

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

► **C1** ACORDO DE ASSOCIAÇÃO

entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ◀

(JO L 161 de 29.5.2014, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão n.º 1/2018 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração comércio de 14 de maio de 2018	L 175	1	11.7.2018
► <u>M2</u>	Decisão n.º 2/2018 do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio de 14 de maio de 2018	L 188	17	25.7.2018

Retificado por:

► **C1** Retificação, JO L 326 de 11.11.2014, p. 5 (22014A0529(01))

▼B

▼C1

ACORDO DE ASSOCIAÇÃO

entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

▼B

PREÂMBULO

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados "Estados-Membros",

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada "União" ou "UE"

e

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designada "EURATOM",

▼B

por um lado, e

A UCRÂNIA

por outro,

a seguir designados coletivamente "as Partes",

TENDO EM CONTA a estreita relação histórica e os laços progressivamente mais estreitos entre as Partes, bem como a vontade de aprofundar e alargar as relações de uma forma ambiciosa e inovadora;

EMPENHADOS numa relação próxima e duradoura, baseada em valores comuns, designadamente o respeito dos princípios democráticos, do Estado de direito, da boa governação, o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, a não discriminação das pessoas pertencentes a minorias e o respeito pela diversidade, dignidade humana, bem como o compromisso a favor dos princípios de uma economia de mercado livre, que facilitaria a participação da Ucrânia nas políticas europeias;

RECONHECENDO que a Ucrânia, como país europeu, partilha uma história comum e valores comuns com os Estados-Membros da União Europeia (UE) e está empenhada em promover esses valores;

VERIFICANDO a importância que a Ucrânia atribui à sua identidade europeia;

TENDO EM CONTA o forte apoio público na Ucrânia pela opção europeia do país;

CONFIRMANDO que a União Europeia reconhece as aspirações europeias da Ucrânia e se congratula com a sua opção europeia, incluindo o compromisso de construir uma democracia sólida e duradoura e uma economia de mercado;

RECONHECENDO que os valores comuns sobre os quais se alicerça a União Europeia – designadamente, a democracia, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como o Estado de direito – são também elementos essenciais do presente Acordo;

RECONHECENDO que a associação política e a integração económica da Ucrânia na União Europeia dependerão dos progressos alcançados na execução do presente Acordo, bem como das provas dadas pela Ucrânia no que se refere ao respeito de valores comuns, e dos progressos para alcançar convergência com a UE nos domínios políticos, económicos e jurídicos;

EMPENHADOS em aplicar todos os princípios e disposições da Carta das Nações Unidas, da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), em especial da Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, dos documentos de encerramento das reuniões de Madrid e de Viena de 1991 e 1992, respetivamente, da Carta de Paris para uma nova Europa, de 1990, da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948, e da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950;

DESEJOSOS de reforçar a paz e a segurança internacionais, bem como de promover um multilateralismo eficaz e a resolução pacífica de litígios, em especial através de cooperação estreita para o efeito, no âmbito das Nações Unidas (ONU), da OSCE e do Conselho da Europa;

▼B

EMPENHADOS em promover a independência, a soberania, a integridade territorial e a inviolabilidade das fronteiras;

DESEJOSOS de atingir uma convergência de posições cada vez maior sobre questões bilaterais e internacionais de interesse mútuo, tendo em conta a política externa e de segurança comum (PESC) da União Europeia, incluindo a política comum de segurança e defesa (PCSD);

EMPENHADOS em reafirmar as obrigações internacionais das Partes, em lutar contra a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, e em cooperar no que se refere ao desarmamento e controlo dos armamentos;

DESEJOSOS de fazer avançar o processo de reforma e de aproximação na Ucrânia, contribuindo assim para atingir uma integração económica gradual e o aprofundamento da associação política;

CONVICTOS de que é imperativo que a Ucrânia implemente as políticas socioeconómicas, bem como as reformas jurídicas e institucionais necessárias para executar eficazmente o presente Acordo, e empenhados em tomar medidas efetivas para apoiar essas reformas na Ucrânia;

DESEJOSOS de alcançar a integração económica, nomeadamente através de uma Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada (ZCLAA) como parte integrante do presente Acordo, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão das Partes à Organização Mundial do Comércio (OMC) e através de uma extensa aproximação regulamentar;

RECONHECENDO que essa Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada, ligada ao processo mais amplo de aproximação legislativa, contribuirá para uma maior integração no mercado interno na União Europeia, conforme previsto no presente Acordo;

EMPENHADOS em desenvolver um novo ambiente, propício às relações económicas entre as Partes e, acima de tudo, ao desenvolvimento do comércio e dos investimentos, estimulando a concorrência, fatores indispensáveis à reestruturação económica e à modernização;

EMPENHADOS em reforçar a cooperação no domínio da energia, com base no compromisso das partes no sentido de implementar o Tratado da Comunidade da Energia;

EMPENHADOS em reforçar a segurança energética, facilitar o desenvolvimento de infraestruturas adequadas e uma integração crescente do mercado, bem como a aproximação regulamentar em relação a elementos essenciais do acervo da UE, a promoção da eficiência energética e a utilização de fontes de energia renováveis, assim como a concretização de um elevado nível de segurança nuclear;

EMPENHADOS em aprofundar o diálogo – assente nos princípios fundamentais da solidariedade, confiança mútua, responsabilidade conjunta e parceria – e a cooperação no domínio da migração, asilo e gestão das fronteiras, com uma abordagem global que preste atenção à migração legal e à cooperação na luta contra a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, bem como à boa execução do acordo de readmissão;

▼B

RECONHECENDO a importância da introdução de um regime de isenção da obrigação de visto para os cidadãos da Ucrânia em tempo oportuno, desde que estejam criadas as condições para uma mobilidade bem gerida e segura,

EMPENHADOS na luta contra a criminalidade organizada e o branqueamento de capitais, na redução da oferta e da procura de drogas ilícitas e no reforço da cooperação na luta contra o terrorismo;

EMPENHADOS em reforçar a cooperação no domínio da proteção do ambiente e na defesa dos princípios do desenvolvimento sustentável e da economia verde;

DESEJOSOS de reforçar os contactos entre as populações;

EMPENHADOS em promover a cooperação transfronteiras e inter-regional;

EMPENHADOS em aproximar gradualmente a legislação da Ucrânia da legislação da União, segundo as orientações estabelecidas no presente Acordo e em assegurar a sua implementação;

TENDO EM CONTA que o presente Acordo não prejudicará a futura evolução das relações UE-Ucrânia, deixando em aberto possibilidades neste sentido;

CONFIRMANDO que as disposições do presente Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes Contratantes distintas e não como membros da União Europeia, a menos que a União Europeia juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda notifiquem em conjunto a Ucrânia que um destes Estados passou a estar vinculado em relação a estas questões enquanto membro da União Europeia em conformidade com o Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se o Reino Unido e/ou a Irlanda deixarem de estar vinculados como membros da União Europeia nos termos do artigo 4.º-A do Protocolo n.º 21, ou do artigo 10.º do Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias anexo aos Tratados, a União Europeia conjuntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda informarão de imediato a Ucrânia de qualquer alteração da sua posição, permanecendo nesse caso vinculados pelas disposições do Acordo por direito próprio. O mesmo se aplica à Dinamarca, nos termos do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca anexo aos Tratados,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objetivos

1. É instituída uma associação entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.
2. Essa associação tem por objetivos:
 - a) Promover a aproximação progressiva entre as Partes com base em valores comuns e em ligações estreitas e privilegiadas, aprofundando a associação da Ucrânia com as políticas da UE, e a participação em programas e agências;

▼B

- b) Proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político reforçado em todos os domínios de interesse comum;
- c) Promover, preservar e reforçar a paz e a estabilidade nas dimensões regional e internacional, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e com os objetivos da Carta de Paris para uma nova Europa de 1990;
- d) Criar condições propícias a relações económicas e comerciais mais estreitas que conduzam a uma integração gradual da Ucrânia no mercado interno da UE, incluindo a criação de uma Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada, tal como previsto no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo e apoiar os esforços da Ucrânia no sentido de concluir a transição para uma economia de mercado viável através, nomeadamente da aproximação progressiva da sua legislação à legislação da União;
- e) Reforçar a cooperação no domínio da justiça, da liberdade e da segurança, com o objetivo de consolidar o Estado de direito e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- f) Criar condições para uma cooperação cada vez mais estreita em domínios de interesse comum.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2.º

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos, tal como definido, em particular, na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e na Carta de Paris para uma Nova Europa de 1990, e outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU e a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como o respeito pelo Estado de direito devem inspirar as políticas interna e externa das Partes e constituir elementos essenciais do presente Acordo. A promoção do respeito pelos princípios da soberania e da integridade territorial, da inviolabilidade das fronteiras e da independência, bem como a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e materiais conexas e respetivos vetores constituem também elementos essenciais do presente Acordo.

Artigo 3.º

As Partes reconhecem que a sua relação se alicerça nos princípios de uma economia de mercado livre. O Estado de direito, a boa governação, a luta contra a corrupção, a luta contra as diferentes formas de criminalidade organizada transnacional e o terrorismo, a promoção do desenvolvimento sustentável e de um multilateralismo eficaz são fundamentais para aprofundar a relação entre as Partes.

▼B

TÍTULO II

**DIÁLOGO POLÍTICO E REFORMA, ASSOCIAÇÃO POLÍTICA,
COOPERAÇÃO E CONVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE POLÍTICA
EXTERNA E DE SEGURANÇA***Artigo 4.º***Objetivos do diálogo político**

1. O diálogo político entre as Partes sobre todos os domínios de interesse comum deve ser desenvolvido e reforçado, o que promoverá a convergência progressiva em matéria de política externa e de segurança, para aprofundar o envolvimento da Ucrânia no espaço de segurança europeu.
2. Os objetivos do diálogo político são:
 - a) Aprofundar a associação política e aumentar a convergência e a eficácia política e em matéria de políticas de segurança;
 - b) Promover a estabilidade e a segurança internacionais com base num multilateralismo efetivo;
 - c) Reforçar a cooperação e o diálogo entre as Partes em matéria de segurança internacional e gestão de crises, em especial no intuito de dar resposta aos desafios globais e regionais e às principais ameaças;
 - d) Promover uma cooperação entre as Partes mais prática e orientada para os resultados, a fim de garantir a paz, a segurança e a estabilidade no continente europeu;
 - e) Reforçar o respeito pelos princípios democráticos, o Estado de direito e a boa governação, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, a não discriminação das pessoas pertencentes a minorias e o respeito pela diversidade, e contribuir para consolidar as reformas de política interna;
 - f) Desenvolver o diálogo e aprofundar a cooperação entre as Partes no domínio da segurança e da defesa;
 - g) Promover os princípios da independência, da soberania, da integridade territorial e da inviolabilidade das fronteiras.

*Artigo 5.º***Instâncias para a condução do diálogo político**

1. As Partes devem realizar reuniões periódicas de diálogo político a nível de cimeira.
2. A nível ministerial, o diálogo político deve realizar-se, de comum acordo, no âmbito do Conselho de Associação como se refere no artigo 460.º do presente Acordo e no âmbito de reuniões periódicas entre os representantes das Partes a nível de ministros dos Negócios Estrangeiros.
3. O diálogo político deve igualmente assumir as seguintes formas:

▼B

- a) Reuniões periódicas a nível de diretores políticos, do Comité Político e de Segurança e a nível de peritos, incluindo sobre regiões e questões específicas, entre representantes da União Europeia, por um lado, e representantes da Ucrânia, por outro;
 - b) Utilização plena e oportuna de todas as vias diplomáticas e militares entre as Partes, incluindo contactos adequados em países terceiros e no âmbito das Nações Unidas, da OSCE e das outras instâncias internacionais;
 - c) Reuniões periódicas tanto a nível de altos funcionários como de peritos das instituições militares das Partes;
 - d) Quaisquer outros meios, nomeadamente reuniões de peritos, que possam contribuir para melhorar e consolidar este diálogo.
4. As Partes devem instituir, de comum acordo, outros procedimentos e mecanismos de diálogo político, incluindo consultas extraordinárias.
5. A nível parlamentar, o diálogo político deve decorrer no âmbito do Comité Parlamentar de Associação a que se refere o artigo 467.º do presente Acordo.

*Artigo 6.º***Diálogo e cooperação sobre a reforma interna**

As Partes devem cooperar com vista a garantir que as respetivas políticas internas assentam em princípios que lhes sejam comuns, em especial a estabilidade e eficácia das instituições democráticas e o Estado de direito, bem como o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nomeadamente nos casos referidos no artigo 14.º do presente Acordo.

*Artigo 7.º***Política externa e de segurança**

1. As Partes devem intensificar o diálogo e a cooperação e promover a convergência progressiva no domínio da política externa e de segurança, incluindo a política comum de segurança e defesa (PCSD), e devem, em especial, abordar questões específicas em matéria de prevenção de conflitos e gestão de crises, estabilidade regional, desarmamento, não proliferação, controlo do armamento e controlo da exportação de armas, bem como intensificar o diálogo de interesse mútuo no domínio espacial. A cooperação deve basear-se em valores comuns e interesses mútuos, e ter por objetivo aumentar a convergência e a eficácia das políticas, bem como promover o planeamento político conjunto. Para o efeito, as Partes devem utilizar instâncias bilaterais, internacionais e regionais.

2. A Ucrânia, a UE e os Estados-Membros reafirmam o seu compromisso em relação aos princípios de respeito pela independência, soberania, integridade territorial e inviolabilidade das fronteiras, tal como estabelecido na Carta das Nações Unidas e na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, e à promoção dos princípios acima enunciados em relações bilaterais e multilaterais.

▼B

3. As Partes devem enfrentar, de uma forma oportuna e coerente, os desafios que se colocam a estes princípios a todos os níveis adequados do diálogo político previsto no presente Acordo, incluindo a nível ministerial.

*Artigo 8.º***Tribunal Penal Internacional**

As Partes devem cooperar na promoção da paz e da justiça internacional mediante a ratificação e a implementação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI) de 1998 e respetivos instrumentos conexos.

*Artigo 9.º***Estabilidade regional**

1. As Partes devem intensificar os esforços conjuntos no sentido de promover a estabilidade, a segurança e a evolução democrática na sua vizinhança comum e, em especial, trabalhar em conjunto para a resolução pacífica de conflitos regionais.

2. Estes esforços devem respeitar princípios comuns para manter a paz e a segurança internacionais, como previsto na Carta das Nações Unidas, na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e em outros documentos multilaterais pertinentes.

*Artigo 10.º***Prevenção de conflitos, gestão de crises e cooperação no domínio da tecnologia militar**

1. As Partes devem reforçar a cooperação prática em matéria de prevenção de conflitos e gestão de crises, em especial com vista a uma maior participação da Ucrânia em operações civis e militares de gestão de crises, lideradas pela UE, bem como em exercícios e atividades de formação relevantes, designadamente as efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa (PCSD).

2. A cooperação neste domínio deve basear-se em modalidades e acordos entre a UE e a Ucrânia no que se refere à consulta e à cooperação em matéria de gestão de crises.

3. As Partes devem explorar as potencialidades da cooperação no domínio da tecnologia militar. A Ucrânia e a Agência Europeia de Defesa (EDA) devem estabelecer contactos estreitos para discutir o reforço da capacidade militar, incluindo questões tecnológicas.

*Artigo 11.º***Não proliferação de armas de destruição maciça**

1. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. Por conseguinte, as Partes acordam em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de

▼B

destruição maciça, materiais conexos e respetivos vetores, assegurando o respeito integral e a aplicação, a nível nacional, das obrigações assumidas no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como das outras obrigações internacionais relevantes. As Partes acordam em que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

2. As Partes acordam ainda em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e os respetivos vetores mediante:

- a) A adoção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para os aplicar na íntegra;
- b) A melhoria do sistema de controlos nacionais das exportações, a fim de exercer um controlo efetivo sobre as exportações e o trânsito das mercadorias relacionadas com armas de destruição maciça, incluindo o controlo da utilização final de bens e tecnologias de dupla utilização, bem como sanções eficazes em caso de infração aos controlos das exportações.

3. As Partes acordam em entabular um diálogo político regular que acompanhará e consolidará esses elementos.

*Artigo 12.º***Desarmamento e controlo dos armamentos, controlo da exportação de armas e luta contra o tráfico ilícito de armas**

As Partes devem desenvolver uma maior cooperação em matéria de desarmamento, incluindo a redução dos respetivos arsenais de armas de pequeno calibre e armas ligeiras redundantes, bem como abordar o impacto sobre a população e o ambiente causado por munições abandonadas e por explodir, como se refere no capítulo 6 (Ambiente) do Título V do presente Acordo. A cooperação em matéria de desarmamento deve incluir também o controlo dos armamentos, o controlo da exportação de armas e a luta contra o tráfico ilícito de armas, incluindo as armas ligeiras e de pequeno calibre. As Partes devem promover a adesão universal e a conformidade com os instrumentos internacionais pertinentes e cabe-lhes garantir a respetiva eficácia, nomeadamente através da execução das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

*Artigo 13.º***Luta contra o terrorismo**

As Partes comprometem-se a trabalhar em conjunto nos planos bilateral, regional e internacional para prevenir e combater o terrorismo, em conformidade com o direito internacional, as normas internacionais em matéria de direitos humanos e o direito dos refugiados e humanitário.



TÍTULO III

JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA

*Artigo 14.º***Estado de direito e respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais**

No âmbito da cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança, as Partes devem atribuir especial importância à consolidação do Estado de direito e ao reforço das instituições a todos os níveis da administração em geral e nos domínios da aplicação da lei e da administração da justiça em particular. A cooperação terá por objetivo, em especial, o reforço do poder judicial e a melhoria da sua eficácia, salvaguardando a sua independência e imparcialidade e combatendo a corrupção. O respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais orientará a cooperação em matéria de justiça, liberdade e segurança.

*Artigo 15.º***Proteção de dados pessoais**

As Partes acordam em cooperar para assegurar um nível de proteção adequado dos dados pessoais, em conformidade com as normas europeias e internacionais mais exigentes, incluindo os instrumentos aplicáveis do Conselho da Europa. A cooperação em matéria de proteção de dados pessoais pode incluir, designadamente, o intercâmbio de informações e de peritos.

*Artigo 16.º***Cooperação em matéria de migração, asilo e gestão das fronteiras**

1. As Partes reafirmam a importância da gestão conjunta dos fluxos migratórios entre os seus territórios e devem continuar a desenvolver o mecanismo de diálogo abrangente sobre todas as questões relacionadas com as migrações, incluindo migração ilegal, migração legal, contrabando e tráfico de seres humanos, bem como a inclusão das questões em matéria de migração nas estratégias nacionais de desenvolvimento económico e social das regiões de origem dos migrantes. Este diálogo assenta nos princípios fundamentais da solidariedade, confiança mútua, responsabilidade conjunta e parceria.

2. Em conformidade com a legislação nacional e da União Europeia pertinente em vigor, a cooperação incidirá, em particular, sobre os seguintes aspetos:

- a) Abordagem das causas profundas da migração, analisando ativamente as possibilidades de cooperação neste domínio com os países terceiros e nas instâncias internacionais;
- b) Aplicação de uma política eficaz e de prevenção contra a migração ilegal, a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, nomeadamente formas de combater as redes e organizações criminosas de passadores e traficantes, bem como de proteção das vítimas desse tráfico;

▼B

- c) Estabelecimento de um diálogo global sobre as questões de asilo e, em especial, sobre questões relacionadas com a aplicação prática da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados de 1967 e de outros instrumentos internacionais relevantes, assim como o respeito do princípio da "não repulsão";
- d) Regras em matéria de admissão, direitos e estatuto das pessoas admitidas, bem como tratamento equitativo e integração dos estrangeiros com residência legal;
- e) Desenvolvimento de mais medidas operacionais no domínio da gestão das fronteiras;
 - i) A cooperação em matéria de gestão de fronteiras pode incluir, nomeadamente, formação, intercâmbio das melhores práticas, incluindo aspetos tecnológicos, troca de informações, em conformidade com as regras aplicáveis e, se for caso disso, intercâmbio de agentes de ligação.
 - ii) Os esforços das Partes neste domínio devem ter por objetivo a aplicação eficaz do princípio da gestão integrada das fronteiras.
- f) Melhoria da segurança dos documentos;
- g) Desenvolvimento de uma política de regresso eficaz, incluindo na sua dimensão regional; e
- h) Troca de pontos de vista sobre o emprego informal dos migrantes.

*Artigo 17.º***Tratamento dos trabalhadores**

1. Sem prejuízo da legislação, das condições e dos procedimentos aplicáveis nos Estados-Membros e na UE, o tratamento concedido aos trabalhadores nacionais da Ucrânia, legalmente empregados no território de um Estado-Membro, não pode ser objeto de qualquer discriminação com base na nacionalidade, em relação aos cidadãos desse Estado-Membro, no que respeita às condições de trabalho, à remuneração ou ao despedimento.

2. Sem prejuízo da legislação, das condições e dos procedimentos aplicáveis na Ucrânia, este país deve conceder o tratamento referido no n.º 1 do presente artigo artigo aos trabalhadores nacionais de qualquer dos Estados-Membros que estejam legalmente empregados no seu território.

*Artigo 18.º***Mobilidade dos trabalhadores**

1. Tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros, sem prejuízo da legislação e do respeito das normas em vigor nesse Estado-Membro e na UE em matéria de mobilidade dos trabalhadores:

- a) Devem ser preservadas e, na medida do possível, melhoradas as atuais facilidades de acesso ao emprego concedidas pelos Estados-Membros aos trabalhadores da Ucrânia no âmbito de acordos bilaterais;

▼B

b) Os outros Estados-Membros devem analisar a possibilidade de celebrarem acordos semelhantes.

2. O Conselho de Associação deve examinar a possibilidade de concessão de outras disposições mais favoráveis em novos domínios, incluindo facilidades de acesso à formação profissional, em conformidade com legislação, condições e procedimentos em vigor nos Estados-Membros e na UE, e tendo em conta a situação do mercado laboral nos Estados-Membros e na UE.

*Artigo 19.º***Circulação de pessoas**

1. As Partes devem assegurar a aplicação integral do:

a) Acordo de readmissão entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia, de 18 de junho de 2007, (através do Comité Misto de readmissão instituído pelo seu artigo 15.º);

b) Acordo entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia sobre a facilitação da emissão de vistos, de 18 de junho de 2007, (através do Comité Misto de gestão do acordo, instituído pelo seu artigo 12.º).

2. As Partes devem igualmente aumentar a mobilidade dos cidadãos e continuar a progredir no que se refere ao diálogo em matéria de vistos.

3. As Partes devem atuar progressivamente no sentido de um regime de isenção de vistos em devido tempo, desde que se tenham criado as condições para uma mobilidade bem gerida e segura, como previsto no plano de ação em duas fases para a liberalização de vistos, apresentado durante a cimeira UE-Ucrânia de 22 de novembro de 2010.

*Artigo 20.º***Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

As Partes devem colaborar para prevenir e combater atividades de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Para o efeito, as Partes devem reforçar a cooperação bilateral e internacional neste domínio, incluindo ao nível operacional. As Partes devem assegurar a aplicação das normas internacionais pertinentes, em especial as do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), e normas equivalentes às adotadas pela União.

*Artigo 21.º***Cooperação em matéria de luta contra as drogas ilícitas, precursores e substâncias psicotrópicas**

1. As Partes devem cooperar no que se refere a questões relacionadas com drogas ilícitas, com base em princípios comuns, em consonância

▼B

com as convenções internacionais relevantes e tendo em conta a declaração sobre os princípios fundamentais da redução da procura de drogas adotada na vigésima sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, de junho de 1998.

2. Esta cooperação deve ter por objetivo a luta contra a droga, a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga, a abordagem das questões relacionadas com as consequências sociais e sanitárias da toxicod dependência, assim como uma prevenção mais eficaz do desvio dos precursores químicos para o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

3. As Partes devem utilizar os métodos de cooperação necessários para atingir estes objetivos, assegurando uma abordagem integrada e equilibrada das questões em causa.

*Artigo 22.º***Luta contra a criminalidade e a corrupção**

1. As Partes devem cooperar para prevenir e combater atividades criminosas e ilícitas, organizadas ou não.

2. Esta cooperação deve contemplar, entre outros, os seguintes aspetos:

a) Contrabando e tráfico de seres humanos, bem como de armas de fogo e drogas ilícitas;

b) Tráfico ilícito de mercadorias;

c) Criminalidade económica, incluindo no domínio da fiscalidade;

d) Corrupção, tanto no setor privado como no setor público;

e) Falsificação de documentos;

f) Cibercrime.

3. As Partes devem reforçar a cooperação bilateral, regional e internacional neste domínio, incluindo o trabalho com a Europol. As Partes devem aprofundar a cooperação no que diz respeito, entre outros, aos seguintes aspetos,

a) Intercâmbio de melhores práticas, incluindo em matéria de técnicas investigativas e investigação do crime;

b) Intercâmbio de informações, em conformidade com as regras aplicáveis;

c) Reforço das capacidades, incluindo formação e, quando adequado, intercâmbio de pessoal;

d) Questões relacionadas com a proteção de testemunhas e vítimas.

▼B

4. As Partes estão empenhadas em aplicar efetivamente a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2000 e os seus três protocolos, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e outros instrumentos internacionais relevantes.

*Artigo 23.º***Cooperação em matéria de luta contra o terrorismo**

1. As Partes acordam em cooperar na prevenção e supressão de atos terroristas, em conformidade com o direito internacional, o direito internacional em matéria de direitos humanos, o direito aplicável aos refugiados e o direito humanitário, e a legislação e regulamentação respetivas das Partes. Nomeadamente, as Partes acordam em colaborar com base na aplicação integral da Resolução n.º 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 2001, da Estratégia Mundial contra o Terrorismo das Nações Unidas de 2006 e outros instrumentos relevantes das Nações Unidas, bem como das convenções e instrumentos internacionais aplicáveis.

2. Essa cooperação deve ser levada a efeito através do intercâmbio:

- a) De informações sobre grupos terroristas e respetivas redes de apoio;
- b) De experiências e de informações sobre as tendências do terrorismo e no que se refere aos meios e métodos de luta contra o terrorismo, incluindo domínios técnicos e formação e
- c) De experiências em matéria de prevenção do terrorismo.

O intercâmbio de informações deve ser efetuado em conformidade com o direito internacional e nacional.

*Artigo 24.º***Cooperação jurídica**

1. As Partes acordam em desenvolver a cooperação judiciária em matéria civil e penal, utilizando plenamente os instrumentos bilaterais e internacionais pertinentes e com base nos princípios da segurança jurídica e do direito a um julgamento justo.

2. As Partes acordam em facilitar ainda mais a cooperação judiciária em matéria civil entre a UE e a Ucrânia, com base nos instrumentos jurídicos multilaterais aplicáveis, especialmente as Convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação jurídica internacional e resolução de litígios, bem como sobre proteção das crianças.

3. No que respeita à cooperação judiciária em matéria penal, as Partes devem intensificar as disposições relativas a assistência jurídica mútua e extradição, o que incluirá, sempre que adequado, a adesão, e a aplicação dos instrumentos internacionais relevantes das Nações Unidas e do Conselho da Europa, bem como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998, como referido no artigo 8.º do presente Acordo, e uma cooperação mais estreita com a Eurojust.

▼B

TÍTULO IV
COMÉRCIO E MATÉRIAS CONEXAS

CAPÍTULO I

Tratamento nacional e acesso ao mercado das mercadorias

Secção 1

Disposições comuns

Artigo 25.º

Objetivo

As Partes devem adotar progressivamente uma zona de comércio livre, durante um período máximo de transição de dez anos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo ⁽¹⁾, em conformidade com as disposições do mesmo Acordo e com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado "GATT de 1994").

Artigo 26.º

Âmbito de aplicação e cobertura

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se ao comércio de mercadorias ⁽²⁾ originárias das Partes.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por produto "originário" qualquer produto que satisfaça as regras de origem previstas no Protocolo I do presente Acordo (relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa).

Secção 2

Eliminação dos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos

Artigo 27.º

Definição de direitos aduaneiros

Para efeitos do presente capítulo, considera-se "direito aduaneiro" qualquer direito ou qualquer tipo de encargo, instituído sobre a importação ou a exportação de uma mercadoria, incluindo sob a forma de sobretaxa ou imposição adicional aplicável a essa importação ou exportação ou com ela relacionada. Um "direito aduaneiro" não inclui:

a) Um encargo equivalente a um imposto interno instituído em conformidade com o artigo 32.º do presente Acordo;

⁽¹⁾ Salvo disposição em contrário prevista nos anexos I e II do presente Acordo.

⁽²⁾ Para efeitos do presente Acordo, entende-se por mercadorias os "produtos" na aceção do GATT de 1994, salvo disposição em contrário no presente Acordo.

▼B

- b) Direitos instituídos em conformidade com o capítulo 2 (Recursos em matéria comercial) do título IV do presente Acordo;
- c) Taxas ou outros encargos instituídos em conformidade com o artigo 33.º do presente Acordo.

*Artigo 28.º***Classificação das mercadorias**

A classificação das mercadorias no comércio entre as Partes é a estabelecida na respetiva nomenclatura pautal de cada uma das Partes, em conformidade com o Sistema Harmonizado da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (a seguir designado "SH") e respetivas alterações posteriores.

*Artigo 29.º***Eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações**

1. Cada Parte deve reduzir ou eliminar os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com as listas constantes dos anexos I-A do presente Acordo (a seguir designadas "listas").

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, a Ucrânia irá eliminar os direitos aduaneiros sobre a importação no que se refere aos artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados abrangidos pelo código aduaneiro ucraniano 6309 00 00, em conformidade com as condições definidas no anexo I-B do presente Acordo.

2. Para cada mercadoria, a taxa de base dos direitos aduaneiros, à qual devem ser aplicadas as sucessivas reduções nos termos do n.º 1 do presente artigo, é a especificada no anexo I do presente Acordo.

3. Se, em qualquer momento, uma Parte reduzir a sua taxa aplicada de direito aduaneiro Nação Mais Favorecida (a seguir designada "NMF") após a entrada em vigor do presente Acordo, essa taxa de direito é aplicável como taxa de base, caso e desde que seja inferior à taxa de direito aduaneiro calculada de acordo com a lista dessa Parte.

4. Após um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, estas devem proceder a consultas entre si, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar ou de alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre elas. Uma decisão da reunião do Comité de Associação na configuração Comércio, tal como se prevê no artigo 465.º do presente Acordo (a seguir designado também "Comité de Comércio") sobre a aceleração ou eliminação de um direito aduaneiro sobre uma mercadoria substitui qualquer taxa de direito ou categoria de escalonamento determinadas em conformidade com as respetivas listas para essa mercadoria.

*Artigo 30.º**Standstill*

Nenhuma das Partes pode aumentar qualquer direito aduaneiro existente ou adotar qualquer novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária do território da outra Parte. Tal não impede que qualquer das Partes possa:

▼B

- a) Aumentar um direito aduaneiro até ao nível estabelecido na respetiva lista, no seguimento de uma redução unilateral; ou
- b) Manter ou aumentar um direito aduaneiro como autorizado pelo Órgão de Resolução de Litígios (a seguir designado "ORL") da Organização Mundial do Comércio (a seguir designada "OMC").

*Artigo 31.º***Direitos aduaneiros sobre as exportações**

1. As Partes não devem instituir ou manter quaisquer direitos aduaneiros, taxas ou quaisquer outras medidas que produzam um efeito equivalente impostos sobre ou relacionados com a exportação de mercadorias para o território de cada uma das Partes.

2. Os direitos aduaneiros existentes ou as medidas de efeito equivalente aplicadas pela Ucrânia, tal como enumeradas no anexo I-C do presente Acordo, devem ser progressivamente eliminadas ao longo de um período de transição, segundo a lista incluída no anexo I-C do presente Acordo. Em caso de atualização do código aduaneiro ucraniano, os compromissos assumidos na lista constante do anexo I-C do presente Acordo devem permanecer em vigor com base na correspondência da designação das mercadorias. A Ucrânia pode introduzir medidas de salvaguarda para direitos de exportação tal como estabelecido no anexo I-D do presente Acordo. Estas medidas de salvaguarda caducam no final do período especificado para essa mercadoria no anexo I-D do presente Acordo.

*Artigo 32.º***Subvenções à exportação e medidas de efeito equivalente**

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, nenhuma das Partes deve manter, introduzir ou reintroduzir subvenções à exportação ou outras medidas de efeito equivalente sobre as mercadorias agrícolas destinados ao território da outra Parte.

2. Para efeitos do presente artigo, "subvenções à exportação" tem o significado atribuído a este termo no artigo 1.º, alínea e), do Acordo sobre a Agricultura que consta do anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "Acordo sobre a Agricultura") e nas eventuais alterações à mesma disposição.

*Artigo 33.º***Taxas e outros encargos**

Cada Parte deve garantir, em conformidade com o artigo VIII do GATT de 1994 e das suas notas interpretativas, que todas as taxas e encargos de qualquer natureza exceto os direitos aduaneiros ou outras medidas a que se refere o artigo 27.º do presente Acordo, impostos sobre ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias se limitam ao custo aproximado dos serviços prestados e não constituem uma forma indireta de proteção dos produtos nacionais ou uma forma de tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

▼B

Secção 3

Medidas não pautais*Artigo 34.º***Tratamento nacional**

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo.

*Artigo 35.º***Restrições às importações e às exportações**

Nenhuma das Partes pode adotar ou manter qualquer proibição ou restrição ou medida de efeito equivalente sobre a importação de quaisquer mercadorias da outra Parte ou sobre a exportação ou venda para exportação de mercadorias destinadas ao território da outra Parte, salvo disposição em contrário prevista no presente Acordo ou em conformidade com o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo.

Secção 4

Disposições específicas relativas às mercadorias*Artigo 36.º***Exceções gerais**

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada de forma a impedir a adoção ou a aplicação efetiva pelas Partes de medidas em conformidade com os artigos XX e XXI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas, que são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo.

Secção 5

Cooperação administrativa e coordenação com outros países*Artigo 37.º***Disposições especiais sobre cooperação administrativa**

1. As Partes acordam na importância da cooperação administrativa para a execução e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo e reiteram o seu empenho em combater as irregularidades e as fraudes em matéria aduaneira relacionadas com a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo.

▼B

2. Sempre que uma Parte verificar, com base em informações objetivas e documentadas, uma situação de não prestação de cooperação administrativa da outra Parte e/ou de não verificação da existência de irregularidades ou de fraude, na aceção do presente capítulo, a Parte em causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial relevante concedido ao(s) produto(s) em causa nos termos do presente artigo.

3. Para efeitos do presente artigo, por não prestação de cooperação administrativa na investigação de irregularidades aduaneiras ou por fraude entende-se, *inter alia*:

- a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar o carácter originário do(s) produto(s) em causa;
- b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo *a posteriori* da prova da origem e/ou em comunicar os seus resultados;
- c) A recusa reiterada ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

Para efeitos da aplicação do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude sempre que, *inter alia*, se verifique um aumento rápido, sem explicação satisfatória, das importações de mercadorias, que exceda o nível habitual de produção e a capacidade de exportação da outra Parte, ligado a informações objetivas relativas a irregularidades e a fraude.

4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

- a) A Parte que efetua a verificação, com base em informações objetivas, de uma falha de cooperação administrativa e/ou da ocorrência de irregularidades ou fraude provenientes da outra Parte deve notificar o Comité de Comércio o mais rapidamente possível da sua verificação juntamente com as informações objetivas e iniciar consultas no âmbito deste Comité, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objetivas, tendo em vista chegar a uma solução aceitável para ambas as Partes; durante o período de consultas acima referidas o(s) produto(s) em causa deve(m) beneficiar do tratamento preferencial.
- b) Sempre que as Partes tenham iniciado consultas no âmbito do Comité de Comércio, como referido na alínea a), e não tenham chegado a acordo quanto a uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da primeira reunião do dito Comité, a Parte em questão pode suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente do(s) produto(s) em causa. Esta suspensão temporária deve ser imediatamente notificada ao Comité de Comércio.
- c) As suspensões temporárias ao abrigo do presente artigo devem limitar-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Cada suspensão temporária não pode exceder seis meses. Contudo, a suspensão temporária pode ser prorrogada. As suspensões temporárias devem ser imediatamente notificadas ao Comité de Comércio após a sua adoção, sendo objeto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente tendo em vista a sua revogação, assim que deixem de se verificar as condições para a sua aplicação.

▼B

5. Paralelamente à notificação do Comité de Comércio prevista no n.º 4, alínea a), do presente artigo, a Parte em causa deve publicar um aviso aos importadores no respetivo Jornal Oficial. O aviso aos importadores deve indicar que, relativamente ao produto em causa, se verificou, com base em informações objetivas, uma situação de falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude.

*Artigo 38.º***Gestão de erros administrativos**

Em caso de erro cometido pelas autoridades competentes na gestão do sistema preferencial à exportação e, em especial, na aplicação das disposições do protocolo do presente Acordo relativo à definição de produtos originários e métodos de cooperação administrativa, quando esse erro tenha consequências para os direitos de importação, a Parte que enfrenta tais consequências pode solicitar ao Comité de Comércio que examine as possibilidades de adotar as medidas adequadas com vista a sanar a situação.

*Artigo 39.º***Acordos com outros países**

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de acordos em matéria de tráfego fronteiriço, exceto se forem contra o disposto nos regimes comerciais previstos no presente Acordo.

2. As Partes devem consultar-se no âmbito do Comité de Comércio relativamente a acordos que estabeleçam as referidas uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos em matéria de tráfego fronteiriço e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com as respetivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial no caso de adesão de um país terceiro à União Europeia, estas consultas devem realizar-se de modo a assegurar que sejam tidos em conta os interesses mútuos da Parte UE e da Ucrânia, como se refere no presente Acordo.

*CAPÍTULO 2****Recursos em matéria comercial****Secção 1***Medidas globais de salvaguarda***Artigo 40.º***Disposições gerais**

1. As Partes confirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda"). A Parte UE mantém os direitos e as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "Acordo sobre a Agricultura"), exceto no que diz respeito ao comércio agrícola com tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo.

▼B

2. As regras de origem preferenciais estabelecidas ao abrigo do capítulo 1 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) do título IV do presente Acordo não se aplicam à presente secção.

*Artigo 41.º***Transparência**

1. A Parte que deu início a um inquérito de salvaguarda deve notificar a outra Parte desse início, através do envio de uma notificação oficial à outra Parte, se esta última tiver um interesse económico substancial.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse económico considerável quando tiver figurado entre os cinco principais fornecedores do produto importado durante os últimos três anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

3. Não obstante o artigo 40.º do presente Acordo e sem prejuízo do disposto no artigo 3.2 do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, a pedido da outra Parte, a Parte que deu início a um inquérito de salvaguarda e que pretenda aplicar medidas de salvaguarda deve transmitir de imediato por escrito todas as informações pertinentes que levaram ao início de um inquérito de salvaguarda e à instituição de medidas de salvaguarda, incluindo, se for caso disso, informações sobre as conclusões provisórias e as conclusões finais desse inquérito, bem como possibilitar consultas com a outra Parte.

*Artigo 42.º***Aplicação de medidas**

1. Ao instituir as medidas de salvaguarda, as Partes devem envidar esforços para que estas afetem o menos possível o comércio bilateral.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas de salvaguarda definitivas, a Parte que pretende aplicar essas medidas deve notificar a outra Parte e possibilitar a realização de consultas bilaterais. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte de importação pode adotar as medidas adequadas para resolver o problema.

*Artigo 43.º***País em desenvolvimento**

Na medida em que a Ucrânia é considerada um país em desenvolvimento⁽¹⁾ para efeitos do disposto no artigo 9.º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, não está sujeita a quaisquer medidas de salvaguarda aplicadas pela Parte UE, desde que se respeitem as condições estabelecidas no artigo 9.º desse Acordo.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente artigo, a determinação de país em desenvolvimento deve ter em consideração as listas de organizações internacionais como o Banco Mundial, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (a seguir designada "OCDE") ou o Fundo Monetário Internacional (a seguir designado "FMI"), etc.



Secção 2

Medidas de salvaguarda sobre automóveis de passageiros*Artigo 44.º***Medidas de salvaguarda sobre automóveis de passageiros**

1. A Ucrânia pode aplicar uma medida de salvaguarda sob a forma de um direito mais elevado sobre os automóveis de passageiros originários ⁽¹⁾ da Parte UE incluídos na posição pautal 8703 (a seguir designado "produto"), tal como definido no artigo 45.º do presente Acordo, em conformidade com o disposto na presente secção, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Se em consequência da redução ou eliminação de um direito aduaneiro no âmbito do presente Acordo, o produto for importado no território da Ucrânia em quantidades de tal modo elevadas, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em condições tais que causem prejuízos graves a uma indústria nacional que produz produtos similares;
- b) Se o volume agregado (em unidades) ⁽²⁾ das importações do produto em qualquer ano exceder o nível de desencadeamento estabelecido na lista incluída no anexo II do presente Acordo; e
- c) Se o volume agregado das importações do produto na Ucrânia (em unidades) ⁽³⁾ para o último período de 12 meses que termina não antes do penúltimo mês antes de a Ucrânia convidar a Parte UE para consultas, em conformidade com o n.º 5 do presente artigo, exceder a percentagem de desencadeamento, estabelecida na lista da Ucrânia no anexo II, de todas as novas matrículas ⁽⁴⁾ de automóveis de passageiros na Ucrânia, durante o mesmo período.

2. O direito referido no n.º 1 do presente artigo não deve exceder a taxa aplicada NMF mais baixa em vigor ou a taxa aplicada do direito NMF que vigorava no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo, ou a taxa do direito aduaneiro estabelecida na lista da Ucrânia constante do anexo II do presente Acordo. O direito só pode ser aplicado para o remanescente desse ano, tal como definido no anexo II do presente Acordo.

⁽¹⁾ De acordo com a definição de origem prevista no Protocolo I do presente Acordo relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

⁽²⁾ Tal como comprovado pelas estatísticas ucranianas relativas às importações de automóveis de passageiros originários da Parte UE (em unidades) ao abrigo da posição pautal 8703. A Ucrânia deve fundamentar estas estatísticas, disponibilizando os certificados de circulação EUR.1, ou as declarações na fatura emitidas nos termos do procedimento previsto no título V do Protocolo I relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

⁽³⁾ Tal como comprovado pelas estatísticas ucranianas relativas às importações de automóveis de passageiros originários da Parte UE (em unidades) ao abrigo da posição pautal 8703. A Ucrânia deve fundamentar estas estatísticas, disponibilizando os certificados EUR.1, ou as declarações na fatura emitidas nos termos do procedimento previsto no título V do Protocolo I relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

⁽⁴⁾ Estatísticas oficiais sobre "Primeira matrícula" na Ucrânia de todos os automóveis de passageiros facultadas pela Inspeção Automóvel Nacional da Ucrânia.

▼B

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os direitos que a Ucrânia aplica ao abrigo do n.º 1 do presente artigo são fixados segundo a lista da Ucrânia que consta do anexo II do presente Acordo.

4. Qualquer expedição do produto em causa cujo transporte esteja em curso com base num contrato celebrado antes de o direito adicional ser imposto a título dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, fica isenta desse direito adicional. Contudo, tal expedição é incluída no volume das importações desse produto no ano seguinte para cumprir as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo para esse ano.

5. A Ucrânia deve aplicar qualquer medida de salvaguarda de forma transparente. Para este efeito, a Ucrânia deve, assim que possível, notificar por escrito a Parte UE da sua intenção de aplicar tal medida e facultar todas as informações pertinentes, incluindo o volume (em unidades) das importações do produto, o volume total (em unidades) das importações de automóveis de passageiros provenientes de qualquer fonte e as novas matrículas de automóveis de passageiros na Ucrânia, para o período referido no n.º 1 do presente artigo. A Ucrânia deve convidar a Parte UE para consultas tão cedo quanto possível antes de tomar essa medida, a fim de debater esta informação. Nenhuma medida deve ser adotada nos 30 dias seguintes ao convite para a realização de consultas.

6. A Ucrânia só pode aplicar uma medida de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pelas suas autoridades competentes, em conformidade com os artigos 3.º e 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda e, para o efeito, esses artigos 3.º e 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*. Esse inquérito deve provar que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro no âmbito do presente Acordo, o produto foi importado no território da Ucrânia em quantidades de tal modo elevadas, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em condições tais que causam prejuízos graves a uma indústria nacional que produz um produto similar.

7. A Ucrânia deve notificar imediatamente a Parte UE, por escrito, do início do inquérito a que se refere o n.º 6 do presente artigo.

8. Durante o inquérito, a Ucrânia deve cumprir os requisitos do artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda e, para o efeito, esse artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

9. Os fatores relevantes para a determinação de prejuízo no artigo 4.º, n.º 2, alínea a) do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda devem ser avaliados para pelo menos três períodos consecutivos de 12 meses, ou seja, um mínimo de três anos no total.

10. O inquérito deve ainda avaliar todos os fatores conhecidos, para além do aumento das importações preferenciais no âmbito do presente Acordo, que podem estar a causar, simultaneamente, prejuízo à indústria

▼B

nacional. O aumento das importações de um produto originário da Parte UE não será considerado como decorrente da eliminação ou redução de um direito aduaneiro, se as importações do mesmo produto provenientes de outras fontes aumentaram de forma comparável.

11. A Ucrânia deve informar a Parte UE e todas as outras partes interessadas, por escrito, dos resultados e conclusões fundamentadas do inquérito muito antes das consultas referidas no n.º 5 do presente artigo, a fim de examinar as informações obtidas no inquérito e trocar pontos de vista sobre as medidas propostas no decurso das consultas.

12. A Ucrânia deve garantir que as estatísticas sobre os automóveis de passageiros utilizadas como elemento de prova de tais medidas são fiáveis, adequadas e acessíveis ao público em tempo oportuno. A Ucrânia deve facultar sem demora as estatísticas mensais sobre o volume (em unidades) das importações do produto, o volume total (em unidades) das importações de automóveis de passageiros provenientes de qualquer fonte e as novas matrículas de automóveis de passageiros na Ucrânia.

13. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, no período de transição não se aplicam as disposições do n.º 1, alínea a), e n.ºs 6 a 11 do presente artigo.

14. A Ucrânia não deve aplicar uma medida de salvaguarda ao abrigo da presente secção durante um ano. A Ucrânia não deve aplicar ou manter uma medida de salvaguarda ao abrigo da presente secção ou continuar um inquérito para o efeito, depois do ano 15.

15. A aplicação e execução do presente artigo podem ser objeto de discussão e análise no Comité de Comércio.

*Artigo 45.º***Definições**

Para efeitos da presente secção e do anexo II do presente Acordo entende-se por:

1. "Produto", apenas os automóveis de passageiros originários da Parte UE e classificados na posição pautal 8703 em conformidade com as regras de origem estabelecidas no Protocolo I do presente Acordo relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa;
2. "Prejuízo grave", o prejuízo grave na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda. Para o efeito, o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*;
3. "Produto similar", um produto idêntico, ou seja, análogo em todos os aspetos ao produto considerado, ou, quando não exista tal produto, um outro produto que, embora não sendo análogo em todos os aspetos, apresente características muito semelhantes às do produto considerado;

▼B

4. "Período de transição", um período de 10 anos com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. O período de transição será prolongado por três anos suplementares se antes do final do ano 10 a Ucrânia apresentar um pedido fundamentado ao Comité de Comércio referido no artigo 465.º do presente Acordo e esse Comité tiver debatido esta questão;
5. "Ano um", o período de 12 meses com início na data de entrada em vigor do presente Acordo;
6. "Ano dois", o período de 12 meses com início no primeiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
7. "Ano três", o período de 12 meses com início no segundo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
8. "Ano quatro", o período de 12 meses com início no terceiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
9. "Ano cinco", o período de 12 meses com início no quarto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
10. "Ano seis", o período de 12 meses com início no quinto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
11. "Ano sete", o período de 12 meses com início no sexto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
12. "Ano oito", o período de 12 meses com início no sétimo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
13. "Ano nove", o período de 12 meses com início no oitavo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
14. "Ano dez", o período de 12 meses com início no nono aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
15. "Ano onze", o período de 12 meses com início no décimo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
16. "Ano doze", o período de 12 meses com início no décimo primeiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
17. "Ano treze", o período de 12 meses com início no décimo segundo aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
18. "Ano catorze", o período de 12 meses com início no décimo terceiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo;
19. "Ano quinze", o período de 12 meses com início no décimo quarto aniversário da entrada em vigor do presente Acordo.

Secção 3**Não-cumulação***Artigo 45.º – A***Não-cumulação**

Nenhuma das Partes pode aplicar relativamente ao mesmo produto, em simultâneo:

- a) Uma medida de salvaguarda em conformidade com a secção 2 (Medidas de salvaguarda sobre automóveis de passageiros) do presente capítulo; e

▼B

- b) Uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

Secção 4

Medidas *anti-dumping* e de compensação*Artigo 46.º***Disposições gerais**

1. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, as Partes mantêm os seus direitos e obrigações ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo sobre a Aplicação do artigo VI do GATT de 1994 incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "*Acordo Anti-Dumping*") e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "*Acordo SMC*").
2. As regras de origem preferencial estabelecidas ao abrigo do capítulo 1 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) do título IV do presente Acordo não se aplicam à presente secção.

*Artigo 47.º***Transparência**

1. As Partes comprometem-se a utilizar as medidas *anti-dumping* e de compensação cumprindo na íntegra os requisitos previstos no Acordo *Anti-Dumping* e no Acordo SMC, respetivamente, com base num sistema equitativo e transparente.
2. Após receção pelas autoridades competentes de uma Parte de um pedido *anti-dumping* devidamente documentado relativamente às importações da outra Parte e, o mais tardar, 15 dias antes do início de um inquérito, a Parte deve notificar por escrito a outra Parte de que recebeu o pedido.
3. Sem prejuízo do artigo 6.5 do Acordo *Anti-Dumping* e do artigo 12.4 do Acordo SMC, as Partes devem garantir, imediatamente após a instituição das medidas provisórias, se as houver, e antes da determinação final, a divulgação integral e coerente de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base para a decisão de aplicar medidas. A divulgação deve ser feita por escrito e dar às partes interessadas o tempo necessário para que apresentem as suas observações. Após a divulgação final, as Partes interessadas devem dispor de um período de, pelo menos, 10 dias para apresentar as suas observações.
4. Desde que tal não atrase desnecessariamente a realização do inquérito e em conformidade com a legislação interna de uma Parte relativa a procedimentos de inquérito, cada Parte interessada deve ter a possibilidade de ser ouvida, a fim de exprimir as suas opiniões durante os inquéritos *anti-dumping* e antissubvenções.

*Artigo 48.º***Consideração do interesse público**

As medidas *anti-dumping* ou de compensação podem não ser aplicadas por uma Parte sempre que, com base nas informações disponibilizadas

▼B

durante o inquérito, se possa concluir claramente que a aplicação de tais medidas não é do interesse público. A determinação do interesse público deve basear-se na apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria nacional, dos utilizadores, dos consumidores e dos importadores, na medida em que estes tenham prestado informações pertinentes para as autoridades responsáveis pelo inquérito.

*Artigo 49.º***Regra do direito inferior**

Se uma Parte decidir instituir um direito *anti-dumping* ou de compensação provisório ou definitivo, o montante desse direito não deve exceder a margem de *dumping* ou das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferior a essa margem se o referido direito mais reduzido for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria nacional.

*Artigo 50.º***Aplicação de medidas e reexames**

1. As Partes só podem aplicar medidas *anti-dumping* ou de compensação provisórias se uma determinação preliminar tiver revelado a existência de práticas de *dumping* ou de subvenção, causando prejuízo a uma indústria nacional.

2. Antes de instituir direitos *anti-dumping* ou de compensação definitivos, as Partes devem analisar a possibilidade de aplicar soluções construtivas, tendo devidamente em consideração as circunstâncias específicas de cada caso. Sem prejuízo das disposições pertinentes da legislação interna de cada Parte, as Partes devem dar preferência aos compromissos de preços, na medida em que tenham recebido propostas adequadas apresentadas pelos exportadores e que a aceitação dessas propostas não seja considerada impraticável.

3. Após receber um pedido devidamente fundamentado, apresentado por um exportador, de reexame de medidas *anti-dumping* ou de compensação em vigor, a Parte que instituiu a medida deve analisar o pedido de forma objetiva e expedita e informar o exportador dos resultados do exame com a maior brevidade possível.

Secção 5

C o n s u l t a s*Artigo 50.º – A***Consultas**

1. Uma Parte deve propiciar à outra, a pedido desta, a realização de consultas em relação a determinadas questões que possam surgir quanto à aplicação dos recursos em matéria comercial. Essas questões podem referir-se, entre outros aspetos, à metodologia seguida para o cálculo das margens de *dumping*, incluindo diversos ajustamentos, ao uso de estatísticas, à evolução das importações, à determinação do prejuízo e à aplicação da regra do direito inferior.

▼B

2. As consultas devem realizar-se quanto antes e normalmente no prazo de 21 dias a contar da data do pedido.

3. As consultas ao abrigo da presente secção realizam-se sem prejuízo das disposições do artigo 41.º e do artigo 47.º do presente Acordo e em plena conformidade com as mesmas.

Secção 6

Disposições institucionais*Artigo 51.º***Diálogo sobre recursos em matéria comercial**

1. As Partes acordaram em estabelecer um diálogo a nível de peritos sobre recursos em matéria comercial enquanto fórum para a cooperação em matéria de recursos no contexto comercial.

2. O diálogo sobre recursos em matéria comercial deve ser conduzido com o objetivo de:

- a) Expandir os conhecimentos e a compreensão de cada Parte relativamente à legislação, às políticas e às práticas da outra Parte em matéria de recursos no contexto comercial;
- b) Examinar a aplicação do disposto no presente capítulo;
- c) Melhorar a cooperação entre as autoridades das Partes responsáveis pelas questões relativas aos recursos em matéria comercial;
- d) Debater os desenvolvimentos internacionais no domínio da defesa comercial;
- e) Cooperar em quaisquer outras questões referentes aos recursos em matéria comercial.

3. As reuniões deste fórum de diálogo sobre recursos em matéria comercial são organizadas numa base *ad hoc* a pedido de qualquer das Partes. A ordem de trabalhos de cada reunião deve ser definida previamente, de comum acordo.

Secção 7

Resolução de litígios*Artigo 52.º***Resolução de litígios**

O capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV do presente Acordo não se aplica às 1, 4, 5, 6 e 7 do presente capítulo.

CAPÍTULO 3

Obstáculos técnicos ao comércio*Artigo 53.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de

▼B

avaliação da conformidade tal como definidos no Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "Acordo OTC") que afetem o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, as disposições do presente capítulo não se aplicam às medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no anexo A do Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias incluído no anexo 1A do Acordo OMC (a seguir designado "Acordo MSF"), nem às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelas autoridades públicas para os seus próprios requisitos de produção ou de consumo.

3. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições do anexo I do Acordo OTC.

*Artigo 54.º***Confirmação do Acordo OTC**

As Partes confirmam os direitos e obrigações em vigor que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OTC que é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo.

*Artigo 55.º***Cooperação técnica**

1. As Partes devem reforçar a sua cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos, metrologia, fiscalização do mercado, acreditação e procedimentos de avaliação da conformidade, a fim de aumentar a compreensão mútua dos respetivos sistemas e facilitarem o acesso aos respetivos mercados. Para o efeito, podem instituir diálogos em matéria regulamentar, tanto a nível horizontal como setorial.

2. No contexto da sua cooperação, as Partes devem procurar identificar, desenvolver e promover o comércio por meio de iniciativas, entre as quais se incluem, embora de modo não exaustivo, as seguintes:

- a) Reforçar a cooperação em matéria de regulamentação, nomeadamente o intercâmbio de informações, experiências e dados, bem como a cooperação científica e técnica, para melhorar a qualidade e o nível da sua regulamentação técnica, normas, ensaios, fiscalização do mercado, certificação e utilizar eficazmente os recursos disponíveis em matéria de regulamentação;
- b) Promover e incentivar a cooperação entre as respetivas organizações públicas e/ou privadas competentes em matéria de metrologia, normalização, ensaio, fiscalização do mercado, certificação e acreditação;
- c) Fomentar o desenvolvimento de infraestruturas de qualidade em matéria de normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade e do sistema de fiscalização do mercado na Ucrânia;
- d) Promover a participação ucraniana nos trabalhos das organizações europeias relacionadas;
- e) Procurar soluções para ultrapassar as barreiras comerciais que possam surgir;

▼B

- f) Coordenar as suas posições em organizações comerciais e regulamentares internacionais como a OMC e a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (a seguir designada "CEE-ONU").

*Artigo 56.º***Aproximação da regulamentação técnica, normas e avaliação da conformidade**

1. A Ucrânia deve adotar as medidas necessárias para assegurar progressivamente a conformidade com a regulamentação técnica da UE e normalização, metrologia, acreditação, procedimentos de avaliação da conformidade e sistema de fiscalização do mercado da UE, e compromete-se a seguir os princípios e práticas estabelecidos nas decisões e regulamentos pertinentes⁽¹⁾ da UE.

2. Para alcançar os objetivos previstos no n.º 1, a Ucrânia deve, segundo o calendário constante do anexo III do presente Acordo:

- i) incorporar o acervo da UE pertinente para a sua legislação;
- ii) proceder às reformas administrativas e institucionais necessárias para aplicar o presente Acordo e o Acordo sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (a seguir designado "ACAA") referido no artigo 57.º do presente Acordo; e
- iii) propiciar o sistema administrativo eficaz e transparente necessário para a aplicação do presente capítulo.

3. O calendário constante do anexo III do presente Acordo deve ser acordado e mantido pelas Partes.

4. Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Ucrânia faculta à Parte UE, uma vez por ano, relatórios sobre as medidas tomadas em conformidade com o presente artigo. Quando as ações constantes do calendário do anexo III do presente Acordo não forem executadas dentro do prazo previsto, a Ucrânia deve indicar um novo calendário para a realização deste tipo de ações.

5. A Ucrânia deve abster-se de alterar a sua legislação horizontal e setorial enunciada no anexo III do presente Acordo, exceto se tal for necessário para alinhar progressivamente essa legislação pelo acervo da UE correspondente, e manter o alinhamento.

6. A Ucrânia deve notificar a Parte UE de eventuais alterações desse tipo introduzidas na sua legislação nacional.

⁽¹⁾ Em especial a Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE e o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93.

▼B

7. A Ucrânia deve garantir que os seus organismos nacionais competentes participem plenamente nas organizações europeias e internacionais de normalização, metrologia jurídica e fundamental e avaliação da conformidade, incluindo acreditação, segundo a sua área de atividade e o estatuto de membro de que disponha.

8. A Ucrânia deve progressivamente transpor o *corpus* de normas europeias (EN) como normas nacionais, incluindo as normas europeias harmonizadas, cuja utilização voluntária confere a presunção de conformidade com a legislação identificada no anexo III do presente Acordo. Em simultâneo com esta transposição, a Ucrânia deve retirar normas nacionais contraditórias, incluindo a sua aplicação de normas interestatais (GOST/ГОСТ), desenvolvidas antes de 1992. Além disso, a Ucrânia deve progressivamente cumprir as restantes condições para a adesão, em conformidade com os requisitos aplicáveis aos membros de pleno direito das organizações europeias de normalização.

*Artigo 57.º***Acordo sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais**

1. As Partes acordam em acrescentar um ACAA como protocolo do presente Acordo, abrangendo um ou mais setores constantes do anexo III do presente Acordo após terem decidido que a legislação setorial e horizontal, as instituições e as normas ucranianas pertinentes foram plenamente alinhadas pelas da UE.

2. O ACAA irá prever que o comércio de mercadorias entre as Partes nos setores abrangidos se efetua nas mesmas condições que as aplicáveis ao comércio dessas mercadorias entre os Estados-Membros da União Europeia.

3. Após o controlo pela Parte UE e acordo sobre o estado de alinhamento da legislação técnica, normas e infraestruturas ucranianas pertinentes, o ACAA é aditado como um protocolo ao presente Acordo mediante acordo entre as Partes, em conformidade com o procedimento de alteração do mesmo Acordo, abrangendo os setores da lista do anexo III do presente Acordo que são considerados como estando alinhados. Pretende-se que o ACAA acabe, em última análise, por ser alargado, de modo a abranger todos os setores enumerados no anexo III do presente Acordo, em conformidade com o procedimento acima referido.

4. Assim que os setores da lista tenham sido abrangidos pelo ACAA, as Partes, mediante mútuo acordo e segundo o procedimento de alteração do presente Acordo, comprometem-se a ponderar a possibilidade de alargar o seu âmbito de aplicação de modo a abranger outros setores industriais.

5. Até que um produto esteja abrangido pelo ACAA, a legislação pertinente em vigor das Partes deve ser-lhe aplicada, tendo em conta as disposições do Acordo OTC.

*Artigo 58.º***Marcação e rotulagem**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do presente Acordo, no que respeita à regulamentação técnica relativa aos requisitos

▼B

em matéria de rotulagem ou marcação, as Partes reafirmam os princípios do artigo 2.2 do Acordo OTC de que tais requisitos não são elaborados, adotados ou aplicados com vista a, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Para esse efeito, os requisitos em matéria de rotulagem ou marcação não devem conter disposições mais restritivas para o comércio do que o necessário para satisfazer objetivos legítimos, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização desses objetivos.

2. Nomeadamente, no que diz respeito à marcação ou à rotulagem obrigatória, as Partes acordam em:

- a) Envidar todos os esforços para minimizar os respetivos requisitos em matéria de marcação ou rotulagem, exceto conforme exigido para a adoção do acervo da UE neste domínio e para a marcação e rotulagem para a proteção da saúde, da segurança ou do ambiente, ou para outros fins razoáveis de ordem pública;
- b) Que uma Parte possa determinar a forma de rotulagem ou marcação, mas não exija a aprovação, registo ou certificação dos rótulos; e
- c) Que as Partes conservem o direito de exigir que a informação que consta da marcação ou rotulagem seja redigida numa determinada língua.

*CAPÍTULO 4**Medidas sanitárias e fitossanitárias**Artigo 59.º***Objetivo**

1. O objetivo do presente capítulo consiste em facilitar o comércio de produtos abrangidos pelas medidas sanitárias e fitossanitárias entre as Partes, e, ao mesmo tempo, proteger a vida ou a saúde humana, animal e vegetal, do seguinte modo:

- a) Assegurar a total transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio;
- b) Aproximar a legislação da Ucrânia à da UE;
- c) Reconhecer o estatuto de sanidade animal e fitossanidade das Partes e aplicar o princípio da regionalização;
- d) Estabelecer um mecanismo para o reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por uma das Partes;
- e) Continuar a executar os princípios do Acordo MSF;
- f) Estabelecer mecanismos e procedimentos para a facilitação do comércio; e
- g) Melhorar a comunicação e a cooperação entre as Partes no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias.

▼B

2. O presente capítulo visa também alcançar um entendimento comum entre as Partes no que respeita às normas de bem-estar dos animais.

*Artigo 60.º***Obrigações multilaterais**

As Partes reiteram os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo MSF.

*Artigo 61.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que podem, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes, incluindo as medidas enunciadas no anexo IV do presente Acordo.

*Artigo 62.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

1. "Medidas sanitárias e fitossanitárias", as medidas definidas no n.º 1 do anexo A do Acordo MSF, que se integrem no âmbito de aplicação do presente capítulo;
2. "Animais", animais terrestres e aquáticos como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres e no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada "OIE"), respetivamente;
3. "Produtos animais", produtos de origem animal, incluindo produtos animais de aquicultura, como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres e no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE;
4. "Subprodutos animais não destinados ao consumo humano", produtos animais, constantes do anexo IV-A, parte 2 (II) do presente Acordo;
5. "Vegetais", as plantas vivas e partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes:
 - a) Frutos, na aceção botânica do termo, excluídos os conservados por ultracongelamento;
 - b) Produtos hortícolas, excluídos os conservados por ultracongelamento;
 - c) Tubérculos, raízes tuberosas, bolbos e rizomas;
 - d) Flores cortadas;
 - e) Ramos com folhagem;
 - f) Árvores cortadas com folhagem;

▼B

- g) Culturas de tecidos vegetais;
 - h) Folhas, folhagem;
 - i) Pólen vivo; e
 - j) Varas de enxertia, estacas, garfos;
6. "Produtos vegetais", produtos de origem vegetal não transformados ou tendo sido objeto de uma preparação simples, desde que não se trate de vegetais, como estabelecido no anexo IV-A, parte 3 do presente Acordo;
 7. "Sementes", sementes, na aceção botânica do termo, destinadas à plantação;
 8. "Pragas (organismos prejudiciais)", qualquer espécie, estirpe ou biótipo de planta, animal ou agente patogénico prejudicial para os vegetais ou produtos vegetais;
 9. "Zonas protegidas", no caso da Parte UE, zonas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ou quaisquer disposições que venham a suceder-lhe (a seguir designada "Diretiva 2000/29/CE");
 10. "Doença animal", manifestação clínica ou patológica de uma infeção nos animais;
 11. "Doença aquícola", infeção clínica ou não clínica com um ou mais agentes etiológicos das doenças a que se refere o Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE;
 12. "Infeções animais", as situações em que os animais são portadores de um agente infeccioso com ou sem manifestações clínicas ou patológicas de infeção;
 13. "Normas de proteção dos animais", normas para a proteção dos animais tal como desenvolvidas e aplicadas pelas Partes e, se for caso disso, em conformidade com as normas do OIE, abrangidas pelo presente Acordo;
 14. "Nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária", o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, tal como definido no n.º 5 do anexo A do Acordo MSF;
 15. "Região", no que diz respeito à sanidade animal, zonas ou regiões como definidas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE e, no que diz respeito à aquicultura, como definidas no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE, no pressuposto de que, no que se refere ao território da Parte UE a sua especificidade deve ser tida em conta reconhecendo a Parte UE como uma entidade;
 16. "Zona indemne", zona na qual não ocorre uma praga específica, conforme demonstrado por provas científicas e na qual, quando apropriado, essa condição vem sendo oficialmente mantida;

▼ B

17. "Regionalização", o conceito de regionalização como descrito no artigo 6.º do Acordo MSF;
18. "Remessas", uma quantidade de produtos animais do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento sanitário, transportados no mesmo meio de transporte, enviados por um único expedidor e originários do mesmo país de exportação ou de uma parte desse país. Uma remessa pode ser constituída por um ou mais lotes;
19. "Remessa de vegetais ou de produtos vegetais", uma quantidade de vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos transportados de um país para outro e abrangidos, se necessário, por um único certificado fitossanitário (uma remessa pode ser constituída por um ou mais produtos ou lotes);
20. "Lote", um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem, que constitui parte de uma remessa;
21. "Equivalência para fins comerciais" (a seguir designada "equivalência"), a situação em que a Parte de importação aceita as medidas sanitárias ou fitossanitárias da Parte de exportação como equivalentes, ainda que estas medidas difiram das suas próprias medidas, se a Parte de exportação demonstrar objetivamente à Parte de importação que as suas medidas atingem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;
22. "Setor", a estrutura de produção e de comercialização de um produto ou categoria de produtos de uma Parte;
23. "Subsetor", uma parte bem definida e controlada de um setor;
24. "Produtos de base", animais e vegetais, ou suas categorias, ou produtos específicos e outros objetos transportados para fins comerciais ou outros fins incluindo os referidos nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo;
25. "Autorização de importação específica", uma autorização oficial prévia que as autoridades competentes da Parte de importação concedem a um importador específico como condição para importar uma ou mais remessas de um produto proveniente da Parte de exportação, no âmbito do presente Acordo;
26. "Dias úteis", dias de semana exceto sábados, domingos e feriados de uma das Partes;
27. "Inspeção", o exame de quaisquer aspetos dos alimentos para animais, dos géneros alimentícios, e da saúde e do bem-estar dos animais, a fim de verificar se esses aspetos cumprem os requisitos da legislação no domínio dos alimentos para animais ou dos géneros alimentícios, e as regras no domínio da saúde e do bem-estar dos animais;
28. "Inspeção fitossanitária", exame visual oficial de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para avaliar a presença de pragas e/ou determinar se a regulamentação fitossanitária está a ser respeitada;

▼B

29. "Verificação", o controlo, mediante exame e consideração de provas objetivas, do cumprimento dos requisitos especificados;

*Artigo 63.º***Autoridades competentes**

As Partes devem informar-se reciprocamente sobre a estrutura, organização e repartição de competências das suas autoridades competentes durante a primeira reunião do Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária (a seguir designado "Subcomité SFS"), referido no artigo 74.º do presente Acordo. As Partes devem informar-se reciprocamente de qualquer alteração relativa às autoridades competentes, incluindo pontos de contacto.

*Artigo 64.º***Aproximação regulamentar**

1. A Ucrânia deve aproximar a sua legislação sanitária, fitossanitária e em matéria de bem-estar dos animais à legislação da UE, tal como previsto no anexo V do presente Acordo.
2. As Partes devem cooperar no que se refere à aproximação legislativa e ao reforço das capacidades.
3. O Subcomité SFS deve acompanhar com regularidade a execução do processo de aproximação, que figura no anexo V do presente Acordo, para formular as recomendações necessárias sobre as medidas de aproximação.
4. O mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente Acordo, a Ucrânia deve apresentar ao Subcomité SFS uma estratégia global para a execução do presente capítulo, dividida em áreas prioritárias que dizem respeito a medidas a aplicar, tal como se define no anexo IV-A, anexo IV-B e anexo IV-C do presente Acordo, facilitando o comércio de um produto ou grupo de produtos específicos. A estratégia deve servir como documento de referência para a execução das disposições do presente capítulo e será acrescentada ao anexo V do presente Acordo ⁽¹⁾.

*Artigo 65.º***Reconhecimento, para fins comerciais, do estatuto de sanidade animal e do estatuto fitossanitário e das condições regionais**

- A. Reconhecimento do estatuto no que respeita a doenças animais, infeções animais ou pragas
1. No que respeita às doenças animais e às infeções animais (incluindo zoonoses), aplica-se o seguinte:

⁽¹⁾ No que respeita aos organismos geneticamente modificados (a seguir designados "OGM"), a estratégia global deve incluir igualmente os calendários para aproximação da legislação ucraniana na matéria à legislação da UE referida no anexo XXIX do capítulo 6 do título V (Cooperação económica e setorial).

▼ B

- a) A Parte de importação deve reconhecer, para efeitos de comércio, o estatuto de sanidade animal da Parte de exportação, ou suas regiões, conforme determinado pela Parte de exportação em conformidade com o anexo VII, parte A, do presente Acordo, no que diz respeito às doenças animais previstas no anexo VI-A do presente Acordo;
- b) Sempre que uma das Partes considerar que tem, para o seu território ou para uma região, um estatuto especial no que respeita a uma doença animal específica, à exceção das enunciadas no anexo VI-A do presente Acordo, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto, em conformidade com os critérios previstos no anexo VII, parte C, do presente Acordo. A Parte de importação pode solicitar, relativamente à importação de animais vivos e produtos animais, garantias adicionais adequadas ao estatuto acordado das Partes;
- c) O estatuto dos territórios ou regiões, ou o estatuto num setor ou subsetor das Partes, no que se refere à prevalência e à ocorrência de uma doença animal não incluída no anexo VI-A do presente Acordo, ou infeções animais, e/ou o risco associado, conforme apropriado, tal como definido pela OIE, é reconhecido pelas Partes como base para o comércio entre elas. A Parte de importação pode, se for caso disso, solicitar a prestação de garantias para as importações de animais vivos e de produtos animais, que estejam em conformidade com o estatuto definido segundo as recomendações da OIE.
- d) Sem prejuízo dos artigos 67.º, 69.º e 73.º do presente Acordo e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita, solicitar informações justificativas ou complementares ou consultas e/ou uma verificação, cada Parte deve tomar sem demora indevida as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto nas alíneas a), b) e c) do presente número.

2. No que respeita às pragas, aplica-se o seguinte:

- a) As Partes reconhecem, para fins comerciais, o respetivo estatuto fitossanitário em relação às pragas como se especifica no anexo VI-B do presente Acordo;
- b) Sem prejuízo dos artigos 67.º, 69.º e 73.º do presente Acordo e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita, solicitar informações justificativas ou complementares ou consultas e/ou uma verificação, cada Parte deve tomar sem demora indevida as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto na alínea a) do presente número.

B. Reconhecimento da regionalização/zonagem, zonas indemnes (seguir designadas "ZI") e zonas protegidas (a seguir designadas "ZP")

3. As Partes reconhecem o conceito de regionalização e ZI como especificado na Organização para a Alimentação e Agricultura/Convenção Fitossanitária Internacional de 1997 e normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias (a seguir designadas "NIMF") da Organização para a Alimentação e a Agricultura, e de zonas protegidas, em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE, que se comprometem a aplicar ao comércio entre elas.

▼B

4. As Partes acordam em que as decisões de regionalização relativas às doenças dos animais e às doenças dos peixes, enunciadas no anexo VI-A e às pragas enunciadas no anexo VI-B devem ser tomadas em conformidade com as disposições do anexo VII partes A e B do presente Acordo.
5. a) No que respeita às doenças dos animais e em conformidade com o disposto no artigo 67.º do presente Acordo, a Parte de exportação que pretenda o reconhecimento da sua decisão de regionalização pela Parte de importação deve notificar as suas medidas, com explicações completas e os dados necessários para as determinações e decisões. Sem prejuízo do artigo 68.º do presente Acordo e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita, solicitar informações complementares ou consultas e/ou uma verificação no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção da notificação, a decisão de regionalização notificada deve ser considerada como aceite.
- b) As consultas referidas na alínea a) do presente número devem realizar-se em conformidade com o artigo 68.º, n.º 3, do presente Acordo. A Parte de importação deve avaliar as informações complementares no prazo de 15 dias úteis a contar da receção dessas informações. A verificação referida na alínea a) deve realizar-se em conformidade com o artigo 71.º do presente Acordo e no prazo de 25 dias úteis a contar da receção do pedido de verificação.
6. a) No que diz respeito às pragas, cada Parte deve garantir que o comércio de vegetais, produtos vegetais e outros materiais tem em conta, se for caso disso, o estatuto fitossanitário de uma área reconhecida como zona protegida ou como ZI pela outra Parte. Uma Parte que pretenda o reconhecimento da sua ZI pela outra Parte deve notificar as suas medidas e, mediante pedido, uma explicação completa e os dados necessários para o respetivo estabelecimento e manutenção, segundo as NIMF pertinentes que as Partes considerem adequadas. Sem prejuízo do artigo 73.º e salvo se uma Parte levantar uma objeção explícita, solicitar informações complementares ou consultas e/ou uma verificação no prazo de três meses a contar da notificação, a decisão de regionalização de ZI assim notificada deve ser considerada como aceite.
- b) As consultas referidas na alínea a) devem realizar-se em conformidade com o artigo 68.º, n.º 3, do presente Acordo. A Parte de importação deve avaliar as informações complementares no prazo de três meses a contar da data de receção dessas informações. A verificação referida na alínea a) deve realizar-se em conformidade com o artigo 71.º do presente Acordo e no prazo de 12 meses a contar da receção do pedido de verificação, tendo em conta a biologia da praga e da cultura em causa.
7. Após finalização dos procedimentos previstos nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo e sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do presente Acordo, as Partes devem tomar, sem demora injustificada, as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio nessa base.

▼B**C. Compartimentação**

As Partes comprometem-se a prosseguir as discussões com vista à execução do princípio da compartimentação referido no anexo XIV do presente Acordo.

*Artigo 66.º***Determinação da equivalência**

1. A equivalência pode ser reconhecida em relação a:
 - a) Uma medida individual; ou
 - b) Um grupo de medidas; ou
 - c) Um sistema aplicável a um setor, subsetor, produtos de base ou grupo de produtos de base.
2. Na determinação da equivalência, as Partes devem aplicar o processo de consulta previsto no n.º 3 do presente artigo. Este processo deve incluir a demonstração objetiva da equivalência pela Parte de exportação e a avaliação objetiva dessa demonstração pela Parte de importação. Tal pode incluir uma inspeção ou verificação.
3. Mediante pedido da Parte de exportação respeitante ao reconhecimento da equivalência, em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, as Partes devem, sem demora e o mais tardar no prazo de três meses a contar da data de receção de tal pedido pela Parte de importação, dar início ao processo de consulta que inclui as medidas estabelecidas no anexo IX do presente Acordo. No entanto, em caso de pedidos múltiplos da Parte de exportação, as Partes, a pedido da Parte de importação, acordam, no âmbito do Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo, num calendário para se dar início e conduzir o processo referido no presente número.
4. Quando a aproximação legislativa é alcançada como resultado da monitorização a que se refere o artigo 64.º, n.º 3, do presente Acordo, este facto deve ser considerado um pedido da Ucrânia no sentido de dar início ao processo de reconhecimento de equivalência das medidas pertinentes, como referido no n.º 3 do presente artigo.
5. Salvo de outro modo acordado entre as Partes, a Parte de importação deve concluir a determinação da equivalência referida no n.º 3 do presente artigo no prazo de 360 dias após ter recebido o pedido da Parte de exportação, incluindo o dossiê de comprovação da equivalência, exceto no que respeita às culturas sazonais quando se justificar protelar a avaliação, a fim de permitir a verificação durante um período adequado de crescimento de uma cultura.
6. A Parte de importação determina a equivalência no que se refere aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em conformidade com as NIMF pertinentes, conforme adequado.
7. A Parte de importação pode retirar ou suspender a equivalência com base em qualquer alteração por uma das Partes das medidas que afetam a equivalência, desde que sejam seguidos os seguintes procedimentos:

▼B

a) Em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do presente Acordo, a Parte de exportação deve informar a Parte de importação de todas as propostas de alteração das suas medidas em relação às quais a equivalência de medidas é reconhecida e dos efeitos prováveis das medidas propostas na equivalência que foi reconhecida. No prazo de 30 dias úteis a contar da receção destas informações, a Parte de importação deve informar a Parte de exportação se continua ou não a reconhecer a equivalência com base nas medidas propostas;

b) Em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do presente Acordo, a Parte de importação deve informar a Parte de exportação de todas as propostas de alteração das suas medidas em relação às quais a equivalência de medidas é reconhecida e dos efeitos prováveis das medidas propostas na equivalência que foi reconhecida. Se a Parte de importação não continuar a reconhecer a equivalência, as Partes podem definir condições de comum acordo com vista a reiniciar o processo referido no n.º 3 do presente artigo com base nas medidas propostas.

8. O reconhecimento, suspensão ou retirada da equivalência cabe apenas à Parte de importação, atuando em conformidade com o respetivo quadro administrativo e legislativo. A Parte de importação deve apresentar, por escrito, à Parte de exportação todos os dados explicativos e justificativos utilizados para as determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo. No caso de não haver um reconhecimento, uma suspensão ou retirada da equivalência, a Parte de importação deve indicar à Parte de exportação as condições requeridas com base nas quais o processo referido no n.º 3 pode ser reiniciado.

9. Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º do presente Acordo, a Parte de importação não pode retirar ou suspender a equivalência antes de as novas medidas propostas por cada Parte entrarem em vigor.

10. No caso de a equivalência ser formalmente reconhecida pela Parte de importação, com base no processo de consulta, como estabelecido no anexo IX do presente Acordo, o Subcomité SFS deve, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 74.º, n.º 2, do presente Acordo, declarar o reconhecimento da equivalência no comércio entre as Partes. A decisão deve também prever a redução dos controlos físicos nas fronteiras, certificados simplificados e procedimentos de "*prelisting*" para os estabelecimentos, conforme o caso.

O estatuto da equivalência consta do anexo IX do presente Acordo.

11. Quando se aproximar a legislação, a determinação da equivalência realiza-se nessa base.

*Artigo 67.º***Transparência e intercâmbio de informações**

1. Sem prejuízo do artigo 68.º do presente Acordo, as Partes comprometem-se a cooperar no sentido de melhorar a compreensão mútua da estrutura e mecanismos de controlo oficiais responsáveis pela aplicação das medidas SFS e respetivo desempenho. Este objetivo pode ser alcançado, nomeadamente, através de relatórios de auditorias internacionais, sempre que estes sejam tornados públicos, e as Partes podem proceder ao intercâmbio de informações sobre os resultados dessas auditorias ou outras informações, conforme o caso.

▼B

2. No âmbito da aproximação da legislação referida no artigo 64.º ou de determinação da equivalência referida no artigo 66.º do presente Acordo, as Partes devem manter-se mutuamente informadas das alterações legislativas e de outras alterações processuais adotadas nos domínios em causa.

3. Neste contexto, a Parte UE deve informar a Ucrânia com bastante antecedência de alterações introduzidas na legislação da Parte UE para permitir que a Ucrânia considere alterar a sua legislação em conformidade.

Deve alcançar-se o nível necessário de cooperação para facilitar a transmissão dos documentos legislativos, a pedido de uma das Partes.

Para esse efeito, cada Parte deve notificar a outra Parte dos respetivos pontos de contacto. As Partes devem ainda notificar-se reciprocamente caso essa informação se altere.

*Artigo 68.º***Notificação, consulta e facilitação da comunicação**

1. Cada Parte deve notificar a outra Parte, por escrito e no prazo de dois dias úteis, de quaisquer riscos de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, graves ou importantes, incluindo quaisquer controlos de emergência ou situações no plano alimentar em que exista um risco claramente identificado de graves efeitos na saúde associados ao consumo de produtos animais ou de produtos vegetais, designadamente:

- a) Quaisquer medidas que afetam as decisões de regionalização referidas no artigo 65.º do presente Acordo;
 - b) A presença ou evolução de qualquer doença animal enunciada no anexo VI-A ou de pragas regulamentadas da lista do anexo VI-B do presente Acordo;
 - c) Dados de importância epidemiológica ou riscos associados importantes no que respeita a doenças animais ou a pragas não enunciadas no anexo VI-A e VI-B do presente Acordo ou que são novas doenças animais ou pragas; e
 - d) Quaisquer medidas adicionais para além dos requisitos básicos aplicáveis às respetivas medidas adotadas pelas Partes para o controlo ou a erradicação de doenças animais ou de pragas ou para proteger a saúde pública ou fitossanitária, bem como quaisquer alterações nas políticas em matéria de profilaxia, designadamente as políticas de vacinação.
- 2.
- a) As notificações, por escrito, devem ser enviadas para os pontos de contacto referidos no artigo 67.º, n.º 3, do presente Acordo.
 - b) Entende-se por "notificação escrita", a notificação por correio postal ou eletrónico ou por fax. As notificações devem apenas ser transmitidas entre os pontos de contacto referidos no artigo 67.º, n.º 3, do presente Acordo.

▼B

3. Quando uma Parte tiver graves preocupações no que respeita a um risco para a saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, devem realizar-se, mediante pedido da Parte, consultas sobre a situação no mais curto prazo e, de qualquer modo, no prazo de 15 dias úteis. Cada Parte deve procurar, nessas circunstâncias, fornecer todas as informações necessárias para evitar uma interrupção do comércio e alcançar uma solução mutuamente aceitável, compatível com a proteção da saúde pública, da sanidade animal ou da fitossanidade.

4. Mediante pedido de uma das Partes, devem realizar-se consultas sobre o bem-estar dos animais logo que possível e, em qualquer caso, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de notificação. Em tais situações, cada Parte deve procurar fornecer todas as informações solicitadas.

5. Mediante pedido de uma das Partes, as consultas referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo podem realizar-se por videoconferência ou audioconferência. A Parte requerente deve assegurar a preparação das atas da consulta que serão aprovadas oficialmente pelas Partes. Para efeitos dessa aprovação, aplica-se o artigo 67.º, n.º 3, do presente Acordo.

6. Numa fase posterior terá início um sistema de alerta rápido e um mecanismo de alerta precoce, mutuamente aplicados, para quaisquer emergências veterinárias ou fitossanitárias, após a Ucrânia ter implementado a legislação necessária neste domínio e criado condições para o bom funcionamento desses mecanismos no local.

*Artigo 69.º***Condições comerciais****1. Condições gerais de importação**

a) Para qualquer produto abrangido pelo anexo IV-A e anexo IV-C(2) do presente Acordo, as Partes comprometem-se a aplicar condições gerais de importação. Sem prejuízo das decisões adotadas em conformidade com o artigo 65.º do presente Acordo, as condições de importação da Parte de importação aplicam-se a todo o território da Parte de exportação. A partir da entrada em vigor do presente Acordo e em conformidade com o disposto no seu artigo 67.º, a Parte de importação informa a Parte de exportação sobre os seus requisitos de importação em matéria sanitária e fitossanitária para os produtos referidos no anexo IV-A e anexo IV-C(2) do presente Acordo. Estas informações devem incluir, na medida do necessário, os modelos dos certificados ou declarações oficiais ou documentos comerciais, tal como previstos pela Parte de importação.

b) i) No que respeita à notificação, pelas Partes, de alterações ou de propostas de alteração das condições referidas no n.º 1 do presente artigo, deve estar em conformidade com as disposições do Acordo MSF e as decisões posteriores em matéria de notificação de medidas. Sem prejuízo do artigo 73.º do presente Acordo, a Parte de importação deve ter em conta o tempo de transporte entre as Partes para estabelecer a data de entrada em vigor das condições alteradas referidas no n.º 1, alínea a).

▼B

- ii) Se a Parte de importação não cumprir os requisitos de notificação acima referidos, deve continuar a aceitar o certificado ou o atestado que garantem as condições previamente aplicáveis durante os 30 dias seguintes à entrada em vigor das condições de importação alteradas.
2. Condições de importação após o reconhecimento da equivalência
 - a) No prazo de 90 dias a contar da data de adoção da decisão de reconhecimento da equivalência, as Partes devem adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para aplicar o reconhecimento da equivalência, a fim de, nessa base, permitir o comércio entre as Partes dos produtos referidos no anexo IV-A e anexo IV-C (2) do presente Acordo, nos setores e subsetores pertinentes, relativamente aos quais todas as medidas sanitárias e fitossanitárias da Parte de exportação são reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação. Para estes produtos, o modelo de certificado oficial ou o documento oficial exigidos pela Parte de importação podem, nessa fase, ser substituídos por um certificado emitido em conformidade com o previsto no anexo XII.B do presente Acordo;
 - b) Para os produtos dos setores ou subsetores relativamente aos quais uma ou mais medidas, mas não todas, sejam reconhecidas como equivalentes, o comércio deve continuar a realizar-se em conformidade com as condições referidas no n.º 1, alínea a). Mediante pedido da Parte de exportação, aplica-se o n.º 5 do presente artigo.
 3. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo os produtos referidos no anexo IV-A e anexo IV-C(2) ao presente Acordo não devem estar sujeitos a licença de importação.

Qualquer data de entrada em vigor do presente Acordo anterior a 31 de dezembro de 2013 não terá qualquer impacto sobre a assistência global de reforço institucional.

4. Para as condições que afetam o comércio de produtos referidos no n.º 1, alínea a), mediante pedido da Parte de exportação, as Partes devem iniciar consultas no âmbito do Subcomité SFS, em conformidade com o artigo 74.º do presente Acordo, a fim de chegar a consenso quanto a condições de importação alternativas ou adicionais da Parte de importação. Essas condições alternativas ou adicionais podem, quando necessário, basear-se em medidas da Parte de exportação reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação. Se essas condições forem acordadas, a Parte de importação deve tomar, no prazo de 90 dias a contar da decisão do Subcomité SFS, as medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para permitir a importação nessa base.
5. Lista de estabelecimentos, aprovação condicional
 - a) Para a importação dos produtos animais referidos no anexo IV-A, Parte 2 do presente Acordo, mediante pedido da Parte de exportação, acompanhado das garantias adequadas, a Parte de importação deve aprovar a título provisório os estabelecimentos de transformação referidos no anexo VIII(2.1) do presente Acordo, localizados no território da Parte de exportação, sem proceder à inspeção prévia

▼B

de cada estabelecimento. Essa aprovação é consentânea com as condições e disposições estabelecidas no anexo VIII do presente Acordo. A menos que sejam solicitadas informações complementares, a Parte de importação deve tomar as medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para permitir a importação nessa base, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido e das garantias relevantes pela Parte de importação.

A lista inicial de estabelecimentos deve ser aprovada em conformidade com o procedimento previsto no anexo VIII do presente Acordo.

- b) Para a importação de produtos de origem animal referidos no n.º 2, alínea a), a Parte de exportação deve comunicar à Parte de importação a lista dos estabelecimentos que satisfazem os seus requisitos.
6. Mediante pedido de uma das Partes, a outra Parte deve apresentar dados explicativos e justificativos das determinações e decisões abrangidas no âmbito do presente artigo.

*Artigo 70.º***Procedimento de certificação**

1. Para efeitos dos procedimentos de certificação e de emissão dos certificados e documentos oficiais, as Partes chegam a acordo quanto aos princípios estabelecidos no anexo XII do presente Acordo.
2. O Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo pode acordar regras a cumprir no caso da emissão, retirada ou substituição de certificados por via eletrónica.
3. No contexto da legislação aproximada referida no artigo 64.º do presente Acordo, as Partes devem chegar a acordo quanto a modelos comuns de certificados, quando aplicável.

*Artigo 71.º***Verificação**

1. A fim de manter a confiança na aplicação efetiva das disposições do presente capítulo, cada uma das Partes pode:
- a) Efetuar, em conformidade com as diretrizes do anexo X do presente Acordo, a verificação, na íntegra ou parcialmente, do programa total de controlo das autoridades da outra Parte ou outras medidas se for caso disso. As despesas incorridas devem ser suportadas pela Parte que efetua a verificação;
- b) A contar de uma data a determinar pelas Partes, de receber, a seu pedido, informação sobre os programas totais de controlo da outra Parte, na íntegra ou parcialmente, bem como um relatório sobre os resultados dos controlos realizados no âmbito desses programas;
- c) No caso dos testes laboratoriais relacionados com os produtos do anexo IV-A e anexo IV-C(2) do presente Acordo, quando pedidos e se for caso disso, participar no programa periódico de testes comparativos para testes específicos organizados pelo laboratório de referência da outra Parte. As despesas incorridas com essa participação devem ser suportadas pela Parte participante.

▼B

2. As Partes podem comunicar os resultados das verificações referidas no n.º 1, alínea a) do presente artigo a terceiros e tornar públicos os resultados que possam ser exigidos por disposições aplicáveis a qualquer das Partes. As disposições em matéria de confidencialidade aplicáveis a qualquer das Partes devem ser respeitadas no contexto desta comunicação e/ou publicação dos resultados, quando adequado.

3. O Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo pode alterar, por meio de decisão, o anexo X do presente Acordo, tendo em devida conta o trabalho pertinente efetuado por organizações internacionais.

4. Os resultados da verificação podem contribuir para a adoção de medidas referidas nos artigos 64.º, 66.º e 72.º do presente Acordo, pelas Partes ou por uma das Partes.

*Artigo 72.º***Controlos de importação e taxas de inspeção**

1. As Partes acordam em que os controlos de importação efetuados pela Parte de importação das remessas provenientes da Parte de exportação devem respeitar os princípios enunciados no anexo XI, parte A do presente Acordo. Os resultados destes controlos podem contribuir para o processo de verificação referido no artigo 71.º do presente Acordo.

2. A frequência dos controlos de importação físicos aplicados por cada Parte é estabelecida no anexo XI, parte B do presente Acordo. Uma Parte pode alterá-la no âmbito das suas competências e em conformidade com a sua legislação interna, como resultado dos progressos alcançados em conformidade com os artigos 64.º, 66.º e 69.º do presente Acordo, ou das verificações, consultas ou outras medidas previstas no presente Acordo. O Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo pode alterar o anexo XI, parte B, do presente Acordo, em conformidade, através de uma decisão.

3. As taxas de inspeção só podem cobrir os custos incorridos pela autoridade competente na execução dos controlos de importação. As taxas são calculadas na mesma base que as taxas cobradas para a inspeção de produtos nacionais semelhantes.

4. A Parte de importação, a pedido da Parte de exportação, deve informar esta última de qualquer alteração, incluindo os respetivos motivos, das medidas que afetem os controlos de importação e as taxas de inspeção e de qualquer mudança significativa na gestão administrativa desses controlos.

5. A partir de uma data a determinar pelo Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo, as Partes podem chegar a acordo sobre as condições para aprovar os respetivos controlos, tal como previsto no artigo 71.º, n.º 1, alínea b), com vista a adaptar e, se for caso disso, reduzir reciprocamente a frequência dos controlos de importação físicos aplicáveis aos produtos referidos no artigo 69.º, n.º 2, do presente Acordo.

A partir dessa data, as Partes podem aprovar reciprocamente os controlos de determinados produtos e, conseqüentemente, diminuir ou substituir os controlos de importação que lhes são aplicáveis.

▼B

6. As condições para a aprovação da adaptação dos controlos de importação devem ser incluídas no anexo XI do presente Acordo, mediante o procedimento referido no artigo 74.º, n.º 6, do presente Acordo.

*Artigo 73.º***Medidas de salvaguarda**

1. No caso de a Parte de importação tomar medidas no seu território para o controlo de qualquer fator que possa constituir um perigo grave para a saúde pública, sanidade animal e fitossanidade, a Parte de importação deve, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, tomar medidas equivalentes para evitar a introdução do perigo no respetivo território.

2. A Parte de importação pode, por razões graves de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, tomar medidas provisórias transitórias necessárias para a proteção da saúde pública, da sanidade animal ou da fitossanidade. Em relação às remessas transportadas entre as Partes, a Parte de importação deve considerar a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar interrupções desnecessárias do comércio.

3. A Parte que toma as medidas ao abrigo do n.º 2 do presente artigo deve informar a outra Parte no prazo de um dia útil após a data de adoção das medidas. Mediante pedido de uma das Partes e em conformidade com o disposto no artigo 68.º, n.º 3, do presente Acordo, as Partes devem realizar consultas para examinar a situação no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação. As Partes devem ter na devida conta quaisquer informações fornecidas através dessas consultas e envia-las esforços para evitar qualquer interrupção desnecessária do comércio, tendo em conta, se for caso disso, os resultados das consultas previstas no artigo 68.º, n.º 3, do presente Acordo.

*Artigo 74.º***Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária (Subcomité SFS)**

1. É instituído o Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária (Subcomité SFS). O Subcomité SFS reúne-se pela primeira vez três meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, a pedido de qualquer das Partes ou, pelo menos, uma vez por ano. Se ambas as Partes chegarem a acordo, a reunião do Subcomité SFS pode realizar-se por videoconferência ou audioconferência. O Subcomité SFS pode também resolver questões fora das sessões, por correspondência.

2. O Subcomité SFS tem as seguintes funções:

- a) Monitorizar a execução do presente capítulo e examinar qualquer questão a ele relativa ou que possa surgir em relação à sua execução;
- b) Analisar os anexos do presente capítulo, em especial com base nos progressos efetuados no âmbito das consultas e dos procedimentos nele previstos;

▼ B

c) Modificar, através de uma decisão, à luz da análise prevista na alínea b) do presente número ou outra disposição do presente capítulo, os anexos IV a XIV do presente Acordo; e

d) À luz da análise prevista na alínea b) do presente número, apresentar pareceres e formular recomendações a outras instâncias tal como definido nas disposições institucionais, gerais e finais do presente Acordo.

3. As Partes acordam em criar, sempre que adequado, grupos de trabalho técnicos compostos por técnicos representantes das Partes, que identificarão e resolverão as questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente Acordo. Quando for necessária uma peritagem adicional, as Partes podem criar grupos *ad hoc*, designadamente grupos científicos. A composição desses grupos não estará limitada aos representantes das Partes.

4. O Subcomité SFS deve apresentar regularmente relatórios ao Comité de Comércio instituído nos termos do artigo 465.º do presente Acordo sobre as suas atividades e decisões tomadas no âmbito da sua competência.

5. O Subcomité SFS adota o seu regulamento interno na sua primeira reunião.

6. Quaisquer decisões, recomendações, relatórios ou outras ações por parte do Subcomité SFS, ou qualquer grupo por ele criado, referentes à autorização de importações, intercâmbio de informações, transparência, reconhecimento de medidas de regionalização, equivalência e alternativas e quaisquer outras questões abrangidas pelos n.ºs 2 e 3, devem ser adotados por consenso entre as Partes.

CAPÍTULO 5

Alfândegas e facilitação do comércio

Artigo 75.º

Objetivos

As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio bilateral. As Partes acordam em reforçar a cooperação nesta área, de modo a garantir que a legislação e os procedimentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumpram os objetivos de controlo efetivo e de promoção da facilitação do comércio legítimo como uma questão de princípio.

As Partes reconhecem que deve ser dada a maior importância aos objetivos de política pública legítimos, incluindo em matéria de facilitação do comércio, de segurança e de prevenção da fraude, bem como uma abordagem equilibrada dos mesmos.

▼B*Artigo 76.º***Legislação e procedimentos**

1. As Partes acordam em que as respetivas legislações em matéria comercial e aduaneira, por uma questão de princípio, devem ser tanto estáveis como abrangentes, e que as disposições e procedimentos devem ser proporcionais, transparentes, previsíveis, não discriminatórios, imparciais e aplicados de forma uniforme e efetiva, devendo, designadamente:

- a) Proteger e facilitar o comércio legítimo, através da aplicação efetiva e do cumprimento dos requisitos legislativos;
- b) Evitar encargos desnecessários e discriminatórios para os operadores económicos, prevenir a fraude e proporcionar maior facilitação aos operadores económicos com um elevado nível de conformidade;
- c) Aplicar um documento administrativo único para efeitos das declarações aduaneiras;
- d) Conduzir a uma maior eficácia, transparência e simplificação dos regimes e práticas aduaneiras na fronteira;
- e) Aplicar técnicas aduaneiras modernas, incluindo avaliação dos riscos, controlos após a autorização de saída das mercadorias e métodos de auditoria das sociedades, a fim de simplificar e facilitar a entrada e a saída das mercadorias;
- f) Tentar reduzir os custos e aumentar a previsibilidade para os operadores económicos, nomeadamente pequenas e médias empresas;
- g) Sem prejuízo da aplicação de critérios objetivos de avaliação dos riscos, garantir a aplicação não discriminatória de requisitos e procedimentos aplicáveis à importação, à exportação e às mercadorias em trânsito;
- h) Aplicar os instrumentos internacionais pertinentes na área das alfândegas e do comércio, nomeadamente os elaborados pela Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada "WCO") (Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global de 2005, Convenção de Istambul relativa à importação temporária de 1990, Convenção SH de 1983), a OMC (por exemplo, sobre a determinação do valor), a ONU (Convenção TIR de 1975, Convenção de 1982 sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras), e diretrizes da CE como os planos aduaneiros (*Customs Blueprints*);
- i) Tomar as medidas necessárias para ter em conta e aplicar as disposições da Convenção de Quioto revista para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros de 1973;
- j) Adotar decisões prévias vinculativas relativamente à classificação pautal e às regras de origem. As Partes asseguram-se de que uma decisão pode ser retirada ou anulada apenas após notificação do operador em causa e sem efeitos retroativos, exceto se as decisões tiverem sido tomadas com base em informações inexatas ou incompletas;

▼B

- k) Introduzir e aplicar procedimentos simplificados para operadores autorizados, segundo critérios objetivos e não discriminatórios;
- l) Estabelecer regras que assegurem que as sanções impostas às pequenas infrações à regulamentação ou às exigências processuais aduaneiras sejam proporcionais e não discriminatórias e que a sua aplicação não cause atrasos indevidos;
- m) Aplicação de regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, no que diz respeito ao licenciamento de agentes aduaneiros.

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da responsabilidade, as Partes comprometem-se a:

- a) Adotar outras medidas destinadas a reduzir, simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas alfândegas e outros organismos;
- b) Simplificar, sempre que possível, os requisitos e formalidades relativos à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;
- c) Aplicar procedimentos eficazes, céleres e não discriminatórios que permitam recorrer de atos administrativos, regulamentações ou decisões dos serviços aduaneiros ou de outros organismos que afetem as mercadorias submetidas a despacho. Estes procedimentos devem ser facilmente acessíveis, incluindo para as pequenas e médias empresas, e as despesas devem ser razoáveis e proporcionais aos custos relativos à interposição de recursos. As Partes também tomam as medidas necessárias para assegurar que, quando uma decisão contestada é objeto de um recurso, as mercadorias sejam normalmente, liberadas e o pagamento de direitos possa ser suspenso, sob reserva de eventuais medidas de salvaguarda que sejam consideradas necessárias. Sempre que necessário, esta situação deve estar subordinada à constituição de uma garantia, como uma caução ou depósito;
- d) Assegurar a manutenção dos padrões mais elevados de integridade, em especial nas fronteiras, através da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e instrumentos internacionais em vigor neste domínio, em especial a Declaração de Arusha revista da WCO (2003) e o plano de deontologia a nível das alfândegas (2007) da UE.

3. As Partes comprometem-se a eliminar:

- a) Todos os requisitos relativos ao recurso obrigatório a agentes aduaneiros;
- b) Todos os requisitos relativos ao recurso obrigatório a inspeções antes de expedição ou inspeções no destino.

4. Disposições em matéria de trânsito

- a) Para efeitos do presente Acordo, são aplicáveis as regras em matéria de trânsito e as definições em conformidade com as disposições da OMC (artigo V do GATT de 1994, e disposições conexas, incluindo

▼B

quaisquer esclarecimentos e melhorias resultantes da ronda de negociações de Doha sobre a facilitação do comércio). Estas disposições também se aplicam quando o trânsito de mercadorias se inicie ou termine no território de uma Parte (trânsito interior).

- b) As Partes devem prosseguir a interconexão progressiva dos respetivos regimes de trânsito aduaneiro, tendo em vista a futura participação da Ucrânia no sistema de trânsito comum previsto na Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.
- c) As Partes devem garantir a cooperação e a coordenação, nos seus territórios, de todas as autoridades e organismos em causa, de modo a facilitar o tráfego em trânsito e promover a cooperação transfronteiras. As Partes devem promover igualmente a cooperação entre as autoridades e o setor privado em matéria de trânsito.

*Artigo 77.º***Relações com a comunidade empresarial**

As Partes acordam em:

- a) Garantir que a sua legislação e os seus procedimentos sejam transparentes e objeto de divulgação ao público, na medida do possível através de meios eletrónicos, juntamente com a respetiva fundamentação. Deve instituir-se um mecanismo de consulta bem como um prazo razoável entre a publicação das disposições, novas ou alteradas, e a respetiva entrada em vigor;
- b) Assegurar a realização de consultas regulares e oportunas com representantes do comércio sobre as propostas legislativas e os procedimentos relacionados com questões aduaneiras e comerciais. Para o efeito, cada Parte deve criar mecanismos de consulta adequados e regulares entre as administrações e a comunidade empresarial;
- c) Divulgar as informações de carácter administrativo pertinentes, nomeadamente os requisitos e os procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto a que os pedidos de informação devem ser dirigidos;
- d) Promover a cooperação entre os operadores e as administrações através da utilização de procedimentos não arbitrários e publicamente acessíveis, como os memorandos de entendimento, que tenham por base os promulgados pela WCO;
- e) Garantir que os respetivos requisitos e procedimentos aduaneiros e conexos continuem a responder às necessidades dos operadores comerciais, sigam as melhores práticas e restrinjam o menos possível o comércio.

*Artigo 78.º***Taxas e encargos**

As Partes devem proibir as taxas administrativas de efeito equivalente a direitos e encargos de importação ou de exportação.

▼B

Relativamente a todas as taxas e encargos de qualquer natureza impostos pelas autoridades aduaneiras de cada Parte, incluindo taxas e encargos para as tarefas desempenhadas por outra instância em nome das referidas autoridades, sobre a importação ou a exportação ou com elas relacionados, e sem prejuízo dos artigos relevantes no capítulo 1 (Tratamento nacional e Acesso das mercadorias ao mercado) do título IV do presente Acordo, as Partes acordam que:

- a) Só podem ser impostos taxas e encargos por serviços prestados fora dos horários estabelecidos e em locais diferentes dos referidos na regulamentação aduaneira, a pedido do declarante, em relação à importação ou exportação em causa ou por quaisquer formalidades exigidas para efeitos dessa importação ou exportação;
- b) As taxas e os encargos não podem ser superiores ao custo dos serviços prestados;
- c) As taxas e os encargos não podem ser calculados numa base *ad valorem*;
- d) Devem ser publicadas informações relativas às taxas e aos encargos. Estas informações incluem as razões subjacentes à taxa ou ao encargo aplicável ao serviço prestado, a autoridade responsável, as taxas e os encargos aplicáveis e o prazo e as modalidades de pagamento;

As informações relativas às taxas e aos encargos serão publicadas por um meio de comunicação designado oficialmente e, se viável, através de um sítio Web oficial;

- e) Não se devem aplicar taxas e encargos novos ou alterados antes de as informações mencionadas serem publicadas e prontamente disponibilizadas.

*Artigo 79.º***Determinação do valor aduaneiro**

1. O Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do GATT de 1994 incluído no anexo 1A do Acordo OMC, incluindo quaisquer posteriores alterações, rege a determinação do valor aduaneiro das mercadorias no comércio entre as Partes. As suas disposições são incorporadas e fazem parte integrante do presente Acordo. Não devem ser utilizados valores aduaneiros mínimos.

2. As Partes devem cooperar a fim de encontrar uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

*Artigo 80.º***Cooperação aduaneira**

As Partes devem reforçar a cooperação no sentido de garantir a implementação dos objetivos do presente capítulo e alcançar um equilíbrio razoável entre simplificação e facilitação, por um lado, e controlo efetivo e segurança, por outro. Para o efeito, as Partes devem recorrer, se for caso disso, aos planos aduaneiros (*Customs Blueprints*) da CE como um instrumento de análise comparativa.

▼ B

Para assegurar o cumprimento das disposições do presente capítulo, as Partes devem, nomeadamente:

- a) Trocar informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros;
- b) Desenvolver iniciativas comuns em matéria de procedimentos de importação, de exportação e de trânsito, assim como garantir a prestação de serviços eficazes à comunidade empresarial;
- c) Cooperar em matéria de automatização dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos comerciais;
- d) Trocar, se for caso disso, informações e dados pertinentes, sob reserva do respeito da confidencialidade de dados sensíveis e da proteção dos dados pessoais;
- e) Trocar informações e/ou iniciar consultas para estabelecer, sempre que possível, posições comuns em organizações internacionais no domínio aduaneiro, nomeadamente a OMC e a WCO, a ONU, a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento e a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;
- f) Cooperar em matéria de planeamento e prestação de assistência técnica, em especial no que se refere às reformas em matéria aduaneira e de facilitação do comércio, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo;
- g) Trocar melhores práticas no que se refere às operações aduaneiras, em particular a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, especialmente em relação a produtos de contrafação;
- h) Promover a coordenação entre todos os serviços de fronteiras, tanto a nível interno como para além das fronteiras, para facilitar os processos de passagem nas fronteiras e reforçar o controlo, tendo em conta os controlos de fronteira comuns sempre que exequível e apropriado;
- i) Reconhecer mutuamente, sempre que relevante e adequado, os operadores autorizados e os controlos aduaneiros. O âmbito desta cooperação, a aplicação e as modalidades práticas devem ser decididos pelo Subcomité das Alfândegas previsto no artigo 83.º do presente Acordo.

*Artigo 81.º***Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira**

Não obstante o artigo 80.º do presente Acordo, as administrações das Partes devem prestar assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Protocolo II do presente Acordo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

*Artigo 82.º***Assistência técnica e reforço das capacidades**

As Partes devem cooperar com vista à prestação de assistência técnica e ao reforço das capacidades para a aplicação de reformas em matéria aduaneira e de facilitação do comércio.

▼ B*Artigo 83.º***Subcomité das Alfândegas**

É instituído um Subcomité das Alfândegas. Este deve apresentar um relatório de atividades ao Comité de Associação na sua configuração ao abrigo do artigo 465.º, n.º 4, do presente Acordo. A função do Subcomité das Alfândegas deve incluir a realização de consultas regulares e a monitorização da aplicação e da administração do presente capítulo, designadamente questões referentes à cooperação aduaneira, cooperação e gestão transfronteiriça, assistência técnica, regras de origem e facilitação do comércio, bem como assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Cabe ao Subcomité das Alfândegas, entre outros aspetos:

- a) Velar pelo correto funcionamento do presente capítulo e dos protocolos 1 e 2 do presente Acordo;
- b) Decidir medidas e disposições práticas necessárias para a aplicação do presente capítulo e dos Protocolos 1 e 2 do presente Acordo, incluindo a troca de informações e de dados, reconhecimento mútuo dos controlos aduaneiros e dos programas de parceria comercial, e vantagens mutuamente acordadas;
- c) Trocar pontos de vista sobre quaisquer questões de interesse comum, designadamente medidas futuras e recursos necessários para o efeito;
- d) Formular recomendações, se for caso disso; e
- e) Aprovar o seu regulamento interno.

*Artigo 84.º***Aproximação da legislação aduaneira**

A aproximação progressiva à legislação aduaneira da UE, tal como estabelecida nas normas da UE e internacionais, deve ser efetuada conforme estabelecido no anexo XV do presente Acordo.

*CAPÍTULO 6**Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico*

Secção 1

Disposições gerais*Artigo 85.º***Objetivo, âmbito de aplicação e cobertura**

1. As Partes, reafirmando os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo OMC, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva e recíproca do comércio de serviços, do estabelecimento e à cooperação no domínio do comércio eletrónico.

▼B

2. Os contratos públicos são abordados no capítulo 8 (Contratos públicos) do título IV do presente Acordo e nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impor qualquer obrigação nessa matéria.

3. As subvenções são abordadas no capítulo 10 (Concorrência) do título IV e as disposições do presente capítulo não são aplicáveis às subvenções concedidas pelas Partes.

4. Cada Parte mantém o direito de regular e introduzir nova regulamentação para realizar objetivos políticos legítimos, desde que ela seja compatível com o disposto no presente capítulo.

5. O presente capítulo não é aplicável às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

Sem prejuízo das disposições em matéria de circulação das pessoas do título III (Justiça, liberdade e segurança) do presente Acordo, nenhuma disposição do presente capítulo impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das pessoas singulares e para assegurar que a transição das fronteiras por parte dessas pessoas se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para qualquer Parte nos termos do presente capítulo ⁽¹⁾.

*Artigo 86.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

1. "Medida", qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou sob qualquer outra forma;
2. "Medidas adotadas ou mantidas por uma Parte", as medidas adotadas por:
 - a) Administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e
 - b) Organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
3. Uma "pessoa singular de uma Parte", um nacional de um dos Estados-Membros da UE ou um nacional da Ucrânia, em conformidade com a respetiva legislação;
4. "Pessoa coletiva", qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, quer tenha fins lucrativos ou não e quer seja propriedade privada ou do Estado, incluindo quaisquer sociedades de capitais, sociedades gestoras de patrimónios, sociedades de pessoas, empresas comuns, sociedades em nome individual ou associações;

⁽¹⁾ O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e de se não o exigir para as pessoas singulares de outros não deve ser considerado como uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm do Acordo.

▼ B

5. Uma "pessoa coletiva da Parte UE" ou uma "pessoa coletiva da Ucrânia":

Qualquer pessoa coletiva constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia, respetivamente, que tenha a sua sede social, administração central ou local de atividade principal no território em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da Ucrânia, respetivamente;

Se esta pessoa coletiva tiver apenas a sua sede social ou administração central no território em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da Ucrânia, respetivamente, não deve ser considerada uma pessoa coletiva da Parte UE ou uma pessoa coletiva da Ucrânia, respetivamente, a menos que a sua atividade possua um vínculo real e contínuo com a economia da Parte UE ou da Ucrânia, respetivamente;

6. Não obstante o disposto no número anterior, as companhias de navegação estabelecidas fora da Parte UE e da Ucrânia, e controladas por nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia, respetivamente, beneficiam igualmente das disposições do presente Acordo, se os seus navios estiverem registados em conformidade com as respetivas legislações, nesse Estado-Membro ou na Ucrânia e arvorem o pavilhão de um Estado-Membro ou da Ucrânia;
7. "Filial" de uma pessoa coletiva de uma Parte, uma pessoa coletiva que é efetivamente controlada por outra pessoa coletiva dessa Parte ⁽¹⁾.
8. "Sucursal" de uma pessoa coletiva, um local de atividade sem personalidade jurídica que:
- a) tem caráter aparentemente permanente, tal como uma dependência de uma sociedade-mãe;
 - b) dispõe de uma estrutura de gestão; e
 - c) dispõe das infraestruturas necessárias para negociar com terceiros, de modo que estes últimos, embora sabendo que existe, se necessário, um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede se encontra noutro país, não têm de tratar diretamente com a referida sociedade-mãe, podendo efetuar transações comerciais no local de atividade que constitui a dependência;
9. "Estabelecimento",
- a) No que respeita às pessoas coletivas da Parte UE ou da Ucrânia, o direito de acesso e de exercício de atividades económicas através da criação, inclusivamente no que respeita à aquisição de uma pessoa coletiva e/ou criação de uma sucursal ou de uma representação na Ucrânia ou na Parte UE, respetivamente;

⁽¹⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra pessoa coletiva se esta última estiver habilitada a nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiver poderes legais para de qualquer outra forma dirigir as suas operações.

▼B

- b) No que se refere às pessoas singulares, o direito das pessoas singulares da Parte UE ou da Ucrânia de aceder a atividades económicas não assalariadas e de as exercer, bem como de constituir e gerir empresas, em especial sociedades que efetivamente controlem.
10. "Investidor", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretende realizar ou realiza efetivamente uma atividade económica, através da constituição de um estabelecimento;
11. "Atividades económicas", as atividades de carácter industrial, comercial e profissional, assim como as atividades artesanais, não incluindo atividades efetuadas no âmbito do exercício dos poderes públicos;
12. "Exercício de atividades", a prossecução de atividades económicas;
13. "Serviços", serviços em todos os setores, com exceção dos serviços prestados no exercício dos poderes públicos;
14. "Serviços e outras atividades efetuadas no âmbito do exercício dos poderes públicos", serviços ou atividades que não são efetuados nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais operadores económicos;
15. "prestação de serviços transfronteiras", a prestação de um serviço:
- a) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte;
 - b) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
16. "Prestador de serviços de uma Parte", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço, incluindo através de um estabelecimento;
17. "Pessoal-chave", qualquer pessoa singular contratada por pessoas coletivas de uma Parte, exceto organismos sem fins lucrativos, responsável pelo estabelecimento ou controlo adequado, administração e funcionamento de um estabelecimento.
- O "pessoal-chave" abrange os visitantes de negócios responsáveis pela constituição de um estabelecimento e o pessoal transferido no seio da empresa;
- a) "Visitantes de negócios", qualquer pessoa singular que ocupa funções de quadro superior, responsável pela constituição de um estabelecimento. Não efetua transações diretas com o público em geral e não recebe remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;
 - b) Pessoal transferido no seio da empresa, uma pessoa singular contratada por qualquer pessoa coletiva de uma das Partes ou que desta tenha sido sócia (com exceção dos sócios majoritários) por, no mínimo, um ano e que tenha sido transferida temporariamente para um estabelecimento (incluindo filiais, sucursais ou empresas associadas) no território da outra Parte. A pessoa singular em causa tem de pertencer a uma das seguintes categorias:

▼B

i) Gestores:

os quadros superiores de uma pessoa coletiva, principalmente responsáveis pela gestão do estabelecimento, sujeitas à supervisão direta do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, que:

- dirigem o estabelecimento ou um dos seus serviços ou divisões;
- supervisionam e controlam o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão;
- contratam ou despedem pessoal, propõem a sua admissão, o seu despedimento ou outras ações relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos;

ii) Especialistas:

As pessoas que trabalham para uma pessoa coletiva e que possuem conhecimentos excepcionais essenciais no que respeita à produção do estabelecimento, ao equipamento de investigação, às técnicas ou à gestão. Ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos ao estabelecimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada para um tipo de trabalho ou de atividade profissional que exige conhecimentos técnicos específicos, incluindo a inscrição numa profissão certificada;

18. "Estagiários de nível pós-universitário", qualquer pessoa singular, de grau universitário, contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte por, no mínimo, um ano, e temporariamente transferida para um estabelecimento no território da outra Parte, para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais ⁽¹⁾;
19. "Vendedores de serviços às empresas", qualquer pessoa singular representante de um prestador de serviços de uma Parte que pretende a entrada e a estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou celebrar acordos com a finalidade de vender serviços por conta desse prestador de serviços. Não efetuam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;
20. "Prestadores de serviços por contrato", qualquer pessoa singular contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa fé ⁽²⁾ para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;

⁽¹⁾ O estabelecimento destinatário pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação abrangendo a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. As autoridades competentes podem exigir que a formação esteja associada ao grau universitário obtido.

⁽²⁾ O contrato de prestação de serviços deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e os requisitos jurídicos da Parte onde é executado.

▼B

21. "Profissionais independentes", qualquer pessoa singular cuja atividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa fé⁽¹³⁾ para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte a fim de executar o contrato de prestação de serviços.

Secção 2

Estabelecimento*Artigo 87.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes que afetam o estabelecimento⁽¹⁾ em qualquer atividade económica, à exceção de:

- a) Mineração, fabrico e processamento⁽²⁾ de materiais nucleares;
- b) Produção ou comércio de armas, de munições ou de material de guerra;
- c) Serviços audiovisuais;
- d) Cabotagem marítima nacional⁽³⁾; e
- e) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional⁽⁴⁾, regulares ou não, e os serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (a seguir designados "SIR");
 - iv) serviços de assistência em escala;
 - v) serviços de exploração de aeroportos.

⁽¹⁾ A proteção dos investimentos, exceto o tratamento decorrente do artigo 88.º (Tratamento nacional), incluindo a resolução de litígios entre investidores e o Estado, não é abrangida pelo presente capítulo.

⁽²⁾ Para maior certeza, o processamento de materiais nucleares abrange todas as atividades incluídas na ISIC Rev. 3.1 das Nações Unidas, código 2330.

⁽³⁾ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem nacional prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado na Ucrânia ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado na Ucrânia ou num Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Ucrânia ou num Estado-Membro da União Europeia.

⁽⁴⁾ As condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos serão objeto de um acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum.

▼B*Artigo 88.º***Tratamento nacional e tratamento da nação mais favorecida**

1. Sujeito às reservas enunciadas no anexo XVI-D do presente Acordo, a Ucrânia deve conceder, a partir da data de entrada em vigor do mesmo Acordo:

- i) No que se refere à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da Parte UE, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação ou a pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;
- ii) No que se refere ao exercício de atividades de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da Parte UE na Ucrânia, uma vez estabelecidos, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação; ou a quaisquer pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável ⁽¹⁾.

2. Sujeito às reservas enumeradas no anexo XVI-A do presente Acordo, a Parte UE deve conceder, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

- i) No que se refere à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da Ucrânia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pela Parte UE às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação ou a pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;
- ii) No que se refere ao exercício de atividades de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da Ucrânia na Parte UE, uma vez estabelecidos, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação; ou a quaisquer pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável ⁽²⁾.

3. Sujeito às reservas enunciadas nos anexos XVI-A e XVI-D do presente Acordo, as Partes não devem adotar qualquer nova regulamentação ou medida que introduza uma discriminação em relação ao estabelecimento das pessoas coletivas da Parte UE ou da Ucrânia no seu território, bem como em relação ao exercício das suas atividades, uma vez estas estabelecidas, em comparação com as suas próprias pessoas coletivas.

⁽¹⁾ Esta obrigação não é extensível às disposições de proteção dos investimentos incluindo disposições relativas aos procedimentos de resolução de litígios entre investidores e o Estado, tal como se pode encontrar em outros acordos, e que não são abrangidas pelo presente capítulo.

⁽²⁾ Esta obrigação não é extensível às disposições de proteção dos investimentos que não são abrangidas pelo presente capítulo, incluindo disposições relativas aos procedimentos de resolução de litígios entre investidores e o Estado, tal como se pode encontrar em outros acordos.

▼B*Artigo 89.º***Reexame**

1. Tendo em vista a progressiva liberalização das condições de estabelecimento, as Partes devem proceder ao reexame periódico do quadro normativo aplicado em matéria de estabelecimento ⁽¹⁾ e das condições de estabelecimento, de uma forma compatível com os compromissos assumidos ao abrigo de acordos internacionais.

2. No âmbito do reexame referido no n.º 1 do presente artigo, as Partes devem avaliar os obstáculos ao estabelecimento detetados e encetar negociações para a sua eliminação, a fim de aprofundar as disposições do presente capítulo e incluir disposições relativas à proteção dos investimentos e à resolução de litígios entre investidores e o Estado.

*Artigo 90.º***Outros acordos**

Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes de beneficiarem de tratamento mais favorável previsto num acordo internacional existente ou futuro de investimento de que sejam partes os Estados-Membros da União Europeia ou a Ucrânia.

*Artigo 91.º***Nível de tratamento para sucursais e escritórios de representação**

1. O disposto no artigo 88.º do presente Acordo não prejudica a aplicação, por uma Parte, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e às atividades, no seu território, de sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem em virtude de discrepâncias de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e escritórios de representação comparativamente às sucursais e escritórios de representação constituídos no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

2. Essa diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário em virtude dessas discrepâncias legais ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

Secção 3**Prestação transfronteiras de serviços***Artigo 92.º***Âmbito de aplicação**

A presente secção aplica-se a medidas tomadas pelas Partes que afetem a prestação transfronteiras de serviços em todos os setores exceto:

⁽¹⁾ Compreende o presente capítulo e os anexos XVI-A e XVI-D.

▼B

- a) Serviços audiovisuais ⁽¹⁾;
- b) Serviços de cabotagem marítima nacional ⁽²⁾; e
- c) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional ⁽³⁾, regulares ou não, e os serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
 - iii) serviços SIR;
 - iv) serviços de assistência em escala;
 - v) serviços de exploração de aeroportos.

*Artigo 93.º***Acesso ao mercado**

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através da prestação transfronteiras de serviços, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos compromissos específicos constantes dos anexos XVI-B e XVI-E do presente Acordo.

2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adotar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo disposição em contrário especificada nos anexos XVI-B e XVI-E do presente Acordo, são definidas como:

- a) Limitações do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;
- b) Limitações do valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas;

⁽¹⁾ A exclusão dos serviços audiovisuais do âmbito de aplicação do presente capítulo não prejudica a cooperação em matéria de serviços audiovisuais ao abrigo do título V relativo à cooperação económica e setorial do presente Acordo.

⁽²⁾ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado na Ucrânia ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado na Ucrânia ou num Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Ucrânia ou num Estado-Membro da União Europeia.

⁽³⁾ As condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos serão objeto de um acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum.

▼B

- c) Limitações do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas.

*Artigo 94.º***Tratamento nacional**

1. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado inscritos nos anexos XVI-B e XVI-E do presente Acordo, e tendo em conta as condições e as qualificações neles previstas, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas as medidas que afetem a prestação transfronteiras de serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.
2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 do presente artigo concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.
3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente deve ser considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos serviços ou prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.
4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de exigir que qualquer das Partes ofereça uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

*Artigo 95.º***Listas de compromissos**

1. Os setores liberalizados por cada uma das Partes nos termos do presente capítulo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte nesses setores constam das listas de compromissos constantes dos anexos XVI-B e XVI-E do presente Acordo.
2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes tal como existam ou possam ocorrer na Convenção do Conselho da Europa sobre a Televisão Transfronteiras de 1989 e na Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica de 1992, as listas de compromissos dos anexos XVI-B e XVI-E do presente Acordo não incluem compromissos em matéria de serviços audiovisuais.

*Artigo 96.º***Reexame**

Tendo em vista a progressiva liberalização da prestação de serviços transfronteiras entre as Partes, o Comité de Comércio deve examinar regularmente as listas de compromissos referidas no artigo 95.º do

▼B

presente Acordo. Esse reexame deve ter em conta o grau de progresso no que respeita à transposição, aplicação e cumprimento do acervo da UE tal como se refere no anexo XVII do presente Acordo e o impacto daí resultante sobre a eliminação de obstáculos à prestação de serviços transfronteiras entre as Partes.

Secção 4

Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais*Artigo 97.º***Âmbito de aplicação**

A presente secção aplica-se a medidas tomadas pelas Partes relativamente à entrada e estada temporária ⁽¹⁾ nos seus territórios de categorias de pessoas singulares que asseguram a prestação de serviços, tal como se define no artigo 86.º, n.ºs 17 a 21, do presente Acordo.

*Artigo 98.º***Pessoal-chave**

1. Uma pessoa coletiva da Parte UE ou uma pessoa coletiva da Ucrânia podem empregar ou ter empregado através de uma das suas filiais, sucursais e escritórios de representação estabelecidos no território da Ucrânia ou da Parte UE, respetivamente, em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, os nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e da Ucrânia, respetivamente, desde que essas pessoas façam parte do pessoal-chave, tal como definido no artigo 86.º do presente Acordo, e que sejam exclusivamente empregados por pessoas coletivas, filiais, sucursais ou escritórios de representação. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores devem abranger apenas esse período de trabalho. A entrada e estada temporária de tais trabalhadores são permitidas por um período máximo de três anos.

2. A entrada e a presença temporária no território da Parte UE ou da Ucrânia de pessoas singulares da Ucrânia e da Parte UE, respetivamente, devem ser autorizadas, quando essas pessoas singulares sejam representantes das pessoas coletivas e visitantes de negócios, na aceção do artigo 86.º, n.º 17, alínea a), do presente Acordo. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, a entrada e estada temporária de visitantes de negócios são permitidas por um máximo de 90 dias num período de 12 meses.

⁽¹⁾ Continuam a aplicar-se todos os restantes requisitos previstos pelas disposições legislativas e regulamentares das Partes no que respeita à entrada, estada, trabalho e segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de permanência, salário mínimo bem como às convenções coletivas de trabalho. Os compromissos sobre a circulação de pessoas não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito de tal circulação seja interferir com o resultado – ou afetá-lo de outro modo – de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.

▼B*Artigo 99.º***Estagiários de nível pós-universitário**

Uma pessoa coletiva da Parte UE ou uma pessoa coletiva da Ucrânia podem empregar ou ter empregado através de uma das suas filiais, sucursais e escritórios de representação estabelecidos no território da Ucrânia ou da Parte UE, respetivamente, em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, os estagiários de nível pós-universitário que sejam nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e da Ucrânia, respetivamente, desde que sejam exclusivamente empregados por pessoas coletivas, filiais, sucursais ou escritórios de representação. A entrada e estada temporárias de estagiários de nível pós-universitário são permitidas por um período máximo de um ano.

*Artigo 100.º***Vendedores de serviços às empresas**

Cada Parte deve permitir a entrada e estada temporárias de vendedores de serviços às empresas por um máximo de 90 dias num período de 12 meses.

*Artigo 101.º***Prestadores de serviços por contrato**

1. As Partes reiteram as respetivas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços de 1994 (a seguir designado "GATS") no que se refere à entrada e estada temporária de prestadores de serviços por contrato.

2. Para os setores a seguir enumerados, cada Parte deve permitir a prestação de serviços nos seus territórios por prestadores de serviços por contrato da outra Parte, sob reserva das condições especificadas no n.º 3 do presente artigo e nos anexos XVI-C e XVI-F do presente Acordo sobre reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes:

- a) Serviços jurídicos
- b) Serviços de contabilidade
- c) Serviços de consultoria fiscal
- d) Serviços de arquitetura, planeamento urbanístico e arquitetura paisagística
- e) Serviços de engenharia, serviços de engenharia integrada
- f) Serviços de informática e serviços conexos
- g) Serviços de investigação e desenvolvimento
- h) Publicidade
- i) Serviços de consultoria de gestão

▼B

- j) Serviços relacionados com a consultoria de gestão
- k) Serviços técnicos de ensaio e análise
- l) Serviços conexos de consultoria científica e técnica
- m) Manutenção e reparação de equipamento no contexto de um contrato de serviços pós-vendas ou pós-locação
- n) Serviços de tradução
- o) Trabalhos de inspeção do terreno
- p) Serviços ambientais
- q) Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos
- r) Serviços recreativos.

3. Os compromissos assumidos pelas Partes estão sujeitos às seguintes condições:

- a) As pessoas singulares devem realizar a prestação de um serviço numa base temporária na qualidade de assalariados de uma pessoa coletiva que obteve o contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;
- b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem oferecer tais serviços na qualidade de assalariados de uma pessoa coletiva que tenha assegurado essa prestação, pelo menos, no ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada no território da outra Parte. Além disso, as pessoas singulares devem ter pelo menos três anos de experiência profissional ⁽¹⁾ no setor de atividade objeto do contrato, quando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte;
- c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:
 - i) um grau universitário ou qualificação de nível equivalente ⁽²⁾; e
 - ii) qualificações profissionais, quando tal seja exigido para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou os requisitos jurídicos da Parte onde se presta o serviço;
- d) A única remuneração que a pessoa singular recebe pela prestação de serviços no território da outra Parte deve ser a que é paga pela pessoa coletiva que emprega a pessoa singular;
- e) A entrada e estada temporária das pessoas singulares na Parte em causa não devem ultrapassar um período cumulativo de seis meses ou, no caso do Luxemburgo, 25 semanas, num período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto;

⁽¹⁾ Obtida após a maioridade.

⁽²⁾ Nos casos em que o grau ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao grau universitário exigido no seu território.

▼B

- f) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado;
- g) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não deve ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como previsto nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas da Parte onde é prestado o serviço em causa;
- h) Outras limitações discriminatórias, incluindo o número de pessoas singulares com base num exame das necessidades económicas, especificadas nos anexos XVI-C e XVI-F do presente Acordo, sobre reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.

*Artigo 102.º***Profissionais independentes**

1. As Partes reiteram as respetivas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo do GATS no que se refere à entrada e estada temporária de profissionais independentes.

2. Para os setores a seguir enumerados, cada Parte deve permitir a prestação de serviços nos seus territórios por profissionais independentes da outra Parte, sob reserva das condições especificadas no n.º 3 do presente artigo artigo e nos anexos XVI-C e XVI-F, do presente Acordo, sobre reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.

- a) Serviços jurídicos
- b) Serviços de arquitetura, planeamento urbano e arquitetura paisagística
- c) Engenharia e serviços de engenharia integrada
- d) Serviços de informática e serviços conexos
- e) Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados com a consultoria de gestão
- f) Serviços de tradução

3. Os compromissos assumidos pelas Partes estão sujeitos às seguintes condições:

- a) As pessoas singulares devem realizar a prestação de um serviço numa base temporária na qualidade de trabalhadores por conta própria estabelecidos na outra Parte e devem ter obtido o contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;
- b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem ter pelo menos seis anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato, quando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte.

▼B

- c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:
- i) um grau universitário ou qualificação de nível equivalente ⁽¹⁾; e
 - ii) qualificações profissionais, quando tal seja exigido para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou os requisitos jurídicos da Parte onde se presta o serviço;
- d) A entrada e estada temporária das pessoas singulares na Parte em causa não devem ultrapassar um período cumulativo de seis meses ou, no caso do Luxemburgo, 25 semanas, num período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto;
- e) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato; não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado;
- f) Outras limitações discriminatórias, incluindo o número de pessoas singulares com base num exame das necessidades económicas, especificadas nos anexos XVI-C e XVI-F, do presente Acordo, sobre reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.

Secção 5

Quadro regulamentar

Subsecção 1

Regulamentação interna*Artigo 103.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. As seguintes disciplinas são aplicáveis a medidas adotadas pelas Partes relativamente ao licenciamento que afeta:
- a) A prestação de serviços transfronteiras;
 - b) O estabelecimento no seu território das pessoas singulares e coletivas definidas no artigo 86.º do presente Acordo; ou
 - c) A estada temporária no seu território de categorias de pessoas singulares definidas no artigo 86.º (n.ºs 17 a 21), do presente Acordo.
2. Em caso de prestação de serviços transfronteiras, estas disciplinas apenas se aplicam aos setores em relação aos quais a Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que estes compromissos específicos sejam aplicáveis. Em caso de estabelecimento, estas

⁽¹⁾ Nos casos em que o grau ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao grau universitário exigido no seu território.

▼B

disciplinas não se aplicam aos setores na medida em que exista uma reserva, em conformidade com os anexos XVI-A e XVI-D do presente Acordo. Em caso de estada temporária de pessoas singulares, estas disciplinas não se aplicam aos setores em relação aos quais exista uma reserva, em conformidade com os anexos XVI-C e XVI-F do presente Acordo.

3. Estas disciplinas não são aplicáveis às medidas se constituírem limitações sujeitas às listas referidas nos artigos 88.º, 93.º e 94.º do presente Acordo.

4. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) "Licenciamento", o processo que tenha por efeito obrigar um prestador de serviços ou um investidor a efetuar uma diligência junto de uma autoridade competente para obter uma decisão relativa à autorização para prestar um serviço, incluindo através do estabelecimento, ou relativa à autorização para estabelecer uma atividade económica que não os serviços, incluindo uma decisão para alterar ou renovar essa autorização.
- b) "Autoridade competente", quaisquer administrações e autoridades centrais, regionais ou locais ou organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, que tomem uma decisão relativa ao processo de licenciamento.
- c) "Procedimentos de licenciamento", os procedimentos a seguir como parte do processo de licenciamento.

*Artigo 104.º***Condições de licenciamento**

1. O licenciamento deve basear-se em critérios que obstem a que as autoridades competentes exerçam o seu poder de apreciação de forma arbitrária.

2. Os critérios referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser:

- a) Proporcionais a um objetivo legítimo de política pública;
- b) Claros e inequívocos;
- c) Objetivos;
- d) Preestabelecidos;
- e) Previamente publicados;
- f) Transparentes e acessíveis.

3. A licença deve ser concedida logo que tenha sido determinado, em função de uma análise adequada, que as condições para obter uma licença foram respeitadas.

4. O artigo 286.º do presente Acordo é aplicável às disposições do presente capítulo.

5. Quando o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, as Partes devem aplicar um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que dê todas as garantias de imparcialidade e de transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento.

▼B

6. Sob reserva do disposto no presente artigo, na elaboração das regras para o processo de seleção, as Partes podem tomar em consideração objetivos legítimos de política pública, incluindo considerações de saúde, segurança, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

*Artigo 105.º***Procedimentos de licenciamento**

1. Os procedimentos e formalidades de licenciamento devem ser claros, previamente publicados e de molde a garantir aos requerentes um tratamento objetivo e imparcial do seu pedido.

2. Os procedimentos e formalidades de licenciamento devem ser tão simples quanto possível e não devem complicar ou atrasar indevidamente a prestação do serviço. Quaisquer taxas de licenciamento⁽¹⁾ que deles decorrerem para os requerentes devem ser razoáveis e proporcionadas aos custos dos procedimentos de licenciamento em causa.

3. Os procedimentos e formalidades de licenciamento devem ser de molde a dar aos requerentes uma garantia de que os seus pedidos serão tratados num prazo razoável que é tornado público antecipadamente. O prazo só começa a correr a partir do momento em que as autoridades competentes receberam toda a documentação. Se a complexidade da questão o justificar, a autoridade competente pode prorrogar o prazo por um período razoável. A prorrogação e a respetiva duração devem ser devidamente justificadas e notificadas ao requerente antes do termo do prazo inicial.

4. Em caso de apresentação de pedido incompleto, o requerente deve ser informado o mais rapidamente possível da necessidade de fornecer documentos suplementares. Neste caso, o prazo referido no n.º 3 do presente artigo pode ser suspenso pelas autoridades competentes, até que as autoridades competentes tenham recebido toda a documentação.

5. Se um pedido de licença for indeferido, o requerente deve ser informado sem demora injustificada. Em princípio, o requerente deve, a pedido, ser informado das razões para o indeferimento do pedido e o prazo para interpor recurso contra a decisão.

Subsecção 2

Disposições de aplicação geral*Artigo 106.º***Reconhecimento mútuo**

1. Nenhuma disposição do presente capítulo obsta a que as Partes exijam que as pessoas singulares possuam as habilitações académicas necessárias e/ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço é prestado relativamente ao setor de atividade em questão.

⁽¹⁾ As taxas de licenciamento não incluem pagamentos pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

▼B

2. As Partes devem incentivar os organismos profissionais pertinentes nos respetivos territórios a formularem recomendações em matéria de reconhecimento mútuo destinadas ao Comité de Comércio, por forma a permitir que os prestadores de serviços cumpram, integral ou parcialmente, os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, de licenciamento, de prestação e de certificação dos investidores e dos prestadores de serviços, em especial, de serviços profissionais.
3. Após a receção de qualquer recomendação como as referidas no n.º 2 do presente artigo, o Comité de Comércio deve, num período razoável, analisar a recomendação para determinar se é consentânea com o presente Acordo.
4. Quando, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3 do presente artigo, a recomendação referida no n.º 2 do presente artigo artigo tenha sido considerada consentânea com o presente Acordo e não exista um nível suficiente de correspondência entre os regulamentos relevantes das Partes, estas devem negociar, com vista à aplicação desta recomendação, através das respetivas autoridades competentes, um acordo sobre o reconhecimento mútuo de requisitos, qualificações, licenças e outra regulamentação.
5. Esses acordos devem respeitar as disposições aplicáveis do Acordo OMC, nomeadamente o artigo VII do GATS.

*Artigo 107.º***Transparência e divulgação de informações confidenciais**

1. Cada Parte deve responder prontamente a todos os pedidos de informações específicas sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral ou acordos internacionais que digam respeito ou afetem o disposto no presente Acordo formulados pela outra Parte. Cada Parte deve estabelecer igualmente um ou mais pontos de informação para, mediante pedido, disponibilizar informações específicas aos prestadores de serviços da outra Parte sobre todas essas questões. As Partes devem notificar-se mutuamente dos respetivos pontos de informação no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não têm, necessariamente, de ser depositários de legislação e regulamentação.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga qualquer Parte a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa entravar a aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

Subsecção 3

Serviços de informática*Artigo 108.º***Memorando sobre serviços de informática**

1. Na medida em que o comércio de serviços de informática se encontra liberalizado em conformidade com as secções 2, 3 e 4 do presente capítulo e tendo em conta o facto de que os serviços de informática e serviços conexos permitem a prestação de outros serviços, tanto por meios eletrónicos como por outros meios, as Partes devem

▼B

distinguir entre serviços de base e serviços de conteúdo ou serviços fundamentais prestados eletronicamente de forma a que o serviço de conteúdo ou fundamental não seja classificado como serviços de informática e serviços conexos, como definidos no n.º 2 do presente artigo.

2. Por serviços de informática e serviços conexos entendem-se os serviços definidos no código 84 da CPC das Nações Unidas, incluindo tanto os serviços e funções de base ou combinações de serviços básicos, independentemente do facto de serem ou não prestados através de uma rede, incluindo a Internet.

Os serviços básicos são todos os serviços que proporcionam:

- a) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de e para computadores ou sistemas informáticos; ou
- b) Programas informáticos definidos como sendo o conjunto de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (por si e entre si), e também consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de e para sistemas informáticos; ou
- c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados; ou
- d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; ou
- e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

Subsecção 4

Serviços postais e de correio rápido*Artigo 109.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços postais e de correio rápido liberalizados em conformidade com as secções 2, 3 e 4 do presente capítulo.

2. Para efeitos da presente subsecção e das secções 2, 3 e 4 do presente capítulo entende-se por:

- a) "Licença", uma autorização, concedida a um prestador individual por uma autoridade reguladora, que é necessária antes de se poder prestar determinado serviço;

▼B

- b) "Serviço universal", a prestação permanente de serviços postais com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

*Artigo 110.º***Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor dos serviços postais e de correio rápido**

Devem manter-se ou introduzir-se medidas adequadas, a fim de impedir que os prestadores de serviços que, individual ou coletivamente, têm capacidade de influenciar materialmente os termos da participação (relativamente ao preço e à prestação) no mercado relevante dos serviços postais e de correio rápido, devido à sua posição no mercado, adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais.

*Artigo 111.º***Serviço universal**

Qualquer das Partes tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende manter. Essas obrigações não devem ser consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo transparente, não discriminatório e neutro do ponto de vista da concorrência e não sejam mais onerosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.

*Artigo 112.º***Licenças**

1. Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, a licença só pode ser exigida para serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do serviço universal.
2. Sempre que for necessária a obtenção de uma licença, devem ser colocados à disposição do público:
 - a) Todos os critérios de licenciamento e o período de tempo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e
 - b) Os termos e as condições das licenças.
3. Os motivos da recusa da concessão de uma licença são dados a conhecer ao requerente, a pedido deste e cada Parte deve instituir um procedimento de recurso através de uma entidade independente. Tal procedimento deve ser transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

*Artigo 113.º***Independência das entidades reguladoras**

Os órgãos reguladores devem ser juridicamente distintos e não responsáveis perante qualquer prestador de serviços postais e de correio rápido. As decisões e os procedimentos adotados pelas entidades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

▼B*Artigo 114.º***Aproximação regulamentar**

1. As Partes reconhecem a importância da aproximação da legislação ucraniana em vigor à legislação da União Europeia. A Ucrânia deve velar por que a sua legislação, atual ou futura, se torne progressivamente compatível com o acervo da UE.
2. Tal aproximação terá início na data de assinatura do presente Acordo, e deve passar a abranger progressivamente todos os elementos do acervo da UE referidos no anexo XVII do presente Acordo.

Subsecção 5

Comunicações eletrónicas*Artigo 115.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços de comunicações eletrónicas liberalizados em conformidade com as secções 2, 3 e 4 do presente capítulo com exceção da radiodifusão.
2. Para efeitos da presente subsecção e das secções 2, 3 e 4 do presente capítulo entende-se por:
 - a) "Serviços de comunicações eletrónicas", todos os serviços que consistem na transmissão e receção de sinais eletromagnéticos e normalmente prestados mediante remuneração, com exceção da radiodifusão, que não abrange as atividades económicas que consistem na transmissão de conteúdos cujo transporte implique serviços de telecomunicações. A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores;
 - b) "Rede de comunicações pública", a rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou principalmente para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis;
 - c) "Rede de comunicações eletrónicas", os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou de encaminhamento e outros meios que permitam o transporte de sinais por fio, por feixes hertzianos, por meios óticos ou outros meios eletromagnéticos, incluindo redes de satélite, redes terrestres fixas (comutação de circuitos e comutação de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, e sistemas de eletricidade por cabo, na medida em que sejam utilizados para transmissão de sinais, redes para difusão de rádio e televisão e redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transportada;
 - d) "Entidade reguladora" do setor das telecomunicações, uma entidade ou entidades que regulam as comunicações eletrónicas referidas no presente capítulo;

▼B

- e) Considera-se que uma empresa tem "poder de mercado significativo" se, individualmente ou em conjunto com outras, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e mesmo dos consumidores;
- f) "Interligação", a ligação física e/ou lógica de redes de comunicações públicas utilizadas por um mesmo prestador de serviços ou por prestadores de serviços diferentes, de modo a permitir a utilizadores de um prestador de serviços comunicarem com utilizadores deste ou de outros prestadores de serviços, ou acederem a serviços oferecidos por outro prestador de serviços. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas;
- g) "Serviço universal", um conjunto de serviços, de qualidade especificada, acessível a todos os utilizadores no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível; o seu âmbito e implementação são decididos por cada uma das Partes;
- h) "Acesso", a disponibilização de recursos e/ou serviços a outro prestador de serviços, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas. Abrange, designadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo, em especial, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local); o acesso a infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes; o acesso a sistemas de *software* pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância (*roaming*); o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de televisão digital e o acesso aos serviços de rede virtual;
- i) "Utilizador final", o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas, ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- j) "Lacete local", o circuito físico que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou ao recurso equivalente na rede fixa de comunicações públicas.

*Artigo 116.º***Autoridade reguladora**

1. As Partes devem assegurar que as autoridades reguladoras para serviços de comunicações eletrónicas são juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer prestador de serviços de comunicações eletrónicas. A Parte que mantenha a propriedade ou o controlo de prestadores de serviços que assegurem o fornecimento de redes e/ou serviços de comunicações públicas deve garantir uma separação estrutural efetiva entre a função de regulação, por um lado, e as atividades ligadas à propriedade ou ao controlo, por outro.

▼B

2. As Partes devem assegurar que a autoridade reguladora dispõe de poderes suficientes para regular o setor. As funções que incumbem às autoridades reguladoras devem ser tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a vários órgãos.

3. As Partes devem assegurar que as decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras são imparciais relativamente a todos os participantes no mercado e transparentes.

4. A autoridade reguladora deve dispor de poderes para realizar uma análise da lista indicativa dos mercados relevantes de produtos e serviços que são incluídos nos anexos ⁽¹⁾ do presente Acordo. Se a autoridade reguladora tiver de determinar, ao abrigo do artigo 118.º do presente Acordo, se impõe, mantém, altera ou retira obrigações, deve estabelecer, com base numa análise do mercado, se o mercado relevante é efetivamente competitivo.

5. Se a autoridade reguladora estabelecer que um mercado relevante não é efetivamente concorrencial, deve identificar e designar os prestadores de serviços com um poder de mercado significativo nesse mercado e impor, manter ou alterar as obrigações regulamentares específicas referidas no artigo 118.º do presente Acordo, conforme o caso. Se a autoridade reguladora concluir que o mercado é efetivamente concorrencial, não deve impor nem manter qualquer das obrigações regulamentares referidas no artigo 118.º do presente Acordo.

6. As Partes devem garantir que um prestador de serviços que seja afetado por uma decisão de uma autoridade reguladora tem direito a impugnar essa decisão através de um órgão de recurso independente das partes envolvidas na decisão. As Partes devem assegurar que os méritos da causa são devidamente tidos em conta. Enquanto se aguarda a conclusão do recurso, prevalece a decisão da autoridade reguladora, salvo decisão em contrário do órgão de recurso. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, deve fundamentar sempre por escrito as suas decisões, que devem ser apreciadas por um órgão de exame imparcial e independente. As decisões dos órgãos de recurso devem ser efetivamente aplicadas.

7. As Partes devem assegurar que, sempre que as autoridades reguladoras tencionam tomar medidas relacionadas com quaisquer das disposições da presente subsecção que tenham um impacto significativo no mercado relevante, essas autoridades dão às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o projeto de medidas num prazo razoável. Os reguladores devem publicar os seus procedimentos de consulta. Os resultados do procedimento de consulta devem ser disponibilizados publicamente, salvo quando se trate de informações confidenciais.

⁽¹⁾ Para a Parte UE: a lista indicativa de mercados relevantes de produtos e serviços é apresentada em separado e constitui o anexo XIX. A lista de mercados relevantes incluída no anexo XIX está sujeita a revisão periódica pela UE. Quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente capítulo serão tidas em conta nessa revisão. Para a Ucrânia: a lista indicativa de mercados relevantes de produtos e serviços é apresentada em separado e constitui o anexo XX. A lista de mercados relevantes incluída no anexo XX está sujeita a revisão periódica pela Ucrânia no âmbito do processo de aproximação ao acervo previsto no artigo 124.º Quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente capítulo serão tidas em conta nessa revisão.

▼B

8. As Partes devem assegurar que os prestadores de serviços que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas forneçam todas as informações, nomeadamente informações financeiras, necessárias para que as autoridades reguladoras se certifiquem de que cumprem as disposições da presente subsecção ou as decisões tomadas em conformidade com as mesmas. Esses prestadores de serviços devem facultar prontamente tais informações sempre que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos e com o grau de pormenor exigido pela autoridade reguladora. As informações pedidas pela autoridade reguladora devem ser proporcionadas face à realização da tarefa. A autoridade reguladora deve fundamentar o seu pedido de informações.

*Artigo 117.º***Autorização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas**

1. As Partes devem assegurar que a prestação de serviços é autorizada, tanto quanto possível, mediante uma simples notificação e/ou registo.
2. As Partes devem garantir a possibilidade se exigir uma licença para questões como a atribuição de números e frequências. Os termos e as condições de tais licenças devem ser publicamente disponíveis.
3. As Partes devem garantir que, nos casos em que é necessária uma licença:
 - a) Todos os critérios de licenciamento e um período razoável de tempo normalmente necessários para tomar uma decisão relativa a um pedido de licenças devem ser publicamente disponíveis;
 - b) Os motivos da recusa da concessão de uma licença são dados a conhecer por escrito ao requerente, a pedido deste;
 - c) O requerente deve ter acesso a um órgão de recurso caso a licença lhe seja indevidamente recusada;
 - d) As taxas de licença⁽¹⁾ exigidas por qualquer das Partes para concessão de uma licença não devem exceder os custos administrativos normalmente incorridos com a gestão, o controlo e aplicação das licenças. As taxas de licença para a utilização do espetro de radio-frequências e dos recursos de numeração não estão sujeitas aos requisitos da presente alínea.

*Artigo 118.º***Acesso e interligação**

1. Cada Parte deve assegurar que qualquer prestador de serviços autorizado a prestar serviços de comunicações eletrónicas no seu território deve ter o direito de negociar interligações com outros prestadores de serviços e redes de comunicações publicamente disponíveis. A interligação deve, em princípio, ser acordada com base em negociações comerciais entre as pessoas coletivas em causa.

⁽¹⁾ As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

▼B

2. As Partes devem assegurar que os prestadores de serviços que adquirem informações de outro prestador de serviços durante o processo de negociação de formas de interligação usam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. As Partes devem garantir que, após a conclusão, em conformidade com o artigo 116.º do presente Acordo, de que um mercado relevante, incluindo os incluídos nos anexos do presente Acordo, não é efetivamente concorrencial, a autoridade reguladora tem o poder de impor ao prestador de serviços designado como tendo poder de mercado significativo uma ou mais das seguintes obrigações no que diz respeito à interligação e/ou ao acesso:

- a) A obrigação de não discriminação para assegurar que o operador, em circunstâncias equivalentes, aplica condições equivalentes a outros prestadores de serviços que ofereçam serviços equivalentes e presta serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios serviços ou aos serviços das suas filiais ou parceiros;
- b) A obrigação segundo a qual uma empresa verticalmente integrada deve apresentar os seus preços grossistas e os seus preços de transferência interna de forma transparente, nomeadamente, para garantir o cumprimento da obrigação de não discriminação ou para impedir subvenções cruzadas abusivas. A autoridade reguladora pode especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar;
- c) A obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos incluindo acesso desagregado ao lacete local, nomeadamente em situações em que a autoridade reguladora considere que a recusa de acesso ou a imposição de termos e condições abusivos que produzam efeitos equivalentes prejudicariam o surgimento de um mercado concorrencial sustentável a nível retalhista, ou não seriam do interesse do utilizador final;
- d) A obrigação de oferecer serviços especificados com base na venda grossista para revenda por terceiros; de conceder acesso aberto às interfaces técnicas, protocolos ou outras tecnologias-chave que sejam indispensáveis para a interoperabilidade dos serviços ou serviços de rede virtuais; de proporcionar a partilha de locais ou outras formas de partilha de recursos, incluindo a partilha de condutas, edifícios ou postes; de oferecer serviços especificados, a fim de garantir aos utilizadores a interoperabilidade de serviços de extremo-a-extremo, incluindo recursos para serviços de rede inteligentes; de oferecer acesso a sistemas de apoio operacional ou a sistemas de *software* similares, necessários para garantir uma concorrência leal no fornecimento de serviços; de interligar redes ou recursos de rede.

As autoridades reguladoras podem impor condições incluindo equidade, razoabilidade e oportunidade às obrigações incluídas nas alíneas c) e d) do presente número;

- e) Obrigações relacionadas com a amortização de custos e o controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação relativa aos sistemas de contabilização dos custos, para fins de oferta de tipos específicos de interligação e/ou

▼ B

acesso, em situações em que uma análise de mercado indique que a falta de concorrência efetiva significa que o operador em causa pode manter os preços a um nível excessivamente elevado, ou aplicar uma compressão de preços, em detrimento dos utilizadores finais.

As autoridades reguladoras devem tomar em conta o investimento realizado pelo operador, permitindo-lhe uma taxa razoável de lucro sobre o capital investido;

- f) A obrigação de publicar as obrigações específicas impostas ao prestador de serviços pela autoridade reguladora identificando o carácter específico do produto/serviço e dos mercados geográficos. Informações atualizadas, desde que não sejam confidenciais e não incluam segredos comerciais devem ser divulgadas ao público, de modo a garantir a todas as partes interessadas um acesso fácil a essas informações;
- g) Obrigações de transparência segundo as quais os operadores devem tornar públicas determinadas informações e em especial, quando um operador tiver obrigações de não discriminação, a autoridade reguladora pode exigir ao operador que publique uma oferta de referência, que deve ser suficientemente discriminada de modo a assegurar que os prestadores não tenham de pagar recursos que não sejam indispensáveis para a prestação do serviço em causa, com uma descrição das ofertas pertinentes discriminadas por componentes, de acordo com as necessidades do mercado, e os termos e condições correspondentes, incluindo preços.

4. As Partes devem garantir que um prestador de serviços que solicite interligação com um prestador designado como tendo poder de mercado significativo deve poder recorrer, em qualquer momento ou decorrido um prazo razoável, que tenha sido tornado público, a um órgão interno independente, que pode ser uma autoridade reguladora conforme referido no artigo 115.º, n.º 2, alínea d), do presente Acordo, para resolver litígios relativos a termos e condições de interligação e/ou acesso.

*Artigo 119.º***Recursos limitados**

1. As Partes devem garantir que os procedimentos para a atribuição e a utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, devem ser cumpridos de forma objetiva, proporcionada, oportuna, transparente e não discriminatória. As informações sobre a situação atual das bandas de frequências atribuídas devem encontrar-se publicamente disponíveis, não sendo, contudo, exigida a identificação detalhada das frequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

2. As Partes devem assegurar a gestão eficaz das radiofrequências para serviços de telecomunicações no seu território, de modo a garantir a utilização eficiente e eficaz do espetro. Nos casos em que a procura de frequências específicas é superior à sua disponibilidade, devem seguir-se procedimentos adequados e transparentes para a atribuição de tais frequências, para otimizar a sua utilização e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

▼B

3. As Partes devem assegurar que a atribuição de recursos nacionais de numeração e a gestão dos planos nacionais de numeração são confiadas à autoridade reguladora.

4. Nos casos em que as autoridades públicas ou locais mantenham a propriedade ou o controlo de prestadores de serviços que operam redes e/ou serviços de comunicações públicas, deve assegurar-se uma separação estrutural efetiva entre as funções de concessão de direitos de passagem e as atividades ligadas à propriedade ou ao controlo.

*Artigo 120.º***Serviço universal**

1. Qualquer das Partes tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende assegurar.

2. Essas obrigações não são consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo transparente, objetivo e não discriminatório. A administração das obrigações deve igualmente ser neutra do ponto de vista da concorrência e não mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.

3. As Partes devem assegurar que todos os prestadores de serviços devem ser elegíveis para garantir o serviço universal e nenhum prestador pode ser excluído *a priori*. A designação deve efetuar-se através de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório. Sempre que necessário, as Partes devem verificar se a prestação do serviço universal constitui ou não um encargo excessivo para as organizações designadas para prestarem esse serviço. Desde que justificado, com base em tal cálculo, e tendo em conta as vantagens de mercado, caso existam, de que beneficia uma organização que oferece o serviço universal, as autoridades reguladoras decidem se se justifica a instauração de um mecanismo para compensar o prestador em causa ou para repartir o custo líquido das obrigações de serviço universal.

4. As Partes devem assegurar que:

- a) As listas de todos os assinantes ⁽¹⁾ estão à disposição dos utilizadores, impressas ou eletrónicas ou em ambos os suportes, são atualizadas regularmente, e, pelo menos, uma vez por ano;
- b) As organizações que prestam os serviços referidos na alínea a) respeitam o princípio da não discriminação no tratamento das informações que lhes são fornecidas por outras organizações.

*Artigo 121.º***Prestação transfronteiras de serviços de comunicações eletrónicas**

As Partes não devem adotar ou manter qualquer medida que restrinja a prestação transfronteiras de serviços de comunicações eletrónicas.

⁽¹⁾ Em conformidade com as regras aplicáveis ao tratamento dos dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

▼B*Artigo 122.º***Confidencialidade das informações**

Cada Parte deve garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados de tráfego através de redes de comunicações eletrónicas públicas e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

*Artigo 123.º***Litígios entre prestadores de serviços**

1. As Partes devem assegurar que, caso surja um litígio entre prestadores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas no âmbito de direitos e obrigações referidos no presente capítulo, a autoridade reguladora em causa deve, a pedido de qualquer das Partes, tomar uma decisão vinculativa para resolver o referido litígio com a maior celeridade possível e, em qualquer caso, no prazo de quatro meses.

2. A decisão da autoridade reguladora deve ser tornada pública, respeitando o sigilo comercial. As Partes em causa devem receber a fundamentação circunstanciada da decisão.

3. Caso o litígio incida sobre a prestação de serviços transfronteiras, as autoridades reguladoras em causa devem coordenar os seus esforços para resolver o litígio.

*Artigo 124.º***Aproximação regulamentar**

1. As Partes reconhecem a importância da aproximação da legislação ucraniana em vigor à legislação da União Europeia. A Ucrânia deve velar por que a sua legislação, atual ou futura, se torne progressivamente compatível com o acervo da UE.

2. Esta aproximação terá início na data de assinatura do presente Acordo, e deve passar a abranger progressivamente todos os elementos do acervo da UE referidos no anexo XVII do mesmo Acordo.

Subsecção 6

Serviços financeiros*Artigo 125.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços financeiros liberalizados em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente capítulo.

2. Para efeitos da presente subsecção e das secções 2, 3 e 4 do presente capítulo entende-se por:

▼B

- a) "Serviço financeiro", qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:
- i) Serviços de seguros e serviços conexos
 - 1. seguro direto (incluindo o co-seguro):
 - a) vida;
 - b) não vida;
 - 2. resseguro e retrocessão;
 - 3. intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes; e
 - 4. serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, o cálculo atuarial, a avaliação de risco e a regularização de sinistros;
 - ii) Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros):
 - 1. aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;
 - 2. concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transações comerciais;
 - 3. locação financeira;
 - 4. todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;
 - 5. garantias e compromissos;
 - 6. transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
 - a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);
 - b) mercado de câmbios;
 - c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos;
 - d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro;
 - e) valores mobiliários transacionáveis;
 - f) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;

▼ B

7. participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
 8. corretagem monetária;
 9. gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;
 10. serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;
 11. prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo;
 12. serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas subalíneas 1) a 11), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;
- b) "Prestador de serviços financeiros", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros. A expressão "prestador de serviços financeiros" não inclui as entidades públicas;
- c) "Entidade pública",
1. uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial; ou
 2. uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;
- d) "Novo serviço financeiro", um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma das Partes mas que seja prestado no território da outra Parte.

*Artigo 126.º***Medidas prudenciais**

1. As Partes podem tomar ou manter medidas prudenciais, como:

▼B

- a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros;
 - b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes.
2. Estas medidas não podem ser mais onerosas do que o estritamente necessário para a realização do seu objetivo, não devendo discriminar os prestadores de serviços financeiros da outra Parte comparativamente com os seus próprios prestadores de serviços financeiros similares.
 3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.
 4. Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transfronteiras de serviços financeiros, uma Parte pode exigir o registo dos prestadores de serviços financeiros transfronteiras da outra Parte, bem como dos instrumentos financeiros.

*Artigo 127.º***Eficácia e transparência da regulamentação**

1. Cada Parte deve envidar todos os esforços no sentido de comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que tencione adotar para dar a essas pessoas a oportunidade de formular observações sobre a medida em questão. Essas medidas devem ser comunicadas através de:
 - a) Uma publicação oficial; ou
 - b) Outro meio escrito ou eletrónico.
2. Cada Parte deve comunicar a todas as pessoas interessadas as suas exigências no que respeita ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

Mediante pedido de um requerente, a Parte em causa informa-o da situação do seu pedido. Caso a Parte em causa exija informações suplementares do requerente, deve notificá-lo sem demora injustificada.

Na medida do possível, as Partes envidam todos os esforços para aplicarem e executarem no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e de supervisão no setor dos serviços financeiros, bem como em matéria de luta contra a fraude e evasão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas são, entre outras, os "Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz" do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, os "Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros" da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os "Objetivos e princípios da regulação de valores" da Organização Internacional das Comissões de Valores, o

▼B

"Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal" da OCDE, a "Declaração em matéria de transparência e de intercâmbio de informações para fins fiscais" do G20 e as "Quarenta recomendações sobre o branqueamento de capitais" e as "Nove recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo" do Grupo de Ação Financeira Internacional.

As Partes tomam igualmente nota dos "Dez Princípios Fundamentais para o Intercâmbio de Informações" aprovados pelos Ministros das Finanças das nações que integram o G7 e comprometem-se a examinar a possibilidade de os aplicar nos seus contactos bilaterais.

*Artigo 128.º***Novos serviços financeiros**

As Partes devem permitir que um prestador de serviços financeiros da outra Parte estabelecido no território dessa Parte preste qualquer novo serviço financeiro de tipo similar aos serviços que, em circunstâncias comparáveis, autorizem aos seus próprios prestadores de serviços financeiros em conformidade com a respetiva legislação nacional. As Partes podem determinar a forma jurídica através da qual o serviço pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, só podendo a autorização ser recusada pelas razões previstas no artigo 126.º do presente Acordo.

*Artigo 129.º***Tratamento dos dados**

1. Cada Parte deve permitir que os prestadores de serviços financeiros da outra Parte transfiram informações em suporte eletrónico ou por outra forma, para e do respetivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que o mesmo seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros.

2. Cada Parte adota ou mantém medidas de salvaguarda adequadas tendo em vista a proteção da privacidade, dos direitos fundamentais e da liberdade das pessoas, sobretudo no que respeita à transferência de dados pessoais.

*Artigo 130.º***Exceções específicas**

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolverem ou prestarem de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com as disposições da regulamentação nacional da outra Parte, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo é aplicável às atividades desenvolvidas por um banco central ou por uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.

▼B

3. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolverem atividades ou prestarem serviços de forma exclusiva no seu território por conta, com a garantia ou utilizando recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas.

*Artigo 131.º***Organismos autoreguladores**

Quando uma Parte exige aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a filiação, a participação ou o acesso a um organismo autoregulador, a uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, a uma agência de compensação ou a qualquer outra organização ou associação, para que possam prestar os serviços financeiros numa base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros da Parte ou quando a Parte concede, direta ou indiretamente, a tais entidades, privilégios ou vantagens para a prestação de serviços financeiros, a referida Parte deve garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 88.º e 94.º do presente Acordo.

*Artigo 132.º***Sistemas de compensação e de pagamentos**

Nos termos e condições de concessão do tratamento nacional, cada Parte concede aos fornecedores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não tem por objetivo conferir o acesso a funções de prestamista de última instância na Parte.

*Artigo 133.º***Aproximação regulamentar**

1. As Partes reconhecem a importância da aproximação da legislação ucraniana em vigor à legislação da União Europeia. A Ucrânia deve velar por que a sua legislação, atual ou futura, se torne progressivamente compatível com o acervo da UE.

2. Tal aproximação terá início na data de assinatura do presente Acordo, e deve passar a abranger progressivamente todos os elementos do acervo da UE referidos no anexo XVII do presente Acordo.

Subsecção 7

Serviços de transportes*Artigo 134.º***Âmbito de aplicação**

A presente subsecção enuncia os princípios referentes à liberalização dos serviços de transportes em conformidade com os capítulos 2, 3 e 4 do presente capítulo.



Artigo 135.º

Transporte marítimo internacional

1. O presente Acordo é aplicável ao transporte marítimo internacional entre portos da Ucrânia e dos Estados-Membros da União Europeia e entre os portos dos Estados-Membros da União Europeia. É igualmente aplicável ao tráfego entre os portos da Ucrânia e países terceiros e entre os portos dos Estados-Membros da União Europeia e países terceiros.

2. O presente Acordo não é aplicável às operações nacionais de transporte marítimo entre portos da Ucrânia ou entre portos de um Estado-Membro da União Europeia. Em derrogação à frase anterior, a circulação de equipamentos, como contentores vazios não transportados como carga contra remuneração entre os portos da Ucrânia ou entre portos de um Estado-Membro da União Europeia, são considerados como parte do transporte marítimo internacional.

3. Para efeitos da presente subsecção e das secções 2, 3 e 4 do presente capítulo entende-se por:

a) "Transporte marítimo internacional", inclui operações de transporte porta-a-porta e multimodal, ou seja, o transporte de mercadorias utilizando mais do que um modo de transporte, que impliquem um trajeto marítimo, com um documento de transporte único, e que para esse efeito inclui o direito de celebrar diretamente contratos com os operadores de outros modos de transporte;

b) "Serviços de carga e descarga", atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão de:

i) carga/descarga de uma embarcação,

ii) amarração/desamarração de carga;

iii) receção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga;

c) "Serviços de desalfandegamento" (ou "serviços de corretagem associados às alfândegas"), as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte de carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer complementar;

d) "Serviços de contentores e de depósito", as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista o seu enchimento/vazamento, reparação e preparação para a embarcação;

▼ B

- e) "Serviços de agência marítima", atividades que consistem na representação na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, dos interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:
- i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais;
 - ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga, se necessário;
- f) "Serviços de trânsito de frete marítimo", a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;
- g) "Serviços *feeder*", o transporte prévio e de reencaminhamento de carga internacional por via marítima, em especial carga contentorizada, entre portos situados no território de uma Parte.

4. Cada Parte continua a conceder aos navios que arvoem pavilhão da outra Parte ou operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, ou aos de qualquer país terceiro, consoante as que forem mais favoráveis, no que respeita, designadamente, ao acesso a portos, à utilização das infraestruturas e dos serviços portuários, e à utilização dos serviços marítimos auxiliares ⁽¹⁾, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga.

5. As Partes devem aplicar efetivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao comércio marítimo internacional numa base comercial e não discriminatória;

6. Ao aplicarem os princípios enunciados nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, as Partes, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

- a) Não devem introduzir cláusulas de partilha de carga em futuros acordos bilaterais com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e líquidos e o tráfego de linha, nem ativar tais cláusulas de partilha de carga caso existam em acordos bilaterais anteriores; e

⁽¹⁾ Serviços marítimos auxiliares incluem serviços de carga/descarga marítima, serviços de entreposto e armazenagem, serviços de desalfandegamento, armazenagem de contentores e entreposto aduaneiro, serviços de agências marítimas e de transitário, serviços de aluguer de embarcações com tripulação, manutenção e reparação de embarcações, serviços de reboque e serviços de apoio ao transporte marítimo.

▼ B

- b) Devem suprimir ou abster-se de aplicar quaisquer medidas administrativas, técnicas ou de outro tipo que possam constituir uma restrição indireta e ter efeitos discriminatórios relativamente a cidadãos ou empresas da outra Parte relativamente à prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

7. Cada Parte deve autorizar que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte tenham um estabelecimento no seu território, de acordo com condições de estabelecimento e de exercício de atividade não menos favoráveis do que as concedidas aos seus próprios prestadores de serviços ou aos prestadores de serviços de qualquer país terceiro, se estas forem mais favoráveis. Em conformidade com o disposto na secção 2 do presente capítulo, relativamente às atividades destes estabelecimentos, cada Parte deve permitir que os prestadores de serviços da outra Parte, em conformidade com a respetiva legislação e regulamentação, realizem atividades económicas, tais como, por exemplo, mas não exclusivamente:

- a) Publicação, comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos desde a proposta de preços à faturação, por conta própria ou por conta de outros prestadores de serviços de transporte marítimo internacional, através de contacto direto com os clientes;
- b) Prestação de informações comerciais por qualquer meio, incluindo sistemas informáticos e o intercâmbio de dados eletrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);
- c) Preparação de documentação referente ao transporte e às alfândegas ou outros documentos relativos à origem e à natureza daquilo que está a ser transportado;
- d) Organização das escalas de navios ou da receção da carga por conta própria ou por conta de outros prestadores de serviços de transporte marítimo internacional;
- e) Celebração de quaisquer acordos comerciais com uma companhia de navegação local, incluindo a participação no capital da empresa e o recrutamento de pessoal local ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições aplicáveis do presente Acordo;
- f) Aquisição e utilização, por conta própria ou por conta dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes) de quaisquer serviços de transporte por todos os modos, designadamente por vias navegáveis interiores, estrada ou caminho de ferro, e serviços auxiliares de todos os modos de transporte, necessários para a prestação de um serviço integrado;
- g) Propriedade do equipamento necessário para as atividades económicas.

8. As Partes devem colocar à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento e carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação,

▼B

serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

9. Cada Parte deve permitir que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte prestem serviços de transporte marítimo internacional que impliquem um trajeto marítimo nas vias navegáveis interiores da outra Parte.

10. Cada Parte deve permitir que os prestadores de serviços de transportes marítimos internacionais da outra Parte possam utilizar, numa base não discriminatória e em condições acordadas entre as empresas em causa, serviços *feeder* entre os portos da Ucrânia ou entre portos de um Estado-Membro da União Europeia prestados pelos prestadores de serviços de transportes marítimos registados na primeira Parte.

11. O presente Acordo não afeta a aplicação dos acordos marítimos celebrados entre a Ucrânia e os Estados-Membros da União Europeia no que diz respeito a questões que não se insiram no âmbito de aplicação do presente Acordo. Se o presente Acordo for menos favorável em certas questões do que os acordos em vigor entre os Estados-Membros da União Europeia e a Ucrânia, devem prevalecer as disposições mais favoráveis, sem prejuízo das obrigações da Parte UE e tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As disposições do presente Acordo substituem as disposições de acordos bilaterais anteriores celebrados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Ucrânia, se estas não forem consentâneas com o primeiro, com exceção do caso referido no período anterior, ou forem idênticas. As disposições dos acordos bilaterais em vigor não abrangidas pelo presente Acordo continuam a ser aplicáveis.

*Artigo 136.º***Transporte rodoviário, ferroviário e por vias navegáveis interiores**

1. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a progressiva liberalização dos transportes entre as Partes, adaptados às necessidades comerciais comuns, as condições de acesso recíproco ao mercado do transporte rodoviário, ferroviário e por vias navegáveis interiores devem ser objeto de possíveis futuros acordos específicos em matéria de transporte rodoviário, ferroviário e por vias navegáveis interiores.

2. Até à celebração dos acordos referidos no n.º 1 do presente artigo, as Partes não devem tornar as condições de acesso mútuo ao mercado entre as Partes mais restritivas do que as existentes no dia anterior à data da entrada em vigor do presente Acordo.

3. As disposições de acordos bilaterais em vigor que não se encontram abrangidas pelos eventuais futuros acordos referidos no n.º 1 do presente artigo continuam a ser aplicáveis.

▼B*Artigo 137.º***Transporte aéreo**

1. A fim de assegurar um desenvolvimento coordenado e a progressiva liberalização dos transportes entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais comuns, as condições de acesso recíproco ao mercado do transporte aéreo devem ser abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Aéreo Comum UE-Ucrânia (a seguir designado "EAC").
2. Enquanto não for celebrado o EAC, as Partes devem abster-se de adotar medidas ou de iniciar ações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo.

*Artigo 138.º***Aproximação regulamentar**

A Ucrânia deve adaptar a sua legislação, incluindo as normas administrativas, técnicas e de outros tipos, à legislação da Parte UE em vigor no domínio do transporte marítimo internacional, de modo a alcançar os objetivos de liberalização, acesso recíproco aos mercados das Partes e circulação de passageiros e de mercadorias. Esta aproximação terá início na data de assinatura do Acordo, e deve passar a abranger progressivamente todos os elementos do acervo da UE referidos no anexo XVII do presente Acordo.

Secção 6

Comércio eletrónico*Artigo 139.º***Objetivo e princípios**

1. Reconhecendo que o comércio eletrónico pode contribuir para aumentar as oportunidades comerciais em vários setores, as Partes acordam em promover o desenvolvimento do comércio eletrónico nas suas relações comerciais, cooperando no que respeita a questões suscitadas pelo comércio eletrónico ao abrigo do disposto no presente capítulo.
2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento do comércio eletrónico deve ser totalmente compatível com as mais elevadas normas internacionais em matéria de proteção dos dados, de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio eletrónico.
3. As Partes acordam que as transmissões eletrónicas devem ser consideradas como prestações de serviços, na aceção da secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) do presente capítulo, que não podem estar sujeitas a direitos aduaneiros

*Artigo 140.º***Aspetos regulamentares do comércio eletrónico**

1. As Partes devem manter um diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio eletrónico, nomeadamente no que se refere aos seguintes temas:

▼B

- a) Reconhecimento dos certificados de assinatura eletrónica emitidos ao público e a facilitação dos serviços transfronteiras de certificação;
 - b) Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços no que diz respeito à transmissão ou à armazenagem de informações;
 - c) Tratamento das comunicações comerciais eletrónicas não solicitadas;
 - d) Defesa dos consumidores no domínio do comércio eletrónico;
 - e) Qualquer outro aspeto pertinente para o desenvolvimento do comércio eletrónico.
2. Esta cooperação pode assumir a forma de um intercâmbio de informações sobre as legislações respetivas das Partes na matéria e sobre a aplicação das referidas legislações.

S e c ç ã o 7**E x c e ç õ e s***Artigo 141.º***Exceções gerais**

- 1 Sem prejuízo de exceções gerais previstas no artigo 472.º do presente Acordo, as disposições do presente capítulo e dos anexos XVI-A, XVI-B, XVI-C, XVI-D, XVI-E, XVI-F e XVII do presente Acordo estão sujeitas às exceções enunciadas no presente artigo.
2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição disfarçada ao estabelecimento ou à prestação transfronteiras de serviços, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:
- a) Necessárias para proteger os bons costumes ou para manter a ordem e a segurança públicas;
 - b) Necessárias para proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal;
 - c) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível nacional ou à oferta ou consumo de serviços a nível nacional;
 - d) Necessárias à proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
 - e) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo, nomeadamente as relativas:

▼B

- i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos;
 - ii) à proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais;
 - iii) à segurança,
- f) incompatíveis com o artigo 88.º, n.º 1, e o artigo 94.º do presente Acordo desde que a diferença de tratamento se destine a garantir a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos relativamente às atividades económicas, aos investidores ou aos prestadores de serviços da outra Parte ⁽¹⁾.

3. As disposições do presente capítulo e dos anexos XVI-A, XVI-B, XVI-C, XVI-D, XVI-E, XVI-F e XVII do presente Acordo não são aplicáveis aos regimes de segurança social das Partes nem às atividades desenvolvidas no território de cada uma das Partes relacionadas, ainda que ocasionalmente, com o exercício da autoridade pública.

*Artigo 142.º***Medidas fiscais**

O tratamento de NMF concedido nos termos do presente capítulo não é aplicável ao tratamento fiscal que as Partes já concedam ou venham a conceder futuramente, com base em acordos destinados a impedir a dupla tributação.

⁽¹⁾ As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou efetiva de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

- i) se aplicam a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte; ou
- ii) se aplicam a não residentes, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte; ou
- iii) se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscal, incluindo medidas de execução; ou
- iv) se aplicam a consumidores de serviços prestados no território da outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos a esses consumidores decorrentes de fontes no território da Parte; ou
- v) distinguem os investidores e prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria coletável; ou
- vi) determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

Os termos ou conceitos fiscais constantes da alínea f) e da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.

▼B*Artigo 143.º***Exceções por razões de segurança**

1. Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:
 - a) Exigir que uma das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança; ou
 - b) Impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra;
 - ii) relativas a atividades económicas destinadas direta ou indiretamente a assegurar o aprovisionamento de um estabelecimento militar;
 - iii) relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou
 - iv) decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou
 - c) Impedir qualquer das Partes de empreender qualquer ação para fazer face às obrigações que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

*CAPÍTULO 7****Pagamentos correntes e circulação de capitais****Artigo 144.º***Pagamentos correntes**

As Partes comprometem-se a não impor quaisquer restrições e a autorizar, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transações correntes entre as Partes.

*Artigo 145.º***Circulação de capitais**

1. No que respeita às transações da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes devem assegurar, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos diretos ⁽¹⁾ efetuados em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efetuados em conformidade com o disposto no capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

⁽¹⁾ Incluindo a aquisição de bens imobiliários relacionados com o investimento direto.

▼B

2. No que respeita a outras transações da balança de capitais da balança de pagamentos, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, e sem prejuízo de outras disposições do referido Acordo, as Partes devem assegurar:

- a) A livre circulação de capitais respeitantes a créditos ligados a transações comerciais ou à prestação de serviços nas quais participa um residente de uma das Partes;
- b) A livre circulação de capitais relativos a investimentos em carteiras de títulos e a empréstimos e créditos financeiros por investidores da outra Parte.

3. A Ucrânia compromete-se a concluir a liberalização das transações da balança de capitais da balança de pagamentos, equivalentes à liberalização na Parte UE antes da concessão de tratamento de mercado interno no domínio dos serviços financeiros no âmbito do artigo 4.º, n.º 3, do anexo XVII do presente Acordo. Uma avaliação positiva da legislação ucraniana em matéria de circulação de capitais, respetiva execução e aplicação efetiva em conformidade com os princípios enunciados no artigo 4.º, n.º 3, do anexo XVII do presente Acordo constitui uma condição prévia para qualquer decisão do Comité de Comércio no sentido de conceder tratamento de mercado interno no que diz respeito aos serviços financeiros.

4. Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, as Partes não devem introduzir quaisquer novas restrições à circulação de capitais e aos pagamentos correntes efetuados entre os residentes da Parte UE e Ucrânia, não podendo tornar mais restritivos os regimes já existentes.

*Artigo 146.º***Medidas de salvaguarda**

Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, quando, em circunstâncias excecionais, os pagamentos ou a circulação de capitais entre as Partes causarem ou ameçarem causar graves dificuldades ao funcionamento da política monetária ou cambial⁽¹⁾ em um ou mais Estados-Membros da União Europeia ou na Ucrânia, as Partes em causa podem tomar medidas de salvaguarda em matéria de circulação de capitais entre a Parte UE e a Ucrânia por um período não superior a seis meses, se tais medidas forem estritamente necessárias. A Parte que adotar as medidas de salvaguarda deve informar de imediato a outra Parte e apresentar-lhe, o mais rapidamente possível, um calendário para a sua eliminação.

*Artigo 147.º***Facilitação e maior liberalização**

1. As Partes devem consultar-se para facilitar a circulação de capitais entre as Partes, de modo a promover os objetivos do presente Acordo.

⁽¹⁾ Incluindo sérias dificuldades na sua balança de pagamentos.

▼B

2. Durante os quatro anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes devem adotar medidas que permitam a instituição das condições necessárias à aplicação progressiva das regras da Parte UE em matéria de livre circulação de capitais.

3. No final do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve reexaminar as medidas tomadas e determinar as modalidades para uma maior liberalização.

*CAPÍTULO 8***Contratos públicos***Artigo 148.º***Objetivos**

As Partes reconhecem a contribuição de procedimentos de concurso transparentes, não discriminatórios, competitivos e abertos para um desenvolvimento económico sustentável e estabelecem como objetivo a abertura eficaz, recíproca e gradual dos respetivos mercados de contratos públicos.

O presente capítulo prevê o acesso recíproco aos mercados de contratos públicos com base no princípio do tratamento nacional a nível nacional, regional e local para os contratos públicos e concessões no setor tradicional bem como no setor dos serviços de utilidade pública. Prevê a aproximação progressiva da legislação no domínio dos contratos públicos da Ucrânia ao acervo da UE nesta matéria, acompanhada de uma reforma institucional e da criação de um sistema eficaz de adjudicação de contratos públicos, com base nos princípios que regem os contratos públicos na Parte UE e nos termos e definições constantes da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (a seguir designada "Diretiva 2004/18/CE") e da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (a seguir designada "Diretiva 2004/17/CE").

*Artigo 149.º***Âmbito de aplicação**

1. O presente capítulo é aplicável a contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços, bem como a contratos no setor dos serviços de utilidade pública e a concessões de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas.

2. O presente capítulo é aplicável a qualquer autoridade adjudicante e a qualquer entidade adjudicante que corresponda às definições do acervo da UE em matéria de contratos públicos (ambas a seguir referidas como "entidades adjudicantes"). Abrange também os organismos de direito público e as empresas públicas no domínio dos serviços de utilidade pública, tais como empresas públicas que executam as atividades pertinentes e empresas privadas que operam com base em direitos especiais ou exclusivos no domínio dos serviços de utilidade pública.

▼B

3. O presente capítulo aplica-se aos contratos de valor superior aos limiares estabelecidos no anexo XXI-P:

A estimativa do valor global do um contrato baseia-se no montante total a pagar, líquido do imposto sobre o valor acrescentado. Ao aplicar estes limiares, a Ucrânia irá calcular e converter estes valores para a sua própria moeda nacional, utilizando a taxa de câmbio do seu banco nacional.

Estes valores máximos devem ser revistos regularmente, de dois em dois anos, com início no primeiro ano par após a entrada em vigor do Acordo, com base no valor médio diário do euro, expresso em direitos de saque especiais, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de agosto anterior à revisão com efeitos a partir de 1 de janeiro. O valor dos limiares assim revistos é, se necessário, arredondado até ao milhar de euros imediatamente inferior. A revisão dos limiares é adotada pelo Comité de Comércio em conformidade com o procedimento definido no título VII (Disposições institucionais, gerais e finais) do presente Acordo.

*Artigo 150.º***Contexto institucional**

1. As Partes devem instituir ou manter um quadro institucional adequado e mecanismos necessários para o funcionamento adequado do sistema de contratos públicos e a implementação dos princípios pertinentes.

2. No âmbito da reforma institucional, a Ucrânia deve designar, nomeadamente:

a) Um órgão executivo central responsável pela política económica encarregado de garantir uma política coerente em todas as áreas relativas aos contratos públicos. Esse órgão pode facilitar e coordenar a aplicação do presente capítulo e orientar o processo de aproximação legislativa;

b) Um órgão imparcial e independente encarregado do reexame de decisões tomadas por autoridades ou entidades adjudicantes durante a adjudicação de contratos. Neste contexto, "independente" significa que esse órgão deve ser uma autoridade pública, distinta de todas as entidades adjudicantes e operadores económicos. Deve existir uma possibilidade de submeter as decisões tomadas por este órgão a recurso judicial.

3. As Partes devem assegurar que as decisões tomadas pelas autoridades responsáveis pelo exame das queixas são efetivamente aplicadas.

*Artigo 151.º***Normas de base que regulam a adjudicação dos contratos**

1. O mais tardar seis meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes devem cumprir um conjunto de normas de base para a adjudicação de todos os contratos, tal como estipulado nos n.ºs 2 a 15 do presente artigo. Estas normas de base decorrem diretamente das regras e princípios de contratos públicos, consagrados no acervo da UE em matéria de contratos públicos, incluindo os princípios da não discriminação, da igualdade de tratamento, da transparência e da proporcionalidade.

▼B**Publicação**

2. As Partes devem garantir a publicação pelos meios mais indicados de todos os contratos previstos, de modo a:

- a) Permitir a abertura do mercado à concorrência; e
- b) Permitir que qualquer operador económico interessado tenha acesso adequado às informações relativas ao contrato previsto, antes da adjudicação do contrato, e possa manifestar o seu interesse em obter o contrato.

3. A publicação deve ser adequada ao interesse económico do contrato para os operadores económicos.

4. A publicação deve conter, pelo menos, os elementos essenciais do contrato a adjudicar, os critérios de seleção qualitativa, o método de adjudicação, os critérios de adjudicação do contrato e quaisquer outras informações adicionais que os operadores económicos razoavelmente precisam para tomar a decisão de manifestar interesse na obtenção do contrato.

Adjudicação de contratos

5. Todos os contratos devem ser adjudicados através de procedimentos de adjudicação transparentes e imparciais que impeçam práticas de corrupção. Esta imparcialidade deve ser assegurada sobretudo através da descrição não discriminatória do objeto do contrato, da igualdade de acesso em relação a todos os operadores económicos, de prazos apropriados e de uma abordagem transparente e objetiva.

6. Ao descreverem as características da empreitada, do fornecimento ou da prestação de serviços previstos, as entidades adjudicantes devem utilizar descrições gerais de desempenho e exigências funcionais e normas internacionais, europeias ou nacionais.

7. A descrição das características exigidas de uma empreitada, fornecimento ou serviço não podem fazer menção de um fabrico ou de uma proveniência determinados ou processos específicos, nem fazer referência a uma marca, uma patente ou um tipo, a uma origem ou a uma produção determinada, a menos que tal referência seja justificada pelo objeto do contrato e seja acompanhada da menção "ou equivalente". Deve ser dada preferência à utilização de descrições gerais de desempenho ou exigências funcionais.

8. As entidades adjudicantes não devem impor condições que resultem em discriminação direta ou indireta contra os operadores económicos da outra Parte, como a exigência de que os operadores económicos interessados no contrato estejam estabelecidos no mesmo país, território ou região que a entidade adjudicante.

Não obstante o que precede, nos casos em que tal seja justificado pelas circunstâncias específicas do contrato, pode ser exigido ao adjudicatário que estabeleça certas infraestruturas empresariais no local de execução.

9. Os prazos para a apresentação de manifestações de interesse e propostas devem ser suficientemente longos para permitir que os operadores económicos da outra Parte façam uma avaliação fundamentada e preparem a sua proposta.

▼B

10. Todos os participantes devem ter conhecimento prévio das regras aplicáveis, dos critérios de seleção e dos critérios de adjudicação. Estas regras devem aplicar-se de forma igual a todos os participantes.

11. As entidades adjudicantes podem convidar um número restrito de candidatos a apresentar uma proposta, desde que:

- a) Tal seja feito de maneira transparente e não discriminatória; e
- b) Que a seleção se baseie em fatores objetivos tais como a experiência dos candidatos no setor em causa, a dimensão e infraestrutura da respetiva empresa ou as capacidades técnicas e profissionais.

Se o convite de apresentação de propostas for dirigido a um número limitado de candidatos, deve ser tida em conta a necessidade de assegurar uma concorrência suficiente.

12. As entidades adjudicantes apenas podem utilizar procedimentos por negociação em casos excecionais definidos, quando a utilização de um tal procedimento não distorcer efetivamente a concorrência.

13. As entidades adjudicantes apenas podem utilizar sistemas de qualificação se a lista dos operadores qualificados for compilada por meio de um procedimento aberto, transparente e sujeito a publicidade adequada. Os contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação de tais sistemas devem igualmente ser adjudicados numa base não discriminatória.

14. As Partes devem velar por que os contratos sejam adjudicados de forma transparente ao candidato que tiver apresentado a proposta economicamente mais vantajosa ou à proposta com o preço mais baixo, com base em critérios de adjudicação e regras processuais estabelecidas e comunicadas antecipadamente. As decisões finais devem ser comunicadas a todos os candidatos sem demora injustificada. A pedido de um candidato preterido, devem-lhe ser comunicadas as razões da sua não seleção de forma suficientemente pormenorizada de modo a permitir o reexame da decisão.

Proteção judicial

15. As Partes devem assegurar que qualquer pessoa que tenha interesse (ou o tenha tido) em obter um determinado contrato e que tenha sido, ou possa vir a ser, lesada por uma alegada violação tem direito a uma efetiva proteção judicial imparcial, contra qualquer decisão da entidade adjudicante relacionada com a adjudicação do contrato. As decisões tomadas no decurso e no final desse procedimento de reexame devem ser divulgadas ao público de modo a informar todos os operadores económicos interessados.

Artigo 152.º

Planeamento da aproximação legislativa

1. Antes do início da aproximação legislativa, a Ucrânia deve apresentar ao Comité de Comércio um plano abrangente para a aplicação do presente capítulo com calendários e etapas que devem incluir todas as reformas em termos de aproximação da legislação e do reforço das capacidades institucionais. Este plano deve respeitar as fases e calendários estabelecidos no anexo XXI-A do presente Acordo.

▼B

2. O plano deve abranger todos os aspetos da reforma e o enquadramento jurídico geral para a implementação das atividades em matéria de contratos públicos, nomeadamente: aproximação legislativa em matéria de contratos públicos, contratos celebrados no setor dos serviços públicos, concessões de empreitada de obras e procedimentos de recurso, bem como reforço da capacidade administrativa a todos os níveis, incluindo instâncias de recurso, e mecanismos de execução.

3. No seguimento de um parecer favorável por parte do Comité de Comércio, este plano deve ser considerado como o documento de referência para a execução das disposições do presente capítulo. A União Europeia fará os possíveis para auxiliar a Ucrânia a implementar o plano.

*Artigo 153.º***Aproximação legislativa**

1. A Ucrânia deve velar por que a sua legislação, atual ou futura, em matéria de contratos públicos se torne progressivamente compatível com o acervo da UE na mesma matéria.

2. A aproximação legislativa deve ser realizada em fases consecutivas, tal como enunciadas no anexo XXI-A e anexos XXI-B a XXI-E, XXI-G, XXI-H e XXI-J do presente Acordo. Os anexos XXI-F e XXI-I do presente Acordo identificam disposições não obrigatórias que não precisam de ser transpostas, ao passo que os anexos XXI-K a N do presente Acordo identificam os elementos do acervo da UE que não são abrangidos pela aproximação legislativa. Neste processo, deve ser tida em devida conta a jurisprudência correspondente do Tribunal de Justiça da União Europeia e as medidas de execução adotadas pela Comissão Europeia, bem como, caso tal se torne necessário, eventuais modificações do acervo da UE ocorridas entretanto. A execução de cada fase deve ser avaliada pelo Comité de Comércio, e, na sequência de uma avaliação positiva por esse órgão, deve ser ligada à concessão recíproca de acesso ao mercado, tal como previsto no anexo XXI-A do presente Acordo. A Comissão Europeia deve notificar sem demora injustificada à Ucrânia quaisquer alterações do acervo da UE. Deve facultar aconselhamento adequado e assistência técnica para efeitos da execução dessas alterações.

3. As Partes reconhecem que o Comité de Comércio apenas procede à avaliação da fase seguinte quando as medidas para executar a fase anterior foram realizadas e aprovadas segundo as modalidades previstas no n.º 2 do presente artigo.

4. As Partes devem assegurar que os aspetos e domínios dos contratos públicos que não são abrangidos pelo presente artigo devem respeitar os princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, tal como previsto no artigo 151.º do presente Acordo.

*Artigo 154.º***Acesso ao mercado**

1. As Partes reconhecem que a abertura recíproca e efetiva dos respetivos mercados deve ser alcançada progressiva e simultaneamente. Durante o processo de aproximação legislativa, a extensão do acesso ao mercado concedido mutuamente deve ser associada ao progresso realizado neste processo, conforme previsto no anexo XXI-A do presente Acordo.

▼B

2. A decisão de avançar para uma nova fase da abertura do mercado deve basear-se numa avaliação da qualidade da legislação adotada, bem como da respetiva aplicação prática. Esta avaliação deve ser efetuada regularmente pelo Comité de Comércio.

3. Na medida em que uma Parte tenha, em conformidade com o anexo XXI-A do presente Acordo, aberto o seu mercado de contratos públicos à outra Parte, a Parte UE deve conceder o acesso aos processos de adjudicação de contratos a empresas ucranianas – estabelecidas ou não na Parte UE – segundo as regras da UE em matéria de contratos públicos, beneficiando de um tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas da Parte UE; a Ucrânia deve conceder o acesso aos processos de adjudicação de contratos a empresas da Parte UE – estabelecidas ou não na Ucrânia – segundo as regras de adjudicação de contratos nacionais, em condições de tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas ucranianas.

4. Após a execução da última fase do processo de aproximação legislativa, as Partes analisarão a possibilidade de conceder reciprocamente acesso ao mercado no que respeita a contratos de valor inferior aos limiares estabelecidos no artigo 149.º, n.º 3, do presente Acordo.

5. A Finlândia reserva a sua posição no que respeita às ilhas Aland.

*Artigo 155.º***Informação**

1. As Partes devem assegurar que as entidades adjudicantes e os operadores económicos se encontram bem informados sobre os procedimentos relativos aos contratos públicos, incluindo através da publicação de toda a legislação e decisões administrativas pertinentes.

2. As Partes devem assegurar a divulgação eficaz de informações sobre as oportunidades de participação em concursos.

*Artigo 156.º***Cooperação**

1. As Partes devem intensificar a sua cooperação através do intercâmbio de experiências e de informações sobre as melhores práticas e os quadros normativos.

2. A Parte UE deve facilitar a execução do presente capítulo, incluindo através de assistência técnica, sempre que adequado. Em conformidade com as disposições sobre a cooperação financeira no título VI (Cooperação financeira, com disposições antifraude) do presente Acordo, as decisões específicas relativas a assistência financeira devem ser tomadas através dos mecanismos e instrumentos de financiamento pertinentes da UE.

3. O anexo XXI-O do presente Acordo inclui uma lista indicativa de temas de cooperação.

▼B*CAPÍTULO 9****Propriedade intelectual***

Secção 1

Disposições gerais*Artigo 157.º***Objetivos**

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Facilitar a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos entre as Partes; e
- b) Atingir um nível adequado e efetivo de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

*Artigo 158.º***Natureza e âmbito das obrigações**

1. As Partes devem garantir a aplicação adequada e efetiva dos tratados internacionais relativos à propriedade intelectual aos quais aderiram, bem como do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, constante do anexo 1C do Acordo OMC (a seguir designado "Acordo TRIPS"). As disposições do presente capítulo complementam e especificam os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual.

2. Para efeitos do presente Acordo, a noção de direitos de propriedade intelectual incorpora direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e bases de dados, e os direitos conexos aos direitos de autor, direitos sobre patentes, incluindo patentes de invenções biotecnológicas, marcas, designações comerciais, caso sejam protegidas enquanto direitos de propriedade exclusiva pela legislação interna em causa, desenhos, esquemas de configuração (topografias) de circuitos integrados, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, indicações de proveniência, variedades vegetais, proteção de informações confidenciais e proteção contra a concorrência desleal referida no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1967), (a seguir designada "Convenção de Paris").

*Artigo 159.º***Transferência de tecnologia**

1. As Partes comprometem-se a trocar experiências e informações sobre as respetivas práticas e políticas internas e internacionais com incidência nas transferências de tecnologia. Este intercâmbio inclui, nomeadamente, as medidas para facilitar os fluxos de informação, as parcerias entre empresas, a concessão de licenças e os acordos de subcontratação de carácter voluntário. É concedida especial atenção às condições necessárias para a criação, nos países de acolhimento, de um ambiente adequado e propício às transferências de tecnologias, incluindo questões como o quadro jurídico pertinente e o desenvolvimento do capital humano.

▼B

2. As Partes devem assegurar a proteção dos interesses legítimos dos titulares de direitos de propriedade intelectual.

*Artigo 160.º***Esgotamento**

As Partes podem estabelecer livremente os seus próprios regimes para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, sob reserva das disposições do Acordo TRIPS.

Secção 2

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

Subsecção 1

Direitos de autor e direitos conexos*Artigo 161.º***Proteção concedida**

As Partes observam o seguinte:

- a) Artigos 1.º a 22.º da Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (1961) (a seguir designada "Convenção de Roma");
- b) Artigos 1.º a 18.º da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (1886, com a última redação de 1979) (a seguir designada "Convenção de Berna");
- c) Artigos 1.º a 14.º do Tratado sobre os Direitos de Autor (a seguir designado "TDA") (1996) da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada "OMPI"); e
- d) Artigos 1.º a 23.º do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (1996).

*Artigo 162.º***Duração do direito de autor**

1. O prazo de proteção do direito de autor sobre obras literárias e artísticas, na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna, decorre durante a vida do autor e 70 anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

2. No caso de co-autoria de uma obra, o prazo previsto no n.º 1 deve ser calculado a partir da morte do último co-autor sobrevivente.

3. No caso de obras anónimas ou sob pseudónimo, o prazo de proteção é de 70 anos após o momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público. Todavia, quando o pseudónimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade ou se o autor revelar a sua identidade durante o período a que se refere a primeira frase do presente número, aplica-se o prazo de proteção previsto no n.º 1.

▼B

4. Relativamente às obras publicadas em volumes, partes, fascículos, números ou episódios, cujo prazo de proteção decorre a partir do momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público, o prazo de proteção decorre relativamente a cada elemento considerado individualmente.

5. A proteção cessa relativamente às obras cujo prazo de proteção não seja calculado a partir da morte do autor ou autores e que não tenham sido licitamente tornadas acessíveis ao público no prazo de 70 anos a contar da sua criação.

*Artigo 163.º***Prazo de proteção das obras cinematográficas ou audiovisuais**

1. O realizador principal de uma obra cinematográfica ou audiovisual é considerado autor ou um dos autores. As Partes devem ter a faculdade de designar outros co-autores.

2. O prazo de proteção de uma obra cinematográfica ou audiovisual caduca 70 anos após a morte do último dos sobreviventes de um grupo de pessoas específicas, quer sejam ou não consideradas co-autores. Este grupo deve incluir no mínimo o realizador principal, o autor do argumento cinematográfico, o autor do diálogo e o compositor de música especificamente criada para utilização em obras cinematográficas ou audiovisuais.

*Artigo 164.º***Duração dos direitos conexos**

1. Os direitos dos artistas-intérpretes ou executantes caducam 50 anos após a data da representação ou da execução. Contudo, se a fixação desta tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

2. Os direitos dos produtores de fonogramas caducam 50 anos após a fixação. No entanto, se o fonograma for licitamente publicado durante este período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação lícita. Se o fonograma não for licitamente publicado durante o período acima referido e se o fonograma tiver sido licitamente comunicado ao público durante o mesmo período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira comunicação lícita ao público.

3. Os direitos dos produtores da primeira fixação de um filme caducam 50 anos após a fixação. Contudo, se o filme for licitamente publicado ou comunicado ao público durante este período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação ou comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar. O termo "filme" designa uma obra cinematográfica ou audiovisual ou imagens em movimento, acompanhadas ou não de som.

▼B

4. Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

*Artigo 165.º***Proteção de obras não publicadas anteriormente**

Qualquer pessoa que, depois de caducar o prazo de proteção do direito de autor, licitamente publicar ou comunicar ao público uma obra não publicada anteriormente, deve beneficiar da proteção equivalente aos direitos patrimoniais do autor. O prazo de proteção desses direitos é de 25 anos a contar da data em que a obra tenha sido pela primeira vez licitamente publicada ou comunicada ao público.

*Artigo 166.º***Edições críticas e científicas**

As Partes podem proteger as edições críticas e científicas de obras caídas no domínio público. O prazo máximo de proteção destes direitos é de 30 anos a contar da primeira publicação lícita.

*Artigo 167.º***Proteção das fotografias**

As fotografias originais, na aceção de que são a criação intelectual do próprio autor, devem ser protegidas em conformidade com o artigo 162.º do presente Acordo. As Partes podem prever a proteção de outras fotografias.

*Artigo 168.º***Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos**

As Partes reconhecem a necessidade de estabelecerem acordos entre as respetivas sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor com o objetivo de facilitar, mutuamente, o acesso e intercâmbio de conteúdos entre os territórios das Partes, bem como de assegurar a transferência mútua dos direitos pela utilização das obras das Partes ou de outro material protegido por direitos de autor. As Partes reconhecem que é necessário que as respetivas sociedades de gestão coletiva alcancem um elevado nível de racionalização e transparência no que respeita ao desempenho das suas tarefas.

*Artigo 169.º***Direito de fixação**

1. Para efeitos do presente artigo, por fixação entende-se a corporização de sons e imagens, ou de representações de sons e imagens, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo.

▼B

2. As Partes devem prever que os artistas intérpretes ou executantes tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a fixação das suas prestações.

3. As Partes devem prever que as organizações de radiodifusão tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a fixação das suas emissões, sejam elas efetuadas com ou sem fio, inclusivamente por cabo ou satélite.

4. O distribuidor por cabo não tem o direito previsto no n.º 2 sempre que efetue meras retransmissões por cabo de emissões de organizações de radiodifusão.

*Artigo 170.º***Radiodifusão e comunicação ao público**

1. Para efeitos do presente artigo entende-se por:

a) "Emissão de radiodifusão", a difusão sem fios de sons ou de imagens e sons, ou de representações destes, destinada à receção pelo público; esta difusão por satélite; e a difusão de sinais codificados sempre que os meios de decodificação sejam fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento;

b) "Comunicação ao público", a difusão ao público por qualquer meio, com exceção da emissão de radiodifusão, de sons de uma prestação, ou dos sons ou das representações de sons fixados num fonograma. Para efeitos do disposto no n.º 3, a "comunicação ao público" inclui a operação de tornar os sons ou representações de sons fixados num fonograma audíveis para o público.

2. As Partes devem prever que os artistas intérpretes ou executantes tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação.

3. As Partes devem conceder aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito a uma remuneração equitativa e única pelos fonogramas publicados com fins comerciais ou pela reprodução desses fonogramas para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público, e garantir que essa remuneração é partilhada entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores fonográficos pertinentes. Na falta de acordo entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas, as Partes podem determinar as condições em que deve ser por eles repartida a referida remuneração.

4. As Partes devem prever que as organizações de radiodifusão tenham o direito exclusivo de permitir ou proibir a retransmissão das suas emissões por ondas radioelétricas, bem como a comunicação ao público das suas emissões televisivas, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada.

▼ B*Artigo 171.º***Direito de distribuição**

1. As Partes devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respetivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.
2. As Partes devem prever o direito exclusivo de colocar à disposição do público, por venda ou de qualquer outra forma, os objetos indicados nas alíneas a) a d) do presente número, incluindo as respetivas cópias:
 - a) Dos artistas intérpretes ou executantes, no que respeita às fixações das suas prestações;
 - b) Dos produtores de fonogramas, no que respeita aos seus fonogramas;
 - c) Dos produtores das primeiras fixações de filmes, no que respeita ao original e às cópias dos seus filmes;
 - d) Das organizações de radiodifusão, no que respeita às gravações das suas emissões, tal como estabelecido no artigo 169.º, n.º 3, do presente Acordo.

*Artigo 172.º***Limitações**

1. As Partes podem prever limitações aos direitos referidos nos artigos 169.º, 170.º e 171.º do presente Acordo, no que respeita à:
 - a) Utilização privada;
 - b) Utilização de excertos curtos para reportagem de acontecimentos atuais;
 - c) Fixação efémera por uma organização de radiodifusão com os seus próprios meios e para as suas próprias emissões;
 - d) Utilização unicamente para fins de ensino ou investigação científica.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes podem prever, no que respeita à proteção dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas, das organizações de radiodifusão e dos produtores das primeiras fixações de filmes, o mesmo tipo de limitações que a lei estabelece em matéria de proteção do direito de autor para as obras literárias e artísticas. No entanto, só podem ser previstas licenças obrigatórias se forem compatíveis com a Convenção de Roma.
3. As limitações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo só podem ser aplicadas nos casos especiais em que não haja conflito com uma exploração normal do material protegido nem prejuízo injustificado para os legítimos interesses do titular do direito.

▼B*Artigo 173.º***Direito de reprodução**

As Partes devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe:

- a) Aos autores, para as suas obras;
- b) Aos artistas intérpretes ou executantes, para as fixações das suas prestações;
- c) Aos produtores de fonogramas, para os seus fonogramas;
- d) Aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes;
- e) Às organizações de radiodifusão, para as fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.

*Artigo 174.º***Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material**

1. As Partes devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

2. As Partes devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação de obras à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, cabe:

- a) Aos artistas intérpretes ou executantes, para as fixações das suas prestações;
- b) Aos produtores de fonogramas, para os seus fonogramas;
- c) Aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes; e
- d) Às organizações de radiodifusão, para as fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.

3. Ambas as Partes reconhecem que os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 não se esgotam por qualquer ato de comunicação de obras ao público ou de colocação de obras à disposição do público, contemplado no presente artigo.

*Artigo 175.º***Exceções e limitações**

1. As Partes estabelecem que os atos de reprodução temporária referidos no artigo 173.º do presente Acordo, que sejam transitórios e episódicos e que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir:

▼B

- a) A transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário; ou
- b) A utilização legítima

de uma obra ou de outro material a realizar, e que não tenham, em si, significado económico, estão excluídos do direito de reprodução previsto no artigo 173.º

2. Sempre que as Partes estabeleçam uma exceção ou limitação ao direito de reprodução previsto no artigo 173.º, podem igualmente estabelecer uma exceção ou limitação ao direito de distribuição previsto no artigo 171.º, n.º 1, do presente Acordo na medida justificada pelo objetivo do ato de reprodução autorizado.

3. As Partes podem estabelecer limitações ou exceções aos direitos previstos nos artigos 173.º e 174.º do presente Acordo apenas em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra ou de outro material e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses dos titulares do direito.

*Artigo 176.º***Proteção de medidas de carácter tecnológico**

1. As Partes devem assegurar proteção jurídica adequada contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objetivo.

2. As Partes devem assegurar proteção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer, ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a proteção; ou
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da proteção; ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização de medidas de carácter tecnológico eficazes.

3. Para efeitos da presente secção, por "medidas de carácter tecnológico" entende-se quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou direitos conexos previstos na legislação de cada uma das Partes. As medidas de carácter tecnológico são consideradas "eficazes" quando a utilização da obra ou de outro material protegido seja controlada pelos titulares dos direitos através de um controlo de acesso ou de um processo de proteção, como por exemplo a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material protegido, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

▼B

4. Sempre que as Partes estabeleçam limitações aos direitos previstos nos artigos 172.º e 175.º do presente Acordo, podem igualmente assegurar que os titulares de direitos disponibilizem a um beneficiário de uma exceção ou limitação os meios para beneficiar dessa exceção ou limitação, na medida do necessário para beneficiar da exceção ou limitação e caso esse beneficiário tenha legalmente acesso à obra ou material em causa protegidos.

5. As disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 175.º do presente Acordo não são aplicáveis a obras ou outros materiais disponibilizados ao público ao abrigo de condições contratuais acordadas, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

*Artigo 177.º***Proteção das informações para a gestão de direitos**

1. As Partes devem assegurar uma proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes atos:

- a) Supressão ou alteração de quaisquer informações eletrónicas para a gestão de direitos;
- b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos do presente Acordo dos quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão de direitos,

sabendo ou devendo razoavelmente saber que ao fazê-lo está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos pelo direito da Parte em causa.

2. Para efeitos do presente Acordo, por "informações para a gestão de direitos" entendem-se todas as informações prestadas pelos titulares de direitos que identificam a obra ou outro material protegido referidos na subsecção 1, o autor ou qualquer outro titular do direito, ou informações sobre os termos e as condições de utilização da obra ou outro material, e quaisquer números ou códigos que representem tais informações.

O n.º 1 aplica-se quando qualquer destes elementos de informação acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na subsecção 1.

*Artigo 178.º***Titulares e objeto do direito de aluguer e do direito de comodato**

1. As Partes devem conceder o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguer e o comodato:

- a) Ao autor, no que respeita ao original e às cópias da sua obra;

▼B

- b) Ao artista intérprete ou executante, no que respeita às fixações da sua prestação;
 - c) Ao produtor de fonogramas, no que respeita aos seus fonogramas;
 - d) Ao produtor da primeira fixação de um filme, no que se refere ao original e às cópias desse filme.
2. Estas disposições não abrangem o direito de aluguer e o direito de comodato relativos a obras de arquitetura e obras de arte aplicada.
3. As Partes podem derogar ao direito exclusivo previsto para os comodatos públicos no n.º 1, desde que pelo menos os autores aufram remuneração por conta de tais comodatos. As Partes podem determinar livremente tal remuneração tendo em conta os seus objetivos de promoção da cultura.
4. Sempre que as Partes não derem aplicação ao direito exclusivo de comodato referido no presente artigo relativamente aos fonogramas, filmes e programas de computadores, devem introduzir uma remuneração, pelo menos, para os autores.
5. As Partes podem isentar determinadas categorias de estabelecimentos do pagamento da remuneração referida nos n.ºs 3 e 4.

*Artigo 179.º***Direito irrenunciável a uma remuneração equitativa**

1. Sempre que um autor ou um artista intérprete ou executante transmita ou ceda o seu direito de aluguer relativo a um fonograma ou ao original ou cópia de um filme a um produtor de fonogramas ou filmes, assiste ao referido autor ou artista o direito a auferir remuneração equitativa pelo aluguer.
2. O direito a auferir remuneração equitativa a título do aluguer não pode ser objeto de renúncia por parte dos autores ou dos artistas intérpretes ou executantes.
3. A gestão do direito de auferir remuneração equitativa pode ser confiada a sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor que representem autores ou artistas intérpretes ou executantes.
4. As Partes têm a faculdade de determinar se, e em que medida, pode ser tornada obrigatória a administração por sociedades de gestão coletiva do direito a uma remuneração equitativa, e bem assim determinar a quem essa remuneração pode ser reclamada ou cobrada.

*Artigo 180.º***Proteção dos programas de computador**

1. As Partes devem estabelecer a proteção jurídica dos programas de computador, mediante a concessão de direitos de autor, enquanto obras literárias, na aceção da Convenção de Berna. Para efeitos da presente disposição, a expressão "programas de computador" inclui o material de conceção.

▼B

2. Para efeitos do presente Acordo, a proteção abrange a expressão, sob qualquer forma, de um programa de computador. As ideias e princípios subjacentes a qualquer elemento de um programa de computador, incluindo os que estão na base das respetivas interfaces, não são protegidos pelos direitos de autor ao abrigo do presente Acordo.

3. Um programa de computador é protegido se for original, no sentido em que é o resultado da criação intelectual do autor. Não são considerados quaisquer outros critérios para determinar a sua suscetibilidade de proteção.

*Artigo 181.º***Autoria dos programas de computador**

1. O autor de um programa de computador é a pessoa singular ou o grupo de pessoas singulares que criaram o programa ou, quando a legislação das Partes o permite, a pessoa coletiva indicada por aquela legislação como o titular dos direitos.

2. Caso um programa de computador tenha sido criado conjuntamente por um grupo de pessoas singulares, os direitos exclusivos pertencem conjuntamente às mesmas.

3. Quando a legislação das Partes reconhece obras coletivas, a pessoa tida pela legislação das Partes como tendo criado a obra é considerada seu autor.

4. Quando um programa de computador seja criado por um trabalhador por conta de outrem, no exercício das suas funções ou por indicação do seu empregador, só o empregador fica habilitado a exercer todos os direitos de natureza económica relativos ao programa assim criado, salvo cláusula contratual em contrário.

*Artigo 182.º***Atos sujeitos a autorização relativos a programas de computador**

Sob reserva das disposições dos artigos 183.º e 184.º do presente Acordo, os direitos exclusivos do titular, na aceção do artigo 181.º, devem incluir o direito de efetuar ou autorizar:

- a) A reprodução permanente ou transitória de um programa de computador, seja por que meio for, e independentemente da forma de que se revestir, no todo ou em parte. Se operações como o carregamento, visualização, execução, transmissão ou armazenamento de um programa de computador carecerem dessa reprodução, essas operações devem ser submetidas à autorização do titular do direito;
- b) A tradução, adaptação, ajustamentos ou outras modificações do programa e a reprodução dos respetivos resultados, sem prejuízo dos direitos de autor da pessoa que altere o programa;
- c) Qualquer forma de distribuição ao público, incluindo a locação, do original ou de cópias de um programa de computador.

▼B*Artigo 183.º***Exceções aos atos sujeitos a autorização relativamente a programas de computador**

1. Na ausência de cláusulas contratuais específicas, os atos referidos no artigo 182.º, alíneas a) e b), do presente Acordo não se encontram sujeitos à autorização do titular sempre que sejam necessários para a utilização do programa de computador pelo seu legítimo adquirente de acordo com o fim a que esse programa se destina, bem como para a correção de erros.
2. O contrato não deve impedir a execução de uma cópia de apoio por uma pessoa que esteja autorizada a utilizar o programa na medida em que tal seja necessário para a sua utilização.
3. Quem tiver direito a utilizar uma cópia de um programa de computador pode, sem necessidade de autorização do titular do direito, observar, estudar ou testar o funcionamento do programa a fim de apurar as ideias e princípios subjacentes a qualquer elemento do programa quando efetuar operações de carregamento, de visualização, de execução, de transmissão ou de armazenamento, em execução do seu contrato.

*Artigo 184.º***Descompilação**

1. Não é necessária a autorização do titular dos direitos quando a reprodução do código e a tradução da sua forma, na aceção do artigo 182.º, alíneas a) e b), forem indispensáveis para obter as informações necessárias à interoperabilidade de um programa de computador criado independentemente, com outros programas, uma vez preenchidas as seguintes condições:
 - a) Esses atos serem realizados pelo titular da licença ou por outra pessoa que tenha o direito de utilizar uma cópia do programa, ou em seu nome por uma pessoa devidamente autorizada para o efeito;
 - b) Não se encontrarem já fácil e rapidamente à disposição das pessoas referidas na alínea a) do presente número as informações necessárias à interoperabilidade; e
 - c) Esses atos limitarem-se a certas partes do programa de origem necessárias à interoperabilidade.
2. O disposto no n.º 1 não permite que as informações obtidas através da sua aplicação:
 - a) Sejam utilizadas para outros fins que não o de assegurar a interoperabilidade de um programa criado independentemente;
 - b) Sejam transmitidas a outrem, exceto quando tal for necessário para a interoperabilidade do programa criado independentemente; ou

▼B

c) Sejam utilizadas para o desenvolvimento, produção ou comercialização de um programa de computador substancialmente semelhante na sua expressão, ou para qualquer outro ato que infrinja os direitos de autor.

3. Segundo a Convenção de Berna, o presente artigo não pode ser interpretado no sentido de permitir a sua aplicação de uma forma que cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular dos direitos ou que prejudique a exploração normal do programa de computador.

*Artigo 185.º***Proteção de bases de dados**

1. Para efeitos do presente Acordo entende-se por "base de dados" uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros.

2. A proteção ao abrigo do presente Acordo não é aplicável aos programas de computador utilizados no fabrico ou no funcionamento de bases de dados acessíveis por meios eletrónicos.

*Artigo 186.º***Objeto da proteção**

1. Em conformidade com a subsecção 1, as bases de dados que, devido à seleção ou disposição das matérias, constituam uma criação intelectual específica do respetivo autor, devem ser protegidas nessa qualidade pelo direito de autor. Não devem ser aplicáveis quaisquer outros critérios para determinar se estas podem beneficiar dessa proteção.

2. A proteção das bases de dados pelo direito de autor prevista na subsecção 1 não abrange o seu conteúdo e em nada prejudica eventuais direitos que subsistam sobre o referido conteúdo.

*Artigo 187.º***Qualidade de autor da base de dados**

1. O autor de uma base de dados é a pessoa singular ou o grupo de pessoas singulares que criou a base ou, nos casos em que a legislação das Partes o permita, a pessoa jurídica designada como o titular do direito pela legislação.

2. Se a legislação das Partes reconhecer as obras coletivas, os direitos patrimoniais devem pertencer à pessoa investida do direito de autor.

3. Se uma base de dados tiver sido criada conjuntamente por várias pessoas singulares, os direitos exclusivos devem pertencer-lhes conjuntamente.

▼B*Artigo 188.º***Atos sujeitos a autorização relativos a bases de dados**

O autor de uma base de dados deve beneficiar do direito exclusivo de efetuar ou autorizar os seguintes atos relativos à forma de expressão protegida pelo direito de autor:

- a) Reprodução permanente ou provisória, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma;
- b) Tradução, adaptação, transformação ou qualquer outra modificação;
- c) Qualquer forma de distribuição da base ou de uma cópia ao público;
- d) Qualquer comunicação, exposição ou representação pública;
- e) Qualquer reprodução, distribuição, comunicação, exposição ou representação pública dos resultados dos atos citados na alínea b).

*Artigo 189.º***Exceções aos atos sujeitos a autorização relativamente a bases de dados**

1. O utilizador legítimo de uma base de dados ou das suas cópias pode efetuar todos os atos enunciados no artigo 188.º do presente Acordo, necessários para aceder ao conteúdo da base de dados e para o utilizar em condições normais sem autorização do autor da base. Se o utilizador legítimo estiver autorizado a utilizar apenas uma parte da base de dados, a presente disposição é aplicável unicamente a essa parte.

2. As Partes devem ter a faculdade de prever restrições aos direitos referidos no artigo 188.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que se trate de uma reprodução para fins particulares de uma base de dados não eletrónica;
- b) Sempre que a utilização seja feita exclusivamente com fins de ilustração didática ou de investigação científica, desde que indique a fonte, na medida em que isso se justifique pelo objetivo não comercial a prosseguir;
- c) Sempre que a utilização seja feita para fins de segurança pública, ou tendo em vista um processo administrativo ou judicial;
- d) Sempre que outras exceções aos direitos de autor sejam tradicionalmente autorizadas por cada Parte, sem prejuízo do disposto nas alíneas a), b) e c).

3. Segundo a Convenção de Berna, o presente artigo não pode ser interpretado no sentido de permitir a sua aplicação de uma forma que cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do titular dos direitos ou que prejudique a exploração normal da base de dados.

▼B*Artigo 190.º***Direito de sequência**

1. As Partes devem prever, em benefício do autor de uma obra de arte original, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, a receber uma participação sobre o preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor.
2. O direito previsto no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação sucessiva da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.
3. As Partes podem prever, em conformidade com a respetiva legislação, que o direito referido no n.º 1 não é aplicável aos atos de alienação sucessiva em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor, menos de três anos antes dessa alienação, e em que o novo preço de venda não exceda um determinado montante mínimo.
4. A participação sobre o preço deve ser paga pelo vendedor. As Partes podem prever que uma das pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 2 que não seja o vendedor possa ser o único responsável ou co-responsável, juntamente com o vendedor, pelo pagamento da participação.

*Artigo 191.º***Radiodifusão de programas por satélite**

Cada Parte deve facultar ao autor um direito exclusivo de autorizar a comunicação ao público, por satélite, de obras protegidas por direitos de autor.

*Artigo 192.º***Retransmissão por cabo**

Cada Parte deve garantir que a retransmissão por cabo de emissões provenientes da outra Parte se processe, no seu território, no respeito pelo direito de autor e direitos conexos aplicáveis e com base em contratos individuais ou acordos coletivos entre os titulares de direitos de autor, os titulares de direitos conexos e os distribuidores por cabo.

Subsecção 2

Marcas*Artigo 193.º***Procedimentos de registo**

1. A Parte UE e a Ucrânia devem prever um sistema de registo de marcas comerciais no qual uma recusa de registo de uma marca comercial pela administração competente em matéria de marcas seja devidamente fundamentada. Os motivos de recusa do registo de uma marca devem ser comunicados por escrito ao requerente, que deve ter a possibilidade de contestar essa recusa e de interpor um recurso judicial

▼B

contra a respetiva decisão definitiva. A Parte UE e a Ucrânia devem, além disso, prever a possibilidade de rejeição de um pedido de marca comercial. Esses processos de oposição devem ser contraditórios. A União Europeia e a Ucrânia devem criar uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas comerciais.

2. As Partes devem prever motivos de recusa ou de nulidade de um registo de marca comercial. Deve ser recusado o registo ou devem ficar sujeitos a declaração de nulidade, uma vez efetuados, os registos relativos:

- a) A sinais que não possam constituir uma marca;
- b) A marcas desprovidas de carácter distintivo;
- c) A marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações que possam servir, no comércio, para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de fabrico do produto ou da prestação do serviço, ou outras características destes;
- d) A marcas constituídas exclusivamente por sinais ou indicações que se tenham tornado habituais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
- e) A sinais exclusivamente compostos:
 - i) pela forma imposta pela própria natureza do produto; ou
 - ii) pela forma do produto necessária para obter um resultado técnico; ou
 - iii) pela forma que confere um valor substancial ao produto;
- f) A marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes;
- g) A marcas suscetíveis de enganar o público, por exemplo sobre a natureza, a qualidade ou a proveniência geográfica dos produtos ou serviços;
- h) A marcas que, na falta de autorização das entidades competentes, devam ser recusadas por força do artigo 6.º-B da Convenção de Paris.

3. As Partes devem prever motivos de recusa ou de nulidade relativos a conflitos com direitos anteriores. O pedido de registo de uma marca deve ser recusado ou, tendo sido efetuado, o registo de uma marca ficará passível de ser declarado nulo:

- a) Se a marca for idêntica a uma marca anterior e se os produtos ou serviços para os quais o registo da marca for pedido ou a marca tiver sido registada forem idênticos aos produtos ou serviços para os quais a marca anterior está protegida;
- b) Se, devido à sua identidade ou semelhança com a marca anterior, e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços a que as duas marcas se destinam, existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior.

4. As Partes podem também prever motivos de recusa ou de nulidade relativos a conflitos com direitos anteriores.

▼B*Artigo 194.º***Marcas bem conhecidas**

As Partes devem cooperar no intuito de assegurar a proteção efetiva de marcas bem conhecidas, em conformidade com o previsto no artigo 6.º-A da Convenção de Paris e no artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo TRIPS.

*Artigo 195.º***Direitos conferidos por uma marca**

A marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o seu consentimento, na vida comercial:

- a) Qualquer sinal idêntico à marca para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada;
- b) Um sinal relativamente ao qual, devido à sua identidade ou semelhança com a marca e devido à identidade ou semelhança dos produtos ou serviços a que a marca e o sinal se destinam, exista, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação entre o sinal e a marca.

*Artigo 196.º***Exceções aos direitos conferidos por uma marca**

1. As Partes devem prever a utilização leal de termos descritivos, incluindo indicações geográficas, como uma exceção limitada aos direitos conferidos por uma marca e podem prever outras exceções limitadas, desde que essas exceções tenham em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros. Nas mesmas condições, as Partes podem prever outras exceções limitadas.

2. O direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir a terceiros o uso, na vida comercial:

- a) Do seu nome ou endereço;
- b) De indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços;
- c) Da marca, sempre que tal seja necessário para indicar o destino de um produto ou serviço, nomeadamente como acessórios ou peças sobresselentes, desde que essa sua utilização se faça em conformidade com práticas industriais e comerciais leais.

3. O direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir a terceiros o uso, na vida comercial, de um direito anterior de alcance local, se tal direito for reconhecido pela legislação das Partes em questão, e dentro dos limites do território em que é reconhecido.

▼B*Artigo 197.º***Utilização de marcas**

1. Se, num período de cinco anos a contar da data do encerramento do processo de registo, a marca não tiver sido objeto de utilização séria pelo seu titular para os produtos ou serviços para que foi registada, no território em causa, ou se tal utilização tiver sido suspensa durante um período ininterrupto de cinco anos, a marca deve ficar sujeita às sanções previstas na presente subsecção, salvo justo motivo para a falta de utilização.
2. São igualmente consideradas como utilização na aceção do n.º 1:
 - a) A utilização da marca por modo que difira em elementos que não alterem o carácter distintivo da marca na forma sob a qual foi registada;
 - b) A aposição da marca em produtos ou na respetiva embalagem apenas para efeitos de exportação.
3. A utilização da marca com o consentimento do titular ou por qualquer pessoa habilitada a usar uma marca coletiva ou uma marca de garantia ou certificação deve ser considerada feita pelo titular na aceção do n.º 1.

*Artigo 198.º***Causas de caducidade**

1. As Partes devem prever que o registo de uma marca fique passível de caducidade se, durante um período ininterrupto de cinco anos, não tiver sido objeto de utilização séria no território em causa para os produtos ou serviços para que foi registada e se não existirem motivos justos para a sua não utilização; contudo, ninguém pode requerer a caducidade do registo de uma marca se, durante o intervalo entre o fim do período de cinco anos e a introdução do pedido de caducidade, tiver sido iniciada ou reatada uma utilização séria da marca; o início ou o reatamento da utilização nos três meses imediatamente anteriores à introdução do pedido de caducidade, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de não uso, não deve ser, contudo, tomado em consideração se as diligências para o início ou reatamento da utilização só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser introduzido um pedido de caducidade.
2. O registo de uma marca deve ficar igualmente passível de caducidade se, após a data em que o registo foi efetuado:
 - a) Como consequência da atividade ou inatividade do titular, a marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada;
 - b) No seguimento da utilização feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento para os produtos ou serviços para que foi registada, a marca for propícia a induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade e da origem geográfica desses produtos ou serviços.

▼B*Artigo 199.º***Recusa, caducidade ou nulidade parciais**

Quando existam motivos para recusa do registo de uma marca ou para a sua caducidade ou nulidade apenas no que respeita a alguns dos produtos ou serviços para que o registo da marca foi pedido ou efetuado, a recusa do registo, a sua caducidade ou a nulidade devem abranger apenas esses produtos ou serviços.

*Artigo 200.º***Duração da proteção**

A duração de proteção disponibilizada na Parte UE e a Ucrânia a contar da data de apresentação de um pedido deve ser de pelo menos 10 anos. O titular do direito pode obter uma prorrogação do período de proteção por sucessivos períodos de 10 anos.

Subsecção 3

Indicações geográficas*Artigo 201.º***Âmbito de aplicação da subsecção**

1. A presente subsecção é aplicável ao reconhecimento e proteção de indicações geográficas com origem nos territórios das Partes.
2. As indicações geográficas de uma Parte que a outra Parte deve proteger só estão sujeitas ao presente Acordo caso estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da legislação, referida no artigo 202.º do presente Acordo.

*Artigo 202.º***Indicações geográficas estabelecidas**

1. Tendo analisado a legislação ucraniana enunciada no anexo XXII-A, parte A, do presente Acordo, a Parte UE conclui que ela satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo XXII-A, parte B, do presente Acordo.
2. Tendo analisado a legislação da Parte UE enunciada no anexo XXII-A, parte A, do presente Acordo, a Ucrânia conclui que ela satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo XXII-A, parte B, do presente Acordo.
3. A Ucrânia, após ter concluído um procedimento de oposição, segundo os critérios enunciados no anexo XXII-B do presente Acordo e analisado as indicações geográficas de produtos agrícolas e géneros alimentícios da Parte UE referidas no anexo XXII-C do presente Acordo e as indicações geográficas para vinhos, vinhos aromatizados e bebidas

▼B

espirituosas da Parte UE referidas no anexo XXII-D do presente Acordo, que foram registadas pela Parte UE ao abrigo da legislação prevista no n.º 2, deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção previsto na presente subsecção.

4. A Parte UE, após ter concluído um procedimento de oposição, segundo os critérios enunciados no anexo XXII-B do presente Acordo e analisado as indicações geográficas para vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas da Ucrânia referidas no anexo XXII-D do presente Acordo, que foram registadas pela Ucrânia ao abrigo da legislação prevista no n.º 1, deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção previsto na presente subsecção.

*Artigo 203.º***Aditamento de novas indicações geográficas**

1. As Partes acordam na possibilidade de aditar aos anexos XXII-C e XXII-D do presente Acordo, em conformidade com o procedimento indicado no artigo 211.º, n.º 3, do presente Acordo, novas indicações geográficas, a proteger após conclusão do procedimento de oposição e análise das indicações geográficas, como referido no artigo 202.º, n.ºs 3 e 4, do presente Acordo, aceites por ambas as Partes.

2. Não deve ser requerida a uma Parte a proteção, como indicação geográfica, de uma denominação que entre em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que possa, assim, induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

*Artigo 204.º***Alcance da proteção das indicações geográficas**

1. As indicações geográficas constantes dos anexos XXII-C e XXII-D do presente Acordo, incluindo as aditadas em conformidade com o artigo 203.º do presente Acordo são protegidas contra:

- a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação protegida para produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida, ou na medida em que a utilização explore a reputação da indicação geográfica;
- b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida, transcrita ou transliterada ou acompanhada por termos como "género", "tipo", "método", "estilo", "imitação", "sabor", "como" ou similares;
- c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de criar uma opinião errada sobre a origem do mesmo;
- d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

▼ B

2. As indicações geográficas protegidas não devem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.

3. Em caso de indicações geográficas total ou parcialmente homónimas, a proteção deve ser concedida a cada indicação desde que tenha sido utilizada de boa fé e tendo em devida consideração o local e a utilização tradicional, assim como o risco efetivo de confusão. Sem prejuízo do artigo 23.º do Acordo TRIPS, as Partes podem estabelecer em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor. Não são registadas denominações homónimas que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem do produto em questão.

4. Sempre que uma Parte, no contexto de negociações com um país terceiro, propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro e essa denominação for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta é informada e tem a oportunidade de apresentar observações antes que a denominação se torne protegida.

5. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem. As Partes devem notificar-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem. Essa notificação deve ser efetuada em conformidade com o artigo 211.º, n.º 3, do presente Acordo.

6. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica o direito de qualquer pessoa utilizar, na prática comercial, o seu nome ou o nome dos seus predecessores na atividade em causa, exceto se o nome em questão for utilizado de modo a induzir os consumidores em erro.

*Artigo 205.º***Direito de utilização de indicações geográficas**

1. A utilização comercial de uma denominação protegida ao abrigo do presente Acordo para os produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas alcoólicas que estejam em conformidade com o caderno de especificações correspondente está aberta a qualquer entidade.

2. Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo do presente Acordo, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

*Artigo 206.º***Relação com marcas comerciais**

1. As Partes devem recusar o registo ou invalidar uma marca que corresponda a uma das situações referidas no artigo 204.º, n.º 1, do presente Acordo, em relação a uma indicação geográfica protegida para produtos similares, na condição de o pedido de registo da marca ser introduzido após a data de apresentação do pedido de registo da indicação geográfica no território em causa.

▼B

2. No que diz respeito às indicações geográficas referidas no artigo 202.º do presente Acordo, a data de pedido de registo é a data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. No que diz respeito às indicações geográficas referidas no artigo 203.º do presente Acordo, a data do pedido de registo é a data de transmissão de um requerimento à outra Parte visando a proteção de uma indicação geográfica.

4. As Partes não estão obrigadas a proteger uma indicação geográfica em conformidade com o artigo 203.º do presente Acordo se, tendo em conta a existência de uma reputada ou bem conhecida marca, a proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

5. Sem prejuízo do n.º 4 do presente artigo, as Partes devem proteger igualmente as indicações geográficas em caso de marcas preexistentes. Por marca preexistente entende-se uma marca cuja utilização corresponde a uma das situações referidas no artigo 204.º, n.º 1, do presente Acordo, que foi pedida, registada ou estabelecida pelo uso, caso essa possibilidade se encontre prevista na legislação em causa, no território de uma das Partes, antes da data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica pela outra Parte ao abrigo do presente Acordo. Essa marca pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a proteção da indicação geográfica, contanto que não incorra nas causas de invalidade ou caducidade previstas na legislação das Partes relativa a marcas comerciais.

*Artigo 207.º***Aplicação efetiva da proteção**

As Partes devem aplicar efetivamente a proteção prevista nos artigos 204.º a 206.º do presente Acordo através de medidas adequadas tomadas pelas respetivas autoridades, incluindo na fronteira aduaneira. Fazem-no igualmente a pedido de uma parte interessada.

*Artigo 208.º***Medidas temporárias**

1 Podem continuar a ser comercializados até ao esgotamento das existências os produtos que, embora não satisfaçam os requisitos do presente Acordo, foram fabricados e rotulados em conformidade com a legislação nacional, antes da sua entrada em vigor.

2. Podem continuar a ser comercializados no território da Parte de onde o produto é originário, até ao esgotamento das existências, os produtos que embora não satisfaçam os requisitos do presente Acordo, foram produzidas e rotuladas, em conformidade com o direito interno, com as indicações geográficas enumeradas nos n.ºs 3 e 4 e antes da expiração dos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4.

▼B

3. Durante um período transitório de dez anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a proteção nos termos do presente Acordo das seguintes indicações geográficas da Parte UE não impede que essas indicações geográficas sejam utilizadas para designar e apresentar determinados produtos comparáveis originários da Ucrânia:

- a) Champanhe,
- b) Conhaque,
- c) Madeira,
- d) Porto,
- e) Jerez/Xérès/Sherry
- f) Calvados,
- g) Grappa,
- h) Anis português,
- i) Armagnac,
- j) Marsala,
- k) Malaga,
- l) Tokaj.

4. Durante um período transitório de sete anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a proteção nos termos do presente Acordo das seguintes indicações geográficas da Parte UE não impede que essas indicações geográficas sejam utilizadas para designar e apresentar determinados produtos comparáveis originários da Ucrânia:

- a) Parmigiano Reggiano,
- b) Roquefort,
- c) Feta.

*Artigo 209.º***Regras gerais**

1. A importação, exportação e comercialização dos produtos referidos nos artigos 202.º e 203.º do presente Acordo devem ser efetuados em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis no território da Parte onde os produtos são colocados no mercado.

2. Todas as questões decorrentes das especificações do produto das indicações geográficas registadas devem ser tratadas no âmbito do Subcomité IG instituído nos termos do artigo 211.º do presente Acordo.

3. O registo das indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente Acordo só pode ser cancelado pela Parte de que o produto é originário.

▼B

4. O caderno de especificações de um produto, na aceção da presente subsecção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

*Artigo 210.º***Cooperação e transparência**

1. As Partes, quer diretamente quer através do Subcomité IG instituído nos termos do artigo 211.º do presente Acordo, devem manter contacto sobre todas as questões relacionadas com a execução e o funcionamento do presente Acordo. Em particular, uma Parte pode pedir à outra Parte informações sobre o caderno de especificações de um produto e suas alterações, assim como os pontos de contacto para disposições em matéria de controlo.

2. Cada Parte pode tornar públicos os cadernos de especificações ou as respetivas fichas-resumo, e os pontos de contacto para as disposições em matéria de controlo correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo do presente Acordo.

*Artigo 211.º***Subcomité das Indicações Geográficas**

1. É instituído um Subcomité das Indicações Geográficas (Subcomité IG). Deve apresentar relatórios sobre as suas atividades ao Comité de Associação na sua configuração nos termos do artigo 465.º, n.º 4, do presente Acordo. O Subcomité das Indicações Geográficas deve ser composto por representantes da UE e da Ucrânia, tendo por objetivo acompanhar o funcionamento do Acordo e intensificar a sua cooperação e o diálogo em matéria de indicações geográficas.

2. O Subcomité IG adota as suas decisões por consenso. Estabelece o seu próprio regulamento interno. Reúne-se a pedido de uma das Partes, o mais tardar 90 dias após o pedido, alternadamente na União Europeia e na Ucrânia, em data e local e da forma (incluindo a possibilidade de videoconferência) estabelecidos conjuntamente pelas Partes.

3. O Subcomité IG deve garantir igualmente o bom funcionamento da presente subsecção e pode apreciar qualquer assunto relacionado com a aplicação e o funcionamento da mesma. O Subcomité Misto deve ser, nomeadamente, responsável pelo seguinte:

- a) Alteração do anexo XXII-A, parte A, do presente Acordo, no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes;
- b) Alteração do anexo XXII-A, parte B, do presente Acordo, no que diz respeito aos requisitos para registo e controlo das indicações geográficas;
- c) Alteração do anexo XXII-B, do presente Acordo, no que diz respeito aos critérios a incluir no procedimento de oposição;
- d) Alteração dos anexos XXII-C e XXII-D do presente Acordo, no que diz respeito às indicações geográficas;

▼B

- e) Intercâmbio de informações sobre a evolução legislativa e política em matéria de indicações geográficas e qualquer outra questão de interesse mútuo neste domínio;
- f) Intercâmbio de informações sobre indicações geográficas para efeitos de ponderar a sua proteção em conformidade com o presente Acordo;

Subsecção 4

Desenhos ou modelos*Artigo 212.º***Definição**

Para efeitos do presente Acordo entende-se por:

- a) "Desenho ou modelo", a aparência da totalidade ou de uma parte de um produto resultante das suas características, nomeadamente, das linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação;
- b) "Produto", qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem num produto complexo, as embalagens, as formas de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador;
- c) "Produto complexo", qualquer produto composto por componentes múltiplos suscetíveis de serem dele retirados para o desmontar e nele recolocados para o montar novamente.

*Artigo 213.º***Requisitos para beneficiar de proteção**

1. A Parte UE e a Ucrânia devem prever a proteção dos desenhos ou modelos criados de forma independente que sejam novos e tenham um carácter singular.
2. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de carácter singular:
 - a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e
 - b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e singularidade.
3. Um desenho ou modelo é considerado novo se nenhum desenho ou modelo idêntico tiver sido divulgado ao público:
 - a) No caso de um desenho ou modelo não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção tiver sido divulgado ao público pela primeira vez;

▼B

- b) No caso de um desenho ou modelo registado, antes da data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

Os desenhos ou modelos devem ser considerados idênticos se as suas características diferirem apenas em pormenores insignificantes.

4. Considera-se que um desenho ou modelo possui caráter singular se a impressão global que suscita num utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse mesmo utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público:

- a) No caso de um desenho ou modelo não registado, antes da data em que o desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção tiver sido divulgado ao público pela primeira vez;
- b) No caso de um desenho ou modelo registado, antes da data de depósito do pedido de registo do desenho ou modelo para o qual é reivindicada proteção ou, caso seja reivindicada prioridade, antes da data de prioridade.

Na apreciação do caráter singular, deve ser tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do desenho ou modelo.

5. Essa proteção concretiza-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos do presente artigo. Os desenhos ou modelos não registados divulgados ao público beneficiam dos mesmos direitos exclusivos, mas apenas se o uso objeto de litígio resultar de uma cópia do desenho ou modelo protegido.

6. Considera-se que um desenho ou modelo foi divulgado ao público se tiver sido publicado na sequência do registo ou em qualquer outra circunstância, apresentado numa exposição, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, exceto se estes factos não puderem razoavelmente ter chegado ao conhecimento dos círculos especializados do setor em questão que operam no território onde se reivindicou proteção, no decurso da sua atividade corrente, antes da data do pedido de registo ou, se for reivindicada uma prioridade, antes da data de prioridade. No caso de proteção para desenhos ou modelos não registados, um desenho ou modelo deve ser considerado como tendo sido divulgado ao público se tiver sido publicado, exposto, utilizado no comércio ou divulgado de qualquer outro modo, de tal forma que estes factos possam ter chegado ao conhecimento dos meios especializados do setor em causa, no decurso da sua atividade corrente, no território onde se reivindica proteção.

No entanto, não se deve considerar que o desenho ou modelo foi divulgado ao público pelo simples facto de ter sido revelado a um terceiro em condições explícitas ou implícitas de confidencialidade.

7. Para efeitos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo a divulgação de um produto não deve ser tida em consideração se o desenho ou modelo para o qual é requerida proteção na qualidade de desenho ou modelo registado tiver sido divulgado ao público:

- a) Pelo criador, pelo seu sucessor ou por um terceiro com base em informações fornecidas pelo criador ou pelo seu sucessor ou na sequência de medidas por eles tomadas; e

▼B

- b) Durante o período de 12 meses anterior à data do pedido ou, se for reivindicada uma prioridade, anterior à data de prioridade.

8. O disposto no n.º 7 do presente artigo também é aplicável se o referido desenho ou modelo tiver sido divulgado ao público em resultado de um abuso relativamente ao criador ou ao seu legítimo sucessor.

*Artigo 214.º***Duração da proteção**

1. A duração de proteção proporcionada na Parte UE e na Ucrânia é de, pelo menos, cinco anos a contar do seu registo. O titular do direito pode obter uma prorrogação do período de proteção por um ou mais períodos de cinco anos cada, até um máximo de 25 anos a contar da data de depósito do pedido.

2. A duração da proteção oferecida na Parte UE e na Ucrânia a desenhos ou modelos não registados é de, pelo menos, três anos a contar da data em que foram divulgados ao público no território de uma das Partes.

*Artigo 215.º***Anulação ou recusa do registo**

1. A Parte UE e a Ucrânia só podem prever que a um desenho ou modelo seja recusado o registo ou que este seja declarado inválido após registo com base em razões de fundo nos seguintes casos:

- a) Se o desenho ou modelo não corresponder à definição constante do artigo 212.º, alínea a), do presente Acordo;
- b) Se o desenho ou modelo não preencher os requisitos do artigo 213.º e do artigo 217.º (n.ºs 3, 4 e 5) do presente Acordo;
- c) Se, na sequência de uma decisão judicial, o titular do direito não tiver direito ao desenho ou modelo;
- d) Se o desenho ou modelo estiver em conflito com um desenho ou modelo anterior que tenha sido divulgado ao público após a data de depósito do pedido ou, caso seja reivindicada prioridade, após a data de prioridade do desenho ou modelo, e se estiver protegido desde uma data anterior à referida data por um desenho ou modelo registado ou por um pedido de registo de desenho ou modelo;
- e) Se for utilizado um sinal distintivo num desenho ou modelo subsequente e a legislação da Parte em causa que regula esse sinal distintivo conferir ao titular do direito sobre o mesmo o direito de proibir essa utilização;
- f) Se o desenho ou modelo constituir uma utilização não autorizada de uma obra protegida pelo direito de autor da Parte em causa;

▼B

- g) Se o desenho ou modelo constituir uma utilização indevida de qualquer dos elementos enumerados no artigo 6.º-B da Convenção de Paris ou de outros emblemas, insígnias e escudos para além dos abrangidos pelo referido artigo 6.º-B e que se revistam de um interesse público particular no território de uma Parte;

O disposto no presente número não prejudica o direito das Partes de definirem requisitos formais para pedidos de registo de desenhos ou modelos.

2. Uma Parte pode prever, como alternativa à invalidação, que um desenho ou modelo cujo registo seja suscetível de ser invalidado pelos motivos previstos no n.º 1 do presente artigo tenha uma utilização limitada.

*Artigo 216.º***Direitos conferidos**

O titular de um desenho ou modelo protegido deve ter, pelo menos, o direito exclusivo de utilizar o desenho ou modelo e de impedir que qualquer terceiro o utilize sem o seu consentimento; a referida utilização abrange, em especial, o fabrico, a oferta, a colocação no mercado, a importação, exportação ou utilização de um produto em que esse desenho ou modelo esteja incorporado, ou em que tenha sido aplicado, bem como a armazenagem desse produto para os mesmos efeitos.

*Artigo 217.º***Exceções**

1. Os direitos conferidos pelo registo de um desenho ou modelo não devem ser exercidos em relação a:

- a) Atos realizados em âmbito privado e com fins não comerciais;
- b) Atos praticados a título experimental;
- c) Atos de reprodução para efeitos de referência ou para fins didáticos, desde que sejam compatíveis com a lealdade das práticas comerciais, não prejudiquem indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo e seja mencionada a fonte.

2. Os direitos conferidos pelo registo de um desenho ou modelo também não devem ser exercidos em relação:

- a) A equipamento a bordo de navios e aeronaves registados noutra país, quando estes transitarem temporariamente pelo território da Parte em questão;
- b) À importação pela Parte em causa de acessórios e peças sobresselentes para reparação desses navios e aeronaves;
- c) À execução de reparações nesses navios e aeronaves.

3. As características da aparência de um produto determinadas exclusivamente pela sua função técnica não são protegidas pelo direito sobre desenhos e modelos.

▼B

4. Não são protegidas pelo direito sobre desenhos e modelos as características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para permitir que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto, ou colocado dentro, à volta ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.

5. Os desenhos ou modelos que forem contrários à ordem pública ou à moralidade pública não são protegidos pelo direito sobre desenhos ou modelos.

*Artigo 218.º***Relação com o direito de autor**

Qualquer desenho ou modelo protegido por um direito sobre desenhos ou modelos registado no território de uma Parte em conformidade com a presente subsecção pode igualmente beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor dessa Parte a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma. Cada Parte deve determinar o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

Subsecção 5

Patentes*Artigo 219.º***Patentes e saúde pública**

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública (a seguir designada "Declaração de Doha") adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da OMC. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do presente capítulo, as Partes devem assegurar a coerência com esta Declaração;

2. As Partes devem contribuir para a aplicação e devem respeitar a Decisão do Conselho Geral da OMC, de 30 de agosto de 2003, sobre o n.º 6 da Declaração de Doha.

*Artigo 220.º***Certificado complementar de proteção**

1. As Partes reconhecem que os medicamentos e os produtos fitofarmacêuticos protegidos por patente nos seus respetivos territórios podem ser objeto de um processo de autorização administrativa antes da sua introdução nos mercados. Reconhecem que o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente e a primeira autorização de introdução do produto nos respetivos mercado, como definido para o efeito pela legislação pertinente, pode encurtar o período de proteção efetiva conferida pela patente.

▼B

2. As Partes devem prever um novo período de proteção relativamente a medicamentos ou produtos fitofarmacêuticos que estejam protegido por uma patente e que tenham sido objeto de um procedimento de autorização administrativa, devendo esse período ser igual ao período a que se refere o n.º 1, reduzido por um período de cinco anos.

3. No caso de medicamentos para os quais foram realizados estudos pediátricos, cujos resultados se encontram refletidos na informação sobre o produto, as Partes devem prever uma extensão adicional de seis meses do período de proteção a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

*Artigo 221.º***Proteção das invenções biotecnológicas**

1. As Partes devem proteger as invenções biotecnológicas através do direito nacional de patentes. Devem, se necessário, adaptar o seu direito de patentes de modo a ter em conta as disposições do presente Acordo. O presente artigo não prejudica as obrigações das Partes por força de acordos internacionais, nomeadamente o Acordo TRIPS e a Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (a seguir designada "CDB").

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) "Matéria biológica", qualquer matéria que contenha informações genéticas e seja auto-replicável ou replicável num sistema biológico;
- b) "Processo microbiológico", qualquer processo que utilize uma matéria microbiológica, que inclua uma intervenção sobre uma matéria microbiológica ou que produza uma matéria microbiológica.

3. Para efeitos do presente Acordo: são patenteáveis as invenções novas que impliquem uma atividade inventiva e sejam suscetíveis de aplicação industrial, mesmo quando incidam sobre um produto composto de matéria biológica ou que contenha matéria biológica ou sobre um processo que permita produzir, tratar ou utilizar matéria biológica.

Uma matéria biológica isolada do seu ambiente natural ou produzida com base num processo técnico pode ser objeto de uma invenção, mesmo que preexista no estado natural.

Qualquer elemento isolado do corpo humano ou produzido de outra forma por um processo técnico, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene, pode constituir uma invenção patenteável, mesmo que a estrutura desse elemento seja idêntica à de um elemento natural. A aplicação industrial de uma sequência ou de uma sequência parcial de um gene deve ser concretamente exposta no pedido de patente.

4. Não são patenteáveis:

- a) As variedades vegetais e as raças animais;
- b) Os processos essencialmente biológicos de obtenção de vegetais ou de animais;

▼B

- c) O corpo humano, nos vários estádios da sua constituição e do seu desenvolvimento, bem como a simples descoberta de um dos seus elementos, incluindo a sequência ou a sequência parcial de um gene.

As invenções que tenham por objeto vegetais ou animais são patenteáveis se a exequibilidade técnica da invenção não se limitar a uma determinada variedade vegetal ou raça animal. O disposto na alínea b) do presente número não prejudica a patenteabilidade de invenções que tenham por objeto um processo microbiológico ou outros processos técnicos, ou produtos obtidos mediante esses processos.

5. As invenções cuja exploração comercial seja contrária à ordem pública ou aos bons costumes são excluídas da patenteabilidade, não podendo a exploração ser considerada como tal pelo simples facto de ser proibida por disposição legal ou regulamentar. Em particular, devem ser considerados não patenteáveis:

- a) Os processos de clonagem de seres humanos;
- b) Os processos de modificação da identidade genética germinal do ser humano;
- c) As utilizações de embriões humanos para fins industriais ou comerciais;
- d) Os processos de modificação da identidade genética dos animais que lhes possam causar sofrimentos sem utilidade médica substancial para o Homem ou para o animal, bem como os animais obtidos por esses processos.

6. A proteção conferida por uma patente relativa a uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange qualquer matéria biológica obtida a partir da referida matéria biológica por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada, e dotada dessas mesmas propriedades.

7. A proteção conferida por uma patente relativa a um processo que permita produzir uma matéria biológica dotada, em virtude da invenção, de determinadas propriedades abrange a matéria biológica obtida por esse processo e qualquer outra matéria biológica obtida a partir da matéria biológica obtida diretamente, por reprodução ou multiplicação, sob forma idêntica ou diferenciada, e dotada dessas mesmas propriedades.

8. A proteção conferida por uma patente a um produto que contenha uma informação genética ou que consista numa informação genética abrange qualquer matéria, sob reserva do disposto no n.º 4, alínea c), do presente artigo, em que o produto esteja incorporado e na qual esteja contida e exerça a sua função.

9. A proteção referida nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo não abrange a matéria biológica obtida por reprodução ou multiplicação de uma matéria biológica colocada no mercado, no território das Partes, pelo titular da patente ou com o seu consentimento se a reprodução ou a multiplicação resultar necessariamente da utilização para a qual a matéria biológica foi colocada no mercado, desde que a matéria obtida não seja em seguida utilizada para outras reproduções ou multiplicações.

▼B

10. Em derrogação do disposto nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, a venda ou outra forma de comercialização pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de material de reprodução vegetal a um agricultor, para fins de exploração agrícola, implica a permissão de o agricultor utilizar o produto da sua colheita para proceder, ele próprio, à reprodução ou multiplicação na sua exploração. O âmbito e as regras desta derrogação são regidos pelas leis, disposições regulamentares e práticas nacionais das Partes em matéria de direitos de proteção de variedades vegetais.

Em derrogação do disposto nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, a venda ou outra forma de comercialização pelo titular da patente, ou com o seu consentimento, de animais de criação ou de outro material de reprodução animal a um agricultor implica a permissão de o agricultor utilizar os animais protegidos para fins agrícolas. Tal permissão inclui a disponibilização do animal ou de outro material de reprodução animal para a prossecução da sua atividade agrícola mas não a venda, tendo em vista uma atividade de reprodução com fins comerciais ou no âmbito da mesma. O âmbito e as regras da derrogação prevista acima são regidos pelas leis, disposições regulamentares e práticas nacionais.

11. As Partes devem prever a concessão de licenças obrigatórias recíprocas nos seguintes casos:

- a) Quando um obtentor não puder obter ou explorar um direito de obtenção vegetal sem infringir uma patente anterior, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da invenção protegida pela patente, na medida em que essa licença seja necessária para explorar a variedade vegetal a proteger, contra o pagamento de remuneração adequada. As Partes devem estabelecer que, quando for concedida uma licença desse tipo, o titular da patente tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a variedade protegida;
- b) Quando o titular de uma patente relativa a uma invenção biotecnológica não a puder explorar sem infringir um direito de obtenção vegetal anterior sobre uma variedade, pode requerer uma licença obrigatória para a exploração não exclusiva da variedade protegida por esse direito de obtenção, contra o pagamento de remuneração adequada. As Partes devem estabelecer que, quando for concedida uma licença desse tipo, o titular do direito de obtenção tem direito a uma licença recíproca, em condições razoáveis, para utilizar a invenção protegida.

12. Os requerentes das licenças referidas no n.º 11 do presente artigo devem provar que:

- a) Se dirigiram em vão ao titular da patente ou do direito de obtenção vegetal para obter uma licença contratual;
- b) A variedade vegetal ou a invenção representa um progresso técnico importante de interesse económico considerável relativamente à invenção reivindicada na patente ou à variedade vegetal a proteger.

▼B*Artigo 222.º***Proteção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução de um medicamento no mercado**

1. As Partes devem implementar um sistema abrangente que garanta a confidencialidade, a não divulgação e a independência dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento.
2. Para esse efeito, quando uma Parte exige a apresentação de dados de ensaios ou estudos relativos à segurança e eficácia de um medicamento antes de conceder a aprovação para a comercialização desse produto, a Parte não pode, durante um período de, pelo menos, cinco anos a contar da data da primeira aprovação nessa Parte, autorizar outros requerentes a comercializarem o produto em causa ou um produto similar, com base na autorização de introdução no mercado concedida ao requerente que apresentou os dados de ensaios ou estudos, a menos que esse requerente tenha dado o seu consentimento. Durante esse período, os dados de ensaios ou estudos apresentados para a primeira aprovação não devem ser utilizados em benefício de um requerente posterior que pretenda obter a aprovação de comercialização de um medicamento, exceto se o primeiro requerente deu o seu consentimento nesse sentido.
3. A Ucrânia compromete-se a alinhar a sua legislação em matéria de proteção de dados aplicável aos medicamentos com a da UE, em data a decidir pelo Comité de Comércio.

*Artigo 223.º***Proteção de dados sobre produtos fitofarmacêuticos**

1. As Partes determinam os requisitos em matéria de segurança e eficácia antes de autorizarem a introdução de produtos fitofarmacêuticos no mercado.
2. As Partes devem reconhecer um direito temporário do proprietário de um relatório de testes ou de estudos apresentado pela primeira vez para obter uma autorização de comercialização de um produto fitofarmacêutico. Durante esse período, os relatórios de testes ou de estudos não devem ser utilizados em benefício de qualquer outra pessoa que pretenda obter uma autorização de comercialização de um produto fitofarmacêutico, exceto se o primeiro requerente deu o seu consentimento explícito nesse sentido. Este direito é a seguir designado "proteção de dados".
3. As Partes devem determinar as condições a que deve obedecer o relatório de testes ou estudos.
4. O período de proteção de dados deve ser de, pelo menos, dez anos a contar da data da primeira autorização na Parte em causa. As Partes podem decidir prever uma prorrogação do período de proteção para os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco. Em tal situação, o período pode ser prorrogado até 13 anos.

▼B

5. As Partes podem decidir que esses períodos serão prorrogados para cada alargamento da autorização para utilizações menores ⁽¹⁾. Em tal situação, o período total de proteção dos dados não pode em caso algum exceder 13 anos ou, no caso de produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, 15 anos.

6. Os testes ou estudos que tiverem sido necessários para a renovação ou para a revisão de uma autorização são também objeto de proteção. O período de proteção dos dados é de 30 meses.

7. As Partes devem instituir regras para evitar a duplicação de testes em animais vertebrados. Qualquer requerente que pretenda realizar testes e estudos que envolvam animais vertebrados deve adotar as medidas necessárias para verificar se esses testes e estudos não foram já realizados ou iniciados.

8. O novo requerente e o titular ou titulares das autorizações relevantes devem envidar todos os esforços no sentido de garantir a partilha de testes e estudos que envolvam animais vertebrados. Os custos da partilha dos relatórios de testes e estudos devem ser determinados de modo justo, transparente e não discriminatório. Ao novo requerente apenas é exigido que partilhe os custos referentes às informações que tem de apresentar para cumprir os requisitos em matéria de autorizações.

9. Quando o novo requerente e o titular ou titulares das autorizações relevantes dos produtos fitofarmacêuticos não conseguirem chegar a um acordo sobre a partilha dos relatórios de testes e estudos que envolvam animais vertebrados, o novo requerente deve informar a Parte.

10. A impossibilidade de chegar a acordo não deve impedir a Parte em causa de utilizar os relatórios de testes e estudos que envolvam animais vertebrados para efeitos do pedido do novo requerente

11. O titular ou titulares da autorização relevante podem reclamar do novo requerente uma parte justa dos custos por si incorridos. A Parte em causa pode determinar que as partes envolvidas resolvam o litígio através de arbitragem formal e vinculativa ao abrigo da legislação nacional.

Subsecção 6

Topografias de produtos semicondutores*Artigo 224.º***Definição**

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) "Produto semicondutor", a forma final ou intermédia de qualquer produto:

que consista num corpo de material que inclua uma camada de material semicondutor; que possua uma ou mais camadas compostas de material condutor, isolante ou semicondutor, estando as camadas dispostas de acordo com um modelo tridimensional predeterminado; destinado a desempenhar uma função eletrónica, quer exclusivamente, quer em conjunto com outras funções;

⁽¹⁾ Utilização menor: utilização de um produto fitofarmacêutico, numa determinada Parte, em vegetais ou produtos vegetais que não são cultivados em grande escala nessa mesma Parte ou são cultivados em grande escala para satisfazer necessidades excecionais em matéria fitossanitária.

▼B

- b) "Topografia" de um produto semicondutor, o conjunto de imagens relacionadas, quer fixas, quer codificadas:

que representam a disposição tridimensional das camadas de que o produto semicondutor se compõe; e em que cada imagem possui a disposição ou parte da disposição de uma superfície do produto semicondutor em qualquer fase do seu fabrico;

- c) "Exploração comercial", a venda, o aluguer, a locação financeira ou qualquer outro método de distribuição comercial ou qualquer oferta para esse fim. No entanto, para efeitos do artigo 227.º do presente Acordo, a exploração comercial não inclui a exploração sob condições de confidencialidade na medida em que não se verifique uma distribuição a terceiros.

*Artigo 225.º***Requisitos de proteção**

1. As Partes devem proteger as topografias dos produtos semicondutores através da adoção de disposições legislativas que confirmam direitos exclusivos em conformidade com o presente artigo.

2. As Partes devem assegurar que a topografia de um produto semicondutor seja protegida na medida em que resulte do esforço intelectual do seu próprio criador e não seja conhecida na indústria dos semicondutores. No caso de a topografia de um produto semicondutor consistir em elementos conhecidos na indústria de semicondutores, deve ser protegida apenas na medida em que a combinação de tais elementos, encarada no seu conjunto, satisfizer as condições acima referidas.

*Artigo 226.º***Direitos exclusivos**

1. Os direitos exclusivos referidos no artigo 225.º, n.º 1, do presente Acordo, devem incluir o direito de autorizar ou proibir qualquer um dos seguintes atos:

- a) A reprodução de uma topografia, desde que esta esteja protegida ao abrigo do artigo 225.º, n.º 2, do presente Acordo;
- b) A exploração comercial ou a importação para esse efeito de uma topografia ou de um produto semicondutor fabricado mediante a utilização da topografia.

2. Os direitos exclusivos referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo não se aplicam à reprodução para efeitos de análise, avaliação ou ensino de conceitos, processos, sistemas ou técnicas incorporados na topografia ou da própria topografia.

3. Os direitos exclusivos referidos no n.º 1 do presente artigo não são extensivos aos atos relativos a uma topografia que satisfaça as exigências do artigo 225.º, n.º 2, do presente Acordo e que tenha sido concebida com base numa análise e numa avaliação de outra topografia, efetuada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.

▼B

4. Os direitos exclusivos para autorizar ou proibir os atos especificados no n.º 1, alínea b), do presente artigo não são aplicáveis aos atos praticados depois de a topografia ou o produto semiconductor terem sido legalmente colocados no mercado.

*Artigo 227.º***Duração da proteção**

Os direitos exclusivos devem ter uma duração de, pelo menos, dez anos a contar da data em que a topografia for pela primeira vez explorada comercialmente em qualquer parte do mundo ou, se o registo for condição de aquisição ou da manutenção dos direitos exclusivos, após um período de dez anos a contar da primeira das seguintes datas:

- a) O último dia do ano civil durante o qual a topografia foi pela primeira vez explorada comercialmente em qualquer parte do mundo;
- b) O último dia do ano civil durante o qual o pedido de registo foi apresentado em devida forma.

Subsecção 7

Outras disposições*Artigo 228.º***Variedades vegetais**

As Partes devem cooperar para promover e reforçar a proteção dos direitos de obtenções vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais de 1961, revista em Genebra em 10 de novembro de 1972, 23 de outubro de 1978 e 19 de março de 1991, incluindo a fase facultativa de exceção ao direito de reprodução, tal como referido no artigo 15.2 da referida Convenção.

*Artigo 229.º***Recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e folclore**

1. De acordo com a sua legislação interna, as Partes comprometem-se a respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e promover a sua aplicação mais ampla, com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar a partilha equitativa dos benefícios derivados da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.

2. As Partes reconhecem a importância de se tomarem medidas adequadas, sob reserva da legislação nacional, para preservar os conhecimentos tradicionais e acordam em prosseguir os trabalhos no sentido de elaborar um modelo *sui generis*, aprovado a nível internacional, para a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais.

▼B

3. As Partes acordam em que as disposições em matéria de propriedade intelectual da presente subsecção e da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD) devem ser executadas de forma a apoiarem-se mutuamente.

4. As Partes acordam em proceder regularmente a trocas de impressões e de informações no contexto de discussões multilaterais pertinentes.

Secção 3

Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual*Artigo 230.º***Obrigações gerais**

1. Ambas as Partes reafirmam os compromissos que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III, e preveem os seguintes procedimentos, medidas e vias de recurso complementares necessários para assegurar a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual⁽¹⁾. Estes procedimentos, medidas e vias de recurso devem ser leis e equitativos, não devendo ser inutilmente complexos ou onerosos, comportar prazos pouco razoáveis, nem implicar atrasos injustificados.

2. Essas medidas e vias de recurso também devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e aplicadas de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra os abusos.

*Artigo 231.º***Requerentes habilitados**

1. As Partes reconhecem às seguintes pessoas legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, das medidas e das vias de recurso referidos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS:

- a) Titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos do direito aplicável;
- b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma,

⁽¹⁾ Para efeitos da presente secção, a noção de "direitos de propriedade intelectual" deve abranger, pelo menos, os seguintes direitos: direito de autor; direitos conexos com os direitos de autor; direito *sui generis* do criador de uma base de dados; direitos do criador das topografias de um produto semicondutor; direitos conferidos por uma marca; direitos relativos a desenhos ou modelos; direitos conferidos por patentes, incluindo os direitos decorrentes de certificados complementares de proteção; indicações geográficas; direitos conferidos por modelos de utilidade; direitos de proteção de variedades vegetais; designações comerciais, caso sejam protegidas enquanto direitos exclusivos pela legislação nacional em causa.

▼B

- c) Os organismos de defesa da profissão regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável nos termos da mesma.

2. As Partes podem reconhecer como pessoas que têm legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, das medidas e vias de recurso referidos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS, os organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma.

Subsecção 1

Medidas, procedimentos e recursos civis*Artigo 232.º***Presunção de autoria ou da propriedade**

As Partes reconhecem que, para efeitos da aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de recurso previstos no presente Acordo:

- a) A fim de que, na falta de prova em contrário, o autor de uma obra literária ou artística seja considerado como tal e, por conseguinte, tenha direito a intentar um processo por violação, será considerado suficiente que o seu nome apareça na obra do modo habitual;
- b) O disposto na alínea a) do presente artigo deve ser aplicável *mutatis mutandis* aos titulares de direitos conexos com o direito de autor, relativamente à matéria sujeita a proteção.

*Artigo 233.º***Elementos de prova**

1. As autoridades judiciais das Partes devem ser habilitadas, no caso de uma parte ter apresentado elementos de prova razoavelmente acessíveis suficientes para sustentar as suas alegações e ter indicado elementos de prova relevantes para fundamentação das suas alegações que se encontrem sob o controlo da outra parte, a ordenar que esses elementos de prova sejam apresentados pela outra parte, se for caso disso em condições que garantam a proteção de informações confidenciais.

2. Nas mesmas condições, as Partes devem tomar as medidas necessárias, no caso de uma infração a um direito de propriedade intelectual cometida à escala comercial, para autorizar as autoridades judiciais competentes a ordenarem, se considerarem oportuno e após um pedido neste sentido, a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo da entidade adversa, sob reserva da proteção de dados confidenciais.

▼B*Artigo 234.º***Medidas de preservação da prova**

1. Antes de se intentar uma ação relativa ao mérito da causa, as Partes devem garantir que as autoridades judiciais competentes possam, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas provisórias prontas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, sob reserva da proteção de dados confidenciais. Essas medidas podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, a apreensão efetiva das alegadas mercadorias ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção e/ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes. Essas medidas devem ser tomadas, se necessário, sem ouvir a outra parte, sobretudo sempre que um eventual atraso possa causar danos irreparáveis ao titular do direito ou quando exista um risco demonstrável de destruição da prova.

2. As Partes devem garantir que as medidas de preservação da prova sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos, a pedido do requerido, sem prejuízo das indemnizações por perdas e danos que possam ser reclamadas, se o requerente não intentar uma ação relativa ao mérito junto da autoridade judicial competente num prazo razoável.

*Artigo 235.º***Direito à informação**

1. As Partes devem assegurar que, no contexto dos procedimentos relativos à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável do queixoso, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que as informações sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou serviços que violam um direito de propriedade intelectual sejam fornecidas pelo infrator e/ou por qualquer outra pessoa que:

- a) Tenha sido encontrada na posse de mercadorias objeto de litígio à escala comercial;
- b) Tenha sido encontrada a utilizar, à escala comercial, serviços objeto de litígio;
- c) Tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades objeto de litígio;

ou

- d) Tenha sido indicada pela pessoa referida nas alíneas a), b) ou c) do presente número como tendo participado na produção, no fabrico ou na distribuição dessas mercadorias ou na prestação desses serviços.

2. As informações referidas no n.º 1 do presente artigo incluem, se necessário:

- a) Os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários;

▼B

b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelas mercadorias ou os serviços em questão.

3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo aplicam-se sem prejuízo de outras disposições que:

a) Confiram ao titular direitos à informação mais alargados;

b) Rejam a utilização em processos cíveis ou penais das informações comunicadas por força do presente artigo;

c) Rejam a responsabilidade por abuso do direito à informação;

d) Confiram a possibilidade de recusar o fornecimento de informações que possa obrigar a pessoa referida no n.º 1 do presente artigo a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou

e) Rejam a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

*Artigo 236.º***Medidas provisórias e cautelares**

1. As Partes devem garantir que as autoridades judiciais possam, a pedido de um requerente decretar uma medida inibitória de qualquer violação iminente de direitos de propriedade intelectual ou de proibição, a título provisório e eventualmente sujeita a quaisquer sanções pecuniárias compulsórias previstas na legislação nacional, da continuação da alegada violação dos referidos direitos, ou fazer depender essa continuação da constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular, nos casos em que a violação tenha sido determinada. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições, contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direitos de propriedade intelectual.

2. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória para ordenar a apreensão ou a entrega das mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Em caso de infrações à escala comercial, as Partes devem assegurar que, se o requerente provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as autoridades judiciais possam ordenar a apreensão preventiva dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Para o efeito, as autoridades competentes podem ordenar a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais, ou o devido acesso às informações pertinentes.

▼B

4. As Partes devem garantir que as medidas provisórias referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo possam, sempre que adequado, ser adotadas sem audição do requerido, em particular quando qualquer atraso possa prejudicar de forma irreparável o titular do direito. Nesse caso, as Partes devem ser informadas do facto imediatamente após a execução das medidas. A pedido do requerido, deve proceder-se a um reexame, incluindo o direito de ser ouvido, a fim de decidir, num prazo razoável após a notificação das medidas, se estas devem ser alteradas, revogadas ou confirmadas.

5. As Partes devem garantir que as medidas provisórias referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo sejam revogadas ou deixem de produzir efeitos, a pedido do requerido, se o requerente não intentar uma ação relativa ao mérito junto da autoridade judicial competente num prazo razoável.

6. Quando as medidas provisórias tenham sido revogadas ou caduquem por força de qualquer ato ou omissão do requerente, bem como nos casos em que se venha a verificar posteriormente não ter havido violação ou ameaça de violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais devem ter competência para ordenar ao requerente, a pedido do requerido, que pague a este último uma indemnização adequada para reparar qualquer dano causado por essas medidas.

*Artigo 237.º***Medidas corretivas**

1. As Partes devem assegurar que, a pedido do requerente, sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em virtude da violação e sem qualquer indemnização, as autoridades judiciais competentes possam ordenar a retirada do mercado, o afastamento definitivo dos circuitos comerciais ou a destruição das mercadorias que verificaram estar a violar um direito de propriedade intelectual. Se for caso disso, as autoridades judiciais competentes podem ainda ordenar a destruição dos materiais e instrumentos utilizados principalmente na criação e no fabrico dessas mercadorias.

2. As autoridades judiciais devem ordenar que essas medidas sejam executadas a expensas do infrator, a não ser que sejam invocadas razões específicas que a tal se oponham.

*Artigo 238.º***Medidas inibitórias**

As Partes devem garantir que, nos casos em que tenha sido tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais possam impor ao infrator uma medida inibitória da continuação dessa violação. Quando esteja previsto na legislação nacional, o incumprimento de uma medida inibitória deve, se for caso disso, ficar sujeito à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, destinada a assegurar a respetiva execução. As Partes devem garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.

▼B*Artigo 239.º***Medidas alternativas**

As Partes podem prever que, em determinados casos, e a pedido da pessoa suscetível de ser sujeita às medidas previstas no artigo 237.º e/ou no artigo 238.º do presente Acordo, as autoridades judiciais competentes possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas no artigo 237.º e/ou no artigo 238.º do presente Acordo, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência e a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

*Artigo 240.º***Indemnização**

1. As Partes devem garantir que quando as autoridades judiciais estabelecerem a indemnização:

- a) Têm em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infrator e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou
- b) Em alternativa à alínea a) do presente número, podem, se for caso disso, estabelecer a indemnização como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

2. Quando, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tenha desenvolvido uma atividade ilícita, as Partes podem prever a possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser preestabelecidos.

*Artigo 241.º***Custas**

As Partes devem assegurar que as custas judiciais e outras despesas, razoáveis e proporcionadas, da parte vencedora no processo, sejam geralmente custeadas pela parte vencida, exceto se tal for contrário ao princípio da equidade.

*Artigo 242.º***Publicação das decisões judiciais**

As Partes devem assegurar que, no âmbito de ações judiciais por violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais possam ordenar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial. As Partes podem

▼B

prever outras medidas de publicidade adicionais adequadas à especificidade das circunstâncias, nomeadamente publicidade notória.

*Artigo 243.º***Procedimentos administrativos**

Na medida em que uma medida corretiva de carácter civil possa ser ordenada na sequência de procedimentos administrativos quanto ao mérito de uma causa, esses procedimentos devem obedecer a princípios materialmente equivalentes aos enunciados nas disposições pertinentes da presente secção.

Subsecção 2

Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços*Artigo 244.º***Utilização de serviços de intermediários**

As Partes reconhecem que os serviços de intermediários podem ser utilizados por terceiros para atividades ilícitas. A fim de assegurar a livre circulação dos serviços de informação e, em simultâneo, aplicar efetivamente os direitos de propriedade intelectual no contexto digital, cada Parte deve adotar as medidas previstas na presente subsecção no que diz respeito aos prestadores intermediários de serviços. A presente subsecção aplica-se apenas à responsabilidade que poderia resultar das infrações no domínio dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente o direito de autor⁽¹⁾.

*Artigo 245.º***Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços: "simplex transporte"**

1. No caso da prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço ou no facultamento de acesso a uma rede de comunicações, as Partes devem velar por que a responsabilidade do prestador de serviços não possa ser invocada no que respeita às informações transmitidas, desde que o prestador:

- a) Não inicie a transmissão;
- b) Não selecione o destinatário da transmissão; e
- c) Não selecione nem modifique as informações que são objeto da transmissão.

⁽¹⁾ As isenções da responsabilidade estabelecidas no presente artigo abrangem exclusivamente os casos em que a atividade da sociedade da informação exercida pelo prestador de serviços se limita ao processo técnico de exploração e abertura do acesso a uma rede de comunicação na qual as informações prestadas por terceiros são transmitidas ou temporariamente armazenadas com o propósito exclusivo de tornar a transmissão mais eficaz. Tal atividade é puramente técnica, automática e de natureza passiva, o que implica que o prestador de serviços da sociedade da informação não tem conhecimento da informação transmitida ou armazenada, nem o controlo desta.

▼B

2. As atividades de transmissão e de fornecimento de acesso mencionadas no n.º 1 do presente artigo abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e que a sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário a essa transmissão.

3. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

*Artigo 246.º***Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços: armazenagem temporária ("caching")**

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes devem velar por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros destinatários do serviço, desde que o prestador:

- a) Não modifique a informação;
- b) Respeite as condições de acesso à informação;
- c) Respeite as regras relativas à atualização da informação, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;
- d) Não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação; e
- e) Atue com diligência para remover ou impossibilitar o acesso à informação que armazenou, logo que tome conhecimento efetivo de que a informação foi removida da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso a esta foi tornado impossível, ou de que um tribunal ou autoridade administrativa ordenou essa remoção ou impossibilitação de acesso.

2. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

*Artigo 247.º***Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços: "alojamento virtual"**

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes devem velar por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que o prestador:

▼B

- a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal; ou
 - b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.
2. O n.º 1 do presente artigo artigo não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.
 3. O disposto no presente artigo artigo não afeta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração, nem afeta a faculdade de as Partes estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação.

*Artigo 248.º***Ausência de obrigação geral de vigilância**

1. As Partes não devem impor aos prestadores, para a prestação dos serviços mencionados nos artigos 245.º, 246.º e 247.º, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.
2. As Partes podem estabelecer a obrigação, relativamente aos prestadores de serviços da sociedade da informação, de que informem prontamente as autoridades públicas competentes sobre as alegadas atividades empreendidas ou informações ilícitas facultadas pelos destinatários dos serviços por eles prestados, bem como a obrigação de comunicar às autoridades competentes, a pedido destas, informações que permitam a identificação dos destinatários dos serviços com quem possuam acordos de armazenagem.

*Artigo 249.º***Período de transição**

A Ucrânia deve aplicar integralmente as obrigações constantes da presente subsecção no prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

Subsecção 3

Outras disposições*Artigo 250.º***Medidas na fronteira**

1. Para efeitos da presente disposição, entende-se por "mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual":
 - a) As "mercadorias de contrafação", ou seja:

▼ B

- i) mercadorias, incluindo a embalagem, nas quais tenha sido aposta sem autorização uma marca idêntica à marca devidamente registada para o mesmo tipo de mercadorias ou que, nos seus aspetos essenciais, não pode ser distinguida dessa marca e que, por esse motivo, viola os direitos do titular da marca em questão;
 - ii) qualquer sinal de marca (logotipo, etiqueta, autocolante, prospeto, folheto de instruções, documento de garantia), mesmo apresentado separadamente, que se encontre nas mesmas condições que as mercadorias referidas na subalínea i);
 - iii) as embalagens que ostentem as marcas das mercadorias de contrafação, apresentadas separadamente, nas mesmas condições que as mercadorias referidas na subalínea i);
- b) As "mercadorias-pirata", ou seja, as mercadorias que sejam ou contenham cópias fabricadas sem o consentimento do titular, ou de uma pessoa devidamente autorizada pelo titular, no país de produção, do direito de autor ou dos direitos conexos, ou de um direito relativo aos desenhos ou modelos, independentemente do registo nos termos do direito nacional;
- c) As mercadorias que, ao abrigo da legislação da Parte na qual foi solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras, violam:
- i) uma patente;
 - ii) um certificado complementar de proteção
 - iii) um direito de proteção de uma variedade vegetal;
 - iv) um desenho ou modelo;
 - v) uma indicação geográfica.

2. Salvo disposição em contrário da presente subsecção, as Partes devem adotar procedimentos ⁽¹⁾ que permitam ao titular de um direito que tenha motivos válidos para suspeitar que possa ocorrer importação, exportação, reexportação, entrada em ou saída de um território aduaneiro, colocação sob regime suspensivo ou colocação em zona franca ou entreposto franco de mercadorias que violam as marcas ou os direitos de autor, solicitar por escrito às autoridades administrativas ou judiciais competentes a suspensão da introdução em livre circulação dessas mercadorias ou a sua retenção por parte das autoridades aduaneiras.

3. As Partes devem tomar medidas para que sempre que as autoridades aduaneiras, no decurso da sua ação e antes da apresentação de um pedido pelo titular de um direito ou da sua concessão, tenham motivos suficientes para suspeitar que as mercadorias violam um direito de propriedade intelectual, possam suspender a sua introdução ou retê-las, a fim de que o titular do direito possa apresentar um pedido de ação nos termos do número anterior.

⁽¹⁾ Entenda-se que não é obrigatório aplicar estes processos às importações de mercadorias colocadas no mercado de um outro país pelo detentor do direito ou com o seu consentimento

▼B

4. Os direitos ou deveres estabelecidos na secção 4 da parte III do Acordo TRIPS relativos ao importador são igualmente aplicáveis ao exportador ou ao detentor das mercadorias.

5. As Partes devem cooperar no que se refere à assistência técnica e ao reforço das capacidades tendo em vista a execução do presente artigo.

6. A Ucrânia deve aplicar integralmente a obrigação do presente artigo, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

*Artigo 251.º***Códigos de conduta e cooperação forense**

As Partes devem promover:

- a) A elaboração, pelas associações ou organizações empresariais ou profissionais, de códigos de conduta que contribuam para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;
- b) A apresentação, às autoridades competentes das Partes, de projetos de códigos de conduta e de quaisquer avaliações da aplicação desses códigos de conduta.

*Artigo 252.º***Cooperação**

1. As Partes acordam em cooperar com o objetivo de facilitar a aplicação dos compromissos e obrigações referidos no presente capítulo.

2. Sem prejuízo das disposições do título V (Cooperação económica e setorial) e em conformidade com as disposições do título VI (Cooperação financeira, com disposições antifraude) do presente Acordo, os domínios de cooperação incluem, nomeadamente, as seguintes atividades:

- a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de proteção e aplicação; Intercâmbio de experiências entre a Parte UE e a Ucrânia no que se refere aos progressos em matéria legislativa;
- b) Intercâmbio de experiências entre a Parte UE e a Ucrânia no que se refere à aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;
- c) Intercâmbio de experiências entre a Parte UE e a Ucrânia sobre a aplicação efetiva, descentralizada e centralizada, por parte das autoridades aduaneiras, da polícia e dos organismos administrativos e judiciais; coordenação com vista a prevenir as exportações de mercadorias de contrafação, incluindo com outros países;
- d) Reforço das capacidades; intercâmbio e formação de pessoal;
- e) Promoção e difusão de informação sobre direitos de propriedade intelectual em círculos empresariais e na sociedade civil; reforço da sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos;

▼B

- f) Aumento da cooperação institucional, por exemplo, entre os institutos de propriedade intelectual;
- g) Promoção ativa da sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas de direitos de propriedade intelectual: Formulação de estratégias eficazes para identificar os principais destinatários e criar programas de comunicação para aumentar a sensibilização dos meios de comunicação e dos consumidores sobre o impacto da violação dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o risco para a saúde e a segurança no contexto da criminalidade organizada.

3. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e a título de complemento dos mesmos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as Partes acordam em estabelecer e manter um diálogo eficaz sobre questões relativas à propriedade intelectual ("diálogo PI"), cujos resultados serão apresentados ao Comité de Comércio, a fim de abordar tópicos pertinentes para a proteção e a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente capítulo, bem como qualquer outra questão importante.

*CAPÍTULO 10***Concorrência**

Secção 1

Anti-trust e concentrações*Artigo 253.º***Definições**

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

1. "autoridade da concorrência":
 - a) Para a Parte UE, a Comissão Europeia; e
 - b) Para a Ucrânia, o Comité Antimonopólios da Ucrânia.
2. "Direito da concorrência":
 - a) Para a Parte UE, os artigos 101.º, 102.º e 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ("regulamento das concentrações da UE"), e respetivos regulamentos de execução, bem como quaisquer alterações dos mesmos;
 - b) Para a Ucrânia, a Lei n.º 2210-III, de 11 de janeiro de 2001, (com alterações), e respetivos regulamentos de execução, bem como quaisquer alterações dos mesmos. Em caso de conflito entre uma disposição da Lei n.º 2210-III e outra disposição substantiva em matéria de concorrência, a Ucrânia deve garantir que prevalecem as primeiras na medida do conflito; bem como
 - c) Quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nos instrumentos acima referidos após a entrada em vigor do presente Acordo;

▼B

3. O anexo XXIII contém explicações adicionais sobre os termos utilizados na presente secção.

*Artigo 254.º***Princípios**

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas e transações comerciais anticoncorrenciais podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e minar em geral as vantagens da liberalização do comércio. Reconhecem, por conseguinte, que as seguintes práticas e transações, tal como previstas nas respetivas legislações da concorrência, são incompatíveis com o presente Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes:

- a) Acordos, práticas concertadas e decisões por associações de empresas, que tenham por objeto ou por efeito impedir, restringir, falsear ou reduzir de forma significativa a concorrência no território de qualquer das Partes;
- b) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no território de qualquer das Partes; ou
- c) Concentrações de empresas, que resultam na monopolização ou na restrição substancial da concorrência no mercado no território de qualquer uma das Partes.

*Artigo 255.º***Execução**

1. A Parte UE e a Ucrânia devem manter legislação em matéria de concorrência que vise de forma eficaz as práticas e transações referidas no artigo 254.º, alíneas a), b) e c).

2. As Partes devem manter autoridades responsáveis pela aplicação efetiva da legislação em matéria de concorrência prevista no n.º 1 do presente artigo, e que disponham dos meios adequados para tal.

3. As Partes reconhecem a importância de aplicar a respetiva legislação em matéria de concorrência de forma transparente, oportuna e não discriminatória, no respeito dos princípios do processo equitativo e do direito de defesa. Cada Parte deve garantir que:

- a) Antes que uma autoridade da concorrência de uma das Partes imponha uma sanção ou reparação contra qualquer pessoa singular ou coletiva por infringir a sua legislação em matéria de concorrência, essa autoridade deve proporcionar às pessoas o direito a serem ouvidas e a apresentarem elementos de prova, dentro de um prazo razoável, a definir na respetiva legislação em matéria de concorrência das Partes, após ter comunicado à pessoa singular ou coletiva em causa as suas conclusões provisórias quanto à existência da infração; e
- b) Um tribunal independente estabelecido no âmbito da legislação dessa Parte imponha ou, a pedido da pessoa, analise as eventuais sanções ou reparações.

▼B

4. A pedido de uma das Partes, cada Parte disponibiliza à outra Parte as informações públicas relativas às suas atividades de aplicação efetiva da legislação em matéria de concorrência e da legislação relativa às obrigações que lhe incumbem no âmbito da presente secção.

5. A autoridade de concorrência deve adotar e publicar um documento que explique os princípios a utilizar na imposição das sanções pecuniárias aplicadas por infrações ao direito da concorrência.

6. A autoridade de concorrência deve adotar e publicar um documento que explique os princípios utilizados na apreciação das concentrações horizontais.

*Artigo 256.º***Aproximação da legislação e práticas de aplicação efetiva**

A Ucrânia deve aproximar a sua legislação em matéria de concorrência e respetivas práticas de aplicação efetiva à parte do acervo da UE, como a seguir se indica:

1. Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

Calendário: O artigo 30.º do regulamento deve ser aplicado no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ("regulamento das concentrações da UE").

Calendário: O artigo 1.º e o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento devem ser aplicados no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

O artigo 20.º deve ser aplicado no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão, de 20 de abril de 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas.

Calendário: Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 8.º do regulamento devem ser aplicados no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

4. Regulamento (CE) n.º 772/2004 da Comissão, de 27 de abril de 2004, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a categorias de acordos de transferência de tecnologia.

Calendário: Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do regulamento devem ser aplicados no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

*Artigo 257.º***Empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos**

1. No que diz respeito às empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos:

▼B

- a) As Partes não devem adotar ou manter em vigor quaisquer medidas contrárias aos princípios consagrados no artigo 254.º e artigo 258.º, n.º 1, do presente Acordo; e
- b) As Partes devem velar por que essas empresas sejam objeto da legislação em matéria de concorrência referida no artigo 253.º, n.º 2, do presente Acordo,

na medida em que a aplicação da referida legislação e dos princípios da concorrência não obste ao desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas atribuídas às empresas em causa.

2. Nenhuma disposição do número anterior pode ser interpretada no sentido de impedir uma das Partes de estabelecer ou manter uma empresa pública, conceder às empresas direitos especiais ou exclusivos ou manter esses direitos.

*Artigo 258.º***Monopólios estatais**

1. Cada Parte deve adaptar os monopólios estatais de carácter comercial, num período de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, de modo a garantir que não existem medidas discriminatórias em relação às condições em que as mercadorias são obtidas e comercializadas entre pessoas singulares e coletivas das Partes.
2. O disposto no presente artigo não prejudica os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do capítulo 8 (Contratos públicos) do título IV do presente Acordo.
3. Nenhuma disposição do n.º 1 pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de estabelecer ou manter um monopólio estatal.

*Artigo 259.º***Intercâmbio de informações e cooperação em matéria de controlo da aplicação**

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação e coordenação entre as respetivas autoridades da concorrência para reforçar a aplicação correta e eficaz da legislação em matéria de concorrência e concretizar os objetivos do presente Acordo promovendo a concorrência e restringindo condutas empresariais ou transações anticoncorrenciais.
2. Para o efeito, a autoridade da concorrência de uma Parte pode informar a autoridade de concorrência da outra Parte da sua vontade de cooperar no que diz respeito às medidas de execução. Esta cooperação não impede as Partes em causa de tomarem decisões independentes.
3. A fim de facilitar a aplicação efetiva das respetivas legislações em matéria de concorrência, as autoridades da concorrência das Partes podem trocar informações, incluindo sobre a legislação e medidas de execução, dentro dos limites impostos pelas respetivas legislações, e tomando em consideração os seus interesses essenciais.

▼B*Artigo 260.º***Consultas**

1. Cada Parte, a pedido da outra Parte, enceta consultas no que respeita às observações que lhe sejam dirigidas pela outra Parte, para incentivar um entendimento recíproco ou abordar questões específicas decorrentes da presente secção. A Parte requerente deve indicar de que forma a questão afeta o comércio entre as Partes.
2. As Partes devem discutir com celeridade, a pedido de qualquer das duas, os problemas que possam surgir com a interpretação ou a aplicação da presente secção.
3. Para facilitar a discussão das questões objeto das consultas, cada Parte deve envidar esforços no sentido de facultar informações não confidenciais pertinentes à outra Parte, dentro dos limites impostos pelas respetivas legislações, e tomando em consideração os seus interesses essenciais.

Artigo 261.º

Nenhuma das Partes pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios ao abrigo do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV do presente Acordo para resolver questões que digam respeito ao disposto na presente secção, com exceção do artigo 256.º do presente Acordo.

Secção 2**Auxílios estatais***Artigo 262.º***Princípios gerais**

1. Qualquer auxílio concedido pela Ucrânia ou pelos Estados-Membros da União Europeia através de recursos estatais que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções, são incompatíveis com o correto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afetar o comércio entre as Partes.
2. Todavia, são considerados compatíveis com o correto funcionamento do presente Acordo:
 - a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
 - b) Os auxílios destinados a remediar danos causados por catástrofes naturais ou acontecimentos de carácter excepcional.
3. São também considerados compatíveis com o correto funcionamento do presente Acordo:
 - a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;

▼ B

- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum ⁽¹⁾, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia;
- c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie os interesses das Partes;
- d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie os interesses das Partes;
- e) Os auxílios destinados aos objetivos autorizados ao abrigo dos regulamentos de isenção por categoria e das regras relativas aos auxílios estatais setoriais e horizontais da UE, concedidos segundo as condições aí estabelecidas;
- f) Os auxílios aos investimentos para dar cumprimento às normas obrigatórias das diretivas UE referidas no anexo XXIX do capítulo 6 (Ambiente) do título V do presente Acordo, no decurso do período de execução nele previsto, implicando a adaptação das instalações e dos equipamentos para cumprir os novos requisitos, podem ser autorizados até ao nível de 40 % brutos dos custos elegíveis.

4. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam submetidas às regras enunciadas na presente secção, na medida em que a aplicação dessas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de facto ou de direito, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afetado de maneira que contrarie os interesses das Partes.

O anexo XXIII contém explicações adicionais sobre os termos utilizados na presente secção.

*Artigo 263.º***Transparência**

1. Cada Parte deve assegurar a transparência em matéria de auxílios estatais. Para o efeito, cada Parte notifica anualmente à outra Parte o montante total, os tipos e a distribuição setorial dos auxílios estatais, suscetíveis de afetarem o comércio entre as Partes. Essa notificação deve conter informações relativas ao objetivo, à forma, ao montante ou ao orçamento, à autoridade que concede o auxílio e, se possível, ao beneficiário do auxílio. Para efeitos do presente artigo, não é necessário notificar qualquer auxílio inferior ao limiar de 200 000 euros por empresa, durante um período de três anos. Presume-se que a notificação foi efetuada se for enviada à outra Parte ou se a informação pertinente foi difundida num sítio de acesso público na Internet até 31 de dezembro do ano civil subsequente.

⁽¹⁾ Para efeitos da aplicação da presente disposição, o interesse europeu comum deve abranger os interesses comuns das Partes.

▼B

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte deve facultar informações suplementares relativamente a qualquer regime de auxílio estatal e casos específicos de auxílios estatais que afetem o comércio entre as Partes. As Partes devem trocar estas informações, tendo em conta as restrições em matéria de segredo profissional e comercial.

3. As Partes devem assegurar que as relações financeiras entre as autoridades públicas e as empresas públicas são transparentes, de modo a fazer ressaltar:

a) A atribuição de recursos públicos efetuada diretamente ou indiretamente (por exemplo, por intermédio de empresas públicas ou instituições financeiras) pelas autoridades públicas às empresas públicas em causa;

b) A utilização efetiva desses recursos públicos.

4. As Partes devem, além disso, assegurar que a estrutura financeira e organizativa de quaisquer empresas que beneficiem de direitos especiais ou exclusivos concedidos pela Ucrânia ou pelos Estados-Membros da União Europeia ou que tenham sido encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, que recebem uma compensação por parte do Estado, qualquer que seja a forma que a mesma assuma, se encontra refletida corretamente em contas separadas, de modo a fazer ressaltar:

a) Custos e receitas associados a todos os produtos ou serviços relativamente aos quais tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos a uma empresa ou todos os serviços de interesse económico geral de cuja gestão uma empresa tenha sido encarregada e, por outro lado, todos os outros produtos ou serviços abrangidos pela atividade da empresa;

b) Elementos pormenorizados sobre os métodos através dos quais os custos e as receitas são afetados ou imputados às diferentes atividades. Estes métodos devem funcionar com base em princípios contabilísticos de causalidade, objetividade, transparência e coerência, segundo metodologias contabilísticas internacionalmente reconhecidas, como a determinação dos custos por atividades, e basear-se em dados auditados.

5. Cada Parte deve assegurar que o disposto no presente artigo artigo é aplicado dentro do prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

*Artigo 264.º***Interpretação**

As Partes acordam em aplicar o artigo 262.º e o artigo 263, n.ºs 3 e 4, do presente Acordo, utilizando como fonte de interpretação os critérios decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 106.º, 107.º e 93.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, incluindo a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como a legislação secundária relevante, enquadramentos, orientações e outros atos administrativos em vigor na União Europeia.

▼B*Artigo 265.º***Relação com a OMC**

Estas disposições não prejudicam o direito das Partes de aplicarem recursos em matéria comercial ou qualquer outra ação adequada contra uma subvenção ou de recorrerem ao mecanismo de resolução de litígios, em conformidade com as disposições pertinentes da OMC.

*Artigo 266.º***Âmbito de aplicação**

As disposições da presente secção aplicam-se às mercadorias e aos serviços enunciados no anexo XVI do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo, em conformidade com a decisão mutuamente acordada sobre acesso ao mercado, com exceção das subvenções concedidas aos produtos abrangidos pelo anexo 1 do Acordo da OMC sobre a Agricultura e outras subvenções abrangidas por esse mesmo acordo.

*Artigo 267.º***Sistema nacional de controlo dos auxílios estatais**

Para dar cumprimento às obrigações constantes dos artigos 262.º a 266.º do presente Acordo:

1. A Ucrânia deve, em especial, adotar legislação nacional em matéria de auxílios estatais e estabelecer uma autoridade funcionalmente independente, que disponha das competências necessárias para assegurar a plena aplicação do artigo 262.º do presente Acordo no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do mesmo Acordo. A referida autoridade deve, designadamente, possuir competência para autorizar regimes de auxílios estatais e a concessão de auxílios individuais em conformidade com o disposto nos artigos 262.º e 264.º do presente Acordo, bem como para exigir o reembolso de auxílios ilegalmente concedidos. Quaisquer novos auxílios concedidos na Ucrânia devem ser coerentes com o disposto nos artigos 262.º e 264.º do presente Acordo, no prazo de um ano a contar da data do estabelecimento da autoridade.
2. A Ucrânia deve estabelecer, num prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, um inventário completo dos regimes de auxílio instituídos antes do estabelecimento da autoridade referida no n.º 1 e deve harmonizar os seus regimes de auxílio com os critérios referidos nos artigos 262.º e 264.º do presente Acordo num prazo não superior a sete anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.
3. a) Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 262.º do presente Acordo, as Partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, qualquer auxílio estatal concedido pela Ucrânia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da União Europeia descritas no artigo 107.º, n.º 3, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

▼B

- b) No prazo de quatro anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a Ucrânia deve apresentar à Comissão Europeia os seus dados relativos ao produto interno bruto *per capita* harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade referida no n.º 1 do presente artigo e a Comissão Europeia devem proceder então, conjuntamente, à avaliação da elegibilidade das regiões da Ucrânia e da intensidade máxima dos auxílios a conceder a cada uma delas, tendo em vista a elaboração do mapa dos auxílios com finalidade regional, com base nas diretrizes pertinentes da UE.

*CAPÍTULO 11**Energia e comércio**Artigo 268.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo e sem prejuízo das disposições do capítulo 5 (Alfândegas e facilitação do comércio) do título IV do presente Acordo, entende-se por:

1. "Produtos energéticos", gás natural (código SH 27.11), energia elétrica (código SH 27.16) e petróleo bruto (código SH 27.09);
2. "Infraestruturas fixas", qualquer rede de transporte ou distribuição, instalação de gás natural liquefeito, incluindo de armazenamento, tal como consta da Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (a seguir designada "Diretiva 2003/54/CE") e da Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural (a seguir designada "Diretiva 2003/55/CE");
3. "Trânsito", o trânsito, como descrito no capítulo 5 (Alfândegas e facilitação do comércio) do título IV do presente Acordo, de produtos energéticos através de infraestruturas fixas ou condutas (*pipelines*);
4. "Transporte", o transporte e a distribuição, tal como consta da Diretiva 2003/54/CE e da Diretiva 2003/55/CE e o transporte ou encaminhamento de petróleo através de condutas;
5. "Obtenção não autorizada", qualquer atividade que consista na obtenção ilícita de produtos energéticos a partir da infraestrutura fixa.

*Artigo 269.º***Preços regulados no mercado interno**

1. O preço do fornecimento de gás e eletricidade a consumidores industriais deve ser exclusivamente determinado pela oferta e pela procura.

▼B

2. Em derrogação ao n.º 1 do presente artigo, as Partes podem, no interesse económico geral ⁽¹⁾, impor uma obrigação às empresas referente ao preço de fornecimento do gás e da eletricidade (a seguir designado "preço regulado").

3. As Partes devem assegurar que esta obrigação está claramente definida, é transparente, proporcionada, não discriminatória, verificável e de duração limitada. Ao aplicarem esta obrigação, as Partes devem também garantir a igualdade de acesso aos consumidores por outras empresas.

4. Sempre que o preço a que o gás e a eletricidade são vendidos no mercado interno é regulamentado, a Parte deve assegurar que a metodologia subjacente ao cálculo do preço regulado é publicada antes da entrada em vigor desse preço regulado.

*Artigo 270.º***Proibição da dupla afixação de preços**

1. Sem prejuízo da possibilidade de impor preços regulados no mercado interno em consonância com o artigo 269.º, n.ºs 2 e 3, do presente Acordo, nenhuma das Partes ou uma autoridade reguladora deve adotar ou manter uma medida que resulte num preço mais elevado para as exportações de produtos energéticos para a outra Parte do que o preço cobrado por esses produtos quando destinados ao consumo no mercado interno.

2. A Parte de exportação deve, a pedido da outra Parte, facultar provas de que as diferenças de preço para um mesmo produto energético vendido no mercado interno e para exportação não são resultado de uma medida proibida pelo n.º 1 do presente artigo.

*Artigo 271.º***Direitos aduaneiros e restrições quantitativas**

1. Os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas à importação e à exportação de produtos energéticos, bem como todas as medidas de efeito equivalente, são proibidos entre as Partes. Esta proibição é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica a adoção de restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública, de proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais, ou de proteção da propriedade industrial e comercial. Todavia, estas restrições ou medidas não devem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

*Artigo 272.º***Trânsito**

As Partes devem tomar as medidas necessárias para facilitar o trânsito, em conformidade com o princípio da liberdade de trânsito e em conformidade com os artigos V.2, V.4 e V.5 do GATT de 1994 e os artigos

⁽¹⁾ Interesse económico geral na aceção no artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, em especial, como previsto na jurisprudência da Parte UE.

▼B

7.1 e 7.3 do Tratado da Carta da Energia de 1994, que são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo.

*Artigo 273.º***Transporte**

No que diz respeito ao transporte de eletricidade e gás, em especial o acesso de terceiros às infraestruturas fixas, as Partes devem adaptar a sua legislação, como indicado no anexo XXVII do presente Acordo e no Tratado da Comunidade da Energia de 2005, a fim de garantir que as tarifas, publicadas antes da sua entrada em vigor, os procedimentos de repartição de capacidade e todas as outras condições sejam objetivas, transparentes e razoáveis, e não discriminatórias em razão da origem, do proprietário ou do destino da eletricidade ou do gás.

*Artigo 274.º***Cooperação em matéria de infraestruturas**

As Partes devem facilitar a utilização de infraestruturas de transporte de gás e instalações de armazenamento de gás e consultar-se ou coordenar-se, conforme adequado, sobre o desenvolvimento de infraestruturas. As Partes devem cooperar em matéria de questões relacionadas com o comércio de gás natural, a sustentabilidade e a segurança do aprovisionamento.

Com vista a uma maior integração dos mercados de produtos energéticos, cada Parte deve levar em conta as redes de energia e as capacidades da outra Parte aquando da elaboração de documentos de orientação política sobre cenários de procura e oferta, interconexões, estratégias em matéria de energia e planos de desenvolvimento de infraestruturas.

*Artigo 275.º***Obtenção não autorizada de produtos energéticos**

Cada Parte deve tomar todas as medidas necessárias para proibir e impedir a obtenção não autorizada de produtos energéticos em trânsito na sua área.

*Artigo 276.º***Interrupção**

1. Cada Parte deve garantir que os operadores de redes de transporte tomam as medidas necessárias para:

- a) Minimizar o risco de interrupção acidental, redução ou paragem de trânsito e de transporte;
- b) Restabelecer rapidamente o funcionamento normal desse trânsito ou transporte, que foi acidentalmente interrompido, reduzido ou parado.

2. Uma Parte através de cujo território os produtos energéticos transitam ou são transportados não deve, em caso de litígio sobre qualquer questão relacionada com as Partes ou uma ou mais entidades sujeitas ao controlo ou jurisdição de uma das Partes, interromper, reduzir ou autorizar que qualquer entidade sujeita ao seu controlo ou jurisdição, incluindo uma empresa comercial do Estado, interrompa, reduza ou exija que qualquer entidade sujeita à sua jurisdição interrompa ou reduza o

▼B

transporte ou trânsito existente de produtos energéticos, com exceção dos casos em que tal estiver especificamente previsto num contrato ou outro acordo regendo esse trânsito ou transporte, antes da conclusão de um processo de resolução de litígios no âmbito do contrato em causa.

3. As Partes acordam que uma Parte não pode ser responsabilizada por uma interrupção ou redução nos termos do presente artigo artigo nos casos em que essa Parte se encontre numa situação de impossibilidade de abastecimento, trânsito ou transporte de produtos energéticos em consequência das ações imputáveis a um país terceiro ou a uma entidade sob controlo ou jurisdição de um país terceiro.

*Artigo 277.º***Autoridade reguladora da eletricidade e do gás**

1. As autoridades reguladoras devem ser juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer outra entidade pública ou privada e ter poderes suficientes para assegurar a concorrência efetiva e o funcionamento eficaz do mercado.

2. As decisões e os procedimentos adotados pelas autoridades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

3. Qualquer prestador de serviços que seja afetado por uma decisão de uma autoridade reguladora tem direito a impugnar essa decisão através de um órgão de recurso independente. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, deve fundamentar sempre por escrito as suas decisões, que devem ser apreciadas por um órgão de exame imparcial e independente. As decisões dos órgãos de recurso devem ser efetivamente aplicadas.

*Artigo 278.º***Relação com o Tratado da Comunidade da Energia**

1. Em caso de conflito entre as disposições da presente secção e as disposições do Tratado da Comunidade da Energia de 2005 ou as disposições da legislação da UE aplicáveis ao abrigo desse Tratado, prevalecem na medida do conflito as disposições do Tratado da Comunidade da Energia de 2005 ou as disposições da legislação pertinente da UE aplicáveis ao abrigo do Tratado da Comunidade da Energia de 2005.

2. Ao aplicar o disposto na presente secção, deve ser dada preferência à adoção de legislação ou outros atos que sejam coerentes com o Tratado da Comunidade da Energia de 2005 ou que têm por base a legislação aplicável a este setor na UE. Em caso de litígio no que respeita a esta secção, a legislação ou outros atos que satisfaçam estes critérios devem ser considerados conformes com a presente secção. Ao avaliar se a legislação ou outros atos satisfazem estes critérios, devem ser tidas em conta as decisões pertinentes adotadas por força do artigo 91.º do Tratado da Comunidade da Energia de 2005.

▼B

3. Nenhuma das Partes pode recorrer às disposições em matéria de resolução de litígios do presente Acordo para invocar uma violação das disposições do Tratado da Comunidade da Energia.

*Artigo 279.º***Acesso às atividades de prospeção, exploração e produção de hidrocarbonetos e respetivo exercício**

1. Cada Parte ⁽¹⁾ tem, em conformidade com o direito internacional incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, a plena soberania sobre os recursos de hidrocarbonetos situados no seu território, bem como nas suas águas arquipelágicas e territoriais para além dos direitos soberanos para efeitos da exploração e do aproveitamento dos recursos de hidrocarbonetos situados na sua zona económica exclusiva e plataforma continental.

2. Cada Parte mantém o direito de determinar quais as zonas do seu território, bem como das suas águas arquipelágicas e territoriais, zonas económicas exclusivas e da plataforma continental onde podem ser exercidas atividades de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos.

3. Sempre que uma zona seja disponibilizada para o exercício destas atividades, cada Parte deve velar por que todas as entidades sejam tratadas do mesmo modo, no que respeita ao acesso e ao exercício destas atividades.

4. Cada Parte pode exigir que uma entidade a quem tenha sido concedida uma autorização para o exercício das atividades de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos pague uma contribuição financeira ou uma contribuição em hidrocarbonetos. As modalidades desta contribuição devem ser fixadas de forma a não interferir no processo de gestão e de tomada de decisão das entidades.

*Artigo 280.º***Licenciamento e condições de licenciamento**

1. As Partes devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as licenças, através das quais uma entidade esteja habilitada a exercer, em seu nome próprio e por sua conta e risco, o direito de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos numa determinada zona geográfica, sejam concedidas na sequência de um procedimento publicado, e devem convidar os candidatos potencialmente interessados a apresentar pedidos através de um anúncio.

2. O aviso deve especificar o tipo de licença, a zona ou parte geográfica em causa, e a data ou o prazo propostos de concessão de uma licença.

(1) Para efeitos do presente artigo artigo por "Parte" entende-se um Estado-Membro com referência ao seu território ou a Ucrânia com referência ao seu território.

▼B

3. O artigo 104.º e o artigo 105.º do presente Acordo são aplicáveis às condições de licenciamento e ao procedimento de licenciamento.

*CAPÍTULO 12***Transparência***Artigo 281.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

1. "Medidas de aplicação geral", leis, regulamentos, decisões judiciais, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral e qualquer outro ato de caráter geral ou abstrato, interpretação ou outra exigência que podem ter um impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo. Exclui, todavia, as decisões aplicáveis a uma pessoa em particular; and
2. "Pessoa interessada", qualquer pessoa singular ou coletiva que possa estar sujeita a direitos e deveres ao abrigo de medidas de aplicação geral, na aceção do artigo 282.º do presente Acordo.

*Artigo 282.º***Objetivo e âmbito de aplicação**

1. Conscientes da repercussão que o respetivo quadro normativo pode ter nas suas trocas comerciais, as Partes devem estabelecer e manter um quadro normativo eficaz e previsível para os operadores económicos que exerçam a respetiva atividade no seu território, em especial os de dimensões mais reduzidas, tendo devidamente em conta os requisitos de segurança jurídica e da proporcionalidade.
2. As Partes, reiterando os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC, definem esclarecimentos e disposições melhoradas para efeitos de transparência, consulta, e melhoria da administração das medidas de aplicação geral, na medida em que estas se possam repercutir nas questões abrangidas pelo presente Acordo.

*Artigo 283.º***Publicação**

1. Cada Parte deve garantir que as medidas de aplicação geral:
 - a) São rapidamente publicadas ou disponibilizadas às pessoas interessadas, de uma forma não discriminatória, através de um meio oficialmente previsto para o efeito e, se possível, por via eletrónica, de forma a permitir que as pessoas interessadas e a outra Parte delas tomem conhecimento;
 - b) Explicam os seus objetivos e as razões que lhes estão subjacentes; e

▼B

- c) Preveem tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor da referida medida, exceto quando tal não seja possível devido a uma emergência.
2. Cada Parte deve:
 - a) Envidar esforços para publicar com antecedência todas as medidas de aplicação geral que se proponha adotar ou alterar, incluindo uma explicação do objetivo e dos motivos subjacentes à proposta;
 - b) Proporcionar às pessoas interessadas oportunidades razoáveis para que façam observações sobre as medidas propostas, concedendo um prazo suficiente para o efeito; e
 - c) Procurar ter em conta as observações recebidas das pessoas interessadas relativamente às medidas propostas.

*Artigo 284.º***Pedidos de informação e pontos de contacto**

1. Cada Parte deve manter ou instituir mecanismos adequados para responder aos pedidos de informação de quaisquer pessoas interessadas relativos a medidas de aplicação geral, propostas ou em vigor, e sobre a respetiva aplicação em geral.

A fim de facilitar a comunicação entre as Partes sobre quaisquer questões abrangidas pelo presente Acordo, cada Parte deve designar um ponto de contacto. A pedido de qualquer das Partes, o ponto de contacto deve indicar o serviço ou o funcionário responsável pelo assunto em causa e prestar a assistência necessária para facilitar a comunicação com a Parte requerente.

Os pedidos de informação podem ser encaminhados através dos mecanismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo.

2. As Partes reconhecem que a resposta prevista no n.º 1 do presente artigo não é definitiva nem juridicamente vinculativa, mas apenas para efeitos de informação, salvo disposição em contrário na legislação e regulamentação nacionais das Partes.

3. A pedido de uma Parte, a outra Parte deve prestar de imediato a informação e responder a questões relativas a quaisquer medidas de aplicação geral propostas ou em vigor que, no entender da Parte requerente possam afetar a aplicação do presente Acordo, independentemente de a Parte requerente ter sido previamente notificada dessa medida.

4. Cada Parte deve manter ou instituir mecanismos adequados para as pessoas interessadas que tenham sido incumbidas da resolução de problemas que possam resultar da execução de quaisquer medidas de aplicação geral e processos administrativos, tal como mencionados no artigo 285.º do presente Acordo que afetam as pessoas interessadas da outra Parte. Esses mecanismos devem ser facilmente acessíveis, acompanhados de prazos, orientados para os resultados e transparentes. Não

▼ B

devem prejudicar os procedimentos de recurso ou reexame instaurados ou mantidos pelas Partes. Também não devem prejudicar os direitos e obrigações que incumbem às Partes ao abrigo do capítulo 14 (Resolução de litígios) e do anexo 15 (Mediação) do título IV do presente Acordo.

*Artigo 285.º***Processos administrativos**

Cada Parte deve aplicar de forma coerente, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral a que se refere o artigo 281.º do presente Acordo. Para o efeito, ao aplicar essas medidas a pessoas, mercadorias, serviços ou estabelecimentos concretos de outra Parte em casos específicos, cada Parte deve:

- a) Envidar esforços para notificar as pessoas interessadas da outra Parte diretamente afetadas por um processo, com uma antecedência razoável, em conformidade com os seus procedimentos, do início de um processo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o processo é iniciado e uma descrição geral das questões em litígio;
- b) Garantir a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam; e
- c) Garantir que os seus procedimentos se baseiam e estão em conformidade com a respetiva legislação nacional.

*Artigo 286.º***Reexame e recurso**

1. Cada Parte institui ou mantém tribunais ou demais tribunais independentes, incluindo, sempre que pertinente, tribunais ou processos judiciais, quase-judiciais ou administrativos para efeitos do reexame imediato e, sempre que tal se justifique, da retificação das medidas administrativas relativas às questões abrangidas pelo presente Acordo. Esses tribunais ou procedimentos devem ser imparciais e independentes do serviço ou autoridade responsável pela aplicação administrativa e não devem ter qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2. Cada Parte deve assegurar que, nos referidos tribunais ou procedimentos, as Partes no processo tenham direito a:

- a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e
- b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido pela legislação da Parte, o processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Sob reserva dos meios de recurso ou de novo reexame previstos na legislação nacional, cada Parte deve assegurar que as referidas decisões sejam aplicadas pelos serviços ou autoridades competentes e rejam a prática dos mesmos no que diz respeito à decisão administrativa em causa.

▼B*Artigo 287.º***Qualidade e eficácia regulamentar e boa conduta administrativa**

1. As Partes acordam em cooperar na promoção da qualidade e eficácia regulamentar, nomeadamente através do intercâmbio de informação e de melhores práticas sobre os seus processos de reforma da regulamentação e sobre as avaliações do impacto regulamentar.
2. As Partes subscrevem os princípios de boa conduta administrativa e acordam em cooperar com vista à sua promoção, nomeadamente pelo intercâmbio de informação e de boas práticas.

*Artigo 288.º***Não discriminação**

Cada Parte deve aplicar às pessoas interessadas da outra Parte normas em matéria de transparência não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas interessadas.

*CAPÍTULO 13****Comércio e desenvolvimento sustentável****Artigo 289.º***Contexto e objetivos**

1. As Partes recordam a Agenda 21 sobre ambiente e desenvolvimento, de 1992, o Plano de Execução de Joanesburgo sobre o desenvolvimento sustentável, de 2002, e as estratégias aprovadas a nível internacional nos domínios do emprego e das políticas sociais, em especial a Agenda para o Trabalho Digno promovida pela Organização Internacional do Trabalho (a seguir designada "OIT") e a Declaração Ministerial de 2006 do Conselho Económico e Social da ONU sobre pleno emprego e trabalho digno. As Partes reiteram o seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável e envidam esforços para que este objetivo se integre e reflita a todos os níveis das suas relações comerciais.
2. Para o efeito, as Partes reconhecem a importância de ter plenamente em conta os melhores interesses económicos, sociais e ambientais não só das respetivas populações, mas também das gerações futuras, e devem assegurar que o desenvolvimento económico e as políticas ambientais e sociais se apoiem mutuamente.

*Artigo 290.º***Direito de regulamentar**

1. Reconhecendo o direito das Partes de estabelecer e regular os respetivos níveis das políticas e prioridades em matéria do ambiente, da proteção do trabalho e desenvolvimento sustentável, em conformidade com os princípios e acordos internacionalmente reconhecidos, e de adotar ou alterar em conformidade as respetivas legislações, as Partes devem assegurar que a sua legislação prevê níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho e diligenciar no sentido de continuar a melhorar essa legislação.

▼B

2. Como forma de alcançar os objetivos a que se refere o presente artigo, a Ucrânia deve aproximar a sua legislação, regulamentação e práticas administrativas ao acervo da UE.

*Artigo 291.º***Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho**

1. As Partes reconhecem o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos como elementos fundamentais para o comércio no contexto da globalização. As Partes reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio de forma a viabilizar o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos, incluindo homens, mulheres e jovens.

2. As Partes devem promover e aplicar nas suas legislações e práticas as normas fundamentais do trabalho internacionalmente reconhecidas, designadamente:

- a) A liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) A abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) A eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

3. As Partes reiteram o seu compromisso de aplicar de forma efetiva as convenções fundamentais e prioritárias da OIT por eles ratificadas e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1988. As Partes devem também considerar a ratificação e a execução de outras convenções da OIT que esta organização classificou como estando atualizadas.

4. As Partes sublinham que as normas laborais não devem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial. As Partes assinalam que as suas vantagens comparativas não devem de modo algum ser postas em causa.

*Artigo 292.º***Acordos multilaterais em matéria de ambiente**

1. As Partes reconhecem o valor da governação e dos acordos internacionais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais mundiais ou regionais.

2. As Partes reiteram o seu compromisso de aplicar de forma efetiva nas respetivas legislações e práticas os acordos multilaterais em matéria de ambiente dos quais são signatárias.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo limita o direito de uma Parte de adotar ou manter medidas para aplicar os acordos multilaterais dos quais é signatária. As referidas medidas não podem ser aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio.

▼B

4. As Partes devem velar por que a política em matéria de ambiente se baseia nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

5. As Partes devem cooperar para promover a utilização prudente e racional dos recursos naturais, em conformidade com o objetivo de desenvolvimento sustentável, no sentido de reforçar as relações entre as políticas e práticas comerciais e ambientais das Partes.

*Artigo 293.º***Comércio propício ao desenvolvimento sustentável**

1. As Partes reafirmam que o comércio deve promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões. As Partes reconhecem o impacto benéfico que podem ter as normas fundamentais do trabalho e o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade, e reiteram a importância de uma maior coerência política entre, por um lado, as políticas comerciais e, por outro, as políticas laborais e sociais.

2. As Partes devem envidar esforços para facilitar e promover o comércio e o investimento direto estrangeiro em mercadorias, serviços e tecnologias ambientais, energia renovável sustentável, produtos e serviços eficientes do ponto de vista energético e mercadorias com rotulagem ecológica, inclusive abordando as barreiras não pautais conexas.

3. As Partes devem procurar facilitar o comércio de produtos que contribuem para o desenvolvimento sustentável, incluindo produtos que são objeto de regimes de comércio equitativo e ético, bem como os que envolvem responsabilidade social e responsabilização das empresas.

*Artigo 294.º***Comércio de produtos florestais**

A fim de promover a gestão sustentável dos recursos florestais, as Partes comprometem-se a trabalhar em conjunto para melhorar a aplicação efetiva da legislação e governação em matéria de florestas, bem como promover o comércio legal e sustentável dos produtos florestais.

*Artigo 295.º***Comércio de produtos da pesca**

Tendo em conta a importância de garantir uma gestão responsável dos recursos haliéuticos de forma sustentável, bem como a promoção da boa governação, no comércio, as Partes comprometem-se a trabalhar em conjunto através do seguinte:

- a) Adoção de medidas eficazes de acompanhamento e controlo no que respeita ao peixe e a outros recursos aquáticos;
- b) Cumprimento integral das medidas de conservação e de controlo aplicáveis, adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas, assim como cooperação, tão vasta quanto possível, com organizações regionais de gestão das pescas; e

▼B

- c) Introdução, nomeadamente, de medidas comerciais em matéria de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

*Artigo 296.º***Preservar níveis de proteção**

1. Nenhuma Parte deve renunciar, em virtude de uma ação ou inação sustentada ou recorrente, de uma forma que afete o comércio ou os investimentos entre as Partes, à aplicação efetiva da sua legislação em matéria de ambiente e de trabalho.

2. Uma Parte não deve enfraquecer ou reduzir a proteção em matéria de ambiente ou de trabalho prevista na sua legislação para incentivar o comércio ou o investimento, propondo renunciar ou isentar ou efetivamente renunciando ou criando derrogações à sua legislação, regulamentação ou às suas normas, de uma forma que afete o comércio ou os investimentos entre as Partes.

*Artigo 297.º***Informações científicas**

No contexto da preparação, adoção e aplicação das medidas destinadas a proteger o ambiente, a saúde pública e as condições sociais que afetam o comércio entre as Partes, estas reconhecem a importância de tomar em consideração informações científicas e técnicas, bem como normas, diretrizes ou recomendações internacionais pertinentes.

*Artigo 298.º***Análise do impacto na sustentabilidade**

As Partes comprometem-se a analisar, acompanhar e avaliar o impacto da aplicação do presente título no desenvolvimento sustentável através dos respetivos processos e instituições participativos, bem como os instituídos ao abrigo do presente Acordo, por exemplo, através de avaliações de impacto da sustentabilidade relacionadas com o comércio.

*Artigo 299.º***Instituições da sociedade civil**

1. Cada Parte deve designar e convocar um grupo consultivo, novo ou existente, em matéria de desenvolvimento sustentável que deve emitir pareceres sobre a aplicação do presente capítulo.

2. O grupo consultivo é composto de organizações independentes representativas da sociedade civil, devendo representar de forma equilibrada organizações de empregadores e de trabalhadores, organizações não governamentais, bem como outras partes interessadas.

▼B

3. Os membros do grupo consultivo de cada Parte reúnem-se num Fórum da Sociedade Civil para estabelecerem um diálogo que aborde os aspetos de desenvolvimento sustentável das relações comerciais entre as Partes. O Fórum da Sociedade Civil reúne-se pelo menos uma vez por ano, salvo decisão das Partes em contrário. As Partes devem acordar sobre o funcionamento do Fórum da Sociedade Civil, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

4. O diálogo estabelecido pelo Fórum da Sociedade Civil não deve prejudicar o papel da Plataforma da Sociedade Civil, instituída pelo artigo 469.º do presente Acordo, no sentido de trocar opiniões sobre qualquer questão relativa à execução do presente Acordo.

5. As Partes devem informar o Fórum da Sociedade Civil sobre os progressos registados na execução do presente capítulo. As opiniões, os pareceres ou as sugestões do Fórum da Sociedade Civil podem ser apresentados às Partes diretamente ou através dos grupos consultivos internos.

*Artigo 300.º***Mecanismos institucionais e de monitorização**

1. É instituído um Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que apresentará os seus relatórios ao Comité de Associação na sua configuração nos termos do artigo 465.º, n.º 4, do presente Acordo. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável deve ser constituído por altos funcionários das administrações de cada Parte. Deve supervisionar a execução do presente capítulo, incluindo os resultados das atividades de monitorização e avaliações de impacto e debater de boa fé eventuais problemas decorrentes da aplicação do presente capítulo. Deve adotar o seu regulamento interno. Deve reunir-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano.

2. Cada Parte deve designar um ponto de contacto na sua administração para facilitar a comunicação entre as Partes sobre quaisquer questões abrangidas pelo presente capítulo.

3. As Partes podem monitorizar os progressos na execução e aplicação efetiva das medidas abrangidas pelo presente capítulo. Uma das Partes pode solicitar à outra Parte que preste informações específicas e fundamentadas sobre os resultados da execução do presente capítulo.

4. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes do presente capítulo, mediante um pedido escrito apresentado ao ponto de contacto dessa Parte. As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, através dos canais adequados, a pedido de uma das Partes.

5. As Partes devem envidar todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão e podem pedir conselhos, informação ou assistência a qualquer pessoa ou organismo que considerem adequados para analisar em profundidade a questão em causa. As Partes devem tomar em consideração as atividades da OIT ou de outras organizações ou organismos multilaterais competentes em matéria de ambiente de que sejam partes.

▼B

6. Caso as Partes não consigam resolver a questão através de consultas, cada Parte pode solicitar que o Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável se reúna para examinar a questão, apresentando para o efeito um pedido ao ponto de contacto da outra Parte. Deve reunir-se prontamente e procurar uma solução para a questão, incluindo, se for caso disso, consultas com peritos governamentais ou não governamentais. A solução do Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável deve ser tornada pública, salvo decisão do Subcomité em contrário.

7. Para qualquer questão relacionada com o presente capítulo, as Partes apenas podem recorrer aos procedimentos previstos nos artigos 300.º e 301.º do presente Acordo.

*Artigo 301.º***Grupo de peritos**

1. Salvo acordo das Partes em contrário, uma Parte pode solicitar, 90 dias após a apresentação de um pedido de consulta ao abrigo do artigo 300.º, n.º 4, do presente Acordo que um grupo de peritos se reúna para examinar a questão que não foi objeto de uma resposta satisfatória no âmbito das consultas a nível do governo. No prazo de 30 dias a contar do pedido de uma das Partes para convocar o grupo de peritos, na sequência do pedido de uma Parte, o Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável pode ser convocado para debater esta questão. As Partes podem apresentar observações ao grupo. O grupo pode solicitar informações e aconselhamento junto de cada uma das Partes, do grupo ou grupos consultivos, ou organizações internacionais. O grupo de peritos deve reunir-se no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido de uma Parte.

2. O grupo selecionado em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 3 do presente artigo artigo contribui com os seus conhecimentos especializados para a execução do presente capítulo. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de 90 dias a contar da data de seleção do último perito, o grupo deve apresentar um relatório às Partes. As Partes devem envidar todos os esforços para ter em conta os pareceres ou as recomendações do grupo de peritos relativos à aplicação do presente capítulo. A execução das recomendações do grupo deve ser monitorizada pelo Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. O relatório do grupo de peritos deve ser colocado à disposição do ou dos grupos consultivos das Partes. No que diz respeito às informações confidenciais e ao regulamento interno, são aplicáveis os princípios enunciados no anexo XXIV do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV, do presente Acordo respetivamente.

3. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes devem acordar numa lista com, pelo menos, 15 pessoas com competência nas questões abrangidas pelo presente capítulo, cinco das quais, no mínimo, não podem ser nacionais de nenhuma das Partes e devem ser designadas para presidir ao grupo. Os peritos devem ser independentes, não estar ligados nem aceitar instruções de nenhuma Parte ou organização representada no ou nos grupos consultivos. Cada Parte deve

▼B

selecionar um perito da lista de peritos no prazo de 50 dias a contar da data em que foi recebido o pedido de instituição do grupo. Se uma Parte não nomear o seu perito nesse período, cabe à outra Parte selecionar da lista de peritos um nacional da Parte que não nomeou o perito. Os dois peritos selecionados designam o presidente, que deve ser escolhido da lista de peritos não nacionais.

*Artigo 302.º***Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável**

As Partes devem trabalhar conjuntamente sobre os aspetos em matéria de ambiente e do trabalho relacionados com o comércio, de modo a realizar os objetivos do presente Acordo.

CAPÍTULO 14 ⁽¹⁾**Resolução de litígios***Artigo 303.º***Objetivo**

O objetivo do presente capítulo é prevenir e resolver, de boa fé, qualquer litígio entre as Partes no que respeita à aplicação das disposições do presente Acordo enunciadas no artigo 304.º do presente Acordo, e chegar a uma solução mutuamente acordada, sempre que possível ⁽²⁾.

*Artigo 304.º***Âmbito de aplicação**

Salvo disposição expressa em contrário, o disposto no presente capítulo é aplicável a qualquer litígio respeitante à interpretação e aplicação do título IV do presente Acordo.

*Artigo 305.º***Consultas**

1. As Partes devem esforçar-se por resolver os litígios relativos à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo referidas no artigo 304.º do presente Acordo iniciando consultas de boa fé, de modo a alcançar uma solução mutuamente acordada.

2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas mediante pedido escrito à outra Parte, com cópia para o Comité de Comércio, precisando a medida em causa e as disposições do presente Acordo referidas no artigo 304.º do presente Acordo que considera aplicáveis.

⁽¹⁾ Para evitar dúvidas, o presente título não pode ser interpretado como conferindo direitos ou impondo obrigações que possam ser diretamente invocados nos tribunais nacionais das Partes.

⁽²⁾ Para evitar dúvidas, as decisões e a alegada omissão por instâncias criadas pelo presente Acordo não estão sujeitas ao presente capítulo

▼B

3. As consultas têm lugar no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido e devem realizar-se, salvo acordo em contrário das Partes, no território da Parte requerida. As consultas devem ser consideradas concluídas no prazo de 30 dias a contar da data em que o pedido foi recebido, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las. As informações confidenciais divulgadas no decurso de consultas devem permanecer confidenciais.

4. Em casos de urgência, incluindo os que envolvam produtos perecíveis ou sazonais, as consultas devem realizar-se nos 15 dias seguintes à data de apresentação do pedido e devem ser consideradas concluídas nos 15 dias seguintes à data de apresentação do pedido.

5. No caso de consultas relativas ao transporte de produtos energéticos através de redes e em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a Parte UE, estas devem realizar-se no prazo de três dias a contar da data de apresentação do pedido e devem ser consideradas concluídas três dias a contar da data da apresentação do pedido de consulta, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las. As informações confidenciais divulgadas no decurso de consultas devem permanecer confidenciais.

6. Se as consultas não se realizarem nos prazos previstos, respetivamente, no n.º 3 do presente Acordo ou no n.º 4 do presente artigo, ou se forem concluídas sem se ter chegado a acordo sobre uma solução mutuamente satisfatória, a Parte requerente pode pedir o estabelecimento de um painel de arbitragem em conformidade com o artigo 306.º do presente Acordo.

Secção 1**Procedimento de arbitragem***Artigo 306.º***Início do procedimento de arbitragem**

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio após ter recorrido às consultas previstas no artigo 305.º do presente Acordo, a Parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem deve ser dirigido por escrito à Parte requerida e ao Comité de Comércio. No seu pedido, a Parte requerente deve identificar as medidas específicas em questão e apresentar uma breve síntese da base jurídica da queixa que permita uma perceção clara do problema. Caso a Parte requerente solicite a constituição de um painel com um mandato diferente do normal, o pedido escrito deve incluir o texto proposto do mandato especial.

3. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel, o mandato do painel de arbitragem deve ser o seguinte:

▼B

"examinar a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições do presente Acordo referidas no artigo 304.º do presente Acordo e deliberar em conformidade com o artigo 310.º do presente Acordo."

*Artigo 307.º***Composição do painel de arbitragem**

1. Um painel de arbitragem deve ser composto por três árbitros.
2. No prazo de dez dias a contar da data de apresentação do pedido de constituição de um painel de arbitragem ao Comité de Comércio, as Partes devem proceder a consultas a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel de arbitragem.
3. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre a composição do painel de arbitragem no prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente do Comité de Comércio, ou ao seu representante, que selecione por sorteio três membros da lista estabelecida nos termos do artigo 323.º do presente Acordo, um entre as pessoas propostas pela Parte requerente, outro entre as pessoas propostas pela Parte requerida e o último entre as pessoas selecionadas pelas Partes para exercer a função de presidente.
4. Caso as Partes cheguem a acordo sobre um ou mais membros do painel de arbitragem, os membros restantes devem ser selecionados em conformidade com o mesmo procedimento:
 - a) Se as Partes tiverem chegado a acordo sobre dois membros do painel de arbitragem, os restantes membros devem ser escolhidos de entre os indivíduos selecionados pelas Partes para exercer a função de presidente;
 - b) Se as Partes tiverem chegado a acordo sobre um dos membros do painel de arbitragem, um dos restantes membros deve ser selecionado de entre as pessoas propostas pela Parte requerente e o outro de entre as pessoas propostas pela Parte requerida.
5. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, deve selecionar os árbitros no prazo de cinco dias a contar do pedido referido no n.º 3. Um representante de cada Parte tem o direito de estar presente e de participar na seleção.
6. A data de constituição do painel de arbitragem corresponde àquela em que se considera concluído o procedimento de seleção.
7. Caso uma das listas previstas no artigo 323.º do presente Acordo não seja estabelecida no momento em que é efetuado um pedido em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, os três árbitros devem ser selecionados por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou ambas as Partes.

▼B

8. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV do presente Acordo, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a Parte UE, deve aplicar-se o n.º 3 do presente artigo artigo sem recurso ao n.º 2 do presente artigo, e o período referido no n.º 5 do presente artigo artigo deve ser de dois dias.

*Artigo 308.º***Relatório intercalar do painel de arbitragem**

1. O painel de arbitragem deve transmitir às Partes um relatório intercalar onde se apresentam as conclusões sobre as questões de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes e os fundamentos essenciais de quaisquer conclusões e recomendações que adote, no prazo de 90 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona emitir o seu relatório intercalar. O relatório intercalar não deve em caso algum ser emitido mais de 120 dias depois da data da constituição do painel de arbitragem.

2. Qualquer das Partes pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem o reexame de aspetos precisos do relatório intercalar, no prazo de 14 dias a contar da sua emissão.

3. Em casos de urgência, incluindo os relativos a produtos perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para emitir o seu relatório intercalar e qualquer das Partes pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem o reexame de aspetos precisos do relatório intercalar, num prazo correspondente a metade dos prazos previstos respetivamente nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV do presente Acordo, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a Parte UE, o relatório intercalar deve ser emitido após 20 dias e qualquer pedido em conformidade com o n.º 2 deve ser apresentado cinco dias após a emissão do relatório escrito. O painel de arbitragem pode também decidir dispensar o relatório intercalar.

5. Após examinar os comentários escritos das Partes sobre o relatório intercalar, o painel de arbitragem pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. A decisão final do painel de arbitragem deve incluir a discussão dos argumentos apresentados durante a fase de reexame intercalar.

▼B*Artigo 309.º***Conciliação para litígios urgentes em matéria de energia**

1. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV do presente Acordo, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a Parte UE, cada Parte pode solicitar ao presidente do painel que atue como conciliador no que se refere a qualquer questão relacionada com o litígio, dirigindo o pedido ao painel.
2. O conciliador deve tentar obter uma resolução de comum acordo para o litígio ou tentar obter acordo quanto a um procedimento para obtenção dessa resolução. Se, no prazo de 15 dias a contar da sua nomeação, não tiver conseguido obter esse acordo, deve recomendar uma resolução do litígio ou um procedimento para obter essa resolução e decidir sobre os termos e condições a observar a partir de uma data por ele especificada e até que o litígio seja resolvido.
3. As Partes e as entidades sob o seu controlo ou jurisdição devem respeitar as recomendações sobre os termos e condições, feitas ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, durante três meses a contar da decisão do conciliador ou até à resolução do litígio, conforme o que ocorrer primeiro.
4. O conciliador deve respeitar o código de conduta dos árbitros.

*Artigo 310.º***Decisão do painel de arbitragem**

1. O painel de arbitragem deve comunicar a sua decisão às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona concluir os seus trabalhos. A notificação da decisão do painel não pode em caso algum ocorrer mais de 150 dias após a data da constituição do referido painel.
2. Em casos de urgência, incluindo os relativos a produtos perecíveis e sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para comunicar a sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data da sua constituição. Não pode em caso algum ultrapassar 75 dias após a data da sua constituição. O painel de arbitragem pode proferir uma decisão preliminar quanto ao carácter de urgência de um determinado caso no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição.
3. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a Parte UE, o painel de arbitragem deve comunicar a sua decisão no prazo de 40 dias a contar da data da sua constituição.

▼B

Secção 2

Cumprimento*Artigo 311.º***Cumprimento da decisão do painel de arbitragem**

As Partes devem tomar as medidas necessárias para darem cumprimento, de boa fé, à decisão do painel de arbitragem e devem esforçar-se por chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o fazer.

*Artigo 312.º***Prazo razoável para o cumprimento**

1. O mais tardar 30 dias após a notificação da decisão do painel de arbitragem às Partes, a Parte requerida deve notificar a Parte requerente do tempo que necessitará para o seu cumprimento (a seguir designado "prazo razoável").

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para darem cumprimento à decisão do painel de arbitragem, a Parte requerente pode, no prazo de 20 dias a contar da notificação efetuada nos termos do n.º 1 do presente artigo, solicitar por escrito ao painel de arbitragem que determine a duração do referido prazo razoável. Esse pedido deve ser notificado simultaneamente à outra Parte e ao Comité de Comércio. O painel de arbitragem deve notificar a sua decisão às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 20 dias a contar da data da apresentação do pedido.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 307.º do presente Acordo. O prazo de notificação da decisão é de 35 dias após a data de apresentação do pedido referido no n.º 2 do presente artigo.

4. A Parte requerida informa, por escrito, a Parte requerente, pelo menos um mês antes do termo do prazo razoável, dos progressos realizados para dar cumprimento à decisão de arbitragem.

5. O prazo razoável pode ser prorrogado por mútuo acordo entre as Partes.

*Artigo 313.º***Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem**

1. A Parte requerida deve notificar a Parte requerente e o Comité de Comércio, antes do final do prazo razoável, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem.

▼B

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a existência ou a compatibilidade de qualquer medida notificada ao abrigo do n.º 1 com as disposições do Acordo, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial uma decisão sobre a questão. Esse pedido identifica a medida específica em causa e as disposições do Acordo com as quais considera que a referida medida é incompatível, de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa. O painel de arbitragem deve notificar a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 307.º do presente Acordo. O prazo de notificação da decisão é de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2 do presente artigo.

*Artigo 314.º***Medidas corretivas para litígios urgentes em matéria de energia**

1. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV do presente Acordo, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a Parte UE, devem aplicar-se as seguintes disposições específicas sobre medidas corretivas.

2. Em derrogação dos artigos 311.º, 312.º e 313.º do presente Acordo, a Parte requerente pode suspender obrigações decorrentes do presente Acordo, a um nível equivalente ao da anulação ou da redução causado pela Parte que não conseguiu dar cumprimento às conclusões do painel no prazo de 15 dias a contar da sua introdução. Esta suspensão pode ter efeito imediato. Tal suspensão pode manter-se por um período não superior a três meses, a menos que a Parte requerida não tenha cumprido o relatório do painel.

3. Caso a Parte requerida ponha em causa a existência de incumprimento ou o nível de suspensão devido a incumprimento, pode dar início aos processos previstos nos artigos 315.º ou 316.º do presente Acordo que devem ser examinados rapidamente. A Parte requerente só deve eliminar ou ajustar a suspensão após o Painel se ter pronunciado sobre a questão e pode manter a suspensão na pendência do processo.

*Artigo 315.º***Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento**

1. Sempre que a Parte requerida não notificar qualquer medida tomada para cumprir a decisão do painel de arbitragem antes do fim do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada nos termos do artigo 313.º, n.º 1, do presente Acordo não está em conformidade com as obrigações da Parte ao abrigo das disposições do Acordo referidas no artigo 304.º, a Parte requerida deve apresentar uma oferta de compensação temporária, se para tal for solicitada pela Parte requerente.

▼B

2. Se não for alcançado um acordo sobre as compensações no período de 30 dias a contar do termo do prazo razoável ou da decisão do painel de arbitragem ao abrigo do artigo 313.º do presente Acordo que uma medida adotada para dar cumprimento não está em conformidade com as disposições do presente Acordo referidas no artigo 304.º, a Parte requerente pode, mediante notificação à Parte requerida e ao Comité de Comércio, suspender obrigações decorrentes de quaisquer disposições contidas no capítulo sobre a zona de comércio livre a um nível equivalente ao da anulação ou redução causado pela violação. A Parte requerente pode aplicar a suspensão a qualquer momento, 10 dias após a data da notificação, exceto se a Parte requerida solicitar um procedimento de arbitragem em conformidade com o n.º 4 do presente artigo.

3. Ao suspender as obrigações, a Parte requerente pode optar por aumentar as suas taxas dos direitos para o nível aplicado a outros membros da OMC relativamente a um volume de trocas comerciais a determinar, de modo a que o volume das trocas comerciais multiplicado pelo aumento das taxas dos direitos seja equivalente ao valor da anulação ou redução causada pela violação.

4. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão não é equivalente ao nível da anulação ou do prejuízo causado pela violação, pode pedir por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deve ser comunicado à Parte requerente e ao Comité de Comércio antes do fim do prazo de 10 dias referido no n.º 2 do presente artigo. O painel de arbitragem deve notificar a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As obrigações não são suspensas até o painel de arbitragem ter notificado da sua decisão e qualquer suspensão deve estar em conformidade com a decisão deste último.

5. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, aplicam-se os procedimentos previstos no artigo 307.º do presente Acordo. Nesses casos, a decisão deve ser comunicada no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 4 do presente artigo.

6. A suspensão das obrigações deve ser temporária e aplicada apenas até que as medidas que se considerem como contrárias às disposições do presente Acordo referidas no artigo 304.º sejam retiradas ou alteradas para que estejam em conformidade com essas disposições, como previsto no artigo 316.º, ou até que as Partes acordem na resolução do litígio.

*Artigo 316.º***Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a suspensão das obrigações**

1. A Parte requerida deve notificar a Parte requerente e o Comité de Comércio de qualquer medida que tenha tomado para cumprir a decisão do painel de arbitragem e do seu pedido para pôr termo à suspensão das obrigações aplicada pela Parte requerente.

▼B

2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte requerida no que se refere às disposições do presente Acordo referidas no artigo 304.º, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da notificação, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve ser notificado em simultâneo à Parte requerida e ao Comité de Comércio. A decisão do painel de arbitragem é notificada às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 45 dias a partir da data de apresentação do pedido. Se o painel de arbitragem decidir que a Parte requerida se encontra em conformidade com o Acordo, ou se a Parte requerente, no prazo de 45 dias a contar da apresentação da notificação referida no n.º 1 do presente artigo, não solicitar ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão, a suspensão das obrigações deve ser terminada, no prazo de 15 dias a contar da decisão do painel de arbitragem ou no termo do prazo de 45 dias.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, são aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 307.º do presente Acordo. A decisão deve ser notificada no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2 do presente artigo.

Secção 3

Disposições comuns*Artigo 317.º***Solução por mútuo acordo**

As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do presente capítulo. Devem notificar conjuntamente o Comité de Comércio e o presidente do painel de arbitragem, se for caso disso, da referida solução. Se a solução exige aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte, a notificação refere-se a este requisito e o procedimento de arbitragem deve ser suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem deve ser encerrado.

*Artigo 318.º***Regras processuais**

1. Os procedimentos de resolução dos litígios referidos no presente capítulo são regidos pelas regras processuais constantes do anexo XXIV do presente Acordo.

2. Todas as audições do painel de arbitragem devem estar abertas ao público, em conformidade com as regras processuais constantes do anexo XXIV do presente Acordo.

*Artigo 319.º***Informações e assessoria técnica**

A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os seus trabalhos, incluindo as Partes implicadas no litígio. O painel de arbitragem também tem competência para requerer o parecer de peritos, se tal for considerado oportuno. As informações

▼B

obtidas deste modo devem ser divulgadas a cada uma das Partes e sujeitas às respetivas observações. As pessoas singulares ou coletivas interessadas estabelecidas nos territórios das Partes estão autorizadas a comunicar informações "*amicus curiae*" ao painel de arbitragem em conformidade com regras processuais constantes do anexo XXIV do presente Acordo.

*Artigo 320.º***Regras de interpretação**

O painel de arbitragem interpreta as disposições referidas no artigo 304.º do presente Acordo, em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, incluindo as regras codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969. Quando uma obrigação decorrente do presente Acordo é idêntica a uma obrigação decorrente do Acordo OMC, o painel de arbitragem adota uma interpretação que seja compatível com qualquer interpretação pertinente consagrada nas decisões do Órgão de Resolução de Litígios da OMC (a seguir designado "ORL"). As decisões do painel de arbitragem não podem alargar ou restringir os direitos e as obrigações previstos pelas disposições do presente Acordo.

*Artigo 321.º***Decisões e sentenças do painel de arbitragem**

1. O painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se não for possível deliberar por consenso, o assunto em causa deve ser decidido por maioria. No entanto, as opiniões divergentes dos árbitros não devem ser publicadas em caso algum.

2. Todas as sentenças do painel de arbitragem são vinculativas para as Partes e não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas. A decisão do painel deve apresentar as suas conclusões quanto à matéria de facto, a aplicação das disposições pertinentes do Acordo, bem como a fundamentação subjacente aos resultados e conclusões nela enunciados. O Comité de Comércio deve colocar à disposição do público a sentença do painel de arbitragem, salvo decisão em contrário.

*Artigo 322.º***Resolução de litígios em matéria de aproximação regulamentar**

1. Os procedimentos previstos no presente artigo são aplicáveis aos litígios relativos à interpretação e à aplicação de qualquer disposição do presente Acordo em matéria de aproximação regulamentar prevista no capítulo 3 (Obstáculos técnicos ao comércio), capítulo 4 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), capítulo 5 (Alfândegas e facilitação do comércio), capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico), capítulo 8 (Contratos públicos) ou capítulo 10 (Concorrência) ou que de outro modo imponha a uma Parte uma obrigação definida por referência a uma disposição da legislação da UE.

▼B

2. Nos casos em que o litígio suscita uma questão de interpretação de uma disposição da legislação da UE referida no n.º 1, o painel de arbitragem não pode decidir a questão, mas deve solicitar ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a matéria. Em tais casos, os prazos aplicáveis para as decisões do painel de arbitragem devem ser suspensos até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se tenha pronunciado. O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativo para o painel de arbitragem.

Secção 4

Disposições gerais*Artigo 323.º***Árbitros**

1. O mais tardar seis meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve elaborar uma lista de 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Cada Parte deve propor cinco pessoas para exercer as funções de árbitro. As duas Partes devem selecionar igualmente cinco pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das Partes para desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem. O Comité de Comércio deve garantir que a lista se mantenha permanentemente a este nível.

2. A lista estabelecida nos termos do n.º 1 do presente artigo deve servir para a composição dos painéis de arbitragem em conformidade com o artigo 307.º do presente Acordo. Os árbitros devem possuir um conhecimento especializado ou experiência do direito e do comércio internacionais.

3. Todos os árbitros nomeados para exercer funções num painel de arbitragem devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo nem estar afiliados com o governo de qualquer uma das Partes e devem respeitar o código de conduta que figura no anexo XXV do presente Acordo.

*Artigo 324.º***Relação com obrigações no âmbito da OMC**

1. O recurso às disposições relativas à resolução de litígios do presente capítulo não prejudica qualquer eventual ação no âmbito da OMC, incluindo um processo de resolução de litígios.

2. Contudo, quando uma Parte tiver instituído, no que diz respeito a uma medida específica, um processo de resolução de litígios, nos termos do artigo 306.º, n.º 1, do presente Acordo ou ao abrigo do Acordo OMC, não pode instituir um processo de resolução de litígios relativo à mesma medida na outra instância até o primeiro processo ter terminado. Além disso, nenhuma Parte pode obter reparação relativa a uma obrigação que seja idêntica ao abrigo do presente Acordo e do Acordo OMC nas duas instâncias. Nesse caso, uma vez iniciado o processo de

▼B

resolução dos litígios, a referida Parte não pode apresentar um pedido para obter reparação pela obrigação idêntica ao abrigo do outro Acordo na outra instância, a menos que a instância selecionada se não pronuncie sobre o pedido por razões processuais ou jurisdicionais.

3. Para efeitos do n.º 2:

- a) Considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel em conformidade com o artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios constante do anexo 2 do Acordo OMC (a seguir designado "MERL") e considera-se concluído quando o Órgão de Resolução de Litígios adota o relatório do painel e o relatório do Órgão de Recurso, consoante o caso, ao abrigo do artigo 16.º e do artigo 17.º, n.º 14, do MERL; e
- b) Considera-se que foram iniciados processos de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo quando uma Parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem em conformidade com o artigo 306.º, n.º 1, do presente Acordo e consideram-se concluídos quando o painel de arbitragem comunica a sua decisão às Partes e ao Comité de Comércio.

4. O disposto no presente Acordo não impede que uma Parte aplique a suspensão de obrigações autorizada pelo ORL. O Acordo OMC não pode ser invocado para impedir uma Parte de suspender as suas obrigações nos termos do presente capítulo.

*Artigo 325.º***Prazos**

1. Os prazos estabelecidos no presente capítulo, incluindo os prazos de comunicação das decisões dos painéis de arbitragem, correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem.
2. Os prazos referidos no presente capítulo podem ser prorrogados por acordo mútuo entre as Partes.

*Artigo 326.º***Alteração do capítulo**

O Comité de Comércio pode decidir alterar o presente capítulo, as regras processuais de arbitragem previstas no anexo XXIV do presente Acordo e o código de conduta dos membros dos painéis de arbitragem e dos mediadores previstos no anexo XXV do presente Acordo.

*CAPÍTULO 15****Mecanismos de mediação****Artigo 327.º***Objetivo e âmbito de aplicação**

1. O objetivo do presente capítulo consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um processo abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

▼B

2. O presente capítulo é aplicável a qualquer medida abrangida pelo âmbito de aplicação do capítulo 1 do título IV do presente Acordo (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) que afete negativamente o comércio entre as Partes.

3. O presente capítulo não é aplicável às medidas abrangidas pelo capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico), capítulo 7 (Pagamentos correntes e circulação de capitais), capítulo 8 (Contratos públicos), capítulo 9 (Propriedade intelectual) e capítulo 13 (Comércio e desenvolvimento sustentável) do presente Acordo. O Comité de Comércio pode, após devida apreciação, decidir que este mecanismo deve ser aplicável a qualquer destes setores.

Secção 1**Procedimento relativo ao mecanismo de mediação***Artigo 328.º***Pedido de informações**

1. Antes do início do procedimento de mediação, uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar informações relativamente a medidas que afetem negativamente o comércio ou os investimentos entre as Partes. A Parte requerida deve apresentar, no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido, uma resposta com as suas observações sobre as informações contidas no pedido. Sempre que possível, o pedido e a resposta devem ser formulados por escrito.

2. Caso a Parte requerida considere que uma resposta no prazo de 20 dias não é praticável, deve informar a Parte requerente das razões do atraso, indicando o prazo mais breve em que considera poder fazê-lo.

*Artigo 329.º***Início do procedimento**

1. Uma Parte pode, em qualquer altura, solicitar o início de um procedimento de mediação entre as Partes. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra Parte. Deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

- a) Identificar a medida específica em causa;
- b) Explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a Parte requerente, a medida tem ou terá sobre o comércio ou os investimentos entre as Partes; e
- c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos sobre o comércio estão ligados à medida.

▼B

2. A Parte requerida deve mostrar recetividade em relação a esse pedido e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito no prazo de 10 dias a contar da sua receção.

*Artigo 330.º***Seleção do mediador**

1. Após o início do procedimento de mediação as Partes devem chegar a acordo quanto à seleção do mediador, o mais tardar 15 dias após a receção da resposta ao pedido.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente do Comité de Comércio, ou seu representante, que selecione o mediador por sorteio, a partir da lista constituída segundo o artigo 323.º do presente Acordo. Os representantes de ambas as Partes na mediação são convidados, com a devida antecipação, a presenciar o sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença da Parte ou das Partes.

3. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, deve selecionar o mediador no prazo de cinco dias a contar do pedido referido no n.º 2.

4. Caso a lista prevista no artigo 323.º do presente Acordo não se encontre estabelecida no momento em que é efetuado um pedido em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o mediador deve ser selecionado por sorteio de entre os indivíduos que tenham sido formalmente propostos por uma ou ambas as Partes.

5. As Partes podem acordar em que o mediador deve ser um nacional de uma das Partes.

6. O mediador ajuda, de maneira imparcial e transparente, as Partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada. O código de conduta constante do anexo XXV do presente Acordo é aplicável aos mediadores como previsto nesse código. As regras 3 a 7 (notificações) e 41 a 46 (tradução e cálculo dos prazos) das regras processuais previstas no anexo XXIV do presente Acordo são igualmente aplicáveis, *mutatis mutandis*.

*Artigo 331.º***Regras do procedimento de mediação**

1. No prazo de 10 dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação deve apresentar, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nas suas observações quaisquer informações que considere pertinentes.

▼B

2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e partes interessadas pertinentes e prestar qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. Todavia, antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e partes interessadas pertinentes, o mediador deve consultar as Partes.

3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes que podem aceitar ou rejeitar a solução proposta e podem acordar numa solução diferente. Contudo, o mediador não deve aconselhar nem fazer comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo.

4. O procedimento deve ter lugar no território da Parte requerida ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As Partes devem envidar esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem considerar possíveis soluções provisórias, sobretudo se a medida se refere a mercadorias perecíveis.

6. A solução pode ser adotada por meio de uma decisão do Comité de Comércio. Qualquer das Partes pode sujeitar essa solução à conclusão dos procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. No entanto, a versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.

7. O procedimento deve ser encerrado:

- a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;
- b) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicitando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação;
- c) Por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador. ou
- d) Em qualquer fase do procedimento por acordo mútuo entre as Partes.

S e c ç ã o 2**E x e c u ç ã o***Artigo 332.º***Execução de uma solução mutuamente acordada**

1. Quando as Partes acordam numa solução, cada Parte deve tomar, dentro dos prazos acordados, as medidas necessárias para a execução da solução mutuamente acordada.

▼B

2. A Parte que toma as medidas de execução deve informar a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para executar a solução mutuamente acordada.

3. A pedido das Partes, o mediador deve transmitir às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo:

- a) Da medida em causa nos presentes procedimentos;
- b) Dos procedimentos seguidos; e
- c) De qualquer solução mutuamente acordada como resultado final desses procedimentos, incluindo eventuais soluções provisórias.

O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório. Após a análise das observações das Partes apresentadas dentro desse prazo, o mediador deve apresentar às Partes, por escrito, um relatório factual final, no prazo de 15 dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente Acordo.

Secção 3

Disposições gerais

Artigo 333.º

Relação com a resolução de litígios

1. O procedimento relativo ao mecanismo de mediação não tem por objeto servir de base aos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de um outro acordo. As Partes não devem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios, nem o painel deve tomar em consideração:

- a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação;
- b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação; ou
- c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

2. O mecanismo de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo das disposições em matéria de resolução de litígios.

3. Salvo acordo em contrário das Partes, e sem prejuízo do artigo 331.º, n.º 6, do presente Acordo, todas as etapas do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, qualquer Parte pode divulgar ao público que decorre um processo de mediação.

▼ B*Artigo 334.º***Prazos**

Os prazos referidos no presente capítulo podem ser alterados por acordo mútuo entre as Partes envolvidas nestes procedimentos.

*Artigo 335.º***Despesas**

1. Cada Parte suporta as respetivas despesas decorrentes da sua participação no procedimento de mediação.

2. As Partes devem partilhar igualmente as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo as remunerações e despesas do mediador, qualquer assistente do mediador e, no caso das Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua comum, quaisquer despesas decorrentes da tradução. A remuneração do mediador deve estar em conformidade com o previsto para o presidente do painel de arbitragem no n.º 8 do anexo XXIV do presente Acordo.

*Artigo 336.º***Reexame**

Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes consultam-se sobre a oportunidade de alterar o mecanismo de mediação tendo em conta a experiência adquirida e o desenvolvimento de um mecanismo correspondente no âmbito da OMC.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ECONÓMICA E SETORIAL

CAPÍTULO I

*Cooperação no domínio da energia, incluindo questões nucleares**Artigo 337.º*

1. As Partes acordam em prosseguir e intensificar a sua atual cooperação em questões energéticas para o reforço da segurança, competitividade e sustentabilidade no domínio da energia, que é crucial para a promoção do crescimento económico e para avançar na via da integração do mercado, nomeadamente através da aproximação progressiva no setor da energia e através da participação na cooperação regional neste domínio. A cooperação em matéria de regulamentação deve ter em conta a necessidade de assegurar as obrigações de serviço público pertinentes, incluindo medidas para informar e proteger os consumidores de práticas de venda desleais, e o acesso dos consumidores, em particular dos cidadãos mais vulneráveis, a energia a preços acessíveis.

▼B

2. Esta cooperação deve basear-se numa parceria abrangente e orientar-se por princípios de interesse comum, reciprocidade, transparência e previsibilidade, em consonância com a economia de mercado, o Tratado da Carta da Energia de 1994, o Memorando de Entendimento relativo à cooperação no domínio da energia e outros acordos multilaterais e bilaterais conexos.

Artigo 338.º

A cooperação mútua deve incluir, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) Implementação de estratégias e políticas em matéria de energia e desenvolvimento/elaboração de previsões e cenários, aperfeiçoamento do sistema de registo estatístico no setor da energia com base no intercâmbio, em tempo útil, de informação sobre balanços energéticos e fluxos de energia, em conformidade com as práticas internacionais, bem como desenvolvimentos infraestruturais;
- b) Estabelecimento de mecanismos eficazes para dar resposta a potenciais situações de crise energética num espírito de solidariedade;
- c) Modernização e reforço das atuais infraestruturas energéticas de interesse comum, incluindo capacidades de geração de energia e a integridade e segurança das redes de energia, e integração progressiva da rede de eletricidade da Ucrânia na rede europeia de eletricidade, bem como recuperação integral da infraestrutura de circulação de energia e instalação de sistemas de contadores transfronteiriços nas fronteiras externas da Ucrânia, e instituição de novas infraestruturas energéticas de interesse comum, a fim de diversificar as fontes, os fornecedores, as rotas e os métodos de transporte de energia de forma económica e ambientalmente correta;
- d) Desenvolvimento de mercados de energia competitivos, transparentes e não discriminatórios, com vista à convergência com as regras e normas da UE através de reformas da regulamentação;
- e) Cooperação no quadro do Tratado que institui a Comunidade da Energia de 2005;
- f) Aumento e reforço da estabilidade e da segurança a longo prazo do comércio, circulação, exploração, extração, refinação, produção, armazenamento, transporte, transmissão, distribuição e comercialização de energia ou da venda de materiais e produtos energéticos numa base mutuamente vantajosa e não discriminatória, em conformidade com regras internacionais, em especial o Tratado da Carta da Energia de 1994, o Acordo OMC e o presente Acordo;
- g) Evolução no sentido de um clima de investimento estável e atraente introduzindo condições institucionais, jurídicas, fiscais ou outras condições e incentivo ao investimento mútuo no domínio da energia numa base não discriminatória;

▼B

- h) Cooperação eficaz com o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) e outras organizações e instrumentos financeiros internacionais para apoiar a cooperação entre as Partes no domínio da energia;
- i) Promoção da eficiência energética e de poupanças de energia, nomeadamente através do estabelecimento de políticas e quadros jurídicos e normativos em matéria de eficiência energética, no intuito de concretizar melhorias substanciais que correspondam a normas da UE, incluindo a geração, produção, transporte, distribuição e utilização eficientes de energia, compatíveis com o funcionamento dos mecanismos do mercado, bem como a utilização eficiente de energia em aparelhos, iluminação e edifícios;
- j) Desenvolvimento de energias renováveis e apoio às mesmas de forma económica e ambientalmente sustentável, bem como de combustíveis alternativos, incluindo a produção sustentável de biocombustíveis e a cooperação em matéria de questões regulamentares, certificação e normalização, bem como de desenvolvimento tecnológico e comercial;
- k) Promoção do Mecanismo de Implementação Conjunta do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas de 1997 com vista à redução das emissões de gases com efeito de estufa através da eficiência energética e de projetos de energia renovável;
- l) Cooperação científica e técnica e intercâmbio de informação para efeitos do desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias no domínio da produção, do transporte, do abastecimento e da utilização final de energia, com ênfase nas tecnologias eficientes do ponto de vista energético e respeitadoras do ambiente, entre as quais tecnologias de captação e retenção de carbono e tecnologias do carvão eficientes e não poluentes, em conformidade com os princípios estabelecidos, designadamente, no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Ucrânia;
- m) Cooperação no quadro nos organismos europeus e internacionais de normalização no domínio da energia.

Artigo 339.º

As Partes devem proceder ao intercâmbio de informação e experiência e prestar o apoio adequado ao processo de reforma da regulamentação, que inclui a reestruturação do setor do carvão (carvão vapor, carvão de coque e lignite), a fim de aumentar a sua competitividade, reforçar a segurança nas minas e no trabalho e reduzir o seu impacto ambiental, sem descuidar o impacto regional e social. A fim de melhorar a eficiência, a competitividade e a sustentabilidade, o processo de reestruturação deve abranger toda a cadeia de valor do carvão, ou seja, da exploração, passando pela produção e processamento, à transformação e à manipulação dos resíduos da transformação e combustão do carvão. Esta abordagem inclui a recuperação e a utilização das emissões de metano das minas de carvão, bem como das provenientes da exploração de petróleo e gás, de aterros e do setor agrícola, conforme estabelecido, designadamente, na *Parceria Global Methane* na qual as Partes são parceiras.

▼B*Artigo 340.º*

As Partes criam um mecanismo de alerta precoce, conforme estabelecido no anexo XXVI do capítulo 1 (Cooperação no domínio da energia, incluindo questões nucleares) do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

Artigo 341.º

A aproximação progressiva deve decorrer em conformidade com um calendário, tal como previsto no anexo XXVII do presente Acordo.

Artigo 342.º

1. A cooperação no setor nuclear civil deve desenvolver-se através da aplicação de acordos específicos neste domínio, celebrados ou a celebrar entre as Partes, em conformidade com os poderes e competências respetivos da UE e dos seus Estados-Membros, ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) e dos seus Estados-Membros, e de acordo com os procedimentos jurídicos de cada Parte.

2. Esta cooperação deve garantir um nível elevado de segurança nuclear e a utilização limpa e pacífica de energia nuclear, abrangendo todas as atividades da energia nuclear para fins civis e fases do ciclo nuclear, incluindo a produção e o comércio de materiais nucleares, os aspetos de segurança da energia nuclear e a capacidade de resposta a situações de emergência, bem como questões relacionadas com a saúde e o ambiente e a não-proliferação. Neste contexto, a cooperação incluirá a prossecução do desenvolvimento de políticas e de quadros jurídicos e normativos com base na legislação e nas práticas da UE, bem como nas normas da Agência Internacional da Energia Atómica (IAEA). As Partes devem promover a investigação científica civil nos domínios da segurança nuclear, incluindo investigação conjunta e atividades de desenvolvimento, bem como a formação e a mobilidade de cientistas.

3. A cooperação deve abordar os problemas que resultaram do desastre de Chernobil, bem como a desativação da central nuclear de Chernobil, em especial:

- a) O Plano de Proteção (SIP), com vista a transformar o reator IV destruído (objeto da proteção) num sistema estável e ecologicamente seguro;
- b) Gestão do combustível nuclear irradiado;
- c) Descontaminação dos territórios;
- d) Gestão de resíduos radioativos;
- e) Monitorização do meio ambiente;
- f) Outras áreas que possam ser determinadas de comum acordo, tais como aspetos médicos, científicos, económicos, regulamentares, sociais e administrativos dos esforços empreendidos para atenuar as consequências do desastre.

▼ B*CAPÍTULO 2**Cooperação macroeconómica**Artigo 343.º*

A UE e a Ucrânia devem facilitar o processo de reforma económica, cooperando a fim de melhorarem a compreensão dos mecanismos fundamentais das respetivas economias e a formulação e aplicação das políticas económicas nas economias de mercado. A Ucrânia deve procurar estabelecer uma economia de mercado efetiva e aproximar progressivamente as suas políticas das políticas da UE, em conformidade com os princípios que norteiam a estabilidade macroeconómica, a solidez das finanças públicas e a sustentabilidade da balança de pagamentos.

Artigo 344.º

Para alcançar os objetivos previstos no artigo 343.º do presente Acordo, as Partes devem cooperar no sentido de:

- a) Proceder ao intercâmbio de informações sobre os resultados e as perspetivas macroeconómicas, bem como sobre estratégias de desenvolvimento;
- b) Analisar conjuntamente as questões económicas de interesse comum, incluindo as medidas de política económica e os instrumentos necessários à sua aplicação, tais como métodos de previsão económica e elaboração de documentos de política estratégica, a fim de reforçar a elaboração de políticas na Ucrânia, em consonância com os princípios e as práticas da UE;
- c) Proceder ao intercâmbio de experiências no domínio da macroeconomia;
- d) A cooperação contemplará também o intercâmbio de informações sobre os princípios e o funcionamento da União Económica e Monetária Europeia (UEM).

Artigo 345.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 2 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 3**Gestão das finanças públicas: política orçamental, controlo interno e auditoria externa**Artigo 346.º*

A cooperação no domínio da gestão das finanças públicas deve procurar garantir o desenvolvimento de uma política orçamental e de sistemas de controlo interno e de auditoria externa eficazes, com base em normas internacionais, que sejam compatíveis com os princípios fundamentais de responsabilidade, transparência, economia, eficiência e eficácia.

Artigo 347.º

As Partes devem proceder ao intercâmbio de informação, experiência e melhores práticas, e adotar outras ações, sobretudo no que diz respeito aos seguintes aspetos:

▼B

1. No domínio da política orçamental:
 - a) Desenvolvimento de um sistema de planeamento/previsão orçamental a médio prazo;
 - b) Melhoria das abordagens orientadas para programas no processo orçamental e análise da eficiência e da eficácia da aplicação dos programas orçamentais;
 - c) Melhoria do intercâmbio de informações e experiência sobre planeamento e execução do orçamento e sobre dívida pública.
2. No domínio da auditoria externa:
 - Aplicação das normas e dos métodos da Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI), bem como intercâmbio de melhores práticas da UE no domínio do controlo e auditoria externos das finanças públicas, com ênfase na independência dos organismos pertinentes das Partes.
3. No domínio do controlo interno das finanças públicas:
 - Prossecução do desenvolvimento do sistema de controlo interno das finanças públicas por meio da harmonização com metodologias e normas acordadas a nível internacional [Instituto de Auditores Internos (IIA), Federação Internacional dos Contabilistas (IFAC), INTOSAI], bem como com as melhores práticas da UE em matéria de controlo interno e auditoria interna em organismos públicos.
4. No domínio da luta antifraude:
 - melhoria dos métodos destinados a combater e prevenir a fraude e a corrupção no domínio abrangido pelo capítulo 3 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo, incluindo a cooperação entre os órgãos administrativos competentes.

Artigo 348.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 3 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 4****Fiscalidade****Artigo 349.º*

As Partes devem cooperar para promover a boa governação em questões fiscais, com o objetivo de aperfeiçoarem as relações económicas, o comércio, o investimento e a concorrência leal.

Artigo 350.º

No que se refere ao disposto no artigo 349.º do presente Acordo, as Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da boa governação no domínio fiscal, designadamente os princípios da transparência, do intercâmbio de informações e da concorrência leal em matéria fiscal, subscritos pelos Estados-Membros a nível da UE. Para

▼B

o efeito, e sem prejuízo das competências da UE e dos Estados-Membros, as Partes devem intensificar a cooperação internacional no domínio fiscal, facilitar a cobrança de receitas fiscais legítimas e adotar medidas que permitam a aplicação eficaz dos princípios supra mencionados.

Artigo 351.º

As Partes devem igualmente intensificar e reforçar a sua cooperação com vista a melhorar e desenvolver o sistema e a administração fiscal da Ucrânia, incluindo o reforço da capacidade de cobrança e controlo, com particular ênfase nos procedimentos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), para evitar a acumulação de pagamentos em atraso, assegurar a eficácia da cobrança dos impostos e reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais. As Partes devem envidar esforços no sentido de intensificar a cooperação e a partilha de experiências na luta contra a fraude fiscal, em especial a fraude "carrossel".

Artigo 352.º

As Partes devem desenvolver a sua cooperação e harmonizar políticas destinadas a combater a fraude e o contrabando de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Esta cooperação deve incluir, entre outros aspetos, a aproximação progressiva das taxas dos impostos especiais de consumo sobre produtos de tabaco, na medida do possível, tendo em conta as limitações do contexto regional, designadamente através do diálogo a nível regional e em consonância com a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco de 2003. Para o efeito, as Partes devem procurar reforçar a sua cooperação no contexto regional.

Artigo 353.º

A aproximação progressiva à estrutura fiscal estabelecida no acervo da UE deve ser realizada em conformidade com o anexo XXVIII do presente Acordo.

Artigo 354.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 4 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 5**Estatísticas**Artigo 355.º*

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação em matéria de estatísticas, contribuindo assim para a realização do objetivo a longo prazo de disponibilizar dados estatísticos atualizados, fiáveis e comparáveis a nível internacional. Prevê-se que a existência de sistemas estatísticos nacionais sustentáveis, eficientes e profissionalmente independentes produza informação relevante para os cidadãos, as empresas e os decisores políticos da Ucrânia e da UE, permitindo-lhes tomar decisões fundamentadas. O sistema estatístico nacional deve respeitar os

▼B

Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais da ONU, tendo em conta o acervo da UE, bem como o Código de Prática das Estatísticas Europeias, a fim de harmonizar o sistema estatístico nacional com as regras e normas europeias. O acervo em matéria de estatísticas está estabelecido no *Statistical Requirements Compendium*, atualizado anualmente, que as Partes consideram como apenso ao presente Acordo (Anexo XXIX).

Artigo 356.º

A cooperação deve ter os seguintes objetivos:

- a) Reforçar a capacidade do sistema estatístico nacional, com ênfase numa base jurídica sólida, numa política de difusão de dados e metadados adequada e na facilidade de utilização;
- b) Aproximar progressivamente o sistema estatístico da Ucrânia do Sistema Estatístico Europeu;
- c) Aperfeiçoar o fornecimento de dados à UE, tendo em conta a aplicação das metodologias europeia e internacional pertinentes, incluindo classificações;
- d) Reforçar a capacidade profissional e de gestão do pessoal do serviço de estatística nacional, a fim de facilitar a aplicação das normas estatísticas da UE e contribuir para o desenvolvimento do sistema estatístico da Ucrânia;
- e) Proceder ao intercâmbio de experiências entre as Partes em matéria de desenvolvimento de competências em matéria de estatísticas;
- f) Promover a gestão da qualidade total de todos os processos de elaboração e difusão de estatísticas.

Artigo 357.º

As Partes devem cooperar no âmbito do Sistema Estatístico Europeu, no qual a autoridade estatística da UE é o Eurostat. Essa cooperação deve incidir, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Estatísticas demográficas, incluindo censos;
- b) Estatísticas agrícolas, incluindo recenseamentos agrícolas e estatísticas do ambiente;
- c) Estatísticas das empresas, incluindo ficheiros de empresas e o recurso a fontes administrativas para fins estatísticos;
- d) Energia, incluindo balanços energéticos;
- e) Contas nacionais;
- f) Estatísticas do comércio externo;
- g) Estatísticas regionais;
- h) Gestão da qualidade total de todos os processos de elaboração e difusão de estatísticas.

▼B*Artigo 358.º*

As Partes devem, nomeadamente, proceder ao intercâmbio de informação e experiência, e desenvolver a sua cooperação à luz da experiência já adquirida em matéria de reforma do sistema estatístico no âmbito de vários programas de assistência. Os esforços devem orientar-se para a aproximação progressiva ao acervo da UE no domínio das estatísticas, com base na estratégia nacional de desenvolvimento do sistema estatístico da Ucrânia, tendo em conta o desenvolvimento do Sistema Estatístico Europeu. No que diz respeito ao processo de elaboração de dados estatísticos, a ênfase deve recair na prossecução do desenvolvimento de inquéritos por amostragem, tomando em consideração a necessidade de reduzir os encargos de resposta. Os dados devem ser pertinentes para a conceção e o acompanhamento das políticas em todos os domínios fundamentais da vida social e económica.

Artigo 359.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 5 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo. Na medida do possível, as atividades empreendidas no âmbito do Sistema Estatístico Europeu devem estar abertas à participação da Ucrânia, ao abrigo das regras habituais relativas à participação de países terceiros.

*CAPÍTULO 6**Ambiente**Artigo 360.º*

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação em matéria de questões ambientais, e, desta forma, contribuir para o objetivo a longo prazo do desenvolvimento sustentável e da economia verde. Prevê-se que o reforço da proteção do ambiente traga benefícios aos cidadãos e às empresas, na Ucrânia e na UE, designadamente através da melhoria da saúde pública, de uma melhor utilização dos recursos naturais, de uma maior eficiência económica e ambiental, da integração do ambiente nas demais áreas políticas, e ainda através do aumento da produção como resultado das tecnologias modernas. A cooperação deve ser realizada no melhor interesse das Partes com base na igualdade e no benefício mútuo, tendo ao mesmo tempo em conta a interdependência existente entre as Partes no domínio da proteção do ambiente e no contexto de acordos multilaterais conexos.

Artigo 361.º

A cooperação deve ter por objetivo preservar, proteger, melhorar e recuperar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, utilizar os recursos naturais de forma prudente e racional e promover medidas a nível internacional para dar resposta aos problemas regionais ou planetários do ambiente, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Alterações climáticas;

▼B

- b) Governação em matéria de ambiente e questões horizontais, incluindo a educação e a formação, bem como o acesso a informações sobre o ambiente e processos de tomada de decisão;
- c) Qualidade do ar;
- d) Qualidade da água e gestão de recursos hídricos, incluindo o meio marinho;
- e) Gestão de resíduos e de recursos;
- f) Proteção da natureza, incluindo a conservação e proteção da diversidade biológica e paisagística (redes ecológicas);
- g) Poluição industrial e riscos industriais;
- h) Produtos químicos;
- i) Organismos geneticamente modificados, incluindo no domínio da agricultura;
- j) Poluição sonora;
- k) Proteção civil, incluindo perigos naturais e antropogénicos;
- l) Ambiente urbano;
- m) Taxas ambientais.

Artigo 362.º

1. As Partes devem, nomeadamente:
 - a) Proceder ao intercâmbio de informação e conhecimentos especializados;
 - b) Executar atividades de investigação conjunta e proceder ao intercâmbio de informações sobre tecnologias limpas;
 - c) Estabelecer planos para responder a catástrofes e a outras situações de emergência;
 - d) Executar atividades conjuntas a nível regional e internacional, inclusive no que respeita aos acordos multilaterais em matéria de ambiente ratificados pelas Partes e atividades conjuntas no quadro das instâncias competentes, conforme adequado.
2. As Partes devem prestar especial atenção às questões transfronteiras.

Artigo 363.º

A aproximação progressiva da legislação da Ucrânia à política e legislação da UE em matéria de ambiente deve realizar-se em conformidade com o anexo XXX do presente Acordo.

Artigo 364.º

A cooperação no setor da proteção civil deve desenvolver-se através da aplicação de acordos específicos neste domínio, celebrados entre as Partes, em conformidade com os poderes e competências respetivos da UE e dos seus Estados-Membros, e de acordo com os procedimentos jurídicos de cada Parte. Esta cooperação deve ter por objetivo, nomeadamente:

- a) Facilitar a assistência mútua em casos de emergência;

▼B

- b) Proceder ao intercâmbio, 24 horas por dia, de alertas precoces e de informação atualizada sobre emergências transfronteiras, incluindo pedidos e ofertas de assistência;
- c) Proceder à avaliação do impacto ambiental das catástrofes;
- d) Convidar peritos para participar em seminários técnicos específicos e simpósios em matéria de proteção civil;
- e) Convidar, caso a caso, observadores para atividades de formação e exercícios específicos organizados pela UE e/ou pela Ucrânia;
- f) Reforçar a cooperação existente com vista a uma utilização mais eficaz das capacidades de proteção civil.

Artigo 365.º

A cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Desenvolvimento de uma estratégia global em matéria de ambiente, que abranja as reformas institucionais planeadas (com calendários), a fim de garantir a aplicação e o cumprimento da legislação relativa ao ambiente; divisão de competências da administração no domínio do ambiente a nível nacional, regional e municipal; procedimentos para a tomada e a execução de decisões; procedimentos para a promoção da integração do ambiente noutros domínios políticos; identificação dos recursos humanos e financeiros necessários e de um mecanismo de reexame;
- b) Desenvolvimento de estratégias setoriais em matéria de qualidade do ar, qualidade da água e gestão de recursos hídricos, incluindo o meio marinho, gestão de resíduos e de recursos, proteção da natureza, poluição industrial e riscos industriais e produtos químicos, que incluam calendários e etapas de aplicação claramente definidos, bem como responsabilidades administrativas e estratégias de financiamento para investimentos em infraestruturas e tecnologia;
- c) Desenvolvimento e aplicação de uma política em matéria de alterações climáticas, designadamente, tal como enunciada no anexo XXXI do presente Acordo.

Artigo 366.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 6 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 7****Transportes****Artigo 367.º*

As Partes devem:

- a) Expandir e reforçar a sua cooperação no domínio dos transportes, a fim de contribuírem para o desenvolvimento de sistemas de transporte sustentáveis;

▼B

- b) Promover operações de transporte eficientes e seguras, bem como a intermodalidade e a interoperabilidade dos sistemas de transporte;
- c) Envidar esforços no sentido de reforçar as principais ligações de transporte entre os seus territórios.

Artigo 368.º

1. A cooperação entre as Partes deve ter por objetivo facilitar a reestruturação e a modernização do setor dos transportes da Ucrânia e proceder à aproximação progressiva a normas e políticas operacionais comparáveis às da UE, sobretudo por meio da aplicação das medidas estabelecidas no anexo XXXII do presente Acordo, sem prejuízo das obrigações decorrentes de acordos específicos em matéria de transportes celebrados entre as Partes. A aplicação das medidas supramencionadas não pode violar os direitos e obrigações das Partes ao abrigo de acordos internacionais de que sejam partes, nem ser incompatível com a sua participação em organizações internacionais.

2. A cooperação deve também procurar melhorar a circulação de passageiros e mercadorias, aumentar a fluidez dos fluxos de transporte entre a Ucrânia, a UE e países terceiros na região, eliminar obstáculos administrativos, técnicos, transfronteiras ou de outra natureza, melhorar as redes de transporte e modernizar a infraestrutura, sobretudo nos principais eixos de ligação das Partes. Essa cooperação deve incluir ações destinadas a facilitar as travessias de fronteira.

3. A cooperação deve incluir o intercâmbio de informações e atividades conjuntas:

- A nível regional, sobretudo tendo em conta e integrando os progressos alcançados ao abrigo de diversos convénios de cooperação no setor dos transportes a nível regional, tais como o Painel de Transportes da Parceria Oriental, o Corredor de Transporte Europa-Cáucaso-Ásia (TRACECA), o processo de Bacu e outras iniciativas em matéria de transportes;
- A nível internacional, inclusive no que respeita a organizações internacionais do setor dos transportes e a acordos e convenções internacionais ratificados pelas Partes, no quadro das diversas agências de transporte da UE.

Artigo 369.º

Esta cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) Desenvolvimento de uma política nacional de transportes sustentável que abranja todos os modos de transporte, sobretudo com vista a assegurar sistemas de transporte eficientes e seguros e promover a integração das questões relativas aos transportes noutros domínios políticos;
- b) Desenvolvimento de estratégias setoriais à luz da política nacional de transportes (incluindo disposições regulamentares para a melhoria do equipamento técnico e das frotas de transporte, a fim de respeitar as normas internacionais mais rigorosas) para os transportes rodoviários, ferroviários, de navegação interior, aéreos, marítimos e intermodais, incluindo os calendários e as etapas para a aplicação, as responsabilidades administrativas, bem como os planos de financiamento;

▼B

- c) Desenvolvimento da rede multimodal de transportes ligada à Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T) e melhoria da política de infraestrutura, para melhor identificar e avaliar os projetos de infraestrutura nos diversos modos de transporte. Desenvolvimento de estratégias de financiamento centradas na manutenção, nas limitações da capacidade e infraestruturas de ligação, bem como ativação e promoção da participação do setor privado nos projetos de transportes, tal como estabelecido no anexo XXXIII do presente Acordo.
- d) Adesão às organizações e a acordos internacionais em matéria de transporte pertinentes, incluindo procedimentos destinados a garantir a aplicação rigorosa e o cumprimento efetivo dos acordos e convenções sobre transportes internacionais;
- e) Cooperação científica e técnica e intercâmbio de informação para efeitos do desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias, tais como os sistemas de transporte inteligentes;
- f) Promoção do recurso a sistemas de transporte inteligentes e tecnologia da informação na gestão e operação de todos os modos de transporte, bem com apoio à intermodalidade e à cooperação na utilização de sistemas espaciais e aplicações comerciais que facilitem o transporte.

Artigo 370.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 7 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 8**Espaço**Artigo 371.º*

1. As Partes devem promover uma cooperação reciprocamente vantajosa no domínio da investigação espacial civil e das aplicações espaciais, sobretudo nas seguintes áreas:

- a) Sistemas Globais de navegação por satélite;
- b) Observação da Terra e vigilância global;
- c) Ciência e exploração do Espaço;
- d) Tecnologias espaciais aplicadas, incluindo tecnologia de propulsão e lançadores.

2. As Partes devem incentivar e promover o intercâmbio de experiências no domínio da política espacial, da sua administração e respetivos aspetos jurídicos, bem como em matéria de reestruturação industrial e comercialização de tecnologias do espaço.

▼B*Artigo 372.º*

1. A cooperação incluirá o intercâmbio de informação sobre as políticas e programas de cada Parte e as respetivas oportunidades de cooperação e projetos conjuntos, incluindo a participação das entidades ucranianas nos temas pertinentes das áreas temáticas Espaço e Transportes do próximo Programa-Quadro de Investigação e Inovação da UE (Horizonte 2020).
2. As Partes incentivarão e apoiarão os intercâmbios de cientistas e a criação das redes pertinentes.
3. A cooperação pode igualmente abranger o intercâmbio de experiências em matéria de gestão da investigação espacial e das instituições científicas, bem como o desenvolvimento de um ambiente propício à investigação e à aplicação de novas tecnologias, e a proteção adequada dos devidos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

Artigo 373.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 8 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo, incluindo, se for caso disso, a coordenação e cooperação com a Agência Espacial Europeia sobre estas questões e outros assuntos pertinentes.

*CAPÍTULO 9****Cooperação científica e tecnológica****Artigo 374.º*

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação científica e tecnológica, a fim de contribuírem quer para o próprio desenvolvimento científico, quer para reforçar o seu potencial científico, a título de contribuição para a resolução dos desafios que se colocam a nível nacional e global. As Partes devem envidar esforços no sentido de contribuírem para aumentar o espólio de conhecimentos científicos e tecnológicos pertinentes para o desenvolvimento económico sustentável, reforçando para o efeito as suas capacidades de investigação e o seu potencial humano. A partilha e a conjugação de conhecimentos científicos constituirá um contributo para a competitividade das Partes, ao aumentar a capacidade das suas economias de gerarem e utilizarem o conhecimento para comercializar novos produtos e serviços. Por último, as Partes devem desenvolver o seu potencial científico, a fim de honrar as suas responsabilidades e compromissos internacionais em domínios como as questões relativas à saúde, a proteção do ambiente, incluindo as alterações climáticas, e outros desafios globais.

Artigo 375.º

1. Esta cooperação deve ter em conta o atual quadro formal de cooperação instituído pelo Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia, bem como o objetivo da Ucrânia de aproximação progressiva à política e legislação da UE em matéria de ciência e tecnologia.

▼ B

2. A cooperação entre as Partes deve ter por objetivo facilitar o envolvimento da Ucrânia no Espaço Europeu da Investigação.

3. A cooperação ajudará a Ucrânia a proceder à reforma e reorganização do seu sistema de gestão da ciência e das suas instituições de investigação (incluindo o estímulo da sua capacidade no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico) a fim de apoiar o desenvolvimento de uma economia competitiva e da sociedade do conhecimento.

Artigo 376.º

A cooperação incluirá, especialmente:

- a) Intercâmbio de informações sobre as respetivas políticas científicas e tecnológicas;
- b) Participação no próximo Programa-Quadro de Investigação e Inovação da UE (Horizonte 2020);
- c) Execução conjunta dos programas científicos e das atividades de investigação;
- d) Atividades conjuntas de investigação e desenvolvimento destinadas a promover o progresso científico e a transferência de tecnologias e de *know-how*;
- e) Formação através de programas de mobilidade para investigadores e especialistas;
- f) Organização de medidas/eventos conjuntos no domínio do desenvolvimento científico e tecnológico;
- g) Medidas de execução destinadas ao desenvolvimento de um clima propício à investigação e à aplicação de novas tecnologias, bem como à proteção adequada dos direitos de propriedade intelectual decorrentes da investigação;
- h) Reforço da cooperação a nível regional e internacional, nomeadamente no contexto do Mar Negro e de organizações multilaterais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e o Grupo dos Oito (G8), bem como no contexto de acordos multilaterais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas (CQNUAC) de 1992;
- i) Intercâmbio de competências especializadas sobre a gestão das instituições científicas e de investigação a fim de desenvolver e melhorar as suas capacidades de execução e participação em trabalhos de investigação científica.

Artigo 377.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 9 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 10**Política industrial e empresarial**Artigo 378.º*

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação no domínio da política industrial e empresarial, melhorando, assim, o enquadramento empresarial para todos os operadores económicos e, em especial, para as Pequenas e Médias Empresas (PME). A cooperação reforçada deve melhorar o quadro administrativo e normativo das empresas ucranianas e da UE que desenvolvem as suas atividades na Ucrânia e na UE e deve basear-se nas políticas industrial e das PME da UE, tendo em conta os princípios e as práticas internacionalmente reconhecidos neste domínio.

Artigo 379.º

Para alcançar os objetivos previstos no artigo 378.º do presente Acordo, as Partes devem cooperar no sentido de:

- a) Aplicar estratégias de desenvolvimento de PME, com base nos princípios da Carta Europeia das Pequenas Empresas, e acompanhar o processo de aplicação através do diálogo e de relatórios anuais. A cooperação deve incluir igualmente uma vertente especificamente orientada para microempresas e empresas de artesanato, que têm grande importância para as economias da UE e da Ucrânia;
- b) Criar melhores condições-quadro através do intercâmbio de informações e boas práticas, e contribuir para uma maior competitividade. A cooperação deve incluir a gestão das mudanças estruturais (reestruturação) e questões ambientais e energéticas, como sejam a eficiência energética e a produção mais limpa;
- c) Simplificar e racionalizar a regulamentação e as práticas regulamentares, com especial ênfase no intercâmbio de boas práticas no que respeita a técnicas regulamentares, incluindo os princípios da UE;
- d) Incentivar o desenvolvimento da política de inovação através do intercâmbio de informações e boas práticas no domínio da comercialização da investigação e desenvolvimento (incluindo instrumentos de apoio a empresas de base tecnológica em fase de arranque), criação de clusters e acesso ao financiamento;
- e) Promover contactos mais frequentes entre as empresas da UE e da Ucrânia e entre estas empresas e as autoridades da Ucrânia e da UE;
- f) Apoiar a instituição de iniciativas destinadas a promover as exportações na Ucrânia;
- g) Facilitar a modernização e reestruturação da indústria da Ucrânia e da UE em determinados setores.

▼B*Artigo 380.º*

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 10 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo. Este diálogo contará com a participação de representantes das empresas da UE e da Ucrânia.

*CAPÍTULO 11**Exploração mineira e indústrias metalúrgicas**Artigo 381.º*

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação no que respeita à exploração mineira e às indústrias metalúrgicas, a fim de promover o entendimento mútuo, melhorar o enquadramento empresarial, proceder ao intercâmbio de informação e cooperar em questões não relacionadas com a energia, no que diz essencialmente respeito à exploração mineira de minérios metálicos e minerais industriais. Esta cooperação não prejudica as disposições em matéria de carvão a que se faz referência no artigo 339.º do presente Acordo.

Artigo 382.º

Para alcançar os objetivos previstos no artigo 381.º do presente Acordo, as Partes devem cooperar no sentido de:

- a) Proceder ao intercâmbio de informação sobre as situações de base das suas indústrias mineiras e metalúrgicas;
- b) Proceder ao intercâmbio de informação sobre as perspetivas das indústrias mineiras e metalúrgicas da UE e da Ucrânia em termos de consumo, produção e previsões de mercado;
- c) Proceder ao intercâmbio de informação sobre as medidas adotadas pelas Partes no intuito de facilitar o processo de reestruturação nestes setores;
- d) Proceder ao intercâmbio de informação e de melhores práticas no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável das indústrias mineiras e metalúrgicas da Ucrânia e da UE.

*CAPÍTULO 12**Serviços financeiros**Artigo 383.º*

Cientes de que é necessário um conjunto eficaz de regras e práticas em matéria de serviços financeiros para estabelecer uma economia de mercado que funcione plenamente, e a fim de incentivar as trocas comerciais entre as Partes, estas acordam em cooperar no domínio dos serviços financeiros, com o objetivo de:

- a) Apoiar o processo de adaptação da regulamentação relativa aos serviços financeiros às necessidades de uma economia de mercado aberta;
- b) Assegurar a proteção eficaz e adequada dos investidores e outros consumidores de serviços financeiros;

▼B

- c) Garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro global;
- d) Promover a cooperação entre os diferentes intervenientes do sistema financeiro, incluindo as autoridades reguladoras e de supervisão;
- e) Garantir uma supervisão independente e eficaz.

Artigo 384.º

1. As Partes devem incentivar a cooperação entre as autoridades reguladoras e de supervisão competentes, nomeadamente o intercâmbio de informações, a partilha de conhecimentos especializados sobre os mercados financeiros e outras medidas.

2. Deve prestar-se atenção especial ao desenvolvimento da capacidade administrativa de tais autoridades, designadamente através de intercâmbio de pessoal e de ações de formação conjunta.

Artigo 385.º

As Partes devem promover a aproximação progressiva a normas internacionais reconhecidas em matéria de regulamentação e de supervisão no setor dos serviços financeiros. As partes aplicáveis do acervo da UE no domínio dos serviços financeiros são abrangidas pelo capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

Artigo 386.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 12 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 13****Direito das sociedades, governo das sociedades, contabilidade e auditoria****Artigo 387.º*

1. Reconhecendo a importância de um conjunto eficaz de regras e práticas nos domínios do direito das sociedades, do governo das sociedades, da contabilidade e da auditoria para estabelecer uma economia de mercado que funcione plenamente e incentivar o comércio, as Partes acordam em cooperar no que diz respeito:

- a) À proteção dos acionistas, credores e outras partes interessadas, em consonância com a legislação da UE neste domínio, conforme especificado no anexo XXXIV do presente Acordo;
- b) À introdução das normas internacionais pertinentes a nível nacional e à aproximação progressiva à legislação da UE no domínio da contabilidade e auditoria, conforme especificado no anexo XXXV do presente Acordo;

▼B

c) À prossecução do desenvolvimento da política relativa ao governo das sociedades em consonância com normas internacionais, bem como à aproximação progressiva às regras e recomendações da UE neste domínio, conforme especificado no anexo XXXVI do presente Acordo.

2. As Partes devem ter por objetivo o intercâmbio de informações e conhecimentos especializados sobre os sistemas em vigor e as novas evoluções relevantes nestes domínios. Além disso, as Partes devem procurar melhorar o intercâmbio de informações entre o registo nacional da Ucrânia e os ficheiros de empresas dos Estados-Membros da UE.

Artigo 388.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 13 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 14****Sociedade da informação****Artigo 389.º*

As Partes devem intensificar a cooperação no domínio do desenvolvimento da sociedade da informação em benefício dos cidadãos e das empresas, através da disponibilidade generalizada das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e de uma melhor qualidade dos serviços a preços acessíveis. Esta cooperação deve também facilitar o acesso aos mercados de serviços de comunicações eletrónicas, incentivando a concorrência e o investimento no setor.

Artigo 390.º

A cooperação deve ter por objetivo aplicar estratégias nacionais em matéria de sociedade da informação, desenvolver um quadro abrangente para as comunicações eletrónicas e intensificar a participação da Ucrânia nas atividades de investigação em TIC da UE.

Artigo 391.º

Essa cooperação deve incidir nos seguintes aspetos:

- a) Promoção do acesso à banda larga, melhoria da segurança da rede e utilização mais generalizada das TIC pelos cidadãos, as empresas e as administrações, através do desenvolvimento de conteúdos locais para a Internet e da introdução de serviços em linha, designadamente, empresas em linha, administração pública em linha, saúde em linha e aprendizagem em linha;
- b) Coordenação das políticas de comunicação eletrónica, no intuito de explorar ao máximo o espetro de radiofrequências e a interoperabilidade das redes na Ucrânia e na UE;
- c) Reforço da independência e da capacidade administrativa das autoridades reguladoras nacionais no domínio das comunicações, com o

▼B

objetivo de assegurar que tenham capacidade para tomar medidas regulamentares adequadas, aplicar as suas próprias decisões e toda a regulamentação aplicável e garantir a concorrência leal nos mercados. As autoridades reguladoras no domínio das comunicações devem cooperar com as autoridades competentes em matéria de concorrência na monitorização destes mercados;

- d) Promoção de projetos comuns de investigação no domínio das tecnologias da informação e comunicação no próximo Programa-Quadro de Investigação e Inovação da UE (Horizonte 2020).

Artigo 392.º

As Partes devem proceder ao intercâmbio de informação, melhores práticas e experiência e empreender ações conjuntas, com o objetivo de estabelecer um quadro normativo abrangente e garantir o funcionamento eficaz dos mercados de comunicações eletrónicas, bem como uma concorrência não falseada nesses mercados.

Artigo 393.º

As Partes devem promover a cooperação entre as autoridades reguladoras da Ucrânia no domínio das comunicações e as autoridades reguladoras nacionais da UE.

Artigo 394.º

1. As Partes devem promover a aproximação progressiva à legislação e ao quadro normativo da UE no domínio da sociedade da informação e das comunicações eletrónicas.

2. As disposições aplicáveis bem como o acervo da UE em matéria de sociedade da informação e de comunicações eletrónicas constam do apêndice XVII-3 Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

Artigo 395.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 14 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 15****Política audiovisual****Artigo 396.º*

1. As Partes devem cooperar a fim de promover a indústria europeia do audiovisual e incentivar a coprodução nas áreas do cinema e da televisão.

▼B

2. A cooperação pode incluir, designadamente, a formação de jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação social impressos e eletrónicos, bem como o apoio aos meios de comunicação social (públicos e privados), com vista a reforçar a sua independência, o seu profissionalismo e as relações com outros meios de comunicação social da Europa, em conformidade com normas europeias, incluindo as normas do Conselho da Europa.

Artigo 397.º

A aproximação progressiva à legislação e ao quadro normativo da UE bem como aos instrumentos internacionais no domínio da política audiovisual deve realizar-se nomeadamente segundo o estabelecido no anexo XXXVI do presente Acordo.

Artigo 398.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 15 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 16**Turismo**Artigo 399.º*

As Partes devem cooperar no domínio do turismo, com o objetivo de desenvolver uma indústria de turismo mais competitiva, como indústria geradora de crescimento económico, emancipação económica, emprego e divisas.

Artigo 400.º

1. A cooperação aos níveis bilateral, regional e europeu deve basear-se nos seguintes princípios:

- a) Respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais, nomeadamente nas zonas rurais;
- b) Importância do património cultural;
- c) Interação positiva entre o turismo e a proteção do ambiente.

2. As disposições pertinentes relativas aos operadores turísticos constam do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. As disposições pertinentes relativas à circulação de pessoas são abrangidas pelo artigo 19.º do presente Acordo.

Artigo 401.º

A cooperação deve incidir nos seguintes aspetos:

- a) Intercâmbio de informação, melhores práticas, transferência de experiência e de *know-how*, incluindo no que respeita a tecnologias inovadoras;

▼B

- b) Estabelecimento de parcerias estratégicas que associem os interesses públicos, privados e comunitários, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável do turismo;
- c) Promoção e desenvolvimento de produtos e mercados turísticos, infraestruturas, recursos humanos e estruturas institucionais;
- d) Desenvolvimento e aplicação de políticas e estratégias eficazes, incluindo aspetos jurídicos, administrativos e financeiros apropriados;
- e) Formação e reforço de capacidades no domínio do turismo, a fim de melhorar os padrões de serviço;
- f) Desenvolvimento e promoção de um turismo assente nas comunidades.

Artigo 402.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 16 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 17**Agricultura e desenvolvimento rural**Artigo 403.º*

As Partes devem cooperar para promover o desenvolvimento agrícola e rural, em especial através da aproximação progressiva das políticas e da legislação.

Artigo 404.º

A cooperação entre as Partes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural deve abranger, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) Facilitar a compreensão mútua das políticas agrícolas e de desenvolvimento rural;
- b) Reforçar as capacidades administrativas aos níveis central e local para fins do planeamento, da avaliação e aplicação das políticas;
- c) Promover uma produção agrícola moderna e sustentável, que respeite o ambiente e o bem-estar dos animais, incluindo o alargamento da utilização dos métodos de produção biológica e de biotecnologias, nomeadamente através da aplicação de melhores práticas nestes domínios;
- d) Partilhar conhecimentos e melhores práticas relativos às políticas de desenvolvimento rural, com vista a promover o bem-estar das comunidades rurais;
- e) Melhorar a competitividade do setor agrícola e a eficiência e transparência dos mercados, bem como as condições de investimento;
- f) Difundir o conhecimento por meio de formação e eventos de informação;

▼B

- g) Favorecer a inovação através da investigação e promover serviços de vulgarização junto dos produtores agrícolas;
- h) Reforçar a harmonização das questões abordadas no quadro das organizações internacionais;
- i) Proceder ao intercâmbio de melhores práticas no que diz respeito a mecanismos de apoio às políticas agrícolas e zonas rurais;
- j) Promover a política de qualidade dos produtos agrícolas nas áreas das normas de produtos, dos requisitos de produção e dos sistemas de qualidade.

Artigo 405.º

Na prossecução da cooperação supramencionada, sem prejuízo do disposto no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, as Partes devem promover a aproximação progressiva à legislação e às normas regulamentares da UE pertinentes, designadamente as que constam do anexo XXXVIII do presente Acordo.

Artigo 406.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 17 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 18****Política das pescas e política marítima*****Secção 1****Política das pescas***Artigo 407.º*

1. As Partes devem cooperar em matérias mutuamente vantajosas de interesse comum no setor das pescas, incluindo no que respeita à conservação e gestão dos recursos aquáticos vivos, à inspeção e ao controlo, à recolha de dados e ao combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

2. Esta cooperação deve respeitar as obrigações internacionais das Partes relativas à gestão e conservação dos recursos aquáticos vivos.

Artigo 408.º

As Partes adotam ações conjuntas, procedem ao intercâmbio de informação e prestam apoio mútuo, a fim de promover:

- a) A boa governação e as melhores práticas em matéria de gestão de pescas, a fim de garantir a conservação e a gestão das populações de peixes de uma forma sustentável e assente numa abordagem ecossistémica;

▼B

- b) A pesca responsável e uma gestão das pescas conforme aos princípios do desenvolvimento sustentável, por forma a manter em bom estado as populações de peixes e os ecossistemas;
- c) A cooperação através de Organizações Regionais de Gestão das Pescas (ORGP).

Artigo 409.º

No que se refere ao disposto no artigo 408.º do presente Acordo, e tendo em conta os melhores pareceres científicos, as Partes devem intensificar a cooperação e coordenação das suas atividades no domínio da gestão e conservação dos recursos aquáticos vivos no Mar Negro. As Partes devem promover uma cooperação internacional mais alargada no contexto do Mar Negro, com o objetivo de desenvolver relações no âmbito de uma ORGP competente.

Artigo 410.º

As Partes devem apoiar iniciativas, tais como o intercâmbio mútuo de experiência e a prestação de apoio, destinadas a garantir a aplicação de uma política das pescas sustentável, com base em domínios prioritários do acervo da UE nesta matéria, incluindo:

- a) A gestão dos recursos aquáticos vivos, do esforço de pesca e de medidas técnicas;
- b) A inspeção e o controlo das atividades de pesca, utilizando o equipamento de vigilância necessário, incluindo um sistema de monitorização de navios, bem como o desenvolvimento das correspondentes estruturas administrativas e judiciais com capacidade para aplicar medidas adequadas;
- c) A recolha harmonizada de dados relativos às capturas, aos desembarques e às frotas, bem como dados biológicos e económicos;
- d) A gestão da capacidade de pesca, incluindo um ficheiro efetivo da frota de pesca.
- e) A melhoria da eficiência dos mercados, recorrendo sobretudo à promoção das organizações de produtores, à prestação de informação aos consumidores e a normas de comercialização e rastreabilidade;
- f) O desenvolvimento de uma política estrutural para o setor das pescas, com especial ênfase no desenvolvimento sustentável das comunidades costeiras.

Secção 2**Política marítima***Artigo 411.º*

Tendo em conta a sua cooperação nos domínios das pescas, dos transportes, do ambiente e de outras políticas relacionadas com o mar, as Partes devem também desenvolver a cooperação no âmbito de uma política marítima integrada, designadamente:

▼B

- a) Promover uma abordagem integrada dos assuntos marítimos, a boa governação e o intercâmbio de melhores práticas na utilização do espaço marinho;
- b) Estabelecer um quadro de arbitragem entre atividades humanas concorrentes e de gestão do seu impacto no meio marinho, promovendo para o efeito o ordenamento do espaço marítimo como instrumento de planificação para uma tomada de decisão sustentável;
- c) Promover o desenvolvimento sustentável das regiões costeiras e indústrias marítimas enquanto fator gerador de crescimento económico e emprego, incluindo através do intercâmbio de melhores práticas;
- d) Promover alianças estratégicas entre as indústrias marítimas, os serviços e as instituições científicas especializadas em investigação marinha e marítima, incluindo a criação de clusters marítimos intersectoriais;
- e) Envidar esforços para melhorar as medidas de segurança marítima e reforçar a vigilância marítima transfronteiras e intersectorial, a fim de dar resposta aos riscos crescentes relacionados com o tráfego marítimo intenso, as descargas operacionais dos navios, os acidentes marítimos e as atividades ilegais no mar, com base na experiência do Centro de Informação e Coordenação situado em Burgas;
- f) Estabelecer um diálogo regular e promover diferentes redes entre as partes interessadas no domínio marítimo.

Artigo 412.º

A cooperação deve incluir:

- a) Intercâmbio de informação, melhores práticas, transferência de experiência e de *know-how* no domínio marítimo, incluindo no que respeita a tecnologias inovadoras nos setores marítimos;
- b) Intercâmbio de informação e melhores práticas sobre as opções de financiamento de projetos, incluindo parcerias público-privadas;
- c) Reforço da cooperação entre as Partes nas instâncias marítimas internacionais pertinentes.

Secção 3**Diálogo regular sobre política das pescas e política marítima***Artigo 413.º*

As Partes devem manter um diálogo regular sobre as questões abrangidas pela secção 1 e secção 2 capítulo 18 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

▼B*CAPÍTULO 19****Rio danúbio****Artigo 414.º*

Atendendo à natureza transfronteiras da bacia do Danúbio e à sua importância histórica para as comunidades ribeirinhas, as Partes devem:

- a) Aplicar com mais rigor os compromissos internacionais subscritos pelos Estados-Membros da UE e pela Ucrânia nos domínios da navegação, das pescas, da proteção do ambiente, em especial dos ecossistemas aquáticos, incluindo a conservação dos recursos aquáticos vivos, a fim de alcançar um bom estado ecológico, bem como noutros domínios de atividade humana pertinentes;
- b) Apoiar, sempre que necessário, iniciativas destinadas a estabelecer acordos ou convénios bilaterais e multilaterais, no intuito de incentivar o desenvolvimento sustentável, velando, nomeadamente, pelo respeito dos modos de vida tradicionais das comunidades ribeirinhas e o exercício da atividade económica por meio do uso integrado da bacia do Danúbio.

*CAPÍTULO 20****Defesa do consumidor****Artigo 415.º*

As Partes devem cooperar a fim de garantir um elevado nível de defesa do consumidor e assegurar a compatibilidade entre os seus sistemas de defesa do consumidor.

Artigo 416.º

Para concretizar esses objetivos, a cooperação deve compreender, nomeadamente:

- a) A promoção de um intercâmbio de informações sobre os sistemas de defesa dos consumidores;
- b) A disponibilização de conhecimentos especializados sobre a capacidade legislativa e técnica a fim de fazer cumprir a legislação e os sistemas de vigilância do mercado;
- c) A melhoria das informações prestadas aos consumidores;
- d) A realização de atividades de formação para funcionários da administração pública e representantes dos interesses dos consumidores;
- e) O incentivo à criação de associações de consumidores independentes e o estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores.

Artigo 417.º

A Ucrânia deve aproximar progressivamente a sua legislação ao acervo da UE, conforme estabelecido no anexo XXXIX do presente Acordo, evitando ao mesmo tempo os obstáculos ao comércio.

▼B*Artigo 418.º*

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 20 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 21**Cooperação em matéria de emprego, política social e igualdade de oportunidades**Artigo 419.º*

Tendo em conta o capítulo 13 (Comércio e desenvolvimento sustentável) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, as Partes devem reforçar o seu diálogo e a cooperação em matéria de promoção da agenda para o trabalho digno, da política e emprego, da saúde e segurança no trabalho, do diálogo social, da proteção social, da inclusão social, da igualdade entre homens e mulheres e da não discriminação.

Artigo 420.º

A cooperação nos domínios previstos no artigo 419.º do presente Acordo deve ter os seguintes objetivos:

- a) Melhorar a qualidade da vida humana;
- b) Enfrentar desafios comuns, como a globalização e as alterações demográficas;
- c) Lutar por mais e melhores empregos com condições de trabalho dignas;
- d) Promover a equidade e a justiça social no decurso do processo de reforma dos mercados de trabalho;
- e) Promover condições nos mercados de trabalho que conjuguem a flexibilidade com a segurança;
- f) Promover medidas ativas do mercado de trabalho e melhorar a eficácia dos serviços de emprego para ir ao encontro das necessidades do mercado de trabalho;
- g) Incentivar mercados de trabalho mais inclusivos que integrem as pessoas desfavorecidas;
- h) Reduzir a economia informal por meio da transformação do trabalho não declarado;
- i) Melhorar o nível de proteção da saúde e segurança no trabalho, incluindo pela educação e a formação em questões de saúde e segurança, a promoção de medidas preventivas, a prevenção dos riscos de acidentes graves, a gestão de produtos químicos tóxicos e o intercâmbio de boas práticas e investigação neste domínio;
- j) Aumentar o nível de proteção social e modernizar os sistemas de proteção social, em termos de qualidade, acessibilidade e sustentabilidade financeira;

▼B

- k) Reduzir a pobreza e aumentar a coesão social;
- l) Promover a igualdade entre homens e mulheres e garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no emprego, na educação, formação, economia e sociedade e na tomada de decisões;
- m) Combater todos os tipos de discriminação;
- n) Reforçar a capacidade dos parceiros sociais e promover o diálogo social.

Artigo 421.º

As Partes devem incentivar o envolvimento de todas as partes interessadas pertinentes, em especial os parceiros sociais, bem como as organizações da sociedade civil, nas reformas políticas da Ucrânia e na cooperação entre as Partes ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 422.º

As Partes devem promover a responsabilidade social e a responsabilização das empresas e incentivar as práticas empresariais responsáveis, tais como as preconizadas pelo Pacto Global das Nações Unidas de 2000, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa às Empresas Multinacionais e à Política Social de 1977, com a redação que lhe foi dada em 2006, e as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais de 1976, com a redação que lhe foi dada em 2000.

Artigo 423.º

As Partes devem ter por objetivo reforçar a cooperação em matéria de emprego e política social em todas as instâncias e organizações regionais, multilaterais e internacionais pertinentes.

Artigo 424.º

A Ucrânia deve garantir a aproximação progressiva à legislação, às normas e às práticas da UE em matéria de emprego, política social e igualdade de oportunidades, conforme estabelecido no anexo XL do presente Acordo.

Artigo 425.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 21 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 22****Saúde pública****Artigo 426.º*

As Partes devem desenvolver a sua cooperação no domínio da saúde pública, a fim de aumentar o nível de segurança da saúde pública e a proteção da saúde humana como condição prévia para o desenvolvimento sustentável e o crescimento económico.

▼B*Artigo 427.º*

1. A cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes domínios:
 - a) Reforço do sistema de saúde público e da sua capacidade na Ucrânia, sobretudo através da aplicação de reformas, da prossecução do desenvolvimento dos cuidados de saúde primários e da formação do pessoal;
 - b) Prevenção e controlo de doenças transmissíveis, como o VIH/SIDA e a tuberculose, aumento do estado de preparação para surtos de doenças de alta patogenicidade e aplicação do Regulamento Sanitário Internacional;
 - c) Prevenção e controlo de doenças não transmissíveis através do intercâmbio de informação e boas práticas, da promoção de estilos de vida saudáveis, da resposta a problemas e fatores determinantes da saúde, por exemplo, a saúde materno-infantil, a saúde mental e o alcoolismo, a toxicodependência e o tabagismo, e da aplicação do Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco de 2003;
 - d) Qualidade e segurança das substâncias de origem humana, como sangue, tecidos e células;
 - e) Informação e conhecimentos em matéria de saúde, designadamente no que respeita à abordagem que visa a integração da saúde em todas as políticas.
2. Para este efeito, as Partes devem proceder ao intercâmbio de dados e melhores práticas e empreender outras atividades conjuntas, incluindo no âmbito da abordagem que visa a integração da saúde em todas as políticas e por meio da integração progressiva da Ucrânia nas redes europeias no domínio da saúde pública.

Artigo 428.º

A Ucrânia deve aproximar gradualmente a sua legislação e as suas práticas aos princípios do acervo da UE, sobretudo no que respeita às doenças transmissíveis, ao sangue, tecidos e células e ao tabaco. O anexo XLI do presente Acordo contém uma lista de elementos selecionados do acervo da UE.

Artigo 429.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 22 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 23**Educação, formação e juventude**Artigo 430.º*

Respeitando integralmente a responsabilidade das Partes pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua

▼B

diversidade cultural e linguística, as Partes devem promover a cooperação no domínio da educação, formação e juventude, a fim de aumentar a compreensão mútua, promover o diálogo intercultural e aumentar o conhecimento das respetivas culturas.

Artigo 431.º

As Partes comprometem-se a intensificar a cooperação no domínio do ensino superior, nomeadamente com o objetivo de:

- a) Reformar e modernizar os sistemas de ensino superior;
- b) Promover a convergência no domínio do ensino superior na sequência do processo de Bolonha;
- c) Melhorar a qualidade e a pertinência do ensino superior;
- d) Intensificar a cooperação entre instituições de ensino superior;
- e) Reforçar a capacidade das instituições de ensino superior;
- f) Intensificar a mobilidade de estudantes e professores: deve prestar-se atenção à cooperação no domínio da educação, com vista a facilitar o acesso ao ensino superior.

Artigo 432.º

As Partes devem envidar esforços para intensificar o intercâmbio de informação e conhecimentos especializados, no intuito de incentivar uma cooperação mais estreita no domínio do ensino e formação profissionais, a fim de:

- a) Criar sistemas de ensino e formação profissionais bem como formação profissional ao longo da vida ativa, em resposta às necessidades decorrentes da evolução do mercado de trabalho;
- b) Estabelecer um quadro nacional para melhorar a transparência e o reconhecimento de qualificações e competências valendo-se, se possível, da experiência da UE.

Artigo 433.º

As Partes devem analisar a possibilidade de desenvolver a sua cooperação noutros domínios, como o ensino secundário, o ensino à distância e a aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 434.º

As Partes acordam em incentivar uma cooperação mais estreita e o intercâmbio de experiência no domínio da política da juventude e da educação não formal destinada aos jovens, com o objetivo de:

- a) Facilitar a integração dos jovens na sociedade em geral, incentivando para o efeito a sua cidadania ativa e o espírito de iniciativa;

▼B

- b) Auxiliar os jovens a adquirir conhecimentos, aptidões e competências à margem dos sistemas de ensino, designadamente através do voluntariado, e reconhecer o valor dessas experiências;
- c) Melhorar a cooperação com países terceiros;
- d) Promover a cooperação entre organizações de jovens na Ucrânia e na UE e seus Estados-Membros;
- e) Promover estilos de vida saudáveis, orientando-se especialmente para a juventude.

Artigo 435.º

As Partes devem cooperar tendo em conta o disposto nas recomendações constantes do anexo XLII do presente Acordo.

Artigo 436.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 23 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 24****Cultura****Artigo 437.º*

As Partes comprometem-se a promover a cooperação cultural, a fim de melhorar o entendimento mútuo e incentivar os intercâmbios culturais, bem como de intensificar a mobilidade da arte e dos artistas da UE e da Ucrânia.

Artigo 438.º

As Partes devem incentivar o diálogo intercultural entre pessoas e organizações que representam a sociedade civil organizada e as instituições culturais na UE e na Ucrânia.

Artigo 439.º

As Partes devem cooperar estreitamente nas instâncias internacionais pertinentes, entre as quais a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Conselho da Europa (CdE), a fim de expandir a diversidade cultural e preservar e valorizar o património cultural e artístico.

Artigo 440.º

As Partes devem envidar esforços para estabelecer um diálogo político regular em matéria de cultura, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de indústrias culturais na UE e na Ucrânia. Para o efeito, as Partes devem aplicar devidamente a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005.

▼ B*CAPÍTULO 25**Cooperação no domínio do desporto e da atividade física**Artigo 441.º*

1. As Partes devem cooperar no domínio do desporto e da atividade física, a fim de contribuir para o desenvolvimento de um estilo de vida saudável em todos os grupos etários, promover as funções sociais e os valores educativos do desporto e combater as ameaças ao desporto, como a dopagem, o falseamento dos resultados dos jogos, o racismo e a violência.

2. Esta cooperação deve, nomeadamente, incluir o intercâmbio de informação e de boas práticas nos seguintes domínios:

- a) Promoção da atividade física e do desporto no sistema de ensino, em cooperação com as instituições públicas e organizações não governamentais;
- b) Participação no desporto e atividade física como meios de contribuir para um estilo de vida mais saudável e o bem-estar geral;
- c) Criação de sistemas nacionais de competências e qualificações no setor do desporto;
- d) Integração dos grupos desfavorecidos através do desporto;
- e) Luta contra a dopagem;
- f) Luta contra o falseamento dos resultados dos jogos;
- g) Segurança por ocasião de grandes acontecimentos desportivos internacionais.

Artigo 442.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 25 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 26**Cooperação da sociedade civil**Artigo 443.º*

As Partes devem promover a cooperação da sociedade civil, a qual temem vista os seguintes objetivos:

- a) Reforçar os contactos e incentivar o intercâmbio mútuo de experiência entre todos os setores da sociedade civil nos Estados-Membros da UE e na Ucrânia;
- b) Envolver as organizações da sociedade civil na aplicação do presente Acordo, bem como na sua monitorização, e no desenvolvimento das relações bilaterais entre a UE e a Ucrânia;

▼B

- c) Garantir um melhor conhecimento e uma melhor compreensão da Ucrânia, no que respeita à sua história e cultura, nos Estados-Membros da UE;
- d) Garantir um melhor conhecimento e uma maior compreensão da União Europeia por parte da Ucrânia, no que respeita nomeadamente aos valores em que se baseia, ao seu funcionamento e às suas políticas.

Artigo 444.º

As Partes devem promover o diálogo e a cooperação entre os respetivos intervenientes da sociedade civil como parte integrante das relações entre a UE e a Ucrânia:

- a) Reforçando os contactos e o intercâmbio mútuo de experiência entre as organizações da sociedade civil nos Estados-Membros da UE e na Ucrânia, sobretudo através de seminários profissionais, formação, etc.;
- b) Auxiliando o desenvolvimento institucional e a consolidação das organizações da sociedade civil, através de ações de defesa, do estabelecimento informal de redes, de visitas, seminários, etc.;
- c) Dando aos representantes da Ucrânia a possibilidade de se familiarizarem com o processo de consulta e diálogo entre os parceiros sociais e civis na UE, a fim de integrar a sociedade civil no processo político na Ucrânia.

Artigo 445.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 26 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 27**Cooperação transfronteiras e regional**Artigo 446.º*

As Partes devem promover o entendimento mútuo e a cooperação bilateral em matéria de política regional e de métodos de formulação e aplicação das políticas regionais, inclusive governação e parcerias a vários níveis, com especial ênfase no desenvolvimento de zonas desfavorecidas e na cooperação territorial, estabelecendo assim canais de comunicação e intensificando o intercâmbio de informação entre as autoridades nacionais, regionais e locais, os intervenientes socioeconómicos e a sociedade civil.

Artigo 447.º

As Partes devem apoiar e revigorar o envolvimento das autoridades locais e regionais na cooperação transfronteiras e regional e nas estruturas de gestão conexas, com vista a redobrar a cooperação através da

▼B

instituição de um quadro legislativo facilitador, apoiar e criar medidas de reforço das capacidades e promover a intensificação das redes económicas e empresariais transfronteiras e regionais.

Artigo 448.º

As Partes devem envidar esforços no sentido de desenvolver elementos transfronteiras e regionais em áreas como os transportes, a energia, as redes de comunicação, a cultura, a educação, o turismo, a saúde e noutros domínios abrangidos pelo presente Acordo que se repercutam na cooperação transfronteiras e regional. As Partes devem, designadamente, incentivar o desenvolvimento da cooperação transfronteiras no que diz respeito à modernização, ao equipamento e à coordenação dos serviços de emergência.

Artigo 449.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo capítulo 27 do título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 28****Participação nas agências e nos programas da união europeia****Artigo 450.º*

A Ucrânia fica autorizada a participar nas agências da União pertinentes para a aplicação do presente Acordo e noutras agências da UE, se permitido pelos regulamentos que as criam e nos termos desses regulamentos. A Ucrânia deve celebrar acordos distintos com a UE que lhe permitam participar em cada uma dessas agências e indicar o montante da sua contribuição financeira.

Artigo 451.º

A Ucrânia fica autorizada a participar em todos os programas da União atuais e futuros abertos à participação da Ucrânia, em conformidade com as disposições pertinentes relativas à adoção desses programas. A participação da Ucrânia nos programas da União deve efetuar-se em conformidade com as disposições estabelecidas no Protocolo III sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Ucrânia em programas da União de 2010, anexo ao presente Acordo.

Artigo 452.º

A UE deve informar a Ucrânia no caso do estabelecimento de novas agências da UE e novos programas da União, bem como em caso de alterações às condições de participação nos programas da União e nas agências, a que se faz referência nos artigos 450.º e 451.º do presente Acordo.



TÍTULO VI

COOPERAÇÃO FINANCEIRA, COM DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE

Artigo 453.º

A Ucrânia deve beneficiar de assistência financeira através dos mecanismos e instrumentos de financiamento da UE relevantes. A assistência financeira deve contribuir para concretizar os objetivos do presente Acordo e é concedida em conformidade com os artigos seguintes do presente Acordo.

Artigo 454.º

Os princípios essenciais de assistência financeira são os previstos nos regulamentos pertinentes relativos ao instrumento financeiro da UE.

Artigo 455.º

Os domínios prioritários da assistência financeira da UE acordados pelas Partes devem ser estabelecidos nos programas indicativos pertinentes que refletem as prioridades políticas acordadas. Os montantes indicativos de assistência estabelecidos nesses programas indicativos devem ter em conta as necessidades da Ucrânia, bem como as respetivas capacidades setoriais e os progressos realizados a nível das reformas.

Artigo 456.º

A fim de utilizar da melhor forma os recursos disponíveis, as Partes devem envidar esforços para que a assistência da UE seja executada em estreita cooperação e coordenação com outros países doadores, organizações de doadores e instituições financeiras internacionais, e em consonância com os princípios internacionais relativos à eficácia da ajuda.

Artigo 457.º

A base jurídica, administrativa e técnica fundamental da assistência financeira deve ser estabelecida no quadro dos acordos pertinentes entre as Partes.

Artigo 458.º

O Conselho de Associação deve ser informado dos progressos e da execução da assistência financeira, bem como das suas repercussões na consecução dos objetivos do presente Acordo. Para o efeito, os órgãos pertinentes das Partes devem facultar as informações pertinentes em matéria de monitorização e avaliação numa base mútua e permanente.

Artigo 459.º

1. As Partes devem executar a assistência em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e cooperar para efeitos da proteção dos interesses financeiros da UE e da Ucrânia, conforme estabelecido no anexo XLIII do presente Acordo. As Partes devem tomar medidas eficazes

▼B

para prevenir e combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, nomeadamente através da assistência administrativa mútua e da assistência jurídica mútua nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

2. Para este efeito, a Ucrânia deve ainda aproximar progressivamente a sua legislação em conformidade com as disposições estabelecidas no anexo XLIV do presente Acordo.

3. O anexo XLIII do presente Acordo é aplicável a quaisquer novos acordos em matéria de instrumentos financeiros que venham a ser celebrados entre as Partes e a qualquer outro instrumento financeiro da UE a que a Ucrânia possa ser associada, sem prejuízo de quaisquer outras disposições suplementares relativas a auditorias, verificações no local, inspeções, controlos e medidas antifraude, nomeadamente, as empreendidas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e o Tribunal de Contas Europeu (TCE).

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO 1

*Quadro institucional**Artigo 460.º*

1. O mais alto nível do diálogo político e estratégico entre as Partes é o nível da cimeira. As cimeiras devem realizar-se, em princípio, uma vez por ano. Devem providenciar diretrizes gerais para a aplicação do presente Acordo bem como uma oportunidade debater quaisquer questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo.

2. A nível ministerial, o diálogo político e estratégico periódico deve ocorrer no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo artigo 461.º do presente Acordo e no âmbito de reuniões periódicas entre representantes das Partes, de comum acordo.

Artigo 461.º

1. É instituído um Conselho de Associação. Cabe-lhe assegurar a supervisão e a monitorização da aplicação e da execução do presente Acordo, bem como rever periodicamente o respetivo funcionamento tendo em conta os seus objetivos.

2. O Conselho de Associação reúne-se a nível ministerial, a intervalos regulares, pelo menos uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem. O Conselho de Associação reúne-se em todas as configurações necessárias, de comum acordo.

3. Além da supervisão e da monitorização da aplicação e da execução do presente Acordo, cabe ainda ao Conselho de Associação analisar quaisquer questões importantes que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo.

▼B*Artigo 462.º*

1. O Conselho de Associação é constituído por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão Europeia, por um lado, e por membros do Governo da Ucrânia, por outro.
2. O Conselho de Associação adota o seu regulamento interno.
3. A presidência do Conselho de Associação é exercida alternadamente por um representante da União e por um representante da Ucrânia.
4. Se for necessário, e de comum acordo, podem participar outros órgãos, na qualidade de observadores, nos trabalhos do Conselho de Associação.

Artigo 463.º

1. Para a realização dos objetivos enunciados no presente Acordo, o Conselho de Associação dispõe do poder de decisão no âmbito do presente Acordo nos casos nele previstos. Essas decisões são vinculativas para as Partes, que devem tomar as medidas adequadas, incluindo, se necessário, ações em órgãos específicos definidos ao abrigo do presente Acordo. O Conselho de Associação pode igualmente formular recomendações. Deve adotar as suas decisões e formular as suas recomendações mediante acordo entre as Partes depois de concluídos os respetivos procedimentos internos.
2. Em consonância com o objetivo de aproximação progressiva da legislação da Ucrânia à da União, como estabelecido no presente Acordo, o Conselho de Associação constituirá um fórum para a troca de informações sobre os atos legislativos da União Europeia e da Ucrânia, tanto em preparação como em vigor, e sobre medidas de execução, aplicação efetiva e conformidade.
3. O Conselho de Associação pode atualizar ou alterar os anexos do presente Acordo para o efeito, tendo em conta a evolução da legislação da UE e as normas aplicáveis estabelecidas em instrumentos internacionais que as Partes consideram pertinentes, sem prejuízo de quaisquer disposições específicas incluídas no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

Artigo 464.º

1. É instituído um Comité de Associação que assiste o Conselho de Associação no exercício das suas funções. Esta disposição não prejudica as responsabilidades das várias instâncias na condução do diálogo político como previstas no artigo 5.º do presente Acordo.
2. O Comité de Associação é constituído por representantes das Partes, em princípio a nível de altos funcionários.
3. A presidência do Comité de Associação é exercida alternadamente por um representante da União e por um representante da Ucrânia.

▼B*Artigo 465.º*

1. O Conselho de Associação deve definir, no seu regulamento interno, as funções e o modo de funcionamento do Comité de Associação, cujas responsabilidades devem incluir a preparação das reuniões do Conselho de Associação. O Comité de Associação reúne-se pelo menos uma vez por ano.
2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências, incluindo a competência para tomar decisões vinculativas.
3. O Comité de Associação tem competência para adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo e em domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado competências. Estas decisões são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução. O Comité de Associação adota as suas decisões mediante acordo entre as Partes.
4. O Comité de Associação reúne-se com uma configuração específica para abordar todas as questões relacionadas com o título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. O Comité de Associação reúne-se com esta configuração uma vez por ano, pelo menos.

Artigo 466.º

1. O Comité de Associação é assistido pelos subcomités instituídos ao abrigo do presente Acordo.
2. O Conselho de Associação pode decidir criar quaisquer comités ou órgãos especiais em áreas específicas necessárias para a execução do presente Acordo e determina a composição, as funções e o funcionamento desses órgãos. Além disso, esses comités e órgãos especiais podem debater qualquer questão que considerem relevante sem prejuízo de quaisquer disposições específicas do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.
3. O Comité de Associação pode também criar subcomités para fazer o balanço dos progressos alcançados nos diálogos regulares referidos no título V (Cooperação económica e setorial) do presente Acordo.
4. Os subcomités têm competência para adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo. Apresentam relatórios regulares sobre as suas atividades ao Comité de Associação, sempre que tal for exigido.
5. Os subcomités instituídos ao abrigo do título IV do presente Acordo devem informar o Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 465.º, n.º 4, do presente Acordo, da data e da ordem de trabalhos das suas reuniões com suficiente antecedência. Apresentam relatórios sobre as suas atividades em cada reunião regular do Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 465.º, n.º 4, do presente Acordo.

▼B

6. A existência de quaisquer subcomités não impede as Partes de apresentarem qualquer questão diretamente ao Comité de Associação instituído ao abrigo do artigo 464.º do presente Acordo, incluindo na sua configuração Comércio.

Artigo 467.º

1. É instituído um Comité Parlamentar de Associação. Constituirá um fórum para os deputados do Parlamento Europeu e do parlamento da Ucrânia (Verkhovna Rada) se encontrarem e trocarem pontos de vista. A periodicidade das reuniões deve ser determinada pelo Comité.

2. O Comité Parlamentar de Associação é composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento da Ucrânia (Verkhovna Rada).

3. O Comité Parlamentar de Associação adota o seu regulamento interno.

4. A presidência do Comité Parlamentar de Associação é exercida alternadamente por um representante do Parlamento Europeu e por um representante do Parlamento da Ucrânia (Verkhovna Rada), de acordo com condições a definir no seu regulamento interno.

Artigo 468.º

1. O Conselho de Associação deve facultar ao Comité Parlamentar de Associação todas as informações pertinentes que este lhe solicite relativamente à execução do presente Acordo.

2. O Comité Parlamentar de Associação deve ser informado das decisões e recomendações do Conselho de Associação.

3. O Comité Parlamentar de Associação pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

4. O Comité Parlamentar de Associação pode instituir subcomités parlamentares de associação.

Artigo 469.º

1. As Partes devem ainda promover a realização de reuniões periódicas dos representantes das respetivas sociedades civis, a fim de os manter informados sobre a execução do presente Acordo e de escutar as suas sugestões sobre esta matéria.

2. É instituída uma Plataforma da Sociedade Civil. Deve ser composta de membros do Comité Económico e Social Europeu (CESE), por um lado, e representantes da sociedade civil da Ucrânia, por outro, constituindo um fórum onde os seus membros se podem encontrar e trocar pontos de vista. A periodicidade das reuniões é determinada pela Plataforma da Sociedade Civil.

3. A Plataforma da Sociedade Civil adota o seu próprio regulamento interno.

▼B

4. A presidência da Plataforma da Sociedade Civil é exercida alternadamente por um representante do Comité Económico e Social Europeu e por representantes da sociedade civil da Ucrânia, respetivamente, de acordo com as disposições a prever no seu regulamento interno.

Artigo 470.º

1. A Plataforma da Sociedade Civil deve ser informada das decisões e recomendações do Conselho de Associação.

2. A Plataforma da Sociedade Civil pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

3. O Comité de Associação e o Comité Parlamentar de Associação devem organizar contactos periódicos com representantes da Plataforma da Sociedade Civil, de modo a conhecer os respetivos pontos de vista sobre como alcançar os objetivos do presente Acordo.

*CAPÍTULO 2****Disposições gerais e finais****Artigo 471.º***Acesso aos tribunais e órgãos administrativos**

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e coletivas da outra Parte tenham acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

*Artigo 472.º***Medidas relativas a interesses essenciais em matéria de segurança**

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma das Partes adote medidas:

- a) Que considere necessárias para prevenir a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua própria segurança, no caso de graves perturbações internas que afetem a manutenção da lei e da ordem em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra ou para fazer face a compromissos que tenha assumido a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

▼ B*Artigo 473.º***Não discriminação**

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele contidas:

- a) O regime aplicado pela Ucrânia à União ou seus Estados-Membros não deve dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- b) O regime aplicado pela União ou seus Estados-Membros à Ucrânia não deve dar origem a qualquer discriminação entre nacionais, sociedades ou empresas desse país.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

*Artigo 474.º***Aproximação progressiva**

Em consonância com os objetivos do presente Acordo, como enunciados no artigo 1.º, a Ucrânia irá aproximar progressivamente a sua legislação à legislação da UE, como se refere nos anexos I a XLIV do presente Acordo, com base nos compromissos identificados nos IV, V e VI do presente Acordo e em conformidade com as disposições desses anexos. Esta disposição não prejudica quaisquer princípios e obrigações específicos no que diz respeito à aproximação regulamentar ao abrigo do Título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

*Artigo 475.º***Monitorização**

1. Por monitorização deve entender-se a avaliação contínua dos progressos na execução e no cumprimento de medidas abrangidas pela totalidade do presente Acordo.

2. A monitorização deve incluir avaliações da aproximação da legislação ucraniana à legislação da UE tal como se define no presente Acordo, incluindo os aspetos de execução e aplicação efetiva. Estas avaliações podem ser levadas a cabo individual, ou conjuntamente, mediante acordo, pelas Partes. Para facilitar o processo de avaliação, a Ucrânia deve informar a UE sobre os progressos realizados no que diz respeito à aproximação, se necessário antes do final dos períodos de transição previstos no presente Acordo relativamente a atos jurídicos da UE. O processo de apresentação de relatórios e de avaliação, incluindo as modalidades e a frequência das avaliações deve ter em conta as modalidades específicas definidas no presente Acordo ou as decisões dos órgãos institucionais instituídos no âmbito do presente Acordo.

3. A monitorização pode incluir missões no local, com a participação de instituições, órgãos e agências da UE, organismos não governamentais, autoridades de supervisão, peritos independentes e outros, conforme necessário.

▼B

4. Os resultados das atividades de monitorização, incluindo as avaliações da aproximação estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, devem ser discutidos em todas as instâncias pertinentes, instituídas ao abrigo do presente Acordo. Essas instâncias podem adotar recomendações comuns, aprovadas por unanimidade, que devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Associação.

5. Se as Partes acordarem que estão a ser executadas e postas em prática as medidas necessárias abrangidas pelo título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, o Conselho de Associação, no âmbito das competências que lhe foram conferidas no artigo 463.º do presente Acordo, deve chegar a acordo quanto a uma maior abertura do mercado, tal como definido no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

6. Uma recomendação comum, como se refere no n.º 4 do presente artigo, submetida à apreciação do Conselho de Associação, ou a ausência de tais recomendações, não devem estar sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios como definido no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. Uma decisão tomada pelo órgão institucional pertinente, ou a ausência de tal decisão não devem estar sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios como definido no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

*Artigo 476.º***Cumprimento das obrigações**

1. Cabe às Partes adotar as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo, bem como assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo.

2. As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, através dos canais adequados, a pedido de uma das Partes, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação, execução ou aplicação de boa fé do presente Acordo, bem como outros aspetos pertinentes das relações entre as Partes.

3. Qualquer das Partes deve submeter à apreciação do Conselho de Associação qualquer litígio relativo à interpretação, execução ou aplicação de boa fé do presente Acordo, em conformidade com o artigo 477.º do presente Acordo. O Conselho de Associação pode resolver o litígio por meio de decisão vinculativa.

*Artigo 477.º***Resolução de litígios**

1. Caso surja um litígio entre as Partes relativamente à interpretação, execução ou aplicação de boa fé do presente Acordo, qualquer uma das Partes deve apresentar à outra Parte e ao Conselho de Associação um pedido formal de resolução do objeto do litígio. Por derrogação, os litígios referentes à interpretação, execução ou aplicação de boa fé do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo devem ser exclusivamente regidos pelo capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

▼B

2. As Partes devem procurar resolver o litígio por intermédio de consultas de boa fé no âmbito do Conselho de Associação e de outras instâncias pertinentes tal como referido nos artigos 461.º, 465.º e 466.º do presente Acordo, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente aceitável, no prazo mais curto possível.

3. As Partes devem facultar ao Conselho de Associação e a outras instâncias pertinentes todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação.

4. Enquanto o litígio não for resolvido, deve ser debatido em todas as reuniões do Conselho de Associação. Um litígio considera-se resolvido se o Conselho de Associação tiver tomado uma decisão vinculativa sobre a matéria, tal como previsto no artigo 476.º, n.º 3, do presente Acordo ou se tiver declarado que o litígio deixou de existir. As consultas em matéria de litígios podem igualmente decorrer em qualquer reunião do Comité de Associação ou de qualquer outra instância pertinente referida nos artigos 461.º, 465.º e 466.º do presente Acordo, tal como decidido entre as Partes ou a pedido de qualquer das Partes. As consultas podem igualmente ser efetuadas por escrito.

5. As informações divulgadas no decurso das consultas devem permanecer confidenciais.

*Artigo 478.º***Medidas adequadas em caso de incumprimento das obrigações**

1. Uma Parte pode tomar as medidas adequadas, se a questão em causa não for resolvida no prazo de três meses a contar da data de notificação de um pedido formal para a resolução de litígios, em conformidade com o artigo 477.º do presente Acordo e se a Parte requerente continuar a considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Acordo. A exigência de um período de três meses de consulta não se aplica em casos excecionais previstos no n.º 3 do presente artigo.

2. Na seleção das medidas adequadas, devem ser prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Exceto nos casos descritos no n.º 3 do presente artigo, essas medidas não podem incluir a suspensão de quaisquer direitos ou obrigações previstos nas disposições do presente Acordo, como se refere título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. Essas medidas devem ser imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e ser objeto de consultas em conformidade com o artigo 476.º, n.º 2, do presente Acordo e objeto do mecanismo de resolução de litígios em conformidade com o artigo 476.º, n.º 3, e o artigo 477.º do presente Acordo.

3. As exceções referidas nos n.ºs 1 e 2 supra dizem respeito:

- a) à denúncia do Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou
- b) à violação pela outra Parte dos elementos essenciais do presente Acordo, referidos no artigo 2.º do presente Acordo.

▼B*Artigo 479.º***Relação com outros acordos**

1. É revogado o Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado no Luxemburgo em 14 de junho de 1994 e que entrou em vigor em 1 de março de 1998, bem como os seus protocolos.
2. O presente Acordo de Associação substitui o acordo acima mencionado. As referências ao acordo acima mencionado que constem de qualquer outro acordo entre as Partes devem ser interpretadas como referindo-se ao presente Acordo.
3. Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos agentes económicos por força do presente Acordo, este não deve prejudicar os direitos de que estes beneficiem ao abrigo de acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.
4. Os acordos em vigor relacionados com domínios específicos de cooperação abrangidos pelo presente Acordo são igualmente considerados parte das relações bilaterais globais, tal como regidas pelo presente Acordo, e parte do quadro institucional comum.
5. As Partes podem completar o presente Acordo celebrando acordos específicos em qualquer outro domínio de cooperação abrangido pelo seu âmbito de aplicação. Esses acordos específicos fazem parte integrante das relações bilaterais globais, tal como regidas pelo presente Acordo, e integram-se num quadro institucional comum.
6. Sem prejuízo das disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem o presente Acordo nem quaisquer medidas tomadas no seu âmbito afetam as competências dos Estados-Membros no que respeita a ações de cooperação bilateral com a Ucrânia ou à celebração, se for caso disso, de novos acordos de cooperação, incluindo com a Ucrânia.

*Artigo 480.º***Anexos e protocolos**

Os anexos e os protocolos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

*Artigo 481.º***Duração**

1. O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado. As Partes devem prever uma ampla análise da consecução dos objetivos ao abrigo do presente Acordo no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor e em qualquer outro momento, mediante consentimento mútuo das Partes.
2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação da outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses após a data de receção dessa notificação.

▼B*Artigo 482.º***Definição de Partes**

Para efeitos do presente Acordo, a expressão "Partes" designa, por um lado, a União, ou os seus Estados-Membros, ou a União e os seus Estados-Membros, de acordo com as respetivas competências, como previstas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por um lado, e a Ucrânia, por outro. Se necessário, refere-se ao Euratom, em conformidade com as competências que lhe são conferidas pelo Tratado Euratom.

*Artigo 483.º***Âmbito de aplicação territorial**

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que o Tratado da União Europeia (TUE), o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aplicáveis, nas condições estabelecidas nesses Tratados, e, por outro lado, ao território da Ucrânia.

*Artigo 484.º***Depositário do Acordo**

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo.

*Artigo 485.º***Textos que fazem fé**

O presente Acordo é redigido nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e ucraniana, fazendo igualmente fé todos os textos.

*Artigo 486.º***Entrada em vigor e aplicação provisória**

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.
2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a União e a Ucrânia acordam em aplicar, a título provisório, as partes do presente Acordo, tal como especificadas pela União, como se refere no n.º 4 do presente artigo, e em conformidade com as respetivas legislações e procedimentos internos aplicáveis.

▼B

4. A aplicação provisória é efetiva a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de receção, pelo depositário, dos seguintes elementos:

- a notificação, pela União, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito, indicando as partes do Acordo que serão aplicadas a título provisório; e
- o depósito, pela Ucrânia, do instrumento de ratificação em conformidade com os respetivos procedimentos e a legislação aplicável.

5. Para efeitos da aplicação das disposições pertinentes do presente Acordo, incluindo os respetivos anexos e protocolos, qualquer referência nessas disposições à "data de entrada em vigor do presente Acordo" deve ser entendida como a "data a partir da qual o presente Acordo é aplicado a título provisório", em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

6. Durante o período de aplicação provisória, as disposições do Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado no Luxemburgo em 14 de junho de 1994, que entrou em vigor em 1 de março de 1998, continuam a aplicar-se na medida em que não sejam abrangidas pela aplicação provisória do presente Acordo.

7. Cada Parte pode notificar por escrito o depositário da sua intenção de fazer cessar a aplicação provisória do presente Acordo. A cessação da aplicação provisória produz efeitos no prazo de seis meses após a receção pelo depositário da notificação.

▼B

Съставено в Брюксел на двадесет и първи март две хиляди и четиринадесета година.

Hecho en Bruselas, el veintiuno de marzo de dos mil catorce.

V Bruselu dne dvacátého prvního března dva tisíce čtrnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den enogtyvende marts to tusind og fjorten.

Geschehen zu Brüssel am einundzwanzigsten März zweitausendvierzehn.

Kahe tuhande neljateistkümnenda aasta märtsikuu kahekümne esimesel päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι μία Μαρτίου δύο χιλιάδες δεκατέσσερα.

Done at Brussels on the twenty first day of March in the year two thousand and fourteen.

Fait à Bruxelles, le vingt et un mars deux mille quatorze.

Sastavljeno u Bruxellesu dvadeset prvog ožujka dvije tisuće četrnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì ventuno marzo duemilaquattordici.

Briselē, divi tūkstoši četrpadsmitā gada divdesmit pirmajā martā.

Priimta du tūkstančiai keturioliktą metų kovo dvidešimt pirmą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenegyedek év március havának huszonegyedik napján.

Magħmul fi Brussell, fil-wiehed u ghoxrin jum ta' Marzu tas-sena elfejn u erbatax.

Gedaan te Brussel, de eenentwintigste maart tweeduizend veertien.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego pierwszego marca roku dwa tysiące czternastego.

Feito em Bruxelas, em vinte e um de março de dois mil e catorze.

Íntocmit la Bruxelles la douăzeci și unu martie două mii paisprezece.

V Bruseli dvadsiateho prvého marca dvetisícštrnást'.

V Bruslju, dne enaindvajsetega marca leta dva tisoč štirinajst.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäensimmäisenä päivänä maaliskuuta vuonna kaksituhattaneljätoista.

Som skedde i Bryssel den tjugoförsta mars tjugohundrafjorton.

Учинено у м. Брюссель двадцять першого березня дві тисячі чотирнадцятого року.

▼B

Подписано по отношение на преамбюла, член 1 и дялове I, II и VII на Споразумението.

Firmado por lo que se refiere al preámbulo, el artículo 1 y los títulos I, II y VII del Acuerdo.

Podepsána preambule, článek 1, hlavy I, II a VII dohody.

Undertegnet for så vidt angår præamblen, artikel 1 og afsnit I, II og VII i aftalen.

Unterzeichnet in Bezug auf die Präambel, den Artikel 1 sowie die Titel I, II und VII des Abkommens.

Alla kirjutatud lepingu preambuli, artikli 1 ning I, II ja VII jaotise osas.

Υπεγράφη όσον αφορά το προόίμιο, το άρθρο 1 και τους τίτλους I, II και VII της Συμφωνίας.

Signed as regards the Preamble, Article 1 and Titles I, II, and VII of the Agreement.

Signé en ce qui concerne le préambule, l'article 1 et les titres I, II et VII de l'accord.

Potpisano što se tiče preambule, članka 1. i glavâ I., II. i VII. Sporazuma.

Firmato per quanto riguarda il preambolo, l'articolo 1 e i titoli I, II e VII dell'accordo.

Parakstīts attiecībā uz nolīguma preambulu, 1. pantu un I, II un VII sadaļu.

Pasirašyta, kiek tai susiję su Susitarimo preambule, 1 straipsniu ir I, II ir VII antraštinėmis dalimis.

A megállapodás a preambulum, az 1. cikk és az I., II. és VII. cím tekintetében aláírva.

Iffirmat fir-rigward tal-Preambolu, l-Artikolu 1 u t-Titoli I, II, u VII tal-Ftehim.

Ondertekend wat betreft de preambule, artikel 1 en de titels I, II en VII van de Overeenkomst.

Podpisano w odniesieniu do preambuły, artykułu 1 oraz tytułu I, II i VII układu.

Assinado no que se refere ao Preâmbulo, ao artigo 1º e aos Títulos I, II e VII do Acordo.

Semnat în ceea ce privește preambulul, articolul 1 și titlurile I, II și VII din acord.

Podpísané, pokiaľ ide o preambulu, článok 1 a hlavy I, II a VII dohody.

Podpisano, kar zadeva preambulo, člen 1 ter naslove I, II in VII Sporazuma.

Allekirjoitettu sopimuksen johdanto-osan, 1 artiklan sekä I, II ja VII osaston osalta.

Undertecknat i fråga om ingressen, artikel 1 och avdelningarna I, II och VII i avtalet.

Підписано стосовно Преамбули, Статті 1 та Розділів I, II і VII Угоди.

▼B

Voor het Koninkrijk België
Pour le Royaume de Belgique
Für das Königreich Belgien



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

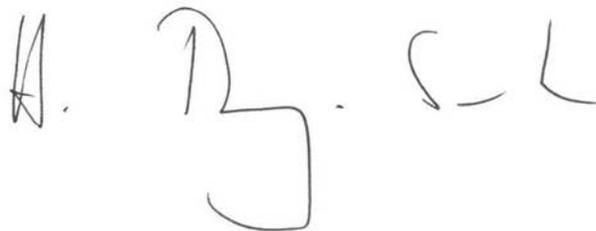
За Република България



Za Českou republiku



For Kongeriget Danmark



Für die Bundesrepublik Deutschland



▼B

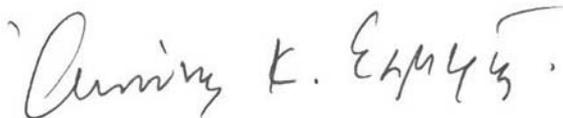
Eesti Vabariigi nimel



Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



▼B

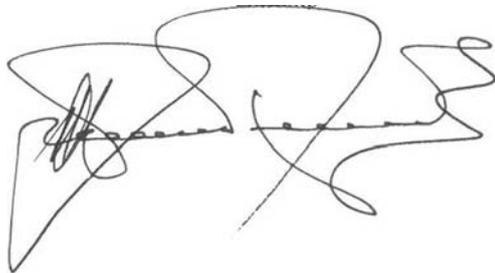
Za Republiku Hrvatsku

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'H' followed by a long horizontal stroke.

Per la Repubblica italiana

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nicola' written in a cursive style.

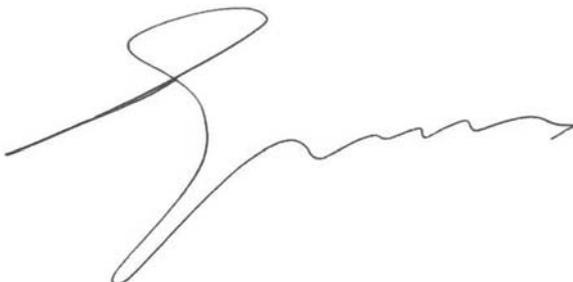
Για την Κυπριακή Δημοκρατία

A complex handwritten signature in black ink with multiple loops and a horizontal line through the middle.

Latvijas Republikas vārdā –

A handwritten signature in black ink, starting with a large 'A' and ending with a long, wavy horizontal stroke.

Lietuvos Respublikos vardu

A handwritten signature in black ink, starting with a large 'L' and ending with a long, wavy horizontal stroke.

▼B

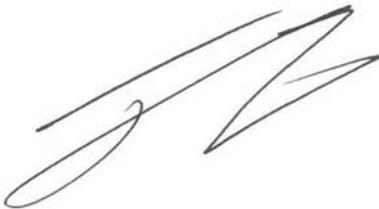
Pour le Grand-Duché de Luxembourg

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dennis J. M. L.', written in a cursive style.

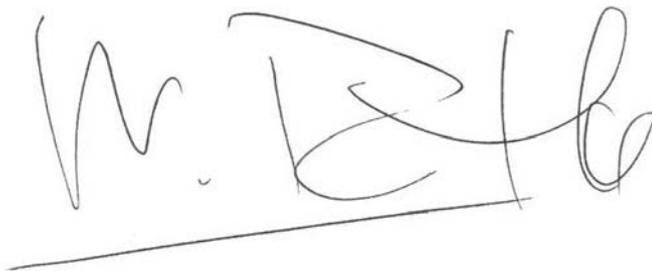
Magyarország részéről

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

Għar-Repubblika ta' Malta

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping initial letter followed by several strokes.

Voor het Koninkrijk der Nederlanden

A handwritten signature in black ink, with a large, bold initial 'W.' followed by several loops and a horizontal line underneath.

Für die Republik Österreich

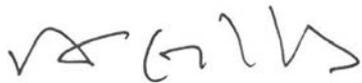
A handwritten signature in black ink, starting with a large 'A' and followed by several loops and a horizontal line.

▼B

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej



Pela República Portuguesa



Pentru România



Za Republiko Slovenijo



Za Slovenskú republiku



Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland



▼B

För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europejską uniję
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



▼B

За Европейската общност за атомна енергия
Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica
Za Evropské společenství pro atomovou energii
For Det Europæiske Atomenergifællesskab
Für die Europäische Atomgemeinschaft
Euroopa Aatomienergiaühenduse nimel
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας
For the European Atomic Energy Community
Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique
Za Europsku zajednicu za atomsku energiju
Per la Comunità europea dell'energia atomica
Eiropas Atomenerģijas Kopienas vārdā –
Europos atominės energijos bendrijos vardu
Az Európai Atomenergia-közösség részéről
F'isem il-Komunità Ewropea tal-Energija Atomika
Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie
W imieniu Europejskiej Wspólnoty Energii Atomowej
Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica
Pentru Comunitatea Europeană a Energiei Atomice
za Európske spoločenstvo pre atómovú energiu
Za Evropsko skupnost za atomsko energtjo
Euroopan atomienergiajärjestön puolesta
För Europeiska atomenergigemenskapen

За Україну

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'H' followed by a horizontal line and a short vertical stroke at the end.



LISTA DE ANEXOS

ANEXOS DO TÍTULO IV

Anexo I-A do capítulo 1	Eliminação dos direitos aduaneiros
Apêndice A	Contingentes pautais agregados indicativos para importações na UE
Apêndice B	Contingentes pautais agregados indicativos para importações na Ucrânia
Anexo I-B do capítulo 1	Condições adicionais de comércio para vestuário usado
Anexo I-C	Listas de eliminação dos direitos de exportação
Anexo I-D	Medidas de salvaguarda para direitos de exportação
Anexo II do capítulo 2	Medidas de salvaguarda sobre automóveis de passageiros
Anexo III do capítulo 3	Lista da legislação para alinhamento, com calendário para a respetiva execução
Anexo IV do capítulo 4	Cobertura
Anexo IV-A do capítulo 4	Medidas SFS
Anexo IV-B do capítulo 4	Normas de bem-estar dos animais
Anexo IV-C do capítulo 4	Outras medidas
Anexo IV-D do capítulo 4	Medidas a incluir após a aproximação da legislação
Anexo V do capítulo 4	Estratégia global para a execução do presente capítulo
Anexo VI do capítulo 4	lista de doenças animais e aquícolas sujeitas a notificação e de pragas regulamentadas, relativamente às quais a indemnidade regional pode ser reconhecida
Anexo VI-A do capítulo 4	Doenças animais e aquícolas sujeitas a notificação, relativamente às quais o estatuto das Partes é reconhecido e podem ser tomadas decisões de regionalização

▼B

Anexo VI-B do capítulo 4	Reconhecimento do estatuto da praga, zonas indemnes ou zonas protegidas
Anexo VII do capítulo 4	Regionalização/zonagem, zonas indemnes e zonas protegidas
Anexo VIII do capítulo 4	Aprovação provisória de estabelecimentos
Anexo IX do capítulo 4	Processo de determinação da equivalência
Anexo X do capítulo 4	Orientações para a realização das verificações
Anexo XI do capítulo 4	Controlos de importação e taxas de inspeção
Anexo XII do capítulo 4	Certificação
Anexo XIII do capítulo 4	Questões pendentes
Anexo XIV do capítulo 4	Compartimentação
Anexo XV do capítulo 5	Aproximação da legislação aduaneira
Anexo XVI do capítulo 6	Lista de reservas em matéria de estabelecimento; Lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras; Lista de reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes
Anexo XVI-A do capítulo 6	Reservas da UE em matéria de estabelecimento
Anexo XVI-B do capítulo 6	Lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras
Anexo XVI-C do capítulo 6	Reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes (Parte UE)
Anexo XVI-D do capítulo 6	Reservas da Ucrânia em matéria de estabelecimento
Anexo XVI-E do capítulo 6	Compromissos da Ucrânia em matéria de prestação de serviços transfronteiras

▼B

Anexo XVI-F do capítulo 6	Reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes (Ucrânia)
Anexo XVII	Aproximação regulamentar
Apêndice XVII – 1	Adaptações horizontais e regras processuais
Apêndice XVII – 2	Regras aplicáveis aos serviços financeiros
Apêndice XVII – 3	Regras aplicáveis aos serviços de telecomunicações
Apêndice XVII – 4	Regras aplicáveis aos serviços postais e de correio rápido
Apêndice XVII – 5	Regras aplicáveis aos serviços de transporte marítimo internacional
Apêndice XVII – 6	Disposições em matéria de monitorização
Anexo XVIII do capítulo 6	Pontos de informação
Anexo XIX do capítulo 6	Lista indicativa da UE dos mercados de produtos e serviços relevantes a analisar em conformidade com o artigo 116.º
Anexo XX do capítulo 6	Lista indicativa da Ucrânia dos mercados relevantes a analisar em conformidade com o artigo 116.º
Anexo XXI do capítulo 8	Contratos Públicos
Anexo XXI-A do capítulo 8	Calendário indicativo para a reforma institucional, a aproximação legislativa e o acesso ao mercado
Anexo XXI-B do capítulo 8	Elementos de base da Diretiva 2014/24/UE de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos (fase 2)
Anexo XXI-C do capítulo 8	Elementos de base da Diretiva 89/665/CEE de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos

▼B

de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (Diretiva 89/665/CEE) com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do parlamento europeu e do conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (Diretiva 2007/66/CE) e pela Diretiva 2014/23/UE do parlamento europeu e do conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (Diretiva 2014/23/UE) (fase 2)

Anexo XXI-D do capítulo 8

Elementos de base da Diretiva 2014/25/UE de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (fase 3)

Anexo XXI-E do capítulo 8

Elementos de base da Diretiva 92/13/CEE do conselho de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (Diretiva 92/13/CEE), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE e pela Diretiva 2014/23/UE (fase 3)

Anexo XXI – F do capítulo 8

I. Outros elementos não obrigatórios da diretiva 2014/24/UE (Fase 4)

II. Elementos não obrigatórios da diretiva 2014/23/UE (Fase 4)

▼B

Anexo XXI – G do capítulo 8	I. Outros elementos obrigatórios da diretiva 2014/24/UE (Fase 4)
	II. Elementos obrigatórios da diretiva 2014/23/UE (Fase 4)
Anexo XXI – H do capítulo 8	Outros elementos da Diretiva 89/665/CEE com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE e pela Diretiva 2014/23/UE (fase 4)
Anexo XXI – I do capítulo 8	I. Outros elementos obrigatórios da diretiva 2014/25/UE
	II. Outros elementos não obrigatórios da diretiva 2014/25/UE
Anexo XXI – J do capítulo 8	Outros elementos da Diretiva 92/13/CEE com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE e pela Diretiva 2014/23/UE (fase 5)
Anexo XXI – K do capítulo 8	I. Disposições da Diretiva 2014/24/UE fora do âmbito de aproximação
	II. Disposições da Diretiva 2014/23/UE fora do âmbito de aproximação
Anexo XXI – L do capítulo 8	Disposições da Diretiva 2014/25/UE fora do âmbito de aproximação
Anexo XXI – M do capítulo 8	Disposições da Diretiva 89/665/CEE com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE e pela Diretiva 2014/23/UE fora do âmbito de aproximação
Anexo XXI – N do capítulo 8	Disposições da Diretiva 92/13/CEE com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE e pela Diretiva 2014/23/UE fora do âmbito de aproximação

▼B

Anexo XXI – O do capítulo 8	Ucrânia: lista indicativa de temas para cooperação
Anexo XXI – P do capítulo 8	Limiares
Anexo XXII-A do capítulo 9	Indicações geográficas – Legislação das Partes e elementos para registo e controlo
Anexo XXII-B do capítulo 9	Indicações geográficas – Critérios a incluir no procedimento de oposição
Anexo XXII-C do capítulo 9	Indicações geográficas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, como se refere no artigo 202.º, n.º 3, do presente Acordo
Anexo XXII-D do capítulo 9	Indicações geográficas de vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas, como se refere no artigo 202.º, n.os 3 e 4, do presente Acordo
Anexo XXIII do capítulo 10	Glossário
Anexo XXIV do capítulo 14	Regras processuais para a resolução de litígios
Anexo XXV do capítulo 15	Código de conduta dos membros dos painéis de arbitragem e dos mediadores

ANEXOS DO TÍTULO V

Anexo XXXVI do capítulo 1	Cooperação no domínio da energia, incluindo questões nucleares
Anexo XXXVII do capítulo 1	Cooperação no domínio da energia, incluindo questões nucleares
Anexo XXXVIII do capítulo 4	Fiscalidade
Anexo XXXIX do capítulo 5	Estatísticas
Anexo XXX do capítulo 6	Ambiente
Anexo XXXI do capítulo 6	Ambiente
Anexo XXXII do capítulo 7	Transportes
Anexo XXXIII do capítulo 7	Transportes
Anexo XXXIV do capítulo 13	Direito das sociedades, governo das sociedades, contabilidade e auditoria

▼B

Anexo XXXV do capítulo 13	Direito das sociedades, governo das sociedades, contabilidade e auditoria
Anexo XXXVI	Direito das sociedades, governo das sociedades, contabilidade e auditoria
Anexo XXXVII do capítulo 15	Política audiovisual
Anexo XXXVIII do capítulo 17	Agricultura e desenvolvimento rural
Anexo XXXIX do capítulo 20	Defesa do consumidor
Anexo XL do capítulo 21	Cooperação em matéria de emprego, política social e igualdade de oportunidades
Anexo XLI do capítulo 22	Saúde pública
Anexo XLII do capítulo 23	Educação, formação e juventude

ANEXOS DO TÍTULO VI

Anexo XLIII do título VI	Cooperação financeira, com disposições antifraude
Anexo XLIV do título VI	Cooperação financeira, com disposições antifraude

PROTOCOLOS

Protocolo I	Protocolo relativo à definição do conceito de "produtos originários" e métodos de cooperação administrativa
Protocolo II	Protocolo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira
Protocolo III	Protocolo sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Ucrânia em programas da União

DECLARAÇÃO COMUM



ANEXOS DO TÍTULO IV: COMÉRCIO E MATÉRIAS CONEXAS

ANEXO I-A DO CAPÍTULO I

ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

Listas pautais da Ucrânia

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
I	SECÇÃO I – ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL		
01	CAPÍTULO 1 – ANIMAIS VIVOS		
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar		
0101 10	– Reprodutores de raça pura:		
0101 10 10 00	-- Cavalos	0	0
0101 10 90 00	-- Outros	0	0
0101 90	– Outros		
	-- Cavalos:		
0101 90 11 00	---- Destinados a abate	5	5
0101 90 19 00	---- Outros	5	5
0101 90 30 00	-- Asininos	5	5
0101 90 90 00	-- Muares	5	5
0102	Animais vivos da espécie bovina:		
0102 10	– Reprodutores de raça pura:		
0102 10 10 00	-- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	0	0
0102 10 30 00	-- Vacas	0	0
0102 10 90 00	-- Outros	0	0
0102 90	– Outros:		
	-- Das espécies domésticas:		
0102 90 05 00	---- De peso não superior a 80 kg	5	3
	---- De peso superior a 80 kg, mas não superior a 160 kg:		
0102 90 21 00	----- Destinados a abate	5	3
0102 90 29 00	----- Outros	5	3
	---- De peso superior a 160 kg, mas não superior a 300 kg:		
0102 90 41 00	----- Destinados a abate	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0102 90 49 00	----- Outros	15	7
	--- De peso superior a 300 kg:		
	----- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):		
0102 90 51 00	----- Destinadas a abate	5	3
0102 90 59 00	----- Outras	5	3
	----- Vacas:		
0102 90 61 00	----- Destinadas a abate	5	3
0102 90 69 00	----- Outras	5	3
	----- Outros:		
0102 90 71 00	----- Destinados a abate	5	3
0102 90 79 00	----- Outros	5	3
0102 90 90 00	-- Outros	5	3
0103	Animais vivos da espécie suína:		
0103 10 00 00	- Reprodutores de raça pura	0	0
	- Outros:		
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg:		
0103 91 10 00	--- Das espécies domésticas	5	Redução de 50 % em 7 anos
0103 91 90 00	--- Outros	5	7
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:		
	--- Das espécies domésticas:		
0103 92 11 00	----- Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	8	7
0103 92 19 00	----- Outros	8	Redução de 50 % em 7 anos
0103 92 90 00	--- Outros	8	7
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:		
0104 10	- Ovinos:		
0104 10 10 00	-- Reprodutores de raça pura	0	0
	-- Outros		
0104 10 30 00	--- Borregos (até um ano de idade)	2	3
0104 10 80 00	--- Outros	2	3
0104 20	- Caprinos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0104 20 10 00	-- Reprodutores de raça pura	2	0
0104 20 90 00	-- Outros	2	5
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (<i>galinhas-d'angola</i>), das espécies domésticas, vivos:		
	– De peso não superior a 185 g:		
0105 11	-- Galos e galinhas:		
	--- Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação:		
0105 11 11 00	---- Raças poedeiras	0	0
0105 11 19 00	---- Outros	0	0
	--- Outros:		
0105 11 91 00	---- Raças poedeiras	0	0
0105 11 99 00	---- Outros	0	0
0105 12 00 00	-- Perus e peruas	2	7
0105 19	-- Outros:		
0105 19 20 00	--- Gansos	2	3
0105 19 90 00	--- Patos e pintadas	2	3
	– Outros:		
0105 94 00	-- Galos e galinhas:		
0105 94 00 10	--- Frangos, 90 – 120 dias de idade	0	0
0105 94 00 90	--- Outros	10	5
0105 99	-- Outros:		
0105 99 10 00	--- Patos	10	5
0105 99 20 00	--- Gansos	10	5
0105 99 30 00	--- Perus e peruas	10	5
0105 99 50 00	--- Pintadas	10	5
0106	Outros animais vivos:		
	– Mamíferos:		
0106 11 00	-- Primatas:		
0106 11 00 10	--- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 11 00 90	--- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0106 12 00	-- Baleias, golfinhos e botos (<i>marsuínos</i>) (mamíferos da ordem dos cetáceos); <i>manatins</i> (peixes-boi) e <i>dugongos</i> (mamíferos da ordem dos <i>sirénios</i>):		
0106 12 00 10	--- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 12 00 90	--- Outros	10	3
0106 19	-- Outros:		
0106 19 10 00	--- Coelhos domésticos	10	3
0106 19 90	--- Outros:		
0106 19 90 10	---- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 19 90 90	---- Outros	10	0
0106 20 00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)		
0106 20 00 10	-- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 20 00 90	-- Outros	10	3
	- Aves:		
0106 31 00	-- Aves de rapina:		
0106 31 00 10	--- Fornecidas para jardins zoológicos	0	0
0106 31 00 90	--- Outros	10	3
0106 32 00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas):		
0106 32 00 10	--- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 32 00 90	--- Outros	10	3
0106 39	-- Outros:		
0106 39 10	--- Pombos:		
0106 39 10 10	---- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 39 10 90	---- Outros	10	3
0106 39 90	--- Outros:		
0106 39 90 10	---- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 39 90 90	---- Outros	10	3
0106 90 00	- Outros:		
0106 90 00 10	-- Fornecidos para jardins zoológicos	0	0
0106 90 00 90	-- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
02	CAPÍTULO 2 – CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS		
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0201 10 00 00	– Carcaças e meias-carcaças	15	3
0201 20	– Outras peças não desossadas:		
0201 20 20 00	-- Quartos denominados «compensados»	15	3
0201 20 30 00	-- Quartos dianteiros separados ou não	15	3
0201 20 50 00	-- Quartos traseiros separados ou não	15	3
0201 20 90 00	-- Outros	15	Redução de 50 % em 7 anos
0201 30 00 00	– Desossadas	15	3
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:		
0202 10 00 00	– Carcaças e meias-carcaças	15	3
0202 20	– Outras peças não desossadas:		
0202 20 10 00	-- Quartos denominados «compensados»	15	3
0202 20 30 00	-- Quartos dianteiros separados ou não	15	3
0202 20 50 00	-- Quartos traseiros separados ou não	15	3
0202 20 90 00	-- Outros	15	Redução de 50 % em 7 anos
0202 30	– Desossadas:		
0202 30 10 00	-- Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	15	3
0202 30 50 00	-- Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»	15	Redução de 20 % em 5 anos
0202 30 90 00	-- Outras	15	Redução de 50 % em 7 anos
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	– Frescas ou refrigeradas:		
0203 11	-- Carcaças e meias-carcaças:		
0203 11 10 00	---- Dos animais da espécie suína doméstica	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 11 90 00	---- Outras	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 12	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:		
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 12 11 00	---- Pernas e pedaços de pernas	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 12 19 00	---- Pás e pedaços de pás	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 12 90 00	---- Outras	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 19	-- Outras:		
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 19 11 00	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 13 00	---- Lombos e pedaços de lombos	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 15 00	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
	---- Outras:		
0203 19 55 00	----- Desossadas	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 59 00	----- Outras	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 19 90 00	---- Outras	12	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
	– Congeladas:		
0203 21	-- Carcaças e meias-carcaças:		
0203 21 10 00	---- Dos animais da espécie suína doméstica	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 21 90 00	---- Outras	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 22	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:		
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 22 11 00	---- Pernas e pedaços de pernas	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 22 19 00	---- Pás e pedaços de pás	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 22 90 00	---- Outras	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 29	-- Outras		
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:		
0203 29 11 00	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 13 00	---- Lombos e pedaços de lombos	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 15 00	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
	---- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 29 55 00	----- Desossadas	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 59 00	----- Outras	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 90 00	---- Outras	10	CP_Porco (10 000 t expressas em peso líquido)
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0204 10 00 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	10	3
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:		
0204 21 00 00	-- Carcaças e meias-carcaças	10	5
0204 22	-- Outras peças não desossadas:		
0204 22 10 00	---- Cofre ou meio-cofre	10	3
0204 22 30 00	---- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	10	5
0204 22 50 00	---- Quartos traseiros	10	5
0204 22 90 00	---- Outras	10	Redução de 20 % em 5 anos
0204 23 00 00	-- Desossadas	10	3
0204 30 00 00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	10	3
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:		
0204 41 00 00	-- Carcaças e meias-carcaças	10	3
0204 42	-- Outras peças não desossadas:		
0204 42 10 00	---- Cofre ou meio-cofre	10	3
0204 42 30 00	---- Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	10	5
0204 42 50 00	---- Quartos ou meios-quartos traseiros	10	5
0204 42 90 00	---- Outras	10	7
0204 43	-- Desossadas:		
0204 43 10 00	---- De cordeiro	10	3
0204 43 90 00	---- Outras	10	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0204 50	– Carnes de animais da espécie caprina:		
	– – Frescas ou refrigeradas:		
0204 50 11 00	– – – Carcaças e meias-carcaças	10	5
0204 50 13 00	– – – Cofre ou meio-cofre	10	5
0204 50 15 00	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	10	5
0204 50 19 00	– – – Quartos ou meios-quartos traseiros	10	5
	– – – Outras:		
0204 50 31 00	– – – – Pedações não desossados	10	5
0204 50 39 00	– – – – Pedações desossados	10	5
	– – Congeladas:		
0204 50 51 00	– – – Carcaças e meias-carcaças	10	5
0204 50 53 00	– – – Cofre ou meio-cofre	10	5
0204 50 55 00	– – – Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	10	5
0204 50 59 00	– – – Quartos ou meios-quartos traseiros	10	5
	– – – Outras:		
0204 50 71 00	– – – – Pedações não desossados	10	5
0204 50 79 00	– – – – Pedações desossados	10	5
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0205 00 20 00	– Frescas ou refrigeradas	12	5
0205 00 80 00	– Congeladas	12	5
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
0206 10 10 00	– – Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	15	7
	– – Outras:		
0206 10 91 00	– – – Fígados	15	7
0206 10 95 00	– – – Pilares do diafragma e diafragmas	15	Redução de 20 % em 5 anos
0206 10 99 00	– – – Outras	15	Redução de 20 % em 5 anos
	– Da espécie bovina, congeladas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0206 21 00 00	-- Línguas	12	7
0206 22 00 00	-- Fígados	15	7
0206 29	-- Outras:		
0206 29 10 00	---- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	12	7
	---- Outras:		
0206 29 91 00	----- Pilares do diafragma e diafragmas	12	Redução de 20 % em 5 anos
0206 29 99 00	----- Outras	12	Redução de 20 % em 5 anos
0206 30 00 00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	15	7
	- Da espécie suína, congeladas:		
0206 41 00 00	-- Fígados	10	Redução de 50 % em 7 anos
0206 49	-- Outras:		
0206 49 20 00	---- Da espécie suína doméstica	10	Redução de 50 % em 7 anos
0206 49 80 00	---- Outras	10	7
0206 80	- Outras, frescas ou refrigeradas:		
0206 80 10 00	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	15	7
	-- Outras:		
0206 80 91 00	---- Das espécies cavalariça, asinina ou muar	15	Redução de 20 % em 5 anos
0206 80 99 00	---- Das espécies ovina ou caprina	15	Redução de 20 % em 5 anos
0206 90	- Outras, congeladas:		
0206 90 10 00	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	15	7
	-- Outras:		
0206 90 91 00	---- Das espécies cavalariça, asinina ou muar	15	7
0206 90 99 00	---- Das espécies ovina ou caprina	15	7
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:		
	- De galos ou galinhas:		
0207 11	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 11 10 00	---- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %»	15	7
0207 11 30 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	15	7
0207 11 90 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	15	7
0207 12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207 12 10 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	12	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾ + CP_Aves de capoeira adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0207 12 90 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	12	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾ + CP_Aves de capoeira adicional (10 000 t expressas em peso líquido)
0207 13	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:		
	--- Pedaços:		
0207 13 10 00	---- Desossados	12	7
	---- Não desossados:		
0207 13 20 00	----- Metades ou quartos	12	7
0207 13 30 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	12	7
0207 13 40 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	12	7
0207 13 50 00	----- Peitos e pedaços de peitos	12	7
0207 13 60 00	----- Coxas e pedaços de coxas	12	7
0207 13 70 00	----- Outros	12	7
	--- Miudezas:		
0207 13 91 00	---- Fígados	12	7
0207 13 99 00	---- Outros	12	7
0207 14	-- Pedaços e miudezas, congelados:		
	--- Pedaços:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 14 10 00	---- Desossados	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	---- Não desossados:		
0207 14 20 00	----- Metades ou quartos	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 14 30 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 14 40 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 14 50 00	----- Peitos e pedaços de peitos	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 14 60 00	----- Coxas e pedaços de coxas	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 14 70 00	----- Outros	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	--- Miudezas:		
0207 14 91 00	---- Fígados	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 14 99 00	---- Outros	10	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	– De peruas ou de perus:		
0207 24	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
0207 24 10 00	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	15	7
0207 24 90 00	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	15	7
0207 25	-- Não cortadas em pedaços, congeladas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 25 10 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	5	7
0207 25 90 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	5	7
0207 26	-- Pedações e miudezas, frescos ou refrigerados:		
	---- Pedações:		
0207 26 10 00	---- Desossados	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	---- Não desossados:		
0207 26 20 00	----- Metades ou quartos	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 26 30 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 26 40 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiolos, pontas de asas	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 26 50 00	----- Peitos e pedaços de peitos	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 26 60 00	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 26 70 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 26 80 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	---- Miudezas:		
0207 26 91 00	---- Fígados	15	7
0207 26 99 00	---- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 27	-- Pedaços e miudezas, congelados:		
	---- Pedaços:		
0207 27 10 00	----- Desossados	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	----- Não desossados:		
0207 27 20 00	----- Metades ou quartos	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 27 30 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 27 40 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 27 50 00	----- Peitos e pedaços de peitos	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 27 60 00	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 27 70 00	----- Outros	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 27 80 00	----- Outros	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	--- Miudezas:		
0207 27 91 00	---- Fígados	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 27 99 00	---- Outros	5	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	– De patos, de gansos ou de pintadas (<i>galinhas-d'angola</i>)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 32	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:		
	---- De patos:		
0207 32 11 00	---- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados «patos 85 %»	15	7
0207 32 15 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	15	7
0207 32 19 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	15	7
	---- De gansos:		
0207 32 51 00	---- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	15	7
0207 32 59 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	15	7
0207 32 90 00	---- De pintadas	15	7
0207 33	-- Não cortadas em pedaços, congeladas		
	---- De patos:		
0207 33 11 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	12	7
0207 33 19 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	12	7
	---- De gansos:		
0207 33 51 00	---- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	12	7
0207 33 59 00	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	12	7
0207 33 90 00	---- De pintadas	12	7
0207 34	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados		
0207 34 10 00	---- De gansos	12	7
0207 34 90 00	---- De patos	12	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 35	-- Outras, frescas ou refrigeradas:		
	---- Pedacos:		
	----- Desossados:		
0207 35 11 00	----- De gansos	15	7
0207 35 15 00	----- De patos ou de pintadas	15	7
	---- Não desossados:		
	----- Metades ou quartos:		
0207 35 21 00	----- De patos	15	7
0207 35 23 00	----- De gansos	15	7
0207 35 25 00	----- De pintadas	15	7
0207 35 31 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 35 41 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	----- Peitos e pedaços de peitos:		
0207 35 51 00	----- De gansos	15	7
0207 35 53 00	----- De patos e de pintadas	15	7
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 35 61 00	----- De gansos	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 35 63 00	----- De patos e de pintadas	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 35 71 00	----- Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	15	7
0207 35 79 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	--- Miudezas:		
0207 35 91 00	---- Fígados, exceto fígados gordos (<i>foies gras</i>)	15	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 35 99 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 36	-- Outras, congeladas:		
	--- Pedaçõs:		
	---- Desossados:		
0207 36 11 00	----- De gansos	15	7
0207 36 15 00	----- De patos ou de pintadas	15	7
	---- Não desossados:		
	----- Metades ou quartos:		
0207 36 21 00	----- De patos	15	7
0207 36 23 00	----- De gansos	15	7
0207 36 25 00	----- De pintadas	15	7
0207 36 31 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 36 41 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígiõs, pontas de asas	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	----- Peitos e pedaços de peitos:		
0207 36 51 00	----- De gansos	15	7
0207 36 53 00	----- De patos ou de pintadas	15	7
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 36 61 00	----- De gansos	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 36 63 00	----- De patos ou de pintadas	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 36 71 00	----- Partes denominadas «paletõs de ganso ou de pato»	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 36 79 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	--- Miudezas:		
	---- Fígados:		
0207 36 81 00	----- Fígados gordos (<i>foies gras</i>) de gansos	15	7
0207 36 85 00	----- Fígados gordos (<i>foies gras</i>) de patos	15	7
0207 36 89 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 36 90 00	---- Outros	15	CP_Aves de capoeira (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0208 10	– De coelhos ou de lebres:		
	-- De coelhos domésticos:		
0208 10 11 00	--- Frescas ou refrigeradas	10	5
0208 10 19 00	--- Congeladas	10	5
0208 10 90 00	-- Outras	10	Redução de 20 % em 5 anos
0208 30 00 00	– De primatas	10	7
0208 40	– De baleias, golfinhos e botos (<i>marsuínos</i>) (mamíferos da ordem dos cetáceos); <i>manatins</i> (peixes-boi) e <i>dugongos</i> (mamíferos da ordem dos <i>sirénios</i>):		
0208 40 10 00	-- Carnes de baleias	10	3
0208 40 90 00	-- Outras	10	3
0208 50 00 00	– De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10	3
0208 90	– Outras:		
0208 90 10 00	-- De pombos domésticos	10	3
	-- De caça, exceto de coelhos ou de lebres:		
0208 90 20 00	---- De codornizes	10	3
0208 90 40 00	---- Outras	10	3
0208 90 55 00	-- Carnes de focas	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0208 90 60 00	-- De renas	10	7
0208 90 70 00	-- Coxas de rã	10	7
0208 90 95 00	-- Outras	10	7
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados):		
	– Toucinho:		
0209 00 11 00	-- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	15	Redução de 50 % em 7 anos
0209 00 19 00	-- Seco ou fumado	15	Redução de 20 % em 5 anos
0209 00 30 00	– Gorduras de porco	15	Redução de 50 % em 7 anos
0209 00 90 00	– Gorduras de aves domésticas	15	Redução de 20 % em 5 anos
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
	– Carnes da espécie suína:		
0210 11	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:		
	---- Da espécie suína doméstica:		
	----- Salgados ou em salmoura:		
0210 11 11 00	----- Pernas e pedaços de pernas	20	7
0210 11 19 00	----- Pás e pedaços de pás	20	7
	----- Secos ou fumados:		
0210 11 31 00	----- Pernas e pedaços de pernas	20	7
0210 11 39 00	----- Pás e pedaços de pás	20	7
0210 11 90 00	--- Outros	20	7
0210 12	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços:		
	--- Da espécie suína doméstica:		
0210 12 11 00	---- Salgados ou em salmoura	10	7
0210 12 19 00	---- Secos ou fumados	10	7
0210 12 90 00	--- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0210 19	-- Outras:		
	---- Da espécie suína doméstica:		
	----- Salgadas ou em salmoura:		
0210 19 10 00	----- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	10	7
0210 19 20 00	----- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	10	7
0210 19 30 00	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	10	7
0210 19 40 00	----- Lombos e pedaços de lombos	10	7
0210 19 50 00	----- Outras	10	Redução de 50 % em 7 anos
	----- Secas ou fumadas:		
0210 19 60 00	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	10	7
0210 19 70 00	----- Lombos e pedaços de lombos	10	7
	----- Outras:		
0210 19 81 00	----- Desossadas	10	7
0210 19 89 00	----- Outras	10	Redução de 50 % em 7 anos
0210 19 90 00	---- Outras	10	Redução de 50 % em 7 anos
0210 20	- Carnes da espécie bovina		
0210 20 10 00	-- Não desossadas	15	7
0210 20 90 00	-- Desossadas	15	7
	- Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
0210 91 00 00	-- De primatas	20	7
0210 92 00 00	-- De baleias, golfinhos e botos (<i>marsuínos</i>) (mamíferos da ordem dos cetáceos); <i>manatins</i> (peixes-boi) e <i>dugongos</i> (mamíferos da ordem dos sirénios)	20	7
0210 93 00 00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	20	7
0210 99	-- Outras:		
	---- Carnes:		
0210 99 10 00	----- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	20	7
	----- Das espécies ovina e caprina:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0210 99 21 00	----- Não desossadas	20	7
0210 99 29 00	----- Desossadas	20	7
0210 99 31 00	----- De renas	20	7
0210 99 39 00	----- Outras	20	Redução de 20 % em 5 anos
	---- Miudezas:		
	----- Da espécie suína doméstica:		
0210 99 41 00	----- Fígados	20	7
0210 99 49 00	----- Outras	20	Redução de 20 % em 5 anos
	----- Da espécie bovina:		
0210 99 51 00	----- Pilares do diafragma e diafragmas	20	7
0210 99 59 00	----- Outras	20	Redução de 20 % em 5 anos
0210 99 60 00	---- Das espécies ovina ou caprina	20	7
	----- Outras:		
	----- Fígados de aves domésticas:		
0210 99 71 00	----- Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	20	7
0210 99 79 00	----- Outros	20	Redução de 20 % em 5 anos
0210 99 80 00	----- Outras	20	Redução de 50 % em 7 anos
0210 99 90 00	---- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	20	Redução de 50 % em 7 anos
03	CAPÍTULO 3 – PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
0301	Peixes vivos:		
0301 10	– Peixes ornamentais:		
0301 10 10 00	-- De água doce	10	0
0301 10 90 00	-- Do mar	5	5
	– Outros peixes vivos:		
0301 91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0301 91 10 00	---- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	10	7
0301 91 90 00	---- Outros	10	7
0301 92 00 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	10	5
0301 93 00 00	-- Carpas	10	Redução de 20 % em 10 anos
0301 94 00 00	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	10	3
0301 95 00 00	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	10	3
0301 99	-- Outros:		
	---- De água doce:		
0301 99 11 00	----- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus maso</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	10	5
0301 99 19	----- Outros:		
	----- Da ordem <i>Acipenseriformes</i> :		
0301 99 19 11	----- Peixes recém-eclodidos (peixes juvenis) com peso não superior a 100 g	10	Redução de 20 % em 10 anos
0301 99 19 12	----- Esturjão-do-danúbio (<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>)	10	Redução de 20 % em 10 anos
0301 99 19 13	----- Esturjão-estrelado (<i>Acipenser stellatus</i>)	10	Redução de 20 % em 10 anos
0301 99 19 14	----- Esturjão-branco (<i>Huso huso</i>)	10	5
0301 99 19 19	----- Outros	10	Redução de 20 % em 10 anos
0301 99 19 30	----- Lucioperca (<i>Stizostedion</i> spp.)	10	5
0301 99 19 90	----- Outros	10	5
0301 99 80	---- Do mar:		
0301 99 80 10	---- Pregado (<i>Scophthalmus maeoticus</i> , <i>Psetta máxima</i>)	10	Redução de 20 % em 10 anos
0301 99 80 90	---- Outros	10	7
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen:		
0302 11	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		
0302 11 10 00	---- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	0	0
0302 11 20 00	---- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	0	0
0302 11 80 00	---- Outros	0	0
0302 12 00 00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0	0
0302 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sémen		
0302 21	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)		
0302 21 10 00	---- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	0	0
0302 21 30 00	---- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	0	0
0302 21 90 00	---- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0	0
0302 22 00 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0	0
0302 23 00 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0	0
0302 29	-- Outros:		
0302 29 10 00	---- Cartas (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	0	0
0302 29 90	---- Outros:		
0302 29 90 10	----- Pregado (<i>Scophthalmus maeoticus</i> , <i>Psetta máxima</i>)	0	0
0302 29 90 90	----- Outros	0	0
	– Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], exceto fígados, ovas e sémen:		
0302 31	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 31 10 00	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 31 90 00	---- Outros	0	0
0302 32	-- Atum (<i>Thunnus albacares</i>)		
0302 32 10 00	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 32 90 00	---- Outros	0	0
0302 33	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado:		
0302 33 10 00	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 33 90 00	---- Outros	0	0
0302 34	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>):		
0302 34 10 00	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 34 90 00	---- Outros	0	0
0302 35	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>):		
0302 35 10 00	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 35 90 00	---- Outros	0	0
0302 36	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>):		
0302 36 10 00	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 36 90 00	---- Outros	0	0
0302 39	-- Outros:		
0302 39 10 00	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 39 90 00	---- Outros	0	0
0302 40 00 00	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto fígados, ovas e sêmen	0	0
0302 50	– Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 50 10 00	-- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	0
0302 50 90 00	-- Outros	0	0
	– Outros peixes, exceto fígados, ovas ou sémen:		
0302 61	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		
0302 61 10 00	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	0	0
0302 61 30 00	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	0	0
0302 61 80 00	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	5	Redução de 20 % em 10 anos
0302 62 00 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	0
0302 63 00 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	0
0302 64 00 00	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0	0
0302 65	-- Esqualos:		
0302 65 20 00	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	10	7
0302 65 50 00	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	0	0
0302 65 90 00	--- Esqualos:	0	0
0302 66 00 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0	0
0302 67 00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	0	0
0302 68 00 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	0	0
0302 69	-- Outros:		
	--- De água doce:		
0302 69 11 00	---- Carpas	10	Redução de 20 % em 10 anos
0302 69 19	---- Outros:		
	----- Da ordem <i>Acipenseriformes</i> :		
0302 69 19 11	----- Esturção do Danúbio (<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>)	0	0
0302 69 19 12	----- Esturção estrelado (<i>Acipenser stellatus</i>)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 69 19 13	----- Esturção-branco (<i>Huso huso</i>)	0	0
0302 69 19 19	----- Outros	0	0
0302 69 19 30	----- Lucioperca (<i>Stizostedion lucioperca</i> spp.)	0	0
0302 69 19 90	----- Outros	0	0
	---- Do mar:		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0302 33 acima:		
0302 69 21 00	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	0	0
0302 69 25 00	----- Outros	0	0
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)		
0302 69 31 00	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	0
0302 69 33 00	----- Outros	0	0
0302 69 35 00	---- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	0	0
0302 69 41 00	---- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	0	0
0302 69 45 00	---- Linges (<i>Molva</i> spp.)	0	0
0302 69 51 00	---- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	0	0
0302 69 55 00	---- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	10	7
0302 69 61 00	---- Douradas do mar (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)	0	0
	---- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	----- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0302 69 66 00	----- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	0	0
0302 69 67 00	----- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	0	0
0302 69 68 00	----- Outros	0	0
0302 69 69 00	----- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	0	0
0302 69 75 00	---- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	0	0
0302 69 81 00	---- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 69 85 00	---- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	0	0
0302 69 86 00	---- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	0	0
0302 69 91 00	---- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	0	0
0302 69 92 00	---- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	0	0
0302 69 94 00	---- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	0	0
0302 69 95 00	---- Douradas (<i>Sparus aurata</i>)	0	0
0302 69 99 00	---- Outros	0	0
0302 70 00 00	– Fígados, ovas e sémen	0	0
0303	Peixes congelados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
	– Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), exceto fígados, ovas e sémen:		
0303 11 00 00	-- Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0	0
0303 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros salmónídeos, exceto fígados, ovas e sémen:		
0303 21	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):		
0303 21 10 00	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	5	Redução de 20 % em 10 anos
0303 21 20 00	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	2	Redução de 20 % em 10 anos
0303 21 80 00	--- Outros	2	7
0303 22 00 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0	0
0303 29 00 00	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sémen:		
0303 31	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)		
0303 31 10 00	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	0	0
0303 31 30 00	---- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	0	0
0303 31 90 00	---- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0	0
0303 32 00 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0	0
0303 33 00 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0	0
0303 39	-- Outros:		
0303 39 10 00	--- Solha (<i>Platichthys flesus</i>)	0	0
0303 39 30 00	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	5	3
0303 39 70	--- Outros:		
0303 39 70 10	---- Pregado (<i>Scophthalmus maeoticus</i> , <i>Psetta maxima</i>)	0	0
0303 39 70 90	---- Outros	0	0
	– Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], exceto fígados, ovas e sémen:		
0303 41	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>):		
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
0303 41 11 00	---- Inteiros	0	0
0303 41 13 00	---- Eviscerados, sem guelras	0	0
0303 41 19 00	---- Outros (descabeçados, por exemplo)	0	0
0303 41 90 00	--- Outros	0	0
0303 42	-- Atum (<i>Thunnus albacares</i>):		
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
	---- Inteiros:		
0303 42 12 00	----- Pesando mais de 10 kg cada um	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 42 18 00	----- Outros	0	0
	----- Eviscerados, sem guelras:		
0303 42 32 00	----- Pesando mais de 10 kg cada um	0	0
0303 42 38 00	----- Outros	0	0
	----- Outros (descabeçados, por exemplo):		
0303 42 52 00	----- Pesando mais de 10 kg cada um	0	0
0303 42 58 00	----- Outros	0	0
0303 42 90 00	---- Outros	0	0
0303 43	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado:		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
0303 43 11 00	---- Inteiros	0	0
0303 43 13 00	---- Eviscerados, sem guelras	0	0
0303 43 19 00	---- Outros (descabeçados, por exemplo)	0	0
0303 43 90 00	---- Outros	0	0
0303 44	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>):		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
0303 44 11 00	---- Inteiros	0	0
0303 44 13 00	---- Eviscerados, sem guelras	0	0
0303 44 19 00	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	0
0303 44 90 00	---- Outros	0	0
0303 45	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>):		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
0303 45 11 00	---- Inteiros	0	0
0303 45 13 00	---- Eviscerados, sem guelras	0	0
0303 45 19 00	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	0
0303 45 90 00	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 46	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>):		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
0303 46 11 00	---- Inteiros	0	0
0303 46 13 00	---- Eviscerados, sem guelras	0	0
0303 46 19 00	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	0
0303 46 90 00	--- Outros	0	0
0303 49	-- Outros:		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
0303 49 31 00	---- Inteiros	0	0
0303 49 33 00	---- Eviscerados, sem guelras	0	0
0303 49 39 00	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	0	0
0303 49 80 00	--- Outros	0	0
	– Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:		
0303 51 00 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	0
0303 52	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>):		
0303 52 10 00	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	0
0303 52 30 00	--- Da espécie <i>Gadus ogac</i>	0	0
0303 52 90 00	--- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	0	0
	– Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:		
0303 61 00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	0	0
0303 62 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.):		
0303 62 00 10	--- Robalos chilenos, marlongas negras, merlusa negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0	0
0303 62 00 20	--- Marlongas do Antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0	0
0303 62 00 90	--- Outros	0	0
	– Outros peixes, exceto fígados, ovas ou sêmen:		
0303 71	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>):		
0303 71 10 00	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 71 30 00	---- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	0	0
0303 71 80 00	---- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	5	0
0303 72 00 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	0
0303 73 00 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	0
0303 74	-- Cavalas, cavalinhas e sardas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>):		
0303 74 30	---- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> ou <i>Scomber japonicus</i> :		
0303 74 30 10	----- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	0	0
0303 74 30 90	----- Da espécie <i>Scomber japonicus</i>	2	7
0303 74 90 00	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	2	7
0303 75	-- Esqualos:		
0303 75 20 00	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	2	3
0303 75 50 00	---- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	0	0
0303 75 90 00	---- Outros	0	0
0303 76 00 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0	0
0303 77 00 00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	0	0
0303 78	-- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	---- Pescadas do género <i>Merluccius</i> :		
0303 78 11 00	----- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	0	0
0303 78 12 00	----- Pescadas da Argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	0	0
0303 78 13 00	----- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	0	0
0303 78 19 00	----- Outros	0	0
0303 78 90 00	---- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	0	0
0303 79	-- Outros:		
	--- De água doce:		
0303 79 11 00	---- Carpas	2	Redução de 20 % em 10 anos
0303 79 19	---- Outros:		
	----- Da ordem <i>Acipenseriformes</i> :		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 79 19 11	----- Esturjão do Danúbio (<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>)	0	0
0303 79 19 12	----- Esturjão estrelado (<i>Acipenser stellatus</i>)	0	0
0303 79 19 13	----- Esturjão-branco (<i>Huso huso</i>)	0	0
0303 79 19 19	----- Outros	0	0
0303 79 19 30	----- Lucioperca (<i>Stizostedion</i> spp.)	0	0
0303 79 19 90	----- Outros	0	0
	---- Do mar:		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0303 43 acima:		
	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604:		
0303 79 21 00	----- Inteiros	0	0
0303 79 23 00	----- Eviscerados, sem guelras	0	0
0303 79 29 00	----- Outros (descabeçados, por exemplo)	0	0
0303 79 31 00	----- Outros	0	0
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)		
0303 79 35 00	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	2	7
0303 79 37 00	----- Outros	2	7
0303 79 41 00	---- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	0	0
0303 79 45 00	---- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	0	0
0303 79 51 00	---- Lingues (<i>Molva</i> spp.)	0	0
0303 79 55 00	---- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	0	0
0303 79 58 00	---- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	0	0
0303 79 65 00	---- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	2	7
0303 79 71 00	---- Douradas do mar (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)	0	0
0303 79 75 00	---- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	0	0
0303 79 81 00	---- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	0	0
0303 79 83 00	---- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	0	0
0303 79 85 00	---- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 79 91 00	----- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	5	7
0303 79 92 00	----- Granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)	0	0
0303 79 93 00	----- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	2	5
0303 79 94 00	----- Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> e <i>Peltorhamphus novaezealandiae</i>	2	3
0303 79 98 00	----- Outros		
0303 79 98 10	----- <i>Mallotus villosus</i>	0	0
0303 79 98 90	----- Outros	2	0
0303 80	– Fígados, ovas e sémen:		
0303 80 10 00	-- Ovas e sémen de peixe, destinados à produção de ácido desoxirribonucleico ou de sulfato de protamina	0	0
0303 80 90 00	-- Outros	0	0
0304	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
	– Frescos ou refrigerados:		
0304 11	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>):		
0304 11 10 00	--- Filetes (filés)	0	0
0304 11 90 00	--- Outra carne de peixes (mesmo picada)	0	0
0304 12	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)		
0304 12 10 00	--- Filetes (filés)	0	0
0304 12 90 00	--- Outra carne de peixes (mesmo picada)	0	0
0304 19	-- Outros:		
	--- Filetes (filés):		
	----- De peixes de água doce:		
0304 19 13 00	----- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0	0
	----- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>		
0304 19 15 00	----- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0304 19 17 00	----- Outros	0	0
0304 19 19	----- De outros peixes de água doce		
0304 19 19 10	----- Da ordem <i>Acipenseriformes</i>	5	5
0304 19 19 20	----- De lucioperca (<i>Stizostedion</i> spp.)	5	5
0304 19 19 90	----- Outros	5	5
	--- Outros:		
0304 19 31 00	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída	0	0
0304 19 33 00	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	0
0304 19 35 00	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	0	0
0304 19 39 00	----- Outros	0	0
	--- Outra carne de peixes (mesmo picada):		
0304 19 91	----- De peixes de água doce:		
0304 19 91 10	----- Da ordem <i>Acipenseriformes</i>	5	5
0304 19 91 20	----- De lucioperca (<i>Stizostedion</i> spp.)	5	5
0304 19 91 90	----- Outros	5	5
	----- Outros:		
0304 19 97 00	----- Lombos de arenques	0	0
0304 19 99 00	----- Outros	0	0
	- Filetes (filés) congelados:		
0304 21 00 00	-- De espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	0	0
0304 22 00	-- De marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.):		
0304 22 00 10	--- De <i>Dissostichus eleginoides</i> (robalo chileno, marlonga-negra, merluza negra)	0	0
0304 22 00 20	--- De <i>Dissostichus mawsoni</i> (marlonga-do-antártico)	0	0
0304 22 00 90	--- Outros	0	0
0304 29	-- Outros:		
	--- De peixes de água doce:		
0304 29 13 00	----- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguanbonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>		
0304 29 15 00	----- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	5	7
0304 29 17 00	----- Outros	5	7
0304 29 19	----- De outros peixes de água doce		
0304 29 19 10	----- Da ordem <i>Acipenseriformes</i>	5	5
0304 29 19 20	----- De <i>lucio-perca</i> (<i>Stizostedion</i> spp.)	5	5
0304 29 19 90	----- Outros	5	5
	---- Outros:		
	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída:		
0304 29 21 00	----- De bacalhaus da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	0	0
0304 29 29 00	----- Outros	0	0
0304 29 31 00	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	0
0304 29 33 00	----- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	0
	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0304 29 35 00	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	0
0304 29 39 00	----- Outros	5	7
0304 29 41 00	----- De badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	0	0
0304 29 43 00	----- De linguas (<i>Molva</i> spp.)	0	0
0304 29 45 00	----- De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	0	0
	----- De sardas, cavala-pintada e cavala-comum (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i> :		
0304 29 51 00	----- De sardas e cavalas da espécie <i>Scomber australasicus</i>	5	3
0304 29 53	----- Outros:		
0304 29 53 10	----- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	0	0
0304 29 53 90	----- Outros	5	3
	----- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):		
	----- Pescada do género <i>Merluccius</i> :		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0304 29 55 00	----- Pescada da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	0	0
0304 29 56 00	----- Pescada argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	0	0
0304 29 58 00	----- Outros	0	0
0304 29 59 00	----- Pescada do género <i>Urophycis</i>	0	0
	---- De esqualos:		
0304 29 61 00	----- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp.)	0	0
0304 29 69 00	----- De outros esqualos	0	0
0304 29 71 00	---- De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0	0
0304 29 73 00	---- De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	0	0
0304 29 75 00	---- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	0
0304 29 79 00	---- De areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	0	0
0304 29 83 00	---- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	0	0
0304 29 85 00	---- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0	0
0304 29 91 00	---- De granadeiros azuis (<i>Macruronus novaezealandiae</i>)	0	0
0304 29 99 00	---- Outros	0	0
	- Outros:		
0304 91 00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	0	0
0304 92 00 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	0	0
0304 99	-- Outros		
0304 99 10 00	--- Surimi	0	0
	--- Outros:		
0304 99 21 00	--- De peixes de água doce	0	0
	---- Outros:		
0304 99 23 00	----- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	0
0304 99 29 00	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	0	0
	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
0304 99 31 00	----- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0304 99 33 00	----- De bacalhau da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	0
0304 99 39 00	----- Outros	0	0
0304 99 41 00	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	0
0304 99 45 00	----- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	0
0304 99 51 00	----- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.):	0	0
0304 99 55 00	----- De areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	0	0
0304 99 61 00	----- De xaputas (<i>Brama</i> spp.)	5	3
0304 99 65 00	----- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	0	0
0304 99 71 00	----- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	0	0
0304 99 75 00	----- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0	0
0304 99 99 00	----- Outros	0	0
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana:		
0305 10 00 00	– Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0	0
0305 20 00 00	– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	0	0
0305 30	– Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados):		
	-- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
0305 30 11 00	--- De bacalhau da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	10	3
0305 30 19 00	--- Outros	10	3
0305 30 30 00	-- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	10	Redução de 50 % em 5 anos
0305 30 50 00	-- De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	10	Redução de 20 % em 10 anos
0305 30 90	-- Outros:		
0305 30 90 10	--- De peixes da ordem <i>Acipenseriformes</i>	10	7
0305 30 90 90	--- Outros	10	Redução de 60 % em 5 anos
	– Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0305 41 00 00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5	Redução de 50 % em 5 anos
0305 42 00 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5	5
0305 49	-- Outros:		
0305 49 10 00	---- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	8	5
0305 49 20 00	---- <i>Atlantic halibut</i> (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>) Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	8	5
0305 49 30 00	---- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	5	5
0305 49 45 00	---- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	8	7
0305 49 50 00	---- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	8	7
0305 49 80	---- Outros:		
0305 49 80 10	----- Peixes da ordem <i>Acipenseriformes</i>	10	7
0305 49 80 90	----- Outros	10	7
	– Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados):		
0305 51	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>):		
0305 51 10 00	---- Secos, não salgados	0	0
0305 51 90 00	---- Secos e salgados	0	0
0305 59	-- Outros:		
	---- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
0305 59 11 00	----- Secos, não salgados	10	5
0305 59 19 00	----- Secos e salgados	10	5
0305 59 30 00	---- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	5
0305 59 50 00	---- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	10	Redução de 50 % em 5 anos
0305 59 70 00	---- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	10	5
0305 59 80	---- Outros:		
0305 59 80 10	----- Peixes da ordem <i>Acipenseriformes</i>	10	7
0305 59 80 90	----- Outros	10	5
	– Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0305 61 00 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	7,5	Redução de 20 % em 10 anos
0305 62 00 00	-- Bacalhaus-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5	3
0305 63 00 00	-- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	10	Redução de 50 % em 5 anos
0305 69	-- Outros:		
0305 69 10 00	---- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	0	0
0305 69 30 00	---- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	10	3
0305 69 50 00	---- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5	5
0305 69 80	---- Outros:		
0305 69 80 10	----- Peixes da ordem <i>Acipenseriformes</i>	10	5
0305 69 80 90	----- Outros	10	5
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
	– Congelados:		
0306 11	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.):		
0306 11 10 00	---- Caudas de lagostas	0	0
0306 11 90 00	---- Outras	0	0
0306 12	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.):		
0306 12 10 00	---- Inteiros	0	0
0306 12 90 00	---- Outros	0	0
0306 13	-- Camarões:		
0306 13 10 00	---- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	0	0
0306 13 30 00	---- Camarões negros do género <i>Crangon</i>	0	0
0306 13 40 00	---- Gamba branca (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	0	0
0306 13 50 00	---- Camarões do género <i>Penaeus</i>	0	0
0306 13 80 00	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0306 14	-- Caranguejos:		
0306 14 10 00	---- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>	0	0
0306 14 30 00	---- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	0	0
0306 14 90 00	---- Outros	0	0
0306 19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0306 19 10 00	---- Lagostins de água doce	0	0
0306 19 30 00	---- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0	0
0306 19 90	---- Outros:	10	Redução de 60 % em 5 anos
	- Não congelados:		
0306 21 00 00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	0	0
0306 22	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.):		
0306 22 10 00	---- Vivos	0	0
	---- Outros		
0306 22 91 00	----- Inteiros	0	0
0306 22 99 00	----- Outros	0	0
0306 23	-- Camarões:		
0306 23 10 00	---- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	0	0
	---- Camarões negros do género <i>Crangon</i> :		
0306 23 31 00	----- Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	0	0
0306 23 39 00	----- Outros	0	0
0306 23 90 00	---- Outros	0	0
0306 24	-- Caranguejos:		
0306 24 30 00	---- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	0	0
0306 24 80 00	---- Outros	0	0
0306 29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e <i>pellets</i> de crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0306 29 10 00	---- Lagostins de água doce	0	0
0306 29 30 00	---- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0306 29 90	--- Outros:	0	0
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e <i>pellets</i> de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana:		
0307 10	– Ostras:		
0307 10 10 00	-- Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	0	0
0307 10 90 00	-- Outras	0	0
	– Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :		
0307 21 00 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0	0
0307 29	-- Outros:		
0307 29 10 00	--- Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	0	0
0307 29 90 00	--- Outros	0	0
	– Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):		
0307 31	-- Vivos, frescos ou refrigerados:		
0307 31 10 00	--- <i>Mytilus</i> spp.	5	Redução de 20 % em 10 anos
0307 31 90 00	--- <i>Perna</i> spp.	5	3
0307 39	-- Outros:		
0307 39 10 00	--- <i>Mytilus</i> spp.	5	Redução de 50 % em 5 anos
0307 39 90 00	--- <i>Perna</i> spp.	5	5
	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
0307 41	-- Vivos, frescos ou refrigerados:		
0307 41 10 00	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e <i>sepiolas</i> (<i>Sepiola</i> spp.)	0	0
	--- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
0307 41 91 00	---- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	0	0
0307 41 99 00	---- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0307 49	-- Outros:		
	---- Congelados:		
	----- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.):		
	----- Do género <i>Sepiola</i> :		
0307 49 01 00	----- Choco anão (<i>Sepiola rondeleti</i>)	5	0
0307 49 11 00	----- Outros	5	3
0307 49 18 00	----- Outros	5	5
	---- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
	----- <i>Loligo</i> spp.:		
0307 49 31 00	----- <i>Loligo vulgaris</i>	2	5
0307 49 33 00	----- <i>Loligo pealei</i>	2	3
0307 49 35 00	----- <i>Loligo patagonica</i>	2	3
0307 49 38 00	----- Outras	2	5
0307 49 51 00	----- <i>Ommastrephes sagittatus</i>	2	3
0307 49 59 00	----- Outras	2	Redução de 20 % em 10 anos
	--- Outros:		
0307 49 71 00	---- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)	5	3
	---- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):		
0307 49 91 00	----- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	5	5
0307 49 99 00	----- Outras	5	7
	– Polvos (<i>Octopus</i> spp.):		
0307 51 00 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0	0
0307 59	-- Outros:		
0307 59 10 00	---- Congelados	0	0
0307 59 90 00	---- Outros	0	0
0307 60 00 00	– Caracóis, exceto os do mar	10	Redução de 20 % em 10 anos
	– Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0307 91 00 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0	0
0307 99	-- Outros:		
	--- Congelados:		
0307 99 11 00	---- <i>Illex</i> spp.	5	7
0307 99 13 00	---- <i>Palurdes</i> ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	5	3
0307 99 15 00	---- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	5	3
0307 99 18 00	---- Outros invertebrados aquáticos	5	Redução de 20 % em 10 anos
0307 99 90 00	--- Outros	5	Redução de 20 % em 10 anos
04	CAPÍTULO 4 – LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0401 10	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:		
0401 10 10 00	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	7
0401 10 90 00	-- Outros	10	7
0401 20	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:		
	-- Não superior a 3 %:		
0401 20 11 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	7
0401 20 19 00	--- Outros	10	7
	-- Superior a 3 %:		
0401 20 91 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	7
0401 20 99 00	--- Outros	10	7
0401 30	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:		
	-- Não superior a 21 %:		
0401 30 11 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	Redução de 20 % em 5 anos
0401 30 19 00	--- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos
	-- Superior a 21 %, mas não superior a 45 %:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0401 30 31 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	Redução de 20 % em 5 anos
0401 30 39 00	--- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos
	-- Superior a 45 %:		
0401 30 91 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	7
0401 30 99 00	--- Outros	10	7
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:		
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402 10 11 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 10 19 00	--- Outros	10	Redução de 30 % em 5 anos
	-- Outros:		
0402 10 91 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 10 99 00	--- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:		
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:		
0402 21 11 00	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	Redução de 20 % em 5 anos
	---- Outros:		
0402 21 17 00	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 21 19 00	----- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 21 91 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 21 99 00	----- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 29	-- Outros:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:		
0402 29 11 00	----- Leites especiais, denominados «para lactentes», em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	10	7
	----- Outros:		
0402 29 15 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	7
0402 29 19 00	----- Outros	10	7
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:		
0402 29 91 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	7
0402 29 99 00	----- Outros	10	7
	- Outros:		
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:		
0402 91 11 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	7
0402 91 19 00	----- Outros	10	7
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:		
0402 91 31 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	7
0402 91 39 00	----- Outros	10	7
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:		
0402 91 51 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 91 59 00	----- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 91 91 00	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 91 99 00	---- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 99	-- Outros:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:		
0402 99 11 00	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	7
0402 99 19 00	---- Outros	10	7
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:		
0402 99 31 00	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	7
0402 99 39 00	---- Outros	10	7
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:		
0402 99 91 00	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	Redução de 20 % em 5 anos
0402 99 99 00	---- Outros	10	7
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:		
0403 10	- Iogurte:		
	-- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau:		
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 11 00	---- Não superior a 3 %	10	7
0403 10 13 00	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0403 10 19 00	---- Superior a 6 %	10	7
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 31 00	---- Não superior a 3 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0403 10 33 00	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 10 39 00	---- Superior a 6 %	10	7
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:		
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 10 51 00	---- Não superior a 1,5 %	10	7
0403 10 53 00	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0403 10 59 00	---- Superior a 27 %	10	7
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 10 91 00	---- Não superior a 3 %	10	Redução de 50 % em 7 anos
0403 10 93 00	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	Redução de 50 % em 7 anos
0403 10 99 00	---- Superior a 6 %	10	7
0403 90	- Outros:		
	-- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:		
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 11 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0403 90 13 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0403 90 19 00	----- Superior a 27 %	10	7
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 31 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0403 90 33 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0403 90 39 00	----- Superior a 27 %	10	7
	---- Outros:		
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 51 00	----- Não superior a 3 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0403 90 53 00	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	7
0403 90 59 00	----- Superior a 6 %	10	7
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 90 61 00	----- Não superior a 3 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0403 90 63 00	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	7
0403 90 69 00	----- Superior a 6 %	10	7
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:		
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 90 71 00	---- Não superior a 1,5 %	10	7
0403 90 73 00	---- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0403 90 79 00	---- Superior a 27 %	10	7
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 90 91 00	---- Não superior a 3 %	10	Redução de 50 % em 7 anos
0403 90 93 00	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	Redução de 50 % em 7 anos
0403 90 99 00	---- Superior a 6 %	10	Redução de 50 % em 7 anos
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
0404 10	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 02 00	----- Não superior a 1,5 %	10	Redução de 50 % em 7 anos
0404 10 04 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0404 10 06 00	----- Superior a 27 %	10	7
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 12 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 10 14 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0404 10 16 00	----- Superior a 27 %	10	7
	---- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 26 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 10 28 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0404 10 32 00	----- Superior a 27 %	10	7
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 34 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 10 36 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0404 10 38 00	----- Superior a 27 %	10	7
	-- Outros:		
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 48 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 10 52 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0404 10 54 00	----- Superior a 27 %	10	7
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 56 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 10 58 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0404 10 62 00	----- Superior a 27 %	10	7
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38):		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 72 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 10 74 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7
0404 10 76 00	----- Superior a 27 %	10	7
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 10 78 00	----- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 10 82 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0404 10 84 00	----- Superior a 27 %	10	7
0404 90	- Outros:		
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 90 21 00	--- Não superior a 1,5 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0404 90 23 00	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0404 90 29 00	--- Superior a 27 %	10	7
	-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 90 81 00	--- Não superior a 1,5 %	10	7
0404 90 83 00	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0404 90 89 00	--- Superior a 27 %	10	7
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:		
0405 10	- Manteiga:		
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:		
	--- Manteiga natural:		
0405 10 11 00	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	10	Redução de 30 % em 5 anos
0405 10 19 00	---- Outro	10	Redução de 30 % em 5 anos
0405 10 30 00	--- Manteiga recombinada	10	Redução de 20 % em 5 anos
0405 10 50 00	--- Manteiga de soro de leite	10	7
0405 10 90 00	-- Outro	10	7
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:		
0405 20 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	10	7
0405 20 30 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	10	Redução de 20 % em 5 anos
0405 20 90 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	10	7
0405 90	- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0405 90 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	10	Redução de 30 % em 5 anos
0405 90 90 00	-- Outras	10	7
0406	Queijos e requeijão:		
0406 10	– Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão:		
0406 10 20 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	10	5
0406 10 80 00	-- Outros	10	5
0406 20	– Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo:		
0406 20 10 00	-- Queijos de <i>Glaris</i> com ervas (denominados <i>Shabziger</i>), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	10	3
0406 20 90 00	-- Outros	10	5
0406 30	– Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó		
0406 30 10 00	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>Emmental</i> , <i>Gruyère</i> , <i>Appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado <i>Shabziger</i>), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	10	7
	-- Outros:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca:		
0406 30 31 00	---- Não superior a 48 %	10	Redução de 50 % em 5 anos
0406 30 39 00	---- Superior a 48 %	10	Redução de 50 % em 5 anos
0406 30 90 00	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	10	Redução de 50 % em 5 anos
0406 40	– Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i> :		
0406 40 10 00	-- <i>Roquefort</i>	10	5
0406 40 50 00	-- <i>Gorgonzola</i>	10	5
0406 40 90 00	-- Outros	10	5
0406 90	– Outros queijos:		
0406 90 01 00	-- Destinados à transformação	10	5
	-- Outros:		
0406 90 13 00	--- Emmental	10	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0406 90 15 00	---- Gruyère, Sbrinz	10	5
0406 90 17 00	---- Bergkäse, Appenzell	10	5
0406 90 18 00	---- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine	10	5
0406 90 19 00	--- Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	10	5
0406 90 21 00	--- Cheddar	10	5
0406 90 23 00	--- Edam	10	5
0406 90 25 00	--- Tilsit	10	5
0406 90 27 00	--- Butterkäse	10	5
0406 90 29 00	--- Kashkaval	10	5
0406 90 32 00	--- Feta	10	5
0406 90 35 00	--- Kefalo-Tyri	10	5
0406 90 37 00	--- Finlândia	10	5
0406 90 39 00	--- Jarlsberg	10	5
	--- Outros:		
0406 90 50 00	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	10	5
	---- Outros:		
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
	----- Não superior a 47 %:		
0406 90 61 00	----- Grana Padano, Parmigiano Reggiano	10	5
0406 90 63 00	----- Fiore Sardo, Pecorino	10	5
0406 90 69 00	----- Outros	10	5
	----- Superior a 47 %, mas não superior a 72 %:		
0406 90 73 00	----- Provolone	10	5
0406 90 75 00	----- Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano	10	5
0406 90 76 00	----- Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Mari-bo, Samsø	10	5
0406 90 78 00	----- Gouda	10	5
0406 90 79 00	----- Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	10	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0406 90 81 00	----- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	10	5
0406 90 82 00	----- Camembert	10	5
0406 90 84 00	----- Brie	10	5
0406 90 85 00	----- Kefalograviera, Kasserli	10	5
	----- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:		
0406 90 86 00	----- Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	10	5
0406 90 87 00	----- Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	10	5
0406 90 88 00	----- Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	10	5
0406 90 93 00	----- Superior a 72 %	10	5
0406 90 99	----- Outros:		
0406 90 99 10	----- Queijo de leite de vaca em recipientes que contenham salmoura	10	5
0406 90 99 90	----- Outros	10	5
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos		
	– De aves domésticas		
	-- Para incubação:		
0407 00 11 00	--- De peruas ou de gansas	0	0
0407 00 19 00	--- Outros	5	7
0407 00 30 00	-- Outros	12	7
0407 00 90 00	– Outros	12	7
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	-- Secas:		
0408 11 20 00	--- Impróprias para usos alimentares	10	7
0408 11 80 00	--- Outras	10	Redução de 20 % em 5 anos
0408 19	-- Outras:		
0408 19 20 00	--- Impróprias para usos alimentares	10	7
	--- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0408 19 81 00	----- Líquidas	10	7
0408 19 89 00	----- Outras, incluindo congeladas	10	7
	- Outros:		
0408 91	-- Secos:		
0408 91 20 00	---- Impróprios para usos alimentares	10	7
0408 91 80 00	---- Outros	10	7
0408 99	-- Outros:		
0408 99 20 00	---- Impróprios para usos alimentares	10	7
0408 99 80 00	---- Outros	10	7
0409 00 00 00	Mel natural	13	7
0410 00 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	20	7
05	CAPÍTULO 5 – OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREEN- DIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
0501 00 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	20	7
0502	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos:		
0502 10 00 00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	20	7
0502 90 00 00	- Outros	20	7
[0503]			
0504 00 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	5	Redução de 20 % em 5 anos
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:		
0505 10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem:		
0505 10 10 00	-- Em bruto	20	7
0505 10 90 00	-- Outras	20	7
0505 90 00 00	- Outros	20	7
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0506 10 00 00	– Osseína e ossos acidulados	20	7
0506 90 00 00	– Outros	20	Redução de 20 % em 5 anos
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:		
0507 10 00 00	– Marfim: pó e desperdícios de marfim	20	5
0507 90 00 00	– Outros	20	5
0508 00 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	20	5
0510 00 00 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0	0
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:		
0511 10 00 00	– Sêmen de bovino	0	0
	– Outros:		
0511 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:		
0511 91 10 00	--- Desperdícios de peixes	0	0
0511 91 90 00	--- Outros	5	0
0511 99	-- Outros:		
0511 99 10	--- Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto:		
0511 99 10 10	---- Tendões e nervos (para fins médicos)	0	0
0511 99 10 90	---- Outros	5	0
	--- Esponjas naturais de origem animal:		
0511 99 31 00	---- Em bruto	5	Redução de 20 % em 5 anos
0511 99 39 00	---- Outras	5	5
0511 99 85	--- Outros:		
0511 99 85 10	--- Embriões de animais da espécie bovina	0	0
0511 99 85 90	--- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
II	SECÇÃO II – PRODUTOS DO REINO VEGETAL		
06	CAPÍTULO 6 – PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA		
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212:		
0601 10	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:		
0601 10 10 00	-- Jacintos	5	1
0601 10 20 00	-- Narcisos	5	1
0601 10 30 00	-- Túlipas	5	1
0601 10 40 00	-- Gladiolos	5	1
0601 10 90 00	-- Outros	5	1
0601 20	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:		
0601 20 10 00	-- Mudas, plantas e raízes de chicória	5	1
0601 20 30 00	-- Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	5	1
0601 20 90 00	-- Outros	5	1
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
0602 10	– Estacas não enraizadas e enxertos:		
0602 10 10 00	-- De videira	5	3
0602 10 90 00	-- Outros	5	1
0602 20	– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não:		
0602 20 10 00	-- Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	5	Redução de 50 % em 5 anos
0602 20 90 00	-- Outros	5	1
0602 30 00 00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não	20	5
0602 40	– Roseiras, enxertadas ou não:		
0602 40 10 00	-- Não enxertadas	5	1
0602 40 90 00	-- Enxertadas	5	1
0602 90	– Outros:		
0602 90 10 00	-- Micélios de cogumelos	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0602 90 20 00	-- Mudanças de ananás (abacaxi)	10	3
0602 90 30 00	-- Mudanças de produtos hortícolas e de morangueiros	10	3
	-- Outros:		
	--- Plantas de ar livre:		
	---- Árvores e arbustos:		
0602 90 41 00	----- Florestais	15	3
	----- Outros:		
0602 90 45 00	----- Estacas enraizadas e mudas jovens	15	3
0602 90 49 00	----- Outros	15	3
	---- Outras plantas de ar livre:		
0602 90 51 00	----- Plantas vivazes	15	3
0602 90 59 00	----- Outros	15	3
	--- Plantas de interior:		
0602 90 70 00	---- Estacas enraizadas e mudas jovens, exceto catos	15	3
	---- Outros:		
0602 90 91 00	----- Plantas de flores, em botão ou em flor, exceto catos	15	3
0602 90 99 00	----- Outros	15	3
0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:		
	- Frescos:		
0603 11 00	-- Rosas:		
0603 11 00 10	--- De 1 de junho a 31 de outubro	10	3
0603 11 00 90	--- De 1 de novembro a 31 de maio	5	0
0603 12 00	-- Cravos:		
0603 12 00 10	--- De 1 de junho a 31 de outubro	10	3
0603 12 00 90	--- De 1 de novembro a 31 de maio	5	0
0603 13 00	-- Orquídeas:		
0603 13 00 10	--- De 1 de junho a 31 de outubro	10	3
0603 13 00 90	--- De 1 de novembro a 31 de maio	5	0
0603 14 00	-- Crisântemos:		
0603 14 00 10	--- De 1 de junho a 31 de outubro	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0603 14 00 90	--- De 1 de novembro a 31 de maio	5	0
0603 19	-- Outros:		
0603 19 10	--- Gladiolos:		
0603 19 10 10	---- De 1 de junho a 31 de outubro	10	3
0603 19 10 90	---- De 1 de novembro a 31 de maio	5	0
0603 19 90	--- Outros:		
0603 19 90 10	---- De 1 de junho a 31 de outubro	10	3
0603 19 90 90	---- De 1 de novembro a 31 de maio	5	0
0603 90 00 00	- Outros	5	0
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:		
0604 10	- Musgos e líquenes:		
0604 10 10 00	-- Líquenes das renas	10	3
0604 10 90 00	-- Outros	10	3
	- Outros:		
0604 91	-- Frescos:		
0604 91 20 00	--- Árvores de Natal	10	3
0604 91 40 00	--- Ramos de coníferas	10	3
0604 91 90 00	--- Outros	10	3
0604 99	-- Outros:		
0604 99 10	--- Simplesmente secos:		
0604 99 10 10	---- De 1 de novembro a 30 de abril	5	0
0604 99 10 90	---- De 1 de maio a 31 de outubro	10	3
0604 99 90	--- Outros:		
0604 99 90 10	---- De 1 de novembro a 30 de abril	5	0
0604 99 90 90	---- De 1 de maio a 31 de outubro	10	2
07	CAPÍTULO 7 – PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS		
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:		
0701 10 00 00	- Batata-semente	2	0
0701 90	- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0701 90 10 00	-- Destinadas à fabricação de fécula	10	3
	-- Outras:		
0701 90 50 00	--- Temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho	10	3
0701 90 90 00	--- Outras	10	3
0702 00 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados:	10	Redução de 50 % em 5 anos
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:		
0703 10	- Cebolas e chalotas:		
	-- Cebolas:		
0703 10 11 00	--- De semente	10	3
0703 10 19 00	--- Outras	10	Redução de 50 % em 5 anos
0703 10 90 00	-- Chalotas	10	3
0703 20 00 00	- Alhos	10	3
0703 90 00 00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	20	5
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados:		
0704 10 00 00	- Couve-flor e brócolos	10	Redução de 50 % em 5 anos
0704 20 00 00	- Couve-de-bruxelas	20	5
0704 90	- Outros:		
0704 90 10 00	-- Couve branca e couve roxa	20	Redução de 50 % em 5 anos
0704 90 90 00	-- Outros	20	5
0705	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas:		
	- Alfaces:		
0705 11 00 00	-- Repolhudas	20	3
0705 19 00 00	-- Outras	20	5
	- Chicórias:		
0705 21 00 00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	20	5
0705 29 00 00	-- Outras	20	5
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0706 10 00 00	– Cenouras e nabos	20	Redução de 50 % em 5 anos
0706 90	– Outros:		
0706 90 10 00	-- Aipo-rábano	20	5
0706 90 30 00	-- Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	20	5
0706 90 90 00	-- Outras	20	5
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados:		
0707 00 05 00	– Pepinos	10	Redução de 50 % em 5 anos
0707 00 90 00	– Pepininhos (<i>cornichons</i>)	10	3
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:		
0708 10 00 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	20	5
0708 20 00 00	– Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	20	5
0708 90 00 00	– Outros legumes de vagem	20	5
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:		
0709 20 00 00	– Espargos	20	5
0709 30 00 00	– Beringelas	20	Redução de 50 % em 5 anos
0709 40 00 00	– Aipo, exceto aipo-rábano	20	5
	– Cogumelos e trufas:		
0709 51 00 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	20	Redução de 50 % em 5 anos
0709 59	-- Outros:		
0709 59 10 00	--- Cantarelos	20	5
0709 59 30 00	--- Cepes	20	5
0709 59 50 00	--- Trufas	20	5
0709 59 90 00	--- Outros	10	3
0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0709 60 10 00	-- Pimentos doces ou pimentões	20	Redução de 50 % em 5 anos
	-- Outros:		
0709 60 91 00	--- Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de <i>capsicina</i> ou de tinturas de <i>oleorresinas</i> de <i>Capsicum</i>	17	5
0709 60 95 00	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de <i>resinóides</i>	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0709 60 99 00	--- Outros	15	5
0709 70 00 00	– Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes	15	5
0709 90	– Outros:		
0709 90 10 00	-- Saladas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	10	Redução de 50 % em 5 anos
0709 90 20 00	-- Acelgas e cardos	10	5
	-- Azeitonas:		
0709 90 31 00	---- Não destinadas à produção de azeite	10	5
0709 90 39 00	---- Outras	10	5
0709 90 40 00	-- Alcaparras	10	5
0709 90 50 00	-- Funcho	20	5
0709 90 60 00	-- Milho doce	20	5
0709 90 70 00	-- Aboborinhas	20	5
0709 90 80 00	– Alcachofras	20	5
0709 90 90 00	-- Outros	20	5
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:		
0710 10 00 00	– Batatas	15	3
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem:		
0710 21 00 00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	10	Redução de 50 % em 5 anos
0710 22 00 00	-- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	10	Redução de 50 % em 5 anos
0710 29 00 00	-- Outros	10	3
0710 30 00 00	– Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes	20	5
0710 40 00 00	– Milho doce	20	Redução de 20 % em 5 anos
0710 80	– Outros:		
0710 80 10 00	-- Azeitonas	10	5
	-- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta:		
0710 80 51 00	---- Pimentos doces ou pimentões	15	5
0710 80 59 00	---- Outros	15	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Cogumelos:		
0710 80 61 00	---- Do género <i>Agaricus</i>	15	5
0710 80 69 00	---- Outros	15	5
0710 80 70 00	-- Tomates	15	5
0710 80 80 00	-- Alcachofras	15	5
0710 80 85 00	-- Espargos	7	5
0710 80 95 00	-- Outros	15	Redução de 50 % em 5 anos
0710 90 00 00	– Misturas de produtos hortícolas	10	Redução de 50 % em 5 anos
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:		
0711 20	– Azeitonas:		
0711 20 10 00	-- Não destinadas à produção de azeite	5	0
0711 20 90 00	-- Outras	5	0
0711 40 00 00	– Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	20	5
	– Cogumelos e trufas:		
0711 51 00 00	-- Do género <i>Agaricus</i>	20	Redução de 50 % em 5 anos
0711 59 00 00	-- Outros:	20	5
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
	-- Produtos hortícolas:		
0711 90 10 00	---- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, exceto pimentos doces ou pimentões	20	5
0711 90 30 00	---- Milho doce	5	0
0711 90 50 00	---- Cebolas	20	5
0711 90 70 00	– Alcaparras	5	0
0711 90 80 00	---- Outros	20	5
0711 90 90 00	-- Misturas de produtos hortícolas	20	5
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:		
0712 20 00 00	– Cebolas	15	Redução de 50 % em 5 anos

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas:		
0712 31 00 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	5	1
0712 32 00 00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	5	1
0712 33 00 00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	5	1
0712 39 00 00	-- Outros	5	1
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
0712 90 05 00	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	20	5
	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>):		
0712 90 11 00	---- Híbrido, destinado a sementeira	20	5
0712 90 19 00	---- Outro	10	3
0712 90 30 00	-- Tomates	20	5
0712 90 50 00	-- Cenouras	20	5
0712 90 90 00	-- Outros	20	Redução de 50 % em 5 anos
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos:		
0713 10	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):		
0713 10 10 00	-- Destinadas a sementeira	0	0
0713 10 90 00	-- Outras	5	0
0713 20 00 00	– Grão-de-bico	10	0
	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):		
0713 31 00 00	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek:	15	3
0713 32 00 00	-- Feijão <i>Adzuki</i> (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	20	5
0713 33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)		
0713 33 10 00	---- Destinado a sementeira	5	3
0713 33 90 00	---- Outro	5	3
0713 39 00 00	-- Outros	10	3
0713 40 00 00	– Lentilhas	10	3
0713 50 00 00	– Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	20	5
0713 90 00 00	– Outros	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de <i>salepo</i> , <i>tupinambos</i> , batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em <i>pellets</i> ; medula de sagueiro:		
0714 10	– Raízes de mandioca		
0714 10 10 00	-- <i>Pellets</i> obtidos a partir de farinhas e sêmolas	0	0
	-- Outras:		
0714 10 91 00	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	0	0
0714 10 99 00	--- Outras	0	0
0714 20	– Batatas-doces:		
0714 20 10 00	-- Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	20	5
0714 20 90 00	-- Outras	0	0
0714 90	– Outros:		
	-- Raízes de araruta e de <i>salepo</i> e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:		
0714 90 11 00	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	20	5
0714 90 19 00	--- Outras	20	5
0714 90 90 00	-- Outros	0	0
08	CAPÍTULO 8 – FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES		
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados:		
	– Cocos:		
0801 11 00 00	-- Secos	0	0
0801 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Castanha do Brasil:		
0801 21 00 00	-- Com casca	10	3
0801 22 00 00	-- Sem casca	10	3
	– Castanha de caju:		
0801 31 00	-- Com casca:		
0801 31 00 10	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 10 kg	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0801 31 00 90	---- Outras	10	3
0801 32 00	-- Sem casca:		
0801 32 00 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 10 kg	0	0
0801 32 00 90	---- Outras	5	0
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas:		
	– Amêndoas:		
0802 11	-- Com casca		
0802 11 10	---- Amargas:		
0802 11 10 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 10 kg	0	0
0802 11 10 90	---- Outras	5	0
0802 11 90	---- Outras:		
0802 11 90 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 10 kg	0	0
0802 11 90 90	---- Outras	5	0
0802 12	-- Sem casca:		
0802 12 10	---- Amargas:		
0802 12 10 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 10 kg	0	0
0802 12 10 90	---- Outras	5	0
0802 12 90	---- Outras:		
0802 12 90 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 10 kg	0	0
0802 12 90 90	---- Outras	5	0
	– Avelãs (<i>Corylus</i> spp.):		
0802 21 00	-- Com casca:		
0802 21 00 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 10 kg	0	0
0802 21 00 90	---- Outras	5	0
0802 22 00	-- Sem casca:		
0802 22 00 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 10 kg	0	0
0802 22 00 90	---- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Nozes:		
0802 31 00 00	-- Com casca	10	3
0802 32 00 00	-- Sem casca	10	3
0802 40 00 00	– Castanhas (<i>Castanea</i> spp.)	5	0
0802 50 00 00	– Pistácios	5	0
0802 60 00 00	– Noz de macadâmia	15	3
0802 90	– Outras:		
0802 90 20 00	-- Nozes de areca (ou de bétel), nozes de cola e nozes pécan	15	3
0802 90 50 00	-- Pinhões	15	3
0802 90 85	-- Outras:		
0802 90 85 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 10 kg	0	0
0802 90 85 90	---- Outras	15	3
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas:		
	– Frescas:		
0803 00 11 00	-- Plátanos	0	0
0803 00 19 00	-- Outras	0	0
0803 00 90 00	– Secas	0	0
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:		
0804 10 00 00	– Tâmaras	3	0
0804 20	– Figos:		
0804 20 10 00	-- Frescos	3	0
0804 20 90 00	-- Secos	3	0
0804 30 00 00	– Ananases (abacaxis)	3	0
0804 40 00 00	– Abacates	3	0
0804 50 00 00	– Goiabas, mangas e mangostões	0	0
0805	Citrinos, frescos ou secos:		
0805 10	– Laranjas:		
0805 10 20 00	-- Laranjas doces, frescas	0	0
0805 10 80 00	-- Outras	0	0
0805 20	– Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:		
0805 20 10 00	-- Clementinas	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0805 20 30 00	-- Monreales e satsumas	0	0
0805 20 50 00	-- Mandarinas e wilkings	0	0
0805 20 70 00	-- Tangerinas	0	0
0805 20 90 00	-- Outros	0	0
0805 40 00 00	- Toranjas e pomelos	0	0
0805 50	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>):		
0805 50 10 00	-- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	0	0
0805 50 90 00	-- Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	0	0
0805 90 00 00	- Outros	0	0
0806	Uvas frescas ou secas (passas):		
0806 10	- Frescas:		
0806 10 10 00	-- De mesa	10	Redução de 50 % em 5 anos
0806 10 90 00	-- Outras	10	7
0806 20	- Secas (passas):		
0806 20 10 00	-- Uvas de Corinto	0	0
0806 20 30 00	-- Sultanas	0	0
0806 20 90 00	-- Outras	0	0
0807	Melões, melancias e papaías (mamões), frescos:		
	- Melões e melancias:		
0807 11 00	-- Melancias:		
0807 11 00 10	--- De 1 de dezembro a 31 de março	0	0
0807 11 00 90	--- De 1 de abril a 30 de novembro	20	5
0807 19 00	-- Outros:		
0807 19 00 10	--- De 1 de dezembro a 31 de março	0	0
0807 19 00 90	--- De 1 de abril a 30 de novembro	20	5
0807 20 00 00	- Papaías (mamões)	0	0
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:		
0808 10	- Maçãs:		
0808 10 10 00	--- Maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	10	7
0808 10 80	-- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0808 10 80 10	-----De 1 de dezembro a 31 de março	0	0
0808 10 80 90	-----De 1 de abril a 30 de novembro	10	Redução de 50 % em 5 anos
0808 20	- Peras e marmelos:		
	-- Peras:		
0808 20 10 00	----Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	10	7
0808 20 50	----Outras:		
0808 20 50 10	-----De 1 de dezembro a 31 de março	5	Redução de 50 % em 5 anos
0808 20 50 90	-----De 1 de abril a 30 de novembro	10	Redução de 50 % em 5 anos
0808 20 90 00	-- Marmelos	10	3
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:		
0809 10 00 00	- Damascos	5	Redução de 20 % em 5 anos
0809 20	- Cerejas:		
0809 20 05 00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	5	Redução de 20 % em 5 anos
0809 20 95 00	-- Outras	5	Redução de 20 % em 5 anos
0809 30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas:		
0809 30 10 00	-- Nectarinas	5	7
0809 30 90 00	-- Outras	5	Redução de 20 % em 5 anos
0809 40	- Ameixas e abrunhos:		
0809 40 05 00	-- Ameixas	5	Redução de 20 % em 5 anos
0809 40 90 00	-- Abrunhos	5	0
0810	Outras frutas frescas:		
0810 10 00 00	- Morangos	17	Redução de 50 % em 5 anos
0810 20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas:		
0810 20 10 00	-- Framboesas	20	5
0810 20 90 00	-- Outras	20	5
0810 40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i> :		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0810 40 10 00	-- Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	20	5
0810 40 30 00	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	20	5
0810 40 50 00	-- Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	20	5
0810 40 90 00	-- Outras	20	5
0810 50 00 00	– Quivis (kiwis)	0	0
0810 60 00 00	– Duriangos (duriões)	10	0
0810 90	– Outras:		
0810 90 30 00	-- Tamarindos, maçãs de caju, jacas, lechias, sapotilhas:	10	0
0810 90 40 00	-- Maracujás, carambolas e pitaiaiás	10	0
	-- Groselhas, incluindo o cássis:		
0810 90 50 00	--- Groselhas de cachos negros (cáassis)	20	5
0810 90 60 00	--- Groselhas de cachos vermelhos	20	5
0810 90 70 00	--- Outras	20	5
0810 90 95 00	-- Outras	10	Redução de 50 % em 5 anos
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 10	– Morangos:		
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 10 11 00	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10	3
0811 10 19 00	--- Outros	10	3
0811 10 90 00	-- Outros	10	3
0811 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:		
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 20 11 00	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10	3
0811 20 19 00	--- Outras	10	3
	-- Outras:		
0811 20 31 00	--- Framboesas	10	3
0811 20 39 00	--- Groselhas de cachos negros (cáassis)	10	3
0811 20 51 00	--- Groselhas de cachos vermelhos	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0811 20 59 00	---- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	10	3
0811 20 90 00	---- Outras	10	3
0811 90	- Outras:		
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
0811 90 11 00	----- Frutas e nozes, tropicais	10	3
0811 90 19 00	----- Outras	10	3
	---- Outras:		
0811 90 31 00	----- Frutas e nozes, tropicais	10	0
0811 90 39 00	----- Outras	10	3
	-- Outras:		
0811 90 50 00	--- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	10	3
0811 90 70 00	--- Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	10	3
	---- Cerejas:		
0811 90 75 00	----- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	10	Redução de 50 % em 5 anos
0811 90 80 00	----- Outras	10	3
0811 90 85 00	--- Frutas e nozes, tropicais	10	0
0811 90 95 00	--- Outras	10	3
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:		
0812 10 00 00	- Cerejas	20	Redução de 20 % em 5 anos
0812 90	- Outro:		
0812 90 10 00	-- Damascos	20	Redução de 20 % em 5 anos
0812 90 20 00	-- Laranjas	20	5
0812 90 30 00	-- Papaias (mamões)	20	5
0812 90 40 00	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	20	5
0812 90 70 00	-- Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0812 90 98 00	-- Outras	20	5
0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo:		
0813 10 00 00	- Damascos	0	0
0813 20 00 00	- Ameixas	0	0
0813 30 00 00	- Maçãs	20	Redução de 20 % em 5 anos
0813 40	- Outras frutas:		
0813 40 10 00	-- Pêssegos, incluindo as nectarinas	12	3
0813 40 30 00	-- Peras	12	3
0813 40 50 00	-- Papaías (mamões)	12	3
0813 40 60 00	-- Tamarindos	12	3
0813 40 70 00	-- Maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiaís	12	3
0813 40 95 00	-- Outras	12	3
0813 50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:		
	-- Misturas de frutas secas, exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806:		
	--- Sem ameixas:		
0813 50 12 00	---- De papaías (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiaís	5	0
0813 50 15 00	---- Outras	5	0
0813 50 19 00	--- Com ameixas	5	0
	-- Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802:		
0813 50 31 00	--- De nozes tropicais	5	0
0813 50 39 00	--- Outras	5	0
	-- Outras misturas:		
0813 50 91 00	--- Sem ameixas nem figos	5	0
0813 50 99 00	--- Outras	5	0
0814 00 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	20	2

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
09	CAPÍTULO 9 – CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção:		
	– Café não torrado:		
0901 11 00	-- Não descafeinado:		
0901 11 00 10	--- Destinado a transformação	0	0
0901 11 00 90	--- Outro	0	0
0901 12 00 00	-- Descafeinado	0	0
	– Café torrado:		
0901 21 00 00	-- Não descafeinado	5	5
0901 22 00 00	-- Descafeinado	5	5
0901 90	– Outros:		
0901 90 10 00	-- Cascas e películas de café	0	0
0901 90 90 00	-- Sucédâneos do café que contenham café	20	5
0902	Chá, mesmo aromatizado:		
0902 10 00	– Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg:		
0902 10 00 10	-- Em saquetas de chá	10	3
0902 10 00 90	-- Outros	10	3
0902 20 00	– Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma:		
0902 20 00 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	0	0
0902 20 00 90	-- Outros	10	3
0902 30 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg:		
0902 30 00 10	-- Em saquetas de chá	10	3
0902 30 00 90	-- Outros	10	3
0902 40 00	– Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma:		
0902 40 00 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	0	0
0902 40 00 90	-- Outros	10	3
0903 00 00 00	Mate	5	5
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó		
	– Pimenta (do género <i>Piper</i>)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0904 11 00 00	-- Não triturada nem em pó	0	0
0904 12 00 00	-- Triturada ou em pó	0	0
0904 20	- Pimentos secos ou triturados ou em pó:		
	-- Não triturados nem em pó:		
0904 20 10 00	--- Pimentos doces ou pimentões	0	0
0904 20 30 00	--- Outros	0	0
0904 20 90 00	-- Triturados ou em pó	0	0
0905 00 00 00	Baunilha	0	0
0906	Canela e flores de caneleira:		
	- Não trituradas nem em pó:		
0906 11 00 00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum</i> Blume)	0	0
0906 19 00 00	-- Outras	0	0
0906 20 00 00	- Trituradas ou em pó	0	0
0907 00 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	0	0
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos:		
0908 10 00 00	- Noz-moscada	0	0
0908 20 00 00	- Casca de noz-moscada (macis)	0	0
0908 30 00 00	- Amomos e cardamomos	0	0
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro:		
0909 10 00 00	- Sementes de anis ou de badiana	0	0
0909 20 00 00	- Sementes de coentro	0	0
0909 30 00 00	- Sementes de cominho	0	0
0909 40 00 00	- Sementes de alcaravia	0	0
0909 50 00 00	- Sementes de funcho; bagas de zimbro	0	0
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:		
0910 10 00 00	- Gengibre	0	0
0910 20	- Açafrão:		
0910 20 10 00	-- Não triturado nem em pó	0	0
0910 20 90 00	-- Triturado ou em pó	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0910 30 00 00	– Curcuma	0	0
	– Outras especiarias:		
0910 91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo:		
0910 91 10 00	---- Não trituradas nem em pó	0	0
0910 91 90 00	---- Trituradas ou em pó	0	0
0910 99	-- Outras		
0910 99 10 00	---- Sementes de feno-grego	0	0
	---- Tomilho:		
	----- Não triturado nem em pó:		
0910 99 31 00	----- Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>)	0	0
0910 99 33 00	----- Outro	0	0
0910 99 39 00	----- Triturado ou em pó	0	0
0910 99 50 00	---- Louro	0	0
0910 99 60 00	---- Caril	0	0
	---- Outras:		
0910 99 91 00	----- Não trituradas nem em pó	0	0
0910 99 99 00	----- Trituradas ou em pó	0	0
10	CAPÍTULO 10 – CEREAIS		
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:		
1001 10 00	– Trigo duro:		
1001 10 00 10	-- Trigo duro, destinado a sementeira	0	0
1001 10 00 90	-- Outro	10	3
1001 90	– Outros:		
1001 90 10 00	-- Espelta, destinada a sementeira	10	3
	-- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
1001 90 91 00	---- Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	0	0
1001 90 99 00	---- Outros	10	3
1002 00 00 00	Centeio	20	5
1003 00	Cevada:		
1003 00 10 00	– Para sementeira	5	0
1003 00 90 00	– Outra	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1004 00 00 00	Aveia:	5	0
1005	Milho:		
1005 10	– Para sementeira:		
	-- Híbrido:		
1005 10 11 00	---- Híbrido duplo e híbrido top cross	0	0
1005 10 13 00	---- Híbrido três vias	0	0
1005 10 15 00	---- Híbrido simples	0	0
1005 10 19 00	---- Outro	0	0
1005 10 90 00	-- Outro	0	0
1005 90 00 00	– Outro:	10	3
1006	Arroz:		
1006 10	– Arroz com casca (arroz paddy):		
1006 10 10 00	-- Destinado a sementeira	5	0
	-- Outros:		
	---- Estufado (parboiled):		
1006 10 21 00	----- De grãos redondos	5	0
1006 10 23 00	----- De grãos médios	5	0
	----- De grãos longos:		
1006 10 25 00	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0
1006 10 27 00	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
	---- Outro:		
1006 10 92 00	----- De grãos redondos	5	0
1006 10 94 00	----- De grãos médios	5	0
	----- De grãos longos:		
1006 10 96 00	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0
1006 10 98 00	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
1006 20	– Arroz descascado (arroz cargo ou castanho):		
	-- Estufado (parboiled):		
1006 20 11 00	---- De grãos redondos	5	0
1006 20 13 00	---- De grãos médios	5	0
	---- De grãos longos:		
1006 20 15 00	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1006 20 17 00	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
	-- Outro:		
1006 20 92 00	---- De grãos redondos	5	0
1006 20 94 00	---- De grãos médios	5	0
	---- De grãos longos:		
1006 20 96 00	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0
1006 20 98 00	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
1006 30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:		
	-- Arroz semibranqueado:		
	---- Estufado (parboiled):		
1006 30 21 00	---- De grãos redondos	5	0
1006 30 23 00	---- De grãos médios	5	0
	---- De grãos longos:		
1006 30 25 00	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0
1006 30 27 00	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
	---- Outro:		
1006 30 42 00	---- De grãos redondos	5	0
1006 30 44 00	---- De grãos médios	5	0
	---- De grãos longos:		
1006 30 46 00	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0
1006 30 48 00	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
	-- Arroz branqueado:		
	---- Estufado (parboiled):		
1006 30 61 00	---- De grãos redondos	5	0
1006 30 63 00	---- De grãos médios	5	0
	---- De grãos longos:		
1006 30 65 00	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0
1006 30 67 00	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
	---- Outro:		
1006 30 92 00	---- De grãos redondos	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1006 30 94 00	---- De grãos médios	5	0
	---- De grãos longos:		
1006 30 96 00	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	5	0
1006 30 98 00	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	5	0
1006 40 00 00	- Trincas de arroz	5	0
1007 00	Sorgo de grão:		
1007 00 10 00	- Híbrido, destinado a sementeira	2	0
1007 00 90 00	- Outro	2	0
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais:		
1008 10 00 00	- Trigo mourisco	20	5
1008 20 00 00	- Painço	20	5
1008 30 00 00	- Alpista	5	0
1008 90	- Outros cereais:		
1008 90 10 00	-- Triticale	20	5
1008 90 90	-- Outros:		
1008 90 90 10	---- Arroz selvagem, grãos de <i>Zizania aquatica</i> , utilizados na alimentação	1	0
1008 90 90 90	---- Outros	20	0
11	CAPÍTULO 11 – PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO		
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méliteil)		
	- De trigo:		
1101 00 11 00	-- De trigo duro	15	5
1101 00 15 00	-- De trigo mole e de espelta	15	5
1101 00 90 00	- De mistura de trigo com centeio	15	5
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil):		
1102 10 00 00	- Farinha de centeio	20	5
1102 20	- Farinha de milho:		
1102 20 10 00	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	20	5
1102 20 90 00	-- Outra	20	5
1102 90	- Outras		
1102 90 10 00	-- De cevada	20	5
1102 90 30 00	-- De aveia	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1102 90 50 00	-- De arroz	20	5
1102 90 90 00	-- Outras	20	5
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:		
	– Grumos e sêmolas:		
1103 11	-- De trigo:		
1103 11 10 00	---- De trigo duro	20	5
1103 11 90 00	---- De trigo mole e de espelta	20	5
1103 13	-- De milho:		
1103 13 10 00	---- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	20	5
1103 13 90 00	---- Outros	20	5
1103 19	-- De outros cereais:		
1103 19 10 00	---- De centeio	20	5
1103 19 30 00	---- De cevada	20	5
1103 19 40 00	---- De aveia	20	5
1103 19 50 00	---- De arroz	20	5
1103 19 90 00	---- Outros	20	5
1103 20	– Pellets:		
1103 20 10 00	-- De centeio	20	5
1103 20 20 00	-- De cevada	20	5
1103 20 30 00	-- De aveia	20	5
1103 20 40 00	-- De milho	20	5
1103 20 50 00	-- De arroz	20	5
1103 20 60 00	-- De trigo	20	5
1103 20 90 00	-- De outros cereais	20	5
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
	– Grãos esmagados ou em flocos:		
1104 12	-- De aveia:		
1104 12 10 00	---- Grãos esmagados	20	5
1104 12 90 00	---- Flocos	10	5
1104 19	-- De outros cereais:		
1104 19 10 00	---- De trigo	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1104 19 30 00	---- De centeio	20	5
1104 19 50 00	---- De milho	20	5
	---- De cevada:		
1104 19 61 00	----- Grãos esmagados	20	5
1104 19 69 00	----- Flocos	20	5
	---- Outros:		
1104 19 91 00	----- Flocos de arroz	20	5
1104 19 99 00	----- Outros	10	5
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, em pérolas, cortados ou partidos):		
1104 22	-- De aveia:		
1104 22 20 00	---- Descascados (em película ou pelados):	20	5
1104 22 30 00	---- Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	20	5
1104 22 50 00	---- Em pérolas	20	5
1104 22 90 00	---- Apenas partidos	20	5
1104 22 98 00	---- Outros	20	5
1104 23	-- De milho:		
1104 23 10 00	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:	20	5
1104 23 30 00	---- Em pérolas	20	5
1104 23 90 00	---- Apenas partidos	20	5
1104 23 99 00	---- Outros	20	5
1104 29	-- De outros cereais:		
	---- De cevada:		
1104 29 01 00	----- Descascados (em película ou pelados)	20	5
1104 29 03 00	----- Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	20	5
1104 29 05 00	----- Em pérolas	20	5
1104 29 07 00	----- Apenas partidos	20	5
1104 29 09 00	----- Outros	20	5
	---- Outros:		
	----- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1104 29 11 00	----- De trigo	20	5
1104 29 18 00	----- Outros	20	5
1104 29 30 00	----- Em pérolas	20	5
	----- Apenas partidos:		
1104 29 51 00	----- De trigo	20	5
1104 29 55 00	----- De centeio	20	5
1104 29 59 00	----- Outros	20	5
	----- Outros:		
1104 29 81 00	----- De trigo	20	5
1104 29 85 00	----- De centeio	20	5
1104 29 89 00	----- Outros	20	5
1104 30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:		
1104 30 10 00	-- De trigo	20	5
1104 30 90 00	-- De outros cereais	20	5
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata:		
1105 10 00 00	- Farinha, sêmola e pó	20	Redução de 20 % em 5 anos
1105 20 00 00	- Flocos, grânulos e pellets	20	Redução de 50 % em 5 anos
1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:		
1106 10 00 00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	20	5
1106 20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714:		
1106 20 10 00	-- Desnaturadas	20	5
1106 20 90 00	-- Outras	20	5
1106 30	- Dos produtos do Capítulo 8:		
1106 30 10 00	-- De bananas	10	3
1106 30 90 00	-- Outros	10	3
1107	Malte, mesmo torrado:		
1107 10	- Não torrado:		
	-- De trigo:		
1107 10 11 00	--- Apresentado sob forma de farinha	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1107 10 19 00	---- Outro	10	3
	-- Outro:		
1107 10 91 00	---- Apresentado sob forma de farinha	10	3
1107 10 99 00	---- Outro	10	7
1107 20 00 00	- Torrado	10	3
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	- Amidos e féculas:		
1108 11 00 00	-- Amido de trigo	15	Redução de 20 % em 5 anos
1108 12 00 00	-- Amido de milho	10	Redução de 20 % em 5 anos
1108 13 00 00	-- Fécula de batata	15	Redução de 20 % em 5 anos
1108 14 00 00	-- Fécula de mandioca	20	Redução de 20 % em 5 anos
1108 19	-- Outros amidos e féculas:		
1108 19 10 00	---- Amido de arroz	15	Redução de 20 % em 5 anos
1108 19 90 00	---- Outros	15	3
1108 20 00 00	- Inulina	20	5
1109 00 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	15	3
12	CAPÍTULO 12 – SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS		
1201 00	Soja, mesmo triturada:		
1201 00 10 00	- Destinada a sementeira	0	0
1201 00 90 00	- Outra	0	0
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados:		
1202 10	-- Com casca:		
1202 10 10	-- Destinados à sementeira:		
1202 10 10 10	---- Em embalagens de peso líquido igual ou superior a 25 kg	0	0
1202 10 10 90	---- Outras	5	0
1202 10 90	-- Outros:		
1202 10 90 10	---- Em embalagens de peso líquido igual ou superior a 25 kg	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1202 10 90 90	---- Outras	5	0
1202 20 00	– Descascados, mesmo triturados:		
1202 20 00 10	---- Em embalagens de peso líquido igual ou superior a 25 kg	0	0
1202 20 00 90	-- Outras	5	0
1203 00 00 00	Copra	5	0
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo triturada:		
1204 00 10 00	– Destinadas a sementeira	0	0
1204 00 90 00	– Outras	5	0
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas:		
1205 10	– Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico:		
1205 10 10 00	-- Destinadas a sementeira	0	0
1205 10 90 00	-- Outras	0	0
1205 90 00	– Outras:		
1205 90 00 10	-- Destinadas a sementeira	0	0
1205 90 00 90	-- Outras	0	0
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
1206 00 10 00	– Destinadas a sementeira	0	0
	– Outras:		
1206 00 91 00	-- Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	10	3
1206 00 99 00	-- Outras	10	Redução de 20 % em 5 anos
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:		
1207 20	– Sementes de algodão:		
1207 20 10 00	-- Destinadas a sementeira	5	0
1207 20 90 00	-- Outras	5	0
1207 40	– Sementes de sésamo:		
1207 40 10 00	-- Destinadas a sementeira	5	0
1207 40 90 00	-- Outras	5	0
1207 50	– Sementes de mostarda:		
1207 50 10 00	-- Destinadas a sementeira	5	0
1207 50 90 00	-- Outras	5	0
	– Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1207 91	-- Sementes de dormideira ou papoula:		
1207 91 10 00	---- Destinadas a sementeira	5	0
1207 91 90 00	---- Outras	5	0
1207 99	-- Outras:		
1207 99 15 00	---- Destinadas a sementeira	5	0
	---- Outras:		
1207 99 91 00	----- Sementes de cânhamo	5	0
1207 99 97 00	----- Outras	5	0
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:		
1208 10 00 00	- De soja	5	Redução de 20 % em 5 anos
1208 90 00 00	- Outras	5	0
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:		
1209 10 00 00	- Sementes de beterraba sacarina	5	Redução de 20 % em 5 anos
	- Sementes de plantas forrageiras:		
1209 21 00 00	-- Sementes de luzerna (alfalfa)	0	0
1209 22	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.):		
1209 22 10 00	---- Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.)	0	0
1209 22 80 00	---- Outro	0	0
1209 23	-- Sementes de festuca:		
1209 23 11 00	---- Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	0	0
1209 23 15 00	---- Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.)	0	0
1209 23 80 00	---- Outras	0	0
1209 24 00 00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	0	0
1209 25	-- De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):		
1209 25 10 00	---- Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam.)	0	0
1209 25 90 00	---- Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.)	0	0
1209 29	-- Outras:		
1209 29 10 00	---- Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; dactilo (<i>Dactylis glomerata</i> L.); Agrostides (<i>Agrostis</i>)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1209 29 35 00	---- Sementes de fléolo dos prados	0	0
1209 29 50 00	---- Sementes de tremçoço	0	0
1209 29 60 00	---- Sementes de beterrabas forrageiras (<i>Beta vulgaris var. alba</i>)	0	0
1209 29 80 00	---- Outras	0	0
1209 30 00 00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0	0
	- Outras:		
1209 91	-- Sementes de produtos hortícolas:		
1209 91 10 00	---- Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea, var. caulorapa e gongylodes L.</i>)	0	0
1209 91 30 00	---- Sementes de beterrabas para saladas ou "beterrabas vermelhas" (<i>Beta vulgaris var. conditiva</i>)	0	0
1209 91 90 00	---- Outras	0	0
1209 99	-- Outros:		
1209 99 10 00	---- Sementes florestais	0	0
	---- Outros:		
1209 99 91 00	----- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na subposição 1209 30 00 00	0	0
1209 99 99 00	----- Outros	0	0
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:		
1210 10 00 00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	20	Redução de 20 % em 5 anos
1210 20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:		
1210 20 10 00	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets, enriquecidos em lupulina; lupulina	20	Redução de 30 % em 5 anos
1210 20 90 00	-- Outros	20	Redução de 20 % em 5 anos
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
1211 20 00 00	- Raízes de ginseng	0	0
1211 30 00 00	- Coca (folha de)	0	0
1211 40 00 00	- Palha de dormideira ou papoula	0	0
1211 90	- Outros:		
1211 90 30 00	-- Fava-tonca	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1211 90 85 00	-- Outros	0	0
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
1212 20 00 00	– Algas	15	5
	– Outros:		
1212 91	-- Beterraba sacarina:		
1212 91 20 00	---- Seca, mesmo em pó	20	Redução de 20 % em 5 anos
1212 91 80 00	---- Outros	20	Redução de 20 % em 5 anos
1212 99	-- Outros:		
1212 99 20 00	--- Cana-de-açúcar	20	7
1212 99 30 00	--- Alfarroba	15	5
	--- Sementes de alfarroba:		
1212 99 41 00	----- Não descascadas, nem partidas, nem moídas	15	5
1212 99 49 00	----- Outras	15	5
1212 99 70 00	--- Outros	15	5
1213 00 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	20	5
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:		
1214 10 00 00	– Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	5	1
1214 90	– Outros:		
1214 90 10 00	-- Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	5	1
1214 90 90 00	-- Outros	5	1
13	CAPÍTULO 13 – GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais:		
1301 20 00 00	– Goma-arábica	0	0
1301 90 00 00	– Outros:	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	– Sucos e extratos vegetais:		
1302 11 00 00	-- Ópio	0	0
1302 12 00 00	-- De alcaçuz	0	0
1302 13 00 00	-- De lúpulo	10	Redução de 50 % em 5 anos
1302 19	-- Outros:		
1302 19 05 00	---- Oleorresinas de baunilha	0	0
1302 19 80 00	---- Outros:	0	0
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:		
1302 20 10 00	-- Secos	0	0
1302 20 90 00	-- Outros	0	0
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
1302 31 00 00	-- Ágar-ágar	0	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:		
1302 32 10 00	---- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0	0
1302 32 90 00	---- De sementes de guaré	0	0
1302 39 00 00	-- Outros	0	0
14	CAPÍTULO 14 – MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):		
1401 10 00 00	– Bambus	2	0
1401 20 00 00	– Rotins	2	0
1401 90 00 00	– Outras	2	0
[1402]			
[1403]			
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:		
1404 20 00 00	– Linters de algodão	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1404 90 00 00	– Outros	2	0
	SECÇÃO III – GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		
15	CAPÍTULO 15 – GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:		
	– Gorduras de porco (incluindo a banha):		
1501 00 11 00	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	20	7
1501 00 19 00	-- Outras	20	7
1501 00 90 00	– Gorduras de aves domésticas	20	7
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 00:		
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana:		
1502 00 10 10	---- Derretidas, extraídas sob pressão para a produção de sabão	0	0
1502 00 10 90	---- Outras	12	7
1502 00 90 00	– Outras	12	7
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo:		
	– Estearina solar e óleo-estearina:		
1503 00 11 00	-- Destinados a usos industriais	20	7
1503 00 19 00	-- Outros	20	7
1503 00 30 00	-- Óleo de sebo, destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	20	7
1503 00 90 00	– Outros	20	7
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1504 10	– Óleos de fígados de peixes e respetivas frações:		
1504 10 10 00	-- De teor em vitamina A igual ou inferior a 2 500 unidades internacionais, por grama	7	0
	-- Outros:		
1504 10 91 00	---- De alabotes	7	0
1504 10 99 00	---- Outros	7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1504 20	– Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados:		
1504 20 10 00	-- Frações sólidas	7	0
1504 20 90 00	-- Outros	7	0
1504 30	– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações:		
1504 30 10 00	-- Frações sólidas	7	0
1504 30 90 00	-- Outros	7	0
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:		
1505 00 10 00	– Suarda em bruto	10	5
1505 00 90 00	– Outras	10	5
1506 00 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	10	5
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo degomado:		
1507 10 10 00	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	Redução de 20 % em 5 anos
1507 10 90 00	-- Outro	10	Redução de 20 % em 5 anos
1507 90	– Outros:		
1507 90 10 00	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	Redução de 20 % em 5 anos
1507 90 90 00	-- Outros	10	Redução de 20 % em 5 anos
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1508 10	– Óleo em bruto:		
1508 10 10 00	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1508 10 90 00	-- Outro	10	3
1508 90	– Outros:		
1508 90 10 00	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1508 90 90 00	-- Outros	10	3
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1509 10	– Virgens:		
1509 10 10 00	-- Azeites virgens lampantes, de oliveira (oliva)	10	0
1509 10 90 00	-- Outros:	10	5
1509 90 00 00	– Outros:	10	5
1510 00	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509:		
1510 00 10 00	– Óleos em bruto	10	5
1510 00 90 00	– Outros	20	5
1511	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1511 10	– Óleo em bruto:		
1511 10 10 00	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	0
1511 10 90 00	-- Outro	0	0
1511 90	– Outros:		
	-- Frações sólidas:		
1511 90 11 00	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	0	0
1511 90 19 00	---- Apresentadas de outro modo	0	0
	-- Outros:		
1511 90 91 00	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	0
1511 90 99 00	---- Outros	0	0
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações:		
1512 11	-- Óleos em bruto:		
1512 11 10 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	8	Redução de 20 % em 5 anos
	---- Outros:		
1512 11 91 00	----- De girassol	20	5
1512 11 99 00	----- De cártamo	20	5
1512 19	-- Outros:		
1512 19 10 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	10	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1512 19 90	---- Outros:		
1512 19 90 10	----- De girassol	30	5
1512 19 90 90	----- De cártamo	20	5
	– Óleo de algodão e respetivas frações:		
1512 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol:		
1512 21 10 00	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	10	3
1512 21 90 00	---- Outro	10	3
1512 29	-- Outros:		
1512 29 10 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	10	3
1512 29 90 00	---- Outros	10	3
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Óleo de coco (óleo de copra) e respetivas frações:		
1513 11	-- Óleo em bruto:		
1513 11 10 00	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	0
	---- Outro:		
1513 11 91 00	----- Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	0	0
1513 11 99 00	----- Apresentado de outro modo	0	0
1513 19	-- Outros:		
	--- Frações sólidas:		
1513 19 11 00	----- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	0	0
1513 19 19 00	----- Apresentadas de outro modo	0	0
	--- Outros:		
1513 19 30 00	----- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	0
	----- Outros:		
1513 19 91 00	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	0	0
1513 19 99 00	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações:		
1513 21	-- Óleos em bruto:		
1513 21 10 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	0
	---- Outros:		
1513 21 30 00	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	0	0
1513 21 90 00	----- Outros	0	0
1513 29	-- Outros:		
	---- Frações sólidas:		
1513 29 11 00	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	0	0
1513 29 19 00	----- Outros	0	0
	---- Outros		
1513 29 30 00	----- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	0	0
	----- Outros:		
1513 29 50 00	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	0	0
1513 29 90 00	----- Outros	0	0
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respetivas frações:		
1514 11	-- Óleos em bruto:		
1514 11 10 00	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1514 11 90 00	--- Outros	5	0
1514 19	-- Outros:		
1514 19 10 00	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1514 19 90 00	--- Outros	5	0
	– Outros:		
1514 91	-- Óleos em bruto:		
1514 91 10 00	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1514 91 90 00	--- Outros	5	0
1514 99	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1514 99 10 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1514 99 90 00	---- Outros	5	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de joba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	– Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações:		
1515 11 00 00	-- Óleo em bruto	20	5
1515 19	-- Outros:		
1515 19 10 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1515 19 90 00	---- Outros	20	5
	– Óleo de milho e respetivas frações:		
1515 21	-- Óleo em bruto:		
1515 21 10 00	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	20	5
1515 21 90 00	---- Outro	20	5
1515 29	-- Outros:		
1515 29 10 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	5
1515 29 90 00	---- Outros	15	3
1515 30	– Óleo de rícino e respetivas frações:		
1515 30 10 00	-- Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	0	0
1515 30 90 00	-- Outro	0	0
1515 50	– Óleo de gergelim e respetivas frações:		
	-- Óleo em bruto:		
1515 50 11 00	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1515 50 19 00	---- Outro	10	3
	-- Outros:		
1515 50 91 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1515 50 99 00	---- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1515 90	– Outros:		
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba, de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respetivas frações:		
1515 90 11 10	--- Óleo de tungue e respetivas frações	10	3
1515 90 11 90	--- Outros	5	0
	-- Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações:		
	--- Óleo em bruto:		
1515 90 21 00	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1515 90 29 00	---- Outro	5	0
	--- Outros:		
1515 90 31 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
1515 90 39 00	---- Outros	5	0
	-- Outros óleos e respetivas frações:		
	--- Óleos brutos:		
1515 90 40 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
	---- Outros:		
1515 90 51 00	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	5	0
1515 90 59 00	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	5	0
	--- Outros:		
1515 90 60 00	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	0
	---- Outros:		
1515 90 91 00	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	5	0
1515 90 99 00	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	5	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:		
1516 10	– Gorduras e óleos animais e respetivas frações:		
1516 10 10	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos		
1516 10 10 10	--- De mamíferos marinhos	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1516 10 10 90	--- Outros	20	5
1516 10 90	-- Outros		
1516 10 90 10	--- De mamíferos marinhos	10	3
1516 10 90 90	--- Outros	20	5
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações:		
1516 20 10 00	-- Óleos de ricino hidrogenados, denominados opalwax	20	5
	-- Outros:		
1516 20 91	---- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:		
1516 20 91 10	----- Azeites de oliveira	10	3
1516 20 91 20	----- Óleo de palma	5	5
	----- Óleos de palmiste e respetivas frações, refinados, branqueados e desodorizados:		
1516 20 91 31	----- Óleo de palmiste	5	5
1516 20 91 32	----- Oleína de palmiste	5	5
1516 20 91 33	----- Estearina de palmiste hidrogenada	5	5
1516 20 91 90	----- Outros	20	5
	--- Outros:		
1516 20 95 00	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de Makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	20	5
	---- Outros:		
1516 20 96	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de illipé, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba:		
	----- Óleo de palma:		
1516 20 96 11	----- Apresentado em embalagens de peso não superior a 20 kg	5	0
1516 20 96 15	----- Outro	5	0
1516 20 96 90	----- Outros	20	5
1516 20 98	----- Outros:		
	----- Óleos e respetivas frações destinados à fabricação de produtos para alimentação humana:		
1516 20 98 11	----- Óleo de palmiste, refinado, branqueado e desodorizado	0	0
1516 20 98 12	----- Oleína de palmiste, refinada, branqueada e desodorizada	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1516 20 98 13	----- Estearina de palmiste, refinada, branqueada e desodorizada	0	0
1516 20 98 19	----- Outros	0	0
	----- Outros:		
1516 20 98 21	----- Óleo de palmiste, refinado, branqueado e desodorizado, destinado a usos técnicos ou industriais	5	5
1516 20 98 22	----- Oleína de palmiste, refinada, branqueada e desodorizada, destinada a usos técnicos ou industriais	5	5
1516 20 98 23	----- Estearina de palmiste, refinada, branqueada e desodorizada, destinada a usos técnicos ou industriais	5	5
1516 20 98 90	----- Outros	10	5
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516:		
1517 10	– Margarina, exceto a margarina líquida:		
1517 10 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	10	Redução de 50 % em 5 anos
1517 10 90 00	-- Outra	10	Redução de 30 % em 5 anos
1517 90	– Outras:		
1517 90 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	15	Redução de 50 % em 5 anos
	-- Outros:		
1517 90 91 00	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	15	Redução de 30 % em 5 anos
1517 90 93 00	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	15	Redução de 50 % em 5 anos
1517 90 99	--- Outros		
	---- Misturas de óleos destinadas à fabricação de produtos para alimentação humana		
1517 90 99 11	----- Gorduras alimentares e gorduras especiais, tais como substituto de manteiga de cacau (CBS), equivalente de manteiga de cacau (CBE), repositores de manteiga de cacau (CBR), misturas de gorduras vegetais (óleos, incluindo hidrogenados)	0	0
1517 90 99 19	----- Outros	0	0
	----- Outros:		
1517 90 99 91	----- Gorduras alimentares e gorduras especiais, tais como substituto de manteiga de cacau (CBS), equivalente de manteiga de cacau (CBE), repositores de manteiga de cacau (CBR), misturas de gorduras vegetais (óleos, incluindo hidrogenados) para produtos alimentares	5	Redução de 30 % em 5 anos

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1517 90 99 99	----- Outros	15	Redução de 30 % em 5 anos
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1518 00 10 00	– Linolina	5	0
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana:		
1518 00 31 00	-- Em bruto	10	3
1518 00 39 00	-- Outros	10	3
	– Outros:		
1518 00 91 00	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	10	3
	-- Outros:		
1518 00 95 00	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações	20	5
1518 00 99 00	--- Outros	20	5
[1519]			
1520 00 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	0	0
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados:		
1521 10 00 00	– Ceras vegetais	0	0
1521 90	– Outros:		
1521 90 10 00	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	15	3
	-- Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada:		
1521 90 91 00	--- Em bruto	15	3
1521 90 99 00	--- Outra	15	3
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1522 00 10 00	– Dégras	20	5
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:		
	-- Que contenham óleo com características de azeite de oliveira:		
1522 00 31 00	---- Pastas de neutralização (soap-stocks)	20	5
1522 00 39 00	---- Outros	20	5
	-- Outros:		
1522 00 91 00	---- Borras de óleos; pastas de neutralização (soap-stocks)	20	Redução de 20 % em 5 anos
1522 00 99 00	---- Outros	20	Redução de 20 % em 5 anos
	SECÇÃO IV – PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS		
16	CAPÍTULO 16 – PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:		
1601 00 10 00	– De fígado	15	7
	– Outros:		
1601 00 91 00	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	15	Redução de 50 % em 10 anos
1601 00 99 00	-- Outros	15	Redução de 50 % em 10 anos
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:		
1602 10 00 00	– Preparações homogeneizadas	15	Redução de 20 % em 5 anos
1602 20	– De fígados de quaisquer animais:		
	-- De ganso ou de pato:		
1602 20 11 00	---- Que contenham, em peso, 75 % ou mais de fígados gordos (foies gras)	10	7
1602 20 19 00	---- Outros	10	Redução de 50 % em 7 anos
1602 20 90 00	-- Outros	20	Redução de 50 % em 10 anos
	– De aves da posição 0105:		
1602 31	-- De peruas e de perus:		
	---- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 31 11 00	---- Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	20	7
1602 31 19 00	---- Outras	20	7
1602 31 30 00	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	20	7
1602 31 90 00	--- Outras	20	7
1602 32	-- De galos e de galinhas:		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 32 11 00	---- Não cozidas	15	Redução de 20 % em 5 anos
1602 32 19 00	---- Outras	15	Redução de 20 % em 5 anos
1602 32 30 00	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	15	7
1602 32 90 00	--- Outras	15	7
1602 39	-- Outras:		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 39 21 00	---- Não cozidas	20	7
1602 39 29 00	---- Outras	20	7
1602 39 40 00	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	20	7
1602 39 80 00	--- Outras	20	7
	- Da espécie suína:		
1602 41	-- Pernas e respetivos pedaços:		
1602 41 10 00	--- Da espécie suína doméstica	10	7
1602 41 90 00	--- Outros	10	7
1602 42	-- Pás e respetivos pedaços:		
1602 42 10 00	--- Da espécie suína doméstica	10	7
1602 42 90 00	--- Outros	10	7
1602 49	-- Outras, incluindo as misturas:		
	--- Da espécie suína doméstica:		
	---- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:		
1602 49 11 00	----- Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	10	Redução de 50 % em 7 anos

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 49 13 00	----- Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	10	Redução de 50 % em 7 anos
1602 49 15 00	----- Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços	10	7
1602 49 19 00	----- Outros	10	Redução de 50 % em 7 anos
1602 49 30 00	---- Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	10	7
1602 49 50 00	---- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	10	Redução de 50 % em 7 anos
1602 49 90 00	--- Outras	10	7
1602 50	- Da espécie bovina:		
1602 50 10 00	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	10	7
	-- Outras		
	--- Em recipientes hermeticamente fechados:		
1602 50 31 00	---- Conservas de carne (corned beef)	10	7
1602 50 39 00	---- Outras	10	7
1602 50 80 00	--- Outras	10	7
1602 90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:		
1602 90 10 00	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	10	Redução de 20 % em 5 anos
	-- Outras:		
1602 90 31 00	--- De caça ou de coelho	10	7
1602 90 41 00	--- De renas	10	7
	--- Outras		
1602 90 51 00	---- Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	10	7
	---- Outras:		
	----- Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:		
1602 90 61 00	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	10	7
1602 90 69 00	----- Outras	10	7
	----- Outras:		
	----- De ovinos ou de caprinos:		
	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 90 72 00	----- De ovinos	10	7
1602 90 74 00	----- De caprinos	10	7
	----- Outras:		
1602 90 76 00	----- De ovinos	10	7
1602 90 78 00	----- De caprinos	10	7
1602 90 98 00	----- Outras	10	7
1603 00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos:		
1603 00 10 00	– Em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 1 kg menos	0	0
1603 00 80 00	– Outros	0	0
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
	– Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:		
1604 11 00 00	-- Salmões	5	Redução de 50 % em 5 anos
1604 12	-- Arenques:		
1604 12 10 00	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	5	5
	--- Outros:		
1604 12 91 00	---- Em recipientes hermeticamente fechados	5	Redução de 50 % em 5 anos
1604 12 99 00	---- Outros	5	Redução de 50 % em 5 anos
1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas:		
	--- Sardinhas:		
1604 13 11 00	---- Em azeite de oliveira	10	Redução de 20 % em 5 anos
1604 13 19 00	---- Outras	10	0
1604 13 90	--- Outras:		
1604 13 90 10	---- Espadilhas em óleo	10	0
1604 13 90 90	---- Outras	10	0
1604 14	-- Atuns e bonitos (<i>Sarda</i> spp.):		
	--- Atuns e bonitos-listados:		
1604 14 11 00	---- Em óleos vegetais	7	Redução de 50 % em 5 anos
	---- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1604 14 16 00	----- Filetes denominados "loins"	7	Redução de 20 % em 10 anos
1604 14 18 00	----- Outros	7	Redução de 50 % em 5 anos
1604 14 90 00	--- Bonitos (<i>Sarda</i> spp.)	7	7
1604 15	-- Sardas e cavalas:		
	---- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>		
1604 15 11	---- Filetes:		
1604 15 11 10	----- Da espécie <i>Scomber scombrus</i>	5	5
1604 15 11 20	----- Da espécie <i>Scomber japonicus</i>	10	Redução de 20 % em 10 anos
1604 15 19	---- Outros:		
1604 15 19 10	----- Da espécie <i>Scomber scombrus</i>	5	7
1604 15 19 20	----- Da espécie <i>Scomber japonicus</i>	10	Redução de 20 % em 5 anos
1604 15 90 00	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	5	5
1604 16 00 00	-- Biqueirões	10	Redução de 50 % em 5 anos
1604 19	-- Outros:		
1604 19 10 00	--- Salmonídeos, exceto salmões	8	7
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os listados (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>):		
1604 19 31 00	---- Filetes denominados "loins"	10	5
1604 19 39 00	---- Outros	10	Redução de 50 % em 5 anos
1604 19 50 00	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	10	3
	---- Outros:		
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados:		
1604 19 91 10	----- De cantarilhos da espécie <i>Sebastes marinus</i>	5	3
1604 19 91 20	----- De pescada da espécie <i>Urophycis chuss</i>	5	3
1604 19 91 30	----- De pescada da espécie <i>Merluccius bilinearis</i>	5	3
1604 19 91 40	----- De pescada da espécie <i>Merluccius productus</i>	5	3
1604 19 91 90	----- Outros	5	Redução de 50 % em 5 anos

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outros:		
1604 19 92 00	----- Bacalhaus-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus imacrocephalus</i>)	5	5
1604 19 93 00	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	5	5
1604 19 94	----- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>):		
1604 19 94 10	----- De pescada da espécie <i>Merluccius productus</i>	5	5
1604 19 94 20	----- De pescada da espécie <i>Merluccius bilinearis</i>	5	5
1604 19 94 30	----- <i>Urophycis chuss</i>	5	5
1604 19 94 90	----- Outros	5	7
1604 19 95 00	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	5	5
1604 19 98	----- Outros:		
1604 19 98 10	----- Cantarilhos da espécie <i>Sebastes marinus</i>	5	5
1604 19 98 20	----- Peixes da ordem <i>Acipenseriformes</i>	5	5
1604 19 98 30	----- <i>Lucioperca (Stizostedion spp.)</i>	5	5
1604 19 98 90	----- Outros	5	Redução de 50 % em 5 anos
1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes:		
1604 20 05 00	-- Preparações de surimi	5	Redução de 50 % em 5 anos
	-- Outros:		
1604 20 10 00	--- De salmões	5	5
1604 20 30	--- De salmonídeos, exceto salmões:		
1604 20 30 10	---- De salvelino ártico (<i>Salvelinus alpinus</i>)	5	3
1604 20 30 90	---- Outros	5	7
1604 20 40 00	--- De anchovas	10	7
1604 20 50	--- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i> :		
1604 20 50 10	---- De sardas e cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	10	5
1604 20 50 20	---- De bonitos	5	5
1604 20 50 30	---- Das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	5	5
1604 20 50 90	---- De outros peixes	10	5
1604 20 70 00	--- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthynnus</i>	5	5
1604 20 90	--- De outros peixes:		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1604 20 90 10	---- Peixes da ordem <i>Acipenseriformes</i>	5	5
1604 20 90 20	---- De <i>lucioperca (Stizostedion spp.)</i>	5	5
1604 20 90 90	---- De outros peixes	5	0
1604 30	– Caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
1604 30 10 00	-- Caviar (ovas de esturjão)	10	5
1604 30 90 00	-- Sucédâneos de caviar	10	Redução de 50 % em 5 anos
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		
1605 10 00 00	– Caranguejos	0	0
1605 20	– Camarões:		
1605 20 10 00	-- Em recipientes hermeticamente fechados	0	0
	-- Outros:		
1605 20 91 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	0	0
1605 20 99 00	--- Outros	0	0
1605 30	– Lavagantes:		
1605 30 10 00	-- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, sopas ou molhos de lavagante	0	0
1605 30 90 00	-- Outros	0	0
1605 40 00 00	– Outros crustáceos	10	Redução de 20 % em 10 anos
1605 90	– Outros:		
	-- Moluscos:		
	--- Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):		
1605 90 11 00	---- Em recipientes hermeticamente fechados	5	Redução de 20 % em 10 anos
1605 90 19 00	---- Outros	5	Redução de 20 % em 10 anos
1605 90 30 00	---- Outros	5	Redução de 20 % em 10 anos
1605 90 90 00	-- Outros invertebrados aquáticos	10	Redução de 20 % em 10 anos
17	CAPÍTULO 17 – AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA		
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:		
	– Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1701 11	-- Cana-de-açúcar:		
1701 11 10 00	--- Destinados a refinação	50	CP_Açúcares (30 000 – 40 000 t expressas em peso líquido) (1)
1701 11 90 00	--- Outros	50	CP_Açúcares (30 000 – 40 000 t expressas em peso líquido) (1)
1701 12	-- De beterraba:		
1701 12 10 00	-- Destinados a refinação	50	CP_Açúcares (30 000 – 40 000 t expressas em peso líquido) (1)
1701 12 90 00	--- Outros	50	CP_Açúcares (30 000 – 40 000 t expressas em peso líquido) (1)
	– Outros:		
1701 91 00 00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	50	CP_Açúcares (30 000 – 40 000 t expressas em peso líquido) (1)
1701 99	-- Outros:		
1701 99 10 00	--- Açúcares brancos	50	CP_Açúcares (30 000 – 40 000 t expressas em peso líquido) (1)
1701 99 90 00	--- Outros	50	CP_Açúcares (30 000 – 40 000 t expressas em peso líquido) (1)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	– Lactose e xarope de lactose:		
1702 11 00 00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	5	Redução de 20 % em 5 anos
1702 19 00 00	-- Outros	5	Redução de 20 % em 5 anos
1702 20	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)		
1702 20 10 00	-- Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	5	0
1702 20 90 00	-- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)		
1702 30 10 00	-- Isoglicose	5	0
	-- Outros:		
	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 90 % ou mais de glicose:		
1702 30 51 00	---- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	5	Redução de 20 % em 5 anos
1702 30 59 00	---- Outros	5	Redução de 20 % em 5 anos
	---- Outros:		
1702 30 91 00	---- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	5	0
1702 30 99 00	---- Outros	5	Redução de 20 % em 5 anos
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido:		
1702 40 10 00	-- Isoglicose	5	0
1702 40 90 00	-- Outros	5	Redução de 20 % em 5 anos
1702 50 00 00	– Frutose quimicamente pura	5	0
1702 60	– Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %:		
1702 60 10 00	-- Isoglicose	5	0
1702 60 80 00	-- Xarope de inulina	5	0
1702 60 95 00	-- Outros	5	Redução de 20 % em 5 anos
1702 90	– Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):		
1702 90 10 00	-- Maltose quimicamente pura	5	0
1702 90 30 00	-- Isoglicose	5	0
1702 90 50 00	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina	5	0
1702 90 60 00	-- Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	5	0
	-- Açúcares e melaços, caramelizados:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 90 71 00	---- Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	5	Redução de 20 % em 5 anos
	---- Outros:		
1702 90 75 00	---- Em pó, mesmo aglomerado	5	0
1702 90 79 00	---- Outros	5	Redução de 20 % em 5 anos
1702 90 80 00	-- Xarope de inulina	5	0
1702 90 99 00	-- Outros:	5	Redução de 20 % em 5 anos
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar:		
1703 10 00 00	– Melaços de cana	10	3
1703 90 00 00	– Outros	10	3
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):		
1704 10	– Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar:		
	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
1704 10 11 00	--- Em forma de tira	10	0
1704 10 19 00	--- Outros	10	0
	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
1704 10 91 00	--- Em forma de tira	10	0
1704 10 99 00	--- Outros	10	0
1704 90	– Outros:		
1704 90 10 00	-- Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	10	3
1704 90 30 00	--- Chocolate branco	10	0
	-- Outros:		
1704 90 51 00	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	10	0
1704 90 55 00	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	10	0
1704 90 61 00	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	10	0
	--- Outros:		
1704 90 65 00	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	10	0
1704 90 71 00	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	10	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1704 90 75 00	----- Caramelos	10	0
	----- Outros:		
1704 90 81 00	----- Obtidos por compressão	10	0
1704 90 99 00	----- Outros	10	0 para teor de açúcares < 70 %; redução de 20 % em 5 anos para teor de açúcares ≥ 70 %
18	CAPÍTULO 18 – CACAU E SUAS PREPARAÇÕES		
1801 00 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	0	0
1802 00 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	5	1
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:		
1803 10 00 00	– Não desengordurada	0	0
1803 20 00 00	– Total ou parcialmente desengordurada	0	0
1804 00 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	0	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
1805 00 00 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo superior a 10 kg	0	0
1805 00 00 90	– Outros	0	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:		
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
1806 10 15 00	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	5	0
1806 10 20 00	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	5	0
1806 10 30 00	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	5	Redução de 20 % em 5 anos
1806 10 90 00	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	5	Redução de 20 % em 5 anos
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1806 20 10 00	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	15	0
1806 20 30 00	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	15	0
	-- Outras:		
1806 20 50 00	---- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	15	0
1806 20 70 00	---- Preparações denominadas "chocolate milk crumb"	15	Redução de 20 % em 5 anos
1806 20 80 00	---- Cobertura de cacau	15	0
1806 20 95 00	---- Outros	15	0 para teor de açúcares < 70 %; redução de 20 % em 5 anos para teor de açúcares ≥ 70 %
	- Outros, em tabletes, barras e paus:		
1806 31 00 00	-- Recheados	10	0
1806 32	-- Não recheados		
1806 32 10 00	---- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	5	0
1806 32 90 00	---- Outros	5	0
1806 90	- Outros:		
	-- Chocolate e artigos de chocolate:		
	---- Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:		
1806 90 11 00	----- Que contenham álcool	10	0
1806 90 19 00	----- Outros	10	0
	---- Outros:		
1806 90 31 00	----- Recheados	10	0
1806 90 39	----- Não recheados:		
1806 90 39 10	----- Produtos que contenham jogos ou brindes não comestíveis	10	0
1806 90 39 90	----- Outros	10	0
1806 90 50 00	-- Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	10	0
1806 90 60 00	-- Pastas para barrar, que contenham cacau	10	0
1806 90 70 00	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau	10	0
1806 90 90 00	-- Outros	10	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
19	CAPÍTULO 19 – PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA		
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1901 10 00 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0	0
1901 20 00 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	10	0
1901 90	– Outros:		
	– – Extratos de malte:		
1901 90 11 00	– – – De teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	10	0
1901 90 19 00	– – – Outros	10	0
	– – – Outros:		
1901 90 91 00	– – – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	10	0
1901 90 99 00	– – – – Outros	10	0 para teor de açúcares < 70 %; redução de 20 % em 5 anos para teor de açúcares ≥ 70 %
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:		
1902 11 00 00	– – Que contenham ovos	20	0
1902 19	– – Outras:		
1902 19 10 00	– – – Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	15	0
1902 19 90 00	– – – Outras	15	0
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):		
1902 20 10 00	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1902 20 30 00	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	20	5
	-- Outras:		
1902 20 91 00	---- Cozidas	20	0
1902 20 99 00	---- Outras	20	0
1902 30	– Outras massas alimentícias:		
1902 30 10 00	-- Secas	10	0
1902 30 90 00	-- Outras	10	0
1902 40	– Cuscuz:		
1902 40 10 00	-- Não preparado	20	0
1902 40 90 00	-- Outro	20	0
1903 00 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	20	5
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
1904 10	– Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação:		
1904 10 10 00	-- À base de milho	10	0
1904 10 30 00	-- À base de arroz	10	0
1904 10 90 00	-- Outros	10	0
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:		
1904 20 10 00	-- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	10	0
	-- Outros:		
1904 20 91 00	---- À base de milho	10	0
1904 20 95 00	---- À base de arroz	10	0
1904 20 99 00	---- Outros	10	0
1904 30 00 00	– Trigo bulgur	10	Redução de 20 % em 5 anos

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1904 90	– Outros:		
1904 90 10 00	-- Arroz	10	0
1904 90 80 00	-- Outros	10	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:		
1905 10 00 00	– Pão denominado knäckebrot	10	0
1905 20	– Pão de especiarias:		
1905 20 10 00	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	10	0
1905 20 30 00	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	10	0
1905 20 90 00	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10	0
	– Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:		
1905 31	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes:		
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:		
1905 31 11 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	10	0
1905 31 19 00	----- Outros	10	0
	---- Outros:		
1905 31 30 00	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	10	0
	---- Outros:		
1905 31 91 00	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	10	0
1905 31 99 00	----- Outros	10	0
1905 32	-- Waffles e wafers:		
1905 32 05 00	--- De teor, em peso, de água superior a 10 %	10	0
	--- Outros:		
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau:		
1905 32 11 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	10	0
1905 32 19 00	----- Outros	10	0
	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1905 32 91 00	----- Salgados, mesmo recheados	10	0
1905 32 99 00	----- Outros	10	0
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:		
1905 40 10 00	-- Tostas	12	0
1905 40 90 00	-- Outros	12	0
1905 90	– Outros:		
1905 90 10 00	-- Pão ázimo (mazoth)	10	0
1905 90 20 00	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	10	0
	-- Outros:		
1905 90 30 00	---- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	10	0
1905 90 45 00	---- Bolachas e biscoitos	10	0
1905 90 55 00	---- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	10	0
	---- Outros:		
1905 90 60 00	---- Adicionados de edulcorantes	10	0
1905 90 90 00	---- Outros	10	0
20	CAPÍTULO 20 – PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS		
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:		
2001 10 00 00	– Pepinos e pepininhos (cornichons)	10	3
2001 90	– Outros:		
2001 90 10 00	-- Chutney de manga	17	3
2001 90 20 00	-- Frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões	17	3
2001 90 30 00	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	17	3
2001 90 40 00	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	17	0
2001 90 50 00	-- Cogumelos	17	3
2001 90 60 00	-- Palmitos	17	3
2001 90 65 00	-- Azeitonas	17	3
2001 90 70 00	-- Pimentos doces ou pimentões	17	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2001 90 91 00	-- Frutas e nozes, tropicais	17	3
2001 90 93 00	-- Cebolas	17	3
2001 90 99 00	-- Outros	17	3
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:		
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços:		
2002 10 10 00	-- Pelados	8	Redução de 20 % em 5 anos
2002 10 90 00	-- Outros	8	Redução de 20 % em 5 anos
2002 90	– Outros:		
	-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %:		
2002 90 11 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	12	Redução de 20 % em 5 anos
2002 90 19 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12	Redução de 20 % em 5 anos
	-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2002 90 31 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	12	3
2002 90 39 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12	3
	-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %:		
2002 90 91 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	12	3
2002 90 99 00	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12	Redução de 20 % em 5 anos
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:		
2003 10	– Cogumelos do género Agaricus:		
2003 10 20 00	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	10	Redução de 20 % em 5 anos
2003 10 30 00	-- Outros	10	3
2003 20 00 00	– Trufas	10	3
2003 90 00 00	– Outros	10	3
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2004 10	– Batatas:		
2004 10 10	-- Simplesmente cozidas:		
2004 10 10 10	---- Em recipientes de 1 kg ou mais, não destinadas à venda a retalho	5	0
2004 10 10 90	---- Outras	15	3
	-- Outras:		
2004 10 91 00	---- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	10	0
2004 10 99	---- Outras:		
2004 10 99 10	----- Em recipientes de 1 kg ou mais, não destinadas à venda a retalho	5	Redução de 50 % em 5 anos
2004 10 99 90	----- Outras	15	Redução de 20 % em 5 anos
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2004 90 10 00	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	15	3
2004 90 30 00	-- Chucrute, alcaparras e azeitonas	15	3
2004 90 50 00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	15	3
	-- Outros, incluindo as misturas:		
2004 90 91 00	---- Cebolas simplesmente cozidas	15	3
2004 90 98 00	---- Outras	15	3
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:		
2005 10 00 00	– Produtos hortícolas homogeneizados	15	3
2005 20	– Batatas:		
2005 20 10 00	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	12	0
	-- Outras:		
2005 20 20 00	---- Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	12	Redução de 50 % em 5 anos
2005 20 80 00	---- Outras	12	3
2005 40 00 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	12	Redução de 50 % em 5 anos
	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2005 51 00 00	-- Feijões em grãos	15	3
2005 59 00 00	-- Outros	15	3
2005 60 00 00	- Espargos (aspargos)	15	3
2005 70	- Azeitonas:		
2005 70 10 00	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 5 kg	10	7
2005 70 90 00	-- Outros	10	3
2005 80 00 00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	10	7
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2005 91 00 00	-- Rebentos de bambu	10	3
2005 99	-- Outros:		
2005 99 10 00	---- Frutos do género Capsicum, exceto pimentos doces ou pimentões	7	3
2005 99 20 00	---- Alcaparras	10	3
2005 99 30 00	---- Alcachofras	7	3
2005 99 40 00	---- Cenouras	10	3
2005 99 50 00	---- Misturas de produtos hortícolas	7	3
2005 99 60 00	---- Chucrute	10	3
2005 99 90 00	---- Outros	10	3
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):		
2006 00 10 00	- Gengibre	20	5
	- Outros:		
	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2006 00 31 00	---- Cerejas	20	5
2006 00 35 00	---- Frutas e nozes, tropicais	20	5
2006 00 38 00	---- Outras	20	5
	-- Outras:		
2006 00 91 00	---- Frutas e nozes, tropicais	20	5
2006 00 99 00	---- Outras	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
2007 10	– Preparações homogeneizadas:		
2007 10 10 00	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10	3
	-- Outras:		
2007 10 91 00	---- De frutas tropicais	10	3
2007 10 99 00	---- Outras	10	3
	– Outros:		
2007 91	-- De citrinos:		
2007 91 10 00	---- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	15	3
2007 91 30 00	---- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	15	3
2007 91 90 00	---- Outros	15	3
2007 99	-- Outros:		
	---- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso:		
2007 99 10 00	----- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	10	3
2007 99 20 00	----- Purés e pastas de castanhas	10	3
	----- Outros:		
2007 99 31 00	----- De cerejas	10	3
2007 99 33 00	----- De morangos	10	3
2007 99 35 00	----- De framboesas	10	3
2007 99 39 00	----- Outros	10	3
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso:		
2007 99 55 00	----- Purés e compotas de maçãs	10	3
2007 99 57	----- Outros:		
2007 99 57 10	----- Puré de banana, rambutão, frutas e nozes tropicais, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, congelado ou conservado de forma assética, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg	10	3
2007 99 57 90	----- Outros	10	3
	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2007 99 91 00	----- Purés e compotas de maçãs	10	3
2007 99 93 00	----- De frutas e nozes, tropicais	2	0
2007 99 98	----- Outros:		
2007 99 98 10	----- Puré de banana, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, conservado de forma assética, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg	10	0
2007 99 98 90	----- Outros	10	3
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:		
2008 11	-- Amendoins:		
2008 11 10 00	--- Manteiga de amendoim	10	3
	--- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	---- Superior a 1 kg:		
2008 11 92 00	----- Torrados	0	0
2008 11 94 00	----- Outros	10	3
	---- Não superior a 1 kg:		
2008 11 96 00	----- Torrados	10	3
2008 11 98 00	----- Outros	10	3
2008 19	-- Outros, incluindo as misturas:		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 19 11 00	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	10	3
	---- Outros:		
2008 19 13 00	----- Amêndoas e pistácios, torrados	0	0
2008 19 19 00	----- Outros	0	0
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 19 91 00	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	10	3
	---- Outros:		
	----- Frutas de casca rija torradas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 19 93 00	----- Amêndoas e pistácios	10	3
2008 19 95 00	----- Outras	10	3
2008 19 99 00	----- Outros	10	3
2008 20	- Ananases (abacaxis):		
	-- Com adição de álcool:		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 20 11 00	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	10	3
2008 20 19 00	---- Outros	10	3
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 20 31 00	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	10	3
2008 20 39 00	---- Outros	10	3
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 20 51 00	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	10	3
2008 20 59 00	---- Outros	10	3
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 20 71 00	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	10	3
2008 20 79 00	---- Outros	10	3
2008 20 90	--- Sem açúcares de adição:		
2008 20 90 10	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	2	0
2008 20 90 90	---- Outros	10	3
2008 30	- Citrinos:		
	-- Com adição de álcool:		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 30 11 00	---- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 30 19 00	---- Outros	15	3
	--- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 30 31 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 30 39 00	----- Outros	15	3
	-- Sem adição de álcool:		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 30 51 00	----- Pedaçoes de toranjas	15	3
2008 30 55 00	----- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	15	3
2008 30 59 00	----- Outros	15	3
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 30 71 00	----- Pedaçoes de toranjas	15	3
2008 30 75 00	----- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	15	3
2008 30 79 00	----- Outros	15	3
2008 30 90	---- Sem açúcares de adição:		
2008 30 90 10	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 4,5 kg	2	0
2008 30 90 90	----- Outros	15	3
2008 40	- Peras:		
	-- Com adição de álcool:		
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 40 11 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 40 19 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
2008 40 21 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 40 29 00	----- Outras	15	3
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 40 31 00	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	15	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 40 39 00	----- Outras	15	3
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 40 51 00	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	15	3
2008 40 59 00	----- Outras	15	3
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 40 71 00	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	15	3
2008 40 79 00	----- Outras	15	3
2008 40 90 00	--- Sem adição de açúcar	15	3
2008 50	- Damascos:		
	-- Com adição de álcool:		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 50 11 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 50 19 00	----- Outros	15	3
	----- Outros:		
2008 50 31 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 50 39 00	----- Outros	15	3
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 50 51 00	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	15	3
2008 50 59 00	----- Outros	15	3
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 50 61 00	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	15	3
2008 50 69 00	----- Outros	15	3
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 50 71 00	-----De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	15	3
2008 50 79 00	----- Outros	15	3
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 50 92 00	-----De 5 kg ou mais	15	3
2008 50 94 00	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	15	3
2008 50 99 00	----- De menos de 4,5 kg	15	3
2008 60	- Cerejas:		
	-- Com adição de álcool:		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 60 11 00	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	3
2008 60 19 00	----- Outras	10	3
	--- Outras:		
2008 60 31 00	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	3
2008 60 39 00	----- Outras	0	0
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 60 50 00	----- Superior a 1 kg	10	3
2008 60 60 00	----- Não superior a 1 kg	10	3
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 60 70 00	-----De 4,5 kg ou mais	10	3
2008 60 90 00	----- De menos de 4,5 kg	10	3
2008 70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas:		
	-- Com adição de álcool:		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
	-----De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:		
2008 70 11 00	-----De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 70 19 00	----- Outros	15	3
	----- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 70 31 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 70 39 00	----- Outros	15	3
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 70 51 00	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	15	3
2008 70 59 00	----- Outros	15	3
	-- Sem adição de álcool:		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 70 61 00	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	15	3
2008 70 69 00	----- Outros	15	3
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 70 71 00	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	15	3
2008 70 79 00	----- Outros	15	3
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 70 92 00	----- De 5 kg ou mais	15	3
2008 70 98 00	----- De menos de 5 kg	15	3
2008 80	- Morangos:		
	-- Com adição de álcool:		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
2008 80 11 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	3
2008 80 19 00	----- Outros	10	3
	--- Outros:		
2008 80 31 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	3
2008 80 39 00	----- Outros	10	3
	-- Sem adição de álcool:		
2008 80 50 00	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 80 70 00	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	10	3
2008 80 90 00	---- Sem adição de açúcar	10	3
	– Outros, incluindo as misturas, com exclusão das da sub-posição 2008 19:		
2008 91 00 00	-- Palmitos	5	0
2008 92	-- Misturas:		
	---- Com adição de álcool:		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 92 12 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 14 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
2008 92 16 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 18 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 92 32 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 34 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
2008 92 36 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 38 00	----- Outras	15	3
	--- Sem adição de álcool:		
	---- Com adição de açúcar:		
	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 92 51 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 92 59 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
	----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas:		
2008 92 72 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 74 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
2008 92 76 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 78 00	----- Outras	15	3
	----- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
	----- De 5 kg ou mais:		
2008 92 92	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais):		
2008 92 92 10	----- Puré, puré concentrado, congelado ou conservado de forma assética, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, para produzir sumos (sucos), néctares e bebidas	2	0
2008 92 92 90	----- Outras	15	3
2008 92 93 00	----- Outras	15	3
	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg:		
2008 92 94 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 96 00	----- Outras	15	3
	----- De menos de 4,5 kg:		
2008 92 97 00	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	3
2008 92 98 00	----- Outras	15	3
2008 99	-- Outras:		
	--- Com adição de álcool:		
	---- Gengibre:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 99 11 00	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	15	3
2008 99 19 00	----- Outro	15	3
	----- Uvas:		
2008 99 21 00	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	15	3
2008 99 23 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 99 24 00	----- Maracujás e goiabas	15	3
2008 99 28 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
2008 99 31 00	----- Maracujás e goiabas	15	3
2008 99 34 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas:		
2008 99 36 00	----- Frutas tropicais	15	3
2008 99 37 00	----- Outras	15	3
	----- Outras:		
2008 99 38 00	----- Frutas tropicais	15	3
2008 99 40 00	----- Outras	15	3
	--- Sem adição de álcool:		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:		
2008 99 41 00	----- Gengibre	15	3
2008 99 43 00	----- Uvas	15	3
2008 99 45 00	----- Ameixas	15	3
2008 99 46 00	----- Maracujás, goiabas e tamarindos	15	3
2008 99 47 00	----- Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	15	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 99 49 00	----- Outras	15	3
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:		
2008 99 51 00	----- Gengibre	15	3
2008 99 61 00	----- Maracujás e goiabas	15	3
2008 99 62 00	----- Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	15	3
2008 99 67 00	----- Outras	15	3
	---- Sem açúcares de adição:		
	----- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido:		
2008 99 72 00	----- De 5 kg ou mais	15	3
2008 99 78 00	----- De menos de 5 kg	15	3
2008 99 85 00	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. saccharata)	15	0
2008 99 91 00	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	15	0
2008 99 99	----- Outras:		
2008 99 99 10	----- Puré, puré concentrado de banana, quivi, cato, acerola, rambutão, outras frutas tropicais e frutas de casca rijas tropicais, congelado ou conservado de forma assética, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, para produzir sumos (sucos), néctares e bebidas	2	0
2008 99 99 20	----- Puré, congelado ou conservado de forma assética, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, para produzir sumos (sucos), néctares e bebidas	2	0
2008 99 99 90	----- Outras	15	3
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Sumo (suco) de laranja:		
2009 11	-- Congelado:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009 11 11 00	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 11 19 00	----- Outros	2	0
	---- Com valor Brix não superior a 67:		
2009 11 91 00	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	2	0
2009 11 99	----- Outros:		
2009 11 99 10	----- Concentrados	2	0
2009 11 99 20	----- Naturais (não reduzidos), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0
2009 11 99 90	----- Outros	2	0
2009 12 00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20:		
2009 12 00 10	---- Natural (não reduzido), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0
2009 12 00 90	---- Outros	2	0
2009 19	-- Outros:		
	---- Com valor Brix superior a 67:		
2009 19 11 00	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	5	0
2009 19 19 00	----- Outros	2	0
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 19 91 00	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5	0
2009 19 98	----- Outros:		
2009 19 98 10	----- Concentrados	2	0
2009 19 98 90	----- Outros	5	0
	– Sumo (suco) de toranja:		
2009 21 00	-- Com valor Brix não superior a 20:		
2009 21 00 10	---- Natural (não reduzido), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0
2009 21 00 90	---- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 29	-- Outros:		
	---- Com valor Brix superior a 67:		
2009 29 11 00	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	5	0
2009 29 19 00	----- Outro	2	0
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 29 91 00	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5	0
2009 29 99	----- Outro:		
2009 29 99 10	----- Concentrado	2	0
2009 29 99 90	----- Outro	5	0
	– Sumo (suco) de qualquer outro citrino:		
2009 31	-- Com valor Brix não superior a 20:		
	--- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:		
2009 31 11 00	----- Com açúcares de adição	5	0
2009 31 19	----- Outro:		
2009 31 19 10	----- Natural (não reduzido), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0
2009 31 19 90	----- Outro	5	0
	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:		
	---- De limões:		
2009 31 51 00	----- Com açúcares de adição	5	0
2009 31 59 00	----- Sem açúcares de adição	5	0
	---- De outros citrinos:		
2009 31 91 00	----- Com açúcares de adição	5	0
2009 31 99 00	----- Sem açúcares de adição	5	0
2009 39	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009 39 11 00	--- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 39 19 00	----- Outro	2	0
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
	----- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:		
2009 39 31 00	----- Com açúcares de adição	5	0
2009 39 39	----- Sem açúcares de adição:		
2009 39 39 10	----- Concentrados	2	0
2009 39 39 90	----- Outros	5	0
	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:		
	----- De limões:		
2009 39 51 00	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5	0
2009 39 55 00	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	5	0
2009 39 59 00	----- Sem açúcares de adição	5	0
	----- De outros citrinos:		
2009 39 91 00	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	5	0
2009 39 95 00	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	5	0
2009 39 99 00	----- Sem açúcares de adição	5	0
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20:		
2009 41 10 00	--- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	10	3
	--- Outro:		
2009 41 91 00	---- Com açúcares de adição	10	3
2009 41 99	---- Sem açúcares de adição:		
2009 41 99 10	----- Natural (não reduzido), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0
2009 41 99 90	----- Outro	10	3
2009 49	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 49 11 00	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:	10	3
2009 49 19 00	----- Outro	2	0
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 49 30 00	----- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	10	3
	----- Outro:		
2009 49 91 00	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	10	3
2009 49 93 00	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	10	3
2009 49 99	----- Sem açúcares de adição:		
2009 49 99 10	----- Concentrado	2	0
2009 49 99 90	----- Outro	10	Redução de 20 % em 5 anos
2009 50	- Sumo (suco) de tomate:		
2009 50 10 00	-- Com açúcares de adição	10	3
2009 50 90 00	-- Outro	10	3
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uva):		
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30:		
2009 61 10 00	--- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	10	3
2009 61 90 00	--- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	10	3
2009 69	-- Outro:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009 69 11 00	----- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	10	3
2009 69 19 00	----- Outro	2	0
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67:		
	----- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido:		
2009 69 51 00	----- Concentrado	2	0
2009 69 59 00	----- Outro	10	3
	----- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido:		
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 69 71 00	----- Concentrado	2	0
2009 69 79 00	----- Outro	10	3
2009 69 90 00	----- Outro	10	3
	– Sumo (suco) de maçã:		
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20:		
2009 71 10 00	--- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido:	10	3
	---- Outro:		
2009 71 91 00	---- Com açúcares de adição	10	3
2009 71 99 00	---- Sem açúcares de adição	10	3
2009 79	-- Outros:		
	--- Com valor Brix superior a 67:		
2009 79 11 00	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	10	3
2009 79 19 00	---- Outro	10	3
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
2009 79 30 00	---- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	10	3
	---- Outro:		
2009 79 91 00	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	10	3
2009 79 93 00	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	10	3
2009 79 99 00	----- Sem açúcares de adição	10	3
2009 80	– Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:		
	-- Com valor Brix superior a 67:		
	--- Sumo (suco) de pera:		
2009 80 11 00	---- De valor superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	10	3
2009 80 19 00	---- Outro	10	3
	--- Outro:		
	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:		
2009 80 34	----- Sumo (suco) de frutas tropicais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 80 34 10	----- Sumo (suco) de maracujás	2	0
2009 80 34 20	----- Sumo (suco) de goiabas	0	0
2009 80 34 90	----- Outro	8	2
2009 80 35 00	----- Outro	2	0
	---- Outro:		
2009 80 36 00	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	8	2
2009 80 38 00	----- Outro	2	0
	-- Com valor Brix não superior a 67:		
	--- Sumo (suco) de pera:		
2009 80 50 00	---- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	10	3
	---- Outro:		
2009 80 61 00	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	10	3
2009 80 63 00	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	10	3
2009 80 69 00	----- Sem açúcares de adição	10	3
	---- Outro:		
	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:		
2009 80 71 00	----- Sumo (suco) de cereja	10	3
2009 80 73 00	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10	3
2009 80 79 00	----- Outro	10	3
	---- Outro:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
2009 80 85	----- Sumo (suco) de frutas tropicais:		
2009 80 85 10	----- Sumo (suco) de maracujás e sumo (suco) de goiabas	8	0
2009 80 85 90	----- Outro	10	3
2009 80 86 00	----- Outro	10	3
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 80 88 00	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10	3
2009 80 89 00	----- Outro	10	3
	----- Sem açúcares de adição:		
2009 80 95	----- Sumo (suco) de fruta da espécie <i>Vaccinium macrocarpon</i> :		
2009 80 95 10	----- Concentrado	2	0
2009 80 95 90	----- Outro	10	3
2009 80 96 00	----- Sumo (suco) de cereja	10	3
2009 80 97	----- Sumo (suco) de frutas tropicais:		
2009 80 97 10	----- Concentrado	2	0
2009 80 97 20	----- Natural (não reduzido), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0
2009 80 97 90	----- Outro	10	3
2009 80 99	----- Outro:		
2009 80 99 10	----- Concentrado	2	0
2009 80 99 20	----- Sumo (suco) de banana, natural (não reduzido), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg, de valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	2	0
2009 80 99 90	----- Outro	10	3
2009 90	- Misturas de sumos (sucos):		
	-- Com valor Brix superior a 67:		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera:		
2009 90 11 00	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	10	3
2009 90 19 00	---- Outras	10	3
	---- Outras:		
2009 90 21 00	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	10	3
2009 90 29 00	---- Outras	2	0
	-- Com valor Brix não superior a 67:		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 90 31 00	----- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	10	3
2009 90 39 00	----- Outras	10	3
	---- Outras:		
	----- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009 90 41 00	----- Com açúcares de adição	10	3
2009 90 49	----- Outras:		
2009 90 49 10	----- Concentradas	2	0
2009 90 49 20	----- Naturais (não reduzidas), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido não superior a 190 kg	2	0
2009 90 49 90	----- Outras	10	3
	----- Outras:		
2009 90 51 00	----- Com açúcares de adição	10	3
2009 90 59	----- Outras:		
2009 90 59 10	----- Concentradas	2	0
2009 90 59 20	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais, naturais (não reduzidas), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido não superior a 190 kg	2	0
2009 90 59 30	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos, naturais (não reduzidas), sem açúcares de adição, em recipientes de conteúdo líquido superior a 190 kg	2	0
2009 90 59 90	----- Outras	10	3
	----- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido:		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):		
2009 90 71 00	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	10	3
2009 90 73 00	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	10	3
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição:		
2009 90 79 10	----- Concentradas	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 90 79 90	----- Outras	10	3
	----- Outras:		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:		
2009 90 92 00	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10	3
2009 90 94 00	----- Outras	10	3
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:		
2009 90 95 00	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10	3
2009 90 96 00	----- Outras	10	3
	----- Sem açúcares de adição:		
2009 90 97	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais:		
2009 90 97 10	----- Concentradas	2	0
2009 90 97 90	----- Outras	10	3
2009 90 98	----- Outras:		
2009 90 98 10	----- Concentradas	2	0
2009 90 98 90	----- Outras	10	3
21	CAPÍTULO 21 – PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS		
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:		
	– Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101 11	-- Extratos, essências e concentrados:		
2101 11 11	--- De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %:		
2101 11 11 10	---- Café instantâneo em embalagens de conteúdo superior a 10 kg	5	3
2101 11 11 90	---- Outros	10	3
2101 11 19 00	--- Outros	10	3
2101 12	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2101 12 92 00	----Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	10	3
2101 12 98 00	---- Outras	10	Redução de 50 % em 5 anos
2101 20	– Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:		
2101 20 20 00	-- Extratos, essências e concentrados	10	3
	-- Preparações:		
2101 20 92 00	---- À base de extratos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	10	3
2101 20 98 00	---- Outras	10	Redução de 50 % em 5 anos
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:		
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
2101 30 11 00	---- Chicória torrada	10	3
2101 30 19 00	---- Outros	10	0
	-- Extratos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:		
2101 30 91 00	---- De chicória torrada	10	3
2101 30 99 00	---- Outros	10	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:		
2102 10	– Leveduras vivas:		
2102 10 10 00	-- Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	15	5
	-- Leveduras para panificação:		
2102 10 31 00	---- Secas	20	5
2102 10 39 00	---- Outras	20	5
2102 10 90 00	-- Outras	15	5
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:		
	-- Leveduras mortas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2102 20 11 00	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	10	3
2102 20 19 00	--- Outras	10	3
2102 20 90 00	-- Outros	10	3
2102 30 00 00	- Pós para levedar, preparados	10	3
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103 10 00 00	- Molho de soja	15	3
2103 20 00 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	15	3
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:		
2103 30 10 00	-- Farinha de mostarda	15	3
2103 30 90 00	-- Mostarda preparada	12	3
2103 90	- Outros:		
2103 90 10 00	-- Chutney de manga, líquido	10	3
2103 90 30 00	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	10	3
2103 90 90 00	-- Outros	10	7
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:		
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:		
2104 10 10 00	-- Secos	10	7
2104 10 90 00	-- Outros	10	3
2104 20 00 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	10	Redução de 50 % em 5 anos
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:		
2105 00 10	- Que não contenham ou que contenham, em peso, não mais de 3 % de matérias gordas provenientes do leite:		
2105 00 10 10	-- Sorvetes de frutas fabricados a partir de misturas da subposição 2106 90 98 60	5	0
2105 00 10 90	-- Outros	10	0
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2105 00 91 00	-- Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	10	0
2105 00 99 00	-- Igual ou superior a 7 %	10	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:		
2106 10 20 00	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	4	Redução de 20 % em 5 anos
2106 10 80 00	-- Outros	4	0
2106 90	– Outras:		
2106 90 20 00	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas	10	0
	-- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
2106 90 30 00	---- De isoglicose	5	0
	---- Outros:		
2106 90 51 00	----- De lactose	5	0
2106 90 55 00	----- De glicose ou de maltodextrina	5	0
2106 90 59 00	----- Outros	10	Redução de 50 % em 5 anos
	-- Outras:		
2106 90 92 00	---- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	8	7
2106 90 98	---- Outras:		
2106 90 98 60	----- Misturas para a preparação de sorvetes de frutas, que contenham concentrados de sucos (sucos) de frutas ou de bebidas não alcoólicas, de teor de açúcares não superior a 30 %, em peso, e que não contenham matérias gordas provenientes do leite	5	0
2106 90 98 90	----- Outros	0	0
22	CAPÍTULO 22 – BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES		
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:		
2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas:		
	-- Águas minerais naturais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2201 10 11 00	--- Sem dióxido de carbono	10	0
2201 10 19 00	--- Outras	10	0
2201 10 90 00	-- Outras	10	0
2201 90 00 00	- Outros	10	0
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:		
2202 10 00 00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	5	0
2202 90	- Outras:		
2202 90 10 00	-- Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	5	0
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:		
2202 90 91 00	---- Inferior a 0,2 %	5	0
2202 90 95 00	---- Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5	0
2202 90 99 00	---- Igual ou superior a 2 %	5	0
2203 00	Cervejas de malte:		
	- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:		
2203 00 01 00	-- Apresentadas em garrafas	0,05 EUR/litro	0
2203 00 09 00	-- Outras	0,05 EUR/litro	0
2203 00 10 00	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	0,05 EUR/litro	0
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009:		
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:		
	-- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol:		
2204 10 11 00	---- Champanhe	1,5 EUR/litro	5
2204 10 19 00	---- Outros	1,5 EUR/litro	5
	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 10 91 00	---- Asti Spumante	1,5 EUR/litro	5
2204 10 99 00	---- Outros	1,5 EUR/litro	5
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
2204 21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2204 21 10 00	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C:	0,3 EUR/litro	5
	---- Outros:		
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd):		
	----- Vinhos brancos:		
2204 21 11 00	----- Alsace (Alsácia)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 12 00	----- Bordeaux (Bordéus)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 13 00	----- Bourgogne (Borgonha)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 17 00	----- Val de Loire (Vale do Loire)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 18 00	----- Mosel-Saar-Ruwer	0,3 EUR/litro	5
2204 21 19 00	----- Pfalz	0,3 EUR/litro	5
2204 21 22 00	----- Rheinhessen	0,3 EUR/litro	5
2204 21 23 00	----- Tokay	0,3 EUR/litro	5
2204 21 24 00	----- Lazio (Lácio)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 26 00	----- Toscana	0,3 EUR/litro	5
2204 21 27 00	----- Trentino, Alto Adige e Friuli	0,3 EUR/litro	5
2204 21 28 00	----- Veneto	0,3 EUR/litro	5
2204 21 32 00	----- Vinho Verde	0,3 EUR/litro	5
2204 21 34 00	----- Penedés	0,3 EUR/litro	5
2204 21 36 00	----- Rioja	0,3 EUR/litro	5
2204 21 37 00	----- Valencia	0,3 EUR/litro	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 21 38 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
	----- Outros:		
2204 21 42 00	----- Bordeaux (Bordéus)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 43 00	----- Bourgogne (Borgonha)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 44 00	----- Beaujolais	0,3 EUR/litro	5
2204 21 46 00	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 47 00	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 48 00	----- Val de Loire (Vale do Loire)	0,3 EUR/litro	5
2204 21 62 00	----- Piemonte	0,3 EUR/litro	5
2204 21 66 00	----- Toscana	0,3 EUR/litro	5
2204 21 67 00	----- Trentino e Alto Adige	0,3 EUR/litro	5
2204 21 68 00	----- Veneto	0,3 EUR/litro	5
2204 21 69 00	----- Dão, Bairrada e Douro	0,3 EUR/litro	5
2204 21 71 00	----- Navarra	0,3 EUR/litro	5
2204 21 74 00	----- Penedés	0,3 EUR/litro	5
2204 21 76 00	----- Rioja	0,3 EUR/litro	5
2204 21 77 00	----- Valdepeñas	0,3 EUR/litro	5
2204 21 78 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
	----- Outros:		
2204 21 79 00	----- Vinhos brancos	0,3 EUR/litro	5
2204 21 80 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol:		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd):		
	----- Vinhos brancos:		
2204 21 81 00	----- Tokay	0,3 EUR/litro	5
2204 21 82 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
2204 21 83 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
	----- Outros:		
2204 21 84 00	----- Vinhos brancos	0,3 EUR/litro	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 21 85 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol:		
2204 21 87 00	----- Vinho de Marsala	0,3 EUR/litro	5
2204 21 88 00	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	0,3 EUR/litro	5
2204 21 89 00	----- Vinho do Porto	0,3 EUR/litro	5
2204 21 91 00	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	0,3 EUR/litro	5
2204 21 92 00	----- Vinho de Xerês	0,3 EUR/litro	5
2204 21 94 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol:		
2204 21 95 00	----- Vinho do Porto	0,3 EUR/litro	5
2204 21 96 00	----- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	0,3 EUR/litro	5
2204 21 98 00	----- Outros	0,3 EUR/litro	5
2204 21 99 00	---- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	0,3 EUR/litro	5
2204 29	-- Outros:		
2204 29 10 00	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	0,4 EUR/litro	5
	--- Outros:		
	---- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd):		
	----- Vinhos brancos:		
2204 29 11 00	----- Tokay	0,4 EUR/litro	5
2204 29 12 00	----- Bordeaux (Bordéus)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 13 00	----- Bourgogne (Borgonha)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 17 00	----- Val de Loire (Vale do Loire)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 18 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
	----- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 29 42 00	----- Bordeaux (Bordéus)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 43 00	----- Bourgogne (Borgonha)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 44 00	----- Beaujolais	0,4 EUR/litro	5
2204 29 46 00	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 47 00	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 48 00	----- Val de Loire (Vale do Loire)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 58 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
	----- Outros:		
	----- Vinhos brancos:		
2204 29 62 00	----- Sicília (Sicília)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 64 00	----- Veneto	0,4 EUR/litro	5
2204 29 65 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
	----- Outros:		
2204 29 71 00	----- Puglia	0,4 EUR/litro	5
2204 29 72 00	----- Sicília (Sicília)	0,4 EUR/litro	5
2204 29 75 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol:		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd):		
	----- Vinhos brancos:		
2204 29 77 00	----- Tokay	0,4 EUR/litro	5
2204 29 78 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
2204 29 82 00	----- Outros:	0,4 EUR/litro	5
	----- Outros:		
2204 29 83 00	----- Vinhos brancos	0,4 EUR/litro	5
2204 29 84 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol:		
2204 29 87 00	----- Vinho de Marsala	0,4 EUR/litro	5
2204 29 88 00	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	0,4 EUR/litro	5
2204 29 89 00	----- Vinho do Porto	0,4 EUR/litro	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 29 91 00	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	0,4 EUR/litro	5
2204 29 92 00	----- Vinho de Xerês	0,4 EUR/litro	5
2204 29 94 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol:		
2204 29 95 00	----- Vinho do Porto	0,4 EUR/litro	5
2204 29 96 00	----- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	0,4 EUR/litro	5
2204 29 98 00	----- Outros	0,4 EUR/litro	5
2204 29 99 00	---- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	0,4 EUR/litro	5
2204 30	– Outros mostos de uvas:		
2204 30 10 00	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool	10	5
	-- Outros:		
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol:		
2204 30 92 00	---- Concentrados	10	5
2204 30 94 00	---- Outros	10	5
	--- Outros:		
2204 30 96 00	---- Concentrados	10	5
2204 30 98 00	---- Outros	10	5
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:		
2205 10	– Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2205 10 10 00	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	1 EUR/litro	3
2205 10 90 00	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1 EUR/litro	3
2205 90	– Outros:		
2205 90 10 00	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	1 EUR/litro	3
2205 90 90 00	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	1 EUR/litro	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2206 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2206 00 10 00	– Água-pé	0,1 EUR/litro	3
	– Outras:		
	-- Espumantes ou espumosas:		
2206 00 31 00	---- Sidra e perada	0,1 EUR/litro	3
2206 00 39 00	---- Outras	0,1 EUR/litro	3
	-- Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
	---- Não superior a 2 l:		
2206 00 51 00	----- Sidra e perada	0,1 EUR/litro	3
2206 00 59 00	----- Outras	0,1 EUR/litro	3
	---- Superior a 2 l:		
2206 00 81 00	----- Sidra e perada	0,1 EUR/litro	3
2206 00 89 00	----- Outras	0,1 EUR/litro	3
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:		
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol:		
2207 10 00 10	-- Para utilização médica e produção farmacêutica	10	Redução de 20 % em 5 anos
2207 10 00 90	-- Outras	10	Redução de 20 % em 5 anos
2207 20 00 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10	Redução de 20 % em 5 anos
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:		
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:		
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2208 20 12 00	---- Conhaque	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 20 14 00	---- Armanhaque	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208 20 26 00	--- Grappa	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 20 27 00	--- Brandy de Jerez	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 20 29 00	--- Outras	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:		
2208 20 40 00	--- Destilado em bruto	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
	--- Outras:		
2208 20 62 00	---- Conhaque	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 20 64 00	---- Armanhaque	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 20 86 00	---- Grappa	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 20 87 00	---- Brandy de Jerez	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 20 89 00	---- Outras	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 30	- Uísques:		
	-- Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 11 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 30 19 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
	-- Uísque scotch:		
	--- Uísque malte, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 32 00	---- Não superior a 2 l	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208 30 38 00	---- Superior a 2 l	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
	--- Uísque blended, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 52 00	---- Não superior a 2 l	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 30 58 00	---- Superior a 2 l	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
	--- Outro, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 72 00	---- Não superior a 2 l	3,5 EUR/litro de álcool a 100 %	3
2208 30 78 00	---- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	-- Outro, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 30 82 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 30 88 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar:		
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:		
2208 40 11 00	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	0
	--- Outros:		
2208 40 31 00	---- De um valor superior a 7,9 EUR por litro de álcool puro	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	0
2208 40 39 00	---- Outros	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	0
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l:		
2208 40 51 00	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Outros:		
2208 40 91 00	---- De um valor superior a 2 EUR por litro de álcool puro	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	0
2208 40 99 00	---- Outros	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	0
2208 50	- Gim (gin) e genebra:		
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 50 11 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 50 19 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:		
2208 50 91 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 50 99 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 60	- Vodca:		
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 11 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 60 19 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 60 91 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 60 99 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 70	- Licores:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208 70 10 00	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 70 90 00	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90	- Outros:		
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:		
2208 90 11 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 19 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
2208 90 33 00	--- Não superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 38 00	--- Superior a 2 l	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:		
	--- Não superior a 2 l:		
2208 90 41 00	---- Ouzo	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	---- Outros:		
	----- Aguardentes:		
	----- De frutas:		
2208 90 45 00	----- Calvados	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 48 00	----- Outras	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	----- Outras:		
2208 90 52 00	----- Korn	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208 90 54 00	----- Tequila	3	3
2208 90 56	----- Outras:		
2208 90 56 10	----- Mezcal	3	3
2208 90 56 90	----- Outras	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 69 00	----- Outras bebidas espirituosas	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	--- Superior a 2 l:		
	---- Aguardentes:		
2208 90 71 00	----- De frutas	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 75 00	----- Tequila	3	3
2208 90 77 00	----- Outras	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 78 00	----- Outras bebidas espirituosas	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:		
2208 90 91	--- Não superior a 2 l:		
2208 90 91 10	---- Para utilização médica e produção farmacêutica	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 91 90	---- Outras	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 99	--- Superior a 2 l:		
2208 90 99 10	---- Para utilização médica e produção farmacêutica	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2208 90 99 90	---- Outras	3,5 EUR /litro de álcool a 100 %	3
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares:		
	- Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2209 00 11 00	-- Não superior a 2 l	10	3
2209 00 19 00	-- Superior a 2 l	10	3
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade:		
2209 00 91 00	-- Não superior a 2 l	10	3
2209 00 99 00	-- Superior a 2 l	10	3
23	CAPÍTULO 23 – RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS		
2301	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos:		
2301 10 00 00	– Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	0	0
2301 20 00 00	– Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	0	0
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:		
2302 10	– De milho:		
2302 10 10 00	-- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	20	5
2302 10 90 00	-- Outros	20	5
2302 30	– De trigo:		
2302 30 10 00	-- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	20	5
2302 30 90 00	-- Outros	20	5
2302 40	– De outros cereais:		
	-- De arroz:		
2302 40 02 00	--- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	20	5
2302 40 08 00	--- Outros	20	5
	-- Outros:		
2302 40 10 00	--- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2302 40 90 00	--- Outros	20	5
2302 50 00 00	- De leguminosas	20	5
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:		
2303 10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:		
	-- Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:		
2303 10 11 00	--- Superior a 40 %, em peso	20	5
2303 10 19 00	--- Inferior ou igual a 40 %, em peso	20	5
2303 10 90 00	-- Outros	20	5
2303 20	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar:		
2303 20 10 00	-- Polpas de beterraba	20	5
2303 20 90 00	-- Outros	20	5
2303 30 00 00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	20	5
2304 00 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja	0	0
2305 00 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim	20	Redução de 20 % em 5 anos
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305:		
2306 10 00 00	- De sementes de algodão	20	Redução de 20 % em 5 anos
2306 20 00 00	- De sementes de linho (linhaça)	20	Redução de 20 % em 5 anos
2306 30 00 00	- De sementes de girassol	20	Redução de 20 % em 5 anos
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:		
2306 41 00 00	-- Com baixo teor de ácido erúxico	5	Redução de 20 % em 5 anos

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2306 49 00 00	-- Outros	5	Redução de 20 % em 5 anos
2306 50 00 00	- De coco ou de copra	20	Redução de 20 % em 5 anos
2306 60 00 00	- De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste)	20	Redução de 20 % em 5 anos
2306 90	- Outros:		
2306 90 05 00	-- De gérmem de milho	20	5
	-- Outros:		
	--- Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira:		
2306 90 11 00	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	20	5
2306 90 19 00	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	20	5
2306 90 90 00	--- Outros	20	5
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto:		
	- Borras de vinho:		
2307 00 11 00	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	20	5
2307 00 19 00	-- Outras	20	5
2307 00 90 00	- Tártaro em bruto	20	5
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	- Bagaço de uvas:		
2308 00 11 00	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	20	5
2308 00 19 00	-- Outros	20	5
2308 00 40 00	- Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, exceto de uvas	20	5
2308 00 90 00	- Outros	20	5
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:		
2309 10	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 00 a 1702 30 99 00, 1702 40 90 00, 1702 90 50 00 e 2106 90 55 00, ou produtos lácteos:		
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	---- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 10 11 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	5	7
2309 10 13 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	5	0
2309 10 15 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	5	0
2309 10 19 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	5	0
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2309 10 31 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	5	7
2309 10 33 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	5	0
2309 10 39 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	5	0
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 10 51 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	5	0
2309 10 53 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	5	0
2309 10 59 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	5	0
2309 10 70 00	--- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	5	0
2309 10 90 00	-- Outros	5	0
2309 90	- Outras:		
2309 90 10 00	-- Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	10	3
2309 90 20 00	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	10	3
	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 00 a 1702 30 99 00, 1702 40 90 00, 1702 90 50 00 e 2106 90 55 00, ou produtos lácteos:		
	---- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	----- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		
2309 90 31 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10	Redução de 50 % em 5 anos
2309 90 33 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	10	3
2309 90 35 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	10	3
2309 90 39 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	10	3
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2309 90 41 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10	Redução de 50 % em 5 anos
2309 90 43 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	10	3
2309 90 49 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	10	3
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 90 51 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	10	Redução de 50 % em 5 anos
2309 90 53 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	10	3
2309 90 59 00	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	10	3
2309 90 70 00	---- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	10	3
	--- Outras:		
2309 90 91 00	---- Polpas de beterraba, melaçadas	10	3
	---- Outras:		
2309 90 95 00	----- De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	10	3
2309 90 99	----- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2309 90 99 10	----- Pré-misturas	2	7
2309 90 99 90	----- Outras	10	7
24	CAPÍTULO 24 – TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS		
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:		
2401 10	– Tabaco não destalado:		
	-- Tabaco flue cured do tipo Virginia e tabaco light air cured do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley); tabaco light air cured do tipo Maryland e tabaco fire cured:		
2401 10 10 00	--- Tabaco flue cured do tipo Virginia	1	0
2401 10 20 00	--- Tabaco light air cured do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley)	1	0
2401 10 30 00	--- Tabaco light air cured do tipo Maryland	1	0
	--- Tabaco fire cured:		
2401 10 41 00	---- Do tipo Kentucky	1	0
2401 10 49 00	---- Outro	1	0
	-- Outro:		
2401 10 50 00	--- Tabaco light air cured	1	0
2401 10 60 00	--- Tabaco sun cured do tipo oriental	1	7
2401 10 70 00	--- Tabaco dark air cured	1	0
2401 10 80 00	--- Tabaco flue cured	1	0
2401 10 90 00	--- Outro tabaco	1	0
2401 20	– Tabaco total ou parcialmente destalado:		
	-- Tabaco flue cured do tipo Virginia e tabaco light air cured do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley); tabaco light air cured do tipo Maryland e tabaco fire cured:		
2401 20 10 00	--- Tabaco flue cured do tipo Virginia	1	0
2401 20 20 00	--- Tabaco light air cured do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley)	1	0
2401 20 30 00	--- Tabaco light air cured do tipo Maryland	1	0
	--- Tabaco fire cured:		
2401 20 41 00	---- Do tipo Kentucky	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2401 20 49 00	----- Outro	1	0
	-- Outro:		
2401 20 50 00	---- Tabaco light air cured	1	0
2401 20 60 00	---- Tabaco sun cured do tipo oriental	1	0
2401 20 70 00	---- Tabaco dark air cured	1	0
2401 20 80 00	---- Tabaco flue cured	1	0
2401 20 90 00	---- Outro	1	7
2401 30 00 00	– Desperdícios de tabaco	1	0
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:		
2402 10 00 00	– Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	10	3
2402 20	– Cigarros que contenham tabaco:		
2402 20 10 00	-- Que contenham cravo-da-índia	1,5 EUR / 1 000 p/st	3
2402 20 90	-- Outro:		
2402 20 90 10	---- Cigarros sem filtros	1,5 EUR / 1 000 p/st	3
2402 20 90 20	---- Cigarros com filtros	1,5 EUR / 1 000 p/st	7
2402 90 00 00	– Outros	20	0
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extratos e molhos de tabaco:		
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:		
2403 10 10 00	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	20	0
2403 10 90 00	-- Outro	20	0
	– Outros:		
2403 91 00 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	1,8 EUR /kg/net	0
2403 99	-- Outros:		
2403 99 10 00	---- Tabaco para mascar e rapé	1,8 EUR /kg/net	0
2403 99 90 00	---- Outros	1,8 EUR /kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	SECÇÃO V – PRODUTOS MINERAIS		
25	CAPÍTULO 25 – SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO		
2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:		
2501 00 10 00	– Água do mar e águas-mães de salinas	2	0
	– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez:		
2501 00 31 00	-- Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	2	0
	-- Outros:		
2501 00 51 00	--- Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto a conservação ou a preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	2	0
	--- Outros:		
2501 00 91 00	---- Sal próprio para alimentação humana	2	0
2501 00 99 00	---- Outros	2	0
2502 00 00 00	Pirites de ferro não ustuladas	2	0
2503 00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal:		
2503 00 10 00	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado	1	0
2503 00 90 00	– Outro	1	0
2504	Grafite natural:		
2504 10 00 00	– Em pó ou em escamas	2	0
2504 90 00 00	– Outra	2	0
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26:		
2505 10 00 00	– Areias siliciosas e areias quartzosas	2	0
2505 90 00 00	– Outras areias	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2506	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
2506 10 00 00	– Quartzo	2	0
2506 20 00 00	– Quartzites:	2	0
2507 00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados:		
2507 00 20 00	– Caulino	10	3
2507 00 80 00	– Outras argilas caulínicas	10	3
2508	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas:		
2508 10 00 00	– Bentonite	20	5
2508 30 00 00	– Argilas refratárias	20	5
2508 40 00	– Outras argilas:		
2508 40 00 10	-- Terras descolorantes e terras de pisão (terras de fuller) (argilas descolorantes de tipo floridina)	20	5
2508 40 00 90	-- Outras	10	3
2508 50 00 00	– Andaluzite, cianite e silimanite	20	5
2508 60 00 00	– Mulita	20	5
2508 70 00 00	– Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	20	5
2509 00 00 00	Cré	10	3
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado:		
2510 10 00 00	– Não moídos	2	0
2510 20 00 00	– Moídos	2	0
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816:		
2511 10 00 00	– Sulfato de bário natural (baritina)	2	0
2511 20 00 00	– Carbonato de bário natural (witherite)	2	0
2512 00 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente:		
2513 10 00 00	– Pedra-pomes:	2	0
2513 20 00 00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	2	0
2514 00 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	2	0
2515	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
	– Mármore e travertinos:		
2515 11 00 00	-- Em bruto ou desbastados	2	0
2515 12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
2515 12 20 00	--- De espessura inferior ou igual a 4 cm	2	0
2515 12 50 00	--- De espessura superior a 4 cm, mas não superior a 25 cm	2	0
2515 12 90 00	--- Outros	2	0
2515 20 00 00	– Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	2	0
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
	– Granito:		
2516 11 00 00	-- Em bruto ou desbastado	10	3
2516 12	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular:		
2516 12 10 00	--- De espessura inferior ou igual a 25 cm	10	3
2516 12 90 00	--- Outro	10	3
2516 20 00	– Arenito:		
2516 20 00 10	-- Não transformado ou transformado à mão	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2516 20 00 90	-- Outro	20	5
2516 90 00 00	– Outras pedras de cantaria ou de construção	10	3
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:		
2517 10	– Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente:		
2517 10 10 00	-- Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	2	0
2517 10 20 00	-- Dolomite e pedras calcárias, britadas	2	0
2517 10 80 00	-- Outros	2	0
2517 20 00 00	– Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10:	2	0
2517 30 00 00	– Tarmacadame	2	0
	– Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente:		
2517 41 00 00	-- De mármore	2	0
2517 49 00 00	-- Outros	2	0
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite:		
2518 10 00 00	– Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	2	0
2518 20 00	– Dolomite calcinada ou sinterizada:		
2518 20 00 10	-- Com o diâmetro médio das partículas inferior a 0,3 mm	0	0
2518 20 00 90	-- Outra	2	0
2518 30 00 00	– Aglomerados de dolomite	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro:		
2519 10 00 00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)	0	0
2519 90	– Outros:		
2519 90 10 00	-- Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	0,1	0
2519 90 30 00	-- Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	0,1	0
2519 90 90 00	-- Outros	2	0
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores:		
2520 10 00 00	– Gipsite; anidrite	2	0
2520 20	– Gesso:		
2520 20 10 00	-- De construção	2	0
2520 20 90 00	-- Outro	2	0
2521 00 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	10	3
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:		
2522 10 00 00	– Cal viva	2	0
2522 20 00 00	– Cal apagada	2	0
2522 30 00 00	– Cal hidráulica	2	0
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados clinkers), mesmo corados		
2523 10 00 00	– Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	0	0
	– Cimentos Portland:		
2523 21 00 00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	10	3
2523 29 00 00	-- Outros	10	3
2523 30 00 00	– Cimentos aluminosos	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2523 90	– Outros cimentos hidráulicos:		
2523 90 10 00	– – Cimentos de altos-fornos	10	3
2523 90 80 00	– – Outros	10	3
2524	Amianto:		
2524 10 00 00	– Crocidolite	2	0
2524 90 00 00	– Outros	2	0
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (splittings); desperdícios de mica:		
2525 10 00 00	– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	2	0
2525 20 00 00	– Mica em pó	2	0
2525 30 00 00	– Desperdícios de mica	2	0
2526	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco:		
2526 10 00 00	– Não triturados nem em pó	10	3
2526 20 00 00	– Triturados ou em pó	5	0
[2527]			
2528	Boratos naturais e seus concentrados (calcinaos ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco:		
2528 10 00 00	– Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinaos)	2	0
2528 90 00 00	– Outros	2	0
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:		
2529 10 00 00	– Feldspato	2	0
	– Espatoflúor:		
2529 21 00 00	– – Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	0	0
2529 22 00 00	– – Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	0	0
2529 30 00 00	– Leucite; nefelina e nefelina-sienite	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2530 10	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas:		
2530 10 10 00	-- Perlite	2	0
2530 10 90 00	-- Vermiculite e clorites	2	0
2530 20 00 00	– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	2	0
2530 90	– Outras:		
2530 90 20 00	-- Sepiolite	2	0
2530 90 98 00	-- Outras	2	0
26	CAPÍTULO 26 – MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS		
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):		
	– Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):		
2601 11 00	-- Não aglomerados:		
2601 11 00 10	--- Concentrados ferrosos	2	0
2601 11 00 90	--- Outros	2	0
2601 12 00	-- Aglomerados:		
2601 12 00 10	--- Pellets de minério de ferro	2	0
2601 12 00 90	--- Outros	2	0
2601 20 00 00	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	2	0
2602 00 00 00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	2	0
2603 00 00 00	Minérios de cobre e seus concentrados	2	0
2604 00 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados	2	0
2605 00 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	2	0
2606 00 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	0	0
2607 00 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	2	0
2608 00 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2609 00 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados	2	0
2610 00 00 00	Minérios de crómio e seus concentrados	0,1	0
2611 00 00 00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	0	0
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados:		
2612 10	– Minérios de urânio e seus concentrados:		
2612 10 10 00	-- Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (Euratom)	2	0
2612 10 90 00	-- Outros	2	0
2612 20	– Minérios de tório e seus concentrados:		
2612 20 10 00	-- Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (Euratom)	2	0
2612 20 90 00	-- Outros	2	0
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados:		
2613 10 00 00	– Ustulados	2	0
2613 90 00 00	– Outros	2	0
2614 00	Minérios de titânio e seus concentrados:		
2614 00 10 00	– Ilmenite e seus concentrados	2	0
2614 00 90 00	– Outros	1	0
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados:		
2615 10 00 00	– Minérios de zircónio e seus concentrados	2	0
2615 90	– Outros:		
2615 90 10 00	-- Minérios de nióbio ou de tântalo, e seus concentrados	2	0
2615 90 90 00	-- Minérios de vanádio e seus concentrados	2	0
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados:		
2616 10 00 00	– Minérios de prata e seus concentrados	0	0
2616 90 00 00	– Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2617	Outros minérios e seus concentrados:		
2617 10 00 00	– Minérios de antimónio e seus concentrados	2	0
2617 90 00 00	– Outros	2	0
2618 00 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	2	0
2619 00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço:		
2619 00 20 00	– Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	2	0
2619 00 40 00	– Escórias próprias para a extração do óxido de titânio	2	0
2619 00 80 00	– Outros	2	0
2620	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos		
	– Que contenham principalmente zinco:		
2620 11 00 00	-- Mates de galvanização	2	0
2620 19 00 00	-- Outros	2	0
	– Que contenham principalmente chumbo:		
2620 21 00 00	-- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	2	0
2620 29 00 00	-- Outros	2	0
2620 30 00 00	– Que contenham principalmente cobre	2	0
2620 40 00 00	– Que contenham principalmente alumínio	2	0
2620 60 00 00	– Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	2	0
	– Outros:		
2620 91 00 00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	2	0
2620 99	-- Outros:		
2620 99 10 00	---- Que contenham principalmente níquel	2	0
2620 99 20 00	---- Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	2	0
2620 99 40 00	---- Que contenham principalmente estanho	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2620 99 60 00	--- Que contenham principalmente titânio	2	0
2620 99 95 00	--- Outros	2	0
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais:		
2621 10 00 00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	2	0
2621 90 00 00	- Outros	2	0
27	CAPÍTULO 27 – COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS		
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha:		
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:		
2701 11	-- Antracite:		
2701 11 10 00	--- De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 10 %	0	0
2701 11 90 00	--- Outros	0	0
2701 12	-- Hulha betuminosa:		
2701 12 10 00	--- Hulha de coque	0	0
2701 12 90 00	--- Outros	0	0
2701 19 00 00	-- Outras hulhas	0	0
2701 20 00 00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0	0
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche:		
2702 10 00 00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas (CECA)	0	0
2702 20 00 00	- Linhites aglomeradas	0	0
2703 00 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	0	0
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta		
	- Coques e semicoques, de hulha:		
2704 00 11 00	-- Para fabricação de eléctrodos	0	0
2704 00 19 00	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2704 00 30 00	– Coques e semicoques, de linhite	0	0
2704 00 90 00	– Outros	0	0
2705 00 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	2	0
2706 00 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	0	0
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos:		
2707 10	– Benzol (benzeno):		
2707 10 10 00	-- Destinados a ser utilizado como carburante ou como combustível	0	0
2707 10 90 00	-- Destinados a outros usos	0	0
2707 20	– Toluol (tolueno):		
2707 20 10 00	-- Destinados a ser utilizado como carburante ou como combustível	0	0
2707 20 90 00	-- Destinados a outros usos	0	0
2707 30	– Xilol (xilenos):		
2707 30 10 00	-- Destinados a ser utilizado como carburante ou como combustível	0	0
2707 30 90 00	-- Destinados a outros usos	0	0
2707 40 00 00	– Naftaleno	0	0
2707 50	– Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86:		
2707 50 10 00	-- Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	0	0
2707 50 90 00	-- Destinadas a outros usos	0	0
	– Outros:		
2707 91 00 00	-- Óleos de creosoto	0	0
2707 99	-- Outros:		
	--- Óleos brutos:		
2707 99 11 00	---- Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2707 99 19 00	----- Outros	0	0
2707 99 30 00	--- Óleos de topo sulfurados	0	0
2707 99 50 00	--- Produtos básicos	0	0
2707 99 70 00	--- Antraceno	0	0
2707 99 80 00	--- Fenóis	0	0
	--- Outros:		
2707 99 91 00	----- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	0	0
2707 99 99 00	----- Outros	0	0
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais:		
2708 10 00 00	– Breu	2	0
2708 20 00 00	– Coque de breu	2	0
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
2709 00 10 00	– Condensados de gás natural	0	0
2709 00 90 00	– Outros	0	0
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos:		
	– Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os resíduos de óleos:		
2710 11	-- Óleos leves e preparações:		
2710 11 11 00	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	6	0
2710 11 15 00	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 11 11 00	4	0
	---- Destinados a outros usos:		
	----- Essências especiais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2710 11 21 00	----- White spirit	5	0
2710 11 25 00	----- Outras	5	0
	---- Outros:		
	----- Gasolinas para motor:		
2710 11 31 00	----- Gasolinas de aviação	10	7
	----- Outras, de teor de chumbo:		
	----- Não superior a 0,013 g por l:		
2710 11 41	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 95:		
	----- Com índice de octanas (RON) inferior ou igual a 80:		
2710 11 41 11	----- Que contenham pelo menos 5 % de agentes com oxigénio com alta octanagem	10	7
2710 11 41 19	----- Outros	5	7
	----- Com índice de octanas (RON) superior a 90, mas inferior ou igual a 92:		
2710 11 41 31	----- Que contenham pelo menos 5 % de agentes com oxigénio com alta octanagem	0	0
2710 11 41 39	----- Outros	0	0
	----- Com índice de octanas (RON) superior a 92, mas inferior a 95:		
2710 11 41 91	----- Que contenham pelo menos 5 % de agentes com oxigénio com alta octanagem	0	0
2710 11 41 99	----- Outros	0	0
2710 11 45	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98:		
2710 11 45 11	----- Que contenham pelo menos 5 % de agentes com oxigénio com alta octanagem	0	0
2710 11 45 99	----- Outros	0	0
2710 11 49	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98:		
2710 11 49 11	----- Que contenham pelo menos 5 % de agentes com oxigénio com alta octanagem	10	7
2710 11 49 99	----- Outros	5	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Superior a 0,013 g por l:		
2710 11 51 00	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 98	0	0
2710 11 59 00	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	5	7
2710 11 70 00	----- Combustíveis (jet fuel), tipo gasolina	10	3
2710 11 90 00	----- Outros óleos leves	6	0
2710 19	-- Outros:		
	--- Óleos médios:		
2710 19 11 00	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	5	0
2710 19 15 00	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11 00	5	0
	---- Destinados a outros usos:		
	---- Querosene:		
2710 19 21 00	----- Combustíveis (jet fuel)	2	0
2710 19 25 00	----- Outros	2	0
2710 19 29 00	----- Outros	2	0
	--- Óleos pesados:		
	---- Gasóleo:		
2710 19 31	----- Destinado a sofrer um tratamento definido:		
2710 19 31 10	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,005 %, em peso	0	0
2710 19 31 20	----- De teor de enxofre superior a 0,005 %, mas não superior a 0,035 %, em peso	0	0
2710 19 31 30	----- De teor de enxofre superior a 0,035 %, mas não superior a 0,2 %, em peso	0	0
2710 19 31 40	----- De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	0	0
2710 19 35	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31 00		
2710 19 35 10	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,005 %, em peso	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2710 19 35 20	----- De teor de enxofre superior a 0,005 %, mas não superior a 0,035 %, em peso	0	0
2710 19 35 30	----- De teor de enxofre superior a 0,035 %, mas não superior a 0,2 %, em peso	0	0
2710 19 35 40	----- De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	0	0
	----- Destinado a outros usos:		
2710 19 41	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso:		
2710 19 41 10	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,005 %, em peso	0	0
2710 19 41 20	----- De teor de enxofre superior a 0,005 %, mas não superior a 0,035 %, em peso	0	0
2710 19 41 30	----- De teor de enxofre superior a 0,035 %, mas não superior a 0,05 %, em peso	0	0
2710 19 45 00	----- De teor de enxofre superior a 0,05 %, mas não superior a 0,2 %, em peso	0	0
2710 19 49 00	----- De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	0	0
	----- Fuelóleos:		
2710 19 51 00	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	0	0
2710 19 55 00	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51 00	0	0
	----- Destinados a outros usos:		
2710 19 61 00	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	0	0
2710 19 63 00	----- De teor de enxofre superior a 1 %, mas não superior a 2 %, em peso	0	0
2710 19 65 00	----- De teor de enxofre superior a 2 %, mas não superior a 2,8 %, em peso	0	0
2710 19 69 00	----- De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	0	0
	----- Óleos lubrificantes e outros:		
2710 19 71 00	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2710 19 75 00	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 71 00	0	0
	----- Destinados a outros usos:		
2710 19 81 00	----- Óleos para motores, compressores, turbinas	0	0
2710 19 83 00	----- Líquidos para transmissões hidráulicas	0	0
2710 19 85 00	----- Óleos brancos, líquido de parafina	0	0
2710 19 87 00	----- Óleos para engrenagens	0	0
2710 19 91 00	----- Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	0	0
2710 19 93 00	----- Óleos para isolamento elétrico	0	0
2710 19 99 00	----- Outros óleos lubrificantes e outros	0	0
	– Resíduos de óleos:		
2710 91 00 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	0	0
2710 99 00 00	-- Outros	0	0
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:		
	– Liquefeitos:		
2711 11 00 00	-- Gás natural	0	0
2711 12	-- Propano:		
	--- Propano de pureza igual ou superior a 99 %:		
2711 12 11 00	---- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	0	0
2711 12 19 00	---- Destinado a outros usos	0	0
	--- Outro:		
2711 12 91 00	---- Destinado a sofrer um tratamento definido	0	0
2711 12 93 00	---- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91 00	0	0
	---- Destinado a outros usos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2711 12 94 00	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 %	0	0
2711 12 97 00	----- Outros	0	0
2711 13	-- Butanos:		
2711 13 10 00	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	0	0
2711 13 30 00	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10 00	0	0
	--- Destinados a outros usos:		
2711 13 91 00	---- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 %	0	0
2711 13 97 00	---- Outros	0	0
2711 14 00 00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	0	0
2711 19 00 00	-- Outros	0	0
	- No estado gasoso:		
2711 21 00 00	-- Gás natural	0	0
2711 29 00 00	-- Outros	0	0
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados:		
2712 10	- Vaselina:		
2712 10 10 00	-- Bruta	2	0
2712 10 90	-- Outra:		
2712 10 90 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
2712 10 90 90	--- Outra	2	0
2712 20	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo:		
2712 20 10 00	-- Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	2	0
2712 20 90 00	-- Outra	2	0
2712 90	- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais):		
2712 90 11 00	---- Brutas	2	0
2712 90 19 00	---- Outras	2	0
	-- Outros:		
	--- Brutos:		
2712 90 31 00	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	2	0
2712 90 33 00	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31 00	2	0
2712 90 39	----- Destinados a outros usos:		
2712 90 39 10	----- Betume estanque à base de petróleo	10	3
2712 90 39 20	----- Betume tixotrópico estanque à base de hidratos de carbono alifáticos sintéticos	2	0
2712 90 39 90	----- Outros	2	0
	--- Outros:		
2712 90 91 00	----- Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	2	0
2712 90 99 00	----- Outros	2	0
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
	– Coque de petróleo:		
2713 11 00 00	-- Não calcinado	0	0
2713 12 00 00	-- Calcinado	0	0
2713 20 00 00	– Betume de petróleo	0	0
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
2713 90 10 00	-- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	2	0
2713 90 90 00	-- Outros	2	0
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2714 10 00 00	– Xistos e areias betuminosos	2	0
2714 90 00 00	– Outros	2	0
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs):		
	– Mástiques betuminosos:		
2715 00 00 10	-- Anticorrosão	10	3
2715 00 00 90	-- Outros	2	0
2715 00 00 91	– Outros	2	0
2716 00 00 00	Energia elétrica	2	0
	SECÇÃO VI – PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS		
28	CAPÍTULO 28 – PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS		
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS		
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo:		
2801 10 00 00	– Cloro	2	0
2801 20 00 00	– Iodo	0	0
2801 30	– Flúor; bromo:		
2801 30 10 00	-- Flúor	5	0
2801 30 90 00	-- Bromo	5	0
2802 00 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal:	5	0
2803 00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições):		
2803 00 10 00	– Negro de gás de petróleo	2	0
2803 00 80 00	– Outros	2	0
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos:		
2804 10 00 00	– Hidrogénio	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Gases raros:		
2804 21 00 00	-- Árgon (argónio):	2	0
2804 29	-- Outros:		
2804 29 10 00	--- Hélio	0	0
2804 29 90 00	--- Outros	5	0
2804 30 00 00	– Azoto (nitrogénio)	5	0
2804 40 00 00	– Oxigénio	5	0
2804 50	– Boro; telúrio:		
2804 50 10 00	-- Boro	5	0
2804 50 90 00	-- Telúrio	5	0
	– Silício:		
2804 61 00 00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	5	0
2804 69 00 00	-- Outro	5	3
2804 70 00 00	– Fósforo	5	0
2804 80 00 00	– Arsénio	5	0
2804 90 00 00	– Selénio	5	0
2805	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:		
	– Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:		
2805 11 00 00	-- Sódio	5	3
2805 12 00 00	-- Cálcio	5	3
2805 19	-- Outros:		
2805 19 10 00	-- Estrôncio e bário	5	3
2805 19 90 00	--- Outros	5	3
2805 30	– Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si:	5	3
2805 30 10 00	-- Misturados ou ligados entre si	5	3
2805 30 90 00	-- Outros	5,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2805 40	– Mercúrio:		
2805 40 10 00	-- Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso standard) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 EUR	5,5	3
2805 40 90 00	-- Outro	5	0
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:		
2806 10 00 00	– Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5	0
2806 20 00 00	– Ácido clorossulfúrico	1	0
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum):		
2807 00 10 00	– Ácido sulfúrico	2	0
2807 00 90 00	– Ácido sulfúrico fumante (oleum)	2	0
2808 00 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	2	0
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:		
2809 10 00 00	– Pentóxido de difósforo	5	0
2809 20 00 00	– Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	0	0
2810 00	Óxidos de boro; ácidos bóricos:		
2810 00 10 00	– Trióxido de diboro	0	0
2810 00 90 00	– Outros	0	0
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:		
	– Outros ácidos inorgânicos:		
2811 11 00 00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	0	0
2811 19	-- Outros:		
2811 19 10 00	---- Brometo de hidrogénio (ácido hidrobrómico)	0	0
2811 19 20 00	---- Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	0	0
2811 19 80 00	---- Outros	0	0
	– Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2811 21 00 00	-- Dióxido de carbono	5	0
2811 22 00 00	-- Dióxido de silício	5	0
2811 29	-- Outros:		
2811 29 05 00	-- Dióxido de enxofre	5	0
2811 29 10 00	--- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	5	0
2811 29 30 00	--- Óxidos de azoto	5	0
2811 29 90 00	--- Outros	5	0
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos:		
2812 10	- Cloretos e oxicloretos:		
	-- De fósforo:		
2812 10 11 00	--- Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	5	0
2812 10 15 00	--- Tricloreto de fósforo	5	0
2812 10 16 00	--- Pentacloroto de fósforo	5	0
2812 10 18 00	--- Outros	5	0
	-- Outros:		
2812 10 91 00	-- Dicloreto de dióxido de enxofre	5	0
2812 10 93 00	--- Dicloreto de enxofre	5	0
2812 10 94 00	--- Fosgeno (cloreto de carbonilo)	5	0
2812 10 95 00	--- Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)	5	0
2812 10 99 00	--- Outros	5	0
2812 90 00 00	- Outros:	5	0
2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial:		
2813 10 00 00	- Dissulfureto de carbono	5	0
2813 90	- Outros:		
2813 90 10 00	-- Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2813 90 90 00	-- Outros	5	0
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS		
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia):		
2814 10 00 00	- Amoníaco anidro	2	0
2814 20 00 00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5	0
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio:		
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):		
2815 11 00 00	-- Sólido	0	0
2815 12 00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica):		
2815 12 00 10	--- Obtido por método de diafragma com uma fração mássica de cloreto de sódio não inferior a 2 %	5,5	0
2815 12 00 90	--- Outro	0	0
2815 20	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica):		
2815 20 10 00	-- Sólido	0	0
2815 20 90 00	-- Em solução aquosa (lixívia de potassa cáustica)	0	0
2815 30 00 00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	0	0
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:		
2816 10 00 00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	0	0
2816 40 00 00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5	0
2817 00 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	0	0
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:		
2818 10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não:		
2818 10 10 00	-- Branco, cor-de-rosa ou rubi, de teor em óxido de alumínio superior a 97,5 %, em peso	5	0
2818 10 90 00	-- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2818 20 00 00	– Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	5	3
2818 30 00 00	– Hidróxido de alumínio	5	3
2819	Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo):		
2819 10 00 00	– Trióxido de crómio (cromo)	5	0
2819 90	– Outros:		
2819 90 10 00	-- Dióxido de crómio (cromo)	5	0
2819 90 90 00	-- Outros	5	0
2820	Óxidos de manganês:		
2820 10 00 00	– De dióxido de manganês	5	0
2820 90	– Outros:		
2820 90 10 00	-- Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês	5	0
2820 90 90 00	-- Outros	5	0
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contêm, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ :		
2821 10 00 00	– Óxidos e hidróxidos de ferro	2	0
2821 20 00 00	– Terras corantes	5	0
2822 00 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	5	0
2823 00 00 00	Óxidos de titânio	0	0
2824	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange):		
2824 10 00 00	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5	0
2824 90	– Outros:		
2824 90 10 00	-- Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	0	0
2824 90 90 00	-- Outros	5	0
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais:		
2825 10 00 00	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	0	0
2825 20 00 00	– Óxido e hidróxido de lítio	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2825 30 00 00	– Óxidos e hidróxidos de vanádio	0	0
2825 40 00 00	– Óxidos e hidróxidos de níquel	0	0
2825 50 00 00	– Óxidos e hidróxidos de cobre	0	0
2825 60 00 00	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	0	0
2825 70 00 00	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio	0	0
2825 80 00 00	– Óxidos de antimónio	0	0
2825 90	– Outros		
	-- Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio:		
2825 90 11 00	---- Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: — 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros, e — 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	0	0
2825 90 19 00	---- Outros	0	0
2825 90 20 00	-- Óxido e hidróxido de berílio	0	0
2825 90 30 00	-- Óxidos de estanho	0	0
2825 90 40 00	-- Óxidos e hidróxidos de tungsténio	0	0
2825 90 60 00	-- Óxido de cádmio	0	0
2825 90 80 00	-- Outros	0	0
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:		
	– Fluoretos:		
2826 12 00 00	-- De alumínio	5	0
2826 19	-- Outros:		
2826 19 10 00	---- De amónio ou de sódio	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2826 19 90 00	--- Outros	5	0
2826 30 00 00	– Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5	0
2826 90	– Outros:		
2826 90 10 00	-- Hexafluorozirconato de dipotássio	5	0
2826 90 80 00	-- Outros	5	0
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:		
2827 10 00 00	– Cloreto de amónio	5,5	0
2827 20 00 00	– Cloreto de cálcio	0,1	0
	– Outros cloretos:		
2827 31 00 00	-- De magnésio	5	0
2827 32 00 00	-- De alumínio	5	0
2827 35 00 00	-- De níquel	5	0
2827 39	-- Outros:		
2827 39 10 00	---- De estanho	5	0
2827 39 20 00	---- De ferro	5	0
2827 39 30 00	---- De cobalto	2	0
2827 39 85	---- Outros:		
2827 39 85 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
2827 39 85 90	----- Outros	5	0
	– Oxicloretos e hidroxicloretos:		
2827 41 00 00	-- De cobre	5	0
2827 49	-- Outros:		
2827 49 10 00	--- De chumbo	5	0
2827 49 90 00	--- Outros	2	0
	– Brometos e oxibrometos:		
2827 51 00 00	-- Brometos de sódio ou de potássio	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2827 59 00 00	-- Outros	5	0
2827 60 00 00	- Iodetos e oxiiodetos:	2	0
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:		
2828 10 00 00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5	0
2828 90 00 00	- Outros	5	0
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos		
	- Cloratos:		
2829 11 00 00	-- De sódio	5	0
2829 19 00 00	-- Outros	5	0
2829 90	- Outros:		
2829 90 10 00	-- Percloratos	5	0
2829 90 40 00	-- Bromatos de potássio ou de sódio	5	0
2829 90 80 00	-- Outros	5	0
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:		
2830 10 00 00	- Sulfuretos de sódio	5	0
2830 90	- Outros:		
2830 90 11 00	-- Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	5	0
2830 90 85 00	-- Outros	0	0
2831	Ditionites e sulfoxilatos:		
2831 10 00 00	- De sódio	5	0
2831 90 00 00	- Outros	5	0
2832	Sulfitos; tiosulfatos:		
2832 10 00 00	- Sulfitos de sódio	5	0
2832 20 00 00	- Outros sulfitos	5	0
2832 30 00 00	- Tiosulfatos	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):		
	– Sulfatos de sódio:		
2833 11 00 00	-- Sulfato dissódico	0	0
2833 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros sulfatos:		
2833 21 00 00	-- De magnésio	0	0
2833 22 00 00	-- De alumínio	0	0
2833 24 00 00	-- De níquel	0	0
2833 25 00 00	-- De cobre	0	0
2833 27 00 00	-- De bário	0	0
2833 29	-- Outros:		
2833 29 20 00	---- De cádmio, de crómio, de zinco	0	0
2833 29 30 00	---- De cobalto, de titânio	0	0
2833 29 50 00	---- De ferro	0	0
2833 29 60 00	---- De mercúrio, de chumbo	0	0
2833 29 90 00	---- Outros	0	0
2833 30 00 00	– Alúmenes	0	0
2833 40 00 00	– Peroxossulfatos (persulfatos)	0	0
2834	Nitritos; nitratos:		
2834 10 00 00	– Nitritos:	5,5	0
	– Nitratos:		
2834 21 00 00	-- De potássio	5	0
2834 29	-- Outros:		
2834 29 20 00	---- De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	5	0
2834 29 40 00	---- De cobre, de mercúrio	5	0
2834 29 80 00	---- Outros	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:		
2835 10 00 00	– Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	5	0
	– Fosfatos:		
2835 22 00 00	-- Mono ou dissódico	5	0
2835 24 00 00	-- De potássio	0,1	0
2835 25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico):		
2835 25 10 00	--- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5	0
2835 25 90 00	--- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, mas inferior a 0,2 %, em peso do produto anidro no estado seco	5	0
2835 26	-- Outros fosfatos de cálcio:		
2835 26 10 00	--- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5	0
2835 26 90 00	--- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5	0
2835 29	-- Outros:		
2835 29 10 00	--- De triamónio	5	0
2835 29 30 00	-- De trissódio	0	0
2835 29 90 00	--- Outros	5	0
	– Polifosfatos:		
2835 31 00 00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	0,1	0
2835 39 00 00	-- Outros	5	0
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio:		
2836 20 00 00	– Carbonato dissódico	5,5	3
2836 30 00 00	– Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	0
2836 40 00 00	– Carbonatos de potássio	0	0
2836 50 00 00	– Carbonato de cálcio	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2836 60 00 00	– Carbonato de bário	5	0
	– Outros:		
2836 91 00 00	-- Carbonatos de lítio	5	0
2836 92 00 00	-- Carbonato de estrôncio	2	0
2836 99	-- Outros		
	---- Carbonatos:		
2836 99 11 00	-----De magnésio, de cobre	5	0
2836 99 17 00	----- Outros	5	0
2836 99 90 00	--- Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5	0
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos:		
	– Cianetos e oxicianetos:		
2837 11 00 00	-- De sódio	5	0
2837 19 00 00	-- Outros	5	0
2837 20 00 00	– Cianetos complexos	5	0
[2838]			
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:		
	– De sódio:		
2839 11 00 00	-- Metassilicatos	5	0
2839 19 00	-- Outros:		
2839 19 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
2839 19 00 90	--- Outros	5	0
2839 90	– Outros:		
2839 90 10 00	-- De potássio	5	0
2839 90 90 00	-- Outros	5	0
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos):		
	– Tetraborato dissódico (bórax refinado):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2840 11 00 00	-- Anidro	0	0
2840 19	-- Outro:		
2840 19 10 00	--- Tetraborato de dissódio pentaidratado	5	0
2840 19 90 00	--- Outro	5	0
2840 20	– Outros boratos:		
2840 20 10 00	-- Boratos de sódio, anidros	5	0
2840 20 90 00	-- Outros	5	0
2840 30 00 00	– Peroxoboratos (perboratos):	5	0
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:		
2841 30 00 00	– Dicromato de sódio	5	0
2841 50 00 00	– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	5	0
	– Manganitos, manganatos e permanganatos:		
2841 61 00 00	-- Permanganato de potássio	0	0
2841 69 00 00	-- Outros	0	0
2841 70 00 00	– Molibdatos	5	0
2841 80 00 00	– Tungstatos (volframatos)	5	0
2841 90	– Outros:		
2841 90 30 00	-- Zincatos, vanadatos	5	0
2841 90 85 00	-- Outros	5	0
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas:		
2842 10 00 00	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	0	0
2842 90	– Outros:		
2842 90 10 00	-- Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selênio ou do telúrio	5	0
2842 90 80 00	-- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	VI. DIVERSOS		
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos:		
2843 10	– Metais preciosos no estado coloidal:		
2843 10 10 00	-- Prata	0	0
2843 10 90 00	-- Outros	0	0
	– Compostos de prata:		
2843 21 00 00	-- Nitrato de prata	0	0
2843 29 00 00	-- Outros	0	0
2843 30 00 00	– Compostos de ouro	0	0
2843 90	– Outros compostos; amálgamas:		
2843 90 10 00	-- Amálgamas	0	0
2843 90 90 00	-- Outros	0	0
2844	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físicos) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos:		
2844 10	– Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural:		
	-- Urânio natural:		
2844 10 10 00	--- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (Euratom)	5	0
2844 10 30 00	--- Trabalhado (Euratom)	5	0
2844 10 50 00	-- Ferro-urânio	5	0
2844 10 90 00	-- Outros	5	0
2844 20	– Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos:		
	-- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235 ou compostos destes produtos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2844 20 25 00	--- Ferro-urânio	5	0
2844 20 35 00	--- Outros	5	0
	-- Plutónio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham plutónio ou compostos destes produtos:		
	--- Misturas de urânio e de plutónio:		
2844 20 51 00	---- Ferro-urânio	5	0
2844 20 59 00	---- Outros	5	0
2844 20 99 00	--- Outros	5	0
2844 30	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos:		
	-- Urânio empobrecido em U 235; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235 ou compostos deste produto:		
2844 30 11 00	--- Ceramais (cermets)	5	0
2844 30 19 00	--- Outros	5	3
	-- Tório; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto:		
2844 30 51 00	--- Ceramais (cermets)	5	0
	--- Outros:		
2844 30 55 00	---- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (Euratom)	5	0
	---- Trabalhado		
2844 30 61 00	----- Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (Euratom):	5	0
2844 30 69 00	----- Outros	5	0
	-- Compostos de urânio empobrecido em U 235, compostos de tório, mesmo misturados entre si:		
2844 30 91 00	--- De urânio empobrecido em U 235, de tório, mesmo misturados entre si (Euratom), excluindo dos sais de tório	5	0
2844 30 99 00	--- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2844 40	– Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos:		
2844 40 10 00	-- Urânio que contenha U 233 e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (cermets)], produtos cerâmicos e misturas que contenha U 233 ou compostos destes produtos:	0	0
	-- Outros:		
2844 40 20 00	--- Isótopos radioativos artificiais (Euratom)	0	0
2844 40 30 00	--- Compostos de isótopos radioativos artificiais (Euratom)	0	0
2844 40 80 00	--- Outros	0	0
2844 50 00 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	5	0
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não:		
2845 10 00 00	– Água pesada (óxido de deutério)	5	3
2845 90	– Outros:		
2845 90 10 00	-- Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (Euratom)	5	3
2845 90 90 00	-- Outros	5	0
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais:		
2846 10 00 00	– Compostos de cério	5	0
2846 90 00 00	– Outros	5	0
2847 00 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5	0
2848 00 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos	5	0
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não:		
2849 10 00 00	– De cálcio	5,5	0
2849 20 00	– De silício:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2849 20 00 10	-- Verde	1	0
2849 20 00 90	-- Outros	5	0
2849 90	– Outros:		
2849 90 10 00	-- De boro	5	0
2849 90 30 00	-- De tungsténio	5	0
2849 90 50 00	-- De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	5	0
2849 90 90 00	-- Outros	5	0
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849:		
2850 00 20 00	– Hidretos, nitretos	5	0
2850 00 50 00	– Azidas	5	0
2850 00 70 00	– Silicetos	5	0
2850 00 90 00	– Boretos	5	0
[2851]			
2852 00 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, exceto as amálgamas	0	0
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos:		
2853 00 10 00	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	5	0
2853 00 30 00	– Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	5	0
2853 00 50 00	– Cloreto de cianogénio	5	0
2853 00 90 00	– Outros	5	0
29	CAPÍTULO 29 – PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS		
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2901 10 00 00	– Saturados:	0	0
	– Não saturados:		
2901 21 00 00	-- Etileno	0	0
2901 22 00 00	-- Propeno (propileno)	0	0
2901 23	-- Buteno (butileno) e seus isómeros:		
2901 23 10 00	---- But-1-eno e but-2-eno:	0	0
2901 23 90 00	---- Outros	0	0
2901 24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno:		
2901 24 10 00	---- Buta-1,3-dieno	0	0
2901 24 90 00	---- Isopreno	0	0
2901 29 00 00	-- Outros:	0	0
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:		
	– Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2902 11 00 00	-- Cicloexano	0	0
2902 19	-- Outros:		
2902 19 10 00	---- Cicloterpénicos	0	0
2902 19 80 00	---- Outros	0	0
2902 20 00 00	– Benzeno:	0	0
2902 30 00 00	– Tolueno:	0	0
	– Xilenos:		
2902 41 00 00	-- o-Xileno	0	0
2902 42 00 00	-- m-Xileno	0	0
2902 43 00 00	-- p-Xileno	0	0
2902 44 00 00	-- Mistura de isómeros do xileno:	0	0
2902 50 00 00	– Estireno	0	0
2902 60 00 00	– Etilbenzeno	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2902 70 00 00	– Cumeno	0	0
2902 90	– Outros:		
2902 90 10 00	-- Naftaleno e antraceno	0	0
2902 90 30 00	-- Bifenilo e terfenilos	0	0
2902 90 90 00	-- Outros:	0	0
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:		
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903 11 00 00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	0	0
2903 12 00 00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	0
2903 13 00 00	-- Clorofórmio (triclorometano)	5,5	0
2903 14 00 00	-- Tetracloroeto de carbono	5,5	0
2903 15 00 00	-- 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)	5,5	0
2903 19	-- Outros:		
2903 19 10 00	--- 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	0
2903 19 80 00	--- Outros	5,5	0
	– Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903 21 00 00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	0
2903 22 00 00	-- Tricloroetileno	0	0
2903 23 00 00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	0
2903 29 00 00	-- Outros	5,5	0
	– Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903 31 00 00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	0
2903 39	-- Outros:		
	--- Brometos:		
2903 39 11 00	---- Bromometano (brometo de metilo)	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2903 39 15 00	---- Dibromometano	5,5	0
2903 39 19 00	---- Outros	5,5	0
2903 39 90 00	--- Fluoretos e iodetos	0	0
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes		
2903 41 00 00	-- Triclorofluorometano	5,5	0
2903 42 00 00	-- Diclorodifluorometano	0	0
2903 43 00 00	-- Triclorotrifluoroetanos	5,5	0
2903 44	-- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano:		
2903 44 10 00	--- Diclorotetrafluoroetanos	5,5	0
2903 44 90 00	--- Cloropentafluoroetano	5,5	0
2903 45	-- Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro:		
2903 45 10 00	--- Clorotrifluorometano	5,5	0
2903 45 15 00	--- Pentaclorofluoroetano	5,5	0
2903 45 20 00	--- Tetraclorodifluoroetanos	5,5	0
2903 45 25 00	--- Heptaclorofluoropropanos	5,5	0
2903 45 30 00	--- Hexaclorodifluoropropanos	5,5	0
2903 45 35 00	--- Pentaclorotrifluoropropanos	5,5	0
2903 45 40 00	--- Tetraclorotetrafluoropropanos	5,5	0
2903 45 45 00	--- Tricloropentafluoropropanos	5,5	0
2903 45 50 00	--- Diclorohexafluoropropanos	5,5	0
2903 45 55 00	--- Cloroheptafluoropropanos	5,5	0
2903 45 90 00	--- Outros	5,5	0
2903 46	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos:		
2903 46 10 00	--- Bromoclorodifluorometano	5,5	0
2903 46 20 00	--- Bromotrifluorometano	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2903 46 90 00	--- Dibromotetrafluoroetanos	5,5	0
2903 47 00 00	-- Outros derivados peralogenados	5,5	0
2903 49	-- Outros:		
	--- Halogenados unicamente com flúor e cloro:		
2903 49 10 00	---- Do metano, etano ou propano	5,5	0
2903 49 20 00	---- Outros	5,5	0
	--- Halogenados unicamente com flúor e bromo:		
2903 49 30 00	---- Do metano, etano ou propano	5,5	0
2903 49 40 00	---- Outros	5,5	0
2903 49 80 00	--- Outros	5,5	0
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:		
2903 51 00 00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	0
2903 52 00 00	-- Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	0
2903 59	-- Outros:		
2903 59 10 00	--- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano	5,5	0
2903 59 30 00	--- Tetrabromociclooctanos	5,5	0
2903 59 80 00	--- Outros	5,5	0
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:		
2903 61 00 00	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	5,5	0
2903 62 00 00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano]	2	0
2903 69	-- Outros:		
2903 69 10 00	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	2	0
2903 69 90	--- Outros:		
2903 69 90 10	---- Cloreto de benzilo	0,1	0
2903 69 90 90	---- Outros	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados:		
2904 10 00 00	– Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	0	0
2904 20 00 00	– Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	0	0
2904 90	– Outros:		
2904 90 20 00	-- Derivados sulfoalogenados	0	0
2904 90 40 00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	0	0
2904 90 85 00	-- Outros-	0	0
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS-		
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Monoálcoois saturados:		
2905 11 00 00	-- Metanol (álcool metílico)	5,5	0
2905 12 00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico):		
2905 12 00 10	--- Propan-1-ol (álcool propílico)	0,1	0
2905 12 00 20	--- Propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5	0
2905 13 00 00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	0	0
2905 14	-- Outros butanóis:		
2905 14 10 00	--- 2-Metilpropan-2-ol (álcool terbutílico)	5,5	0
2905 14 90 00	--- Outros	5,5	0
2905 16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros:		
2905 16 10 00	--- 2-Etilexan-1-ol	0	0
2905 16 20 00	--- Octano-2-ol	5,5	0
2905 16 80 00	--- Outros	5,5	0
2905 17 00 00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2905 19 00 00	-- Outros	5,5	0
	– Monoálcoois não saturados:		
2905 22	-- Álcoois terpénicos acíclicos:		
2905 22 10 00	--- Geraniol, citronelol, linalol, rodinol e nerol	5,5	0
2905 22 90 00	---- Outros	5,5	0
2905 29	-- Outros:		
2905 29 10 00	--- Álcool alílico	5,5	0
2905 29 90 00	---- Outros	5,5	0
	– Dióis:		
2905 31 00 00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	2	0
2905 32 00 00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	0	0
2905 39	-- Outros:		
2905 39 10 00	---- 2-Metilpentan-2,4-diol [hexilenoglicol]	5,5	0
2905 39 20 00	---- Butano-1,3-diol	5,5	0
2905 39 25 00	---- Butano-1,4-diol	5,5	0
2905 39 30 00	---- 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	5,5	0
2905 39 85 00	---- Outros	5,5	0
	– Outros poliálcoois:		
2905 41 00 00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilopropano)	5,5	0
2905 42 00 00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	0
2905 43 00 00	-- Manitol	0	0
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):		
	--- Em solução aquosa:		
2905 44 11 00	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	5,5	3
2905 44 19 00	---- Outro	5,5	3
	---- Outro:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2905 44 91 00	----- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0	0
2905 44 99 00	----- Outro	5,5	3
2905 45 00 00	-- Glicerol (1,2,3-trioxipropano)	5,5	0
2905 49	-- Outros:		
2905 49 10 00	---- Trióis; tetróis	5,5	0
2905 49 80	---- Outros:		
2905 49 80 10	----- Xilitol alimentar	5	0
2905 49 80 90	----- Outros	5,5	0
	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:		
2905 51 00 00	-- Etilclorvinol (DCI)	0	0
2905 59	-- Outros:		
2905 59 10 00	---- De monoálcoois (álcoois monoatômicos)	0	0
	---- De poliálcoois (álcoois poliatômicos):		
2905 59 91 00	----- 2,2-Bis(bromometil)propanodiol	0	0
2905 59 99 00	----- Outros-	0	0
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:		
2906 11 00 00	-- Mentol	0	0
2906 12 00 00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5	0
2906 13	-- Esteróis e inositóis:		
2906 13 10 00	---- Esteróis	5,5	0
2906 13 90 00	---- Inositóis	5,5	0
2906 19 00 00	-- Outros	5,5	0
	– Aromáticos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2906 21 00 00	-- Álcool benzílico	5,5	0
2906 29 00 00	-- Outros-	5,5	0
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS-		
2907	Fenóis; fenóis-álcoois:		
	– Monofenóis:		
2907 11 00 00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	0	0
2907 12 00	-- Cresóis e seus sais:		
2907 12 00 10	--- n-Cresol	1	0
2907 12 00 90	--- Outros	5,5	0
2907 13 00 00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5	0
2907 15	-- Naftóis e seus sais		
2907 15 10 00	--- 1-Naftol	5,5	0
2907 15 90 00	--- Outros	5,5	0
2907 19	-- Outros:	0	0
2907 19 10 00	-- Xilenóis e seus sais		
2907 19 90 00	--- Outros	0	0
	-- Polifenóis; fenóis-álcoois:		0
2907 21 00 00	-- Resorcinol e seus sais	0	
2907 22 00 00	-- Hidroquinona e seus sais	5,5	0
2907 23 00 00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	5,5	0
2907 29 00 00	-- Outros-	5,5	0
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois:		
	– Derivados apenas halogenados e seus sais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2908 11 00 00	-- Pentaclorofenol (ISO)	0	0
2908 19 00 00	-- Outros:	0	0
	– Outros:		
2908 91 00 00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	5,5	0
2908 99	-- Outros:		
2908 99 10 00	--- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres	5,5	0
2908 99 90 00	--- Outros-	5,5	0
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS-		
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909 11 00 00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	0
2909 19 00	-- Outros:		
2909 19 00 10	--- Éter dialílico	1	0
2909 19 00 20	--- Éter metil terc-butílico	0	0
2909 19 00 90	--- Outros	5,5	0
2909 20 00 00	– Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	0
2909 30	– Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909 30 10 00	-- Éter difenílico (óxido de difenilo)	5,5	0
	-- Derivados bromados:		
2909 30 31 00	--- Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxy) benzeno	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2909 30 35 00	---- 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	5,5	0
2909 30 38 00	---- Outros	5,5	0
2909 30 90 00	-- Outros	0	0
	– Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909 41 00 00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	0
2909 43 00 00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0
2909 44 00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol:		
2909 44 00 20	---- Etil cellosolve (2-etoxietanol)	1	0
2909 44 00 90	---- Outros	5,5	0
2909 49	-- Outros:		
	---- Acíclicos:		
2909 49 11 00	----- 2-(2-Cloroetoxi)etanol	0	0
2909 49 18 00	----- Outros	0	0
2909 49 90 00	---- Cíclicos	5,5	0
2909 50	– Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2909 50 10 00	-- Gaiacol e gaiacolsulfonatos de potássio	5,5	0
2909 50 90	-- Outros:		
2909 50 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
2909 50 90 90	---- Outros	5,5	0
2909 60 00 00	– Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados-	5,5	0
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2910 10 00 00	– Oxirano (óxido de etileno)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2910 20 00 00	– Metiloxirano (óxido de propileno)	0	0
2910 30 00 00	– 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	0
2910 40 00 00	– Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	0
2910 90 00 00	– Outros-	5,5	0
2911 00 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados-	5,5	0
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO-		
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:		
	– Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:		
2912 11 00 00	-- Metanal (formaldeído)	5,5	0
2912 12 00 00	-- Etanal (acetaldeído)	2	0
2912 19	-- Outros:		
2912 19 10 00	--- Butanal (butiraldeído, isómero normal)	5,5	0
2912 19 90 00	--- Outros	0	0
	– Outros aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:		
2912 21 00 00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	5,5	0
2912 29 00 00	-- Outros	5,5	0
2912 30 00 00	– Aldeído-álcoois	5,5	0
	– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:		
2912 41 00 00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	0	0
2912 42 00 00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	5,5	0
2912 49 00 00	-- Outros	5,5	0
2912 50 00 00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5	0
2912 60 00 00	– Paraformaldeído-	5,5	0
2913 00 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912-	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA-		
2914	Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados:		
	– Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:		
2914 11 00 00	-- Acetona	0	0
2914 12 00 00	-- Butanona (metiletilcetona)	1	0
2914 13 00 00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	0
2914 19	-- Outras:		
2914 19 10 00	--- 5-Metilhexan-2-ona	5,5	0
2914 19 90 00	--- Outras	5,5	0
	– Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 21 00 00	-- Cânfora	0	0
2914 22 00 00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	0	0
2914 23 00 00	-- Iononas e metiliononas	5,5	0
2914 29 00	-- Outras:		
2914 29 00 10	--- Isoforona (3,5,5-trimetil-2-ciclo-hexen-1-ona)	0,1	0
2914 29 00 90	--- Outras	5,5	0
	– Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:		
2914 31 00 00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	0
2914 39 00	-- Outras:		
2914 39 00 10	--- Acetofenona	0,1	0
2914 39 00 90	--- Outras	5,5	0
2914 40	– Cetonas-alcoóis e cetonas-aldeídos:		
2914 40 10 00	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	5,5	0
2914 40 90 00	-- Outras	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2914 50 00 00	– Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas:	2	0
	– Quinonas:		
2914 61 00 00	-- Antraquinona	5,5	0
2914 69	-- Outras:		
2914 69 10 00	--- 1,4-Naftoquinona	0	0
2914 69 90 00	--- Outras	0	0
2914 70 00 00	– Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados-	5,5	0
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS-		
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:		
2915 11 00 00	-- Ácido fórmico	0	0
2915 12 00 00	-- Sais do ácido fórmico	5,5	0
2915 13 00 00	-- Ésteres do ácido fórmico	5,5	0
	– Ácido acético e seus sais; anidrido acético:		
2915 21 00 00	-- Ácido acético	5,5	0
2915 24 00 00	-- Anidrido acético	2	0
2915 29 00 00	-- Outros	5,5	0
	– Ésteres do ácido acético:		
2915 31 00 00	-- Acetato de etilo	0	0
2915 32 00 00	-- Acetato de vinilo	5,5	0
2915 33 00 00	-- Acetato de n-butilo	0	0
2915 36 00 00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	0
2915 39	-- Outros:		
2915 39 10 00	--- Acetato de propilo e acetato de isopropilo	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2915 39 30 00	---- Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	5,5	0
2915 39 50 00	---- Acetato de p-tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletan-1,2-diol	5,5	0
2915 39 80 00	---- Outros	5,5	0
2915 40 00 00	– Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres:	0	0
2915 50 00 00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres:	5,5	0
2915 60	– Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres:		
	-- Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres:		
2915 60 11 00	---- Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	5,5	0
2915 60 19 00	---- Outros	5,5	0
2915 60 90 00	-- Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres:	0	0
2915 70	– Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres:		
2915 70 15 00	-- Ácido palmítico	5,5	0
2915 70 20 00	-- Sais e ésteres do ácido palmítico	5,5	0
2915 70 25 00	-- Ácido esteárico	1	0
2915 70 30 00	-- Sais do ácido esteárico	5,5	0
2915 70 80 00	-- Ésteres do ácido esteárico	5,5	0
2915 90	-- Outros:		
2915 90 10 00	-- Ácido láurico	5,5	0
2915 90 20 00	-- Cloroformatos	5,5	0
2915 90 80	-- Outros:		
2915 90 80 10	---- Octanoato de estanho(II) (2-etil-hexanoato de estanho(II)) (octanoato estanoso)	2	0
2915 90 80 90	---- Outros-	5,5	0
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:		
2916 11 00 00	-- Ácido acrílico e seus sais	0	0
2916 12	-- Ésteres do ácido acrílico:		
2916 12 10 00	---- Acrilato de metilo	0	0
2916 12 20 00	---- Acrilato de etilo	0	0
2916 12 90 00	---- Outros	0	0
2916 13 00 00	-- Ácido metacrílico e seus sais	0	0
2916 14	-- Ésteres do ácido metacrílico:		
2916 14 10 00	---- Metacrilato de metilo	0	0
2916 14 90 00	---- Outros	0	0
2916 15 00 00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	1	0
2916 19	-- Outros:		
2916 19 10 00	---- Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2916 19 30 00	---- Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico)	2	0
2916 19 40 00	---- Ácido crotonóico	6,5	0
2916 19 70 00	---- Outros	6,5	0
2916 20 00 00	– Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou ciclo-terpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	0
	– Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2916 31 00 00	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	0	0
2916 32	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo:		
2916 32 10 00	---- Peróxido de benzoílo	1	0
2916 32 90 00	---- Cloreto de benzoílo	6,5	0
2916 34 00 00	-- Ácido fenilacético e seus sais	2	0
2916 35 00 00	-- Ésteres do ácido fenilacético	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2916 36 00 00	-- Binapacril (ISO)	6,5	0
2916 39 00	-- Outros:		
2916 39 00 10	--- Ibuprofeno (DCI)	2	0
2916 39 00 90	--- Outros-	6,5	0
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2917 11 00 00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	6,5	3
2917 12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres:		
2917 12 10 00	--- Ácido adípico e seus sais	6,5	3
2917 12 90 00	--- Ésteres do ácido adípico	6,5	0
2917 13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres:		
2917 13 10 00	--- Ácido sebácico	6,5	0
2917 13 90 00	--- Outros	6,5	0
2917 14 00 00	-- Anidrido maleico	6,5	0
2917 19	-- Outros:		
2917 19 10 00	--- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2917 19 90 00	--- Outros	0	0
2917 20 00 00	– Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	0
	– Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2917 32 00 00	-- Ortoftalatos de dioctilo	0	0
2917 33 00 00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	0	0
2917 34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico:		
2917 34 10 00	--- Ortoftalatos de dibutilo	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2917 34 90 00	---- Outros	0	0
2917 35 00	-- Anidrido ftálico:		
2917 35 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
2917 35 00 90	---- Outros	6,5	3
2917 36 00 00	-- Ácido tereftálico e seus sais	6,5	3
2917 37 00 00	-- Tereftalato de dimetilo	6,5	0
2917 39	-- Outros:		
	---- Derivados bromados:		
2917 39 11 00	----- Éster ou anidrido do ácido tetrabromoftálico	6,5	0
2917 39 19 00	----- Outros	6,5	0
	---- Outros:		
2917 39 30 00	----- Ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico	6,5	0
2917 39 40 00	----- Dicloreto de isoftaloilo, contendo, em peso 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo	6,5	0
2917 39 50 00	----- Ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico	6,5	0
2917 39 60 00	----- Anidrido tetracloroftálico	6,5	0
2917 39 70 00	----- 3,5-Bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	6,5	0
2917 39 80 00	----- Outros-	6,5	0
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2918 11 00 00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2918 12 00 00	-- Ácido tartárico	6,5	0
2918 13 00 00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5	0
2918 14 00 00	-- Ácido cítrico	6,5	3
2918 15 00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2918 15 00 10	--- Citrato de sódio	2	3
2918 15 00 90	--- Outros	6,5	3
2918 16 00 00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres:	0	0
2918 18 00 00	-- Clorobenzilato (ISO)	6,5	3
2918 19	-- Outros:		
2918 19 30 00	--- Ácido cólico, ácido 3 alfa 12 alfa-diidroxi-5 beta-colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	0	0
2918 19 40 00	--- Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	0	0
2918 19 85	--- Outros:		
2918 19 85 10	---- Bromopropionato (4,4'-dibromobenzilato de isopropilo)	0,1	0
2918 19 85 20	---- Ácido 12-hidroxiesteárico	2	0
2918 19 85 90	---- Outros	6,5	0
	- Outros Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:		
2918 21 00 00	-- Ácido salicílico e seus sais:	2	0
2918 22 00 00	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	0	0
2918 23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais:		
2918 23 10 00	--- Salicilatos de metilo, de fenilo (salol):	6,5	0
2918 23 90 00	--- Outros	6,5	0
2918 29	-- Outros:		
2918 29 10 00	--- Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres:	0	0
2918 29 30	--- Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres:		
2918 29 30 10	---- Éster metílico do ácido 4-hidroxibenzóico (metilparabeno)	0	0
2918 29 30 90	---- Outros	6,5	0
2918 29 80	--- Outros:		
2918 29 80 10	---- Subgalato de bismuto	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2918 29 80 90	----- Outros	6,5	0
2918 30 00 00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	0
	- Outros:		
2918 91 00 00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	0
2918 99	-- Outros:		
2918 99 10 00	---- Ácido 2,6-dimetoxibenzóico	6,5	0
2918 99 20 00	---- Dicamba (ISO)	0	0
2918 99 30 00	---- Fenoxiacetato de sódio	6,5	0
2918 99 90	---- Outros:		
2918 99 90 10	----- Naproxeno (DCI)	0	0
2918 99 90 20	----- Sais de amino de dicamba (sais de amino do ácido 2-metoxi-3,6-diclorobromobenzóico)	0,1	0
2918 99 90 30	----- Gemfibrozilo (DCI)	0	0
2918 99 90 40	----- Ácido 2,4-D (ácido 2,4-diclorofenoxiacético)	0	0
2918 99 90 90	----- Outros-	6,5	0
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS-		
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2919 10 00 00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	0
2919 90	- Outros:		
2919 90 10 00	-- Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo)	6,5	0
2919 90 90	-- Outros:		
2919 90 90 10	---- Fosfato de tris(2-cloroisopropilo)	2	0
2919 90 90 90	---- Outros-	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	– Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2920 11 00 00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	6,5	0
2920 19 00 00	-- Outros	6,5	0
2920 90	– Outros:		
2920 90 10 00	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	0
2920 90 20 00	-- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	6,5	0
2920 90 30 00	-- Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	6,5	0
2920 90 40 00	-- Fosfito de trietilo	6,5	0
2920 90 50 00	-- Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	6,5	0
2920 90 85 00	-- Outros produtos-	6,5	0
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)-		
2921	Compostos de função amina:		
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos		
2921 11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais:		
2921 11 10 00	--- Mono-, di- ou trimetilamina	0	0
2921 11 90 00	--- Sais	0	0
2921 19	-- Outros:		
2921 19 10 00	--- Trietilamina e seus sais	6,5	3
2921 19 30 00	--- Isopropilamina e seus sais	0	0
2921 19 40 00	--- 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	0	0
2921 19 50 00	--- Dietilamina e seus sais	0	0
2921 19 80	--- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2921 19 80 10	---- Taurina (DCI)	0	0
2921 19 80 90	---- Outros	6,5	3
	– Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 21 00 00	-- Etilenodiamina e seus sais	0	0
2921 22 00 00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	2	3
2921 29 00 00	-- Outros	0	0
2921 30	– Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 30 10 00	-- Ciclohexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	1	0
2921 30 91 00	-- Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	6,5	0
2921 30 99 00	-- Outros	6,5	3
	– Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 41 00 00	-- Anilina e seus sais	2	3
2921 42	-- Derivados da anilina e seus sais:		
2921 42 10 00	--- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	6,5	3
2921 42 90 00	--- Outros	0	0
2921 43 00 00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	3
2921 44 00 00	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	2	3
2921 45 00 00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	6,5	3
2921 46 00 00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	0	0
2921 49	-- Outros:		
2921 49 10 00	--- Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos:	0	0
2921 49 80 00	--- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		
2921 51	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos:		
	--- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos:		
2921 51 11 00	---- m-Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: — 1 % ou menos, em peso, de água, — 200 mg/kg ou menos de o-fenilenodiamina e — 450 mg/kg ou menos de p-fenilenodiamina	0	0
2921 51 19 00	---- Outros	6,5	3
2921 51 90	---- Outros		
2921 51 90 10	--- Ácido de aminofenilparamina	0	0
2921 51 90 90	---- Outros	6,5	3
2921 59	-- Outros:		
2921 59 10 00	--- m-Fenilenobis(metilamina)	6,5	0
2921 59 20 00	--- 2,2'-Dicloro-4,4'-metilenedianilina	6,5	0
2921 59 30 00	--- 4,4'-Bi-o-toluidina	6,5	0
2921 59 40 00	--- 1,8-Naftilenodiamina	6,5	0
2921 59 90 00	--- Outros-	6,5	3
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas:		
	– Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:		
2922 11 00 00	-- Monoetanolamina e seus sais	0	0
2922 12 00 00	-- Dietanolamina e seus sais	2	3
2922 13	-- Trietanolamina e seus sais:		
2922 13 10 00	--- Trietanolamina	6,5	3
2922 13 90 00	--- Sais de trietanolamina	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2922 14 00 00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0	0
2922 19	-- Outros:		
2922 19 10 00	---- N-Etildietanolamina	0	0
2922 19 20 00	---- 2,2'-Metiliminodietanol (N-metildietanolamina)	0	0
2922 19 80 00	---- Outros	0	0
	– Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:	0	0
2922 21 00 00	-- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais		
2922 29 00	-- Outros:		
2922 29 00 10	---- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas e seus sais	6,5	3
2922 29 00 90	---- Outros	0	0
	– Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:		
2922 31 00 00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	6,5	0
2922 39 00 00	-- Outros	6,5	3
	– Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus éteres; sais destes produtos		
2922 41 00 00	-- Lisina e seus éteres; sais destes produtos	6,5	3
2922 42 00 00	-- Ácido glutâmico e seus sais	6,5	3
2922 43 00 00	-- Ácido antranílico e seus sais	6,5	3
2922 44 00 00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	0	0
2922 49	-- Outros:		
2922 49 10 00	---- Glicina	0	0
2922 49 20 00	---- β-Alanino	0	0
2922 49 95 00	---- Outros:	0	0
2922 50 00	– Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas:		
2922 50 00 10	-- Fenilefrina (DCI), ácido 5-aminossalicílico	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2922 50 00 20	-- Tramadol (DCI)	0	0
2922 50 00 90	-- Outros-	6,5	3
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos:		
2923 10 00	– Colina e seus sais:		
2923 10 00 10	-- Cloreto de colina	0	0
2923 10 00 90	-- Outros	6,5	0
2923 20 00 00	– Lecitinas e outros fosfoaminolípidos:	0	0
2923 90 00 00	– Outros-	6,5	0
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico:		
	– Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924 11 00 00	-- Meprobamato (DCI)	0	0
2924 12 00 00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocromias (ISO)	0	0
2924 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924 21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos:		
2924 21 10 00	--- Isoproturon (ISO)	0	0
2924 21 90 00	--- Outros	0	0
2924 23 00 00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetiltranílico) e seus sais	0	0
2924 24 00 00	-- Etinamato (DCI)	0	0
2924 29	-- Outros:		
2924 29 10 00	--- Lidocaína (DCI)	0	0
2924 29 30 00	--- Paracetamol (DCI)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2924 29 95	---- Outros:		
2924 29 95 10	----- Metolacoloro	0,1	0
2924 29 95 90	----- Outros-	0	0
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina:		
	– Imidas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925 11 00 00	-- Sacarina e seus sais	0	0
2925 12 00 00	-- Glutetimida (DCI)	6,5	0
2925 19	-- Outros:		
2925 19 10 00	--- 3,3',4,4',5,5',6,6'-Octabromo-N,N'-etilenodiftalimida	6,5	0
2925 19 30 00	--- N,N'-etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanofthalimida)	6,5	0
2925 19 95 00	--- Outros	6,5	0
	– Iminas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925 21 00 00	-- Clorodimeformo (ISO)	6,5	0
2925 29 00 00	-- Outros-	6,5	0
2926	Compostos de função nitrilo:		
2926 10 00 00	– Acrilonitrilo	0	0
2926 20 00 00	– 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	0
2926 30 00 00	– Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	0	0
2926 90	– Outros:		
2926 90 20 00	-- Isoftalonitrilo	0	0
2926 90 95 00	-- Outros:-	0	0
2927 00 00 00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos-	0	0
2928 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina:		
2928 00 10 00	– N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2928 00 90	– Outros:		
2928 00 90 10	-- Fenilidrazina	0,1	0
2928 00 90 90	-- Outros-	6,5	0
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas):		
2929 10	– Isocianatos:		
2929 10 10 00	-- Diisocianatos de metilfenileno (diisocianatos de tolueno)	1	0
2929 10 90 00	-- Outros	0	0
2929 90 00 00	– Outros-	6,5	0
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS-		
2930	Tiocompostos orgânicos:		
2930 20 00	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos:		
2930 20 00 10	-- Etilpropiltiocarbamato (S-etil-NN-di-n-propiltiocarbamato)	0,1	0
2930 20 00 90	-- Outros	6,5	0
2930 30 00 00	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	0	0
2930 40	– Metionina:		
2930 40 10 00	-- Metionina (DCI)	0	0
2930 40 90 00	-- Outros	0	0
2930 50 00 00	– Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	0	0
2930 90	– Outros:		
2930 90 13 00	-- Cisteína e cistina	0	0
2930 90 16 00	-- Derivados de cisteína ou cistina	0	0
2930 90 20 00	-- Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	0	0
2930 90 30 00	-- Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	0	0
2930 90 40 00	-- Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)prop ionato] de 2,2-tiodietilo	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2930 90 50 00	-- Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metil-tio)-m-fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metil-tio)-m-fenilenodiamina	0	0
2930 90 85	-- Outros:		
2930 90 85 10	---- Dissulfiram, ácido lipóico	6,5	0
2930 90 85 90	---- Outros-	0	0
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos:		
2931 00 10 00	– Metilfosfonato de dimetilo	0	0
2931 00 20 00	– Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	0	0
2931 00 30 00	– Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	0	0
2931 00 95	– Outros:		
2931 00 95 10	-- Dilaurato de dibutilestanho	0	0
2931 00 95 30	-- Trietilalumínio	5	3
2931 00 95 40	-- Glifosato (N-(fosfometil)glicina)	0	0
2931 00 95 90	-- Outros-	6,5	0
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio:		
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:		
2932 11 00 00	-- Tetraidrofurano	6,5	0
2932 12 00 00	-- 2-Furaldeído (furfural)	6,5	3
2932 13 00 00	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico	6,5	3
2932 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Lactonas:		
2932 21 00 00	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas:	0	0
2932 29	-- Outras lactonas:		
2932 29 10 00	---- Fenolftaleína	0	0
2932 29 20 00	---- Ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxica rbonil-1-naftil)-3-oxo-1H,3H-benzo[de] isocromene-1-ilo]-6-octadeciloxi-2-naftóico	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2932 29 30 00	--- 3'-Cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1 [3H], 9'-xantena]-3-ona	0	0
2932 29 40 00	--- 6'-(N-Etil-p-toluidino)-2'-metilspiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-xanteno]-3-ona	0	0
2932 29 50 00	--- 6-Docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-[4-hidroxi-3-metil-1-fenantrilo]-3-oxo-1H, 3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxíla to de metilo	0	0
2932 29 60 00	--- gama-Butirolactona	0	0
2932 29 85 00	--- Outros	0	0
	- Outros:		
2932 91 00 00	-- Isosafrol	6,5	0
2932 92 00 00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	0
2932 93 00 00	-- Piperonal	6,5	0
2932 94 00 00	-- Safrol	6,5	0
2932 95 00 00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	0	0
2932 99	-- Outros:		
2932 99 50 00	--- Epóxidos de quatro átomos no ciclo	0	0
2932 99 70 00	--- Outros acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados	0	0
2932 99 85 00	--- Outros-	0	0
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio):		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados:		
2933 11 10 00	--- Propifenazona (DCI)	6,5	0
2933 11 90 00	--- Outros	0	0
2933 19	-- Outros:		
2933 19 10 00	--- Fenilbutazona (DCI)	0	0
2933 19 90 00	--- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 21 00 00	-- Hidantoína e seus derivados	6,5	0
2933 29	-- Outros:		
2933 29 10 00	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	6,5	0
2933 29 90 00	--- Outros	0	0
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 31 00 00	-- Piridina e seus sais	0	0
2933 32 00 00	-- Piperidina e seus sais	6,5	0
2933 33 00 00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	0	0
2933 39	-- Outros:		
2933 39 10 00	--- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	0	0
2933 39 20 00	--- 2,3,5,6-Tetracloropiridina	0	0
2933 39 25 00	--- Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	0	0
2933 39 35 00	--- 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamónio	0	0
2933 39 40 00	--- 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	0	0
2933 39 45 00	--- 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	0	0
2933 39 50 00	--- Éster metílico de fluroxipir (ISO)-	0	0
2933 39 55 00	--- 4-Metilpiridina	0	0
2933 39 99 00	--- Outros:	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Compostos com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2933 41 00 00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	0	0
2933 49	-- Outros:		
2933 49 10 00	---- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	0	0
2933 49 30 00	---- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	0	0
2933 49 90 00	---- Outros:	0	0
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:		
2933 52 00 00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	0
2933 53	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos:		
2933 53 10 00	---- Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e seus sais	0	0
2933 53 90 00	---- Outros	6,5	0
2933 54 00 00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5	0
2933 55 00 00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	0	0
2933 59	-- Outros:		
2933 59 10 00	---- Diazinon	0	0
2933 59 20 00	---- 1,4-Diazabicyclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	0	0
2933 59 95 00	---- Outros	0	0
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:		
2933 61 00 00	-- Melamina	0	0
2933 69	-- Outros:		
2933 69 10 00	---- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaídrido-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrinitramina)	0	0
2933 69 20 00	---- Metenamina (DCI) (hexametenotetramina)	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2933 69 30 00	---- 2,6-Di-terc-butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	6,5	0
2933 69 80 00	---- Outros	6,5	0
	– Lactamas:		
2933 71 00 00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	0	0
2933 72 00 00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	0	0
2933 79 00 00	-- Outras lactamas:	0	0
	– Outros:		
2933 91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos:		
2933 91 10 00	---- Clordiazepóxido (DCI)	0	0
2933 91 90 00	---- Outros	0	0
2933 99	-- Outros:		
2933 99 10 00	---- Benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol)	0	0
2933 99 20 00	---- Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzo[c,e]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	0	0
2933 99 30 00	---- Monoazepinas	0	0
2933 99 40 00	---- Diazepinas	0	0
2933 99 50 00	---- 2,4-Di-ter-butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol	0	0
2933 99 90 00	---- Outros:-	0	0
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos:		
2934 10 00 00	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	0	0
2934 20	– Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2934 20 20 00	-- Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	5	0
2934 20 80 00	-- Outros	0	0
2934 30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações:		
2934 30 10 00	-- Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	6,5	0
2934 30 90 00	-- Outros	0	0
	- Outros:		
2934 91 00 00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	0	0
2934 99	-- Outros:		
2934 99 10 00	---- Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos	0	0
2934 99 20 00	---- Furazolidona (DCI)	0	0
2934 99 30 00	---- Ácido 7-aminocefalosporânico	0	0
2934 99 40 00	---- Sais e ésteres de ácido (6R, 7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-feni lacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico	0	0
2934 99 50 00	---- Brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridínio	0	0
2934 99 90 00	---- Outros:-	0	0
2935 00	Sulfonamidas:		
2935 00 10 00	- 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo}}-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida; metosulam (ISO)	0	0
2935 00 20 00	- Metosulam (ISO)	0	0
2935 00 90 00	- Outros-	0	0
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS-		
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Vitaminas e seus derivados, não misturados:		
2936 21 00 00	-- Vitaminas A e seus derivados	0	0
2936 22 00 00	-- Vitamina B1 e seus derivados	0	0
2936 23 00 00	-- Vitamina B2 e seus derivados	0	0
2936 24 00 00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	0	0
2936 25 00 00	-- Vitamina B6 e seus derivados	0	0
2936 26 00 00	-- Vitamina B12 e seus derivados	0	0
2936 27 00 00	-- Vitamina C e seus derivados	0	0
2936 28 00 00	-- Vitamina E e seus derivados	0	0
2936 29	-- Outras vitaminas e seus derivados:		
2936 29 10 00	---- Vitamina B9 e seus derivados	0	0
2936 29 30 00	---- Vitamina H e seus derivados	0	0
2936 29 90 00	---- Outras	0	0
2936 90	– Outras, incluindo os concentrados naturais		
	-- Concentrados naturais de vitaminas:		
2936 90 11 00	---- Concentrados naturais de vitaminas A + D	0	0
2936 90 19 00	---- Outros	0	0
2936 90 80 00	-- Outros-	0	0
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:		
	– Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 11 00 00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0	0
2937 12 00 00	-- Insulina e seus sais	0	0
2937 19 00 00	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 21 00 00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	0	0
2937 22 00 00	-- Derivados halogenados das hormonas cortico-supra-renais	0	0
2937 23 00 00	-- Estrogéneos e progestogéneos	0	0
2937 29 00 00	-- Outros:	0	0
	– Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 31 00 00	-- Epinefrina	0	0
2937 39 00 00	-- Outros	0	0
2937 40 00 00	– Derivados dos aminoácidos	0	0
2937 50 00 00	– Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0	0
2937 90 00 00	– Outros-	0	0
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU SINTÉTICOS, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS-		
2938	Heterósidos, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
2938 10 00 00	– Rutósido (rutina) e seus derivados	0	0
2938 90	– Outros:		
2938 90 10 00	-- Heterósidos das digitais	0	0
2938 90 30 00	-- Glicirrizina e glicirrizatos	0	0
2938 90 90 00	-- Outros-	0	0
2939	lcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
	– Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 11 00 00	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos:	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2939 19 00 00	-- Outros	0	0
2939 20 00 00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos:	0	0
2939 30 00 00	- Cafeína e seus sais	0	0
	- Efedrinas e seus sais:		
2939 41 00 00	- Efedrina e seus sais	0	0
2939 42 00 00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0	0
2939 43 00 00	-- Catina (DCI) e seus sais	0	0
2939 49 00 00	-- Outros:	0	0
	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 51 00 00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	0	0
2939 59 00 00	-- Outros	0	0
	- Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:		
2939 61 00 00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	0	0
2939 62 00 00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	0	0
2939 63 00 00	-- Ácido lissérgico e seus sais	0	0
2939 69 00 00	-- Outros	0	0
	- Outros:		
2939 91	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos:		
	---- Cocaína e seus sais:		
2939 91 11 00	----- Cocaína em bruto	0	0
2939 91 19 00	----- Outros	0	0
2939 91 90 00	---- Outros	0	0
2939 99 00 00	-- Outros:-	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS-		
2940 00 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939-	6,5	3
2941	Antibióticos:		
2941 10	– Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos		
2941 10 10 00	-- Amoxicilina (DCI) e seus sais	0	0
2941 10 20 00	-- Ampicilina (DCI), metampicilina (DCI), pivampicilina (DCI), e seus sais	0	0
2941 10 90 00	-- Outros	0	0
2941 20	– Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos:		
2941 20 30 00	-- Di-hidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	0	0
2941 20 80 00	-- Outros	0	0
2941 30 00 00	– Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	0	0
2941 40 00 00	– Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	0	0
2941 50 00 00	– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	0	0
2941 90 00 00	– Outros-	0	0
2942 00 00 00	Outros compostos orgânicos-	0	0
30	CAPÍTULO 30 – PRODUTOS FARMACÊUTICOS-		
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
3001 20	– Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções:		
3001 20 10 00	-- De origem humana	0	0
3001 20 90 00	-- Outros	0	0
3001 90	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3001 90 20 00	-- De origem humana	0	0
	-- Outros:		
3001 90 91 00	--- Heparina e seus sais	0	0
3001 90 98 00	--- Outros-	0	0
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:		
3002 10	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:		
3002 10 10 00	-- Antissoros	0	0
	-- Outros:		
3002 10 91 00	--- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	0	0
	--- Outros:		
3002 10 95 00	---- De origem humana	0	0
3002 10 99 00	---- Outros	0	0
3002 20 00 00	- Vacinas para medicina humana	0	0
3002 30 00 00	- Vacinas para medicina veterinária	0	0
3002 90	- Outros:		
3002 90 10 00	-- Sangue humano	0	0
3002 90 30 00	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	0	0
3002 90 50 00	-- Culturas de microrganismos	0	0
3002 90 90 00	-- Outros-	0	0
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho:		
3003 10 00 00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3003 20 00 00	– Que contenham outros antibióticos	0	0
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos:		
3003 31 00 00	-- Que contenham insulina	0	0
3003 39 00 00	-- Outros	0	0
3003 40 00 00	– Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	0	0
3003 90	– Outros:		
3003 90 10 00	-- Que contenham iodo ou compostos de iodo	0	0
3003 90 90	-- Outros:		
3003 90 90 10	--- Fitina	0	0
3003 90 90 90	--- Outros-	0	0
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho:		
3004 10	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:		
3004 10 10 00	-- Que contenham, como produtos ativos, unicamente penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	0	0
3004 10 90 00	-- Outros	0	0
3004 20	– Que contenham outros antibióticos:		
3004 20 10 00	-- Acondicionados para venda a retalho	0	0
3004 20 90 00	-- Outros	0	0
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos:		
3004 31	-- Que contenham insulina:		
3004 31 10	--- Acondicionados para venda a retalho:		
3004 31 10 11	---- Insulina de curto efeito	0	0
3004 31 10 90	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3004 31 90 00	---- Outros	0	0
3004 32	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais:		
3004 32 10 00	---- Acondicionados para venda a retalho	0	0
3004 32 90 00	---- Outros	0	0
3004 39	-- Outros:		
3004 39 10 00	---- Acondicionados para venda a retalho	0	0
3004 39 90 00	---- Outros	0	0
3004 40	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos:		
3004 40 10 00	-- Acondicionados para venda a retalho	0	0
3004 40 90 00	-- Outros	0	0
3004 50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936:		
3004 50 10 00	-- Acondicionados para venda a retalho	0	0
3004 50 90 00	-- Outros	0	0
3004 90	- Outros:		
	-- Acondicionados para venda a retalho:		
3004 90 11 00	---- Que contenham iodo ou compostos de iodo	0	0
3004 90 19 00	---- Outros	0	0
	-- Outros:		
3004 90 91 00	---- Que contenham iodo ou compostos de iodo	0	0
3004 90 99 00	---- Outros-	0	0
3005	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários:		
3005 10 00 00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3005 90	– Outros:		
3005 90 10 00	-- Pastas (ouates) e artigos de pasta (ouate)	0	0
	-- Outros:		
	--- De matérias têxteis:		
3005 90 31 00	---- Gazes e artigos de gaze	0	0
	---- Outros:		
3005 90 51 00	----- De falsos tecidos	0	0
3005 90 55 00	----- Outros	0	0
3005 90 99 00	---- Outros-	0	0
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo:		
3006 10	– Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:		
3006 10 10 00	-- Categutes esterilizados	0	0
3006 10 30 00	-- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	0	0
3006 10 90 00	-- Outros	0	0
3006 20 00 00	– Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0	0
3006 30 00 00	– Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	0	0
3006 40 00 00	– Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	0	0
3006 50 00 00	– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	0	0
3006 60	– Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas:		
	-- À base de hormonas:		
3006 60 11 00	---- Acondicionadas para venda a retalho	0	0
3006 60 19 00	---- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3006 60 90 00	-- À base de espermicidas	0	0
3006 70 00 00	–Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0	0
	– Outros:		
3006 91 00 00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	0	0
3006 92 00 00	-- Desperdícios farmacêuticos-	0	0
31	CAPÍTULO 31 – ADUBOS (FERTILIZANTES)-		
3101 00 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	5	0
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados):		
3102 10	– Ureia, mesmo em solução aquosa:		
3102 10 10 00	-- Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	2	3
3102 10 90 00	-- Outra	2	3
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:		
3102 21 00 00	-- Sulfato de amónio	5	3
3102 29 00 00	-- Outros	5	3
3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa:		
3102 30 10 00	-- Em solução aquosa	5	3
3102 30 90 00	-- Outro	5	3
3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:		
3102 40 10 00	-- De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	5	3
3102 40 90 00	-- De teor em azoto superior a 28 %, em peso	5	3
3102 50	– Nitrato de sódio:		
3102 50 10 00	-- Nitrato de sódio natural	5	0
3102 50 90 00	-- Outro	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3102 60 00 00	– Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	5	3
3102 80 00 00	– Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaais	5	3
3102 90 00 00	– Outros adubos (fertilizantes), incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes-	5	3
3103	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados:		
3103 10	– Superfosfatos:		
3103 10 10 00	-- De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	5	3
3103 10 90 00	-- Outros	5	3
3103 90 00 00	– Outros-	5	0
3104	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos:		
3104 20	– Cloreto de potássio:		
3104 20 10 00	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5	0
3104 20 50 00	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5	0
3104 20 90 00	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5	0
3104 30 00 00	– Sulfato de potássio	5	0
3104 90 00	– Outros		
3104 90 00 10	-- Carnalite, silvinite e outros sais de potássio naturais	0	0
3104 90 00 90	-- Outros-	5	0
3105	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contêm dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:		
3105 10 00 00	– Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	5	3
3105 20	– Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contêm os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3105 20 10 00	-- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5	3
3105 20 90 00	-- Outros	5	3
3105 30 00 00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	5	3
3105 40 00 00	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	5	3
	- Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:		
3105 51 00 00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	5	3
3105 59 00 00	-- Outros	5	3
3105 60	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio:		
3105 60 10 00	-- Superfosfatos potássicos	5	0
3105 60 90 00	-- Outros	5	0
3105 90	- Outros		
3105 90 10 00	-- Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso, do produto no estado seco	5	0
	-- Outros:		
3105 90 91 00	--- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	5	3
3105 90 99 00	--- Outros-	5	0
32	CAPÍTULO 32 – EXTRATOS TANANTES E TINTORIAS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER-		
3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:		
3201 10 00 00	- Extrato de quebracho	5	0
3201 20 00 00	- Extrato de mimosa	5	3
3201 90	- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3201 90 20 00	-- Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5	3
3201 90 90 00	-- Outros-	5	3
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:		
3202 10 00 00	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0	0
3202 90 00 00	– Outros-	0	0
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal:		
3203 00 10 00	– Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	5	0
3203 00 90 00	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias-	5	0
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida:		
	– Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes		
3204 11 00 00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0	0
3204 12 00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes:		
3204 12 00 10	--- Fucsina ácida	0,1	0
3204 12 00 90	--- Outros	0	0
3204 13 00 00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	5	0
3204 14 00 00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0	0
3204 15 00 00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	5	0
3204 16 00 00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes:	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3204 17 00 00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0	0
3204 19 00 00	-- Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19:	2	0
3204 20 00 00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes:	0	0
3204 90 00 00	- Outros-	0	0
3205 00 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes:-	0	0
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:		
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:		
3206 11 00	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca:		
3206 11 00 10	---- Que contenham, em peso, 80 % ou mais, mas não mais de 93 %, de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	6,5	3
3206 11 00 90	---- Outros	0	0
3206 19 00 00	-- Outros	0	0
3206 20 00 00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	5	3
	- Outras matérias corantes e outras preparações:		
3206 41 00 00	-- Ultramar e suas preparações	5	3
3206 42 00 00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	5	3
3206 49	-- Outros:		
3206 49 10 00	---- Magnetite	5	0
3206 49 30 00	---- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	5	3
3206 49 80	---- Outros:		
3206 49 80 10	----- Pigmentos e preparações à base de hexacianoferrato (ferrocianeto e ferricianeto)	5	3
3206 49 80 90	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3206 50 00 00	– Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos -	5	0
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
3207 10 00 00	– Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	2	0
3207 20	– Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes:		
3207 20 10 00	-- Engobos	2	0
3207 20 90	-- Outros:	5	0
3207 30 00 00	– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	5	0
3207 40	– Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos:		
3207 40 10 00	-- Vidro denominado «esmalte»	5	0
3207 40 20 00	-- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros	5	0
3207 40 30 00	-- Vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenham, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	5	0
3207 40 80 00	-- Outros-	5	0
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208 10	– À base de poliésteres:		
3208 10 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208 10 10 10	---- Verniz poliéster, poliesterimida eletrotécnica para fio esmaltado	3	0
	---- Outros:		
3208 10 10 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3208 10 10 98	---- Outros	6,5	0
3208 10 90	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3208 10 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3208 10 90 90	---- Outros	6,5	0
3208 20	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos:		
3208 20 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208 20 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3208 20 10 90	---- Outros	5	0
3208 20 90	-- Outros:		
3208 20 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3208 20 90 90	---- Outros	6,5	0
3208 90	– Outros:		
	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:		
3208 90 11 00	---- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(ter-butilimino)di-etanol e de 4,4'-metilenodiecicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	5	0
3208 90 13 00	---- Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	5	0
3208 90 19	---- Outros:		
3208 90 19 10	----- Verniz poliuretano eletrotécnico para cabos esmaltados	1	0
	----- Outros:		
3208 90 19 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3208 90 19 98	----- Outros	5	0
	-- Outros:		
3208 90 91	--- À base de polímeros sintéticos:		
3208 90 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3208 90 91 90	----- Outros	5	0
3208 90 99 00	--- À base de polímeros naturais modificados-	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso:		
3209 10 00 00	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	0	0
3209 90 00	– Outros:		
3209 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3209 90 00 90	-- Outros-	5	0
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros:		
3210 00 10	– Tintas e vernizes a óleo:		
3210 00 10 10	-- Tintas	6,5	0
3210 00 10 90	-- Lacas	5	0
3210 00 90 00	– Outros-	5	0
3211 00 00	Secantes preparados:		
3211 00 00 10	– Que não contenham compostos de chumbo	0,5	0
3211 00 00 90	– Outros-	5	0
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:		
3212 10	– Folhas para marcar a ferro:		
3212 10 10 00	-- À base de metais comuns	5	0
3212 10 90 00	-- Outras	5	0
3212 90	– Outros:		
	-- Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas:		
3212 90 31 00	---- À base de pó de alumínio	5	0
3212 90 38 00	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3212 90 90 00	-- Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho-	5	0
3213	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes:		
3213 10 00 00	- Cores em sortidos	5	0
3213 90 00 00	- Outras-	5	0
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria:		
3214 10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura:		
3214 10 10	-- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques:		
3214 10 10 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3214 10 10 90	--- Outros	5	0
3214 10 90	-- Indutos utilizados em pintura:		
3214 10 90 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3214 10 90 90	--- Outros	6,5	0
3214 90 00	- Outros:		
3214 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
3214 90 00 90	-- Outras-	5	0
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido:		
	- Tintas de impressão:		
3215 11 00 00	-- Pretas	0	0
3215 19 00 00	-- Outras	0	0
3215 90	- Outras:		
3215 90 10 00	-- Tintas de escrever ou de desenhar	5	0
3215 90 80 00	-- Outras-	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
33	CAPÍTULO 33 – ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS-		
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:		
	– Óleos essenciais de citrinos:		
3301 12	-- De laranja:		
3301 12 10 00	---- Não desterpenizados	0	0
3301 12 90 00	---- Desterpenizados	0	0
3301 13	-- De limão:		
3301 13 10 00	---- Não desterpenizados	6,5	0
3301 13 90 00	---- Desterpenizados	6,5	0
3301 19	-- Outros:		
3301 19 20	---- Não desterpenizados		
3301 19 20 10	----- De lima e bergamota	6,5	0
3301 19 20 90	----- Outros	0	0
3301 19 80	---- Desterpenizados		
3301 19 80 10	----- De lima e bergamota	6,5	0
3301 19 80 90	----- Outros	0	0
	– Óleos essenciais, exceto de citrinos:		
3301 24	-- De hortelã-pimenta (Mentha piperita):		
3301 24 10 00	---- Não desterpenizados	6,5	0
3301 24 90 00	---- Desterpenizados	6,5	0
3301 25	-- De outros tipos de menta:		
3301 25 10 00	---- Não desterpenizados	6,5	0
3301 25 90 00	---- Desterpenizados	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3301 29	-- Outros:		
	--- De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang:		
3301 29 11 00	---- Não desterpenizados	6,5	0
3301 29 31 00	---- Desterpenizados	6,5	0
	---- Outros:		
3301 29 41 00	----- Não desterpenizados	6,5	0
	----- Desterpenizados		
3301 29 71 00	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver	6,5	0
3301 29 79 00	----- De alfazema ou de lavanda	6,5	0
3301 29 91 00	----- Outros	6,5	0
3301 30 00 00	- Resinóides	6,5	0
3301 90	- Outros:		
3301 90 10 00	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	6,5	0
	-- Oleorresinas de extração:		
3301 90 21 00	--- De alcaçuz e de lúpulo	6,5	0
3301 90 30 00	--- Outras	6,5	0
3301 90 90 00	-- Outros-	6,5	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:		
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:		
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:		
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:		
3302 10 10 00	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	5	0
	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3302 10 21 00	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	5	0
3302 10 29 00	----- Outras	5	3
3302 10 40 00	---- Outras	5	0
3302 10 90 00	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	0	0
3302 90	- Outras:		
3302 90 10 00	-- Soluções alcoólicas	5	0
3302 90 90 00	-- Outras-	5	0
3303 00	Perfumes e águas-de-colónia:		
3303 00 10 00	- Perfumes	6,5	0
3303 00 90 00	- Águas-de-colónia-	6,5	0
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:		
3304 10 00 00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	6,5	0
3304 20 00 00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	6,5	0
3304 30 00 00	- Preparações para manicuros e pedicuros	6,5	0
	- Outros:		
3304 91 00 00	-- Pós, incluindo os compactos	6,5	0
3304 99 00 00	-- Outros-	6,5	0
3305	Preparações capilares:		
3305 10 00 00	- Champôs	6,5	0
3305 20 00 00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	6,5	0
3305 30 00 00	- Lacas para o cabelo	6,5	0
3305 90	- Outras		
3305 90 10 00	-- Loções capilares	6,5	0
3305 90 90 00	-- Outras-	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:		
3306 10 00 00	– Dentífricos (dentifrícios)	6,5	0
3306 20 00 00	– Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	6,5	0
3306 90 00 00	– Outras-	6,5	0
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes:		
3307 10 00 00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5	0
3307 20 00 00	– Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5	0
3307 30 00 00	– Sais perfumados (aromáticos) e outras preparações para banhos	6,5	0
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		
3307 41 00 00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	6,5	0
3307 49 00 00	-- Outras	6,5	0
3307 90 00 00	– Outros-	6,5	0
34	CAPÍTULO 34 – SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, «CERAS PARA DENTISTAS» E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO-		
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:		
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:		
3401 11 00 00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3401 19 00 00	-- Outros	6,5	0
3401 20	– Sabões sob outras formas:		
3401 20 10 00	-- Flocos, palhetas, grânulos ou pós	6,5	0
3401 20 90 00	-- Outros	6,5	0
3401 30 00 00	– Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão-	6,5	0
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401:		
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:		
3402 11	-- Aniónicos:		
3402 11 10 00	---- Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	2	0
3402 11 90 00	---- Outros	2	0
3402 12 00	-- Catiónicos:		
3402 12 00 10	---- Cloreto de benzalcónio (DCI)	0	0
3402 12 00 90	---- Outros	2	0
3402 13 00 00	-- Não iónicos:	2	0
3402 19 00 00	-- Outros	2	0
3402 20	– Preparações acondicionadas para venda a retalho:		
3402 20 20 00	-- Preparações tensoativas	6,5	0
3402 20 90 00	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	6,5	0
3402 90	– Outras:		
3402 90 10 00	-- Preparações tensoativas:	6,5	0
3402 90 90 00	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza-	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
	– Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:		
3403 11 00 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	0	0
3403 19	-- Outras:		
3403 19 10 00	---- Que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	6,5	0
	---- Outras:		
3403 19 91 00	---- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	0	0
3403 19 99 00	---- Outras	6,5	0
	– Outras:		
3403 91 00 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	0	0
3403 99	-- Outras:		
3403 99 10 00	---- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	0	0
3403 99 90	---- Outras:		
3403 99 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3403 99 90 90	---- Outras-	6,5	0
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
3404 20 00 00	– De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	6,5	0
3404 90	– Outras:		
3404 90 10 00	-- Ceras preparadas, incluindo os lacres	6,5	0
3404 90 80	-- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3404 90 80 10	--- Cera de polietileno	5	0
	--- Outras:		
3404 90 80 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2,5	0
3404 90 80 98	---- Outras-	6,5	0
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404:		
3405 10 00 00	– Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	6,5	0
3405 20 00 00	– Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	6,5	0
3405 30 00	– Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais:		
3405 30 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3405 30 00 90	-- Outras	6,5	0
3405 40 00 00	– Pastas, pós e outras preparações para arear	6,5	0
3405 90	– Outros:		
3405 90 10	-- Preparações para dar brilho a metais:	0	0
3405 90 10 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor		
3405 90 10 90	--- Outros	6,5	0
3405 90 90	-- Outros:		
3405 90 90 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3405 90 90 90	--- Outros-	6,5	0
3406 00	Velas (de parafina, estearina, sebo, cera, simples e com figuras), pavios, círios e artigos semelhantes:		
	– Velas, pavios e círios:		
3406 00 11 00	-- Simples, não perfumados	6,5	0
3406 00 19 00	-- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3406 00 90 00	– Outros-	6,5	0
3407 00 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso-	0	0
35	CAPÍTULO 35 – MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS-		
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:		
3501 10	– Caseínas:		
3501 10 10 00	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	5	0
3501 10 50 00	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	5	0
3501 10 90 00	-- Outras	5	0
3501 90	– Outros:		
3501 90 10 00	-- Colas de caseína	5	0
3501 90 90 00	-- Outros-	5	0
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite que contenham, em peso calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:		
	– Ovalbumina:		
3502 11	-- Seca:		
3502 11 10 00	--- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	2	0
3502 11 90 00	--- Outra	2	3
3502 19	-- Outra:		
3502 19 10 00	--- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	5	0
3502 19 90 00	--- Outra	5	3
3502 20	– Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou várias proteínas de soro de leite:		
3502 20 10 00	--- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outra:		
3502 20 91 00	---- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	5	3
3502 20 99 00	---- Outra	5	3
3502 90	– Outros:		
	-- Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina:		
3502 90 20 00	---- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	5	0
3502 90 70 00	---- Outras	5	0
3502 90 90 00	-- Albuminatos e outros derivados das albuminas-	5	0
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501:		
3503 00 10 00	– Gelatinas e seus derivados	10	3
3503 00 80	– Outras:		
3503 00 80 10	-- Colas de osso em gâmulos e em palhetas	6,5	0
3503 00 80 90	-- Outras-	5	0
3504 00 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio-	5	0
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:		
3505 10 10 00	-- Dextrina	5	3
	-- Outros amidos e féculas modificados:		
3505 10 50 00	---- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	5	0
3505 10 90 00	---- Outros	5	3
3505 20	– Colas:		
3505 20 10 00	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	5	0
3505 20 30 00	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3505 20 50 00	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	5	3
3505 20 90 00	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %-	5	3
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:		
3506 10 00	– Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:		
3506 10 00 10	-- Colas, preparadas á base de carboximetilcelulose	6,5	0
	-- Outros:		
3506 10 00 91	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3506 10 00 98	--- Outros	5	0
	– Outros:		
3506 91 00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha:		
3506 91 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3506 91 00 90	-- Outros	2	0
3506 99 00	-- Outros:		
3506 99 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
3506 99 00 90	--- Outros-	5	0
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
3507 10 00 00	– Coalho e seus concentrados	5	0
3507 90	– Outros:		
3507 90 10 00	-- Lipoproteína lipase	5	0
3507 90 20 00	-- Aspergilo alcalino protease	5	0
3507 90 90 00	-- Outras-	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
36	CAPÍTULO 36 – PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS-		
3601 00 00 00	Pólvoras propulsivas-	6,5	0
3602 00 00 00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas-	6,5	0
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos:	6,5	0
3603 00 10 00	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes		
3603 00 90 00	– Outros-	6,5	0
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:		
3604 10 00 00	– Fogos de artifício	6,5	0
3604 90 00 00	– Outros-	6,5	0
3605 00 00 00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604-	6,5	0
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo:		
3606 10 00 00	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	6,5	0
3606 90	– Outros:		
3606 90 10 00	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6,5	0
3606 90 90 00	-- Outros-	6,5	0
37	CAPÍTULO 37 – PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA-		
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
3701 10	– Para raios X:		
3701 10 10 00	-- Para uso médico, dentário ou veterinário	6,5	0
3701 10 90 00	-- Outros	6,5	0
3701 20 00 00	– Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3701 30 00 00	– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm:	6,5	0
	– Outros:		
3701 91 00 00	-- Para fotografia a cores (policromo)	6,5	0
3701 99 00 00	-- Outros-	6,5	0
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados:		
3702 10 00 00	– Para raios X	6,5	0
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:		
3702 31	-- Para fotografia a cores (policromo):		
3702 31 20 00	---- De comprimento não superior a 30 m	6,5	0
	---- De comprimento superior a 30 m:		
3702 31 91 00	----- Negativos de películas a cores: — de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e — de comprimento igual ou superior a 100 m destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea	6,5	0
3702 31 98 00	----- Outras	6,5	0
3702 32	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata:		
	---- De largura não superior a 35 mm:		
3702 32 10 00	----- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 32 20 00	----- Outros	6,5	0
	---- De largura superior a 35 mm:		
3702 32 31 00	----- Microfilmes	6,5	0
3702 32 50 00	----- Filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 32 80 00	----- Outros	6,5	0
3702 39 00 00	-- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:		
3702 41 00 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	6,5	0
3702 42 00 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	6,5	0
3702 43 00 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	6,5	0
3702 44 00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm:		
3702 44 00 10	--- De comprimento não superior a 200 m	6,5	0
	--- De comprimento superior a 200 m:		
3702 44 00 91	---- Para fotografia de instantâneos	6,5	0
3702 44 00 99	---- Outros	2	0
	– Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):		
3702 51 00 00	-- De largura superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	6,5	0
3702 52 00 00	-- De largura superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	6,5	0
3702 53 00 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	6,5	0
3702 54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos:		
3702 54 10 00	--- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 24 mm	6,5	0
3702 54 90 00	--- De largura superior a 24 mm, mas não superior a 35 mm	6,5	0
3702 55 00 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	6,5	0
3702 56 00 00	-- De largura superior a 35 mm	6,5	0
	– Outros:		
3702 91	-- De largura não superior a 16 mm:		
3702 91 20 00	---- Filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 91 80 00	--- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3702 93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m:		
3702 93 10 00	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 93 90 00	--- Outros	6,5	0
3702 94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m:		
3702 94 10 00	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 94 90 00	--- Outros	6,5	0
3702 95 00 00	-- De largura superior a 35 mm-	6,5	0
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados:		
3703 10 00 00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	6,5	0
3703 20	- Outros, para fotografia a cores (policromo):		
3703 20 10 00	-- Para imagens obtidas a partir de filmes inversíveis	6,5	0
3703 20 90 00	-- Outros	6,5	0
3703 90	- Outros:		
3703 90 10 00	-- Sensibilizados aos sais de prata ou de platina	6,5	0
3703 90 90 00	-- Outros-	6,5	0
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados:		
3704 00 10 00	- Chapas e filmes	6,5	0
3704 00 90 00	- Outros-	6,5	0
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos:		
3705 10 00 00	- Para reprodução offset	6,5	0
3705 90	- Outros:		
3705 90 10 00	-- Microfilmes	6,5	0
3705 90 90 00	-- Outros-	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som:		
3706 10	– De largura igual ou superior a 35 mm:		
3706 10 10 00	-- Que contenham apenas gravação de som	0	0
	-- Outros:		
3706 10 91 00	--- Negativos; positivos intermédios de trabalho	0	0
3706 10 99 00	--- Outros positivos:	0	0
3706 90	– Outros:		
3706 90 10 00	-- Que contenham apenas gravação de som	6,5	0
	-- Outros:		
3706 90 31 00	--- Negativos; positivos intermédios de trabalho	6,5	0
	--- Outros positivos:		
3706 90 51 00	---- Filmes de atualidades	6,5	0
	---- Outros, de largura:		
3706 90 91 00	----- Inferior a 10 mm	6,5	0
3706 90 99 00	----- Igual ou superior a 10 mm-	6,5	0
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização:		
3707 10 00 00	– Emulsões para sensibilização de superfícies	6,5	0
3707 90	– Outros:		
	-- Reveladores e fixadores:		
	--- Para fotografia a cores (policromo):		
3707 90 11 00	---- Para filmes e chapas fotográficos	6,5	0
3707 90 19 00	---- Outros	6,5	0
3707 90 30 00	--- Outros	6,5	0
3707 90 90 00	-- Outros-	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
38	CAPÍTULO 38 – PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS-		
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:		
3801 10 00 00	– Grafite artificial	5	0
3801 20	– Grafite coloidal ou semicoloidal:		
3801 20 10 00	-- Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	5	0
3801 20 90 00	-- Outra	5	0
3801 30 00 00	– Pastas carbonadas para elétrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5	0
3801 90 00 00	– Outras-	5	0
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado:		
3802 10 00 00	– Carvões ativados	0	0
3802 90 00	– Outros:		
3802 90 00 10	-- Argila de branqueamento	2	0
3802 90 00 90	-- Outros-	5	0
3803 00	Tall oil, mesmo refinado		
3803 00 10 00	– Em bruto	5	0
3803 00 90 00	– Outro-	5	0
3804 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 3803:		
3804 00 10 00	– Linhossulfitos	5	0
3804 00 90 00	– Outras-	5	0
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal:		
3805 10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3805 10 10 00	-- Essência de terebintina	5	0
3805 10 30 00	-- Essência de pinheiro	5	0
3805 10 90 00	-- Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	5	0
3805 90	– Outros:		
3805 90 10 00	-- Óleo de pinho	5	0
3805 90 90 00	-- Outros-	5	0
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:		
3806 10	– Colofónias e ácidos resínicos:		
3806 10 10 00	-- De gema (pez-louro)	5	0
3806 10 90	-- Outras:		
3806 10 90 10	--- Colofónias de pinheiro	6,5	0
3806 10 90 90	--- Outras	5	0
3806 20 00 00	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	5	0
3806 30 00 00	– Gomas-ésteres	5	0
3806 90 00 00	– Outros-	5	0
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal:		
3807 00 10 00	– Alcatrões vegetais	5	0
3807 00 90 00	– Outros-	5	0
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas:		
3808 50 00 00	– Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	0	0
	– Outros:		
3808 91	-- Inseticidas:		
3808 91 10 00	--- À base de piretrínoides	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3808 91 20 00	---- À base de hidrocarbonetos clorados	0	0
3808 91 30 00	---- À base de carbamatos	0	0
3808 91 40	---- À base de compostos organofosforados:		
3808 91 40 10	----- À base de dimetoato	6,5	0
3808 91 40 90	----- Outros	0	0
3808 91 90 00	---- Outros	0	0
3808 92	-- Fungicidas		
	---- Inorgânicos:		
3808 92 10 00	----- Preparações à base de compostos de cobre	0	0
3808 92 20 00	----- Outros	0	0
	---- Outros:		
3808 92 30	----- À base de ditiocarbamatos:		
3808 92 30 10	----- À base de tiourama	6,5	0
3808 92 30 90	----- Outros	0	0
3808 92 40	----- À base de benzimidazoles:		
3808 92 40 10	----- À base de carbendazime:	6,5	0
3808 92 40 90	----- Outros	0	0
3808 92 50	----- À base de diazoles ou triazoles:		
3808 92 50 10	----- À base de propiconazole	6,5	0
3808 92 50 90	----- Outros	0	0
3808 92 60 00	----- À base de diazinas ou morfollinas	0	0
3808 92 90 00	---- Outros	0	0
3808 93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas		
	---- Herbicidas:		
3808 93 11	----- À base de fenoxifitohormonas:		
3808 93 11 10	----- À base de ácido 2,4-D	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3808 93 11 90	----- Outros	0	0
3808 93 13 00	----- À base de triazinas	0	0
3808 93 15	----- À base de amidas:		
3808 93 15 10	----- À base de acetocloro	6,5	0
3808 93 15 90	----- Outros	0	0
3808 93 17 00	----- À base de carbamatos	0	0
3808 93 21 00	----- À base de derivados de dinitroanilinas	0	0
3808 93 23 00	----- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfônicas	0	0
3808 93 27	----- Outros:		
3808 93 27 10	----- À base de dicamba	6,5	0
3808 93 27 20	----- À base de glifosato	6,5	0
3808 93 27 90	----- Outros	0	0
3808 93 30 00	---- Inibidores de germinação	0	0
3808 93 90 00	---- Reguladores de crescimento para plantas	0	0
3808 94	-- Desinfetantes:		
3808 94 10 00	---- À base de sais de amónio quaternário	0	0
3808 94 20 00	---- À base de compostos halogenados	0	0
3808 94 90 00	---- Outros	0	0
3808 99	-- Outros:		
3808 99 10 00	---- Rodenticidas	0	0
3808 99 90 00	---- Outros-	0	0
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
3809 10	- À base de matérias amiláceas		
3809 10 10 00	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	5	3
3809 10 30 00	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3809 10 50 00	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	5	3
3809 10 90 00	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	5	3
	– Outros:		
3809 91 00	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes:		
3809 91 00 10	---- Silicones orgânicos líquidos hidrófubos	0	0
3809 91 00 90	---- Outros	0	0
3809 92 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes:		
3809 92 00 10	---- Silicones orgânicos líquidos dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	0	0
3809 92 00 90	---- Outros	5	0
3809 93 00 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes-	0	0
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar:		
3810 10 00 00	– Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	5	0
3810 90	– Outros:		
3810 90 10 00	-- Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	5	0
3810 90 90	-- Outros:		
3810 90 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3810 90 90 90	---- Outros-	5	0
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	– Preparações antidetonantes:		
3811 11	-- À base de compostos de chumbo:		
3811 11 10 00	---- À base de tetraetilo de chumbo	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3811 11 90 00	--- Outras	3	0
3811 19 00 00	-- Outras	3	0
	– Aditivos para óleos lubrificantes:		
3811 21 00 00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	2	0
3811 29 00 00	-- Outras	5	0
3811 90 00 00	– Outras-	5	0
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:		
3812 10 00	– Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»:		
3812 10 00 10	-- À base de N,N'-ditiodimorfolina (sulfasan, perasit, rhenolan DTDM, rhenocure M)	6,5	0
3812 10 00 90	-- Outras	0	0
3812 20	– Plastificantes compostos para borracha ou plásticos:		
3812 20 10 00	-- Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	0	0
3812 20 90 00	-- Outros	0	0
3812 30	– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos:		
3812 30 20 00	-- Preparações antioxidantes	0	0
3812 30 80 00	-- Outras-	0	0
3813 00 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras-	5	0
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes:		
3814 00 10 00	– À base de acetato de butilo	0	0
3814 00 90	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- À base de acetona, xilol, toluol, 2-etoxietanol, solventes, white spirit, etanol:		
3814 00 90 11	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3814 00 90 19	---- Outros	0	0
3814 00 90 90	-- Outros-	0	0
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	– Catalisadores em suporte:		
3815 11 00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel		
3815 11 00 10	---- Metano proveniente do reforming secundário	6,5	0
3815 11 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3815 11 00 98	---- Outros	2	0
3815 12 00 00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	2	0
3815 19	-- Outros:		
3815 19 10 00	---- Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: — 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e — 2 % ou mais, mas não mais de 3 % de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	2	0
3815 19 90	---- Outros:		
3815 19 90 10	---- Catalisadores para a conversão de CO a baixas temperaturas, produtos à base de zinco para a absorção de compostos sulfúricos, catalisadores para a síntese do amoníaco	6,5	0
3815 19 90 90	---- Outros	2	0
3815 90	– Outros:		
3815 90 10 00	-- Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifênilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	2	0
3815 90 90	-- Outros:		
3815 90 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3815 90 90 90	--- Outros-	2	0
3816 00 00 00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801-	5	0
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 2707 ou 2902:		
3817 00 50 00	– Alquilbenzeno linear	0,1	0
3817 00 80 00	– Outras	5	3
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica		
3818 00 10 00	– Silício dopado	5	0
3818 00 90 00	– Outros	5	0
3819 00 00	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso:		
3819 00 00 10	– Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3819 00 00 90	– Outros	5	0
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento:		
3820 00 00 10	– Para a indústria de montagem de veículos a motor	2,5	0
3820 00 00 90	– Outros	6,5	0
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais:		
3821 00 00 10	– Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos	2	0
3821 00 00 90	– Outros	0	0
3822 00 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados-	0	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3823 11 00 00	-- Ácido esteárico	1	0
3823 12 00 00	-- Ácido oleico	1	0
3823 13 00 00	-- Ácidos gordos do tall oil	5	0
3823 19	-- Outros:		
3823 19 10 00	---- Ácidos gordos destilados	5	0
3823 19 30 00	---- Destilado de ácido gordo	5	0
3823 19 90 00	---- Outros	5	0
3823 70 00 00	- Álcoois gordos industriais-	5	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:		
3824 10 00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição:		
3824 10 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3824 10 00 90	-- Outros	5	0
3824 30 00 00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5	0
3824 40 00 00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	5	0
3824 50	- Argamassas e betões, não refratários:		
3824 50 10 00	-- Betão (concreto) pronto a vaziar	5	0
3824 50 90 00	-- Outro	5	0
3824 60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44:		
	-- Em solução aquosa:		
3824 60 11 00	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	5	3
3824 60 19 00	---- Outro	5	3
	-- Outro:		
3824 60 91 00	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3824 60 99 00	--- Outro	5	3
	– Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:		
3824 71 00 00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	5	0
3824 72 00 00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotri-fluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	5	0
3824 73 00 00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	5	0
3824 74 00 00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	5	0
3824 75 00 00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	0	0
3824 76 00 00	-- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	0	0
3824 77 00 00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	0	0
3824 78 00 00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	5	0
3824 79 00 00	-- Outros	5	0
	– Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo):		
3824 81 00 00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	0	0
3824 82 00 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	0	0
3824 83 00 00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	0	0
3824 90	– Outros:		
3824 90 10 00	-- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	0	0
3824 90 15 00	-- Permutadores de iões	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3824 90 20 00	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	5	0
3824 90 25 00	-- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5	0
3824 90 30 00	-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5	0
3824 90 35 00	-- Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos	5	0
3824 90 40 00	-- Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	5	0
	-- Outros:		
3824 90 45 00	---- Preparações desincrustantes e similares	5	0
3824 90 50	---- Preparações para galvanoplastia:		
3824 90 50 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3824 90 50 90	----- Outros	5	0
3824 90 55 00	---- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	0	0
	---- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos:		
3824 90 61 00	----- Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	5	0
3824 90 62 00	----- Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensina	5	0
3824 90 64 00	----- Outros	5	0
3824 90 65 00	---- Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (exceto os referidos na subposição 3824 10 00)	5	0
3824 90 70 00	---- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para proteção das construções	5	0
	---- Outros:		
3824 90 75 00	----- Fatias de niobato de lítio, não dopadas	5	0
3824 90 80 00	----- Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3824 90 85 00	----- 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	5	0
3824 90 98 00	----- Outros	0	0
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo:		
3825 10 00 00	– Lixos municipais	0	0
3825 20 00 00	– Lamas de depuração	0	0
3825 30 00 00	– Resíduos clínicos	0	0
	– Resíduos de solventes orgânicos:		
3825 41 00 00	-- Halogenados	0	0
3825 49 00 00	-- Outros	0	0
3825 50 00 00	– Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	0	0
	– Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:		
3825 61 00 00	– Que contenham principalmente constituintes orgânicos	0	0
3825 69 00 00	– Outros	0	0
3825 90	– Outros:		
3825 90 10 00	– Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	0	0
3825 90 90 00	– Outros	0	0
VII	SECÇÃO VII – PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS		
39	CAPÍTULO 39 – PLÁSTICOS E SUAS OBRAS		
	I. FORMAS PRIMÁRIAS		
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias:		
3901 10	– Polietileno de densidade inferior a 0,94:		
3901 10 10 00	– Polietileno linear	0	0
3901 10 90 00	– Outro	0	0
3901 20	– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3901 20 10 00	-- Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: — 50 mg/kg ou menos de alumínio, — 2 mg/kg ou menos de cálcio, — 2 mg/kg ou menos de crómio, — 2 mg/kg ou menos de ferro, — 2 mg/kg ou menos de níquel, — 2 mg/kg ou menos de titânio e — 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	0	0
3901 20 90 00	-- Outros	0	0
3901 30 00 00	– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	0,05	0
3901 90	– Outros:		
3901 90 10 00	-- Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico	5	0
3901 90 20 00	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	5	0
3901 90 90	-- Outros		
3901 90 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3901 90 90 90	---- Outros	5	3
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias:		
3902 10 00 00	– Polipropileno	0	0
3902 20 00 00	– Poliisobutileno	5	3
3902 30 00	– Copolímeros de propileno>		
3902 30 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3902 30 00 90	-- Outros	5	3
3902 90	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3902 90 10 00	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	5	0
3902 90 20 00	-- Polibuteno-1, colorímetros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	5	0
3902 90 90 00	-- Outros	5	3
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias:		
	– Poliestireno:		
3903 11 00 00	-- Expansível	6,5	3
3903 19 00 00	-- Outros	6,5	0
3903 20 00 00	– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	0	0
3903 30 00 00	– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	0	0
3903 90	– Outros:		
3903 90 10 00	-- Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	0	0
3903 90 20 00	-- Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	0	0
3903 90 90 00	-- Outros	0	0
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias>		
3904 10 00 00	– Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias>	0	0
	– Outro poli(cloreto de vinilo):		
3904 21 00 00	-- Não plastificado	5	3
3904 22 00 00	-- Plastificado	0	0
3904 30 00 00	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	0	0
3904 40 00 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo	0	0
3904 50	– Polímeros de cloreto de vinilideno:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3904 50 10 00	-- Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	0	0
3904 50 90 00	-- Outros	0	0
	– Polímeros fluorados:		
3904 61 00 00	-- Politetrafluoretileno	0	0
3904 69	-- Outros:		
3904 69 10 00	---- Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente capítulo	0	0
3904 69 90 00	---- Outros	0	0
3904 90 00 00	– Outros	0	0
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:		
	– Poli(acetato de vinilo):		
3905 12 00 00	-- Em dispersão aquosa	5	0
3905 19 00 00	-- Outros	5	0
	– Copolímeros de acetato de vinilo:		
3905 21 00 00	-- Em dispersão aquosa	2	0
3905 29 00 00	-- Outros	5	0
3905 30 00 00	– Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	2	0
	– Outros:		
3905 91 00 00	-- Copolímeros	5	0
3905 99	-- Outros:		
3905 99 10 00	---- Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000 e, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso: — 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e — 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3905 99 90 00	--- Outros	5	0
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias:		
3906 10 00 00	– Poli(metacrilato de metilo)	0	0
3906 90	– Outros:		
3906 90 10 00	-- Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	0,5	0
3906 90 20 00	-- Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	0,5	0
3906 90 30 00	-- Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	0,5	0
3906 90 40 00	-- Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	0,5	0
3906 90 50 00	-- Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	0,5	0
3906 90 60 00	-- Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	0,5	0
3906 90 90 00	-- Outros	0	0
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias		
3907 10 00 00	– Poliacetais	5	0
3907 20	– Outros poliéteres:		
	-- Poliéter-álcoois:		
3907 20 11 00	---- Polietilenoglicóis	5	0
	---- Outros:		
3907 20 21 00	----- Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3907 20 29 00	---- Outros	0	0
	-- Outros:		
3907 20 91 00	--- Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	5	0
3907 20 99 00	--- Outros	5	0
3907 30 00 00	– Resinas epóxicas	0	0
3907 40 00 00	– Policarbonatos	0	0
3907 50 00 00	– Resinas alquídicas	0	0
3907 60	– Poli(tereftalato de etileno):		
3907 60 20 00	-- Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	1	3
3907 60 80 00	-- Outro	1	3
3907 70 00 00	– Poli(ácido láctico)	0	0
	– Outros poliésteres:		
3907 91	-- Não saturados:		
3907 91 10	---- Líquidos:		
3907 91 10 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	1	0
3907 91 10 90	----- Outros	2	0
3907 91 90 00	---- Outros	5	0
3907 99	-- Outros:		
	---- Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100:		
3907 99 11 00	----- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	5	0
3907 99 19	----- Outros:		
3907 99 19 10	----- Poli(tereftalato de butileno) com uma densidade igual ou superior a 1,29 g/cm ³ , mas não superior a 1,33 g/cm ³	2	3
3907 99 19 90	----- Outros	5	3
	---- Outros:		
3907 99 91 00	----- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3907 99 98 00	----- Outros	0	0
3908	Poliamidas em formas primárias:		
3908 10 00	– Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12:		
3908 10 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
3908 10 00 90	-- Outras	5	0
3908 90 00 00	– Outras	6,5	0
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias:		
3909 10 00 00	– Resinas ureicas; resinas de tiourea	5	0
3909 20 00 00	– Resinas melamínicas	5	0
3909 30 00 00	– Outras resinas amínicas	5	0
3909 40 00 00	– Resinas fenólicas	0	0
3909 50	– Poliuretanos:		
3909 50 10 00	-- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(ter-butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenodicyclohexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	5	0
3909 50 90	-- Outros:		
3909 50 90 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3909 50 90 90	--- Outras	5	0
3910 00 00	Silicones em formas primárias		
3910 00 00 10	– Óleos de silicone	6,5	0
3910 00 00 50	– Elastómeros de silicone	2	0
3910 00 00 90	– Outros	5	0
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:		
3911 10 00 00	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3911 90	– Outros:		
	– – Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3911 90 11 00	– – – Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	5	0
3911 90 13 00	– – – Poli(tio-1,4-fenileno)	5	0
3911 90 19 00	– – – Outros	5	0
	– – Outros:		
3911 90 91 00	– – – Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	5	0
3911 90 93 00	– – – Copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	5	0
3911 90 99 00	– – – Outros	5	0
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias:		
	– Acetatos de celulose:		
3912 11 00 00	– – Não plastificados	0	0
3912 12 00 00	– – Plastificados	0	0
3912 20	– Nitratos de celulose (incluindo os colódios):		
	– – Não plastificados:		
3912 20 11 00	– – – Colódios e celóidina	0	0
3912 20 19 00	– – – Outros	0	0
3912 20 90 00	– – Plastificados	0	0
	– Éteres de celulose:		
3912 31 00 00	– – Carboximetilcelulose e seus sais	6,5	0
3912 39	– – Outros:		
3912 39 10 00	– – – Etilcelulose	0	0
3912 39 20 00	– – – Hidroxipropilcelulose	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3912 39 80 00	--- Outros	0	0
3912 90	– Outros:		
3912 90 10 00	-- Ésteres de celulose	0	0
3912 90 90 00	-- Outros	0	0
3913	Polímeros naturais (ácido alginico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias:		
3913 10 00 00	– Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	5	0
3913 90 00	– Outros:		
3913 90 00 10	-- Dextrano	0,1	0
3913 90 00 90	-- Outros	5	0
3914 00 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5	0
	II: DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS		
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos		
3915 10 00 00	– De polímeros de etileno	5	0
3915 20 00 00	– De polímeros de estireno	5	0
3915 30 00 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	5	0
3915 90	– De outros plásticos:		
	-- De produtos de polimerização de adição:		
3915 90 11 00	--- De polímeros de propileno	2	0
3915 90 18 00	--- Outros	2	0
3915 90 90 00	-- Outros	2	0
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos:		
3916 10 00	– De polímeros de etileno:		
3916 10 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3916 10 00 90	-- Outros	5	0
3916 20	– De polímeros de cloreto de vinilo:		
3916 20 10	-- De poli(cloreto de vinilo):		
3916 20 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3916 20 10 90	---- Outros	5	0
3916 20 90 00	-- Outros	5	0
3916 90	– De outros plásticos:		
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3916 90 11	---- De poliésteres:		
3916 90 11 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
3916 90 11 90	----- Outros	5	0
3916 90 13 00	---- De poliamidas	5	0
3916 90 15 00	---- De resinas epóxicas	5	0
3916 90 19 00	---- Outros	5	0
	-- De produtos de polimerização de adição:		
3916 90 51 00	---- De polímeros de propileno	5	0
3916 90 59 00	---- Outros	5	0
3916 90 90 00	-- Outros	5	0
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:		
3917 10	– Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:		
3917 10 10 00	-- De proteínas endurecidas	6,5	0
3917 10 90 00	-- De plásticos celulósicos	5	0
	– Tubos rígidos:		
3917 21	-- De polímeros de etileno:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3917 21 10 00	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	5	0
3917 21 90	--- Outros:		
3917 21 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3917 21 90 30	----- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3917 21 90 90	----- Outros	5	0
3917 22	-- De polímeros de propileno:		
3917 22 10 00	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	5	0
3917 22 90	--- Outros:		
3917 22 90 30	----- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3917 22 90 90	----- Outros	5	0
3917 23	-- De polímeros de cloreto de vinilo:		
3917 23 10 00	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	5	0
3917 23 90	--- Outros:		
3917 23 90 30	----- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3917 23 90 90	----- Outros	5	0
3917 29	-- De outros plásticos:		
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:		
3917 29 12 00	----- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	5	0
3917 29 15 00	----- De produtos de polimerização de adição	5	0
3917 29 19 00	----- Outros	5	0
3917 29 90	--- Outros:		
3917 29 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3917 29 90 30	---- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3917 29 90 90	---- Outros	5	0
	– Outros tubos:		
3917 31 00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa:		
3917 31 00 30	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3917 31 00 90	--- Outros	2	0
3917 32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:		
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:		
3917 32 10 00	---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	5	0
	---- De produtos de polimerização:		
3917 32 31	----- De polímeros de etileno:		
3917 32 31 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3917 32 31 90	----- Outros	5	0
3917 32 35 00	----- De polímeros de cloreto de vinilo	5	0
3917 32 39 00	----- Outros	5	0
3917 32 51 00	---- Outros	5	0
	---- Outros:		
3917 32 91 00	---- Tripas artificiais	6,5	0
3917 32 99 00	---- Outros	5	0
3917 33 00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:		
3917 33 00 30	--- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3917 33 00 90	--- Outros	5	0
3917 39	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:		
3917 39 12 00	----- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	5	0
3917 39 15 00	----- De produtos de polimerização de adição	5	0
3917 39 19 00	----- Outros	5	0
3917 39 90	---- Outros:		
3917 39 00 30	----- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3917 39 00 90	----- Outros	5	0
3917 40 00	- Acessórios:		
3917 40 00 30	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0,5	0
3917 40 00 90	- Outros	6,5	0
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo:		
3918 10	- De polímeros de cloreto de vinilo:		
3918 10 10	-- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo):		
3918 10 10 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
3918 10 10 90	--- Outros	5	0
3918 10 90 00	-- Outros	5	0
3918 90 00 00	- De outros plásticos	5	0
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos:		
3919 10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm:		
	-- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada:		
3919 10 11 00	--- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,5	0
3919 10 13 00	--- De poli(cloreto de vinilo) não plastificado	6,5	0
3919 10 15 00	--- De polipropileno	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3919 10 19 00	---- Outras	6,5	0
	-- Outras:		
	---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3919 10 31 00	----- De poliésteres	5	0
3919 10 38 00	----- Outras	5	0
	---- De produtos de polimerização de adição:		
3919 10 61 00	----- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	5	0
3919 10 69 00	----- Outras	5	0
3919 10 90	---- Outras:		
3919 10 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3919 10 90 90	----- Outras	5	0
3919 90	- Outras:		
3919 90 10 00	-- Trabalhadas, exceto à superfície, ou recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular	5	0
	-- Outras:		
	---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3919 90 31 00	----- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres	5	0
3919 90 38 00	----- Outras	5	0
	---- De produtos de polimerização de adição:		
3919 90 61 00	----- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	5	0
3919 90 69 00	----- Outras	5	0
3919 90 90 00	---- Outras	5	0
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias:		
3920 10	- De polímeros de etileno:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- De espessura não superior a 0,125 mm:		
	---- De polietileno de densidade:		
	---- Inferior a 0,94:		
3920 10 23 00	----- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos	6,5	0
	----- Outras:		
	----- Não impressas:		
3920 10 24 00	----- Folhas estiráveis	6,5	0
3920 10 26 00	----- Outras	6,5	0
3920 10 27 00	----- Impressas	6,5	0
3920 10 28 00	---- Igual ou superior a 0,94:	6,5	0
3920 10 40 00	--- Outras	6,5	0
	-- De espessura superior a 0,125 mm:		
3920 10 81 00	--- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humidificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	6,5	0
3920 10 89	--- Outras:		
3920 10 89 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3920 10 89 90	---- Outras	6,5	0
3920 20	- De polímeros de propileno:		
	-- De espessura não superior a 0,10 mm		
3920 20 21 00	--- De orientação biaxial	6,5	3
3920 20 29 00	--- Outras	0	0
	-- De espessura superior a 0,10 mm:		
	--- Tiras de largura superior a 5 mm, mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem:		
3920 20 71 00	----- Tiras decorativas	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3920 20 79 00	----- Outras	6,5	3
3920 20 90	---- Outras:		
3920 20 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3920 20 90 90	----- Outras	5	3
3920 30 00	- De polímeros de estireno:		
3920 30 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3920 30 00 90	-- Outras	2	3
	- De polímeros de cloreto de vinilo:		
3920 43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes:		
3920 43 10 00	---- De espessura não superior a 1 mm	0	0
3920 43 90	---- De espessura superior a 1 mm:		
3920 43 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3920 43 90 90	----- Outras	5	3
3920 49	-- Outras:		
3920 49 10 00	---- De espessura não superior a 1 mm	5	3
3920 49 90 00	---- De espessura superior a 1 mm	5	3
	- De polímeros acrílicos:		
3920 51 00 00	-- De poli(metacrilato de metilo)	0	0
3920 59	-- Outras:		
3920 59 10 00	---- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	5	0
3920 59 90 00	---- Outras	5	3
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres:		
3920 61 00 00	-- De policarbonatos	5	3
3920 62	-- De poli(tereftalato de etileno):		
	---- De espessura não superior a 0,35 mm:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3920 62 11 00	-----Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis	2	0
3920 62 13 00	-----Folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	2	0
3920 62 19	-----Outros:		
3920 62 19 10	-----Películas de poli(Tereftalato de etileno) de espessura não superior a 50 micrómetros	2	3
3920 62 19 90	-----Outros	5	3
3920 62 90 00	---De espessura superior a 0,35 mm	5	3
3920 63 00 00	--De poliésteres não saturados	5	3
3920 69 00 00	--De outros poliésteres	5	3
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:		
3920 71	--De celulose regenerada:		
3920 71 10 00	---Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	5	3
3920 71 90 00	---Outras	5	3
3920 73	--De acetato de celulose:		
3920 73 10 00	---Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	5	3
3920 73 50 00	---Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	5	3
3920 73 90 00	---Outras	5	3
3920 79	--De outros derivados da celulose:		
3920 79 10	---De fibra vulcanizada:		
3920 79 10 10	-----Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3920 79 10 90	-----Outras	5	0
3920 79 90 00	---Outras	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– De outros plásticos:		
3920 91 00 00	-- De poli(butiral de vinilo)	2	3
3920 92 00 00	-- De poliamidas	5	3
3920 93 00 00	-- De resinas amínicas	5	3
3920 94 00 00	-- De resinas fenólicas	5	3
3920 99	-- De outros plásticos:		
	---- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
3920 99 21 00	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico	2	0
3920 99 28 00	---- Outras	5	3
	---- De produtos de polimerização de adição:		
3920 99 51 00	---- Folhas de poli(fluoreto de vinilo)	5	0
3920 99 53 00	---- Membranas "permutadoras de iões", de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina	5	0
3920 99 55 00	---- Folha de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestida, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	5	0
3920 99 59 00	---- Outros	5	3
3920 99 90 00	---- Outras	5	3
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:		
	– Produtos alveolares:		
3921 11 00 00	-- De polímeros de estireno	5	0
3921 12 00 00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	0	0
3921 13	-- De poliuretanos:		
3921 13 10	---- De espuma flexível:		
3921 13 10 10	---- De espuma de poliuretano	6,5	0
3921 13 10 90	---- Outras	5	0
3921 13 90 00	---- Outras	5	0
3921 14 00 00	-- De celulose regenerada	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3921 19 00 00	-- De outros plásticos	0	0
3921 90	- Outras:		
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:		
	--- De poliésteres:		
3921 90 11 00	---- Folhas e chapas, onduladas	5	0
3921 90 19 00	---- Outras	5	3
3921 90 30 00	--- De resinas fenólicas	5	0
	--- De resinas amínicas:		
	---- Estratificadas:		
3921 90 41 00	----- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	5	0
3921 90 43 00	----- Outras	5	0
3921 90 49 00	----- Outras	5	0
3921 90 55	--- Outras:	5	0
3921 90 60 00	-- De produtos de polimerização de adição	5	0
3921 90 90 00	-- Outras	5	0
3922	Banheiras, polibãs, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos:		
3922 10 00 00	- Banheiras, polibãs e lavatórios	6,5	0
3922 20 00 00	- Assentos e tampas, de sanitários	6,5	0
3922 90 00 00	- Outros	6,5	0
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; ro-lhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos:		
3923 10 00 00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	6,5	0
	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		
3923 21 00 00	-- De polímeros de etileno	6,5	3
3923 29	-- De outros plásticos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3923 29 10 00	---- De poli(cloreto de vinilo)	6,5	0
3923 29 90 00	---- Outros	2	0
3923 30	– Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes:		
3923 30 10 00	-- De capacidade não superior a 2 l	6,5	0
3923 30 90 00	-- De capacidade superior a 2 l	6,5	0
3923 40	– Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes:		
3923 40 10 00	-- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos nas posições 8523 e 8524	5	0
3923 40 90 00	-- Outros	5	0
3923 50	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes:		
3923 50 10 00	-- Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar	6,5	0
3923 50 90 00	-- Outros	6,5	0
3923 90	– Outras:		
3923 90 10 00	-- Redes extrudadas com forma tubular	6,5	0
3923 90 90 00	-- Outros	6,5	0
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:		
3924 10 00 00	– Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	6,5	0
3924 90	– Outros:		
	-- De celulose regenerada:		
3924 90 11 00	---- Esponjas	6,5	0
3924 90 19 00	---- Outros	6,5	0
3924 90 90 00	-- Outros	5	0
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
3925 10 00 00	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	5	0
3925 20 00 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	5	0
3925 30 00 00	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3925 90	– Outros:		
3925 90 10 00	-- Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	2	0
3925 90 20 00	-- Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas	5	0
3925 90 80 00	-- Outros	5	0
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:		
3926 10 00 00	– Artigos de escritório e artigos escolares	5	0
3926 20 00 00	– Vestuário e seus acessórios (incluindo luvas)	5	0
3926 30 00	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes:		
3926 30 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3926 30 00 90	-- Outras	5	0
3926 40 00 00	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação	5	0
3926 90	– Outras:		
3926 90 50 00	-- "Cestos" e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	5	0
	-- Outras:		
3926 90 92	---- Fabricadas a partir de folhas:		
3926 90 92 30	----- Para usos técnicos, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3926 90 92 90	----- Outras	5	0
3926 90 97	---- Outras:		
3926 90 97 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
3926 90 97 20	----- Selos numerados; dispositivos para controlo de acesso	5	0
3926 90 97 30	----- Para usos técnicos, destinados a aeronaves civis	0,5	0
3926 90 97 90	----- Outras	0	0
40	CAPÍTULO 40 – BORRACHA E SUAS OBRAS		
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4001 10 00 00	– Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0	0
	– Borracha natural em outras formas:		
4001 21 00 00	-- Folhas fumadas	0	0
4001 22 00 00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0	0
4001 29 00 00	-- Outras	0	0
4001 30 00 00	– Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0	0
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:		
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):		
4002 11 00 00	-- Látex	0	0
4002 19	-- Outras:		
4002 19 10 00	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	0	0
4002 19 20 00	--- Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	0	0
4002 19 30 00	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	0	0
4002 19 90 00	--- Outras	0	0
4002 20 00 00	– Borracha de butadieno (BR)	0	0
	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):		
4002 31 00 00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	0	0
4002 39 00 00	-- Outras	0	0
	– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):		
4002 41 00 00	-- Látex	0	0
4002 49 00 00	-- Outras	0	0
	– Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4002 51 00 00	-- Látex	0	0
4002 59 00 00	-- Outras	0	0
4002 60 00 00	- Borracha de isopreno (IR)	0	0
4002 70 00 00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	0	0
4002 80 00 00	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	0	0
	- Outras:		
4002 91 00 00	-- Látex	0	0
4002 99	-- Outras:		
4002 99 10 00	---- Produtos modificados por incorporação de plástico	10	3
4002 99 90 00	---- Outras	0	0
4003 00 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	5	0
4004 00 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	5	0
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:	0	0
4005 10 00	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica:		
4005 10 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4005 10 00 90	-- Outra	5	0
4005 20 00 00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005 10	5	0
	- Outras:		
4005 91 00	-- Chapas, folhas e tiras:		
4005 91 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4005 91 00 90	---- Outras	5	0
4005 99 00 00	-- Outras	5	0
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada:		
4006 10 00 00	- Perfis para recauchutagem	5	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4006 90 00	– Outros:		
4006 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4006 90 00 90	-- Outros	5	0
4007 00 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	5	0
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:		
	– De borracha alveolar:		
4008 11 00 00	-- Chapas, folhas e tiras	5	0
4008 19 00 00	-- Outros	5	0
	– De borracha não alveolar:		
4008 21	-- Chapas, folhas e tiras:		
4008 21 10 00	--- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	2	0
4008 21 90 00	--- Outras	2	0
4008 29 00	-- Outros:		
4008 29 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4008 29 00 30	--- Perfis, cortados nas dimensões próprias, destinados a aeronaves civis	0,5	0
4008 29 00 90	--- Outros	5	0
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):		
	– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:		
4009 11 00 00	-- Sem acessórios	0	0
4009 12 00 00	-- Com acessórios	0	0
	– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:		
4009 21 00 00	-- Sem acessórios	0	0
4009 22 00 00	-- Com acessórios	0	0
	– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:		
4009 31 00 00	-- Sem acessórios	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4009 32 00 00	-- Com acessórios	0	0
	– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:		
4009 41 00 00	-- Sem acessórios	0	0
4009 42 00 00	-- Com acessórios	0	0
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:		
	– Correias transportadoras:		
4010 11 00 00	-- Reforçadas apenas com metal	0	0
4010 12 00 00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis:	0	0
4010 19 00 00	-- Outras	0	0
	– Correias de transmissão:		
4010 31 00 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	0	0
4010 32 00 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	0	0
4010 33 00 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	0	0
4010 34 00 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	0	0
4010 35 00 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	0	0
4010 36 00 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	0	0
4010 39 00 00	-- Outras	0	0
4011	Pneumáticos novos, de borracha:		
4011 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida):	10	5
4011 20	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:		
4011 20 10 00	-- Com índice de carga inferior ou igual a 121	7	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4011 20 90 00	-- Com índice de carga superior a 121:	7	5
4011 30 00	– Dos tipos utilizados em veículos aéreos:		
4011 30 00 30	-- Destinados a aeronaves civis	2	0
4011 30 00 90	-- Outros	10	3
4011 40	– Dos tipos utilizados em motocicletas:		
4011 40 20 00	-- Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 33 cm	10	3
4011 40 80 00	-- Outros	10	3
4011 50 00 00	– Dos tipos utilizados em bicicletas	10	3
	– Outros, com banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:		
4011 61 00 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	10	3
4011 62 00 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	10	3
4011 63 00 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	10	3
4011 69 00 00	-- Outros	7	3
	– Outros:		
4011 92 00 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	10	3
4011 93 00 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	10	3
4011 94 00 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	10	3
4011 99 00 00	-- Outros	7	3
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:		
	– Pneumáticos recauchutados:		
4012 11 00 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	10	3
4012 12 00 00	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4012 13 00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos:		
4012 13 00 30	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
4012 13 00 90	--- Outros	10	3
4012 19 00 00	-- Outros	10	3
4012 20 00	- Pneumáticos usados:		
4012 20 00 30	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
4012 20 00 90	-- Outros	10	3
4012 90	- Outros:		
4012 90 20 00	-- Protetores maciços ouocos (semimaciços)	10	3
4012 90 30 00	--- Bandas de rodagem para pneumáticos	10	3
4012 90 90 00	-- Flaps	10	3
4013	Câmaras-de-ar de borracha:		
4013 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões:		
4013 10 10 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	10	5
4013 10 90 00	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	2	0
4013 20 00 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	5	0
4013 90 00 00	- Outros	10	5
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida:		
4014 10 00 00	- Preservativos	5	0
4014 90	- Outros:		
4014 90 10 00	-- Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés	5	0
4014 90 90 00	-- Outros	2	0
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:		
	- Luvas, mitenes e semelhantes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4015 11 00 00	-- Para cirurgia	5	0
4015 19	-- Outras:		
4015 19 10 00	---- Luvas para trabalhos domésticos	5	0
4015 19 90 00	---- Outras	5	0
4015 90 00 00	- Outras	10	3
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:		
4016 10 00	- De borracha alveolar:		
4016 10 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4016 10 00 30	-- Para usos técnicos, destinados a aeronaves civis	3	0
4016 10 00 90	-- Outras	13	3
	- Outras:		
4016 91 00 00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	5	0
4016 92 00 00	-- Borrachas de apagar	2	0
4016 93 00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes:		
4016 93 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4016 93 00 30	---- Para usos técnicos, destinados a aeronaves civis	0,5	0
4016 93 00 90	---- Outras	10	3
4016 94 00 00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	5	0
4016 95 00 00	-- Outros artigos insufláveis	5	0
4016 99	-- Outras:		
4016 99 20 00	---- Mangas de dilatação	10	3
	---- Outras:		
	----- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705:		
4016 99 52	----- Peças de borracha-metal:		
4016 99 52 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4016 99 52 90	----- Outras	10	3
4016 99 58	----- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4016 99 58 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
4016 99 58 90	----- Outras	10	3
	---- Outras:		
4016 99 91 00	----- Peças de borracha-metal	10	3
4016 99 99	----- Outras:		
4016 99 99 10	----- Para usos técnicos, destinados a aeronaves civis	0	0
4016 99 99 90	----- Outras	10	3
4017 00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida:		
4017 00 10 00	– Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos;	0,5	0
4017 00 90 00	– Outros:	10	3
VIII	SECÇÃO VIII – PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA		
41	CAPÍTULO 41 – PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS		
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:		
4101 20	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo:		
4101 20 10 00	-- Frescos	0	0
4101 20 30 00	-- Salgados húmidos	0	0
4101 20 50 00	-- Secos ou salgados secos	0	0
4101 20 90 00	-- Outros	0	0
4101 50	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg:		
4101 50 10 00	-- Frescos	0	0
4101 50 30 00	-- Salgados húmidos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4101 50 50 00	-- Secos ou salgados secos	0	0
4101 50 90 00	-- Outros	0	0
4101 90 00 00	– Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	0	0
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo:		
4102 10	– Com lã (não depiladas):		
4102 10 10 00	-- De cordeiro	0	0
4102 10 90 00	-- De outros ovinos	0	0
	– Depiladas ou sem lã:		
4102 21 00 00	-- Piqueladas	0	0
4102 29 00 00	-- Outras	0	0
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo:		
4103 20 00 00	– De répteis	3	0
4103 30 00 00	– De suínos	3	0
4103 90	– Outros:		
4103 90 10 00	-- De caprinos	3	0
4103 90 90 00	-- Outros	3	0
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:		
	– No estado húmido (incluindo wet-blue):		
4104 11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
4104 11 10 00	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	3	0
	---- Outros:		
	----- De bovinos (incluindo os búfalos):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4104 11 51 00	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	3	0
4104 11 59 00	----- Outros	3	0
4104 11 90 00	----- Outros	3	0
4104 19	-- Outros:		
4104 19 10 00	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	3	0
	---- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 19 51 00	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	3	0
4104 19 59 00	----- Outros	3	0
4104 19 90 00	----- Outros	3	3
	– No estado seco (em crosta):		
4104 41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor:		
	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		
4104 41 11 00	---- De vitelas-das-índias (kips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	3	0
4104 41 19 00	---- Outros	3	0
	---- Outros:		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 41 51 00	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	3	3
4104 41 59 00	----- Outros	3	3
4104 41 90 00	----- Outros	3	0
4104 49	-- Outros:		
	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4104 49 11 00	----- De vitelas-das-índias (kips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	3	0
4104 49 19 00	----- Outros	3	0
	---- Outros:		
	----- De bovinos (incluindo os búfalos):		
4104 49 51 00	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	3	3
4104 49 59 00	----- Outros	3	3
4104 49 90 00	----- Outros	3	0
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:		
4105 10	– No estado húmido (incluindo wet-blue):		
4105 10 10 00	-- Não divididas	3	0
4105 10 90 00	-- Divididas	3	0
4105 30	– No estado seco (em crosta):		
4105 30 10 00	-- De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	3	0
	-- Outras:		
4105 30 91 00	---- Não divididas	3	0
4105 30 99 00	---- Divididas	3	0
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo:		
	– De caprinos		
4106 21	-- No estado húmido (incluindo wet-blue):		
4106 21 10 00	---- Não divididos	3	0
4106 21 90 00	---- Divididos	3	0
4106 22	-- No estado seco (em crosta):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4106 22 10 00	---- De cabras-das-indias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	3	0
4106 22 90 00	---- Outros	3	0
	– De suínos:		
4106 31	-- No estado húmido (incluindo wet-blue):		
4106 31 10 00	---- Não divididos	3	0
4106 31 90 00	---- Divididos	3	0
4106 32	-- No estado seco (em crosta):		
4106 32 10 00	---- Não divididos	3	0
4106 32 90 00	---- Divididos	3	0
4106 40	– De répteis:		
4106 40 10 00	-- Com pré-curtimenta vegetal	3	0
4106 40 90 00	-- Outros	3	0
	– Outros:		
4106 91 00 00	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	3	0
4106 92 00 00	-- No estado seco (em crosta)	3	0
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:		
	– Couros e peles inteiros:		
4107 11	-- Plena flor, não divididos:		
	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		
4107 11 11 00	----- Box-calf	3	3
4107 11 19 00	----- Outros	3	3
4107 11 90 00	---- Outros	3	3
4107 12	-- Divididos, com o lado flor:		
	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4107 12 11 00	---- Box-calf	3	3
4107 12 19 00	---- Outros	3	3
	--- Outros:		
4107 12 91 00	---- De bovinos (incluindo os búfalos)	3	0
4107 12 99 00	---- De equídeos	3	3
4107 19	-- Outros:		
4107 19 10 00	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	3	3
4107 19 90 00	--- Outros	3	3
	- Outros, incluindo as tiras:		
4107 91	-- Plena flor, não divididos:		
4107 91 10 00	--- Para solas	3	3
4107 91 90 00	--- Outros	3	3
4107 92	-- Divididos, com o lado flor:		
4107 92 10 00	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	3	0
4107 92 90 00	--- De equídeos	3	3
4107 99	-- Outros:		
4107 99 10 00	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	3	3
4107 99 90 00	--- De equídeos	3	3
[4108]			
[4109]			
[4110]			
[4111]			
4112 00 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	3	0
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4113 10 00 00	– De caprinos	3	0
4113 20 00 00	– De suínos	3	0
4113 30 00 00	– De répteis	3	0
4113 90 00 00	– Outros	3	0
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:		
4114 10	– Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada):		
4114 10 10 00	-- De ovinos	5	0
4114 10 90 00	-- De outros animais	5	0
4114 20 00 00	– Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados:	5	0
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro:		
4115 10 00 00	– Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	10	3
4115 20 00 00	– Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	10	3
42	CAPÍTULO 42 – OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA		
4201 00 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	10	3
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:		
4202 11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado:		
4202 11 10 00	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	12,5	3
4202 11 90 00	---- Outros	12,5	3
4202 12	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis:		
	--- De folhas de plástico:		
4202 12 11 00	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	12,5	3
4202 12 19 00	---- Outros	12,5	3
4202 12 50 00	--- De plástico moldado	12,5	3
	--- De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada:		
4202 12 91 00	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	12,5	3
4202 12 99 00	---- Outros	12,5	3
4202 19	-- Outros:		
4202 19 10 00	--- De alumínio	12,5	3
4202 19 90 00	--- De outras matérias	12,5	3
	– Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:		
4202 21 00 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	12,5	3
4202 22	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:		
4202 22 10 00	--- De folhas de plástico	12,5	3
4202 22 90 00	--- De matérias têxteis	12,5	3
4202 29 00 00	-- Outras	12,5	3
	– Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:		
4202 31 00 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	12,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4202 32	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:		
4202 32 10 00	---- De folhas de plástico	12,5	3
4202 32 90 00	---- De matérias têxteis	12,5	3
4202 39 00 00	-- Outros	12,5	3
	– Outros:		
4202 91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado:		
4202 91 10 00	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	12,5	3
4202 91 80 00	---- Outros	12,5	3
4202 92	-- Outros artigos com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis:		
	---- De folhas de plástico:		
4202 92 11 00	----- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	12,5	3
4202 92 15 00	----- Estojos para instrumentos musicais	12,5	3
4202 92 19 00	----- Outros	12,5	3
	---- De matérias têxteis:		
4202 92 91 00	----- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	12,5	3
4202 92 98 00	----- Outros	12,5	3
4202 99 00 00	-- Outros	12,5	3
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:		
4203 10 00 00	– Vestuário:	5	0
	– Luvas, mitenes e semelhantes:		
4203 21 00 00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	5	3
4203 29	-- Outras:		
4203 29 10 00	---- De proteção para todos os ofícios	5	3
	---- Outras:		
4203 29 91 00	----- Para homens e rapazes	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4203 29 99 00	---- Outras	10	3
4203 30 00 00	-- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	10	3
4203 40 00 00	- Outros acessórios de vestuário	5	0
[4204]			
4205 00	Obras de couro natural ou reconstituído:		
	- Para usos técnicos:		
4205 00 11 00	-- Correias transportadoras ou de transmissão	25	5
4205 00 19 00	-- Outros	20	5
4205 00 90 00	- Outros	20	5
4206 00 00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões:		
4206 00 00 10	- Categutes	25	3
4206 00 00 90	- Outras	10	5
43	CAPÍTULO 43 – PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS		
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:		
4301 10 00 00	- De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	0	0
4301 30 00 00	- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	1	0
4301 60 00 00	- De raposa, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	5	0
4301 80	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas:		
4301 80 30 00	-- De marmota	0	0
4301 80 50 00	-- De felídeos selvagens	0	0
4301 80 70	-- Outras:		
4301 80 70 10	---- De foca ou de otária, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas:	5	0
4301 80 70 90	---- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4301 90 00 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	5	0
4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303:		
	– Peles com pelo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):		
4302 11 00 00	– – De visons	5	0
4302 19	– – Outras:		
4302 19 10 00	– – – De castor	5	0
4302 19 20 00	– – – De rato almiscarado	5	0
4302 19 30 00	– – – De raposa	5	0
4302 19 35 00	– – – De coelho ou de lebre	5	0
	– De foca ou de otária:		
4302 19 41 00	– – – – De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	5	0
4302 19 49 00	– – – – Outras	5	0
4302 19 50 00	– – – De lontra marinha ou de nútria	5	0
4302 19 60 00	– – – De marmota	5	0
4302 19 70 00	– – – De felídeos selvagens	5	0
	– – – De ovinos:		
4302 19 75 00	– – – – De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	5	0
4302 19 80 00	– – – – Outras	5	0
4302 19 95 00	– – – Outras	5	0
4302 20 00 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	5	0
4302 30	– Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados):		
4302 30 10 00	– – Peles denominadas "alongadas"	5	0
	– – Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4302 30 21 00	---- De vison	5	0
4302 30 25 00	---- De coelho ou de lebre	5	0
4302 30 31 00	---- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	5	0
4302 30 41 00	---- De rato almiscarado	5	0
4302 30 45 00	---- De raposa	5	0
	---- De foca ou de otária:		
4302 30 51 00	----- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	5	0
4302 30 55 00	----- Outras	5	0
4302 30 61 00	---- De lontra marinha ou de núpria	5	0
4302 30 71 00	---- De felídeos selvagens	5	0
4302 30 95 00	---- Outras	5	0
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo:		
4303 10	– Vestuário e seus acessórios:		
4303 10 10 00	-- De peles com pelo de bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	10	3
4303 10 90	-- Outros:		
4303 10 90 10	---- De peles com pelo de visons	10	3
4303 10 90 20	---- De peles com pelo de núpria, raposa polar ou raposa	10	3
4303 10 90 30	---- De peles com pelo de coelho ou lebre	10	3
4303 10 90 40	---- De peles com pelo de cordeiro	10	3
4303 10 90 90	---- Outros	10	3
4303 90 00 00	– Outros	10	3
4304 00 00 00	Peles com pelo artificiais, e suas obras	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
IX	SECÇÃO IX – MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA		
44	CAPÍTULO 44 – MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA		
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:		
4401 10 00 00	– Lenha em qualquer estado	0	0
	– Madeira em estilhas ou em partículas:		
4401 21 00 00	-- De coníferas	0	0
4401 22 00 00	-- De não coníferas	0	0
4401 30	– Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:		
4401 30 10 00	– Serradura	0	0
4401 30 90 00	-- Outros	0	0
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado:		
4402 10 00 00	– De bambu	0	0
4402 90 00 00	– Outros	0	0
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada:		
4403 10 00 00	– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	0	0
4403 20	– Outras, de coníferas:		
	-- De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.):		
4403 20 11 00	---- Toros para serrar	0	0
4403 20 19 00	---- Outras	0	0
	-- De pinheiro da espécie " <i>Pinus sylvestris</i> L.":		
4403 20 31 00	---- Toros para serrar	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4403 20 39 00	---- Outras	0	0
	-- Outras:		
4403 20 91 00	---- Toros para serrar	0	0
4403 20 99 00	---- Outras	0	0
	- Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4403 41 00 00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0	0
4403 49	-- Outras:		
4403 49 10 00	---- Acaju d’Afrique, Iroko e Sapelli	0	0
4403 49 20 00	---- Okoumé	0	0
4403 49 40 00	---- Sipo	0	0
4403 49 95 00	---- Outras	0	0
	- Outras:		
4403 91	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.):		
4403 91 10 00	---- Toros para serrar	0	0
4403 91 90 00	---- Outras	0	0
4403 92	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.):		
4403 92 10 00	---- Toros para serrar	0	0
4403 92 90 00	---- Outras	0	0
4403 99	-- Outras:		
4403 99 10 00	---- De choupo	0	0
4403 99 30 00	---- De eucalipto	0	0
	---- De bétula:		
4403 99 51 00	----- Toros para serrar	0	0
4403 99 59 00	----- Outras	0	0
4403 99 95 00	---- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes:		
4404 10 00 00	– De coníferas	0	0
4404 20 00 00	– De não coníferas	0	0
4405 00 00 00	Lã de madeira; farinha de madeira	0	0
4406	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes:		
4406 10 00 00	– Não impregnados	0	0
4406 90 00 00	– Outros	0	0
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm:		
4407 10	– De coníferas:		
4407 10 15 00	-- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	-- Outra:		
	---- Aplainada:		
4407 10 31 00	---- De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	0	0
4407 10 33 00	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	0	0
4407 10 38 00	---- Outra	0	0
	---- Outra:		
4407 10 91 00	---- De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	0	0
4407 10 93 00	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	0	0
4407 10 98 00	---- Outra	0	0
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4407 21	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.):		
4407 21 10 00	---- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Outra		
4407 21 91 00	----- Aplainada	0	0
4407 21 99 00	----- Outra	0	0
4407 22	-- Virola, Imbuia e Balsa:		
4407 22 10 00	--- Lixada; unida pelas extremidade, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	---- Outra:		
4407 22 91 00	----- Aplainada	0	0
4407 22 99 00	----- Outra	0	0
4407 25	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:		
4407 25 10 00	--- Unida pelas extremidade, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	---- Outra:		
4407 25 30 00	----- Aplainada	0	0
4407 25 50 00	----- Lixada	0	0
4407 25 90 00	----- Outra	0	0
4407 26	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan:		
4407 26 10 00	--- Unida pelas extremidade, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	---- Outra:		
4407 26 30 00	----- Aplainada	0	0
4407 26 50 00	----- Lixada	0	0
4407 26 90 00	----- Outra	0	0
4407 27	-- Sapelli:		
4407 27 10 00	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	---- Outra:		
4407 27 91 00	----- Aplainada	0	0
4407 27 99 00	----- Outra	0	0
4407 28	-- Iroko:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4407 28 10 00	---- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	---- Outra:		
4407 28 91 00	----- Aplainada	0	0
4407 28 99 00	----- Outra	0	0
4407 29	-- Outra:		
4407 29 15 00	---- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	---- Outra:		
	----- Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama:		
	----- Aplainada:		
4407 29 20 00	----- Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose	0	0
4407 29 25 00	----- Outra	0	0
4407 29 45 00	----- Lixada	0	0
	----- Outra:		
4407 29 61 00	----- Azobé	0	0
4407 29 68 00	----- Outra	0	0
	---- Outra:		
4407 29 83 00	----- Aplainada	0	0
4407 29 85 00	----- Lixada	0	0
4407 29 95 00	----- Outra	0	0
	-- Outra:		
4407 91	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.):		
4407 91 15 00	---- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	---- Outra:		
	----- Aplainada:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4407 91 31 00	----- Tacos e frisos, não montados, para parqué	0	0
4407 91 39 00	----- Outra	0	0
4407 91 90 00	---- Outra	0	0
4407 92 00 00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	0	0
4407 93	-- De ácer (<i>Acer</i> spp.):		
4407 93 10 00	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	--- Outra		
4407 93 91 00	---- Lixada	0	0
4407 93 99 00	---- Outra	0	0
4407 94	-- De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.):		
4407 94 10 00	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	--- Outra		
4407 94 91 00	---- Lixada	0	0
4407 94 99 00	---- Outra	0	0
4407 95	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.):		
4407 95 10 00	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	--- Outra:		
4407 95 91 00	---- Lixada	0	0
4407 95 99 00	---- Outra	0	0
4407 99	-- Outra:		
4407 99 20 00	--- Unida pelas extremidade, mesmo aplainada ou lixada	0	0
	--- Outra:		
4407 99 25 00	---- Aplainada	0	0
4407 99 40 00	---- Lixada	0	0
	---- Outra:		
4407 99 91 00	----- De choupo	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4407 99 96 00	----- De madeiras tropicais	0	0
4407 99 98 00	----- Outra	0	0
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm:		
4408 10	– De coníferas:		
4408 10 15 00	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	0	0
	-- Outras:		
4408 10 91 00	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0	0
	--- Outras:		
4408 10 93 00	---- De espessura não superior a 1 mm	0	0
4408 10 99 00	---- De espessura superior a 1 mm	0	0
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4408 31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau:		
4408 31 11 00	--- Unidas pelas extremidade, mesmo aplainadas ou lixadas	0	0
	--- Outras:		
4408 31 21 00	---- Aplainadas	0	0
4408 31 25 00	---- Lixadas	0	0
4408 31 30 00	---- Outras	0	0
4408 39	-- Outras:		
	--- White Lauan, Sipo, Limba, Okoumé, Obéché, Acaju d'Afrique, Sapelli, Virola, Mahogany (<i>Swietenia</i> spp.), Palissandre de Rio, Palissandre de Para e Palissandre de Rose:		
4408 39 15 00	---- Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	0	0
	---- Outras:		
4408 39 21 00	----- Aplainadas	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outras:		
4408 39 31 00	----- De espessura não superior a 1 mm	0	0
4408 39 35 00	----- De espessura superior a 1 mm	0	0
	--- Outras:		
4408 39 55 00	---- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	0	0
	---- Outras:		
4408 39 70 00	----- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0	0
	----- Outras:		
4408 39 85 00	----- De espessura não superior a 1 mm	0	0
4408 39 95 00	----- De espessura superior a 1 mm	0	0
4408 90	- Outras:		
4408 90 15 00	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	0	0
	-- Outras:		
4408 90 35 00	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	0	0
	--- Outras:		
4408 90 85 00	---- De espessura não superior a 1 mm	0	0
4408 90 95 00	---- De espessura superior a 1 mm	0	0
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades ou unida por malhetes:		
4409 10	- De coníferas:		
4409 10 11 00	-- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	0	0
4409 10 18 00	-- Outras	0	0
	- De não coníferas:		
4409 21 00 00	-- De bambu	0	0
4409 29	-- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4409 29 10 00	---- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	0	0
	---- Outras:		
4409 29 91 00	----- Tacos e frisos, não montados, para parque	0	0
4409 29 99 00	----- Outras	0	0
4410	Painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:		
	– De madeira:		
4410 11	-- Painéis de partículas:		
4410 11 10 00	--- Em bruto ou simplesmente lixados	0	0
4410 11 30 00	--- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	0	0
4410 11 50 00	--- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	0	0
4410 11 90 00	--- Outros	0	0
4410 12	-- Painéis denominados oriented strand board (OSB):		
4410 12 10 00	--- Em bruto ou simplesmente lixados	0	0
4410 12 90 00	--- Outros	0	0
4410 19 00 00	-- Outros	0	0
4410 90 00 00	– Outros	0	0
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:		
	– Painéis de média densidade (denominados "MDF"):		
4411 12	-- De espessura não superior a 5 mm:		
4411 12 10 00	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	0	0
4411 12 90 00	--- Outros	0	0
4411 13	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm:		
4411 13 10 00	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	0	0
4411 13 90 00	--- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4411 14	-- De espessura superior a 9 mm:		
4411 14 10 00	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	0	0
4411 14 90 00	--- Outros	0	0
	- Outros:		
4411 92	-- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³ :		
4411 92 10 00	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	0	0
4411 92 90 00	--- Outros	0	0
4411 93	-- Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm ³ , mas não superior a 0,8 g/cm ³ :		
4411 93 10 00	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	0	0
4411 93 90 00	--- Outros	0	0
4411 94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³ :		
4411 94 10 00	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	0	0
4411 94 90 00	--- Outros	0	0
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes:		
4412 10 00 00	- De bambu	0	0
	- Madeira contraplacada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:		
4412 31	-- Com, pelo menos, uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:		
4412 31 10 00	--- De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan	0	0
4412 31 90 00	--- Outras	0	0
4412 32 00 00	-- Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	0	0
4412 39 00 00	-- Outras	0	0
	- Outras:		
4412 94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada		
4412 94 10 00	--- Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4412 94 90 00	--- Outras	0	0
4412 99	-- Outras:		
4412 99 30 00	--- Que contenham pelo menos um painel de partículas	0	0
4412 99 70 00	--- Outras	0	0
4413 00 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	0	0
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes:		
4414 00 10 00	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0	0
4414 00 90 00	- De outras madeiras	0	0
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira:		
4415 10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos:		
4415 10 10 00	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	0	0
4415 10 90 00	-- Carretéis para cabos	0	0
4415 20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes:		
4415 20 20 00	-- Paletes simples; taipais de paletes	0	0
4415 20 90 00	-- Outros	0	0
4416 00 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas	0	0
4417 00 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	0	0
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira:		
4418 10	- Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares:		
4418 10 10 00	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0	0
4418 10 50 00	-- De coníferas	0	0
4418 10 90 00	-- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4418 20	– Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras		
4418 20 10 00	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0	0
4418 20 50 00	-- De coníferas	0	0
4418 20 80 00	-- De outras madeiras	0	0
4418 40 00 00	– Cofragens para betão	0	0
4418 50 00 00	– Fasquias para telhados (shingles e shakes)	0	0
4418 60 00 00	– Postes e vigas	0	0
	– Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):		
4418 71 00 00	-- Para pavimentos (pisos) em mosaico	0	0
4418 72 00 00	-- Outros, de camadas múltiplas	0	0
4418 79 00 00	-- Outros	0	0
4418 90	– Outras:		
4418 90 10 00	-- De madeira lamelada-colada	0	0
4418 90 80 00	-- Outras	0	0
4419 00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha:		
4419 00 10 00	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0	0
4419 00 90 00	– De outras madeiras	0	0
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94:		
4420 10	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira:		
4420 10 11 00	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0	0
4420 10 19 00	-- De outras madeiras	0	0
4420 90	– Outros:		
4420 90 10 00	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outros:		
4420 90 91 00	--- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	0	0
4420 90 99 00	--- De outras madeiras	0	0
4421	Outras obras em madeira:		
4421 10 00 00	- Cabides para vestuário	0	0
4421 90	- Outras:		
4421 90 91 00	-- De painéis de fibras	0	0
4421 90 98 00	-- Outros	0	0
45	CAPÍTULO 45 – CORTIÇA E SUAS OBRAS		
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada:		
4501 10 00 00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	5	0
4501 90 00 00	- Outros	5	0
4502 00 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	5	0
4503	Obras de cortiça natural:		
4503 10	- Rolhas:		
4503 10 10 00	-- Cilíndricas	5	0
4503 10 90 00	-- Outras	5	0
4503 90 00 00	- Outras	5	0
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras:		
4504 10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos:		
	-- Rolhas:		
4504 10 11 00	--- Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	5	0
4504 10 19 00	--- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outras:		
4504 10 91 00	--- Com aglutinantes	5	0
4504 10 99 00	--- Outras	5	0
4504 90	- Outras:		
4504 90 20 00	-- Rolhas	5	0
4504 90 80	-- Outras:		
4504 90 80 30	-- Juntas destinadas a aeronaves civis	0,5	0
4504 90 80 90	--- Outras	5	0
46	CAPÍTULO 46 – OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA		
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias):		
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:		
4601 21	-- De bambu:		
4601 21 10 00	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	5	0
4601 21 90 00	--- Outras	5	0
4601 22	-- De rotim:		
4601 22 10 00	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	5	0
4601 22 90 00	--- Outras	5	0
4601 29	-- Outras:		
4601 29 10 00	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	5	0
4601 29 90 00	--- Outros	5	0
	- Outros:		
4601 92	-- De bambu:		
4601 92 05 00	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Outros:		
4601 92 10 00	----- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	5	0
4601 92 90 00	----- Outros	5	0
4601 93	-- De rotim:		
4601 93 05 00	---- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	5	0
	---- Outros:		
4601 93 10 00	----- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	5	0
4601 93 90 00	----- Outros	5	0
4601 94	-- De outras matérias vegetais:		
4601 94 05 00	---- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	5	0
	---- Outros:		
4601 94 10 00	----- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	5	0
4601 94 90 00	----- Outros	5	0
4601 99	-- Outros:		
4601 99 05 00	---- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	5	0
	---- Outros:		
4601 99 10 00	----- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	5	0
4601 99 90 00	----- Outros	5	0
4602	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa:		
	– De matérias vegetais:		
4602 11 00 00	-- De bambu	5	0
4602 12 00 00	-- De rotim	5	0
4602 19	-- Outros:		
4602 19 10 00	---- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou proteção	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Outros:		
4602 19 91 00	---- Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma	5	0
4602 19 99 00	---- Outras	5	0
4602 90 00 00	- Outras	5	0
X	SECÇÃO X – PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS		
47	CAPÍTULO 47 – PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)		
4701 00	Pastas mecânicas de madeira:		
4701 00 10 00	- Pastas termomecânicas de madeira	0	0
4701 00 90 00	- Outras	0	0
4702 00 00 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	0	0
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução:		
	- Cruas:		
4703 11 00 00	-- De coníferas	0	0
4703 19 00 00	-- De não coníferas	0	0
	- Semibranqueadas ou branqueadas:		
4703 21 00 00	-- De coníferas	0	0
4703 29 00 00	-- De não coníferas	0	0
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução:		
	- Cruas:		
4704 11 00 00	-- De coníferas	0	0
4704 19 00 00	-- De não coníferas	0	0
	- Semibranqueadas ou branqueadas:		
4704 21 00 00	-- De coníferas	0	0
4704 29 00 00	-- De não coníferas	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4705 00 00 00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0	0
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas:		
4706 10 00 00	– Pastas de linters de algodão	0	0
4706 20 00 00	– Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0	0
4706 30 00 00	– Outras, de bambu	0	0
	– Outras:		
4706 91 00 00	-- Mecânicas	0	0
4706 92 00 00	-- Químicas	0	0
4706 93 00 00	-- Semiquímicas	0	0
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas):		
4707 10 00 00	– Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados	0	0
4707 20 00 00	– Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0	0
4707 30	– Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes):		
4707 30 10 00	-- Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefônicas, brochuras e folhetos publicitários	0	0
4707 30 90 00	-- Outros	0	0
4707 90	– Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados:		
4707 90 10 00	-- Não selecionados	0	0
4707 90 90 00	-- Selecionados	0	0
48	CAPÍTULO 48 – PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO		
4801 00 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	0	0
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha):		
4802 10 00 00	– Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	0	0
4802 20 00 00	– Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4802 40	– Papel próprio para fabricação de papéis de parede:		
4802 40 10 00	-- Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	0	0
4802 40 90 00	-- Outros	0	0
	– Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4802 54 00 00	-- De peso inferior a 40 g/m ²	0	0
4802 55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos:		
4802 55 15 00	--- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas inferior a 60 g/m ²	0	0
4802 55 25 00	--- De peso igual ou superior a 60 g/m ² , mas inferior a 75 g/m ²	0	0
4802 55 30 00	--- De peso igual ou superior a 75 g/m ² , mas inferior a 80 g/m ²	0	0
4802 55 90 00	--- De peso igual ou superior a 80 g/m ² :	0	0
4802 56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:		
4802 56 20 00	--- Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	0	0
4802 56 80 00	--- Outros	0	0
4802 57 00 00	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² :	0	0
4802 58	-- De peso superior a 150 g/m ² :		
4802 58 10 00	--- Em rolos:	0	0
4802 58 90 00	--- Outros:	0	0
	– Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		
4802 61	-- Em rolos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4802 61 15 00	--- De peso inferior a 72 g/m ² , em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	0	0
4802 61 80 00	--- Outros	0	0
4802 62 00 00	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	0	0
4802 69 00 00	-- Outros	0	0
4803 00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou tocadador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas:		
4803 00 10 00	- Pasta (ouate) de celulose	0	0
	- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra:		
4803 00 31 00	-- Não superior a 25 g/m ²	0	0
4803 00 39 00	-- Superior a 25 g/m ²	0	0
4803 00 90 00	- Outros	0	0
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803:		
	- Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner:		
4804 11	-- Crus:		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
4804 11 11 00	---- De peso inferior a 150 g/m ²	0	0
4804 11 15 00	---- De peso igual ou superior a 150 g/m ² , mas inferior a 175 g/m ²	0	0
4804 11 19 00	---- De peso igual ou superior a 175 g/m ²	0	0
4804 11 90 00	---- Outros	0	0
4804 19	-- Outros:		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m ² :		
4804 19 11 00	----- Inferior a 150 g	0	0
4804 19 15 00	----- Igual ou superior a 150 g, mas inferior a 175 g	0	0
4804 19 19 00	----- Igual ou superior a 175 g	0	0
	----- Outros, de peso por m ² :		
4804 19 31 00	----- Inferior a 150 g	0	0
4804 19 38 00	----- Igual ou superior a 150 g	0	0
4804 19 90 00	---- Outros	0	0
	– Papel Kraft para sacos de grande capacidade:		
4804 21	-- Crus:		
4804 21 10 00	-- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
4804 21 90 00	---- Outros	0	0
4804 29	-- Outros:		
4804 29 10 00	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
4804 29 90 00	---- Outros	0	0
	– Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150 g/m ² :		
4804 31	-- Crus:		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
4804 31 51 00	----- Utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos	0	0
4804 31 58 00	----- Outros	0	0
4804 31 80 00	---- Outros	0	0
4804 39	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda:		
4804 39 51 00	---- Branqueados uniformemente na massa	0	0
4804 39 58 00	---- Outros	0	0
4804 39 80 00	--- Outros	0	0
	– Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m ² e inferior a 225 g/m ² :		
4804 41	-- Crus:		
4804 41 10 00	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
	--- Outros:		
4804 41 91 00	---- Papel e cartão denominados saturating Kraft	0	0
4804 41 99 00	---- Outros	0	0
4804 42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico:		
4804 42 10 00	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
4804 42 90 00	--- Outros	0	0
4804 49	-- Outros:		
4804 49 10 00	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
4804 49 90 00	--- Outros	0	0
	– Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225 g/m ² :		
4804 51	-- Crus:		
4804 51 10 00	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
4804 51 90 00	--- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4804 52	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico		
4804 52 10 00	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
4804 52 90 00	--- Outros	0	0
4804 59	-- Outros:		
4804 59 10 00	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	0	0
4804 59 90 00	--- Outros	0	0
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo:		
	– Papel para canelar:		
4805 11 00 00	-- Papel semiquímico para canelar	0	0
4805 12 00 00	-- Papel palha para canelar	0	0
4805 19	-- Outros:		
4805 19 10 00	--- Wellenstoff	0	0
4805 19 90 00	--- Outros	0	0
	– Testliner (fibras recicladas):		
4805 24 00 00	-- De peso inferior ou igual a 150 g/m ²	0	0
4805 25 00 00	-- De peso superior a 150 g/m ²	0	0
4805 30	– Papel sulfito para embalagem:		
4805 30 10 00	-- De peso inferior a 30 g/m ²	0	0
4805 30 90 00	-- De peso igual ou superior a 30 g/m ²	0	0
4805 40 00 00	– Papel-filtro e cartão-filtro	0	0
4805 50 00 00	– Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	0	0
	– Outros:		
4805 91 00 00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4805 92 00 00	-- De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² :	0	0
4805 93	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ² :		
4805 93 20 00	---- À base de papéis reciclados	0	0
4805 93 80 00	---- Outros	0	0
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas:		
4806 10 00 00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	0	0
4806 20 00 00	- Papel impermeável a gorduras	0	0
4806 30 00 00	- Papel vegetal	0	0
4806 40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos:		
4806 40 10 00	-- Papel cristal	0	0
4806 40 90 00	-- Outros	0	0
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas:		
4807 00 30 00	- À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	0	0
4807 00 80 00	- Outros	0	0
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:		
4808 10 00 00	- Papel e cartão canelados, mesmo perfurados:	0	0
4808 20 00 00	- Papéis Kraft, encrespados ou canelados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	0	0
4808 30 00 00	- Outros papéis Kraft, encrespados ou canelados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	0	0
4808 90 00 00	- Outros	0	0
4809	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas:		
4809 20	- Papel autocopiativo		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4809 20 10 00	-- Em rolos	0	0
4809 20 90 00	-- Em folhas	0	0
4809 90	– Outros:		
4809 90 10 00	-- Papel químico e semelhantes	0	0
4809 90 90 00	-- Outros	0	0
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões:		
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:		
4810 13	-- Em rolos:		
4810 13 20 00	---- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, de peso não superior a 150 g/m ²	0	0
4810 13 80 00	---- Outros	0	0
4810 14	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas:		
4810 14 20 00	---- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, de peso não superior a 150 g/m ²	0	0
4810 14 80 00	---- Outros	0	0
4810 19	-- Outros:		
4810 19 10 00	---- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis e cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis, de peso não superior a 150 g/m ²	0	0
4810 19 90 00	---- Outros	0	0
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:		
4810 22	-- Papel couché leve (L.W.C.– Light Weight Coated):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4810 22 10 00	---- Em rolos, de largura superior a 15 cm ou em folhas, em que um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobrado	0	0
4810 22 90 00	---- Outros	0	0
4810 29	-- Outros:		
4810 29 30 00	---- Em rolos	0	0
4810 29 80 00	---- Outros	0	0
	– Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:		
4810 31 00 00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	0	0
4810 32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ² :		
4810 32 10 00	---- Couchés ou revestidos de caulino	0	0
4810 32 90 00	---- Outros	0	0
4810 39 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros papéis e cartões:		
4810 92	-- De camadas múltiplas:		
4810 92 10 00	---- Em que cada camada seja branqueada	0	0
4810 92 30 00	---- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	0	0
4810 92 90 00	---- Outros	0	0
4810 99	-- Outros:		
4810 99 10 00	---- De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	0	0
4810 99 30 00	---- Recobertos com pó de mica	0	0
4810 99 90 00	---- Outros	0	0
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4811 10 00 00	– Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	0	0
	– Papel e cartão gomados ou adesivos:		
4811 41	-- Autoadesivos:		
4811 41 20 00	--- De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	0	0
4811 41 90 00	--- Outros	0	0
4811 49 00 00	-- Outros	0	0
	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):		
4811 51 00 00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m ²	0	0
4811 59 00 00	-- Outros	0	0
4811 60 00 00	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	0	0
4811 90 00 00	– Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose:	0	0
4812 00 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	0	0
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos:		
4813 10 00 00	– Em cadernos ou em tubos	0	0
4813 20 00 00	– Em rolos de largura não superior a 5 cm	0	0
4813 90	– Outros:		
4813 90 10 00	-- De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	0	0
4813 90 90 00	-- Outros	0	0
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais:		
4814 10 00 00	– Papel denominado Ingrain	0	0
4814 20 00 00	– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	0	0
4814 90	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4814 90 10 00	-- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente	0	0
4814 90 80 00	-- Outros	0	0
[4815]			
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas:		
4816 20 00 00	– Papel autocopiativo	0	0
4816 90 00 00	– Outros	0	0
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência:		
4817 10 00 00	– Envelopes	0	0
4817 20 00 00	– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	0	0
4817 30 00 00	– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	0	0
4818	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:		
4818 10	– Papel higiénico:		
4818 10 10 00	-- De peso, por dobra, não superior a 25 g/m ²	0	0
4818 10 90 00	-- De peso, por dobra, superior a 25 g/m ²	0	0
4818 20	– Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão:		
4818 20 10 00	-- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	0	0
	-- Toalhas de mão:		
4818 20 91 00	--- Em rolos	0	0
4818 20 99 00	--- Outras	0	0
4818 30 00 00	– Toalhas de mesa e guardanapos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4818 40	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:		
	– – Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes:		
4818 40 11 00	– – – Pensos higiénicos	0	0
4818 40 13 00	– – – Tampões higiénicos	0	0
4818 40 19 00	– – – Outros	0	0
4818 40 90 00	– – Fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:	0	0
4818 50 00 00	– Vestuário e seus acessórios	0	0
4818 90	– Outros:		
4818 90 10 00	– – Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	0	0
4818 90 90 00	– – Outros	0	0
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:		
4819 10 00 00	– Caixas de papel ou cartão, canelados	0	0
4819 20 00 00	– Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	0	0
4819 30 00 00	– Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	0	0
4819 40 00 00	– Outros sacos; bolsas e cartuchos	0	0
4819 50 00 00	– Outras embalagens, incluindo as capas para discos	0	0
4819 60 00 00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	0	0
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão:		
4820 10	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4820 10 10 00	-- Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	0	0
4820 10 30 00	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	0	0
4820 10 50 00	-- Agendas	0	0
4820 10 90 00	-- Outros	0	0
4820 20 00 00	- Cadernos	0	0
4820 30 00 00	- Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	0	0
4820 40	- Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico:		
4820 40 10 00	-- Formulários denominados "em contínuo"	0	0
4820 40 90 00	-- Outros	0	0
4820 50 00 00	- Álbuns para amostras ou para coleções	0	0
4820 90 00 00	- Outros	0	0
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:		
4821 10	- Impressas:		
4821 10 10 00	-- Autoadesivas	0	0
4821 10 90 00	-- Outras	0	0
4821 90	- Outras:		
4821 90 10 00	-- Autoadesivas	0	0
4821 90 90 00	-- Outras	0	0
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos:		
4822 10 00 00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	0	0
4822 90 00 00	- Outros	0	0
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:		
4823 20 00 00	- Papel-filtro e cartão-filtro	0	0
4823 40 00 00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:		
4823 61 00 00	-- De bambu	0	0
4823 69	-- Outros:		
4823 69 10 00	--- Bandejas, travessas e pratos	0	0
4823 69 90 00	--- Outros	0	0
4823 70	– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel:		
4823 70 10 00	-- Embalagens alveolares para ovos	0	0
4823 70 90 00	-- Outros	0	0
4823 90	– Outros:		
4823 90 40 00	-- Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	0	0
4823 90 85 00	-- Outros	0	0
49	CAPÍTULO 49 – LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS		
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas:		
4901 10 00 00	– Em folhas soltas, mesmo dobradas	0	0
	– Outros:		
4901 91 00 00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	0
4901 99 00 00	-- Outros	0	0
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade:		
4902 10 00 00	– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0	0
4902 90	– Outros:		
4902 90 10 00	-- Que se publiquem uma vez por semana	0	0
4902 90 30 00	-- Que se publiquem uma vez por mês	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4902 90 90 00	-- Outros:	0	0
4903 00 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	0	0
4904 00 00 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	0	0
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos:		
4905 10 00 00	– Globos	0	0
	– Outros:		
4905 91 00 00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	0	0
4905 99 00 00	-- Outros	0	0
4906 00 00 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	0	0
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes:		
4907 00 10 00	– Selos postais, fiscais e semelhantes	0	0
4907 00 30 00	– Papel-moeda	0	0
4907 00 90 00	– Outros:	0	0
4908	Decalcomanias de qualquer espécie:		
4908 10 00 00	– Decalcomanias vitrificáveis	0	0
4908 90 00 00	– Outras	0	0
4909 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações:		
4909 00 10 00	– Cartões-postais impressos ou ilustrados	0	0
4909 00 90 00	– Outros	0	0
4910 00 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar		
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes:	0	0
4911 10 10 00	-- Catálogos comerciais		
4911 10 90 00	-- Outros	0	0
	– Outros:		
4911 91 00 00	-- Estampas, gravuras e fotografias	0	0
4911 99 00 00	-- Outros	0	0
XI	SECÇÃO XI – MATERIAS TEXTEIS E SUAS OBRAS		
50	CAPÍTULO 50 – SEDA		
5001 00 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	2	0
5002 00 00 00	Seda crua (não fiada)	2	0
5003 00 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	1	0
5004 00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho:		
5004 00 10 00	– Crus, decruados ou branqueados	2	0
5004 00 90 00	– Outros	1	0
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho:		
5005 00 10 00	– Crus, decruados ou branqueados	2	0
5005 00 90 00	– Outros	2	0
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença):		
5006 00 10 00	– Fios de seda	2	0
5006 00 90 00	– Fios de desperdícios de seda; pelo de Messina (crina de Florença)	2	0
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:		
5007 10 00 00	– Tecidos de bourrette	1	0
5007 20	– Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto bourrette:		
	-- Crepes:		
5007 20 11 00	--- Crus, decruados ou branqueados	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5007 20 19 00	---- Outros	2	0
	-- Pongées, habutai, honan, shantoung, corah e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis):		
5007 20 21 00	---- Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	2	0
	---- Outros:		
5007 20 31 00	----- Em ponto de tafetá	2	0
5007 20 39 00	----- Outros	2	0
	-- Outros:		
5007 20 41 00	---- Tecidos claros (abertos)	2	0
	---- Outros:		
5007 20 51 00	----- Crus, decruados ou branqueados	1	0
5007 20 59 00	----- Tintos	1	0
	----- De fios de diversas cores:		
5007 20 61 00	----- De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	2	0
5007 20 69 00	----- Outros	1	0
5007 20 71 00	----- Estampados	2	0
5007 90	- Outros tecidos de seda:		
5007 90 10 00	-- Crus, decruados ou branqueados	2	0
5007 90 30 00	-- Tintos	2	0
5007 90 50 00	-- De fios de diversas cores	2	0
5007 90 90 00	-- Estampados	1	0
51	CAPÍTULO 51 – LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA		
5101	Lã não cardada nem penteada:		
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:		
5101 11 00 00	-- Lã de tosquia	0	0
5101 19 00 00	-- Outra	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Desengordurada, não carbonizada:		
5101 21 00 00	-- Lã de tosquia	0	0
5101 29 00 00	-- Outra	0	0
5101 30 00 00	– Carbonizada	0	0
5102	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados:		
	– Pelos finos:		
5102 11 00 00	-- De cabra de Caxemira	0	0
5102 19	-- Outros:		
5102 19 10 00	---- De coelho angorá	0	0
5102 19 30 00	---- De alpaca, de lama, de vicunha	0	0
5102 19 40 00	---- De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra angorá (mohair), de cabra do Tibete e de cabras semelhantes	0	0
5102 19 90 00	---- De coelhos (exceto coelho angorá), de lebre, de castor, de nítia e de rato almiscarado	0	0
5102 20 00 00	– Pelos grosseiros	0	0
5103	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos:		
5103 10	– Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos:		
5103 10 10 00	-- Não carbonizados	0	0
5103 10 90 00	-- Carbonizados	0	0
5103 20	– Outros desperdícios de lã ou de pelos finos:		
5103 20 10 00	-- Desperdícios de fios	0	0
	-- Outros		
5103 20 91 00	---- Não carbonizados	0	0
5103 20 99 00	---- Carbonizados	0	0
5103 30 00 00	– Desperdícios de pelos grosseiros	0	0
5104 00 00 00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	0	0
5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel"):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5105 10 00 00	– Lã cardada	0	0
	– Lã penteada:		
5105 21 00 00	-- "Lã penteada a granel"	0	0
5105 29 00 00	-- Outra	0	0
	– Pelos finos, cardados ou penteados:		
5105 31 00 00	-- De cabra de Caxemira	0	0
5105 39	-- Outros:		
5105 39 10 00	---- Cardados	0	0
5105 39 90 00	---- Penteados	0	0
5105 40 00 00	– Pelos grosseiros, cardados ou penteados	0	0
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho:		
5106 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã:		
5106 10 10 00	-- Crus	0	0
5106 10 90 00	-- Outros	0	0
5106 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã:		
5106 20 10 00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos	0	0
	-- Outros:		
5106 20 91 00	---- Crus	0	0
5106 20 99 00	---- Outros	0	0
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:		
5107 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã:		
5107 10 10 00	-- Crus	0	0
5107 10 90 00	-- Outros	0	0
5107 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã:		
	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos:		
5107 20 10 00	---- Crus	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5107 20 30 00	--- Outros	0	0
	-- Outros:		
	--- Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas:		
5107 20 51 00	--- Crus	0	0
5107 20 59 00	--- Outros	0	0
	--- Combinados com outras fibras:		
5107 20 91 00	---- Crus	0	0
5107 20 99 00	---- Outros	0	0
5108	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho:		
5108 10	- Cardados:		
5108 10 10 00	-- Crus	1	0
5108 10 90 00	-- Outros	1	0
5108 20	- Penteados:		
5108 20 10 00	-- Crus	1	0
5108 20 90 00	-- Outros	1	0
5109	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
5109 10	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:		
5109 10 10 00	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	1	0
5109 10 90 00	-- Outros	1	0
5109 90	- Outros:		
5109 90 10 00	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	1	0
5109 90 90 00	-- Outros	1	0
5110 00 00 00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	2	0
5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos		
5111 11 00 00	-- De peso não superior a 300 g/m ²	0	0
5111 19	-- Outros:		
5111 19 10 00	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	0	0
5111 19 90 00	--- De peso superior a 450 g/m ²	0	0
5111 20 00 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0	0
5111 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
5111 30 10 00	-- De peso não superior a 300 g/m ²	0	0
5111 30 30 00	-- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	0	0
5111 30 90 00	-- De peso superior a 450 g/m ²	0	0
5111 90	– Outros:		
5111 90 10 00	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	0	0
	-- Outros:		
5111 90 91 00	--- De peso não superior a 300 g/m ²	0	0
5111 90 93 00	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	0	0
5111 90 99 00	--- De peso superior a 450 g/m ²	0	0
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:		
5112 11 00 00	-- De peso não superior a 200 g/m ²	0	0
5112 19	-- Outros:		
5112 19 10 00	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	0	0
5112 19 90 00	--- De peso superior a 375 g/m ²	0	0
5112 20 00 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5112 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
5112 30 10 00	-- De peso não superior a 200 g/m ²	0	0
5112 30 30 00	-- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	0	0
5112 30 90 00	-- De peso superior a 375 g/m ²	0	0
5112 90	– Outros:		
5112 90 10 00	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	0	0
	-- Outros:		
5112 90 91 00	---- De peso não superior a 200 g/m ²	0	0
5112 90 93 00	---- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	0	0
5112 90 99 00	---- De peso superior a 375 g/m ²	0	0
5113 00 00 00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina	5	0
52	CAPÍTULO 52 – ALGODÃO		
5201 00	Algodão não cardado nem penteado:		
5201 00 10 00	– Hidrófilo ou branqueado	0	0
5201 00 90 00	– Outro	0	0
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5202 10 00 00	– Desperdícios de fios	1	0
	– Outros:		
5202 91 00 00	-- Fiapos	0	0
5202 99 00 00	-- Outros	1	0
5203 00 00 00	Algodão cardado ou penteado	5	0
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho:		
	– Não acondicionadas para venda a retalho:		
5204 11 00 00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	4	0
5204 19 00 00	-- Outras	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5204 20 00 00	– Acondicionadas para venda a retalho	1	0
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:		
	– Fios simples, de fibras não penteadas:		
5205 11 00	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14):		
5205 11 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 11 00 90	--- Outros	1	0
5205 12 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43):		
5205 12 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 12 00 90	--- Outros	4	0
5205 13 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52):		
5205 13 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 13 00 90	--- Outros	4	0
5205 14 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80):		
5205 14 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 14 00 90	--- Outros	4	0
5205 15	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80):		
5205 15 10	--- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120):		
5205 15 10 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 15 10 90	---- Outros	1	0
5205 15 90	--- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120):		
5205 15 90 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5205 15 90 90	----- Outros	1	0
	– Fios simples, de fibras penteadas:		
5205 21 00	-- De título inferior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14):		
5205 21 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 21 00 90	--- Outros	1	0
5205 22 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43):		
5205 22 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 22 00 90	--- Outros	4	0
5205 23 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52):		
5205 23 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 23 00 90	--- Outros	4	0
5205 24 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80):		
5205 24 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 24 00 90	--- Outros	4	0
5205 26 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94):		
5205 26 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 26 00 90	--- Outros	4	0
5205 27 00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120):		
5205 27 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5205 27 00 90	--- Outros	4	0
5205 28 00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120):		
5205 28 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 28 00 90	--- Outros	1	0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5205 31 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples):		
5205 31 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 31 00 90	--- Outros	4	0
5205 32 00	-- De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)		
5205 32 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 32 00 90	--- Outros	1	0
5205 33 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		
5205 33 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 33 00 90	--- Outros	4	0
5205 34 00	-- De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples):		
5205 34 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 34 00 90	--- Outros	4	0
5205 35 00	-- De título inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples):		
5205 35 00 10	--- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Outros:		
5205 35 00 91	---- De título inferior 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	4	0
5205 35 00 99	---- Outros	1	0
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5205 41 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples):		
5205 41 00 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 41 00 90	---- Outros	4	0
5205 42 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples):		
5205 42 00 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 42 00 90	---- Outros	1	0
5205 43 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples):		
5205 43 00 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 43 00 90	---- Outros	4	0
5205 44 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples):		
5205 44 00 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 44 00 90	---- Outros	4	0
5205 46 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples):		
5205 46 00 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0
5205 46 00 90	---- Outros	1	0
5205 47 00	-- De título inferior 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples):		
5205 47 00 10	---- Fios para tricotar, torcidos, que contenham um coeficiente de torção não superior a 38	0,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5205 47 00 90	--- Outros	4	0
5205 48 00	-- De título inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples):		
5205 48 00 10	--- Fios para tricotar que contenham, no máximo, 38 % de fio de Escócia	0,1	0
5205 48 00 90	--- Outros	4	0
5206	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:		
	– Fios simples, de fibras não penteadas:		
5206 11 00 00	-- De título inferior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0	0
5206 12 00 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0	0
5206 13 00 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0	0
5206 14 00 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0	0
5206 15 00 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0	0
	– Fios simples, de fibras penteadas:		
5206 21 00 00	-- De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0	0
5206 22 00 00	-- Com menos de 714,29 decitex, mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	0	0
5206 23 00 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0	0
5206 24 00 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0	0
5206 25 00 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		
5206 31 00 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex, por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0	0
5206 32 00 00	-- De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0	0
5206 33 00 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0	0
5206 34 00 00	-- De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0	0
5206 35 00 00	-- De título inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0	0
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		
5206 41 00 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0	0
5206 42 00 00	-- De título inferior 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0	0
5206 43 00 00	-- De título inferior 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0	0
5206 44 00 00	-- De título inferior 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0	0
5206 45 00 00	-- De título inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0	0
5207	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho:		
5207 10 00 00	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	0	0
5207 90 00 00	– Outros	0	0
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² :		
	– Crus		
5208 11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ² :		
5208 11 10 00	--- Gaze para pensos	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5208 11 90 00	---- Outros	5	0
5208 12	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ² :		
	---- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 12 16	----- Não superior a 165 cm:		
5208 12 16 10	----- Não superior a 115 cm	2	0
5208 12 16 20	----- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	1	0
5208 12 16 90	----- Superior a 145 cm mas não superior a 165 cm	5	0
5208 12 19 00	---- Superior a 165 cm	5	0
	---- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 12 96	---- Não superior a 165 cm:		
5208 12 96 10	----- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	5	0
5208 12 96 90	----- Outros	1	0
5208 12 99 00	---- Superior a 165 cm	1	0
5208 13 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	1	0
5208 19 00 00	-- Outros tecidos	5	0
	- Branqueados		
5208 21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ² :		
5208 21 10 00	--- Gaze para pensos	1	0
5208 21 90 00	--- Outros	1	0
5208 22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² :		
	---- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 22 16	----- Não superior a 165 cm:		
5208 22 16 10	----- Superior a 115 cm mas não superior a 145 cm	5	0
5208 22 16 90	----- Outros	2	0
5208 22 19 00	---- Superior a 165 cm	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 22 96	---- Não superior a 165 cm:		
5208 22 96 10	----- Não superior a 115 cm	1	0
5208 22 96 90	----- Superior a 115 cm	2	0
5208 22 99 00	---- Superior a 165 cm	1	0
5208 23 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5208 29 00 00	-- Outros tecidos	5	0
	- Tintos:		
5208 31 00 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	2	0
5208 32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² :		
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 32 16	---- Não superior a 165 cm:		
5208 32 16 10	----- Não superior a 145 cm	5	0
5208 32 16 90	----- Superior a 145 cm	0	0
5208 32 19 00	---- Superior a 165 cm	0	0
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura:		
5208 32 96	---- Não superior a 165 cm:		
5208 32 96 10	----- Não superior a 115 cm	1	0
5208 32 96 90	----- Superior a 115 cm	0	0
5208 32 99 00	---- Superior a 165 cm	0	0
5208 33 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5208 39 00 00	-- Outros tecidos	2	0
	- De fios de diversas cores:		
5208 41 00 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	5	0
5208 42 00 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5208 43 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5208 49 00 00	-- Outros tecidos	5	0
	– Estampados:		
5208 51 00 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	1	0
5208 52 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² :		
5208 52 00 10	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ²	5	0
5208 52 00 90	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ²	1	0
5208 59	-- Outros tecidos:		
5208 59 10 00	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5208 59 90 00	--- Outros	2	0
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² :		
	– Crus:		
5209 11 00 00	-- Em ponto de tafetá	5	0
5209 12 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5209 19 00 00	-- Outros tecidos	1	0
	– Branqueados:		
5209 21 00 00	-- Em ponto de tafetá	5	0
5209 22 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5209 29 00 00	-- Outros tecidos	2	0
	– Tintos:		
5209 31 00 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5209 32 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5209 39 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	– De fios de diversas cores:		
5209 41 00 00	-- Em ponto de tafetá	0	0
5209 42 00 00	-- Tecidos denominados Denim	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5209 43 00 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5209 49 00	-- Outros tecidos:		
5209 49 00 10	---- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, mas inferior a 140 cm	0	0
5209 49 00 90	---- Outros	5	0
	- Estampados:		
5209 51 00 00	-- Em ponto de tafetá	1	0
5209 52 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	2	0
5209 59 00 00	-- Outros tecidos	0	0
5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² :		
	- Crus:		
5210 11 00 00	-- Em ponto de tafetá	0	0
5210 19 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	- Branqueados:		
5210 21 00 00	-- Em ponto de tafetá	0	0
5210 29 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	- Tintos:		
5210 31 00 00	-- Em ponto de tafetá	0	0
5210 32 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5210 39 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	- De fios de diversas cores:		
5210 41 00 00	-- Em ponto de tafetá	0	0
5210 49 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	- Estampados:		
5210 51 00 00	-- Em ponto de tafetá	0	0
5210 59 00 00	-- Outros tecidos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ² :		
	– Crus:		
5211 11 00 00	-- Em ponto de tafetá	1	0
5211 12 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5211 19 00 00	-- Outros tecidos	1	0
5211 20 00 00	– Branqueados	5	0
	– Tintos:		
5211 31 00 00	-- Em ponto de tafetá	5	0
5211 32 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	5	0
5211 39 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	– De fios de diversas cores:		
5211 41 00 00	-- Em ponto de tafetá	5	0
5211 42 00 00	-- Tecidos denominados Denim	5	0
5211 43 00 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	1	0
5211 49	-- Outros tecidos:		
5211 49 10	---- Tecidos Jacquard:		
5211 49 10 10	----- Proteções para colchões	5	0
5211 49 10 90	----- Outros	0	0
5211 49 90 00	---- Outros	5	0
	– Estampados:		
5211 51 00 00	-- Em ponto de tafetá	5	0
5211 52 00 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	1	0
5211 59 00 00	-- Outros tecidos	5	0
5212	Outros tecidos de algodão:		
	– De peso não superior a 200 g/m ² :		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5212 11	-- Crus:		
5212 11 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 11 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
5212 12	-- Branqueados:		
5212 12 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 12 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
5212 13	-- Tintos:		
5212 13 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 13 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
5212 14	-- De fios de diversas cores:		
5212 14 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 14 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
5212 15	-- Estampados:		
5212 15 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 15 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
	– De peso superior a 200 g/m ² :		
5212 21	-- Crus:		
5212 21 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 21 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
5212 22	-- Branqueados:		
5212 22 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 22 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
5212 23	-- Tintos:		
5212 23 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 23 90 00	---- Combinados de outro modo	0	0
5212 24	-- De fios de diversas cores:		
5212 24 10 00	---- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5212 24 90 00	--- Combinados de outro modo	0	0
5212 25	-- Estampados:		
5212 25 10 00	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	0	0
5212 25 90 00	--- Combinados de outro modo	0	0
53	CAPÍTULO 53 – OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL		
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5301 10 00 00	– Linho em bruto ou macerado	0	0
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:		
5301 21 00 00	-- Quebrado ou espadelado	1	0
5301 29 00 00	-- Outro	1	0
5301 30	– Estopas e desperdícios de linho:		
5301 30 10 00	-- Estopas	1	0
5301 30 90 00	-- Desperdícios de linho	0	0
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5302 10 00 00	– Cânhamo em bruto ou macerado	1	0
5302 90 00 00	– Outros	2	0
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):		
5303 10 00 00	– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	0	0
5303 90 00 00	– Outros	0	0
[5304]			
5305 00 00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	0	0
5306	Fios de linho:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5306 10	– Simples:		
	-- Não acondicionados para venda a retalho:		
5306 10 10 00	--- Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	1	0
5306 10 30 00	--- Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	2	0
5306 10 50 00	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	2	0
5306 10 90 00	-- Acondicionados para venda a retalho	1	0
5306 20	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5606 20 10 00	-- Não acondicionados para venda a retalho	1	0
5306 20 90 00	-- Acondicionados para venda a retalho	2	0
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
5307 10	– Simples:		
5307 10 10	-- Com 1 000 decitex ou menos (número métrico igual ou superior a 10):		
5307 10 10 10	--- De fibras de juta	0	0
5307 10 10 90	--- De outras fibras têxteis liberianas	0	0
5307 10 90 00	-- Com mais de 1 000 decitex (número métrico inferior a 10)	0	0
5307 20 00 00	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0	0
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel:		
5308 10 00 00	– Fios de cairo (fios de fibra de coco)	0	0
5308 20	– Fios de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.):		
5308 20 10 00	-- Não acondicionados para venda a retalho	2	0
5308 20 90 00	-- Acondicionados para venda a retalho	2	0
5308 90	– Outros:		
	-- Fios de rami:		
5308 90 12 00	--- Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5308 90 19 00	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	2	0
5308 90 50 00	-- Fios de papel	2	0
5308 90 90 00	-- Outros	2	0
5309	Tecidos de linho:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:		
5309 11	-- Crus ou branqueados:		
5309 11 10 00	--- Crus	5	0
5309 11 90 00	--- Branqueados	5	0
5309 19 00 00	-- Outros	5	0
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:		
5309 21	-- Crus ou branqueados:		
5309 21 10 00	--- Crus	1	0
5309 21 90 00	--- Branqueados	5	0
5309 29 00 00	-- Outros	5	0
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
5310 10	– Crus:		
5310 10 10 00	-- De largura não superior a 150 cm	4	0
5310 10 90 00	-- De largura superior a 150 cm	4	0
5310 90 00 00	– Outros	4	0
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
5311 00 10 00	– Tecidos de rami	5	0
5311 00 90 00	– Outros	5	0
54	CAPÍTULO 54 – FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS		
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho:		
5401 10	– De filamentos sintéticos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Não acondicionados para venda a retalho:		
	--- Fios com alma denominados core yarn:		
5401 10 12 00	---- Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	0	0
5401 10 14 00	---- Outras	0	0
	--- Outras:		
5401 10 16 00	---- Fios texturizados	0	0
5401 10 18 00	---- Outros	0	0
5401 10 90 00	-- Acondicionados para venda a retalho	0	0
5401 20	- De filamentos artificiais:		
5401 20 10 00	-- Não acondicionadas para venda a retalho	0	0
5401 20 90 00	-- Acondionadas para venda a retalho	0	0
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex:		
	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:		
5402 11 00 00	-- De aramidas	0	0
5402 19 00 00	-- Outros	0	0
5402 20 00 00	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0	0
	- Fios texturizados:		
5402 31 00 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	0	0
5402 32 00 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	0	0
5402 33 00 00	-- De poliésteres	0	0
5402 34 00 00	-- De polipropileno	0	0
5402 39 00 00	-- Outros:	0	0
	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:		
5402 44 00 00	-- De elastómeros	0	0
5402 45 00 00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5402 46 00 00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0	0
5402 47 00 00	-- Outros, de poliésteres	0	0
5402 48 00 00	-- Outros, de polipropileno	0	0
5402 49 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:		
5402 51 00 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	0	0
5402 52 00 00	-- De poliésteres	0	0
5402 59	-- Outros:		
5402 59 10 00	---- De polipropileno	0	0
5402 59 90 00	---- Outros	0	0
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5402 61 00 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	0	0
5402 62 00 00	-- De poliésteres	0	0
5402 69	-- Outros:		
5402 69 10 00	---- De polipropileno	0	0
5402 69 90 00	---- Outros	0	0
5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex:		
5403 10 00 00	– Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	0	0
	– Outros fios, simples:		
5403 31 00 00	-- De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	0	0
5403 32 00 00	-- De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	0	0
5403 33 00 00	-- De acetato de celulose	0	0
5403 39 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
5403 41 00 00	-- De raíom viscose	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5403 42 00 00	-- De acetato de celulose	0	0
5403 49 00 00	-- Outros	0	0
5404	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm:		
	– Monofilamentos:		
5404 11 00 00	-- De elastómeros	0	0
5404 12 00 00	-- Outros, de polipropileno	0	0
5404 19 00 00	-- Outros	0	0
5404 90	– Outras:		
	-- De polipropileno:		
5404 90 11 00	--- Lâminas decorativas dos tipos utilizados para embalagens	0	0
5404 90 19 00	--- Outras	0	0
5404 90 90 00	-- Outras	0	0
5405 00 00 00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	0	0
5406 00 00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:	0	0
5407	– Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404:		
5407 10 00 00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	5	0
5407 20	-- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes:		
	--- De polietileno ou de polipropileno, de largura:		
5407 20 11 00	--- De menos de 3 m	5	0
5407 20 19 00	-- De 3 m ou mais	1	0
5407 20 90 00	– Outros	5	0
5407 30 00 00	– "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	5	0
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5407 41 00 00	-- Crus ou branqueados	5	0
5407 42 00 00	-- Tintos	5	0
5407 43 00 00	-- De fios de diversas cores	5	0
5407 44 00 00	-- Estampados	5	0
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:		
5407 51 00 00	-- Crus ou branqueados	5	0
5407 52 00 00	-- Tintos	5	0
5407 53 00 00	-- De fios de diversas cores	5	0
5407 54 00 00	-- Estampados	5	0
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:		
5407 61	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados:		
5407 61 10 00	--- Crus ou branqueados	5	0
5407 61 30 00	--- Tintos	5	0
5407 61 50 00	--- De fios de diversas cores	5	0
5407 61 90 00	--- Estampados	5	0
5407 69	-- Outros:		
5407 69 10 00	--- Crus ou branqueados	5	0
5407 69 90 00	--- Outros	5	0
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:		
5407 71 00 00	-- Crus ou branqueados	1	0
5407 72 00 00	-- Tintos	5	0
5407 73 00 00	-- De fios de diversas cores	5	0
5407 74 00 00	-- Estampados	5	0
	– Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:		
5407 81 00 00	-- Crus ou branqueados	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5407 82 00 00	-- Tintos	5	0
5407 83 00	-- De fios de diversas cores:		
5407 83 00 10	--- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m ²	1	0
5407 83 00 90	--- Outros	5	0
5407 84 00 00	-- Estampados	5	0
	-- Outros tecidos:		
5407 91 00 00	-- Crus ou branqueados	2	0
5407 92 00 00	-- Tintos	5	0
5407 93 00 00	-- De fios de diversas cores	5	0
5407 94 00 00	-- Estampados	5	0
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405:		
5408 10 00 00	-- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscoso	0	0
	-- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:		
5408 21 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5408 22	-- Tintos:		
5408 22 10 00	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	5	0
5408 22 90 00	--- Outros	5	0
5408 23	-- De fios de diversas cores:		
5408 23 10 00	--- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m ²	5	0
5408 23 90 00	--- Outros	5	0
5408 24 00 00	-- Estampados	5	0
	-- Outros tecidos:		
5408 31 00 00	-- Crus ou branqueados	2	0
5408 32 00 00	-- Tintos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5408 33 00 00	-- De fios de diversas cores	5	0
5408 34 00 00	-- Estampados	5	0
55	CAPÍTULO 55 – FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS		
5501	Cabos de filamentos sintéticos:		
5501 10 00 00	– De náilon ou de outras poliamidas	0	0
5501 20 00 00	– De poliésteres	0	0
5501 30 00 00	– Acrílicos ou modacrílicos	0	0
5501 40 00 00	– De polipropileno	0	0
5501 90 00 00	– Outros	0	0
5502 00	Cabos de filamentos artificiais:		
5502 00 10 00	– De raíom viscosa	0	0
5502 00 40 00	– De acetato	0	0
5502 00 80 00	– Outros	0	0
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:		
	– De náilon ou de outras poliamidas		
5503 11 00 00	-- De aramidas	0	0
5503 19 00 00	-- Outras	0	0
5503 20 00 00	– De poliésteres	0	0
5503 30 00 00	– Acrílicas ou modacrílicas	0	0
5503 40 00 00	– De polipropileno	0	0
5503 90	– Outras:		
5503 90 10 00	-- Clorofibras:	0	0
5503 90 90 00	-- Outras	0	0
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação:		
5504 10 00 00	– De raíom viscosa	0	0
5504 90 00 00	– Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos):		
5505 10	– De fibras sintéticas:		
5505 10 10 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	0
5505 10 30 00	-- De poliésteres	4	0
5505 10 50 00	-- Acrílicas ou modacrílicas	4	0
5505 10 70 00	-- De polipropileno	4	0
5505 10 90 00	-- Outras	4	0
5505 20 00 00	– De fibras artificiais	4	0
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação:		
5506 10 00 00	– De náilon ou de outras poliamidas	4	0
5506 20 00 00	– De poliésteres	4	0
5506 30 00 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	0
5506 90	– Outras:		
5506 90 10 00	-- Clorofibras:	4	0
5506 90 90	-- Outras:		
5506 90 90 10	---- De polipropileno	0	0
5506 90 90 90	---- Outras	4	0
5507 00 00 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	0
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho:		
5508 10	– De fibras sintéticas descontínuas:		
5508 10 10 00	-- Não acondicionadas para venda a retalho	0	0
5508 10 90 00	-- Acondicionadas para venda a retalho	0	0
5508 20	– De fibras artificiais descontínuas:		
5508 20 10 00	-- Não acondicionadas para venda a retalho	0	0
5508 20 90 00	-- Acondicionadas para venda a retalho	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:		
5509 11 00 00	-- Simples	4	0
5509 12 00 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		
5509 21 00 00	-- Simples	4	0
5509 22 00 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5509 31 00 00	-- Simples	4	0
5509 32 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		
5509 32 00 10	--- Semibranqueados ou branqueados	4	0
5509 32 00 90	--- Outros	0	0
	– Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:		
5509 41 00 00	-- Simples	4	0
5509 42 00 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
	– Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:		
5509 51 00 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	0	0
5509 52 00 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	0
5509 53 00 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	0
5509 59 00 00	-- Outras	4	0
	– Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5509 61 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos		
5509 61 00 10	--- Semibranqueadas ou branqueadas	4	0
5509 61 00 90	--- Outras	0	0
5509 62 00 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5509 69 00 00	-- Outros	4	0
	-- Outros fios:		
5509 91 00 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	0
5509 92 00 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	0
5509 99 00 00	-- Outros	4	0
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		
5510 11 00 00	-- Simples	0	0
5510 12 00 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0	0
5510 20 00 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0	0
5510 30 00 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	0	0
5510 90 00 00	– Outros fios	0	0
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho:		
5511 10 00 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	0	0
5511 20 00 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	0	0
5511 30 00 00	– De fibras artificiais descontínuas	0	0
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		
5512 11 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5512 19	-- Outros:		
5512 19 10 00	--- Estampados	0	0
5512 19 90 00	--- Outros	0	0
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5512 21 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5512 29	-- Outros:		
5512 29 10 00	---- Estampados	0	0
5512 29 90 00	---- Outros	0	0
	- Outros:		
5512 91 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5512 99	-- Outros:		
5512 99 10 00	---- Estampados	0	0
5512 99 90 00	---- Outros	0	0
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² :		
	- Crus ou branqueados:		
5513 11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá:		
5513 11 20 00	---- De largura não superior a 165 cm	0	0
5513 11 90 00	---- De largura superior a 165 cm	0	0
5513 12 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5513 13 00 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0	0
5513 19 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	- Tintos:		
5513 21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá:		
5513 21 10 00	---- De largura não superior a 135 cm	0	0
5513 21 30 00	---- De largura superior a 135 cm mas não superior a 165 cm	0	0
5513 21 90 00	---- De largura superior a 165 cm	0	0
5513 23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster:		
5513 23 10 00	---- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5513 23 90 00	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5513 29 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	– De fios de diversas cores:		
5513 31 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0	0
5513 39 00 00	-- Outros tecidos	0	0
	– Estampados:		
5513 41 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0	0
5513 49 00 00	-- Outros tecidos	0	0
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² :		
	– Crus ou branqueados:		
5514 11 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0	0
5514 12 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5514 19	-- Outros tecidos:		
5514 19 10 00	--- De fibras descontínuas de poliéster	0	0
5514 19 90 00	--- Outros	0	0
	– Tintos:		
5514 21 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0	0
5514 22 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5514 23 00 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0	0
5514 29 00 00	-- Outros tecidos	0	0
5514 30	– De fios de diversas cores:		
5514 30 10 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0	0
5514 30 30 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5514 30 50 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0	0
5514 30 90 00	-- Outros tecidos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Estampados:		
5514 41 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0	0
5514 42 00 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0	0
5514 43 00 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0	0
5514 49 00 00	-- Outros tecidos	0	0
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas:		
	– De fibras descontínuas de poliéster:		
5515 11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose:		
5515 11 10 00	---- Crus ou branqueados	0	0
5515 11 30 00	---- Estampados	0	0
5515 11 90 00	---- Outros	0	0
5515 12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5515 12 10 00	---- Crus ou branqueados	0	0
5515 12 30 00	---- Estampados	0	0
5515 12 90 00	---- Outros	0	0
5515 13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos		
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados:		
5515 13 11 00	----- Crus ou branqueados	0	0
5515 13 19 00	----- Outros	0	0
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados:		
5515 13 91 00	----- Crus ou branqueados	0	0
5515 13 99 00	----- Outros	0	0
5515 19	-- Outros:		
5515 19 10 00	---- Crus ou branqueados	0	0
5515 19 30 00	---- Estampados	0	0
5515 19 90 00	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:		
5515 21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5515 21 10 00	--- Crus ou branqueados	0	0
5515 21 30 00	--- Estampados	0	0
5515 21 90 00	--- Outros	0	0
5515 22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos		
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados:		
5515 22 11 00	---- Crus ou branqueados	0	0
5515 22 19 00	---- Outros	0	0
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados:		
5515 22 91 00	---- Crus ou branqueados	0	0
5515 22 99 00	---- Outros	0	0
5515 29 00 00	-- Outros:	0	0
	– Outros tecidos:		
5515 91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5515 91 10 00	--- Crus ou branqueados	0	0
5515 91 30 00	--- Estampados	0	0
5515 91 90 00	--- Outros	0	0
5515 99	-- Outros:		
5515 99 20 00	--- Crus ou branqueados	0	0
5515 99 40 00	--- Estampados	0	0
5515 99 80 00	--- Outros	0	0
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:		
5516 11 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5516 12 00 00	-- Tintos	0	0
5516 13 00 00	-- De fios de diversas cores	0	0
5516 14 00 00	-- Estampados	0	0
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:		
5516 21 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5516 22 00 00	-- Tintos	0	0
5516 23	-- De fios de diversas cores:		
5516 23 10 00	---- Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	0	0
5516 23 90 00	---- Outros	0	0
5516 24 00 00	-- Estampados	0	0
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:		
5516 31 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5516 32 00 00	-- Tintos	0	0
5516 33 00 00	-- De fios de diversas cores	0	0
5516 34 00 00	-- Estampados	0	0
	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:		
5516 41 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5516 42 00 00	-- Tintos	0	0
5516 43 00 00	-- De fios de diversas cores	0	0
5516 44 00 00	-- Estampados	0	0
	– Outros:		
5516 91 00 00	-- Crus ou branqueados	0	0
5516 92 00 00	-- Tintos	0	0
5516 93 00 00	-- De fios de diversas cores	0	0
5516 94 00 00	-- Estampados	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
56	CAPÍTULO 56 – PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÉIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA		
5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis:		
5601 10	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates):		
5601 10 10 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	5	0
5601 10 90 00	-- De outras matérias têxteis	3,8	0
	– Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):		
5601 21	-- De algodão:		
5601 21 10 00	--- Hidrófilo	3,8	0
5601 21 90 00	--- Outro	3,8	0
5601 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5601 22 10 00	--- Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	3,8	0
	--- Outros:		
5601 22 91 00	---- De fibras sintéticas	4	0
5601 22 99 00	---- De fibras artificiais	4	0
5601 29 00 00	-- Outros	2	0
5601 30 00 00	– Tontisses, nós e borbotos de matérias têxteis	3,2	0
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
5602 10	– Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)		
	-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:		
	--- Feltros agulhados:		
5602 10 11 00	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	5	0
5602 10 19 00	---- De outras matérias têxteis	5	0
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés):		
5602 10 31 00	---- De lã ou de pelos finos	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5602 10 35 00	-----De pelos grosseiros	5	0
5602 10 39	-----De outras matérias têxteis	5	0
5602 10 90 00	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	5	0
	– Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:		
5602 21 00 00	-- De lã ou de pelos finos	2	0
5602 29 00	-- De outras matérias têxteis		
5602 29 00 10	---- De pelos grosseiros	1	0
5602 29 00 90	---- De outras matérias têxteis	5	0
5602 90 00	– Outros:		
5602 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
5602 90 00 90	-- Outros	5	0
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	– De filamentos sintéticos ou artificiais:		
5603 11	-- De peso não superior a 25 g/m ² :		
5603 11 10 00	---- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 11 90 00	---- Outros	4,3	0
5603 12	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ² :		
5603 12 10 00	---- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 12 90 00	---- Outros	4,3	0
5603 13	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ² :		
5603 13 10 00	---- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 13 90 00	---- Outros	4,3	0
5603 14	-- De peso superior a 150 g/m ² :		
5603 14 10 00	---- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 14 90 00	---- Outros	4,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
5603 91	-- De peso não superior a 25 g/m ² :		
5603 91 10 00	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 91 90 00	--- Outros	4,3	0
5603 92	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ² :		
5603 92 10 00	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 92 90 00	--- Outros	4,3	0
5603 93	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ² :		
5603 93 10 00	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 93 90 00	--- Outros	4,3	0
5603 94	-- De peso superior a 150 g/m ² :		
5603 94 10 00	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 94 90 00	--- Outros	4,3	0
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
5604 10 00 00	– Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4	0
5604 90	– Outros:		
5604 90 10 00	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raíom viscose, impregnados ou revestidos	1	0
5604 90 90 00	-- Outros	4	0
5605 00 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	4	0
5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados de "cadeia" (chaînette):		
5606 00 10 00	– Fios denominados de cadeia (chaînette)	5	0
	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5606 00 91 00	-- Fios revestidos por enrolamento	5	0
5606 00 99 00	-- Outros	5	0
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
	– De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave:		
5607 21 00 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	5	0
5607 29	-- Outros:		
5607 29 10 00	---- Com mais de 100 000 decitex (10 g por metro)	1	0
5607 29 90 00	---- Com 100 000 decitex (10 g por metro) ou menos	5	0
	– De polietileno ou de polipropileno:		
5607 41 00 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	5	0
5607 49	-- Outros:		
	---- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro):		
5607 49 11 00	----- Entrançados	5	0
5607 49 19 00	----- Outros	2	0
5607 49 90 00	---- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	1	0
5607 50	– De outras fibras sintéticas:		
	-- De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres:		
	---- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro):		
5607 50 11 00	----- Entrançados	2	0
5607 50 19 00	----- Outros	1	0
5607 50 30 00	---- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	2	0
5607 50 90 00	-- De outras fibras sintéticas	5	0
5607 90	– Outros:		
5607 90 20	-- De abacá (cânhamo de Manila ou Musa textilis Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
5607 90 20 10	---- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5607 90 20 90	---- Outros	5	0
5607 90 90 00	-- Outros	5	0
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis:		
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5608 11	-- Redes confeccionadas para a pesca:		
	--- De náilon ou de outras poliamidas:		
5608 11 11 00	---- De cordéis, cordas ou cabos	1	0
5608 11 19 00	---- De fios	1	0
	--- Outras:		
5608 11 91 00	---- De cordéis, cordas ou cabos	5	0
5608 11 99 00	---- De fios	5	0
5608 19	-- Outras:		
	--- Redes confeccionadas:		
	---- De náilon ou de outras poliamidas:		
5608 19 11 00	----- De cordéis, cordas ou cabos	1	0
5608 19 19 00	----- Outras	1	0
5608 19 30 00	---- Outras	5	0
5608 19 90 00	--- Outras	5	0
5608 90 00 00	– Outras	2	0
5609 00 00 00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	5	0
57	CAPÍTULO 57 – TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS		
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:		
5701 10	– De lã ou de pelos finos:		
5701 10 10 00	-- Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5701 10 90 00	-- Outros:	8	0
5701 90	– De outras matérias têxteis		
5701 90 10 00	-- De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	5	0
5701 90 90 00	-- De outras matérias têxteis	3,5	0
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão:		
5702 10 00 00	– Tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão	3	0
5702 20 00 00	– Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	4	0
	– Outros, aveludados, não confeccionados:		
5702 31	-- De lã ou de pelos finos:		
5702 31 10 00	---- Tapetes Axminster	8	0
5702 31 80 00	---- Outros	5	0
5702 32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 32 10 00	---- Tapetes Axminster	8	0
5702 32 90 00	---- Outros	8	0
5702 39 00 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
	– Outros, aveludados, confeccionados:		
5702 41	-- De lã ou de pelos finos:		
5702 41 10 00	---- Tapetes Axminster	8	0
5702 41 90 00	---- Outros	8	0
5702 42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 42 10 00	---- Tapetes Axminster	8	0
5702 42 90 00	---- Outros	8	0
5702 49 00	-- De outras matérias têxteis:		
5702 49 00 10	---- De algodão	8	0
5702 49 00 90	---- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5702 50	– Outros, não aveludados, não confeccionados:		
5702 50 10 00	-- De lã ou de pelos finos	8	0
	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 50 31 00	---- De polipropileno	8	0
5702 50 39 00	---- Outras	8	0
5702 50 90 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
	– Outros, não aveludados, confeccionados:		
5702 91 00 00	-- De lã ou de pelos finos	8	0
5702 92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
5702 92 10 00	---- De polipropileno	8	0
5702 92 90 00	---- Outras	8	0
5702 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados:		
5703 10 00 00	– De lã ou de pelos finos	8	0
5703 20	– De náilon ou de outras poliamidas:		
	-- Estampados:		
5703 20 11 00	---- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0
5703 20 19 00	---- Outros	8	0
	-- Outros:		
5703 20 91 00	---- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0
5703 20 99 00	---- Outros	8	0
5703 30	– De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:		
	-- De polipropileno:		
5703 30 11 00	---- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0
5703 30 19 00	---- Outros	8	0
	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5703 30 81 00	---- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0
5703 30 89 00	---- Outros	8	0
5703 90	– De outras matérias têxteis:		
5703 90 10 00	-- "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	8	0
5703 90 90 00	-- Outros	8	0
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados:		
5704 10 00 00	– "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	6,7	0
5704 90 00 00	– Outros	6,7	0
5705 00	Outros tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados:		
5705 00 10 00	– De lã ou de pelos finos	8	0
5705 00 30 00	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8	0
5705 00 90 00	– De outras matérias têxteis	8	0
58	CAPÍTULO 58 – TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS		
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), exceto os artefactos das posições 5802 ou 5806:		
5801 10 00 00	– De lã ou de pelos finos	8	0
	– De algodão		
5801 21 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	0
5801 22 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	8	0
5801 23 00 00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	0
5801 24 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)	8	0
5801 25 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura cortados	8	0
5801 26 00 00	-- Tecidos de froco (chenille)	8	0
	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
5801 31 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	0
5801 32 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5801 33 00 00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	0
5801 34 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)	8	0
5801 35 00 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura cortados	8	0
5801 36 00 00	-- Tecidos de froco (chenille)	8	0
5801 90	- De outras matérias têxteis		
5801 90 10 00	-- De linho	8	0
5801 90 90 00	-- Outros	8	0
5802	Tecidos turcos, exceto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, exceto os artefactos da posição 5703:		
	- Tecidos turcos, de algodão:		
5802 11 00 00	-- Crus	8	0
5802 19 00 00	-- Outros	5	0
5802 20 00 00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	8	0
5802 30 00 00	- Tecidos tufados	2	0
5803 00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefactos da posição 5806:		
5803 00 10 00	- De algodão	2	0
5803 00 30 00	- De seda ou de desperdícios de seda	7,2	0
5803 00 90	- Outros		
5803 00 90 10	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0
5803 00 90 90	-- Outros	2	0
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos da posição 6002 a 6006:		
5804 10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós:		
	-- Simples:		
5804 10 11 00	--- Tecidos de malhas com nós	6,5	0
5804 10 19 00	--- Outros	6,5	0
5804 10 90 00	-- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Rendas de fabricação mecânica:		
5804 21	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5804 21 10 00	---- Com fusos mecânicos	8	0
5804 21 90 00	---- Outras	8	0
5804 29	-- De outras matérias têxteis		
5804 29 10 00	---- Com fusos mecânicos	8	0
5804 29 90 00	---- Outras	8	0
5804 30 00 00	– Rendas de fabricação manual	8	0
5805 00 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, au-busson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	5,6	0
5806	Fitas, exceto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs):		
5806 10 00 00	– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de tecidos turcos	6,3	0
5806 20 00 00	– Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	7,5	0
	– Outros tecidos:		
5806 31 00	-- De algodão		
5806 31 00 10	---- Com orelas verdadeiras	5	0
5806 31 00 90	---- Outras	7,5	0
5806 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5806 32 10 00	---- Com orelas verdadeiras	7,5	0
5806 32 90 00	---- Outras	7,5	0
5806 39 00 00	-- De outras matérias têxteis	7,5	0
5806 40 00 00	– Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	6,2	0
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados:		
5807 10	– Tecidos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5807 10 10 00	-- Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2	0
5807 10 90 00	-- Outros	6,2	0
5807 90	– Outros:		
5807 90 10 00	-- De feltro ou de falsos tecidos	6,3	0
5807 90 90 00	-- Outros	8	0
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes:		
5808 10 00 00	– Tranças em peça	5	0
5808 90 00 00	– Outros	5,3	0
5809 00 00 00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	1	0
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos:		
5810 10	– Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado:		
5810 10 10 00	-- De valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 10 90 00	-- Outros	8	0
	– Outros bordados:		
5810 91	-- De algodão		
5810 91 10 00	---- De valor superior a 17,5 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 91 90 00	---- Outros	7,2	0
5810 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
5810 92 10 00	---- De valor superior a 17,5 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 92 90 00	---- Outros	7,2	0
5810 99	-- De outras matérias têxteis		
5810 99 10 00	---- De valor superior a 17,5 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 99 90 00	---- Outros	7,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5811 00 00 00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810	8	0
59	CAPÍTULO 59 – TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante:		
5901 10 00 00	– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	0	0
5901 90 00 00	– Outros	0	0
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose:		
5902 10	– De náilon ou de outras poliamidas:		
5902 10 10 00	-- Impregnadas de borracha	5,6	0
5902 10 90 00	-- Outras	8	0
5902 20	– De poliésteres:		
5902 20 10 00	-- Impregnadas de borracha	5,6	0
5902 20 90 00	-- Outras	8	
5902 90	– Outras:	0	
5902 90 10 00	-- Impregnadas de borracha	5,6	0
5902 90 90 00	-- Outras	2	0
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902:		
5903 10	– Com poli(cloreto de vinilo):		
5903 10 10 00	-- Impregnados	8	0
5903 10 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados:		
5903 10 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
5903 10 90 90	---- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5903 20	– Com poliuretano:		
5903 20 10 00	-- Impregnados	8	0
5903 20 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados:		
5903 20 90 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
5903 20 90 90	--- Outros	8	0
5903 90	– Outros:		
5903 90 10 00	-- Impregnados	8	0
	-- Revestidos, recobertos ou estratificados		
5903 90 91 00	--- Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	8	0
5903 90 99 00	--- Outros	8	0
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:		
5904 10 00 00	– Linóleos	5,3	0
5904 90 00	– Outros		
5904 90 00 10	-- Com suporte constituído por feltro agulhado	5,3	0
5904 90 00 90	-- Outros	5,3	0
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:		
5905 00 10 00	– Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8	0
	– Outros:		
5905 00 30 00	-- De linho	8	0
5905 00 50 00	-- De juta	4	0
5905 00 70 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0
5905 00 90 00	-- Outros	6	0
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:		
5906 10 00 00	– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	4,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
5906 91 00 00	-- De malha	6,5	0
5906 99	-- Outros:		
5906 99 10 00	---- Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	1	0
5906 99 90 00	---- Outros	5	0
5907 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes:		
5907 00 10 00	– Telas enceradas e outros tecidos recobertos de um revestimento à base de óleo	4,9	0
5907 00 90 00	– Outros	4,9	0
5908 00 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	5,6	0
5909 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias:		
5909 00 10	– De fibras sintéticas		
5909 00 10 10	-- Mangueiras de combate a incêndios	1	0
5909 00 10 90	-- Outros	6,5	0
5909 00 90 00	– De outras matérias têxteis	1	0
5910 00 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	5	0
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo:		
5911 10 00 00	– Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5,3	0
5911 20 00	– Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas:		
5911 20 00 10	-- De kapron	0,1	0
5911 20 00 90	-- Outros	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento):		
5911 31	-- De peso inferior a 650 g/m ² :		
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais:		
5911 31 11 00	---- Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel	5,8	0
5911 31 19 00	---- Outros	5,8	0
5911 31 90 00	--- De outras matérias têxteis	1	0
5911 32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ² :		
5911 32 10 00	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	5,8	0
5911 32 90 00	--- De outras matérias têxteis	4,4	0
5911 40 00 00	– Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	2	0
5911 90	– Outros:		
5911 90 10 00	-- De feltro	5	0
5911 90 90	-- Outros:		
5911 90 90 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
5911 90 90 90	--- Outros	5	0
60	CAPÍTULO 60 – TECIDOS DE MALHA		
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis), de malha:		
6001 10 00 00	– Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"	8	0
	– Tecidos de anéis:		
6001 21 00 00	-- De algodão	8	0
6001 22 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0
6001 29 00 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
	– Outros:		
6001 91 00 00	-- De algodão	8	0
6001 92 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6001 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001:		
6002 40 00 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	0
6002 90 00 00	- Outros	6,5	0
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 6001 e 6002:		
6003 10 00 00	- De lã ou de pelos finos	8	0
6003 20 00 00	- De algodão	8	0
6003 30	- De fibras sintéticas:		
6003 30 10 00	-- Rendas Raschel	8	0
6003 30 90 00	-- Outros	8	0
6003 40 00 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0
6003 90 00 00	- Outros	8	0
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001:		
6004 10 00 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	0
6004 90 00 00	- Outros	6,5	0
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 6001 a 6004:		
	- De algodão		
6005 21 00 00	-- Crus ou branqueados	8	0
6005 22 00 00	-- Tintos	8	0
6005 23 00 00	-- De fios de diversas cores	8	0
6005 24 00 00	-- Estampados	8	0
	- De fibras sintéticas:		
6005 31	-- Crus ou branqueados:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6005 31 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 31 50 00	---- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 31 90 00	-- Outros	8	0
6005 32	-- Tintos:		
6005 32 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 32 50 00	---- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 32 90 00	---- Outros	8	0
6005 33	-- De fios de diversas cores:		
6005 33 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 33 50 00	---- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 33 90 00	---- Outros	8	0
6005 34	-- Estampados:		
6005 34 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 34 50 00	---- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 34 90 00	---- Outros	8	0
	-- De fibras artificiais:		
6005 41 00 00	-- Crus ou branqueados	8	0
6005 42 00 00	-- Tintos	8	0
6005 43 00 00	-- De fios de diversas cores	8	0
6005 44 00 00	-- Estampados	8	0
6005 90	-- Outros:		
6005 90 10 00	-- De lã ou de pelos finos	8	0
6005 90 90 00	-- Outros	8	0
6006	Outros tecidos de malha:		
6006 10 00 00	-- De lã ou de pelos finos	8	0
	-- De algodão		
6006 21 00 00	-- Crus ou branqueados	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6006 22 00 00	-- Tintos	8	0
6006 23 00 00	-- De fios de diversas cores	8	0
6006 24 00 00	-- Estampados	8	0
	– De fibras sintéticas:		
6006 31	-- Crus ou branqueados:		
6006 31 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 31 90	---- Outros:		
6006 31 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor		
6006 31 90 90	----- Outros	8	0
6006 32	-- Tintos:		
6006 32 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 32 90	---- Outros:		
6006 32 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor		
6006 32 90 90	---- Outros	8	0
6006 33	-- De fios de diversas cores:		
6006 33 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 33 90 00	---- Outros	8	0
6006 34	-- Estampados:		
6006 34 10 00	---- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 34 90 00	---- Outros	8	0
	– De fibras artificiais:		
6006 41 00 00	-- Crus ou branqueados	8	0
6006 42 00 00	-- Tintos	8	0
6006 43 00 00	-- De fios de diversas cores	8	0
6006 44 00 00	-- Estampados	8	0
6006 90 00 00	– Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
61	CAPÍTULO 61 – VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA		
6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6103:		
6101 20	– De algodão		
6101 20 10 00	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0
6101 20 90 00	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6101 30	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
6101 30 10 00	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0
6101 30 90 00	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6101 90	– De outras matérias têxteis		
6101 90 20 00	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0
6101 90 80	-- Anoraques, blusões e semelhantes		
6101 90 80 10	---- De lã ou de pelos finos	12	0
6101 90 80 90	---- De outras matérias têxteis	12	0
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104:		
6102 10	– De lã ou de pelos finos:		
6102 10 10 00	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0
6102 10 90 00	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6102 20	– De algodão		
6102 20 10 00	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0
6102 20 90 00	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6102 30	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
6102 30 10 00	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6102 30 90 00	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6102 90	– De outras matérias têxteis		
6102 90 10 00	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0
6102 90 90 00	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso masculino:		
6103 10 00 00	– Fatos	12	0
	– Conjuntos:		
6103 22 00 00	-- De algodão	12	0
6103 23 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6103 29 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Casacos:		
6103 31 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6103 32 00 00	-- De algodão	12	0
6103 33 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6103 39 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):		
6103 41 00	-- De lã ou de pelos finos:		
6103 41 00 10	---- Calças e calças curtas	12	0
6103 41 00 90	---- Outros	12	0
6103 42 00 00	-- De algodão	12	0
6103 43 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6103 49 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso feminino:		
	– Fatos de saia-casaco:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6104 13 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 19 00	-- De outras matérias têxteis:		
6104 19 00 10	--- De algodão	12	0
6104 19 00 90	--- De outras matérias têxteis	12	0
	- Conjuntos:		
6104 22 00 00	-- De algodão	12	0
6104 23 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 29 00	-- De outras matérias têxteis		
6104 29 00 10	--- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 29 00 90	--- De outras matérias têxteis	12	0
	- Casacos:		
6104 31 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 32 00 00	-- De algodão	12	0
6104 33 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 39 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Vestidos:		
6104 41 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 42 00 00	-- De algodão	12	0
6104 43 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 44 00 00	-- De fibras artificiais	12	0
6104 49 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Saias e saias-calças:		
6104 51 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 52 00 00	-- De algodão	12	0
6104 53 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 59 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6104 61 00	-- De lã ou de pelos finos:		
6104 61 00 10	--- Calças e calças curtas	12	0
6104 61 00 90	--- Outras	12	0
6104 62 00	-- De algodão		
6104 62 00 10	--- Calças e calças curtas	12	0
6104 62 00 90	--- Outras	12	0
6104 63 00	-- De fibras sintéticas:		
6104 63 00 10	--- Calças e calças curtas	12	0
6104 63 00 90	--- Outras	12	0
6104 69 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6105	Camisas de malha, de uso masculino:		
6105 10 00 00	- De algodão	12	0
6105 20	- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6105 20 10 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6105 20 90 00	-- De fibras artificiais	12	0
6105 90	- De outras matérias têxteis		
6105 90 10 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6105 90 90 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6106	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino:		
6106 10 00 00	- De algodão	12	0
6106 20 00 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6106 90	- De outras matérias têxteis		
6106 90 10 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6106 90 30 00	-- De seda ou de desperdícios de seda	12	0
6106 90 50 00	-- De linho ou de rami	12	0
6106 90 90 00	-- De outras matérias têxteis	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino:		
	– Cuecas e ceroulas:		
6107 11 00 00	-- De algodão	12	0
6107 12 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6107 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas:		
6107 21 00 00	-- De algodão	12	0
6107 22 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6107 29 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		
6107 91 00 00	-- De algodão	12	0
6107 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6108	Combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino:		
	– Combinações e saiotas:		
6108 11 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6108 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Calcinhas:		
6108 21 00 00	-- De algodão	12	0
6108 22 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6108 29 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas:		
6108 31 00 00	-- De algodão	12	0
6108 32 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6108 32 00 10	--- Camisas de noite de fibras sintéticas	0	0
6108 32 00 90	--- Outros	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6108 39 00 00	-- De outras matérias têxteis	0	0
	-- Outros:		
6108 91 00 00	-- De algodão	12	0
6108 92 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6108 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6109	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha:		
6109 10 00 00	-- De algodão	12	0
6109 90	-- De outras matérias têxteis		
6109 90 10 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6109 90 30 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6109 90 90 00	-- Outros	12	0
6110	Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha:		
	-- De lã ou de pelos finos:		
6110 11	-- De lã:		
6110 11 10 00	---- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5	0
	---- Outros:		
6110 11 30 00	---- De uso masculino	12	0
6110 11 90 00	---- De uso feminino	12	0
6110 12	-- De cabra de Caxemira:		
6110 12 10 00	---- De uso masculino	10,5	0
6110 12 90 00	---- De uso feminino	10,5	0
6110 19	-- Outros:		
6110 19 10 00	---- De uso masculino	10,5	0
6110 19 90 00	---- De uso feminino	10,5	0
6110 20	-- De algodão		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6110 20 10 00	-- Sous-pulls	12	0
	-- Outros:		
6110 20 91 00	---- De uso masculino	12	0
6110 20 99 00	---- De uso feminino	12	0
6110 30	– De fibras sintéticas ou artificiais:		
6110 30 10 00	-- Sous-pulls	12	0
	-- Outros:		
6110 30 91 00	---- De uso masculino	12	0
6110 30 99 00	---- De uso feminino	12	0
6110 90	– De outras matérias têxteis		
6110 90 10 00	-- De linho ou de rami	12	0
6110 90 90 00	-- Outros	12	0
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés:		
6111 20	– De algodão		
6111 20 10 00	-- Luvas	8,9	0
6111 20 90 00	-- Outros	12	0
6111 30	– De fibras sintéticas:		
6111 30 10 00	-- Luvas	8,9	0
6111 30 90 00	-- Outros	12	0
6111 90	– De outras matérias têxteis:		
	-- De lã ou de pelos finos:		
6111 90 11 00	---- Luvas	8,9	0
6111 90 19 00	---- Outros	12	0
6111 90 90 00	-- Outros	12	0
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de malha:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Fatos de treino para desporto:		
6112 11 00 00	-- De algodão	0	0
6112 12 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6112 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6112 20 00 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	0
	– Fatos de banho, calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino:		
6112 31	-- De fibras sintéticas:		
6112 31 10 00	---- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 31 90 00	---- Outros	12	0
6112 39	-- De outras matérias têxteis		
6112 39 10 00	---- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 39 90 00	---- Outros	12	0
	– Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:		
6112 41	-- De fibras sintéticas:		
6112 41 10 00	---- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 41 90 00	---- Outros	12	0
6112 49	-- De outras matérias têxteis		
6112 49 10 00	---- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 49 90 00	---- Outros	12	0
6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907:		
6113 00 10 00	– De tecidos de malha da posição 5906	8	0
6113 00 90 00	– Outro	12	0
6114	Outro vestuário de malha:		
6114 20 00 00	– De algodão	12	0
6114 30 00 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6114 90 00 00	– De outras matérias têxteis	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha:		
6115 10	– Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo):		
6115 10 10 00	-- Meias para varizes de fibras sintéticas	8	0
6115 10 90 00	-- Outros	12	0
	– Outras meias-calças:		
6115 21 00 00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	12	0
6115 22 00 00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	12	0
6115 29 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6115 30	– Outras meias pelo joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples:		
	-- De fibras sintéticas:		
6115 30 11 00	---- Meias pelo joelho	12	0
6115 30 19 00	---- Outros	12	0
6115 30 90 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		
6115 94 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6115 95 00 00	-- De algodão	12	0
6115 96	-- De fibras sintéticas:		
6115 96 10 00	---- Meias pelo joelho	12	0
	---- Outros:		
6115 96 91 00	----- Meias acima do joelho, para senhora	12	0
6115 96 99 00	----- Outros	12	0
6115 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha:		
6116 10	– Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6116 10 20 00	-- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borra-cha	5	0
6116 10 80 00	-- Outras	8	0
	– Outras:		
6116 91 00 00	-- De lã ou de pelos finos	8,9	0
6116 92 00 00	-- De algodão	8,9	0
6116 93 00 00	-- De fibras sintéticas	8,9	0
6116 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	8,9	0
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha:		
6117 10 00 00	– Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	12	0
6117 80	– Outros acessórios:		
6117 80 10 00	-- De malha elástica e de malha com borracha	8	0
6117 80 80	-- Outros		
6117 80 80 10	---- Gravatas, laços e lenços de pescoço	12	0
6117 80 80 90	---- Outros	8	0
6117 90 00 00	– Partes	12	0
62	CAPÍTULO 62 – VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA		
6201	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6203:		
	– Sobretudos, impermeáveis, juponas, gabões, capas e semelhantes:		
6201 11 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6201 12	-- De algodão		
6201 12 10 00	---- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0
6201 12 90 00	---- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0
6201 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6201 13 10 00	---- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6201 13 90 00	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0
6201 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		
6201 91 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6201 92 00 00	-- De algodão	12	0
6201 93 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6201 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204:		
	– Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:		
6202 11 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6202 12	-- De algodão		
6202 12 10 00	---- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 12 90 00	---- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6202 13 10 00	---- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 13 90 00	---- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		
6202 91 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6202 92 00 00	-- De algodão	12	0
6202 93 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6202 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino:		
	– Fatos:		
6203 11 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6203 12 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6203 19	-- De outras matérias têxteis		
6203 19 10 00	--- De algodão	12	0
6203 19 30 00	--- De fibras artificiais	12	0
6203 19 90 00	--- Outros	12	0
	– Conjuntos:		
6203 22	-- De algodão		
6203 22 10 00	--- De trabalho	12	0
6203 22 80 00	--- Outros	12	0
6203 23	-- De fibras sintéticas:		
6203 23 10 00	--- De trabalho	12	0
6203 23 80 00	--- Outros	12	0
6203 29	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais:		
6203 29 11 00	---- De trabalho	12	0
6203 29 18 00	---- Outros	12	0
6203 29 30 00	--- De lã ou de pelos finos	12	0
6203 29 90 00	--- Outros	12	0
	– Casacos:		
6203 31 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6203 32	-- De algodão		
6203 32 10 00	--- De trabalho	12	0
6203 32 90 00	--- Outros	12	0
6203 33	-- De fibras sintéticas:		
6203 33 10 00	--- De trabalho	12	0
6203 33 90 00	--- Outros	12	0
6203 39	-- De outras matérias têxteis		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- De fibras artificiais:		
6203 39 11 00	----- De trabalho	12	0
6203 39 19 00	----- Outros	12	0
6203 39 90 00	--- Outros	12	0
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):		
6203 41	-- De lã ou de pelos finos:		
6203 41 10 00	--- Calças e calças curtas	12	0
6203 41 30 00	--- Jardineiras	12	0
6203 41 90 00	--- Outras	12	0
6203 42	-- De algodão		
	--- Calças e calças curtas:		
6203 42 11 00	----- De trabalho	12	0
	----- Outras		
6203 42 31 00	----- De tecidos denominados Denim	12	0
6203 42 33 00	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	12	0
6203 42 35 00	----- Outras	12	0
	--- Jardineiras:		
6203 42 51 00	----- De trabalho	12	0
6203 42 59 00	----- Outras	12	0
6203 42 90 00	--- Outras	12	0
6203 43	-- De fibras sintéticas:		
	--- Calças e calças curtas:		
6203 43 11 00	----- De trabalho	12	0
6203 43 19 00	----- Outras	12	0
	--- Jardineiras:		
6203 43 31 00	----- De trabalho	12	0
6203 43 39 00	----- Outras	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6203 43 90 00	---- Outras	12	0
6203 49	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais:		
	---- Calças e calças curtas:		
6203 49 11 00	----- De trabalho	12	0
6203 49 19 00	----- Outras	12	0
	---- Jardineiras:		
6203 49 31 00	----- De trabalho	12	0
6203 49 39 00	----- Outras	12	0
6203 49 50 00	---- Outras	12	0
6203 49 90 00	--- Outras	12	0
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso feminino:		
	– Fatos de saia-casaco:		
6204 11 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 12 00 00	-- De algodão	12	0
6204 13 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6204 19	-- De outras matérias têxteis		
6204 19 10 00	--- De fibras artificiais	12	0
6204 19 90 00	--- Outros	12	0
	– Conjuntos:		
6204 21 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 22	-- De algodão		
6204 22 10 00	--- De trabalho	12	0
6204 22 80 00	--- Outros	12	0
6204 23	-- De fibras sintéticas:		
6204 23 10 00	--- De trabalho	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6204 23 80 00	---- Outros	12	0
6204 29	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais:		
6204 29 11 00	----- De trabalho	12	0
6204 29 18 00	----- Outros	12	0
6204 29 90 00	---- Outros	12	0
	- Conjuntos:		
6204 31 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 32	-- De algodão		
6204 32 10 00	---- De trabalho	12	0
6204 32 90 00	---- Outros	12	0
6204 33	-- De fibras sintéticas:		
6204 33 10 00	---- De trabalho	12	0
6204 33 90 00	---- Outros	12	0
6204 39	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais:		
6204 39 11 00	----- De trabalho	12	0
6204 39 19 00	----- Outros	12	0
6204 39 90 00	---- Outros	12	0
	- Vestidos:		
6204 41 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 42 00 00	-- De algodão	12	0
6204 43 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6204 44 00 00	-- De fibras artificiais	12	0
6204 49 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Saias e saias-calças:		
6204 51 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6204 52 00 00	-- De algodão	12	0
6204 53 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6204 59	-- De outras matérias têxteis		
6204 59 10 00	--- De fibras artificiais	12	0
6204 59 90 00	--- Outros	12	0
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):		
6204 61	-- De lã ou de pelos finos:		
6204 61 10 00	--- Calças e calças curtas	12	0
6204 61 85 00	--- Outros	12	0
6204 62	-- De algodão		
	--- Calças e calças curtas:		
6204 62 11 00	---- De trabalho	12	0
	---- Outros:		
6204 62 31 00	----- De tecidos denominados Denim	12	0
6204 62 33 00	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	12	0
6204 62 39 00	----- Outros	12	0
	---- Jardineiras:		
6204 62 51 00	---- De trabalho	12	0
6204 62 59 00	---- Outras	12	0
6204 62 90 00	--- Outros	12	0
6204 63	-- De fibras sintéticas:		
	--- Calças e calças curtas:		
6204 63 11 00	---- De trabalho	12	0
6204 63 18 00	---- Outras	12	0
	---- Jardineiras		
6204 63 31 00	----- De trabalho	12	0
6204 63 39 00	----- Outras	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6204 63 90 00	---- Outros	12	0
6204 69	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais:		
	---- Calças e calças curtas:		
6204 69 11 00	----- De trabalho	10	0
6204 69 18 00	----- Outras	12	0
	---- Jardineiras:		
6204 69 31 00	----- De trabalho	10	0
6204 69 39 00	----- Outras	12	0
6204 69 50 00	---- Outros	12	0
6204 69 90 00	--- Outros	12	0
6205	Camisas de uso masculino:		
6205 20 00 00	- De algodão	12	0
6205 30 00 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6205 90	- De outras matérias têxteis		
6205 90 10 00	-- De linho ou de rami	12	0
6205 90 80 00	-- Outros	12	0
6206	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas chemisiers), de uso feminino:		
6206 10 00 00	- De seda ou de desperdícios de seda	12	0
6206 20 00 00	- De lã ou de pelos finos	12	0
6206 30 00 00	- De algodão	12	0
6206 40 00 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6206 90	- De outras matérias têxteis		
6206 90 10 00	-- De linho ou de rami	12	0
6206 90 90 00	-- Outros	12	0
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Cuecas e ceroulas:		
6207 11 00 00	-- De algodão	12	0
6207 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas:		
6207 21 00 00	-- De algodão	12	0
6207 22 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6207 29 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		
6207 91 00 00	-- De algodão	12	0
6207 99	-- De outras matérias têxteis		
6207 99 10 00	--- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6207 99 90 00	--- Outros	12	0
6208	Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:		
	– Combinações e saiotas:		
6208 11 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6208 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas:		
6208 21 00 00	-- De algodão	12	0
6208 22 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6208 29 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		
6208 91 00 00	-- De algodão	12	0
6208 92 00 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6208 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés:		
6209 20 00 00	– De algodão	10,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6209 30 00 00	– De lã ou de pelos finos	10,5	0
6209 90	– De outras matérias têxteis		
6209 90 10 00	-- De fibras sintéticas	10	0
6209 90 90 00	-- Outros	10,5	0
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907:		
6210 10	– Com as matérias das posições 5602 ou 5603:		
6210 10 10 00	-- Com as matérias da posição 5602	10	0
6210 10 90 00	-- Com as matérias da posição 5603:	12	0
6210 20 00 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	12	0
6210 30 00 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	12	0
6210 40 00 00	– Outro vestuário de uso masculino	12	0
6210 50 00 00	– Outro vestuário de uso feminino	12	0
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário		
	– Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho		
6211 11 00 00	-- De uso masculino	12	0
6211 12 00 00	-- De uso feminino	12	0
6211 20 00 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	0
	– Outro vestuário de uso masculino:		
6211 32	-- De algodão		
6211 32 10 00	--- Vestuário de trabalho	12	0
	--- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211 32 31 00	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	0
	---- Outros:		
6211 32 41 00	----- Partes superiores	12	0
6211 32 42 00	----- Partes inferiores	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6211 32 90 00	---- Outros	12	0
6211 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6211 33 10 00	---- Vestuário de trabalho		
	---- Fatos de treino para desporto, com forro:	12	0
6211 33 31 00	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	0
	---- Outros:		
6211 33 41 00	----- Partes superiores	12	0
6211 33 42 00	----- Partes inferiores	12	0
6211 33 90 00	---- Outro	12	0
6211 39 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Outro vestuário de uso feminino:		
6211 41 00 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6211 42	-- De algodão		
6211 42 10 00	---- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	0
	---- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211 42 31 00	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	0
	---- Outros:		
6211 42 41 00	----- Partes superiores	12	0
6211 42 42 00	----- Partes inferiores	12	0
6211 42 90 00	---- Outro	12	0
6211 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6211 43 10 00	---- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	0
	---- Fatos de treino para desporto, com forro:		
6211 43 31 00	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	0
	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6211 43 41 00	----- Partes superiores	12	0
6211 43 42 00	----- Partes inferiores	12	0
6211 43 90 00	---- Outro	12	0
6211 49 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha:		
6212 10	– Sutiãs e sutiãs de côs alto:		
6212 10 10 00	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de côs alto e umas calcinhas	6,5	0
6212 10 90 00	-- Outros	6,5	0
6212 20 00 00	– Cintas e cintas-calças	6,5	0
6212 30 00 00	– Cintas-sutiãs	6,5	0
6212 90 00 00	– Outros	6,5	0
6213	Lenços de assoar e de bolso:		
6213 20 00 00	– De algodão	10	0
6213 90 00 00	– De outras matérias têxteis	10	0
6214	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
6214 10 00 00	– De seda ou de desperdícios de seda	8	0
6214 20 00 00	– De lã ou de pelos finos	8	0
6214 30 00 00	– De fibras sintéticas	8	0
6214 40 00 00	– De fibras artificiais	8	0
6214 90 00 00	– De outras matérias têxteis	8	0
6215	Gravatas, laços e plastrões:		
6215 10 00 00	– De seda ou de desperdícios de seda	6,3	0
6215 20 00 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	6,3	0
6215 90 00 00	– De outras matérias têxteis	6,3	0
6216 00 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes	7,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:		
6217 10 00 00	– Acessórios	6,3	0
6217 90 00 00	– Partes	12	0
63	CAPÍTULO 63 – OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS		
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS		
6301	Cobertores e mantas:		
6301 10 00 00	– Cobertores e mantas, elétricos	6,9	0
6301 20	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos:		
6301 20 10 00	-- De malha	12	0
6301 20 90 00	-- Outros	12	0
6301 30	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão:		
6301 30 10 00	-- De malha	12	0
6301 30 90 00	-- Outros	7,5	0
6301 40	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas:		
6301 40 10 00	-- De malha	12	0
6301 40 90 00	-- Outros	12	0
6301 90	– Outros cobertores e mantas:		
6301 90 10 00	-- De malha	12	0
6301 90 90 00	-- Outros	12	0
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha:		
6302 10 00 00	– Roupas de cama, de malha	12	0
	– Outras roupas de cama, estampadas:		
6302 21 00 00	-- De algodão	12	0
6302 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6302 22 10 00	--- De falsos tecidos	6,9	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6302 22 90 00	---- Outras	12	0
6302 29	-- De outras matérias têxteis		
6302 29 10 00	---- De linho ou de rami	12	0
6302 29 90 00	---- De outras matérias têxteis	10	0
	– Outras roupas de cama:		
6302 31 00 00	-- De algodão	12	0
6302 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6302 32 10 00	---- De falsos tecidos	6,9	0
6302 32 90 00	---- Outras	10	0
6302 39	-- De outras matérias têxteis		
6302 39 20	---- De linho ou de fibra de rami:		
6302 39 20 10	----- De linho	10	0
6302 39 20 90	----- De fibra de rami	12	0
6302 39 90 00	---- De outras matérias têxteis	12	0
6302 40 00 00	– Roupas de mesa, de malha	12	0
	– Outras roupas de mesa:		
6302 51 00 00	-- De algodão	12	0
6302 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6302 53 10 00	---- De falsos tecidos	6,9	0
6302 53 90 00	---- Outras	12	0
6302 59	-- De outras matérias têxteis		
6302 59 10 00	---- De linho	12	0
6302 59 90 00	---- Outras	12	0
6302 60 00 00	– Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	12	0
	– Outras:		
6302 91 00 00	-- De algodão	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6302 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais:		
6302 93 10 00	---- De falsos tecidos	6,9	0
6302 93 90 00	---- Outras	12	0
6302 99	-- De outras matérias têxteis		
6302 99 10 00	---- De linho	12	0
6302 99 90 00	---- Outras	12	0
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas:		
	– De malha:		
6303 12 00 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6303 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		
6303 91 00 00	-- De algodão	12	0
6303 92	-- De fibras sintéticas:		
6303 92 10 00	---- De falsos tecidos	6,9	0
6303 92 90 00	---- Outros	12	0
6303 99	-- De outras matérias têxteis		
6303 99 10 00	---- De falsos tecidos	6,9	0
6303 99 90 00	---- Outros	12	0
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, exceto da posição 9404:		
	– Colchas:		
6304 11 00 00	-- De malha	12	0
6304 19	-- Outras:		
6304 19 10 00	---- De algodão	12	0
6304 19 30 00	---- De linho ou de rami	12	0
6304 19 90 00	---- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6304 91 00 00	-- De malha	12	0
6304 92 00 00	-- De algodão, exceto de malha	12	0
6304 93 00 00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	12	0
6304 99 00 00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	12	0
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem:		
6305 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303:		
6305 10 10 00	-- Usados	2	0
6305 10 90 00	-- Outros	4	0
6305 20 00 00	- De algodão	5	0
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
6305 32	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel:		
	---- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:		
6305 32 11 00	----- De malha	12	0
	----- Outros:		
6305 32 81 00	----- De tecido de peso não superior a 120 g/m ²	7,2	0
6305 32 89 00	----- De tecido de peso superior a 120 g/m ²	7,2	0
6305 32 90 00	---- Outros	7,2	0
6305 33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno:		
6305 33 10 00	---- De malha	4	0
	---- Outros:		
6305 33 91 00	----- De tecido de peso não superior a 120 g/m ²	4	0
6305 33 99 00	----- De tecido de peso superior a 120 g/m ²	4	0
6305 39 00 00	-- Outros	7,2	0
6305 90 00 00	- De outras matérias têxteis	2	0
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:		
	- Encerados e toldos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6306 12 00 00	-- De fibras sintéticas	5	0
6306 19 00 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Tendas:		
6306 22 00 00	-- De fibras sintéticas	10	0
6306 29 00	-- De outras matérias têxteis		
6306 29 00 10	---- De algodão	12	0
6306 29 00 90	---- De outras matérias têxteis	5	0
6306 30 00 00	- Velas	12	0
6306 40 00 00	- Colchões pneumáticos	12	0
	- Outros:		
6306 91 00 00	-- De algodão	2	0
6306 99 00 00	-- De outras matérias têxteis	10	0
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário:		
6307 10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes:		
6307 10 10 00	-- De malha	12	0
6307 10 30 00	-- De falsos tecidos	6,9	0
6307 10 90 00	-- Outros	7,7	0
6307 20 00 00	- Cintos e coletes salva-vidas	6,3	0
6307 90	- Outros:		
6307 90 10 00	-- De malha	12	0
	-- Outros:		
6307 90 91 00	---- De feltro	6,3	0
6307 90 99 00	---- Outros	6,3	0
	II. SORTIDOS		
6308 00 00 00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS		
6309 00 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados:		
6309 00 00 10	– Calçado	5,3	5
6309 00 00 20	– Vestuário e seus acessórios, e suas partes	5,3	5
6309 00 00 90	– Outros	5,3	5
6310	Trapós, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados:		
6310 10	– Escolhidos:		
6310 10 10 00	-- De lã ou de pelos finos ou grosseiros	0	0
6310 10 30 00	-- De linho ou de algodão	0	0
6310 10 90 00	-- De outras matérias têxteis	0	0
6310 90 00 00	– Outros	0	0
XII	SECÇÃO XII – CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO		
64	CAPÍTULO 64 – CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES		
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:		
6401 10	– Calçado com biqueira protetora de metal:		
6401 10 10 00	-- Com parte superior de borracha:	10	0
6401 10 90 00	-- Com parte superior de plásticos	10	0
	– Outro calçado:		
6401 92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho:		
6401 92 10 00	--- Com parte superior de borracha:	10	0
6401 92 90 00	--- Com parte superior de plásticos	10	0
6401 99 00 00	-- Outro	10	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borra- cha ou plásticos:		
	– Calçado para desporto:		
6402 12	-- Calçado para esqui e para surfê de neve:		
6402 12 10 00	---- Calçado para esqui	10	0
6402 12 90 00	---- Calçado para surfê de neve	10	0
6402 19 00 00	-- Outro	10	0
6402 20 00 00	– Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	10	0
	– Outro calçado:		
6402 91	-- Cobrindo o tornozelo:		
6402 91 10 00	---- Com biqueira protetora de metal	10	0
6402 91 90 00	---- Outro	10	0
6402 99	-- Outro:		
6402 99 05 00	---- Com biqueira protetora de metal	10	0
	---- Outro:		
6402 99 10 00	----- Com parte superior de borracha:	10	0
	----- Com parte superior de plásticos:		
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é cons- tituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
6402 99 31 00	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	10	0
6402 99 39 00	----- Outro	10	0
6402 99 50 00	----- Pantufas e outro calçado de interior	10	0
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de compr- imento:		
6402 99 91 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6402 99 93 00	----- Calçado que não seja reconhecível como cal- çado para homem ou para senhora	10	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outro:		
6402 99 96 00	----- Para homem	10	0
6402 99 98 00	----- Para senhora	10	0
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:		
	– Calçado para desporto:		
6403 12 00 00	-- Calçado para esqui e para surfê de neve	10	0
6403 19 00 00	-- Outro	10	0
6403 20 00 00	– Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	10	0
6403 40 00 00	– Outro calçado, com biqueira protetora de metal	10	0
	– Outro calçado, com sola exterior de couro natural:		
6403 51	-- Cobrindo o tornozelo:		
6403 51 05 00	--- Calçado com sola de madeira, sem palmilhas	10	0
	--- Outro:		
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 51 11 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 51 15 00	----- Para homem	10	0
6403 51 19 00	----- Para senhora	10	0
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 51 91 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 51 95 00	----- Para homem	10	0
6403 51 99 00	----- Para senhora	10	0
6403 59	-- Outro:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6403 59 05 00	---- Calçado com sola de madeira, sem palmilhas	10	0
	---- Outro:		
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
6403 59 11 00	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	10	0
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 59 31 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 59 35 00	----- Para homem	10	0
6403 59 39 00	----- Para senhora	10	0
6403 59 50 00	---- Pantufas e outro calçado de interior	10	0
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 59 91 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 59 95 00	----- Para homem	10	0
6403 59 99 00	----- Para senhora	10	0
	- Outro calçado:		
6403 91	-- Cobrindo o tornozelo:		
6403 91 05 00	--- Calçado com sola de madeira, sem palmilhas	10	0
	--- Outro:		
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 91 11 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 91 13 00	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	10	0
	----- Outro:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6403 91 16 00	----- Para homem	10	0
6403 91 18 00	----- Para senhora	10	0
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 91 91 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 91 93 00	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	10	0
	----- Outro:		
6403 91 96 00	----- Para homem	10	0
6403 91 98 00	----- Para senhora	10	0
6403 99	-- Outro:		
6403 99 05 00	---- Calçado com sola de madeira, sem palmilhas	10	0
	---- Outro:		
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:		
6403 99 11 00	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	10	0
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 99 31 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		
6403 99 33 00	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	10	0
	----- Outro:		
6403 99 36 00	----- Para homem	10	0
6403 99 38 00	----- Para senhora	10	0
6403 99 50 00	---- Pantufas e outro calçado de interior	10	0
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:		
6403 99 91 00	----- Inferior a 24 cm	10	0
	----- De 24 cm ou mais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6403 99 93 00	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	10	0
	----- Outro:		
6403 99 96 00	----- Para homem	10	0
6403 99 98 00	----- Para senhora	10	0
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis:		
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:		
6404 11 00 00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	10	0
6404 19	-- Outro:		
6404 19 10 00	--- Pantufas e outro calçado de interior	10	0
6404 19 90 00	--- Outro	10	0
6404 20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído:		
6404 20 10 00	-- Pantufas e outro calçado de interior	10	0
6404 20 90 00	-- Outro	10	0
6405	Outro calçado:		
6405 10 00 00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	10	0
6405 20	- Com parte superior de matérias têxteis:		
6405 20 10 00	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça	10	0
	-- Com sola exterior de outras matérias:		
6405 20 91 00	--- Pantufas e outro calçado de interior	10	0
6405 20 99 00	--- Outro	10	0
6405 90	- Outro:		
6405 90 10 00	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	10	0
6405 90 90 00	-- Com sola exterior de outras matérias	10	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:		
6406 10	– Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas:		
	– – De couro natural:		
6406 10 11 00	– – – Partes superiores	10	0
6406 10 19 00	– – – Componentes de partes superiores	10	0
6406 10 90 00	– – De outras matérias	10	0
6406 20	– Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos:		
6406 20 10 00	– – De borracha	10	0
6406 20 90 00	– – De plásticos	10	0
	– Outros:		
6406 91 00 00	– – De madeira	10	0
6406 99	– – De outras matérias:		
6406 99 10 00	– – – Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	10	0
6406 99 30 00	– – – Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	10	0
6406 99 50 00	– – – Palmilhas e outros acessórios amovíveis	10	0
6406 99 60 00	– – – Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	10	0
6406 99 80 00	– – – Outras	10	0
65	CAPÍTULO 65 – CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES		
6501 00 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	10	3
6502 00 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	10	3
[6503]			
6504 00 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneceidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneceidas:		
6505 10 00 00	– Coifas e redes, para o cabelo	10	3
6505 90	– Outros:		
6505 90 05 00	-- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	10	3
	-- Outros:		
6505 90 10 00	--- Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes	10	3
6505 90 30 00	--- Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	10	3
6505 90 80 00	--- Outros	10	3
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarneceidos:		
6506 10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção:		
6506 10 10 00	-- De plásticos	10	3
6506 10 80 00	-- De outras matérias	10	3
	– Outros:		
6506 91 00 00	-- De borracha ou de plásticos	10	3
6506 99	-- De outras matérias:		
6506 99 10 00	-- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	10	3
6506 99 90 00	--- Outros	10	3
6507 00 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	10	3
66	Capítulo 66 – GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS, SUAS PARTES		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes):		
6601 10 00 00	– Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	10	3
	– Outros:		
6601 91 00 00	-- De haste ou cabo telescópico	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6601 99	-- Outros:		
	---- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis:		
6601 99 11 00	---- De fibras sintéticas ou artificiais	10	3
6601 99 19 00	---- De outras matérias têxteis	10	3
6601 99 90 00	---- Outros	10	3
6602 00 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes	10	3
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:		
6603 20 00 00	– Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	10	3
6603 90	– Outros:		
6603 90 10 00	-- Punhos, cabos e castões	10	3
6603 90 90 00	-- Outros	10	3
67	Capítulo 67 – PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO		
6701 00 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, exceto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	10	0
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais:		
6702 10 00 00	– De plásticos	10	0
6702 90 00 00	– De outras matérias	10	0
6703 00 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	10	0
6704	Perucas, barbas, sobranceiras, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	– De matérias têxteis sintéticas:		
6704 11 00 00	-- Perucas completas	10	0
6704 19 00 00	-- Outros	10	0
6704 20 00 00	– De cabelo	10	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6704 90 00 00	– De outras matérias	10	0
XIII	SECÇÃO XIII – OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS		
68	Capítulo 68 – OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES		
6801 00 00 00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	10	3
6802	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente:		
6802 10 00 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5	0
	– Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:		
6802 21 00 00	-- Mármore, travertino e alabastro	5	0
6802 23 00 00	-- Granito	5	0
6802 29 00 00	-- Outras pedras	5	0
	– Outras:		
6802 91	-- Mármore, travertino e alabastro:		
6802 91 10 00	---- Alabastro polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido	5	0
6802 91 90 00	---- Outros	5	0
6802 92	-- Outras pedras calcárias:		
6802 92 10 00	---- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas	5	0
6802 92 90 00	---- Outras	5	0
6802 93	-- Granito:		
6802 93 10 00	---- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	5	0
6802 93 90 00	---- Outro	5	0
6802 99	-- Outras pedras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6802 99 10 00	---- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	5	0
6802 99 90 00	---- Outras	5	0
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada:		
6803 00 10 00	– Ardósia para telhados ou para fachadas	5	0
6803 00 90 00	– Outras	5	0
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:		
6804 10 00 00	– Mós para moer ou desfibrar	10	3
	– Outras mós e artefactos semelhantes:		
6804 21 00 00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	5	0
6804 22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica:		
	--- De abrasivos artificiais, com aglomerante:		
	---- De resinas sintéticas ou artificiais:		
6804 22 12 00	----- Não reforçados	10	3
6804 22 18 00	----- Reforçados	10	3
6804 22 30 00	----- De cerâmica ou de silicatos	10	3
6804 22 50 00	----- De outras matérias	10	3
6804 22 90 00	--- Outros	10	3
6804 23 00 00	-- De pedras naturais	5	0
6804 30 00 00	– Pedras para amolar ou para polir, manualmente	5	0
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo:		
6805 10 00	– Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis:		
6805 10 00 10	-- Para polimento a seco	10	3
6805 10 00 90	-- Outros	15	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6805 20 00	– Aplicados apenas sobre papel ou cartão:		
6805 20 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6805 20 00 90	-- Outros	10	3
6805 30	– Aplicados sobre outras matérias:		
6805 30 10 00	-- Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão	6	0
6805 30 20 00	-- Aplicados sobre fibra vulcanizada	6	0
6805 30 80	-- Outros:		
6805 30 80 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6805 30 80 90	---- Outros	6	0
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69:		
6806 10 00 00	– Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	5	0
6806 20	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si:		
6806 20 10 00	-- Argilas expandidas	10	3
6806 20 90 00	-- Outros	10	3
6806 90 00 00	– Outros	8	0
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez):		
6807 10	– Em rolos:		
6807 10 10	-- Artigos de revestimento:		
6807 10 10 10	---- À base de cartão	10	3
	---- À base de amianto, de fibra de vidro ou de fibras poliméricas:		
6807 10 10 21	----- Cobertos em ambos os lados com massa de betume polimérico	10	3
6807 10 10 29	----- Outros	10	3
6807 10 10 90	---- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6807 10 90 00	-- Outros	10	3
6807 90 00	-- Outros:		
6807 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6807 90 00 90	-- Outros	10	3
6808 00 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	5	0
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso:		
	-- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:		
6809 11 00 00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	10	3
6809 19 00 00	-- Outros	5	0
6809 90 00 00	-- Outras obras	5	0
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas:		
	-- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:		
6810 11	-- Blocos e tijolos para a construção:		
6810 11 10 00	---- De betão leve (à base de bimsies, de escórias granuladas, etc.)	5	0
6810 11 90 00	---- Outros	5	0
6810 19	-- Outros:		
6810 19 10 00	---- Telhas	5	0
	---- Ladrilhos:		
6810 19 31 00	----- De betão	5	0
6810 19 39 00	----- Outros	5	0
6810 19 90 00	---- Outros	5	0
	-- Outras obras:		
6810 91	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil:		
6810 91 10 00	---- Elementos para pavimentos	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6810 91 90 00	---- Outros	5	0
6810 99 00 00	-- Outros	5	0
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes:		
6811 40 00	– Que contenham amianto		
6811 40 00 10	-- Chapas onduladas; tubos, condutas, e seus acessórios	10	3
6811 40 00 90	-- Outros	5	0
	– Que não contenham amianto:		
6811 81 00 00	-- Chapas onduladas	10	3
6811 82	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes:		
6811 82 10 00	---- Ardósias para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm × 60 cm	5	0
6811 82 90 00	---- Outras	5	0
6811 83 00 00	-- Tubos, condutas, e seus acessórios	10	3
6811 89 00 00	-- Outras obras	5	0
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 6811 ou 6813:		
6812 80	– De crocidolite:		
6812 80 10 00	-- Amianto trabalhado, em fibras; misturas de fibras à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	5	0
6812 80 90	-- Outros:		
6812 80 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6812 80 90 30	---- Destinados a aeronaves civis	0	0
6812 80 90 90	---- Outros	5	0
	– Outros:		
6812 91 00 00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	5	0
6812 92 00 00	– Papéis, cartões e feltros	5	0
6812 93 00	-- Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6812 93 00 10	----Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6812 93 00 30	----Destinados a aeronaves civis	0	0
6812 93 00 90	----Outros	5	0
6812 99	-- Outros:		
6812 99 10 00	---- Amianto trabalhado, em fibras; misturas de fibras à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	5	0
6812 99 90	---- Outros:		
6812 99 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6812 99 90 30	---- Destinados a aeronaves civis	0	0
6812 99 90 90	---- Outros	5	0
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:	0	0
6813 20 00	– Que contenham amianto:		
6813 20 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor		
6813 20 00 30	-- Destinadas a aeronaves civis	0	0
6813 20 00 90	-- Outras	5	0
	– Que não contenham amianto:		
6813 81 00	-- Guarnições para travões		
6813 81 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6813 81 00 30	---- Destinadas a aeronaves civis	0	0
6813 81 00 90	---- Outras	5	0
6813 89 00	-- Outras:		
6813 89 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
6813 89 00 30	---- Destinadas a aeronaves civis	0	0
6813 89 00 90	---- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:		
6814 10 00 00	– Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	5	0
6814 90 00 00	– Outras	5	0
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições#:		
6815 10	– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos:		
6815 10 10 00	-- Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	5	0
6815 10 90 00	-- Outras	5	0
6815 20 00 00	– Obras de turfa	5	0
	– Outras obras:		
6815 91 00 00	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	5	0
6815 99	-- Outras:		
6815 99 10 00	---- De matérias refratárias, aglomeradas por um aglutinante químico	5	0
6815 99 90 00	---- Outras	5	0
69	CAPÍTULO 69 – PRODUTOS CERÂMICOS		
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS		
6901 00 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	10	3
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:		
6902 10 00 00	– Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	5	0
6902 20	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos:		
6902 20 10 00	-- Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO ₂)	5	0
	-- Outros:		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6902 20 91 00	--- Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	2	0
6902 20 99 00	--- Outros	5	0
6902 90 00 00	– Outros	5	0
6903	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:		
6903 10 00 00	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	10	3
6903 20	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂):		
6903 20 10 00	-- Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	10	3
6903 20 90 00	-- Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al ₂ O ₃)	10	3
6903 90	– Outros:		
6903 90 10 00	-- Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	10	3
6903 90 90 00	-- Outros	10	3
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS		
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica:		
6904 10 00 00	– Tijolos para construção	10	3
6904 90 00 00	– Outros	10	3
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção:		
6905 10 00 00	– Telhas	10	3
6905 90 00 00	– Outros	10	3
6906 00 00 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10	3
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6907 10 00 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5	0
6907 90	– Outros:		
6907 90 10 00	-- Ladrilhos duplos do tipo spaltplatten	5	0
	-- Outros:		
6907 90 91 00	---- De grés	5	0
6907 90 93 00	---- De faiança ou de barro fino	5	0
6907 90 99 00	---- Outros	5	0
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:		
6908 10	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm:		
6908 10 10 00	-- De barro comum	10	3
6908 10 90 00	-- Outros	10	3
6908 90	– Outros:		
	-- De barro comum:		
6908 90 11 00	---- Ladrilhos duplos do tipo spaltplatten	5	0
	---- Outros, cuja maior espessura seja:		
6908 90 21 00	----- Não superior a 15 mm	5	0
6908 90 29 00	----- Superior a 15 mm	5	0
	-- Outros:		
6908 90 31 00	---- Ladrilhos duplos do tipo spaltplatten	5	0
	---- Outros:		
6908 90 51 00	----- Cuja superfície não ultrapasse 90 cm ²	5	3
	----- Outros:		
6908 90 91 00	----- De grés	5	0
6908 90 93 00	----- De faiança ou de barro fino	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6908 90 99 00	----- Outros	5	0
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; birlhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:		
	– Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:		
6909 11 00 00	-- De porcelana	10	3
6909 12 00 00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5	0
6909 19 00 00	-- Outros	2	0
6909 90 00 00	– Outros	2	0
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica:		
6910 10 00 00	– De porcelana	10	3
6910 90 00 00	– Outros	5	0
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana:		
6911 10 00 00	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	10	5
6911 90 00 00	– Outros	10	5
6912 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana:		
6912 00 10 00	– De barro comum	5	0
6912 00 30 00	– De grés	5	0
6912 00 50 00	– De faiança ou de barro fino	5	3
6912 00 90 00	– Outros	5	3
6913	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica:		
6913 10 00 00	– De porcelana	5	0
6913 90	– Outros:		
6913 90 10 00	-- De barro comum	10	3
	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6913 90 91 00	---- De grés	10	3
6913 90 93 00	---- De faiança ou de barro fino	10	3
6913 90 99 00	---- Outros	10	3
6914	Outras obras de cerâmica:		
6914 10 00 00	– De porcelana	5	0
6914 90	– Outras:		
6914 90 10 00	-- De barro comum	10	3
6914 90 90 00	-- Outras	10	3
70	CAPÍTULO 70 – VIDRO E SUAS OBRAS		
7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas:		
7001 00 10 00	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	5	0
	– Vidro em blocos ou massas:		
7001 00 91 00	-- Vidro de ótica	5	0
7001 00 99 00	-- Outro	5	0
7002	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:		
7002 10 00 00	– Esferas	10	3
7002 20	– Barras ou varetas:		
7002 20 10 00	-- De vidro de ótica	2	0
7002 20 90 00	-- Outras	5	0
	– Tubos:		
7002 31 00 00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	5	0
7002 32 00 00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	5	0
7002 39 00 00	-- Outros	2	0
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		
	– Chapas e folhas, não armadas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7003 12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não:		
7003 12 10 00	--- De vidro de ótica	10	3
	--- Outras:		
7003 12 91 00	---- Com camada não refletora	10	3
7003 12 99 00	---- Outras	10	3
7003 19	-- Outras:		
7003 19 10 00	--- De vidro de ótica	10	3
7003 19 90 00	--- Outras	10	3
7003 20 00 00	- Chapas e folhas, armadas	10	3
7003 30 00 00	- Perfis	10	3
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		
7004 20	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não:		
7004 20 10 00	-- Vidro de ótica	10	3
	-- Outras:		
7004 20 91 00	--- Com camada não refletora	10	3
7004 20 99 00	--- Outras	10	3
7004 90	- Outro vidro:		
7004 90 10 00	-- Vidro de ótica	10	3
7004 90 70 00	-- Vidros denominados «de horticultura»	10	3
	-- Outro, de espessura:		
7004 90 92 00	--- Não superior a 2,5 mm	10	3
7004 90 98 00	--- Superior a 2,5 mm	10	3
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7005 10	– Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não:		
7005 10 05 00	-- Com camada não refletora	10	3
	-- Outro, de espessura:		
7005 10 25 00	--- Não superior a 3,5 mm	10	3
7005 10 30 00	--- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	10	3
7005 10 80 00	--- Superior a 4,5 mm	10	3
	– Outro vidro não armado:		
7005 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado:		
7005 21 25 00	--- Of a thickness not exceeding 3,5 mm	10	3
7005 21 30 00	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	10	3
7005 21 80 00	--- De espessura superior a 4,5 mm	10	3
7005 29	-- Outro:		
7005 29 25 00	--- De espessura não superior a 3,5 mm	10	3
7005 29 35 00	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	10	3
7005 29 80 00	--- De espessura superior a 4,5 mm	10	3
7005 30 00 00	– Vidro armado	10	3
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, bise-lado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras maté-rias:		
7006 00 10 00	– Vidro de ótica	10	3
7006 00 90 00	– Outro	10	3
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:		
	– Vidros temperados:		
7007 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veí-culos:		
7007 11 10	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplica-ção em automóveis e tratores:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7007 11 10 10	-----Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7007 11 10 90	-----Outros	8	3
7007 11 90 00	----Outros	5	0
7007 19	--Outros:		
7007 19 10 00	---Esmaltados	5	0
7007 19 20 00	---Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	10	3
7007 19 80 00	---Outros	5	0
	- Vidros formados de folhas contracoladas:		
7007 21	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:		
7007 21 20	----De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores:		
7007 21 20 10	-----Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7007 21 20 30	----Para-brisas, não emoldurados, destinados a aeronaves civis	0	0
7007 21 20 90	-----Outros	8	3
7007 21 80 00	---Outros	5	0
7007 29 00 00	--Outros	5	0
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas:		
7008 00 20 00	- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	5	0
	- Outros:		
7008 00 81 00	-- Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	5	0
7008 00 89 00	-- Outros	5	0
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores:		
7009 10 00	- Espelhos retrovisores para veículos:		
7009 10 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7009 10 00 90	-- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
7009 91 00 00	-- Não emoldurados	10	3
7009 92 00 00	-- Emoldurados	10	3
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro:		
7010 10 00 00	– Ampolas	1	0
7010 20 00 00	– Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5	0
7010 90	– Outros:		
7010 90 10	-- Boiões para esterilizar:		
7010 90 10 10	---- De capacidade nominal de menos de 0,15 l	6,5	0
7010 90 10 90	---- Outros	6,5	0
	-- Outros:		
7010 90 21 00	---- Obtidos a partir de um tubo de vidro	5	0
	---- Outros, de capacidade nominal:		
7010 90 31	----- De 2,5 l ou mais:		
7010 90 31 10	----- Garrafas e frascos para géneros alimentícios e bebidas, de vidro não corado	0	0
7010 90 31 90	----- Outros	6,5	3
	----- De menos de 2,5 l:		
	----- Para géneros alimentícios e bebidas:		
	----- Garrafas e frascos:		
	----- De vidro não corado, de capacidade nominal:		
7010 90 41 00	----- De 1 l ou mais	0	0
7010 90 43 00	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	6,5	3
7010 90 45 00	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	6,5	3
7010 90 47 00	----- Inferior a 0,15 l	6,5	3
	----- De vidro corado, de capacidade nominal:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7010 90 51 00	----- De 1 l ou mais	6,5	3
7010 90 53 00	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	6,5	3
7010 90 55 00	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	6,5	3
7010 90 57 00	----- Inferior a 0,15 l	6,5	3
	----- Outros, de capacidade nominal:		
7010 90 61 00	----- De 0,25 l ou mais	6,5	3
7010 90 67 00	----- Inferior a 0,25 l	6,5	3
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal:		
7010 90 71	----- Superior a 0,055 l:		
7010 90 71 10	----- Não superior a 0,15 l	5	3
7010 90 71 90	----- Outros	6,5	3
7010 90 79 00	----- Não superior a 0,055 l	5	3
	----- Para outros produtos:		
7010 90 91 00	----- De vidro não corado	6,5	3
7010 90 99 00	----- De vidro corado	6,5	3
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes:		
7011 10 00 00	– Para iluminação elétrica	10	3
7011 20 00 00	– Para tubos catódicos	10	3
7011 90 00 00	– Outros	10	3
[7012]			
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018):		
7013 10 00 00	– Objetos de vitrocerâmica	8	5
	– Copos, exceto de vitrocerâmica:		
7013 22	-- De cristal de chumbo:		
7013 22 10 00	--- De colha manual	8	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7013 22 90 00	---- De colha mecânica	8	5
7013 28	-- Outros:		
7013 28 10 00	---- De colha manual	8	5
7013 28 90 00	---- De colha mecânica	8	5
	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:		
7013 33	-- De cristal de chumbo:		
	---- De colha manual:		
7013 33 11 00	----- Lapidados ou decorados de outra forma	8	5
7013 33 19 00	----- Outros	8	5
	--- De colha mecânica:		
7013 33 91 00	----- Lapidados ou decorados de outra forma	8	5
7013 33 99 00	----- Outros	8	5
7013 37	-- Outros:		
7013 37 10 00	--- De vidro temperado	8	5
	--- Outros:		
	----- De colha manual:		
7013 37 51 00	----- Lapidados ou decorados de outra forma	8	5
7013 37 59 00	----- Outros	8	5
	----- De colha mecânica:		
7013 37 91 00	----- Lapidados ou decorados de outra forma	8	5
7013 37 99 00	----- Outros	8	5
	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:		
7013 41	-- De cristal de chumbo:		
7013 41 10 00	--- De colha manual	10	5
7013 41 90 00	--- De colha mecânica	10	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7013 42 00 00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	10	5
7013 49	-- Outros:		
7013 49 10 00	--- De vidro temperado	10	5
	--- Outros:		
7013 49 91 00	---- De colha manual	10	5
7013 49 99 00	---- De colha mecânica	10	5
	- Outros objetos:		
7013 91	-- De cristal de chumbo:		
7013 91 10 00	--- De colha manual	10	5
7013 91 90 00	--- De colha mecânica	10	5
7013 99 00 00	-- Outros	10	5
7014 00 00 00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 7015), não trabalhados óticamente	10	3
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados óticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:		
7015 10 00 00	- Vidros para lentes corretivas	10	3
7015 90 00 00	- Outros	10	3
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:		
7016 10 00 00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	10	3
7016 90	- Outros:		
7016 90 10 00	-- Vitrais de vidro	10	3
7016 90 80 00	-- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados:		
7017 10 00 00	– De quartzo ou de outras sílicas fundidos	10	3
7017 20 00 00	– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	10	3
7017 90 00 00	– Outros	10	3
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto de bijutaria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:		
7018 10	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro:		
	-- Contas de vidro:	10	3
7018 10 11 00	---- Lapidadas e polidas mecanicamente		
7018 10 19 00	---- Outras	10	3
7018 10 30 00	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	10	3
	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas:		
7018 10 51 00	---- Lapidadas e polidas mecanicamente	10	3
7018 10 59 00	---- Outras	10	3
7018 10 90 00	-- Outros	10	3
7018 20 00 00	– Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	10	3
7018 90	– Outros:		
7018 90 10 00	-- Olhos de vidro; vidrilhos	10	3
7018 90 90 00	-- Outros	10	3
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):		
	– Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:		
7019 11 00 00	-- Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	10	3
7019 12 00 00	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	10	3
7019 19	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7019 19 10 00	--- De filamentos	10	3
7019 19 90 00	--- De fibras descontínuas	10	3
	– Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:		
7019 31 00 00	-- Esteiras (mats)	8	3
7019 32 00 00	-- Véus	3	0
7019 39 00 00	-- Outros	3	0
7019 40 00 00	– Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings)	10	3
	– Outros tecidos:		
7019 51 00 00	-- De largura não superior a 30 cm	10	3
7019 52 00 00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	10	3
7019 59 00 00	-- Outros	10	3
7019 90	– Outras:		
7019 90 10 00	-- Fibras não têxteis a granel ou em flocos	10	3
7019 90 30 00	-- Produtos para isolamento térmico de tubagens e semelhantes (bourelets e coquilhas)	10	3
	-- Outras:		
7019 90 91 00	--- De fibras têxteis	10	3
7019 90 99 00	--- Outras	10	3
7020 00	Outras obras de vidro:		
7020 00 05 00	– Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	0	0
	– Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo:		
7020 00 07 00	-- Não acabadas	10	3
7020 00 08 00	-- Acabadas	10	3
	– Outros:		
7020 00 10	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos:		
7020 00 10 10	--- Braseiros de quartzo fundido	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7020 00 10 90	--- Outros	10	3
7020 00 30 00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	10	3
7020 00 80 00	-- Outros	10	3
XIV	SECÇÃO XIV – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS		
71	CAPÍTULO 71 – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS		
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES		
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7101 10 00 00	– Pérolas naturais	5	0
	– Pérolas cultivadas:		
7101 21 00 00	-- Em bruto	5	0
7101 22 00 00	-- Trabalhadas	5	0
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:		
7102 10 00 00	– Não selecionados	2	0
	– Industriais:		
7102 21 00 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	5	0
7102 29 00 00	-- Outros	5	0
	– Não industriais:		
7102 31 00 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0	0
7102 39 00	-- Outros:		
7102 39 00 10	--- Destinados a lapidação	10	3
7102 39 00 90	--- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7103 10 00 00	– Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	2	0
	– Trabalhadas de outro modo:		
7103 91 00 00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	2	0
7103 99 00 00	-- Outras	2	0
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:		
7104 10 00 00	– Quartzo piezoelétrico	2	0
7104 20 00 00	– Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	2	0
7104 90 00 00	– Outras	2	0
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas:		
7105 10 00	– De diamantes:		
7105 10 00 10	-- De diamantes preciosos naturais	2	0
7105 10 00 90	-- Outros	5	0
7105 90 00 00	– Outros	5	0
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS		
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:		
7106 10 00 00	– Pó	2	0
	– Outras:		
7106 91	-- Em formas brutas:		
7106 91 10 00	--- Que titulem 999 % ou mais	2	0
7106 91 90 00	--- Que titulem menos de 999 %	2	0
7106 92	-- Em formas semimanufacturadas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7106 92 20 00	--- Que titulem 750 ‰ ou mais	2	0
7106 92 80 00	--- Que titulem menos de 750 ‰	2	0
7107 00 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	2	0
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:		
	– Para usos não monetários:		
7108 11 00 00	-- Pós	2	0
7108 12 00 00	-- Noutras formas brutas	2	0
7108 13	-- Noutras formas semimanufacturadas:		
7108 13 10 00	---- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	2	0
7108 13 80	---- Outros:		
7108 13 80 10	----- Tubos e barras ocas	5	0
7108 13 80 90	----- Outros	2	0
7108 20 00 00	– Para uso monetário	2	0
7109 00 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	2	0
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:		
	– Platina:		
7110 11 00 00	-- Em formas brutas ou em pó	2	0
7110 19	-- Outras:		
7110 19 10 00	---- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	2	0
7110 19 80 00	---- Outras	2	0
	– Paládio:		
7110 21 00 00	-- Em formas brutas ou em pó	2	0
7110 29 00 00	-- Outras	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Ródio:		
7110 31 00 00	-- Em formas brutas ou em pó	2	0
7110 39 00 00	-- Outras	2	0
	– Irídio, ósmio e ruténio:		
7110 41 00 00	-- Em formas brutas ou em pó	2	0
7110 49 00 00	-- Outras	2	0
7111 00 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	5	0
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos:		
7112 30 00 00	– Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, exceto cinzas de ourivesaria	2	0
	– Outros:		
7112 91 00 00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	2	0
7112 92 00 00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	2	0
7112 99 00 00	-- Outros	2	0
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS		
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		
7113 11 00 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	10	3
7113 19 00 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
7113 20 00 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7114 11 00 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	10	3
7114 19 00 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
7114 20 00 00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
7115 10 00 00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	0	0
7115 90	- Outras:		
7115 90 10 00	-- De metais preciosos	0	0
7115 90 90 00	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
7116 10 00 00	- De pérolas naturais ou cultivadas	10	3
7116 20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas:		
	-- Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas:		
7116 20 11 00	---- Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	10	3
7116 20 19 00	---- Outras	10	3
7116 20 90 00	-- Outras	10	3
7117	Bijutarias:		
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:		
7117 11 00 00	-- Botões de punho e artefactos semelhantes	5	0
7117 19	-- Outras:		
7117 19 10 00	---- Que contenham partes de vidro	5	0
	---- Que não contenham partes de vidro:		
7117 19 91 00	----- Douradas, prateadas ou platinadas	5	0
7117 19 99 00	----- Outras	5	0
7117 90 00 00	- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7118	Moedas:		
7118 10	– Moedas sem curso legal, exceto de ouro:		
7118 10 10 00	-- De prata	5	0
7118 10 90 00	-- Outras	5	0
7118 90 00 00	– Outras	5	0
XV	SECÇÃO XV – METAIS COMUNS E SUAS OBRAS		
72	CAPÍTULO 72 – FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO		
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ		
7201	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias:		
7201 10	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo:		
	-- Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganês:		
7201 10 11 00	--- Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	5	0
7201 10 19 00	--- Que contenha, em peso, mais de 1 % de silício	5	0
7201 10 30 00	-- Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês	5	0
7201 10 90 00	-- Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganês	5	0
7201 20 00 00	– Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	5	0
7201 50	– Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular):		
7201 50 10 00	-- Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	5	0
7201 50 90 00	-- Outros	5	0
7202	Ferro-ligas:		
	– Ferro-manganês:		
7202 11	-- Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono:		
7202 11 20 00	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7202 11 80 00	--- Outro	5	0
7202 19 00 00	-- Outras	5	0
	– Ferro-silício:		
7202 21 00 00	-- Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício	3	3
7202 29	-- Outras:		
7202 29 10 00	--- Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	3	3
7202 29 90 00	--- Outras	3	3
7202 30 00 00	– Ferro-silício-manganês	3	0
	– Ferro-crómio:		
7202 41	-- Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono:		
7202 41 10 00	--- Que contenha, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	0	0
7202 41 90 00	--- Que contenha, em peso, mais de 6 % de carbono	0	0
7202 49	-- Outras:		
7202 49 10 00	--- Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	3	3
7202 49 50 00	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	0	0
7202 49 90 00	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 4 % de carbono	3	3
7202 50 00 00	– Ferro-silício-crómio	2	0
7202 60 00 00	– Ferro-níquel	3	0
7202 70 00 00	– Ferro-molibdénio	2	0
7202 80 00 00	– Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	3	0
	– Outras:		
7202 91 00 00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	2	0
7202 92 00 00	-- Ferro-vanádio	2	0
7202 93 00 00	-- Ferro-nióbio	2	0
7202 99	-- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7202 99 10 00	---- Ferro-fósforo	3	0
7202 99 30 00	---- Ferro-silício-magnésio	3	0
7202 99 80 00	---- Outras	3	0
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes:		
7203 10 00 00	– Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	5	0
7203 90 00 00	– Outros	5	0
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes:		
7204 10 00 00	– Desperdícios e resíduos de ferro fundido	5	0
	– Desperdícios e resíduos de ligas de aço:		
7204 21	-- De aços inoxidáveis:		
7204 21 10 00	---- Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	0	0
7204 21 90 00	---- Outros	0	0
7204 29 00 00	-- Outros	0	0
7204 30 00 00	– Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	0	0
	– Outros desperdícios e resíduos:		
7204 41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos:		
7204 41 10 00	---- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra e limalha	0	0
	---- Desperdícios da estampagem ou do corte:		
7204 41 91 00	----- Em fardos	0	0
7204 41 99 00	----- Outros	0	0
7204 49	-- Outros:		
7204 49 10 00	---- Reduzidos a pedaços	0	0
	---- Outros:		
7204 49 30 00	----- Em fardos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7204 49 90 00	----- Outros	0	0
7204 50 00 00	- Desperdícios em lingotes	0	0
7205	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço:		
7205 10 00 00	- Granalhas	5	0
	- Pós:		
7205 21 00 00	-- De ligas de aço	5	0
7205 29 00 00	-- Outros	5	0
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO		
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203:		
7206 10 00 00	- Lingotes	0	0
7206 90 00 00	- Outros	5	0
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado:		
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7207 11	-- De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:		
	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:		
7207 11 11 00	----- De aços para tornear	0	0
	----- Outros:		
7207 11 14 00	----- De espessura inferior ou igual a 130 mm	0	0
7207 11 16 00	----- De espessura superior a 130 mm	0	0
7207 11 90 00	---- Forjados	0	0
7207 12	-- Outros, de secção transversal retangular:		
7207 12 10 00	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	0
7207 12 90 00	--- Forjados	0	0
7207 19	-- Outros:		
	--- De secção transversal circular ou poligonal:		
7207 19 12 00	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7207 19 19 00	---- Forjados	0	0
7207 19 80 00	---- Outros	0	0
7207 20	– Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono:		
	-- De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura:		
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo:		
7207 20 11 00	---- De aços para tornear	0	0
	---- Outros, que contenham, em peso:		
7207 20 15 00	----- 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	0
7207 20 17 00	----- 0,6 % ou mais de carbono	0	0
7207 20 19 00	---- Forjados	0	0
	-- Outros, de secção transversal retangular:		
7207 20 32 00	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	0
7207 20 39 00	--- Forjados	0	0
	-- De secção transversal circular ou poligonal:		
7207 20 52 00	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	0
7207 20 59 00	--- Forjados	0	0
7207 20 80 00	-- Outros	0	0
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		
7208 10 00 00	– Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0	0
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:		
7208 25 00 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	0
7208 26 00 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0	0
7208 27 00 00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	0
	– Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:		
7208 36 00 00	-- De espessura superior a 10 mm	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7208 37 00 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0	0
7208 38 00 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0	0
7208 39 00 00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	0
7208 40 00 00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	0	0
	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:		
7208 51	-- De espessura superior a 10 mm:		
7208 51 20 00	---- De espessura superior a 15 mm	0	0
	---- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura:		
7208 51 91 00	----- De 2 050 mm ou mais	0	0
7208 51 98 00	----- Menos de 2 050 mm	0	0
7208 52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		
7208 52 10 00	---- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	0	0
	---- Outros, de largura:		
7208 52 91 00	----- De 2 050 mm ou mais	0	0
7208 52 99 00	----- Menos de 2 050 mm	0	0
7208 53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm		
7208 53 10 00	---- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	0	0
7208 53 90 00	---- Outros	0	0
7208 54 00 00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	0
7208 90	- Outros		
7208 90 20 00	-- Perfurados	0	0
7208 90 80 00	-- Outros	0	0
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Em rolos simplesmente laminados a frio:		
7209 15 00 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	0	0
7209 16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7209 16 10 00	---- Denominados «magnéticos»	0	0
7209 16 90 00	---- Outros	0	0
7209 17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7209 17 10 00	---- Denominados «magnéticos»	0	0
7209 17 90 00	---- Outros	0	0
7209 18	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7209 18 10 00	---- Denominados «magnéticos»	0	0
	---- Outros:		
7209 18 91 00	----- De espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,5 mm	0	0
7209 18 99 00	----- De espessura inferior a 0,35 mm	0	0
	– Não enrolados, simplesmente laminados a frio:		
7209 25 00 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	0	0
7209 26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7209 26 10 00	---- Denominados «magnéticos»	0	0
7209 26 90 00	---- Outros	0	0
7209 27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7209 27 10 00	---- Denominados «magnéticos»	0	0
7209 27 90 00	---- Outros	0	0
7209 28	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7209 28 10 00	---- Denominados "magnéticos"	0	0
7209 28 90 00	---- Outros	0	0
7209 90	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7209 90 20 00	-- Perfurados	0	0
7209 90 80 00	-- Outros	0	0
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:		
	– Estanhados:		
7210 11 00 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	0	0
7210 12	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7210 12 20 00	---- Folha-de-flandres	0	0
7210 12 80 00	---- Outros	0	0
7210 20 00 00	– Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	0	0
7210 30 00 00	– Galvanizados eletroliticamente	0	0
	– Galvanizados por outro processo:		
7210 41 00 00	-- Ondulados	0	0
7210 49 00 00	-- Outros:	0	0
7210 50 00 00	– Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	0	0
	– Revestidos de alumínio:		
7210 61 00 00	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	0	0
7210 69 00 00	-- Outros	0	0
7210 70	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:		
7210 70 10 00	-- Folha de Flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados	0	0
7210 70 80 00	-- Outros	0	0
7210 90	– Outros:		
7210 90 30 00	-- Folheados ou chapeados	0	0
7210 90 40 00	-- Estanhados e impressos	0	0
7210 90 80 00	-- Outros	0	0
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Simplesmente laminados a quente:		
7211 13 00 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	0	0
7211 14 00 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	0
7211 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Simplesmente laminados a frio:		
7211 23	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7211 23 20 00	--- Denominados «magnéticos»	0	0
	---- Outros:		
7211 23 30 00	-----De espessura igual ou superior a 0,35 mm	0	0
7211 23 80 00	-----De espessura inferior a 0,35 mm	0	0
7211 29 00 00	-- Outros	0	0
7211 90	– Outros:		
7211 90 20 00	-- Perfurados	0	0
7211 90 80 00	-- Outros	0	0
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:		
7212 10	– Estanhados:		
7212 10 10 00	-- Folha de Flandres, simplesmente tratada à superfície	0	0
7212 10 90 00	-- Outros	0	0
7212 20 00 00	– Galvanizados eletroliticamente	0	0
7212 30 00 00	– Galvanizados por outro processo	0	0
7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:		
7212 40 20 00	-- Folha de Flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	0	0
7212 40 80 00	-- Outros	0	0
7212 50	– Revestidos de outras matérias:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7212 50 20 00	-- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	0	0
7212 50 30 00	-- Cromados ou niquelados	0	0
7212 50 40 00	-- Revestidos de cobre	0	0
	-- Revestidos de alumínio:		
7212 50 61 00	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	0	0
7212 50 69 00	--- Outros	0	0
7212 50 90 00	-- Outros	0	0
7212 60 00 00	- Folheados ou chapeados	0	0
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:		
7213 10 00 00	- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	0	0
7213 20 00 00	- Outras, de aço para tornear	0	0
	- Outros:		
7213 91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:		
7213 91 10 00	--- Dos tipos utilizados para armaduras para betão	0	0
7213 91 20 00	--- Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	0	0
	--- Outros:		
7213 91 41 00	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	0	0
7213 91 49 00	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	0	0
7213 91 70 00	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	0	0
7213 91 90 00	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	0	0
7213 99	-- Outros:		
7213 99 10 00	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0	0
7213 99 90 00	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem:		
7214 10 00 00	– Forjadas	0	0
7214 20 00 00	– Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0	0
7214 30 00 00	– Outras, de aço para tornear	0	0
	– Outras:		
7214 91	-- De secção transversal retangular:		
7214 91 10 00	---- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0	0
7214 91 90 00	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	0
7214 99	-- Outras:		
	---- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7214 99 10 00	----- Dos tipos utilizados para armaduras para betão	0	0
	----- Outras, de secção circular de diâmetro:		
7214 99 31 00	----- Igual ou superior a 80 mm	0	0
7214 99 39 00	----- Inferior a 80 mm	0	0
7214 99 50 00	----- Outras	0	0
	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono:		
	----- De secção circular, de diâmetro:		
7214 99 71 00	----- Igual ou superior a 80 mm	0	0
7214 99 79 00	----- Inferior a 80 mm	0	0
7214 99 95 00	----- Outras	0	0
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado:		
7215 10 00 00	– De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	0	0
7215 50	– Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7215 50 11 00	---- De secção retangular	0	0
7215 50 19 00	---- Outras	0	0
7215 50 80 00	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	0	0
7215 90 00 00	- Outras	0	0
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:		
7216 10 00 00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0	0
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura:inferior a 80 mm		
7216 21 00 00	-- Perfis em L	0	0
7216 22 00 00	-- Perfis em T	0	0
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		
7216 31	-- Perfis em U:		
7216 31 10 00	---- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	0	0
7216 31 90 00	---- De altura superior a 220 mm	0	0
7216 32	-- Perfis em I:		
	---- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm:		
7216 32 11 00	---- De abas de faces paralelas	0	0
7216 32 19 00	---- Outros	0	0
	---- De altura superior a 220 mm:		
7216 32 91 00	---- De abas de faces paralelas	0	0
7216 32 99 00	---- Outros	0	0
7216 33	-- Perfis em H:		
7216 33 10 00	---- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	0	0
7216 33 90 00	---- De espessura superior a 180 mm	0	0
7216 40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7216 40 10 00	-- Perfis em L	0	0
7216 40 90 00	-- Perfis em T	0	0
7216 50	– Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente:		
7216 50 10 00	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	0	0
	-- Outros:		
7216 50 91 00	---- Barras com rebordo	0	0
7216 50 99 00	---- Outros	0	0
	– Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:		
7216 61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos:		
7216 61 10 00	---- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	0	0
7216 61 90 00	---- Outros	0	0
7216 69 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros:		
7216 91	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos:		
7216 91 10 00	---- Chapas com nervuras	0	0
7216 91 80 00	---- Outros	0	0
7216 99 00 00	-- Outros	0	0
7217	Fios de ferro ou aço não ligado:		
7217 10	– Não revestidos, mesmo polidos:		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 10 10 00	---- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	0	0
	---- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm:	0	0
7217 10 31 00	----- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem		
7217 10 39 00	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7217 10 50 00	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	0
7217 10 90 00	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	0
7217 20	– Galvanizados:		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 20 10 00	---- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	0	0
7217 20 30 00	---- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	0	0
7217 20 50 00	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	0
7217 20 90 00	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	0
7217 30	– Revestidos de outros metais comuns:		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:		
7217 30 41 00	---- Revestidos de cobre	0	0
7217 30 49 00	---- Outros	0	0
7217 30 50 00	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	0
7217 30 90 00	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	0
7217 90	– Outros:		
7217 90 20 00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	0	0
7217 90 50 00	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	0	0
7217 90 90 00	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	0	0
	III. AÇO INOXIDÁVEL		
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável:		
7218 10 00 00	– Lingotes e outras formas primárias	0	0
	– Outros:		
7218 91	-- De secção transversal retangular:		
7218 91 10 00	---- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7218 91 80 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7218 99	-- Outros:		
	--- De secção transversal quadrada:		
7218 99 11 00	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	0
7218 99 19 00	---- Forjados	0	0
	--- Outros:		
7218 99 20 00	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	0	0
7218 99 80 00	---- Forjados	0	0
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm:		
	– Simplesmente laminados a quente, em rolos:		
7219 11 00 00	-- De espessura superior a 10 mm	0	0
7219 12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		
7219 12 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 12 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7219 13 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 13 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 14	-- De espessura inferior a 3 mm:		
7219 14 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 14 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
	– Simplesmente laminados a quente, não enrolados:		
7219 21	-- De espessura superior a 10 mm:		
7219 21 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 21 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7219 22 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 22 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 23 00 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	0	0
7219 24 00 00	-- De espessura inferior a 3 mm	0	0
	– Simplesmente laminados a frio:		
7219 31 00 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	0
7219 32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm:		
7219 32 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 32 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 33	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm:		
7219 33 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 33 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm:		
7219 34 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 34 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm:		
7219 35 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7219 35 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7219 90	– Outros		
7219 90 20 00	-- Perfurados	0	0
7219 90 80 00	-- Outros	0	0
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:		
	– Simplesmente laminados a quente:		
7220 11 00 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	0
7220 12 00 00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	0	0
7220 20	– Simplesmente laminados a frio:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso:		
7220 20 21 00	--- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7220 20 29 00	--- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
	-- De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso:		
7220 20 41 00	--- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7220 20 49 00	--- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
	-- De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso:		
7220 20 81 00	--- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7220 20 89 00	--- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
7220 90	-- Outros		
7220 90 20 00	-- Perfurados	0	0
7220 90 80 00	-- Outros	0	0
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável:		
7221 00 10 00	-- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7221 00 90 00	-- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável:		
	-- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:		
7222 11	-- De secção circular:		
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso:		
7222 11 11 00	---- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7222 11 19 00	---- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
	--- De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso:		
7222 11 81 00	---- 2,5 % ou mais de níquel		
7222 11 89 00	---- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
7222 19	-- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7222 19 10 00	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7222 19 90 00	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	0	0
7222 20	– Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:		
	-- De secção circular:		
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso:		
7222 20 11 00	---- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7222 20 19 00	---- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
	--- De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso:		
7222 20 21 00	---- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7222 20 29 00	---- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
	--- De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso:		
7222 20 31 00	---- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7222 20 39 00	---- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
	-- Outros, que contenham, em peso:		
7222 20 81 00	--- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7222 20 89 00	--- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
7222 30	– Outras barras:		
	-- Forjadas, que contenham, em peso:		
7222 30 51 00	--- 2,5 % ou mais de níquel	0	0
7222 30 91 00	--- Menos de 2,5 % de níquel	0	0
7222 30 97 00	-- Outras	0	0
7222 40	– Perfis:		
7222 40 10 00	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0	0
7222 40 50 00	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	0	0
7222 40 90 00	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7223 00	Fios de aço inoxidável:		
	– Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel:		
7223 00 11 00	-- Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de cromo	0	0
7223 00 19 00	-- Outros	0	0
	– Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel:		
7223 00 91 00	-- Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de cromo (cromo) e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio	0	0
7223 00 99 00	-- Outros	0	0
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO		
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço:		
7224 10	– Lingotes e outras formas primárias:		
7224 10 10 00	-- De aços para ferramentas	0	0
7224 10 90 00	-- Outras	0	0
7224 90	– Outros:		
7224 90 02 00	-- De aços para ferramentas	0	0
	-- Outros:		
	---- De secção transversal quadrada ou retangular:		
	----- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:		
	----- Com largura inferior a duas vezes a espessura:		
7224 90 03 00	----- De aço de corte rápido	0	0
7224 90 05 00	----- Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganês e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	0	0
7224 90 07 00	----- Outros	0	0
7224 90 14 00	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7224 90 18 00	---- Forjados	0	0
	---- Outros:		
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo:		
7224 90 31 00	----- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	0
7224 90 38 00	----- Outros	0	0
7224 90 90 00	---- Forjados	0	0
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm:		
	– De aços ao silício, denominados "magnéticos":		
7225 11 00 00	-- De grãos orientados	0	0
7225 19	-- Outros:		
7225 19 10 00	--- Laminados a quente	0	0
7225 19 90 00	--- Laminados a frio	0	0
7225 30	– Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos:		
7225 30 10 00	-- De aços para ferramentas	0	0
7225 30 30 00	– De aços de corte rápido	0	0
7225 30 90 00	-- Outras	0	0
7225 40	– Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados:		
7225 40 12 00	-- De aços para ferramentas	0	0
7225 40 15 00	-- De aços de corte rápido	0	0
	-- Outros:		
7225 40 40 00	--- De espessura superior a 10 mm	0	0
7225 40 60 00	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	0	0
7225 40 90 00	--- De espessura inferior a 4,75 mm	0	0
7225 50	– Outros, simplesmente laminados a frio:		
7225 50 20 00	– De aços de corte rápido	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7225 50 80 00	-- Outros	0	0
	-- Outros:		
7225 91 00 00	-- Galvanizados eletroliticamente	0	0
7225 92 00 00	-- Galvanizados por outro processo	0	0
7225 99 00 00	-- Outros	0	0
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm:		
	-- De aços ao silício, denominados "magnéticos":		
7226 11 00 00	-- De grãos orientados	0	0
7226 19	-- Outros:		
7226 19 10 00	--- Simplesmente laminados a quente	0	0
7226 19 80 00	--- Outros	0	0
7226 20 00 00	-- De aço de corte rápido	0	0
	-- Outros:		
7226 91	-- Simplesmente laminados a quente:		
7226 91 20 00	--- De aços para ferramentas	0	0
	--- Outros:		
7226 91 91 00	---- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	0	0
7226 91 99 00	---- De espessura inferior a 4,75 mm	0	0
7226 92 00 00	-- Simplesmente laminados a frio	0	0
7226 99	-- Outros		
7226 99 10 00	--- Galvanizados eletroliticamente	0	0
7226 99 30 00	--- Galvanizados por outro processo	0	0
7226 99 70 00	--- Outros	0	0
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço:		
7227 10 00 00	-- De aço de corte rápido	0	0
7227 20 00 00	-- De aços silício-manganés	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7227 90	– Outros:		
7227 90 10 00	-- Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	0	0
7227 90 50 00	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	0
7227 90 95 00	-- Outros	0	0
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado:		
7228 10	– Barras de aços de corte rápido:		
7228 10 20 00	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	0	0
7228 10 50 00	-- Forjadas	0	0
7228 10 90 00	-- Outras	0	0
7228 20	– Barras de aços silício-manganês:		
7228 20 10 00	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	0	0
	-- Outras:		
7228 20 91 00	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	0	0
7228 20 99 00	--- Outras	0	0
7228 30	– Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:		
7228 30 20 00	-- De aços para ferramentas	0	0
	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio:		
7228 30 41 00	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	0	0
7228 30 49 00	--- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outras:		
	---- De secção circular, de diâmetro:		
7228 30 61 00	---- De 80 mm ou mais	0	0
7228 30 69 00	---- Menos de 80 mm	0	0
7228 30 70 00	--- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	0	0
7228 30 89 00	--- Outras	0	0
7228 40	- Outras barras, simplesmente forjadas:		
7228 40 10 00	-- De aços para ferramentas	0	0
7228 40 90 00	-- Outras	0	0
7228 50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio:		
7228 50 20 00	-- De aços para ferramentas	0	0
7228 50 40 00	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	0
	-- Outras:		
	---- De secção circular, de diâmetro:		
7228 50 61 00	---- De 80 mm ou mais	0	0
7228 50 69 00	---- De menos de 80 mm	0	0
7228 50 80 00	--- Outras	0	0
7228 60	- Outras barras:		
7228 60 20 00	-- De aços para ferramentas	0	0
7228 60 80 00	-- Outras	0	0
7228 70	- Perfis:		
7228 70 10 00	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0	0
7228 70 90 00	-- Outros	0	0
7228 80 00 00	- Barras ocas para perfuração:	0	0
7229	Fios de outras ligas de aço:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7229 20 00 00	– De aços silício-manganés	0	0
7229 90	– Outros:		
7229 90 20 00	– De aço de corte rápido	0	0
7229 90 50 00	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	0	0
7229 90 90 00	-- Outros	0	0
73	CAPÍTULO 73 – OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO		
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço:		
7301 10 00 00	– Estacas-pranchas	0	0
7301 20 00 00	– Perfis	0	0
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:		
7302 10	– Carris:		
7302 10 10 00	-- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	0	0
	-- Outros:		
	---- Novos:		
	----- Carris do tipo Vignole:		
7302 10 21 00	----- De peso por metro igual ou superior a 46 kg	0	0
7302 10 23 00	----- De peso por metro igual ou superior a 27 kg, mas inferior a 46 kg	0	0
7302 10 29	----- De peso por metro inferior a 27 kg:		
7302 10 29 10	----- De peso por metro inferior a 20 kg	0	0
7302 10 29 90	----- Outros	0	0
7302 10 40	---- Carris do tipo Vignole:		
7302 10 40 10	----- De peso por metro inferior a 20 kg	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7302 10 40 90	----- Outros	0	0
7302 10 50	---- Outros:		
7302 10 50 10	----- De peso por metro inferior a 20 kg	0	0
7302 10 50 90	----- Outros	0	0
7302 10 90 00	--- Usados	0	0
7302 30 00 00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	5	0
7302 40 00 00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	0	0
7302 90 00 00	- Outros	0	0
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido:		
7303 00 10 00	- Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	0	0
7303 00 90 00	- Outros	0	0
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço:		
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
7304 11 00	-- De aço inoxidável:		
7304 11 00 10	--- Com isolamento térmico	0	0
7304 11 00 90	--- Outros	0	0
7304 19	-- Outros:		
7304 19 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm:		
7304 19 10 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7304 19 10 90	---- Outros	0	0
7304 19 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm:		
7304 19 30 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7304 19 30 90	---- Outros	0	0
7304 19 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm:		
7304 19 90 10	---- Com isolamento térmico	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7304 19 90 90	----- Outros	0	0
	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:		
7304 22 00 00	-- Hastes de perfuração	0	0
7304 23 00 00	-- Outras hastes de perfuração	0	0
7304 24 00 00	-- Outros, de aço inoxidável	0	0
7304 29	-- Outros:		
7304 29 10 00	--- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm	0	0
7304 29 30 00	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0	0
7304 29 90 00	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	0	0
	– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:		
7304 31	-- Estirados ou laminados, a frio:		
7304 31 20 00	---- De precisão	0	0
7304 31 80	---- Outros:		
7304 31 80 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 31 80 90	----- Outros	0	0
7304 39	-- Outros:		
7304 39 10 00	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0	0
	--- Outros:		
7304 39 30 00	---- De diâmetro exterior superior a 421 mm e de espessura de parede superior a 10,5 mm	0	0
	---- Outros:		
	----- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":		
7304 39 52	----- Galvanizados		
7304 39 52 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 39 52 90	----- Outros	0	0
7304 39 58	----- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7304 39 58 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 39 58 90	----- Outros	0	0
	----- Outros, de diâmetro exterior:		
7304 39 92	----- Não superior a 168,3 mm:		
7304 39 92 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 39 92 90	----- Outros	0	0
7304 39 93	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm:		
7304 39 93 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 39 93 90	----- Outros	0	0
7304 39 99	----- Superior a 406,4 mm:		
7304 39 99 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 39 99 90	----- Outros	0	0
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável:		
7304 41 00	-- Estirados ou laminados, a frio:		
7304 41 00 10	--- Com isolamento térmico	0	0
7304 41 00 90	--- Outros	0	0
7304 49	-- Outros:		
7304 49 10 00	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0	0
	--- Outros:		
7304 49 92	---- De diâmetro exterior não superior a 406,4 mm		
7304 49 92 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7304 49 92 90	---- Outros:	0	0
7304 49 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm:		
7304 49 99 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7304 49 99 90	---- Outros	0	0
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7304 51	-- Estirados ou laminados, a frio:		
	--- Retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:		
7304 51 12 00	---- Não superior a 4,5 m	0	0
7304 51 18 00	---- Superior a 4,5 m	0	0
	--- Outros:		
7304 51 81 00	---- De precisão	0	0
7304 51 89 00	---- Outros:	0	0
7304 59	-- Outros:		
7304 59 10 00	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	0	0
	--- Outros, retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio, de comprimento:		
7304 59 32 00	---- Não superior a 4,5 m	0	0
7304 59 38 00	---- Superior a 4,5 m	0	0
	--- Outros:		
7304 59 92	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm:		
7304 59 92 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7304 59 92 90	---- Outros:	0	0
7304 59 93	----- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm		
7304 59 93 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 59 93 90	----- Outros	0	0
7304 59 99	---- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm		
7304 59 99 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7304 59 99 90	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7304 90 00 00	– Outros:	0	0
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço:		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
7305 11 00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso:		
7305 11 00 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7305 11 00 90	---- Outros	0	0
7305 12 00	-- Outros, soldados longitudinalmente:		
7305 12 00 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7305 12 00 90	---- Outros	0	0
7305 19 00 00	-- Outros	0	0
7305 20 00 00	– Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	0	0
	– Outros, soldados:		
7305 31 00	-- Soldados longitudinalmente:		
7305 31 00 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7305 31 00 90	---- Outros	0	0
7305 39 00	-- Outros:		
7305 39 00 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7305 39 00 90	---- Outros	0	0
7305 90 00 00	– Outros	0	0
7306	Outros tubos e perfis ocios (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
7306 11	-- Soldados, de aço inoxidável:		
7306 11 10	---- Soldados longitudinalmente:		
7306 11 10 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 11 10 90	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7306 11 90	---- Soldados helicoidalmente:		
7306 11 90 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 11 90 90	----- Outros	0	0
7306 19	-- Outros:		
	--- Soldados longitudinalmente:		
7306 19 11	---- Não superior a 168,3 mm		
7306 19 11 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 19 11 90	----- Outros	0	0
7306 19 19	---- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm:		
7306 19 19 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 19 19 90	----- Outros	0	0
7306 19 90	--- Soldados helicoidalmente:		
7306 19 90 10	---- Com isolamento térmico	0	0
7306 19 90 90	---- Outros	0	0
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:		
7306 21 00 00	-- Soldados, de aço inoxidável	0	0
7306 29 00 00	-- Outros	0	0
7306 30	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:		
	-- De precisão, de espessura de parede:		
7306 30 11 00	--- Não superior a 2 mm	0	0
7306 30 19 00	--- Superior a 2 mm	0	0
	-- Outros:		
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás":		
7306 30 41	---- Galvanizados:		
7306 30 41 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 30 41 90	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7306 30 49	----- Outros:		
7306 30 49 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 30 49 90	----- Outros	0	0
	--- Outros, de diâmetro exterior:		
	---- Não superior a 168,3 mm:		
7306 30 72	----- Galvanizados:		
7306 30 72 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 30 72 90	----- Outros	0	0
7306 30 77	----- Outros:		
7306 30 77 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 30 77 90	----- Outros	0	0
7306 30 80	---- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm		
7306 30 80 10	----- Com isolamento térmico	0	0
7306 30 80 90	----- Outros	0	0
7306 40	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável:		
7306 40 20	-- Estirados ou laminados, a frio:		
7306 40 20 10	--- Com isolamento térmico	0	0
7306 40 20 90	--- Outros	0	0
7306 40 80	-- Outros:		
7306 40 80 10	--- Com isolamento térmico	0	0
7306 40 80 90	--- Outros	0	0
7306 50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:		
7306 50 20 00	-- De precisão	0	0
7306 50 80	-- Outros:		
7306 50 80 10	--- Com isolamento térmico	0	0
7306 50 80 90	--- Outros	0	0
	- Outros, soldados, de secção não circular:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7306 61	-- De secção quadrada ou retangular, de espessura de parede:		
	--- Não superior a 2 mm:		
7306 61 11 00	---- De aço (inoxidável) resistente à corrosão	0	0
7306 61 19 00	---- Outros	0	0
	--- Superior a 2 mm:		
7306 61 91 00	---- De aço (inoxidável) resistente à corrosão	0	0
7306 61 99 00	---- Outros	0	0
7306 69	-- De outras secções:		
7306 69 10 00	--- De aço (inoxidável) resistente à corrosão	0	0
7306 69 90 00	--- Outros	0	0
7306 90 00 00	- Outros	0	0
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Moldados:		
7307 11	-- De ferro fundido, não maleável:		
7307 11 10 00	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	5	0
7307 11 90 00	--- Outros	5	0
7307 19	-- Outros:		
7307 19 10 00	--- De ferro fundido, maleável	5	0
7307 19 90 00	--- Outros	5	0
	- Outros, de aço inoxidável:		
7307 21 00 00	-- Flanges	5	0
7307 22	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:		
7307 22 10 00	--- Mangas	0	0
7307 22 90 00	--- Cotovelos e curvas	0	0
7307 23	-- Acessórios para soldar topo a topo:		
7307 23 10 00	--- Cotovelos e curvas	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7307 23 90 00	---- Outros	5	0
7307 29	-- Outros:		
7307 29 10 00	---- Roscados	5	0
7307 29 30 00	---- Para soldar	5	0
7307 29 90 00	---- Outros	5	0
	– Outros:		
7307 91 00 00	-- Flanges	5	0
7307 92	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados:		
7307 92 10 00	---- Mangas	0	0
7307 92 90 00	---- Cotovelos e curvas	0	0
7307 93	-- Acessórios para soldar topo a topo:		
	---- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm:		
7307 93 11 00	----- Cotovelos e curvas	5	0
7307 93 19 00	----- Outros	5	0
	---- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm:		
7307 93 91 00	----- Cotovelos e curvas	5	0
7307 93 99 00	----- Outros	5	0
7307 99	-- Outros:		
7307 99 10	---- Roscados:		
7307 99 10 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7307 99 10 90	----- Outros	5	0
7307 99 30 00	---- Para soldar	5	0
7307 99 90 00	---- Outros	5	0
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7308 10 00 00	– Pontes e elementos de pontes	0	0
7308 20 00 00	– Torres e pórticos	0	0
7308 30 00 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0	0
7308 40	– Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos:		
7308 40 10 00	-- Material para trabalhos de segurança em minas	0	0
7308 40 90 00	-- Outros	0	0
7308 90	– Outros:		
7308 90 10 00	-- Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	0	0
	-- Outros:		
	--- Única ou principalmente em chapa:		
7308 90 51 00	---- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	0	0
7308 90 59 00	---- Outros	0	0
7308 90 99 00	--- Outros	0	0
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7309 00 10 00	– Para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos)	7	0
	– Para matérias líquidas:		
7309 00 30 00	-- Com revestimento interior ou calorífugo	7	0
	-- Outros, de capacidade:		
7309 00 51 00	--- Superior a 100 000 l	7	0
7309 00 59 00	--- Não superior a 100 000 l	7	0
7309 00 90 00	– Para matérias sólidas	7	0
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:		
7310 10 00 00	– De capacidade igual ou superior a 50 l	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– De capacidade inferior a 50 l:		
7310 21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação:		
7310 21 11 00	---- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	5	0
7310 21 19 00	---- Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	5	0
	---- Outras, de espessura de parede:		
7310 21 91 00	----- Inferior a 0,5 mm	5	0
7310 21 99 00	----- Inferior a 0,5 mm	5	0
7310 29	-- Outros:		
7310 29 10 00	---- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	5	0
7310 29 90 00	---- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	5	0
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7311 00 10 00	– Sem soldadura	5	0
	– Outros, de capacidade:		
7311 00 91 00	-- Inferior a 1 000 l	5	0
7311 00 99 00	-- Igual ou superior a 1 000 l	5	0
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos:		
7312 10	– Cordas e cabos:		
7312 10 20 00	-- De aços inoxidáveis	0	0
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal:		
	--- Não superior a 3 mm:		
7312 10 41 00	----- Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	0	0
7312 10 49 00	----- Outras	0	0
	--- Superior a 3 mm:		
	----- Cordas:		
7312 10 61 00	----- Não revestidas	0	0
	----- Revestidas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7312 10 65 00	----- Galvanizadas	0	0
7312 10 69 00	----- Outras	0	0
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados:		
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal:		
7312 10 81 00	----- Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	0	0
7312 10 83 00	----- Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	0	0
7312 10 85 00	----- Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	0	0
7312 10 89 00	----- Superior a 48 mm	0	0
7312 10 98 00	----- Outros	0	0
7312 90 00 00	– Outros:	0	0
7313 00 00 00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas:	0	0
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:		
	– Telas metálicas tecidas:		
7314 12 00 00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	0	0
7314 14 00 00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	0	0
7314 19 00 00	-- Outras	0	0
7314 20	– Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície:		
7314 20 10 00	-- De fios com nervuras	0	0
7314 20 90 00	-- Outras	0	0
	– Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção:		
7314 31 00 00	-- Galvanizadas	0	0
7314 39 00 00	-- Outras	0	0
	– Outras telas metálicas, grades e redes:		
7314 41	-- Galvanizadas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7314 41 10 00	---- De malhas hexagonais	0	0
7314 41 90 00	---- Outras	0	0
7314 42	-- Revestidas de plásticos:		
7314 42 10 00	---- De malhas hexagonais	0	0
7314 42 90 00	---- Outras	0	0
7314 49 00 00	-- Outras	0	0
7314 50 00 00	- Chapas e tiras, distendidas	0	0
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	- Correntes de elos articulados e suas partes:		
7315 11	-- Correntes de rolos:		
7315 11 10 00	---- Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	5	0
7315 11 90 00	---- Outras	5	0
7315 12 00 00	-- Outras correntes	5	0
7315 19 00 00	-- Partes	5	0
7315 20 00 00	- Correntes antiderrapantes	5	0
	- Outras correntes:		
7315 81 00 00	-- Correntes de elos com suporte	5	0
7315 82	-- Outras correntes, de elos soldados:		
7315 82 10 00	---- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não superior a 16 mm	5	0
7315 82 90 00	---- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva superior a 16 mm	5	0
7315 89 00 00	-- Outras	5	0
7315 90 00 00	- Outras partes	5	0
7316 00 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	5	0
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre:		
7317 00 10 00	- Percevejos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
	-- De trefilaria:		
7317 00 20 00	---- Pontas em bandas ou em rolos	0	0
7317 00 40 00	---- Pontas de aço que contenham, em peso, 0,5 % ou mais, de carbono, temperadas	0	0
	---- Outros:		
7317 00 61 00	----- Galvanizados	0	0
7317 00 69 00	----- Outros	0	0
7317 00 90 00	-- Outros	0	0
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	– Artefactos roscados:		
7318 11 00 00	-- Tira-fundos	5	0
7318 12	-- Outros parafusos para madeira:		
7318 12 10 00	---- De aço inoxidável	5	0
7318 12 90	---- Outros:		
7318 12 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 12 90 90	----- Outros	5	0
7318 13 00 00	-- Ganchos e pitões	5	0
7318 14	-- Parafusos perfurantes:		
7318 14 10 00	---- De aço inoxidável	2	0
	---- Outros:		
7318 14 91	----- Parafusos para chapas:		
7318 14 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 14 91 90	----- Outros	5	0
7318 14 99	----- Outros:		
7318 14 99 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7318 14 99 90	----- Outros	5	0
7318 15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas:		
7318 15 10	--- Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm:		
7318 15 10 10	---- de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 10 90	---- Outros	5	0
	--- Outros:		
7318 15 20 00	---- Para fixação de elementos de vias-férreas	5	0
	---- Outros:		
	----- Sem cabeça:		
7318 15 30 00	----- De aço inoxidável	5	0
	----- De outros aços, de resistência à tração:		
7318 15 41	----- De menos de 800 MPa:		
7318 15 41 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 41 90	----- Outros	5	0
7318 15 49 00	----- De 800 MPa ou mais	5	0
	----- Com cabeça:		
	----- Fendida ou com fenda cruciforme:		
7318 15 51 00	----- De aço inoxidável	5	0
7318 15 59	----- Outros:		
7318 15 59 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 59 90	----- Outros	5	0
	----- De sextavado interior:		
7318 15 61	----- De aço inoxidável:		
7318 15 61 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 61 90	----- Outros	5	0
7318 15 69	----- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7318 15 69 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 69 90	----- Outros	5	0
	----- Sextavado:		
7318 15 70 00	----- De aço inoxidável	5	0
	----- De outros aços, de resistência à tração:		
7318 15 81	----- De menos de 800 MPa:		
7318 15 81 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 81 90	----- Outros	5	0
7318 15 89	----- De 800 MPa ou mais:		
7318 15 89 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 89 90	----- Outros	5	0
7318 15 90	----- Outros:		
7318 15 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 15 90 90	----- Outros	5	0
7318 16	-- Porcas:		
7318 16 10	--- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm:		
7318 16 10 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 16 10 90	--- Outras	5	0
	--- Outras:		
7318 16 30	--- De aço inoxidável:		
7318 16 30 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 16 30 90	--- Outras	5	0
	--- Outras:		
7318 16 50	--- De segurança:		
7318 16 50 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 16 50 90	--- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outras, de diâmetro interior:		
7318 16 91	----- Não superior a 12 mm:		
7318 16 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 16 91 90	----- Outras	5	0
7318 16 99	----- Superior a 12 mm:		
7318 16 99 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 16 99 90	----- Outras	5	0
7318 19 00	-- Outros:		
7318 19 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 19 00 90	--- Outras	5	0
	- Artefactos não roscados:		
7318 21 00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança:		
7318 21 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 21 00 90	--- Outras	5	0
7318 22 00	-- Outras anilhas:		
7318 22 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 22 00 90	--- Outras	5	0
7318 23 00	-- Rebites:		
7318 23 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 23 00 90	--- Outros	5	0
7318 24 00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços:		
7318 24 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 24 00 90	--- Outros	5	0
7318 29 00	-- Outros:		
7318 29 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7318 29 00 90	--- Outros	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
7319 20 00 00	– Alfinetes de segurança	5	0
7319 30 00 00	– Outros alfinetes	5	0
7319 90	– Outros:		
7319 90 10 00	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	5	0
7319 90 90 00	-- Outros	5	0
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço:		
7320 10	– Molas de folhas e suas folhas:		
	-- Moldadas a quente:		
7320 10 11 00	---- Molas parabólicas e suas folhas	5	0
7320 10 19 00	---- Outras	5	0
7320 10 90 00	-- Outras	5	0
7320 20	– Molas helicoidais:		
7320 20 20 00	-- Moldadas a quente	5	0
	-- Outras:		
7320 20 81	---- Molas de compressão:		
7320 20 81 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7320 20 81 90	----- Outras	5	0
7320 20 85	---- Molas de tração:		
7320 20 85 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7320 20 85 90	----- Outras	5	0
7320 20 89	---- Outras:		
7320 20 89 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7320 20 89 90	----- Outras	5	0
7320 90	– Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7320 90 10	-- Molas espirais planas:		
7320 90 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7320 90 10 90	---- Outras	5	0
7320 90 30	-- Molas em forma de disco:		
7320 90 30 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7320 90 30 90	-- Outras	5	0
7320 90 90	-- Outras:		
7320 90 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7320 90 90 90	---- Outras	5	0
7321	Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	– Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:		
7321 11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:		
7321 11 10 00	---- Com forno, incluindo os fornos separados	10	0
7321 11 90 00	---- Outros	5	0
7321 12 00 00	-- A combustíveis líquidos	5	0
7321 19 00 00	-- A combustíveis sólidos	5	0
	– Outros aparelhos:		
7321 81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:		
7321 81 10 00	---- Com evacuação dos gases queimados	5	0
7321 81 90 00	---- Outros	5	0
7321 82	-- A combustíveis líquidos:		
7321 82 10 00	---- Com evacuação dos gases queimados	5	0
7321 82 90 00	---- Outros	5	0
7321 89 00 00	-- A combustíveis sólidos	5	0
7321 90 00 00	– Partes	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
	– Radiadores e suas partes:		
7322 11 00 00	-- De ferro fundido	10	0
7322 19 00 00	-- Outros	5	0
7322 90 00	– Outros:		
7322 90 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	1	0
	-- Outros:		
7322 90 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7322 90 00 98	---- Outros	5	0
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço:		
7323 10 00 00	– Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	5	0
	– Outros:		
7323 91 00 00	-- De ferro fundido, não esmaltados	5	0
7323 92 00 00	-- De ferro fundido, esmaltados	5	0
7323 93	-- De aço inoxidável:		
7323 93 10 00	---- Artefactos para serviço de mesa	5	0
7323 93 90 00	---- Outros	5	0
7323 94	-- De ferro ou aço, esmaltados:		
7323 94 10 00	---- Artefactos para serviço de mesa	5	0
7323 94 90 00	---- Outros	5	0
7323 99	-- Outros:		
7323 99 10 00	---- Artefactos para serviço de mesa	5	0
	---- Outros:		
7323 99 91 00	----- Pintados ou envernizados	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7323 99 99 00	---- Outros	5	0
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7324 10 00	– Pias e lavabos de aço inoxidável:		
7324 10 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0	0
7324 10 00 90	-- Outros	5	0
	– Banheiras:		
7324 21 00 00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	10	0
7324 29 00 00	-- Outros	10	0
7324 90 00	– Outros, incluindo as partes:		
7324 90 00 10	-- Artefactos de higiene, exceto as suas partes, destinados a aeronaves civis	0,5	0
7324 90 00 90	-- Outros	5	0
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:		
7325 10	– De ferro fundido, não maleável:		
7325 10 50 00	-- Tampas para caixas de visita ou para poços de visita	5	0
	-- Outros:		
7325 10 92 00	---- Artefactos para canalizações	5	0
7325 10 99 00	---- Outros	5	0
	– Outros:		
7325 91 00 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	5	0
7325 99	-- Outros:		
7325 99 10 00	---- De ferro fundido, maleável	5	0
7325 99 90 00	---- Outras	5	0
7326	Outras obras de ferro ou aço:		
	– Simplesmente forjadas ou estampadas:		
7326 11 00 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	5	0
7326 19	-- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7326 19 10 00	---- Forjadas	5	0
7326 19 90	---- Outras:		
7326 19 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	5	0
7326 19 90 90	----- Outras		
7326 20	- Obras de fio de ferro ou aço:		
7326 20 30 00	-- Jaulas e gaiolas	5	0
7326 20 50 00	-- Cestos	5	0
7326 20 80	-- Outras:		
7326 20 80 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
7326 20 80 90	---- Outras	5	0
7326 90	- Outras:		
7326 90 10 00	-- Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira	5	0
7326 90 30 00	-- Escadas de mão e escadotes	5	0
7326 90 40 00	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	5	0
7326 90 50 00	-- Carretéis para cabos, tubos, etc.	5	0
7326 90 60 00	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	5	0
7326 90 70 00	-- "Cestos" e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	5	0
	-- Outras obras de ferro ou aço:		
7326 90 91 00	---- Forjadas	5	0
7326 90 93	---- Estampadas:		
7326 90 93 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
7326 90 93 90	----- Outras	5	0
7326 90 95 00	---- Sinterizadas	5	0
7326 90 98	---- Outras:		
7326 90 98 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7326 90 98 90	---- Outras	5	0
74	CAPÍTULO 74 – COBRE E SUAS OBRAS		
7401 00 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	0	0
7402 00 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	0	0
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:		
	– Cobre afinado:		
7403 11 00 00	-- Cátodos e seus elementos	0	0
7403 12 00 00	-- Barras para obtenção de fios (wire-bars)	0	0
7403 13 00 00	-- Lingotes (billets)	0	0
7403 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Ligas de cobre:		
7403 21 00 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0	0
7403 22 00 00	-- À base de cobreestanho (bronze)	0	0
7403 29 00 00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 7405)	0	0
7404 00	Desperdícios e resíduos, de cobre:		
7404 00 10 00	– De cobre afinado	0	0
	– De ligas de cobre:		
7404 00 91 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0	0
7404 00 99 00	-- Outros	0	0
7405 00 00 00	Ligas-mães de cobre	0	0
7406	Pós e escamas, de cobre:		
7406 10 00 00	– Pós de estrutura não lamelar	0	0
7406 20 00 00	– Pós de estrutura lamelar; escamas	0	0
7407	Barras e perfis, de cobre:		
7407 10 00 00	– De cobre afinado	0	0
	– De ligas de cobre:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7407 21	-- À base de cobre-zinco (latão):		
7407 21 10 00	--- Barras	0	0
7407 21 90 00	--- Perfis	0	0
7407 29	-- Outros:		
7407 29 10 00	--- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	0	0
7407 29 90 00	--- Outros	0	0
7408	Fios de cobre:		
	- De cobre afinado:		
7408 11 00 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	0	0
7408 19	-- Outros:		
7408 19 10 00	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	0	0
7408 19 90 00	--- Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	0	0
	- De ligas de cobre:		
7408 21 00 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	0	0
7408 22 00 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	0	0
7408 29 00 00	-- Outros	0	0
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm:		
	- De cobre afinado:		
7409 11 00 00	-- Em rolos	0	0
7409 19 00 00	-- Outros	0	0
	- À base de cobre-zinco (latão):		
7409 21 00 00	-- Em rolos	0	0
7409 29 00 00	-- Outros	0	0
	- De ligas à base de cobreestanho (bronze):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7409 31 00 00	-- Em rolos	0	0
7409 39 00 00	-- Outros	0	0
7409 40	- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort):		
7409 40 10 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel)	0	0
7409 40 90 00	-- À base de cobre-níquel-zinco (maillechort)	0	0
7409 90 00 00	- De outras ligas de cobre	0	0
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):		
	- Sem suporte:		
7410 11 00 00	-- De cobre afinado	0	0
7410 12 00 00	-- De ligas de cobre	0	0
	- Com suporte:		
7410 21 00 00	-- De cobre afinado	0	0
7410 22 00 00	-- De ligas de cobre	0	0
7411	Tubos de cobre:		
7411 10	- De cobre afinado:		
	-- Retos, de espessura de parede:		
7411 10 11 00	---- Superior a 0,6 mm	0	0
7411 10 19 00	---- Não superior a 0,6 mm	0	0
7411 10 90 00	-- Outros	0	0
	- De ligas de cobre:		
7411 21	-- À base de cobre-zinco (latão):		
7411 21 10 00	---- Retos	0	0
7411 21 90 00	---- Outros	0	0
7411 22 00 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	0	0
7411 29 00 00	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre:		
7412 10 00 00	– De cobre afinado	0	0
7412 20 00 00	– De ligas de cobre	0	0
7413 00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos:		
7413 00 20 00	– De cobre afinado	0	0
7413 00 80 00	– De ligas de cobre	0	0
[7414]			
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artefactos semelhantes, de cobre:		
7415 10 00 00	– Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes	0	0
	– Outros artefactos, não roscados:		
7415 21 00 00	-- Anilhas (incluindo as de pressão)	0	0
7415 29 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros artefactos, roscados:		
7415 33 00 00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	0	0
7415 39 00 00	-- Outros	0	0
[7416]			
[7417]			
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:		
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:		
7418 11 00 00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	0	0
7418 19	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7418 19 10 00	---- Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	0	0
7418 19 90 00	---- Outros	0	0
7418 20 00 00	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	0	0
7419	Outras obras de cobre:		
7419 10 00 00	– Correntes, cadeias, e suas partes	0	0
	– Outros:		
7419 91 00 00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	0	0
7419 99	-- Outras:		
7419 99 10 00	---- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	0	0
7419 99 30 00	---- Molas de cobre	0	0
7419 99 90 00	---- Outras	0	0
75	CAPÍTULO 75 – NÍQUEL E SUAS OBRAS		
7501	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel:		
7501 10 00 00	– Mates de níquel	0	0
7501 20 00 00	– Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0	0
7502	Níquel em formas brutas:		
7502 10 00 00	– Níquel não ligado	0	0
7502 20 00 00	– Ligas de níquel	0	0
7503 00	Desperdícios e resíduos, de níquel:		
7503 00 10 00	– De níquel não ligado	0	0
7503 00 90 00	– De ligas de níquel	0	0
7504 00 00 00	Pós e escamas, de níquel	0	0
7505	Barras, perfis e fios, de níquel:		
	– Barras e perfis:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7505 11 00 00	-- De níquel não ligado	0	0
7505 12 00 00	-- De ligas de níquel	0	0
	– Fios:		
7505 21 00 00	-- De níquel não ligado	0	0
7505 22 00 00	-- De ligas de níquel	0	0
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel:		
7506 10 00 00	– De níquel não ligado	0	0
7506 20 00 00	-- De ligas de níquel	0	0
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel:		
	– Tubos:		
7507 11 00 00	-- De níquel não ligado	0	0
7507 12 00 00	-- De ligas de níquel	0	0
7507 20 00 00	– Acessórios para tubos	0	0
7508	Outras obras de níquel:		
7508 10 00 00	– Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0	0
7508 90 00 00	– Outras	0	0
76	CAPÍTULO 76 – ALUMÍNIO E SUAS OBRAS		
7601	Alumínio em formas brutas:		
7601 10 00 00	– Alumínio não ligado	0	0
7601 20	– Ligas de alumínio:		
7601 20 10 00	-- Primário	0	0
	-- Secundário:		
7601 20 91 00	--- Em lingotes ou em estado líquido	0	0
7601 20 99 00	--- Outros	0	0
7602 00	Desperdícios e resíduos, de alumínio:		
	– Desperdícios:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7602 00 11 00	-- Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0	0
7602 00 19 00	-- Outros (incluindo os refugos de fabricação)	0	0
7602 00 90 00	- Resíduos	0	0
7603	Pós e escamas, de alumínio:		
7603 10 00 00	- Pós de estrutura não lamelar	0	0
7603 20 00 00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	0	0
7604	Barras e perfis, de alumínio:		
7604 10	- De alumínio não ligado:		
7604 10 10 00	-- Barras	0	0
7604 10 90 00	-- Perfis	0	0
	- De ligas de alumínio:		
7604 21 00 00	-- Perfis ocos	0	0
7604 29	-- Outros:		
7604 29 10 00	--- Barras	0	0
7604 29 90 00	--- Perfis	0	0
7605	Fios de alumínio:		
	- De alumínio não ligado:		
7605 11 00 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	0	0
7605 19 00 00	-- Outros:	0	0
	- De ligas de alumínio:		
7605 21 00 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	0	0
7605 29 00 00	-- Outros	0	0
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:		
	- De forma quadrada ou retangular:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7606 11	-- De alumínio não ligado:		
7606 11 10 00	---- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	0	0
	---- Outras, de espessura:		
7606 11 91 00	----- De menos de 3 mm	0	0
7606 11 93 00	----- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	0	0
7606 11 99 00	----- De 6 mm ou mais	0	0
7606 12	-- De ligas de alumínio:		
7606 12 10 00	---- Tiras para estores venezianos	0	0
	---- Outras:		
7606 12 50 00	----- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	0	0
	----- Outras, de espessura:		
7606 12 91 00	----- De menos de 3 mm	0	0
7606 12 93 00	----- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	0	0
7606 12 99 00	----- De 6 mm ou mais	0	0
	- Outras:		
7606 91 00 00	-- De alumínio não ligado	0	0
7606 92 00 00	-- De ligas de alumínio	0	0
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):		
	- Sem suporte:		
7607 11	-- Simplesmente laminadas:		
7607 11 10 00	---- De espessura inferior a 0,021 mm	0	0
7607 11 90 00	---- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	0	0
7607 19	-- Outras:		
7607 19 10 00	---- De espessura inferior a 0,021 mm	0	0
	---- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7607 19 91 00	----- Autoadesivas	0	0
7607 19 99 00	----- Outras	0	0
7607 20	– Com suporte:		
7607 20 10 00	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	0	0
	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:		
7607 20 91 00	---- Autoadesivas	0	0
7607 20 99 00	---- Outras	0	0
7608	Tubos de alumínio:		
7608 10 00 00	– De alumínio não ligado	0	0
7608 20	– De ligas de alumínio:		
7608 20 20 00	-- Soldados	0	0
	-- Outros:		
7608 20 81 00	---- Simplesmente extrudidos a quente	0	0
7608 20 89 00	---- Outros	0	0
7609 00 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	0	0
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:		
7610 10 00 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0	0
7610 90	– Outros:		
7610 90 10 00	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	0	0
7610 90 90 00	-- Outros	0	0
7611 00 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero:		
7612 10 00 00	– Recipientes tubulares, flexíveis	0	0
7612 90	– Outros:		
7612 90 10 00	-- Recipientes tubulares, rígidos	0	0
7612 90 20 00	-- Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	0	0
	-- Outros, de capacidade:		
7612 90 91 00	---- De 50 l ou mais	0	0
7612 90 98 00	---- De menos de 50 l	0	0
7613 00 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	0	0
7614	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos:		
7614 10 00 00	– Com alma de aço	0	0
7614 90 00 00	– Outros	0	0
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio:		
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:		
7615 11 00 00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	0	0
7615 19	-- Outros:		
7615 19 10 00	---- Vazados ou moldados	0	0
7615 19 90 00	---- Outros	0	0
7615 20 00 00	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	0	0
7616	Outras obras de alumínio:		
7616 10 00 00	– Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
7616 91 00 00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	0	0
7616 99	-- Outros:		
7616 99 10 00	--- Vazados ou moldados	0	0
7616 99 90 00	--- Outros	0	0
78	CAPÍTULO 78 – CHUMBO E SUAS OBRAS		
7801	Chumbo em formas brutas:		
7801 10 00 00	– Chumbo afinado	0	0
	– Outros:		
7801 91 00 00	-- Que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso	0	0
7801 99	-- Outros:		
7801 99 10 00	--- Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	0	0
	--- Outros:		
7801 99 91 00	---- Ligas de chumbo	0	0
7801 99 99 00	---- Outros	0	0
7802 00 00 00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	0	0
[7803]			
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo:		
	– Chapas, folhas e tiras:		
7804 11 00 00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0	0
7804 19 00 00	-- Outras	0	0
7804 20 00 00	– Pós e escamas	0	0
[7805]			
7806 00	Outras obras de chumbo:		
7806 00 10 00	– Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas (Euratom)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7806 00 30 00	– Barras, perfis e fios, de chumbo	0	0
7806 00 50 00	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de chumbo	0	0
7806 00 80 00	– Outras	0	0
79	CAPÍTULO 79 – ZINCO E SUAS OBRAS		
7901	Zinco em formas brutas:		
	– Zinco não ligado:		
7901 11 00 00	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	0	0
7901 12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco:		
7901 12 10 00	--- Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	0	0
7901 12 30 00	--- Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	0	0
7901 12 90 00	--- Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	0	0
7901 20 00 00	– Ligas de zinco	0	0
7902 00 00 00	Desperdícios e resíduos, de zinco	0	0
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco:		
7903 10 00 00	– Poeiras de zinco	0	0
7903 90 00 00	– Outros	0	0
7904 00 00 00	Barras, perfis e fios, de zinco	0	0
7905 00 00 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	0	0
[7906]			
7907 00	Outras obras de zinco:		
7907 00 10 00	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de zinco	0	0
7907 00 90 00	– Outros	0	0
80	CAPÍTULO 80 – ESTANHO E SUAS OBRAS		
8001	Estanho em formas brutas:		
8001 10 00 00	– Estanho não ligado	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8001 20 00 00	– Ligas de estanho	0	0
8002 00 00 00	Desperdícios e resíduos, de estanho	0	0
8003 00 00 00	Barras, perfis e fios, de estanho	0	0
[8004]			
[8005]			
[8006]			
8007 00	Outras obras de estanho:		
8007 00 10 00	– Chapas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm	0	0
8007 00 30 00	– Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); pós e escamas de estanho	0	0
8007 00 50 00	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de estanho	0	0
8007 00 90 00	– Outras	0	0
81	CAPÍTULO 81 – OUTROS METAIS COMUNS; CERAMIS (CERMETS); OBRAS DESSAS MATÉRIAS		
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8101 10 00 00	– Pós	0	0
	– Outros:		
8101 94 00 00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	0
8101 96 00 00	-- Fios	0	0
8101 97 00 00	-- Desperdícios e resíduos	0	0
8101 99	-- Outros:		
8101 99 10 00	--- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0	0
8101 99 90 00	--- Outros	0	0
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8102 10 00 00	– Pós	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
8102 94 00 00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	0
8102 95 00 00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0	0
8102 96 00 00	-- Fios	0	0
8102 97 00 00	-- Desperdícios e resíduos	0	0
8102 99 00 00	-- Outros	0	0
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8103 20 00 00	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0	0
8103 30 00 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8103 90	– Outros:		
8103 90 10 00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	0	0
8103 90 90 00	-- Outros	0	0
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
	– Magnésio em formas brutas:		
8104 11 00 00	-- Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	0	0
8104 19 00 00	-- Outros	0	0
8104 20 00 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8104 30 00 00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	0	0
8104 90 00 00	– Outros	0	0
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8105 20 00 00	– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	0	0
8105 30 00 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8105 90 00 00	– Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8106 00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8106 00 10 00	– Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	0	0
8106 00 90 00	– Outros	0	0
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8107 20 00 00	– Cádmio em formas brutas; pós	0	0
8107 30 00 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8107 90 00 00	– Outros	0	0
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8108 20 00	– Titânio em formas brutas; pós:		
8108 20 00 10	-- Titânio poroso	0	0
8108 20 00 20	-- Pós	0	0
8108 20 00 90	-- Outros	0	0
8108 30 00 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8108 90	– Outros:		
8108 90 30 00	-- Barras, perfis e fios	0	0
8108 90 50 00	-- Chapas, folhas e tiras	0	0
8108 90 60 00	-- Tubos	0	0
8108 90 90 00	-- Outros	0	0
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8109 20 00 00	– Zircónio em formas brutas; pós	0	0
8109 30 00 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8109 90 00 00	– Outros	0	0
8110	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8110 10 00 00	– Antimónio em formas brutas; pós	0	0
8110 20 00 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8110 90 00 00	– Outros	0	0
8111 00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Manganês em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós		
8111 00 11 00	-- Manganês em formas brutas; pós	0	0
8111 00 19 00	-- Desperdícios e resíduos	0	0
8111 00 90 00	– Outros	0	0
8112	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
	– Berílio:		
8112 12 00 00	-- Em formas brutas; pós	0	0
8112 13 00 00	-- Desperdícios e resíduos	0	0
8112 19 00 00	-- Outros	0	0
	– Crómio:		
8112 21	-- Em formas brutas; pós:		
8112 21 10 00	--- Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	0	0
8112 21 90 00	--- Outros	0	0
8112 22 00 00	-- Desperdícios e resíduos	0	0
8112 29 00 00	-- Outros	0	0
	– Tálio:		
8112 51 00 00	-- Em formas brutas; pós	5	0
8112 52 00 00	-- Desperdícios e resíduos	0	0
8112 59 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros:		
8112 92	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós:		
8112 92 10 00	--- Háfnio (céltio)	0	0
	--- Nióbio (colômbio); rénio; gálio; índio; vanádio; germânio:		
8112 92 21 00	---- Desperdícios e resíduos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outros:		
8112 92 31 00	----- Nióbio (colômbio) e rênio	0	0
8112 92 81 00	----- Índio	5	0
8112 92 89 00	----- Gálio	0	0
8112 92 91 00	----- Vanádio	0	0
8112 92 95 00	----- Germânio	0	0
8112 99	-- Outros:		
8112 99 20 00	--- Háfnio (céltio) e germânio	0	0
8112 99 30 00	--- Nióbio (colômbio) e rênio	0	0
8112 99 70	--- Gálio, índio e vanádio:		
8112 99 70 10	---- Gálio	0	0
8112 99 70 90	---- Outros	0	0
8113 00	Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos:		
8113 00 20 00	– Em formas brutas	0	0
8113 00 40 00	– Desperdícios e resíduos	0	0
8113 00 90 00	– Outros	0	0
82	CAPÍTULO 82 – FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS		
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura:		
8201 10 00 00	– Pás	10	3
8201 20 00 00	– Forcados e forquilhas	10	3
8201 30 00 00	– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	10	3
8201 40 00 00	– Machados, podões e ferramentas semelhantes de gume	10	3
8201 50 00 00	– Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	10	3
8201 60 00 00	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8201 90 00 00	– Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	10	3
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):		
8202 10 00 00	– Serras manuais	10	3
8202 20 00 00	– Folhas de serras de fita	10	3
	– Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):		
8202 31 00 00	-- Com parte operante de aço	2	0
8202 39 00 00	-- Outras, incluindo as partes	2	0
8202 40 00 00	– Correntes cortantes de serras	2	0
	– Outras folhas de serras:		
8202 91 00 00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	2	0
8202 99	---- Outras:		
	---- Com parte operante de aço:		
8202 99 11 00	----- Para trabalhar metais	2	0
8202 99 19 00	----- Para trabalhar outras matérias	2	0
8202 99 90 00	---- Com parte operante de outras matérias	2	0
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:		
8203 10 00 00	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes	2	0
8203 20	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes:		
8203 20 10 00	-- Pinças e alicates, para depilar	2	0
8203 20 90 00	-- Outros	2	0
8203 30 00 00	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	2	0
8203 40 00 00	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	2	0
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinâmométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Chaves de porcas, manuais:		
8204 11 00 00	-- De abertura fixa	10	3
8204 12 00	-- De abertura variável:		
8204 12 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	5	0
8204 12 00 90	---- Outras	10	3
8204 20 00 00	– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	10	3
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal:		
8205 10 00 00	– Ferramentas de furar ou de roscar	10	3
8205 20 00 00	– Martelos e marretas	10	3
8205 30 00 00	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	10	3
8205 40 00 00	– Chaves de fenda	10	3
	– Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros):		
8205 51 00 00	-- De uso doméstico	10	3
8205 59	-- Outras:		
8205 59 10 00	---- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	8	3
8205 59 30 00	---- Ferramentas (pistolas) para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., que funcionem por meio de cartuchos detonantes	8	3
8205 59 90	---- Outras:		
8205 59 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	5	0
8205 59 90 90	----- Outras	8	3
8205 60 00 00	– Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	10	3
8205 70 00 00	– Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	10	3
8205 80 00 00	– Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	10	3
8205 90 00 00	– Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8206 00 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	10	3
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
	– Ferramentas de perfuração ou de sondagem:		
8207 13 00 00	-- Com parte operante de ceramais (cermets)	2	0
8207 19	-- Outras, incluindo as partes:		
8207 19 10 00	---- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2	0
8207 19 90 00	---- Outras	2	0
8207 20	– Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais:		
8207 20 10 00	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2	0
8207 20 90 00	-- Com parte operante de outras matérias	2	0
8207 30	– Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar:		
8207 30 10	-- Para trabalhar metais:		
8207 30 10 10	---- Matrizes intercambiáveis para a estampagem de tubos para bancadas da subposição 8459 70 00 00	0	0
8207 30 10 90	---- Outras	2	0
8207 30 90 00	-- Outras	2	0
8207 40	– Ferramentas de roscar interior ou exteriormente:		
	-- Para trabalhar metais:		
8207 40 10 00	---- Ferramentas de roscar interiormente	2	0
8207 40 30 00	---- Ferramentas de roscar exteriormente	2	0
8207 40 90 00	-- Outras	2	0
8207 50	– Ferramentas de furar:		
8207 50 10 00	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2	0
	-- Com parte operante de outras matérias:		
8207 50 30 00	---- Brocas para alvenaria	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Outras:		
	----- Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 50 50 00	----- De ceramais (cermets)	2	0
8207 50 60 00	----- De aços de corte rápido	2	0
8207 50 70 00	----- De outras matérias	2	0
8207 50 90 00	----- Outras	2	0
8207 60	– Ferramentas de escarear ou de mandrilar:		
8207 60 10 00	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2	0
	-- Com parte operante de outras matérias:		
	--- Ferramentas de brocar:		
8207 60 30 00	---- Para trabalhar metais	2	0
8207 60 50 00	---- Outras	2	0
	--- Ferramentas de brochar:		
8207 60 70 00	---- Para trabalhar metais	2	0
8207 60 90 00	---- Outras	2	0
8207 70	– Ferramentas de fresar:		
	-- Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 70 10 00	--- De ceramais (cermets)	2	0
	--- De outras matérias:		
8207 70 31 00	---- Fresas com cabo	2	0
8207 70 35 00	---- Fresas-mãe	2	0
8207 70 38 00	---- Outras	2	0
8207 70 90 00	-- Outras	2	0
8207 80	– Ferramentas de torneiar:		
	-- Para trabalhar metais, com parte operante:		
8207 80 11 00	--- De ceramais (cermets)	2	0
8207 80 19 00	--- De outras matérias	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8207 80 90 00	-- Outras	2	0
8207 90	– Outras ferramentas intercambiáveis:		
8207 90 10 00	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2	0
	-- Com parte operante de outras matérias:		
8207 90 30 00	--- Lâminas de chaves de fenda	2	0
8207 90 50 00	--- Ferramentas de talhar engrenagens	2	0
	--- Outras, com parte operante:		
	---- De ceramais (cermets):		
8207 90 71 00	----- Para trabalhar metais	2	0
8207 90 78 00	----- Outras	2	0
	---- De outras matérias:		
8207 90 91 00	----- Para trabalhar metais	2	0
8207 90 99 00	----- Outras	2	0
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos:		
8208 10 00 00	– Para trabalhar metais	2	0
8208 20 00 00	– Para trabalhar madeira	2	0
8208 30	– Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares:		
8208 30 10 00	-- Facas circulares	2	0
8208 30 90 00	-- Outras	2	0
8208 40 00 00	– Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	2	0
8208 90 00 00	– Outras	2	0
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets):		
8209 00 20 00	– Plaquetas amovíveis	2	0
8209 00 80 00	– Outros	2	0
8210 00 00 00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:		
8211 10 00 00	– Sortidos	10	3
	– Outras:		
8211 91	-- Facas de mesa, de lâmina fixa:		
8211 91 30 00	---- Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável	10	3
8211 91 80 00	---- Outras	10	3
8211 92 00 00	-- Outras facas de lâmina fixa	10	3
8211 93 00 00	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	5	3
8211 94 00 00	-- Lâminas	10	3
8211 95 00 00	-- Cabos de metais comuns	10	3
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras):		
8212 10	– Navalhas e aparelhos, de barbear:		
8212 10 10 00	-- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	8	3
8212 10 90 00	-- Outros	8	3
8212 20 00 00	– Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	8	3
8212 90 00 00	– Outras partes	10	3
8213 00 00 00	Tesouras e suas lâminas	10	3
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas):		
8214 10 00 00	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	10	3
8214 20 00 00	– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	10	3
8214 90 00 00	– Outros	10	3
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:		
8215 10	– Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8215 10 20 00	-- Que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados	10	3
	-- Outros:		
8215 10 30 00	---- De aço inoxidável	10	3
8215 10 80 00	---- Outros	10	3
8215 20	-- Outros sortidos:		
8215 20 10 00	-- De aço inoxidável	10	3
8215 20 90 00	-- Outros	10	3
	-- Outros:		
8215 91 00 00	-- Prateados, dourados ou platinados	10	3
8215 99	-- Outros:		
8215 99 10 00	---- De aço inoxidável	10	3
8215 99 90 00	---- Outros	10	3
83	CAPÍTULO 83 – OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS		
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:		
8301 10 00 00	-- Cadeados	10	3
8301 20 00	-- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis:		
8301 20 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8301 20 00 90	-- Outros	10	3
8301 30 00 00	-- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	10	3
8301 40	-- Outras fechaduras; ferrolhos:		
	-- Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios:		
8301 40 11 00	---- Fechaduras de cilindro (canhão)	10	3
8301 40 19 00	---- Outras	10	3
8301 40 90 00	-- Outras fechaduras; ferrolhos	10	3
8301 50 00 00	-- Fechos e armações com fecho, com fechadura	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8301 60 00	– Partes:		
8301 60 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8301 60 00 90	-- Outras	10	3
8301 70 00 00	– Chaves apresentadas isoladamente	10	3
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:		
8302 10 00	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras):		
8302 10 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	1	0
8302 10 00 90	-- Outros	10	3
8302 20 00	– Rodízios:		
8302 20 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	1	0
8302 20 00 90	-- Outros	10	3
8302 30 00	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis:		
8302 30 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8302 30 00 90	-- Outros	10	3
	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:		
8302 41 00	-- Para construções:		
8302 41 00 10	---- Ferragens, fixações e artigos semelhantes utilizados em construções para fechar janelas asculantes e/ou pivotantes	2	0
8302 41 00 90	---- Outros	10	3
8302 42 00	-- Outros, para móveis:		
8302 42 00 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8302 42 00 90	---- Outros	10	3
8302 49 00	-- Outros:		
8302 49 00 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8302 49 00 90	--- Outros	10	3
8302 50 00 00	– Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10	3
8302 60 00	– Fechos automáticos para portas:		
8302 60 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	1	0
8302 60 00 90	-- Outros	10	3
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:		
8303 00 10 00	– Cofres-fortes	10	3
8303 00 30 00	– Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	10	3
8303 00 90 00	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	10	3
8304 00 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	10	3
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atape-tar, para embalagem), de metais comuns:		
8305 10 00 00	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	10	3
8305 20 00 00	– Grampos apresentados em barretas	10	3
8305 90 00 00	– Outros, incluindo as partes	10	3
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:		
8306 10 00 00	– Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	10	3
	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação:		
8306 21 00 00	-- Prateados, dourados ou platinados	10	3
8306 29	-- Outros:		
8306 29 10 00	--- De cobre	10	3
8306 29 90 00	--- De outros metais comuns	10	3
8306 30 00 00	– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:		
8307 10 00	– De ferro ou de aço:		
8307 10 00 10	-- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
8307 10 00 90	-- Outros	2	0
8307 90 00	– De outros metais comuns:		
8307 90 00 10	-- Providos de acessórios, destinados a aeronaves civis	0,5	0
8307 90 00 90	-- Outros	2	0
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confeções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:		
8308 10 00 00	– Grampos, colchetes e ilhós	10	3
8308 20 00 00	– Rebites tubulares ou de haste fendida	10	3
8308 90 00 00	– Outros, incluindo as partes	10	3
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:		
8309 10 00 00	– Grampos, colchetes e ilhós	10	3
8309 90	– Outros:		
8309 90 10 00	-- Cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	5	0
8309 90 90 00	-- Outros	15	3
8310 00 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 9405	10	3
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção:		
8311 10	– Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns:		
8311 10 10	-- Eléctrodos para soldar, com alma de ferro ou aço, revestidos de matérias refratárias:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8311 10 10 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8311 10 10 90	--- Outros	10	3
8311 10 90 00	-- Outros	10	3
8311 20 00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns:		
8311 20 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8311 20 00 90	-- Outros	10	3
8311 30 00 00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	10	3
8311 90 00 00	- Outros, incluindo as partes	10	3
XVI	SECÇÃO XVI – MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
84	CAPÍTULO 84 – REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES		
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos:		
8401 10 00 00	- Reatores nucleares (Euratom)	0	0
8401 20 00 00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (Euratom)	0	0
8401 30 00 00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (Euratom)	0	0
8401 40 00 00	- Partes de reatores nucleares (Euratom)	0	0
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida":		
	- Caldeiras de vapor:		
8402 11 00 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2	0
8402 12 00 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	10	3
8402 19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas:		
8402 19 10 00	--- Caldeiras de tubos de fumo	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8402 19 90 00	--- Outras	5	0
8402 20 00 00	– Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	5	0
8402 90 00 00	– Partes	2	0
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402:		
8403 10	– Caldeiras:		
8403 10 10 00	-- De ferro fundido	0	0
8403 10 90	-- Outras:		
8403 10 90 10	--- Caldeiras para aquecimento central de capacidade superior a 100 kW, mas não superior a 10 000 kW	10	3
8403 10 90 20	--- Caldeiras para aquecimento central de capacidade não superior a 100 kW	8	3
8403 10 90 90	--- Outros	5	0
8403 90	– Partes:		
8403 90 10 00	-- De ferro fundido	0	0
8403 90 90 00	-- Outras	0	0
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor:		
8404 10 00	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403:		
8404 10 00 10	-- Para a subposição 8402 12 00 00 e a posição 8403 10 90	8	3
8404 10 00 90	-- Outros	5	0
8404 20 00 00	– Condensadores para máquinas a vapor	5	0
8404 90 00 00	– Partes	5	0
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores:		
8405 10 00 00	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	2	0
8405 90 00 00	– Partes	2	0
8406	Turbinas a vapor:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8406 10 00 00	– Turbinas para propulsão de embarcações	5	0
	– Outras turbinas:		
8406 81	-- De potência superior a 40 MW:		
8406 81 10 00	--- Turbinas a vapor de água para acionamento de geradores elétricos	2	0
8406 81 90 00	--- Outras	2	0
8406 82	-- De potência não superior a 40 MW:		
	--- Turbinas a vapor de água para acionamento de geradores elétricos, de potência:		
8406 82 11 00	---- Não superior a 10 MW	2	0
8406 82 19 00	---- Superior a 10 MW	5	0
8406 82 90 00	--- Outras	2	0
8406 90	– Partes:		
8406 90 10 00	-- Aletas, pás e rotores	2	0
8406 90 90 00	-- Outros	5	0
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):		
8407 10 00	– Motores para aviação:		
8407 10 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0	0
8407 10 00 90	-- Outros	3	3
	– Motores para propulsão de embarcações:		
8407 21	-- Do tipo fora-de-borda:		
8407 21 10 00	--- De cilindrada não superior a 325 cm ³	5	0
	--- De cilindrada superior a 325 cm ³ :		
8407 21 91 00	---- De potência não superior a 30 kW	5	0
8407 21 99 00	---- De potência superior a 30 kW	5	0
8407 29	-- Outros:		
8407 29 20 00	--- De potência não superior a 200 kW	5	0
8407 29 80 00	--- De potência superior a 200 kW	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:		
8407 31 00 00	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	5	0
8407 32	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ :		
8407 32 10 00	--- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	5	0
8407 32 90 00	--- De cilindrada superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	5	0
8407 33	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³ :		
8407 33 10 00	---- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos utomóveis das posições 8703, 8704 e 8705	5	0
8407 33 90 00	---- Outros	5	0
8407 34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ :		
8407 34 10 00	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:	0	0
	--- Outros:		
8407 34 30 00	---- Usados	5	0
	---- Novos, de cilindrada:		
8407 34 91	----- Não superior a 1 500 cm ³ :		
8407 34 91 10	----- Destinados à indústria de montagem	0	0
8407 34 91 90	----- Outras	5	0
8407 34 99	----- Superior a 1 500 cm ³		
8407 34 99 10	----- Destinados à indústria de montagem	0	0
8407 34 99 90	----- Outros	5	0
8407 90	– Outros motores:		
8407 90 10 00	-- De cilindrada não superior a 250 cm ³	5	0
	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ :		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8407 90 50 00	---- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2	0
	---- Outros:		
8407 90 80 00	---- De potência não superior a 10 kW	5	0
8407 90 90 00	---- De potência superior a 10 kW	5	0
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):		
8408 10	– Motores para propulsão de embarcações:		
	-- Usados:		
8408 10 11 00	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 00 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00 00	5	0
8408 10 19 00	---- Outros	5	0
	-- Novos, de potência:		
	---- Não superior a 15 kW:		
8408 10 22 00	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	5	0
8408 10 24 00	---- Outros	5	0
	---- Superior a 15 kW, mas não superior a 50 kW:		
8408 10 26 00	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	5	0
8408 10 28 00	---- Outros	5	0
	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW:		
8408 10 31 00	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	5	0
8408 10 39 00	---- Outros	5	0
	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8408 10 41 00	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	5	0
8408 10 49 00	----- Outros	5	0
	---- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW:		
8408 10 51 00	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	5	0
8408 10 59 00	----- Outros	5	0
	---- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW:		
8408 10 61 00	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	5	0
8408 10 69 00	----- Outros	5	0
	---- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW:		
8408 10 71 00	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	5	0
8408 10 79 00	----- Outros	5	0
	---- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW:		
8408 10 81 00	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	5	0
8408 10 89 00	----- Outros	5	0
	---- Superior a 5 000 kW:		
8408 10 91 00	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	5	0
8408 10 99 00	----- Outros	5	0
8408 20	– Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:		
8408 20 10 00	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:	0	0
	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência:		
8408 20 31 00	----- Não superior a 50 kW	5	5
8408 20 35 00	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	5	5
8408 20 37 00	----- Superior a 100 kW	5	5
	---- Para outros veículos do Capítulo 87, de potência:		
8408 20 51 00	----- Não superior a 50 kW:	5	0
8408 20 55	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW:		
8408 20 55 10	----- Destinados à indústria de montagem	0	0
8408 20 55 90	----- Outros	5	0
8408 20 57	----- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW:		
8408 20 57 10	----- Destinados à indústria de montagem	0	0
8408 20 57 90	----- Outros	5	0
8408 20 99	----- Superior a 200 kW:		
8408 20 99 10	----- Destinados à indústria de montagem	2	0
8408 20 99 90	----- Outros	5	0
8408 90	- Outros motores:		
8408 90 21 00	-- De propulsão, para veículos ferroviários	5	0
	-- Outros:		
8408 90 27 00	---- Usados	2	0
	---- Novos, de potência:		
8408 90 41 00	----- Não superior a 15 kW	5	0
8408 90 43 00	----- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	5	0
8408 90 45 00	----- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	5	0
8408 90 47 00	----- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	5	0
8408 90 61 00	----- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	5	0
8408 90 65 00	----- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	5	0
8408 90 67 00	----- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8408 90 81 00	----- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	5	0
8408 90 85	----- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW		
8408 90 85 10	----- Utilizados em aeronaves civis	0,4	0
8408 90 85 90	----- Outros	5	0
8408 90 89	----- Superior a 5 000 kW:		
8408 90 89 10	----- Utilizados em aeronaves civis	0,4	0
8408 90 89 90	----- Outros	5	0
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408:		
8409 10 00 00	- De motores para aviação:	0	0
	- Outros:		
8409 91 00 00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	0	0
8409 99 00 00	-- Outros	0	0
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores:		
	- Turbinas e rodas hidráulicas:		
8410 11 00 00	-- De potência não superior a 1 000 kW	5	0
8410 12 00 00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	5	0
8410 13 00 00	-- De potência superior a 10 000 kW	5	0
8410 90	- Partes, incluindo os reguladores:		
8410 90 10 00	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	5	0
8410 90 90 00	-- Outros	5	0
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás:		
	- Turborreatores:		
8411 11 00 00	-- De impulso não superior a 25 kN	0	0
8411 12	-- De impulso superior a 25 kN:		
8411 12 10 00	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8411 12 30 00	---- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	0	0
8411 12 80 00	---- De impulso superior a 132 kN	0	0
	– Turbopropulsores:		
8411 21 00 00	-- De potência não superior a 1 100 kW	0	0
8411 22	-- De potência superior a 1 100 kW:		
8411 22 20 00	---- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	0	0
8411 22 80 00	---- De potência superior a 3 730 kW	0	0
	– Outras turbinas a gás:		
8411 81 00 00	-- De potência não superior a 5 000 kW	0	0
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW:		
8411 82 20 00	---- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	0	0
8411 82 60 00	---- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	0	0
8411 82 80 00	---- De potência superior a 50 000 kW	0	0
	– Partes:		
8411 91 00 00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	0	0
8411 99 00 00	-- Outras	0	0
8412	Outros motores e máquinas motrizes:		
8412 10 00	– Propulsores a reação, excluindo os turborreatores:		
8412 10 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8412 10 00 90	-- Outros	2	0
	– Motores hidráulicos:		
8412 21	-- De movimento retilíneo (cilindros):		
8412 21 20 00	---- Sistemas hidráulicos	1	0
8412 21 80	---- Outros:		
8412 21 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8412 21 80 90	----- Outros	5	0
8412 29	-- Outros:		
8412 29 20 00	--- Sistemas hidráulicos	5	0
	--- Outros:		
8412 29 81 00	----- Motores óleo-hidráulicos	5	0
8412 29 89	----- Outros:		
8412 29 89 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8412 29 89 90	----- Outros	5	0
	- Motores pneumáticos:		
8412 31 00	-- De movimento retilíneo (cilindros):		
8412 31 00 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
	--- Outros:		
8412 31 00 91	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8412 31 00 98	----- Outros	5	0
8412 39 00	-- Outros:		
8412 39 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8412 39 00 90	--- Outros	5	0
8412 80	- Outros:		
8412 80 10 00	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	0,5	0
8412 80 80	-- Outros:		
8412 80 80 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8412 80 80 90	--- Outros	5	0
8412 90	- Partes:		
8412 90 20	-- De propulsores a reação, excluindo os turborreatores:		
8412 90 20 10	--- Destinadas a aeronaves civis	0,5	0
8412 90 20 90	--- Outras:	5	0
8412 90 40 00	-- De motores hidráulicos	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8412 90 80	-- Outras		
8412 90 80 10	--- Destinadas a aeronaves civis	0,5	0
8412 90 80 90	--- Outras	5	0
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:		
	– Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:		
8413 11 00 00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	0	0
8413 19 00 00	-- Outras	0	0
8413 20 00 00	– Bombas manuais, exceto das subposições 8413 11 ou 8413 19:	0	0
8413 30	– Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão:		
8413 30 20 00	-- Bombas de injeção	0	0
8413 30 80 00	-- Outras	0	0
8413 40 00 00	– Bombas para betão	0	0
8413 50	– Outras bombas volumétricas alternativas:		
8413 50 20 00	-- Destinadas a aeronaves civis	0	0
8413 50 40 00	-- Outras	0	0
	-- Outras:		
	--- Bombas de êmbolo:		
8413 50 61 00	---- Bombas óleo-hidráulicas	0	0
8413 50 69 00	---- Outras	0	0
8413 50 80 00	--- Outras	0	0
8413 60	– Outras bombas volumétricas rotativas:		
8413 60 20 00	-- Agregados hidráulicos	0	0
	-- Outras:		
	--- Bombas de engrenagens:		
8413 60 31 00	---- Bombas óleo-hidráulicas	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8413 60 39 00	----- Outras	0	0
	---- Bombas de palhetas:		
8413 60 61 00	----- Bombas óleo-hidráulicas	0	0
8413 60 69 00	----- Outras	0	0
8413 60 70 00	---- Bombas de parafuso helicoidal	0	0
8413 60 80 00	--- Outras	0	0
8413 70	- Outras bombas centrífugas:		
	-- Bombas submersíveis:		
8413 70 21 00	---- Monocelulares	0	0
8413 70 29 00	--- Multicelulares	0	0
8413 70 30 00	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente	0	0
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro:		
8413 70 35 00	---- Não superior a 15 mm	0	0
	---- Superior a 15 mm:		
8413 70 45 00	----- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	0	0
	----- Bombas de roda radial:		
	----- Monocelulares:		
	----- De fluxo simples:		
8413 70 51 00	----- Monobloco	0	0
8413 70 59 00	----- Outras	0	0
8413 70 65 00	----- De vários fluxos	0	0
8413 70 75 00	----- Multicelulares	0	0
	----- Outras bombas centrífugas:		
8413 70 81 00	----- Monocelulares	0	0
8413 70 89 00	----- Multicelulares	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outras bombas; elevadores de líquidos:		
8413 81 00 00	-- Bombas:	0	0
8413 82 00 00	-- Elevadores de líquidos	0	0
	– Partes:		
8413 91 00	-- De bombas:		
8413 91 00 10	---- De unidades de bombagem com capacidade de carga de 3,2-12,5 toneladas	10	3
8413 91 00 90	---- Outras	0	0
8413 92 00 00	-- De elevadores de líquidos	0	0
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:		
8414 10	– Bombas de vácuo:		
8414 10 20 00	-- Destinadas à produção de semicondutores	5	0
	-- Outras:		
8414 10 25 00	---- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	2	0
	---- Outras:		
8414 10 81 00	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	2	0
8414 10 89	---- Outras:		
8414 10 89 10	----- Destinadas a aeronaves civis	0,5	0
8414 10 89 90	----- Outras	2	0
8414 20	– Bombas de ar, de mão ou de pé:		
8414 20 20 00	-- Bombas manuais para ciclos	5	0
8414 20 80	-- Outras:		
8414 20 80 10	---- Destinadas a aeronaves civis	0,5	0
8414 20 80 90	---- Outras	5	0
8414 30	– Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:		
8414 30 20	-- De potência não superior a 0,4 kW:		
8414 30 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8414 30 20 90	---- Outros	5	0
	-- De potência superior a 0,4 kW:		
8414 30 81	---- Herméticos ou semi-herméticos:		
8414 30 81 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8414 30 81 90	----- Outros	5	0
8414 30 89	---- Outros:		
8414 30 89 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8414 30 89 90	----- Outros	5	0
8414 40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis:		
8414 40 10 00	-- De débito por minuto não superior a 2 m ³	5	0
8414 40 90 00	-- De débito por minuto superior a 2 m ³	5	0
	- Ventiladores:		
8414 51 00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico: incorporado de potência não superior a 125 W		
8414 51 00 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8414 51 00 90	---- Outros	5	0
8414 59	-- Outros:		
8414 59 20	---- Axiais:		
8414 59 20 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
	----- Outros:		
8414 59 20 91	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8414 59 20 98	----- Outros	2	0
8414 59 40	---- Centrífugos:		
8414 59 40 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8414 59 40 90	----- Outros	2	0
8414 59 80	---- Outros:		
8414 59 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8414 59 80 90	----- Outros	2	0
8414 60 00 00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	5	0
8414 80	- Outros:		
	-- Turbocompressores:		
8414 80 11	--- Monocelulares		
8414 80 11 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8414 80 11 90	----- Outros	3	0
8414 80 19	--- Multicelulares:		
8414 80 19 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8414 80 19 90	----- Outros	1	0
	-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão:		
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora:		
8414 80 22	----- Não superior a 60 m ³ :		
8414 80 22 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
	----- Outros:		
8414 80 22 91	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8414 80 22 98	----- Outros	1	0
8414 80 28	----- Superior a 60 m ³ :		
8414 80 28 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8414 80 28 90	----- Outros	1	0
	--- Superior a 15 bar, de débito por hora:		
8414 80 51 00	----- Não superior a 120 m ³ :	1	0
8414 80 59 00	----- Superior a 120 m ³	1	0
	-- Compressores volumétricos rotativos:		
8414 80 73	--- De um único veio:		
8414 80 73 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outros:		
8414 80 73 91	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8414 80 73 98	----- Outros	2	0
	---- De vários veios:		
8414 80 75 00	---- De parafuso	2	0
8414 80 78 00	---- Outros	2	0
8414 80 80 00	-- Outros	2	0
8414 90 00 00	- Partes	0	0
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:		
8415 10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo split-system (sistema com elementos separados):		
8415 10 10 00	-- Que formem um corpo único	0,5	0
8415 10 90 00	-- Sistema com elementos separados (split-system)	0,5	0
8415 20 00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis:		
8415 20 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8415 20 00 90	-- Outros	5	0
	- Outros:		
8415 81 00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis):		
8415 81 00 10	--- Aparelho de ar condicionado industrial monocorpo de capacidade superior a 5 kW, mas não superior a 50 kW	10	3
8415 81 00 30	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8415 81 00 90	--- Outros	2	0
8415 82 00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração:		
8415 82 00 10	--- Aparelho de ar condicionado industrial monocorpo de capacidade superior a 5 kW, mas não superior a 50 kW	10	3
8415 82 00 30	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8415 82 00 90	--- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8415 83 00	-- Sem dispositivo de refrigeração:		
8415 83 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	0	0
8415 83 00 90	--- Outros	3	0
8415 90 00 00	- Partes:	0	0
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:		
8416 10	- Queimadores de combustíveis líquidos:		
8416 10 10 00	-- Com dispositivo de controlo automático montado	5	0
8416 10 90 00	-- Outros	5	0
8416 20	- Outros queimadores, incluindo os mistos:		
8416 20 10 00	-- Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	5	0
8416 20 90 00	-- Outros	5	0
8416 30 00 00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0	0
8416 90 00 00	- Partes	5	0
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos:		
8417 10 00 00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais:	5	0
8417 20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos:		
8417 20 10 00	-- Fornos de túnel	2	5
8417 20 90 00	-- Outros	2	5
8417 80	- Outros:		
8417 80 10 00	-- Fornos para incineração de lixo	2	0
8417 80 20 00	-- Fornos de túnel e de muflas para cozimento de produtos cerâmicos	0	0
8417 80 80 00	-- Outros	2	0
8417 90 00	- Partes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8417 90 00 10	-- De recuperadores tubulares em espiral com uma produtividade de 2 800 -19 000 m ³ por hora	10	3
8417 90 00 90	-- Outros	2	0
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415:		
8418 10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas:		
8418 10 20	-- De capacidade superior a 340 l:		
8418 10 20 10	---- Domésticos	5	0
	---- Outros:		
8418 10 20 91	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8418 10 20 98	----- Outros	5	0
8418 10 80	-- Outros:		
8418 10 80 10	---- Domésticos	5	0
	---- Outros:		
8418 10 80 91	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8418 10 80 98	----- Outros	5	0
	- Refrigeradores do tipo doméstico:		
8418 21	-- De compressão:		
8418 21 10 00	--- De capacidade superior a 340 l	10	3
	--- Outros:		
8418 21 51 00	---- Modelo mesa	5	0
8418 21 59 00	---- De encastrar	5	0
	---- Outros, de capacidade:		
8418 21 91 00	----- Não superior a 250 l	10	3
8418 21 99 00	----- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	7	3
8418 29 00 00	-- Outros	5	0
8418 30	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8418 30 20	-- De capacidade não superior a 400 l		
8418 30 20 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8418 30 20 90	--- Outros	5	0
8418 30 80	-- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l:		
8418 30 80 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8418 30 80 90	--- Outros	5	0
8418 40	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l:		
8418 40 20 00	-- De capacidade não superior a 250 l	0	0
8418 40 80 00	-- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	2,5	0
8418 50	- Outros congeladores (freezers) e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio		
	-- Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):		
8418 50 11 00	--- Para produtos congelados	5	0
8418 50 19 00	--- Outros	5	0
	-- Outros móveis frigoríficos:		
8418 50 91 00	--- Congeladores (freezers), exceto os das subposições 8418 30 e 8418 40	5	0
8418 50 99 00	--- Outros	5	0
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:		
8418 61 00 00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	5	0
8418 69 00	-- Outros:		
8418 69 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	0	0
8418 69 00 90	--- Outros	3	0
	- Partes:		
8418 91 00 00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8418 99	-- Outras:		
8418 99 10 00	---- Evaporadores e condensadores, exceto para aparelhos do tipo doméstico	6	0
8418 99 90	---- Outras:		
8418 99 90 10	----- Partes de equipamentos para a produção de frio para refrigeradores e congeladores domésticos	5	0
8418 99 90 90	----- Outras	6	0
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:		
	– Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:		
8419 11 00 00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	2	0
8419 19 00 00	-- Outros	5	0
8419 20 00 00	– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	0	0
	– Secadores:		
8419 31 00 00	-- Para produtos agrícolas	0	0
8419 32 00 00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0	0
8419 39	-- Outros:		
8419 39 10 00	---- Para obras de cerâmica	2	0
8419 39 90 00	---- Outros	0	0
8419 40 00 00	– Aparelhos de destilação ou de retificação	0	0
8419 50 00 00	– Permutadores de calor	0	0
8419 60 00 00	– Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	2	0
	– Outros aparelhos e dispositivos:		
8419 81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:		
8419 81 20	---- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8419 81 20 10	-----Destinados a aeronaves civis	0	0
8419 81 20 90	-----Outros	3	0
8419 81 80	----Outros:		
8419 81 80 10	-----Destinados a aeronaves civis	0	0
8419 81 80 90	-----Outros	3	0
8419 89	--Outros:		
8419 89 10 00	---Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	0	0
8419 89 30 00	---Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2	0
8419 89 98 00	---Outros	0	0
8419 90	-Partes:		
8419 90 15 00	--De esterilizadores da subposição 8419 20 00	0	0
8419 90 85 00	--Outros	0	0
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros:		
8420 10	-Calandras e laminadores:		
8420 10 10 00	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil	5	0
8420 10 30 00	--Dos tipos utilizados na indústria do papel	5	0
8420 10 50 00	--Dos tipos utilizados na indústria da borracha ou do plástico	5	0
8420 10 90 00	--Outros	0	0
	-Partes:		
8420 91	--Cilindros:		
8420 91 10 00	---De ferro fundido	5	0
8420 91 80 00	---Outros	5	0
8420 99 00 00	--Outros	0	0
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:		
	-Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8421 11 00 00	-- Desnatadeiras	10	5
8421 12 00 00	-- Secadores de roupa	5	0
8421 19	-- Outros:		
8421 19 20 00	---- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	2	0
8421 19 70	---- Outros:		
8421 19 70 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8421 19 70 90	----- Outros	0	0
	– Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:		
8421 21 00 00	-- Para filtrar ou depurar água	0	0
8421 22 00 00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água		
8421 23 00	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão:		
8421 23 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8421 23 00 30	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8421 23 00 90	---- Outros	2	0
8421 29 00 00	-- Outros	0	0
	– Aparelhos para filtrar ou depurar gases:		
8421 31 00 00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão:	0	0
8421 39	-- Outros:		
8421 39 20 00	---- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	0	0
	---- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases:		
8421 39 40 00	----- Por processo húmido	2	0
8421 39 60	----- Por processo catalítico:		
8421 39 60 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8421 39 60 90	----- Outros	2	0
8421 39 90 00	----- Outros	0,5	0
	– Partes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8421 91 00 00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos:	0	0
8421 99 00 00	-- Outros	0	0
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:		
	– Máquinas de lavar louça:		
8422 11 00 00	-- Do tipo doméstico	5	0
8422 19 00 00	-- Outras	5	0
8422 20 00 00	– Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	5	5
8422 30 00	– Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:		
8422 30 00 10	-- Máquinas e aparelhos para encher garrafas; máquinas e aparelhos para capsular ou rotular garrafas, utilizados na indústria alimentar, com uma produção não superior a 12 000 garrafas por hora	5	5
	-- Outros:		
8422 30 00 91	--- Máquinas e aparelhos para fechar garrafas de vidro com tampas de rosca metálicas, utilizados na indústria alimentar, com uma produção não superior a 9 600 garrafas por hora	2	5
8422 30 00 99	--- Outros	2	0
8422 40 00	– Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil):		
8422 40 00 10	-- Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil), utilizados na indústria alimentar, com uma produção não superior a 12 000 garrafas por hora	5	5
8422 40 00 90	-- Outros	0	0
8422 90	– Partes:		
8422 90 10 00	-- De máquinas de lavar louça	2	0
8422 90 90 00	-- Outras	0	0
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8423 10	– Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico:		
8423 10 10 00	-- Balanças de uso doméstico	5	0
8423 10 90 00	-- Outras	5	0
8423 20 00 00	– Bâsculas de pesagem contínua em transportadores	5	0
8423 30 00 00	– Bâsculas de pesagem constante e balanças e bâsculas ensacadoras ou doseadoras	5	0
	– Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:		
8423 81	-- De capacidade não superior a 30 kg:		
8423 81 10 00	---- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	5	0
8423 81 30 00	---- Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	5	0
8423 81 50 00	---- Balanças comerciais	5	0
8423 81 90 00	---- Outros	5	0
8423 82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg:		
8423 82 10 00	---- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	5	0
8423 82 90	---- Outros:		
8423 82 90 10	----- Balanças para animais bovinos	0	0
8423 82 90 90	----- Outros	5	0
8423 89 00 00	-- Outros	5	0
8423 90 00 00	– Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	5	0
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes:		
8424 10	– Extintores, mesmo carregados:		
8424 10 20	-- De peso não superior a 21 kg:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8424 10 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8424 10 20 90	---- Outros	2	0
8424 10 80	-- Outros:		
8424 10 80 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8424 10 80 90	---- Outros	2	0
8424 20 00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes:		
8424 20 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
8424 20 00 90	-- Outros	5	0
8424 30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes:		
	-- Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado:		
8424 30 01 00	--- Equipados com dispositivo de aquecimento	5	0
	--- Outros, de potência de motor:		
8424 30 05	---- Não superior a 7,5 kW:		
8424 30 05 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8424 30 05 90	----- Outros	5	0
8424 30 09 00	---- Superior a 7,5 kW	5	0
	-- Outras máquinas e aparelhos:		
8424 30 10 00	--- De ar comprimido	2	0
8424 30 90	--- Outros:		
8424 30 90 10	---- Aparelhos para injetar pó de carvão nos altos fornos	10	3
8424 30 90 20	---- Estações de recarga de extintores a pó	1	0
8424 30 90 90	---- Outros	2	0
	- Outros aparelhos:		
8424 81	-- Para agricultura ou horticultura:		
8424 81 10 00	--- Aparelhos de rega	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Outros:		
8424 81 30 00	----- Aparelhos portáteis	0	0
	----- Outros:		
8424 81 91 00	----- Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator	0	0
8424 81 99 00	----- Outros	0	0
8424 89 00 00	-- Outros	2	0
8424 90 00 00	- Partes	2	0
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:		
	- Talhas, cadernais e moitões:		
8425 11 00 00	-- De motor elétrico	0	0
8425 19	-- Outros:		
8425 19 20 00	---- Acionados à mão, de corrente	0	0
8425 19 80 00	---- Outros	0	0
	- Outros guinchos; cabrestantes:		
8425 31 00 00	-- De motor elétrico	0	0
8425 39	-- Outros:		
8425 39 30 00	---- De motor de ignição por faísca ou por compressão	0	0
8425 39 90 00	---- Outros	0	0
	- Macacos:		
8425 41 00 00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0	0
8425 42 00 00	-- Outros macacos, hidráulicos	0	0
8425 49 00 00	-- Outros	0	0
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:		
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:		
8426 11 00 00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8426 12 00 00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0	0
8426 19 00 00	-- Outros	0	0
8426 20 00 00	- Guindastes de torre	0	0
8426 30 00 00	- Guindastes de pórtico	0	0
	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:		
8426 41 00 00	-- De pneumáticos	0	0
8426 49 00 00	-- Outros	0	0
	- Outras máquinas e aparelhos:		
8426 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários:		
8426 91 10 00	---- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	0	0
8426 91 90 00	---- Outros	0	0
8426 99 00 00	-- Outros:	0	0
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação:		
8427 10	- Autopropulsionados, de motor elétrico:		
8427 10 10 00	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	2	0
8427 10 90 00	-- Outros	5	0
8427 20	- Outros, autopropulsionados:		
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais:		
8427 20 11 00	---- Empilhadores todo-o-terreno	5	0
8427 20 19 00	---- Outros	0	0
8427 20 90 00	-- Outros	5	0
8427 90 00 00	- Outros	5	0
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):		
8428 10	- Elevadores e monta-cargas:		
8428 10 20 00	-- Elétricos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8428 10 80 00	-- Outros	0	0
8428 20	– Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos:		
8428 20 30 00	-- Especialmente concebidos para trabalhos agrícolas	0	0
	-- Outros:		
8428 20 91 00	---- Para produtos a granel	0	0
8428 20 98 00	---- Outros	0	0
	– Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:		
8428 31 00 00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0	0
8428 32 00 00	-- Outros, de balde	0	0
8428 33 00 00	-- Outros, de tira ou correia	0	0
8428 39	-- Outros:		
8428 39 20 00	---- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	0	0
8428 39 90 00	---- Outros	0	0
8428 40 00 00	– Escadas e tapetes, rolantes	0	0
8428 60 00 00	– Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares:	0	0
8428 90	– Outras máquinas e aparelhos:		
8428 90 30 00	-- Máquinas de laminadores: tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas	0	0
	-- Outros:		
	---- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas:		
8428 90 71 00	----- Concebidos para serem transportados por trator agrícola	0	0
8428 90 79 00	----- Outros	0	0
	---- Outros:		
8428 90 91 00	----- Pás e empilhadores mecânicos	0	0
8428 90 95 00	----- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8429	Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:		
	– Bulldozers e angledozers:		
8429 11 00 00	-- De lagartas	0	0
8429 19 00 00	-- Outros	0	0
8429 20 00 00	– Niveladores	0	0
8429 30 00 00	– Raspo-transportadores (scrapers)	0	0
8429 40	– Compactadores e rolos ou cilindros compressores:		
	-- Rolos ou cilindros compressores:		
8429 40 10 00	---- Rolos ou cilindros de vibração	0	0
8429 40 30 00	---- Outros	0	0
8429 40 90 00	-- Compactadores	0	0
	– Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:		
8429 51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:		
8429 51 10 00	---- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	0	0
	---- Outros:		
8429 51 91 00	----- Carregadoras de lagartas	0	0
8429 51 99 00	----- Outros	0	0
8429 52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°:		
8429 52 10 00	---- Escavadoras de lagartas	0	0
8429 52 90 00	---- Outras	0	0
8429 59 00 00	-- Outros	0	0
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:		
8430 10 00 00	– Bate-estacas e arranca-estacas	0	0
8430 20 00 00	– Limpa-neves	0	0
	– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8430 31 00 00	-- Autopropulsionados	0	0
8430 39 00 00	-- Outros	0	0
	– Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:		
8430 41 00 00	-- Autopropulsionadas	0	0
8430 49 00 00	-- Outras	0	0
8430 50 00 00	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	0	0
	– Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados:		
8430 61 00 00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	0	0
8430 69 00 00	-- Outros	0	0
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430:		
8431 10 00 00	– De máquinas ou aparelhos da posição 8425	0	0
8431 20 00 00	– De máquinas ou aparelhos da posição 8427	0	0
	– De máquinas ou aparelhos da posição 8428:		
8431 31 00 00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	0	0
8431 39	-- Outras:		
8431 39 10 00	--- De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 30 00	0	0
8431 39 70 00	--- Outras	0	0
	– De máquinas ou aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430:		
8431 41 00 00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	0	0
8431 42 00 00	-- Lâminas para bulldozers ou angledozers	0	0
8431 43 00 00	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430 41 ou 8430 49	0	0
8431 49	-- Outras:		
8431 49 20 00	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8431 49 80 00	--- Outras	0	0
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8432 10	– Arados e charruas:		
8432 10 10 00	-- De relhas	0	0
8432 10 90 00	-- Outros	0	0
	– Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:		
8432 21 00 00	-- Grades de discos	0	0
8432 29	-- Outras:		
8432 29 10 00	---- Escarificadores e cultivadores	0	0
8432 29 30 00	---- Grades	0	0
8432 29 50 00	---- Motocavadores	0	0
8432 29 90 00	---- Outros	0	0
8432 30	– Semeadores, plantadores e transplantadores		
	-- Semeadores:		
8432 30 11 00	---- De precisão, de comando central	0	0
8432 30 19 00	---- Outros	0	0
8432 30 90 00	-- Plantadores e transplantadores	0	0
8432 40	– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):		
8432 40 10 00	-- De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	0	0
8432 40 90 00	-- Outros	0	0
8432 80 00 00	– Outras máquinas e aparelhos	0	0
8432 90 00 00	– Partes	0	0
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437:		
	– Cortadores de relva:		
8433 11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal:		
8433 11 10 00	---- Elétricos	0	0
	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Autopropulsionados:		
8433 11 51 00	----- Equipados com assento	0	0
8433 11 59 00	----- Outros	0	0
8433 11 90 00	----- Outros	0	0
8433 19	-- Outros:		
	--- Com motor		
8433 19 10 00	----- Elétricos	0	0
	----- Outros:		
	----- Autopropulsionados:		
8433 19 51 00	----- Equipados com assento	0	0
8433 19 59 00	----- Outros	0	0
8433 19 70 00	----- Outros	0	0
8433 19 90 00	--- Sem motor	0	0
8433 20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores:		
8433 20 10 00	-- Com motor	0	0
	-- Outras:		
	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator:		
8433 20 51 00	---- Cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	0	0
8433 20 59 00	---- Outras	0	0
8433 20 90 00	--- Outras	0	0
8433 30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno:		
8433 30 10 00	-- Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	0	0
8433 30 90 00	-- Outros	0	0
8433 40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras:		
8433 40 10 00	-- Enfardadeiras-apanhadeiras	0	0
8433 40 90 00	-- Outras	0	0
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8433 51 00 00	-- Ceifeiras-debulhadoras	0	0
8433 52 00 00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	0	0
8433 53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:		
8433 53 10 00	--- Máquinas para colheita de batata	0	0
8433 53 30 00	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba	0	0
8433 53 90 00	--- Outras	0	0
8433 59	-- Outros:		
	--- Apanhadoras-cortadoras:		
8433 59 11 00	---- Autopropulsionadas	0	0
8433 59 19 00	---- Outras	0	0
8433 59 30 00	--- Máquinas de vindimar	0	0
8433 59 80 00	--- Outras	0	0
8433 60 00 00	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	0	0
8433 90 00 00	- Partes	0	0
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios:		
8434 10 00 00	- Máquinas de ordenhar	0	0
8434 20 00 00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	0	0
8434 90 00 00	- Partes	0	0
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes:		
8435 10 00 00	- Máquinas e aparelhos	5	5
8435 90 00 00	- Partes	5	5
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura:		
8436 10 00 00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0	0
	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8436 21 00 00	-- Chocadeiras e criadeiras	0	0
8436 29 00	-- Outros		
8436 29 00 10	---- Máquinas e aparelhos para avicultura em bateria ou no solo	10	3
8436 29 00 90	---- Outros	0	0
8436 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8436 80 10 00	-- Para silvicultura	0	0
	-- Outros:		
8436 80 91 00	---- Bebedouros automáticos	0	0
8436 80 99 00	---- Outros	0	0
	– Partes:		
8436 91 00 00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	0	0
8436 99 00 00	-- Outros	0	0
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas:		
8437 10 00 00	– Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0	0
8437 80 00 00	– Outras máquinas e aparelhos	0	0
8437 90 00 00	– Partes	0	0
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais:		
8438 10	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias:		
8438 10 10 00	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	3	5
8438 10 90 00	-- Para fabricação de massas alimentícias	3	5
8438 20 00 00	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	0	0
8438 30 00 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	10	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8438 40 00 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	1	0
8438 50 00 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	10	5
8438 60 00 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	5	5
8438 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8438 80 10 00	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá	1	0
	-- Outros:		
8438 80 91 00	--- Para preparação ou fabricação de bebidas	5	5
8438 80 99 00	--- Outros	1	0
8438 90 00 00	– Partes	0	0
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão:		
8439 10 00 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5	0
8439 20 00 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	2	0
8439 30 00 00	– Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	5	0
	– Partes:		
8439 91	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas:		
8439 91 10 00	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	5	0
8439 91 90 00	--- Outras	5	0
8439 99	-- Outras:		
8439 99 10 00	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	5	0
8439 99 90 00	--- Outras	5	0
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos:		
8440 10	– Máquinas e aparelhos:		
8440 10 10 00	-- Para dobrar	4	0
8440 10 20 00	-- Para reunir folhas	4	0
8440 10 30 00	-- Para costurar ou agrafar	4	0
8440 10 40 00	-- Para encadernar por colagem	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8440 10 90 00	-- Outros	4	0
8440 90 00 00	- Partes	5	0
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos:		
8441 10	- Cortadeiras:		
8441 10 10 00	-- Cortadeiras-bobinadoras	5	0
8441 10 20 00	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	5	0
8441 10 30 00	-- Aparadeiras de uma só lâmina	5	0
8441 10 40 00	-- Aparadeiras de três lâminas	5	0
8441 10 80 00	-- Outras	5	0
8441 20 00 00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	5	0
8441 30 00 00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	0	0
8441 40 00 00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0	0
8441 80 00 00	- Outras máquinas e aparelhos	0	0
8441 90	- Partes:		
8441 90 10 00	-- De cortadeiras	0	0
8441 90 90 00	-- Outras	0	0
8442	Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):		
8442 30	- Outras máquinas, aparelhos e equipamento:		
8442 30 10 00	-- Máquinas de compor por processo fotográfico	5	0
	-- Outros:		
8442 30 91 00	---- Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linótipos, monotipos, intertipos, etc.)	5	0
8442 30 99 00	---- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8442 40 00 00	– Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	5	0
8442 50	– Carateres tipográficos, clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos):		
	– – Com imagem gráfica:		
8442 50 21 00	– – – Para impressão em relevo	5	0
8442 50 23 00	– – – Para impressão plana	5	0
8442 50 29 00	– – – Outros	5	0
8442 50 80 00	– – Outros	3	0
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios:		
	– Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442:		
8443 11 00 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	5	0
8443 12 00 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm × 36 cm	5	0
8443 13	– – Outras máquinas e aparelhos de impressão, por offset:		
	– – – Alimentados por folhas:		
8443 13 10 00	– – – – Usados	3	0
	– – – – Novos, para folhas de formato:		
8443 13 31 00	– – – – – Não superior a 52 cm × 74 cm	3	0
8443 13 35 00	– – – – – Superior a 52 cm × 74 cm, mas não superior a 74 cm × 107 cm	3	0
8443 13 39 00	– – – – – Superior a 74 cm × 107 cm	3	0
8443 13 90 00	– – – – Outros	3	0
8443 14 00 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:	5	0
8443 15 00 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:	5	0
8443 16 00 00	– – Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8443 17 00 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	3	0
8443 19	-- Outros:		
8443 19 20 00	--- Para impressão de matérias têxteis	4	0
8443 19 40 00	--- Utilizados na produção de semicondutores	4	0
8443 19 70 00	--- Outros	3	0
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:		
8443 31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443 31 10 00	--- Máquinas com funções de cópia e transmissão de telecópia (fax), mesmo com função de impressão, com capacidade para copiar no máximo 12 páginas monocromáticas por minuto	0	0
	--- Outros:		
8443 31 91 00	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	0	0
8443 31 99 00	---- Outros	0	0
8443 32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:		
8443 32 10 00	--- Impressoras	3	0
8443 32 30 00	--- Aparelhos de telecopiar (fax)	0	0
	--- Outros		
8443 32 91 00	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	0	0
8443 32 93 00	---- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema ótico	0	0
8443 32 99 00	---- Outros	10	3
8443 39	-- Outros:		
8443 39 10 00	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	0	0
	--- Outros aparelhos de fotocópia:		
8443 39 31 00	---- De sistema ótico	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8443 39 39 00	----- Outros	10	3
8443 39 90	---- Outros:		
8443 39 90 10	----- Máquinas de escrever automáticas	10	3
8443 39 90 90	----- Outros	3	0
	– Partes e acessórios:		
8443 91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442:		
8443 91 10 00	---- Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40	2	0
	---- Outras:		
8443 91 91	----- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:		
8443 91 91 10	----- Máquinas e aparelhos auxiliares	3	0
8443 91 91 90	----- Outras	2	0
8443 91 99	---- Outras:		
8443 91 99 10	----- Máquinas e aparelhos auxiliares	3	0
8443 91 99 90	----- Outras	2	0
8443 99	-- Outros:		
8443 99 10 00	---- Montagens eletrónicas	0	0
8443 99 90	---- Outros:		
8443 99 90 10	----- Máquinas e aparelhos auxiliares	3	0
8443 99 90 90	----- Outros	0	0
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
8444 00 10 00	– Máquinas para extrudar	5	0
8444 00 90 00	– Outras	5	0
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fição, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447:		
	– Máquinas para preparação de matérias têxteis:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8445 11 00 00	-- Cardas	0	0
8445 12 00 00	-- Penteadoras	0	0
8445 13 00 00	-- Bancas de fusos (bancas de estiramento)	0	0
8445 19 00 00	-- Outras	0	0
8445 20 00 00	– Máquinas para fiação de matérias têxteis	0	0
8445 30	– Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis:		
8445 30 10 00	-- Para dobragem de matérias têxteis	0	0
8445 30 90 00	-- Para torção de matérias têxteis	0	0
8445 40 00 00	– Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	0	0
8445 90 00 00	– Outras	0	0
8446	Teares para tecidos:		
8446 10 00 00	– Para tecidos de largura não superior a 30 cm	0	0
	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:		
8446 21 00 00	-- A motor	0	0
8446 29 00 00	-- Outros	0	0
8446 30 00 00	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	0	0
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo:		
	– Teares circulares para malhas:		
8447 11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm:		
8447 11 10 00	--- Que operem com agulhas articuladas	0	0
8447 11 90 00	--- Outros	0	0
8447 12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm:		
8447 12 10 00	--- Que operem com agulhas articuladas	0	0
8447 12 90 00	--- Outros	0	0
8447 20	– Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8447 20 20 00	-- Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	0	0
8447 20 80 00	-- Outros	0	0
8447 90 00 00	- Outros	0	0
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos):		
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447:		
8448 11 00 00	-- Teares maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	0	0
8448 19 00 00	-- Outros	0	0
8448 20 00 00	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	0	0
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448 31 00 00	-- Guarnições de cardas	0	0
8448 32 00 00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	0	0
8448 33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores:		
8448 33 10 00	--- Fusos e suas aletas	0	0
8448 33 90 00	--- Anéis e cursores	0	0
8448 39 00 00	-- Outros	0	0
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448 42 00 00	-- Pentes, liços e quadros de liços	0	0
8448 49 00 00	-- Outros	0	0
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		
8448 51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8448 51 10 00	--- Platinas	0	0
8448 51 90 00	--- Outros	0	0
8448 59 00 00	-- Outros	0	0
8449 00 00 00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	0	0
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:		
	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		
8450 11	-- Máquinas inteiramente automáticas:		
	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg:		
8450 11 11 00	---- De carregar pela frente	5	0
8450 11 19 00	---- De carregar por cima	5	0
8450 11 90 00	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	5	0
8450 12 00 00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5	0
8450 19 00 00	-- Outras	10	3
8450 20 00 00	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	5	0
8450 90 00 00	– Partes	5	0
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:		
8451 10 00 00	– Máquinas para lavar a seco	0	0
	– Máquinas de secar:		
8451 21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		
8451 21 10 00	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	0	0
8451 21 90 00	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	0	0
8451 29 00 00	-- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8451 30	– Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras:		
	– – De aquecimento elétrico, de potência:		
8451 30 10 00	– – – Não superior a 2 500 W	0	0
8451 30 30 00	– – – Superior a 2 500 W	0	0
8451 30 80 00	– – Outras	0	0
8451 40 00 00	– Máquinas para lavar, branquear ou tingir	0	0
8451 50 00 00	– Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	0	0
8451 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
8451 80 10 00	– – Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	0	0
8451 80 30 00	– – Máquinas para apresto ou acabamento	0	0
8451 80 80 00	– – Outras	0	0
8451 90 00 00	– Partes	0	0
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
8452 10	– Máquinas de costura de uso doméstico:		
	– – Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor:		
8452 10 11 00	– – – Máquinas de costura de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 EUR	0	0
8452 10 19 00	– – – Outras	0	0
8452 10 90 00	– – Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	0	0
	– Outras máquinas de costura:		
8452 21 00 00	– – Unidades automáticas	0	0
8452 29 00 00	– – Outras	0	0
8452 30	– Agulhas para máquinas de costura:		
8452 30 10 00	– – Com talão achatado num lado	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8452 30 90 00	-- Outras	0	0
8452 40 00 00	– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	0	0
8452 90 00 00	– Outras partes de máquinas de costura	0	0
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura:		
8453 10 00 00	– Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	0	0
8453 20 00 00	– Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	0	0
8453 80 00 00	– Outras máquinas e aparelhos	0	0
8453 90 00 00	– Partes	0	0
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição:		
8454 10 00	– Conversores:		
8454 10 00 10	-- De capacidade 130 - 300 toneladas	10	3
8454 10 00 90	-- Outros	5	0
8454 20 00 00	– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	5	0
8454 30	– Máquinas de vaziar (moldar):		
8454 30 10 00	-- Máquinas de vaziar sob pressão	5	0
8454 30 90 00	-- Outros	5	0
8454 90 00	– Partes:		
8454 90 00 10	-- De conversores	0	0
8454 90 00 90	-- Outras	5	0
8455	Laminadores de metais e seus cilindros:		
8455 10 00 00	– Laminadores de tubos	2	0
	– Outros laminadores:		
8455 21 00 00	-- Laminadores a quente e laminadores combinados	10	3
8455 22 00 00	-- Laminadores a frio	10	3
8455 30	– Cilindros de laminadores:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8455 30 10 00	-- De ferro fundido	5	0
	-- De aço forjado:		
8455 30 31	---- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio:		
8455 30 31 10	----- Cilindros de trabalho a quente	10	3
8455 30 31 90	----- Outros	5	0
8455 30 39 00	---- Cilindros de trabalho a frio	5	0
8455 30 90	-- De aço vazado ou moldado:		
8455 30 90 10	---- Laminadores de passo de peregrino em aço fundido	10	3
8455 30 90 90	---- Outros	1	0
8455 90 00 00	- Outras partes	5	0
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma:		
8456 10 00 00	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:	4	0
8456 20 00 00	- Que operem por ultrassom	2	0
8456 30	- Que operem por eletroerosão:		
	-- De comando numérico:		
8456 30 11 00	---- Corte por fio	2	0
8456 30 19 00	---- Outras	2	0
8456 30 90 00	-- Outras	2	0
8456 90 00 00	- Outras	2	0
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais:		
8457 10	- Centros de fabricação:		
8457 10 10 00	-- Horizontais	4	0
8457 10 90 00	-- Outros	4	0
8457 20 00 00	- Máquinas de sistema monostático (single station)	2	0
8457 30	- Máquinas de estações múltiplas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8457 30 10 00	-- De comando numérico	2	0
8457 30 90 00	-- Outras	2	0
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais:		
	– Tornos horizontais:		
8458 11	-- De comando numérico:		
8458 11 20 00	---- Centros de torneamento	3	0
	---- Tornos automáticos:		
8458 11 41 00	----- Monoveio	3	0
8458 11 49 00	----- Multiveio	3	0
8458 11 80 00	---- Outros	0	0
8458 19	-- Outros:		
8458 19 20 00	---- Tornos paralelos	2	0
8458 19 40 00	---- Tornos automáticos	4	0
8458 19 80 00	---- Outros	4	0
	– Outros tornos:		
8458 91	-- De comando numérico:		
8458 91 20 00	---- Centros de torneamento	2	0
8458 91 80 00	---- Outros	4	0
8458 99 00 00	-- Outros	5	0
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458:		
8459 10 00 00	– Unidades com cabeça deslizante	2	0
	– Outras máquinas para furar:		
8459 21 00 00	-- De comando numérico	2	0
8459 29 00 00	-- Outras	2	0
	– Outras escareadoras-fresadoras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8459 31 00 00	-- De comando numérico	2	0
8459 39 00 00	-- Outras	2	0
8459 40	– Outras máquinas para escarear:		
8459 40 10 00	-- De comando numérico	2	0
8459 40 90 00	-- Outras	2	0
	– Máquinas para fresar, de consola:		
8459 51 00 00	-- De comando numérico	2	0
8459 59 00 00	-- Outras	2	0
	– Outras máquinas para fresar:		
8459 61	-- De comando numérico:		
8459 61 10 00	--- Máquinas para fresar ferramentas	4	0
8459 61 90 00	--- Outras	2	0
8459 69	-- Outras:		
8459 69 10 00	--- Máquinas para fresar ferramentas	4	0
8459 69 90 00	--- Outras	2	0
8459 70 00 00	– Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	2	0
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461:		
	– Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		
8460 11 00 00	-- De comando numérico	0,5	0
8460 19 00 00	-- Outras	2	0
	– Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		
8460 21	-- De comando numérico:		
	--- Para superfícies cilíndricas:		
8460 21 11 00	---- Máquinas para retificar interiores	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8460 21 15 00	----- Máquinas para retificar sem centro	2	0
8460 21 19 00	----- Outras	2	0
8460 21 90 00	---- Outras	2	0
8460 29	-- Outras:		
	---- Para superfícies cilíndricas:		
8460 29 11 00	----- Máquinas para retificar interiores	2	0
8460 29 19 00	----- Outras	2	0
8460 29 90 00	---- Outras	2	0
	– Máquinas para afiar:		
8460 31 00 00	-- De comando numérico	5	0
8460 39 00 00	-- Outras	1	0
8460 40	– Máquinas para brunir:		
8460 40 10	-- De comando numérico:		
8460 40 10 10	--- Cujas formas de abertura possam ser estabelecidas com precisão não superior a 0,01 mm	0,5	0
8460 40 10 90	---- Outras	2	0
8460 40 90 00	-- Outras	2	0
8460 90	– Outras:		
8460 90 10 00	-- Cujos posicionamentos sobre qualquer dos eixos possam ser estabelecidos com precisão de pelo menos 0,01 mm	4	0
8460 90 90 00	-- Outras	2	0
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
8461 20 00 00	– Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	3	0
8461 30	– Máquinas para mandrilar:		
8461 30 10 00	-- De comando numérico	0	0
8461 30 90 00	-- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8461 40	– Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:		
	-- Máquinas para cortar engrenagens:		
	--- Para cortar engrenagens cilíndricas:		
8461 40 11 00	---- De comando numérico	0	0
8461 40 19 00	---- Outras	0	0
	--- Para cortar outras engrenagens:		
8461 40 31 00	---- De comando numérico	0	0
8461 40 39 00	---- Outras	0	0
	-- Máquinas para acabar engrenagens:		
	--- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:		
8461 40 71 00	---- De comando numérico	0	0
8461 40 79 00	---- Outras	0	0
8461 40 90 00	--- Outras	0	0
8461 50	– Máquinas para serrar ou seccionar:		
	-- Máquinas de serrar:		
8461 50 11 00	--- Serras circulares	0	0
8461 50 19 00	--- Outras	4	0
8461 50 90 00	-- Máquinas para seccionar	4	0
8461 90 00 00	– Outras	5	0
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima:		
8462 10	– Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets:		
8462 10 10 00	-- De comando numérico	5	0
8462 10 90 00	-- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:		
8462 21	-- De comando numérico:		
8462 21 10 00	---- Para trabalhar produtos planos	5	0
8462 21 80 00	---- Outras	5	0
8462 29	-- Outras:		
8462 29 10 00	---- Para trabalhar produtos planos	2	0
	---- Outras:		
8462 29 91 00	----- Hidráulicas	5	0
8462 29 98 00	----- Outras	5	0
	– Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
8462 31 00 00	-- De comando numérico	5	0
8462 39	-- Outras:		
8462 39 10 00	---- Para trabalhar produtos planos	5	0
	---- Outras:		
8462 39 91 00	----- Hidráulicas	2	0
8462 39 99 00	----- Outras	5	0
	– Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:		
8462 41	-- De comando numérico:		
8462 41 10 00	---- Para trabalhar produtos planos	5	0
8462 41 90 00	---- Outras	5	0
8462 49	-- Outras:		
8462 49 10 00	---- Para trabalhar produtos planos	4	0
8462 49 90 00	---- Outras	4	0
	– Outras:		
8462 91	-- Prensas hidráulicas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8462 91 10 00	---- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	5	0
	---- Outras:		
8462 91 50 00	---- De comando numérico	5	0
8462 91 90 00	---- Outras	5	0
8462 99	-- Outras:		
8462 99 10 00	---- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	4	0
	---- Outras:		
8462 99 50 00	---- De comando numérico	4	0
8462 99 90 00	---- Outras	4	0
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou cerâmicas (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria:		
8463 10	– Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:		
8463 10 10 00	-- Bancas para estirar fios	5	0
8463 10 90 00	-- Outras	5	0
8463 20 00 00	– Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	5	0
8463 30 00 00	– Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	5	0
8463 90 00 00	– Outras	5	0
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro:		
8464 10 00 00	– Máquinas de serrar:	5	0
8464 20	– Máquinas para esmerilar ou polir:		
	-- Para trabalhar vidro		
8464 20 11 00	---- De ótica	5	0
8464 20 19 00	---- Outras	5	0
8464 20 20 00	-- Para trabalhar produtos cerâmicos	5	0
8464 20 95 00	-- Outras	5	0
8464 90	– Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8464 90 20 00	-- Para trabalhar produtos cerâmicos	5	0
8464 90 80 00	-- Outras	5	0
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes:		
8465 10	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas:		
8465 10 10 00	-- Com colocação manual da peça entre cada operação	5	0
8465 10 90 00	-- Sem colocação manual da peça entre cada operação	5	0
	- Outras:		
8465 91	-- Máquinas de serrar:		
8465 91 10 00	---- Com serra de fita	5	0
8465 91 20 00	---- Serras circulares	5	0
8465 91 90 00	---- Outras	1	0
8465 92 00 00	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	1	0
8465 93 00 00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	1	0
8465 94 00 00	-- Máquinas para arquear ou reunir	5	0
8465 95 00	-- Máquinas para furar ou escatelar:		
8465 95 00 10	---- Multiveio	1	0
8465 95 00 90	---- Outras	5	0
8465 96 00 00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	2	0
8465 99	-- Outras:		
8465 99 10 00	---- Tornos	5	0
8465 99 90	---- Outras:		
8465 99 90 10	----- Máquinas-ferramentas unilaterais para ligação de lados com cola termofusível	1	0
8465 99 90 90	----- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos:		
8466 10	– Porta-ferramentas e feiras de abertura automática:		
	– – Porta-ferramentas:		
8466 10 20 00	– – – Mandris, pinças e suportes	2	0
	– – – Outros:		
8466 10 31 00	– – – – Para tornos	2	0
8466 10 38 00	– – – – Outros	2	0
8466 10 80 00	– – Feiras de abertura automática	2	0
8466 20	– Porta-peças:		
8466 20 20 00	– – Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	2	0
	– – Outros:		
8466 20 91 00	– – – Para tornos	2	0
8466 20 98 00	– – – Outros	2	0
8466 30 00 00	– Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	2	0
	– Outros:		
8466 91	– – Para máquinas da posição 8465:		
8466 91 20 00	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2	0
8466 91 95 00	– – – Outros	2	0
8466 92	– – Para máquinas da posição 8465:		
8466 92 20 00	– – – Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2	0
8466 92 80 00	– – – Outros	2	0
8466 93 00 00	– – Para máquinas das posições 8456 a 8461	2	0
8466 94 00 00	– – Para máquinas das posições 8462 ou 8463	2	0
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Pneumáticas:		
8467 11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão):		
8467 11 10 00	---- Para trabalhar metais	5	0
8467 11 90 00	---- Outras	5	0
8467 19 00 00	-- Outras	5	0
	– Com motor elétrico incorporado:		
8467 21	-- Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas:		
8467 21 10 00	---- Que funcionem sem fonte externa de energia	2	0
	---- Outras:		
8467 21 91 00	----- Eletropneumáticas	2	0
8467 21 99 00	----- Outras	2	0
8467 22	-- Serras:		
8467 22 10 00	---- Serras de corrente	5	0
8467 22 30 00	---- Serras circulares	2	0
8467 22 90 00	---- Outras	2	0
8467 29	-- Outras:		
8467 29 10 00	---- Do tipo utilizado para trabalhar matérias têxteis	2	0
	---- Outras:		
8467 29 30 00	----- Que funcionem sem fonte externa de energia	2	0
	----- Outras:		
	----- Desbastadoras e lixadoras:		
8467 29 51 00	----- Desbastadoras de ângulo	2	0
8467 29 53 00	----- Lixadoras de cinta	2	0
8467 29 59 00	----- Outras	5	0
8467 29 70 00	----- Plainas	2	0
8467 29 80 00	----- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8467 29 90 00	----- Outras	2	0
	– Outras ferramentas:		
8467 81 00 00	-- Serras de corrente	2	0
8467 89 00 00	-- Outras	5	0
	– Partes:		
8467 91 00	-- De serras de corrente:		
8467 91 00 10	---- Com motor elétrico	2	0
8467 91 00 90	---- Outras	4	0
8467 92 00 00	-- De ferramentas pneumáticas	5	0
8467 99 00	-- Outras:		
8467 99 00 10	---- Com motor elétrico	2	0
8467 99 00 90	---- Outras	5	0
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial:		
8468 10 00 00	– Maçaricos de uso manual	5	0
8468 20 00 00	– Outras máquinas e aparelhos a gás	5	0
8468 80 00 00	– Outras máquinas e aparelhos	5	0
8468 90 00 00	– Partes	5	0
8469	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos:		
8469 00 10 00	– Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos:	0	0
	– Outras:		
8469 00 91 00	-- Elétricas	10	3
8469 00 99 00	-- Outras	10	3
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8470 10 00 00	– Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações:	0	0
	– Outras máquinas de calcular, eletrónicas:		
8470 21 00 00	-- Com dispositivo impressor incorporado	0	0
8470 29 00 00	-- Outras	0	0
8470 30 00 00	– Outras máquinas de calcular	0	0
8470 50 00 00	– Caixas registadoras	0	0
8470 90 00 00	– Outras	0	0
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
8471 30 00 00	– Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, digitais, de peso não superior a 10 kg, que contêm pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã:	0	0
	– Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados:		
8471 41 00 00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída:	0	0
8471 49 00 00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas:	0	0
8471 50 00 00	– Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída:	0	0
8471 60	– Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória:		
8471 60 60 00	-- Teclados	0	0
8471 60 70 00	-- Outras	0	0
8471 70	– Unidades de memória:		
8471 70 20 00	-- Unidades de memória centrais	0	0
	-- Outras:		
	--- Unidades de memória, de discos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8471 70 30 00	----- Óticas, incluindo as magneto-óticas	0	0
	----- Outras:		
8471 70 50 00	----- Unidades de memória, de discos rígidos	0	0
8471 70 70 00	----- Outras	0	0
8471 70 80 00	---- Unidades de memória, de bandas	0	0
8471 70 98 00	---- Outras	0	0
8471 80 00 00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	0	0
8471 90 00 00	- Outras	0	0
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores):		
8472 10 00 00	- Duplicadores	10	3
8472 30 00 00	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	10	3
8472 90	- Outros:		
8472 90 10 00	-- Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas	10	3
8472 90 30 00	-- Máquinas automáticas de pagamento	0	0
8472 90 70 00	-- Outros	10	3
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472:		
8473 10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8469:		
	-- Montagens eletrônicas:		
8473 10 11 00	--- Das máquinas da subposição 8469 11 00	0	0
8473 10 19 00	--- Outros	0	0
8473 10 90 00	-- Outros	0	0
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8470:		
8473 21	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29:		
8473 21 10 00	--- Montagens eletrônicas	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8473 21 90 00	---- Outros	0	0
8473 29	-- Outros:		
8473 29 10 00	---- Montagens eletrónicas	0	0
8473 29 90 00	---- Outros	0	0
8473 30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8471:		
8473 30 20 00	-- Montagens eletrónicas	0	0
8473 30 80 00	-- Outros	0	0
8473 40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8472:		
	-- Montagens eletrónicas:		
8473 40 11 00	---- Das máquinas da subposição 8472 90 30	0	0
8473 40 18 00	---- Outros	0	0
8473 40 80 00	-- Outros	0	0
8473 50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472:		
8473 50 20 00	-- Montagens eletrónicas	0	0
8473 50 80 00	-- Outros	0	0
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:		
8474 10 00 00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	1	0
8474 20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar:		
8474 20 10 00	-- Para substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	7	0
8474 20 90 00	-- Outros	7	0
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:		
8474 31 00 00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8474 32 00 00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0	0
8474 39	-- Outros:		
8474 39 10 00	---- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	0	0
8474 39 90 00	---- Outros	0	0
8474 80	- Outras máquinas e aparelhos:		
8474 80 10 00	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	0	0
8474 80 90 00	-- Outros	0	0
8474 90	- Partes:		
8474 90 10 00	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	5	0
8474 90 90	-- Outras:		
8474 90 90 10	---- Equipamento para triar, lavar, esmagar ou misturar minerais, solos, pedras e outros recursos minerais	2	0
8474 90 90 90	---- Outros	5	0
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:		
8475 10 00 00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	5	0
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:		
8475 21 00 00	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	5	0
8475 29 00 00	-- Outras	5	0
8475 90 00 00	- Partes	5	0
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:		
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:		
8476 21 00 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	5	0
8476 29 00 00	-- Outras	5	0
	- Outras máquinas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8476 81 00 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	5	0
8476 89 00 00	-- Outras	5	0
8476 90 00 00	- Partes	5	0
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:		
8477 10 00 00	- Máquinas de moldar por injeção	5	0
8477 20 00 00	- Extrusoras	5	0
8477 30 00 00	- Máquinas de moldar por insuflação	5	0
8477 40 00 00	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	5	0
	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:		
8477 51 00 00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	5	0
8477 59	-- Outras:		
8477 59 10	---- Prensas:		
8477 59 10 10	----- Vulcanização hidráulica	1	0
8477 59 10 90	----- Outras	5	0
8477 59 80 00	---- Outras	5	0
8477 80	- Outras máquinas e aparelhos:		
	-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares:		
8477 80 11 00	---- Máquinas para transformação de resinas reativas	5	0
8477 80 19 00	---- Outros	5	0
	-- Outros:		
8477 80 91 00	---- Máquinas para fragmentar	0	0
8477 80 93 00	---- Misturadores, malaxadores e agitadores	0	0
8477 80 95 00	---- Máquinas de cortar e máquinas de fender	0	0
8477 80 99 00	---- Outros	0	0
8477 90	- Partes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8477 90 10 00	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8477 90 80 00	-- Outras	0	0
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:		
8478 10 00 00	– Máquinas e aparelhos	1	0
8478 90 00 00	– Partes	1	0
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo:		
8479 10 00 00	– Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	0	0
8479 20 00 00	– Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0	0
8479 30	– Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça:		
8479 30 10 00	-- Prensas	0	0
8479 30 90 00	-- Outros	0	0
8479 40 00 00	– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	2	0
8479 50 00 00	– Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	5	0
8479 60 00 00	– Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	5	0
	– Outras máquinas e aparelhos:		
8479 81 00 00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	2	0
8479 82 00 00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	0	0
8479 89	-- Outros:		
8479 89 30 00	---- Sustentação móvel hidráulica para minas	2	0
8479 89 60	---- Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»		
8479 89 60 10	----- Dispersador ultrassónico	5	0
8479 89 60 90	----- Outros	0	0
8479 89 91 00	---- Máquinas e aparelhos para esmaltar e decorar produtos cerâmicos	5	0
8479 89 97	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8479 89 97 10	----- Máquinas e aparelhos para abrir e fechar o orifício de saída da gusa em altos-fornos	5	0
8479 89 97 30	----- Máquinas e aparelhos mecânicos para encapsulamento, desidratação e granulação de medicamentos	1	0
8479 89 97 50	----- Máquinas e aparelhos mecânicos para revestimento de grânulos e comprimidos	1	0
8479 89 97 90	----- Outros	0	0
8479 90	- Partes:		
8479 90 20 00	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8479 90 80 00	-- Outras	0	0
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos:		
8480 10 00 00	- Caixas de fundição	2	0
8480 20 00 00	- Placas de fundo para moldes	2	0
8480 30	- Modelos para moldes:		
8480 30 10 00	-- De madeira	2	0
8480 30 90 00	-- Outros	2	0
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		
8480 41 00 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	2	0
8480 49 00 00	-- Outros	2	0
8480 50 00 00	- Moldes para vidro	2	0
8480 60	- Moldes para matérias minerais:		
8480 60 10 00	-- Para moldagem por compressão	2	0
8480 60 90 00	-- Outros	2	0
	- Moldes para borracha ou plásticos:		
8480 71 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão:		
8480 71 00 10	---- Moldes para plásticos (para moldagem sob pressão de cápsulas para garrafas PET)	0	0
8480 71 00 90	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8480 79 00 00	-- Outros	0	0
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:		
8481 10	– Válvulas redutoras de pressão:		
8481 10 05 00	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores	0	0
	-- Outras:		
8481 10 19 00	--- De ferro fundido ou de aço	0	0
8481 10 99 00	--- Outras	0	0
8481 20	– Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:		
8481 20 10 00	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	0	0
8481 20 90 00	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	0	0
8481 30	– Válvulas de retenção:		
8481 30 91 00	-- De ferro fundido ou de aço	0	0
8481 30 99 00	-- Outras	0	0
8481 40	– Válvulas de segurança ou de alívio:		
8481 40 10 00	-- De ferro fundido ou de aço	0	0
8481 40 90 00	-- Outras	0	0
8481 80	– Outros dispositivos:		
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias:		
8481 80 11 00	--- Misturadoras	0	0
8481 80 19 00	--- Outras	0	0
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:		
8481 80 31 00	--- Torneiras termostáticas	0	0
8481 80 39 00	--- Outras	0	0
8481 80 40 00	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	0	0
	-- Outras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Válvulas de regulação:		
8481 80 51 00	----- De temperatura	0	0
8481 80 59 00	----- Outras	0	0
	--- Outras:		
	----- Torneiras e válvulas de passagem direta:		
8481 80 61 00	----- De ferro fundido	0	0
8481 80 63 00	----- De aço	0	0
8481 80 69 00	----- Outras	0	0
	----- Torneiras de válvula:		
8481 80 71 00	----- De ferro fundido	0	0
8481 80 73 00	----- De aço	0	0
8481 80 79 00	----- Outras	0	0
8481 80 81 00	----- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	0	0
8481 80 85 00	----- Torneiras de borboleta	0	0
8481 80 87 00	----- Torneiras de membrana	0	0
8481 80 99 00	----- Outras	0	0
8481 90 00 00	- Partes	0	0
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:		
8482 10	- Rolamentos de esferas:		
8482 10 10 00	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	4	0
8482 10 90 00	-- Outras	4	0
8482 20 00 00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	5	0
8482 30 00 00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	6	0
8482 40 00 00	- Rolamentos de agulhas	10	3
8482 50 00 00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	10	3
8482 80 00 00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	2	0
	- Partes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8482 91	-- Esferas, roletes e agulhas:		
8482 91 10 00	--- Roletes cónicos	0	0
8482 91 90 00	--- Outros	0	0
8482 99 00 00	-- Outras	5	0
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:		
8483 10	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:		
	-- Manivelas e cambotas:		
8483 10 21	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço:		
8483 10 21 10	---- Destinadas a aeronaves civis	0,2	0
8483 10 21 90	---- Outras	5	0
8483 10 25	--- De aço forjado:		
8483 10 25 10	---- Destinadas a aeronaves civis	0,2	0
8483 10 25 90	---- Outras	5	0
8483 10 29	--- Outras:		
8483 10 29 10	---- Destinadas a aeronaves civis	0,2	0
8483 10 29 90	---- Outras	5	0
8483 10 50	-- Veios articulados:		
8483 10 50 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,2	0
8483 10 50 90	--- Outros	5	0
8483 10 95	-- Outros:		
8483 10 95 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,2	0
8483 10 95 90	--- Outros	5	0
8483 20	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8483 20 10 00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos e veículos espaciais	5	0
8483 20 90 00	-- Outros	5	0
8483 30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»		
	-- Chumaceiras (mancais):		
8483 30 32	--- Para rolamentos de qualquer tipo:		
8483 30 32 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,2	0
8483 30 32 90	---- Outros	5	0
8483 30 38	---- Outros:		
8483 30 38 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,2	0
8483 30 38 90	---- Outros	5	0
8483 30 80	-- «Bronzes»		
8483 30 80 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,2	0
8483 30 80 90	--- Outros	5	0
8483 40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários:		
	-- Engrenagens:		
8483 40 21 00	--- Cilíndricas	0	0
8483 40 23 00	--- Cónicas e cilindrocónicas	0	0
8483 40 25 00	--- De parafuso sem fim	0	0
8483 40 29 00	--- Outras	0	0
8483 40 30 00	-- Eixos de esferas ou de roletes	0	0
	-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:		
8483 40 51 00	--- Caixas de velocidades	0	0
8483 40 59 00	--- Outros	0	0
8483 40 90 00	-- Outros	0	0
8483 50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8483 50 20 00	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8483 50 80 00	-- Outros	0	0
8483 60	– Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:		
8483 60 20 00	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8483 60 80 00	-- Outras	0	0
8483 90	– Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:		
8483 90 20 00	-- Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	0	0
	-- Outras:		
8483 90 81 00	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8483 90 89	-- Outras:		
8483 90 89 10	---- Destinadas a aeronaves civis	0	0
8483 90 89 90	---- Outras	5	0
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:		
8484 10 00	– Juntas metaloplásticas:		
8484 10 00 10	-- Destinadas a aeronaves civis	0,5	0
8484 10 00 90	-- Outras	0	0
8484 20 00 00	– Juntas de vedação mecânicas	0	0
8484 90 00	– Outras:		
8484 90 00 10	-- Destinadas a aeronaves civis	0,5	0
8484 90 00 90	-- Outras	0	0
[8485]			
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (boules) ou de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios:		
8486 10 00 00	– Do tipo utilizado na fabricação de «esferas» (boules) ou bolachas (wafers)	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8486 20	– Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos:		
8486 20 10 00	-- Que operem por ultrassom	2	0
8486 20 90 00	-- Outros	0	0
8486 30	– Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano:		
8486 30 10 00	-- Aparelhos e dispositivos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2	0
8486 30 30 00	-- Para a gravação a seco de traçados em materiais semicondutores	2	0
8486 30 50 00	-- Aparelhos de deposição física em fase de vapor por feixe eletrónico ou evaporação em bolachas (wafers) semicondutoras	0	0
8486 30 90	-- Outros:		
8486 30 90 10	---- Aparelhos de projeção ou aparelhos de aplicação de imagens em camadas sensibilizadas de ecrãs planos	10	3
8486 30 90 90	---- Outros	0	0
8486 40 00 00	– Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0	0
8486 90	– Partes e acessórios:		
8486 90 10 00	-- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática; porta-peças	2	0
	-- Outros:		
8486 90 20 00	---- Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	2	0
8486 90 30 00	---- Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição:	0	0
8486 90 40 00	---- Partes e acessórios de aparelhos de deposição física em fase de vapor por feixe eletrónico ou evaporação em bolachas (wafers) semicondutoras	5	0
8486 90 50 00	---- Partes e acessórios de aparelhos para a gravação a seco de imagem em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2	0
8486 90 60 00	---- Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2	0
8486 90 70 00	---- Partes e acessórios de aparelhos que operem por ultrassom	2	0
8486 90 90	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8486 90 90 10	----- Para aparelhos da subposição 9010 50 10 00	5	0
8486 90 90 90	----- Outros	0	0
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas:		
8487 10	– Hélices para embarcações e suas pás:		
8487 10 10 00	-- De bronze	5	0
8487 10 90 00	-- Outras	5	0
8487 90	– Outras:		
8487 90 10 00	-- De ferro fundido, não maleável	5	0
8487 90 30 00	-- De ferro fundido, maleável	5	0
	-- De ferro ou de aço:		
8487 90 51 00	---- De aço vazado ou moldado	5	0
8487 90 53 00	---- De ferro ou aço, forjado	5	0
8487 90 55 00	---- De ferro ou aço, estampado	5	0
8487 90 59 00	---- Outras	0	0
8487 90 90 00	-- Outras	5	0
85	CAPÍTULO 85 – MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos:		
8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W:		
8501 10 10 00	-- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	2	0
	-- Outros:		
8501 10 91 00	---- Motores universais	2	0
8501 10 93 00	---- Motores de corrente alternada	0	0
8501 10 99	---- Motores de corrente contínua:		
8501 10 99 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8501 10 99 90	----- Outros	2	0
8501 20 00	– Motores universais de potência superior a 37,5 W:		
8501 20 00 10	-- De potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW, destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 20 00 90	-- Outros	5	3
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:		
8501 31 00	-- De potência não superior a 750 W:		
8501 31 00 10	--- Motores de potência superior a 735 W, geradores de corrente contínua, destinados a aeronaves civis	0,5	0
	--- Outros:		
8501 31 00 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8501 31 00 98	----- Outros	5	3
8501 32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:		
8501 32 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW:		
8501 32 20 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8501 32 20 90	----- Outros	5	3
8501 32 80	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW:		
8501 32 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8501 32 80 90	----- Outros	5	3
8501 33 00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:		
8501 33 00 10	--- Motores de potência não superior a 150 kW, geradores, destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 33 00 90	--- Outros	0,1	0
8501 34	-- De potência superior a 375 kW:		
8501 34 50 00	--- Motores de tração	10	3
	--- Outros, de potência:		
8501 34 92	----- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8501 34 92 10	----- Geradores destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 34 92 90	----- Outros	5	3
8501 34 98	---- Superior a 750 kW:		
8501 34 98 10	----- Geradores destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 34 98 90	----- Outros	5	3
8501 40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos:		
8501 40 20	-- De potência não superior a 750 W:		
8501 40 20 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 40 20 90	--- Outros	5	3
8501 40 80	-- De potência superior a 750 W:		
8501 40 80 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 40 80 90	--- Outros	5	3
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:		
8501 51 00	-- De potência não superior a 750 W:		
8501 51 00 10	--- De potência superior a 735 W, destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 51 00 90	--- Outros	5	3
8501 52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:		
8501 52 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW:		
8501 52 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	0	0
8501 52 20 90	---- Outros	2,5	0
8501 52 30	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW:		
8501 52 30 10	---- Destinados a aeronaves civis	0	0
8501 52 30 90	---- Outros	2,5	0
8501 52 90	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW:		
8501 52 90 10	---- Destinados a aeronaves civis	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8501 52 90 90	----- Outros	2,5	0
8501 53	-- De potência superior a 75 kW:		
8501 53 50 00	--- Motores de tração	0	0
	--- Outros, de potência:		
8501 53 81 00	----- Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	0	0
8501 53 94 00	----- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	0	0
8501 53 99 00	----- Superior a 750 kW	0	0
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):		
8501 61	-- De potência não superior a 75 kVA:		
8501 61 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA:		
8501 61 20 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8501 61 20 90	----- Outros	3	0
8501 61 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA:		
8501 61 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8501 61 80 90	----- Outros	3	0
8501 62 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:		
8501 62 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 62 00 90	--- Outros	5	3
8501 63 00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:		
8501 63 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8501 63 00 90	--- Outros	5	3
8501 64 00 00	-- De potência superior a 750 kVA	5	3
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos:		
	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):		
8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8502 11 20	---- De potência não superior a 7,5 kVA:		
8502 11 20 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 11 20 90	----- Outros	5	3
8502 11 80	---- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA		
8502 11 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 11 80 90	----- Outros	5	3
8502 12 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:		
8502 12 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 12 00 90	--- Outros	5	3
8502 13	-- De potência superior a 375 kVA:		
8502 13 20	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA		
8502 13 20 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 13 20 90	----- Outros	5	3
8502 13 40	---- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA		
8502 13 40 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 13 40 90	----- Outros	5	3
8502 13 80	---- De potência superior a 2 000 kVA		
8502 13 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 13 80 90	----- Outros	5	3
8502 20	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão):		
8502 20 20	-- De potência não superior a 7,5 kVA:		
8502 20 20 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 20 20 90	--- Outros	5	3
8502 20 40	-- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8502 20 40 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 20 40 90	---- Outros	5	3
8502 20 60	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:		
8502 20 60 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 20 60 90	---- Outros	5	3
8502 20 80	-- De potência superior a 750 kVA:		
8502 20 80 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 20 80 90	---- Outros	5	3
	– Outros grupos eletrogéneos:		
8502 31 00 00	-- De energia eólica	0,5	0
8502 39	-- Outros:		
8502 39 20	---- Turbogeneradores:		
8502 39 20 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 39 20 90	----- Outros	5	3
8502 39 80	---- Outros:		
8502 39 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 39 80 90	----- Outros	5	3
8502 40 00	– Conversores rotativos elétricos:		
8502 40 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8502 40 00 90	-- Outros	5	3
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502:		
8503 00 10 00	– Aros antimagnéticos	5	3
	– Outras:		
8503 00 91 00	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	5	3
8503 00 99 00	-- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução:		
8504 10	– Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas:		
8504 10 20	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado:		
8504 10 20 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
	--- Outros:		
8504 10 20 91	---- Bobinas de reactância	10	3
8504 10 20 98	---- Outros	5	3
8504 10 80	-- Outros:		
8504 10 80 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
	--- Outros:		
8504 10 80 91	---- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga: bobinas de reactância	10	3
8504 10 80 99	---- Outros	5	3
	– Transformadores de dielétrico líquido:		
8504 21 00 00	-- De potência não superior a 650 kVA	10	3
8504 22	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA:		
8504 22 10 00	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	10	3
8504 22 90 00	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	10	3
8504 23 00 00	-- De potência superior a 10 000 kVA	10	3
	– Outros transformadores:		
8504 31	-- De potência não superior a 1 kVA:		
	--- Transformadores de medida:		
8504 31 21 00	---- Para medir tensões	0	0
8504 31 29 00	---- Outros	0	0
8504 31 80 00	--- Outros	0	0
8504 32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8504 32 20	---- Transformadores de medida:		
8504 32 20 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8504 32 20 90	----- Outros	5	3
8504 32 80	---- Outros:		
8504 32 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8504 32 80 90	----- Outros	5	3
8504 33 00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA:		
8504 33 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8504 33 00 90	--- Outros	5	3
8504 34 00 00	-- De potência superior a 500 kVA	5	3
8504 40	- Conversores estáticos:		
8504 40 30 00	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	0	0
	-- Outros:		
8504 40 40 00	--- Retificadores de semicondutores policristalinos	0	0
	--- Outros:		
8504 40 55 00	----- Carregadores de acumuladores	0	0
	----- Outros:		
8504 40 81 00	----- Retificadores	0	0
	----- Inversores:		
8504 40 84 00	----- De potência não superior a 7,5 kVA	0	0
8504 40 88 00	----- De potência superior a 7,5 kVA	0	0
8504 40 90 00	----- Outros	0	0
8504 50	- Outras bobinas de reactância e de autoindução:		
8504 50 20	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8504 50 20 10	--- Destinadas a aeronaves civis	0	0
8504 50 20 90	--- Outras	0	0
8504 50 95 00	-- Outras	0	0
8504 90	- Partes:		
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de autoindução:		
8504 90 05 00	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 50 20 00	0	0
	--- Outras:		
8504 90 11 00	---- Núcleos de ferrite	5	3
8504 90 18 00	---- Outras	5	3
	-- De conversores estáticos:		
8504 90 91 00	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 40 30 00	0,5	0
8504 90 99 00	--- Outras	5	3
8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas:		
	- Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:		
8505 11 00 00	-- De metal	5	3
8505 19	-- Outros:		
8505 19 10 00	--- Ímãs permanentes de ferrite aglomerada	5	3
8505 19 90 00	--- Outros	5	3
8505 20 00 00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	5	3
8505 90	- Outras, incluindo as partes:		
8505 90 10 00	-- Eletroímãs	1	0
8505 90 30 00	-- Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação	5	3
8505 90 50 00	-- Cabeças de elevação eletromagnéticas	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8505 90 90 00	-- Partes	5	3
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas:		
8506 10	– De dióxido de manganês:		
	-- Alcalinas:		
8506 10 11 00	---- Pilhas cilíndricas	5	3
8506 10 15 00	---- Pilhas de botão	5	3
8506 10 19 00	---- Outras	5	3
	-- Outras:		
8506 10 91 00	---- Pilhas cilíndricas	5	3
8506 10 95 00	---- Pilhas de botão	5	3
8506 10 99 00	---- Outras	5	3
8506 30	– De óxido de mercúrio:		
8506 30 10 00	-- Pilhas cilíndricas	5	3
8506 30 30 00	-- Pilhas de botão	5	3
8506 30 90 00	-- Outras	5	3
8506 40	– De óxido de prata:		
8506 40 10 00	-- Pilhas cilíndricas	5	3
8506 40 30 00	-- Pilhas de botão	5	3
8506 40 90 00	-- Outras	5	3
8506 50	– De lítio:		
8506 50 10 00	-- Pilhas cilíndricas	5	3
8506 50 30 00	-- Pilhas de botão	5	3
8506 50 90 00	-- Outras	5	3
8506 60	– De ar-zinco:		
8506 60 10 00	-- Pilhas cilíndricas	5	3
8506 60 30 00	-- Pilhas de botão	5	3
8506 60 90 00	-- Outras	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8506 80	– Outras pilhas e baterias de pilhas:		
8506 80 05 00	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	5	3
	-- Outras:		
8506 80 11 00	---- Pilhas cilíndricas	5	3
8506 80 15 00	---- Pilhas de botão	5	3
8506 80 90 00	---- Outras	5	3
8506 90 00 00	– Partes	5	3
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular:		
8507 10	– De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:		
	-- De peso não superior a 5 kg:		
8507 10 41	---- Que funcionem com eletrólito líquido:		
8507 10 41 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 10 41 90	----- Outros	10	3
8507 10 49	---- Outros:		
8507 10 49 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 10 49 90	----- Outros	10	3
	-- De peso superior a 5 kg:		
8507 10 92	---- Que funcionem com eletrólito líquido		
8507 10 92 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 10 92 90	----- Outros	10	3
8507 10 98	---- Outros:		
8507 10 98 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 10 98 90	----- Outros	8	3
8507 20	– Outros acumuladores de chumbo:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Acumuladores de tração:		
8507 20 41	---- Que funcionem com eletrólito líquido:		
8507 20 41 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 20 41 90	----- Outros	2	0
8507 20 49	---- Outros:		
8507 20 49 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 20 49 90	----- Outros	8	3
	-- Outros:		
8507 20 92	---- Que funcionem com eletrólito líquido:		
8507 20 92 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 20 92 90	----- Outros	10	3
8507 20 98	---- Outros:		
8507 20 98 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8507 20 98 90	----- Outros	8	3
8507 30	- De níquel-cádmio:		
8507 30 20 00	-- Hermeticamente fechados	0	0
	-- Outros:		
8507 30 81 00	---- Acumuladores de tração	0	0
8507 30 89 00	---- Outros	0	0
8507 40 00 00	- De níquel-ferro	0	0
8507 80	- Outros acumuladores:		
8507 80 20 00	-- De níquel-hidreto	0	0
8507 80 30 00	-- De íão de lítio	0	0
8507 80 80 00	-- Outros	0	0
8507 90	- Partes:		
8507 90 20 00	-- Placas para acumuladores	0	0
8507 90 30 00	-- Separadores	0	0
8507 90 90 00	-- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8508	Aspiradores:		
	– Com motor elétrico incorporado:		
8508 11 00 00	-- Alimentados com uma tensão inferior a 110 V e cujo volume do saco do pó ou outro reservatório não exceda 20 l	10	3
8508 19 00 00	-- Outros	10	3
8508 60 00 00	– Outros aspiradores	0	0
8508 70 00 00	– Partes	0	0
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os da posição 8508:		
8509 40 00 00	– Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas:	10	3
8509 80 00 00	– Outros aparelhos	10	3
8509 90 00	– Partes:		
8509 90 00 10	-- De aspiradores ou de enceradoras de pavimentos	5	3
8509 90 00 90	-- Outros	10	3
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado:		
8510 10 00 00	– Aparelhos ou máquinas de barbear	10	3
8510 20 00 00	– Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	10	3
8510 30 00 00	– Aparelhos de depilar	5	3
8510 90 00 00	– Partes	2	0
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores:		
8511 10 00	– Velas de ignição:		
8511 10 00 10	-- Destinadas a aeronaves civis	0,5	0
	-- Outras:		
8511 10 00 91	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8511 10 00 98	--- Outras	4	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8511 20 00	– Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos:		
8511 20 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8511 20 00 90	-- Outros	5	3
8511 30 00	– Distribuidores; bobinas de ignição:		
8511 30 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
	-- Outros:		
8511 30 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8511 30 00 98	---- Outros	5	3
8511 40 00	– Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores:		
8511 40 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
	-- Outros:		
8511 40 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8511 40 00 98	---- Outros	5	3
8511 50 00	– Outros geradores:		
8511 50 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
	-- Outros:		
8511 50 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8511 50 00 98	---- Outros	1	0
8511 80 00	– Outros aparelhos e dispositivos:		
8511 80 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
	-- Outros:		
8511 80 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8511 80 00 98	---- Outros	5	3
8511 90 00	– Partes:		
8511 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8511 90 00 90	-- Outras	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis:		
8512 10 00 00	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	5	3
8512 20 00	– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual:		
8512 20 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8512 20 00 90	-- Outros	8	3
8512 30	– Aparelhos de sinalização acústica:		
8512 30 10	-- Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em automóveis		
8512 30 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8512 30 10 90	---- Outros	10	3
8512 30 90 00	-- Outros		
8512 40 00	– Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores:		
	-- Limpadores de para-brisas:		
8512 40 00 11	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8512 40 00 19	---- Outros	2	0
8512 40 00 30	-- Acessórios antigelo	10	3
8512 40 00 90	-- Acessórios antiembaciamento	10	3
8512 90	– Partes:		
8512 90 10	-- De aparelhos da subposição 8512 30 10:		
8512 90 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8512 90 10 90	---- Outros	10	3
8512 90 90	-- Outros:		
8512 90 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8512 90 90 90	---- Outros	10	3
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8513 10 00 00	– Lanternas	10	3
8513 90 00 00	– Partes	10	3
8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas:		
8514 10	– Fornos de resistência (de aquecimento indireto):		
8514 10 10 00	-- Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	5	3
8514 10 80 00	-- Outros	5	3
8514 20	– Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas:		
8514 20 10 00	-- Que funcionem por indução	5	3
8514 20 80 00	-- Que funcionem por perdas dielétricas	5	3
8514 30	– Outros fornos:		
8514 30 19 00	-- De raios infravermelhos:	5	3
8514 30 99 00	-- Outros	2	0
8514 40 00 00	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	5	3
8514 90 00 00	– Partes	5	3
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixes de eletrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets):		
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:		
8515 11 00 00	-- Ferros e pistolas	5	3
8515 19 00 00	-- Outros	5	3
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:		
8515 21 00 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	5	3
8515 29	-- Outros:		
8515 29 10 00	--- Para soldadura a topo	5	3
8515 29 90 00	--- Outros	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:		
8515 31 00 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	5	3
8515 39	-- Outros:		
	---- Manuais, de elétrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura, e:		
8515 39 13 00	---- Um transformador	5	3
8515 39 18 00	---- Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	5	3
8515 39 90 00	--- Outros	5	3
8515 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
	-- Para tratamento de metais:		
8515 80 11 00	--- Para soldadura	5	3
8515 80 19 00	--- Outros	5	3
	-- Outros:		
8515 80 91 00	--- Para soldar plástico por resistência	5	3
8515 80 99 00	--- Outros	5	3
8515 90 00 00	– Partes	2	0
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545:		
8516 10	– Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão:		
	-- Aquecedores de água:		
8516 10 11 00	---- Instantâneos	2	0
8516 10 19 00	--- Outros:	5	3
8516 10 90 00	-- Aquecedores de água, de imersão:	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:		
8516 21 00 00	-- Radiadores de acumulação	10	3
8516 29	-- Outros:		
8516 29 10 00	---- Radiadores de circulação de líquidos	10	3
8516 29 50 00	---- Radiadores de convecção	10	3
	---- Outros:		
8516 29 91 00	----- Com ventilador incorporado	10	3
8516 29 99 00	----- Outros	10	3
	– Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:		
8516 31	-- Secadores de cabelo:		
8516 31 10 00	---- Secadores de campânula	10	3
8516 31 90 00	---- Outros	2	0
8516 32 00 00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	2	0
8516 33 00 00	-- Aparelhos para secar as mãos	10	3
8516 40	– Ferros elétricos de passar:		
8516 40 10 00	-- De vapor	10	3
8516 40 90 00	-- Outros	10	3
8516 50 00 00	– Fornos de micro-ondas	8	3
8516 60	– Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras:		
8516 60 10 00	-- Fogões de cozinha	10	3
	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção):		
8516 60 51 00	---- De encastrar	10	3
8516 60 59 00	---- Outros	10	3
8516 60 70 00	-- Grelhas e assadeiras	10	3
8516 60 80 00	-- Fornos de encastrar	10	3
8516 60 90 00	-- Outros	10	3
	– Outros aparelhos eletrotérmicos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8516 71 00 00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	10	3
8516 72 00 00	-- Torradeiras de pão	10	3
8516 79	-- Outros:		
8516 79 20 00	--- Fritadeiras	10	3
8516 79 70 00	--- Outros	10	3
8516 80	- Resistências de aquecimento:		
8516 80 20	-- Montadas num suporte de matéria isolante		
8516 80 20 10	---- Montadas sobre um simples suporte de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelamento, destinadas a aeronaves civis	2	0
8516 80 20 90	---- Outras	10	3
8516 80 80	-- Outras:		
8516 80 80 10	---- Para automóveis de passageiros	1	0
8516 80 80 30	---- Para carros elétricos	1	0
8516 80 80 90	---- Outras	10	3
8516 90 00 00	- Partes	5	3
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:		
	- Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:		
8517 11 00 00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	0	0
8517 12 00 00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	0	0
8517 18 00 00	-- Outros	0	0
	- Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):		
8517 61 00 00	-- Estações de base	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8517 62 00 00	-- Aparelhos para emissão, transmissão e receção ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	0	0
8517 69	-- Outros:		
8517 69 10 00	--- Videofones	0	0
8517 69 20 00	--- Intercomunicadores	0	0
	--- Aparelhos recetores para radiotelefonia ou radiotelegrafia:		
8517 69 31 00	---- Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	0	0
8517 69 39	---- Outros:		
8517 69 39 10	----- Destinados a aeronaves civis	0	0
8517 69 39 90	----- Outros	5	3
8517 69 90 00	--- Outros	0	0
8517 70	- Partes:		
	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:		
8517 70 11 00	--- Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	0	0
8517 70 15 00	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	10	3
8517 70 19	--- Outras:		
8517 70 19 10	---- Destinadas a aeronaves civis	0	0
8517 70 19 90	---- Outras	10	3
8517 70 90 00	-- Outras	0	0
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som:		
8518 10	- Microfones e seus suportes:		
8518 10 30 00	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	0	0
8518 10 95	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8518 10 95 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 10 95 90	---- Outros	0,1	0
	– Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos:		
8518 21 00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo:		
8518 21 00 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 21 00 90	---- Outros	10	3
8518 22 00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo:		
8518 22 00 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 22 00 90	---- Outros	10	3
8518 29	-- Outros:		
8518 29 30 00	---- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 50 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	0	0
8518 29 95	---- Outros:		
8518 29 95 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 29 95 90	---- Outros	10	3
8518 30	– Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):		
8518 30 20	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio:		
8518 30 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 30 20 90	---- Outros	0	0
8518 30 95	-- Outros:		
8518 30 95 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 30 95 90	---- Outros	10	3
8518 40	– Amplificadores elétricos de audiofrequência:		
8518 40 30	-- Utilizados em telefonia ou para medida:		
8518 40 30 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 40 30 90	---- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outros:		
8518 40 81	---- De uma única via:		
8518 40 81 10	----- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 40 81 90	----- Outros	10	3
8518 40 89	---- Outros:		
8518 40 89 10	----- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 40 89 90	----- Outros	10	3
8518 50 00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som:		
8518 50 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	1	0
8518 50 00 90	-- Outros	0,1	0
8518 90 00 00	- Partes	10	3
8519	Gira-discos, eletrofonos, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
8519 20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento:		
8519 20 10 00	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	10	3
	-- Outros gira-discos:		
8519 20 91 00	---- De sistema de leitura por raio laser	10	5
8519 20 99 00	---- Outros	10	3
8519 30 00 00	- Pratos de gira-discos	10	3
8519 50 00 00	- Atendedores telefónicos	0	0
	- Outros aparelhos:		
8519 81	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor:		
	---- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
8519 81 11 00	----- Máquinas de ditar	10	3
	----- Outros aparelhos de reprodução de som:		
8519 81 15 00	----- Leitores de cassetes de bolso	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outros leitores de cassetes:		
8519 81 21 00	----- De sistema de leitura analógico e digital	8	5
8519 81 25 00	----- Outros	8	3
	----- Outros:		
	----- De sistema de leitura por raio laser:		
8519 81 31 00	----- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	10	5
8519 81 35 00	----- Outros	10	5
8519 81 45 00	----- Outros	10	3
	--- Outros aparelhos:		
8519 81 51 00	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	10	3
	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:		
	----- De cassetes:		
	----- Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados:		
8519 81 55 00	----- - Que possam funcionar sem fonte externa de energia	10	3
8519 81 61 00	----- - Outros	10	3
8519 81 65 00	----- Gravadores de bolso	10	3
8519 81 75 00	----- Outros	10	3
	----- Outros:		
8519 81 81 00	----- Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	10	3
8519 81 85 00	----- Outros	0	0
8519 81 95	---- Outros:		
8519 81 95 10	----- Destinados a aeronaves civis	1	0
8519 81 95 90	----- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8519 89	-- Outros:		
	--- Aparelhos de reprodução de som que não incorporem dispositivo de gravação de som:		
8519 89 11 00	---- Gira-discos, exceto os da subposição 8519 20	10	3
8519 89 15 00	---- Máquinas de ditar	10	3
8519 89 19 00	---- Outros	10	3
8519 89 90	--- Outros:		
8519 89 90 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8519 89 90 90	---- Outros	10	3
[8520]			
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos:		
8521 10	- De fita magnética:		
8521 10 20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo:		
8521 10 20 10	--- Destinados a aeronaves civis	1	0
8521 10 20 90	--- Outros	5	3
8521 10 95	-- Outros:		
8521 10 95 10	--- Destinados a aeronaves civis	1	0
8521 10 95 90	--- Outros	0	0
8521 90 00 00	- Outros	5	3
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521:		
8522 10 00 00	- Fonocaptores	10	3
8522 90	- Outros:		
8522 90 30 00	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	10	3
	-- Outros:		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Montagens eletrónicas:		
8522 90 41 00	---- De aparelhos da subposição 8519 50 00	0	0
8522 90 49 00	---- Outros	1	0
8522 90 70 00	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	5	3
8522 90 80	--- Outros:		
8522 90 80 10	---- Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para aparelhos referidos na subposições 8519 81 95 e 8519 89 90, destinados a aeronaves civis	1	0
8522 90 80 90	---- Outros	0	0
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37:		
	- Suportes magnéticos:		
8523 21 00 00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	0	0
8523 29	-- Outros:		
	--- Bandas magnéticas; discos magnéticos:		
8523 29 15	---- Não gravados:		
8523 29 15 10	----- Cassetes áudio	0	0
8523 29 15 30	----- Cassetes vídeo	0	0
8523 29 15 90	----- Outros	0	0
	---- Outros:		
8523 29 31 00	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	0
8523 29 33 00	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0
8523 29 39 00	----- Outros	10	3
8523 29 90 00	--- Outros	5	3
8523 40	- Suportes óticos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Não gravados:		
8523 40 11 00	---- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação inferior a 900 megabytes, exceto regraváveis	0	0
8523 40 13 00	---- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, exceto regraváveis	0	0
8523 40 19 00	--- Outros	0	0
	-- Outros:		
	---- Discos para sistemas de leitura por raio laser:		
8523 40 25 00	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	0
	----- Para reprodução apenas do som:		
8523 40 31 00	----- De diâmetro não superior a 6,5 cm	5	3
8523 40 39 00	----- De diâmetro superior a 6,5 cm	5	3
	----- Outros:		
8523 40 45 00	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0
	----- Outros:		
8523 40 51 00	----- Discos versáteis digitais (DVD)	10	3
8523 40 59 00	----- Outros	10	3
	--- Outros:		
8523 40 91 00	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	0
8523 40 93 00	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0
8523 40 99 00	---- Outros	5	3
	- Suportes de semicondutor:		
8523 51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:		
8523 51 10 00	--- Não gravados	0	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Outros:		
8523 51 91 00	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	0
8523 51 93 00	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0
8523 51 99 00	---- Outros	5	3
8523 52	-- "Cartões inteligentes":		
8523 52 10 00	--- Com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	0	0
8523 52 90 00	--- Outros	0	0
8523 59	-- Outros:		
8523 59 10 00	--- Não gravados	0	0
	--- Outros:		
8523 59 91 00	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	0
8523 59 93 00	---- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0
8523 59 99 00	---- Outros	5	3
8523 80	- Outros:		
8523 80 10 00	-- Não gravados	0	0
	-- Outros:		
8523 80 91 00	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	0	0
8523 80 93 00	--- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	0	0
8523 80 99 00	--- Outros	5	3
[8524]			

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras ("camcorders"); aparelhos fotográficos digitais:		
8525 50 00	– Aparelhos emissores (transmissores):		
8525 50 00 10	-- Aparelhos para telefonia ou telegrafia	0	0
8525 50 00 90	-- Outros	3	3
8525 60 00 00	– Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho recetor:	0	0
8525 80	– Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo:		
	-- Câmaras de televisão:		
8525 80 11 00	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	10	3
8525 80 19 00	--- Outros	10	3
8525 80 30 00	-- Digitais	0	0
	-- Outras câmaras de vídeo:		
8525 80 91 00	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	0	0
8525 80 99 00	--- Outras	0	0
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando:		
8526 10 00	– Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar):		
8526 10 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	1	0
8526 10 00 90	-- Outros	0	0
	– Outros:		
8526 91	-- Aparelhos de radionavegação:		
8526 91 20	--- Recetores de radionavegação:		
8526 91 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8526 91 20 90	---- Outros	0	0
8526 91 80	--- Outros:		
8526 91 80 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8526 91 80 90	---- Outros	0	0
8526 92 00	-- Aparelhos de radiotelecomando:		
8526 92 00 10	--- Destinados a aeronaves civis	1	0
8526 92 00 90	--- Outros	10	3
8527	Aparelhos recetores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio:		
	– Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:		
8527 12	-- Rádio-leitores de cassetes de bolso:		
8527 12 10 00	--- De sistema de leitura analógico e digital	10	5
8527 12 90 00	--- Outros	10	5
8527 13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:		
8527 13 10 00	--- De sistema de leitura por raio laser	25	7
	--- Outros:		
8527 13 91 00	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	25	7
8527 13 99 00	---- Outros	25	5
8527 19 00 00	-- Outros	10	3
	– Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluindo os aparelhos que também possam receber radiotelegrafia ou radiotelegrafia:		
8527 21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:		
	--- Capazes de receber e decodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias):		
8527 21 20	---- De sistema de leitura por raio laser:		
8527 21 20 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	6	3
8527 21 20 90	----- Outros	10	5
	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8527 21 52 00	-----De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	10	5
8527 21 59 00	----- Outros	10	5
	---- Outros:		
8527 21 70 00	-----De sistema de leitura por raio laser	10	5
	----- Outros:		
8527 21 92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital:		
8527 21 92 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	6	3
8527 21 92 90	----- Outros	10	5
8527 21 98 00	----- Outros	10	5
8527 29 00 00	-- Outros	10	5
	- Outros:		
8527 91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som:		
	--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro:		
8527 91 11 00	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	10	5
8527 91 19 00	---- Outros	10	5
	--- Outros:		
8527 91 35 00	---- De sistema de leitura por raio laser	10	5
	----- Outros:		
8527 91 91 00	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	10	5
8527 91 99 00	----- Outros	10	5
8527 92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio:		
8527 92 10 00	--- Rádios-despertadores	10	3
8527 92 90 00	--- Outros	10	5
8527 99 00 00	-- Outros	10	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8528	Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
	– Monitores com tubo de raios catódicos:		
8528 41 00 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	0	0
8528 49	-- Outros:		
8528 49 10 00	---- A preto e branco ou outros monocromos	2	3
	---- A cores:		
8528 49 35 00	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	10	5
	----- Outros:		
8528 49 91 00	----- Com parâmetros de varrimento não superior a 625 linhas	0	0
8528 49 99 00	----- Com parâmetros de varrimento superior a 625 linhas	10	5
	– Outros monitores:		
8528 51 00 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	0	0
8528 59	-- Outros:		
8528 59 10 00	---- A preto e branco ou outros monocromos	2	3
8528 59 90 00	---- A cores	10	5
	– Projetores:		
8528 61 00 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	0	0
8528 69	-- Outros:		
8528 69 10 00	---- Que operem por meio de um ecrã plano (um dispositivo de cristais líquidos, por exemplo) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	0	0
	---- Outros:		
8528 69 91 00	----- A preto e branco ou outros monocromos	10	3
8528 69 99 00	----- A cores	10	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
8528 71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo:		
	--- Recetores videofónicos de sinais (tuners):		
8528 71 11 00	---- Montagens eletrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	0	0
8528 71 13 00	---- Aparelhos com um dispositivo baseado num microprocessador que incorporam um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores com uma função de comunicação)	10	3
8528 71 19 00	---- Outros	10	5
8528 71 90 00	--- Outros	10	5
8528 72	-- Outros, a cores (policromo):		
8528 72 10 00	--- Teleprojetores	10	5
8528 72 20 00	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	10	5
	--- Outros:		
	---- Com tubo-imagem incorporado:		
	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:		
8528 72 31	----- Não superior a 42 cm:		
8528 72 31 10	----- Não superior a 37 cm	10	5
8528 72 31 30	----- Superior a 37 cm, mas não superior a 42 cm	10	5
8528 72 33 00	----- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	10	5
8528 72 35	----- Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm:		
8528 72 35 10	----- Superior a 52 cm, mas não superior a 62 cm	10	5
8528 72 35 30	----- Superior a 62 cm, mas não superior a 72 cm	10	5
8528 72 39 00	----- Superior a 72 cm	10	5
	----- Outros:		
	----- Com parâmetros de varrimento não superiores a 625 linhas e com uma diagonal do ecrã:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8528 72 51	----- Não superior a 75 cm:		
8528 72 51 10	----- Não superior a 37 cm	10	5
8528 72 51 30	----- Superior a 37 cm, mas não superior a 54 cm	10	5
8528 72 51 50	----- Superior a 54 cm, mas não superior a 72 cm	10	5
8528 72 51 70	----- Superior a 72 cm	10	5
8528 72 59 00	----- Superior a 75 cm	10	5
8528 72 75	----- Com parâmetros de varrimento superiores a 625 linhas:		
8528 72 75 10	----- Não superior a 37 cm	10	5
8528 72 75 30	----- Superior a 37 cm, mas não superior a 54 cm	10	5
8528 72 75 50	----- Superior a 54 cm	10	5
	---- Outros:		
8528 72 91 00	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	10	5
8528 72 99 00	----- Outros	10	5
8528 73 00 00	-- A preto e branco ou outros monocromos	10	3
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528		
8529 10	– Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:		
	-- Antenas:		
8529 10 11 00	---- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis:		
	--- Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão:		
8529 10 31 00	---- Para receção por satélite	10	3
8529 10 39 00	---- Outras	10	3
8529 10 65 00	---- Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	10	3
8529 10 69	--- Outras:		
8529 10 69 10	---- Destinadas a aeronaves civis	0	0
8529 10 69 90	---- Outras	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas:		
8529 10 80 10	---- Destinados a aeronaves civis	0	0
8529 10 80 90	---- Outros	10	3
8529 10 95	-- Outros:		
8529 10 95 10	---- Destinados a aeronaves civis	0	0
8529 10 95 90	---- Outros	5	3
8529 90	- Outras:		
8529 90 20 00	---- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	0	0
	-- Outras:		
	---- Móveis e caixas:		
8529 90 41 00	----- De madeira	5	3
8529 90 49 00	----- De outras matérias	5	3
8529 90 65 00	---- Montagens eletrónicas	5	3
	---- Outras:		
8529 90 92 00	----- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 00 e 8525 80 19 00 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	5	3
8529 90 97	----- Outras:		
8529 90 97 10	----- Conjuntos e subconjuntos, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, para aparelhos referidos nas subposições 8526 10 00 10, 8526 91 20 10, 8526 91 80 10 e 8526 92 00 10, destinados a aeronaves civis	0	0
8529 90 97 90	----- Outros	1	0
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608):		
8530 10 00 00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	10	3
8530 80 00 00	- Outros aparelhos	10	3
8530 90 00 00	- Partes	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530:		
8531 10	– Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes:		
8531 10 30 00	-- Dos tipos utilizados em edifícios	10	3
8531 10 95	-- Outros:		
8531 10 95 10	---- Destinados a aeronaves civis	1	0
8531 10 95 90	---- Outros	10	3
8531 20	– Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED):		
8531 20 20	-- Com díodos emissores de luz (LED):		
8531 20 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	3	0
8531 20 20 90	---- Outros	0	0
	-- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD):		
8531 20 40	---- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa:		
8531 20 40 10	----- Destinados a aeronaves civis	3	0
	----- Outros:		
8531 20 40 91	----- A cores	0	0
8531 20 40 98	----- Outros	0	0
8531 20 95	---- Outros:		
8531 20 95 10	----- Destinados a aeronaves civis	3	0
8531 20 95 90	----- Outros	0	0
8531 80	– Outros aparelhos:		
8531 80 20	-- Dispositivos de visualização de ecrã plano:		
8531 80 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	3	0
8531 80 20 90	---- Outros	0	0
8531 80 95	-- Outros:		
8531 80 95 10	---- Destinados a aeronaves civis	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8531 80 95 90	--- Outros	10	3
8531 90	– Partes:		
8531 90 20 00	-- De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20	0	0
8531 90 85 00	-- Outros	7	3
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis:		
8532 10 00 00	– Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0	0
	– Outros condensadores fixos:		
8532 21 00 00	-- De tântalo	0	0
8532 22 00 00	-- Eletrolíticos de alumínio	0	0
8532 23 00 00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	0	0
8532 24 00 00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	0	0
8532 25 00 00	-- Com dielétrico de papel ou de plásticos	0	0
8532 29 00 00	-- Outros	0	0
8532 30 00 00	– Condensadores variáveis ou ajustáveis	0	0
8532 90 00 00	– Partes	0	0
8533	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento:		
8533 10 00 00	– Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	0	0
	– Outras resistências fixas:		
8533 21 00 00	-- Para potência não superior a 20 W	0	0
8533 29 00 00	-- Outras	0	0
	– Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):		
8533 31 00 00	-- Para potência não superior a 20 W	0	0
8533 39 00 00	-- Outras	0	0
8533 40	– Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):		
8533 40 10 00	-- Para potência não superior a 20 W	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8533 40 90 00	-- Outras	0	0
8533 90 00 00	- Partes	0	0
8534 00	Circuitos impressos:		
	- Que contenham unicamente elementos condutores e contactos:		
8534 00 11 00	-- Circuitos de camadas múltiplas	0	0
8534 00 19 00	-- Outras	0	0
8534 00 90 00	- Que contenham outros elementos passivos	0	0
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), tomadas de corrente, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:		
8535 10 00 00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	5	3
	- Disjuntores:		
8535 21 00 00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2	0
8535 29 00 00	-- Outros	5	3
8535 30	- Seccionadores e interruptores:		
8535 30 10 00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	0	0
8535 30 90 00	-- Outros	0	0
8535 40 00 00	- Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões)	5	3
8535 90 00 00	- Outros	5	3
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8536 10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis:		
8536 10 10	-- Para uma intensidade não superior a 10 A:		
8536 10 10 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 10 10 90	--- Outros	5	3
8536 10 50	-- Para intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8536 10 50 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 10 50 90	---- Outros	5	3
8536 10 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A:		
8536 10 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 10 90 90	---- Outros	5	3
8536 20	- Disjuntores:		
8536 20 10 00	-- Para uma intensidade não superior a 63 A	5	3
8536 20 90 00	-- Para uma intensidade superior a 63 A	5	3
8536 30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos:		
8536 30 10	-- Para uma intensidade não superior a 16 A:		
8536 30 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 30 10 90	---- Outros	5	3
8536 30 30	-- Para intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A:		
8536 30 30 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
8536 30 30 90	---- Outros	5	3
8536 30 90 00	-- Para uma intensidade superior a 125 A	5	3
	- Relés:		
8536 41	-- Para uma tensão não superior a 60 V:		
8536 41 10	---- Para uma intensidade não superior a 2 A:		
8536 41 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 41 10 90	---- Outros	5	3
8536 41 90	---- Para uma intensidade superior a 2 A:		
8536 41 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 41 90 90	---- Outros	5	3
8536 49 00	-- Outros:		
8536 49 00 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 49 00 90	---- Outros	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8536 50	– Outros interruptores, seccionadores e comutadores:		
8536 50 03 00	-- Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	0	0
8536 50 05 00	-- Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transistor e um chip lógico (tecnologia chip-on-chip)	0	0
8536 50 07 00	-- Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	0	0
	-- Outros:		
	--- Para uma tensão não superior a 60 V:		
8536 50 11	---- De botão de pressão:		
8536 50 11 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 50 11 90	----- Outros	5	3
8536 50 15	---- Rotativos:		
8536 50 15 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 50 15 90	----- Outros	5	3
8536 50 19	---- Outros:		
8536 50 19 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 50 19 90	----- Outros	5	3
8536 50 80 00	---- Outros	5	3
	– Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:		
8536 61	-- Suportes para lâmpadas:		
8536 61 10	--- Suportes Edison:		
8536 61 10 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 61 10 90	---- Outros	5	3
8536 61 90 00	--- Outros	5	3
8536 69	-- Outros:		
8536 69 10 00	--- Para cabos coaxiais	0	0
8536 69 30 00	--- Para circuitos impressos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8536 69 90	---- Outros:		
8536 69 90 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 69 90 90	---- Outros	5	3
8536 70 00 00	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	0	0
8536 90	- Outros aparelhos:		
8536 90 01	-- Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas:		
8536 90 01 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8536 90 01 90	--- Outros	0,1	0
8536 90 10 00	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos:	0	0
8536 90 20 00	-- Estações de teste de bolachas (wafers) de semicondutores	0	0
8536 90 85 00	-- Outros	0	0
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517:		
8537 10	- Para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8537 10 10 00	-- Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	0	0
	-- Outros:		
8537 10 91 00	--- Aparelhos de comando de memória programável	0	0
8537 10 99	--- Outros:		
8537 10 99 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	2	0
8537 10 99 90	---- Outros	5	3
8537 20	- Para uma tensão superior a 1 000 V:		
8537 20 91 00	-- Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	0,1	0
8537 20 99 00	-- Para uma tensão superior a 72,5 kV	5	3
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8538 10 00 00	– Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	0	0
8538 90	– Outras:		
	– – Para estações de teste de bolachas (wafers) de semicondutores da subposição 8536 90 20 00:		
8538 90 11 00	– – – Montagens eletrónicas	0	0
8538 90 19 00	– – – Outras	4	3
	– – – Outras:		
8538 90 91 00	– – – Montagens eletrónicas	4	3
8538 90 99 00	– – – Outras	4	3
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projetores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:		
8539 10 00	– Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»:		
8539 10 00 10	– – Destinados a aeronaves civis	0,5	0
8539 10 00 90	– – Outros	5	3
	– Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:		
8539 21	– – Halogéneos, de tungsténio:		
8539 21 30	– – – Dos tipos utilizados para motocicletas ou outros veículos automóveis:		
8539 21 30 10	– – – – Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8539 21 30 90	– – – – Outros	3	3
	– – – – Outros, de uma tensão:		
8539 21 92 00	– – – – Superior a 100 V	3	3
8539 21 98 00	– – – – Não superior a 100 V	3	3
8539 22	– – Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V:		
8539 22 10 00	– – – De refletores	3	3
8539 22 90	– – – Outros:		
8539 22 90 10	– – – – Lâmpadas elétricas incandescentes de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8539 22 90 90	----- Outros	3	3
8539 29	-- Outros:		
8539 29 30	---- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis:		
8539 29 30 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8539 29 30 90	----- Outros	5	3
	---- Outros, de uma tensão:		
8539 29 92 00	----- Superior a 100 V	5	3
8539 29 98 00	----- Não superior a 100 V	5	3
	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:		
8539 31	-- Fluorescentes, de cátodo quente:		
8539 31 10 00	---- Com dois casquilhos	3	3
8539 31 90 00	---- Outros	3	3
8539 32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico:		
8539 32 10 00	---- Lâmpadas de vapor de mercúrio	5	3
8539 32 50 00	---- Lâmpadas de vapor de sódio	5	3
8539 32 90 00	---- De halogeneto metálico	5	3
8539 39 00 00	-- Outros	5	3
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:		
8539 41 00 00	-- Lâmpadas de arco	5	3
8539 49	-- Outros:		
8539 49 10 00	---- De raios ultravioleta	5	3
8539 49 30 00	---- De raios infravermelhos	5	3
8539 90	- Partes:		
8539 90 10 00	-- Casquilhos	5	3
8539 90 90 00	-- Outras	5	3
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 8539:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:		
8540 11	-- A cores:		
	---- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:		
8540 11 11 00	---- Não superior a 42 cm	0	0
8540 11 13 00	---- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	0	0
8540 11 15 00	---- Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm	0	0
8540 11 19 00	---- Superior a 72 cm	0	0
	--- Outros, com uma diagonal do ecrã:		
8540 11 91 00	---- Não superior a 75 cm	0	0
8540 11 99 00	---- Superior a 75 cm	0	0
8540 12 00 00	-- A preto e branco ou outros monocromos	5	3
8540 20	– Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo:		
8540 20 10 00	-- Tubos para câmaras de televisão	5	3
8540 20 80 00	-- Outros	5	3
8540 40 00 00	– Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	5	3
8540 50 00 00	– Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco ou outros monocromos	5	3
8540 60 00 00	– Outros tubos catódicos	5	3
	– Tubos para microondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:		
8540 71 00 00	-- Magnetrões	5	3
8540 72 00 00	-- Clistrões	0	0
8540 79 00 00	-- Outros	5	3
	– Outras lâmpadas, tubos e válvulas:		
8540 81 00 00	-- Tubos de receção ou de amplificação	5	3
8540 89 00 00	-- Outros	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Partes:		
8540 91 00 00	-- De tubos catódicos	5	3
8540 99 00 00	-- Outras	5	3
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados:		
8541 10 00	– Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz:		
8541 10 00 10	-- Bolachas (wafers) semicondutoras, ainda não cortadas em cristais; díodos retificadores de potência	0	0
8541 10 00 90	-- Outros	0	0
	– Transístores, exceto os fototransístores:		
8541 21 00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W:		
8541 21 00 10	---- Bolachas (wafers) semicondutoras, ainda não cortadas em cristais	0	0
8541 21 00 90	---- Outros	0	0
8541 29 00	-- Outros:		
8541 29 00 10	---- Transístores de efeito de campo de porta isolada, potentes, de canal-n, de silício	0	0
8541 29 00 90	---- Outros	0	0
8541 30 00	– Tirístores, diacs e triacs, exceto os dispositivos fotossensíveis:		
8541 30 00 10	-- Tirístores	0	0
8541 30 00 90	-- Outros	0	0
8541 40	– Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:		
8541 40 10 00	-- Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser	0	0
8541 40 90 00	-- Outros	0	0
8541 50 00	– Outros dispositivos semicondutores:		
8541 50 00 10	-- Bolachas (wafers) de semicondutores, não cortadas em cristais	0	0
8541 50 00 90	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8541 60 00 00	– Cristais piezoelétricos montados	0	0
8541 90 00 00	– Partes	0	0
8542	Circuitos integrados e microconjuntos eletrónicos:		
	– Circuitos integrados eletrónicos:		
8542 31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:		
8542 31 10 00	---- Mercadorias mencionadas na Nota 9 b) 3) do presente Capítulo	0	0
8542 31 90 00	---- Outros	0	0
8542 32	-- Memórias:		
8542 32 10 00	---- Mercadorias mencionadas na Nota 9 b) 3) do presente Capítulo	0	0
	---- Outras:		
	----- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs):		
8542 32 31 00	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0	0
8542 32 39 00	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0	0
8542 32 45 00	----- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias-cache de leitura-escrita de acesso aleatório (cache-RAMs)	0	0
8542 32 55 00	----- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	0	0
	----- Memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E ² PROMs), incluindo as flash E ² PROMs:		
	----- Flash E ² PROMs:		
8542 32 61 00	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0	0
8542 32 69 00	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	0	0
8542 32 75 00	----- Outras	0	0
8542 32 90 00	----- Outras memórias	0	0
8542 33 00 00	-- Amplificadores	0	0
8542 39	-- Outros:		
8542 39 10 00	---- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	0	0
8542 39 90 00	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8542 90 00 00	– Partes	0	0
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:		
8543 10 00 00	– Aceleradores de partículas	5	3
8543 20 00 00	– Geradores de sinais	5	3
8543 30 00 00	– Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese:	5	3
8543 70	– Outras máquinas e aparelhos:		
8543 70 10 00	-- Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário	0	0
8543 70 30 00	-- Amplificadores de antenas	0	0
	-- Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento:		
	---- Que funcionem com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A:		
8543 70 51 00	----- Com tubo de maior comprimento igual a 100 cm	0	0
8543 70 55 00	----- Outros	0	0
8543 70 59 00	---- Outros	0	0
8543 70 60 00	-- Eletrificador de cercas	5	3
8543 70 90 00	-- Outros	0	0
8543 90 00	– Partes:		
8543 90 00 10	-- Conjuntos e subconjuntos para registadores de voo, constituídos por duas ou mais partes ou peças montadas, destinados a aeronaves civis	0,5	0
8543 90 00 90	-- Outros	0	0
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão:		
	– Fios para bobinar:		
8544 11	-- De cobre:		
8544 11 10	---- Envernizados ou esmaltados:		
8544 11 10 10	----- Com diâmetro não superior a 0,1 mm	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8544 11 10 90	----- Outros	10	3
8544 11 90	---- Outros:		
8544 11 90 10	----- Com isolamento de poli-imida e de poli-imida-flúor	10	3
8544 11 90 90	----- Outros	2	0
8544 19	-- Outros:		
8544 19 10	---- Envernizados ou esmaltados:		
8544 19 10 10	----- De alumínio	10	3
8544 19 10 90	----- Outros	2	0
8544 19 90 00	---- Outros	2	0
8544 20 00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais		
8544 20 00 10	-- Munidos de peças de conexão	0	0
8544 20 00 90	-- Outros	0	0
8544 30 00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos:		
8544 30 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,2	0
	-- Outros:		
8544 30 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8544 30 00 98	---- Outros	2	0
	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:		
8544 42	-- Munidos de peças de conexão:		
8544 42 10 00	---- Dos tipos utilizados em telecomunicações	0	0
8544 42 90	---- Outros:		
8544 42 90 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
	----- Outros:		
8544 42 90 91	----- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 80 V	2	0
8544 42 90 98	----- Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8544 49	-- Outros:		
8544 49 20 00	---- Utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	0	0
	---- Outros:		
8544 49 91 00	---- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	7	3
	---- Outros:		
8544 49 93	----- Para uma tensão não superior a 80 V:		
8544 49 93 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
	----- Outros:		
8544 49 93 91	----- - Isolamento em fluoroplástico, borracha organossilícica, fibra de vidro, fibra cerâmica	10	3
8544 49 93 93	----- - Com isolamento mineral	10	3
8544 49 93 98	----- - Outros	10	3
8544 49 95 00	----- Para uma tensão superior a 80 V, mas não superior a 1 000 V	7	3
8544 49 99 00	----- Para uma tensão de 1 000 V	7	3
8544 60	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V:		
8544 60 10	-- Com condutor de cobre:		
8544 60 10 10	--- Para uma tensão não superior a 10 000 V	10	3
	--- Para uma tensão superior a 10 000 V:		
8544 60 10 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8544 60 10 98	---- Outros	2	0
8544 60 90	-- Com outros condutores:		
8544 60 90 10	--- Para uma tensão não superior a 10 000 V	10	5
8544 60 90 90	--- Para uma tensão superior a 10 000 V	2	0
8544 70 00	- Cabos de fibras óticas		
8544 70 00 10	-- Para as telecomunicações e redes dorsais exteriores ou municipais	0	0
8544 70 00 90	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8545	Eléttodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos:		
	– Eléttodos:		
8545 11 00 00	-- Dos tipos utilizados em fornos	2	0
8545 19	-- Outros:		
8545 19 10 00	--- Eléttodos para instalações de eletrólise	2	0
8545 19 90 00	--- Outros	2	0
8545 20 00 00	– Escovas:		
8545 90	– Outros:		
8545 90 10 00	-- Resistências de aquecimento	0,1	0
8545 90 90 00	-- Outros	2	0
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria:		
8546 10 00 00	– De vidro	5	3
8546 20	– De cerâmica:		
8546 20 10 00	-- Sem partes metálicas	5	3
	-- Com partes metálicas:		
8546 20 91 00	---- Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tração	5	3
8546 20 99	---- Outros:		
8546 20 99 10	----- Isoladores elétricos de cerâmica com partes metálicas (conectores de alta tensão para transformadores)	1	0
8546 20 99 90	----- Outros	5	3
8546 90	– Outros:		
8546 90 10 00	-- De plásticos	5	3
8546 90 90 00	-- Outros	5	3
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8547 10	– Peças isolantes de cerâmica:		
8547 10 10 00	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de óxidos metálicos	5	3
8547 10 90 00	-- Outras	5	3
8547 20 00 00	– Peças isolantes de plásticos	5	3
8547 90 00 00	– Outros	5	3
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo:		
8548 10	– Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:		
8548 10 10 00	-- Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis	5	3
	-- Acumuladores elétricos inservíveis:		
8548 10 21 00	--- Acumuladores de chumbo	5	3
8548 10 29 00	--- Outros	5	3
	-- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos:		
8548 10 91 00	--- Que contenham chumbo	5	3
8548 10 99 00	--- Outros	5	3
8548 90	– Outros:		
8548 90 20 00	-- Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (stack) D-RAM ou módulos	5	3
8548 90 90 00	-- Outras	5	3
XVII	SECÇÃO XVII – MATERIAL DE TRANSPORTE		
86	CAPÍTULO 86 – VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO		
8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos:		
8601 10 00 00	– De fonte externa de eletricidade	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8601 20 00 00	– De acumuladores elétricos	0	0
8602	Outras locomotivas e locotratores; tênderes:		
8602 10 00 00	– Locomotivas diesel-elétricas	0	0
8602 90 00 00	– Outros	0	0
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604:		
8603 10 00	– De fonte externa de eletricidade:		
8603 10 00 10	-- Elétricos para via larga	10	3
8603 10 00 90	-- Outras	0	0
8603 90 00 00	– Outras	0	0
8604 00 00 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	0	0
8605 00 00 00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	0	0
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:		
8606 10 00 00	– Vagões-tanques e semelhantes	0	0
8606 30 00 00	– Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606 10	0	0
	– Outros:		
8606 91	-- Cobertos e fechados:		
8606 91 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	0	0
8606 91 80 00	---- Outros	0	0
8606 92 00 00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0	0
8606 99 00 00	-- Outros	0	0
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes:		
	– Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8607 11 00 00	-- Bogies e bisséis, de tração	0	0
8607 12 00 00	-- Outros bogies e bisséis	0	0
8607 19	-- Outros, incluindo as partes:		
	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes:		
8607 19 01 00	---- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8607 19 11 00	---- De aço estampado	0	0
8607 19 18 00	---- Outros	0	0
	--- Partes de bogies, bisséis e semelhantes:		
8607 19 91 00	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8607 19 99 00	---- Outras	0	0
	– Travões e suas partes:		
8607 21	-- Travões a ar comprimido e suas partes:		
8607 21 10 00	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8607 21 90 00	--- Outros	0	0
8607 29	-- Outros:		
8607 29 10 00	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8607 29 90 00	--- Outros	0	0
8607 30	– Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes:		
8607 30 01 00	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8607 30 99 00	-- Outros	0	0
	– Outras:		
8607 91	-- De locomotivas ou de locotratores:		
8607 91 10 00	--- Caixas de eixos e suas partes	0	0
	--- Outras:		
8607 91 91 00	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	0	0
8607 91 99 00	---- Outras	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8607 99	--- Outras:		
8607 99 10 00	---- Caixas de eixos e suas partes	0	0
8607 99 30 00	---- Caixas e suas partes	0	0
8607 99 50 00	---- Chassis e suas partes	0	0
8607 99 90 00	---- Outras	0	0
8608 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes:		
8608 00 10 00	– Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	0	0
8608 00 30 00	– Outros aparelhos	0	0
8608 00 90 00	– Partes	0	0
8609 00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte:		
8609 00 10 00	– Contentores, com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para transporte de matérias radioativas (Euratom)	2	0
8609 00 90 00	– Outros	2	0
87	CAPÍTULO 87 – VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709):		
8701 10 00 00	– Motocultores	10	5
8701 20	– Tratores rodoviários para semirreboques:		
8701 20 10 00	-- Novos	5	0
8701 20 90 00	-- Usados	10	3
8701 30	– Tratores de lagartas:		
8701 30 10 00	-- Veículos concebidos para a preparação e manutenção de pistas de neve	0	0
8701 30 90 00	-- Outros	0	0
8701 90	– Outros:		
	-- Tratores agrícolas e tratores florestais (exceto motocultores), de rodas:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Novos, de potência de motor:		
8701 90 11 00	----- Não superior a 18 kW	0	0
8701 90 20	---- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW:		
8701 90 20 10	----- Superior a 18 kW, mas não superior a 25 kW	10	5
8701 90 20 30	----- Superior a 25 kW, mas não superior a 37 kW	0	0
8701 90 25 00	---- Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	10	5
8701 90 31 00	---- Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	10	5
8701 90 35 00	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	0	0
8701 90 39 00	---- Superior a 90 kW	0	0
8701 90 50 00	--- Usados	10	5
8701 90 90 00	-- Outros	0	0
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista:		
8702 10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :		
8702 10 11	--- Novos:		
8702 10 11 10	----- De cilindrada não superior a 5 000 cm ³	10	7
8702 10 11 30	----- De cilindrada superior a 5 000 cm ³	20	7
8702 10 19	--- Usados:		
8702 10 19 10	----- De cilindrada não superior a 5 000 cm ³	10	7
8702 10 19 90	----- De cilindrada superior a 5 000 cm ³	20	7
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :		
8702 10 91 00	--- Novos	10	7
8702 10 99 00	--- Usados	10	7
8702 90	- Outros:		
	-- De motor de pistão de ignição por faísca:		
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm ³ :		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8702 90 11 00	-----Novos	10	7
8702 90 19 00	-----Usados	10	7
	---De cilindrada não superior a 2 800 cm ³ :		
8702 90 31 00	-----Novos	10	7
8702 90 39 00	-----Usados	10	7
8702 90 90	-- Outros:		
8702 90 90 10	---Troleicarros	15	7
8702 90 90 90	--- Outros	10	7
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida:		
8703 10	– Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:		
8703 10 11 00	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca	12	7
8703 10 18 00	-- Outros	12	7
	– Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:		
8703 21	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm ³ :		
8703 21 10 00	---- Novos	10	7
8703 21 90	---- Usados:		
8703 21 90 10	-----Não mais de 5 anos	10	10
8703 21 90 30	-----Mais de 5 anos	10	10
8703 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³ :		
8703 22 10 00	--- Novos	10	10
8703 22 90	--- Usados:		
8703 22 90 10	-----Não mais de 5 anos	10	10
8703 22 90 30	-----Mais de 5 anos	10	10

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8703 23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ :		
	---- Novos:		
8703 23 11	---- Autocaravanas:		
8703 23 11 10	----- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 200 cm ³	9	7
8703 23 11 30	----- De cilindrada superior a 2 200 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³	9	7
8703 23 19	---- Outros:		
8703 23 19 10	----- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 200 cm ³	10	10
8703 23 19 30	----- De cilindrada superior a 2 200 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³	10	7
8703 23 90	---- Usados:		
	---- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 200 cm ³ :		
8703 23 90 11	----- Não mais de 5 anos	10	10
8703 23 90 13	----- Mais de 5 anos	10	10
	---- De cilindrada superior a 2 200 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³ :		
8703 23 90 31	----- Não mais de 5 anos	10	10
8703 23 90 33	----- Mais de 5 anos	10	10
8703 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :		
8703 24 10 00	---- Novos	9	7
8703 24 90	---- Usados:		
8703 24 90 10	---- Não mais de 5 anos	10	10
8703 24 90 30	---- Mais de 5 anos	10	10
	– Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
8703 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³ :		
8703 31 10 00	---- Novos	10	10

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8703 31 90	---- Usados:		
8703 31 90 10	----- Não mais de 5 anos	10	10
8703 31 90 30	----- Mais de 5 anos	10	10
8703 32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³ :		
	---- Novos:		
8703 32 11 00	----- Autocaravanas	10	7
8703 32 19 00	----- Outros	10	10
8703 32 90	---- Usados:		
8703 32 90 10	----- Não mais de 5 anos	10	10
8703 32 90 30	----- Mais de 5 anos	10	10
8703 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :		
	---- Novos:		
8703 33 11 00	----- Autocaravanas	10	7
8703 33 19 00	----- Outros	10	7
8703 33 90	---- Usados:		
8703 33 90 10	----- Não mais de 5 anos	10	10
8703 33 90 30	----- Mais de 5 anos	10	10
8703 90	- Outros:		
8703 90 10 00	-- Veículos com motores elétricos	10	7
8703 90 90 00	-- Outros	10	7
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:		
8704 10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:		
8704 10 10	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca		
8704 10 10 10	---- Dumpers acima de 75 toneladas	0	0
8704 10 10 90	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8704 10 90	-- Outros:		
8704 10 90 10	---- Dumpers com menos de 5 toneladas	0	0
8704 10 90 90	---- Outros	0	0
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):		
8704 21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:		
8704 21 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	10	7
	---- Outros:		
	----- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm ³ :		
8704 21 31 00	----- Novos	10	7
8704 21 39 00	----- Usados	10	7
	----- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ :		
8704 21 91 00	----- Novos	10	7
8704 21 99 00	----- Usados	10	7
8704 22	-- De peso bruto superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:		
8704 22 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	10	7
	---- Outros:		
8704 22 91 00	---- Novos	10	7
8704 22 99 00	---- Usados	10	7
8704 23	-- De peso bruto superior a 20 toneladas:		
8704 23 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	10	7
	---- Outros:		
8704 23 91 00	---- Novos	10	7
8704 23 99 00	---- Usados	10	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:		
8704 31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:		
8704 31 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	5	7
	---- Outros:		
	----- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm ³ :		
8704 31 31 00	----- Novos	5	7
8704 31 39 00	----- Usados	5	7
	----- De motor de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ :		
8704 31 91 00	----- Novos	5	7
8704 31 99 00	----- Usados	5	7
8704 32	-- De peso bruto superior a 5 toneladas:		
8704 32 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	10	7
	---- Outros:		
8704 32 91 00	---- Novos	10	7
8704 32 99 00	---- Usados	10	7
8704 90 00 00	– Outros	10	7
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:		
8705 10 00 00	– Camiões-guindastes	10	7
8705 20 00 00	– Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	10	7
8705 30 00	– Veículos de combate a incêndio:		
8705 30 00 10	-- Com plataforma elevatória ou escada	5	7
8705 30 00 90	-- Outros	10	7
8705 40 00 00	– Camiões-betoneiras	10	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8705 90	– Outros:		
8705 90 10 00	-- Auto-socorros	5	7
8705 90 30 00	-- Autobombas para betão (concreto)	5	7
8705 90 90	-- Outros:		
8705 90 90 10	--- Veículos automóveis para usos especiais para o transporte de estúdios de televisão ou de rádio	5	7
8705 90 90 90	--- Outros	5	7
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705:		
	– Chassis de tratores da posição 8701; Chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm ³ :		
8706 00 11 00	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	0	0
8706 00 19 00	-- Outros	0	0
	– Outros:		
8706 00 91	-- Para veículos automóveis da posição 8703:		
8706 00 91 10	--- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8706 00 91 90	--- Outros	5	0
8706 00 99 00	-- Outros	0	0
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas:		
8707 10	– Para os veículos automóveis da posição 8703:		
8707 10 10	-- Destinadas à indústria de montagem:		
8707 10 10 10	--- Completas	1	0
8707 10 10 20	--- Incompletas	0	0
8707 10 90	-- Outras:		
8707 10 90 10	--- Usadas há 5 anos ou menos	10	3
8707 10 90 20	--- Usadas há mais de 5 anos	10	3
8707 10 90 90	--- Outras	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8707 90	– Outras:		
8707 90 10 00	-- Destinadas à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	5	0
8707 90 90 00	– Outras	0	0
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705:		
8708 10	– Para-choques e suas partes:		
8708 10 10 00	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	0	0
8708 10 90	-- Outros:		
8708 10 90 10	---- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	---- Outros:		
8708 10 90 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 10 90 98	----- Outros	8	0
	– Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):		
8708 21	-- Cintos de segurança:		
8708 21 10 00	---- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	0	0
8708 21 90	---- Outros		
8708 21 90 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 21 90 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 21 90 98	----- Outros	6	0
8708 29	-- Outros:		
8708 29 10	---- Destinados à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:		
8708 29 10 10	---- Partes estampadas de carroçarias revestidas por cataforese para a indústria de montagem de veículos automóveis da posição 8704	0	0
8708 29 10 90	---- Outros	0	0
8708 29 90 00	---- Outros	0	0
8708 30	– Travões e servo-freios; suas partes:		
8708 30 10 00	-- Destinados à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:	0	0
	-- Outros:		
8708 30 91	---- Para travões de disco		
8708 30 91 10	---- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	---- Outros:		
8708 30 91 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	5	0
8708 30 91 98	----- Outros	10	3
8708 30 99	---- Outros:		
8708 30 99 10	---- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 30 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 30 99 98	----- Outros	10	3
8708 40	– Caixas de velocidades e suas partes:		
8708 40 20 00	-- Destinadas à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	0	0
	-- Outras:		
8708 40 50	--- Caixas de velocidades:		
8708 40 50 10	---- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	---- Outras:		
8708 40 50 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 40 50 98	----- Outras	10	3
	---- Partes:		
8708 40 91	---- De aço estampado:		
8708 40 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 40 91 90	----- Outros	5	0
8708 40 99	---- Outros:		
8708 40 99 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 40 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 40 99 98	----- Outros	5	0
8708 50	– Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão:		
8708 50 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 50 20 10	--- Com suspensão de torção e travões de disco independentes destinados à indústria de montagem de veículos automóveis da posição 8704	0	0
8708 50 20 90	--- Outros	0	0
	-- Outros:		
8708 50 35	--- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores:		
8708 50 35 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
	---- Outros:		
8708 50 35 91	----- Eixos não motores	0	0
8708 50 35 98	----- Outros	2	0
	--- Outros:		
8708 50 55	---- De aço estampado:		
8708 50 55 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 50 55 90	----- Outros	5	0
	---- Outros:		
8708 50 91	----- Para eixos não motores		
8708 50 91 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	0	0
	----- Outros:		
8708 50 91 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 50 91 98	----- Outros	0	0
8708 50 99	---- Outros:		
8708 50 99 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 50 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 50 99 98	----- Outros	5	0
8708 70	- Rodas, suas partes e acessórios:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 70 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:		
8708 70 10 10	--- De tipo disco, estampadas e soldadas, de metais pretos, de dimensão 5JK16"H; 0,20E-16, destinadas à indústria de montagem de veículos a motor da posição 8704	2	0
8708 70 10 90	--- Outros	0	0
	-- Outros:		
8708 70 50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio:		
8708 70 50 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 70 50 90	---- Outros	5	0
8708 70 91 00	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	5	0
8708 70 99	--- Outros:		
8708 70 99 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 70 99 90	---- Outros	5	0
8708 80	- Amortecedores de suspensão:		
8708 80 20 00	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	0	0
	-- Outros:		
8708 80 35	--- Amortecedores de suspensão		
8708 80 35 10	---- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	---- Outros:		
8708 80 35 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 80 35 98	----- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 80 55	---- Barras estabilizadoras; barras de torção:		
8708 80 55 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 80 55 90	----- Outros	5	0
	--- Outros:		
8708 80 91	---- De aço estampado:		
8708 80 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 80 91 90	----- Outros	5	0
8708 80 99	---- Outros:		
8708 80 99 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 80 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 80 99 98	----- Outros	5	0
	- Outras partes e acessórios:		
8708 91	-- Radiadores:		
8708 91 20 00	--- Destinados à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	0	0
	--- Outros:		
8708 91 35 00	---- Radiadores:	0	0
	---- Partes:		
8708 91 91	---- De aço estampado:		
8708 91 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 91 91 90	----- Outros	5	0
8708 91 99	---- Outros:		
8708 91 99 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Outros:		
8708 91 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 91 99 98	----- Outros	5	0
8708 92	-- Silenciosos e tubos de escape; e suas partes:		
8708 92 20 00	--- Destinados à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	0	0
	--- Outros		
8708 92 35 00	---- Silenciosos e tubos de escape	10	3
	---- Partes:		
8708 92 91	----- De aço estampado:		
8708 92 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 92 91 90	----- Outros	5	0
8708 92 99	----- Outros:		
8708 92 99 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 92 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 92 99 98	----- Outros	5	0
8708 93	-- Embraiagens e suas partes:		
8708 93 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:		
8708 93 10 10	---- Embraiagens, montadas, de disco único, a seco, com diâmetro exterior de disco conduzido de 9,25"; 9,5"; 10,5", destinadas à indústria de montagem de veículos a motor da posição 8704	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 93 10 90	----- Outras	0	0
8708 93 90	---- Outras:		
8708 93 90 10	-----De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outras:		
8708 93 90 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 93 90 98	----- Outras	5	0
8708 94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes:		
8708 94 20 00	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	0	0
	--- Outros:		
8708 94 35	----- Volantes, colunas e caixas, de direção		
8708 94 35 10	-----De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 94 35 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 94 35 98	----- Outras	5	0
	----- Partes:		
8708 94 91	----- De aço estampado:		
8708 94 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 94 91 90	----- Outros	5	0
8708 94 99	----- Outros:		
8708 94 99 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros:		
8708 94 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 94 99 98	----- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 95	-- Bolsas insufláveis com sistema de insuflação (airbags)		
8708 95 10	--- Destinadas à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:		
8708 95 10 10	---- Almofadas pneumáticas com um sistema de insuflação	5	0
8708 95 10 90	---- Outras	0	0
	---- Outras:		
8708 95 91	---- De aço estampado:		
8708 95 91 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 95 91 90	----- Outras	5	0
8708 95 99	---- Outras:		
8708 95 99 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
	----- Outros		
8708 95 99 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 95 99 98	----- Outros	5	0
8708 99	-- Outros:		
8708 99 10 00	--- Destinados à indústria de montagem: de motoculturas da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705:	0	0
	--- Outros:		
8708 99 93	---- De aço estampado:		
8708 99 93 10	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 99 93 90	----- Outros	5	0
8708 99 97	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 99 97 10	----- De veículos da posição 8704 com capacidade de carga superior a 75 toneladas	1	0
8708 99 97 20	----- Escadas com distância entre os eixos de 2 800 mm, 3 300 mm, 3 600 mm, 3 950 mm e 4 180 mm, destinados à indústria de montagem de veículos a motor da posição 8704		
	----- Outros:		
8708 99 97 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
8708 99 97 98	----- Outros	5	0
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes:		
	– Veículos:		
8709 11	-- Elétricos:		
8709 11 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	10	3
8709 11 90 00	---- Outros	10	3
8709 19	-- Outros:		
8709 19 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	10	3
8709 19 90 00	---- Outros	10	3
8709 90 00 00	– Partes	10	3
8710 00 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	2	0
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		
8711 10 00 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	10	3
8711 20	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³ :		
8711 20 10 00	-- Motoretas (scooters)	10	5
	-- Outros, de cilindrada:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8711 20 91 00	---- Superior a 50 cm ³ , mas não superior a 80 cm ³	10	5
8711 20 93 00	---- Superior a 80 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	10	5
8711 20 98 00	---- Superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	10	3
8711 30	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³ :		
8711 30 10 00	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 380 cm ³	10	3
8711 30 90 00	-- De cilindrada superior a 380 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	10	3
8711 40 00 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	10	3
8711 50 00 00	– Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	10	3
8711 90 00 00	– Outros	10	3
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor:		
8712 00 10 00	– Sem rolamentos de esferas	10	5
	– Outros:		
8712 00 30 00	-- Bicicletas	10	5
8712 00 80 00	-- Outros	10	5
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:		
8713 10 00 00	– Sem mecanismo de propulsão	0	0
8713 90 00 00	– Outros	0	0
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:		
	– De motocicletas (incluindo os ciclomotores):		
8714 11 00 00	-- Selins	10	3
8714 19 00 00	-- Outros	10	3
8714 20 00 00	– De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
8714 91	--- Quadros e garfos, e suas partes:		
8714 91 10 00	---- Quadros	10	3
8714 91 30 00	---- Garfos	10	3
8714 91 90 00	---- Partes	10	3
8714 92	--- Aros e raios:		
8714 92 10 00	---- Aros	10	3
8714 92 90 00	---- Raios	10	3
8714 93	--- Cubos, exceto de travões, e pinhões de rodas livres:		
8714 93 10 00	---- Cubos	10	3
8714 93 90 00	---- Pinhões de rodas livres	10	3
8714 94	--- Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes:		
8714 94 10 00	---- Cubos de travões	10	3
8714 94 30 00	---- Outros travões	10	3
8714 94 90 00	---- Partes	10	3
8714 95 00 00	-- Selins	10	3
8714 96	--- Pedais e pedaleiros, e suas partes:		
8714 96 10 00	---- Pedais	10	3
8714 96 30 00	---- Pedaleiros	10	3
8714 96 90 00	---- Partes	10	3
8714 99	-- Outros:		
8714 99 10 00	---- Guiadores	10	3
8714 99 30 00	---- Porta-bagagens	10	3
8714 99 50 00	---- Dérailleurs	10	3
8714 99 90 00	---- Outros; partes	10	3
8715 00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes:		
8715 00 10 00	– Carrinhos e veículos semelhantes	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8715 00 90 00	– Partes	0	0
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes:		
8716 10	– Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana:		
8716 10 10 00	-- Caravanas desdobráveis	10	3
	-- Outros, de peso:		
8716 10 91 00	---- Não superior a 750 kg	10	3
8716 10 94 00	---- Superior a 750 kg, mas não superior a 1 600 kg	10	3
8716 10 96 00	---- Superior a 1 600 kg, mas não superior a 3 500 kg	10	3
8716 10 99 00	---- Superior a 3 500 kg	10	3
8716 20 00 00	– Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	10	3
	– Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:		
8716 31 00 00	-- Cisternas	10	3
8716 39	-- Outros:		
8716 39 10 00	---- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	10	3
	---- Outros:		
	----- Novos:		
8716 39 30	----- Semirreboques:		
8716 39 30 10	----- Semirreboques frigoríficos, de caixa basculante, de lona, semirreboques para o transporte de contentores	0	0
8716 39 30 90	----- Outros	10	5
	----- Outros:		
8716 39 51 00	----- Com um eixo:	10	3
8716 39 59	----- Outros:		
8716 39 59 10	----- De peso com carga completa de 20 ou mais toneladas	1	0
8716 39 59 90	----- Outros	10	3
8716 39 80 00	----- Usados	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8716 40 00	– Outros reboques e semirreboques:		
8716 40 00 10	-- Reboques e semirreboques de peso com carga completa de 20 ou mais toneladas	0	0
8716 40 00 90	-- Outros	10	3
8716 80 00 00	– Outros veículos	10	3
8716 90	– Partes:		
8716 90 10	-- Chassis:		
8716 90 10 10	--- Reboques e semirreboques de peso com carga completa de 20 ou mais toneladas	5	0
8716 90 10 90	--- Outros	10	3
8716 90 30	-- Carroçarias:		
8716 90 30 10	--- Reboques e semirreboques de peso com carga completa de 20 ou mais toneladas	5	0
8716 90 30 90	--- Outros	0	0
8716 90 50	-- Eixos:		
8716 90 50 10	--- Reboques e semirreboques de peso com carga completa de 20 ou mais toneladas	5	0
8716 90 50 90	--- Outros	0	0
8716 90 90	-- Outras partes:		
8716 90 90 10	--- Reboques e semirreboques de peso com carga completa de 20 ou mais toneladas	5	0
8716 90 90 90	--- Outros	0	0
88	CAPÍTULO 88 – AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES		
8801 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor:		
8801 00 10	– Planadores e asas voadoras:		
8801 00 10 10	-- Destinados a aeronaves civis	1	0
8801 00 10 90	-- Outros	3	0
8801 00 90	– Outros:		
8801 00 90 10	-- Destinados a aeronaves civis	1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8801 00 90 90	-- Outros	3	0
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:		
	– Helicópteros:		
8802 11 00 00	-- De peso não superior a 2 000 kg, sem carga	0	0
8802 12 00 00	-- De peso superior a 2 000 kg, sem carga	0	0
8802 20 00 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga	0	0
8802 30 00 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga	0	0
8802 40 00 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga	0	0
8802 60	– Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais:		
8802 60 10 00	-- Veículos espaciais (incluindo os satélites)	0	0
8802 60 90 00	-- Veículos de lançamento e veículos suborbitais	0	0
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802:		
8803 10 00	– Hélices e rotores, e suas partes:		
8803 10 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0	0
8803 10 00 90	-- Outros	3	0
8803 20 00	– Trens de aterragem e suas partes:		
8803 20 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0	0
8803 20 00 90	-- Outros	3	0
8803 30 00	– Outras partes de aviões ou de helicópteros:		
8803 30 00 10	-- Destinadas a aeronaves civis	0	0
8803 30 00 90	-- Outras	3	0
8803 90	– Outras:		
8803 90 10 00	-- De papagaios	10	3
8803 90 20 00	-- De veículos espaciais (incluindo os satélites)	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8803 90 30 00	-- De veículos de lançamento e veículos suborbitais	10	3
8803 90 90	-- Outras:		
8803 90 90 10	---- Destinadas a aeronaves e planadores civis	1	0
8803 90 90 90	---- Outras	10	3
8804 00 00 00	Para-quedas (incluindo os para-quedas dirigíveis e os parapentes) e os para-quedas giratórios; suas partes e acessórios	10	3
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes:		
8805 10	– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes:		
8805 10 10 00	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	0	0
8805 10 90 00	-- Outros	0	0
	– Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:		
8805 21 00 00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	0	0
8805 29 00 00	-- Outros:	0	0
89	CAPÍTULO 89 – EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES		
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:		
8901 10	– Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats:		
8901 10 10 00	-- Para navegação marítima	5	0
8901 10 90 00	-- Outros	5	0
8901 20	– Navios-tanque:		
8901 20 10 00	-- Para navegação marítima	5	0
8901 20 90 00	-- Outros	5	0
8901 30	– Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901 20:		
8901 30 10 00	-- Para navegação marítima	5	0
8901 30 90 00	-- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8901 90	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:		
8901 90 10 00	-- Para navegação marítima	5	0
	-- Outras:		
8901 90 91 00	---- Sem propulsão mecânica	5	0
8901 90 99 00	---- De propulsão mecânica	5	0
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca:		
	– Para navegação marítima:		
8902 00 12 00	-- De arqueação bruta superior a 250	5	0
8902 00 18 00	-- De arqueação bruta não superior a 250	5	0
8902 00 90 00	– Outros	5	0
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:		
8903 10	– Barcos insufláveis:		
8903 10 10 00	-- De peso unitário não superior a 100 kg	10	3
8903 10 90 00	-- Outros	10	3
	– Outros:		
8903 91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:		
8903 91 10 00	---- Para navegação marítima	10	3
	---- Outros:		
8903 91 92 00	----- De comprimento não superior a 7,5 m	10	3
8903 91 99 00	----- De comprimento superior a 7,5 m	10	3
8903 92	-- Barcos a motor, exceto de motor fora-de-borda:		
8903 92 10 00	---- Para navegação marítima	9,5	0
	---- Outros:		
8903 92 91 00	----- De comprimento não superior a 7,5 m	10	3
8903 92 99 00	----- De comprimento superior a 7,5 m	10	3

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8903 99	-- Outros:		
8903 99 10 00	---- De peso unitário não superior a 100 kg	10	3
	---- Outros:		
8903 99 91 00	----- De comprimento não superior a 7,5 m	10	3
8903 99 99 00	----- De comprimento superior a 7,5 m	10	3
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:		
8904 00 10 00	- Rebocadores	5	0
	- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações:		
8904 00 91 00	-- Para navegação marítima	5	0
8904 00 99 00	-- Outros	5	0
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis:		
8905 10	- Dragas:		
8905 10 10 00	-- Para navegação marítima	5	0
8905 10 90 00	-- Outras	2	0
8905 20 00 00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	0	0
8905 90	- Outros:		
8905 90 10 00	-- Para navegação marítima	5	0
8905 90 90 00	-- Outros	5	0
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos:		
8906 10 00 00	- Navios de guerra	5	0
8906 90	- Outros:		
8906 90 10 00	-- Para navegação marítima	5	0
	-- Outros:		
8906 90 91 00	---- De peso unitário não superior a 100 kg	5	0
8906 90 99 00	---- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes):		
8907 10 00 00	– Balsas insufláveis	10	3
8907 90 00 00	– Outras	10	3
8908 00 00 00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	10	3
XVIII	SECÇÃO XVIII – INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
90	CAPÍTULO 90 – INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente:		
9001 10	– Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas:		
9001 10 10 00	-- Cabos condutores de imagens	5	3
9001 10 90	-- Outros:		
9001 10 90 10	--- Fibras óticas de diâmetro igual ou superior a 100 mkm	1	0
9001 10 90 90	--- Outros	2	0
9001 20 00 00	– Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	0	0
9001 30 00 00	– Lentes de contacto	0	0
9001 40	– Lentes de vidro, para óculos:		
9001 40 20 00	-- Não corretoras	5	3
	-- Corretoras:		
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces:		
9001 40 41 00	---- Unifocais	10	3
9001 40 49 00	---- Outras	10	3
9001 40 80 00	--- Outras	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9001 50	– Lentes de outras matérias, para óculos:		
9001 50 20 00	-- Não corretoras	0	0
	-- Corretoras:		
	---- Totalmente trabalhadas nas duas faces:		
9001 50 41 00	----- Unifocais	0	0
9001 50 49 00	----- Outras	0	0
9001 50 80 00	---- Outras	0	0
9001 90 00	– Outros:		
9001 90 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9001 90 00 90	-- Outros	5	3
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente:		
	– Objetivas:		
9002 11 00 00	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	5	3
9002 19 00 00	-- Outros	5	3
9002 20 00 00	– Filtros	5	3
9002 90 00	– Outros:		
9002 90 00 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9002 90 00 90	-- Outros	2	0
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:		
	– Armações:		
9003 11 00 00	-- De plásticos	10	3
9003 19	-- De outras matérias:		
9003 19 10 00	---- De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos	0	0
9003 19 30 00	---- De metais comuns	0	0
9003 19 90 00	---- De outras matérias	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9003 90 00 00	– Partes	0	0
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes:		
9004 10	– Óculos de sol:		
9004 10 10 00	-- Com lentes trabalhadas óticamente	0	0
	-- Outros:		
9004 10 91 00	---- Com lentes de plástico	0	0
9004 10 99 00	---- Outros	0	0
9004 90	– Outros:		
9004 90 10 00	-- Com lentes de plástico	0	0
9004 90 90 00	-- Outros	0	0
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia:		
9005 10 00 00	– Binóculos	10	3
9005 80 00 00	– Outros instrumentos	10	3
9005 90 00 00	– Partes e acessórios (incluindo as armações)	10	3
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539:		
9006 10 00 00	– Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão:	5	3
9006 30 00 00	– Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	5	3
9006 40 00 00	– Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	5	3
	– Outras câmaras fotográficas:		
9006 51 00 00	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	5	3
9006 52 00 00	-- Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	5	3
9006 53	-- Outras, para filmes em rolos, de 35 mm de largura:		
9006 53 10 00	---- Aparelhos fotográficos descartáveis	5	3

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9006 53 80 00	--- Outras	5	3
9006 59 00 00	-- Outras	5	3
	– Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia:		
9006 61 00 00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados flashes eletrónicos)	5	3
9006 69 00 00	-- Outros	5	3
	– Partes e acessórios:		
9006 91 00 00	-- De câmaras fotográficas:	5	3
9006 99 00 00	-- Outros	5	3
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados:		
	– Câmaras		
9007 11 00 00	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8 mm"	10	3
9007 19 00 00	-- Outras	0	0
9007 20 00 00	– Projetores	0	0
	– Partes e acessórios:		
9007 91 00 00	-- De câmaras	0	0
9007 92 00 00	-- De projetores	0	0
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução:		
9008 10 00 00	– Projetores de diapositivos	5	3
9008 20 00 00	– Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	5	3
9008 30 00 00	– Outros projetores de imagens fixas	5	3
9008 40 00 00	– Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	10	3
9008 90 00 00	– Partes e acessórios	10	3
[9009]			

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; negatoscópios; ecrãs para projeção:		
9010 10 00 00	– Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	5	3
9010 50 00 00	– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios:	10	3
9010 60 00 00	– Ecrãs para projeção	10	3
9010 90 00 00	– Partes e acessórios:	5	3
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção:		
9011 10	– Microscópios estereoscópicos:		
9011 10 10 00	-- Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	0	0
9011 10 90 00	-- Outros	10	5
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção:		
9011 20 10 00	-- Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	0	0
9011 20 90 00	-- Outros	10	5
9011 80 00 00	– Outros microscópios	10	5
9011 90	– Partes e acessórios:		
9011 90 10 00	-- De aparelhos das subposições 9012 10 10 00 ou 9011 20 10 00	0	0
9011 90 90 00	-- Outros	10	5
9012	Microscópios, exceto óticos; difractógrafos:		
9012 10	– Microscópios, exceto óticos; difractógrafos:		
9012 10 10 00	– Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9012 10 90 00	-- Outros	10	3
9012 90	– Partes e acessórios:		
9012 90 10 00	-- De aparelhos da subposição 9012 10 10 00	0	0
9012 90 90 00	-- Outros	10	3
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo:		
9013 10 00 00	– Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	10	3
9013 20 00 00	– Lasers, exceto díodos laser	10	3
9013 80	– Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos:		
	-- Dispositivos de cristais líquidos:		
9013 80 20 00	---- Dispositivos de cristais líquidos de matriz ativa	0	0
9013 80 30 00	---- Outros	0	0
9013 80 90 00	-- Outros	10	3
9013 90	– Partes e acessórios:		
9013 90 10 00	-- De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0	0
9013 90 90 00	-- Outros	10	3
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação:		
9014 10 00	– Bússolas, incluindo as agulhas de marear:		
9014 10 00 10	– Destinadas a aeronaves civis	1	0
9014 10 00 90	-- Outras	10	3
9014 20	– Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas):		
9014 20 20	-- Sistemas de navegação por inércia		
9014 20 20 10	---- Destinados a aeronaves civis	0	0
9014 20 20 90	---- Outros	3	0
9014 20 80	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9014 20 80 10	--- Destinados a aeronaves civis	0	0
9014 20 80 90	--- Outros	3	0
9014 80 00 00	- Outros instrumentos e aparelhos	10	3
9014 90 00	- Partes e acessórios:		
9014 90 00 10	-- De instrumentos das subposições 9014 10 00 e 9014 20, destinados a aeronaves civis	0	0
9014 90 00 90	-- Outros	3	0
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros:		
9015 10	- Telémetros:		
9015 10 10 00	-- Eletrónicos	10	3
9015 10 90 00	-- Outros	10	3
9015 20	- Teodolitos e taqueómetros:		
9015 20 10 00	-- Eletrónicos	4	0
9015 20 90 00	-- Outros	4	0
9015 30	- Níveis:		
9015 30 10 00	-- Eletrónicos	10	3
9015 30 90 00	-- Outros	10	3
9015 40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria:		
9015 40 10 00	-- Eletrónicos	10	3
9015 40 90 00	-- Outros	10	3
9015 80	- Outros instrumentos e aparelhos:		
	- Eletrónicos:		
9015 80 11 00	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	5	3
9015 80 19 00	--- Outros	5	3
	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9015 80 91 00	---- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	5	3
9015 80 93 00	---- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	5	3
9015 80 99 00	---- Outros	5	3
9015 90 00 00	– Partes e acessórios	10	3
9016 00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos:		
9016 00 10 00	– Balanças	10	3
9016 00 90 00	– Partes e acessórios	10	3
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo:		
9017 10	– Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas:		
9017 10 10 00	-- Traçadores	0	0
9017 10 90 00	-- Outros	10	3
9017 20	– Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo:		
9017 20 05 00	-- Traçadores	0	0
	-- Outros instrumentos de desenho:		
9017 20 11 00	--- Estojos de desenho geométrico	10	3
9017 20 19 00	--- Outros	10	3
9017 20 39 00	-- Instrumentos de traçado:	10	3
9017 20 90 00	-- Instrumentos de cálculo	10	3
9017 30	– Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes:		
9017 30 10 00	-- Micrómetros e paquímetros	10	3
9017 30 90 00	-- Outros (exceto calibres sem dispositivos reguláveis da posição 9031)	10	3
9017 80	– Outros instrumentos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9017 80 10 00	-- Metros e régua graduadas	10	3
9017 80 90 00	-- Outros	10	3
9017 90 00 00	- Partes e acessórios:	10	3
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):		
9018 11 00 00	-- Eletrocardiógrafos	0	0
9018 12 00 00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	0	0
9018 13 00 00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	0	0
9018 14 00 00	-- Aparelhos de cintilografia	0	0
9018 19	-- Outros:		
9018 19 10 00	---- Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	0	0
9018 19 90 00	---- Outros	0	0
9018 20 00 00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	0	0
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:		
9018 31	-- Seringas, mesmo com agulhas:		
9018 31 10 00	---- De plástico	0	0
9018 31 90 00	---- Outras	0	0
9018 32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas:		
9018 32 10 00	---- Agulhas tubulares de metal	0	0
9018 32 90 00	---- Agulhas para suturas	0	0
9018 39 00 00	-- Outros:	0	0
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:		
9018 41 00 00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	0	0
9018 49	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9018 49 10 00	---- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	0	0
9018 49 90 00	---- Outros	0	0
9018 50	– Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia:		
9018 50 10 00	-- Não óticos	0	0
9018 50 90 00	-- Óticos	0	0
9018 90	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9018 90 10 00	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	0	0
9018 90 20 00	-- Endoscópios	0	0
9018 90 30 00	-- Rins artificiais	0	0
	-- Aparelhos de diatermia:		
9018 90 41 00	---- Ultrassónicos	0	0
9018 90 49 00	---- Outros	0	0
9018 90 50 00	-- Aparelhos de transfusão	0	0
9018 90 60 00	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia	0	0
9018 90 70 00	-- Litotritores de ultrassons	0	0
9018 90 75 00	-- Aparelhos para estimulação neurológica	0	0
9018 90 85 00	-- Outros:	0	0
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória:		
9019 10	– Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica:		
9019 10 10 00	-- Vibromassajadores elétricos	0	0
9019 10 90 00	-- Outros	0	0
9019 20 00 00	– Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	0	0
9020 00 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível:	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo:		
9021 10	– Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas:		
9021 10 10 00	-- Artigos e aparelhos ortopédicos	0	0
9021 10 90 00	-- Artigos e aparelhos para fraturas	0	0
	– Artigos e aparelhos de prótese dentária:		
9021 21	-- Dentes artificiais:		
9021 21 10 00	--- De plástico	0	0
9021 21 90 00	--- De outras matérias	0	0
9021 29 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros artigos e aparelhos de prótese:		
9021 31 00 00	-- Próteses articulares	0	0
9021 39	-- Outros:		
9021 39 10 00	--- Próteses oculares	0	0
9021 39 90 00	--- Outros	0	0
9021 40 00 00	– Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0	0
9021 50 00 00	– Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	0	0
9021 90	– Outros:		
9021 90 10 00	-- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	0
9021 90 90 00	-- Outros	0	0
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:		
	– Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:		
9022 12 00 00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9022 13 00 00	-- Outros, para odontologia	0	0
9022 14 00 00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	0	0
9022 19 00 00	-- Para outros usos	0	0
	– Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:		
9022 21 00 00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	0	0
9022 29 00 00	-- Para outros usos	0	0
9022 30 00 00	– Tubos de raios X	0	0
9022 90	– Outros, incluindo as partes e acessórios:		
9022 90 10 00	-- Telas de visualização radiológicas, incluindo as telas de visualização reforçadoras; tramas e grelhas antidifusoras	0	0
9022 90 90 00	-- Outros	0	0
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos:		
9023 00 10 00	– Para o ensino da física, da química ou da técnica	0	0
9023 00 80 00	– Outros	0	0
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos):		
9024 10	– Máquinas e aparelhos para ensaios de metais:		
9024 10 10 00	-- Eletrónicos	0	0
	-- Outros:		
9024 10 91 00	---- Universais e para ensaios de tração	5	3
9024 10 93 00	---- Para ensaios de dureza	5	3
9024 10 99 00	---- Outros:	0	0
9024 80	– Outras máquinas e aparelhos:		
9024 80 10 00	-- Eletrónicos	0	0
	-- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9024 80 91 00	---- Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	0	0
9024 80 99 00	---- Outros	0	0
9024 90 00 00	- Partes e acessórios	0	0
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si:		
	- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:		
9025 11	-- De líquido, de leitura direta:		
9025 11 20 00	---- Médicos ou veterinários	0	0
9025 11 80	---- Outros:		
9025 11 80 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9025 11 80 90	----- Outros	0	0
9025 19	-- Outros:		
9025 19 20	---- Eletrónicos:		
9025 19 20 10	----- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9025 19 20 90	----- Outros	5	3
9025 19 80	---- Outros:		
9025 19 80 10	----- Conversores termoelétricos para medir a temperatura de ligas de metais em fusão	10	3
	----- Outros:		
9025 19 80 91	----- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
9025 19 80 98	----- Outros	5	3
9025 80	- Outros instrumentos:		
9025 80 20	-- Barómetros, não combinados com outros instrumentos:		
9025 80 20 10	-- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9025 80 20 90	--- Outros	5	3
	-- Outros:		
9025 80 40	--- Eletrónicos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9025 80 40 10	-----Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9025 80 40 90	-----Outros	5	3
9025 80 80	---- Outros:		
9025 80 80 10	-----Higrómetros, areómetros, areómetros com termómetros	6	3
9025 80 80 90	-----Outros	5	3
9025 90 00	- Partes e acessórios:		
9025 90 00 10	-- Quadros protetores para termómetros técnicos	10	3
	-- Outros:		
9025 90 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
9025 90 00 95	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9025 90 00 98	---- Outros	5	3
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032:		
9026 10	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos:		
	-- Eletrónicos:		
9026 10 21 00	---- Medidores de caudal	0	0
9026 10 29 00	---- Outros	0	0
	-- Outros:		
9026 10 81 00	---- Medidores de caudal	0	0
9026 10 89 00	---- Outros	0	0
9026 20	- Para medida ou controlo da pressão:		
9026 20 20 00	-- Eletrónicos	0	0
	-- Outros:		
9026 20 40 00	---- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	0	0
9026 20 80 00	---- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9026 80	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9026 80 20 00	-- Eletrónicos	0	0
9026 80 80 00	-- Outros	0	0
9026 90 00 00	– Partes e acessórios	0	0
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos:		
9027 10	– Analisadores de gases ou de fumos:		
9027 10 10 00	-- Eletrónicos	0	0
9027 10 90 00	-- Outros	0	0
9027 20 00 00	– Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	0	0
9027 30 00 00	– Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0	0
9027 50 00 00	– Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	0	0
9027 80	– Outros instrumentos e aparelhos:		
9027 80 05 00	-- Indicadores de tempo de exposição	0	0
	-- Outros:		
	---- Eletrónicos:		
9027 80 11 00	---- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade:	0	0
9027 80 13 00	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	0	0
9027 80 17 00	---- Outros	0	0
	---- Outros:		
9027 80 91 00	---- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	0	0
9027 80 93 00	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9027 80 97 00	----- Outros	0	0
9027 90	– Micrótomos; partes e acessórios:		
9027 90 10 00	-- Micrótomos	0	0
	-- Partes e acessórios:		
9027 90 50 00	--- De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	0	0
9027 90 80 00	--- De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	0	0
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:		
9028 10 00 00	– Contadores de gases	0	0
9028 20 00 00	– Contadores de líquidos	0	0
9028 30	– Contadores de eletricidade:		
	-- Para corrente alterna:		
9028 30 11 00	--- Monofásica	0	0
9028 30 19 00	--- Polifásica	10	3
9028 30 90 00	-- Outros	5	3
9028 90	– Partes e acessórios:		
9028 90 10 00	-- De contadores de eletricidade	10	3
9028 90 90 00	-- Outros:	0	0
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios:		
9029 10 00	– Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes:		
9029 10 00 10	-- Contadores de voltas, elétricos ou eletrónicos, destinados a aeronaves civis	0,5	0
9029 10 00 90	-- Outros	5	3
9029 20	– Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios:		
	-- Indicadores de velocidade e tacómetros:		
9029 20 31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9029 20 31 10	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
9029 20 31 90	---- Outros	0,5	0
9029 20 38	--- Outros:		
9029 20 38 10	---- Destinados a aeronaves civis	0,5	0
9029 20 38 90	---- Outros	5	3
9029 20 90 00	-- Estroboscópios	5	3
9029 90 00	- Partes e acessórios:		
9029 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
9029 90 00 30	-- De contadores de voltas, de indicadores de velocidade e de tacómetros, destinados a aeronaves civis	0,5	0
9029 90 00 90	-- Outros	5	3
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes:		
9030 10 00 00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes:	0	0
9030 20	- Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos:		
9030 20 10 00	-- Catódicos	0	0
9030 20 30 00	-- Outros, com dispositivo registador	0	0
	-- Outros:		
9030 20 91 00	---- Eletrónicos	0	0
9030 20 99 00	---- Outros	0	0
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:		
9030 31 00 00	-- Multímetros, sem dispositivo registador:	0	0
9030 32 00 00	-- Multímetros, com dispositivo registador	0	0
9030 33	-- Outros, sem dispositivo registador:		
9030 33 10 00	---- Eletrónicos	0	0
	---- Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9030 33 91 00	---- Voltímetros	0	0
9030 33 99 00	---- Outros	0	0
9030 39 00 00	-- Outros, com dispositivo registador	0	0
9030 40 00 00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psfómetros)	0	0
	- Outros instrumentos e aparelhos:		
9030 82 00 00	-- Para medida ou controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores	0	0
9030 84 00 00	-- Outros, com dispositivo registador:	0	0
9030 89	-- Outros:		
9030 89 30 00	---- Eletrónicos	0	0
9030 89 90 00	---- Outros	0	0
9030 90	- Partes e acessórios:		
9030 90 20 00	-- Para aparelhos da subposição 9030 82 00	0	0
9030 90 85 00	-- Outros:	0	0
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis:		
9031 10 00 00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	0	0
9031 20 00 00	- Bancos de ensaio	0	0
	- Outros instrumentos e aparelhos óticos:		
9031 41 00 00	-- Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0	0
9031 49	-- Outros:		
9031 49 10 00	---- Projetores de perfis	0	0
9031 49 90 00	---- Outros	0	0
9031 80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas:		
	-- Eletrónicos:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas:		
9031 80 32 00	---- Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0	0
9031 80 34 00	---- Outros	0	0
9031 80 38 00	--- Outros	0	0
	-- Outros:		
9031 80 91 00	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas	0	0
9031 80 98 00	--- Outros	0	0
9031 90	- Partes e acessórios:		
9031 90 20 00	-- Para aparelhos da subposição 9031 41 00 00 ou para instrumentos e aparelhos óticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (wafers) de semicondutores da subposição 9031 49 90 00	0	0
9031 90 30 00	-- Para aparelhos da subposição 9031 80 32 00	0	0
9031 90 85 00	-- Outros	0	0
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos:		
9032 10	- Termóstatos:		
9032 10 20 00	-- Eletrónicos	0	0
	-- Outros:		
9032 10 81 00	--- De dispositivo de disparo elétrico	0	0
9032 10 89 00	--- Outros	0	0
9032 20 00 00	- Manóstatos (pressóstatos)	0	0
	- Outros instrumentos e aparelhos:		
9032 81 00 00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	0	0
9032 89 00 00	-- Outros	0	0
9032 90 00 00	- Partes e acessórios	0	0
9033 00 00 00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
91	CAPÍTULO 91 – ARTIGOS DE RELOJOARIA		
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
	– Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9101 11 00 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	5	3
9101 19 00 00	-- Outros	10	3
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9101 21 00 00	-- De corda automática	5	3
9101 29 00 00	-- Outros	5	3
	– Outros:		
9101 91 00 00	-- Funcionando eletricamente	10	3
9101 99 00 00	-- Outros	10	3
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101:		
	– Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102 11 00 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	5	3
9102 12 00 00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	10	3
9102 19 00 00	-- Outros	10	3
	– Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
9102 21 00 00	-- De corda automática	5	3
9102 29 00 00	-- Outros	10	3
	– Outros:		
9102 91 00 00	-- Funcionando eletricamente	10	3
9102 99 00 00	-- Outros	10	3
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9103 10 00 00	– Funcionando eletricamente	10	3
9103 90 00 00	– Outros	10	3
9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos:		
9104 00 00 10	– Destinados a aeronaves civis	1	0
9104 00 00 90	– Outros	15	3
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume:		
	– Despertadores:		
9105 11 00 00	-- Funcionando eletricamente	10	3
9105 19 00 00	-- Outros	10	3
	– Relógios de parede:		
9105 21 00 00	-- Funcionando eletricamente	10	3
9105 29 00 00	-- Outros	10	3
	– Outros:		
9105 91 00 00	-- Funcionando eletricamente	10	3
9105 99	-- Outros:		
9105 99 10 00	--- Relógios de mesa ou de lareira	10	3
9105 99 90 00	--- Outros	10	3
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas):		
9106 10 00 00	– Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	5	3
9106 90	– Outros:		
9106 90 10 00	-- Contadores de minutos e segundos	5	3
9106 90 80 00	-- Outros	5	3
9107 00 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	5	3
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados:		
	– Funcionando eletricamente:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9108 11 00 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	10	3
9108 12 00 00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	10	3
9108 19 00 00	-- Outros	10	3
9108 20 00 00	- De corda automática	10	3
9108 90 00 00	- Outros	10	3
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume:		
	- Funcionando eletricamente:		
9109 11 00 00	-- Para despertadores	10	3
9109 19 00	-- Outros:		
9109 19 00 10	--- De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis	1	0
9109 19 00 90	--- Outros	15	3
9109 90 00	- Outros:		
9109 90 00 10	-- De largura ou de diâmetro não superior a 50 mm, destinados a aeronaves civis	1	0
9109 90 00 90	-- Outros	15	3
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria:		
	- De pequeno volume:		
9110 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons):		
9110 11 10 00	--- De balanceiro com espiral	5	3
9110 11 90 00	--- Outros	5	3
9110 12 00 00	-- Mecanismos incompletos, montados	5	3
9110 19 00 00	-- Esboços	5	3
9110 90 00 00	- Outros	5	3
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9111 10 00 00	– Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	5	3
9111 20 00 00	– Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	5	3
9111 80 00 00	– Outras caixas	5	3
9111 90 00 00	– Partes	5	3
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes:		
9112 20 00 00	– Caixas	5	3
9112 90 00 00	– Partes	5	3
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes:		
9113 10	– De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:		
9113 10 10 00	-- De metais preciosos	10	3
9113 10 90 00	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
9113 20 00 00	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10	3
9113 90	– Outras:		
9113 90 10 00	-- De couro natural, artificial ou reconstituído	10	3
9113 90 80 00	-- Outras	10	3
9114	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria:		
9114 10 00 00	– Molas, incluindo as espirais	5	3
9114 20 00 00	– Pedras	5	3
9114 30 00 00	– Quadrantes	5	3
9114 40 00 00	– Platinas e pontes	5	3
9114 90 00 00	– Outras	4	3
92	CAPÍTULO 92 – INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado:		
9201 10	– Pianos verticais:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9201 10 10 00	-- Novos	10	3
9201 10 90 00	-- Usados	5	0
9201 20 00 00	- Pianos de cauda	5	0
9201 90 00 00	- Outros	5	0
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas):		
9202 10	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco:		
9202 10 10 00	-- Violinos	5	0
9202 10 90 00	-- Outros	5	0
9202 90	- Outros:		
9202 90 30 00	-- Guitarras	10	3
9202 90 80 00	-- Outros	5	0
[9203]			
[9204]			
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de foles):		
9205 10 00 00	- Instrumentos denominados "metais"	5	0
9205 90	- Outros		
9205 90 10 00	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	10	3
9205 90 30 00	-- Harmónicas de boca	10	3
9205 90 50 00	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	5	0
9205 90 90 00	-- Outros	5	0
9206 00 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	5	0
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões):		
9207 10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões:		
9207 10 10 00	-- Órgãos	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9207 10 30 00	-- Pianos digitais	5	0
9207 10 50 00	-- Sintetizadores	5	0
9207 10 80 00	-- Outros	5	0
9207 90	– Outros:		
9207 90 10 00	-- Guitarras	5	0
9207 90 90 00	-- Outros	5	0
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização:		
9208 10 00 00	– Caixas de música	5	0
9208 90 00 00	– Outros	5	0
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos:		
9209 30 00 00	– Cordas para instrumentos musicais	10	3
	– Outros:		
9209 91 00 00	-- Partes e acessórios de pianos	10	3
9209 92 00 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	5	0
9209 94 00 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	5	0
9209 99	-- Outros:		
9209 99 20 00	---- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	5	0
	---- Outros:		
9209 99 40 00	---- Metrónomos e diapasões	5	0
9209 99 50 00	---- Mecanismos de caixas de música	5	0
9209 99 70 00	---- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
XIX	SECÇÃO XIX – ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
93	CAPÍTULO 93 – ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
9301	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas:		
	– Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):		
9301 11 00 00	-- Autopropulsionadas	5	0
9301 19 00 00	-- Outras	5	0
9301 20 00 00	– Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	5	0
9301 90 00	– Outras:		
9301 90 00 10	-- Semiautomáticas de cano liso	5	0
	-- Armas de canos estriados:		
9301 90 00 21	---- Com mecanismo de culatra livre	5	0
9301 90 00 22	---- Semiautomáticas	5	0
9301 90 00 23	---- Automáticas	5	0
9301 90 00 29	---- Outras	5	0
9301 90 00 30	-- Metralhadoras	5	0
	-- Pistolas-metralhadoras:		
9301 90 00 41	---- Pistolas-metralhadoras Thompson	5	0
9301 90 00 49	---- Outras	5	0
9301 90 00 90	-- Outras	5	0
9302 00 00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304:		
9302 00 00 10	– Revólveres	5	0
	– Armas de um cano:		
9302 00 00 21	-- Semiautomáticas	5	0
9302 00 00 29	-- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9302 00 00 30	– Armas de vários canos	5	0
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras):		
9303 10 00 00	– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	10	3
9303 20	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso:		
9303 20 10	-- De um cano liso:		
	--- Espingardas e carabinas:		
9303 20 10 10	---- De tipo "pump"	10	3
9303 20 10 20	---- Semiautomáticas	10	3
9303 20 10 40	---- Outras	10	3
9303 20 10 90	--- Outras	10	3
9303 20 95	-- Outras:		
9303 20 95 10	--- Espingardas e carabinas de vários canos, incluindo armas combinadas	10	3
9303 20 95 90	--- Outras	10	3
9303 30 00	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo:		
9303 30 00 10	-- De disparo único	10	3
9303 30 00 20	-- Semiautomáticas	10	3
9303 30 00 90	-- Outras	10	3
9303 90 00 00	– Outros	10	3
9304 00 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	10	3
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304:		
9305 10 00	– De revólveres ou pistolas:		
9305 10 00 10	-- Mecanismos de gatilho e de disparo	5	3
9305 10 00 20	-- Carcaças e corredeças	5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9305 10 00 30	-- Canos	5	3
9305 10 00 40	-- Êmbolos, linguetas da caixa da culatra e tubos de gases	5	3
9305 10 00 50	-- Carregadores e suas partes	5	3
9305 10 00 60	-- Silenciadores e suas partes	5	3
9305 10 00 70	-- Coronhas, punhos e platinas	5	3
9305 10 00 80	-- Carregadores (para pistolas) e tambores (para revólveres)	5	3
9305 10 00 90	-- Outros	5	3
	- De espingardas ou carabinas da posição 9303:		
9305 21 00 00	-- Canos lisos:	5	3
9305 29 00	-- Outros:		
9305 29 00 10	---- Mecanismos de gatilho e de disparo	5	0
9305 29 00 20	---- Carcaças e correções	5	0
9305 29 00 30	---- Canos estriados	5	0
9305 29 00 40	---- Êmbolos, linguetas da caixa da culatra e tubos de gases	5	0
9305 29 00 50	---- Carregadores e suas partes	5	0
9305 29 00 60	---- Silenciadores e suas partes	5	0
9305 29 00 70	---- Tapa-chamas e suas partes	5	0
9305 29 00 80	---- Mecanismos da culatra e carcaças para mecanismos da culatra	5	0
9305 29 00 90	---- Outros	5	0
	- Outros:		
9305 91 00	-- De armas de guerra da posição 9301:		
	---- Metralhadoras, pistolas-metralhadoras, e pistolas de canos lisos e estriados:		
9305 91 00 11	----- Mecanismos de gatilho	5	0
9305 91 00 12	----- Carcaças e correções	5	0
9305 91 00 13	----- Canos	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9305 91 00 14	----- Êmbolos, linguetas da caixa da culatra e tubos de gases	5	0
9305 91 00 15	----- Carregadores e suas partes	5	0
9305 91 00 16	----- Silenciadores e suas partes	5	0
9305 91 00 17	----- Extintores e suas partes	5	0
9305 91 00 18	----- Mecanismos da culatra e carcaças para mecanismos da culatra	5	0
9305 91 00 90	--- Outros	5	0
9305 99 00 00	-- Outros	5	0
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos:		
	– Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:		
9306 21 00 00	-- Cartuchos	10	3
9306 29	-- Outros:		
9306 29 40 00	---- Invólucros	5	3
9306 29 70 00	---- Outros	10	3
9306 30	– Outros cartuchos e suas partes:		
9306 30 10 00	-- Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	5	3
	-- Outros:		
9306 30 30 00	---- Para armas de guerra	5	0
	---- Outros:		
9306 30 91 00	----- Cartuchos de percussão central	10	3
9306 30 93 00	----- Cartuchos de percussão anelar	5	3
9306 30 97	----- Outros		
9306 30 97 10	----- Cartuchos para pistolas de rebitar ou para pistolas para abater animais, e suas partes	5	3
9306 30 97 90	----- Outros	10	3
9306 90	– Outros:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9306 90 10 00	-- De guerra	5	0
9306 90 90 00	-- Outros	5	3
9307 00 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	10	3
XX	SECÇÃO XX – MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS		
94	CAPÍTULO 94 – MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS		
9401	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:		
9401 10 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos:		
9401 10 00 10	-- Não recobertos de couro, destinados a aeronaves civis	1	0
9401 10 00 90	-- Outros	0	0
9401 20 00 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	0	0
9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável:		
9401 30 10 00	-- Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins	0	0
9401 30 90 00	-- Outros	0	0
9401 40 00 00	– Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	0	0
	– Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9401 51 00 00	-- De bambu ou de rotim	0	0
9401 59 00 00	-- Outros	0	0
	-- Outros assentos, com armação de madeira:		
9401 61 00 00	-- Estofados	0	0
9401 69 00 00	-- Outros	0	0
	– Outros assentos, com armação de metal:		
9401 71 00 00	-- Estofados	0	0
9401 79 00 00	-- Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9401 80 00 00	– Outros assentos	0	0
9401 90	– Partes:		
9401 90 10 00	-- De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	0	0
	-- Outros:		
9401 90 30 00	--- De madeira	0	0
9401 90 80 00	--- Outros	0	0
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes:		
9402 10 00 00	– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	0	0
9402 90 00 00	– Outros	0	0
9403	Outros móveis e suas partes:		
9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios:		
9403 10 10 00	-- Mesas de desenho (exceto as da posição 9017)	0	0
	-- Outros:		
	--- De altura não superior a 80 cm:		
9403 10 51 00	---- Secretárias	0	0
9403 10 59 00	---- Outros	0	0
	--- De altura superior a 80 cm:		
9403 10 91 00	---- Armários de portas, persianas ou abas	0	0
9403 10 93 00	---- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	0	0
9403 10 99 00	---- Outros	0	0
9403 20	– Outros móveis de metal:		
9403 20 20 00	-- Camas		
9403 20 80 00	-- Outros	0	0
9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios:		
	-- De altura não superior a 80 cm:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9403 30 11 00	--- Secretárias	0	0
9403 30 19 00	--- Outros	0	0
	-- De altura superior a 80 cm:		
9403 30 91 00	--- Armários, classificadores e ficheiros	0	0
9403 30 99 00	--- Outros	0	0
9403 40	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas:		
9403 40 10 00	-- Elementos para cozinhas	0	0
9403 40 90 00	-- Outros	0	0
9403 50 00 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	0	0
9403 60	– Outros móveis de madeira:		
9403 60 10 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	0	0
9403 60 30 00	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	0	0
9403 60 90 00	-- Outros móveis de madeira	0	0
9403 70 00 00	– Móveis de plásticos		
	– Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9403 81 00 00	-- De bambu ou de rotim	0	0
9403 89 00 00	-- Outros	0	0
9403 90	– Partes:		
9403 90 10 00	-- De metal	0	0
9403 90 30 00	-- De madeira	0	0
9403 90 90 00	-- De outras matérias	0	0
9404	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:		
9404 10 00 00	– Suportes para camas (sommiers)	10	3
	– Colchões:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9404 21	-- De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos:		
9404 21 10 00	--- De borracha	10	3
9404 21 90 00	--- De plástico	10	3
9404 29	-- De outras matérias:		
9404 29 10 00	--- De molas metálicas	10	3
9404 29 90 00	--- Outros	10	3
9404 30 00 00	- Sacos de dormir	10	3
9404 90	- Outros:		
9404 90 10 00	-- Estofados com plumas ou penugem	10	3
9404 90 90 00	-- Outros	10	3
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
9405 10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública:		
	-- De plástico:		
9405 10 21	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência		
9405 10 21 10	--- Destinados a aeronaves civis	3	0
9405 10 21 90	---- Outros	5	0
9405 10 28	--- Outros:		
9405 10 28 10	---- Destinados a aeronaves civis	3	0
9405 10 28 90	---- Outros	5	0
9405 10 30 00	-- De matérias cerâmicas	5	0
9405 10 50 00	-- De vidro	5	0
	-- De outras matérias:		
9405 10 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência:		
9405 10 91 10	---- De metais comuns ou de plástico, destinados a aeronaves civis	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9405 10 91 90	---- Outros	5	0
9405 10 98	--- Outros:		
9405 10 98 10	---- De metais comuns ou de plástico, destinados a aeronaves civis	3	0
9405 10 98 90	---- Outros	5	0
9405 20	– Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos:		
	-- De plástico:		
9405 20 11 00	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	10	3
9405 20 19 00	--- Outros	10	3
9405 20 30 00	-- De matérias cerâmicas	10	3
9405 20 50 00	-- De vidro	10	3
	-- De outras matérias:		
9405 20 91 00	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	10	3
9405 20 99 00	--- Outros	10	3
9405 30 00 00	– Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	10	3
9405 40	– Outros aparelhos elétricos de iluminação:		
9405 40 10 00	-- Projetores	5	0
	-- Outros:		
	--- De plástico:		
9405 40 31 00	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	5	0
9405 40 35 00	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	5	0
9405 40 39 00	---- Outros	5	0
	--- De outras matérias:		
9405 40 91 00	---- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	5	0
9405 40 95 00	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	5	0
9405 40 99 00	---- Outros	5	0
9405 50 00 00	– Aparelhos não elétricos de iluminação	10	3
9405 60	– Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9405 60 20	-- De plástico:		
9405 60 20 10	--- Destinados a aeronaves civis	3	0
9405 60 20 90	--- Outros:	5	0
9405 60 80	-- De outras matérias		
9405 60 80 10	--- Destinados a aeronaves civis	3	0
9405 60 80 10	--- Outros:	5	0
	- Partes:		
9405 91	-- De vidro:		
	--- Artigos para equipamento de aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores):		
9405 91 11 00	---- Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, flores, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	10	3
9405 91 19 00	---- Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	10	3
9405 91 90 00	--- Outros	10	3
9405 92 00	-- De plásticos:		
9405 92 00 10	--- Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, destinados a aeronaves civis	5	0
9405 92 00 90	--- Outros	10	3
9405 99 00	-- Outros:		
9405 99 00 10	--- Partes dos artigos das subposições 9405 10 ou 9405 60, de metais comuns, destinados a aeronaves civis	1	0
9405 99 00 90	--- Outros	10	3
9406 00	Construções pré-fabricadas:		
9406 00 11 00	- Residências móveis	5	0
	- Outras:		
9406 00 20 00	-- De madeira	5	0
	-- De ferro ou de aço:		
9406 00 31 00	--- Estufas	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9406 00 38 00	--- Outras	5	0
9406 00 80 00	-- De outras matérias	5	0
95	CAPÍTULO 95 – BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
[9501]			
[9502]			
9503 00	Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças (por exemplo: triciclos, trotinetas, carros de pedais); carrinhos para bonecos:		
9503 00 10 00	– Carrinhos para bonecos	0	0
	Bonecos representando exclusivamente a figura humana:		
9503 00 21 00	-- Bonecos, mesmo vestidos	0	0
9503 00 29 00	-- Partes e acessórios	0	0
9503 00 30 00	– Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem:	0	0
	– Outros conjuntos e brinquedos para construção:		
9503 00 35 00	-- De plástico	0	0
9503 00 39 00	-- De outras matérias	0	0
	– Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas:		
9503 00 41 00	-- Com enchimento interior	0	0
9503 00 49 00	-- Outros:	0	0
9503 00 55 00	– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	0	0
	– Quebra-cabeças (puzzles):		
9503 00 61 00	-- De madeira	0	0
9503 00 69 00	-- Outros	0	0
9503 00 70 00	– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	0	0
	– Outros brinquedos e modelos, motorizados:		
9503 00 75 00	-- De plástico	0	0
9503 00 79 00	-- De outras matérias	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros:		
9503 00 81 00	-- Armas de brinquedo	0	0
9503 00 85 00	---- Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	0	0
	-- Outros:		
9503 00 95 00	---- De plástico	0	0
9503 00 99 00	---- Outros	0	0
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):		
9504 10 00 00	– Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com recetor de televisão	0	0
9504 20	– Bilhares e seus acessórios:		
9504 20 10 00	-- Bilhares	0	0
9504 20 90 00	-- Outros	0	0
9504 30	– Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papel-moeda), fichas ou artigos semelhantes, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticos (boliches):		
9504 30 10 00	-- Jogos com ecrã	0	0
	-- Outros jogos:		
9504 30 30 00	---- Flippers	0	0
9504 30 50 00	---- Outros	0	0
9504 30 90 00	-- Partes	0	0
9504 40 00 00	– Cartas de jogar	0	0
9504 90	– Outros:		
9504 90 10 00	-- Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	0	0
9504 90 90 00	-- Outros	0	0
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa:		
9505 10	– Artigos para festas de Natal:		
9505 10 10 00	-- De vidro	0	0
9505 10 90 00	-- De outras matérias	0	0
9505 90 00 00	– Outros	0	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:		
	– Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:		
9506 11	-- Esquis:		
9506 11 10 00	--- Esquis de fundo	10	3
	--- Esquis alpinos:		
9506 11 21 00	---- Mono-esquis e snowboards	10	3
9506 11 29 00	---- Outros	10	3
9506 11 80 00	--- Outros esquis	10	3
9506 12 00 00	-- Fixadores para esquis	10	3
9506 19 00 00	-- Outros	10	3
	– Esquis aquáticos, pranchas de surf, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:		
9506 21 00 00	-- Pranchas à vela	10	3
9506 29 00 00	-- Outros	10	3
	– Tacos e outros equipamentos para golfe:		
9506 31 00 00	-- Tacos completos	5	0
9506 32 00 00	-- Bolas	10	3
9506 39	-- Outros:		
9506 39 10 00	--- Partes de tacos	5	0
9506 39 90 00	--- Outros	5	0
9506 40	– Artigos e equipamentos para ténis de mesa:		
9506 40 10 00	-- Raquetas, bolas e redes	10	3
9506 40 90 00	-- Outros	10	3
	– Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:		
9506 51 00 00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	10	3
9506 59 00 00	-- Outras	20	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa:		
9506 61 00 00	-- Bolas de ténis	10	3
9506 62	-- Insufláveis:		
9506 62 10 00	---- De couro	20	5
9506 62 90 00	---- Outras	20	5
9506 69	-- Outras:		
9506 69 10 00	---- Bolas de críquete ou de pólo	10	3
9506 69 90 00	---- Outras	10	3
9506 70	– Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado:		
9506 70 10 00	-- Patins de gelo	10	3
9506 70 30 00	-- Patins de rodas	10	3
9506 70 90 00	-- Partes e acessórios	10	3
	– Outros:		
9506 91	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo:		
9506 91 10 00	---- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	10	3
9506 91 90 00	---- Outros	10	3
9506 99	-- Outros:		
9506 99 10 00	---- Artigos de críquete ou de pólo, exceto bolas	10	3
9506 99 90 00	---- Outros	10	3
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:		
9507 10 00 00	– Canas de pesca	10	3
9507 20	– Anzóis, mesmo montados em terminais:		
9507 20 10 00	-- Anzóis não montados	10	3
9507 20 90 00	-- Outros	10	3
9507 30 00 00	– Carretos de pesca	10	3
9507 90 00 00	– Outros	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes:		
9508 10 00 00	– Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	10	3
9508 90 00 00	– Outros	10	3
96	CAPÍTULO 96 – MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS		
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem):		
9601 10 00 00	– Marfim trabalhado e obras de marfim	10	3
9601 90	– Outros:		
9601 90 10 00	-- Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	10	3
9601 90 90 00	-- Outros	10	3
9602 00 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	10	3
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes:		
9603 10 00 00	– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	5	0
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:		
9603 21 00 00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	5	0
9603 29	-- Outros:		
9603 29 30 00	---- Escovas para cabelos	5	0
9603 29 80	---- Outros:		
9603 29 80 10	----- Escovas e pincéis de barba	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9603 29 80 90	----- Outros	5	0
9603 30	– Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:		
9603 30 10 00	-- Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	5	0
9603 30 90 00	-- Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	5	0
9603 40	– Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603); bonecas e rolos para pintura:		
9603 40 10 00	-- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	10	3
9603 40 90 00	-- Bonecas e rolos para pintura	5	0
9603 50 00 00	– Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	10	3
9603 90	– Outros:		
9603 90 10 00	-- Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	5	0
	-- Outros:		
9603 90 91 00	--- Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	5	0
9603 90 99 00	--- Outros	5	0
9604 00 00 00	Peneiras e crivos, manuais	10	3
9605 00 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	10	3
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões:		
9606 10 00 00	– Botões de pressão e suas partes	5	0
	– Botões:		
9606 21 00 00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	5	0
9606 22 00 00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	10	3
9606 29 00 00	-- Outros	10	3
9606 30 00 00	– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	10	3
9607	Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes:		
	– Fechos de correr (fechos eclair):		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9607 11 00 00	-- Com grampos de metal comum	10	3
9607 19 00 00	-- Outros	10	3
9607 20	– Partes:		
9607 20 10 00	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	10	3
9607 20 90 00	-- Outros	10	3
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609:		
9608 10	– Canetas esferográficas:		
9608 10 10 00	-- De tinta líquida	10	3
	-- Outras:		
9608 10 30 00	---- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
	---- Outras:		
9608 10 91 00	----- Com carga substituível	10	3
9608 10 99 00	----- Outras	10	3
9608 20 00 00	– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	10	3
	– Canetas de tinta permanente e outras canetas:		
9608 31 00 00	-- Para desenhar com tinta-da-china (nanquim)	10	3
9608 39	-- Outras:		
9608 39 10 00	---- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	10	3
9608 39 90 00	---- Outras	10	3
9608 40 00 00	– Lapiseiras	10	3
9608 50 00 00	– Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	10	3
9608 60	– Cargas com ponta, para canetas esferográficas:		
9608 60 10 00	-- De tinta líquida	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9608 60 90 00	-- Outras	10	3
	– Outras:		
9608 91 00 00	-- Aparos e suas pontas	10	3
9608 99	-- Outros:		
9608 99 20 00	--- De metal	10	3
9608 99 80 00	--- Outros	10	3
9609	Lápis (exceto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate:		
9609 10	– Lápis:		
9609 10 10 00	-- Com mina de grafite	10	3
9609 10 90 00	-- Outros	10	3
9609 20 00 00	– Minas para lápis ou para lapiseiras	10	3
9609 90	– Outros:		
9609 90 10 00	-- Pastéis e carvões	10	3
9609 90 90 00	-- Outros	10	3
9610 00 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	10	3
9611 00 00 00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contêm tais dispositivos	10	3
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:		
9612 10	– Fitas impressoras:		
9612 10 10 00	-- De plástico	10	3
9612 10 20 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	10	3
9612 10 80 00	-- Outras	10	3
9612 20 00 00	– Almofadas de carimbo	10	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, exceto pedras e pavios:		
9613 10 00 00	– Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	5	0
9613 20	– Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis:		
9613 20 10 00	-- Com sistema de ignição eléctrico	10	3
9613 20 90 00	-- Com outros sistemas de ignição	10	3
9613 80 00	– Outros isqueiros e acendedores:		
9613 80 00 10	-- Isqueiros de mesa	10	3
	-- Outros:		
9613 80 00 91	---- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
9613 80 00 99	---- Outros	10	3
9613 90 00	– Partes:		
9613 90 00 10	-- Para a indústria de montagem de veículos a motor	0	0
9613 90 00 90	-- Outras	10	3
9614 00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes:		
9614 00 10 00	– Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	10	3
9614 00 90 00	– Outros	10	3
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, exceto os da posição 8516, e suas partes:		
	– Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:		
9615 11 00 00	-- De borracha endurecida ou de plásticos	10	3
9615 19 00 00	-- Outros	10	3
9615 90 00 00	– Outros	10	3
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador:		
9616 10	– Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9616 10 10 00	-- Vaporizadores de toucador	10	3
9616 10 90 00	-- Armações e cabeças de armações	10	3
9616 20 00 00	– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	10	3
9617 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro):		
	– Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, de capacidade:		
9617 00 11 00	-- Não superior a 0,75 l	10	3
9617 00 19 00	-- Superior a 0,75 l	10	3
9617 00 90 00	– Partes (exceto ampolas de vidro)	10	3
9618 00 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	10	3
XXI	SECÇÃO XXI – OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES		
97	CAPÍTULO 97 – OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES		
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes:		
9701 10 00 00	– Quadros, pinturas e desenhos	0	0
9701 90 00 00	– Outros	0	0
9702 00 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais	0	0
9703 00 00 00	Produções originais de arte estatúaria ou de escultura, de quaisquer matérias	0	0
9704 00 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 4907	0	0
9705 00 00 00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	0	0
9706 00 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos	0	0



Listas pautais da UE

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
I	SECÇÃO I – ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL		
01	CAPÍTULO 1 – ANIMAIS VIVOS		
0101	Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar		
0101 10	– Reprodutores de raça pura		
0101 10 10	-- Cavalos	Isenção	0
0101 10 90	-- Outros	7,7	0
0101 90	– Outros		
	-- Cavalos		
0101 90 11	--- Destinados a abate	Isenção	0
0101 90 19	--- Outros	11,5	0
0101 90 30	-- Asininos	7,7	0
0101 90 90	-- Muares	10,9	0
0102	Animais vivos da espécie bovina		
0102 10	– Reprodutores de raça pura		
0102 10 10	-- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)	Isenção	0
0102 10 30	-- Vacas	Isenção	0
0102 10 90	-- Outros	Isenção	0
0102 90	– Outros		
	-- Das espécies domésticas		
0102 90 05	--- De peso não superior a 80 kg	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
	--- De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg		
0102 90 21	---- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0102 90 29	---- Outros	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
	--- De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg		
0102 90 41	---- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0102 90 49	---- Outros	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
	--- De peso superior a 300 kg		
	---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido)		
0102 90 51	----- Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0102 90 59	----- Outras	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Vacas		
0102 90 61	----- Destinadas a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0102 90 69	----- Outras	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outros		
0102 90 71	----- Destinados a abate	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0102 90 79	----- Outros	10,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0102 90 90	-- Outros	Isenção	0
0103	Animais vivos da espécie suína		
0103 10 00	- Reprodutores de raça pura	Isenção	0
	- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg		
0103 91 10	---- Das espécies domésticas	41,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0103 91 90	---- Outros	Isenção	0
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg		
	---- Das espécies domésticas		
0103 92 11	----- Búcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	35,1 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0103 92 19	----- Outros	41,2 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0103 92 90	---- Outros	Isenção	0
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina		
0104 10	- Ovinos		
0104 10 10	-- Reprodutores de raça pura	Isenção	0
	-- Outros		
0104 10 30	--- Borregos (até um ano de idade)	80,5 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0104 10 80	--- Outros	80,5 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0104 20	- Caprinos		
0104 20 10	-- Reprodutores de raça pura	3,2	0
0104 20 90	-- Outros	80,5 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos		
	- De peso não superior a 185 g		
0105 11	-- Galos e galinhas		
	---- Pintos-fêmeas para seleção e multiplicação		
0105 11 11	----- Raças poedeiras	52 EUR/ /1 000 p/st	0
0105 11 19	----- Outros	52 EUR/ /1 000 p/st	0
	---- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0105 11 91	----- Raças poedeiras	52 EUR/ /1 000 p/st	0
0105 11 99	----- Outros	52 EUR/ /1 000 p/st	0
0105 12 00	-- Peruas e perus	152 EUR/ /1 000 p/st	0
0105 19	-- Outros		
0105 19 20	--- Gansos	152 EUR/ /1 000 p/st	0
0105 19 90	--- Patos e pintadas	52 EUR/ /1 000 p/st	0
	- Outros		
0105 94 00	-- Galos e galinhas	20,9 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0105 99	-- Outros		
0105 99 10	--- Patos	32,3 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0105 99 20	--- Gansos	31,6 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0105 99 30	--- Peruas e perus	23,8 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0105 99 50	--- Pintadas (galinhas-d'angola)	34,5 + 93,1 EUR/ /100 kg/net	0
0106	Outros animais vivos		
	- Mamíferos		
0106 11 00	-- Primatas	Isenção	0
0106 12 00	-- Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	Isenção	0
0106 19	-- Outros		
0106 19 10	--- Coelhos domésticos	3,8	0
0106 19 90	--- Outros	Isenção	0
0106 20 00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Isenção	0
	- Aves		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0106 31 00	-- Aves de rapina	Isenção	0
0106 32 00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	Isenção	0
0106 39	-- Outros		
0106 39 10	--- Pombos	6,4	0
0106 39 90	--- Outros	Isenção	0
0106 90 00	- Outros	Isenção	0
02	CAPÍTULO 2 – CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS		
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas		
0201 10 00	- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20	- Outras peças não desossadas		
0201 20 20	-- Quartos denominados "compensados"	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 212,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20 90	-- Outras	12,8 + 265,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 30 00	- Desossadas	12,8 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202	Carnes de bovino, congeladas		
0202 10 00	- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20	- Outras peças não desossadas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0202 20 10	-- Quartos denominados "compensados"	12,8 + 176,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 221,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20 90	-- Outros	12,8 + 265,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 30	- Desossadas		
0202 30 10	-- Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 30 50	-- Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos"	12,8 + 221,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 30 90	-- Outras	12,8 + 304,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas		
	- Frescas ou refrigeradas		
0203 11	-- Carcaças e meias-carcaças		
0203 11 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 11 90	--- Outras	Isenção	0
0203 12	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica		
0203 12 11	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 12 19	---- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 12 90	--- Outras	Isenção	0
0203 19	-- Outras		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica		
0203 19 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 13	---- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
	---- Outras		
0203 19 55	----- Desossadas	86,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 59	---- Outras	86,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 90	--- Outras	Isenção	0
	- Congeladas		
0203 21	-- Carcaças e meias-carcaças		
0203 21 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica	53,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 21 90	--- Outras	Isenção	0
0203 22	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica		
0203 22 11	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 22 19	---- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 22 90	--- Outras	Isenção	0
0203 29	-- Outras		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica		
0203 29 11	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 13	---- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 15	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
	---- Outras		
0203 29 55	----- Desossadas	86,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 59	----- Outras	86,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 90	--- Outras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas		
0204 10 00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	12,8 + 171,3 EUR/ /100 kg/net	0
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas		
0204 21 00	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/ /100 kg/net	0
0204 22	-- Outras peças não desossadas		
0204 22 10	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/ /100 kg/net	0
0204 22 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/ /100 kg/net	0
0204 22 50	--- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (!)
0204 22 90	--- Outras	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (!)
0204 23 00	-- Desossadas	12,8 + 311,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (!)
0204 30 00	– Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	12,8 + 128,8 EUR/ /100 kg/net	0
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas		
0204 41 00	-- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/ /100 kg/net	0
0204 42	-- Outras peças não desossadas		
0204 42 10	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/ /100 kg/net	0
0204 42 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (!)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0204 42 50	--- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (1)
0204 42 90	--- Outras	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (1)
0204 43	-- Desossadas		
0204 43 10	--- De cordeiro	12,8 + 234,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (1)
0204 43 90	--- Outras	12,8 + 234,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovino (1 500 – 2 250 t expressas em peso líquido) (1)
0204 50	– Carnes de animais da espécie caprina		
	-- Frescas ou refrigeradas		
0204 50 11	--- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 171,3 EUR/ /100 kg/net	0
0204 50 13	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 119,9 EUR/ /100 kg/net	0
0204 50 15	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 188,5 EUR/ /100 kg/net	0
0204 50 19	--- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outras		
0204 50 31	---- Pedacos não desossados	12,8 + 222,7 EUR/ /100 kg/net	0
0204 50 39	---- Pedacos desossados	12,8 + 311,8 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Congeladas		
0204 50 51	--- Carcaças e meias-carcaças	12,8 + 128,8 EUR/ /100 kg/net	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0204 50 53	--- Cofre ou meio-cofre	12,8 + 90,2 EUR/ /100 kg/net	0
0204 50 55	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela	12,8 + 141,7 EUR/ /100 kg/net	0
0204 50 59	--- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outras		
0204 50 71	---- Pedacos não desossados	12,8 + 167,5 EUR/ /100 kg/net	0
0204 50 79	---- Pedacos desossados	12,8 + 234,5 EUR/ /100 kg/net	0
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas		
0205 00 20	– Frescas ou refrigeradas	5,1	0
0205 00 80	– Congeladas	5,1	0
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas		
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas		
0206 10 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0
	-- Outras		
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	0
0206 10 98	--- Outras	Isenção	0
	– Da espécie bovina, congeladas		
0206 21 00	-- Línguas	Isenção	0
0206 22 00	-- Fígados	Isenção	0
0206 29	-- Outras		
0206 29 10	--- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0
	--- Outras		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0206 29 91	----- Pilares do diafragma e diafragmas	12,8 + 304,1 EUR/ /100 kg/net	0
0206 29 99	----- Outras	Isenção	0
0206 30 00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Isenção	0
	- Da espécie suína, congeladas		
0206 41 00	-- Fígados	Isenção	0
0206 49 00	-- Outras	Isenção	0
0206 80	- Outros, frescos ou refrigerados		
0206 80 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0
	-- Outras		
0206 80 91	--- Das espécies cavalariça, asinina ou muar	6,4	0
0206 80 99	--- Das espécies ovina ou caprina	Isenção	0
0206 90	- Outras, congeladas		
0206 90 10	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	Isenção	0
	-- Outras		
0206 90 91	--- Das espécies cavalariça, asinina ou muar	6,4	0
0206 90 99	--- Das espécies ovina ou caprina	Isenção	0
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105		
	- De galos e de galinhas		
0207 11	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		
0207 11 10	--- Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados "frangos 83 %"	26,2 EUR/ /100 kg/net	0
0207 11 30	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %"	29,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 11 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 12 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %"	29,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾ + CP_Aves de capoeira adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0207 12 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾ + CP_Aves de capoeira adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0207 13	-- Pedações e miudezas, frescos ou refrigerados		
	--- Pedações		
0207 13 10	---- Desossados	102,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	---- Não desossados		
0207 13 20	----- Metades ou quartos	35,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 13 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 13 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/ /100 kg/net	0
0207 13 50	----- Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 13 60	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 13 70	----- Outros	100,8 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Miudezas		
0207 13 91	---- Figados	6,4	0
0207 13 99	---- Outros	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 14	-- Pedaços e miudezas, congelados		
	--- Pedaços		
0207 14 10	---- Desossados	102,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	---- Não desossados		
0207 14 20	----- Metades ou quartos	35,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 14 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 14 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/ /100 kg/net	0
0207 14 50	----- Peitos e pedaços de peitos	60,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 14 60	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 14 70	----- Outros	100,8 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Miudezas		
0207 14 91	---- Figados	6,4	0
0207 14 99	---- Outros	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	- De peruas ou de perus		
0207 24	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		
0207 24 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %"	34 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 24 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 25	-- Não cortadas em pedaços, congeladas		
0207 25 10	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %"	34 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 25 90	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 26	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados		
	--- Pedaços		
0207 26 10	---- Desossados	85,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	---- Não desossados		
0207 26 20	----- Metades ou quartos	41 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 26 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 26 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/ /100 kg/net	0
0207 26 50	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	----- Coxas e pedaços de coxas		
0207 26 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 26 70	----- Outros	46 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 26 80	----- Outros	83 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- Miudezas		
0207 26 91	---- Fígados	6,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 26 99	----- Outros	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 27	-- Pedaços e miudezas, congelados		
	--- Pedaços		
0207 27 10	----- Desossados	85,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	----- Não desossados		
0207 27 20	----- Metades ou quartos	41 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 27 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 27 40	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/ /100 kg/net	0
0207 27 50	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	----- Coxas e pedaços de coxas		
0207 27 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 27 70	----- Outros	46 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 27 80	----- Outros	83 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- Miudezas		
0207 27 91	----- Fígados	6,4	0
0207 27 99	----- Outros	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	- De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas-d'angola)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 32	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		
	--- De patos		
0207 32 11	---- Depenados, sangrados, não eviscerados ou sem tripas, com cabeça e patas, denominados "patos 85 %"	38 EUR/ /100 kg/net	0
0207 32 15	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 32 19	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- De gansos		
0207 32 51	---- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82 %"	45,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 32 59	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75 %", ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 32 90	--- De pintadas (galinhas-d'angola)	49,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 33	-- Não cortadas em pedaços, congeladas		
	--- De patos		
0207 33 11	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %"	46,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 33 19	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- De gansos		
0207 33 51	---- Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82 %"	45,1 EUR/ /100 kg/net	0
0207 33 59	---- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "gansos 75 %", ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 33 90	---- De pintadas (galinhas-d'angola)	49,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 34	-- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados		
0207 34 10	---- De gansos	Isenção	0
0207 34 90	---- De patos	Isenção	0
0207 35	-- Outros, frescos ou refrigerados		
	---- Pedações		
	---- Desossados		
0207 35 11	----- De gansos	110,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 35 15	----- De patos ou de pintadas	128,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	---- Não desossados		
	----- Metades ou quartos		
0207 35 21	----- De patos	56,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 35 23	----- De gansos	52,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 35 25	----- De pintadas (galinhas-d'angola)	54,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 35 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0207 35 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	----- Peitos e pedaços de peitos		
0207 35 51	----- De gansos	86,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 35 53	----- De patos ou de pintadas	115,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
	----- Coxas e pedaços de coxas		
0207 35 61	----- De gansos	69,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 35 63	----- De patos ou de pintadas	46,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 35 71	----- Partes denominadas "paletós de ganso ou de pato"	66 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 35 79	----- Outros	123,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
	--- Miudezas		
0207 35 91	---- Figados, exceto figados gordos (foies gras)	6,4	0
0207 35 99	---- Outros	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 36	-- Outros, congelados		
	--- Pedaços		
	---- Desossados		
0207 36 11	----- De gansos	110,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
0207 36 15	----- De patos ou de pintadas	128,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
	---- Não desossados		
	----- Metades ou quartos		
0207 36 21	----- De patos	56,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 36 23	----- De gansos	52,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
0207 36 25	----- De pintadas (galinhas-d'angola)	54,2 EUR/ /100 kg/net	0
0207 36 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
0207 36 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
	----- Peitos e pedaços de peitos		
0207 36 51	----- De gansos	86,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
0207 36 53	----- De patos ou de pintadas	115,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
	----- Coxas e pedaços de coxas		
0207 36 61	----- De gansos	69,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
0207 36 63	----- De patos ou de pintadas	46,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
0207 36 71	----- Partes denominadas "paletós de ganso ou de pato"	66 EUR/ /100 kg/net	0
0207 36 79	----- Outros	123,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
	--- Miudezas		
	---- Fígados		
0207 36 81	----- Fígados gordos (foies gras) de gansos	Isenção	0
0207 36 85	----- Fígados gordos (foies gras) de patos	Isenção	0
0207 36 89	----- Outros	6,4	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 36 90	----- Outros	18,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas		
0208 10	– De coelhos ou de lebres		
0208 10 10	-- De coelhos domésticos	6,4	0
0208 10 90	-- Outros	Isenção	0
0208 30 00	– De primatas	9	0
0208 40	– De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)		
0208 40 10	-- Carnes de baleias	6,4	0
0208 40 90	-- Outras	9	0
0208 50 00	– De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas mari- nhas)	9	0
0208 90	– Outras		
0208 90 10	-- De pombos domésticos	6,4	0
0208 90 30	-- De caça, exceto de coelhos ou de lebres	Isenção	0
0208 90 55	-- Carnes de focas	6,4	0
0208 90 60	-- De renas	9	0
0208 90 70	-- Coxas de rã	6,4	0
0208 90 95	-- Outras	9	0
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refri- gerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)		
	– Toucinho		
0209 00 11	-- Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	21,4 EUR/ /100 kg/net	0
0209 00 19	-- Seco ou fumado	23,6 EUR/ /100 kg/net	0
0209 00 30	– Gorduras de porco	12,9 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0209 00 90	– Gorduras de aves domésticas	41,5 EUR/ /100 kg/net	0
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas		
	– Carnes da espécie suína		
0210 11	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados		
	--- Da espécie suína doméstica		
	---- Salgados ou em salmoura		
0210 11 11	----- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/ /100 kg/net	0
0210 11 19	----- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Secos ou fumados		
0210 11 31	----- Pernas e pedaços de pernas	151,2 EUR/ /100 kg/net	0
0210 11 39	----- Pás e pedaços de pás	119 EUR/ /100 kg/net	0
0210 11 90	--- Outros	15,4	0
0210 12	-- Barrigas entremeadas, e seus pedaços		
	--- Da espécie suína doméstica		
0210 12 11	---- Salgados ou em salmoura	46,7 EUR/ /100 kg/net	0
0210 12 19	---- Secos ou fumados	77,8 EUR/ /100 kg/net	0
0210 12 90	--- Outros	15,4	0
0210 19	-- Outras		
	--- Da espécie suína doméstica		
	---- Salgadas ou em salmoura		
0210 19 10	----- Meias-carcaças bacon ou três-quartos dianteiros	68,7 EUR/ /100 kg/net	0
0210 19 20	----- Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	75,1 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0210 19 30	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/ /100 kg/net	0
0210 19 40	----- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/ /100 kg/net	0
0210 19 50	----- Outras	86,9 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Secas ou fumadas		
0210 19 60	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	119 EUR/ /100 kg/net	0
0210 19 70	----- Lombos e pedaços de lombos	149,6 EUR/ /100 kg/net	0
	----- Outras		
0210 19 81	----- Desossadas	151,2 EUR/ /100 kg/net	0
0210 19 89	----- Outras	151,2 EUR/ /100 kg/net	0
0210 19 90	--- Outras	15,4	0
0210 20	- Carnes da espécie bovina		
0210 20 10	-- Não desossadas	15,4 + 265,2 EUR/ /100 kg/net	0
0210 20 90	-- Desossadas	15,4 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	0
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas		
0210 91 00	-- De primatas	15,4	0
0210 92 00	-- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	15,4	0
0210 93 00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	15,4	0
0210 99	-- Outras		
	--- Carnes		
0210 99 10	---- De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	6,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	---- Das espécies ovina ou caprina		
0210 99 21	----- Não desossadas	222,7 EUR/ /100 kg/net	0
0210 99 29	----- Desossadas	311,8 EUR/ /100 kg/net	0
0210 99 31	---- De renas	15,4	0
0210 99 39	---- Outras	130 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (¹)
	--- Miudezas		
	---- Da espécie suína doméstica		
0210 99 41	----- Figados	64,9 EUR/ /100 kg/net	0
0210 99 49	----- Outras	47,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Da espécie bovina		
0210 99 51	---- Pilares do diafragma e diafragmas	15,4 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	0
0210 99 59	----- Outras	12,8	0
0210 99 60	---- Das espécies ovina ou caprina	15,4	0
	---- Outras		
	----- Figados de aves domésticas		
0210 99 71	----- Figados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura	Isenção	0
0210 99 79	----- Outras	6,4	0
0210 99 80	----- Outras	15,4	0
0210 99 90	--- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	15,4 + 303,4 EUR/ /100 kg/net	0
03	CAPÍTULO 3 – PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
0301	Peixes vivos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0301 10	– Peixes ornamentais		
0301 10 10	-- De água doce	Isenção	0
0301 10 90	-- Do mar	7,5	0
	– Outros peixes vivos		
0301 91	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)		
0301 91 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	0
0301 91 90	--- Outros	12	0
0301 92 00	– Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	0
0301 93 00	-- Carpas	8	0
0301 94 00	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	16	0
0301 95 00	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	16	0
0301 99	-- Outros		
	--- De água doce		
0301 99 11	---- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0
0301 99 19	---- Outros	8	0
0301 99 80	--- Do mar	16	0
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
	– Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen		
0302 11	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)		
0302 11 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 11 20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	0
0302 11 80	--- Outros	12	0
0302 12 00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0
0302 19 00	-- Outros	8	0
	- Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen		
0302 21	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)		
0302 21 10	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	8	0
0302 21 30	--- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	8	0
0302 21 90	--- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	0
0302 22 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	0
0302 23 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	15	0
0302 29	-- Outros		
0302 29 10	--- Cartas (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	0
0302 29 90	--- Outros	15	0
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) pelamis], exceto fígados, ovas e sêmen		
0302 31	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)		
0302 31 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 31 90	--- Outros	22	0
0302 32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 32 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 32 90	--- Outros	22	0
0302 33	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado		
0302 33 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 33 90	--- Outros	22	0
0302 34	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)		
0302 34 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 34 90	--- Outros	22	0
0302 35	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)		
0302 35 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 35 90	--- Outros	22	0
0302 36	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)		
0302 36 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 36 90	--- Outros	22	0
0302 39	-- Outros		
0302 39 10	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 39 90	--- Outros	22	0
0302 40 00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), exceto fígados, ovas e sémen	15	0
0302 50	- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sémen		
0302 50 10	-- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	0
0302 50 90	-- Outros	12	0
	- Outros peixes, exceto fígados, ovas ou sémen		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 61	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		
0302 61 10	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	0
0302 61 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15	0
0302 61 80	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13	0
0302 62 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	0
0302 63 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0
0302 64 00	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	20	0
0302 65	-- Esqualos		
0302 65 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	0
0302 65 50	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	6	0
0302 65 90	--- Outros	8	0
0302 66 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	0
0302 67 00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	15	0
0302 68 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	0
0302 69	-- Outros		
	--- De água doce		
0302 69 11	---- Carpas	8	0
0302 69 19	---- Outros	8	0
	--- Do mar		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0302 33 acima		
0302 69 21	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604	Isenção	0
0302 69 25	----- Outros	22	0
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302 69 31	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	0
0302 69 33	----- Outros	7,5	0
0302 69 35	----- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	12	0
0302 69 41	----- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	0
0302 69 45	----- Lingues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	0
0302 69 51	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	7,5	0
0302 69 55	----- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	15	0
0302 69 61	----- Douradas do mar (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)	15	0
	----- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)		
	----- Pescadas do género <i>Merluccius</i>		
0302 69 66	----- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	0
0302 69 67	----- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	0
0302 69 68	----- Outros	15	0
0302 69 69	----- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	0
0302 69 75	----- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	15	0
0302 69 81	----- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	0
0302 69 85	----- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	0
0302 69 86	----- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	0
0302 69 91	----- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	0
0302 69 92	----- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	7,5	0
0302 69 94	----- Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	15	0
0302 69 95	----- Douradas (<i>Sparus aurata</i>)	15	0
0302 69 99	----- Outros	15	0
0302 70 00	- Fígados, ovas e sêmen	10	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303	Peixes congelados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
	– Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), exceto fígados, ovas e sémen		
0303 11 00	-- Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	2	0
0303 19 00	-- Outros	2	0
	– Outros salmonídeos, exceto fígados, ovas e sémen		
0303 21	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)		
0303 21 10	--- Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	9	0
0303 21 20	--- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> , com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	12	0
0303 21 80	--- Outros	12	0
0303 22 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0
0303 29 00	-- Outros	9	0
	– Peixes das famílias <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> , exceto fígados, ovas e sémen		
0303 31	-- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)		
0303 31 10	--- Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	7,5	0
0303 31 30	--- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	7,5	0
0303 31 90	--- Alabotes-do-pacífico (<i>Hippoglossus stenolepis</i>)	15	0
0303 32 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	15	0
0303 33 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	7,5	0
0303 39	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 39 10	--- Solha (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	0
0303 39 30	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	7,5	0
0303 39 70	--- Outros	15	0
	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>], exceto fígados, ovas e sémen		
0303 41	-- Atuns-brancos ou germões (<i>Thunnus alalunga</i>)		
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		
0303 41 11	---- Inteiros	Isenção	0
0303 41 13	---- Eviscerados, sem guelras	Isenção	0
0303 41 19	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	Isenção	0
0303 41 90	--- Outros	22	0
0303 42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (<i>Thunnus albacares</i>)		
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		
	---- Inteiros		
0303 42 12	----- Pesando mais de 10 kg cada um	Isenção	0
0303 42 18	----- Outros	Isenção	0
	---- Eviscerados, sem guelras		
0303 42 32	----- Pesando mais de 10 kg cada um	Isenção	0
0303 42 38	----- Outros	Isenção	0
	---- Outros (por exemplo, descabeçados)		
0303 42 52	----- Pesando mais de 10 kg cada um	Isenção	0
0303 42 58	----- Outros	Isenção	0
0303 42 90	--- Outros	22	0
0303 43	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado		
	--- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 43 11	----- Inteiros	Isenção	0
0303 43 13	----- Eviscerados, sem guelras	Isenção	0
0303 43 19	----- Outros (por exemplo, descabeçados)	Isenção	0
0303 43 90	---- Outros	22	0
0303 44	-- Atuns-patudos (<i>Thunnus obesus</i>)		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		
0303 44 11	----- Inteiros	Isenção	0
0303 44 13	----- Eviscerados, sem guelras	Isenção	0
0303 44 19	----- Outros (por exemplo, descabeçados)	Isenção	0
0303 44 90	---- Outros	22	0
0303 45	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		
0303 45 11	----- Inteiros	Isenção	0
0303 45 13	----- Eviscerados, sem guelras	Isenção	0
0303 45 19	----- Outros (por exemplo, descabeçados)	Isenção	0
0303 45 90	---- Outros	22	0
0303 46	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		
0303 46 11	----- Inteiros	Isenção	0
0303 46 13	----- Eviscerados, sem guelras	Isenção	0
0303 46 19	----- Outros (por exemplo, descabeçados)	Isenção	0
0303 46 90	---- Outros	22	0
0303 49	-- Outros		
	---- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 49 31	---- Inteiros	Isenção	0
0303 49 33	---- Eviscerados, sem guelras	Isenção	0
0303 49 39	---- Outros (por exemplo, descabeçados)	Isenção	0
0303 49 80	--- Outros	22	0
	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), exceto fígados, ovas e sêmen		
0303 51 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	0
0303 52	-- Bacalhaus-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)		
0303 52 10	--- Da espécie <i>Gadus morhua</i>	12	0
0303 52 30	--- Da espécie <i>Gadus ogac</i>	12	0
0303 52 90	--- Da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	12	0
	- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.), exceto fígados, ovas e sêmen		
0303 61 00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	0
0303 62 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	0
	- Outros peixes, exceto fígados, ovas ou sêmen		
0303 71	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		
0303 71 10	--- Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	23	0
0303 71 30	--- Sardinhas do género <i>Sardinops</i> ; sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.)	15	0
0303 71 80	--- Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	13	0
0303 72 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	0
0303 73 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0
0303 74	-- Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)		
0303 74 30	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> ou <i>Scomber japonicus</i>	20	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 74 90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	0
0303 75	-- Esqualos		
0303 75 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>)	6	0
0303 75 50	--- Pata-roxas (<i>Scyliorhinus</i> spp.)	6	0
0303 75 90	--- Outros	8	0
0303 76 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Isenção	0
0303 77 00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i>)	15	0
0303 78	-- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)		
	--- Pescadas do género <i>Merluccius</i>		
0303 78 11	---- Pescadas da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescadas do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	15	0
0303 78 12	---- Pescadas da Argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	15	0
0303 78 13	---- Pescadas da Nova Zelândia (<i>Merluccius australis</i>)	15	0
0303 78 19	---- Outros	15	0
0303 78 90	--- Pescadas do género <i>Urophycis</i>	15	0
0303 79	-- Outros		
	--- De água doce		
0303 79 11	---- Carpas	8	0
0303 79 19	---- Outros	8	0
	--- Do mar		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado [<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>] referidos na subposição 0303 43 acima		
	----- Destinados à fabricação industrial dos produtos da posição 1604		
0303 79 21	----- Inteiros	Isenção	0
0303 79 23	----- Eviscerados, sem guelras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0303 79 29	----- Outros (por exemplo, descabeçados)	Isenção	0
0303 79 31	----- Outros	22	0
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)		
0303 79 35	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	0
0303 79 37	----- Outros	7,5	0
0303 79 41	---- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	12	0
0303 79 45	---- Badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	0
0303 79 51	---- Língues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	0
0303 79 55	---- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	15	0
0303 79 58	---- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	10	0
0303 79 65	---- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	15	0
0303 79 71	---- Douradas do mar (<i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.)	15	0
0303 79 75	---- Xaputas (<i>Brama</i> spp.)	15	0
0303 79 81	---- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	0
0303 79 83	---- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	0
0303 79 85	---- Verdinhos austrais (<i>Micromesistius australis</i>)	7,5	0
0303 79 91	---- Carapaus e chicharros (<i>Caranx trachurus</i> , <i>Trachurus trachurus</i>)	15	0
0303 79 92	---- Pescada (<i>Macruronus novaezelandiae</i>)	7,5	0
0303 79 93	---- Abadejos rosados (<i>Genypterus blacodes</i>)	7,5	0
0303 79 94	---- Peixes das espécies <i>Pelotreis flavilatus</i> ou <i>Peltorhamphus novaezelandiae</i>	7,5	0
0303 79 98	---- Outros	15	0
0303 80	– Fígados, ovas e sémen		
0303 80 10	-- Ovas e sémen de peixe, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico ou de sulfato de protamina	Isenção	0
0303 80 90	-- Outros	10	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0304	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados		
	– Frescos ou refrigerados		
0304 11	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)		
0304 11 10	---- Filetes (filés)	18	0
0304 11 90	---- Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	0
0304 12	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)		
0304 12 10	---- Filetes (filés)	18	0
0304 12 90	---- Outra carne de peixes (mesmo picada)	15	0
0304 19	-- Outros		
	---- Filetes (filés)		
	----- De peixes de água doce		
0304 19 13	----- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0
	----- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>		
0304 19 15	----- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	0
0304 19 17	----- Outros	12	0
0304 19 19	----- De outros peixes de água doce	9	3
	---- Outros		
0304 19 31	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	18	0
0304 19 33	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	18	0
0304 19 35	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	18	0
0304 19 39	----- Outros	18	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Outra carne de peixes (mesmo picada)		
0304 19 91	---- De peixes de água doce	8	0
	---- Outros		
0304 19 97	----- Lombos de arenques	15	0
0304 19 99	----- Outros	15	0
	- Filetes (filés) congelados		
0304 21 00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	0
0304 22 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	15	0
0304 29	-- Outros		
	--- De peixes de água doce		
0304 29 13	---- De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	2	0
	---- De trutas das espécies <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> e <i>Oncorhynchus gilae</i>		
0304 29 15	----- Da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i> pesando mais de 400 g cada um	12	0
0304 29 17	----- Outros	12	0
0304 29 19	---- De outros peixes de água doce	9	3
	--- Outros		
	---- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>		
0304 29 21	----- De bacalhaus da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	
0304 29 29	----- Outros	7,5	0
0304 29 31	---- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0
0304 29 33	---- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	0
	---- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0304 29 35	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	7,5	0
0304 29 39	----- Outros	7,5	0
0304 29 41	----- De badejos (<i>Merlangius merlangus</i>)	7,5	0
0304 29 43	----- De lingues (<i>Molva</i> spp.)	7,5	0
0304 29 45	----- De atum (do género <i>Thunnus</i>), e peixes do género <i>Euthynnus</i>	18	0
	----- De sardas, cavala-pintada e cavala-comum (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>) e da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>		
0304 29 51	----- De sardas e cavalas da espécie <i>Scomber australasicus</i>	15	0
0304 29 53	----- Outros	15	0
	----- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)		
	----- Pescada do género <i>Merluccius</i>		
0304 29 55	----- Pescada da África do Sul (<i>Merluccius capensis</i>) e pescada do Sudoeste Africano (<i>Merluccius paradoxus</i>)	7,5	0
0304 29 56	----- Pescada argentina (<i>Merluccius hubbsi</i>)	7,5	0
0304 29 58	----- Outros	6,1	0
0304 29 59	----- Pescada do género <i>Urophycis</i>	7,5	0
	----- De esqualos		
0304 29 61	----- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos e pata-roxas (<i>Squalus acanthias</i> e <i>Scyliorhinus</i> spp.)	7,5	0
0304 29 69	----- De outros esqualos	7,5	0
0304 29 71	----- De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	7,5	0
0304 29 73	----- De azevia (<i>Platichthys flesus</i>)	7,5	0
0304 29 75	----- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	0
0304 29 79	----- De areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	0
0304 29 83	----- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	15	0
0304 29 85	----- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	13,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0304 29 91	----- De granadeiros azuis (<i>Macruronus novaehelandiae</i>)	7,5	0
0304 29 99	----- Outros	15	3
	- Outros		
0304 91 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	7,5	0
0304 92 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus</i> spp.)	7,5	0
0304 99	-- Outros		
0304 99 10	--- Surimi	14,2	0
	--- Outros		
0304 99 21	----- De peixes de água doce	8	0
	----- Outros		
0304 99 23	----- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	15	0
0304 99 29	----- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	8	0
	----- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>		
0304 99 31	----- De bacalhaus da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	7,5	0
0304 99 33	----- De bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	7,5	0
0304 99 39	----- Outros	7,5	0
0304 99 41	----- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	7,5	0
0304 99 45	----- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	7,5	0
0304 99 51	----- De pescada (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	7,5	0
0304 99 55	----- De areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	15	0
0304 99 61	----- De xaputa (<i>Brama</i> spp.)	15	0
0304 99 65	----- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	7,5	0
0304 99 71	----- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	7,5	0
0304 99 75	----- De escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	7,5	0
0304 99 99	----- Outros	7,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana		
0305 10 00	– Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	13	0
0305 20 00	– Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	11	0
0305 30	– Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)		
	– – De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>		
0305 30 11	– – – De bacalhaus da espécie <i>Gadus macrocephalus</i>	16	0
0305 30 19	– – – Outros	20	0
0305 30 30	– – De salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	15	0
0305 30 50	– – De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	15	0
0305 30 90	– – Outros	16	0
	– Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés)		
0305 41 00	– – Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	13	0
0305 42 00	– – Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	10	0
0305 49	– – Outros		
0305 49 10	– – – Alabotes negros (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	15	0
0305 49 20	– – – Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	16	0
0305 49 30	– – – Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	14	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0305 49 45	--- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	14	0
0305 49 50	--- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	14	0
0305 49 80	--- Outros	14	0
	- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados)		
0305 51	-- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)		
0305 51 10	--- Secos, não salgados	13	0
0305 51 90	--- Secos e salgados	13	0
0305 59	-- Outros		
	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>		
0305 59 11	---- Secos, não salgados	13	0
0305 59 19	---- Secos e salgados	13	0
0305 59 30	--- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	0
0305 59 50	--- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	10	0
0305 59 70	--- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	0
0305 59 80	--- Outros	12	0
	- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura		
0305 61 00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	12	0
0305 62 00	-- Bacalhaus-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	13	0
0305 63 00	-- Biqueirões (<i>Engraulis</i> spp.)	10	0
0305 69	-- Outros		
0305 69 10	--- Peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i>	13	0
0305 69 30	--- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	15	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0305 69 50	--- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	11	0
0305 69 80	--- Outros	12	0
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana		
	- Congelados		
0306 11	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)		
0306 11 10	--- Caudas de lagostas	12,5	0
0306 11 90	--- Outras	12,5	0
0306 12	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)		
0306 12 10	--- Inteiros	6	0
0306 12 90	--- Outras	16	0
0306 13	-- Camarões		
0306 13 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	0
0306 13 30	--- Camarões negros do género <i>Crangon</i>	18	0
0306 13 40	--- Gamba branca (<i>Parapenaeus longirostris</i>)	12	0
0306 13 50	--- Camarões do género <i>Penaeus</i>	12	0
0306 13 80	--- Outros	12	0
0306 14	-- Caranguejos		
0306 14 10	--- Caranguejos das espécies <i>Paralithodes camchaticus</i> , <i>Chionoecetes</i> spp. e <i>Callinectes sapidus</i>	7,5	0
0306 14 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	0
0306 14 90	--- Outros	7,5	0
0306 19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0306 19 10	--- Lagostins de água doce	7,5	0
0306 19 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	0
0306 19 90	--- Outros	12	0
	- Não congelados		
0306 21 00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	12,5	0
0306 22	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)		
0306 22 10	--- Vivos	8	0
	--- Outros		
0306 22 91	---- Inteiros	8	0
0306 22 99	---- Outros	10	0
0306 23	-- Camarões		
0306 23 10	--- Camarões da família <i>Pandalidae</i>	12	0
	--- Camarões negros do género <i>Crangon</i>		
0306 23 31	---- Frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor	18	0
0306 23 39	---- Outros	18	0
0306 23 90	--- Outros	12	0
0306 24	-- Caranguejos		
0306 24 30	--- Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	7,5	0
0306 24 80	--- Outros	7,5	0
0306 29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana		
0306 29 10	--- Lagostins de água doce	7,5	0
0306 29 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	12	0
0306 29 90	--- Outros	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana		
0307 10	– Ostras		
0307 10 10	-- Ostras planas (<i>Ostrea</i> spp.) vivas, pesando, com casca, até 40 g por unidade	Isenção	0
0307 10 90	-- Outras	9	0
	– Vieiras (do género <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i>) e vieira-americana (<i>Placopecten</i>)		
0307 21 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	8	0
0307 29	-- Outros		
0307 29 10	--- Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	8	0
0307 29 90	--- Outros	8	0
	– Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)		
0307 31	-- Vivos, frescos ou refrigerados		
0307 31 10	--- <i>Mytilus</i> spp.	10	0
0307 31 90	--- <i>Perna</i> spp.	8	0
0307 39	-- Outros		
0307 39 10	--- <i>Mytilus</i> spp.	10	0
0307 39 90	--- <i>Perna</i> spp.	8	0
	– Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> e <i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)		
0307 41	-- Vivos, frescos ou refrigerados		
0307 41 10	--- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.)	8	0
	--- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)		
0307 41 91	---- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0307 41 99	----- Outros	8	0
0307 49	-- Outros		
	--- Congelados		
	----- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepioloa</i> spp.)		
	----- Do género <i>Sepioloa</i>		
0307 49 01	----- Choco anão (<i>Sepioloa rondeleti</i>)	6	0
0307 49 11	----- Outros	8	0
0307 49 18	----- Outros	8	0
	----- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)		
	----- <i>Loligo</i> spp.		
0307 49 31	----- <i>Loligo vulgaris</i>	6	0
0307 49 33	----- <i>Loligo pealei</i>	6	0
0307 49 35	----- <i>Loligo patagonica</i>	6	0
0307 49 38	----- Outras	6	0
0307 49 51	----- <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	0
0307 49 59	----- Outras	8	0
	--- Outros		
0307 49 71	----- Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e sepiolas (<i>Sepioloa</i> spp.)	8	0
	----- Potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.)		
0307 49 91	----- <i>Loligo</i> spp., <i>Ommastrephes sagittatus</i>	6	0
0307 49 99	----- Outras	8	0
	- Polvos (<i>Octopus</i> spp.)		
0307 51 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	8	0
0307 59	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0307 59 10	--- Congelados	8	0
0307 59 90	--- Outros	8	0
0307 60 00	- Caracóis, exceto os do mar	Isenção	0
	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana		
0307 91 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	11	0
0307 99	-- Outros		
	--- Congelados		
0307 99 11	---- <i>Illex</i> spp.	8	0
0307 99 13	---- Palurdes ou amêijoas e outras espécies da família <i>Veneridae</i>	8	0
0307 99 15	---- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	Isenção	0
0307 99 18	---- Outros	11	0
0307 99 90	--- Outros	11	0
04	CAPÍTULO 4 – LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
0401 10	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %		
0401 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0401 10 90	-- Outros	12,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0401 20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %		
	-- Não superior a 3 %		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0401 20 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0401 20 19	--- Outros	17,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	-- Superior a 3 %		
0401 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0401 20 99	--- Outros	21,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0401 30	- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %		
	-- Não superior a 21 %		
0401 30 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0401 30 19	--- Outros	56,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	-- Superior a 21 %, mas não superior a 45 %		
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0401 30 39	--- Outros	109,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	-- Superior a 45 %		
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0401 30 99	--- Outros	182,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %		
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
0402 10 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0402 10 19	--- Outros	118,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	-- Outros		
0402 10 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg + 27,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0402 10 99	--- Outros	1,19 EUR/kg + 21 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %		
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	135,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	---- Outros		
0402 21 17	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	130,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0402 21 19	----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 %, mas não superior a 27 %	130,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %		
0402 21 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	167,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0402 21 99	---- Outros	161,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0402 29	-- Outros		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %		
0402 29 11	---- Leites especiais, denominados "para lactentes", em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido não superior a 500 g, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	---- Outros		
0402 29 15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,31 EUR/kg + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0402 29 19	----- Outros	1,31 EUR/kg + 16,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %		
0402 29 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,62 EUR/kg + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0402 29 99	---- Outros	1,62 EUR/kg + 16,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	- Outros		
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
0402 91 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %	34,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0402 91 30	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 %	43,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %		
0402 91 51	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0402 91 59	---- Outros	109,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %		
0402 91 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 91 99	----- Outros	182,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0402 99	-- Outros		
0402 99 10	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %	57,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %		
0402 99 31	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 EUR/kg + 19,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0402 99 39	----- Outros	1,08 EUR/kg + 18,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %		
0402 99 91	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 EUR/kg + 19,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0402 99 99	----- Outros	1,81 EUR/kg + 18,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
0403 10	- Iogurte		
	-- Não aromatizado, nem adicionado de frutas ou de cacau		
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 10 11	----- Não superior a 3 %	20,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0403 10 13	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0403 10 19	----- Superior a 6 %	59,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas		
0403 10 31	----- Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0403 10 33	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
0403 10 39	----- Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite		
0403 10 51	----- Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0403 10 53	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 10 59	----- Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
	---Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite		
0403 10 91	----- Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0403 10 93	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0403 10 99	----- Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0403 90	- Outros		
	-- Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau		
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas		
	----- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas		
0403 90 11	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0403 90 13	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0403 90 19	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	----- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas		
0403 90 31	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0403 90 33	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 90 39	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	--- Outros		
	---- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas		
0403 90 51	----- Não superior a 3 %	20,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0403 90 53	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	24,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0403 90 59	----- Superior a 6 %	59,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	---- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas		
0403 90 61	----- Não superior a 3 %	0,17 EUR/kg + 21,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0403 90 63	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	0,20 EUR/kg + 21,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
0403 90 69	----- Superior a 6 %	0,54 EUR/kg + 21,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite e nata, leite condensado e iogurtes (8 000 – 10 000 t expressas em peso líquido) (1)
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite		
0403 90 71	---- Não superior a 1,5 %	8,3 + 95 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 90 73	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	8,3 + 130,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0403 90 79	----- Superior a 27 %	8,3 + 168,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite		
0403 90 91	----- Não superior a 3 %	8,3 + 12,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0403 90 93	----- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	8,3 + 17,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0403 90 99	----- Superior a 6 %	8,3 + 26,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Produtos transformados de leite fermentado (2 000 t)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições		
0404 10	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes		
	-- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas		
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 10 02	----- Não superior a 1,5 %	7 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 04	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 06	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0404 10 12	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 14	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 16	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 10 26	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/ /net + 16,8 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 28	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 32	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 10 34	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 36	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 38	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outros		
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0404 10 48	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/ /net	0
0404 10 52	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 54	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 10 56	----- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 58	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 62	----- Superior a 27 %	167,2 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outros, de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto × 6,38)		
	---- Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 10 72	----- Não superior a 1,5 %	0,07 EUR/kg/ /net + 16,8 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 74	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 76	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 10 78	----- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
0404 10 82	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0404 10 84	----- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	0
0404 90	- Outros		
	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 90 21	--- Não superior a 1,5 %	100,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0404 90 23	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	135,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0404 90 29	--- Superior a 27 %	167,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
	-- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas		
0404 90 81	--- Não superior a 1,5 %	0,95 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0404 90 83	--- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	1,31 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0404 90 89	--- Superior a 27 %	1,62 EUR/kg/ /net + 22 EUR/ /100 kg/net	CP_Leite em pó (1 500 – 5 000 t expressas em peso líquido) (1)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite		
0405 10	- Manteiga		
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %		
	--- Manteiga natural		
0405 10 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0405 10 19	----- Outros	189.6 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)
0405 10 30	--- Manteiga recombinada	189.6 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite	189.6 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)
0405 10 90	-- Outro	231.3 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite		
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA	CP_Manteiga transformada (250 t)
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 + EA	CP_Manteiga transformada (250 t)
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189.6 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)
0405 90	- Outras		
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231.3 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)
0405 90 90	-- Outras	231.3 EUR/ /100 kg/net	CP_Manteiga (1 500 – 3 000 t expressas em peso líquido) (1)
0406	Queijos e requeijão		
0406 10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão		
0406 10 20	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 %	185.2 EUR/ /100 kg/net	0
0406 10 80	-- Outros	221.2 EUR/ /100 kg/net	0
0406 20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo		
0406 20 10	-- Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0406 20 90	-- Outros	188.2 EUR/ /100 kg/net	0
0406 30	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó		
0406 30 10	-- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos Emmental, Gruyère, Appenzell e, eventualmente, a título adicional, Glaris com ervas (denominado Shabziger), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %	144.9 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outros		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca		
0406 30 31	---- Não superior a 48 %	139.1 EUR/ /100 kg/net	0
0406 30 39	---- Superior a 48 %	144.9 EUR/ /100 kg/net	0
0406 30 90	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	215 EUR/ /100 kg/net	0
0406 40	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>		
0406 40 10	-- Roquefort	140.9 EUR/ /100 kg/net	0
0406 40 50	-- Gorgonzola	140.9 EUR/ /100 kg/net	0
0406 40 90	-- Outros	140.9 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90	- Outros queijos		
0406 90 01	-- Destinados à transformação	167.1 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outros		
0406 90 13	--- Emmental	171.7 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 15	--- Gruyère, Sbrinz	171.7 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 17	--- Bergkäse, Appenzell	171.7 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0406 90 18	--- Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine	171.7 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 19	--- Queijos de Glaris com ervas (denominados Shabziger), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	7,7	0
0406 90 21	--- Cheddar	167.1 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 23	--- Edam	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 25	--- Tilsit	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 27	--- Butterkäse	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 29	--- Kashkaval	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 32	--- Feta	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 35	--- Kefalo-Tyri	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 37	--- Finlândia	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 39	--- Jarlsberg	151 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outros		
0406 90 50	---- Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	151 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outros		
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40 % e de teor, em peso, de água, na matéria não gorda		
	----- Não superior a 47 %		
0406 90 61	----- Grana Padano, Parmigiano Reggiano	188.2 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 63	----- Fiore Sardo, Pecorino	188.2 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0406 90 69	----- Outros	188,2 EUR/ /100 kg/net	0
	----- Superior a 47 %, mas não superior a 72 %		
0406 90 73	----- Provolone	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 75	----- Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 76	----- Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 78	----- Gouda	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 79	----- Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 81	----- Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 82	----- Camembert	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 84	----- Brie	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 85	----- Kefalograviera, Kasseri	151 EUR/ /100 kg/net	0
	----- Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda		
0406 90 86	----- Superior a 47 %, mas não superior a 52 %	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 87	----- Superior a 52 %, mas não superior a 62 %	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 88	----- Superior a 62 %, mas não superior a 72 %	151 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 93	----- Superior a 72 %	185,2 EUR/ /100 kg/net	0
0406 90 99	----- Outros	221,2 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos		
	– De aves domésticas		
	-- Para incubação		
0407 00 11	--- De peruas ou de gansas	105 EUR/ /1 000 p/st	0
0407 00 19	--- Outros	35 EUR/ /1 000 p/st	0
0407 00 30	-- Outros	30,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1) + CP Ovos adicional (3 000 t ex- pressas em peso líquido)
0407 00 90	– Outros	7,7	0
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
	– Gemas de ovos		
0408 11	-- Secas		
0408 11 20	--- Impróprias para usos alimentares	Isenção	0
0408 11 80	--- Outras	142,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)
0408 19	-- Outras		
0408 19 20	--- Impróprias para usos alimentares	Isenção	0
	--- Outras		
0408 19 81	---- Líquidas	62 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)
0408 19 89	---- Outras, incluindo congeladas	66,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros		
0408 91	-- Secos		
0408 91 20	--- Impróprios para usos alimentares	Isenção	0
0408 91 80	--- Outros	137,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)
0408 99	-- Outros		
0408 99 20	--- Impróprios para usos alimentares	Isenção	0
0408 99 80	--- Outros	35,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)
0409 00 00	Mel natural	17,3	CP_Mel (5 000 – 6 000 t expressas em peso líquido) (1)
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições	7,7	0
05	CAPÍTULO 5 – OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Isenção	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos		
0502 10 00	– Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Isenção	0
0502 90 00	– Outros	Isenção	0
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Isenção	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas		
0505 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0505 10 10	-- Em bruto	Isenção	0
0505 10 90	-- Outras	Isenção	0
0505 90 00	- Outros	Isenção	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias		
0506 10 00	- Osseína e ossos acidulados	Isenção	0
0506 90 00	- Outros	Isenção	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias		
0507 10 00	- Marfim: pó e desperdícios de marfim	Isenção	0
0507 90 00	- Outros	Isenção	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Isenção	0
0510 00 00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Isenção	0
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana		
0511 10 00	- Sémen de bovino	Isenção	0
	- Outros		
0511 91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3		
0511 91 10	--- Desperdícios de peixes	Isenção	0
0511 91 90	--- Outros	Isenção	0
0511 99	-- Outros		
0511 99 10	--- Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Esponjas naturais de origem animal		
0511 99 31	---- Em bruto	Isenção	0
0511 99 39	---- Outras	5,1	0
0511 99 85	--- Outros	Isenção	0
II	SECÇÃO II – PRODUTOS DO REINO VEGETAL		
06	CAPÍTULO 6 – PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA		
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212		
0601 10	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo		
0601 10 10	-- Jacintos	5,1	0
0601 10 20	-- Narcisos	5,1	0
0601 10 30	-- Túlipas	5,1	0
0601 10 40	-- Gladiolos	5,1	0
0601 10 90	-- Outros	5,1	0
0601 20	– Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória		
0601 20 10	-- Mudas, plantas e raízes de chicória	Isenção	0
0601 20 30	-- Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	9,6	0
0601 20 90	-- Outros	6,4	0
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos		
0602 10	– Estacas não enraizadas e enxertos		
0602 10 10	-- De videira	Isenção	0
0602 10 90	– Outros	4	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0602 20	– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não		
0602 20 10	-- Mudas de videira, enxertadas ou enraizadas	Isenção	0
0602 20 90	-- Outros	8,3	0
0602 30 00	– Rododendros e azáleas, enxertados ou não	8,3	0
0602 40 00	– Roseiras, enxertadas ou não	8,3	0
0602 90	– Outros		
0602 90 10	-- Micélios de cogumelos	8,3	0
0602 90 20	-- Mudas de ananás (abacaxi)	Isenção	0
0602 90 30	-- Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros	8,3	0
	-- Outros		
	--- Plantas de ar livre		
	---- Árvores e arbustos		
0602 90 41	----- Florestais	8,3	0
	----- Outros		
0602 90 45	----- Estacas enraizadas e mudas jovens	6,5	0
0602 90 49	----- Outros	8,3	0
0602 90 50	----- Outras plantas de ar livre	8,3	0
	--- Plantas de interior		
0602 90 70	---- Estacas enraizadas e mudas jovens, exceto catos	6,5	0
	---- Outros		
0602 90 91	----- Plantas de flores, em botão ou em flor, exceto catos	6,5	0
0602 90 99	----- Outros	6,5	0
0603	Flores e seus botões, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo		
	– Frescos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0603 11 00	-- Rosas	8,5	0
0603 12 00	-- Cravos	8,5	0
0603 13 00	-- Orquídeas	8,5	0
0603 14 00	-- Crisântemos	8,5	0
0603 19	-- Outros		
0603 19 10	---- Gladiolos	8,5	0
0603 19 90	---- Outros	8,5	0
0603 90 00	- Outros	10	0
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo		
0604 10	- Musgos e líquenes		
0604 10 10	-- Líquenes das renas	Isenção	0
0604 10 90	-- Outros	5	0
	- Outros		
0604 91	-- Frescos		
0604 91 20	--- Árvores de Natal	2,5	0
0604 91 40	--- Ramos de coníferas	2,5	0
0604 91 90	--- Outros	2	0
0604 99	-- Outros		
0604 99 10	--- Simplesmente secos	Isenção	0
0604 99 90	--- Outros	10,9	0
07	CAPÍTULO 7 – PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS		
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas		
0701 10 00	- Batata-semente	4,5	0
0701 90	- Outras		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0701 90 10	-- Destinadas à fabricação de fécula	5,8	0
	-- Outras		
0701 90 50	--- Temporãs, de 1 de janeiro a 30 de junho	9,6	0
0701 90 90	--- Outras	11,5	0
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Ver anexo 2	Isenção ad valorem (Preço de entrada)
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados		
0703 10	- Cebolas e chalotas		
	-- Cebolas		
0703 10 11	--- De semente	9,6	0
0703 10 19	--- Outras	9,6	0
0703 10 90	-- Chalotas	9,6	0
0703 20 00	- Alhos	9,6 + 120 EUR/ /100 kg/net	CP_Alhos (500 t expressas em peso líquido)
0703 90 00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	10,4	0
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados		
0704 10 00	- Couve-flor e brócolos	9,6 MIN 1,1 EUR/ /100 kg/net	0
0704 20 00	- Couve-de-bruxelas	12	0
0704 90	- Outros		
0704 90 10	-- Couve branca e couve roxa	12 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/net	0
0704 90 90	-- Outros	12	0
0705	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas		
	- Alfaces		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0705 11 00	-- Repolhudas	10,4 MIN 1,3 EUR/ /100 kg/br	0
0705 19 00	-- Outras	10,4	0
	- Chicórias		
0705 21 00	-- Witloof (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>)	10,4	0
0705 29 00	-- Outras	10,4	0
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados		
0706 10 00	- Cenouras e nabos	13,6	0
0706 90	- Outros		
0706 90 10	-- Aipo-rábano	13,6	0
0706 90 30	-- Rábanos (<i>Cochlearia armoracia</i>)	12	0
0706 90 90	-- Outros	13,6	0
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados		
0707 00 05	- Pepinos	Ver anexo 2	Isenção ad valorem (Preço de entrada)
0707 00 90	- Pepininhos (cornichons)	12,8	0
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados		
0708 10 00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	8	0
0708 20 00	- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	10,4 MIN 1,6 EUR/ /100 kg/net	0
0708 90 00	- Outros legumes de vagem	11,2	0
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados		
0709 20 00	- Espargos (aspargos)	10,2	0
0709 30 00	- Beringelas	12,8	0
0709 40 00	- Aipo, exceto aipo-rábano	12,8	0
	- Cogumelos e trufas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0709 51 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	0
0709 59	-- Outros		
0709 59 10	--- Cantarelos	3,2	0
0709 59 30	--- Cepes	5,6	0
0709 59 50	--- Trufas	6,4	0
0709 59 90	--- Outros	6,4	0
0709 60	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta		
0709 60 10	-- Pimentos doces ou pimentões	7,2	0
	-- Outros		
0709 60 91	--- Do género <i>Capsicum</i> destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de <i>Capsicum</i>	Isenção	0
0709 60 95	--- Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides	Isenção	0
0709 60 99	--- Outros	6,4	0
0709 70 00	- Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes	10,4	0
0709 90	- Outros		
0709 90 10	-- Saladas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium</i> spp.)	10,4	0
0709 90 20	-- Acelgas e cardos	10,4	0
	-- Azeitonas		
0709 90 31	--- Não destinadas à produção de azeite	4,5	0
0709 90 39	--- Outros	13,1 EUR/ /100 kg/net	0
0709 90 40	-- Alcaparras	5,6	0
0709 90 50	-- Funcho	8	0
0709 90 60	-- Milho doce	9,4 EUR/ /100 kg/net	0
0709 90 70	-- Aboborinhas	Ver anexo 2	Isenção ad valorem (Preço de entrada)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0709 90 80	-- Alcachofras	Ver anexo 2	Isenção ad valorem (Preço de entrada)
0709 90 90	-- Outros	12,8	0
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados		
0710 10 00	- Batatas	14,4	0
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem		
0710 21 00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	14,4	0
0710 22 00	-- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	14,4	0
0710 29 00	-- Outros	14,4	0
0710 30 00	- Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes	14,4	0
0710 40 00	- Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	CP_Milho doce (1 500 t)
0710 80	- Outros produtos hortícolas		
0710 80 10	-- Azeitonas	15,2	0
	-- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta		
0710 80 51	--- Pimentos doces ou pimentões	14,4	0
0710 80 59	--- Outros	6,4	0
	-- Cogumelos		
0710 80 61	--- Do género <i>Agaricus</i>	14,4	0
0710 80 69	--- Outros	14,4	0
0710 80 70	-- Tomates	14,4	0
0710 80 80	-- Alcachofras	14,4	0
0710 80 85	-- Espargos (aspargos)	14,4	0
0710 80 95	-- Outros	14,4	0
0710 90 00	- Misturas de produtos hortícolas	14,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado		
0711 20	– Azeitonas		
0711 20 10	-- Não destinadas à produção de azeite	6,4	0
0711 20 90	-- Outras	13,1 EUR/ /100 kg/net	0
0711 40 00	– Pepinos e pepininhos (cornichons)	12	0
	– Cogumelos e trufas		
0711 51 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	9,6 + 191 EUR/ /100 kg/net eda	CP_Cogumelos (500 t expressas em peso líquido) + CP_Cogumelos adicional (500 t expressas em peso líquido)
0711 59 00	-- Outros	9,6	0
0711 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas		
	-- Produtos hortícolas		
0711 90 10	--- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou Pimenta, exceto pimentos doces ou pimentões	6,4	0
0711 90 30	--- Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Milho doce (1 500 t)
0711 90 50	--- Cebolas	7,2	0
0711 90 70	--- Alcaparras	4,8	0
0711 90 80	--- Outros	9,6	0
0711 90 90	-- Misturas de produtos hortícolas	12	0
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo		
0712 20 00	– Cebolas	12,8	0
	– Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.), tremelas (<i>Tremella</i> spp.) e trufas		
0712 31 00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	12,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0712 32 00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	12,8	0
0712 33 00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	12,8	0
0712 39 00	-- Outros	12,8	0
0712 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas		
0712 90 05	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10,2	0
	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)		
0712 90 11	--- Híbrido, destinado a sementeira	Isenção	0
0712 90 19	---- Outros	9,4 EUR/ /100 kg/net	0
0712 90 30	-- Tomates	12,8	0
0712 90 50	-- Cenouras	12,8	0
0712 90 90	-- Outros	12,8	0
0713	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos		
0713 10	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)		
0713 10 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	0
0713 10 90	-- Outras	Isenção	0
0713 20 00	- Grão-de-bico	Isenção	0
	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)		
0713 31 00	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Isenção	0
0713 32 00	-- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Isenção	0
0713 33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)		
0713 33 10	--- Destinado a sementeira	Isenção	0
0713 33 90	---- Outro	Isenção	0
0713 39 00	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0713 40 00	– Lentilhas	Isenção	0
0713 50 00	– Favas (<i>Vicia faba var. major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba var. equina</i> , <i>Vicia faba var. minor</i>)	3,2	0
0713 90 00	– Outros	3,2	0
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro		
0714 10	– Raízes de mandioca		
0714 10 91	-- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/ /100 kg/net	0
0714 10 98	-- Outros	9,5 EUR/ /100 kg/net	0
0714 20	– Batatas-doces		
0714 20 10	-- Frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	3,0	0
0714 20 90	-- Outras	6,4 EUR/ /100 kg/net	0
0714 90	– Outros		
	-- Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula		
0714 90 11	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	9,5 EUR/ /100 kg/net	0
0714 90 19	--- Outras	9,5 EUR/ /100 kg/net	0
0714 90 90	-- Outros	3,8	0
08	CAPÍTULO 8 – FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES		
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados		
	– Cocos		
0801 11 00	-- Secos	Isenção	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0801 19 00	-- Outros	Isenção	0
	- Castanha do Brasil		
0801 21 00	-- Com casca	Isenção	0
0801 22 00	-- Sem casca	Isenção	0
	- Castanha de caju		
0801 31 00	-- Com casca	Isenção	0
0801 32 00	-- Sem casca	Isenção	0
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas		
	- Amêndoas		
0802 11	-- Com casca		
0802 11 10	--- Amargas	Isenção	0
0802 11 90	--- Outras	5,6	0
0802 12	-- Sem casca		
0802 12 10	--- Amargas	Isenção	0
0802 12 90	--- Outras	3,5	0
	- Avelãs (<i>Corylus</i> spp.)		
0802 21 00	-- Com casca	3,2	0
0802 22 00	-- Sem casca	3,2	0
	- Nozes		
0802 31 00	-- Com casca	4	0
0802 32 00	-- Sem casca	5,1	0
0802 40 00	- Castanhas (<i>Castanea</i> spp.)	5,6	0
0802 50 00	- Pistácios	1,6	0
0802 60 00	- Noz de macadâmia	2	0
0802 90	- Outras		
0802 90 20	-- Nozes de areca (ou de bétel), nozes de cola e nozes pécan	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0802 90 50	-- Pinhões	2	0
0802 90 85	-- Outras	2	0
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas		
	- Frescas		
0803 00 11	-- Plátanos	16	0
0803 00 19	-- Outras	176 EUR/ /1 000 kg/net	0
0803 00 90	- Secos	16	0
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos		
0804 10 00	- Tâmaras	7,7	0
0804 20	- Figos		
0804 20 10	-- Frescos	5,6	0
0804 20 90	-- Secos	8	0
0804 30 00	- Ananases (abacaxis)	5,8	0
0804 40 00	- Abacates	4	0
0804 50 00	- Goiabas, mangas e mangostões	Isenção	0
0805	Citrinos, frescos ou secos		
0805 10	- Laranjas		
0805 10 20	-- Laranjas doces, frescas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 10 80	-- Outras	16	0
0805 20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes		
0805 20 10	-- Clementinas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 20 30	-- Monreales e satsumas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 20 50	-- Mandarinas e wilkings	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0805 20 70	-- Tangerinas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 20 90	-- Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 40 00	- Toranjas e pomelos	1,5	0
0805 50	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)		
0805 50 10	-- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 50 90	-- Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	12,8	0
0805 90 00	- Outros	12,8	0
0806	Uvas frescas ou secas (passas)		
0806 10	- Frescas		
0806 10 10	-- De mesa	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0806 10 90	-- Outras	14,4	0
0806 20	- Secas (passas)		
0806 20 10	-- Uvas de Corinto	2,4	0
0806 20 30	-- Sultanas	2,4	0
0806 20 90	-- Outras	2,4	0
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos		
	- Melões e melancias		
0807 11 00	-- Melancias	8,8	0
0807 19 00	-- Outros	8,8	0
0807 20 00	- Papaias (mamões)	Isenção	0
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos		
0808 10	- Maçãs		
0808 10 10	-- Maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0808 10 80	-- Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0808 20	- Peras e marmelos		
	-- Peras		
0808 20 10	--- Peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro	7,2 MIN 0,36 EUR/ /100 kg/net	0
0808 20 50	--- Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0808 20 90	-- Marmelos	7,2	0
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos		
0809 10 00	- Damascos	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 20	- Cerejas		
0809 20 05	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 20 95	-- Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas		
0809 30 10	-- Nectarinas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 30 90	-- Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 40	- Ameixas e abrunhos		
0809 40 05	-- Ameixas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 40 90	-- Abrunhos	12	0
0810	Outras frutas frescas		
0810 10 00	- Morangos	11,2	0
0810 20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas		
0810 20 10	-- Framboesas	8,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0810 20 90	-- Outras	9,6	0
0810 40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>		
0810 40 10	-- Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Isenção	0
0810 40 30	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	3,2	0
0810 40 50	-- Frutos do <i>Vaccinium macrocarpon</i> e do <i>Vaccinium corymbosum</i>	3,2	0
0810 40 90	-- Outras	9,6	0
0810 50 00	- Quivis (kiwis)	8,8	0
0810 60 00	- Duriangos (duriões)	8,8	0
0810 90	- Outras		
0810 90 20	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	Isenção	0
	-- Groselhas, incluindo o cássis		
0810 90 50	--- Groselhas de cachos negros (cássis)	8,8	0
0810 90 60	--- Groselhas de cachos vermelhos	8,8	0
0810 90 70	--- Outras	9,6	0
0810 90 95	-- Outras	8,8	0
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes		
0811 10	- Morangos		
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
0811 10 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/ /100 kg/net	0
0811 10 19	--- Outros	20,8	0
0811 10 90	-- Outros	14,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0811 20	– Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas		
	-- Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
0811 20 11	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20,8 + 8,4 EUR/ /100 kg/net	0
0811 20 19	--- Outros	20,8	0
	-- Outras		
0811 20 31	--- Framboesas	14,4	0
0811 20 39	--- Groselhas de cachos negros (cássis)	14,4	0
0811 20 51	--- Groselhas de cachos vermelhos	12	0
0811 20 59	--- Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	12	0
0811 20 90	--- Outras	14,4	0
0811 90	– Outras		
	-- Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes		
	--- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso		
0811 90 11	---- Frutas e nozes, tropicais	13 + 5,3 EUR/ /100 kg/net	0
0811 90 19	---- Outras	20,8 + 8,4 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outras		
0811 90 31	---- Frutas e nozes, tropicais	13	0
0811 90 39	---- Outras	20,8	0
	-- Outras		
0811 90 50	--- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	12	0
0811 90 70	--- Mirtilos das espécies <i>Vaccinium myrtilloides</i> e <i>Vaccinium angustifolium</i>	3,2	0
	--- Cerejas		
0811 90 75	---- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	14,4	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0811 90 80	---- Outras	14,4	0
0811 90 85	--- Frutas e nozes, tropicais	9	0
0811 90 95	--- Outras	14,4	0
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado		
0812 10 00	- Cerejas	8,8	0
0812 90	- Outras		
0812 90 10	-- Damascos	12,8	0
0812 90 20	-- Laranjas	12,8	0
0812 90 30	-- Papaias (mamões)	2,3	0
0812 90 40	-- Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	6,4	0
0812 90 70	-- Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais	5,5	0
0812 90 98	-- Outras	8,8	0
0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo		
0813 10 00	- Damascos	5,6	0
0813 20 00	- Ameixas	9,6	0
0813 30 00	- Maçãs	3,2	0
0813 40	- Outras frutas		
0813 40 10	-- Pêssegos, incluindo as nectarinas	5,6	0
0813 40 30	-- Peras	6,4	0
0813 40 50	-- Papaias (mamões)	2	0
0813 40 65	-- Tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás	Isenção	0
0813 40 95	-- Outras	2,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo		
	– – Misturas de frutas secas, exceto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806		
	– – – Sem ameixas		
0813 50 12	– – – – De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiaís	4	0
0813 50 15	– – – – Outras	6,4	0
0813 50 19	– – – Com ameixas	9,6	0
	– – Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802		
0813 50 31	– – – De nozes tropicais	4	0
0813 50 39	– – – Outras	6,4	0
	– – Outras misturas		
0813 50 91	– – – Sem ameixas nem figos	8	0
0813 50 99	– – – Outras	9,6	0
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	1,6	0
09	CAPÍTULO 9 – CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção		
	– Café não torrado		
0901 11 00	– – Não descafeinado	Isenção	0
0901 12 00	– – Descafeinado	8,3	0
	– Café torrado		
0901 21 00	– – Não descafeinado	7,5	0
0901 22 00	– – Descafeinado	9	0
0901 90	– Outros		
0901 90 10	– – Cascas e películas de café	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0901 90 90	-- Sucedâneos do café que contenham café	11,5	0
0902	Chá, mesmo aromatizado		
0902 10 00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	3,2	0
0902 20 00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Isenção	0
0902 30 00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Isenção	0
0902 40 00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Isenção	0
0903 00 00	Mate	Isenção	0
0904	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó		
	- Pimenta (do género <i>Piper</i>)		
0904 11 00	-- Não triturada nem em pó	Isenção	0
0904 12 00	-- Triturada ou em pó	4	0
0904 20	- Pimentos secos ou triturados ou em pó		
	-- Não triturados nem em pó		
0904 20 10	--- Pimentos doces ou pimentões	9,6	0
0904 20 30	--- Outras	Isenção	0
0904 20 90	-- Triturados ou em pó	5	0
0905 00 00	Baunilha	6	0
0906	Canela e flores de caneleira		
	- Não trituradas nem em pó		
0906 11 00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	Isenção	0
0906 19 00	-- Outras	Isenção	0
0906 20 00	- Trituradas ou em pó	Isenção	0
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos		
0908 10 00	– Noz-moscada	Isenção	0
0908 20 00	– Macis	Isenção	0
0908 30 00	– Amomos e cardamomos	Isenção	0
0909	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro		
0909 10 00	– Sementes de anis ou de badiana	Isenção	0
0909 20 00	– Sementes de coentro	Isenção	0
0909 30 00	– Sementes de cominho	Isenção	0
0909 40 00	– Sementes de alcaravia	Isenção	0
0909 50 00	– Sementes de funcho; bagas de zimbro	Isenção	0
0910	Gengibre, açafraão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias		
0910 10 00	– Gengibre	Isenção	0
0910 20	– Açafraão		
0910 20 10	-- Não triturado nem em pó	Isenção	0
0910 20 90	-- Triturado ou em pó	8,5	0
0910 30 00	– Curcuma	Isenção	0
	– Outras especiarias		
0910 91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo		
0910 91 10	--- Não trituradas nem em pó	Isenção	0
0910 91 90	--- Trituradas ou em pó	12,5	0
0910 99	-- Outras		
0910 99 10	--- Sementes de feno-grego	Isenção	0
	--- Tomilho		
	---- Não triturado nem em pó		
0910 99 31	----- Serpão (<i>Thymus serpyllum</i>)	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0910 99 33	----- Outro	7	0
0910 99 39	----- Triturado ou em pó	8,5	0
0910 99 50	---- Louro	7	0
0910 99 60	---- Caril	Isenção	0
	---- Outras		
0910 99 91	----- Não trituradas nem em pó	Isenção	0
0910 99 99	----- Trituradas ou em pó	12,5	0
10	CAPÍTULO 10 – CEREAIS		
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio (méteil)		
1001 10 00	– De trigo duro	148 EUR/t	0
1001 90	-- Outros		
1001 90 10	-- Espelta, destinada a sementeira	12,8	0
	-- Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio		
1001 90 91	--- Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira	95 EUR/t	0
1001 90 99	---- Outros	95 EUR/t	CP_Trigo (950 000 – 1 000 000 t) (1)
1002 00 00	Centeio	93 EUR/t	0
1003 00	Cevada		
1003 00 10	– Para sementeira	93 EUR/t	0
1003 00 90	– Outra	93 EUR/t	CP_Cevada (250 000 – 350 000 t) (1)
1004 00 00	Aveia	89 EUR/t	CP_Aveia (4 000 t)
1005	Milho		
1005 10	– Para sementeira		
	-- Híbrido		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1005 10 11	--- Híbrido duplo e híbrido top cross	Isenção	0
1005 10 13	--- Híbrido três vias	Isenção	0
1005 10 15	--- Híbrido simples	Isenção	0
1005 10 19	--- Outro	Isenção	0
1005 10 90	-- Outro	94 EUR/t	0
1005 90 00	- Outro	94 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1006	Arroz		
1006 10	- Arroz com casca (arroz paddy)		
1006 10 10	-- Destinado a sementeira	7,7	0
	-- Outros		
	--- Estufado (parboiled)		
1006 10 21	---- De grãos redondos	211 EUR/t	0
1006 10 23	---- De grãos médios	211 EUR/t	0
	---- De grãos longos		
1006 10 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/t	0
1006 10 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/t	0
	--- Outro		
1006 10 92	---- De grãos redondos	211 EUR/t	0
1006 10 94	---- De grãos médios	211 EUR/t	0
	---- De grãos longos		
1006 10 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	211 EUR/t	0
1006 10 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	211 EUR/t	0
1006 20	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Estufado (parboiled)		
1006 20 11	--- De grãos redondos	264 EUR/t	0
1006 20 13	--- De grãos médios	264 EUR/t	0
	--- De grãos longos		
1006 20 15	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	264 EUR/t	0
1006 20 17	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	264 EUR/t	0
	-- Outro		
1006 20 92	--- De grãos redondos	264 EUR/t	0
1006 20 94	--- De grãos médios	264 EUR/t	0
	--- De grãos longos		
1006 20 96	---- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	264 EUR/t	0
1006 20 98	---- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	264 EUR/t	0
1006 30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado		
	-- Arroz semibranqueado		
	--- Estufado (parboiled)		
1006 30 21	---- De grãos redondos	416 EUR/t	0
1006 30 23	---- De grãos médios	416 EUR/t	0
	---- De grãos longos		
1006 30 25	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	0
1006 30 27	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	0
	--- Outro		
1006 30 42	---- De grãos redondos	416 EUR/t	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1006 30 44	---- De grãos médios	416 EUR/t	0
	---- De grãos longos		
1006 30 46	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	0
1006 30 48	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	0
	-- Arroz branqueado		
	--- Estufado (parboiled)		
1006 30 61	---- De grãos redondos	416 EUR/t	0
1006 30 63	---- De grãos médios	416 EUR/t	0
	---- De grãos longos		
1006 30 65	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	0
1006 30 67	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	0
	--- Outro		
1006 30 92	---- De grãos redondos	416 EUR/t	0
1006 30 94	---- De grãos médios	416 EUR/t	0
	---- De grãos longos		
1006 30 96	----- Com uma relação comprimento/largura superior a 2, mas inferior a 3	416 EUR/t	0
1006 30 98	----- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	416 EUR/t	0
1006 40 00	- Trincas de arroz	128 EUR/t	0
1007 00	Sorgo de grão		
1007 00 10	- Híbrido, destinado a sementeira	6,4	0
1007 00 90	- Outro	94 EUR/t	0
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais		
1008 10 00	- Trigo mourisco	37 EUR/t	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1008 20 00	– Painço	56 EUR/t	0
1008 30 00	– Alpista	Isenção	0
1008 90	– Outros cereais		
1008 90 10	-- Triticale	93 EUR/t	0
1008 90 90	-- Outros	37 EUR/t	0
11	CAPÍTULO 11 – PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO		
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (mêteil)		
	– De trigo		
1101 00 11	-- De trigo duro	172 EUR/t	0
1101 00 15	-- De trigo mole e de espelta	172 EUR/t	CP_Trigo (950 000 – 1 000 000 t) (1)
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	172 EUR/t	CP_Trigo (950 000 – 1 000 000 t) (1)
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (mêteil)		
1102 10 00	– Farinha de centeio	168 EUR/t	0
1102 20	– Farinha de milho		
1102 20 10	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1102 20 90	-- Outra	98 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1102 90	– Outras		
1102 90 10	-- De cevada	171 EUR/t	CP_Cevada (250 000 – 350 000 t) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1102 90 30	-- De aveia	164 EUR/t	0
1102 90 50	-- De arroz	138 EUR/t	0
1102 90 90	-- Outras	98 EUR/t	CP_Trigo (950 000 – 1 000 000 t) (1)
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais		
	– Grumos e sêmolas		
1103 11	-- De trigo		
1103 11 10	--- De trigo duro	267 EUR/t	0
1103 11 90	--- De trigo mole e de espelta	186 EUR/t	CP_Trigo (950 000 – 1 000 000 t) (1)
1103 13	-- De milho		
1103 13 10	--- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1103 13 90	--- Outros	98 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1103 19	-- De outros cereais		
1103 19 10	--- De centeio	171 EUR/t	0
1103 19 30	--- De cevada	171 EUR/t	CP_Grumos (6 300 – 7 800t) (1)
1103 19 40	--- De aveia	164 EUR/t	0
1103 19 50	--- De arroz	138 EUR/t	0
1103 19 90	--- Outros	98 EUR/t	CP_Grumos (6 300 – 7 800 t) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1103 20	– Pellets		
1103 20 10	-- De centeio	171 EUR/t	0
1103 20 20	-- De cevada	171 EUR/t	CP_Cevada (250 000 - 350 000 t) (1)
1103 20 30	-- De aveia	164 EUR/t	0
1103 20 40	-- De milho	173 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1103 20 50	-- De arroz	138 EUR/t	0
1103 20 60	-- De trigo	175 EUR/t	CP_Trigo (950 000 – 1 000 000 t) (1)
1103 20 90	-- Outros	98 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (1)
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; gemes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos		
	– Grãos esmagados ou em flocos		
1104 12	-- De aveia		
1104 12 10	--- Grãos esmagados	93 EUR/t	0
1104 12 90	--- Flocos	182 EUR/t	0
1104 19	-- De outros cereais		
1104 19 10	--- De trigo	175 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (1)
1104 19 30	--- De centeio	171 EUR/t	0
1104 19 50	--- De milho	173 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- De cevada		
1104 19 61	---- Grãos esmagados	97 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (1)
1104 19 69	---- Flocos	189 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (1)
	--- Outros		
1104 19 91	---- Flocos de arroz	234 EUR/t	0
1104 19 99	---- Outros	173 EUR/t	0
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)		
1104 22	-- De aveia		
1104 22 20	--- Descascados (em película ou pelados)	162 EUR/t	0
1104 22 30	--- Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	162 EUR/t	0
1104 22 50	--- Em pérolas	145 EUR/t	0
1104 22 90	--- Apenas partidos	93 EUR/t	0
1104 22 98	--- Outros	93 EUR/t	0
1104 23	-- De milho		
1104 23 10	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	152 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1104 23 30	--- Em pérolas	152 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)
1104 23 90	--- Apenas partidos	98 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1104 23 99	--- Outros	98 EUR/t	CP_Milho (400 000 – 650 000 t) ⁽¹⁾
1104 29	-- De outros cereais		
	--- De cevada		
1104 29 01	---- Descascados (em película ou pelados)	150 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾
1104 29 03	---- Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	150 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾
1104 29 05	---- Em pérolas	236 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾
1104 29 07	---- Apenas partidos	97 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾
1104 29 09	---- Outros	97 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾
	--- Outros		
	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos		
1104 29 11	----- De trigo	129 EUR/t	CP_Grmos (63 000 – 7 800 t) ⁽¹⁾
1104 29 18	----- Outros	129 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾
1104 29 30	---- Em pérolas	154 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾
	---- Apenas partidos		
1104 29 51	----- De trigo	99 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1104 29 55	----- De centeio	97 EUR/t	0
1104 29 59	----- Outros	98 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (!)
	----- Outros		
1104 29 81	----- De trigo	99 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (!)
1104 29 85	----- De centeio	97 EUR/t	0
1104 29 89	----- Outros	98 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (!)
1104 30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos		
1104 30 10	-- De trigo	76 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (!)
1104 30 90	-- De outros cereais	75 EUR/t	CP_Grmos (6 300 – 7 800 t) (!)
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata		
1105 10 00	- Farinha, sêmola e pó	12,2	0
1105 20 00	- Flocos, grânulos e pellets	12,2	0
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8		
1106 10 00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	7,7	0
1106 20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714		
1106 20 10	-- Desnaturadas	95 EUR/t	0
1106 20 90	-- Outras	166 EUR/t	0
1106 30	- Dos produtos do Capítulo 8		
1106 30 10	-- De bananas	10,9	0
1106 30 90	-- Outros	8,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1107	Malte, mesmo torrado		
1107 10	- Não torrado		
	-- De trigo		
1107 10 11	--- Apresentado sob forma de farinha	177 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (7 000 t)
1107 10 19	--- Outro	134 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (7 000 t)
	-- Outro		
1107 10 91	--- Apresentado sob forma de farinha	173 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (7 000 t)
1107 10 99	--- Outro	131 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (7 000 t)
1107 20 00	- Torrado	152 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (7 000 t)
1108	Amidos e féculas; inulina		
	- Amidos e féculas		
1108 11 00	-- Amido de trigo	224 EUR/t	CP_Amidos e féculas (10 000 t)
1108 12 00	-- Amido de milho	166 EUR/t	CP_Amidos e féculas (10 000 t)
1108 13 00	-- Fécula de batata	166 EUR/t	CP_Amidos e féculas (10 000 t)
1108 14 00	-- Fécula de mandioca	166 EUR/t	0
1108 19	-- Outros amidos e féculas		
1108 19 10	--- Amido de arroz	216 EUR/t	0
1108 19 90	--- Outros	166 EUR/t	0
1108 20 00	- Inulina	19,2	0
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (7 000 t)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
12	CAPÍTULO 12 – SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS		
1201 00	Soja, mesmo triturada		
1201 00 10	– Destinada a sementeira	Isenção	0
1201 00 90	– Outra	Isenção	0
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados		
1202 10	– Com casca		
1202 10 10	-- Destinados a sementeira	Isenção	0
1202 10 90	-- Outros	Isenção	0
1202 20 00	– Descascados, mesmo triturados	Isenção	0
1203 00 00	Copra	Isenção	0
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo triturada		
1204 00 10	– Destinados a sementeira	Isenção	0
1204 00 90	– Outras	Isenção	0
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas		
1205 10	– Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico		
1205 10 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	0
1205 10 90	-- Outras	Isenção	0
1205 90 00	– Outras	Isenção	0
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas		
1206 00 10	– Destinadas a sementeira	Isenção	0
	– Outras		
1206 00 91	-- Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	Isenção	0
1206 00 99	-- Outras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados		
1207 20	– Sementes de algodão		
1207 20 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	0
1207 20 90	-- Outras	Isenção	0
1207 40	– Sementes de gergelim		
1207 40 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	0
1207 40 90	-- Outras	Isenção	0
1207 50	– Sementes de mostarda		
1207 50 10	-- Destinadas a sementeira	Isenção	0
1207 50 90	-- Outras	Isenção	0
	– Outros		
1207 91	-- Sementes de dormideira ou papoula		
1207 91 10	--- Destinadas a sementeira	Isenção	0
1207 91 90	--- Outras	Isenção	0
1207 99	-- Outros		
1207 99 15	--- Destinados a sementeira	Isenção	0
	--- Outros		
1207 99 91	---- Sementes de cânhamo	Isenção	0
1207 99 97	---- Outros	Isenção	0
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda		
1208 10 00	– De soja	4,5	0
1208 90 00	– Outras	Isenção	0
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira		
1209 10 00	– Sementes de beterraba sacarina	8,3	0
	– Sementes de plantas forrageiras:		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1209 21 00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	2,5	0
1209 22	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)		
1209 22 10	--- Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.)	Isenção	0
1209 22 80	--- Outros	Isenção	0
1209 23	-- De festuca		
1209 23 11	--- Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	Isenção	0
1209 23 15	--- Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.)	Isenção	0
1209 23 80	--- Outras	2,5	0
1209 24 00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	Isenção	0
1209 25	-- De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)		
1209 25 10	--- Azevém anual ou erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam.)	Isenção	0
1209 25 90	--- Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.)	Isenção	0
1209 29	-- Outras		
1209 29 10	--- Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; <i>dactilo</i> (<i>Dactylis glomerata</i> L.); agrostis (<i>Agrostides</i>)	Isenção	0
1209 29 35	--- Sementes de fléolo dos prados	Isenção	0
1209 29 50	--- Sementes de tremçoço	2,5	0
1209 29 60	--- Sementes de beterrabas forrageiras (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>alba</i>)	8,3	0
1209 29 80	--- Outras	2,5	0
1209 30 00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	3	0
	- Outros		
1209 91	-- Sementes de produtos horticolas		
1209 91 10	--- Sementes de couve-rábano (<i>Brassica oleracea</i> , var. <i>caulorapa</i> e <i>gongylodes</i> L.)	3	0
1209 91 30	--- Sementes de beterrabas para saladas ou "beterrabas vermelhas" (<i>Beta vulgaris</i> var. <i>conditiva</i>)	8,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1209 91 90	--- Outras	3	0
1209 99	-- Outros		
1209 99 10	--- Sementes florestais	Isenção	0
	--- Outros		
1209 99 91	---- Sementes de plantas utilizadas principalmente pelas suas flores, exceto as referidas na subposição 1209 30 00	3	0
1209 99 99	---- Outros	4	0
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina		
1210 10 00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	5,8	0
1210 20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina		
1210 20 10	-- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets, enriquecidos em lupulina; lupulina	5,8	0
1210 20 90	-- Outros	5,8	0
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó		
1211 20 00	- Raízes de ginseng	Isenção	0
1211 30 00	- Coca (folha de)	Isenção	0
1211 40 00	- Palha de dormideira ou papoula	Isenção	0
1211 90	- Outros		
1211 90 30	-- Fava-tonca	3	0
1211 90 85	-- Outros	Isenção	0
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições		
1212 20 00	- Algas	Isenção	0
	- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1212 91	-- Beterraba sacarina		
1212 91 20	--- Seca, mesmo em pó	23 EUR/ /100 kg/net	0
1212 91 80	--- Outros	6,7 EUR/ /100 kg/net	0
1212 99	-- Outros		
1212 99 20	--- Cana-de-açúcar	4,6 EUR/ /100 kg/net	0
1212 99 30	--- Alfarroba	5,1	0
	--- Sementes de alfarroba		
1212 99 41	---- Não descascadas, nem partidas, nem moidas	Isenção	0
1212 99 49	---- Outras	5,8	0
1212 99 70	--- Outros	Isenção	0
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	Isenção	0
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets		
1214 10 00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	Isenção	0
1214 90	- Outros		
1214 90 10	-- Beterrabas forrageiras, rutabagas e outras raízes forrageiras	5,8	0
1214 90 90	-- Outros	Isenção	0
13	CAPÍTULO 13 – GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais		
1301 20 00	- Goma-arábica	Isenção	0
1301 90 00	- Outros	Isenção	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados		
	– Sucos e extratos vegetais		
1302 11 00	-- Ópio	Isenção	0
1302 12 00	-- De alcaçuz	3,2	0
1302 13 00	-- De lúpulo	3,2	0
1302 19	-- Outros		
1302 19 05	--- Oleorresinas de baunilha	3	0
1302 19 80	--- Outros	Isenção	0
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos		
1302 20 10	-- Secos	19,2	0
1302 20 90	-- Outros	11,2	0
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados		
1302 31 00	-- Ágar-ágar	Isenção	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados		
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	Isenção	0
1302 32 90	--- De sementes de guaré	Isenção	0
1302 39 00	-- Outros	Isenção	0
14	CAPÍTULO 14 – MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR E OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)		
1401 10 00	– Bambus	Isenção	0
1401 20 00	– Rotins	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1401 90 00	– Outras	Isenção	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições		
1404 20 00	– Linters de algodão	Isenção	0
1404 90 00	– Outros	Isenção	0
III	SECÇÃO III – GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		
15	CAPÍTULO 15 – GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503		
	– Gorduras de porco (incluindo a banha)		
1501 00 11	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0
1501 00 19	-- Outras	17,2 EUR/ /100 kg/net	0
1501 00 90	– Gorduras de aves domésticas	11,5	0
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503		
1502 00 10	– Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0
1502 00 90	– Outras	3,2	0
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo		
	– Estearina solar e óleo-estearina		
1503 00 11	-- Destinados a usos industriais	Isenção	0
1503 00 19	-- Outros	5,1	0
1503 00 30	– Óleo de sebo, destinado a usos industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0
1503 00 90	– Outros	6,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1504 10	– Óleos de fígados de peixes e respetivas frações		
1504 10 10	-- De teor em vitamina A inferior ou igual a 2 500 unidades internacionais, por grama	3,8	0
	-- Outros		
1504 10 91	--- De alabotes	Isenção	0
1504 10 99	--- Outros	Isenção	0
1504 20	– Gorduras e óleos de peixe e respetivas frações, exceto óleos de fígados		
1504 20 10	-- Frações sólidas	10,9	0
1504 20 90	-- Outros	Isenção	0
1504 30	– Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respetivas frações		
1504 30 10	-- Frações sólidas	10,9	0
1504 30 90	-- Outros	Isenção	0
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina		
1505 00 10	– Suarda em bruto	3,2	0
1505 00 90	– Outros	Isenção	0
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Isenção	0
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo degomado		
1507 10 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
1507 10 90	-- Outro	6,4	0
1507 90	– Outros		
1507 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1507 90 90	-- Outros	9,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1508	Óleo de amendoim e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1508 10	– Óleo em bruto		
1508 10 10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0
1508 10 90	-- Outro	6,4	0
1508 90	– Outros		
1508 90 10	-- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1508 90 90	-- Outros	9,6	0
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1509 10	– Virgens		
1509 10 10	-- Azeite lampante, de oliveira (oliva)	122,6 EUR/ /100 kg/net	0
1509 10 90	-- Outros	124,5 EUR/ /100 kg/net	0
1509 90 00	– Outros	134,6 EUR/ /100 kg/net	0
1510 00	Outros óleos e respetivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509		
1510 00 10	– Óleos em bruto	110,2 EUR/ /100 kg/net	0
1510 00 90	– Outros	160,3 EUR/ /100 kg/net	0
1511	Óleo de palma e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
1511 10	– Óleo em bruto		
1511 10 10	-- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0
1511 10 90	-- Outro	3,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1511 90	– Outros		
	-- Frações sólidas		
1511 90 11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1511 90 19	---- Apresentadas de outro modo	10,9	0
	-- Outros		
1511 90 91	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1511 90 99	---- Outros	9	0
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
	– Óleos de girassol ou de cártamo, e respetivas frações		
1512 11	-- Óleo em bruto		
1512 11 10	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
	---- Outros		
1512 11 91	----- De girassol	6,4	0
1512 11 99	----- De cártamo	6,4	0
1512 19	-- Outros		
1512 19 10	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1512 19 90	---- Outros	9,6	0
	– Óleo de algodão e respetivas frações		
1512 21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol		
1512 21 10	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
1512 21 90	---- Outro	6,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1512 29	-- Outros		
1512 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1512 29 90	--- Outros	9,6	0
1513	Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
	– Óleo de coco (óleo de copra) e respetivas frações		
1513 11	-- Óleo em bruto		
1513 11 10	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	2,5	0
	--- Outro		
1513 11 91	---- Apresentado em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1513 11 99	---- Apresentado de outro modo	6,4	0
1513 19	-- Outro		
	--- Frações sólidas		
1513 19 11	---- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1513 19 19	---- Apresentadas de outro modo	10,9	0
	--- Outros		
1513 19 30	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
	---- Outros		
1513 19 91	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1513 19 99	----- Apresentados de outro modo	9,6	0
	– Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respetivas frações		
1513 21	-- Óleos em bruto		
1513 21 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
	--- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1513 21 30	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1513 21 90	----- Outros	6,4	0
1513 29	-- Outros		
	--- Frações sólidas		
1513 29 11	----- Apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1513 29 19	----- Apresentadas de outro modo	10,9	0
	--- Outros		
1513 29 30	----- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
	----- Outros		
1513 29 50	----- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1513 29 90	----- Apresentados de outro modo	9,6	0
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
	- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas frações		
1514 11	-- Óleos em bruto		
1514 11 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
1514 11 90	--- Outros	6,4	0
1514 19	-- Outros		
1514 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1514 19 90	--- Outros	9,6	0
	- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1514 91	-- Óleos em bruto		
1514 91 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
1514 91 90	--- Outros	6,4	0
1514 99	-- Outros		
1514 99 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1514 99 90	--- Outros	9,6	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respetivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respetivas frações		
1515 11 00	-- Óleo em bruto	3,2	0
1515 19	-- Outros		
1515 19 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1515 19 90	--- Outros	9,6	0
	- Óleo de milho e respetivas frações		
1515 21	-- Óleo em bruto		
1515 21 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
1515 21 90	--- Outro	6,4	0
1515 29	-- Outros		
1515 29 10	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1515 29 90	--- Outros	9,6	0
1515 30	- Óleo de rícino e respetivas frações		
1515 30 10	-- Destinado à produção do ácido amino-undecanóico, para fabricação de fibras sintéticas ou de plástico	Isenção	0
1515 30 90	-- Outros	5,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1515 50	– Óleo de gergelim e respetivas frações		
	-- Óleo em bruto		
1515 50 11	--- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
1515 50 19	--- Outro	6,4	0
	-- Outros		
1515 50 91	--- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
1515 50 99	--- Outros	9,6	0
1515 90	– Outros		
1515 90 11	-- Óleo de tungue, óleos de jojoba, de oleococa, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respetivas frações	Isenção	0
	-- Óleo de sementes de tabaco e respetivas frações		
	--- Óleo em bruto		
1515 90 21	---- Destinado a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0
1515 90 29	---- Outro	6,4	0
	---- Outros		
1515 90 31	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Isenção	0
1515 90 39	---- Outros	9,6	0
	-- Outros óleos e respetivas frações		
	--- Óleos em bruto		
1515 90 40	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	3,2	0
	---- Outros		
1515 90 51	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1515 90 59	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	6,4	0
	---- Outros		
1515 90 60	---- Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
	---- Outros		
1515 90 91	----- Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1515 90 99	----- Concretos, apresentados de outro modo; fluidos	9,6	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo		
1516 10	– Gorduras e óleos animais e respetivas frações		
1516 10 10	-- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
1516 10 90	-- Apresentados de outro modo	10,9	0
1516 20	– Gorduras e óleos vegetais e respetivas frações		
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados opalwax	3,4	0
	-- Outros		
1516 20 91	--- Apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	12,8	0
	--- Apresentados de outro modo		
1516 20 95	---- Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de Makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5,1	0
	---- Outros		
1516 20 96	----- Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50 %, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de illipé, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba	9,6	0
1516 20 98	----- Outros	10,9	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516		
1517 10	– Margarina, exceto a margarina líquida		
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/ /100 kg/net	0
1517 10 90	-- Outra	16	0
1517 90	– Outras		
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 %, mas não superior a 15 %	8,3 + 28,4 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outros		
1517 90 91	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	9,6	0
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	2,9	0
1517 90 99	--- Outros	16	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições		
1518 00 10	– Linxina	7,7	0
	– Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana		
1518 00 31	-- Em bruto	3,2	0
1518 00 39	-- Outros	5,1	0
	– Outros		
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7	0
	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respetivas frações	2	0
1518 00 99	--- Outros	7,7	0
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas	Isenção	0
1521	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados		
1521 10 00	– Ceras vegetais	Isenção	0
1521 90	– Outros		
1521 90 10	-- Espermacete, mesmo refinado ou corado	Isenção	0
	-- Cera de abelhas e de outros insetos, mesmo refinada ou corada		
1521 90 91	--- Em bruto	Isenção	0
1521 90 99	--- Outra	2,5	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais		
1522 00 10	– Dégras	3,8	0
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais		
	-- Que contenham óleo com características de azeite de oliveira		
1522 00 31	--- Pastas de neutralização (soap-stocks)	29,9 EUR/ /100 kg/net	0
1522 00 39	--- Outros	47,8 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outros		
1522 00 91	--- Borras de óleos; pastas de neutralização (soap-stocks)	3,2	0
1522 00 99	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
IV	SECÇÃO IV – PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS		
16	CAPÍTULO 16 – PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos		
1601 00 10	– De fígado	15,4	0
	– Outros		
1601 00 91	-- Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	149,4 EUR/ /100 kg/net	0
1601 00 99	-- Outros	100,5 EUR/ /100 kg/net	0
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue		
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	16,6	0
1602 20	– De fígados de quaisquer animais		
1602 20 10	-- De ganso ou de pato	10,2	0
1602 20 90	-- Outros	16	0
	– De aves da posição 0105		
1602 31	-- De peruas ou de perus		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 31 11	---- Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	102,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 31 19	---- Outras	102,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 31 30	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	102,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 31 90	--- Outras	102,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 32	-- De galos e de galinhas		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 32 11	---- Não cozidas	86,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 32 19	---- Outras	102,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 32 30	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	10,9	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 32 90	--- Outras	10,9	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 39	-- Outras		
	--- Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 39 21	---- Não cozidas	86,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Aves de capoeira (16 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) ⁽¹⁾
1602 39 29	---- Outras	10,9	0
1602 39 40	--- Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	10,9	0
1602 39 80	--- Outras	10,9	0
	- Da espécie suína		
1602 41	-- Pernas e pedaços de pernas		
1602 41 10	--- Da espécie suína doméstica	156,8 EUR/ /100 kg/net	0
1602 41 90	--- Outros	10,9	0
1602 42	-- Pás e respetivos pedaços		
1602 42 10	--- Da espécie suína doméstica	129,3 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 42 90	--- Outros	10,9	0
1602 49	-- Outras, incluindo as misturas		
	--- Da espécie suína doméstica		
	---- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem		
1602 49 11	----- Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	156,8 EUR/ /100 kg/net	0
1602 49 13	----- Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	129,3 EUR/ /100 kg/net	0
1602 49 15	----- Outras misturas que contenham pernas, pás, lombos ou espinhaços e respetivos pedaços	129,3 EUR/ /100 kg/net	0
1602 49 19	----- Outros	85,7 EUR/ /100 kg/net	0
1602 49 30	---- Que contenham, em peso, 40 % ou mais e menos de 80 %, de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	75 EUR/ /100 kg/net	0
1602 49 50	---- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/ /100 kg/net	0
1602 49 90	--- Outras	10,9	0
1602 50	- Da espécie bovina		
1602 50 10	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outras		
1602 50 31	--- Conservas de carne (corned beef) em recipientes hermeticamente fechados	16,6	0
1602 50 95	--- Outras	16,6	0
1602 90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais		
1602 90 10	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	16,6	0
	-- Outras		
1602 90 31	--- De caça ou de coelho	10,9	0
	--- Outras		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 90 51	---- Que contenham carne ou miudezas da espécie suína doméstica	85,7 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outras		
	----- Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina		
1602 90 61	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas	303,4 EUR/ /100 kg/net	0
1602 90 69	----- Outras	16,6	0
	----- Outras		
	----- De ovinos ou de caprinos		
	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas		
1602 90 72	----- De ovinos	12,8	0
1602 90 74	----- De caprinos	16,6	0
	----- Outras		
1602 90 76	----- De ovinos	12,8	0
1602 90 78	----- De caprinos	16,6	0
1602 90 99	----- Outras	16,6	0
1603 00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos		
1603 00 10	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12,8	0
1603 00 80	– Outras	Isenção	0
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe		
	– Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados		
1604 11 00	-- Salmões	5,5	0
1604 12	-- Arenques		
1604 12 10	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	15	3
	--- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1604 12 91	----- Em recipientes hermeticamente fechados	20	3
1604 12 99	----- Outros	20	3
1604 13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas		
	--- Sardinhas		
1604 13 11	----- Em azeite de oliveira	12,5	0
1604 13 19	----- Outras	12,5	0
1604 13 90	--- Outras	12,5	0
1604 14	-- Atuns, bonitos-listados e bonitos (<i>Sarda</i> spp.)		
	--- Atuns e bonitos-listados		
1604 14 11	----- Em óleos vegetais	24	7
	----- Outros		
1604 14 16	----- Filetes denominados "loins"	24	7
1604 14 18	----- Outros	24	7
1604 14 90	--- Bonitos (<i>Sarda</i> spp.)	25	7
1604 15	-- Sardas e cavalas		
	--- Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i>		
1604 15 11	----- Filetes	25	3
1604 15 19	----- Outros	25	3
1604 15 90	--- Da espécie <i>Scomber australasicus</i>	20	3
1604 16 00	-- Biqueirões	25	3
1604 19	-- Outros		
1604 19 10	--- Salmonídeos, exceto salmões	7	3
	--- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os listados (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)		
1604 19 31	----- Filetes denominados "loins"	24	3
1604 19 39	----- Outros	24	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1604 19 50	--- Peixes da espécie <i>Orcynopsis unicolor</i>	12,5	3
	--- Outros		
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	7,5	3
	---- Outros		
1604 19 92	----- Bacalhaus-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	20	3
1604 19 93	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	20	3
1604 19 94	----- Pescadas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	20	3
1604 19 95	----- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	20	3
1604 19 98	----- Outros	20	3
1604 20	– Outras preparações e conservas de peixes		
1604 20 05	-- Preparações de surimi	20	3
	-- Outros		
1604 20 10	--- De salmões	5,5	3
1604 20 30	--- De salmonídeos, exceto salmões	7	3
1604 20 40	--- De anchovas	25	3
1604 20 50	--- De sardinhas, de bonitos, de cavalas e cavalinhas das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> e peixes das espécies <i>Orcynopsis unicolor</i>	25	3
1604 20 70	--- De atuns, bonitos-listados e outros peixes do género <i>Euthymus</i>	24	3
1604 20 90	--- De outros peixes	14	3
1604 30	– Caviar e seus sucedâneos		
1604 30 10	-- Caviar (ovas de esturção)	20	3
1604 30 90	-- Sucédâneos de caviar	20	3
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas		
1605 10 00	– Caranguejos	8	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1605 20	– Camarões		
1605 20 10	-- Em recipientes hermeticamente fechados	20	3
	-- Outros		
1605 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	20	3
1605 20 99	--- Outros	20	3
1605 30	– Lavagantes		
1605 30 10	-- Carne de lavagante, cozida, destinada à produção de manteiga de lavagante ou pastas, patês, sopas ou molhos de lavagante	Isenção	0
1605 30 90	-- Outra	20	3
1605 40 00	– Outros crustáceos	20	3
1605 90	– Outros		
	-- Moluscos		
	--- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.)		
1605 90 11	---- Em recipientes hermeticamente fechados	20	3
1605 90 19	---- Outros	20	3
1605 90 30	--- Outros	20	3
1605 90 90	-- Outros invertebrados aquáticos	26	3
17	CAPÍTULO 17 – AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFITARIA		
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido		
	– Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes		
1701 11	-- De cana		
1701 11 10	--- Destinados a refinação	33,9 EUR/ /100 kg/net	0
1701 11 90	--- Outros	41,9 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1701 12	-- De beterraba		
1701 12 10	--- Destinados a refinação	33,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1701 12 90	--- Outros	41,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
	- Outros		
1701 91 00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1701 99	-- Outros		
1701 99 10	--- Açúcares brancos	41,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1701 99 90	--- Outros	41,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados		
	- Lactose e xarope de lactose		
1702 11 00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	14 EUR/ /100 kg/net	0
1702 19 00	-- Outros	14 EUR/ /100 kg/net	0
1702 20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)		
1702 20 10	-- Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1702 20 90	-- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)		
1702 30 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/ /100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
	-- Outros		
1702 30 50	--- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
1702 30 90	--- Outros	20 EUR/ /100 kg/net	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido		
1702 40 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/ /100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
1702 40 90	-- Outros	20 EUR/ /100 kg/net	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
1702 50 00	– Frutose quimicamente pura	16 + 50,7 EUR/ /100 kg/net mas	CP_Açúcares transfor- mados (2 000 – 3 000 t) (1)
1702 60	– Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido		
1702 60 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/ /100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)
1702 60 80	-- Xarope de inulina	0,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t ex- pressas em peso líqui- do) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 60 95	-- Outros	0,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Outros açúcares (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
1702 90	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)		
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	12,8	CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) (1)
1702 90 30	-- Isoglicose	50,7 EUR/ /100 kg/net mas	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1702 90 50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
	-- Açúcares e melaços, caramelizados		
1702 90 71	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
	--- Outros		
1702 90 75	---- Em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1702 90 79	---- Outros	19,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1702 90 80	-- Xarope de inulina	0,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1702 90 95	-- Outros	0,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares (20 070 t expressas em peso líquido)
1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar		
1703 10 00	- Melaços de cana	0,35 EUR/ /100 kg/net	0
1703 90 00	- Outros	0,35 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)		
1704 10	– Pastilhas elásticas, mesmo revestidas de açúcar		
1704 10 10	-- De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,2 + 27,1 EUR/ /100 kg/net MAX 17,9	0
1704 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose)	6,3 + 30,9 EUR/ /100 kg/net MAX 18,2	0
1704 90	– Outros		
1704 90 10	-- Extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	13,4	0
1704 90 30	-- Chocolate branco	9,1 + 45,1 EUR/ /100 kg/net MAX 18,9 + 16,5 EUR/ /100 kg/n	0
	-- Outros		
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
	--- Outros		
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1704 90 75	----- Caramelos	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
	----- Outros		
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1704 90 99	----- Outros	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0 para teor de açúcares < 70 % – CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) para teor de açúcares ≥ 70 % (1)
18	CAPÍTULO 18 – CACAU E SUAS PREPARAÇÕES		
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	Isenção	0
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Isenção	0
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada		
1803 10 00	– Não desengordurada	9,6	0
1803 20 00	-- Total ou parcialmente desengordurada	9,6	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	7,7	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau		
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
1806 10 15	-- Que não contenha ou que contenha menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	8	0
1806 10 20	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 %, mas inferior a 65 %	8 + 25.2 EUR/ /100 kg/net	0
1806 10 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8 + 31.4 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 + 41.9 EUR/ /100 kg/net	CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) (¹)
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg		
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 31 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
	-- Outras		
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 20 70	--- Preparações denominadas "chocolate milk crumb"	15.4 + EA	CP_Nata de leite (300 – 500 t) (¹)
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 20 95	--- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0 para teor de açúcares < 70 % – CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) para teor de açúcares ≥ 70 % (¹)
	– Outros, em tabletes, barras e paus		
1806 31 00	-- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 32	-- Não recheados		
1806 32 10	--- Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 32 90	--- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1806 90	– Outros		
	-- Chocolate e artigos de chocolate		
	--- Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados		
1806 90 11	---- Que contenham álcool	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 90 19	---- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
	--- Outros		
1806 90 31	---- Recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 90 39	---- Não recheados	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 90 60	-- Pastas para barrar, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, que contenham cacau	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
1806 90 90	-- Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0
19	CAPÍTULO 19 – PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA		
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições		
1901 10 00	– Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	7,6 + EA	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1901 20 00	– Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905	7,6 + EA	0
1901 90	– Outros		
	– – Extratos de malte		
1901 90 11	– – – De teor, em extrato seco, igual ou superior a 90 %, em peso	5,1 + 18 EUR/ /100 kg/net	0
1901 90 19	– – – Outros	5,1 + 14,7 EUR/ /100 kg/net	0
	– – Outros		
1901 90 91	– – – Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	12,8	0
1901 90 99	– – – Outros	7,6 + EA	0 para teor de açúcares < 70 % – CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) para teor de açúcares ≥ 70 % ⁽¹⁾
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado		
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo		
1902 11 00	– – Que contenham ovos	7,7 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	0
1902 19	– – Outras		
1902 19 10	– – – Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	0
1902 19 90	– – – Outras	7,7 + 21,1 EUR/ /100 kg/net	0
1902 20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)		
1902 20 10	– – Que contenham, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	8,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1902 20 30	-- Que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluindo as gorduras de qualquer natureza ou origem	54,3 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outras		
1902 20 91	--- Cozidas	8,3 + 6,1 EUR/ /100 kg/net	0
1902 20 99	--- Outras	8,3 + 17,1 EUR/ /100 kg/net	0
1902 30	- Outras massas alimentícias		
1902 30 10	-- Secas	6,4 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	0
1902 30 90	-- Outras	6,4 + 9,7 EUR/ /100 kg/net	0
1902 40	- Cuscuz		
1902 40 10	-- Não preparado	7,7 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	0
1902 40 90	-- Outro	6,4 + 9,7 EUR/ /100 kg/net	0
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Cereais transformados (2 000 t)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições		
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação		
1904 10 10	-- À base de milho	3,8 + 20 EUR/ /100 kg/net	0
1904 10 30	-- À base de arroz	5,1 + 46 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1904 10 90	-- Outros	5,1 + 33,6 EUR/ /100 kg/net	0
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos		
1904 20 10	-- Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	9 + EA	0
	-- Outros		
1904 20 91	--- À base de milho	3,8 + 20 EUR/ /100 kg/net	0
1904 20 95	--- À base de arroz	5,1 + 46 EUR/ /100 kg/net	0
1904 20 99	--- Outros	5,1 + 33,6 EUR/ /100 kg/net	0
1904 30 00	- Trigo bulgur	8,3 + 25,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Cereais transformados (2 000 t)
1904 90	- Outros		
1904 90 10	-- À base de arroz	8,3 + 46 EUR/ /100 kg/net	0
1904 90 80	-- Outros	8,3 + 25,7 EUR/ /100 kg/net	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes		
1905 10 00	- Pão denominado knäckebröt	5,8 + 13 EUR/ /100 kg/net	0
1905 20	- Pão de especiarias		
1905 20 10	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	9,4 + 18,3 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 %, mas inferior a 50 %	9,8 + 24,6 EUR/ /100 kg/net	0
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	10,1 + 31,4 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers		
1905 31	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes		
	--- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau		
1905 31 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
1905 31 19	---- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
	--- Outros		
1905 31 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
	---- Outros		
1905 31 91	----- Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
1905 31 99	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
1905 32	-- Waffles e wafers		
1905 32 05	--- De teor, em peso, de água superior a 10 %	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0
	--- Outros		
	---- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações que contenham cacau		
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1905 32 19	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
	---- Outros		
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0
1905 32 99	----- Outros	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		
1905 40 10	-- Tostas	9,7 + EA	0
1905 40 90	-- Outros	9,7 + EA	0
1905 90	- Outros		
1905 90 10	-- Pão ázimo (mazoth)	3,8 + 15,9 EUR/ /100 kg/net	0
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 + 60,5 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outros		
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	9,7 + EA	0
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0
	--- Outros		
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	9 + EA MAX 24,2 + AD S/Z	0
1905 90 90	---- Outros	9 + EA MAX 20,7 + AD F/M	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
20	CAPÍTULO 20 – PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS		
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético		
2001 10 00	– Pepinos e pepininhos (cornichons)	17,6	0
2001 90	– Outros		
2001 90 10	-- Chutney de manga	Isenção	0
2001 90 20	-- Frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões	5	0
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Milho doce (1 500 t)
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/ /100 kg/net	0
2001 90 50	-- Cogumelos	16	0
2001 90 60	-- Palmitos	10	0
2001 90 65	-- Azeitonas	16	0
2001 90 70	-- Pimentos doces ou pimentões	16	0
2001 90 91	-- Frutas e nozes, tropicais	10	0
2001 90 97	-- Outros	16	0
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético		
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços		
2002 10 10	-- Pelados	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
2002 10 90	-- Outros	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
2002 90	– Outros		
	-- De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2002 90 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
2002 90 19	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
	-- De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 30 %		
2002 90 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
2002 90 39	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
	-- De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %		
2002 90 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
2002 90 99	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (10 000 t expressas em peso líquido)
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético		
2003 10	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>		
2003 10 20	-- Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	18,4 + 191 EUR/ /100 kg/net eda	CP_Cogumelos (500 t expressas em peso líquido)
2003 10 30	-- Outros	18,4 + 222 EUR/ /100 kg/net eda	CP_Cogumelos (500 t expressas em peso líquido)
2003 20 00	- Trufas	14,4	0
2003 90 00	- Outros	18,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006		
2004 10	– Batatas		
2004 10 10	-- Simplesmente cozidas	14,4	0
	-- Outras		
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	7,6 + EA	0
2004 10 99	--- Outras	17,6	0
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas		
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Milho doce (1 500 t)
2004 90 30	-- Chucrute, alcaparras e azeitonas	16	0
2004 90 50	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) e feijão verde	19,2	0
	-- Outros, incluindo as misturas		
2004 90 91	--- Cebolas simplesmente cozidas	14,4	0
2004 90 98	--- Outras	17,6	0
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006		
2005 10 00	– Produtos hortícolas homogeneizados	17,6	0
2005 20	– Batatas		
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	8,8 + EA	0
	-- Outras		
2005 20 20	--- Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	14,1	0
2005 20 80	--- Outras	14,1	0
2005 40 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	19,2	0
	– Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2005 51 00	-- Feijões em grãos	17,6	0
2005 59 00	-- Outros	19,2	0
2005 60 00	- Espargos (aspargos)	17,6	0
2005 70 00	- Azeitonas	12,8	0
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Milho doce (1 500 t)
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas		
2005 91 00	-- Rebentos de bambu	17,6	0
2005 99	-- Outros		
2005 99 10	---- Frutos do género <i>Capsicum</i> , exceto pimentos doces ou pimentões	6,4	0
2005 99 20	---- Alcaparras	16	0
2005 99 30	---- Alcachofras	17,6	0
2005 99 40	---- Cenouras	17,6	0
2005 99 50	---- Misturas de produtos hortícolas	17,6	0
2005 99 60	---- Chucrute	16	0
2005 99 90	---- Outros	17,6	0
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)		
2006 00 10	- Gengibre	Isenção	0
	- Outros		
	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso		
2006 00 31	---- Cerejas	20 + 23,9 EUR/ /100 kg/net	0
2006 00 35	---- Frutas e nozes, tropicais	12,5 + 15 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2006 00 38	--- Outras	20 + 23,9 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outras		
2006 00 91	--- Frutas e nozes, tropicais	12,5	0
2006 00 99	--- Outras	20	0
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
2007 10	- Preparações homogeneizadas		
2007 10 10	-- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	24 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Outras		
2007 10 91	--- De frutas tropicais	15	0
2007 10 99	--- Outras	24	0
	- Outros		
2007 91	-- De citrinos		
2007 91 10	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso	20 + 23 EUR/ /100 kg/net	0
2007 91 30	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	20 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
2007 91 90	--- Outros	21,6	0
2007 99	-- Outros		
	--- De teor de açúcares superior a 30 %, em peso		
2007 99 10	---- Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	22,4	0
2007 99 20	---- Purés e pastas de castanhas	24 + 19,7 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2007 99 31	----- De cerejas	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	0
2007 99 33	----- De morangos	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	0
2007 99 35	----- De framboesas	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	0
2007 99 39	----- Outros	24 + 23 EUR/ /100 kg/net	0
2007 99 50	--- De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso	24 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outras		
2007 99 93	---- De frutas e nozes, tropicais	15	0
2007 99 97	---- Outros	24	0
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições		
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si		
2008 11	-- Amendoins		
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	12,8	0
	--- Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido		
2008 11 91	---- Superior a 1 kg	11,2	0
	---- Não superior a 1 kg		
2008 11 96	----- Torrados	12	0
2008 11 98	----- Outros	12,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 19	-- Outros, incluindo as misturas		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 19 11	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	7	0
	---- Outros		
2008 19 13	----- Amêndoas e pistácios, torrados	9	0
2008 19 19	----- Outros	11,2	0
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 19 91	---- Nozes tropicais; misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de nozes e de frutas, tropicais	8	0
	---- Outros		
	----- Frutas de casca rija torradas		
2008 19 93	----- Amêndoas e pistácios	10,2	0
2008 19 95	----- Outras	12	0
2008 19 99	----- Outros	12,8	0
2008 20	- Ananases (abacaxis)		
	-- Com adição de álcool		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 20 11	---- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/ /100 kg/net	0
2008 20 19	---- Outros	25,6	0
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 20 31	---- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	25,6 + 2,5 EUR/ /100 kg/net	0
2008 20 39	---- Outros	25,6	0
	-- Sem adição de álcool		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 20 51	----- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	19,2	0
2008 20 59	----- Outros	17,6	0
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 20 71	----- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	20,8	0
2008 20 79	----- Outros	19,2	0
2008 20 90	---- Sem açúcares de adição	18,4	0
2008 30	- Citrinos		
	-- Com adição de álcool		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso		
2008 30 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0
2008 30 19	----- Outros	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outros		
2008 30 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0
2008 30 39	----- Outros	25,6	0
	-- Sem adição de álcool		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 30 51	----- Pedaçoes de toranjas e pomelos	15,2	0
2008 30 55	----- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	18,4	0
2008 30 59	----- Outros	17,6	0
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 30 71	----- Pedaçoes de toranjas e pomelos	15,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 30 75	----- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	17,6	0
2008 30 79	----- Outros	20,8	0
2008 30 90	---- Sem açúcares de adição	18,4	0
2008 40	- Peras		
	-- Com adição de álcool		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso		
2008 40 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0
2008 40 19	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outras		
2008 40 21	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0
2008 40 29	----- Outras	25,6	0
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 40 31	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
2008 40 39	---- Outras	25,6	0
	-- Sem adição de álcool		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 40 51	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	17,6	0
2008 40 59	---- Outras	16	0
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 40 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 40 79	----- Outras	17,6	0
2008 40 90	--- Sem açúcares de adição	16,8	0
2008 50	- Damascos		
	-- Com adição de álcool		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso		
2008 50 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0
2008 50 19	----- Outros	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outros		
2008 50 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0
2008 50 39	----- Outros	25,6	0
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 50 51	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
2008 50 59	---- Outros	25,6	0
	-- Sem adição de álcool		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 50 61	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	0
2008 50 69	---- Outros	17,6	0
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 50 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	20,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 50 79	----- Outros	19,2	0
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido		
2008 50 92	----- De 5 kg ou mais	13,6	0
2008 50 94	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	17	0
2008 50 99	----- De menos de 4,5 kg	18,4	0
2008 60	- Cerejas		
	-- Com adição de álcool		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso		
2008 60 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0
2008 60 19	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	--- Outras		
2008 60 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0
2008 60 39	----- Outras	25,6	0
	-- Sem adição de álcool		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido		
2008 60 50	----- Superior a 1 kg	17,6	0
2008 60 60	----- Não superior a 1 kg	20,8	0
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido		
2008 60 70	----- De 4,5 kg ou mais	18,4	0
2008 60 90	----- De menos de 4,5 kg	18,4	0
2008 70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas		
	-- Com adição de álcool		
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 70 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0
2008 70 19	----- Outros	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	----- Outros		
2008 70 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0
2008 70 39	----- Outros	25,6	0
	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 70 51	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
2008 70 59	---- Outros	25,6	0
	-- Sem adição de álcool		
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 70 61	---- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	19,2	0
2008 70 69	---- Outros	17,6	0
	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 70 71	---- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	19,2	0
2008 70 79	---- Outros	17,6	0
	--- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido		
2008 70 92	---- De 5 kg ou mais	15,2	0
2008 70 98	---- De menos de 5 kg	18,4	0
2008 80	- Morangos		
	-- Com adição de álcool		
	--- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 80 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	25,6	0
2008 80 19	----- Outros	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outros		
2008 80 31	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	24	0
2008 80 39	----- Outros	25,6	0
	-- Sem adição de álcool		
2008 80 50	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	17,6	0
2008 80 70	--- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	20,8	0
2008 80 90	--- Sem açúcares de adição	18,4	0
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da sub-posição 2008 19		
2008 91 00	-- Palmitos	10	0
2008 92	-- Misturas		
	--- Com adição de álcool		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas		
2008 92 12	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	0
2008 92 14	----- Outros	25,6	0
	----- Outros		
2008 92 16	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16 + 2,6 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 92 18	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	---- Outras		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas		
2008 92 32	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	15	0
2008 92 34	----- Outras	24	0
	----- Outras		
2008 92 36	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	16	0
2008 92 38	----- Outras	25,6	0
	--- Sem adição de álcool		
	---- Com açúcares de adição		
	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 92 51	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11	0
2008 92 59	----- Outras	17,6	0
	----- Outras		
	----- Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50 %, em peso, da totalidade das frutas		
2008 92 72	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	8,5	0
2008 92 74	----- Outras	13,6	0
	----- Outras		
2008 92 76	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 92 78	----- Outras	19,2	0
	---- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido		
	----- De 5 kg ou mais		
2008 92 92	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	0
2008 92 93	----- Outras	18,4	0
	----- Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg		
2008 92 94	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	0
2008 92 96	----- Outras	18,4	0
	----- De menos de 4,5 kg		
2008 92 97	----- De frutas tropicais (incluindo as misturas que contenham, em peso, 50 % ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	11,5	0
2008 92 98	----- Outras	18,4	0
2008 99	-- Outras		
	--- Com adição de álcool		
	---- Gengibre		
2008 99 11	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas	10	0
2008 99 19	----- Outro	16	0
	---- Uvas		
2008 99 21	----- De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	25,6 + 3,8 EUR/ /100 kg/net	0
2008 99 23	----- Outras	25,6	0
	---- Outras		
	----- De teor de açúcares superior a 9 %, em peso		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 99 24	----- Frutas tropicais	16	0
2008 99 28	----- Outras	25,6	0
	----- Outras		
2008 99 31	----- Frutas tropicais	16 + 2,6 EUR/ /100 kg/net	0
2008 99 34	----- Outras	25,6 + 4,2 EUR/ /100 kg/net	0
	----- Outras		
	----- De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85 % mas		
2008 99 36	----- Frutas tropicais	15	0
2008 99 37	----- Outras	24	0
	----- Outras		
2008 99 38	----- Frutas tropicais	16	0
2008 99 40	----- Outras	25,6	0
	---- Sem adição de álcool		
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg		
2008 99 41	----- Gengibre	Isenção	0
2008 99 43	----- Uvas	19,2	0
2008 99 45	----- Ameixas	17,6	0
2008 99 48	----- Frutas tropicais	11	0
2008 99 49	----- Outras	17,6	0
	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg		
2008 99 51	----- Gengibre	Isenção	0
2008 99 63	----- Frutas tropicais	13	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2008 99 67	----- Outras	20,8	0
	---- Sem açúcares de adição		
	----- Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido		
2008 99 72	----- De 5 kg ou mais	15,2	0
2008 99 78	----- De menos de 5 kg	18,4	0
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	0
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 + 3,8 EUR/ /100 kg/net	0
2008 99 99	----- Outras	18,4	0
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
	- Sumo (suco) de laranja		
2009 11	-- Congelado		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 11 11	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 11 19	---- Outros	33,6	0
	--- Com valor Brix não superior a 67		
2009 11 91	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 11 99	---- Outros	15,2	0
2009 12 00	-- Não congelados, com valor Brix não superior a 20	12,2	0
2009 19	-- Outros		
	--- Com valor Brix superior a 67		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 19 11	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 19 19	----- Outros	33,6	0
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67		
2009 19 91	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 19 98	----- Outros	12,2	0
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo		
2009 21 00	-- Com valor Brix não superior a 20	12	0
2009 29	-- Outro		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 29 11	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 29 19	----- Outros	33,6	0
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67		
2009 29 91	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	12 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 29 99	----- Outro	12	0
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino		
2009 31	-- Com valor Brix não superior a 20		
	--- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido		
2009 31 11	----- Com açúcares de adição	14,4	0
2009 31 19	----- Sem açúcares de adição	15,2	0
	--- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido		
	----- De limões		
2009 31 51	----- Com açúcares de adição	14,4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 31 59	----- Sem açúcares de adição	15,2	0
	----- De outros citrinos		
2009 31 91	----- Com açúcares de adição	14,4	0
2009 31 99	----- Sem açúcares de adição	15,2	0
2009 39	-- Outros		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 39 11	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 39 19	----- Outro	33,6	0
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67		
	----- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido		
2009 39 31	----- Com açúcares de adição	14,4	0
2009 39 39	----- Sem açúcares de adição	15,2	0
	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido		
	----- De limões		
2009 39 51	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 39 55	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	0
2009 39 59	----- Sem açúcares de adição	15,2	0
	----- De outros citrinos		
2009 39 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14,4 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 39 95	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	14,4	0
2009 39 99	----- Sem açúcares de adição	15,2	0
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20		
2009 41 10	--- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	0
	--- Outro		
2009 41 91	---- Com açúcares de adição	15,2	0
2009 41 99	---- Sem açúcares de adição	16	0
2009 49	-- Outros		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 49 11	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 49 19	---- Outro	33,6	0
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67		
2009 49 30	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	15,2	0
	---- Outro		
2009 49 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 49 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	0
2009 49 99	----- Sem açúcares de adição	16	0
2009 50	- Sumo (suco) de tomate		
2009 50 10	-- Com açúcares de adição	16	0
2009 50 90	-- Outro	16,8	0
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)		
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30		
2009 61 10	--- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 61 90	--- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	22,4 + 27 EUR/hl	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
2009 69	-- Outros		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 69 11	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	40 + 121 EUR/hl + 20,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
2009 69 19	---- Outro	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67		
	---- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido		
2009 69 51	----- Concentrado	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2009 69 59	----- Outro	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
	---- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso		
2009 69 71	----- Concentrado	22,4 + 131 EUR/hl + 20,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
2009 69 79	----- Outro	22,4 + 27 EUR/hl + 20,6 EUR/ /100 kg/net	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
2009 69 90	----- Outro	22,4 + 27 EUR/hl	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (1)
	- Sumo (suco) de maçã		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20		
2009 71 20	--- Com açúcares de adição	18	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
2009 71 99	--- Sem açúcares de adição	18	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
2009 79	-- Outros		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 79 11	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	30 + 18,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
2009 79 19	---- Outro	30	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
	--- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67		
2009 79 30	---- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
	---- Outro		
2009 79 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 19,3 EUR/ /100 kg/net	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
2009 79 93	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	18	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
2009 79 99	----- Sem açúcares de adição	18	CP_Sumo de maçã e de uva (10 000 – 20 000 t expressas em peso líquido) (!)
2009 80	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola		
	-- Com valor Brix superior a 67		
	--- Sumo (suco) de pera		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 80 11	----- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 80 19	----- Outro	33,6	0
	---- Outro		
	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido		
2009 80 34	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	21 + 12,9 EUR/ /100 kg/net	0
2009 80 35	----- Outro	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
	----- Outro		
2009 80 36	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	21	0
2009 80 38	----- Outro	33,6	0
	-- Com valor Brix não superior a 67		
	--- Sumo (suco) de pera		
2009 80 50	----- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	19,2	0
	----- Outro		
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	19,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 80 63	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	19,2	0
2009 80 69	----- Sem açúcares de adição	20	0
	--- Outro		
	----- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição		
2009 80 71	----- Sumo (suco) de cereja	16,8	0
2009 80 73	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 80 79	----- Outro	16,8	0
	----- Outro		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso		
2009 80 85	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/ /100 kg/net	0
2009 80 86	----- Outro	16,8 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso		
2009 80 88	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	0
2009 80 89	----- Outro	16,8	0
	----- Sem açúcares de adição		
2009 80 95	----- Sumo (suco) de fruta da espécie Vaccinium macrocarpon	14	0
2009 80 96	----- Sumo (suco) de cereja	17,6	0
2009 80 97	----- Sumo (suco) de frutas tropicais	11	0
2009 80 99	----- Outro	17,6	0
2009 90	- Misturas de sumos (sucos)		
	-- Com valor Brix superior a 67		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera		
2009 90 11	----- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 90 19	----- Outras	33,6	0
	----- Outras		
2009 90 21	----- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido	33,6 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 90 29	---- Outras	33,6	0
	-- Com valor Brix não superior a 67		
	--- Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pera		
2009 90 31	---- De valor não superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	20 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 90 39	---- Outras	20	0
	--- Outras		
	---- De valor superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)		
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	15,2	0
2009 90 49	----- Outras	16	0
	----- Outras		
2009 90 51	----- Com açúcares de adição	16,8	0
2009 90 59	----- Outras	17,6	0
	---- De valor não superior a 30 EUR por 100 kg de peso líquido		
	----- Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi)		
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	15,2 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	15,2	0
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	16	0
	----- Outras		
	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso		
2009 90 92	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5 + 12,9 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 90 94	----- Outras	16,8 + 20,6 EUR/ /100 kg/net	0
	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso		
2009 90 95	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	10,5	0
2009 90 96	----- Outras	16,8	0
	----- Sem açúcares de adição		
2009 90 97	----- Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	11	0
2009 90 98	----- Outras	17,6	0
21	CAPÍTULO 21 – PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS		
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados		
	– Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café		
2101 11 00	-- Extratos, essências e concentrados	9	0
2101 12	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café		
2101 12 92	--- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados de café	11,5	0
2101 12 98	--- Outras	9 + EA	CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) ⁽¹⁾
2101 20	– Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate		
2101 20 20	-- Extratos, essências e concentrados	6	0
	-- Preparações		
2101 20 92	--- À base de extratos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2101 20 98	--- Outros	6,5 + EA	CP_Açúcares transformados (2 000 – 3 000 t) (1)
2101 30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados		
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café		
2101 30 11	--- Chicória torrada	11,5	0
2101 30 19	--- Outros	5,1 + 12,7 EUR/ /100 kg/net	0
	-- Extratos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café		
2101 30 91	--- De chicória torrada	14,1	0
2101 30 99	--- Outros	10,8 + 22,7 EUR/ /100 kg/net	0
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados		
2102 10	– Leveduras vivas		
2102 10 10	-- Leveduras-mães selecionadas (leveduras de cultura)	10,9	0
	-- Leveduras para panificação		
2102 10 31	--- Secas	12 + 49,2 EUR/ /100 kg/net	0
2102 10 39	--- Outras	12 + 14,5 EUR/ /100 kg/net	0
2102 10 90	-- Outros	14,7	0
2102 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos		
	-- Leveduras mortas		
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	8,3	0
2102 20 19	--- Outras	5,1	0
2102 20 90	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	6,1	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada		
2103 10 00	– Molho de soja	7,7	0
2103 20 00	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	10,2	0
2103 30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada		
2103 30 10	-- Farinha de mostarda	Isenção	0
2103 30 90	-- Mostarda preparada	9	0
2103 90	– Outros		
2103 90 10	-- <i>Chutney</i> de manga, líquido	Isenção	0
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e que contenham, em peso, de 1,5 % a 6 % de gengiana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	Isenção	0
2103 90 90	-- Outros	7,7	0
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas		
2104 10 00	– Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	11,5	0
2104 20 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	14,1	0
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau		
2105 00 10	– Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 + 20,2 EUR/ /100 kg/net MAX 19,4 + 9,4 EUR/ /100 kg/net	0
	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite		
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 %, mas inferior a 7 %	8 + 38,5 EUR/ /100 kg/net MAX 18,1 + 7 EUR/ /100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	7,9 + 54 EUR/ /100 kg/net MAX 17,8 + 6,9 EUR/ /100 kg/net	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições		
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas		
2106 10 20	-- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	0
2106 10 80	-- Outros	EA	CP_Nata de leite (300 - 500 t) (1)
2106 90	- Outras		
2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 MIN 1 EUR/% vol/ /hl	0
	-- Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
2106 90 30	--- De isoglicose	42,7 EUR/ /100 kg/net mas	CP_Xaropes (2 000 t expressas em peso líquido)
	--- Outros		
2106 90 51	---- De lactose	14 EUR/ /100 kg/net	0
2106 90 55	---- De glicose ou de maltodextrina	20 EUR/ /100 kg/net	CP_Xaropes (2 000 t expressas em peso líquido)
2106 90 59	---- Outros	0,4 EUR/ /100 kg/net	CP_Xaropes (2 000 t expressas em peso líquido)
	-- Outras		
2106 90 92	--- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	0
2106 90 98	--- Outras	9 + EA	CP_Preparações alimentícias (2 000 t)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
22	CAPÍTULO 22 – BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES		
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve		
2201 10	– Águas minerais e águas gaseificadas		
	– – Águas minerais naturais		
2201 10 11	– – – Sem dióxido de carbono	Isenção	0
2201 10 19	– – – Outras	Isenção	0
2201 10 90	– – Outras	Isenção	0
2201 90 00	– Outros	Isenção	0
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009		
2202 10 00	– Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	9,6	0
2202 90	– Outras		
2202 90 10	– – Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	9,6	0
	– – Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404		
2202 90 91	– – – Inferior a 0,2 %	6,4 + 13,7 EUR/ /100 kg/net	0
2202 90 95	– – – Igual ou superior a 0,2 %, mas inferior a 2 %	5,5 + 12,1 EUR/ /100 kg/net	0
2202 90 99	– – – Igual ou superior a 2 %	5,4 + 21,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Nata de leite (300 - 500 t) (!)
2203 00	Cervejas de malte		
	– Em recipientes de capacidade não superior a 10 l		
2203 00 01	– – Apresentadas em garrafas	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2203 00 09	-- Outras	Isenção	0
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	Isenção	0
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009		
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos		
	-- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol		
2204 10 11	---- Champanhe	32 EUR/hl	0
2204 10 19	---- Outros	32 EUR/hl	0
	-- Outros		
2204 10 91	---- <i>Asti Spumante</i>	32 EUR/hl	0
2204 10 99	---- Outros	32 EUR/hl	0
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool		
2204 21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l		
2204 21 10	---- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl	0
	---- Outros		
	----- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)		
	----- Vinhos brancos		
2204 21 11	----- Alsace (Alsácia)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 12	----- Bordeaux (Bordéus)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 13	----- Bourgogne (Borgonha)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 17	----- Val de Loire (Vale do Loire)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 18	----- Mosel-Saar-Ruwer	13,1 EUR/hl	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 21 19	----- Pfalz	13,1 EUR/hl	0
2204 21 22	----- Rheinhessen	13,1 EUR/hl	0
2204 21 23	----- Tokaj	14,8 EUR/hl	0
2204 21 24	----- Lazio (Lácio)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 26	----- Toscana	13,1 EUR/hl	0
2204 21 27	----- Trentino, Alto Adige e Friuli	13,1 EUR/hl	0
2204 21 28	----- Veneto	13,1 EUR/hl	0
2204 21 32	----- Vinho Verde	13,1 EUR/hl	0
2204 21 34	----- Penedés	13,1 EUR/hl	0
2204 21 36	----- Rioja	13,1 EUR/hl	0
2204 21 37	----- Valencia	13,1 EUR/hl	0
2204 21 38	----- Outros	13,1 EUR/hl	0
	----- Outros		
2204 21 42	----- Bordeaux (Bordéus)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 43	----- Bourgogne (Borgonha)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 44	----- Beaujolais	13,1 EUR/hl	0
2204 21 46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 48	----- Val de Loire (Vale do Loire)	13,1 EUR/hl	0
2204 21 62	----- Piemonte	13,1 EUR/hl	0
2204 21 66	----- Toscana	13,1 EUR/hl	0
2204 21 67	----- Trentino e Alto Adige	13,1 EUR/hl	0
2204 21 68	----- Veneto	13,1 EUR/hl	0
2204 21 69	----- Dão, Bairrada e Douro	13,1 EUR/hl	0
2204 21 71	----- Navarra	13,1 EUR/hl	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 21 74	----- Penedés	13,1 EUR/hl	0
2204 21 76	----- Rioja	13,1 EUR/hl	0
2204 21 77	----- Valdepeñas	13,1 EUR/hl	0
2204 21 78	----- Outros	13,1 EUR/hl	0
	----- Outros		
2204 21 79	----- Vinhos brancos	13,1 EUR/hl	0
2204 21 80	----- Outros	13,1 EUR/hl	0
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)		
	----- Vinhos brancos		
2204 21 81	----- Tokaj	15,8 EUR/hl	0
2204 21 82	----- Outros	15,4 EUR/hl	0
2204 21 83	----- Outros	15,4 EUR/hl	0
	----- Outros		
2204 21 84	----- Vinhos brancos	15,4 EUR/hl	0
2204 21 85	----- Outros	15,4 EUR/hl	0
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol		
2204 21 87	----- Vinho de Marsala	18,6 EUR/hl	0
2204 21 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	18,6 EUR/hl	0
2204 21 89	----- Vinho do Porto	14,8 EUR/hl	0
2204 21 91	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	14,8 EUR/hl	0
2204 21 92	----- Vinho de Xerês	14,8 EUR/hl	0
2204 21 94	----- Outros	18,6 EUR/hl	0
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol		
2204 21 95	----- Vinho do Porto	15,8 EUR/hl	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 21 96	----- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	15,8 EUR/hl	0
2204 21 98	----- Outros	20,9 EUR/hl	0
2204 21 99	----- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	0
2204 29	-- Outros		
2204 29 10	--- Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados; vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, igual ou superior a 1 bar, mas inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	32 EUR/hl	0
	--- Outros		
	---- De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)		
	----- Vinhos brancos		
2204 29 11	----- Tokaj	13,1 EUR/hl	0
2204 29 12	----- Bordeaux (Bordéus)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 13	----- Bourgogne (Borgonha)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 17	----- Val de Loire (Vale do Loire)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 18	----- Outros	9,9 EUR/hl	0
	----- Outros		
2204 29 42	----- Bordeaux (Bordéus)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 43	----- Bourgogne (Borgonha)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 44	----- Beaujolais	9,9 EUR/hl	0
2204 29 46	----- Côtes-du-Rhône (Encostas do Ródano)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 47	----- Languedoc-Roussillon (Languedoc-Roussilhão)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 48	----- Val de Loire (Vale do Loire)	9,9 EUR/hl	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 29 58	----- Outros	9,9 EUR/hl	0
	----- Outros		
	----- Vinhos brancos		
2204 29 62	----- Sicília (Sicília)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 64	----- Veneto	9,9 EUR/hl	0
2204 29 65	----- Outros	9,9 EUR/hl	0
	----- Outros		
2204 29 71	----- Puglia (Apúlia)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 72	----- Sicília (Sicília)	9,9 EUR/hl	0
2204 29 75	----- Outros	9,9 EUR/hl	0
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, mas não superior a 15 % vol		
	----- Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd)		
	----- Vinhos brancos		
2204 29 77	----- Tokaj	14,2 EUR/hl	0
2204 29 78	----- Outros	12,1 EUR/hl	0
2204 29 82	----- Outros	12,1 EUR/hl	0
	----- Outros		
2204 29 83	----- Vinhos brancos	12,1 EUR/hl	0
2204 29 84	----- Outros	12,1 EUR/hl	0
	----- De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol, mas não superior a 18 % vol		
2204 29 87	----- Vinho de Marsala	15,4 EUR/hl	0
2204 29 88	----- Vinho de Samos e moscatel de Lemnos	15,4 EUR/hl	0
2204 29 89	----- Vinho do Porto	12,1 EUR/hl	0
2204 29 91	----- Vinho da Madeira e moscatel de Setúbal	12,1 EUR/hl	0
2204 29 92	----- Vinho de Xerês	12,1 EUR/hl	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2204 29 94	----- Outros	15,4 EUR/hl	0
	---- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol, mas não superior a 22 % vol		
2204 29 95	----- Vinho do Porto	13,1 EUR/hl	0
2204 29 96	----- Vinhos da Madeira, de Xerês e moscatel de Setúbal	13,1 EUR/hl	0
2204 29 98	----- Outros	20,9 EUR/hl	0
2204 29 99	---- De teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol	1,75 EUR/% vol/hl	0
2204 30	- Outros mostos de uvas		
2204 30 10	-- Parcialmente fermentados, mesmo amuados, exceto com álcool	32	0
	-- Outros		
	--- De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol		
2204 30 92	---- Concentrados	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2204 30 94	---- Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2204 30 96	---- Concentrados	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2204 30 98	---- Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas		
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l		
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	0
2205 90	- Outros		
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl	0
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl	0
2206 00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições		
2206 00 10	- Água-pé	1,3 EUR/% vol/hl MIN 7,2 EUR/hl	0
	- Outras		
	-- Espumantes ou espumosas		
2206 00 31	--- Sidra e perada	19,2 EUR/hl	0
2206 00 39	--- Outras	19,2 EUR/hl	0
	-- Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade		
	--- Não superior a 2 l		
2206 00 51	---- Sidra e perada	7,7 EUR/hl	0
2206 00 59	---- Outras	7,7 EUR/hl	0
	--- Superior a 2 l		
2206 00 81	---- Sidra e perada	5,76 EUR/hl	0
2206 00 89	---- Outras	5,76 EUR/hl	0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico		
2207 10 00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 EUR/hl	CP_Etanol (27 000 – 100 000 t) (1)
2207 20 00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl	CP_Etanol (27 000 – 100 000 t) (1)

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas		
2208 20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas		
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l		
2208 20 12	---- Conhaque	Isenção	0
2208 20 14	---- Armanhaque	Isenção	0
2208 20 26	---- Grappa	Isenção	0
2208 20 27	---- Brandy de Jerez	Isenção	0
2208 20 29	---- Outras	Isenção	0
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l		
2208 20 40	---- Destilado em bruto	Isenção	0
	---- Outras		
2208 20 62	----- Conhaque	Isenção	0
2208 20 64	----- Armanhaque	Isenção	0
2208 20 86	----- Grappa	Isenção	0
2208 20 87	----- Brandy de Jerez	Isenção	0
2208 20 89	----- Outras	Isenção	0
2208 30	– Uísques		
	-- Uísque bourbon apresentado em recipientes de capacidade		
2208 30 11	---- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 30 19	---- Superior a 2 l	Isenção	0
	-- Uísque scotch		
	---- Uísque malte, apresentado em recipientes de capacidade		
2208 30 32	---- Não superior a 2 l	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208 30 38	---- Superior a 2 l	Isenção	0
	--- Uísque <i>blended</i> , apresentado em recipientes de capacidade		
2208 30 52	---- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 30 58	---- Superior a 2 l	Isenção	0
	--- Outro, apresentado em recipientes de capacidade		
2208 30 72	---- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 30 78	---- Superior a 2 l	Isenção	0
	-- Outros, apresentados em recipientes de capacidade		
2208 30 82	--- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 30 88	--- Superior a 2 l	Isenção	0
2208 40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar		
	-- Apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l		
2208 40 11	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	0
	--- Outros		
2208 40 31	---- De um valor superior a 7,9 EUR por litro de álcool puro	Isenção	0
2208 40 39	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl + 3,2 EUR/hl	0
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l		
2208 40 51	--- Rum com um teor de substâncias voláteis, exceto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/% vol/hl	0
	--- Outras		
2208 40 91	---- De um valor superior a 2 EUR por litro de álcool puro	Isenção	0
2208 40 99	---- Outros	0,6 EUR/% vol/hl	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208 50	– Gim (gin) e genebra		
	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade		
2208 50 11	--- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 50 19	--- Superior a 2 l	Isenção	0
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade		
2208 50 91	--- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 50 99	--- Superior a 2 l	Isenção	0
2208 60	– Vodca		
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade		
2208 60 11	--- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 60 19	--- Superior a 2 l	Isenção	0
	-- De teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol, apresentadas em recipientes de capacidade		
2208 60 91	--- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 60 99	--- Superior a 2 l	Isenção	0
2208 70	– Licores		
2208 70 10	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	Isenção	0
2208 70 90	-- Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	Isenção	0
2208 90	– Outros		
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade		
2208 90 11	--- Não superior a 2 l	Isenção	0
2208 90 19	--- Superior a 2 l	Isenção	0
	-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade		
2208 90 33	--- Não superior a 2 l	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2208 90 38	--- Superior a 2 l	Isenção	0
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade		
	--- Não superior a 2 l		
2208 90 41	---- Ouzo	Isenção	0
	---- Outras		
	----- Aguardentes		
	----- De frutas		
2208 90 45	----- Calvados	Isenção	0
2208 90 48	----- Outras	Isenção	0
	----- Outras		
2208 90 52	----- Korn	Isenção	0
2208 90 54	----- Tequila	Isenção	0
2208 90 56	----- Outras	Isenção	0
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas	Isenção	0
	--- Superior a 2 l		
	---- Aguardentes		
2208 90 71	----- De frutas	Isenção	0
2208 90 75	----- Tequila	Isenção	0
2208 90 77	----- Outras	Isenção	0
2208 90 78	----- Outras bebidas espirituosas	Isenção	0
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade		
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	1 EUR/% vol/ /hl + 6,4 EUR/ /hl	CP_Etanol (27 000 – 100 000 t) (1)
2208 90 99	--- Superior a 2 l	1 EUR/% vol/ /hl	CP_Etanol (27 000 – 100 000 t) (1)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares		
	– Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade		
2209 00 11	-- Não superior a 2 l	6,4 EUR/hl	0
2209 00 19	-- Superior a 2 l	4,8 EUR/hl	0
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade		
2209 00 91	-- Não superior a 2 l	5,12 EUR/hl	0
2209 00 99	-- Superior a 2 l	3,84 EUR/hl	0
23	CAPÍTULO 23 – RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS		
2301	Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos		
2301 10 00	– Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos	Isenção	0
2301 20 00	– Farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Isenção	0
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas		
2302 10	– De milho		
2302 10 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	CP_Sêmeas (16 000 – 21 000 t) ⁽¹⁾
2302 10 90	-- Outros	89 EUR/t	CP_Sêmeas (16 000 – 21 000 t) ⁽¹⁾
2302 30	– De trigo		
2302 30 10	-- De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/t	CP_Sêmeas (16 000 – 21 000 t) ⁽¹⁾
2302 30 90	-- Outros	89 EUR/t	CP_Sêmeas (16 000 – 210 050 t) ⁽¹⁾

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2302 40	– De outros cereais		
	– – De arroz		
2302 40 02	– – – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	44 EUR/t	0
2302 40 08	– – – Outros	89 EUR/t	0
	– – Outros		
2302 40 10	– – – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	44 EUR/t	CP_Sêmeas (16 000 – 21 000 t) ⁽¹⁾
2302 40 90	– – – Outros	89 EUR/t	CP_Sêmeas (16 000 – 21 000 t) ⁽¹⁾
2302 50 00	– De leguminosas	5,1	0
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets		
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes		
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca		
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	320 EUR/t	CP_Sêmeas (16 000 – 21 000 t) ⁽¹⁾
2303 10 19	– – – Inferior ou igual a 40 %, em peso	Isenção	0
2303 10 90	– – Outros	Isenção	0
2303 20	– Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar		
2303 20 10	– – Polpas de beterraba	Isenção	0
2303 20 90	– – Outros	Isenção	0
2303 30 00	– Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Isenção	0
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de soja	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim	Isenção	0
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305		
2306 10 00	– De sementes de algodão	Isenção	0
2306 20 00	– De sementes de linho (linhaça)	Isenção	0
2306 30 00	– De sementes de girassol	Isenção	0
	– De sementes de nabo silvestre ou de colza		
2306 41 00	-- Com baixo teor de ácido erúico	Isenção	0
2306 49 00	-- Outros	Isenção	0
2306 50 00	– De coco ou de copra	Isenção	0
2306 60 00	– De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste)	Isenção	0
2306 90	– Outros		
2306 90 05	-- De gérmen de milho	Isenção	0
	-- Outros		
	--- Bagaço de azeitona e outros resíduos da extração do azeite de oliveira		
2306 90 11	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, inferior ou igual a 3 %	Isenção	0
2306 90 19	---- De teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	48 EUR/t	0
2306 90 90	--- Outros	Isenção	0
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto		
	– Borras de vinho		
2307 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 7,9 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 25 %, em peso	Isenção	0
2307 00 19	-- Outras	1,62 EUR/kg/ /tot, alc,	0
2307 00 90	– Tártaro em bruto	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições		
	– Bagaço de uvas		
2308 00 11	-- De teor alcoólico total inferior ou igual a 4,3 % mas e de teor de matéria seca igual ou superior a 40 %, em peso	Isenção	0
2308 00 19	-- Outras	1,62 EUR/kg/ /tot, alc,	0
2308 00 40	– Bolotas de carvalho e castanhas da Índia; bagaços de frutas, exceto de uvas	Isenção	0
2308 00 90	– Outros	1,6	0
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais		
2309 10	– Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho		
	-- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos		
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina		
	---- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %		
2309 10 11	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	0
2309 10 13	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/t	0
2309 10 15	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/t	0
2309 10 19	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/t	0
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %		
2309 10 31	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	Isenção	0
2309 10 33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/t	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2309 10 39	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/t	0
	---- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %		
2309 10 51	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/t	0
2309 10 53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/t	0
2309 10 59	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/t	0
2309 10 70	--- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/t	0
2309 10 90	-- Outros	9,6	0
2309 90	- Outras		
2309 90 10	-- Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos	3,8	0
2309 90 20	-- Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente Capítulo	Isenção	0
	-- Outras, incluindo as pré-misturas		
	--- Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos		
	---- Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina		
	----- Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %		
2309 90 31	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	23 EUR/t	0
2309 90 33	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	498 EUR/t	0
2309 90 35	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %, mas inferior a 75 %	730 EUR/t	0
2309 90 39	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	948 EUR/t	0
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2309 90 41	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	55 EUR/t	0
2309 90 43	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	530 EUR/t	0
2309 90 49	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	888 EUR/t	0
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %		
2309 90 51	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	102 EUR/t	0
2309 90 53	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 %, mas inferior a 50 %	577 EUR/t	0
2309 90 59	----- De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	730 EUR/t	0
2309 90 70	----- Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	948 EUR/t	0
	---- Outras		
2309 90 91	---- Polpas de beterraba, melaçadas	12	0
	---- Outras		
2309 90 95	----- De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	9,6	0
2309 90 99	----- Outras	9,6	0
24	CAPÍTULO 24 – TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS		
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco		
2401 10	– Tabaco não destalado		
	-- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i>		
2401 10 10	--- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2401 10 20	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley)	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
2401 10 30	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
	--- Tabaco <i>flue cured</i>		
2401 10 41	---- Do tipo Kentucky	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
2401 10 49	---- Outro	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
	-- Outro		
2401 10 50	--- Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 10 60	--- Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 10 70	--- Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 10 80	--- Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 10 90	--- Outro tabaco	10 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2401 20	– Tabaco total ou parcialmente destalado		
	-- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia e <i>light air cured</i> do tipo Burley, incluindo os híbridos de Burley; tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland e tabaco <i>fire cured</i>		
2401 20 10	--- Tabaco <i>flue cured</i> do tipo Virginia	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
2401 20 20	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Burley (incluindo os híbridos de Burley)	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
2401 20 30	--- Tabaco <i>light air cured</i> do tipo Maryland	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
	--- Tabaco <i>flue cured</i>		
2401 20 41	---- Do tipo Kentucky	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
2401 20 49	---- Outro	18,4 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 24 EUR/ 100 kg/net	0
	-- Outro		
2401 20 50	--- Tabaco <i>light air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 20 60	--- Tabaco <i>sun cured</i> do tipo oriental	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 20 70	--- Tabaco <i>dark air cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2401 20 80	--- Tabaco <i>flue cured</i>	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 20 90	--- Outro tabaco	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2401 30 00	- Desperdícios de tabaco	11,2 MIN 22 EUR/ 100 kg/net MAX 56 EUR/ 100 kg/net	0
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos		
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	26	CP_Cigarros (2 500 t)
2402 20	- Cigarros que contenham tabaco		
2402 20 10	-- Que contenham cravo-da-índia	10	0
2402 20 90	-- Outros	57,6	CP_Cigarros (2 500 t)
2402 90 00	- Outros	57,6	0
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco		
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção		
2403 10 10	-- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9	0
2403 10 90	-- Outro	74,9	0
	- Outro		
2403 91 00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	16,6	0
2403 99	-- Outros		
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	41,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2403 99 90	--- Outros	16,6	0
V	SECÇÃO V – PRODUTOS MINERAIS		
25	CAPÍTULO 25 – SAL; ENXOFRE; TERRAS E PEDRAS; GESSO, CAL E CIMENTO		
2501 00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar		
2501 00 10	– Água do mar e águas-mães de salinas	Isenção	0
	– Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez		
2501 00 31	-- Destinados à transformação química (separação Na de Cl) para fabricação de outros produtos	Isenção	0
	-- Outros		
2501 00 51	--- Desnaturados ou destinados a outros usos industriais (incluindo a refinação), exceto a conservação ou a preparação de produtos destinados à alimentação humana ou animal	1,7 EUR/ /1 000 kg/net	3
	--- Outros		
2501 00 91	---- Sal próprio para alimentação humana	2,6 EUR/ /1 000 kg/net	3
2501 00 99	---- Outros	2,6 EUR/ /1 000 kg/net	3
2502 00 00	Pirites de ferro não ustuladas	Isenção	0
2503 00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal		
2503 00 10	– Enxofre em bruto e enxofre não refinado	Isenção	0
2503 00 90	– Outro	1,7	0
2504	Grafite natural		
2504 10 00	– Em pó ou em escamas	Isenção	0
2504 90 00	– Outra	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26		
2505 10 00	– Areias siliciosas e areias quartzosas	Isenção	0
2505 90 00	– Outras areias	Isenção	0
2506	Quartzo (exceto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular		
2506 10 00	– Quartzo	Isenção	0
2506 20 00	– Quartzites	Isenção	0
2507 00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados		
2507 00 20	– Caulino	Isenção	0
2507 00 80	– Outras argilas caulínicas	Isenção	0
2508	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 6806), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas		
2508 10 00	– Bentonite	Isenção	0
2508 30 00	– Argilas refratárias	Isenção	0
2508 40 00	– Outras argilas	Isenção	0
2508 50 00	– Andaluzite, cianite e silimanite	Isenção	0
2508 60 00	– Mulita	Isenção	0
2508 70 00	– Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	Isenção	0
2509 00 00	Cré	Isenção	0
2510	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado		
2510 10 00	– Não moídos	Isenção	0
2510 20 00	– Moídos	Isenção	0
2511	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 2816		
2511 10 00	– Sulfato de bário natural (baritina)	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2511 20 00	– Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	Isenção	0
2512 00 00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	Isenção	0
2513	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente		
2513 10 00	– Pedra-pomes	Isenção	0
2513 20 00	– Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Isenção	0
2514 00 00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	Isenção	0
2515	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular		
	– Mármore e travertinos		
2515 11 00	-- Em bruto ou desbastados	Isenção	0
2515 12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular		
2515 12 20	--- De espessura inferior ou igual a 4 cm	Isenção	0
2515 12 50	--- De espessura superior a 4 cm, mas inferior ou igual a 25 cm	Isenção	0
2515 12 90	--- Outros	Isenção	0
2515 20 00	– Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Isenção	0
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular		
	– Granito		
2516 11 00	-- Em bruto ou desbastado	Isenção	0
2516 12	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular		
2516 12 10	--- De espessura inferior ou igual a 25 cm	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2516 12 90	--- Outro	Isenção	0
2516 20 00	- Arenito	Isenção	0
2516 90 00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	Isenção	0
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente		
2517 10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente		
2517 10 10	-- Calhaus, cascalho, sílex e seixos rolados	Isenção	0
2517 10 20	-- Dolomite e pedras calcárias, britadas	Isenção	0
2517 10 80	-- Outros	Isenção	0
2517 20 00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517 10	Isenção	0
2517 30 00	- Tarmacadame	Isenção	0
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente		
2517 41 00	-- De mármore	Isenção	0
2517 49 00	-- Outros	Isenção	0
2518	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomite		
2518 10 00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada «crua»	Isenção	0
2518 20 00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	Isenção	0
2518 30 00	- Aglomerados de dolomite	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro		
2519 10 00	– Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Isenção	0
2519 90	– Outros		
2519 90 10	-- Óxido de magnésio, exceto o carbonato de magnésio (magnesite) calcinado	1,7	0
2519 90 30	-- Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Isenção	0
2519 90 90	-- Outros	Isenção	0
2520	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores		
2520 10 00	– Gipsite; anidrite	Isenção	0
2520 20	– Gesso		
2520 20 10	-- De construção	Isenção	0
2520 20 90	-- Outro	Isenção	0
2521 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento	Isenção	0
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825		
2522 10 00	– Cal viva	1,7	0
2522 20 00	– Cal apagada	1,7	0
2522 30 00	– Cal hidráulica	1,7	0
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados		
2523 10 00	– Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	1,7	0
	– Cimentos Portland		
2523 21 00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	1,7	0
2523 29 00	-- Outros	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2523 30 00	– Cimentos aluminosos	1,7	0
2523 90	– Outros cimentos hidráulicos		
2523 90 10	-- Cimentos de altos-fornos	1,7	0
2523 90 80	-- Outros	1,7	0
2524	Amianto		
2524 10 00	– Crocidolite	Isenção	0
2524 90 00	– Outros	Isenção	0
2525	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica		
2525 10 00	– Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares	Isenção	0
2525 20 00	– Mica em pó	Isenção	0
2525 30 00	– Desperdícios de mica	Isenção	0
2526	Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco		
2526 10 00	– Não triturados nem em pó	Isenção	0
2526 20 00	– Triturados ou em pó	Isenção	0
2528	Boratos naturais e seus concentrados (calcinaados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco		
2528 10 00	– Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinaados)	Isenção	0
2528 90 00	– Outros	Isenção	0
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor		
2529 10 00	– Feldspato	Isenção	0
	– Espatoflúor		
2529 21 00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Isenção	0
2529 22 00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2529 30 00	– Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Isenção	0
2530	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições		
2530 10	– Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas		
2530 10 10	-- Perlite	Isenção	0
2530 10 90	-- Vermiculite e clorites	Isenção	0
2530 20 00	– Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Isenção	0
2530 90	– Outras		
2530 90 20	-- Sepiolite	Isenção	0
2530 90 98	-- Outras	Isenção	0
26	CAPÍTULO 26 – MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS		
2601	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)		
	– Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)		
2601 11 00	-- Não aglomerados	Isenção	0
2601 12 00	-- Aglomerados	Isenção	0
2601 20 00	– Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Isenção	0
2602 00 00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco	Isenção	0
2603 00 00	Minérios de cobre e seus concentrados	Isenção	0
2604 00 00	Minérios de níquel e seus concentrados	Isenção	0
2605 00 00	Minérios de cobalto e seus concentrados	Isenção	0
2606 00 00	Minérios de alumínio e seus concentrados	Isenção	0
2607 00 00	Minérios de chumbo e seus concentrados	Isenção	0
2608 00 00	Minérios de zinco e seus concentrados	Isenção	0
2609 00 00	Minérios de estanho e seus concentrados	Isenção	0
2610 00 00	Minérios de crómio e seus concentrados	Isenção	0
2611 00 00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados		
2612 10	– Minérios de urânio e seus concentrados		
2612 10 10	-- Minérios de urânio e pecheblenda, de teor de urânio superior a 5 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
2612 10 90	-- Outros	Isenção	0
2612 20	– Minérios de tório e seus concentrados		
2612 20 10	-- Monasite; uranotorianite e outros minérios de tório, de teor de tório superior a 20 %, em peso (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
2612 20 90	-- Outros	Isenção	0
2613	Minérios de molibdénio e seus concentrados		
2613 10 00	– Ustulados	Isenção	0
2613 90 00	– Outros	Isenção	0
2614 00	Minérios de titânio e seus concentrados		
2614 00 10	– Ilmenite e seus concentrados	Isenção	0
2614 00 90	– Outros	Isenção	0
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados		
2615 10 00	– Minérios de zircónio e seus concentrados	Isenção	0
2615 90	– Outros		
2615 90 10	-- Minérios de nióbio ou de tântalo, e seus concentrados	Isenção	0
2615 90 90	-- Minérios de vanádio e seus concentrados	Isenção	0
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados		
2616 10 00	– Minérios de prata e seus concentrados	Isenção	0
2616 90 00	– Outros	Isenção	0
2617	Outros minérios e seus concentrados		
2617 10 00	– Minérios de antimónio e seus concentrados	Isenção	0
2617 90 00	– Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2618 00 00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0
2619 00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço		
2619 00 20	– Desperdícios próprios para a recuperação do ferro ou do manganês	Isenção	0
2619 00 40	– Escórias próprias para a extração do óxido de titânio	Isenção	0
2619 00 80	– Outros	Isenção	0
2620	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos		
	– Que contenham principalmente zinco		
2620 11 00	-- Mates de galvanização	Isenção	0
2620 19 00	-- Outros	Isenção	0
	– Que contenham principalmente chumbo		
2620 21 00	-- Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Isenção	0
2620 29 00	-- Outros	Isenção	0
2620 30 00	– Que contenham principalmente cobre	Isenção	0
2620 40 00	– Que contenham principalmente alumínio	Isenção	0
2620 60 00	– Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	Isenção	0
	– Outros		
2620 91 00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Isenção	0
2620 99	-- Outros		
2620 99 10	--- Que contenham principalmente níquel	Isenção	0
2620 99 20	--- Que contenham principalmente nióbio ou tântalo	Isenção	0
2620 99 40	--- Que contenham principalmente estanho	Isenção	0
2620 99 60	--- Que contenham principalmente titânio	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2620 99 95	--- Outros	Isenção	0
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais		
2621 10 00	– Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	Isenção	0
2621 90 00	– Outras	Isenção	0
27	CAPÍTULO 27 – COMBUSTÍVEIS MINERAIS, ÓLEOS MINERAIS E PRODUTOS DA SUA DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS		
2701	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha		
	– Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas		
2701 11	-- Antracite		
2701 11 10	--- De teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 10 %	Isenção	0
2701 11 90	--- Outra	Isenção	0
2701 12	-- Hulha betuminosa		
2701 12 10	--- Hulha de coque	Isenção	0
2701 12 90	--- Outra	Isenção	0
2701 19 00	-- Outras hulhas	Isenção	0
2701 20 00	– Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Isenção	0
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, exceto azeviche		
2702 10 00	– Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Isenção	0
2702 20 00	– Linhites aglomeradas	Isenção	0
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada	Isenção	0
2704 00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta		
	– Coques e semicoques, de hulha		
2704 00 11	-- Para fabricação de elétrodos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2704 00 19	-- Outros	Isenção	0
2704 00 30	- Coques e semicoques, de linhite	Isenção	0
2704 00 90	- Outros	Isenção	0
2705 00 00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Isenção	0
2706 00 00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos	Isenção	0
2707	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos		
2707 10	- Benzol (benzeno)		
2707 10 10	-- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	3	0
2707 10 90	-- Destinados a outros usos	Isenção	0
2707 20	- Toluol (tolueno)		
2707 20 10	-- Destinados a ser utilizados como carburante ou como combustível	3	0
2707 20 90	-- Destinados a outros usos	Isenção	0
2707 30	- Xilol (xilenos)		
2707 30 10	-- Destinados a ser utilizados como carburante ou como combustível	3	0
2707 30 90	-- Destinados a outros usos	Isenção	0
2707 40 00	- Naftaleno	Isenção	0
2707 50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86		
2707 50 10	-- Destinadas a ser utilizadas como carburantes ou como combustíveis	3	0
2707 50 90	-- Destinadas a outros usos	Isenção	0
	- Outros		
2707 91 00	-- Óleos de creosoto	1,7	0
2707 99	-- Outros		
	--- Óleos brutos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2707 99 11	----- Óleos leves brutos que destilem 90 % ou mais do seu volume até 200 °C	1,7	0
2707 99 19	----- Outros	Isenção	0
2707 99 30	---- Óleos de topo sulfurados	Isenção	0
2707 99 50	--- Produtos básicos	1,7	0
2707 99 70	--- Antraceno	Isenção	0
2707 99 80	--- Fenóis	1,2	0
	--- Outros		
2707 99 91	----- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	Isenção	0
2707 99 99	----- Outros	1,7	0
2708	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais		
2708 10 00	– Breu	Isenção	0
2708 20 00	– Coque de breu	Isenção	0
2709 00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos		
2709 00 10	– Condensados de gás natural	Isenção	0
2709 00 90	– Outros	Isenção	0
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos		
	– Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os resíduos de óleos		
2710 11	-- Óleos leves e preparações		
2710 11 11	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	4,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2710 11 15	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 11 11	4,7	0
	--- Destinados a outros usos		
	---- Essências especiais		
2710 11 21	----- <i>White spirit</i>	4,7	0
2710 11 25	----- Outras	4,7	0
	---- Outros		
	----- Gasolinas para motor		
2710 11 31	----- Gasolinas de aviação	4,7	0
	----- Outras, de teor de chumbo		
	----- Não superior a 0,013 g por l		
2710 11 41	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 95	4,7	0
2710 11 45	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 95, mas inferior a 98	4,7	0
2710 11 49	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	0
	----- Superior a 0,013 g por l		
2710 11 51	----- Com índice de octanas (RON) inferior a 98	4,7	0
2710 11 59	----- Com índice de octanas (RON) igual ou superior a 98	4,7	0
2710 11 70	----- Carborreatores (<i>jet fuel</i>), tipo gasolina	4,7	0
2710 11 90	----- Outros óleos leves	4,7	0
2710 19	-- Outros		
	--- Óleos médios		
2710 19 11	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	4,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2710 19 15	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 11	4,7	0
	----- Destinados a outros usos		
	----- Querosene		
2710 19 21	----- Carborreatores (<i>jet fuel</i>)	4,7	0
2710 19 25	----- Outro	4,7	0
2710 19 29	----- Outros	4,7	0
	--- Óleos pesados		
	----- Gasóleo		
2710 19 31	----- Destinado a sofrer um tratamento definido	3,5	0
2710 19 35	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 31	3,5	0
	----- Destinado a outros usos		
2710 19 41	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 0,05 %, em peso	3,5	0
2710 19 45	----- De teor de enxofre superior a 0,05 %, mas não superior a 0,2 %, em peso	3,5	0
2710 19 49	----- De teor de enxofre superior a 0,2 %, em peso	3,5	0
	----- Fuelóleos		
2710 19 51	----- Destinado a sofrer um tratamento definido	3,5	0
2710 19 55	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2710 19 51	3,5	0
	----- Destinados a outros usos		
2710 19 61	----- De teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, em peso	3,5	0
2710 19 63	----- De teor de enxofre superior a 1 %, mas não superior a 2 %, em peso	3,5	0
2710 19 65	----- De teor de enxofre superior a 2 %, mas não superior a 2,8 %, em peso	3,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2710 19 69	----- De teor de enxofre superior a 2,8 %, em peso	3,5	0
	----- Óleos lubrificantes e outros		
2710 19 71	----- Destinados a sofrer um tratamento definido	3,7	0
2710 19 75	----- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a sub-posição 2710 19 71	3,7	0
	----- Destinados a outros usos		
2710 19 81	----- Óleos para motores, compressores, turbinas	3,7	0
2710 19 83	----- Líquidos para transmissões hidráulicas	3,7	0
2710 19 85	----- Óleos brancos, líquido de parafina	3,7	0
2710 19 87	----- Óleos para engrenagens	3,7	0
2710 19 91	----- Óleos para tratamento de metais, óleos desmoldantes, óleos anticorrosão	3,7	0
2710 19 93	----- Óleos para isolamento elétrico	3,7	0
2710 19 99	----- Outros óleos lubrificantes e outros	3,7	0
	- Resíduos de óleos		
2710 91 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	3,5	0
2710 99 00	-- Outros	3,5	0
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos		
	- Liquefeitos		
2711 11 00	-- Gás natural	0,7	0
2711 12	-- Propano		
	--- Propano de pureza igual ou superior a 99 %		
2711 12 11	----- Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2711 12 19	----- Destinados a outros usos	Isenção	0
	---- Outro		
2711 12 91	----- Destinado a sofrer um tratamento definido	0,7	0
2711 12 93	----- Destinado a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 12 91	0,7	0
	----- Destinado a outros usos		
2711 12 94	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 99 %	0,7	0
2711 12 97	----- Outros	0,7	0
2711 13	-- Butanos		
2711 13 10	--- Destinados a sofrer um tratamento definido	0,7	0
2711 13 30	--- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2711 13 10	0,7	0
	--- Destinados a outros usos		
2711 13 91	----- De pureza superior a 90 %, mas inferior a 95 %	0,7	0
2711 13 97	----- Outros	0,7	0
2711 14 00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	0,7	0
2711 19 00	-- Outros	0,7	0
	- No estado gasoso		
2711 21 00	-- Gás natural	0,7	0
2711 29 00	-- Outros	0,7	0
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados		
2712 10	- Vaselina		
2712 10 10	-- Bruta	0,7	0
2712 10 90	-- Outra	2,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2712 20	– Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo		
2712 20 10	-- Parafina sintética de peso molecular igual ou superior a 460, mas não superior a 1 560	Isenção	0
2712 20 90	-- Outra	2,2	0
2712 90	– Outros		
	-- Ozocerite, cera de linhite ou de turfa (produtos naturais)		
2712 90 11	---- Brutas	0,7	0
2712 90 19	---- Outras	2,2	0
	-- Outros		
	---- Brutos		
2712 90 31	---- Destinados a sofrer um tratamento definido	0,7	0
2712 90 33	---- Destinados a sofrer uma transformação química por um tratamento diferente dos definidos para a subposição 2712 90 31	0,7	0
2712 90 39	---- Destinados a outros usos	0,7	0
	---- Outros		
2712 90 91	---- Mistura de 1-alcenos, que contenha, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia igual ou superior a 24 átomos de carbono, mas não superior a 28 átomos de carbono	Isenção	0
2712 90 99	---- Outros	2,2	0
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		
	– Coque de petróleo		
2713 11 00	-- Não calcinado	Isenção	0
2713 12 00	-- Calcinado	Isenção	0
2713 20 00	– Betume de petróleo	Isenção	0
2713 90	– Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		
2713 90 10	-- Destinados à fabricação de produtos da posição 2803	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2713 90 90	-- Outros	0,7	0
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas		
2714 10 00	- Xistos e areias betuminosas	Isenção	0
2714 90 00	- Outros	Isenção	0
2715 00 00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>)	Isenção	0
2716 00 00	Energia elétrica	Isenção	0
VI	SECÇÃO VI – PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS		
28	CAPÍTULO 28 – PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS		
	I. ELEMENTOS QUÍMICOS		
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo		
2801 10 00	- Cloro	5,5	0
2801 20 00	- Iodo	Isenção	0
2801 30	- Flúor; bromo		
2801 30 10	-- Flúor	5	0
2801 30 90	-- Bromo	5,5	0
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	4,6	0
2803 00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)		
2803 00 10	- Negro de gás de petróleo	Isenção	0
2803 00 80	- Outros	Isenção	0
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos		
2804 10 00	- Hidrogénio	3,7	0
	- Gases raros		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2804 21 00	-- Árgon (argónio)	5	0
2804 29	-- Outros		
2804 29 10	--- Hélio	Isenção	0
2804 29 90	--- Outros	5	0
2804 30 00	- Azoto (nitrogénio)	5,5	0
2804 40 00	- Oxigénio	5	0
2804 50	- Boro; telúrio		
2804 50 10	-- Boro	5,5	0
2804 50 90	-- Telúrio	2,1	0
	- Silício		
2804 61 00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Isenção	0
2804 69 00	-- Outro	5,5	5
2804 70 00	- Fósforo	5,5	0
2804 80 00	- Arsénio	2,1	0
2804 90 00	- Selénio	Isenção	0
2805	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio		
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos		
2805 11 00	-- Sódio	5	5
2805 12 00	-- Cálcio	5,5	5
2805 19	-- Outros		
2805 19 10	--- Estrôncio e bário	5,5	5
2805 19 90	--- Outros	4,1	3
2805 30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si		
2805 30 10	-- Misturados ou ligados entre si	5,5	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2805 30 90	-- Outros	2,7	3
2805 40	- Mercúrio		
2805 40 10	-- Apresentado em botijas de conteúdo líquido de 34,5 kg (peso <i>standard</i>) e cujo valor FOB, por botija, não seja superior a 224 EUR	3	3
2805 40 90	-- Outros	Isenção	0
	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico		
2806 10 00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	5,5	0
2806 20 00	- Ácido clorossulfúrico	5,5	0
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)		
2807 00 10	- Ácido sulfúrico	3	0
2807 00 90	- Ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>)	3	0
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	5,5	0
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não		
2809 10 00	- Pentóxido de difósforo	5,5	0
2809 20 00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	5,5	0
2810 00	Óxidos de boro; ácidos bóricos		
2810 00 10	- Trióxido de diboro	Isenção	0
2810 00 90	- Outros	3,7	0
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos		
	- Outros ácidos inorgânicos		
2811 11 00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	5,5	0
2811 19	-- Outros		
2811 19 10	--- Brometo de hidrogénio (ácido hidrobromico)	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2811 19 20	--- Cianeto de hidrogénio (ácido hidrocianico)	5,3	0
2811 19 80	--- Outros	5,3	0
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos		
2811 21 00	-- Dióxido de carbono	5,5	0
2811 22 00	-- Dióxido de silício	4,6	0
2811 29	-- Outros		
2811 29 05	--- Dióxido de enxofre	5,5	0
2811 29 10	--- Trióxido de enxofre (anidrido sulfúrico); trióxido de diarsénio (anidrido arsenioso)	4,6	0
2811 29 30	--- Óxidos de azoto	5	0
2811 29 90	--- Outros	5,3	0
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS		
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos		
2812 10	- Cloretos e oxicloretos		
	-- De fósforo		
2812 10 11	--- Oxitricloreto de fósforo (tricloreto de fosforilo)	5,5	0
2812 10 15	--- Tricloreto de fósforo	5,5	0
2812 10 16	--- Pentacloreto de fósforo	5,5	0
2812 10 18	--- Outros	5,5	0
	-- Outros		
2812 10 91	--- Dicloreto de dienxofre	5,5	0
2812 10 93	--- Dicloreto de enxofre	5,5	0
2812 10 94	--- Fosgeno (cloreto de carbonilo)	5,5	0
2812 10 95	--- Dicloreto de tionilo (cloreto de tionilo)	5,5	0
2812 10 99	--- Outros	5,5	0
2812 90 00	- Outros	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2813	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial		
2813 10 00	– Dissulfureto de carbono	5,5	0
2813 90	– Outros		
2813 90 10	– – Sulfuretos de fósforo, incluindo o trissulfureto de fósforo comercial	5,3	0
2813 90 90	– – Outros	3,7	0
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS		
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)		
2814 10 00	– Amoníaco anidro	5,5	0
2814 20 00	– Amoníaco em solução aquosa (amónia)	5,5	0
2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio		
	– Hidróxido de sódio (soda cáustica)		
2815 11 00	– – Sólido	5,5	0
2815 12 00	– – Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	5,5	0
2815 20	– Hidróxido de potássio (potassa cáustica)		
2815 20 10	– – Sólido	5,5	0
2815 20 90	– – Em solução aquosa (lixívia de potassa cáustica)	5,5	0
2815 30 00	– Peróxidos de sódio ou de potássio	5,5	0
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário		
2816 10 00	– Hidróxido e peróxido de magnésio	4,1	0
2816 40 00	– Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	5,5	0
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2818	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio		
2818 10	– Corindo artificial, de constituição química definida ou não		
	– – De teor em óxido de alumínio igual ou superior a 98,5 %, em peso		
2818 10 11	– – – Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	0
2818 10 19	– – – Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	0
	– – De teor em óxido de alumínio inferior a 98,5 %, em peso		
2818 10 91	– – – Com menos de 50 % do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	0
2818 10 99	– – – Com 50 % ou mais do peso total de partículas com diâmetro superior a 10 mm	5,2	0
2818 20 00	– Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	4	3
2818 30 00	– Hidróxido de alumínio	5,5	5
2819	Óxidos e hidróxidos de cromo (cromo)		
2819 10 00	– Trióxido de cromo (cromo)	5,5	0
2819 90	– Outros		
2819 90 10	– – Dióxido de cromo (cromo)	3,7	0
2819 90 90	– – Outros	5,5	0
2820	Óxidos de manganês		
2820 10 00	– Dióxido de manganês	5,3	0
2820 90	– Outros		
2820 90 10	– – Óxido de manganês, que contenha, em peso, 77 % ou mais de manganês	Isenção	0
2820 90 90	– – Outros	5,5	0
2821	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3		
2821 10 00	– Óxidos e hidróxidos de ferro	4,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2821 20 00	– Terras corantes	4,6	0
2822 00 00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	4,6	0
2823 00 00	Óxidos de titânio	5,5	0
2824	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>)		
2824 10 00	– Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	5,5	0
2824 90	– Outros		
2824 90 10	– – Mínio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>)	5,5	0
2824 90 90	– – Outros	5,5	0
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais		
2825 10 00	– Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	5,5	0
2825 20 00	– Óxido e hidróxido de lítio	5,3	0
2825 30 00	– Óxidos e hidróxidos de vanádio	5,5	0
2825 40 00	– Óxidos e hidróxidos de níquel	Isenção	0
2825 50 00	– Óxidos e hidróxidos de cobre	3,2	0
2825 60 00	– Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	5,5	0
2825 70 00	– Óxidos e hidróxidos de molibdénio	5,3	0
2825 80 00	– Óxidos de antimónio	5,5	0
2825 90	– Outros		
	– – Óxido, hidróxido e peróxido de cálcio		
2825 90 11	– – – Hidróxido de cálcio, de pureza, em peso, igual ou superior a 98 %, em produto seco, em forma de partículas das quais: - 1 % ou menos, em peso, são de dimensão superior a 75 micrómetros, e - 4 % ou menos, em peso, são de dimensão inferior a 1,3 micrómetros	Isenção	0
2825 90 19	– – – Outros	4,6	0
2825 90 20	– – Óxido e hidróxido de berílio	5,3	0
2825 90 30	– – Óxidos de estanho	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2825 90 40	-- Óxidos e hidróxidos de tungsténio	4,6	0
2825 90 60	-- Óxido de cádmio	Isenção	0
2825 90 80	-- Outros	5,5	0
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor		
	- Fluoretos		
2826 12 00	-- De alumínio	5,3	0
2826 19	-- Outros		
2826 19 10	--- De amónio ou de sódio	5,5	0
2826 19 90	--- Outros	5,3	0
2826 30 00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	5,5	0
2826 90	- Outros		
2826 90 10	-- Hexafluorozirconato de dipotássio	5	0
2826 90 80	-- Outros	5,5	0
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos		
2827 10 00	- Cloreto de amónio	5,5	0
2827 20 00	- Cloreto de cálcio	4,6	0
	- Outros cloretos		
2827 31 00	-- De magnésio	4,6	0
2827 32 00	-- De alumínio	5,5	0
2827 35 00	-- De níquel	5,5	0
2827 39	-- Outros		
2827 39 10	--- De estanho	4,1	0
2827 39 20	--- De ferro	2,1	0
2827 39 30	--- De cobalto	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2827 39 85	--- Outros	5,5	0
	- Oxicloretos e hidroxicloretos		
2827 41 00	-- De cobre	3,2	0
2827 49	-- Outros		
2827 49 10	--- De chumbo	3,2	0
2827 49 90	--- Outros	5,3	0
	- Brometos e oxibrometos		
2827 51 00	-- Brometos de sódio ou de potássio	5,5	0
2827 59 00	-- Outros	5,5	0
2827 60 00	- Iodetos e oxiiodetos	5,5	0
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos		
2828 10 00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	5,5	0
2828 90 00	- Outros	5,5	0
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos		
	- Cloratos		
2829 11 00	-- De sódio	5,5	0
2829 19 00	-- Outros	5,5	0
2829 90	- Outros		
2829 90 10	-- Percloratos	4,8	0
2829 90 40	-- Bromatos de potássio ou de sódio	Isenção	0
2829 90 80	-- Outros	5,5	0
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não		
2830 10 00	- Sulfuretos de sódio	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2830 90	– Outros		
2830 90 11	-- Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro	4,6	0
2830 90 85	-- Outros	5,5	0
2831	Ditionites e sulfoxilatos		
2831 10 00	– De sódio	5,5	0
2831 90 00	– Outros	5,5	0
2832	Sulfitos; tiosulfatos		
2832 10 00	– Sulfitos de sódio	5,5	0
2832 20 00	– Outros sulfitos	5,5	0
2832 30 00	– Tiosulfatos	5,5	0
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos)		
	– Sulfatos de sódio		
2833 11 00	-- Sulfato dissódico	5,5	0
2833 19 00	-- Outros	5,5	0
	– Outros sulfatos		
2833 21 00	-- De magnésio	5,5	0
2833 22 00	-- De alumínio	5,5	0
2833 24 00	-- De níquel	5	0
2833 25 00	-- De cobre	3,2	0
2833 27 00	-- De bário	5,5	0
2833 29	-- Outros		
2833 29 20	--- De cádmio, de crómio, de zinco	5,5	0
2833 29 30	--- De cobalto, de titânio	5,3	0
2833 29 50	--- De ferro	5	0
2833 29 60	--- De chumbo	4,6	0
2833 29 90	--- Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2833 30 00	– Alúmenes	5,5	0
2833 40 00	– Peroxossulfatos (persulfatos)	5,5	0
2834	Nitritos; nitratos		
2834 10 00	– Nitritos	5,5	0
	– Nitratos		
2834 21 00	-- De potássio	5,5	0
2834 29	-- Outros		
2834 29 20	--- De bário, de berílio, de cádmio, de cobalto, de níquel, de chumbo	5,5	0
2834 29 40	--- De cobre	4,6	0
2834 29 80	--- Outros	3	0
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não		
2835 10 00	– Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)	5,5	0
	– Fosfatos		
2835 22 00	-- Mono ou dissódico	5,5	0
2835 24 00	-- De potássio	5,5	0
2835 25	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)		
2835 25 10	--- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0
2835 25 90	--- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 % e inferior a 0,2 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0
2835 26	-- Outros fosfatos de cálcio		
2835 26 10	--- De teor em flúor inferior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0
2835 26 90	--- De teor em flúor igual ou superior a 0,005 %, em peso do produto anidro no estado seco	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2835 29	-- Outros		
2835 29 10	--- De triamónio	5,3	0
2835 29 30	--- De trissódio	5,5	0
2835 29 90	--- Outros	5,5	0
	- Polifosfatos		
2835 31 00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	5,5	0
2835 39 00	-- Outros	5,5	0
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio		
2836 20 00	- Carbonato dissódico	5,5	5
2836 30 00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	5,5	0
2836 40 00	- Carbonatos de potássio	5,5	0
2836 50 00	- Carbonato de cálcio	5	0
2836 60 00	- Carbonato de bário	5,5	0
	- Outros		
2836 91 00	-- Carbonatos de lítio	5,5	0
2836 92 00	-- Carbonato de estrôncio	5,5	0
2836 99	-- Outros		
	--- Carbonatos		
2836 99 11	---- De magnésio, de cobre	3,7	0
2836 99 17	---- Outros	5,5	0
2836 99 90	--- Peroxocarbonatos (percarbonatos)	5,5	0
2837	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos		
	- Cianetos e oxicianetos		
2837 11 00	-- De sódio	5,5	0
2837 19 00	-- Outros	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2837 20 00	– Cianetos complexos	5,5	0
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais		
	– De sódio		
2839 11 00	-- Metassilicatos	5	0
2839 19 00	-- Outros	5	0
2839 90	– Outros		
2839 90 10	-- De potássio	5	0
2839 90 90	-- Outros	5	0
2840	Boratos; peroxoboratos (perboratos)		
	– Tetraborato dissódico (bórax refinado)		
2840 11 00	-- Anidro	Isenção	0
2840 19	-- Outro		
2840 19 10	--- Tetraborato de dissódio pentaidratado	Isenção	0
2840 19 90	--- Outro	5,3	0
2840 20	– Outros boratos		
2840 20 10	-- Boratos de sódio, anidros	Isenção	0
2840 20 90	-- Outros	5,3	0
2840 30 00	– Peroxoboratos (perboratos)	5,5	0
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos		
2841 30 00	– Dicromato de sódio	5,5	0
2841 50 00	– Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	5,5	0
	– Manganitos, manganatos e permanganatos		
2841 61 00	-- Permanganato de potássio	5,5	0
2841 69 00	-- Outros	5,5	0
2841 70 00	– Molibdatos	5,5	0
2841 80 00	– Tungstatos (volframatos)	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2841 90	– Outros		
2841 90 30	-- Zincatos, vanadatos	4,6	0
2841 90 85	-- Outros	5,5	0
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas		
2842 10 00	– Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	5,5	0
2842 90	– Outros		
2842 90 10	-- Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selênio ou do telúrio	5,3	0
2842 90 80	-- Outros	5,5	0
	VI. DIVERSOS		
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos		
2843 10	– Metais preciosos no estado coloidal		
2843 10 10	-- Prata	5,3	0
2843 10 90	-- Outros	3,7	0
	– Compostos de prata		
2843 21 00	-- Nitrato de prata	5,5	0
2843 29 00	-- Outros	5,5	0
2843 30 00	– Compostos de ouro	3	0
2843 90	– Outros compostos; amálgamas		
2843 90 10	-- Amálgamas	5,3	0
2843 90 90	-- Outros	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2844	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos		
2844 10	– Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural		
	– – Urânio natural		
2844 10 10	– – – Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
2844 10 30	– – – Trabalhado (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
2844 10 50	– – Ferro-urânio	Isenção	0
2844 10 90	– – Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
2844 20	– Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos		
	– – Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235 ou compostos destes produtos		
2844 20 25	– – – Ferro-urânio	Isenção	0
2844 20 35	– – – Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
	– – Plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham plutônio ou compostos destes produtos		
	– – – Misturas de urânio e de plutônio		
2844 20 51	– – – – Ferro-urânio	Isenção	0
2844 20 59	– – – – Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
2844 20 99	– – – Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2844 30	– Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos		
	-- Urânio empobrecido em U 235; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235 ou compostos deste produto		
2844 30 11	--- Ceramais (<i>cermets</i>)	5,5	0
2844 30 19	--- Outros	2,9	3
	-- Tório; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenham tório ou compostos deste produto		
2844 30 51	--- Ceramais (<i>cermets</i>)	5,5	0
	--- Outros		
2844 30 55	---- Em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
	---- Trabalhado		
2844 30 61	----- Barras, perfis, fios, chapas, folhas e tiras (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
2844 30 69	----- Outros (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
	-- Compostos de urânio empobrecido em U 235, compostos de tório, mesmo misturados entre si		
2844 30 91	--- De urânio empobrecido em U 235, de tório, mesmo misturados entre si (<i>Euratom</i>), excluindo dos sais de tório	Isenção	0
2844 30 99	--- Outros	Isenção	0
2844 40	– Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844 10, 2844 20 ou 2844 30; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos		
2844 40 10	-- Urânio que contenha U 233 e seus compostos; ligas, dispersões [incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)], produtos cerâmicos e misturas que contenha U 233 ou compostos destes produtos	Isenção	0
	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2844 40 20	--- Isótopos radioativos artificiais (<i>Euratom</i>)	Ienção	0
2844 40 30	--- Compostos de isótopos radioativos artificiais (<i>Euratom</i>)	Ienção	0
2844 40 80	--- Outros	Ienção	0
2844 50 00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares (<i>Euratom</i>)	Ienção	0
2845	Isótopos não incluídos na posição 2844; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não		
2845 10 00	- Água pesada (óxido de deutério) (<i>Euratom</i>)	5,5	5
2845 90	- Outros		
2845 90 10	-- Deutério e compostos de deutério; hidrogénio e seus compostos, enriquecidos em deutério; misturas e soluções que contenham estes produtos (<i>Euratom</i>)	5,5	5
2845 90 90	-- Outros	5,5	0
2846	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais		
2846 10 00	- Compostos de cério	3,2	0
2846 90 00	- Outros	3,2	0
2847 00 00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	5,5	0
2848 00 00	Fosforetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos	5,5	0
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não		
2849 10 00	- De cálcio	5,5	0
2849 20 00	- De silício	5,5	0
2849 90	- Outros		
2849 90 10	-- De boro	4,1	0
2849 90 30	-- De tungsténio	5,5	0
2849 90 50	-- De alumínio, de crómio, de molibdénio, de vanádio, de tântalo, de titânio	5,5	0
2849 90 90	-- Outros	5,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2850 00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 2849		
2850 00 20	– Hidretos, nitretos	4,6	0
2850 00 50	– Azidas	5,5	0
2850 00 70	– Silicetos	5,5	0
2850 00 90	– Boretos	5,3	0
2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, exceto as amálgamas	5,5	0
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos		
2853 00 10	– Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza	2,7	0
2853 00 30	– Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido	4,1	0
2853 00 50	– Cloreto de cianogénio	5,5	0
2853 00 90	– Outros	5,5	0
29	CAPÍTULO 29 – PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS		
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2901	Hidrocarbonetos acíclicos		
2901 10 00	– Saturados	Isenção	0
	– Não saturados		
2901 21 00	-- Etileno	Isenção	0
2901 22 00	-- Propeno (propileno)	Isenção	0
2901 23	-- Buteno (butileno) e seus isómeros		
2901 23 10	--- But-1-eno e but-2-eno	Isenção	0
2901 23 90	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2901 24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno		
2901 24 10	--- Buta-1,3-dieno	Isenção	0
2901 24 90	--- Isopreno	Isenção	0
2901 29 00	-- Outros	Isenção	0
2902	Hidrocarbonetos cíclicos		
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos		
2902 11 00	-- Cicloexano	Isenção	0
2902 19	-- Outros		
2902 19 10	--- Cicloterpénicos	Isenção	0
2902 19 80	--- Outros	Isenção	0
2902 20 00	- Benzeno	Isenção	0
2902 30 00	- Tolueno	Isenção	0
	- Xilenos		
2902 41 00	-- <i>o</i> -Xileno	Isenção	0
2902 42 00	-- <i>m</i> -Xileno	Isenção	0
2902 43 00	-- <i>p</i> -Xileno	Isenção	0
2902 44 00	-- Mistura de isómeros do xileno	Isenção	0
2902 50 00	- Estireno	Isenção	0
2902 60 00	- Etilbenzeno	Isenção	0
2902 70 00	- Cumeno	Isenção	0
2902 90	- Outros		
2902 90 10	-- Naftaleno e antraceno	Isenção	0
2902 90 30	-- Bifenilo, terfénilos	Isenção	0
2902 90 90	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos		
	– Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos		
2903 11 00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	5,5	0
2903 12 00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	5,5	0
2903 13 00	-- Clorofórmio (triclorometano)	5,5	0
2903 14 00	-- Tetracloroeto de carbono	5,5	0
2903 15 00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	5,5	0
2903 19	-- Outros		
2903 19 10	--- 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	5,5	0
2903 19 80	--- Outros	5,5	0
	– Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos		
2903 21 00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	5,5	0
2903 22 00	-- Tricloroetileno	5,5	0
2903 23 00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	5,5	0
2903 29 00	-- Outros	5,5	0
	– Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos		
2903 31 00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	5,5	0
2903 39	-- Outros		
	--- Brometos		
2903 39 11	---- Bromometano (brometo de metilo)	5,5	0
2903 39 15	---- Dibromometano	Isenção	0
2903 39 19	---- Outros	5,5	0
2903 39 90	--- Fluoretos e iodetos	5,5	0
	– Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2903 41 00	-- Triclorofluorometano	5,5	0
2903 42 00	-- Diclorodifluorometano	5,5	0
2903 43 00	-- Triclorotrifluoroetanos	5,5	0
2903 44	-- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano		
2903 44 10	--- Diclorotetrafluoroetanos	5,5	0
2903 44 90	--- Cloropentafluoroetano	5,5	0
2903 45	-- Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro		
2903 45 10	--- Clorotrifluorometano	5,5	0
2903 45 15	--- Pentaclorofluoroetano	5,5	0
2903 45 20	--- Tetraclorodifluoroetanos	5,5	0
2903 45 25	--- Heptaclorofluoropropanos	5,5	0
2903 45 30	--- Hexaclorodifluoropropanos	5,5	0
2903 45 35	--- Pentaclorotrifluoropropanos	5,5	0
2903 45 40	--- Tetraclorotetrafluoropropanos	5,5	0
2903 45 45	--- Tricloropentafluoropropanos	5,5	0
2903 45 50	--- Diclorohexafluoropropanos	5,5	0
2903 45 55	--- Cloroheptafluoropropanos	5,5	0
2903 45 90	--- Outros	5,5	0
2903 46	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos		
2903 46 10	--- Bromoclorodifluorometano	5,5	0
2903 46 20	--- Bromotrifluorometano	5,5	0
2903 46 90	--- Dibromotetrafluoroetanos	5,5	0
2903 47 00	-- Outros derivados peralogenados	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2903 49	-- Outros		
	--- Halogenados unicamente com flúor e cloro		
	---- Do metano, etano ou propano (HCFCs)		
2903 49 11	----- Clorodifluorometano (HCFC-22)	5,5	0
2903 49 15	----- 1,1-Dicloro-1-fluoroetano (HCFC-141b)	5,5	0
2903 49 19	----- Outros	5,5	0
2903 49 20	---- Outros	5,5	0
	--- Halogenados unicamente com flúor e bromo		
2903 49 30	---- Do metano, etano ou propano	5,5	0
2903 49 40	---- Outros	5,5	0
2903 49 80	--- Outros	5,5	0
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos		
2903 51 00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano [HCH (ISO)], incluindo o lindano (ISO, DCI)	5,5	0
2903 52 00	-- Aldrin (ISO), clorodano (ISO) e heptacloro (ISO)	5,5	0
2903 59	-- Outros		
2903 59 10	-- 1,2-Dibromo-4-(1,2-dibromoetil)cicloexano	Isenção	0
2903 59 30	--- Tetrabromociclooctanos	Isenção	0
2903 59 80	--- Outros	5,5	0
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos		
2903 61 00	-- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno	5,5	0
2903 62 00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) [clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(<i>p</i> -clorofenil)etano]	5,5	0
2903 69	-- Outros		
2903 69 10	--- 2,3,4,5,6-Pentabromoetilbenzeno	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2903 69 90	--- Outros	5,5	0
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados		
2904 10 00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5	0
2904 20 00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	5,5	0
2904 90	- Outros		
2904 90 20	-- Derivados sulfoalogenados	5,5	0
2904 90 40	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	5,5	0
2904 90 85	-- Outros	5,5	0
	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	- Monoálcoois saturados		
2905 11 00	-- Metanol (álcool metílico)	5,5	0
2905 12 00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	5,5	0
2905 13 00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	5,5	0
2905 14	-- Outros butanóis		
2905 14 10	--- 2-Metilpropan-2-ol (álcool <i>ter</i> butílico)	4,6	0
2905 14 90	--- Outros	5,5	0
2905 16	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros		
2905 16 10	--- 2-Etilexan-1-ol	5,5	0
2905 16 20	--- Octano-2-ol	Isenção	0
2905 16 80	--- Outros	5,5	0
2905 17 00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2905 19 00	-- Outros	5,5	0
	- Monoálcoois não saturados		
2905 22	-- Álcoois terpénicos acíclicos		
2905 22 10	--- Geraniol, citronelol, linalol, rodinol e nerol	5,5	0
2905 22 90	--- Outros	5,5	0
2905 29	-- Outros		
2905 29 10	--- Álcool alílico	5,5	0
2905 29 90	--- Outros	5,5	0
	- Dióis		
2905 31 00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	5,5	0
2905 32 00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	5,5	0
2905 39	-- Outros		
2905 39 10	--- 2-Metilpentan-2,4-diol [hexilenoglicol]	5,5	0
2905 39 20	--- Butano-1,3-diol	Isenção	0
2905 39 25	--- Butano-1,4-diol	5,5	0
2905 39 30	--- 2,4,7,9-Tetrametildec-5-ino-4,7-diol	Isenção	0
2905 39 85	--- Outros	5,5	0
	- Outros poliálcoois		
2905 41 00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilopropano)	5,5	0
2905 42 00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	5,5	0
2905 43 00	-- Manitol	9,6 + 125,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)		
	--- Em solução aquosa		
2905 44 11	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2905 44 19	---- Outro	9,6 + 37,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)
	---- Outro		
2905 44 91	---- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)
2905 44 99	---- Outro	9,6 + 53,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)
2905 45 00	-- Glicerol	3,8	0
2905 49	-- Outros		
2905 49 10	--- Trióis; tetróis	5,5	0
2905 49 80	--- Outros	5,5	0
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos		
2905 51 00	-- Etclorvinol (DCI)	Isenção	0
2905 59	-- Outros		
2905 59 10	--- De monoálcoois	5,5	0
	--- De poliálcoois		
2905 59 91	---- 2,2-Bis (bromometil)propanodiol	Isenção	0
2905 59 99	---- Outros	5,5	0
2906	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos		
2906 11 00	-- Mentol	5,5	0
2906 12 00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	5,5	0
2906 13	-- Esteróis e inositóis		
2906 13 10	--- Esteróis	5,5	0
2906 13 90	--- Inositóis	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2906 19 00	-- Outros	5,5	0
	– Aromáticos		
2906 21 00	-- Álcool benzílico	5,5	0
2906 29 00	-- Outros	5,5	0
	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2907	Fenóis; fenóis-álcoois		
	– Monofenóis		
2907 11 00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	3	0
2907 12 00	-- Cresóis e seus sais	2,1	0
2907 13 00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	5,5	0
2907 15	-- Naftóis e seus sais		
2907 15 10	--- 1-Naftol	Isenção	0
2907 15 90	--- Outros	5,5	0
2907 19	-- Outros		
2907 19 10	--- Xilenóis e seus sais	2,1	0
2907 19 90	--- Outros	5,5	0
	– Polifenóis; fenóis-álcoois		
2907 21 00	-- Resorcinol e seus sais	5,5	0
2907 22 00	-- Hidroquinona e seus sais	5,5	0
2907 23 00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	5,5	0
2907 29 00	-- Outros	5,5	0
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois		
	– Derivados apenas halogenados e seus sais		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2908 11 00	-- Pentaclorofenol (ISO)	5,5	0
2908 19 00	-- Outros	5,5	0
	- Outros		
2908 91 00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	5,5	0
2908 99	-- Outros		
2908 99 10	--- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	5,5	0
2908 99 90	--- Outros	5,5	0
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2909 11 00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	5,5	0
2909 19	-- Outros		
2909 19 10	--- Éter <i>ter</i> -butil etílico (éter etil <i>ter</i> butilico, ETBE)	5,5	0
2909 19 90	--- Outros	5,5	0
2909 20 00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	0
2909 30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2909 30 10	-- Éter difenílico (óxido de difenilo)	Isenção	0
	-- Derivados bromados		
2909 30 31	--- Éter pentabromodifenílico; 1,2,4,5-tetrabromo-3,6-bis(pentabromofenoxi) benzeno	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2909 30 35	--- 1,2-Bis(2,4,6-tribromofenoxi)etano, destinado ao fabrico de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Isenção	0
2909 30 38	--- Outros	5,5	0
2909 30 90	-- Outros	5,5	0
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2909 41 00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	5,5	0
2909 43 00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0
2909 44 00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	5,5	0
2909 49	-- Outros		
	--- Acíclicos		
2909 49 11	---- 2-(2-Cloroetoxi)etanol	Isenção	0
2909 49 18	---- Outros	5,5	0
2909 49 90	--- Cíclicos	5,5	0
2909 50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2909 50 10	-- Gaiacol e gaiacolsulfonatos de potássio	5,5	0
2909 50 90	-- Outros	5,5	0
2909 60 00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	0
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2910 10 00	- Oxirano (óxido de etileno)	5,5	0
2910 20 00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	5,5	0
2910 30 00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	5,5	0
2910 40 00	- Dieldrina (ISO, DCI)	5,5	0
2910 90 00	- Outros	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2911 00 00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5	0
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO		
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído		
	– Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas		
2912 11 00	-- Metanal (formaldeído)	5,5	0
2912 12 00	-- Etanal (acetaldeído)	5,5	0
2912 19	-- Outros		
2912 19 10	--- Butanal (butiraldeído, isómero normal)	5,5	0
2912 19 90	--- Outros	5,5	0
	– Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas		
2912 21 00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	5,5	0
2912 29 00	-- Outros	5,5	0
2912 30 00	– Aldeídos-álcoois	5,5	0
	– Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas		
2912 41 00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	5,5	0
2912 42 00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	5,5	0
2912 49 00	-- Outros	5,5	0
2912 50 00	– Polímeros cíclicos dos aldeídos	5,5	0
2912 60 00	– Paraformaldeído	5,5	0
2913 00 00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	5,5	0
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA		
2914	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	– Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2914 11 00	-- Acetona	5,5	0
2914 12 00	-- Butanona (metiletilcetona)	5,5	0
2914 13 00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	5,5	0
2914 19	-- Outras		
2914 19 10	--- 5-Metilhexan-2-ona	Isenção	0
2914 19 90	--- Outras	5,5	0
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas		
2914 21 00	-- Cânfora	5,5	0
2914 22 00	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	5,5	0
2914 23 00	-- Iononas e metiliononas	5,5	0
2914 29 00	-- Outras	5,5	0
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas		
2914 31 00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	5,5	0
2914 39 00	-- Outras	5,5	0
2914 40	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos		
2914 40 10	-- 4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona-álcool)	5,5	0
2914 40 90	-- Outras	3	0
2914 50 00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	5,5	0
	- Quinonas		
2914 61 00	-- Antraquinona	5,5	0
2914 69	-- Outras		
2914 69 10	--- 1,4-Naftoquinona	Isenção	0
2914 69 90	--- Outras	5,5	0
2914 70 00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	– Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres		
2915 11 00	-- Ácido fórmico	5,5	0
2915 12 00	-- Sais do ácido fórmico	5,5	0
2915 13 00	-- Ésteres do ácido fórmico	5,5	0
	– Ácido acético e seus sais; anidrido acético		
2915 21 00	-- Ácido acético	5,5	0
2915 24 00	-- Anidrido acético	5,5	0
2915 29 00	-- Outros	5,5	0
	– Ésteres do ácido acético		
2915 31 00	-- Acetato de etilo	5,5	0
2915 32 00	-- Acetato de vinilo	5,5	0
2915 33 00	-- Acetato de <i>n</i> -butilo	5,5	0
2915 36 00	-- Acetato de dinosebe (ISO)	5,5	0
2915 39	-- Outros		
2915 39 10	--- Acetato de propilo e acetato de isopropilo	5,5	0
2915 39 30	--- Acetato de metilo, acetato de pentilo (amilo), acetato de isopentilo (isoamilo), acetatos de glicerol	5,5	0
2915 39 50	--- Acetato de <i>p</i> -tolilo, acetatos de fenilpropilo, acetato de benzilo, acetato de rodinilo, acetato de santalilo e acetatos de feniletan-1,2-diol	5,5	0
2915 39 80	--- Outros	5,5	0
2915 40 00	– Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	5,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2915 50 00	– Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	4,2	0
2915 60	– Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres		
	-- Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres		
2915 60 11	--- Diisobutirato de 1-isopropil-2,2-dimetiltrimetileno	Isenção	0
2915 60 19	--- Outros	5,5	0
2915 60 90	-- Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	5,5	0
2915 70	– Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres		
2915 70 15	-- Ácido palmítico	5,5	0
2915 70 20	-- Sais e ésteres do ácido palmítico	5,5	0
2915 70 25	-- Ácido esteárico	5,5	0
2915 70 30	-- Sais do ácido esteárico	5,5	0
2915 70 80	-- Ésteres do ácido esteárico	5,5	0
2915 90	– Outros		
2915 90 10	-- Ácido láurico	5,5	0
2915 90 20	-- Cloroformiatos	5,5	0
2915 90 80	-- Outros	5,5	0
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	– Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados		
2916 11 00	-- Ácido acrílico e seus sais	6,5	0
2916 12	-- Ésteres do ácido acrílico		
2916 12 10	--- Acrilato de metilo	6,5	3
2916 12 20	--- Acrilato de etilo	6,5	3
2916 12 90	--- Outros	6,5	3
2916 13 00	-- Ácido metacrílico e seus sais	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2916 14	-- Ésteres do ácido metacrílico		
2916 14 10	--- Metacrilato de metilo	6,5	0
2916 14 90	--- Outros	6,5	0
2916 15 00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2916 19	-- Outros		
2916 19 10	--- Ácidos undecenóicos, seus sais e seus ésteres	5,9	0
2916 19 30	--- Ácido hexa-2,4-dienóico (ácido sórbico)	6,5	0
2916 19 40	--- Ácido crotonico	Isenção	0
2916 19 50	--- Binapacril (ISO)	6,5	0
2916 19 70	--- Outros	6,5	0
2916 20 00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou ciclo-terpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	0
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		
2916 31 00	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2916 32	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo		
2916 32 10	--- Peróxido de benzoílo	6,5	0
2916 32 90	--- Cloreto de benzoílo	6,5	0
2916 34 00	-- Ácido fenilacético e seus sais	Isenção	0
2916 35 00	-- Ésteres do ácido fenilacético	Isenção	0
2916 39 00	-- Outros	6,5	0
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		
2917 11 00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2917 12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres		
2917 12 10	--- Ácido adípico e seus sais	6,5	3
2917 12 90	--- Ésteres de ácido adípico	6,5	0
2917 13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres		
2917 13 10	--- Ácido sebácico	Isenção	0
2917 13 90	--- Outros	6	0
2917 14 00	-- Anidrido maleico	6,5	0
2917 19	-- Outros		
2917 19 10	--- Ácido malónico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2917 19 90	--- Outros	6,3	0
2917 20 00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6	0
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		
2917 32 00	-- Ortoftalatos de dioctilo	6,5	3
2917 33 00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	6,5	0
2917 34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico		
2917 34 10	--- Ortoftalatos de dibutilo	6,5	0
2917 34 90	--- Outros	6,5	0
2917 35 00	-- Anidrido ftálico	6,5	3
2917 36 00	-- Ácido tereftálico e seus sais	6,5	3
2917 37 00	-- Tereftalato de dimetilo	6,5	0
2917 39	-- Outros		
	--- Derivados bromados		
2917 39 11	---- Éster ou anidrido de ácido tetrabromoftálico	Isenção	0
2917 39 19	---- Outros	6,5	0
	--- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2917 39 30	----- Ácido 1,2,4-benzeno tricarboxílico	Isenção	0
2917 39 40	----- Dicloreto de isoftaloilo, que contenha, em peso, 0,8 % ou menos de dicloreto de tereftaloilo	Isenção	0
2917 39 50	----- Ácido naftaleno-1,4,5,8-tetracarboxílico	Isenção	0
2917 39 60	----- Anidrido tetracloroftálico	Isenção	0
2917 39 70	----- 3,5-bis(metoxicarbonil)benzenosulfonato de sódio	Isenção	0
2917 39 80	----- Outros	6,5	0
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		
2918 11 00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2918 12 00	-- Ácido tartárico	6,5	0
2918 13 00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	6,5	0
2918 14 00	-- Ácido cítrico	6,5	3
2918 15 00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	6,5	3
2918 16 00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2918 18 00	-- Clorobenzilato (ISO)	6,5	5
2918 19	-- Outros		
2918 19 30	--- Ácido cólico, ácido 3 α ,12 α -dihidroxi-5 β -colan-24-oico (ácido desoxicólico), seus sais e seus ésteres	6,3	0
2918 19 40	--- Ácido 2,2-bis(hidroximetil)propiónico	Isenção	0
2918 19 85	--- Outros	6,5	0
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados		
2918 21 00	-- Ácido salicílico e seus sais	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2918 22 00	-- Ácido <i>o</i> -acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	6,5	3
2918 23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais		
2918 23 10	--- Salicilatos de metilo, de fenilo (salol)	6,5	0
2918 23 90	--- Outros	6,5	0
2918 29	-- Outros		
2918 29 10	--- Ácidos sulfossalicílicos, ácidos hidroxinaftóicos, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2918 29 30	--- Ácido 4-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	6,5	0
2918 29 80	--- Outros	6,5	0
2918 30 00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	6,5	0
	- Outros		
2918 91 00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	6,5	0
2918 99	-- Outros		
2918 99 10	--- Ácido 2,6-Dimetoxibenzóico	Isenção	0
2918 99 20	--- Dicamba (ISO)	Isenção	0
2918 99 30	--- Fenoxiacetato de sódio	Isenção	0
2918 99 90	--- Outros	6,5	0
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS		
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2919 10 00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	0
2919 90	- Outros		
2919 90 10	-- Fosfatos de tributilo, fosfato de trifenilo, fosfatos de tritolilo, fosfatos de trixililo, fosfato de tris(2-cloroetilo)	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2919 90 90	-- Outros	6,5	0
2920	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
	– Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		
2920 11 00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	6,5	0
2920 19 00	-- Outros	6,5	0
2920 90	– Outros		
2920 90 10	-- Ésteres sulfúricos e ésteres carbónicos; seus sais e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	0
2920 90 20	-- Fosfonato de dimetilo (fosfito de dimetilo)	6,5	0
2920 90 30	-- Fosfito de trimetilo (trimetoxifosfina)	6,5	0
2920 90 40	-- Fosfito de trietilo	6,5	0
2920 90 50	-- Fosfonato de dietilo (hidrogenofosfito de dietilo) (fosfito de dietilo)	6,5	0
2920 90 85	-- Outros produtos	6,5	0
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)		
2921	Compostos de função amina		
	– Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos		
2921 11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais		
2921 11 10	--- Mono-, di- ou trimetilamina	6,5	3
2921 11 90	--- Sais	6,5	3
2921 19	-- Outros		
2921 19 10	--- Trietilamina e seus sais	6,5	3
2921 19 30	--- Isopropilamina e seus sais	6,5	3
2921 19 40	--- 1,1,3,3-Tetrametilbutilamina	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2921 19 50	--- Dietilamina e seus sais	5,7	0
2921 19 80	--- Outros	6,5	3
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos		
2921 21 00	-- Etilenodiamina e seus sais	6	0
2921 22 00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	6,5	3
2921 29 00	-- Outros	6	0
2921 30	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou ciclo-terpénicas, e seus derivados; sais destes produtos		
2921 30 10	-- Cicloexilamina, cicloexildimetilamina, e seus sais	6,3	3
2921 30 91	-- Cicloex-1,3-ilenodiamina (1,3-diaminocicloexano)	Isenção	0
2921 30 99	-- Outros	6,5	3
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos		
2921 41 00	-- Anilina e seus sais	6,5	3
2921 42	-- Derivados da anilina e seus sais		
2921 42 10	--- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, e seus sais	6,5	3
2921 42 90	--- Outros	6,5	3
2921 43 00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	3
2921 44 00	-- Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos	6,5	3
2921 45 00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	6,5	3
2921 46 00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	Isenção	0
2921 49	-- Outros		
2921 49 10	--- Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2921 49 80	--- Outros	6,5	3
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos		
2921 51	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos		
	--- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados; sais destes produtos		
2921 51 11	---- <i>m</i> -Fenilenodiamina, de pureza, em peso, igual ou superior a 99 % que contenha: - 1 % ou menos, em peso, de água, - 200 mg/kg ou menos de <i>o</i> -fenilenodiamina, e - 450 mg/kg ou menos de <i>p</i> -fenilenodiamina	Isenção	0
2921 51 19	---- Outros	6,5	3
2921 51 90	--- Outros	6,5	3
2921 59	-- Outros		
2921 59 10	--- <i>m</i> -Fenilenobis(metilamina)	Isenção	0
2921 59 20	--- 2,2'-Dicloro-4,4'-metilenedianilina	Isenção	0
2921 59 30	--- 4,4'-Bi- <i>o</i> -toluidina	Isenção	0
2921 59 40	--- 1,8-Naftilenodiamina	Isenção	0
2921 59 90	--- Outros	6,5	3
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas		
	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos		
2922 11 00	-- Monoetanolamina e seus sais	6,5	3
2922 12 00	-- Dietanolamina e seus sais	6,5	3
2922 13	-- Trietanolamina e seus sais		
2922 13 10	--- Trietanolamina	6,5	3
2922 13 90	--- Sais de trietanolamina	6,5	3
2922 14 00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2922 19	-- Outros		
2922 19 10	--- <i>N</i> -Etildietanolamina	6,5	3
2922 19 20	--- 2,2'-Metiliminodietanol (<i>N</i> -metildietanolamina)	6,5	3
2922 19 80	--- Outros	6,5	3
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos		
2922 21 00	-- Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	6,5	3
2922 29 00	-- Outros	6,5	3
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos		
2922 31 00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Isenção	0
2922 39 00	-- Outros	6,5	3
	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos		
2922 41 00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	6,3	3
2922 42 00	-- Ácido glutâmico e seus sais	6,5	3
2922 43 00	-- Ácido antranílico e seus sais	6,5	3
2922 44 00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	Isenção	0
2922 49	-- Outros		
2922 49 10	--- Glicina	6,5	3
2922 49 20	--- β -Alanino	Isenção	0
2922 49 95	--- Outros	6,5	3
2922 50 00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2923	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não		
2923 10 00	– Colina e seus sais	6,5	0
2923 20 00	– Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	5,7	0
2923 90 00	– Outros	6,5	0
2924	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico		
	– Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos		
2924 11 00	-- Meprobamato (DCI)	Isenção	0
2924 12 00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	6,5	0
2924 19 00	-- Outros	6,5	0
	– Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos		
2924 21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos		
2924 21 10	--- Isoproturon (ISO)	6,5	0
2924 21 90	--- Outros	6,5	0
2924 23 00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetiltranílico) e seus sais	6,5	0
2924 24 00	-- Etinamato (DCI)	Isenção	0
2924 29	-- Outros		
2924 29 10	--- Lidocaína (DCI)	Isenção	0
2924 29 30	--- Paracetamol (DCI)	6,5	3
2924 29 95	--- Outros	6,5	0
2925	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina		
	– Imidas e seus derivados; sais destes produtos		
2925 11 00	-- Sacarina e seus sais	6,5	0
2925 12 00	-- Glutetimida (DCI)	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2925 19	-- Outros		
2925 19 10	--- 3,3',4,4',5,5',6,6' - Octabromo - N,N' - etilenodiftalimida	Isenção	0
2925 19 30	--- N,N'Etilenobis(4,5-dibromohexahidro-3,6-metanoftalimida)	Isenção	0
2925 19 95	--- Outros	6,5	0
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos		
2925 21 00	-- Clorodimeformo (ISO)	6,5	0
2925 29 00	-- Outros	6,5	0
2926	Compostos de função nitrilo		
2926 10 00	- Acrilonitrilo	6,5	3
2926 20 00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	6,5	0
2926 30 00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	6,5	0
2926 90	- Outros		
2926 90 20	-- Isoftalonitrilo	6	0
2926 90 95	-- Outros	6,5	0
2927 00 00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos	6,5	0
2928 00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina		
2928 00 10	- N,N-Bis(2-metoxietil)hidroxilamina	Isenção	0
2928 00 90	- Outros	6,5	0
2929	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas)		
2929 10	- Isocianatos		
2929 10 10	-- Diisocianatos de metilfenileno (diisocianatos de tolueno)	6,5	3
2929 10 90	-- Outros	6,5	3
2929 90 00	- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS		
2930	Tiocompostos orgânicos		
2930 20 00	– Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	6,5	0
2930 30 00	– Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	6,5	0
2930 40	– Metionina		
2930 40 10	– – Metionina (DCI)	Isenção	0
2930 40 90	– – Outros	6,5	0
2930 50 00	– Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	6,5	0
2930 90	– Outros		
2930 90 13	– – Cisteína e cistina	6,5	3
2930 90 16	– – Derivados de cisteína ou cistina	6,5	3
2930 90 20	– – Tiodiglicol (DCI) (2,2'-tiodietanol)	6,5	3
2930 90 30	– – Ácido DL-2-hidroxi-4-(metiltio)butírico	Isenção	0
2930 90 40	– – Bis[3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato] de 2,2'-tiodietilo	Isenção	0
2930 90 50	– – Mistura de isómeros constituída por 4-metil-2,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina e 2-metil-4,6-bis(metiltio)- <i>m</i> -fenilenodiamina	Isenção	0
2930 90 85	– – Outros	6,5	0
2931 00	Outros compostos organo-inorgânicos		
2931 00 10	– Metilfosfonato de dimetilo	6,5	0
2931 00 20	– Difluoreto de metilfosfonoilo (difluoreto metilfosfónico)	6,5	0
2931 00 30	– Dicloreto de metilfosfonoilo (dicloreto metilfosfónico)	6,5	0
2931 00 95	– Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio		
	– Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado		
2932 11 00	-- Tetraidrofurano	6,5	0
2932 12 00	-- 2-Furaldeído (furfural)	6,5	3
2932 13 00	-- Álcool furfúrico e álcool tetraidrofurfúrico	6,5	3
2932 19 00	-- Outros	6,5	0
	– Lactonas		
2932 21 00	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas	6,5	3
2932 29	-- Outras lactonas		
2932 29 10	--- Fenolftaleína	Isenção	0
2932 29 20	--- Ácido 1-hidroxi-4-[1-(4-hidroxi-3-metoxibenzil-1-naftil)-3-oxo-1H,3H-benzo[de]isocromene-1-ilo]-6-oc-tadeciloxi-2-naftóico	Isenção	0
2932 29 30	--- 3'-Cloro-6'-cicloexilaminoespiro[isobenzofurano-1[3H], 9'-xanteno]-3-ona	Isenção	0
2932 29 40	--- 6'-(N-Etil-p-toluidino)-2'-metilspiro[isobenzofurano-1(3H), 9'-xanteno]-3-ona	Isenção	0
2932 29 50	--- 6-Docosiloxi-1-hidroxi-4-[1-[4-hidroxi-3-metil-1-fen-antrilo]-3-oxo-1H, 3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo]naftaleno-2-carboxilato de metilo	Isenção	0
2932 29 60	--- gama-Butirolactona	6,5	0
2932 29 85	--- Outros	6,5	0
	– Outros		
2932 91 00	-- Isosafrol	6,5	0
2932 92 00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	6,5	0
2932 93 00	-- Piperonal	6,5	0
2932 94 00	-- Safrol	6,5	0
2932 95 00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	6,5	0
2932 99	-- Outros		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2932 99 50	--- Epóxidos de quatro átomos no ciclo	6,5	0
2932 99 70	--- Outros acetais cíclicos e hemiacetais internos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	6,5	0
2932 99 85	--- Outros	6,5	0
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)		
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado		
2933 11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados		
2933 11 10	--- Propifenazona (DCI)	Isenção	0
2933 11 90	--- Outros	6,5	0
2933 19	-- Outros		
2933 19 10	--- Fenilbutazona (DCI)	Isenção	0
2933 19 90	--- Outros	6,5	0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado		
2933 21 00	-- Hidantoína e seus derivados	6,5	0
2933 29	-- Outros		
2933 29 10	--- Cloridrato de nafazolina (DCIM) e nitrato de nafazolina (DCIM); fentolamina (DCI); cloridrato de tolazolina (DCIM)	Isenção	0
2933 29 90	--- Outros	6,5	0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado		
2933 31 00	-- Piridina e seus sais	5,3	0
2933 32 00	-- Piperidina e seus sais	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2933 33 00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	6,5	0
2933 39	-- Outros		
2933 39 10	--- Iproniazida (DCI); cloridrato de cetobemidona (DCIM); brometo de piridostigmina (DCI)	Isenção	0
2933 39 20	--- 2,3,5,6-Tetracloropiridina	Isenção	0
2933 39 25	--- Ácido 3,6-dicloropiridina-2-carboxílico	Isenção	0
2933 39 35	--- 3,6-Dicloropiridina-2-carboxilato de 2-hidroxietilamónio	Isenção	0
2933 39 40	--- 3,5,6-Tricloro-2-piridiloxiacetato de 2-butoxietilo	Isenção	0
2933 39 45	--- 3,5-Dicloro-2,4,6-trifluoropiridina	Isenção	0
2933 39 50	--- Éster metílico de fluroxipir (ISO)	4	0
2933 39 55	--- 4-Metilpiridina	Isenção	0
2933 39 99	--- Outros	6,5	0
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações		
2933 41 00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	Isenção	0
2933 49	-- Outros		
2933 49 10	--- Derivados halogenados da quinoleína; derivados dos ácidos quinoleíno-carboxílicos	5,5	0
2933 49 30	--- Dextrometorfano (DCI) e seus sais	Isenção	0
2933 49 90	--- Outros	6,5	0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina		
2933 52 00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	6,5	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2933 53	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butabarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos		
2933 53 10	--- Fenobarbital (DCI), barbital (DCI), e seus sais	Isenção	0
2933 53 90	--- Outros	6,5	0
2933 54 00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	6,5	0
2933 55 00	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Isenção	0
2933 59	-- Outros		
2933 59 10	--- Diazinon (ISO)	Isenção	0
2933 59 20	--- 1,4-Diazabicyclo[2.2.2]octano (trietilenodiamina)	Isenção	0
2933 59 95	--- Outros	6,5	0
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado		
2933 61 00	-- Melamina	6,5	3
2933 69	-- Outros		
2933 69 10	--- Atrazina (ISO); propazina (ISO); simazina (ISO); hexaídrido-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina (hexogéneo, trimetilenotrintramina)	5,5	0
2933 69 20	--- Metenamina (DCI) (hexametenotetramina)	Isenção	0
2933 69 30	--- 2,6-di- <i>ter</i> -butil-4-[4,6-bis(octiltio)-1,3,5-triazina-2-ilamino]fenol	Isenção	0
2933 69 80	--- Outros	6,5	0
	- Lactamas		
2933 71 00	-- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	6,5	0
2933 72 00	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Isenção	0
2933 79 00	-- Outras lactamas	6,5	0
	- Outros		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2933 91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos		
2933 91 10	--- Clordiazepóxido (DCI)	Isenção	0
2933 91 90	--- Outros	6,5	0
2933 99	-- Outros		
2933 99 10	--- Benzimidazol-2-tiol (mercaptobenzimidazol)	6,5	0
2933 99 20	--- Indol, 3-metilindol (escatol), 6-alil-6,7-diidro-5H-dibenzoc[e]azepina (azapetina), fenindamina (DCI) e seus sais; cloridrato de imipramina (DCIM)	5,5	0
2933 99 30	--- Monoazepinas	6,5	0
2933 99 40	--- Diazepinas	6,5	0
2933 99 50	--- 2,4-Di- <i>ter</i> -butil-6-(5-clorobenzotriazol-2-il)fenol	Isenção	0
2933 99 90	--- Outros	6,5	0
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos		
2934 10 00	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	6,5	0
2934 20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações		
2934 20 20	-- Dissulfureto de di(benzotiazol-2-ilo); benzotiazol-2-tiol (mercaptobenzotiazol) e seus sais	6,5	0
2934 20 80	-- Outros	6,5	0
2934 30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações		
2934 30 10	-- Tietilperazina (DCI); tioridazina (DCI) e seus sais	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2934 30 90	-- Outros	6,5	0
	- Outros		
2934 91 00	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Isenção	0
2934 99	-- Outros		
2934 99 10	--- Clorprotixeno (DCI); tenalidina (DCI), seus tartaratos e maleatos	Isenção	0
2934 99 20	--- Furazolidona (DCI)	Isenção	0
2934 99 30	--- Ácido 7-aminocefalosporânico	Isenção	0
2934 99 40	--- Sais e ésteres de ácido (6R,7R)-3-acetoximetil-7-[(R)-2-formiloxi-2-fenilacetamido]-8-oxo-5-tia-1-azabicyclo[4.2.0]octe-2-eno-2-carboxílico	Isenção	0
2934 99 50	--- Brometo de 1-[2-(1,3-dioxan-2-ilo)etil]-2-metilpiridínio	Isenção	0
2934 99 90	--- Outros	6,5	0
2935 00	Sulfonamidas		
2935 00 10	- 3-{1-[7-(Hexadecilsulfonilamino)-1H-indole-3-ilo]-3-oxo-1H,3H-nafto[1,8-cd]piran-1-ilo}-N,N-dimetil-1H-indole-7-sulfonamida	Isenção	0
2935 00 20	- Metosulam (ISO)	Isenção	0
2935 00 90	- Outros	6,5	3
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS		
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções		
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados		
2936 21 00	-- Vitaminas A e seus derivados	Isenção	0
2936 22 00	-- Vitamina B1 e seus derivados	Isenção	0
2936 23 00	-- Vitamina B2 e seus derivados	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2936 24 00	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B3 ou vitamina B5) e seus derivados	Isenção	0
2936 25 00	-- Vitamina B6 e seus derivados	Isenção	0
2936 26 00	-- Vitamina B12 e seus derivados	Isenção	0
2936 27 00	-- Vitamina C e seus derivados	Isenção	0
2936 28 00	-- Vitamina E e seus derivados	Isenção	0
2936 29	-- Outras vitaminas e seus derivados		
2936 29 10	--- Vitamina B9 e seus derivados	Isenção	0
2936 29 30	--- Vitamina H e seus derivados	Isenção	0
2936 29 90	--- Outros	Isenção	0
2936 90	- Outras, incluindo os concentrados naturais		
	-- Concentrados naturais de vitaminas:		
2936 90 11	--- Concentrados naturais de vitaminas A + D	Free	0
2936 90 19	--- Outros	Isenção	0
2936 90 80	-- Outros	Isenção	0
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas		
	- Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais		
2937 11 00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	0
2937 12 00	-- Insulina e seus sais	Isenção	0
2937 19 00	-- Outros	Isenção	0
	- Hormonas esteroides, seus derivados e análogos estruturais		
2937 21 00	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Isenção	0
2937 22 00	-- Derivados halogenados das hormonas corticosteroides	Isenção	0
2937 23 00	-- Estrogéneos e progestogéneos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2937 29 00	-- Outros	Isenção	0
	– Hormonas da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:		
2937 31 00	-- Epinefrina	Isenção	0
2937 39 00	-- Outros	Isenção	0
2937 40 00	– Derivados dos aminoácidos	Isenção	0
2937 50 00	– Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Isenção	0
2937 90 00	– Outros	Isenção	0
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALOIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS		
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados		
2938 10 00	– Rutósido (rutina) e seus derivados	6,5	0
2938 90	– Outros		
2938 90 10	-- Heterósidos das digitais	6	0
2938 90 30	-- Glicirrizina e glicirrizatos	5,7	0
2938 90 90	-- Outros	6,5	0
2939	Alcaloides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados		
	– Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos		
2939 11 00	-- Concentrados de palha de dormideira ou papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	Isenção	0
2939 19 00	-- Outros	Isenção	0
2939 20 00	– Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2939 30 00	– Cafeína e seus sais	Isenção	0
	– Efedrinas e seus sais		
2939 41 00	-- Efedrina e seus sais	Isenção	0
2939 42 00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Isenção	0
2939 43 00	-- Catina (DCI) e seus sais	Isenção	0
2939 49 00	-- Outros	Isenção	0
	– Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos		
2939 51 00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	Isenção	0
2939 59 00	-- Outros	Isenção	0
	– Alcaloides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos		
2939 61 00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	Isenção	0
2939 62 00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	Isenção	0
2939 63 00	-- Ácido lissérgico e seus sais	Isenção	0
2939 69 00	-- Outros	Isenção	0
	– Outros		
2939 91	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos		
	--- Cocaína e seus sais		
2939 91 11	---- Cocaína em bruto	Isenção	0
2939 91 19	---- Outros	Isenção	0
2939 91 90	--- Outros	Isenção	0
2939 99 00	-- Outros	Isenção	0
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS		
2940 00 00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2941	Antibióticos		
2941 10	– Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos		
2941 10 10	-- Amoxicilina (DCI) e seus sais	Isenção	0
2941 10 20	-- Ampicilina (DCI), metampicilina (DCI), pivampicilina (DCI), e seus sais	Isenção	0
2941 10 90	-- Outros	Isenção	0
2941 20	– Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos		
2941 20 30	-- Diidroestreptomicina, seus sais, ésteres e hidratos	5,3	0
2941 20 80	-- Outros	Isenção	0
2941 30 00	– Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0
2941 40 00	– Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0
2941 50 00	– Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Isenção	0
2941 90 00	– Outros	Isenção	0
2942 00 00	Outros compostos orgânicos	6,5	0
30	CAPÍTULO 30 – PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições		
3001 20	– Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções		
3001 20 10	-- De origem humana	Isenção	0
3001 20 90	-- Outros	Isenção	0
3001 90	– Outros		
3001 90 20	-- De origem humana	Isenção	0
	-- Outros		
3001 90 91	--- Heparina e seus sais	Isenção	0
3001 90 98	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes		
3002 10	– Antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica		
3002 10 10	-- Antissoros	Isenção	0
	-- Outros		
3002 10 91	--- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Isenção	0
	--- Outros		
3002 10 95	---- De origem humana	Isenção	0
3002 10 99	---- Outros	Isenção	0
3002 20 00	– Vacinas para medicina humana	Isenção	0
3002 30 00	– Vacinas para medicina veterinária	Isenção	0
3002 90	– Outros		
3002 90 10	-- Sangue humano	Isenção	0
3002 90 30	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico	Isenção	0
3002 90 50	-- Culturas de microrganismos	Isenção	0
3002 90 90	-- Outros	Isenção	0
3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho		
3003 10 00	– Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Isenção	0
3003 20 00	– Que contenham outros antibióticos	Isenção	0
	– Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos		
3003 31 00	-- Que contenham insulina	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3003 39 00	-- Outros	Isenção	0
3003 40 00	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos	Isenção	0
3003 90	- Outros		
3003 90 10	-- Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	0
3003 90 90	-- Outros	Isenção	0
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho		
3004 10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados		
3004 10 10	-- Que contenham, como produtos ativos, unicamente penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	Isenção	0
3004 10 90	-- Outros	Isenção	0
3004 20	- Que contenham outros antibióticos		
3004 20 10	-- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0
3004 20 90	-- Outros	Isenção	0
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 2937, mas que não contenham antibióticos		
3004 31	-- Que contenham insulina		
3004 31 10	--- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0
3004 31 90	--- Outros	Isenção	0
3004 32	-- Que contenham hormonas corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais		
3004 32 10	--- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0
3004 32 90	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3004 39	-- Outros		
3004 39 10	--- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0
3004 39 90	--- Outros	Isenção	0
3004 40	- Que contenham alcaloides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 2937, nem antibióticos		
3004 40 10	-- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0
3004 40 90	-- Outros	Isenção	0
3004 50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 2936		
3004 50 10	-- Acondicionados para venda a retalho	Isenção	0
3004 50 90	-- Outros	Isenção	0
3004 90	- Outros		
	-- Acondicionados para venda a retalho		
3004 90 11	--- Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	0
3004 90 19	--- Outros	Isenção	0
	-- Outros		
3004 90 91	--- Que contenham iodo ou compostos de iodo	Isenção	0
3004 90 99	--- Outros	Isenção	0
3005	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários		
3005 10 00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Isenção	0
3005 90	- Outros		
3005 90 10	-- Pastas (<i>ouates</i>) e artigos de pasta (<i>ouate</i>)	Isenção	0
	-- Outros		
	--- De matérias têxteis		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3005 90 31	---- Gazes e artigos de gaze	Isenção	0
	---- Outros		
3005 90 51	----- De falsos tecidos	Isenção	0
3005 90 55	----- Outros	Isenção	0
3005 90 99	--- Outros	Isenção	0
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo		
3006 10	– Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não		
3006 10 10	-- Categutes esterilizados	Isenção	
3006 10 30	-- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	6,5	0
3006 10 90	-- Outros	Isenção	0
3006 20 00	– Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	Isenção	0
3006 30 00	– Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Isenção	0
3006 40 00	– Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Isenção	0
3006 50 00	– Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Isenção	0
3006 60	– Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas		
	-- À base de hormonas ou de outros produtos da posição 2937		
3006 60 11	--- Acondicionadas para venda a retalho	Isenção	0
3006 60 19	--- Outras	Isenção	0
3006 60 90	-- À base de espermicidas	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3006 70 00	– Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	6,5	5
	– Outros		
3006 91 00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	6,5	0
3006 92 00	-- Desperdícios farmacêuticos	Isenção	0
31	CAPÍTULO 31 – ADUBOS (FERTILIZANTES)		
3101 00 00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal	Isenção	0
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)		
3102 10	– Ureia, mesmo em solução aquosa		
3102 10 10	-- Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	7
3102 10 90	-- Outra	6,5	7
	– Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio		
3102 21 00	-- Sulfato de amónio	6,5	7
3102 29 00	-- Outros	6,5	7
3102 30	– Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa		
3102 30 10	-- Em solução aquosa	6,5	7
3102 30 90	-- Outro	6,5	7
3102 40	– Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante		
3102 40 10	-- De teor em azoto não superior a 28 %, em peso	6,5	7
3102 40 90	-- De teor em azoto superior a 28 %, em peso	6,5	7
3102 50	– Nitrato de sódio		
3102 50 10	-- Nitrato de sódio natural	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3102 50 90	-- Outro	6,5	7
3102 60 00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio	6,5	7
3102 80 00	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís	6,5	7
3102 90 00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	6,5	7
3103	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados		
3103 10	- Superfosfatos		
3103 10 10	-- De teor em pentóxido de difósforo superior a 35 %, em peso	4,8	5
3103 10 90	-- Outros	4,8	5
3103 90 00	- Outros	Isenção	0
3104	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos		
3104 20	- Cloreto de potássio		
3104 20 10	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O não superior a 40 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	0
3104 20 50	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 40 %, mas não superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	0
3104 20 90	-- De teor em potássio expresso em K ₂ O superior a 62 %, em peso, do produto anidro no estado seco	Isenção	0
3104 30 00	- Sulfato de potássio	Isenção	0
3104 90 00	- Outros	Isenção	0
3105	Azubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg		
3105 10 00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	6,5	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3105 20	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio		
3105 20 10	-- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	7
3105 20 90	-- Outros	6,5	7
3105 30 00	– Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	7
3105 40 00	– Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal)	6,5	7
	– Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo		
3105 51 00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	6,5	7
3105 59 00	-- Outros	6,5	7
3105 60	– Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio		
3105 60 10	-- Superfosfatos potássicos	3,2	0
3105 60 90	-- Outros	3,2	0
3105 90	– Outros		
3105 90 10	-- Nitrato de sódio potássico natural, consistindo numa mistura natural de nitrato de sódio e de nitrato de potássio (podendo a proporção de potássio atingir 44 %), de teor global em azoto não superior a 16,30 %, em peso, do produto no estado seco	Isenção	0
	-- Outros		
3105 90 91	--- De teor em azoto superior a 10 %, em peso, do produto anidro no estado seco	6,5	7
3105 90 99	--- Outros	3,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
32	CAPÍTULO 32 – EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER		
3201	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados		
3201 10 00	– Extrato de quebracho	Isenção	0
3201 20 00	– Extrato de mimoso	6,5	5
3201 90	– Outros		
3201 90 20	-- Extratos de sumagre, de valonado, de carvalho ou de castanheiro	5,8	5
3201 90 90	-- Outros	5,3	5
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta		
3202 10 00	– Produtos tanantes orgânicos sintéticos	5,3	0
3202 90 00	– Outros	5,3	0
3203 00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal		
3203 00 10	– Matérias corantes de origem vegetal e preparações à base destas matérias	Isenção	0
3203 00 90	– Matérias corantes de origem animal e preparações à base destas matérias	2,5	0
3204	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida		
	– Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes		
3204 11 00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3204 12 00	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	6,5	0
3204 13 00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	6,5	0
3204 14 00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	6,5	0
3204 15 00	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	6,5	0
3204 16 00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	6,5	0
3204 17 00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	6,5	0
3204 19 00	-- Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204 11 a 3204 19	6,5	0
3204 20 00	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	6	0
3204 90 00	- Outros	6,5	0
3205 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	6,5	0
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida		
	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio		
3206 11 00	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	6	5
3206 19 00	-- Outros	6,5	3
3206 20 00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	6,5	3
	- Outras matérias corantes e outras preparações		
3206 41 00	-- Ultramar e suas preparações	6,5	3
3206 42 00	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	6,5	3
3206 49	-- Outras		
3206 49 10	--- Magnetite	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3206 49 30	--- Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	6,5	3
3206 49 80	--- Outras	6,5	3
3206 50 00	– Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	5,3	0
3207	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos		
3207 10 00	– Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	6,5	0
3207 20	– Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes		
3207 20 10	-- Engobos	5,3	0
3207 20 90	-- Outras	6,3	0
3207 30 00	– Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	5,3	0
3207 40	– Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos		
3207 40 10	-- Vidro denominado "esmalte"	3,7	0
3207 40 20	-- Vidro em forma de flocos de comprimento igual ou superior a 0,1 mm, mas não superior a 3,5 mm e espessura igual ou superior a 2 micrómetros ou mais, mas não superior a 5 micrómetros	Isenção	0
3207 40 30	-- Vidro em forma de pó ou de grânulos, que contenha, em peso, 99 % ou mais de dióxido de silício	Isenção	0
3207 40 80	-- Outros	3,7	0
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo		
3208 10	– À base de poliésteres		
3208 10 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	0
3208 10 90	-- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3208 20	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos		
3208 20 10	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	6,5	0
3208 20 90	-- Outros	6,5	0
3208 90	– Outros		
	-- Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo		
3208 90 11	--- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(<i>ter</i> -butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilenodicycloexildiisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	0
3208 90 13	--- Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48 % ou mais de polímero	Isenção	0
3208 90 19	--- Outros	6,5	0
	-- Outros		
3208 90 91	--- À base de polímeros sintéticos	6,5	0
3208 90 99	--- À base de polímeros naturais modificados	6,5	0
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso		
3209 10 00	– À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	6,5	0
3209 90 00	– Outros	6,5	0
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros		
3210 00 10	– Tintas e vernizes a óleo	6,5	0
3210 00 90	– Outros	6,5	0
3211 00 00	Secantes preparados	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho		
3212 10	– Folhas para marcar a ferro		
3212 10 10	-- À base de metais comuns	6,5	0
3212 10 90	-- Outras	6,5	0
3212 90	– Outros		
	-- Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas		
3212 90 31	--- À base de pó de alumínio	6,5	0
3212 90 38	--- Outras	6,5	0
3212 90 90	-- Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho	6,5	0
3213	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes		
3213 10 00	– Cores em sortidos	6,5	0
3213 90 00	– Outras	6,5	0
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria		
3214 10	– Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura		
3214 10 10	-- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	5	0
3214 10 90	-- Indutos utilizados em pintura	5	0
3214 90 00	– Outros	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido		
	– Tintas de impressão		
3215 11 00	-- Pretas	6,5	0
3215 19 00	-- Outras	6,5	0
3215 90	– Outras		
3215 90 10	-- Tintas de escrever ou de desenhar	6,5	0
3215 90 80	-- Outras	6,5	0
33	CAPÍTULO 33 – ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS		
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais		
	– Óleos essenciais de citrinos		
3301 12	-- De laranja		
3301 12 10	--- Não deterpenizados	7	0
3301 12 90	--- Deterpenizados	4,4	0
3301 13	-- De limão		
3301 13 10	--- Não deterpenizados	7	0
3301 13 90	--- Deterpenizados	4,4	0
3301 19	-- Outros		
3301 19 20	--- Não deterpenizados	7	0
3301 19 80	--- Deterpenizados	4,4	0
	– Óleos essenciais, exceto de citrinos		
3301 24	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)		
3301 24 10	--- Não deterpenizados	Isenção	0
3301 24 90	--- Deterpenizados	2,9	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3301 25	-- De outras mentas		
3301 25 10	--- Não desterpenizados	Isenção	0
3301 25 90	--- Desterpenizados	2,9	0
3301 29	-- Outros		
	--- De cravo-da-india, de niaúli, de ilang-ilang		
3301 29 11	---- Não desterpenizados	Isenção	0
3301 29 31	---- Desterpenizados	2,3	0
	--- Outros		
3301 29 41	---- Não desterpenizados	Isenção	0
	---- Desterpenizados		
3301 29 71	----- De gerânio; de jasmim; de vetiver	2,3	0
3301 29 79	----- De alfazema ou de lavanda	2,9	0
3301 29 91	----- Outras	2,3	0
3301 30 00	- Resinóides	2	0
3301 90	- Outros		
3301 90 10	-- Subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais	2,3	0
	-- Oleorresinas de extração		
3301 90 21	--- De alcaçuz e de lúpulo	3,2	0
3301 90 30	--- Outras	Isenção	0
3301 90 90	-- Outros	3	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas		
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas		
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas		
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3302 10 10	----- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	17,3 MIN 1 EUR/% vol/ /hl	0
	----- Outros		
3302 10 21	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8	0
3302 10 29	----- Outras	9 + EA	CP Açúcar transformado (2 000 – 3 000 t) ⁽¹⁾
3302 10 40	--- Outras	Isenção	0
3302 10 90	-- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares	Isenção	0
3302 90	- Outras		
3302 90 10	-- Soluções alcoólicas	Isenção	0
3302 90 90	-- Outras	Isenção	0
3303 00	Perfumes e águas-de-colónias		
3303 00 10	- Perfumes	Isenção	0
3303 00 90	- Águas-de-colónia	Isenção	0
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros		
3304 10 00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	Isenção	0
3304 20 00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	Isenção	0
3304 30 00	- Preparações para manicuros e pedicuros	Isenção	0
	- Outros		
3304 91 00	-- Pós, incluindo os compactos	Isenção	0
3304 99 00	-- Outros	Isenção	0
3305	Preparações capilares		
3305 10 00	- Champôs	Isenção	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3305 20 00	– Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Isenção	0
3305 30 00	– Lacas para o cabelo	Isenção	0
3305 90	– Outras		
3305 90 10	-- Loções capilares	Isenção	0
3305 90 90	-- Outras	Isenção	0
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho		
3306 10 00	– Dentífricos (dentifricios)	Isenção	0
3306 20 00	– Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	4	0
3306 90 00	– Outras	Isenção	0
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes		
3307 10 00	– Preparações para barbear (antes, durante ou após)	6,5	0
3307 20 00	– Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes	6,5	0
3307 30 00	– Sais perfumados e outras preparações para banhos	6,5	0
	– Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas		
3307 41 00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão	6,5	0
3307 49 00	-- Outras	6,5	0
3307 90 00	– Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
34	CAPÍTULO 34 – SABÕES, AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM, PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, CERAS ARTIFICIAIS, CERAS PREPARADAS, PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, VELAS E ARTIGOS SEMELHANTES, MASSAS OU PASTAS PARA MODELAR, «CERAS PARA DENTISTAS» E COMPOSIÇÕES PARA DENTISTAS À BASE DE GESSO		
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes		
	– Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes		
3401 11 00	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	Isenção	0
3401 19 00	-- Outros	Isenção	0
3401 20	– Sabões sob outras formas		
3401 20 10	-- Flocos, palhetas, grânulos ou pós	Isenção	0
3401 20 90	-- Outros	Isenção	0
3401 30 00	– Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	4	0
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401		
	– Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho		
3402 11	-- Aniónicos		
3402 11 10	--- Solução aquosa que contenha, em peso, 30 % ou mais, mas não mais de 50 % de alquil[oxidi(benzenosulfonato)] de dissódio	Isenção	0
3402 11 90	--- Outros	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3402 12 00	-- Catiónicos	4	0
3402 13 00	-- Não iónicos	4	0
3402 19 00	-- Outros	4	0
3402 20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho		
3402 20 20	-- Preparações tensoativas	4	0
3402 20 90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	0
3402 90	- Outras		
3402 90 10	-- Preparações tensoativas	4	0
3402 90 90	-- Preparações para lavagem e preparações para limpeza	4	0
3403	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		
	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		
3403 11 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6	0
3403 19	-- Outras		
3403 19 10	--- Que contenha, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos não considerados como constituintes de base	6,5	0
	--- Outras		
3403 19 91	---- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	4,6	0
3403 19 99	---- Outras	4,6	0
	- Outras		
3403 91 00	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	4,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3403 99	-- Outras		
3403 99 10	--- Preparações para lubrificação de máquinas, aparelhos e veículos	4,6	0
3403 99 90	--- Outras	4,6	0
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas		
3404 20 00	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Isenção	0
3404 90	- Outras		
3404 90 10	-- Ceras preparadas, incluindo os lacres	Isenção	0
3404 90 80	-- Outras	Isenção	0
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 3404		
3405 10 00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Isenção	0
3405 20 00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Isenção	0
3405 30 00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	Isenção	0
3405 40 00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	Isenção	0
3405 90	- Outros		
3405 90 10	-- Preparações para dar brilho a metais	Isenção	0
3405 90 90	-- Outros	Isenção	0
3406 00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes		
	- Velas, pavios e círios:		
3406 00 11	-- Simples, não perfumados	Isenção	0
3406 00 19	-- Outros	Isenção	0
3406 00 90	- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; «ceras para dentistas» apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso	Isenção	0
35	CAPÍTULO 35 – MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS		
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína		
3501 10	– Caseínas		
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais	Isenção	0
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, exceto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	3,2	0
3501 10 90	-- Outros	9	0
3501 90	– Outras		
3501 90 10	-- Colas de caseína	8,3	0
3501 90 90	-- Outros	6,4	0
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas		
	– Ovalbumina		
3502 11	-- Seca		
3502 11 10	--- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	Isenção	0
3502 11 90	---- Outra	123,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (!)
3502 19	-- Outra		
3502 19 10	--- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação humana	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3502 19 90	--- Outra	16,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)
3502 20	– Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite		
3502 20 10	-- Imprópria ou tornada imprópria para a alimentação hu- mana	Isenção	0
	-- Outra		
3502 20 91	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)
3502 20 99	--- Outra	16,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Ovos (1 500 – 3 000 t expressas em equivalente ovos com casca) (1)
3502 90	– Outros		
	-- Albuminas, exceto ovalbumina e lactalbumina		
3502 90 20	--- Impróprias ou tornadas impróprias para a alimentação humana	Isenção	0
3502 90 70	--- Outras	6,4	0
3502 90 90	-- Albuminatos e outros derivados das albuminas	7,7	0
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 3501		
3503 00 10	– Gelatinas e seus derivados	7,7	0
3503 00 80	– Outras	7,7	0
3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio	3,4	0
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exem- plo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados		
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3505 10 10	-- Dextrina	9 + 17,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Amido ou fécula transformados (1 000 – 2 000 t) (1)
	-- Outros amidos e féculas modificados		
3505 10 50	--- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	7,7	0
3505 10 90	--- Outras	9 + 17,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Amidos e féculas transformados (1 000 – 2 000 t) (1)
3505 20	- Colas		
3505 20 10	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	8,3 + 4,5 EUR/ /100 kg/net	0
3505 20 30	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/ /100 kg/net	CP_Amidos e féculas transformados (1 000 – 2 000 t) (1)
3505 20 50	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	8,3 + 14,2 EUR/ /100 kg/net	CP_Amidos e féculas transformados (1 000 – 2 000 t) (1)
3505 20 90	-- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 + 17,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Amidos e féculas transformados (1 000 – 2 000 t) (1)
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg		
3506 10 00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	6,5	0
	- Outros		
3506 91 00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha	6,5	0
3506 99 00	-- Outros	6,5	0
3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições		
3507 10 00	- Coalho e seus concentrados	6,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3507 90	– Outras		
3507 90 10	-- Lipoproteína lipase	Isenção	0
3507 90 20	-- Aspergilo alcalino protease	Isenção	0
3507 90 90	-- Outras	6,3	0
36	CAPÍTULO 36 – PÓLVORAS E EXPLOSIVOS; ARTIGOS DE PIROTECNIA; FÓSFOROS; LIGAS PIROFÓRICAS; MATÉRIAS INFLAMÁVEIS		
3601 00 00	Pólvoras propulsivas	5,7	0
3602 00 00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas	6,5	0
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos		
3603 00 10	– Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes	6	0
3603 00 90	– Outros	6,5	0
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia		
3604 10 00	– Fogos de artifício	6,5	0
3604 90 00	– Outros	6,5	0
3605 00 00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 3604	6,5	0
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo		
3606 10 00	– Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	6,5	0
3606 90	– Outros		
3606 90 10	-- Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas	6	0
3606 90 90	-- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
37	CAPÍTULO 37 – PRODUTOS PARA FOTOGRAFIA E CINEMATOGRAFIA		
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos		
3701 10	– Para raios X		
3701 10 10	-- Para uso médico, dentário ou veterinário	6,5	0
3701 10 90	-- Outros	6,5	0
3701 20 00	– Filmes de revelação e cópia instantâneas	6,5	0
3701 30 00	– Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	6,5	0
	– Outros		
3701 91 00	-- Para fotografia a cores (policromo)	6,5	0
3701 99 00	-- Outros	6,5	0
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados		
3702 10 00	– Para raios X	6,5	0
	– Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm		
3702 31	-- Para fotografia a cores (policromo)		
3702 31 20	---- De comprimento não superior a 30 m	6,5	0
	---- De comprimento superior a 30 m		
3702 31 91	---- Negativos de películas a cores: de largura igual ou superior a 75 mm, mas não superior a 105 mm e de comprimento igual ou superior a 100 m, destinados ao fabrico de películas para aparelhos fotográficos de revelação instantânea	Isenção	0
3702 31 98	---- Outros	6,5	0
3702 32	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata		
	--- De largura não superior a 35 mm		
3702 32 10	---- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3702 32 20	----- Outros	5,3	0
	---- De largura superior a 35 mm		
3702 32 31	----- Microfilmes	6,5	0
3702 32 50	----- Filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 32 80	----- Outros	6,5	0
3702 39 00	-- Outros	6,5	0
	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm		
3702 41 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	6,5	0
3702 42 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	6,5	0
3702 43 00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	6,5	0
3702 44 00	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	6,5	0
	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo)		
3702 51 00	-- De largura superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m	5,3	0
3702 52 00	-- De largura superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m	5,3	0
3702 53 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	5,3	0
3702 54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos		
3702 54 10	--- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 24 mm	5	0
3702 54 90	--- De largura superior a 24 mm, mas não superior a 35 mm	5	0
3702 55 00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	5,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3702 56 00	-- De largura superior a 35 mm	6,5	0
	- Outros		
3702 91	-- De largura não superior a 16 mm		
3702 91 20	--- Filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 91 80	--- Outros	5,3	0
3702 93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m		
3702 93 10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 93 90	--- Outros	5,3	0
3702 94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m		
3702 94 10	--- Microfilmes; filmes para artes gráficas	6,5	0
3702 94 90	--- Outros	5,3	0
3702 95 00	-- De largura superior a 35 mm	6,5	0
3703	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados		
3703 10 00	- Em rolos de largura superior a 610 mm	6,5	0
3703 20	- Outros, para fotografia a cores (policromo)		
3703 20 10	-- Para imagens obtidas a partir de filmes inversíveis	6,5	0
3703 20 90	-- Outros	6,5	0
3703 90	- Outros		
3703 90 10	-- Sensibilizados aos sais de prata ou de platina	6,5	0
3703 90 90	-- Outros	6,5	0
3704 00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados		
3704 00 10	- Chapas e filmes	Isenção	0
3704 00 90	- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3705	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos		
3705 10 00	– Para reprodução <i>offset</i>	5,3	0
3705 90	– Outros		
3705 90 10	-- Microfilmes	3,2	0
3705 90 90	-- Outros	5,3	0
3706	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som		
3706 10	– De largura igual ou superior a 35 mm		
3706 10 10	-- Que contenham apenas gravação de som	Isenção	0
	-- Outros		
3706 10 91	--- Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	0
3706 10 99	--- Outros positivos	5 EUR/100 m	0
3706 90	– Outros		
3706 90 10	-- Que contenham apenas gravação de som	Isenção	0
	-- Outros		
3706 90 31	--- Negativos; positivos intermédios de trabalho	Isenção	0
	--- Outros positivos		
3706 90 51	---- Filmes de atualidades	Isenção	0
	---- Outros, de largura		
3706 90 91	----- Inferior a 10 mm	Isenção	0
3706 90 99	----- Igual ou superior a 10 mm	3,5 EUR/ 100 m	0
3707	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização		
3707 10 00	– Emulsões para sensibilização de superfícies	6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3707 90	– Outros		
	– – Reveladores e fixadores		
	– – – Para fotografia a cores (policromo)		
3707 90 11	– – – – Para filmes e chapas fotográficos	6	0
3707 90 19	– – – – Outros	6	0
3707 90 30	– – – Outros	6	0
3707 90 90	– – Outros	6	0
38	CAPÍTULO 38 – PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS		
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários		
3801 10 00	– Grafite artificial	3,6	0
3801 20	– Grafite coloidal ou semicoloidal		
3801 20 10	– – Grafite coloidal em suspensão oleosa; grafite semicoloidal	6,5	0
3801 20 90	– – Outra	4,1	0
3801 30 00	– Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	5,3	0
3801 90 00	– Outras	3,7	0
3802	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado		
3802 10 00	– Carvões ativados	3,2	0
3802 90 00	– Outros	5,7	0
3803 00	<i>Tall oil</i> , mesmo refinado		
3803 00 10	– Em bruto	Isenção	0
3803 00 90	– Outro	4,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3804 00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o <i>tall oil</i> da posição 3803		
3804 00 10	– Lignossulfitos	5	0
3804 00 90	– Outras	5	0
3805	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal		
3805 10	– Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato		
3805 10 10	-- Essência de terebintina	4	0
3805 10 30	-- Essência de pinheiro	3,7	0
3805 10 90	-- Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	3,2	0
3805 90	– Outros		
3805 90 10	-- Óleo de pinho	3,7	0
3805 90 90	-- Outros	3,4	0
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas		
3806 10	– Colofónias e ácidos resínicos		
3806 10 10	-- De gema (pez-louro)	5	0
3806 10 90	-- Outras	5	0
3806 20 00	– Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofónias	4,2	0
3806 30 00	– Gomas-ésteres	6,5	0
3806 90 00	– Outros	4,2	0
3807 00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal		
3807 00 10	– Alcatrões vegetais	2,1	0
3807 00 90	– Outros	4,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas		
3808 50 00	– Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	6	0
	– Outros		
3808 91	-- Inseticidas		
3808 91 10	--- À base de piretrinoídes	6	0
3808 91 20	--- À base de hidrocarbonetos clorados	6	0
3808 91 30	--- À base de carbamatos	6	0
3808 91 40	--- À base de compostos organofosforados	6	0
3808 91 90	--- Outros	6	0
3808 92	-- Fungicidas		
	--- Inorgânicos		
3808 92 10	---- Preparações à base de compostos de cobre	4,6	0
3808 92 20	---- Outros	6	0
	---- Outros		
3808 92 30	---- À base de ditiocarbamatos	6	0
3808 92 40	---- À base de benzimidazoles	6	0
3808 92 50	---- À base de diazoles ou triazoles	6	0
3808 92 60	---- À base de diazinas ou morfollinas	6	0
3808 92 90	---- Outros	6	0
3808 93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas		
	--- Herbicidas		
3808 93 11	---- À base de fenoxifitohormonas	6	0
3808 93 13	---- À base de triazinas	6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3808 93 15	----- À base de amidas	6	0
3808 93 17	----- À base de carbamatos	6	0
3808 93 21	----- À base de derivados de dinitroanilinas	6	0
3808 93 23	----- À base de derivados de ureia, de uracilos ou de ureias sulfónicas	6	0
3808 93 27	----- Outros	6	0
3808 93 30	---- Inibidores de germinação	6	0
3808 93 90	---- Reguladores de crescimento para plantas	6,5	0
3808 94	-- Desinfetantes		
3808 94 10	--- À base de sais de amónio quaternário	6	0
3808 94 20	--- À base de compostos halogenados	6	0
3808 94 90	--- Outros	6	0
3808 99	-- Outros		
3808 99 10	--- Rodenticidas	6	0
3808 99 90	--- Outros	6	0
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições		
3809 10	- À base de matérias amiláceas		
3809 10 10	-- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	CP_Fécula de malte transformada (2 000 t)
3809 10 30	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	8,3 + 12,4 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	CP_Fécula de malte transformada (2 000 t)
3809 10 50	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	8,3 + 15,1 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	CP_Fécula de malte transformada (2 000 t)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3809 10 90	-- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 EUR/ /100 kg/net MAX 12,8	CP_Fécula de malte transformada (2 000 t)
	- Outros		
3809 91 00	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	6,3	0
3809 92 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	6,3	0
3809 93 00	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	6,3	0
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar		
3810 10 00	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	6,5	0
3810 90	- Outros		
3810 90 10	-- Preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	4,1	0
3810 90 90	-- Outros	5	0
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais		
	- Preparações antidetonantes		
3811 11	-- À base de compostos de chumbo		
3811 11 10	--- À base de tetraetilo de chumbo	6,5	0
3811 11 90	--- Outras	5,8	0
3811 19 00	-- Outras	5,8	0
	- Aditivos para óleos lubrificantes		
3811 21 00	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	5,3	0
3811 29 00	-- Outros	5,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3811 90 00	– Outros	5,8	0
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos		
3812 10 00	– Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»	6,3	0
3812 20	– Plastificantes compostos para borracha ou plásticos		
3812 20 10	-- Mistura de reação que contém ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-1-isopropil-2,2-dimetilpropilo e ftalato de benzilo e de 3-isobutiriloxi-2,2,4-trimetilpentilo	Isenção	0
3812 20 90	-- Outros	6,5	0
3812 30	– Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos		
	-- Preparações antioxidantes		
3812 30 21	--- Misturas de oligómeros de 1,2-diidro-2,2,4-trimetilquinoleína	6,5	0
3812 30 29	--- Outras	6,5	0
3812 30 80	-- Outras	6,5	0
3813 00 00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	6,5	0
3814 00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes		
3814 00 10	– À base de acetato de butilo	6,5	0
3814 00 90	– Outros	6,5	0
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições		
	– Catalisadores em suporte		
3815 11 00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	6,5	0
3815 12 00	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3815 19	-- Outros		
3815 19 10	--- Catalisadores, em forma de grânulos dos quais pelo menos 90 %, em peso, são de dimensão não superior a 10 micrómetros, constituídos por uma mistura de óxidos fixada num suporte de silicato de magnésio e que contenham, em peso: - 20 % ou mais, mas não mais de 35 %, de cobre, e - 2 % ou mais, mas não mais de 3 %, de bismuto, e de densidade aparente igual ou superior a 0,2 mas não superior a 1,0	Isenção	0
3815 19 90	--- Outros	6,5	0
3815 90	- Outros		
3815 90 10	-- Catalisadores, constituídos por acetato de etiltrifenilfosfónio, sob a forma de solução em metanol	Isenção	0
3815 90 90	-- Outros	6,5	0
3816 00 00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801	2,7	0
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 2707 ou 2902		
3817 00 50	- Alquilbenzeno linear	6,3	3
3817 00 80	- Outras	6,3	3
3818 00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (<i>wafers</i>), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica		
3818 00 10	- Silício dopado	Isenção	0
3818 00 90	- Outros	Isenção	0
3819 00 00	Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	6,5	0
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	6,5	0
3821 00 00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3822 00 00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Isenção	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais		
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação		
3823 11 00	-- Ácido esteárico	5,1	0
3823 12 00	-- Ácido oleico	4,5	0
3823 13 00	-- Ácidos gordos do <i>tall oil</i>	2,9	0
3823 19	-- Outros		
3823 19 10	--- Ácidos gordos destilados	2,9	0
3823 19 30	--- Destilado de ácido gordo	2,9	0
3823 19 90	--- Outros	2,9	0
3823 70 00	– Álcoois gordos industriais	3,8	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições		
3824 10 00	– Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	6,5	0
3824 30 00	– Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	5,3	0
3824 40 00	– Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	6,5	0
3824 50	– Argamassas e betões, não refratários		
3824 50 10	-- Betão (concreto) pronto a vazar	6,5	0
3824 50 90	-- Outro	6,5	0
3824 60	– Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44		
	-- Em solução aquosa		
3824 60 11	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3824 60 19	--- Outro	9,6 + 37,8 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)
	-- Outro		
3824 60 91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)
3824 60 99	--- Outro	9,6 + 53,7 EUR/ /100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (100 t)
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano		
3824 71 00	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	6,5	0
3824 72 00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotri-fluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	6,5	0
3824 73 00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	6,5	0
3824 74 00	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	6,5	0
3824 75 00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	6,5	0
3824 76 00	-- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	6,5	0
3824 77 00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	6,5	0
3824 78 00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	6,5	0
3824 79 00	-- Outros	6,5	0
	- Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)		
3824 81 00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3824 82 00	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	6,5	0
3824 83 00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	6,5	0
3824 90	- Outros		
3824 90 10	-- Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais	5,7	0
3824 90 15	-- Permutadores de iões	6,5	0
3824 90 20	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos	6	0
3824 90 25	-- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto	5,1	0
3824 90 30	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	3,2	0
3824 90 35	-- Preparações antiferrugem que contenham aminas como elementos ativos	6,5	0
3824 90 40	-- Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes	6,5	0
	-- Outros		
3824 90 45	---- Preparações desincrustantes e similares	6,5	0
3824 90 50	---- Preparações para galvanoplastia	6,5	0
3824 90 55	---- Misturas de mono-, di- e triésteres de ácidos gordos de glicerol (emulsionantes de corpos gordos)	6,5	0
	---- Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos		
3824 90 61	----- Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de <i>Streptomyces tenebrarius</i> , mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana	Isenção	0
3824 90 62	----- Produtos intermédios do fabrico dos sais de monensine	Isenção	0
3824 90 64	----- Outros	6,5	0
3824 90 65	---- Produtos auxiliares do tipo dos utilizados nas fundições (exceto os referidos na subposição 3824 10 00)	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3824 90 70	--- Preparações ignífugas, hidrófugas e outras, utilizadas para proteção das construções	6,5	0
	--- Outros		
3824 90 75	---- Fatias de niobato de lítio, não dopadas	Isenção	0
3824 90 80	---- Misturas de aminas derivadas de ácidos gordos dimerizados, de peso molecular médio igual ou superior a 520, mas não superior a 550	Isenção	0
3824 90 85	---- 3-(1-Etil-1-metilpropil)isoxazol-5-ilamina, sob a forma de solução em tolueno	Isenção	0
3824 90 91	---- Ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (FAMAE), que contenham, em volume, 96,5 % ou mais de ésteres	6,5	0
3824 90 97	---- Outros	6,5	0
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo		
3825 10 00	– Lixos municipais	6,5	0
3825 20 00	– Lamas de depuração	6,5	0
3825 30 00	– Resíduos clínicos	6,5	0
	– Resíduos de solventes orgânicos		
3825 41 00	-- Halogenados	6,5	0
3825 49 00	-- Outros	6,5	0
3825 50 00	– Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes	6,5	0
	– Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas		
3825 61 00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	6,5	0
3825 69 00	-- Outros	6,5	0
3825 90	– Outros		
3825 90 10	-- Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases	5	0
3825 90 90	-- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
VII	SECÇÃO VII – PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS		
39	CAPÍTULO 39 – PLÁSTICOS E SUAS OBRAS		
	I. FORMAS PRIMÁRIAS		
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias		
3901 10	– Polietileno de densidade inferior a 0,94		
3901 10 10	– – Polietileno linear	6,5	3
3901 10 90	– – Outro	6,5	3
3901 20	– Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94		
3901 20 10	– – Polietileno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, de densidade igual ou superior a 0,958 a 23 °C, e que contenha: 50 mg/kg ou menos de alumínio, 2 mg/kg ou menos de cálcio, 2 mg/kg ou menos de cromo, 2 mg/kg ou menos de ferro, 2 mg/kg ou menos de níquel, 2 mg/kg ou menos de titânio, e 8 mg/kg ou menos de vanádio, destinado ao fabrico de polietileno clorossulfonado	Isenção	0
3901 20 90	– – Outros	6,5	3
3901 30 00	– Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	6,5	3
3901 90	– Outros		
3901 90 10	– – Resina ionomérica constituída por um sal de um copolímero ternário de etileno, de acrilato de isobutilo e de ácido metacrílico	Isenção	0
3901 90 20	– – Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	0
3901 90 90	– – Outros	6,5	3
3902	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias		
3902 10 00	– Polipropileno	6,5	3
3902 20 00	– Poliisobutileno	6,5	3
3902 30 00	– Copolímeros de propileno	6,5	3

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3902 90	– Outros		
3902 90 10	-- Copolímero em bloco do tipo A-B-A de poliestireno, de copolímero etileno-butileno e de poliestireno, que contenha, em peso, 35 % ou menos de estireno, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	0
3902 90 20	-- Polibuteno-1, copolímeros de buteno-1 e etileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de etileno, ou misturas de polibuteno-1, polietileno ou polipropileno que contenha, em peso, 10 % ou menos de polietileno ou 25 % ou menos de polipropileno, sob qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	0
3902 90 90	-- Outros	6,5	3
3903	Polímeros de estireno, em formas primárias		
	– Poliestireno		
3903 11 00	-- Expansível	6,5	3
3903 19 00	-- Outros	6,5	0
3903 20 00	– Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	6,5	3
3903 30 00	– Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	6,5	3
3903 90	– Outros		
3903 90 10	-- Copolímeros apenas de estireno e álcool alílico, com um índice de acetilo igual ou superior a 175	Isenção	0
3903 90 20	-- Poliestireno bromado, em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, que contenha, em peso, 58 % ou mais, mas não mais de 71 % de bromo	Isenção	0
3903 90 90	-- Outros	6,5	3
3904	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias		
3904 10 00	– Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	6,5	3
	– Outro poli(cloreto de vinilo)		
3904 21 00	-- Não plastificado	6,5	3
3904 22 00	-- Plastificados	6,5	3
3904 30 00	– Copolímeros de cloreto de vinilo e acetato de vinilo	6,5	3

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3904 40 00	– Outros copolímeros de cloreto de vinilo	6,5	3
3904 50	– Polímeros de cloreto de vinilideno		
3904 50 10	-- Copolímero de cloreto de vinilideno e de acrilonitrilo em forma de berlindes expansíveis de diâmetro igual ou superior a 4 micrómetros, mas não superior a 20 micrómetros	Isenção	0
3904 50 90	-- Outros	6,5	3
	– Polímeros fluorados		
3904 61 00	-- Politetrafluoretileno	6,5	3
3904 69	-- Outros		
3904 69 10	--- Poli(fluoreto de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	Isenção	0
3904 69 90	--- Outros	6,5	3
3904 90 00	– Outros	6,5	3
3905	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias		
	– Poli(acetato de vinilo)		
3905 12 00	-- Em dispersão aquosa	6,5	0
3905 19 00	-- Outros	6,5	0
	– Copolímeros de acetato de vinilo		
3905 21 00	-- Em dispersão aquosa	6,5	0
3905 29 00	-- Outros	6,5	0
3905 30 00	– Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	6,5	0
	– Outros		
3905 91 00	-- Copolímeros	6,5	0
3905 99	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3905 99 10	--- Poli(formal de vinilo), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo, com peso molecular igual ou superior a 10 000 e, mas não superior a 40 000 e que contenha, em peso: 9,5 % ou mais, mas não mais de 13 % de grupos acetilo, expressos em acetato de vinilo e 5 % ou mais, mas não mais de 6,5 % de grupos hidróxi, expressos em álcool vinílico	Isenção	0
3905 99 90	--- Outros	6,5	0
3906	Polímeros acrílicos, em formas primárias		
3906 10 00	- Poli(metacrilato de metilo)	6,5	3
3906 90	- Outros		
3906 90 10	-- Poli[N-(3-hidroxiimino-1,1-dimetilbutil)acrilamida]	Isenção	0
3906 90 20	-- Copolímero de 2-diisopropilaminoetilmetacrilato e de metacrilato de decilo, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 55 % ou mais de copolímero	Isenção	0
3906 90 30	-- Copolímero de ácido acrílico e de acrilato de 2-etilexilo, que contenha, em peso, 10 % ou mais, mas não mais de 11 % de acrilato de 2-etilexilo	Isenção	0
3906 90 40	-- Copolímero de acrilonitrilo e de acrilato de metilo, modificado por meio de polibutadieno-acrilonitrilo (NBR)	Isenção	0
3906 90 50	-- Produtos de polimerização do ácido acrílico, com metacrilato de alquilo e pequenas quantidades de outros monómeros, destinado a ser utilizado como espessante no fabrico de pastas para estampagem de têxteis	Isenção	0
3906 90 60	-- Copolímero de acrilato de metilo, de etileno e de um monómero que contém um grupo carboxilo não terminal, substituível, que contenha, em peso, 50 % ou mais de acrilato de metilo, em mistura ou não com sílica	5	0
3906 90 90	-- Outros	6,5	0
3907	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias		
3907 10 00	- Poliacetais	6,5	0
3907 20	- Outros poliéteres		
	-- Poliéter-álcoois		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3907 20 11	--- Polietilenoglicóis	6,5	0
	--- Outros		
3907 20 21	---- Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100	6,5	0
3907 20 29	---- Outros	6,5	0
	-- Outros		
3907 20 91	--- Copolímero de 1-cloro-2,3-epoxipropano e de óxido de etileno	Isenção	0
3907 20 99	--- Outros	6,5	0
3907 30 00	- Resinas epóxicas	6,5	0
3907 40 00	- Policarbonatos	6,5	0
3907 50 00	- Resinas alquídicas	6,5	0
3907 60	- Poli(tereftalato de etileno)		
3907 60 20	-- Com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	6,5	3
3907 60 80	-- Outro	6,5	3
3907 70 00	- Poli(ácido láctico)	6,5	3
	- Outros poliésteres		
3907 91	-- Não saturados		
3907 91 10	--- Líquidos	6,5	0
3907 91 90	--- Outros	6,5	0
3907 99	-- Outros		
	--- Com um índice de hidroxila inferior ou igual a 100		
3907 99 11	---- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Isenção	0
3907 99 19	---- Outros	6,5	3
	--- Outros		
3907 99 91	---- Poli(naftaleno-2,6-dicarboxilato de etileno)	Isenção	0
3907 99 98	---- Outros	6,5	3

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3908	Poliâmidas em formas primárias		
3908 10 00	– Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	6,5	0
3908 90 00	– Outras	6,5	0
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias		
3909 10 00	– Resinas ureicas; resinas de tiourea	6,5	0
3909 20 00	– Resinas melamínicas	6,5	0
3909 30 00	– Outras resinas amínicas	6,5	0
3909 40 00	– Resinas fenólicas	6,5	0
3909 50	– Poliuretanos		
3909 50 10	-- Poliuretano obtido a partir de 2,2'-(<i>ter</i> -butiloimino) dietanol e de 4,4'-metilendicicloexildiisocianato, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	0
3909 50 90	-- Outros	6,5	0
3910 00 00	Silicones em formas primárias	6,5	0
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias		
3911 10 00	– Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	6,5	0
3911 90	– Outros		
	-- Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente		
3911 90 11	--- Poli(oxi-1,4-fenilenossulfonil-1,4-fenilenoxi-1,4-fenilenoisopropilideno-1,4-fenileno), em qualquer das formas referidas na Nota 6 b) do presente Capítulo	3,5	0
3911 90 13	--- Poli(tio-1,4-fenileno)	Isenção	0
3911 90 19	--- Outros	6,5	0
	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3911 90 91	--- Copolímero de <i>p</i> -cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em <i>N,N</i> -dimetilacetamida, que contenha, em peso, 50 % ou mais de polímero	Isenção	0
3911 90 93	--- Copolímero de viniltolueno e de alfa-metilestireno, hidrogenado	Isenção	0
3911 90 99	--- Outros	6,5	0
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias		
	- Acetatos de celulose		
3912 11 00	-- Não plastificados	6,5	0
3912 12 00	-- Plastificados	6,5	0
3912 20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)		
	-- Não plastificados		
3912 20 11	--- Colódios e celóidina	6,5	0
3912 20 19	--- Outros	6	0
3912 20 90	-- Plastificados	6,5	0
	- Éteres de celulose		
3912 31 00	-- Carboximetilcelulose e seus sais	6,5	0
3912 39	-- Outros		
3912 39 10	--- Etilcelulose	6,5	0
3912 39 20	--- Hidroxipropilcelulose	Isenção	0
3912 39 80	--- Outros	6,5	0
3912 90	- Outros		
3912 90 10	-- Ésteres de celulose	6,4	0
3912 90 90	-- Outros	6,5	0
3913	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias		
3913 10 00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3913 90 00	– Outros	6,5	0
3914 00 00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 3901 a 3913, em formas primárias	6,5	0
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS		
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos		
3915 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	0
3915 20 00	– De polímeros de estireno	6,5	0
3915 30 00	– De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0
3915 90	– De outros plásticos		
	– – De produtos de polimerização de adição		
3915 90 11	– – – De polímeros de propileno	6,5	0
3915 90 18	– – – Outros	6,5	0
3915 90 90	– – Outros	6,5	0
3916	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos		
3916 10 00	– De polímeros de etileno	6,5	0
3916 20	– De polímeros de cloreto de vinilo		
3916 20 10	– – De poli(cloreto de vinilo)	6,5	0
3916 20 90	– – Outros	6,5	0
3916 90	– De outros plásticos		
	– – De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente		
3916 90 11	– – – De poliésteres	6,5	0
3916 90 13	– – – De poliamidas	6,5	0
3916 90 15	– – – De resinas epóxicas	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3916 90 19	--- Outros	6,5	0
	-- De produtos de polimerização de adição		
3916 90 51	--- De polímeros de propileno	6,5	0
3916 90 59	--- Outros	6,5	0
3916 90 90	-- Outros	6,5	0
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos		
3917 10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos		
3917 10 10	-- De proteínas endurecidas	5,3	0
3917 10 90	-- De plásticos celulósicos	6,5	0
	- Tubos rígidos		
3917 21	-- De polímeros de etileno		
3917 21 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	0
3917 21 90	--- Outros	6,5	0
3917 22	-- De polímeros de propileno		
3917 22 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	0
3917 22 90	--- Outros	6,5	0
3917 23	-- De polímeros de cloreto de vinilo		
3917 23 10	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo	6,5	0
3917 23 90	--- Outros	6,5	0
3917 29	-- De outros plásticos		
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3917 29 12	-----De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	0
3917 29 15	-----De produtos de polimerização de adição	6,5	0
3917 29 19	----- Outros	6,5	0
3917 29 90	---- Outros	6,5	0
	– Outros tubos		
3917 31 00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	6,5	0
3917 32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo		
3917 32 10	-----De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	0
	-----De produtos de polimerização de adição		
3917 32 31	-----De polímeros de etileno	6,5	0
3917 32 35	-----De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0
3917 32 39	----- Outros	6,5	0
3917 32 51	---- Outros	6,5	0
	--- Outros		
3917 32 91	----- Tripas artificiais	6,5	0
3917 32 99	----- Outros	6,5	0
3917 33 00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	6,5	0
3917 39	-- Outros		
	--- Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo		
3917 39 12	-----De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente	6,5	0
3917 39 15	-----De produtos de polimerização de adição	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3917 39 19	----- Outros	6,5	0
3917 39 90	---- Outros	6,5	0
3917 40 00	- Acessórios	6,5	0
3918	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo		
3918 10	- De polímeros de cloreto de vinilo		
3918 10 10	-- Consistindo num suporte impregnado, revestido ou recoberto de poli(cloreto de vinilo)	6,5	0
3918 10 90	-- Outros	6,5	0
3918 90 00	- De outros plásticos	6,5	0
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos		
3919 10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm		
	-- Tiras, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada		
3919 10 11	--- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,3	0
3919 10 13	--- De poli(cloreto de vinilo) não plastificado	6,3	0
3919 10 15	--- De polipropileno	6,3	0
3919 10 19	--- Outros	6,3	0
	-- Outros		
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente		
3919 10 31	----- De poliésteres	6,5	0
3919 10 38	----- Outros	6,5	0
	--- De produtos de polimerização de adição		
3919 10 61	----- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,5	0
3919 10 69	----- Outros	6,5	0
3919 10 90	--- Outros	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3919 90	– Outros		
3919 90 10	-- Trabalhadas, exceto à superfície, ou recortadas de forma diferente da quadrada ou retangular	6,5	0
	-- Outros		
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente		
3919 90 31	---- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifícos ou de outros poliésteres	6,5	0
3919 90 38	---- Outros	6,5	0
	--- De produtos de polimerização de adição		
3919 90 61	---- De poli(cloreto de vinilo) plastificado ou de polietileno	6,5	0
3919 90 69	---- Outros	6,5	0
3919 90 90	--- Outros	6,5	0
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias		
3920 10	– De polímeros de etileno		
	-- De espessura inferior ou igual a 0,125 mm		
	--- De polietileno de densidade		
	---- Inferior a 0,94		
3920 10 23	----- Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos	Isenção	0
	----- Outros		
	----- Não impressas		
3920 10 24	----- Folhas estiráveis	6,5	0
3920 10 26	----- Outros	6,5	0
3920 10 27	----- Impressas	6,5	0
3920 10 28	---- Igual ou superior a 0,94	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3920 10 40	--- Outros	6,5	0
	-- De espessura superior a 0,125 mm		
3920 10 81	--- Pasta sintética de papel, em forma de folhas húmidas, composta de fibrilas não coerentes de polietileno, misturadas ou não com fibras de celulose numa proporção não superior a 15 %, que contém, como agente humedificante, poli(álcool vinílico) dissolvido em água	Isenção	0
3920 10 89	--- Outras	6,5	0
3920 20	- De polímeros de propileno		
	-- De espessura inferior ou igual a 0,10 mm		
3920 20 21	--- De orientação biaxial	6,5	3
3920 20 29	--- Outras	6,5	3
	-- De espessura superior a 0,10 mm		
	--- Tiras de largura superior a 5 mm mas não superior a 20 mm, dos tipos utilizados para embalagem		
3920 20 71	---- Tiras decorativas	6,5	3
3920 20 79	---- Outras	6,5	3
3920 20 90	--- Outras	6,5	3
3920 30 00	- De polímeros de estireno	6,5	3
	- De polímeros de cloreto de vinilo		
3920 43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes		
3920 43 10	--- De espessura não superior a 1 mm	6,5	3
3920 43 90	--- De espessura superior a 1 mm	6,5	3
3920 49	-- Outras		
3920 49 10	--- De espessura não superior a 1 mm	6,5	3
3920 49 90	--- De espessura superior a 1 mm	6,5	3
	- De polímeros acrílicos		
3920 51 00	-- De poli(metacrilato de metilo)	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3920 59	-- Outras		
3920 59 10	--- Copolímeros de ésteres acrílicos e metacrílicos em forma de película, de espessura não superior a 150 micrómetros	Isenção	0
3920 59 90	--- Outras	6,5	3
	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alifáticos ou de outros poliésteres		
3920 61 00	-- De policarbonatos	6,5	3
3920 62	-- De poli(tereftalato de etileno)		
	--- De espessura inferior ou igual a 0,35 mm		
3920 62 11	---- Películas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 72 micrómetros, mas não superior a 79 micrómetros, destinadas ao fabrico de discos magnéticos flexíveis	Isenção	0
3920 62 13	---- Folhas de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 100 micrómetros, mas não superior a 150 micrómetros, destinadas ao fabrico de placas de impressão de fotopolímeros	Isenção	0
3920 62 19	---- Outros	6,5	3
3920 62 90	--- De espessura superior a 0,35 mm	6,5	3
3920 63 00	-- De poliésteres não saturados	6,5	3
3920 69 00	-- De outros poliésteres	6,5	3
	- De celulose ou dos seus derivados químicos		
3920 71	-- De celulose regenerada		
3920 71 10	--- Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	6,5	3
3920 71 90	--- Outras	6,5	3
3920 73	-- De acetato de celulose		
3920 73 10	--- Películas em rolos ou em tiras, para cinematografia ou fotografia	6,3	3
3920 73 50	--- Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm	6,5	3
3920 73 90	--- Outras	6,5	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3920 79	-- De outros derivados da celulose		
3920 79 10	--- De fibra vulcanizada	5,7	0
3920 79 90	--- Outras	6,5	3
	- De outros plásticos		
3920 91 00	-- De poli(butiral de vinilo)	6,1	3
3920 92 00	-- De poliamidas	6,5	3
3920 93 00	-- De resinas amínicas	6,5	3
3920 94 00	-- De resinas fenólicas	6,5	3
3920 99	-- De outros plásticos		
	--- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente		
3920 99 21	---- Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de plástico	Isenção	0
3920 99 28	---- Outras	6,5	3
	--- De produtos de polimerização de adição		
3920 99 51	---- Folhas de poli(flúoreto de vinilo)	Isenção	0
3920 99 53	---- Membranas "permutadoras de iões", de plástico fluorado, destinadas a serem utilizadas em células de electrólise cloro-alcalina	Isenção	0
3920 99 55	---- Folha de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestida, de espessura não superior a 1 mm e que contenha, em peso, 97 % ou mais de poli(álcool vinílico)	Isenção	0
3920 99 59	---- Outros	6,5	3
3920 99 90	--- Outras	6,5	3
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos		
	- Produtos alveolares		
3921 11 00	-- De polímeros de estireno	6,5	0
3921 12 00	-- De polímeros de cloreto de vinilo	6,5	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3921 13	-- De poliuretanos		
3921 13 10	--- De espuma flexível	6,5	0
3921 13 90	--- Outras	6,5	0
3921 14 00	-- De celulose regenerada	6,5	0
3921 19 00	-- De outros plásticos	6,5	0
3921 90	- Outras		
	-- De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente		
	--- De poliésteres		
3921 90 11	---- Folhas e chapas, onduladas	6,5	0
3921 90 19	---- Outras	6,5	3
3921 90 30	--- De resinas fenólicas	6,5	0
	--- De resinas amínicas		
	---- Estratificadas		
3921 90 41	----- Sob alta pressão, com camada decorativa numa ou em ambas as faces	6,5	0
3921 90 43	----- Outras	6,5	0
3921 90 49	---- Outras	6,5	0
3921 90 55	--- Outras	6,5	0
3921 90 60	-- De produtos de polimerização de adição	6,5	0
3921 90 90	-- Outras	6,5	0
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos		
3922 10 00	- Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	6,5	0
3922 20 00	- Assentos e tampas, de sanitários	6,5	0
3922 90 00	- Outras	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos		
3923 10 00	– Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	6,5	0
	– Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos		
3923 21 00	-- De polímeros de etileno	6,5	3
3923 29	-- De outros plásticos		
3923 29 10	--- De poli(cloreto de vinilo)	6,5	0
3923 29 90	--- Outros	6,5	0
3923 30	– Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes		
3923 30 10	-- De capacidade não superior a 2 l	6,5	0
3923 30 90	-- De capacidade superior a 2 l	6,5	0
3923 40	– Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes		
3923 40 10	-- Bobinas e suportes semelhantes, para enrolamento de filmes e películas fotográficos e cinematográficos ou de tiras, filmes, etc., referidos na posição 8523	5,3	0
3923 40 90	-- Outros	6,5	0
3923 50	– Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes		
3923 50 10	-- Cápsulas para rolar ou sobrerrolhar	6,5	0
3923 50 90	-- Outros	6,5	0
3923 90	– Outros		
3923 90 10	-- Redes extrudadas com forma tubular	6,5	0
3923 90 90	-- Outros	6,5	0
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos		
3924 10 00	– Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	6,5	0
3924 90	– Outros		
	-- De celulose regenerada		
3924 90 11	--- Esponjas	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3924 90 19	--- Outros	6,5	0
3924 90 90	-- Outros	6,5	0
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições		
3925 10 00	– Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	6,5	0
3925 20 00	– Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	6,5	0
3925 30 00	– Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	6,5	0
3925 90	– Outros		
3925 90 10	-- Acessórios e guarnições destinados a fixação permanente nas portas, janelas, escadas, paredes ou outras partes de edifícios	6,5	0
3925 90 20	-- Perfis e condutas de cabos para canalizações elétricas	6,5	0
3925 90 80	-- Outros	6,5	0
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914		
3926 10 00	– Artigos de escritório e artigos escolares	6,5	0
3926 20 00	– Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	6,5	0
3926 30 00	– Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	6,5	0
3926 40 00	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação	6,5	0
3926 90	– Outras		
3926 90 50	-- "Cestos" e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	6,5	0
	-- Outras		
3926 90 92	--- Fabricadas a partir de folhas	6,5	0
3926 90 97	--- Outras	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
40	CAPÍTULO 40 – BORRACHA E SUAS OBRAS		
4001	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras		
4001 10 00	– Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Isenção	0
	– Borracha natural noutras formas		
4001 21 00	-- Folhas fumadas	Isenção	0
4001 22 00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Isenção	0
4001 29 00	-- Outras	Isenção	0
4001 30 00	– Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Isenção	0
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras		
	– Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)		
4002 11 00	-- Látex	Isenção	0
4002 19	-- Outras		
4002 19 10	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em emulsão (E-SBR), em fardos	Isenção	0
4002 19 20	--- Copolímeros de bloco de estireno-butadieno-estireno produzidos por polimerização em solução (SBS, elastómero termoplástico), em grânulos, migalhas ou em pós	Isenção	0
4002 19 30	--- Borracha de estireno-butadieno produzida por polimerização em solução (S-SBR), em fardos	Isenção	0
4002 19 90	--- Outras	Isenção	0
4002 20 00	– Borracha de butadieno (BR)	Isenção	0
	– Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)		
4002 31 00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Isenção	0
4002 39 00	-- Outras	Isenção	0
	– Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR)		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4002 41 00	-- Látex	Isenção	0
4002 49 00	-- Outras	Isenção	0
	- Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR)		
4002 51 00	-- Látex	Isenção	0
4002 59 00	-- Outras	Isenção	0
4002 60 00	- Borracha de isopreno (IR)	Isenção	0
4002 70 00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Isenção	0
4002 80 00	- Misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição	Isenção	0
	- Outras		
4002 91 00	-- Látex	Isenção	0
4002 99	-- Outras		
4002 99 10	--- Produtos modificados por incorporação de plástico	2,9	0
4002 99 90	--- Outras	Isenção	0
4003 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Isenção	0
4004 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Isenção	0
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras		
4005 10 00	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	Isenção	0
4005 20 00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005 10	Isenção	0
	- Outras		
4005 91 00	-- Chapas, folhas e tiras	Isenção	0
4005 99 00	-- Outras	Isenção	0
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas), de borracha não vulcanizada		
4006 10 00	- Perfis para recauchutagem	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4006 90 00	– Outros	Isenção	0
4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	3	0
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida		
	– De borracha alveolar		
4008 11 00	-- Chapas, folhas e tiras	3	0
4008 19 00	-- Outros	2,9	0
	– De borracha não alveolar		
4008 21	-- Chapas, folhas e tiras		
4008 21 10	--- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	3	0
4008 21 90	--- Outros	3	0
4008 29 00	-- Outros	2,9	0
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respetivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)		
	– Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias		
4009 11 00	-- Sem acessórios	3	0
4009 12 00	-- Com acessórios	3	0
	– Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal		
4009 21 00	-- Sem acessórios	3	0
4009 22 00	-- Com acessórios	3	0
	– Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis		
4009 31 00	-- Sem acessórios	3	0
4009 32 00	-- Com acessórios	3	0
	– Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias		
4009 41 00	-- Sem acessórios	3	0
4009 42 00	-- Com acessórios	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada		
	– Correias transportadoras		
4010 11 00	-- Reforçadas apenas com metal	6,5	0
4010 12 00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	6,5	0
4010 19 00	-- Outras	6,5	0
	– Correias de transmissão		
4010 31 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	0
4010 32 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	6,5	0
4010 33 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	0
4010 34 00	-- Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	6,5	0
4010 35 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	6,5	0
4010 36 00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	6,5	0
4010 39 00	-- Outras	6,5	0
4011	Pneumáticos novos, de borracha		
4011 10 00	– Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	4,5	0
4011 20	– Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões		
4011 20 10	-- Com índice de carga inferior ou igual a 121	4,5	0
4011 20 90	-- Com índice de carga superior a 121	4,5	0
4011 30 00	– Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	0
4011 40	– Dos tipos utilizados em motocicletas		
4011 40 20	-- Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 33 cm	4,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4011 40 80	-- Outras	4,5	0
4011 50 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	4	0
	- Outros, com banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes		
4011 61 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	0
4011 62 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	0
4011 63 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	0
4011 69 00	-- Outros	4	0
	- Outros		
4011 92 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	4	0
4011 93 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	4	0
4011 94 00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm	4	0
4011 99 00	-- Outros	4	0
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha		
	- Pneumáticos recauchutados		
4012 11 00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	4,5	0
4012 12 00	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4,5	0
4012 13 00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	4,5	0
4012 19 00	-- Outros	4,5	0
4012 20 00	- Pneumáticos usados	4,5	0
4012 90	- Outros		
4012 90 20	-- Protetores maciços ou ocós (semimaciços)	2,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4012 90 30	-- Bandas de rodagem para pneumáticos	2,5	0
4012 90 90	-- Flaps	4	0
4013	Câmaras-de-ar de borracha		
4013 10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões		
4013 10 10	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	4	0
4013 10 90	-- Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	4	0
4013 20 00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	4	0
4013 90 00	- Outras	4	0
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida		
4014 10 00	- preservativos	Isenção	0
4014 90	- Outros		
4014 90 10	-- Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés	Isenção	0
4014 90 90	-- Outros	Isenção	0
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos		
	- Luvas, mitenes e semelhantes		
4015 11 00	-- Para cirurgia	2	0
4015 19	-- Outros		
4015 19 10	--- Luvas para trabalhos domésticos	2,7	0
4015 19 90	--- Outras	2,7	0
4015 90 00	- Outros	5	0
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida		
4016 10 00	- De borracha alveolar	3,5	0
	- Outras		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4016 91 00	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	2,5	0
4016 92 00	-- Borrachas de apagar	2,5	0
4016 93 00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	2,5	0
4016 94 00	-- Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	2,5	0
4016 95 00	-- Outros artigos insufláveis	2,5	0
4016 99	-- Outras		
4016 99 20	--- Mangas de dilatação	2,5	0
	--- Outras		
	---- Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705		
4016 99 52	----- Peças de borracha-metal	2,5	0
4016 99 58	----- Outras	2,5	0
	---- Outras		
4016 99 91	----- Peças de borracha-metal	2,5	0
4016 99 99	----- Outras	2,5	0
4017 00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida		
4017 00 10	- Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Isenção	0
4017 00 90	- Obras de borracha endurecida	Isenção	0
VIII	SECÇÃO VIII – PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA		
41	CAPÍTULO 41 – PELES, EXCETO AS PELES COM PELO, E COUROS		
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4101 20	– Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo		
4101 20 10	-- Frescos	Isenção	0
4101 20 30	-- Salgados húmidos	Isenção	0
4101 20 50	-- Secos ou salgados secos	Isenção	0
4101 20 90	-- Outros	Isenção	0
4101 50	– Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg		
4101 50 10	-- Frescos	Isenção	0
4101 50 30	-- Salgados húmidos	Isenção	0
4101 50 50	-- Secos ou salgados secos	Isenção	0
4101 50 90	-- Outros	Isenção	0
4101 90 00	– Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	Isenção	0
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo		
4102 10	– Com lã (não depiladas)		
4102 10 10	-- De cordeiro	Isenção	0
4102 10 90	-- De outros ovinos	Isenção	0
	– Depiladas ou sem lã		
4102 21 00	-- Piqueladas	Isenção	0
4102 29 00	-- Outras	Isenção	0
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo		
4103 20 00	– De répteis	Isenção	0
4103 30 00	– De suínos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4103 90	– Outros		
4103 90 10	-- De caprinos	Isenção	0
4103 90 90	-- Outros	Isenção	0
4104	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo		
	– No estado húmido (incluindo wet-blue)		
4104 11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor		
4104 11 10	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0
	---- Outros		
	----- De bovinos (incluindo os búfalos)		
4104 11 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0
4104 11 59	----- Outros	Isenção	0
4104 11 90	----- Outras	5,5	0
4104 19	-- Outros		
4104 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0
	--- Outros		
	---- De bovinos (incluindo os búfalos)		
4104 19 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	Isenção	0
4104 19 59	----- Outros	Isenção	0
4104 19 90	----- Outros	5,5	5
	– No estado seco (em crosta)		
4104 41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4104 41 11	----- De vitelas-das-indias (kips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0
4104 41 19	----- Outros	6,5	0
	---- Outros		
	----- De bovinos (incluindo os búfalos)		
4104 41 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	3
4104 41 59	----- Outros	6,5	3
4104 41 90	----- Outros	5,5	0
4104 49	-- Outros		
	---- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)		
4104 49 11	----- De vitelas-das-indias (kips) inteiras ou sem a cabeça e as patas, de peso líquido, por unidade, inferior ou igual a 4,5 kg, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo tendo sofrido outros tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0
4104 49 19	----- Outros	6,5	0
	---- Outros		
	----- De bovinos (incluindo os búfalos)		
4104 49 51	----- Couros e peles inteiros, de superfície unitária superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	3
4104 49 59	----- Outros	6,5	3
4104 49 90	----- Outros	5,5	0
4105	Peles curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo		
4105 10	- No estado húmido (incluindo wet-blue)		
4105 10 10	-- Não divididas	2	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4105 10 90	-- Divididas	2	0
4105 30	- No estado seco (em crosta)		
4105 30 10	-- De mestiços-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0
	-- Outras		
4105 30 91	--- Não divididas	2	0
4105 30 99	--- Divididas	2	0
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo		
	-- De caprinos		
4106 21	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)		
4106 21 10	--- Não divididos	2	0
4106 21 90	--- Divididos	2	0
4106 22	-- No estado seco (em crosta)		
4106 22 10	--- De cabras-das-índias, com pré-curtimenta vegetal, mesmo tendo sofrido certos tratamentos, mas manifestamente não utilizáveis, tal como se apresentam, para fabricação de obras de couro	Isenção	0
4106 22 90	--- Outros	2	0
	- De suínos		
4106 31	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)		
4106 31 10	--- Não divididos	2	0
4106 31 90	--- Divididos	2	0
4106 32	-- No estado seco (em crosta)		
4106 32 10	--- Não divididos	2	0
4106 32 90	--- Divididos	2	0
4106 40	- De répteis		
4106 40 10	-- Com pré-curtimenta vegetal	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4106 40 90	-- Outros	2	0
	- Outros		
4106 91 00	-- No estado húmido (incluindo wet-blue)	2	0
4106 92 00	-- No estado seco (em crosta)	2	0
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114		
	- Couros e peles inteiros		
4107 11	-- Plena flor, não divididos		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)		
4107 11 11	---- Box-calf	6,5	3
4107 11 19	---- Outros	6,5	3
4107 11 90	--- Outros	6,5	3
4107 12	-- Divididos, com o lado flor		
	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)		
4107 12 11	---- Box-calf	6,5	3
4107 12 19	---- Outros	6,5	3
	--- Outros		
4107 12 91	---- De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	0
4107 12 99	---- De equídeos	6,5	3
4107 19	-- Outros		
4107 19 10	--- Couros e peles, inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² (28 pés quadrados)	6,5	3
4107 19 90	--- Outros	6,5	3
	- Outros, incluindo as tiras		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4107 91	-- Plena flor, não divididos		
4107 91 10	--- Para solas	6,5	3
4107 91 90	--- Outros	6,5	3
4107 92	-- Divididos, com o lado flor		
4107 92 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	5,5	0
4107 92 90	--- De equídeos	6,5	3
4107 99	-- Outros		
4107 99 10	--- De bovinos (incluindo os búfalos)	6,5	3
4107 99 90	--- De equídeos	6,5	3
4112 00 00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	3,5	0
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 4114		
4113 10 00	- De caprinos	3,5	0
4113 20 00	- De suínos	2	0
4113 30 00	- De répteis	2	0
4113 90 00	- Outros	2	0
4114	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados		
4114 10	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)		
4114 10 10	-- De ovinos	2,5	0
4114 10 90	-- De outros animais	2,5	0
4114 20 00	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	2,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro		
4115 10 00	– Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	2,5	0
4115 20 00	– Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Isenção	0
42	CAPÍTULO 42 – OBRAS DE COURO; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA		
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias	2,7	0
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de tocador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de tocador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel		
	– Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de tocador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes		
4202 11	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado		
4202 11 10	--- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	3	0
4202 11 90	--- Outros	3	0
4202 12	-- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis		
	--- De folhas de plástico		
4202 12 11	---- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	9,7	3

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4202 12 19	----- Outros	9,7	3
4202 12 50	--- De plástico moldado	5,2	0
	--- De outras matérias, incluindo a fibra vulcanizada		
4202 12 91	----- Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes	3,7	0
4202 12 99	----- Outros	3,7	0
4202 19	-- Outros		
4202 19 10	--- De alumínio	5,7	0
4202 19 90	--- De outras matérias	3,7	0
	– Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas		
4202 21 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	0
4202 22	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis		
4202 22 10	--- De folhas de plástico	9,7	3
4202 22 90	--- De matérias têxteis	3,7	0
4202 29 00	-- Outros	3,7	0
	– Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas		
4202 31 00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado	3	0
4202 32	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis		
4202 32 10	--- De folhas de plástico	9,7	3
4202 32 90	--- De matérias têxteis	3,7	0
4202 39 00	-- Outros	3,7	0
	– Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4202 91	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado		
4202 91 10	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	3	0
4202 91 80	--- Outros	3	0
4202 92	-- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis		
	--- De folhas de plástico		
4202 92 11	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	9,7	3
4202 92 15	---- Estojos para instrumentos musicais	6,7	0
4202 92 19	---- Outros	9,7	3
	--- De matérias têxteis		
4202 92 91	---- Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto	2,7	0
4202 92 98	---- Outros	2,7	0
4202 99 00	-- Outros	3,7	0
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído		
4203 10 00	- Vestuário	4	0
	- Luvas, mitenes e semelhantes		
4203 21 00	-- Especialmente concebidas para a prática de desportos	9	5
4203 29	-- Outros		
4203 29 10	--- De proteção para todos os ofícios	9	5
	--- Outros		
4203 29 91	---- Para homens e rapazes	7	3
4203 29 99	---- Outras	7	3
4203 30 00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	5	0
4203 40 00	- Outros acessórios de vestuário	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído		
	– Para usos técnicos		
4205 00 11	-- Correias transportadoras ou de transmissão	2	0
4205 00 19	-- Outras	3	0
4205 00 90	– Outras	2,5	0
4206 00 00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões	1,7	0
43	CAPÍTULO 43 – PELES COM PELO E SUAS OBRAS; PELES COM PELO ARTIFICIAIS		
4301	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103		
4301 10 00	– De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0
4301 30 00	– De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0
4301 60 00	– De raposa, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Isenção	0
4301 80	– De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas		
4301 80 30	-- De marmota	Isenção	0
4301 80 50	-- De felídeos selvagens	Isenção	0
4301 80 70	-- Outras	Isenção	0
4301 90 00	– Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Isenção	0
4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 4303		
	– Peles com pelo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas)		
4302 11 00	-- De vison	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4302 19	-- Outras		
4302 19 10	---- De castor	Isenção	0
4302 19 20	---- De rato almiscarado	Isenção	0
4302 19 30	---- De raposa	Isenção	0
4302 19 35	---- De coelho ou de lebre	Isenção	0
	---- De foca ou de otária		
4302 19 41	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	2,2	0
4302 19 49	---- Outras	2,2	0
4302 19 50	---- De lontra marinha ou de nútria	2,2	0
4302 19 60	---- De marmota	2,2	0
4302 19 70	---- De felídeos selvagens	2,2	0
	---- De ovinos		
4302 19 75	---- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	Isenção	0
4302 19 80	---- Outras	2,2	0
4302 19 95	---- Outras	2,2	0
4302 20 00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Isenção	0
4302 30	- Peles com pelo inteiras e respetivos pedaços e aparas, reunidos (montados)		
4302 30 10	-- Peles denominadas "alongadas"	2,7	0
	-- Outras		
4302 30 21	---- De vison	2,2	0
4302 30 25	---- De coelho ou de lebre	2,2	0
4302 30 31	---- De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete	2,2	0
4302 30 41	---- De rato almiscarado	2,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4302 30 45	--- De raposa	2,2	0
	--- De foca ou de otária		
4302 30 51	---- De bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	2,2	0
4302 30 55	---- Outras	2,2	0
4302 30 61	--- De lontra marinha ou de nútria	2,2	0
4302 30 71	--- De felídeos selvagens	2,2	0
4302 30 95	--- Outras	2,2	0
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo		
4303 10	- Vestuário e seus acessórios		
4303 10 10	-- De peles com pelo de bebés-focas arpoados ("manto branco") ou de bebés-focas de capuz ("lombo azul")	3,7	0
4303 10 90	-- Outros	3,7	0
4303 90 00	- Outros	3,7	0
4304 00 00	Peles com pelo artificiais, e suas obras	3,2	0
IX	SECÇÃO IX – MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA		
44	CAPÍTULO 44 – MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA		
4401	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes		
4401 10 00	- Lenha em qualquer estado	Isenção	0
	- Madeira em estilhas ou em partículas		
4401 21 00	-- De coníferas	Isenção	0
4401 22 00	-- De não coníferas	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4401 30	– Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes		
4401 30 10	– – Serradura	Isenção	0
4401 30 90	– – Outros	Isenção	0
4402	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado		
4402 10 00	– De bambu	Isenção	0
4402 90 00	– Outros	Isenção	0
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada		
4403 10 00	– Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	Isenção	0
4403 20	– Outras, de coníferas		
	– – De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)		
4403 20 11	– – – Toros para serrar	Isenção	0
4403 20 19	– – – Outras	Isenção	0
	– – De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.		
4403 20 31	– – – Toros para serrar	Isenção	0
4403 20 39	– – – Outras	Isenção	0
	– – Outras		
4403 20 91	– – – Toros para serrar	Isenção	0
4403 20 99	– – – Outras	Isenção	0
	– Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo		
4403 41 00	– – Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Isenção	0
4403 49	– – Outras		
4403 49 10	– – – Acaju d'Afrique, Iroko e Sapelli	Isenção	0
4403 49 20	– – – Okoumé	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4403 49 40	--- Sipo	Isenção	0
4403 49 95	--- Outras	Isenção	0
	- Outras		
4403 91	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)		
4403 91 10	--- Toros para serrar	Isenção	0
4403 91 90	--- Outras	Isenção	0
4403 92	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)		
4403 92 10	--- Toros para serrar	Isenção	0
4403 92 90	--- Outras	Isenção	0
4403 99	-- Outras		
4403 99 10	--- De choupo	Isenção	0
4403 99 30	--- De eucalipto	Isenção	0
	--- De bétula		
4403 99 51	---- Toros para serrar	Isenção	0
4403 99 59	---- Outras	Isenção	0
4403 99 95	--- Outras	Isenção	0
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes		
4404 10 00	- De coníferas	Isenção	0
4404 20 00	- De não coníferas	Isenção	0
4405 00 00	Lã de madeira; farinha de madeira	Isenção	0
4406	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes		
4406 10 00	- Não impregnados	Isenção	0
4406 90 00	- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm		
4407 10	– De coníferas		
4407 10 15	-- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0
	-- Outra		
	--- Aplainada		
4407 10 31	---- De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	0
4407 10 33	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	Isenção	0
4407 10 38	---- Outra	Isenção	0
	---- Outra		
4407 10 91	---- De epícea da espécie <i>Picea abies</i> Karst. ou de abeto pectíneo (abeto prateado, abeto dos Vosges) (<i>Abies alba</i> Mill.)	Isenção	0
4407 10 93	---- De pinheiro da espécie <i>Pinus sylvestris</i> L.	Isenção	0
4407 10 98	---- Outra	Isenção	0
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo		
4407 21	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.)		
4407 21 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	0
	--- Outra		
4407 21 91	---- Aplainada	2	0
4407 21 99	---- Outra	Isenção	0
4407 22	-- Virola, Imbuia e Balsa		
4407 22 10	---- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	0
	--- Outra		
4407 22 91	---- Aplainada	2	0
4407 22 99	---- Outra	Isenção	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4407 25	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau		
4407 25 10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	0
	--- Outra		
4407 25 30	---- Aplainada	2	0
4407 25 50	---- Lixada	2,5	0
4407 25 90	---- Outra	Isenção	0
4407 26	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan		
4407 26 10	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	0
	--- Outra		
4407 26 30	---- Aplainada	2	0
4407 26 50	---- Lixada	2,5	0
4407 26 90	---- Outra	Isenção	0
4407 27	-- Sapelli		
4407 27 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	0
	--- Outra		
4407 27 91	---- Aplainada	2	0
4407 27 99	---- Outra	Isenção	0
4407 28	-- Iroko		
4407 28 10	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	0
	--- Outra		
4407 28 91	---- Aplainada	2	0
4407 28 99	---- Outra	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4407 29	-- Outras		
4407 29 15	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	2,5	0
	--- Outra		
	---- Acaju d'Afrique, Azobé, Dibétou, Ilomba, Jelutong, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Limba, Makoré, Mansonia, Merbau, Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Ramin, Sipo, Teak e Tiama		
	----- Aplainada		
4407 29 20	----- Palissandre de Para, Palissandre de Rio e Palissandre de Rose	2	0
4407 29 25	----- Outra	2	0
4407 29 45	----- Lixada	2,5	0
	----- Outra		
4407 29 61	----- Azobé	Isenção	0
4407 29 68	----- Outra	Isenção	0
	---- Outra		
4407 29 83	----- Aplainada	2	0
4407 29 85	----- Lixada	2,5	0
4407 29 95	----- Outra	Isenção	0
	----- Outra		
4407 91	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)		
4407 91 15	--- Lixada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0
	--- Outra		
	---- Aplainada		
4407 91 31	----- Tacos e frisos, não montados, para parqué	Isenção	0
4407 91 39	----- Outra	Isenção	0
4407 91 90	----- Outra	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4407 92 00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	Isenção	0
4407 93	-- De ácer (<i>Acer</i> spp.)		
4407 93 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0
	--- Outra		
4407 93 91	---- Lixada	2,5	0
4407 93 99	---- Outra	Isenção	0
4407 94	-- De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.)		
4407 94 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0
	--- Outra		
4407 94 91	---- Lixada	2,5	0
4407 94 99	---- Outra	Isenção	0
4407 95	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)		
4407 95 10	--- Aplainada; unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0
	--- Outra		
4407 95 91	---- Lixada	2,5	0
4407 95 99	---- Outra	Isenção	0
4407 99	-- Outra		
4407 99 20	--- Unida pelas extremidades, mesmo aplainada ou lixada	Isenção	0
	--- Outra		
4407 99 25	---- Aplainada	Isenção	0
4407 99 40	---- Lixada	2,5	0
	---- Outra		
4407 99 91	----- De choupo	Isenção	0
4407 99 96	----- De madeiras tropicais	Isenção	0
4407 99 98	----- Outras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm		
4408 10	– De coníferas		
4408 10 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	0
	-- Outras		
4408 10 91	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	0
	--- Outras		
4408 10 93	---- De espessura não superior a 1 mm	4	0
4408 10 99	---- De espessura superior a 1 mm	4	0
	– De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo		
4408 31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau		
4408 31 11	--- Unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	0
	--- Outras		
4408 31 21	---- Aplainadas	4	0
4408 31 25	---- Lixadas	4,9	0
4408 31 30	---- Outras	6	0
4408 39	-- Outras		
	--- Acaju d'Afrique, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obèche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola e White Lauan		
4408 39 15	---- Lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	4,9	0
	---- Outras		
4408 39 21	----- Aplainadas	4	0
	----- Outras		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4408 39 31	----- De espessura não superior a 1 mm	6	0
4408 39 35	----- De espessura superior a 1 mm	6	0
	---- Outras		
4408 39 55	---- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	0
	---- Outras		
4408 39 70	----- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	0
	----- Outras		
4408 39 85	----- De espessura não superior a 1 mm	4	0
4408 39 95	----- De espessura superior a 1 mm	4	0
4408 90	- Outras		
4408 90 15	-- Aplainadas; lixadas; unidas pelas extremidades, mesmo aplainadas ou lixadas	3	0
	-- Outras		
4408 90 35	--- Pequenas tábuas destinadas à fabricação de lápis	Isenção	0
	--- Outras		
4408 90 85	---- De espessura não superior a 1 mm	4	0
4408 90 95	---- De espessura superior a 1 mm	4	0
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades		
4409 10	- De coníferas		
4409 10 11	-- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	Isenção	0
4409 10 18	-- Outras	Isenção	0
	- De não coníferas		
4409 21 00	-- De bambu	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4409 29	-- Outras		
4409 29 10	--- Baguetes e cercaduras de madeira, para molduras para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes	Isenção	0
	--- Outras		
4409 29 91	---- Tacos e frisos, não montados, para parqué	Isenção	0
4409 29 99	---- Outras	Isenção	0
4410	Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (waferboard, por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos		
	- De madeira		
4410 11	-- Painéis de partículas		
4410 11 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7	3
4410 11 30	--- Revestidos na superfície com papel impregnado de melamina	7	3
4410 11 50	--- Revestidos na superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico	7	3
4410 11 90	--- Outros	7	3
4410 12	-- Painéis denominados oriented strand board (OSB)		
4410 12 10	--- Em bruto ou simplesmente lixados	7	3
4410 12 90	--- Outros	7	3
4410 19 00	-- Outros	7	3
4410 90 00	- Outros	7	3
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos		
	- Painéis de média densidade (denominados MDF)		
4411 12	-- De espessura não superior a 5 mm		
4411 12 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	3
4411 12 90	--- Outros	7	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4411 13	-- De espessura superior a 5 mm, mas inferior ou igual a 9 mm		
4411 13 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	3
4411 13 90	--- Outros	7	3
4411 14	-- De espessura superior a 9 mm		
4411 14 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	3
4411 14 90	--- Outros	7	3
	- Outros		
4411 92	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³		
4411 92 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	3
4411 92 90	--- Outros	7	3
4411 93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³		
4411 93 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	3
4411 93 90	--- Outros	7	3
4411 94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³		
4411 94 10	--- Não trabalhados mecanicamente nem revestidos à superfície	7	3
4411 94 90	--- Outros	7	3
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes		
4412 10 00	- De bambu	10	5
	- Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm		
4412 31	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo		
4412 31 10	--- De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (<i>Swietenia</i> spp.), Obeche, Okoumé, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Sapelli, Sipo, Virola ou White Lauan	10	5
4412 31 90	--- Outras	7	3

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4412 32 00	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	7	3
4412 39 00	-- Outras	7	3
	- Outras		
4412 94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada		
4412 94 10	--- Com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera	10	5
4412 94 90	--- Outras	6	0
4412 99	-- Outras		
4412 99 30	--- Que contenham pelo menos um painel de partículas	6	0
4412 99 70	--- Outras	10	5
4413 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis	Isenção	0
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes		
4414 00 10	- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	2,5	0
4414 00 90	- De outras madeiras	Isenção	0
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira		
4415 10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos		
4415 10 10	-- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes	4	0
4415 10 90	-- Carretéis para cabos	3	0
4415 20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes		
4415 20 20	-- Paletes simples; taipais de paletes	3	0
4415 20 90	-- Outros	4	0
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira, incluindo as aduelas	Isenção	0
4417 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira		
4418 10	– Janelas, janelas de sacada e respetivos caixilhos e alizares		
4418 10 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	0
4418 10 50	-- De coníferas	3	0
4418 10 90	-- Outras	3	0
4418 20	– Portas e respetivos caixilhos, alizares e soleiras		
4418 20 10	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	0
4418 20 50	-- De coníferas	Isenção	0
4418 20 80	-- De outras madeiras	Isenção	0
4418 40 00	– Cofragens para betão	Isenção	0
4418 50 00	– Fasquias para telhados (shingles e shakes)	Isenção	0
4418 60 00	– Postes e vigas	Isenção	0
	– Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)		
4418 71 00	-- Para pavimentos (pisos) em mosaico	3	0
4418 72 00	-- Outros, de camadas múltiplas	Isenção	0
4418 79 00	-- Outras	Isenção	0
4418 90	– Outras		
4418 90 10	-- De madeira lamelada-colada	Isenção	0
4418 90 80	-- Outras	Isenção	0
4419 00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha		
4419 00 10	– De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	Isenção	0
4419 00 90	– De outras madeiras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94		
4420 10	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira		
4420 10 11	-- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	0
4420 10 19	-- De outras madeiras	Isenção	0
4420 90	– Outros		
4420 90 10	-- Madeira marchetada e madeira incrustada	4	0
	-- Outros		
4420 90 91	--- De madeiras tropicais referidas na Nota complementar 2 do presente Capítulo	3	0
4420 90 99	--- Outros	Isenção	0
4421	Outras obras em madeira		
4421 10 00	– Cabides para vestuário	Isenção	0
4421 90	– Outras		
4421 90 91	-- De painéis de fibras	4	0
4421 90 98	-- Outras	Isenção	0
45	CAPÍTULO 45 – CORTIÇA E SUAS OBRAS		
4501	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada		
4501 10 00	– Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Isenção	0
4501 90 00	– Outras	Isenção	0
4502 00 00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas)	Isenção	0
4503	Obras de cortiça natural		
4503 10	– Rolhas		
4503 10 10	-- Cilíndricas	4,7	0
4503 10 90	-- Outras	4,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4503 90 00	– Outras	4,7	0
4504	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras		
4504 10	– Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos		
	-- Rolhas		
4504 10 11	--- Para vinhos espumantes e vinhos espumosos, incluindo discos de cortiça natural	4,7	0
4504 10 19	--- Outras	4,7	0
	-- Outras		
4504 10 91	--- Com aglutinantes	4,7	0
4504 10 99	--- Outras	4,7	0
4504 90	– Outras		
4504 90 20	-- Rolhas	4,7	0
4504 90 80	-- Outras	4,7	0
46	CAPÍTULO 46 – OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA		
4601	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias)		
	– Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais		
4601 21	-- De bambu		
4601 21 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0
4601 21 90	--- Outras	2,2	0
4601 22	-- De rotim		
4601 22 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0
4601 22 90	--- Outras	2,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4601 29	-- Outras		
4601 29 10	--- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0
4601 29 90	--- Outros	2,2	0
	- Outros		
4601 92	-- De bambu		
4601 92 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	0
	--- Outros		
4601 92 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0
4601 92 90	---- Outros	2,2	0
4601 93	-- De rotim		
4601 93 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	0
	--- Outros		
4601 93 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0
4601 93 90	---- Outros	2,2	0
4601 94	-- De outras matérias vegetais		
4601 94 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	Isenção	0
	--- Outros		
4601 94 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	3,7	0
4601 94 90	---- Outros	2,2	0
4601 99	-- Outros		
4601 99 05	--- Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras	1,7	0
	--- Outros		
4601 99 10	---- Confeccionados a partir de tranças e de artigos semelhantes de matérias para entrançar	4,7	0
4601 99 90	---- Outros	2,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4602	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 4601; obras de lufa		
	– De matérias vegetais		
4602 11 00	-- De bambu	3,7	0
4602 12 00	-- De rotim	3,7	0
4602 19	-- Outros		
4602 19 10	--- Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou proteção	1,7	0
	--- Outros		
4602 19 91	---- Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma	3,7	0
4602 19 99	---- Outros	3,7	0
4602 90 00	– Outros	4,7	0
X	SECÇÃO X – PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS		
47	CAPÍTULO 47 – PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS)		
4701 00	Pastas mecânicas de madeira		
4701 00 10	– Pastas termomecânicas de madeira	Isenção	0
4701 00 90	– Outras	Isenção	0
4702 00 00	Pastas químicas de madeira, para dissolução	Isenção	0
4703	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução		
	– Cruas		
4703 11 00	-- De coníferas	Isenção	0
4703 19 00	-- De não coníferas	Isenção	0
	– Semibranqueadas ou branqueadas		
4703 21 00	-- De coníferas	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4703 29 00	-- De não coníferas	Isenção	0
4704	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução		
	– Cruas		
4704 11 00	-- De coníferas	Isenção	0
4704 19 00	-- De não coníferas	Isenção	0
	– Semibranqueadas ou branqueadas		
4704 21 00	-- De coníferas	Isenção	0
4704 29 00	-- De não coníferas	Isenção	0
4705 00 00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Isenção	0
4706	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas		
4706 10 00	– Pastas de linters de algodão	Isenção	0
4706 20 00	– Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Isenção	0
4706 30 00	– Outras, de bambu	Isenção	0
	– Outras		
4706 91 00	-- Mecânicas	Isenção	0
4706 92 00	-- Químicas	Isenção	0
4706 93 00	-- Semic químicas	Isenção	0
4707	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)		
4707 10 00	– Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados	Isenção	0
4707 20 00	– Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Isenção	0
4707 30	– Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)		
4707 30 10	-- Exemplares antigos e sobras, de jornais e revistas, listas telefônicas, brochuras e folhetos publicitários	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4707 30 90	-- Outros	Isenção	0
4707 90	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados		
4707 90 10	-- Não selecionados	Isenção	0
4707 90 90	-- Escolhidos	Isenção	0
48	CAPÍTULO 48 – PAPEL E CARTÃO; OBRAS DE PASTA DE CELULOSE, DE PAPEL OU DE CARTÃO		
4801 00 00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Isenção	0
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartão feitos à mão (folha a folha)		
4802 10 00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Isenção	0
4802 20 00	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	Isenção	0
4802 40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede		
4802 40 10	-- Sem fibras obtidas por processo mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras	Isenção	0
4802 40 90	-- Outros	Isenção	0
	- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras		
4802 54 00	-- De peso inferior a 40 g/m ²	Isenção	0
4802 55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos		
4802 55 15	--- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas inferior a 60 g/m ²	Isenção	0
4802 55 25	--- De peso igual ou superior a 60 g/m ² , mas inferior a 75 g/m ²	Isenção	0
4802 55 30	--- De peso igual ou superior a 75 g/m ² , mas inferior a 80 g/m ²	Isenção	0
4802 55 90	--- De peso igual ou superior a 80 g/m ²	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4802 56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas		
4802 56 20	--- Em que um lado mede 297 mm e o outro mede 210 mm (formato A4)	Isenção	0
4802 56 80	--- Outros	Isenção	0
4802 57 00	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4802 58	-- De peso superior a 150 g/m ²		
4802 58 10	--- Em rolos	Isenção	0
4802 58 90	--- Outros	Isenção	0
	- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico		
4802 61	-- Em rolos		
4802 61 15	--- De peso inferior a 72 g/m ² , em que mais de 50 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	Isenção	0
4802 61 80	--- Outros	Isenção	0
4802 62 00	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Isenção	0
4802 69 00	-- Outros	Isenção	0
4803 00	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou tocadador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas		
4803 00 10	- Pasta (ouate) de celulose	Isenção	0
	- Papel encrespado e mantas de fibras de celulose, denominados "tecidos", de peso, por dobra		
4803 00 31	-- Não superior a 25 g/m ²	Isenção	0
4803 00 39	-- Superior a 25 g/m ²	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4803 00 90	– Outros	Isenção	0
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 4802 e 4803		
	– Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner		
4804 11	-- Crus		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda		
4804 11 11	---- De peso inferior a 150 g/m ²	Isenção	0
4804 11 15	---- De peso igual ou superior a 150 g/m ² , mas inferior a 175 g/m ²	Isenção	0
4804 11 19	---- De peso igual ou superior a 175 g/m ²	Isenção	0
4804 11 90	---- Outros	Isenção	0
4804 19	-- Outros		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda		
	---- Compostos por uma ou várias camadas cruas e por uma camada exterior branqueada, semibranqueada ou corada na massa, de peso por m ²		
4804 19 11	----- Inferior a 150 g	Isenção	0
4804 19 15	----- Igual ou superior a 150 g, mas inferior a 175 g	Isenção	0
4804 19 19	----- Igual ou superior a 175 g	Isenção	0
	---- Outros, de peso por m ²		
4804 19 31	----- Inferior a 150 g	Isenção	0
4804 19 38	----- Igual ou superior a 150 g	Isenção	0
4804 19 90	--- Outros	Isenção	0
	– Papel Kraft para sacos de grande capacidade		
4804 21	-- Crus		
4804 21 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4804 21 90	--- Outros	Isenção	0
4804 29	-- Outros		
4804 29 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0
4804 29 90	--- Outros	Isenção	0
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150 g/m ²		
4804 31	-- Crus		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda		
4804 31 51	---- Utilizados como isolantes para usos eletrotécnicos	Isenção	0
4804 31 58	---- Outros	Isenção	0
4804 31 80	--- Outros	Isenção	0
4804 39	-- Outros		
	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda		
4804 39 51	---- Branqueados uniformemente na massa	Isenção	0
4804 39 58	---- Outros	Isenção	0
4804 39 80	--- Outros	Isenção	0
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m ² e inferior a 225 g/m ²		
4804 41	-- Crus		
4804 41 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0
	--- Outros		
4804 41 91	---- Papel e cartão denominados saturating Kraft	Isenção	0
4804 41 99	---- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4804 42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico		
4804 42 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0
4804 42 90	--- Outros	Isenção	0
4804 49	-- Outros		
4804 49 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0
4804 49 90	--- Outros	Isenção	0
	- Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225 g/m ²		
4804 51	-- Crus		
4804 51 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0
4804 51 90	--- Outros	Isenção	0
4804 52	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico		
4804 52 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0
4804 52 90	--- Outros	Isenção	0
4804 59	-- Outros		
4804 59 10	--- Cujo conteúdo total de fibras é constituído por pelo menos 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo do sulfato ou da soda	Isenção	0
4804 59 90	--- Outros	Isenção	0
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo		
	- Papel para canelar		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4805 11 00	-- Papel semiquímico para canelar	Isenção	0
4805 12 00	-- Papel palha para canelar	Isenção	0
4805 19	-- Outros		
4805 19 10	--- Wellenstoff	Isenção	0
4805 19 90	--- Outros	Isenção	0
	- Testliner (fibras recicladas)		
4805 24 00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4805 25 00	-- De peso superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4805 30	- Papel sulfito para embalagem		
4805 30 10	-- De peso inferior a 30 g/m ²	Isenção	0
4805 30 90	-- De peso igual ou superior a 30 g/m ²	Isenção	0
4805 40 00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	0
4805 50 00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Isenção	0
	- Outros		
4805 91 00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4805 92 00	-- De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ²	Isenção	0
4805 93	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ²		
4805 93 20	--- À base de papéis reciclados	Isenção	0
4805 93 80	--- Outros	Isenção	0
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas		
4806 10 00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Isenção	0
4806 20 00	- Papel impermeável a gorduras	Isenção	0
4806 30 00	- Papel vegetal	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4806 40	– Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos		
4806 40 10	-- Papel cristal	Isenção	0
4806 40 90	-- Outros	Isenção	0
4807 00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas		
4807 00 30	– À base de papéis reciclados, mesmo recobertos de papel	Isenção	0
4807 00 80	– Outros	Isenção	0
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803		
4808 10 00	– Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Isenção	0
4808 20 00	– Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	Isenção	0
4808 30 00	– Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Isenção	0
4808 90 00	– Outros	Isenção	0
4809	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas		
4809 20	– Papel autocopiativo		
4809 20 10	-- Em rolos	Isenção	0
4809 20 90	-- Em folhas	Isenção	0
4809 90	– Outros		
4809 90 10	-- Papel químico e semelhantes	Isenção	0
4809 90 90	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões		
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras		
4810 13	-- Em rolos		
4810 13 20	--- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso não superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4810 13 80	--- Outros	Isenção	0
4810 14	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas		
4810 14 20	--- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso não superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4810 14 80	--- Outros	Isenção	0
4810 19	-- Outros		
4810 19 10	--- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis, de peso não superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4810 19 90	--- Outros	Isenção	0
	– Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico		
4810 22	-- Papel couché leve (L.W.C. – Light Weight Coated)		
4810 22 10	--- Em rolos, de largura superior a 15 cm ou em folhas, em que um lado seja superior a 36 cm e o outro seja superior a 15 cm, quando não dobrado	Isenção	0
4810 22 90	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4810 29	-- Outros		
4810 29 30	--- Em rolos	Isenção	0
4810 29 80	--- Outros	Isenção	0
	- Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas		
4810 31 00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4810 32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ²		
4810 32 10	--- Couchés ou revestidos de caulino	Isenção	0
4810 32 90	--- Outros	Isenção	0
4810 39 00	-- Outros	Isenção	0
	- Outros papéis e cartões		
4810 92	-- De camadas múltiplas		
4810 92 10	--- Em que cada camada seja branqueada	Isenção	0
4810 92 30	--- Em que apenas uma camada exterior seja branqueada	Isenção	0
4810 92 90	--- Outros	Isenção	0
4810 99	-- Outros		
4810 99 10	--- De pasta branqueada, couchés ou revestidos de caulino	Isenção	0
4810 99 30	--- Recobertos com pó de mica	Isenção	0
4810 99 90	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810		
4811 10 00	– Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Isenção	0
	– Papel e cartão gomados ou adesivos		
4811 41	-- Autoadesivos		
4811 41 20	--- De largura não superior a 10 cm, cujo revestimento seja de borracha, natural ou sintética, não vulcanizada	Isenção	0
4811 41 90	--- Outros	Isenção	0
4811 49 00	-- Outros	Isenção	0
	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos)		
4811 51 00	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m ²	Isenção	0
4811 59 00	-- Outros	Isenção	0
4811 60 00	– Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	Isenção	0
4811 90 00	– Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	Isenção	0
4812 00 00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel	Isenção	0
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos		
4813 10 00	– Em cadernos ou em tubos	Isenção	0
4813 20 00	– Em rolos de largura não superior a 5 cm	Isenção	0
4813 90	– Outros		
4813 90 10	-- De largura superior a 5 cm, mas não superior a 15 cm	Isenção	0
4813 90 90	-- Outros	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais		
4814 10 00	– Papel denominado Ingrain	Isenção	0
4814 20 00	– Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Isenção	0
4814 90	– Outros		
4814 90 10	– – Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel granido, gofrado, colorido à superfície, impresso com desenhos ou decorado de qualquer outra forma à superfície, revestidos ou recobertos de plástico protetor transparente	Isenção	0
4814 90 80	– – Outros	Isenção	0
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas		
4816 20 00	– Papel autocopiativo	Isenção	0
4816 90 00	– Outros	Isenção	0
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência		
4817 10 00	– Envelopes	Isenção	0
4817 20 00	– Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Isenção	0
4817 30 00	– Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Isenção	0
4818	Papel dos tipos utilizados para papel de tocadador e para papéis semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de tocadador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose		
4818 10	– Papel higiénico		
4818 10 10	– – De peso, por dobra, não superior a 25 g/m ²	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4818 10 90	-- De peso, por dobra, superior a 25 g/m ²	Isenção	0
4818 20	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão		
4818 20 10	-- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem	Isenção	0
	-- Toalhas de mão		
4818 20 91	--- Em rolos	Isenção	0
4818 20 99	--- Outros	Isenção	0
4818 30 00	- Toalhas de mesa e guardanapos	Isenção	0
4818 40	- Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes		
	-- Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes		
4818 40 11	--- Pensos higiénicos	Isenção	0
4818 40 13	--- Tampões higiénicos	Isenção	0
4818 40 19	--- Outros	Isenção	0
4818 40 90	-- Fraldas para bebés e artigos semelhantes	Isenção	0
4818 50 00	- Vestuário e seus acessórios	Isenção	0
4818 90	- Outros		
4818 90 10	-- Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho	Isenção	0
4818 90 90	-- Outros	Isenção	0
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes		
4819 10 00	- Caixas de papel ou cartão, canelados	Isenção	0
4819 20 00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Isenção	0
4819 30 00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Isenção	0
4819 40 00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4819 50 00	– Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Isenção	0
4819 60 00	– Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Isenção	0
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão		
4820 10	– Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes		
4820 10 10	-- Livros de registo e de contabilidade e blocos de encomendas ou de recibos	Isenção	0
4820 10 30	-- Blocos de notas, de papel para cartas e de apontamentos	Isenção	0
4820 10 50	-- Agendas	Isenção	0
4820 10 90	-- Outros	Isenção	0
4820 20 00	– Cadernos	Isenção	0
4820 30 00	– Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	Isenção	0
4820 40	– Formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico		
4820 40 10	-- Formulários denominados "em contínuo"	Isenção	0
4820 40 90	-- Outros	Isenção	0
4820 50 00	– Álbuns para amostras ou para coleções	Isenção	0
4820 90 00	– Outros	Isenção	0
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não		
4821 10	– Estampados		
4821 10 10	-- Autoadesivos	Isenção	0
4821 10 90	-- Outros	Isenção	0
4821 90	– Outros		
4821 90 10	-- Autoadesivos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4821 90 90	-- Outros	Isenção	0
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos		
4822 10 00	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Isenção	0
4822 90 00	- Outros	Isenção	0
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose		
4823 20 00	- Papel-filtro e cartão-filtro	Isenção	0
4823 40 00	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Isenção	0
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão		
4823 61 00	-- De bambu	Isenção	0
4823 69	-- Outros		
4823 69 10	--- Bandejas, travessas e pratos	Isenção	0
4823 69 90	--- Outros	Isenção	0
4823 70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel		
4823 70 10	-- Embalagens alveolares para ovos	Isenção	0
4823 70 90	-- Outros	Isenção	0
4823 90	- Outros		
4823 90 40	-- Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas	Isenção	0
4823 90 85	-- Outros	Isenção	0
49	CAPÍTULO 49 – LIVROS, JORNAIS, GRAVURAS E OUTROS PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS; TEXTOS MANUSCRITOS OU DATILOGRAFADOS, PLANOS E PLANTAS		
4901	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4901 10 00	– Em folhas soltas, mesmo dobradas	Isenção	0
	– Outros		
4901 91 00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Isenção	0
4901 99 00	-- Outros	Isenção	0
4902	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade		
4902 10 00	– Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Isenção	0
4902 90	– Outros		
4902 90 10	-- Que se publiquem uma vez por semana	Isenção	0
4902 90 30	-- Que se publiquem uma vez por mês	Isenção	0
4902 90 90	-- Outros	Isenção	0
4903 00 00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças	Isenção	0
4904 00 00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Isenção	0
4905	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos		
4905 10 00	– Globos	Isenção	0
	– Outros		
4905 91 00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	Isenção	0
4905 99 00	-- Outros	Isenção	0
4906 00 00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos	Isenção	0
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes		
4907 00 10	– Selos postais, fiscais e semelhantes	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
4907 00 30	– Papel-moeda	Isenção	0
4907 00 90	– Outros	Isenção	0
4908	Decalcomanias de qualquer espécie		
4908 10 00	– Decalcomanias vitrificáveis	Isenção	0
4908 90 00	– Outros	Isenção	0
4909 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações		
4909 00 10	– Cartões-postais impressos ou ilustrados	Isenção	0
4909 00 90	– Outros	Isenção	0
4910 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar	Isenção	0
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias		
4911 10	– Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes		
4911 10 10	-- Catálogos comerciais	Isenção	0
4911 10 90	-- Outros	Isenção	0
	– Outros		
4911 91 00	-- Estampas, gravuras e fotografias	Isenção	0
4911 99 00	-- Outros	Isenção	0
XI	SECÇÃO XI – MATERIAS TEXTEIS E SUAS OBRAS		
50	CAPÍTULO 50 – SEDA		
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar	Isenção	0
5002 00 00	Seda crua (não fiada)	Isenção	0
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	0
5004 00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho		
5004 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5004 00 90	– Outros	4	0
5005 00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho		
5005 00 10	– Crus, decruados ou branqueados	2,9	0
5005 00 90	– Outros	2,9	0
5006 00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença)		
5006 00 10	– Fios de seda	5	0
5006 00 90	– Fios de desperdícios de seda; pelo de Messina (crina de Florença)	2,9	0
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
5007 10 00	– Tecidos de bourrette	3	0
5007 20	– Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto bourrette		
	– – Crepes		
5007 20 11	– – – Crus, decruados ou branqueados	6,9	0
5007 20 19	– – – Outros	6,9	0
	– – Pongéés, habutai, honan, shantoung, corah e tecidos semelhantes do Extremo Oriente, de seda pura (não misturada com borra de seda, desperdícios de borra de seda ou com outras matérias têxteis)		
5007 20 21	– – – Em ponto de tafetá, crus ou simplesmente decruados	5,3	0
	– – – Outros		
5007 20 31	– – – – Em ponto de tafetá	7,5	0
5007 20 39	– – – – Outros	7,5	0
	– – Outros		
5007 20 41	– – – Tecidos claros (abertos)	7,2	0
	– – – Outros		
5007 20 51	– – – – Crus, decruados ou branqueados	7,2	0
5007 20 59	– – – – Tintos	7,2	0
	– – – – De fios de diversas cores		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5007 20 61	----- De largura superior a 57 cm, mas não superior a 75 cm	7,2	0
5007 20 69	----- Outros	7,2	0
5007 20 71	---- Estampados	7,2	0
5007 90	- Outros tecidos		
5007 90 10	-- Crus, decruados ou branqueados	6,9	0
5007 90 30	-- Tintos	6,9	0
5007 90 50	-- De fios de diversas cores	6,9	0
5007 90 90	-- Estampados	6,9	0
51	CAPÍTULO 51 – LÃ, PELOS FINOS OU GROSSEIROS; FIOS E TECIDOS DE CRINA		
5101	Lã não cardada nem penteada		
	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso		
5101 11 00	-- Lã de tosquia	Isenção	0
5101 19 00	-- Outros	Isenção	0
	- Desengordurada, não carbonizada		
5101 21 00	-- Lã de tosquia	Isenção	0
5101 29 00	-- Outra	Isenção	0
5101 30 00	- Carbonizada	Isenção	0
5102	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	- Pelos finos		
5102 11 00	-- De cabra de Caxemira	Isenção	0
5102 19	-- Outra		
5102 19 10	--- De coelho angorá	Isenção	0
5102 19 30	--- De alpaca, de lama, de vicunha	Isenção	0
5102 19 40	--- De camelo ou de dromedário, de iaque, de cabra angorá (mohair), de cabra do Tibete e de cabras semelhantes	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5102 19 90	--- De coelhos (exceto coelho angorá), de lebre, de castor, de nítia e de rato almiscarado	Isenção	0
5102 20 00	- Pelos grosseiros	Isenção	0
5103	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos		
5103 10	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos		
5103 10 10	-- Não carbonizados	Isenção	0
5103 10 90	-- Carbonizados	Isenção	0
5103 20	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos		
5103 20 10	-- Desperdícios de fios	Isenção	0
	-- Outros		
5103 20 91	--- Não carbonizados	Isenção	0
5103 20 99	--- Carbonizados	Isenção	0
5103 30 00	- Desperdícios de pelos grosseiros	Isenção	0
5104 00 00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros	Isenção	0
5105	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel")		
5105 10 00	- Lã cardada	2	0
	- Lã penteada		
5105 21 00	-- "Lã penteada a granel"	2	0
5105 29 00	-- Outra	2	0
	- Pelos finos, cardados ou penteados		
5105 31 00	-- De cabra de Caxemira	2	0
5105 39	-- Outros		
5105 39 10	--- Cardados	2	0
5105 39 90	--- Penteados	2	0
5105 40 00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		
5106 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã		
5106 10 10	-- Crus	3,8	0
5106 10 90	-- Outros	3,8	0
5106 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã		
5106 20 10	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos	3,8	0
	-- Outra		
5106 20 91	--- Crus	4	0
5106 20 99	--- Outros	4	0
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		
5107 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã		
5107 10 10	-- Crus	3,8	0
5107 10 90	-- Outros	3,8	0
5107 20	– Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã		
	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã e de pelos finos		
5107 20 10	--- Crus	4	0
5107 20 30	--- Outros	4	0
	-- Outros		
	--- Combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas descontínuas		
5107 20 51	---- Crus	4	0
5107 20 59	---- Outros	4	0
	--- Combinados de outro modo		
5107 20 91	---- Crus	4	0
5107 20 99	---- Outros	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5108	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho		
5108 10	– Cardados		
5108 10 10	-- Crus	3,2	0
5108 10 90	-- Outros	3,2	0
5108 20	– Penteados		
5108 20 10	-- Crus	3,2	0
5108 20 90	-- Outros	3,2	0
5109	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
5109 10	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos		
5109 10 10	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	3,8	0
5109 10 90	-- Outros	5	0
5109 90	– Outros		
5109 90 10	-- Em bolas, novelos ou meadas de peso superior a 125 g, mas não superior a 500 g	5	0
5109 90 90	-- Outros	5	0
5110 00 00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho	3,5	0
5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos		
5111 11 00	-- De peso não superior a 300 g/m ²	8	0
5111 19	-- Outros		
5111 19 10	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	0
5111 19 90	--- De peso superior a 450 g/m ²	8	0
5111 20 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5111 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		
5111 30 10	-- De peso não superior a 300 g/m ²	8	0
5111 30 30	-- De peso superior a 300 g/m ² mas não superior a 450 g/m ²	8	0
5111 30 90	-- De peso superior a 450 g/m ²	8	0
5111 90	– Outros		
5111 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	0
	-- Outros		
5111 90 91	--- De peso não superior a 300 g/m ²	8	0
5111 90 93	--- De peso superior a 300 g/m ² , mas não superior a 450 g/m ²	8	0
5111 90 99	--- De peso superior a 450 g/m ²	8	0
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos		
5112 11 00	-- De peso não superior a 200 g/m ²	8	0
5112 19	-- Outros		
5112 19 10	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	0
5112 19 90	--- De peso superior a 375 g/m ²	8	0
5112 20 00	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	8	0
5112 30	– Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		
5112 30 10	-- De peso não superior a 200 g/m ²	8	0
5112 30 30	-- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	0
5112 30 90	-- De peso superior a 375 g/m ²	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5112 90	– Outros		
5112 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 10 %, no total, de matérias têxteis do Capítulo 50	7,2	0
	-- Outros		
5112 90 91	--- De peso não superior a 200 g/m ²	8	0
5112 90 93	--- De peso superior a 200 g/m ² , mas não superior a 375 g/m ²	8	0
5112 90 99	--- De peso superior a 375 g/m ²	8	0
5113 00 00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina	5,3	0
52	CAPÍTULO 52 – ALGODÃO		
5201 00	Algodão não cardado nem penteado		
5201 00 10	– Hidrófilo ou branqueado	Isenção	0
5201 00 90	– Outro	Isenção	0
5202	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
5202 10 00	– Desperdícios de fios	Isenção	0
	– Outro		
5202 91 00	-- Fiapos	Isenção	0
5202 99 00	-- Outros	Isenção	0
5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	Isenção	0
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho		
	– Não acondicionadas para venda a retalho		
5204 11 00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	4	0
5204 19 00	-- Outras	4	0
5204 20 00	– Acondicionadas para venda a retalho	5	0
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	– Fios simples, de fibras não penteadas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5205 11 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0
5205 12 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0
5205 13 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0
5205 14 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0
5205 15	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)		
5205 15 10	--- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 120)	4,4	0
5205 15 90	--- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	0
	- Fios simples, de fibras penteadas		
5205 21 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0
5205 22 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0
5205 23 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0
5205 24 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0
5205 26 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	4	0
5205 27 00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	4	0
5205 28 00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	4	0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5205 31 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0
5205 32 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0
5205 33 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0
5205 34 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0
5205 35 00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas		
5205 41 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0
5205 42 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0
5205 43 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0
5205 44 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0
5205 46 00	-- De título inferior a 125 decitex mas não inferior 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	4	0
5205 47 00	-- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	4	0
5205 48 00	-- De título inferior 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5206	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contêm menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	– Fios simples, de fibras não penteadas		
5206 11 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0
5206 12 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0
5206 13 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0
5206 14 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0
5206 15 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	0
	– Fios simples, de fibras penteadas		
5206 21 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	4	0
5206 22 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	4	0
5206 23 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	4	0
5206 24 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	4	0
5206 25 00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	4	0
	– Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas		
5206 31 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0
5206 32 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5206 33 00	-- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0
5206 34 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0
5206 35 00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	0
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas		
5206 41 00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	4	0
5206 42 00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	4	0
5206 43 00	-- De título inferior 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	4	0
5206 44 00	-- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	4	0
5206 45 00	-- De título inferior 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	4	0
5207	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho		
5207 10 00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	5	0
5207 90 00	- Outros	5	0
5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ²		
	- Crus		
5208 11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²		
5208 11 10	--- Gaze para pensos	8	0
5208 11 90	--- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5208 12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²		
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura		
5208 12 16	---- Não superior a 165 cm	8	0
5208 12 19	---- Superior a 165 cm	8	0
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura		
5208 12 96	---- Não superior a 165 cm	8	0
5208 12 99	---- Superior a 165 cm	8	0
5208 13 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5208 19 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Branqueados		
5208 21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²		
5208 21 10	--- Gaze para pensos	8	0
5208 21 90	--- Outros	8	0
5208 22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²		
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura		
5208 22 16	---- Não superior a 165 cm	8	0
5208 22 19	---- Superior a 165 cm	8	0
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura		
5208 22 96	---- Não superior a 165 cm	8	0
5208 22 99	---- Superior a 165 cm	8	0
5208 23 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5208 29 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Tintos		
5208 31 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5208 32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²		
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ² , mas não superior a 130 g/m ² , de largura		
5208 32 16	---- Não superior a 165 cm	8	0
5208 32 19	---- Superior a 165 cm	8	0
	--- Em ponto de tafetá, com peso superior a 130 g/m ² , de largura		
5208 32 96	---- Não superior a 165 cm	8	0
5208 32 99	---- Superior a 165 cm	8	0
5208 33 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5208 39 00	-- Outros tecidos	8	0
	- De fios de diversas cores		
5208 41 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	0
5208 42 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	0
5208 43 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5208 49 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Estampados		
5208 51 00	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m ²	8	0
5208 52 00	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	8	0
5208 59	-- Outros tecidos		
5208 59 10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5208 59 90	--- Outros	8	0
5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ²		
	- Crus		
5209 11 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5209 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5209 19 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Branqueados		
5209 21 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5209 22 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5209 29 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Tintos		
5209 31 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5209 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5209 39 00	-- Outros tecidos	8	0
	- De fios de diversas cores		
5209 41 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5209 42 00	-- Tecidos denominados Denim	8	0
5209 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5209 49 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Estampados		
5209 51 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5209 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5209 59 00	-- Outros tecidos	8	0
5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ²		
	- Crus		
5210 11 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5210 19 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Branqueados		
5210 21 00	-- Em ponto de tafetá	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5210 29 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Tintos		
5210 31 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5210 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5210 39 00	-- Outros tecidos	8	0
	- De fios de diversas cores		
5210 41 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5210 49 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Estampados		
5210 51 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5210 59 00	-- Outros tecidos	8	0
5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ²		
	- Crus		
5211 11 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5211 12 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5211 19 00	-- Outros tecidos	8	0
5211 20 00	- Branqueados	8	0
	- Tintos		
5211 31 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5211 32 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5211 39 00	-- Outros tecidos	8	0
	- De fios de diversas cores		
5211 41 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5211 42 00	-- Tecidos denominados Denim	8	0
5211 43 00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5211 49	-- Outros tecidos		
5211 49 10	--- Tecidos Jacquard	8	0
5211 49 90	--- Outros	8	0
	- Estampados		
5211 51 00	-- Em ponto de tafetá	8	0
5211 52 00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5211 59 00	-- Outros tecidos	8	0
5212	Outros tecidos de algodão		
	- De peso não superior a 200 g/m ²		
5212 11	-- Crus		
5212 11 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 11 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 12	-- Branqueados		
5212 12 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 12 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 13	-- Tintos		
5212 13 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 13 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 14	-- De fios de diversas cores		
5212 14 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 14 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 15	-- Estampados		
5212 15 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 15 90	--- Combinados de outro modo	8	0
	- Com peso superior a 200 g/m ²		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5212 21	-- Crus		
5212 21 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 21 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 22	-- Branqueados		
5212 22 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 22 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 23	-- Tintos		
5212 23 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 23 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 24	-- De fios de diversas cores		
5212 24 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 24 90	--- Combinados de outro modo	8	0
5212 25	-- Estampados		
5212 25 10	--- Combinados, principal ou unicamente, com linho	8	0
5212 25 90	--- Combinados de outro modo	8	0
53	CAPÍTULO 53 – OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL		
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
5301 10 00	– Linho em bruto ou macerado	Isenção	0
	– Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado		
5301 21 00	-- Quebrado ou espadelado	Isenção	0
5301 29 00	-- Outro	Isenção	0
5301 30	– Estopas e desperdícios de linho		
5301 30 10	-- Estopas	Isenção	0
5301 30 90	-- Desperdícios de linho	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
5302 10 00	– Cânhamo em bruto ou macerado	Isenção	0
5302 90 00	– Outros	Isenção	0
5303	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)		
5303 10 00	– Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Isenção	0
5303 90 00	– Outros	Isenção	0
5305 00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Isenção	0
5306	Fios de linho		
5306 10	– Simples		
	– – Não acondicionadas para venda a retalho		
5306 10 10	– – Com 833,3 decitex ou mais (número métrico não superior a 12)	4	0
5306 10 30	– – – Com menos de 833,3 decitex, mas não menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 12, mas não superior a 36)	4	0
5306 10 50	– – – Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	0
5306 10 90	– – Acondicionados para venda a retalho	5	0
5306 20	– Retorcidos ou retorcidos múltiplos		
5306 20 10	– – Não acondicionados para venda a retalho	4	0
5306 20 90	– – Acondicionados para venda a retalho	5	0
5307	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
5307 10	– Simples		
5307 10 10	– – Com 1 000 decitex ou menos (número métrico igual ou superior a 10)	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5307 10 90	-- Com mais de 1 000 decitex (número métrico inferior a 10)	Isenção	0
5307 20 00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Isenção	0
5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel		
5308 10 00	- Fios de cairo (fios de fibra de coco)	Isenção	0
5308 20	- Fios de cânhamo		
5308 20 10	-- Não acondicionados para venda a retalho	3	0
5308 20 90	-- Acondicionados para venda a retalho	4,9	0
5308 90	- Outros		
	-- Fios de rami		
5308 90 12	--- Com 277,8 decitex ou mais (número métrico não superior a 36)	4	0
5308 90 19	--- Com menos de 277,8 decitex (número métrico superior a 36)	3,8	0
5308 90 50	-- Fios de papel	4	0
5308 90 90	-- Outros	3,8	0
5309	Tecidos de linho		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho		
5309 11	-- Crus ou branqueados		
5309 11 10	--- Crus	8	0
5309 11 90	--- Branqueados	8	0
5309 19 00	-- Outros	8	0
	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho		
5309 21	-- Crus ou branqueados		
5309 21 10	--- Crus	8	0
5309 21 90	--- Branqueados	8	0
5309 29 00	-- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
5310 10	– Crus		
5310 10 10	-- De largura não superior a 150 cm	4	0
5310 10 90	-- De largura superior a 150 cm	4	0
5310 90 00	– Outros	4	0
5311 00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel		
5311 00 10	– Tecidos de rami	8	0
5311 00 90	– Outros	5,8	0
54	CAPÍTULO 54 – FILAMENTOS SINTÉTICOS OU ARTIFICIAIS; LÂMINAS E FORMAS SEMELHANTES DE MATÉRIAS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS		
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho		
5401 10	– De filamentos sintéticos		
	-- Não acondicionadas para venda a retalho		
	--- Fios com alma denominados core yarn		
5401 10 12	---- Filamentos de poliéster revestidos com fibras de algodão	4	0
5401 10 14	---- Outras	4	0
	--- Outras		
5401 10 16	---- Fios texturizados	4	0
5401 10 18	---- Outras	4	0
5401 10 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	0
5401 20	– De filamentos artificiais		
5401 20 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4	0
5401 20 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex		
	– Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas		
5402 11 00	-- De aramidas	4	0
5402 19 00	-- Outros	4	0
5402 20 00	– Fios de alta tenacidade, de poliésteres	4	0
	– Fios texturizados		
5402 31 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	4	0
5402 32 00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	4	0
5402 33 00	-- De poliésteres	4	0
5402 34 00	-- De polipropileno	4	0
5402 39 00	-- Outros	4	0
	– Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro		
5402 44 00	-- De elastómeros	4	0
5402 45 00	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	4	0
5402 46 00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	4	0
5402 47 00	-- Outros, de poliésteres	4	0
5402 48 00	-- Outros, de polipropileno	4	0
5402 49 00	-- Outros	4	0
	– Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro		
5402 51 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	0
5402 52 00	-- De poliésteres	4	0
5402 59	-- Outros		
5402 59 10	--- De polipropileno	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5402 59 90	--- Outros	4	0
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos		
5402 61 00	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	0
5402 62 00	-- De poliésteres	4	0
5402 69	-- Outros		
5402 69 10	--- De polipropileno	4	0
5402 69 90	--- Outros	4	0
5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex		
5403 10 00	- Fios de alta tenacidade, de raíom viscose	4	0
	- Outros fios, simples		
5403 31 00	-- De raíom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	4	0
5403 32 00	-- De raíom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	4	0
5403 33 00	-- De acetato de celulose	4	0
5403 39 00	-- Outros	4	0
	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos		
5403 41 00	-- De raíom viscose	4	0
5403 42 00	-- De acetato de celulose	4	0
5403 49 00	-- Outros	4	0
5404	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm		
	- Monofilamentos		
5404 11 00	-- De elastómeros	4	0
5404 12 00	-- Outros, de polipropileno	4	0
5404 19 00	-- Outros	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5404 90	– Outras		
	– – De polipropileno		
5404 90 11	– – – Lâminas decorativas dos tipos utilizados para embalagens	4	0
5404 90 19	– – – Outras	4	0
5404 90 90	– – Outras	4	0
5405 00 00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm	3,8	0
5406 00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho	5	0
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404		
5407 10 00	– Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	8	0
5407 20	– Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes		
	– – De polietileno ou de polipropileno, de largura		
5407 20 11	– – – De menos de 3 m	8	0
5407 20 19	– – – De 3 m ou mais	8	0
5407 20 90	– – Outros	8	0
5407 30 00	– "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Secção XI	8	0
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas		
5407 41 00	– – Crus ou branqueados	8	0
5407 42 00	– – Tintos	8	0
5407 43 00	– – De fios de diversas cores	8	0
5407 44 00	– – Estampados	8	0
	– Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados		
5407 51 00	– – Crus ou branqueados	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5407 52 00	-- Tintos	8	0
5407 53 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5407 54 00	-- Estampados	8	0
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster		
5407 61	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados		
5407 61 10	--- Crus ou branqueados	8	0
5407 61 30	--- Tintos	8	0
5407 61 50	--- De fios de diversas cores	8	0
5407 61 90	--- Estampados	8	0
5407 69	-- Outros		
5407 69 10	--- Crus ou branqueados	8	0
5407 69 90	--- Outros	8	0
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos		
5407 71 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5407 72 00	-- Tintos	8	0
5407 73 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5407 74 00	-- Estampados	8	0
	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão		
5407 81 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5407 82 00	-- Tintos	8	0
5407 83 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5407 84 00	-- Estampados	8	0
	- Outros tecidos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5407 91 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5407 92 00	-- Tintos	8	0
5407 93 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5407 94 00	-- Estampados	8	0
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5405		
5408 10 00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	8	0
	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais		
5408 21 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5408 22	-- Tintos		
5408 22 10	---- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 155 cm, em ponto de tafetá, sarjado, diagonal ou cetim	8	0
5408 22 90	---- Outros	8	0
5408 23	-- De fios de diversas cores		
5408 23 10	---- Tecidos Jacquard de largura superior a 115 cm, até 140 cm exclusive, de peso superior a 250 g/m ²	8	0
5408 23 90	---- Outros	8	0
5408 24 00	-- Estampados	8	0
	- Outros tecidos		
5408 31 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5408 32 00	-- Tintos	8	0
5408 33 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5408 34 00	-- Estampados	8	0
55	CAPÍTULO 55 – FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS		
5501	Cabos de filamentos sintéticos		
5501 10 00	- De náilon ou de outras poliamidas	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5501 20 00	– De poliésteres	4	0
5501 30 00	-- Acrílicas ou modacrílicas	4	0
5501 40 00	– De polipropileno	4	0
5501 90 00	– Outros	4	0
5502 00	Cabos de filamentos artificiais		
5502 00 10	– De raio viscoso	4	0
5502 00 40	– De acetato	4	0
5502 00 80	– Outros	4	0
5503	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação		
	– De náilon ou de outras poliamidas		
5503 11 00	-- De aramidas	4	0
5503 19 00	-- Outras	4	0
5503 20 00	– De poliésteres	4	0
5503 30 00	– Acrílicas ou modacrílicas	4	0
5503 40 00	– De polipropileno	4	0
5503 90	– Outras		
5503 90 10	-- Clorofibras	4	0
5503 90 90	-- Outras	4	0
5504	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação		
5504 10 00	– De raio viscoso	4	0
5504 90 00	– Outras	4	0
5505	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos)		
5505 10	– De fibras sintéticas		
5505 10 10	-- De náilon ou de outras poliamidas	4	0
5505 10 30	-- De poliésteres	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5505 10 50	-- Acrílicas ou modacrílicas	4	0
5505 10 70	-- De polipropileno	4	0
5505 10 90	-- Outras	4	0
5505 20 00	- De fibras artificiais	4	0
5506	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação		
5506 10 00	- De náilon ou de outras poliamidas	4	0
5506 20 00	- De poliésteres	4	0
5506 30 00	- Acrílicas ou modacrílicas	4	0
5506 90	- Outras		
5506 90 10	-- Clorofibras	4	0
5506 90 90	-- Outras	4	0
5507 00 00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação	4	0
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho		
5508 10	- De fibras sintéticas descontínuas		
5508 10 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4	0
5508 10 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	0
5508 20	- De fibras artificiais descontínuas		
5508 20 10	-- Não acondicionadas para venda a retalho	4	0
5508 20 90	-- Acondicionadas para venda a retalho	5	0
5509	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho		
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas		
5509 11 00	-- Simples	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5509 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster		
5509 21 00	-- Simples	4	0
5509 22 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas		
5509 31 00	-- Simples	4	0
5509 32 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas		
5509 41 00	-- Simples	4	0
5509 42 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster		
5509 51 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	4	0
5509 52 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	0
5509 53 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	0
5509 59 00	-- Outros	4	0
	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas		
5509 61 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	0
5509 62 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	4	0
5509 69 00	-- Outros	4	0
	- Outros fios		
5509 91 00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	0
5509 92 00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	0
5509 99 00	-- Outros	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5510	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas		
5510 11 00	-- Simples	4	0
5510 12 00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	4	0
5510 20 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	4	0
5510 30 00	– Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	4	0
5510 90 00	– Outros fios	4	0
5511	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho		
5511 10 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	5	0
5511 20 00	– De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	5	0
5511 30 00	– De fibras artificiais descontínuas	5	0
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster		
5512 11 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5512 19	-- Outros		
5512 19 10	--- Estampados	8	0
5512 19 90	--- Outros	8	0
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas		
5512 21 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5512 29	-- Outros		
5512 29 10	--- Estampados	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5512 29 90	--- Outros	8	0
	- Outros		
5512 91 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5512 99	-- Outros		
5512 99 10	--- Estampados	8	0
5512 99 90	--- Outros	8	0
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ²		
	- Crus ou branqueados		
5513 11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá		
5513 11 20	--- De largura não superior a 165 cm	8	0
5513 11 90	--- De largura superior a 165 cm	8	0
5513 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5513 13 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0
5513 19 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Tintos		
5513 21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá		
5513 21 10	--- De largura não superior a 135 cm	8	0
5513 21 30	--- De largura superior a 135 cm, mas não superior a 165 cm	8	0
5513 21 90	--- De largura superior a 165 cm	8	0
5513 23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster		
5513 23 10	--- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5513 23 90	--- Outros	8	0
5513 29 00	-- Outros tecidos	8	0
	- De fios de diversas cores		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5513 31 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0
5513 39 00	-- Outros tecidos	8	0
	- Estampados		
5513 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0
5513 49 00	-- Outros tecidos	8	0
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ²		
	- Crus ou branqueados		
5514 11 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0
5514 12 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5514 19	-- Outros tecidos		
5514 19 10	--- De fibras descontínuas de poliéster	8	0
5514 19 90	--- Outros	8	0
	- Tintos		
5514 21 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0
5514 22 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5514 23 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0
5514 29 00	-- Outros tecidos	8	0
5514 30	- De fios de diversas cores		
5514 30 10	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0
5514 30 30	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5514 30 50	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0
5514 30 90	-- Outros tecidos	8	0
	- Estampados		
5514 41 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5514 42 00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	8	0
5514 43 00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	8	0
5514 49 00	-- Outros tecidos	8	0
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas		
	- De fibras descontínuas de poliéster		
5515 11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raíom viscose		
5515 11 10	---- Crus ou branqueados	8	0
5515 11 30	---- Estampados	8	0
5515 11 90	---- Outros	8	0
5515 12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais		
5515 12 10	---- Crus ou branqueados	8	0
5515 12 30	---- Estampados	8	0
5515 12 90	-- Outros	8	0
5515 13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos		
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados		
5515 13 11	---- Crus ou branqueados	8	0
5515 13 19	---- Outros	8	0
	---- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados		
5515 13 91	---- Crus ou branqueados	8	0
5515 13 99	---- Outros	8	0
5515 19	-- Outros		
5515 19 10	---- Crus ou branqueados	8	0
5515 19 30	---- Estampados	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5515 19 90	--- Outros	8	0
	– De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas		
5515 21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais		
5515 21 10	--- Crus ou branqueados	8	0
5515 21 30	--- Estampados	8	0
5515 21 90	--- Outros	8	0
5515 22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos		
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, cardados		
5515 22 11	---- Crus ou branqueados	8	0
5515 22 19	---- Outros	8	0
	--- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos, penteados		
5515 22 91	---- Crus ou branqueados	8	0
5515 22 99	---- Outros	8	0
5515 29 00	-- Outros	8	0
	– Outros tecidos		
5515 91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais		
5515 91 10	--- Crus ou branqueados	8	0
5515 91 30	--- Estampados	8	0
5515 91 90	--- Outros	8	0
5515 99	-- Outros		
5515 99 20	--- Crus ou branqueados	8	0
5515 99 40	--- Estampados	8	0
5515 99 80	--- Outros	8	0
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		
	– Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5516 11 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5516 12 00	-- Tintos	8	0
5516 13 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5516 14 00	-- Estampados	8	0
	-- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais		
5516 21 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5516 22 00	-- Tintos	8	0
5516 23	-- De fios de diversas cores		
5516 23 10	--- Tecidos Jacquard de largura de 140 cm ou mais (pano para colchões)	8	0
5516 23 90	--- Outros	8	0
5516 24 00	-- Estampados	8	0
	-- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos		
5516 31 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5516 32 00	-- Tintos	8	0
5516 33 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5516 34 00	-- Estampados	8	0
	-- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão		
5516 41 00	-- Crus ou branqueados	8	0
5516 42 00	-- Tintos	8	0
5516 43 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5516 44 00	-- Estampados	8	0
	-- Outros		
5516 91 00	-- Crus ou branqueados	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5516 92 00	-- Tintos	8	0
5516 93 00	-- De fios de diversas cores	8	0
5516 94 00	-- Estampados	8	0
56	CAPÍTULO 56 – PASTAS (OUATES), FELTROS E FALSOS TECIDOS; FIOS ESPECIAIS, CORDÊIS, CORDAS E CABOS; ARTIGOS DE CORDOARIA		
5601	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e borbotos de matérias têxteis		
5601 10	– Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de pastas (ouates)		
5601 10 10	-- De fibras sintéticas ou artificiais	5	0
5601 10 90	-- De outras matérias têxteis	3,8	0
	– Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates)		
5601 21	-- De algodão		
5601 21 10	--- Hidrófilo	3,8	0
5601 21 90	--- Outro	3,8	0
5601 22	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
5601 22 10	--- Rolos de diâmetro não superior a 8 mm	3,8	0
	--- Outros		
5601 22 91	---- De fibras sintéticas	4	0
5601 22 99	---- De fibras artificiais	4	0
5601 29 00	-- Outros	3,8	0
5601 30 00	– Tontisses, nós e borbotos de matérias têxteis	3,2	0
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados		
5602 10	– Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)		
	-- Não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados		
	--- Feltros agulhados		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5602 10 11	----- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6,7	0
5602 10 19	----- De outras matérias têxteis	6,7	0
	--- Artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)		
5602 10 31	----- De lã ou de pelos finos	6,7	0
5602 10 35	----- De pelos grosseiros	6,7	0
5602 10 39	----- De outras matérias têxteis	6,7	0
5602 10 90	-- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados	6,7	0
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados		
5602 21 00	-- De lã ou de pelos finos	6,7	0
5602 29 00	-- De outras matérias têxteis	6,7	0
5602 90 00	- Outros	6,7	0
5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados		
	- De filamentos sintéticos ou artificiais		
5603 11	-- De peso não superior a 25 g/m ²		
5603 11 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 11 90	--- Outros	4,3	0
5603 12	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²		
5603 12 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 12 90	--- Outros	4,3	0
5603 13	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²		
5603 13 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 13 90	--- Outros	4,3	0
5603 14	- De peso superior a 150 g/m ²		
5603 14 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5603 14 90	--- Outros	4,3	0
	- Outros		
5603 91	-- De peso não superior a 25 g/m ²		
5603 91 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 91 90	--- Outros	4,3	0
5603 92	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²		
5603 92 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 92 90	--- Outros	4,3	0
5603 93	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²		
5603 93 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 93 90	--- Outros	4,3	0
5603 94	-- De peso superior a 150 g/m ²		
5603 94 10	--- Revestidos ou recobertos	4,3	0
5603 94 90	--- Outros	4,3	0
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos		
5604 10 00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	4	0
5604 90	- Outros		
5604 90 10	-- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, de náilon ou de outras poliamidas, ou de raion viscose, impregnados ou revestidos	4	0
5604 90 90	-- Outros	4	0
5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5606 00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados de "cadeia" (chaînette)		
5606 00 10	– Fios denominados de cadeia (chaînette)	8	0
	– Outros		
5606 00 91	-- Fios revestidos por enrolamento	5,3	0
5606 00 99	-- Outros	5,3	0
5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos		
	– De sisal ou de outras fibras têxteis do género Agave		
5607 21 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	12	0
5607 29	-- Outros		
5607 29 10	--- Com mais de 100 000 decitex (10 g por metro)	12	0
5607 29 90	--- Com 100 000 decitex (10 g por metro) ou menos	12	0
	– De polietileno ou de polipropileno		
5607 41 00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	8	0
5607 49	-- Outros		
	--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)		
5607 49 11	---- Entrançados	8	0
5607 49 19	---- Outros	8	0
5607 49 90	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	0
5607 50	– De outras fibras sintéticas		
	-- De náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres		
	--- Com mais de 50 000 decitex (5 g por metro)		
5607 50 11	---- Entrançados	8	0
5607 50 19	---- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5607 50 30	--- Com 50 000 decitex (5 g por metro) ou menos	8	0
5607 50 90	-- De outras fibras sintéticas	8	0
5607 90	- Outros		
5607 90 20	- De abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee) ou de outras fibras (de folhas) duras; de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303	6	0
5607 90 90	-- Outros	8	0
5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis		
	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
5608 11	-- Redes confeccionadas para a pesca		
	--- De náilon ou de outras poliamidas		
5608 11 11	---- De cordéis, cordas ou cabos	8	0
5608 11 19	---- De fios	8	0
	--- Outras		
5608 11 91	---- De cordéis, cordas ou cabos	8	0
5608 11 99	---- De fios	8	0
5608 19	-- Outras		
	--- Redes confeccionadas		
	---- De náilon ou de outras poliamidas		
5608 19 11	----- De cordéis, cordas ou cabos	8	0
5608 19 19	----- Outras	8	0
5608 19 30	---- Outras	8	0
5608 19 90	--- Outras	8	0
5608 90 00	- Outras	8	0
5609 00 00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
57	CAPÍTULO 57 – TAPETES E OUTROS REVESTIMENTOS PARA PAVIMENTOS (PISOS), DE MATÉRIAS TÊXTEIS		
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados		
5701 10	– De lã ou de pelos finos		
5701 10 10	-- Que contenham, em peso, no total, mais de 10 % de seda ou de borra de seda	8	0
5701 10 90	-- Outros	8 MAX 2,8 EUR/m ²	0
5701 90	– De outras matérias têxteis		
5701 90 10	-- De seda, de borra de seda, de fibras sintéticas, de fios da posição 5605 ou de matérias têxteis com fios de metal incorporados	8	0
5701 90 90	-- De outras matérias têxteis	3,5	0
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão		
5702 10 00	– Tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão	3	0
5702 20 00	– Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	4	0
	– Outros, aveludados, não confeccionados		
5702 31	-- De lã ou de pelos finos		
5702 31 10	--- Tapetes Axminster	8	0
5702 31 80	--- Outros	8	0
5702 32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
5702 32 10	--- Tapetes Axminster	8	0
5702 32 90	--- Outros	8	0
5702 39 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
	– Outros, aveludados, confeccionados		
5702 41	-- De lã ou de pelos finos		
5702 41 10	--- Tapetes Axminster	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5702 41 90	--- Outros	8	0
5702 42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
5702 42 10	--- Tapetes Axminster	8	0
5702 42 90	--- Outros	8	0
5702 49 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
5702 50	- Outros, não aveludados, não confeccionados		
5702 50 10	-- De lã ou de pelos finos	8	0
	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
5702 50 31	--- De polipropileno	8	0
5702 50 39	--- Outras	8	0
5702 50 90	-- De outras matérias têxteis	8	0
	- Outros, não aveludados, confeccionados		
5702 91 00	-- De lã ou de pelos finos	8	0
5702 92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
5702 92 10	--- De polipropileno	8	0
5702 92 90	--- Outras	8	0
5702 99 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados		
5703 10 00	- De lã ou de pelos finos	8	0
5703 20	- De náilon ou de outras poliamidas		
	-- Estampados		
5703 20 12	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	8	0
5703 20 18	--- Outros	8	0
	-- Outros		
5703 20 92	--- "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	8	0
5703 20 98	--- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5703 30	– De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais		
	– – De polipropileno		
5703 30 12	– – – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	8	0
5703 30 18	– – – Outros	8	0
	– – Outros		
5703 30 82	– – – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	8	0
5703 30 88	– – – Outros	8	0
5703 90	– De outras matérias têxteis		
5703 90 20	– – "Ladrilhos" de superfície não superior a 1 m ²	8	0
5703 90 80	– – Outros	8	0
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados		
5704 10 00	– "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m ²	6,7	0
5704 90 00	– Outros	6,7	0
5705 00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados		
5705 00 10	– De lã ou de pelos finos	8	0
5705 00 30	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	8	0
5705 00 90	– De outras matérias têxteis	8	0
58	CAPÍTULO 58 – TECIDOS ESPECIAIS; TECIDOS TUFADOS; RENDAS; TAPEÇARIAS; PASSAMANARIAS; BORDADOS		
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille), exceto os artefactos das posições 5802 ou 5806		
5801 10 00	– De lã ou de pelos finos	8	0
	– De algodão		
5801 21 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	0
5801 22 00	– – Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	8	0
5801 23 00	– – Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5801 24 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)	8	0
5801 25 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura cortados	8	0
5801 26 00	-- Tecidos de froco (chenille)	8	0
	- De fibras sintéticas ou artificiais		
5801 31 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	8	0
5801 32 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	8	0
5801 33 00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	8	0
5801 34 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (épinglés)	8	0
5801 35 00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura cortados	8	0
5801 36 00	-- Tecidos de froco (chenille)	8	0
5801 90	- De outras matérias têxteis		
5801 90 10	-- De linho	8	0
5801 90 90	-- Outros	8	0
5802	Tecidos turcos, exceto os artefactos da posição 5806; tecidos tufados, exceto os artefactos da posição 5703		
	- Tecidos turcos, de algodão		
5802 11 00	-- Crus	8	0
5802 19 00	-- Outros	8	0
5802 20 00	- Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	8	0
5802 30 00	- Tecidos tufados	8	0
5803 00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefactos da posição 5806		
5803 00 10	- De algodão	5,8	0
5803 00 30	- De seda ou de desperdícios de seda	7,2	0
5803 00 90	- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos da posição 6002 a 6006		
5804 10	– Tules, filó e tecidos de malhas com nós		
	– – Simples		
5804 10 11	– – – Tecidos de malhas com nós	6,5	0
5804 10 19	– – – Outros	6,5	0
5804 10 90	– – Outros	8	0
	– Rendas de fabricação mecânica		
5804 21	– – De fibras sintéticas ou artificiais		
5804 21 10	– – – Com fusos mecânicos	8	0
5804 21 90	– – – Outras	8	0
5804 29	– – De outras matérias têxteis		
5804 29 10	– – – Com fusos mecânicos	8	0
5804 29 90	– – – Outras	8	0
5804 30 00	– Rendas de fabricação manual	8	0
5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	5,6	0
5806	Fitas, exceto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)		
5806 10 00	– Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de tecidos turcos	6,3	0
5806 20 00	– Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	7,5	0
	– Outros tecidos		
5806 31 00	– – De algodão	7,5	0
5806 32	– – De fibras sintéticas ou artificiais		
5806 32 10	– – – Com ourelas verdadeiras	7,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5806 32 90	--- Outras	7,5	0
5806 39 00	-- De outras matérias têxteis	7,5	0
5806 40 00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	6,2	0
5807	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados		
5807 10	- Tecidos		
5807 10 10	-- Com inscrições ou motivos obtidos por tecelagem	6,2	0
5807 10 90	-- Outros	6,2	0
5807 90	- Outros		
5807 90 10	-- De feltro ou de falsos tecidos	6,3	0
5807 90 90	-- Outros	8	0
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes		
5808 10 00	- Tranças em peça	5	0
5808 90 00	- Outros	5,3	0
5809 00 00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 5605, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	5,6	0
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos		
5810 10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado		
5810 10 10	-- De valor superior a 35 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 10 90	-- Outros	8	0
	- Outros bordados		
5810 91	-- De algodão		
5810 91 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 91 90	--- Outros	7,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5810 92	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
5810 92 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 92 90	--- Outros	7,2	0
5810 99	-- De outras matérias têxteis		
5810 99 10	--- De valor superior a 17,50 EUR por kg de peso líquido	5,8	0
5810 99 90	--- Outros	7,2	0
5811 00 00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810	8	0
59	CAPÍTULO 59 – TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante		
5901 10 00	– Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	6,5	0
5901 90 00	– Outros	6,5	0
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose		
5902 10	– De náilon ou de outras poliamidas		
5902 10 10	-- Impregnadas de borracha	5,6	0
5902 10 90	-- Outras	8	0
5902 20	– De poliésteres		
5902 20 10	-- Impregnadas de borracha	5,6	0
5902 20 90	-- Outras	8	0
5902 90	– Outras		
5902 90 10	-- Impregnadas de borracha	5,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5902 90 90	-- Outras	8	0
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902		
5903 10	- Com poli(cloreto de vinilo)		
5903 10 10	-- Impregnados	8	0
5903 10 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	8	0
5903 20	- Com poliuretano		
5903 20 10	-- Impregnados	8	0
5903 20 90	-- Revestidos, recobertos ou estratificados	8	0
5903 90	- Outros		
5903 90 10	-- Impregnados	8	0
	-- Revestidos, recobertos ou estratificados		
5903 90 91	--- Com derivados da celulose ou de outro plástico, em que a matéria têxtil constitui o lado direito	8	0
5903 90 99	--- Outros	8	0
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados		
5904 10 00	- Linóleos	5,3	0
5904 90 00	- Outros	5,3	0
5905 00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis		
5905 00 10	- Constituídos por fios dispostos paralelamente num suporte	5,8	0
	- Outros		
5905 00 30	-- De linho	8	0
5905 00 50	-- De juta	4	0
5905 00 70	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0
5905 00 90	-- Outros	6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902		
5906 10 00	– Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	4,6	0
	– Outros		
5906 91 00	-- De malha	6,5	0
5906 99	-- Outros		
5906 99 10	--- Mantas referidas na Nota 4 c) do presente Capítulo	8	0
5906 99 90	--- Outros	5,6	0
5907 00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes		
5907 00 10	– Telas enceradas e outros tecidos recobertos de um revestimento à base de óleo	4,9	0
5907 00 90	– Outros	4,9	0
5908 00 00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	5,6	0
5909 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias		
5909 00 10	– De fibras sintéticas	6,5	0
5909 00 90	– De outras matérias têxteis	6,5	0
5910 00 00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	5,1	0
5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo		
5911 10 00	– Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guardiões de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
5911 20 00	– Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	4,6	0
	– Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento)		
5911 31	-- De peso inferior a 650 g/m ²		
	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais		
5911 31 11	---- Tecidos, feltrados ou não, de fibras sintéticas dos tipos utilizados nas máquinas da indústria de papel	5,8	0
5911 31 19	---- Outros	5,8	0
5911 31 90	--- De outras matérias têxteis	4,4	0
5911 32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ²		
5911 32 10	--- De seda, de fibras sintéticas ou artificiais	5,8	0
5911 32 90	--- De outras matérias têxteis	4,4	0
5911 40 00	– Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	6	0
5911 90	– Outros		
5911 90 10	-- De feltro	6	0
5911 90 90	-- Outros	6	0
60	CAPÍTULO 60 – TECIDOS DE MALHA		
6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos de anéis), de malha		
6001 10 00	– Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"	8	0
	– Tecidos de anéis		
6001 21 00	-- De algodão	8	0
6001 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0
6001 29 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
	– Outros		
6001 91 00	-- De algodão	8	0
6001 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6001 99 00	-- De outras matérias têxteis	8	0
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001		
6002 40 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	0
6002 90 00	- Outros	6,5	0
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 6001 e 6002		
6003 10 00	- De lã ou de pelos finos	8	0
6003 20 00	- De algodão	8	0
6003 30	- De fibras sintéticas		
6003 30 10	-- Rendas Raschel	8	0
6003 30 90	-- Outros	8	0
6003 40 00	- De fibras artificiais	8	0
6003 90 00	- Outros	8	0
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 6001		
6004 10 00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	8	0
6004 90 00	- Outros	6,5	0
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 6001 a 6004		
	- De algodão		
6005 21 00	-- Crus ou branqueados	8	0
6005 22 00	-- Tintos	8	0
6005 23 00	-- De fios de diversas cores	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6005 24 00	-- Estampados	8	0
	- De fibras sintéticas		
6005 31	-- Crus ou branqueados		
6005 31 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 31 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 31 90	--- Outros	8	0
6005 32	-- Tintos		
6005 32 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 32 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 32 90	--- Outros	8	0
6005 33	-- De fios de diversas cores		
6005 33 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 33 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 33 90	--- Outros	8	0
6005 34	-- Estampados		
6005 34 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6005 34 50	--- Rendas Raschel, exceto para cortinados e cortinas	8	0
6005 34 90	--- Outros	8	0
	- De fibras artificiais		
6005 41 00	-- Crus ou branqueados	8	0
6005 42 00	-- Tintos	8	0
6005 43 00	-- De fios de diversas cores	8	0
6005 44 00	-- Estampados	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6005 90	– Outros		
6005 90 10	-- De lã ou de pelos finos	8	0
6005 90 90	-- Outros	8	0
6006	Outros tecidos de malha		
6006 10 00	– De lã ou de pelos finos	8	0
	– De algodão		
6006 21 00	-- Crus ou branqueados	8	0
6006 22 00	-- Tintos	8	0
6006 23 00	-- De fios de diversas cores	8	0
6006 24 00	-- Estampados	8	0
	– De fibras sintéticas		
6006 31	-- Crus ou branqueados		
6006 31 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 31 90	--- Outros	8	0
6006 32	-- Tintos		
6006 32 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 32 90	--- Outros	8	0
6006 33	-- De fios de diversas cores		
6006 33 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 33 90	--- Outros	8	0
6006 34	-- Estampados		
6006 34 10	--- Para cortinados e cortinas	8	0
6006 34 90	--- Outros	8	0
	– De fibras artificiais		
6006 41 00	-- Crus ou branqueados	8	0
6006 42 00	-- Tintos	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6006 43 00	-- De fios de diversas cores	8	0
6006 44 00	-- Estampados	8	0
6006 90 00	- Outros	8	0
61	CAPÍTULO 61 – VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, DE MALHA		
6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6103		
6101 20	- De algodão		
6101 20 10	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0
6101 20 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6101 30	- De fibras sintéticas ou artificiais		
6101 30 10	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0
6101 30 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6101 90	- De outras matérias têxteis		
6101 90 20	-- Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes	12	0
6101 90 80	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6104		
6102 10	- De lã ou de pelos finos		
6102 10 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0
6102 10 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6102 20	- De algodão		
6102 20 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0
6102 20 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6102 30	– De fibras sintéticas ou artificiais		
6102 30 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0
6102 30 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6102 90	– De outras matérias têxteis		
6102 90 10	-- Casacos compridos, capas e semelhantes	12	0
6102 90 90	-- Anoraques, blusões e semelhantes	12	0
6103	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso masculino		
6103 10	– Fatos		
6103 10 10	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6103 10 90	-- Outros	12	0
	– Conjuntos		
6103 22 00	-- De algodão	12	0
6103 23 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6103 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Casacos		
6103 31 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6103 32 00	-- De algodão	12	0
6103 33 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6103 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts)		
6103 41 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6103 42 00	-- De algodão	12	0
6103 43 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6103 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6104	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de malha, de uso feminino		
	– Fatos de saia-casaco		
6104 13 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 19	-- De outras matérias têxteis		
6104 19 20	--- De algodão	12	0
6104 19 90	--- Outras	12	0
	– Conjuntos		
6104 22 00	-- De algodão	12	0
6104 23 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 29	-- De outras matérias têxteis		
6104 29 10	--- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 29 90	--- Outras	12	0
	– Casacos		
6104 31 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 32 00	-- De algodão	12	0
6104 33 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Vestidos		
6104 41 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 42 00	-- De algodão	12	0
6104 43 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 44 00	-- De fibras artificiais	12	0
6104 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Saias e saias-calças		
6104 51 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6104 52 00	-- De algodão	12	0
6104 53 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 59 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts)		
6104 61 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6104 62 00	-- De algodão	12	0
6104 63 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6104 69 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6105	Camisas de malha, de uso masculino		
6105 10 00	- De algodão	12	0
6105 20	- De fibras sintéticas ou artificiais		
6105 20 10	-- De fibras sintéticas	12	0
6105 20 90	-- De fibras artificiais	12	0
6105 90	- De outras matérias têxteis		
6105 90 10	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6105 90 90	-- Outras	12	0
6106	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino		
6106 10 00	- De algodão	12	0
6106 20 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6106 90	- De outras matérias têxteis		
6106 90 10	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6106 90 30	-- De seda ou de desperdícios de seda	12	0
6106 90 50	-- De linho ou de rami	12	0
6106 90 90	-- Outros	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6107	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino		
	– Cuecas e ceroulas		
6107 11 00	-- De algodão	12	0
6107 12 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6107 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas		
6107 21 00	-- De algodão	12	0
6107 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6107 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros		
6107 91 00	-- De algodão	12	0
6107 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6108	Combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino		
	– Combinações e saíotes		
6108 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6108 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Calcinhas		
6108 21 00	-- De algodão	12	0
6108 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6108 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas		
6108 31 00	-- De algodão	12	0
6108 32 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6108 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Outros		
6108 91 00	-- De algodão	12	0
6108 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6108 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6109	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha		
6109 10 00	- De algodão	12	0
6109 90	- De outras matérias têxteis		
6109 90 20	-- De lã ou de pelos finos ou de fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6109 90 90	-- Outras	12	0
6110	Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha		
	- De lã ou de pelos finos		
6110 11	-- De lã		
6110 11 10	--- Camisolas e pulôveres, com pelo menos 50 %, em peso, de lã e pesando 600 g ou mais por unidade	10,5	0
	--- Outros		
6110 11 30	---- De uso masculino	12	0
6110 11 90	---- De uso feminino	12	0
6110 12	-- De cabra de Caxemira		
6110 12 10	--- De uso masculino	12	0
6110 12 90	--- De uso feminino	12	0
6110 19	-- Outros		
6110 19 10	--- De uso masculino	12	0
6110 19 90	--- De uso feminino	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6110 20	– De algodão		
6110 20 10	-- Sous-pulls	12	0
	-- Outros		
6110 20 91	--- De uso masculino	12	0
6110 20 99	--- De uso feminino	12	0
6110 30	– De fibras sintéticas ou artificiais		
6110 30 10	-- Sous-pulls	12	0
	-- Outros		
6110 30 91	--- De uso masculino	12	0
6110 30 99	--- De uso feminino	12	0
6110 90	– De outras matérias têxteis		
6110 90 10	-- De linho ou de rami	12	0
6110 90 90	-- Outros	12	0
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés		
6111 20	– De algodão		
6111 20 10	-- Luvas	8,9	0
6111 20 90	-- Outros	12	0
6111 30	– De fibras sintéticas		
6111 30 10	-- Luvas	8,9	0
6111 30 90	-- Outros	12	0
6111 90	– De outras matérias têxteis		
	-- De lã ou de pelos finos		
6111 90 11	--- Luvas	8,9	0
6111 90 19	--- Outros	12	0
6111 90 90	-- Outros	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6112	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho, de malha		
	– Fatos de treino para desporto		
6112 11 00	-- De algodão	12	0
6112 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6112 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6112 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	0
	– Fatos de banho, calções (shorts) e slips de banho, de uso masculino		
6112 31	-- De fibras sintéticas		
6112 31 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 31 90	--- Outros	12	0
6112 39	-- De outras matérias têxteis		
6112 39 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 39 90	--- Outros	12	0
	– Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino		
6112 41	-- De fibras sintéticas		
6112 41 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 41 90	--- Outros	12	0
6112 49	-- De outras matérias têxteis		
6112 49 10	--- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha	8	0
6112 49 90	--- Outros	12	0
6113 00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 5903, 5906 ou 5907		
6113 00 10	– De tecidos de malha da posição 5906	8	0
6113 00 90	– Outros	12	0
6114	Outro vestuário de malha		
6114 20 00	– De algodão	12	0
6114 30 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6114 90 00	– De outras matérias têxteis	12	0
6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha		
6115 10	– Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)		
6115 10 10	-- Meias para varizes de fibras sintéticas	8	0
6115 10 90	-- Outros	12	0
	– Outras meias-calças		
6115 21 00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	12	0
6115 22 00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	12	0
6115 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6115 30	– Outras meias pelo joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples		
	-- De fibras sintéticas		
6115 30 11	--- Meias pelo joelho	12	0
6115 30 19	--- Meias acima do joelho	12	0
6115 30 90	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros		
6115 94 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6115 95 00	-- De algodão	12	0
6115 96	-- De fibras sintéticas		
6115 96 10	--- Meias pelo joelho	12	0
	--- Meias acima do joelho		
6115 96 91	---- Meias acima do joelho, para senhora	12	0
6115 96 99	---- Outros	12	0
6115 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha		
6116 10	– Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha		
6116 10 20	-- Luvas impregnadas, revestidas ou recobertas de borracha	8	0
6116 10 80	-- Outras	8,9	0
	– Outras		
6116 91 00	-- De lã ou de pelos finos	8,9	0
6116 92 00	-- De algodão	8,9	0
6116 93 00	-- De fibras sintéticas	8,9	0
6116 99 00	-- De outras matérias têxteis	8,9	0
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha		
6117 10 00	– Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes	12	0
6117 80	– Outros acessórios		
6117 80 10	-- De malha elástica e de malha com borracha	8	0
6117 80 80	-- Outros	12	0
6117 90 00	– Partes	12	0
62	CAPÍTULO 62 – VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, EXCETO DE MALHA		
6201	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefactos da posição 6203		
	– Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes		
6201 11 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6201 12	-- De algodão		
6201 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0
6201 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6201 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6201 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0
6201 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0
6201 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Outros		
6201 91 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6201 92 00	-- De algodão	12	0
6201 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6201 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefactos da posição 6204		
	- Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes		
6202 11 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6202 12	-- De algodão		
6202 12 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 12 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 13	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6202 13 10	--- De peso não superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 13 90	--- De peso superior a 1 kg, por unidade	12	0
6202 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Outros		
6202 91 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6202 92 00	-- De algodão	12	0
6202 93 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6202 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6203	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso masculino		
	– Fatos		
6203 11 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6203 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6203 19	-- De outras matérias têxteis		
6203 19 10	---- De algodão	12	0
6203 19 30	---- De fibras artificiais	12	0
6203 19 90	---- Outros	12	0
	– Conjuntos		
6203 22	-- De algodão		
6203 22 10	---- De trabalho	12	0
6203 22 80	---- Outros	12	0
6203 23	-- De fibras sintéticas		
6203 23 10	---- De trabalho	12	0
6203 23 80	---- Outros	12	0
6203 29	-- De outras matérias têxteis		
	---- De fibras artificiais		
6203 29 11	----- De trabalho	12	0
6203 29 18	----- Outros	12	0
6203 29 30	---- De lã ou de pelos finos	12	0
6203 29 90	---- Outros	12	0
	– Casacos		
6203 31 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6203 32	-- De algodão		
6203 32 10	---- De trabalho	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6203 32 90	--- Outros	12	0
6203 33	-- De fibras sintéticas		
6203 33 10	--- De trabalho	12	0
6203 33 90	--- Outros	12	0
6203 39	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais		
6203 39 11	---- De trabalho	12	0
6203 39 19	---- Outros	12	0
6203 39 90	--- Outros	12	0
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts)		
6203 41	-- De lã ou de pelos finos		
6203 41 10	--- Calças e calças curtas	12	0
6203 41 30	--- Jardineiras	12	0
6203 41 90	--- Outros	12	0
6203 42	-- De algodão		
	--- Calças e calças curtas		
6203 42 11	---- De trabalho	12	0
	---- Outras		
6203 42 31	----- De tecidos denominados Denim	12	0
6203 42 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	12	0
6203 42 35	----- Outras	12	0
	--- Jardineiras		
6203 42 51	---- De trabalho	12	0
6203 42 59	---- Outras	12	0
6203 42 90	--- Outras	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6203 43	-- De fibras sintéticas		
	--- Calças e calças curtas		
6203 43 11	---- De trabalho	12	0
6203 43 19	---- Outras	12	0
	--- Jardineiras		
6203 43 31	---- De trabalho	12	0
6203 43 39	---- Outras	12	0
6203 43 90	--- Outros	12	0
6203 49	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais		
	---- Calças e calças curtas		
6203 49 11	----- De trabalho	12	0
6203 49 19	----- Outras	12	0
	---- Jardineiras		
6203 49 31	----- De trabalho	12	0
6203 49 39	----- Outras	12	0
6203 49 50	---- Outros	12	0
6203 49 90	--- Outros	12	0
6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (exceto de banho), de uso feminino		
	- Fatos de saia-casaco		
6204 11 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 12 00	-- De algodão	12	0
6204 13 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6204 19	-- De outras matérias têxteis		
6204 19 10	--- De fibras artificiais	12	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6204 19 90	--- Outros	12	0
	- Conjuntos		
6204 21 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 22	-- De algodão		
6204 22 10	--- De trabalho	12	0
6204 22 80	--- Outros	12	0
6204 23	-- De fibras sintéticas		
6204 23 10	--- De trabalho	12	0
6204 23 80	--- Outros	12	0
6204 29	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais		
6204 29 11	---- De trabalho	12	0
6204 29 18	---- Outros	12	0
6204 29 90	--- Outros	12	0
	- Casacos		
6204 31 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 32	-- De algodão		
6204 32 10	--- De trabalho	12	0
6204 32 90	--- Outros	12	0
6204 33	-- De fibras sintéticas		
6204 33 10	--- De trabalho	12	0
6204 33 90	--- Outros	12	0
6204 39	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais		
6204 39 11	---- De trabalho	12	0
6204 39 19	---- Outros	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6204 39 90	--- Outros	12	0
	- Vestidos		
6204 41 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 42 00	-- De algodão	12	0
6204 43 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6204 44 00	-- De fibras artificiais	12	0
6204 49	-- De outras matérias têxteis		
6204 49 10	--- De seda ou de desperdícios de seda	12	0
6204 49 90	--- Outras	12	0
	- Saias e saias-calças		
6204 51 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6204 52 00	-- De algodão	12	0
6204 53 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6204 59	-- De outras matérias têxteis		
6204 59 10	--- De fibras artificiais	12	0
6204 59 90	--- Outras	12	0
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts)		
6204 61	-- De lã ou de pelos finos		
6204 61 10	--- Calças e calças curtas	12	0
6204 61 85	--- Outras	12	0
6204 62	-- De algodão		
	--- Calças e calças curtas		
6204 62 11	---- De trabalho	12	0
	---- Outras		
6204 62 31	----- De tecidos denominados Denim	12	0
6204 62 33	----- De veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	12	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6204 62 39	----- Outras	12	0
	---- Jardineiras		
6204 62 51	---- De trabalho	12	0
6204 62 59	---- Outras	12	0
6204 62 90	--- Outros	12	0
6204 63	-- De fibras sintéticas		
	--- Calças e calças curtas		
6204 63 11	---- De trabalho	12	0
6204 63 18	---- Outras	12	0
	---- Jardineiras		
6204 63 31	---- De trabalho	12	0
6204 63 39	---- Outras	12	0
6204 63 90	--- Outros	12	0
6204 69	-- De outras matérias têxteis		
	--- De fibras artificiais		
	---- Calças e calças curtas		
6204 69 11	----- De trabalho	12	0
6204 69 18	----- Outras	12	0
	----- Jardineiras		
6204 69 31	----- De trabalho	12	0
6204 69 39	----- Outras	12	0
6204 69 50	---- Outros	12	0
6204 69 90	--- Outros	12	0
6205	Camisas de uso masculino		
6205 20 00	- De algodão	12	0
6205 30 00	- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6205 90	– De outras matérias têxteis		
6205 90 10	-- De linho ou de rami	12	0
6205 90 80	-- Outras	12	0
6206	Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas chemisiers), de uso feminino		
6206 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda	12	0
6206 20 00	– De lã ou de pelos finos	12	0
6206 30 00	– De algodão	12	0
6206 40 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6206 90	– De outras matérias têxteis		
6206 90 10	-- De linho ou de rami	12	0
6206 90 90	-- Outros	12	0
6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino		
	– Cuecas e ceroulas		
6207 11 00	-- De algodão	12	0
6207 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas		
6207 21 00	-- De algodão	12	0
6207 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6207 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros		
6207 91 00	-- De algodão	12	0
6207 99	-- De outras matérias têxteis		
6207 99 10	--- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6207 99 90	--- Outros	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6208	Camisolas interiores, combinações, saíotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, déshabillés, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino		
	– Combinações e saíotes		
6208 11 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6208 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Camisas de noite e pijamas		
6208 21 00	-- De algodão	12	0
6208 22 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6208 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outros		
6208 91 00	-- De algodão	12	0
6208 92 00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	12	0
6208 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebés		
6209 20 00	– De algodão	10,5	0
6209 30 00	– De fibras sintéticas	10,5	0
6209 90	– De outras matérias têxteis		
6209 90 10	-- De lã ou de pelos finos	10,5	0
6209 90 90	-- Outros	10,5	0
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 5602, 5603, 5903, 5906 ou 5907		
6210 10	– Com as matérias das posições 5602 ou 5603		
6210 10 10	-- Com as matérias da posição 5602	12	0
6210 10 90	-- Com as matérias da posição 5603	12	0
6210 20 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19	12	0
6210 30 00	– Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202 11 a 6202 19	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6210 40 00	– Outro vestuário de uso masculino	12	0
6210 50 00	– Outro vestuário de uso feminino	12	0
6211	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips de banho; outro vestuário		
	– Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho		
6211 11 00	-- De uso masculino	12	0
6211 12 00	-- De uso feminino	12	0
6211 20 00	– Fatos-macacos e conjuntos de esqui	12	0
	– Outro vestuário de uso masculino		
6211 32	-- De algodão		
6211 32 10	--- Vestuário de trabalho	12	0
	--- Fatos de treino para desporto, com forro		
6211 32 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	0
	---- Outros		
6211 32 41	----- Partes superiores	12	0
6211 32 42	----- Partes inferiores	12	0
6211 32 90	---- Outros	12	0
6211 33	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6211 33 10	--- Vestuário de trabalho	12	0
	--- Fatos de treino para desporto, com forro		
6211 33 31	---- Cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido	12	0
	---- Outros		
6211 33 41	----- Partes superiores	12	0
6211 33 42	----- Partes inferiores	12	0
6211 33 90	--- Outro	12	0
6211 39 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outro vestuário de uso feminino		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6211 41 00	-- De lã ou de pelos finos	12	0
6211 42	-- De algodão		
6211 42 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	0
	--- Fatos de treino para desporto, com forro		
6211 42 31	---- Cujas faces exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido	12	0
	---- Outros		
6211 42 41	----- Partes superiores	12	0
6211 42 42	----- Partes inferiores	12	0
6211 42 90	--- Outro	12	0
6211 43	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6211 43 10	--- Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho	12	0
	--- Fatos de treino para desporto, com forro		
6211 43 31	---- Cujas faces exteriores sejam feitas de um só e mesmo tecido	12	0
	--- Outros		
6211 43 41	----- Partes superiores	12	0
6211 43 42	----- Partes inferiores	12	0
6211 43 90	--- Outro	12	0
6211 49 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha		
6212 10	- Sutiãs e sutiãs de cóis altos		
6212 10 10	-- Apresentados em sortidos acondicionados para a venda a retalho, que contenham um sutiã ou um sutiã de cóis altos e umas calcinhas	6,5	0
6212 10 90	-- Outros	6,5	0
6212 20 00	- Cintas e cintas-calças	6,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6212 30 00	– Cintas-sutiãs	6,5	0
6212 90 00	– Outros	6,5	0
6213	Lenços de assoar e de bolso		
6213 20 00	– De algodão	10	0
6213 90 00	– De outras matérias têxteis	10	0
6214	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes		
6214 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda	8	0
6214 20 00	– De lã ou de pelos finos	8	0
6214 30 00	– De fibras sintéticas	8	0
6214 40 00	– De fibras artificiais	8	0
6214 90 00	– De outras matérias têxteis	8	0
6215	Gravatas, laços e plastrões		
6215 10 00	– De seda ou de desperdícios de seda	6,3	0
6215 20 00	– De fibras sintéticas ou artificiais	6,3	0
6215 90 00	– De outras matérias têxteis	6,3	0
6216 00 00	Luvas, mitenes e semelhantes	7,6	0
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212		
6217 10 00	– Acessórios	6,3	0
6217 90 00	– Partes	12	0
63	CAPÍTULO 63 – OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS; SORTIDOS; ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS		
	I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS		
6301	Cobertores e mantas		
6301 10 00	– Cobertores e mantas, elétricos	6,9	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6301 20	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos		
6301 20 10	-- De malha	12	0
6301 20 90	-- Outros	12	0
6301 30	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão		
6301 30 10	-- De malha	12	0
6301 30 90	-- Outros	7,5	0
6301 40	– Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas		
6301 40 10	-- De malha	12	0
6301 40 90	-- Outros	12	0
6301 90	– Outros cobertores e mantas		
6301 90 10	-- De malha	12	0
6301 90 90	-- Outros	12	0
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha		
6302 10 00	– Roupas de cama, de malha	12	0
	– Outras roupas de cama, estampadas		
6302 21 00	-- De algodão	12	0
6302 22	– De fibras sintéticas ou artificiais		
6302 22 10	--- De falsos tecidos	6,9	0
6302 22 90	--- Outras	12	0
6302 29	-- De outras matérias têxteis		
6302 29 10	--- De linho ou de rami	12	0
6302 29 90	--- De outras matérias têxteis	12	0
	– Outras roupas de cama		
6302 31 00	-- De algodão	12	0
6302 32	-- De fibras sintéticas ou artificiais		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6302 32 10	--- De falsos tecidos	6,9	0
6302 32 90	--- Outras	12	0
6302 39	-- De outras matérias têxteis		
6302 39 20	--- De linho ou de rami	12	0
6302 39 90	--- De outras matérias têxteis	12	0
6302 40 00	- Roupas de mesa, de malha	12	0
	- Outras roupas de mesa		
6302 51 00	-- De algodão	12	0
6302 53	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6302 53 10	--- De falsos tecidos	6,9	0
6302 53 90	--- Outras	12	0
6302 59	-- De outras matérias têxteis		
6302 59 10	--- De linho	12	0
6302 59 90	--- Outras	12	0
6302 60 00	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos, de algodão	12	0
	- Outras		
6302 91 00	-- De algodão	12	0
6302 93	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
6302 93 10	--- De falsos tecidos	6,9	0
6302 93 90	--- Outras	12	0
6302 99	-- De outras matérias têxteis		
6302 99 10	--- De linho	12	0
6302 99 90	--- Outras	12	0
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas		
	- De malha		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6303 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6303 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	- Outros		
6303 91 00	-- De algodão	12	0
6303 92	-- De fibras sintéticas		
6303 92 10	--- De falsos tecidos	6,9	0
6303 92 90	--- Outros	12	0
6303 99	-- De outras matérias têxteis		
6303 99 10	--- De falsos tecidos	6,9	0
6303 99 90	--- Outros	12	0
6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, exceto da posição 9404		
	- Colchas		
6304 11 00	-- De malha	12	0
6304 19	-- Outras		
6304 19 10	--- De algodão	12	0
6304 19 30	--- De linho ou de rami	12	0
6304 19 90	--- De outras matérias têxteis	12	0
	- Outros		
6304 91 00	-- De malha	12	0
6304 92 00	-- De algodão, exceto de malha	12	0
6304 93 00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	12	0
6304 99 00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	12	0
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem		
6305 10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 5303		
6305 10 10	-- Usados	2	0
6305 10 90	-- Outros	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6305 20 00	– De algodão	7,2	0
	– De matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
6305 32	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel		
	--- Obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
6305 32 11	---- De malha	12	0
	---- Outros		
6305 32 81	----- De tecidos de peso não superior a 120 g/m ²	7,2	0
6305 32 89	----- De tecidos de peso superior a 120 g/m ²	7,2	0
6305 32 90	--- Outros	7,2	0
6305 33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
6305 33 10	--- De malha	12	0
	--- Outros		
6305 33 91	---- De tecidos de peso não superior a 120 g/m ²	7,2	0
6305 33 99	---- De tecidos de peso superior a 120 g/m ²	7,2	0
6305 39 00	-- Outros	7,2	0
6305 90 00	– De outras matérias têxteis	6,2	0
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento		
	– Encerados e toldos		
6306 12 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6306 19 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
	– Tendas		
6306 22 00	-- De fibras sintéticas	12	0
6306 29 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6306 30 00	– Velas	12	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6306 40 00	– Colchões pneumáticos	12	0
	– Outros		
6306 91 00	-- De algodão	12	0
6306 99 00	-- De outras matérias têxteis	12	0
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário		
6307 10	– Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes		
6307 10 10	-- De malha	12	0
6307 10 30	-- De falsos tecidos	6,9	0
6307 10 90	-- Outros	7,7	0
6307 20 00	– Cintos e coletes salva-vidas	6,3	0
6307 90	– Outros		
6307 90 10	-- De malha	12	0
	-- Outros		
6307 90 91	--- De feltro	6,3	0
6307 90 99	--- Outros	6,3	0
	II. SORTIDOS		
6308 00 00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	12	0
	III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS		
6309 00 00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	5,3	0
6310	Traços, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados		
6310 10	– Escolhidos		
6310 10 10	-- De lã, de pelos finos ou grosseiros	Isenção	0
6310 10 30	-- De linho ou de algodão	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6310 10 90	-- De outras matérias têxteis	Isenção	0
6310 90 00	- Outros	Isenção	0
XII	SECÇÃO XII – CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO		
64	CAPÍTULO 64 – CALÇADO, POLAINAS E ARTEFACTOS SEMELHANTES, E SUAS PARTES		
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos		
6401 10	- Calçado com biqueira protetora de metal		
6401 10 10	-- Com parte superior de borracha	17	5
6401 10 90	-- Com parte superior de plásticos	17	5
	- Outro calçado		
6401 92	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho		
6401 92 10	--- Com parte superior de borracha	17	5
6401 92 90	--- Com parte superior de plásticos	17	5
6401 99 00	-- Outro	17	5
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos		
	- Calçado para desporto		
6402 12	-- Calçado para esqui e para surf de neve		
6402 12 10	--- Calçado para esqui	17	5
6402 12 90	--- Calçado para surf de neve	17	5
6402 19 00	-- Outro	16,9	5
6402 20 00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	17	5
	- Outro calçado		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6402 91	-- Cobrindo o tornozelo		
6402 91 10	--- Com biqueira protetora de metal	17	5
6402 91 90	--- Outro	16,9	5
6402 99	-- Outro		
6402 99 05	--- Com biqueira protetora de metal	17	5
	--- Outro		
6402 99 10	---- Com parte superior de borracha	16,8	5
	---- Com parte superior de plásticos		
	----- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes		
6402 99 31	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	16,8	5
6402 99 39	----- Outro	16,8	5
6402 99 50	----- Pantufas e outro calçado de interior	16,8	5
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6402 99 91	----- Inferior a 24 cm	16,8	5
	----- De 24 cm ou mais		
6402 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	16,8	5
	----- Outro		
6402 99 96	----- Para homem	16,8	5
6402 99 98	----- Para senhora	16,8	5
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural		
	- Calçado para desporto		
6403 12 00	-- Calçado para esqui e para surfê de neve	8	3
6403 19 00	-- Outro	8	3

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6403 20 00	– Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	8	3
6403 40 00	– Outro calçado, com biqueira protetora de metal	8	3
	– Outro calçado, com sola exterior de couro natural		
6403 51	-- Cobrindo o tornozelo		
6403 51 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	3
	--- Outro		
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6403 51 11	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		
6403 51 15	----- Para homem	8	3
6403 51 19	----- Para senhora	8	3
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6403 51 91	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		
6403 51 95	----- Para homem	8	3
6403 51 99	----- Para senhora	8	3
6403 59	-- Outro		
6403 59 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	3
	--- Outro		
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes		
6403 59 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	5	0
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6403 59 31	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		
6403 59 35	----- Para homem	8	3
6403 59 39	----- Para senhora	8	3
6403 59 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	8	3
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6403 59 91	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		
6403 59 95	----- Para homem	8	3
6403 59 99	----- Para senhora	8	3
	- Outro calçado		
6403 91	-- Cobrindo o tornozelo		
6403 91 05	--- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	3
	--- Outro		
	---- Cobrindo o tornozelo, mas não cobrindo a barriga da perna, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6403 91 11	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		
6403 91 13	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	5
	----- Outro		
6403 91 16	----- Para homem	8	3
6403 91 18	----- Para senhora	8	3
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6403 91 91	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6403 91 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	3
	----- Outro		
6403 91 96	----- Para homem	8	3
6403 91 98	----- Para senhora	5	0
6403 99	-- Outro		
6403 99 05	---- Com sola de madeira, sem palmilhas	8	3
	---- Outro		
	---- Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes		
6403 99 11	----- Em que a maior altura do salto, incluindo a sola, é superior a 3 cm	8	5
	----- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6403 99 31	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		
6403 99 33	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	3
	----- Outro		
6403 99 36	----- Para homem	8	5
6403 99 38	----- Para senhora	5	0
6403 99 50	---- Pantufas e outro calçado de interior	8	3
	---- Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento		
6403 99 91	----- Inferior a 24 cm	8	3
	----- De 24 cm ou mais		
6403 99 93	----- Calçado que não seja reconhecível como calçado para homem ou para senhora	8	3
	----- Outro		
6403 99 96	----- Para homem	8	3

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6403 99 98	----- Para senhora	7	3
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis		
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos		
6404 11 00	-- Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	16,9	5
6404 19	-- Outro		
6404 19 10	--- Pantufas e outro calçado de interior	16,9	5
6404 19 90	--- Outro	17	5
6404 20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído		
6404 20 10	-- Pantufas e outro calçado de interior	17	5
6404 20 90	-- Outro	17	5
6405	Outro calçado		
6405 10 00	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	3,5	0
6405 20	- Com parte superior de matérias têxteis		
6405 20 10	-- Com sola exterior de madeira ou cortiça	3,5	0
	-- Com sola exterior de outras matérias		
6405 20 91	--- Pantufas e outro calçado de interior	4	0
6405 20 99	--- Outro	4	0
6405 90	- Outro		
6405 90 10	-- Com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído	17	5
6405 90 90	-- Com sola exterior de outras matérias	4	0
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes		
6406 10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas		
	-- De couro natural		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6406 10 11	--- Partes superiores	3	0
6406 10 19	--- Componentes de partes superiores	3	0
6406 10 90	-- De outras matérias	3	0
6406 20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos		
6406 20 10	-- De borracha	3	0
6406 20 90	-- De plásticos	3	0
	- Outros		
6406 91 00	-- De madeira	3	0
6406 99	-- De outras matérias		
6406 99 10	--- Polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	3	0
6406 99 30	--- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de sola exterior	3	0
6406 99 50	--- Palmilhas e outros acessórios amovíveis	3	0
6406 99 60	--- Solas exteriores de couro natural ou reconstituído	3	0
6406 99 80	--- Outras	3	0
65	CAPÍTULO 65 – CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, E SUAS PARTES		
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus	2,7	0
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições	Isenção	0
6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos	Isenção	0
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas		
6505 10 00	- Coifas e redes, para o cabelo	2,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6505 90	– Outros		
6505 90 05	-- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	0
	-- Outros		
6505 90 10	--- Boinas, bonés, gorras, fez, gorros e semelhantes	2,7	0
6505 90 30	--- Capacetes, bonés militares e semelhantes, com pala	2,7	0
6505 90 80	--- Outros	2,7	0
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos		
6506 10	– Capacetes e artefactos de uso semelhante, de proteção		
6506 10 10	-- De plástico	2,7	0
6506 10 80	-- De outras matérias	2,7	0
	– Outros		
6506 91 00	-- De borracha ou de plásticos	2,7	0
6506 99	-- De outras matérias		
6506 99 10	--- De feltro de pelos ou de lã e pelos, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501	5,7	0
6506 99 90	--- Outros	2,7	0
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes para chapéus e artefactos de uso semelhante	2,7	0
66	CAPÍTULO 66 – GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, BENGALAS-ASSENTOS, CHICOTES, PINGALINS, SUAS PARTES		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)		
6601 10 00	– Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	4,7	0
	– Outros		
6601 91 00	-- De haste ou cabo telescópico	4,7	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6601 99	-- Outros		
	--- Com cobertura de tecidos de matérias têxteis		
6601 99 11	---- De fibras sintéticas ou artificiais	4,7	0
6601 99 19	---- De outras matérias têxteis	4,7	0
6601 99 90	--- Outros	4,7	0
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes	2,7	0
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602		
6603 20 00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	5,2	0
6603 90	- Outros		
6603 90 10	-- Punhos, cabos e castões	2,7	0
6603 90 90	-- Outros	5	0
67	CAPÍTULO 67 – PENAS E PENUGEM PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO		
6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, exceto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados	2,7	0
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais		
6702 10 00	- De plásticos	4,7	0
6702 90 00	- De outras matérias	4,7	0
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes	1,7	0
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições		
	- De matérias têxteis sintéticas		
6704 11 00	-- Perucas completas	2,2	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6704 19 00	-- Outros	2,2	0
6704 20 00	- De cabelo	2,2	0
6704 90 00	- De outras matérias	2,2	0
XIII	SECÇÃO XIII – OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS		
68	CAPÍTULO 68 – OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES		
6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia)	Isenção	0
6802	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente		
6802 10 00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Isenção	0
	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa		
6802 21 00	-- Mármore, travertino e alabastro	1,7	0
6802 23 00	-- Granito	1,7	0
6802 29 00	-- Outras pedras	1,7	0
	- Outras		
6802 91	-- Mármore, travertino e alabastro		
6802 91 10	--- Alabastro polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido	1,7	0
6802 91 90	--- Outros	1,7	0
6802 92	-- Outras pedras calcárias		
6802 92 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas	1,7	0
6802 92 90	--- Outras	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6802 93	-- Granito		
6802 93 10	--- Polido, decorado ou trabalhado de outro modo, mas não esculpido, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isenção	0
6802 93 90	--- Outro	1,7	0
6802 99	-- Outras pedras		
6802 99 10	--- Polidas, decoradas ou trabalhadas de outro modo, mas não esculpidas, de peso líquido igual ou superior a 10 kg	Isenção	0
6802 99 90	--- Outras	1,7	0
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada		
6803 00 10	- Ardósia para telhados ou para fachadas	1,7	0
6803 00 90	- Outras	1,7	0
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias		
6804 10 00	- Mós para moer ou desfibrar	Isenção	0
	- Outras mós e artefactos semelhantes		
6804 21 00	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	1,7	0
6804 22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica		
	--- De abrasivos artificiais, com aglomerante		
	---- De resinas sintéticas ou artificiais		
6804 22 12	----- Não reforçados	Isenção	0
6804 22 18	----- Reforçados	Isenção	0
6804 22 30	---- De cerâmica ou de silicatos	Isenção	0
6804 22 50	---- De outras matérias	Isenção	0
6804 22 90	--- Outros	Isenção	0
6804 23 00	-- De pedras naturais	Isenção	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6804 30 00	– Pedras para amolar ou para polir, manualmente	Isenção	0
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo		
6805 10 00	– Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	1,7	0
6805 20 00	– Aplicados apenas sobre papel ou cartão	1,7	0
6805 30	– Aplicados sobre outras matérias		
6805 30 10	-- Aplicados sobre tecidos de matérias têxteis combinados com papel ou cartão	1,7	0
6805 30 20	-- Aplicados sobre fibra vulcanizada	1,7	0
6805 30 80	-- Outros	1,7	0
6806	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 6811, 6812 ou do Capítulo 69		
6806 10 00	– Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Isenção	0
6806 20	– Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si		
6806 20 10	-- Argilas expandidas	Isenção	0
6806 20 90	-- Outros	Isenção	0
6806 90 00	– Outros	Isenção	0
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez)		
6807 10	– Em rolos		
6807 10 10	-- Artigos de revestimento	Isenção	0
6807 10 90	-- Outros	Isenção	0
6807 90 00	– Outras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6808 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, particuladas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais	1,7	0
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso		
	– Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados		
6809 11 00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	1,7	0
6809 19 00	-- Outros	1,7	0
6809 90 00	– Outras obras	1,7	0
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas		
	– Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes		
6810 11	-- Blocos e tijolos para a construção		
6810 11 10	--- De betão leve (à base de bimsies, de escórias granuladas, etc.)	1,7	0
6810 11 90	--- Outros	1,7	0
6810 19	-- Outros		
6810 19 10	--- Telhas	1,7	0
	--- Ladrilhos		
6810 19 31	---- De betão (concreto)	1,7	0
6810 19 39	---- Outros	1,7	0
6810 19 90	--- Outros	1,7	0
	– Outras obras		
6810 91	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil		
6810 91 10	--- Elementos para pavimentos	1,7	0
6810 91 90	--- Outros	1,7	0
6810 99 00	-- Outros	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes		
6811 40 00	– Que contenham amianto	1,7	0
	– Que não contenham amianto		
6811 81 00	-- Chapas onduladas	1,7	0
6811 82	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes		
6811 82 10	--- Ardósias para revestimento de telhados ou fachadas, cujas dimensões não ultrapassem 40 cm × 60 cm	1,7	0
6811 82 90	--- Outros	1,7	0
6811 83 00	-- Tubos, condutas, e seus acessórios	1,7	0
6811 89 00	-- Outras obras	1,7	0
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 6811 ou 6813		
6812 80	– De crocidolite		
6812 80 10	-- Trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	0
6812 80 90	-- Outros	3,7	0
	– Outros		
6812 91 00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	3,7	0
6812 92 00	-- Papéis, cartões e feltros	3,7	0
6812 93 00	-- Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	3,7	0
6812 99	-- Outros		
6812 99 10	--- Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	1,7	0
6812 99 90	--- Outros	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias		
6813 20 00	– Que contenham amianto	2,7	0
	– Que não contenham amianto		
6813 81 00	-- Guarnições para travões	2,7	0
6813 89 00	-- Outras	2,7	0
6814	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias		
6814 10 00	– Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	1,7	0
6814 90 00	– Outras	1,7	0
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições		
6815 10	– Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos		
6815 10 10	-- Fibras de carbono e obras de fibras de carbono	Isenção	0
6815 10 90	-- Outras	Isenção	0
6815 20 00	– Obras de turfa	Isenção	0
	– Outras obras		
6815 91 00	-- Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Isenção	0
6815 99	-- Outras		
6815 99 10	--- De matérias refratárias, aglomeradas por um aglutinante químico	Isenção	0
6815 99 90	--- Outras	Isenção	0
69	CAPÍTULO 69 – PRODUTOS CERÂMICOS		
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS		
6901 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	2	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes		
6902 10 00	– Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	2	0
6902 20	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos		
6902 20 10	-- Que contenham, em peso, 93 % ou mais de sílica (SiO ₂)	2	0
	-- Outros		
6902 20 91	--- Que contenham, em peso, mais de 7 %, mas menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	2	0
6902 20 99	--- Outros	2	0
6902 90 00	– Outros	2	0
6903	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes		
6903 10 00	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	0
6903 20	– Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)		
6903 20 10	-- Que contenham, em peso, menos de 45 % de alumina (Al ₂ O ₃)	5	0
6903 20 90	-- Que contenham, em peso, 45 % ou mais de alumina (Al ₂ O ₃)	5	0
6903 90	– Outros		
6903 90 10	-- Que contenham, em peso, mais de 25 %, mas não mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	5	0
6903 90 90	-- Outros	5	0
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS		
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica		
6904 10 00	– Tijolos para construção	2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6904 90 00	– Outros	2	0
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção		
6905 10 00	– Telhas	Isenção	0
6905 90 00	– Outros	Isenção	0
6906 00 00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	Isenção	0
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte		
6907 10 00	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5	0
6907 90	– Outros		
6907 90 10	-- Ladrilhos duplos do tipo spaltplatten	5	0
	-- Outros		
6907 90 91	--- De grés	5	0
6907 90 93	--- De faiança ou de barro fino	5	0
6907 90 99	--- Outros	5	0
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte		
6908 10	– Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm		
6908 10 10	-- De barro comum	7	3
6908 10 90	-- Outros	7	3
6908 90	– Outros		
	-- De barro comum		
6908 90 11	--- Ladrilhos duplos do tipo spaltplatten	6	0
	--- Outros, cuja maior espessura seja		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6908 90 21	----- Não superior a 15 mm	5	0
6908 90 29	----- Superior a 15 mm	5	0
	-- Outros		
6908 90 31	--- Ladrilhos duplos do tipo spaltplatten	5	0
	--- Outros		
6908 90 51	----- Cuja superfície não ultrapasse 90 cm ²	7	3
	----- Outros		
6908 90 91	----- De grés	5	0
6908 90 93	----- De faiança ou de barro fino	5	0
6908 90 99	----- Outros	5	0
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica		
	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos		
6909 11 00	-- De porcelana	5	0
6909 12 00	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	5	0
6909 19 00	-- Outros	5	0
6909 90 00	- Outros	5	0
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica		
	- De porcelana	7	0
	- Outros	7	0
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana		
	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	12	5
	- Outros	12	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
6912 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana		
6912 00 10	– De barro comum	5	0
6912 00 30	– De grés	5,5	0
6912 00 50	– De faiança ou de barro fino	9	5
6912 00 90	– Outros	7	3
6913	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica		
6913 10 00	– De porcelana	6	0
6913 90	– Outros		
6913 90 10	-- De barro comum	3,5	0
	-- Outros		
6913 90 91	--- De grés	6	0
6913 90 93	--- De faiança ou de barro fino	6	0
6913 90 99	--- Outros	6	0
6914	Outras obras de cerâmica		
6914 10 00	– De porcelana	5	0
6914 90	– Outros		
6914 90 10	-- De barro comum	3	0
6914 90 90	-- Outros	3	0
70	CAPÍTULO 70 – VIDRO E SUAS OBRAS		
7001 00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas		
7001 00 10	– Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro	Isenção	0
	– Vidro em blocos ou massas		
7001 00 91	-- De ótica	3	0
7001 00 99	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7002	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado		
7002 10 00	– Esferas	3	0
7002 20	– Barras ou varetas		
7002 20 10	-- De vidro de ótica	3	0
7002 20 90	-- Outros	3	0
	– Tubos		
7002 31 00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3	0
7002 32 00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	0
7002 39 00	-- Outros	3	0
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo		
	– Chapas e folhas, não armadas		
7003 12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não		
7003 12 10	--- De vidro de ótica	3	0
	--- Outras		
7003 12 91	---- Com camada não refletora	3	0
7003 12 99	---- Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ /100 kg/br	0
7003 19	-- Outras		
7003 19 10	--- De vidro de ótica	3	0
7003 19 90	--- Outras	3,8 MIN 0,6 EUR/ /100 kg/br	0
7003 20 00	– Chapas e folhas, armadas	3,8 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0
7003 30 00	– Perfis	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo		
7004 20	– Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não		
7004 20 10	-- De ótica	3	0
	-- Outras		
7004 20 91	--- Com camada não refletora	3	0
7004 20 99	--- Outras	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0
7004 90	– Outro vidro		
7004 90 10	-- De ótica	3	0
7004 90 70	-- Vidros denominados "de horticultura"	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0
	-- Outro, de espessura		
7004 90 92	--- Não superior a 2,5 mm	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0
7004 90 98	--- Superior a 2,5 mm	4,4 MIN 0,4 EUR/ /100 kg/br	0
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo		
7005 10	– Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não		
7005 10 05	-- Com camada não refletora	3	0
	-- Outro, de espessura		
7005 10 25	--- Não superior a 3,5 mm	2	0
7005 10 30	--- Superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	0
7005 10 80	--- Superior a 4,5 mm	2	0
	– Outro vidro não armado		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7005 21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado		
7005 21 25	--- De espessura não superior a 3,5 mm	2	0
7005 21 30	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	0
7005 21 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	2	0
7005 29	-- Outro		
7005 29 25	--- De espessura não superior a 3,5 mm	2	0
7005 29 35	--- De espessura superior a 3,5 mm, mas não superior a 4,5 mm	2	0
7005 29 80	--- De espessura superior a 4,5 mm	2	0
7005 30 00	- Vidro armado	2	0
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias		
7006 00 10	- De ótica	3	0
7006 00 90	- Outras	3	0
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas		
	- Vidros temperados		
7007 11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos		
7007 11 10	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3	0
7007 11 90	--- Outros	3	0
7007 19	-- Outros		
7007 19 10	--- Esmaltados	3	0
7007 19 20	--- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	3	0
7007 19 80	--- Outros	3	0
	- Vidros formados de folhas contracoladas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7007 21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos		
7007 21 20	--- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tratores	3	0
7007 21 80	--- Outros	3	0
7007 29 00	-- Outros	3	0
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas		
7008 00 20	- Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou refletora	3	0
	- Outros		
7008 00 81	-- Formados por duas chapas de vidro seladas em toda a volta por uma junta hermética e separadas por uma camada de ar, de outro gás ou de vácuo	3	0
7008 00 89	-- Outros	3	0
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores		
7009 10 00	- Espelhos retrovisores para veículos	4	0
	- Outros		
7009 91 00	-- Não emoldurados	4	0
7009 92 00	-- Emoldurados	4	0
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro		
7010 10 00	- Ampolas	3	0
7010 20 00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	5	0
7010 90	- Outros		
7010 90 10	-- Boiões para esterilizar	5	0
	-- Outros		
7010 90 21	--- Obtidos a partir de um tubo de vidro	5	0
	--- Outros, de capacidade nominal		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7010 90 31	----- De 2,5 l ou mais	5	0
	----- De menos de 2,5 l		
	----- Para géneros alimentícios e bebidas		
	----- Garrafas e frascos		
	----- De vidro não corado, de capacidade nominal		
7010 90 41	----- De 1 l ou mais	5	0
7010 90 43	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	0
7010 90 45	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	0
7010 90 47	----- Inferior a 0,15 l	5	0
	----- De vidro corado, de capacidade nominal		
7010 90 51	----- De 1 l ou mais	5	0
7010 90 53	----- Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l	5	0
7010 90 55	----- Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l	5	0
7010 90 57	----- Inferior a 0,15 l	5	0
	----- Outros, de capacidade nominal		
7010 90 61	----- De 0,25 l ou mais	5	0
7010 90 67	----- Inferior a 0,25 l	5	0
	----- Para produtos farmacêuticos, de capacidade nominal		
7010 90 71	----- Superior a 0,055 l	5	0
7010 90 79	----- Não superior a 0,055 l	5	0
	----- Para outros produtos		
7010 90 91	----- De vidro não corado	5	0
7010 90 99	----- De vidro corado	5	0
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes		
7011 10 00	- Para iluminação elétrica	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7011 20 00	– Para tubos catódicos	4	0
7011 90 00	– Outros	4	0
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)		
7013 10 00	– Objetos de vitrocerâmica	11	7
	– Copos com pé, exceto de vitrocerâmica		
7013 22	-- De cristal de chumbo		
7013 22 10	---- De colha manual	11	7
7013 22 90	---- De colha mecânica	11	7
7013 28	-- Outros		
7013 28 10	---- De colha manual	11	7
7013 28 90	---- De colha mecânica	11	7
	– Outros copos, exceto de vitrocerâmica		
7013 33	-- De cristal de chumbo		
	---- De colha manual		
7013 33 11	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	7
7013 33 19	----- Outros	11	7
	---- De colha mecânica		
7013 33 91	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	7
7013 33 99	----- Outros	11	7
7013 37	-- Outros		
7013 37 10	---- De vidro temperado	11	7
	---- Outros		
	----- De colha manual		
7013 37 51	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7013 37 59	----- Outros	11	7
	----- De colha mecânica		
7013 37 91	----- Lapidados ou decorados de outra forma	11	7
7013 37 99	----- Outros	11	7
	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica		
7013 41	-- De cristal de chumbo		
7013 41 10	--- De colha manual	11	7
7013 41 90	--- De colha mecânica	11	7
7013 42 00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	11	7
7013 49	-- Outros		
7013 49 10	--- De vidro temperado	11	7
	--- Outros		
7013 49 91	---- De colha manual	11	7
7013 49 99	---- De colha mecânica	11	7
	- Outros objetos		
7013 91	-- De cristal de chumbo		
7013 91 10	--- De colha manual	11	7
7013 91 90	--- De colha mecânica	11	7
7013 99 00	-- Outros	11	7
7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de ótica de vidro (exceto os da posição 7015), não trabalhados óticamente	3	0
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocas ou semelhantes, não trabalhados óticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros		
7015 10 00	- Vidros para lentes corretivas	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7015 90 00	– Outros	3	0
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes		
7016 10 00	– Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	8	3
7016 90	– Outros		
7016 90 10	-- Vitrais de vidro	3	0
7016 90 80	-- Outros	3 MIN 1,2 EUR/ /100 kg/br	0
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados		
7017 10 00	– De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3	0
7017 20 00	– De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	0
7017 90 00	– Outros	3	0
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto de bijuteria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm		
7018 10	– Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro		
	-- Contas de vidro		
7018 10 11	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	0
7018 10 19	---- Outros	7	0
7018 10 30	-- Imitações de pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	0
	-- Imitações de pedras preciosas ou semipreciosas		
7018 10 51	--- Lapidadas e polidas mecanicamente	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7018 10 59	--- Outras	3	0
7018 10 90	-- Outros	3	0
7018 20 00	- Microsféras de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	3	0
7018 90	- Outros		
7018 90 10	-- Olhos de vidro; vidrilhos	3	0
7018 90 90	-- Outros	6	0
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos)		
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não		
7019 11 00	-- Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	7	3
7019 12 00	-- Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	7	3
7019 19	-- Outros		
7019 19 10	--- De filamentos	7	3
7019 19 90	--- De fibras descontínuas	7	3
	- Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos		
7019 31 00	-- Esteiras (mats)	7	0
7019 32 00	-- Véus	5	0
7019 39 00	-- Outros	5	0
7019 40 00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings)	7	3
	- Outros tecidos		
7019 51 00	-- De largura não superior a 30 cm	7	3
7019 52 00	-- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	7	3
7019 59 00	-- Outros	7	3
7019 90	- Outras		
7019 90 10	-- Fibras não têxteis a granel ou em flocos	7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7019 90 30	-- Produtos para isolamento térmico de tubagens e semelhantes (bourrelets e coquilhas)	7	0
	-- Outras		
7019 90 91	--- De fibras têxteis	7	0
7019 90 99	--- Outras	7	0
7020 00	Outras obras de vidro		
7020 00 05	- Tubos e suportes de quartzo para reatores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores	Isenção	0
	- Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo		
7020 00 07	-- Não acabadas	3	0
7020 00 08	-- Acabadas	6	0
	- Outros		
7020 00 10	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	3	0
7020 00 30	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	3	0
7020 00 80	-- Outras	3	0
XIV	SECÇÃO XIV – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS		
71	CAPÍTULO 71 – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS		
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES		
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte		
7101 10 00	- Pérolas naturais	Isenção	0
	- Pérolas cultivadas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7101 21 00	-- Em bruto	Isenção	0
7101 22 00	-- Trabalhadas	Isenção	0
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados		
7102 10 00	- Não selecionados	Isenção	0
	- Industriais		
7102 21 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	0
7102 29 00	-- Outros	Isenção	0
	- Não industriais		
7102 31 00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	Isenção	0
7102 39 00	-- Outros	Isenção	0
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte		
7103 10 00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	0
	- Trabalhadas de outro modo		
7103 91 00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	Isenção	0
7103 99 00	-- Outras	Isenção	0
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte		
7104 10 00	- Quartzo piezoelétrico	Isenção	0
7104 20 00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Isenção	0
7104 90 00	- Outras	Isenção	0
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas		
7105 10 00	- De diamantes	Isenção	0
7105 90 00	- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	II. METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS		
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó		
7106 10 00	– Pós	Isenção	0
	– Outras		
7106 91	-- Em formas brutas		
7106 91 10	--- Que titulem 999 ‰ ou mais	Isenção	0
7106 91 90	--- Que titulem menos de 999 ‰	Isenção	0
7106 92	-- Em formas semimanufacturadas		
7106 92 20	--- Que titulem 750 ‰ ou mais	Isenção	0
7106 92 80	--- Que titulem menos de 750 ‰	Isenção	0
7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	0
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó		
	– Para usos não monetários		
7108 11 00	-- Pós	Isenção	0
7108 12 00	-- Noutras formas brutas	Isenção	0
7108 13	--- Noutras formas semimanufacturadas		
7108 13 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	0
7108 13 80	--- Outros	Isenção	0
7108 20 00	– Para uso monetário	Isenção	0
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	0
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó		
	– Platina		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7110 11 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0
7110 19	-- Outras		
7110 19 10	--- Barras, fios e perfis, de secção cheia; chapas; folhas e tiras cuja espessura, não incluindo o suporte, exceda 0,15 mm	Isenção	0
7110 19 80	--- Outras	Isenção	0
	- Paládio		
7110 21 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0
7110 29 00	-- Outras	Isenção	0
	- Ródio		
7110 31 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0
7110 39 00	-- Outras	Isenção	0
	- Iridio, ósmio e ruténio		
7110 41 00	-- Em formas brutas ou em pó	Isenção	0
7110 49 00	-- Outras	Isenção	0
7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	Isenção	0
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos		
7112 30 00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, exceto cinzas de ourivesaria	Isenção	0
	- Outros		
7112 91 00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	0
7112 92 00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Isenção	0
7112 99 00	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	III. ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS		
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos		
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos		
7113 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2,5	0
7113 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	2,5	0
7113 20 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	4	0
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos		
	– De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos		
7114 11 00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos	2	0
7114 19 00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	2	0
7114 20 00	– De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	2	0
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos		
7115 10 00	– Telas ou grades catalisadoras, de platina	Isenção	0
7115 90	– Outras		
7115 90 10	-- De metais preciosos	3	0
7115 90 90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3	0
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas		
7116 10 00	– De pérolas naturais ou cultivadas	Isenção	0
7116 20	– De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas		
	-- Exclusivamente de pedras preciosas ou semipreciosas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7116 20 11	--- Colares, braceletes, pulseiras e outras obras de pedras preciosas ou semipreciosas simplesmente enfiadas, sem dispositivo de fecho ou outros acessórios	Isenção	0
7116 20 19	--- Outras	2,5	0
7116 20 90	-- Outras	2,5	0
7117	Bijutarias		
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados		
7117 11 00	-- Botões de punho e artefactos semelhantes	4	0
7117 19	-- Outras		
7117 19 10	--- Que contenham partes de vidro	4	0
	--- Que não contenham partes de vidro		
7117 19 91	---- Douradas, prateadas ou platinadas	4	0
7117 19 99	---- Outras	4	0
7117 90 00	- Outras	4	0
7118	Moedas		
7118 10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro		
7118 10 10	-- De prata	Isenção	0
7118 10 90	-- Outras	Isenção	0
7118 90 00	- Outras	Isenção	0
XV	SECÇÃO XV – METAIS COMUNS E SUAS OBRAS		
72	CAPÍTULO 72 – FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO		
	I. PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ		
7201	Ferro fundido bruto e ferro spiegel (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias		
7201 10	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo		
	-- Que contenha, em peso, 0,4 % ou mais de manganês		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7201 10 11	--- Que contenha, em peso, 1 % ou menos de silício	1,7	0
7201 10 19	--- Que contenham, em peso, mais de 1 % de silício	1,7	0
7201 10 30	-- Que contenha, em peso, de 0,1 %, inclusive, a 0,4 %, exclusive, de manganês	1,7	0
7201 10 90	-- Que contenha, em peso, menos de 0,1 % de manganês	Isenção	0
7201 20 00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	2,2	0
7201 50	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)		
7201 50 10	-- Ligas de ferro fundido bruto que contenham, em peso, de 0,3 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de titânio, e de 0,5 %, inclusive, a 1 %, inclusive, de vanádio	Isenção	0
7201 50 90	-- Outro	1,7	0
7202	Ferro-ligas		
	- Ferro-manganês		
7202 11	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono		
7202 11 20	--- De granulometria não superior a 5 mm e de teor, em peso, de manganês, superior a 65 %	2,7	0
7202 11 80	--- Outro	2,7	0
7202 19 00	-- Outras	2,7	0
	- Ferro-silício		
7202 21 00	-- Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	5,7	5
7202 29	-- Outras		
7202 29 10	--- Que contenham, em peso, 4 % ou mais, mas não mais de 10 % de magnésio	5,7	5
7202 29 90	--- Outras	5,7	5
7202 30 00	- Ferro-silício-manganês	3,7	0
	- Ferro-crómio		
7202 41	-- Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono		
7202 41 10	--- Que contenham, em peso, mais de 4 %, mas não mais de 6 % de carbono	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7202 41 90	--- Que contenham, em peso, mais de 6 % de carbono	4	0
7202 49	-- Outras		
7202 49 10	--- Que contenham, em peso, 0,05 % ou menos de carbono	7	5
7202 49 50	--- Que contenham, em peso, mais de 0,05 %, mas não mais de 0,5 % de carbono	7	5
7202 49 90	--- Que contenham, em peso, mais de 0,5 %, mas não mais de 4 % de carbono	7	5
7202 50 00	- Ferro-silício-crómio	2,7	0
7202 60 00	- Ferro-níquel	Isenção	0
7202 70 00	- Ferro-molibdénio	2,7	0
7202 80 00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	Isenção	0
	- Outras		
7202 91 00	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	2,7	0
7202 92 00	-- Ferro-vanádio	2,7	0
7202 93 00	-- Ferro-nióbio	Isenção	0
7202 99	-- Outras		
7202 99 10	--- Ferro-fósforo	Isenção	0
7202 99 30	--- Ferro-silício-magnésio	2,7	0
7202 99 80	--- Outras	2,7	0
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes		
7203 10 00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	Isenção	0
7203 90 00	- Outros	Isenção	0
7204	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes		
7204 10 00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Isenção	0
	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7204 21	-- De aços inoxidáveis		
7204 21 10	--- Que contenham, em peso, 8 % ou mais de níquel	Isenção	0
7204 21 90	--- Outros	Isenção	0
7204 29 00	-- Outros	Isenção	0
7204 30 00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Isenção	0
	- Outros desperdícios e resíduos		
7204 41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos		
7204 41 10	--- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra e limalha	Isenção	0
	--- Desperdícios da estampagem ou do corte		
7204 41 91	---- Em fardos	Isenção	0
7204 41 99	---- Outros	Isenção	0
7204 49	-- Outros		
7204 49 10	--- Reduzidos a pedaços	Isenção	0
	--- Outros		
7204 49 30	---- Em fardos	Isenção	0
7204 49 90	---- Outros	Isenção	0
7204 50 00	- Desperdícios em lingotes	Isenção	0
7205	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro spiegel (especular), de ferro ou aço		
7205 10 00	- Granalhas	Isenção	0
	- Pós		
7205 21 00	-- De ligas de aço	Isenção	0
7205 29 00	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	II. FERRO E AÇO NÃO LIGADO		
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 7203		
7206 10 00	– Lingotes	Isenção	0
7206 90 00	– Outros	Isenção	0
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado		
	– Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono		
7207 11	-- De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura		
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo		
7207 11 11	---- De aços para torneiar	Isenção	0
	---- Outros		
7207 11 14	----- De espessura não superior a 130 mm	Isenção	0
7207 11 16	----- De espessura superior a 130 mm	Isenção	0
7207 11 90	--- Forjados	Isenção	0
7207 12	-- Outros, de secção transversal retangular		
7207 12 10	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0
7207 12 90	--- Forjados	Isenção	0
7207 19	-- Outros		
	--- De secção transversal circular ou poligonal		
7207 19 12	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0
7207 19 19	---- Forjados	Isenção	0
7207 19 80	--- Outros	Isenção	0
7207 20	– Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono		
	-- De secção transversal quadrangular ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura		
	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7207 20 11	---- De aços para torneiar	Isenção	0
	---- Outros, que contenham, em peso		
7207 20 15	----- 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0
7207 20 17	----- 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0
7207 20 19	--- Forjados	Isenção	0
	-- Outros, de secção transversal retangular		
7207 20 32	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0
7207 20 39	--- Forjados	Isenção	0
	-- De secção transversal circular ou poligonal		
7207 20 52	--- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0
7207 20 59	--- Forjados	Isenção	0
7207 20 80	-- Outros	Isenção	0
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos		
7208 10 00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	0
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados		
7208 25 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0
7208 26 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	0
7208 27 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente		
7208 36 00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	0
7208 37 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	0
7208 38 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	0
7208 39 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7208 40 00	– Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Isenção	0
	– Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente		
7208 51	-- De espessura superior a 10 mm		
7208 51 20	--- De espessura superior a 15 mm	Isenção	0
	--- De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura		
7208 51 91	---- De 2 050 mm ou mais	Isenção	0
7208 51 98	---- Menos de 2 050 mm	Isenção	0
7208 52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm		
7208 52 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm	Isenção	0
	--- Outros, de largura		
7208 52 91	---- De 2 050 mm ou mais	Isenção	0
7208 52 99	---- Menos de 2 050 mm	Isenção	0
7208 53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm		
7208 53 10	--- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm	Isenção	0
7208 53 90	--- Outros	Isenção	0
7208 54 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0
7208 90	– Outros		
7208 90 20	-- Perfurados	Isenção	0
7208 90 80	-- Outros	Isenção	0
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos		
	– Em rolos simplesmente laminados a frio		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7209 15 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	0
7209 16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm		
7209 16 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	0
7209 16 90	--- Outros	Isenção	0
7209 17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm		
7209 17 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	0
7209 17 90	--- Outros	Isenção	0
7209 18	-- De espessura inferior a 0,5 mm		
7209 18 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	0
	--- Outros		
7209 18 91	---- De espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,5 mm	Isenção	0
7209 18 99	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	0
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio		
7209 25 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	Isenção	0
7209 26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm		
7209 26 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	0
7209 26 90	--- Outros	Isenção	0
7209 27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm		
7209 27 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	0
7209 27 90	--- Outros	Isenção	0
7209 28	-- De espessura inferior a 0,5 mm		
7209 28 10	--- Denominados "magnéticos"	Isenção	0
7209 28 90	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7209 90	– Outros		
7209 90 20	-- Perfurados	Isenção	0
7209 90 80	-- Outros	Isenção	0
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos		
	– Estanhados		
7210 11 00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Isenção	0
7210 12	-- De espessura inferior a 0,5 mm		
7210 12 20	--- Folha de Flandres	Isenção	0
7210 12 80	--- Outros	Isenção	0
7210 20 00	– Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Isenção	0
7210 30 00	– Galvanizados eletroliticamente	Isenção	0
	– Galvanizados por outro processo		
7210 41 00	-- Ondulados	Isenção	0
7210 49 00	-- Outros	Isenção	0
7210 50 00	– Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	Isenção	0
	– Revestidos de alumínio		
7210 61 00	-- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Isenção	0
7210 69 00	-- Outros	Isenção	0
7210 70	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		
7210 70 10	-- Folha de Flandres envernizada; produtos revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo, envernizados	Isenção	0
7210 70 80	-- Outros	Isenção	0
7210 90	– Outros		
7210 90 30	-- Folheados ou chapeados	Isenção	0
7210 90 40	-- Estanhados e impressos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7210 90 80	-- Outros	Isenção	0
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos		
	- Simplesmente laminados a quente		
7211 13 00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Isenção	0
7211 14 00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0
7211 19 00	-- Outros	Isenção	0
	- Simplesmente laminados a frio		
7211 23	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono		
7211 23 20	---- Denominados "magnéticos"	Isenção	0
	---- Outros		
7211 23 30	---- De espessura igual ou superior a 0,35 mm	Isenção	0
7211 23 80	---- De espessura inferior a 0,35 mm	Isenção	0
7211 29 00	-- Outros	Isenção	0
7211 90	- Outros		
7211 90 20	-- Perfurados	Isenção	0
7211 90 80	-- Outros	Isenção	0
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos		
7212 10	- Estanhados		
7212 10 10	-- Folha de Flandres, simplesmente tratada à superfície	Isenção	0
7212 10 90	-- Outros	Isenção	0
7212 20 00	- Galvanizados eletroliticamente	Isenção	0
7212 30 00	- Galvanizados por outro processo	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7212 40	– Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		
7212 40 20	-- Folha de Flandres, simplesmente envernizada; produtos revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio, envernizados	Isenção	0
7212 40 80	-- Outros	Isenção	0
7212 50	– Revestidos de outras matérias		
7212 50 20	-- Revestidos de óxidos de crómio ou de crómio e óxidos de crómio	Isenção	0
7212 50 30	-- Cromados ou niquelados	Isenção	0
7212 50 40	-- Revestidos de cobre	Isenção	0
	-- Revestidos de alumínio		
7212 50 61	--- Revestidos de ligas de alumínio e de zinco	Isenção	0
7212 50 69	--- Outros	Isenção	0
7212 50 90	-- Outros	Isenção	0
7212 60 00	– Folheados ou chapeados	Isenção	0
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado		
7213 10 00	– Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	0
7213 20 00	– Outros, de aço para tornear	Isenção	0
	– Outros		
7213 91	-- De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm		
7213 91 10	--- Dos tipos utilizados para armaduras para betão	Isenção	0
7213 91 20	--- Dos tipos utilizados para o reforço de pneumáticos	Isenção	0
	--- Outros		
7213 91 41	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou menos de carbono	Isenção	0
7213 91 49	---- Que contenham, em peso, 0,06 % ou mais, mas menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0
7213 91 70	---- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas não mais de 0,75 % de carbono	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7213 91 90	---- Que contenham, em peso, mais de 0,75 % de carbono	Isenção	0
7213 99	-- Outros		
7213 99 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0
7213 99 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	0
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem		
7214 10 00	- Forjadas	Isenção	0
7214 20 00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Isenção	0
7214 30 00	- Outras, de aço para torneiar	Isenção	0
	- Outras		
7214 91	-- De secção transversal retangular		
7214 91 10	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0
7214 91 90	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	0
7214 99	-- Outras		
	--- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono		
7214 99 10	---- Dos tipos utilizados para armaduras para betão	Isenção	0
	---- Outras, de secção circular de diâmetro		
7214 99 31	----- Igual ou superior a 80 mm	Isenção	0
7214 99 39	----- Inferior a 80 mm	Isenção	0
7214 99 50	---- Outras	Isenção	0
	--- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono		
	---- De secção circular, de diâmetro		
7214 99 71	----- Igual ou superior a 80 mm	Isenção	0
7214 99 79	----- Inferior a 80 mm	Isenção	0
7214 99 95	---- Outras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado		
7215 10 00	– De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Isenção	0
7215 50	– Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		
	– – Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono		
7215 50 11	– – – De secção retangular	Isenção	0
7215 50 19	– – – Outras	Isenção	0
7215 50 80	– – Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Isenção	0
7215 90 00	– Outras	Isenção	0
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado		
7216 10 00	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Isenção	0
	– Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm		
7216 21 00	– – Perfis em L	Isenção	0
7216 22 00	– – Perfis em T	Isenção	0
	– Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm		
7216 31	– – Perfis em U		
7216 31 10	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm	Isenção	0
7216 31 90	– – – De altura superior a 220 mm	Isenção	0
7216 32	– – Perfis em I		
	– – – De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 220 mm		
7216 32 11	– – – – De abas de faces paralelas	Isenção	0
7216 32 19	– – – – Outros	Isenção	0
	– – – De altura superior a 220 mm		
7216 32 91	– – – – De abas de faces paralelas	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7216 32 99	---- Outros	Isenção	0
7216 33	-- Perfis em H		
7216 33 10	--- De altura igual ou superior a 80 mm, mas não superior a 180 mm	Isenção	0
7216 33 90	--- De altura superior a 180 mm	Isenção	0
7216 40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm		
7216 40 10	-- Perfis em L	Isenção	0
7216 40 90	-- Perfis em T	Isenção	0
7216 50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente		
7216 50 10	-- De secção transversal que possa ser inscrita num quadrado cujo lado não exceda 80 mm	Isenção	0
	-- Outros		
7216 50 91	--- Barras com rebordo	Isenção	0
7216 50 99	--- Outros	Isenção	0
	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio		
7216 61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos		
7216 61 10	--- Perfis em C, L, U, Z, ómega ou tubo aberto	Isenção	0
7216 61 90	--- Outros	Isenção	0
7216 69 00	-- Outros	Isenção	0
	- Outros		
7216 91	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos		
7216 91 10	--- Chapas com nervuras	Isenção	0
7216 91 80	--- Outros	Isenção	0
7216 99 00	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7217	Fios de ferro ou aço não ligado		
7217 10	– Não revestidos, mesmo polidos		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono		
7217 10 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	0
	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm		
7217 10 31	---- Que contenham dentes, nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	Isenção	0
7217 10 39	---- Outros	Isenção	0
7217 10 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0
7217 10 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0
7217 20	– Galvanizados		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono		
7217 20 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal inferior a 0,8 mm	Isenção	0
7217 20 30	--- Com a maior dimensão do corte transversal igual ou superior a 0,8 mm	Isenção	0
7217 20 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0
7217 20 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0
7217 30	– Revestidos de outros metais comuns		
	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono		
7217 30 41	--- Revestidos de cobre	Isenção	0
7217 30 49	--- Outros	Isenção	0
7217 30 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0
7217 30 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0
7217 90	– Outros		
7217 90 20	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7217 90 50	-- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Isenção	0
7217 90 90	-- Que contenham, em peso, 0,6 % ou mais de carbono	Isenção	0
	III. AÇO INOXIDÁVEL		
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável		
7218 10 00	- Lingotes e outras formas primárias	Isenção	0
	- Outros		
7218 91	-- De secção transversal retangular		
7218 91 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7218 91 80	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7218 99	-- Outros		
	--- De secção transversal quadrada		
7218 99 11	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0
7218 99 19	---- Forjados	Isenção	0
	--- Outros		
7218 99 20	---- Laminados ou obtidos por vazamento contínuo	Isenção	0
7218 99 80	---- Forjados	Isenção	0
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm		
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos		
7219 11 00	-- De espessura superior a 10 mm	Isenção	0
7219 12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm		
7219 12 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 12 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7219 13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm		
7219 13 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7219 13 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7219 14	-- De espessura inferior a 3 mm		
7219 14 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 14 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados		
7219 21	-- De espessura superior a 10 mm		
7219 21 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 21 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7219 22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm		
7219 22 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 22 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7219 23 00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Isenção	0
7219 24 00	-- De espessura inferior a 3 mm	Isenção	0
	- Simplesmente laminados a frio		
7219 31 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0
7219 32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm		
7219 32 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 32 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7219 33	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm		
7219 33 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 33 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7219 34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm		
7219 34 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 34 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7219 35	-- De espessura inferior a 0,5 mm		
7219 35 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7219 35 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7219 90	- Outros		
7219 90 20	-- Perfurados	Isenção	0
7219 90 80	-- Outros	Isenção	0
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm		
	- Simplesmente laminados a quente		
7220 11 00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0
7220 12 00	-- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	0
7220 20	- Simplesmente laminados a frio		
	-- De espessura de 3 mm ou mais, que contenham, em peso		
7220 20 21	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7220 20 29	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
	-- De espessura superior a 0,35 mm, mas inferior a 3 mm, que contenham, em peso		
7220 20 41	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7220 20 49	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
	-- De espessura não superior a 0,35 mm, que contenham, em peso		
7220 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7220 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7220 90	- Outros		
7220 90 20	-- Perfurados	Isenção	0
7220 90 80	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7221 00	Fio-máquina de aço inoxidável		
7221 00 10	– Que contenha, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7221 00 90	– Que contenha, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável		
	– Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente		
7222 11	-- De secção circular		
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso		
7222 11 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 11 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
	--- De diâmetro inferior a 80 mm, que contenham, em peso		
7222 11 81	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 11 89	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7222 19	-- Outras		
7222 19 10	--- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 19 90	--- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7222 20	– Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		
	-- De secção circular		
	--- De diâmetro de 80 mm ou mais, que contenham, em peso		
7222 20 11	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 20 19	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
	--- De diâmetro de 25 mm ou mais, mas inferior a 80 mm, que contenham, em peso		
7222 20 21	---- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 20 29	---- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
	--- De diâmetro inferior a 25 mm, que contenham, em peso		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7222 20 31	----- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 20 39	----- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
	-- Outros, que contenham, em peso		
7222 20 81	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 20 89	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7222 30	- Outras barras		
	-- Forjadas, que contenham, em peso		
7222 30 51	--- 2,5 % ou mais de níquel	Isenção	0
7222 30 91	--- Menos de 2,5 % de níquel	Isenção	0
7222 30 97	-- Outras	Isenção	0
7222 40	- Perfis		
7222 40 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	0
7222 40 50	-- Simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	Isenção	0
7222 40 90	-- Outros	Isenção	0
7223 00	Fios de aço inoxidável		
	- Que contenham, em peso, 2,5 % ou mais de níquel		
7223 00 11	-- Que contenham, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 % de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 % de crómio	Isenção	0
7223 00 19	-- Outros	Isenção	0
	- Que contenham, em peso, menos de 2,5 % de níquel		
7223 00 91	-- Que contenham, em peso, 13 % ou mais, mas não mais de 25 % de crómio (cromo) e 3,5 % ou mais, mas não mais de 6 % de alumínio	Isenção	0
7223 00 99	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO		
7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço		
7224 10	– Lingotes e outras formas primárias		
7224 10 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	0
7224 10 90	-- Outras	Isenção	0
7224 90	– Outros		
7224 90 02	-- De aços para ferramentas	Isenção	0
	-- Outros		
	--- De secção transversal quadrada ou retangular		
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo		
	----- Com largura inferior a duas vezes a espessura		
7224 90 03	----- De aço de corte rápido	Isenção	0
7224 90 05	----- Que contenham, em peso, 0,7 % ou menos de carbono, de 0,5 % até 1,2 %, inclusive, de manganés e de 0,6 % até 2,3 %, inclusive, de silício; que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Isenção	0
7224 90 07	----- Outros	Isenção	0
7224 90 14	----- Outros	Isenção	0
7224 90 18	--- Forjados	Isenção	0
	--- Outros		
	---- Laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo		
7224 90 31	----- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0
7224 90 38	----- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7224 90 90	---- Forjados	Isenção	0
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm		
	- De aços ao silício, denominados "magnéticos"		
7225 11 00	-- De grãos orientados	Isenção	0
7225 19	-- Outros		
7225 19 10	--- Laminados a quente	Isenção	0
7225 19 90	--- Laminados a frio	Isenção	0
7225 30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos		
7225 30 10	-- De aços para ferramentas	Isenção	0
7225 30 30	-- De aço de corte rápido	Isenção	0
7225 30 90	-- Outros	Isenção	0
7225 40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados		
7225 40 12	-- De aços para ferramentas	Isenção	0
7225 40 15	-- De aço de corte rápido	Isenção	0
	-- Outros		
7225 40 40	--- De espessura superior a 10 mm	Isenção	0
7225 40 60	--- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Isenção	0
7225 40 90	--- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	0
7225 50	- Outros, simplesmente laminados a frio		
7225 50 20	-- De aço de corte rápido	Isenção	0
7225 50 80	-- Outros	Isenção	0
	- Outros		
7225 91 00	-- Galvanizados eletroliticamente	Isenção	0
7225 92 00	-- Galvanizados por outro processo	Isenção	0
7225 99 00	-- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm		
	– De aços ao silício, denominados "magnéticos"		
7226 11 00	-- De grãos orientados	Isenção	0
7226 19	-- Outros		
7226 19 10	--- Simplesmente laminados a quente	Isenção	0
7226 19 80	--- Outros	Isenção	0
7226 20 00	– De aço de corte rápido	Isenção	0
	– Outros		
7226 91	-- Simplesmente laminados a quente		
7226 91 20	--- De aços para ferramentas	Isenção	0
	--- Outros		
7226 91 91	---- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Isenção	0
7226 91 99	---- De espessura inferior a 4,75 mm	Isenção	0
7226 92 00	-- Simplesmente laminados a frio	Isenção	0
7226 99	-- Outros		
7226 99 10	--- Galvanizados eletroliticamente	Isenção	0
7226 99 30	--- Galvanizados por outro processo	Isenção	0
7226 99 70	--- Outros	Isenção	0
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço		
7227 10 00	– De aço de corte rápido	Isenção	0
7227 20 00	– De aços silício-manganés	Isenção	0
7227 90	– Outros		
7227 90 10	-- Que contenham, em peso, 0,0008 % ou mais de boro sem que qualquer outro elemento atinja o teor mínimo indicado na Nota 1 f) do presente Capítulo	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7227 90 50	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0
7227 90 95	-- Outros	Isenção	0
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado		
7228 10	- Barras de aços de corte rápido		
7228 10 20	-- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	0
7228 10 50	-- Forjadas	Isenção	0
7228 10 90	-- Outras	Isenção	0
7228 20	- Barras de aços silício-manganês		
7228 20 10	-- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	0
	-- Outras		
7228 20 91	--- Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente; laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas	Isenção	0
7228 20 99	--- Outras	Isenção	0
7228 30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente		
7228 30 20	-- De aços para ferramentas	Isenção	0
	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio		
7228 30 41	--- De secção circular, de diâmetro de 80 mm ou mais	Isenção	0
7228 30 49	--- Outras	Isenção	0
	-- Outras		
	--- De secção circular, de diâmetro		
7228 30 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7228 30 69	---- Menos de 80 mm	Isenção	0
7228 30 70	--- De secção retangular, laminadas a quente nas quatro faces	Isenção	0
7228 30 89	--- Outras	Isenção	0
7228 40	- Outras barras, simplesmente forjadas		
7228 40 10	-- De aço para ferramentas	Isenção	0
7228 40 90	-- Outras	Isenção	0
7228 50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		
7228 50 20	-- De aço para ferramentas	Isenção	0
7228 50 40	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0
	-- Outras		
	--- De secção circular, de diâmetro		
7228 50 61	---- De 80 mm ou mais	Isenção	0
7228 50 69	---- Menos de 80 mm	Isenção	0
7228 50 80	--- Outras	Isenção	0
7228 60	- Outras barras		
7228 60 20	-- De aço para ferramentas	Isenção	0
7228 60 80	-- Outras	Isenção	0
7228 70	- Perfis		
7228 70 10	-- Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Isenção	0
7228 70 90	-- Outros	Isenção	0
7228 80 00	- Barras ocas para perfuração	Isenção	0
7229	Fios de outras ligas de aço		
7229 20 00	- De aço silício-manganés	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7229 90	– Outros		
7229 90 20	-- De aço de corte rápido	Isenção	0
7229 90 50	-- Que contenham, em peso, de 0,9 % até 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % até 2 %, inclusive, de cromo e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdénio	Isenção	0
7229 90 90	-- Outros	Isenção	0
73	CAPÍTULO 73 – OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO		
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço		
7301 10 00	– Estacas-pranchas	Isenção	0
7301 20 00	– Perfis	Isenção	0
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris		
7302 10	– Carris		
7302 10 10	-- Condutores de corrente, com parte de metal não ferroso	Isenção	0
	-- Outros		
	--- Novos		
	---- Carris do tipo Vignole		
7302 10 21	----- De peso por metro igual ou superior a 46 kg	Isenção	0
7302 10 23	----- De peso por metro igual ou superior a 27 kg, mas inferior a 46 kg	Isenção	0
7302 10 29	----- De peso por metro inferior a 27 kg	Isenção	0
7302 10 40	---- Carris de gola	Isenção	0
7302 10 50	---- Outros	Isenção	0
7302 10 90	--- Usados	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7302 30 00	– Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	2,7	0
7302 40 00	– Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Isenção	0
7302 90 00	– Outros	Isenção	0
7303 00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido		
7303 00 10	– Tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,2	0
7303 00 90	– Outros	3,2	0
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos		
7304 11 00	-- De aço inoxidável	Isenção	0
7304 19	-- Outros		
7304 19 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0
7304 19 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0
7304 19 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0
	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás		
7304 22 00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	Isenção	0
7304 23 00	-- Outras hastes de perfuração	Isenção	0
7304 24 00	-- Outros, de aço inoxidável	Isenção	0
7304 29	-- Outros		
7304 29 10	--- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0
7304 29 30	--- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0
7304 29 90	--- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0
	– Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7304 31	-- Estirados ou laminados, a frio		
7304 31 20	--- De precisão	Isenção	0
7304 31 80	--- Outros	Isenção	0
7304 39	-- Outros		
7304 39 10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0
	--- Outros		
7304 39 30	---- De diâmetro exterior superior a 421 mm e de espessura de parede superior a 10,5 mm	Isenção	0
	---- Outros		
	----- Tubos roscados ou roscáveis, denominados "gás"		
7304 39 52	----- Galvanizados	Isenção	0
7304 39 58	----- Outros	Isenção	0
	----- Outros, de diâmetro exterior		
7304 39 92	----- Não superior a 168,3 mm	Isenção	0
7304 39 93	----- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0
7304 39 99	----- Superior a 406,4 mm	Isenção	0
	- Outros, de secção circular, de aço inoxidável		
7304 41 00	-- Estirados ou laminados, a frio	Isenção	0
7304 49	-- Outros		
7304 49 10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0
	--- Outros		
7304 49 93	---- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0
7304 49 95	---- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7304 49 99	----- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0
	- Outros, de secção circular, de outras ligas de aço		
7304 51	-- Estirados ou laminados, a frio		
	--- Retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdéneo, de comprimento		
7304 51 12	----- Não superior a 0,5 m	Isenção	0
7304 51 18	----- Superior a 0,5 m	Isenção	0
	--- Outros		
7304 51 81	----- De precisão	Isenção	0
7304 51 89	----- Outros	Isenção	0
7304 59	-- Outros		
7304 59 10	--- Em bruto, retos e com parede de espessura uniforme, destinados exclusivamente à fabricação de tubos com outros perfis e outras espessuras de parede	Isenção	0
	--- Outros, retos e com parede de espessura uniforme, de ligas de aço, que contenham, em peso, de 0,9 % a 1,15 %, inclusive, de carbono e de 0,5 % a 2 %, inclusive, de crómio e, eventualmente, 0,5 % ou menos de molibdéneo, de comprimento		
7304 59 32	----- Não superior a 0,5 m	Isenção	0
7304 59 38	----- Superior a 0,5 m	Isenção	0
	--- Outros		
7304 59 92	----- De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm	Isenção	0
7304 59 93	----- De diâmetro exterior superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0
7304 59 99	----- De diâmetro exterior superior a 406,4 mm	Isenção	0
7304 90 00	- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos		
7305 11 00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	Isenção	0
7305 12 00	-- Outros, soldados longitudinalmente	Isenção	0
7305 19 00	-- Outros	Isenção	0
7305 20 00	– Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	Isenção	0
	– Outros, soldados		
7305 31 00	-- Soldados longitudinalmente	Isenção	0
7305 39 00	-- Outros	Isenção	0
7305 90 00	– Outros	Isenção	0
7306	Outros tubos e perfis ocios (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço		
	– Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos		
7306 11	-- Soldados, de aço inoxidável		
7306 11 10	--- Soldados longitudinalmente	Isenção	0
7306 11 90	--- Soldados helicoidalmente	Isenção	0
7306 19	-- Outros		
7306 19 10	--- Soldados longitudinalmente	Isenção	0
7306 19 90	--- Soldados helicoidalmente	Isenção	0
	– Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás		
7306 21 00	-- Soldados, de aço inoxidável	Isenção	0
7306 29 00	-- Outros	Isenção	0
7306 30	– Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado		
	-- De precisão, de espessura de parede		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7306 30 11	--- Não superior a 2 mm	Isenção	0
7306 30 19	--- Superior a 2 mm	Isenção	0
	-- Outros		
	--- Tubos roscados ou roscáveis, denominados «gás»		
7306 30 41	---- Galvanizados	Isenção	0
7306 30 49	---- Outros	Isenção	0
	--- Outros, de diâmetro exterior		
	---- Não superior a 168,3 mm		
7306 30 72	----- Galvanizados	Isenção	0
7306 30 77	----- Outros	Isenção	0
7306 30 80	---- Superior a 168,3 mm, mas não superior a 406,4 mm	Isenção	0
7306 40	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável		
7306 40 20	-- Estirados ou laminados, a frio	Isenção	0
7306 40 80	-- Outros	Isenção	0
7306 50	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço		
7306 50 20	-- De precisão	Isenção	0
7306 50 80	-- Outros	Isenção	0
	- Outros, soldados, de secção não circular		
7306 61	-- De secção quadrada ou retangular		
7306 61 10	--- De aço inoxidável	Isenção	0
	--- Outros		
7306 61 92	---- De espessura de parede não superior a 2 mm	Isenção	0
7306 61 99	---- De espessura de parede superior a 2 mm	Isenção	0
7306 69	-- De outras secções		
7306 69 10	--- De aço inoxidável	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7306 69 90	--- Outros	Isenção	0
7306 90 00	- Outros	Isenção	0
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço		
	- Moldados		
7307 11	-- De ferro fundido, não maleável		
7307 11 10	--- Para tubos dos tipos utilizados para canalizações sob pressão	3,7	0
7307 11 90	--- Outros	3,7	0
7307 19	-- Outros		
7307 19 10	--- De ferro fundido, maleável	3,7	0
7307 19 90	--- Outros	3,7	0
	- Outros, de aço inoxidável		
7307 21 00	-- Flanges	3,7	0
7307 22	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados		
7307 22 10	--- Mangas	Isenção	0
7307 22 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	0
7307 23	-- Acessórios para soldar topo a topo		
7307 23 10	--- Cotovelos e curvas	3,7	0
7307 23 90	--- Outros	3,7	0
7307 29	-- Outros		
7307 29 10	--- Roscados	3,7	0
7307 29 30	--- Para soldar	3,7	0
7307 29 90	--- Outros	3,7	0
	- Outros		
7307 91 00	-- Flanges	3,7	0
7307 92	-- Cotovelos, curvas e mangas, roscados		
7307 92 10	--- Mangas	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7307 92 90	--- Cotovelos e curvas	3,7	0
7307 93	-- Acessórios para soldar topo a topo		
	--- Com o maior diâmetro exterior não superior a 609,6 mm		
7307 93 11	---- Cotovelos e curvas	3,7	0
7307 93 19	---- Outros	3,7	0
	--- Com o maior diâmetro exterior superior a 609,6 mm		
7307 93 91	---- Cotovelos e curvas	3,7	0
7307 93 99	---- Outros	3,7	0
7307 99	-- Outros		
7307 99 10	--- Roscados	3,7	0
7307 99 30	--- Para soldar	3,7	0
7307 99 90	--- Outros	3,7	0
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções		
7308 10 00	- Pontes e elementos de pontes	Isenção	0
7308 20 00	- Torres e pórticos	Isenção	0
7308 30 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Isenção	0
7308 40	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos		
7308 40 10	-- Material para trabalhos de segurança em minas	Isenção	0
7308 40 90	-- Outros	Isenção	0
7308 90	- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7308 90 10	-- Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais	Isenção	0
	-- Outros		
	--- Única ou principalmente em chapa		
7308 90 51	---- Painéis múltiplos constituídos por duas chapas com nervuras e uma alma isolante	Isenção	0
7308 90 59	---- Outros	Isenção	0
7308 90 99	--- Outros	Isenção	0
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		
7309 00 10	- Para matérias gasosas (exceto gases comprimidos ou liquefeitos)	2,2	0
	- Para matérias líquidas		
7309 00 30	-- Com revestimento interior ou calorífugo	2,2	0
	-- Outros, de capacidade		
7309 00 51	--- Superior a 100 000 l	2,2	0
7309 00 59	--- Não superior a 100 000 l	2,2	0
7309 00 90	- Para matérias sólidas	2,2	0
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		
7310 10 00	- De capacidade igual ou superior a 50 l	2,7	0
	- De capacidade inferior a 50 l		
7310 21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação		
7310 21 11	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para géneros alimentícios	2,7	0
7310 21 19	--- Latas para conservas, do tipo utilizado para bebidas	2,7	0
	--- Outras, de espessura de parede		
7310 21 91	---- Inferior a 0,5 mm	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7310 21 99	---- Igual ou superior a 0,5 mm	2,7	0
7310 29	-- Outros		
7310 29 10	--- De espessura de parede inferior a 0,5 mm	2,7	0
7310 29 90	--- De espessura de parede igual ou superior a 0,5 mm	2,7	0
7311 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço		
7311 00 10	- Sem soldadura	2,7	0
	- Outros, de capacidade		
7311 00 91	-- Inferior a 1 000 l	2,7	0
7311 00 99	-- Igual ou superior a 1 000 l	2,7	0
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos		
7312 10	- Cordas e cabos		
7312 10 20	-- De aço inoxidável	Isenção	0
	-- Outros, com a maior dimensão do corte transversal		
	--- Não superior a 3 mm		
7312 10 41	---- Revestidas de ligas à base de cobre-zinco (latão)	Isenção	0
7312 10 49	---- Outras	Isenção	0
	--- Superior a 3 mm		
	---- Cordas		
7312 10 61	----- Não revestidas	Isenção	0
	----- Revestidas		
7312 10 65	----- Galvanizadas	Isenção	0
7312 10 69	----- Outras	Isenção	0
	---- Cabos, incluindo os cabos fechados		
	----- Não revestidos ou simplesmente galvanizados, com a maior dimensão do corte transversal		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7312 10 81	----- Superior a 3 mm, mas não superior a 12 mm	Isenção	0
7312 10 83	----- Superior a 12 mm, mas não superior a 24 mm	Isenção	0
7312 10 85	----- Superior a 24 mm, mas não superior a 48 mm	Isenção	0
7312 10 89	----- Superior a 48 mm	Isenção	0
7312 10 98	----- Outros	Isenção	0
7312 90 00	- Outros	Isenção	0
7313 00 00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	Isenção	0
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço		
	- Telas metálicas tecidas		
7314 12 00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Isenção	0
7314 14 00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Isenção	0
7314 19 00	-- Outras	Isenção	0
7314 20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície		
7314 20 10	-- De fios com nervuras	Isenção	0
7314 20 90	-- Outras	Isenção	0
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intersecção		
7314 31 00	-- Galvanizadas	Isenção	0
7314 39 00	-- Outras	Isenção	0
	- Outras telas metálicas, grades e redes		
7314 41	-- Galvanizadas		
7314 41 10	--- De malhas hexagonais	Isenção	0
7314 41 90	--- Outras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7314 42	-- Revestidas de plásticos		
7314 42 10	--- De malhas hexagonais	Isenção	0
7314 42 90	--- Outras	Isenção	0
7314 49 00	-- Outras	Isenção	0
7314 50 00	- Chapas e tiras, distendidas	Isenção	0
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço		
	- Correntes de elos articulados e suas partes		
7315 11	-- Correntes de rolos		
7315 11 10	--- Dos tipos utilizados para ciclos e motocicletas	2,7	0
7315 11 90	--- Outras	2,7	0
7315 12 00	-- Outras correntes	2,7	0
7315 19 00	-- Partes	2,7	0
7315 20 00	- Correntes antiderrapantes	2,7	0
	- Outras correntes		
7315 81 00	-- Correntes de elos com suporte	2,7	0
7315 82	-- Outras correntes, de elos soldados		
7315 82 10	--- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não superior a 16 mm	2,7	0
7315 82 90	--- Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva superior a 16 mm	2,7	0
7315 89 00	-- Outras	2,7	0
7315 90 00	- Outras partes	2,7	0
7316 00 00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7317 00 10	– Percevejos	Isenção	0
	– Outros		
	-- De trefilaria		
7317 00 20	--- Pontas em bandas ou em rolos	Isenção	0
7317 00 40	--- Pontas de aço que contenham, em peso, 0,5 % ou mais, de carbono, temperadas	Isenção	0
	--- Outros		
7317 00 61	---- Galvanizados	Isenção	0
7317 00 69	---- Outros	Isenção	0
7317 00 90	-- Outros	Isenção	0
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço		
	– Artefactos roscados		
7318 11 00	-- Tira-fundos	3,7	0
7318 12	-- Outros parafusos para madeira		
7318 12 10	--- De aço inoxidável	3,7	0
7318 12 90	--- Outros	3,7	0
7318 13 00	-- Ganchos e pitões	3,7	0
7318 14	-- Parafusos perfurantes		
7318 14 10	--- De aço inoxidável	3,7	0
	--- Outros		
7318 14 91	---- Parafusos para chapas	3,7	0
7318 14 99	---- Outros	3,7	0
7318 15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7318 15 10	--- Parafusos, cortados na massa, de espessura de haste não superior a 6 mm	3,7	0
	--- Outros		
7318 15 20	---- Para fixação de elementos de vias-férreas	3,7	0
	---- Outros		
	----- Sem cabeça		
7318 15 30	----- De aço inoxidável	3,7	0
	----- De outros aços, de resistência à tração		
7318 15 41	----- De menos de 800 MPa	3,7	0
7318 15 49	----- De 800 MPa ou mais	3,7	0
	----- Com cabeça		
	----- Fendida ou com fenda cruciforme		
7318 15 51	----- De aço inoxidável	3,7	0
7318 15 59	----- Outros	3,7	0
	----- De sextavado interior		
7318 15 61	----- De aço inoxidável	3,7	0
7318 15 69	----- Outros	3,7	0
	----- Sextavado		
7318 15 70	----- De aço inoxidável	3,7	0
	----- De outros aços, de resistência à tração		
7318 15 81	----- De menos de 800 MPa	3,7	0
7318 15 89	----- De 800 MPa ou mais	3,7	0
7318 15 90	----- Outros	3,7	0
7318 16	-- Porcas		
7318 16 10	--- Cortadas na massa, de diâmetro de orifício não superior a 6 mm	3,7	0
	--- Outras		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7318 16 30	----- De aço inoxidável	3,7	0
	----- Outras		
7318 16 50	----- De segurança	3,7	0
	----- Outras, de diâmetro interior		
7318 16 91	----- Não superior a 12 mm	3,7	0
7318 16 99	----- Superior a 12 mm	3,7	0
7318 19 00	-- Outros	3,7	0
	- Artefactos não roscados		
7318 21 00	-- Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	3,7	0
7318 22 00	-- Outras anilhas	3,7	0
7318 23 00	-- Rebites	3,7	0
7318 24 00	-- Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	3,7	0
7318 29 00	-- Outros	3,7	0
7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições		
7319 20 00	- Alfinetes de segurança	2,7	0
7319 30 00	- Outros alfinetes	2,7	0
7319 90	- Outros		
7319 90 10	-- Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar	2,7	0
7319 90 90	-- Outros	2,7	0
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço		
7320 10	- Molas de folhas e suas folhas		
	-- Moldadas a quente		
7320 10 11	--- Molas parabólicas e suas folhas	2,7	0
7320 10 19	--- Outras	2,7	0
7320 10 90	-- Outras	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7320 20	– Molas helicoidais		
7320 20 20	-- Moldadas a quente	2,7	0
	-- Outras		
7320 20 81	--- Molas de compressão	2,7	0
7320 20 85	--- Molas de tração	2,7	0
7320 20 89	--- Outras	2,7	0
7320 90	– Outras		
7320 90 10	-- Molas espirais planas	2,7	0
7320 90 30	-- Molas em forma de disco	2,7	0
7320 90 90	-- Outras	2,7	0
7321	Fogões de sala, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço		
	– Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos		
7321 11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis		
7321 11 10	--- Com forno, incluindo os fornos separados	2,7	0
7321 11 90	--- Outros	2,7	0
7321 12 00	-- A combustíveis líquidos	2,7	0
7321 19 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	0
	– Outros aparelhos		
7321 81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis		
7321 81 10	--- Com evacuação dos gases queimados	2,7	0
7321 81 90	--- Outros	2,7	0
7321 82	-- A combustíveis líquidos		
7321 82 10	--- Com evacuação dos gases queimados	2,7	0
7321 82 90	--- Outros	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7321 89 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	2,7	0
7321 90 00	- Partes	2,7	0
7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço		
	- Radiadores e suas partes		
7322 11 00	-- De ferro fundido	3,2	0
7322 19 00	-- Outros	3,2	0
7322 90 00	- Outros	3,2	0
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço		
7323 10 00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3,2	0
	- Outros		
7323 91 00	-- De ferro fundido, não esmaltados	3,2	0
7323 92 00	-- De ferro fundido, esmaltados	3,2	0
7323 93	-- De aço inoxidável		
7323 93 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	0
7323 93 90	--- Outros	3,2	0
7323 94	-- De ferro ou aço, esmaltados		
7323 94 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	0
7323 94 90	--- Outros	3,2	0
7323 99	-- Outros		
7323 99 10	--- Artefactos para serviço de mesa	3,2	0
	--- Outros		
7323 99 91	---- Pintados ou envernizados	3,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7323 99 99	----- Outros	3,2	0
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço		
7324 10 00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	2,7	0
	- Banheiras		
7324 21 00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	3,2	0
7324 29 00	-- Outras	3,2	0
7324 90 00	- Outros, incluindo as partes	3,2	0
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço		
7325 10	- De ferro fundido, não maleável		
7325 10 50	-- Tampas para caixas de visita ou para poços de visita	1,7	0
	-- Outros		
7325 10 92	---- Artefactos para canalizações	1,7	0
7325 10 99	---- Outros	1,7	0
	- Outros		
7325 91 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	0
7325 99	-- Outras		
7325 99 10	---- De ferro fundido, maleável	2,7	0
7325 99 90	---- Outras	2,7	0
7326	Outras obras de ferro ou aço		
	- Simplesmente forjadas ou estampadas		
7326 11 00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	2,7	0
7326 19	-- Outras		
7326 19 10	---- Forjadas	2,7	0
7326 19 90	---- Outras	2,7	0
7326 20	- Obras de fio de ferro ou aço		
7326 20 30	-- Jaulas e gaiolas	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7326 20 50	-- Cestos	2,7	0
7326 20 80	-- Outras	2,7	0
7326 90	- Outras		
7326 90 10	-- Tabaqueiras, cigarreiras, caixas de pó-de-arroz, estojos para pintura do rosto e semelhantes, de algibeira	2,7	0
7326 90 30	-- Escadas de mão e escadotes	2,7	0
7326 90 40	-- Paletes e semelhantes, para movimentação de mercadorias	2,7	0
7326 90 50	-- Carretéis para cabos, tubos, etc.	2,7	0
7326 90 60	-- Portinholas de ventilação não mecânicas, goteiras, ganchos e outras obras utilizadas na indústria de construção	2,7	0
7326 90 70	-- «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos	2,7	0
	-- Outras obras de ferro ou aço		
7326 90 91	--- Forjadas	2,7	0
7326 90 93	--- Estampadas	2,7	0
7326 90 95	--- Sinterizadas	2,7	0
7326 90 98	--- Outras	2,7	0
74	CAPÍTULO 74 – COBRE E SUAS OBRAS		
7401 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Isenção	0
7402 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Isenção	0
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas		
	- Cobre afinado		
7403 11 00	-- Cátodos e seus elementos	Isenção	0
7403 12 00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	Isenção	0
7403 13 00	-- Lingotes (<i>billets</i>)	Isenção	0
7403 19 00	-- Outros	Isenção	0
	- Ligas de cobre		
7403 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7403 22 00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	Isenção	0
7403 29 00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 7405)	Isenção	0
7404 00	Desperdícios e resíduos, de cobre		
7404 00 10	- De cobre afinado	Isenção	0
	- De ligas de cobre		
7404 00 91	-- À base de cobre-zinco (latão)	Isenção	0
7404 00 99	-- Outros	Isenção	0
7405 00 00	Ligas-mães de cobre	Isenção	0
7406	Pós e escamas, de cobre		
7406 10 00	- Pós de estrutura não lamelar	Isenção	0
7406 20 00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Isenção	0
7407	Barras e perfis, de cobre		
7407 10 00	- De cobre afinado	4,8	5
	- De ligas de cobre		
7407 21	-- À base de cobre-zinco (latão)		
7407 21 10	--- Barras	4,8	5
7407 21 90	--- Perfis	4,8	5
7407 29	-- Outros		
7407 29 10	--- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	5
7407 29 90	--- Outros	4,8	5
7408	Fios de cobre		
	- De cobre afinado		
7408 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	4,8	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7408 19	-- Outros		
7408 19 10	--- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 0,5 mm	4,8	5
7408 19 90	--- Com a maior dimensão da secção transversal não superior a 0,5 mm	4,8	5
	- De ligas de cobre		
7408 21 00	-- À base de cobre-zinco (latão)	4,8	5
7408 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	5
7408 29 00	-- Outros	4,8	5
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		
	- De cobre afinado		
7409 11 00	-- Em rolos	4,8	5
7409 19 00	-- Outros	4,8	5
	- À base de cobre-zinco (latão)		
7409 21 00	-- Em rolos	4,8	5
7409 29 00	-- Outros	4,8	5
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze)		
7409 31 00	-- Em rolos	4,8	5
7409 39 00	-- Outros	4,8	5
7409 40	- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)		
7409 40 10	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel)	4,8	5
7409 40 90	-- À base de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	5
7409 90 00	- De outras ligas de cobre	4,8	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte)		
	– Sem suporte		
7410 11 00	-- De cobre afinado	5,2	5
7410 12 00	-- De ligas de cobre	5,2	5
	– Com suporte		
7410 21 00	-- De cobre afinado	5,2	5
7410 22 00	-- De ligas de cobre	5,2	5
7411	Tubos de cobre		
7411 10	– De cobre afinado		
	-- Retos, de espessura de parede		
7411 10 11	--- Superior a 0,6 mm	4,8	5
7411 10 19	--- Não superior a 0,6 mm	4,8	5
7411 10 90	-- Outros	4,8	5
	– De ligas de cobre		
7411 21	-- À base de cobre-zinco (latão)		
7411 21 10	--- Retos	4,8	5
7411 21 90	--- Outros	4,8	5
7411 22 00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	4,8	5
7411 29 00	-- Outros	4,8	5
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre		
7412 10 00	– De cobre afinado	5,2	5
7412 20 00	– De ligas de cobre	5,2	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7413 00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos		
7413 00 20	– De cobre afinado	5,2	5
7413 00 80	– De ligas de cobre	5,2	5
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artefactos semelhantes, de cobre		
7415 10 00	– Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes	4	0
	– Outros artefactos, não roscados		
7415 21 00	-- Anilhas (incluindo as de pressão)	3	0
7415 29 00	-- Outros	3	0
	– Outros artefactos, roscados		
7415 33 00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	3	0
7415 39 00	-- Outros	3	0
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre		
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes		
7418 11 00	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	3	0
7418 19	-- Outros		
7418 19 10	--- Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre	4	0
7418 19 90	--- Outros	3	0
7418 20 00	– Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7419	Outras obras de cobre		
7419 10 00	– Correntes, cadeias, e suas partes	3	0
	– Outros		
7419 91 00	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	3	0
7419 99	-- Outras		
7419 99 10	--- Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas	4,3	0
7419 99 30	--- Molas	4	0
7419 99 90	--- Outras	3	0
75	CAPÍTULO 75 – NÍQUEL E SUAS OBRAS		
7501	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel		
7501 10 00	– Mates de níquel	Isenção	0
7501 20 00	– <i>Sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Isenção	0
7502	Níquel em formas brutas		
7502 10 00	– Níquel não ligado	Isenção	0
7502 20 00	– Ligas de níquel	Isenção	0
7503 00	Desperdícios e resíduos, de níquel		
7503 00 10	– De níquel não ligado	Isenção	0
7503 00 90	– De ligas de níquel	Isenção	0
7504 00 00	Pós e escamas, de níquel	Isenção	0
7505	Barras, perfis e fios, de níquel		
	– Barras e perfis		
7505 11 00	-- De níquel não ligado	Isenção	0
7505 12 00	-- De ligas de níquel	2,9	0
	– Fios		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7505 21 00	-- De níquel não ligado	Isenção	0
7505 22 00	-- De ligas de níquel	2,9	0
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel		
7506 10 00	- De níquel não ligado	Isenção	0
7506 20 00	- De ligas de níquel	3,3	0
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel		
	- Tubos		
7507 11 00	-- De níquel não ligado	Isenção	0
7507 12 00	-- De ligas de níquel	Isenção	0
7507 20 00	- Acessórios para tubos	2,5	0
7508	Outras obras de níquel		
7508 10 00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Isenção	0
7508 90 00	- Outras	Isenção	0
76	CAPÍTULO 76 – ALUMÍNIO E SUAS OBRAS		
7601	Alumínio em formas brutas		
7601 10 00	- Alumínio não ligado	3	3
7601 20	- Ligas de alumínio		
7601 20 10	-- Primário	6	5
	-- Secundário		
7601 20 91	--- Em lingotes ou em estado líquido	6	5
7601 20 99	--- Outros	6	5
7602 00	Desperdícios e resíduos, de alumínio		
	- Desperdícios		
7602 00 11	-- Aparas, serraduras, limalhas e semelhantes; desperdícios de folhas e de tiras delgadas, coloridas, revestidas ou contracoladas, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7602 00 19	-- Outros (incluindo os refugos de fabricação)	Isenção	0
7602 00 90	- Resíduos	Isenção	0
7603	Pós e escamas, de alumínio		
7603 10 00	- Pós de estrutura não lamelar	5	0
7603 20 00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	5	0
7604	Barras e perfis, de alumínio		
7604 10	- De alumínio não ligado		
7604 10 10	-- Barras	7,5	7
7604 10 90	-- Perfis	7,5	7
	- De ligas de alumínio		
7604 21 00	-- Perfis ocos	7,5	7
7604 29	-- Outros		
7604 29 10	--- Barras	7,5	7
7604 29 90	--- Perfis	7,5	7
7605	Fios de alumínio		
	- De alumínio não ligado		
7605 11 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	7
7605 19 00	-- Outros	7,5	7
	- De ligas de alumínio		
7605 21 00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	7,5	7
7605 29 00	-- Outros	7,5	7
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm		
	- De forma quadrada ou retangular		
7606 11	-- De alumínio não ligado		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7606 11 10	--- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	7
	--- Outras, de espessura		
	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm		
7606 11 91	---- De menos de 3 mm	7,5	7
7606 11 93	---- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	7
7606 11 99	---- De 6 mm ou mais	7,5	7
7606 12	-- De ligas de alumínio		
7606 12 10	--- Tiras para estores venezianos	7,5	7
	--- Outras		
7606 12 50	---- Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico	7,5	7
	---- Outras, de espessura		
7606 12 91	----- De menos de 3 mm	7,5	7
7606 12 93	----- De 3 mm ou mais, mas menos de 6 mm	7,5	7
7606 12 99	----- De 6 mm ou mais	7,5	7
	- Outras		
7606 91 00	-- De alumínio não ligado	7,5	7
7606 92 00	-- De ligas de alumínio	7,5	7
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)		
	- Sem suporte		
7607 11	-- Simplesmente laminadas		
7607 11 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	7
7607 11 90	--- De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm	7,5	7
7607 19	-- Outras		
7607 19 10	--- De espessura inferior a 0,021 mm	7,5	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7607 19 91	----- Autoadesivas	7,5	7
7607 19 99	----- Outras	7,5	7
7607 20	- Com suporte		
7607 20 10	-- De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm	10	7
	-- De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm		
7607 20 91	--- Autoadesivas	7,5	7
7607 20 99	--- Outras	7,5	7
7608	Tubos de alumínio		
7608 10 00	- De alumínio não ligado	7,5	7
7608 20	- De ligas de alumínio		
7608 20 20	-- Soldados	7,5	7
	-- Outros		
7608 20 81	--- Simplesmente extrudidos a quente	7,5	7
7608 20 89	--- Outros	7,5	7
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	5,9	5
7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções		
7610 10 00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	6	5
7610 90	- Outros		
7610 90 10	-- Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones	7	3
7610 90 90	-- Outros	6	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	6	0
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		
7612 10 00	– Recipientes tubulares, flexíveis	6	5
7612 90	– Outros		
7612 90 10	– – Recipientes tubulares, rígidos	6	0
7612 90 20	– – Recipientes dos tipos utilizados para aerossóis	6	0
	– – Outros, de capacidade		
7612 90 91	– – – De 50 l ou mais	6	0
7612 90 98	– – – De menos de 50 l	6	0
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio	6	5
7614	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos		
7614 10 00	– Com alma de aço	6	5
7614 90 00	– Outros	6	5
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio		
	– Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes		
7615 11 00	– – Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	6	5
7615 19	– – Outros		
7615 19 10	– – – Vazados ou moldados	6	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7615 19 90	--- Outros	6	5
7615 20 00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	6	5
7616	Outras obras de alumínio		
7616 10 00	- Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos ros-cados, porcas, ganchos ros-cados, rebites, chavetas, cavi-lhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhan-tes	6	5
	- Outras		
7616 91 00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	6	5
7616 99	-- Outras		
7616 99 10	--- Vazadas ou moldadas	6	5
7616 99 90	--- Outras	6	5
78	CAPÍTULO 78 – CHUMBO E SUAS OBRAS		
7801	Chumbo em formas brutas		
7801 10 00	- Chumbo afinado	2,5	0
	- Outros		
7801 91 00	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predo-minante em peso	2,5	0
7801 99	-- Outros		
7801 99 10	--- Que contenha, em peso, mais de 0,02 % de prata e destinado a ser afinado (chumbo de obra)	Isenção	0
	--- Outros		
7801 99 91	---- Ligas de chumbo	2,5	0
7801 99 99	---- Outros	2,5	0
7802 00 00	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Isenção	0
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chum-bo		
	- Chapas, folhas e tiras		
7804 11 00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (ex-cluindo o suporte)	5	0
7804 19 00	-- Outras	5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7804 20 00	– Pós e escamas	Isenção	0
7806 00	Outras obras de chumbo		
7806 00 10	– Embalagens providas de blindagem de proteção, de chumbo, contra as radiações, para transporte ou armazenagem de matérias radioativas (<i>Euratom</i>)	Isenção	0
7806 00 30	– Barras, perfis e fios	5	0
7806 00 50	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	0
7806 00 90	– Outras	5	0
79	CAPÍTULO 79 – ZINCO E SUAS OBRAS		
7901	Zinco em formas brutas		
	– Zinco não ligado		
7901 11 00	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	2,5	0
7901 12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco		
7901 12 10	--- Que contenha, em peso, 99,95 % ou mais, mas menos de 99,99 % de zinco	2,5	0
7901 12 30	--- Que contenha, em peso, 98,5 % ou mais, mas menos de 99,95 % de zinco	2,5	0
7901 12 90	--- Que contenha, em peso, 97,5 % ou mais, mas menos de 98,5 % de zinco	2,5	0
7901 20 00	– Ligas de zinco	2,5	0
7902 00 00	Desperdícios e resíduos, de zinco	Isenção	0
7903	Poeiras, pós e escamas, de zinco		
7903 10 00	– Poeiras de zinco	2,5	0
7903 90 00	– Outros	2,5	0
7904 00 00	Barras, perfis e fios, de zinco	5	0
7905 00 00	Chapas, folhas e tiras, de zinco	5	0
7907 00	Outras obras de zinco		
7907 00 10	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	5	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
7907 00 90	– Outros	5	0
80	CAPÍTULO 80 – ESTANHO E SUAS OBRAS		
8001	Estanho em formas brutas		
8001 10 00	– Estanho não ligado	Isenção	0
8001 20 00	– Ligas de estanho	Isenção	0
8002 00 00	Desperdícios e resíduos, de estanho	Isenção	0
8003 00 00	Barras, perfis e fios, de estanho	Isenção	0
8007 00	Outras obras de estanho		
8007 00 10	– Chapas, folhas e tiras, de espessura superior a 0,2 mm	Isenção	0
8007 00 30	– Folhas e tiras, delgadas (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte); pós e escamas	Isenção	0
8007 00 50	– Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas)	Isenção	0
8007 00 90	– Outras	Isenção	0
81	CAPÍTULO 81 – OUTROS METAIS COMUNS; CERAMAS (<i>CERMETS</i>); OBRAS DESSAS MATÉRIAS		
8101	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8101 10 00	– Pós	5	5
	– Outros		
8101 94 00	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	5	5
8101 96 00	-- Fios	6	5
8101 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8101 99	-- Outros		
8101 99 10	--- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	6	0
8101 99 90	--- Outros	7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8102	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8102 10 00	– Pós	4	3
	– Outros		
8102 94 00	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	3	3
8102 95 00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	5	0
8102 96 00	-- Fios	6,1	3
8102 97 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8102 99 00	-- Outros	7	0
8103	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8103 20 00	– Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Isenção	0
8103 30 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8103 90	– Outros		
8103 90 10	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, fios, chapas, folhas e tiras	3	0
8103 90 90	-- Outros	4	0
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
	– Magnésio em formas brutas		
8104 11 00	-- Que contenha, pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	5,3	5
8104 19 00	-- Outros	4	3
8104 20 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8104 30 00	– Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4	0
8104 90 00	– Outros	4	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8105	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8105 20 00	– Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Iisenção	0
8105 30 00	– Desperdícios e resíduos	Iisenção	0
8105 90 00	– Outros	3	0
8106 00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8106 00 10	– Bismuto em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Iisenção	0
8106 00 90	– Outros	2	0
8107	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8107 20 00	– Cádmio em formas brutas; pós	3	3
8107 30 00	– Desperdícios e resíduos	Iisenção	0
8107 90 00	– Outros	4	0
8108	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8108 20 00	– Titânio em formas brutas; pós	5	5
8108 30 00	– Desperdícios e resíduos	5	3
8108 90	– Outros		
8108 90 30	-- Barras, perfis e fios	7	3
8108 90 50	-- Chapas, folhas e tiras	7	3
8108 90 60	-- Tubos	7	3
8108 90 90	-- Outros	7	3
8109	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8109 20 00	– Zircónio em formas brutas; pós	5	3
8109 30 00	– Desperdícios e resíduos	Iisenção	0
8109 90 00	– Outros	9	5
8110	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8110 10 00	– Antimónio em formas brutas; pós	7	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8110 20 00	– Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8110 90 00	– Outros	7	0
8111 00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
	– Manganês em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós		
8111 00 11	-- Manganês em formas brutas; pós	Isenção	0
8111 00 19	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8111 00 90	– Outros	5	0
8112	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
	– Berílio		
8112 12 00	-- Em formas brutas; pós	Isenção	0
8112 13 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8112 19 00	-- Outros	3	0
	– Crómio		
8112 21	-- Em formas brutas; pós		
8112 21 10	--- Ligas de crómio que contenham, em peso, mais de 10 % de níquel	Isenção	0
8112 21 90	--- Outros	3	3
8112 22 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8112 29 00	-- Outros	5	0
	– Tálio		
8112 51 00	-- Em formas brutas; pós	1,5	0
8112 52 00	-- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8112 59 00	-- Outros	3	3
	– Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8112 92	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós		
8112 92 10	--- Háfnio (céltio)	3	3
	--- Nióbio (colômbio); rénio; gálio; índio; vanádio; germânio		
8112 92 21	---- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
	---- Outros		
8112 92 31	----- Nióbio (colômbio) e rénio	3	3
8112 92 81	----- Índio	2	0
8112 92 89	----- Gálio	1,5	0
8112 92 91	----- Vanádio	Isenção	0
8112 92 95	----- Germânio	4,5	3
8112 99	-- Outros		
8112 99 20	--- Háfnio (céltio) e germânio	7	3
8112 99 30	--- Nióbio (colômbio) e rénio	9	5
8112 99 70	--- Gálio, índio e vanádio	3	0
8113 00	Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos		
8113 00 20	- Em formas brutas	4	3
8113 00 40	- Desperdícios e resíduos	Isenção	0
8113 00 90	- Outros	5	0
82	CAPÍTULO 82 – FERRAMENTAS, ARTEFACTOS DE CUTELARIA E TALHERES, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS		
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura		
8201 10 00	- Pás	1,7	0
8201 20 00	- Forcados e forquilhas	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8201 30 00	– Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	1,7	0
8201 40 00	– Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	1,7	0
8201 50 00	– Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	1,7	0
8201 60 00	– Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	1,7	0
8201 90 00	– Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	1,7	0
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)		
8202 10 00	– Serras manuais	1,7	0
8202 20 00	– Folhas de serras de fita	1,7	0
	– Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras)		
8202 31 00	-- Com parte operante de aço	2,7	0
8202 39 00	-- Outras, incluindo as partes	2,7	0
8202 40 00	– Correntes cortantes de serras	1,7	0
	– Outras folhas de serras		
8202 91 00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	2,7	0
8202 99	-- Outras		
	--- Com parte operante de aço		
8202 99 11	---- Para trabalhar metais	2,7	0
8202 99 19	---- Para trabalhar outras matérias	2,7	0
8202 99 90	--- Com parte operante de outras matérias	2,7	0
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais		
8203 10 00	– Limas, grosas e ferramentas semelhantes	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8203 20	– Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes		
8203 20 10	-- Pinças e alicates, para depilar	1,7	0
8203 20 90	-- Outros	1,7	0
8203 30 00	– Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	1,7	0
8203 40 00	– Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	1,7	0
8204	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos		
	– Chaves de porcas, manuais		
8204 11 00	-- De abertura fixa	1,7	0
8204 12 00	-- De abertura variável	1,7	0
8204 20 00	– Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	1,7	0
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal		
8205 10 00	– Ferramentas de furar ou de roscar	1,7	0
8205 20 00	– Martelos e marretas	3,7	0
8205 30 00	– Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	3,7	0
8205 40 00	– Chaves de fenda	3,7	0
	– Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros)		
8205 51 00	-- De uso doméstico	3,7	0
8205 59	-- Outras		
8205 59 10	--- Ferramentas para pedreiros, moldadores, estucadores e pintores	3,7	0
8205 59 30	--- Ferramentas (pistolas) para rebitar, para fixar buchas, cavilhas, etc., que funcionem por meio de cartuchos detonantes	2,7	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8205 59 90	--- Outras	2,7	0
8205 60 00	- Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	2,7	0
8205 70 00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	3,7	0
8205 80 00	- Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	2,7	0
8205 90 00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7	0
8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	3,7	0
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem		
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem		
8207 13 00	-- Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0
8207 19	-- Outras, incluindo as partes		
8207 19 10	--- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0
8207 19 90	--- Outras	2,7	0
8207 20	- Feiras de estiramento ou de extrusão, para metais		
8207 20 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0
8207 20 90	-- Com parte operante de outras matérias	2,7	0
8207 30	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar		
8207 30 10	-- Para trabalhar metais	2,7	0
8207 30 90	-- Outras	2,7	0
8207 40	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente		
	-- Para trabalhar metais		
8207 40 10	--- Ferramentas de roscar interiormente	2,7	0
8207 40 30	--- Ferramentas de roscar exteriormente	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8207 40 90	-- Outras	2,7	0
8207 50	- Ferramentas de furar		
8207 50 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0
	-- Com parte operante de outras matérias		
8207 50 30	--- Brocas para alvenaria	2,7	0
	--- Outras		
	---- Para trabalhar metais, com parte operante		
8207 50 50	----- De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0
8207 50 60	----- De aços de corte rápido	2,7	0
8207 50 70	----- De outras matérias	2,7	0
8207 50 90	----- Outras	2,7	0
8207 60	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar		
8207 60 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0
	-- Com parte operante de outras matérias		
	--- Ferramentas de brocar		
8207 60 30	---- Para trabalhar metais	2,7	0
8207 60 50	---- Outras	2,7	0
	--- Ferramentas de brochar		
8207 60 70	---- Para trabalhar metais	2,7	0
8207 60 90	---- Outras	2,7	0
8207 70	- Ferramentas de fresar		
	-- Para trabalhar metais, com parte operante		
8207 70 10	--- De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0
	--- De outras matérias		
8207 70 31	---- Fresas com cabo	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8207 70 35	----- Fresas-mãe	2,7	0
8207 70 38	----- Outras	2,7	0
8207 70 90	-- Outras	2,7	0
8207 80	- Ferramentas de torneiar		
	-- Para trabalhar metais, com parte operante		
8207 80 11	--- De ceramais (<i>cermets</i>)	2,7	0
8207 80 19	--- De outras matérias	2,7	0
8207 80 90	-- Outras	2,7	0
8207 90	- Outras ferramentas intercambiáveis		
8207 90 10	-- Com parte operante de diamante ou de aglomerados de diamante	2,7	0
	-- Com parte operante de outras matérias		
8207 90 30	--- Lâminas de chaves de fenda	2,7	0
8207 90 50	--- Ferramentas de talhar engrenagens	2,7	0
	--- Outras, com parte operante		
	----- De ceramais (<i>cermets</i>)		
8207 90 71	----- Para trabalhar metais	2,7	0
8207 90 78	----- Outras	2,7	0
	----- De outras matérias		
8207 90 91	----- Para trabalhar metais	2,7	0
8207 90 99	----- Outras	2,7	0
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos		
8208 10 00	- Para trabalhar metais	1,7	0
8208 20 00	- Para trabalhar madeira	1,7	0
8208 30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares		
8208 30 10	-- Facas circulares	1,7	0
8208 30 90	-- Outras	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8208 40 00	– Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	1,7	0
8208 90 00	– Outras	1,7	0
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets)		
8209 00 20	– Plaquetas amovíveis	2,7	0
8209 00 80	– Outros	2,7	0
8210 00 00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	2,7	0
8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas		
8211 10 00	– Sortidos	8,5	3
	– Outras		
8211 91	-- Facas de mesa, de lâmina fixa		
8211 91 30	--- Facas de mesa com cabo e lâmina de aço inoxidável	8,5	3
8211 91 80	--- Outras	8,5	3
8211 92 00	-- Outras facas de lâmina fixa	8,5	3
8211 93 00	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	8,5	3
8211 94 00	-- Lâminas	6,7	0
8211 95 00	-- Cabos de metais comuns	2,7	0
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)		
8212 10	– Navalhas e aparelhos, de barbear		
8212 10 10	-- Aparelhos de barbear de segurança, de lâminas não substituíveis	2,7	0
8212 10 90	-- Outros	2,7	0
8212 20 00	– Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	2,7	0
8212 90 00	– Outras partes	2,7	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8213 00 00	Tesouras e suas lâminas	4,2	0
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)		
8214 10 00	– Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis e suas lâminas	2,7	0
8214 20 00	– Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	2,7	0
8214 90 00	– Outros	2,7	0
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes		
8215 10	– Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado		
8215 10 20	-- Que contenham exclusivamente objetos prateados, dourados ou platinados	4,7	0
	-- Outros		
8215 10 30	--- De aços inoxidáveis	8,5	3
8215 10 80	--- Outros	4,7	0
8215 20	– Outros sortidos		
8215 20 10	-- De aço inoxidável	8,5	3
8215 20 90	-- Outros	4,7	0
	– Outros		
8215 91 00	-- Prateados, dourados ou platinados	4,7	0
8215 99	-- Outros		
8215 99 10	--- De aço inoxidável	8,5	3
8215 99 90	--- Outros	4,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
83	CAPÍTULO 83 – OBRAS DIVERSAS DE METAIS COMUNS		
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns		
8301 10 00	– Cadeados	2,7	0
8301 20 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,7	0
8301 30 00	– Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	2,7	0
8301 40	– Outras fechaduras; ferrolhos		
	– – Fechaduras dos tipos utilizados para portas de edifícios		
8301 40 11	– – – Fechaduras de cilindro (canhão)	2,7	0
8301 40 19	– – – Outras	2,7	0
8301 40 90	– – Outras fechaduras; ferrolhos	2,7	0
8301 50 00	– Fechos e armações com fecho, com fechadura	2,7	0
8301 60 00	– Partes	2,7	0
8301 70 00	– Chaves apresentadas isoladamente	2,7	0
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns		
8302 10 00	– Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	2,7	0
8302 20 00	– Rodízios	2,7	0
8302 30 00	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	2,7	0
	– Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes		
8302 41 00	– – Para construções	2,7	0
8302 42 00	– – Outros, para móveis	2,7	0
8302 49 00	– – Outros	2,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8302 50 00	– Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	2,7	0
8302 60 00	– Fechos automáticos para portas	2,7	0
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns		
8303 00 10	– Cofres-fortes	2,7	0
8303 00 30	– Portas blindadas e compartimentos para casas-fortes	2,7	0
8303 00 90	– Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes	2,7	0
8304 00 00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 9403	2,7	0
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes, de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapeitar, para embalagem), de metais comuns		
8305 10 00	– Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	2,7	0
8305 20 00	– Grampos apresentados em barretas	2,7	0
8305 90 00	– Outras, incluindo as partes	2,7	0
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns		
8306 10 00	– Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Isenção	0
	– Estatuetas e outros objetos de ornamentação		
8306 21 00	-- Prateados, dourados ou platinados	Isenção	0
8306 29	-- Outros		
8306 29 10	--- De cobre	Isenção	0
8306 29 90	--- De outros metais comuns	Isenção	0
8306 30 00	– Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	2,7	0
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios		
8307 10 00	– De ferro ou de aço	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8307 90 00	– De outros metais comuns	2,7	0
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confeções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns		
8308 10 00	– Grampos, colchetes e ilhós	2,7	0
8308 20 00	– Rebites tubulares ou de haste fendida	2,7	0
8308 90 00	– Outros, incluindo as partes	2,7	0
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns		
8309 10 00	– Cápsulas de coroa	2,7	0
8309 90	– Outros		
8309 90 10	– – Cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm	3,7	0
8309 90 90	– – Outros	2,7	0
8310 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 9405	2,7	0
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, elétrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção		
8311 10	– Elétrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns		
8311 10 10	– – Elétrodos para soldadura, com alma de ferro ou aço, revestidos de matérias refratárias	2,7	0
8311 10 90	– – Outros	2,7	0
8311 20 00	– Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	2,7	0
8311 30 00	– Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	2,7	0
8311 90 00	– Outros	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
XVI	SECÇÃO XVI – MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
84	CAPÍTULO 84 – REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES		
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos		
8401 10 00	– Reatores nucleares (<i>Euratom</i>)	5,7	0
8401 20 00	– Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes (<i>Euratom</i>)	3,7	0
8401 30 00	– Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados (<i>Euratom</i>)	3,7	0
8401 40 00	– Partes de reatores nucleares (<i>Euratom</i>)	3,7	0
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”		
	– Caldeiras de vapor		
8402 11 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	2,7	0
8402 12 00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	2,7	0
8402 19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas		
8402 19 10	--- Caldeiras de tubos de fumo	2,7	0
8402 19 90	--- Outras	2,7	0
8402 20 00	– Caldeiras denominadas «de água superaquecida»	2,7	0
8402 90 00	– Partes	2,7	0
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402		
8403 10	– Caldeiras		
8403 10 10	-- De ferro fundido	2,7	0
8403 10 90	-- Outras	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8403 90	– Partes		
8403 90 10	-- De ferro fundido	2,7	0
8403 90 90	-- Outras	2,7	0
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor		
8404 10 00	– Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	2,7	0
8404 20 00	– Condensadores para máquinas a vapor	2,7	0
8404 90 00	– Partes	2,7	0
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores		
8405 10 00	– Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	1,7	0
8405 90 00	– Partes	1,7	0
8406	Turbinas a vapor		
8406 10 00	– Turbinas para propulsão de embarcações	2,7	0
	– Outras turbinas		
8406 81	-- De potência superior a 40 MW		
8406 81 10	--- Turbinas a vapor de água para acionamento de geradores elétricos	2,7	0
8406 81 90	--- Outras	2,7	0
8406 82	-- De potência não superior a 40 MW		
	--- Turbinas a vapor de água para acionamento de geradores elétricos, de potência		
8406 82 11	---- Não superior a 10 MW	2,7	0
8406 82 19	---- Superior a 10 MW	2,7	0
8406 82 90	--- Outras	2,7	0
8406 90	– Partes		
8406 90 10	-- Aletas, pás e rotores	2,7	0
8406 90 90	-- Outros	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)		
8407 10 00	– Motores para aviação	1,7	0
	– Motores para propulsão de embarcações		
8407 21	-- Do tipo fora-de-borda		
8407 21 10	--- De cilindrada não superior a 325 cm ³	6,2	0
	--- De cilindrada superior a 325 cm ³		
8407 21 91	---- De potência não superior a 30 kW	4,2	0
8407 21 99	---- De potência superior a 30 kW	4,2	0
8407 29	-- Outros		
8407 29 20	--- De potência não superior a 200 kW	4,2	0
8407 29 80	--- De potência superior a 200 kW	4,2	0
	– Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87		
8407 31 00	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³	2,7	0
8407 32	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³		
8407 32 10	--- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	2,7	0
8407 32 90	--- De cilindrada superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	2,7	0
8407 33	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1 000 cm ³		
8407 33 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis das posições 8703, 8704 e 8705	2,7	0
8407 33 90	--- Outros	2,7	0
8407 34	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³		
8407 34 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0
	--- Outros		
8407 34 30	---- Usados	4,2	0
	---- Novos, de cilindrada		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8407 34 91	----- Não superior a 1 500 cm ³	4,2	0
8407 34 99	----- Superior a 1 500 cm ³	4,2	0
8407 90	- Outros motores		
8407 90 10	-- De cilindrada não superior a 250 cm ³	2,7	0
	-- De cilindrada superior a 250 cm ³		
8407 90 50	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0
	--- Outros		
8407 90 80	---- De potência não superior a 10 kW	4,2	0
8407 90 90	---- De potência superior a 10 kW	4,2	0
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)		
8408 10	- Motores para propulsão de embarcações		
	-- Usados		
8408 10 11	--- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 19	--- Outros	2,7	0
	-- Novos, de potência		
	--- Não superior a 15 kW		
8408 10 22	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 24	---- Outros	2,7	0
	--- Superior a 15 kW, mas não superior a 50 kW		
8408 10 26	---- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da subposição 8904 00 10 e aos navios de guerra da subposição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 28	---- Outros	2,7	0
	--- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8408 10 31	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 39	----- Outros	2,7	0
	--- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW		
8408 10 41	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 49	----- Outros	2,7	0
	--- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW		
8408 10 51	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 59	----- Outros	2,7	0
	--- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW		
8408 10 61	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 69	----- Outros	2,7	0
	--- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW		
8408 10 71	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 79	----- Outros	2,7	0
	--- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW		
8408 10 81	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 89	----- Outros	2,7	0
	--- Superior a 5 000 kW		
8408 10 91	----- Destinados às embarcações para navegação marítima das posições 8901 a 8906, aos rebocadores da sub-posição 8904 00 10 e aos navios de guerra da sub-posição 8906 10 00	Isenção	0
8408 10 99	----- Outros	2,7	0
8408 20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8408 20 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	2,7	0
	-- Outros		
	--- Para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência		
8408 20 31	---- Não superior a 50 kW	4,2	0
8408 20 35	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	0
8408 20 37	---- Superior a 100 kW	4,2	0
	--- Para outros veículos do Capítulo 87, de potência		
8408 20 51	---- Não superior a 50 kW	4,2	0
8408 20 55	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	0
8408 20 57	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	0
8408 20 99	---- Superior a 200 kW	4,2	0
8408 90	- Outros motores		
8408 90 21	-- De propulsão, para veículos ferroviários	4,2	0
	-- Outros		
8408 90 27	--- Usados	4,2	0
	--- Novos, de potência		
8408 90 41	---- Não superior a 15 kW	4,2	0
8408 90 43	---- Superior a 15 kW, mas não superior a 30 kW	4,2	0
8408 90 45	---- Superior a 30 kW, mas não superior a 50 kW	4,2	0
8408 90 47	---- Superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW	4,2	0
8408 90 61	---- Superior a 100 kW, mas não superior a 200 kW	4,2	0
8408 90 65	---- Superior a 200 kW, mas não superior a 300 kW	4,2	0
8408 90 67	---- Superior a 300 kW, mas não superior a 500 kW	4,2	0
8408 90 81	---- Superior a 500 kW, mas não superior a 1 000 kW	4,2	0
8408 90 85	---- Superior a 1 000 kW, mas não superior a 5 000 kW	4,2	0
8408 90 89	---- Superior a 5 000 kW	4,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408		
8409 10 00	– De motores para aviação	1,7	0
	– Outros		
8409 91 00	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca	2,7	0
8409 99 00	-- Outros	2,7	0
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores		
	– Turbinas e rodas hidráulicas		
8410 11 00	-- De potência não superior a 1 000 kW	4,5	0
8410 12 00	-- De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	4,5	0
8410 13 00	-- De potência superior a 10 000 kW	4,5	0
8410 90	– Partes, incluindo os reguladores		
8410 90 10	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	4,5	0
8410 90 90	-- Outros	4,5	0
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás		
	– Turborreatores		
8411 11 00	-- De impulso não superior a 25 kN	3,2	0
8411 12	-- De impulso superior a 25 kN		
8411 12 10	--- De impulso superior a 25 kN, mas não superior a 44 kN	2,7	0
8411 12 30	--- De impulso superior a 44 kN, mas não superior a 132 kN	2,7	0
8411 12 80	--- De impulso superior a 132 kN	2,7	0
	– Turbopropulsores		
8411 21 00	-- De potência não superior a 1 100 kW	3,6	0
8411 22	-- De potência superior a 1 100 kW		
8411 22 20	--- De potência superior a 1 100 kW, mas não superior a 3 730 kW	2,7	0
8411 22 80	--- De potência superior a 3 730 kW	2,7	0
	– Outras turbinas a gás		
8411 81 00	-- De potência não superior a 5 000 kW	4,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8411 82	-- De potência superior a 5 000 kW		
8411 82 20	--- De potência superior a 5 000 kW, mas não superior a 20 000 kW	4,1	0
8411 82 60	--- De potência superior a 20 000 kW, mas não superior a 50 000 kW	4,1	0
8411 82 80	--- De potência superior a 50 000 kW	4,1	0
	- Partes		
8411 91 00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	2,7	0
8411 99 00	-- Outras	4,1	0
8412	Outros motores e máquinas motrizes		
8412 10 00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	2,2	0
	- Motores hidráulicos		
8412 21	-- De movimento retilíneo (cilindros)		
8412 21 20	--- Sistemas hidráulicos	2,7	0
8412 21 80	--- Outros	2,7	0
8412 29	-- Outros		
8412 29 20	--- Sistemas hidráulicos	4,2	0
	--- Outros		
8412 29 81	---- Motores óleo-hidráulicos	4,2	0
8412 29 89	---- Outros	4,2	0
	- Motores pneumáticos		
8412 31 00	-- De movimento retilíneo (cilindros)	4,2	0
8412 39 00	-- Outros	4,2	0
8412 80	- Outros		
8412 80 10	-- Máquinas a vapor de água ou a outros vapores	2,7	0
8412 80 80	-- Outros	4,2	0
8412 90	- Partes		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8412 90 20	-- De propulsores a reação, excluindo os turborreatores	1,7	0
8412 90 40	-- De motores hidráulicos	2,7	0
8412 90 80	-- Outras	2,7	0
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos		
	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo		
8413 11 00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens	1,7	0
8413 19 00	-- Outras	1,7	0
8413 20 00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413 11 ou 8413 19	1,7	0
8413 30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão		
8413 30 20	-- Bombas de injeção	1,7	0
8413 30 80	-- Outras	1,7	0
8413 40 00	- Bombas para betão	1,7	0
8413 50	- Outras bombas volumétricas alternativas		
8413 50 20	-- Agregados hidráulicos	1,7	0
8413 50 40	-- Bombas doseadoras	1,7	0
	-- Outras		
	--- Bombas de êmbolo		
8413 50 61	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	0
8413 50 69	---- Outras	1,7	0
8413 50 80	--- Outras	1,7	0
8413 60	- Outras bombas volumétricas rotativas		
8413 60 20	-- Agregados hidráulicos	1,7	0
	-- Outras		
	--- Bombas de engrenagens		
8413 60 31	---- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8413 60 39	----- Outras	1,7	0
	---- Bombas de palhetas		
8413 60 61	----- Bombas óleo-hidráulicas	1,7	0
8413 60 69	----- Outras	1,7	0
8413 60 70	--- Bombas de parafuso helicoidal	1,7	0
8413 60 80	--- Outras	1,7	0
8413 70	- Outras bombas centrífugas		
	-- Bombas submersíveis		
8413 70 21	--- Monocelulares	1,7	0
8413 70 29	--- Multicelulares	1,7	0
8413 70 30	-- Circuladores de aquecimento central e de água quente	1,7	0
	-- Outras, com tubagem de compressão de diâmetro		
8413 70 35	--- Não superior a 15 mm	1,7	0
	--- Superior a 15 mm		
8413 70 45	----- Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral	1,7	0
	----- Bombas de roda radial		
	----- Monocelulares		
	----- De fluxo simples		
8413 70 51	----- Monobloco	1,7	0
8413 70 59	----- Outras	1,7	0
8413 70 65	----- De vários fluxos	1,7	0
8413 70 75	----- Multicelulares	1,7	0
	---- Outras bombas centrífugas		
8413 70 81	----- Monocelulares	1,7	0
8413 70 89	----- Multicelulares	1,7	0
	- Outras bombas; elevadores de líquidos		
8413 81 00	-- Bombas	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8413 82 00	-- Elevadores de líquidos	1,7	0
	- Partes		
8413 91 00	-- De bombas	1,7	0
8413 92 00	-- De elevadores de líquidos	1,7	0
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes		
8414 10	- Bombas de vácuo		
8414 10 20	-- Destinadas à produção de semicondutores	1,7	0
	-- Outras		
8414 10 25	--- Bombas de êmbolo rotativo, bombas de palhetas, bombas moleculares e bombas Roots	1,7	0
	--- Outras		
8414 10 81	---- Bombas de difusão, bombas criostáticas e bombas de adsorção	1,7	0
8414 10 89	---- Outras	1,7	0
8414 20	- Bombas de ar, de mão ou de pé		
8414 20 20	-- Bombas manuais para ciclos	1,7	0
8414 20 80	-- Outras	2,2	0
8414 30	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos		
8414 30 20	-- De potência não superior a 0,4 kW	2,2	0
	-- De potência superior a 0,4 kW		
8414 30 81	--- Herméticos ou semi-herméticos	2,2	0
8414 30 89	--- Outros	2,2	0
8414 40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis		
8414 40 10	-- De débito por minuto não superior a 2 m ³	2,2	0
8414 40 90	-- De débito por minuto superior a 2 m ³	2,2	0
	- Ventiladores		
8414 51 00	-- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	3,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8414 59	-- Outros		
8414 59 20	--- Axiais	2,3	0
8414 59 40	--- Centrífugos	2,3	0
8414 59 80	--- Outros	2,3	0
8414 60 00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	2,7	0
8414 80	- Outros		
	-- Turbocompressores		
8414 80 11	--- Monocelulares	2,2	0
8414 80 19	--- Multicelulares	2,2	0
	-- Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão		
	--- Não superior a 15 bar, de débito por hora		
8414 80 22	---- Não superior a 60 m ³	2,2	0
8414 80 28	---- Superior a 60 m ³	2,2	0
	--- Superior a 15 bar, de débito por hora		
8414 80 51	---- Não superior a 120 m ³	2,2	0
8414 80 59	---- Superior a 120 m ³	2,2	0
	-- Compressores volumétricos rotativos		
8414 80 73	--- De um único veio	2,2	0
	--- De vários veios		
8414 80 75	---- De parafuso	2,2	0
8414 80 78	---- Outros	2,2	0
8414 80 80	-- Outros	2,2	0
8414 90 00	- Partes	2,2	0
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente		
8415 10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8415 10 10	-- Que formem um corpo único	2,2	0
8415 10 90	-- Sistema com elementos separados (<i>split-system</i>)	2,7	0
8415 20 00	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	2,7	0
	- Outros		
8415 81 00	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	2,7	0
8415 82 00	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	2,7	0
8415 83 00	-- Sem dispositivo de refrigeração	2,7	0
8415 90 00	- Partes	2,7	0
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes		
8416 10	- Queimadores de combustíveis líquidos		
8416 10 10	-- Com dispositivo de controlo automático montado	1,7	0
8416 10 90	-- Outros	1,7	0
8416 20	- Outros queimadores, incluindo os mistos		
8416 20 10	-- Exclusivamente de gás, monobloco, com ventilador incorporado e dispositivo de controlo	1,7	0
8416 20 90	-- Outros	1,7	0
8416 30 00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	1,7	0
8416 90 00	- Partes	1,7	0
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos		
8417 10 00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	1,7	0
8417 20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos		
8417 20 10	-- Fornos de túnel	1,7	0
8417 20 90	-- Outros	1,7	0
8417 80	- Outros		
8417 80 10	-- Fornos para incineração de lixo	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8417 80 20	-- Fornos de túnel e de muflas para cozimento de produtos cerâmicos	1,7	0
8417 80 80	-- Outros	1,7	0
8417 90 00	- Partes	1,7	0
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415		
8418 10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas		
8418 10 20	-- De capacidade superior a 340 l	1,9	0
8418 10 80	-- Outros	1,9	0
	- Refrigeradores do tipo doméstico		
8418 21	-- De compressão		
8418 21 10	--- De capacidade superior a 340 l	1,5	0
	--- Outros		
8418 21 51	---- Modelo mesa	2,5	0
8418 21 59	---- De encastrar	1,9	0
	---- Outros, de capacidade		
8418 21 91	----- Não superior a 250 l	2,5	0
8418 21 99	----- Superior a 250 l, mas não superior a 340 l	1,9	0
8418 29 00	-- Outros	2,2	0
8418 30	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l		
8418 30 20	-- De capacidade não superior a 400 l	2,2	0
8418 30 80	-- De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l	2,2	0
8418 40	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l		
8418 40 20	-- De capacidade não superior a 250 l	2,2	0
8418 40 80	-- De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l	2,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8418 50	– Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio		
	– – Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado)		
8418 50 11	– – – Para produtos congelados	2,2	0
8418 50 19	– – – Outros	2,2	0
	– – Outros móveis frigoríficos		
8418 50 91	– – – Congeladores (<i>freezers</i>), exceto os das subposições 8418 30 e 8418 40	2,2	0
8418 50 99	– – – Outros	2,2	0
	– Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor		
8418 61 00	– – Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	2,2	0
8418 69 00	– – Outros	2,2	0
	– Partes		
8418 91 00	– – Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	2,2	0
8418 99	– – Outros		
8418 99 10	– – – Evaporadores e condensadores, exceto para aparelhos do tipo doméstico	2,2	0
8418 99 90	– – – Outros	2,2	0
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação		
	– Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação		
8419 11 00	– – De aquecimento instantâneo, a gás	2,6	0
8419 19 00	– – Outros	2,6	0
8419 20 00	– Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	Isenção	0
	– Secadores		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8419 31 00	-- Para produtos agrícolas	1,7	0
8419 32 00	-- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	1,7	0
8419 39	-- Outros		
8419 39 10	---- Para obras de cerâmica	1,7	0
8419 39 90	---- Outros	1,7	0
8419 40 00	- Aparelhos de destilação ou de retificação	1,7	0
8419 50 00	- Permutadores de calor	1,7	0
8419 60 00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	1,7	0
	- Outros aparelhos e dispositivos		
8419 81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos		
8419 81 20	--- Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes	2,7	0
8419 81 80	--- Outros	1,7	0
8419 89	-- Outros		
8419 89 10	--- Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	1,7	0
8419 89 30	--- Aparelhos e dispositivos de metalização sob o efeito de vácuo	2,4	0
8419 89 98	--- Outros	2,4	0
8419 90	- Partes		
8419 90 15	-- De esterilizadores da subposição 8419 20 00	Isenção	0
8419 90 85	-- Outros	1,7	0
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros		
8420 10	- Calandras e laminadores		
8420 10 10	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil	1,7	0
8420 10 30	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel	1,7	0
8420 10 50	-- Dos tipos utilizados na indústria da borracha ou do plástico	1,7	0
8420 10 90	-- Outros	1,7	0
	- Partes		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8420 91	-- Cilindros		
8420 91 10	--- De ferro fundido	1,7	0
8420 91 80	--- Outros	2,2	0
8420 99 00	-- Outros	2,2	0
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases		
	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos		
8421 11 00	-- Desnatadeiras	2,2	0
8421 12 00	-- Secadores de roupa	2,7	0
8421 19	-- Outros		
8421 19 20	--- Centrifugadores do tipo utilizado em laboratórios	1,5	0
8421 19 70	--- Outros	Isenção	0
	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos		
8421 21 00	-- Para filtrar ou depurar água	1,7	0
8421 22 00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	1,7	0
8421 23 00	-- Filtros para óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	0
8421 29 00	-- Outros	1,7	0
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases		
8421 31 00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	1,7	0
8421 39	-- Outros		
8421 39 20	--- Aparelhos para filtrar ou depurar o ar	1,7	0
	--- Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases		
8421 39 40	---- Por processo húmido	1,7	0
8421 39 60	---- Por processo catalítico	1,7	0
8421 39 90	---- Outros	1,7	0
	- Partes		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8421 91 00	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrifugos	1,7	0
8421 99 00	-- Outros	1,7	0
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas		
	- Máquinas de lavar louça		
8422 11 00	-- Do tipo doméstico	2,7	0
8422 19 00	-- Outras	1,7	0
8422 20 00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	1,7	0
8422 30 00	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	1,7	0
8422 40 00	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	1,7	0
8422 90	- Partes		
8422 90 10	-- De máquinas de lavar louça	1,7	0
8422 90 90	-- Outras	1,7	0
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças		
8423 10	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico		
8423 10 10	-- Balanças de uso doméstico	1,7	0
8423 10 90	-- Outras	1,7	0
8423 20 00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	1,7	0
8423 30 00	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas en-sacadoras ou doseadoras	1,7	0
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8423 81	-- De capacidade não superior a 30 kg		
8423 81 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	1,7	0
8423 81 30	--- Aparelhos e instrumentos para pesagem e etiquetagem de produtos pré-embalados	1,7	0
8423 81 50	--- Balanças comerciais	1,7	0
8423 81 90	--- Outros	1,7	0
8423 82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg		
8423 82 10	--- Instrumentos de controlo, por referência a um peso pré-determinado, de funcionamento automático, incluindo os selecionadores por peso	1,7	0
8423 82 90	--- Outros	1,7	0
8423 89 00	-- Outros	1,7	0
8423 90 00	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	1,7	0
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes		
8424 10	- Extintores, mesmo carregados		
8424 10 20	-- De peso não superior a 21 kg	1,7	0
8424 10 80	-- Outros	1,7	0
8424 20 00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	1,7	0
8424 30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes		
	-- Aparelhos de limpeza a água, com motor incorporado		
8424 30 01	--- Equipados com dispositivo de aquecimento	1,7	0
	--- Outros, de potência de motor:		
8424 30 05	---- Não superior a 7,5 kW	1,7	0
8424 30 09	---- Superior a 7,5 kW	1,7	0
	-- Outras máquinas e aparelhos		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8424 30 10	--- De ar comprimido	1,7	0
8424 30 90	--- Outros	1,7	0
	- Outros aparelhos		
8424 81	-- Para agricultura ou horticultura		
8424 81 10	--- Aparelhos de rega	1,7	0
	--- Outros		
8424 81 30	---- Aparelhos portáteis	1,7	0
	---- Outros		
8424 81 91	----- Pulverizadores e espalhadores de pó concebidos para serem transportados ou puxados por trator	1,7	0
8424 81 99	----- Outros	1,7	0
8424 89 00	-- Outros	1,7	0
8424 90 00	- Partes	1,7	0
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos		
	- Talhas, cadernais e moitões		
8425 11 00	-- De motor elétrico	Isenção	0
8425 19	-- Outros		
8425 19 20	--- Acionados à mão, de corrente	Isenção	0
8425 19 80	--- Outros	Isenção	0
	- Outros guinchos; cabrestantes		
8425 31 00	-- De motor elétrico	Isenção	0
8425 39	-- Outros		
8425 39 30	--- De motor de ignição por faísca ou por compressão	Isenção	0
8425 39 90	--- Outros	Isenção	0
	- Macacos		
8425 41 00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	Isenção	0
8425 42 00	-- Outros macacos, hidráulicos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8425 49 00	-- Outros	Isenção	0
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes		
	– Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos		
8426 11 00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	Isenção	0
8426 12 00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	Isenção	0
8426 19 00	-- Outros	Isenção	0
8426 20 00	– Guindastes de torre	Isenção	0
8426 30 00	– Guindastes de pórtico	Isenção	0
	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados		
8426 41 00	-- De pneumáticos	Isenção	0
8426 49 00	-- Outros	Isenção	0
	– Outras máquinas e aparelhos		
8426 91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários		
8426 91 10	--- Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos	Isenção	0
8426 91 90	--- Outros	Isenção	0
8426 99 00	-- Outros	Isenção	0
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação		
8427 10	– Autopropulsionados, de motor elétrico		
8427 10 10	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais	4,5	0
8427 10 90	-- Outros	4,5	0
8427 20	– Outros, autopropulsionados		
	-- Que elevem a uma altura de 1 m ou mais		
8427 20 11	--- Empilhadores todo-o-terreno	4,5	0
8427 20 19	--- Outros	4,5	0
8427 20 90	-- Outros	4,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8427 90 00	– Outros	4	0
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)		
8428 10	– Elevadores e monta-cargas		
8428 10 20	-- Elétricos	Isenção	0
8428 10 80	-- Outros	Isenção	0
8428 20	– Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos		
8428 20 30	-- Especialmente concebidos para trabalhos agrícolas	Isenção	0
	-- Outros		
8428 20 91	---- Para produtos a granel	Isenção	0
8428 20 98	---- Outros	Isenção	0
	– Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias		
8428 31 00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	Isenção	0
8428 32 00	-- Outros, de balde	Isenção	0
8428 33 00	-- Outros, de tira ou correia	Isenção	0
8428 39	-- Outros		
8428 39 20	---- Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios	Isenção	0
8428 39 90	---- Outros	Isenção	0
8428 40 00	– Escadas e tapetes, rolantes	Isenção	0
8428 60 00	– Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	Isenção	0
8428 90	– Outras máquinas e aparelhos		
8428 90 30	-- Máquinas de laminadores: tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos, basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas	Isenção	0
	-- Outros		
	---- Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas		
8428 90 71	----- Concebidos para serem transportados por trator agrícola	Isenção	0
8428 90 79	----- Outros	Isenção	0
	---- Outros		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8428 90 91	---- Pás e empilhadores mecânicos	Isenção	0
8428 90 95	---- Outros	Isenção	0
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladores, raspo-transportadores (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados		
	– <i>Bulldozers e angledozers</i>		
8429 11 00	-- De lagartas	Isenção	0
8429 19 00	-- Outros	Isenção	0
8429 20 00	– Niveladores	Isenção	0
8429 30 00	– Raspo-transportadores (<i>scrapers</i>)	Isenção	0
8429 40	– Compactadores e rolos ou cilindros compressores		
	-- Rolos ou cilindros compressores		
8429 40 10	--- Rolos ou cilindros de vibração	Isenção	0
8429 40 30	--- Outros	Isenção	0
8429 40 90	-- Compactadores	Isenção	0
	– Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras		
8429 51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal		
8429 51 10	--- Carregadoras especialmente concebidas para uso subterrâneo	Isenção	0
	--- Outras		
8429 51 91	---- Carregadoras de lagartas	Isenção	0
8429 51 99	---- Outras	Isenção	0
8429 52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°		
8429 52 10	--- Escavadoras de lagartas	Isenção	0
8429 52 90	--- Outras	Isenção	0
8429 59 00	-- Outros	Isenção	0
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8430 10 00	– Bate-estacas e arranca-estacas	Isenção	0
8430 20 00	– Limpa-neves	Isenção	0
	– Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias		
8430 31 00	-- Autopropulsionados	Isenção	0
8430 39 00	-- Outros	Isenção	0
	– Outras máquinas de sondagem ou de perfuração		
8430 41 00	-- Autopropulsionadas	Isenção	0
8430 49 00	-- Outras	Isenção	0
8430 50 00	– Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados	Isenção	0
	– Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados		
8430 61 00	-- Máquinas de comprimir ou compactar	Isenção	0
8430 69 00	-- Outras	Isenção	0
8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 a 8430		
8431 10 00	– De máquinas ou aparelhos da posição 8425	Isenção	0
8431 20 00	– De máquinas ou aparelhos da posição 8427	4	0
	– De máquinas ou aparelhos da posição 8428		
8431 31 00	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Isenção	0
8431 39	-- Outras		
8431 39 10	--- De máquinas de laminadores da subposição 8428 90 30	Isenção	0
8431 39 70	--- Outras	Isenção	0
	– De máquinas ou aparelhos das posições 8426, 8429 ou 8430		
8431 41 00	-- Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Isenção	0
8431 42 00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	Isenção	0
8431 43 00	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430 41 ou 8430 49	Isenção	0
8431 49	-- Outras		
8431 49 20	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0
8431 49 80	--- Outras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados, ou para campos de desporto		
8432 10	– Arados e charruas		
8432 10 10	-- De relhas	Isenção	0
8432 10 90	-- Outros	Isenção	0
	– Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores		
8432 21 00	-- Grades de discos	Isenção	0
8432 29	-- Outros		
8432 29 10	--- Escarificadores e cultivadores	Isenção	0
8432 29 30	--- Grades	Isenção	0
8432 29 50	--- Motocavadores	Isenção	0
8432 29 90	--- Outros	Isenção	0
8432 30	– Semeadores, plantadores e transplantadores		
	-- Semeadores		
8432 30 11	--- De precisão, de comando central	Isenção	0
8432 30 19	--- Outros	Isenção	0
8432 30 90	-- Plantadores e transplantadores	Isenção	0
8432 40	– Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)		
8432 40 10	-- De adubos ou fertilizantes minerais ou químicos	Isenção	0
8432 40 90	-- Outros	Isenção	0
8432 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	Isenção	0
8432 90 00	– Partes	Isenção	0
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437		
	– Cortadores de relva		
8433 11	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8433 11 10	---- Elétricos	Isenção	0
	---- Outros		
	----- Autopropulsionados		
8433 11 51	----- Equipados com assento	Isenção	0
8433 11 59	----- Outros	Isenção	0
8433 11 90	---- Outros	Isenção	0
8433 19	-- Outros		
	--- Com motor		
8433 19 10	---- Elétrico	Isenção	0
	---- Outros		
	----- Autopropulsionados		
8433 19 51	----- Equipados com assento	Isenção	0
8433 19 59	----- Outros	Isenção	0
8433 19 70	----- Outros	Isenção	0
8433 19 90	--- Sem motor	Isenção	0
8433 20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores		
8433 20 10	-- Com motor	Isenção	0
	-- Outras		
	--- Concebidas para serem rebocadas ou transportadas por trator		
8433 20 51	---- Cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	Isenção	0
8433 20 59	---- Outras	Isenção	0
8433 20 90	--- Outras	Isenção	0
8433 30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno		
8433 30 10	-- Ancinhos mecânicos (ajuntadores, espalhadores e viradores de feno)	Isenção	0
8433 30 90	-- Outros	Isenção	0
8433 40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras		
8433 40 10	-- Enfardadeiras-apanhadeiras	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8433 40 90	-- Outras	Isenção	0
	– Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha		
8433 51 00	-- Ceifeiras-debulhadoras	Isenção	0
8433 52 00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	Isenção	0
8433 53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos		
8433 53 10	--- Máquinas para colheita de batata	Isenção	0
8433 53 30	--- Máquinas para colheita e corte de beterraba	Isenção	0
8433 53 90	--- Outras	Isenção	0
8433 59	-- Outros		
	--- Apanhadoras-cortadoras		
8433 59 11	---- Autopropulsionadas	Isenção	0
8433 59 19	---- Outras	Isenção	0
8433 59 30	--- Máquinas de vindimar	Isenção	0
8433 59 80	--- Outras	Isenção	0
8433 60 00	– Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	Isenção	0
8433 90 00	– Partes	Isenção	0
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios		
8434 10 00	– Máquinas de ordenhar	Isenção	0
8434 20 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios	Isenção	0
8434 90 00	– Partes	Isenção	0
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes		
8435 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	0
8435 90 00	– Partes	1,7	0
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8436 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	1,7	0
	– Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras		
8436 21 00	-- Chocadeiras e criadeiras	1,7	0
8436 29 00	-- Outros	1,7	0
8436 80	– Outras máquinas e aparelhos		
8436 80 10	-- Para silvicultura	1,7	0
	-- Outras		
8436 80 91	--- Bebedouros automáticos	1,7	0
8436 80 99	--- Outros	1,7	0
	– Partes		
8436 91 00	-- De máquinas e aparelhos para avicultura	1,7	0
8436 99 00	-- Outras	1,7	0
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas		
8437 10 00	– Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	1,7	0
8437 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	0
8437 90 00	– Partes	1,7	0
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais		
8438 10	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias		
8438 10 10	-- Para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos	1,7	0
8438 10 90	-- Para fabricação de massas alimentícias	1,7	0
8438 20 00	– Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8438 30 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	1,7	0
8438 40 00	– Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	1,7	0
8438 50 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	1,7	0
8438 60 00	– Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	1,7	0
8438 80	– Outras máquinas e aparelhos		
8438 80 10	-- Para tratamento e preparação de café ou de chá	1,7	0
	-- Outros		
8438 80 91	---- Para preparação ou fabricação de bebidas	1,7	0
8438 80 99	---- Outros	1,7	0
8438 90 00	– Partes	1,7	0
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão		
8439 10 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	1,7	0
8439 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	1,7	0
8439 30 00	– Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	1,7	0
	– Partes		
8439 91	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas		
8439 91 10	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8439 91 90	---- Outras	1,7	0
8439 99	-- Outras		
8439 99 10	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8439 99 90	---- Outras	1,7	0
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos		
8440 10	– Máquinas e aparelhos		
8440 10 10	-- Para dobrar	1,7	0
8440 10 20	-- Para reunir folhas	1,7	0
8440 10 30	-- Para costurar ou agrafar	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8440 10 40	-- Para encadernar por colagem	1,7	0
8440 10 90	-- Outros	1,7	0
8440 90 00	- Partes	1,7	0
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos		
8441 10	- Cortadeiras		
8441 10 10	-- Cortadeiras-bobinadoras	1,7	0
8441 10 20	-- Cortadeiras de corte longitudinal ou transversal	1,7	0
8441 10 30	-- Aparadeiras de uma só lâmina	1,7	0
8441 10 40	-- Aparadeiras de três lâminas	1,7	0
8441 10 80	-- Outras	1,7	0
8441 20 00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	1,7	0
8441 30 00	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	1,7	0
8441 40 00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	1,7	0
8441 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	1,7	0
8441 90	- Partes		
8441 90 10	-- De cortadeiras	1,7	0
8441 90 90	-- Outras	1,7	0
8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)		
8442 30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos		
8442 30 10	-- Máquinas de compor por processo fotográfico	1,7	0
	-- Outros		
8442 30 91	--- Máquinas de fundir e de compor caracteres tipográficos (por exemplo, linótipos, monotipos, intertipos, etc.), mesmo com dispositivo de fundir	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8442 30 99	--- Outros	1,7	0
8442 40 00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	1,7	0
8442 50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)		
	-- Com imagem gráfica		
8442 50 21	--- Para impressão em relevo	1,7	0
8442 50 23	--- Para impressão plana	1,7	0
8442 50 29	--- Outros	1,7	0
8442 50 80	-- Outros	1,7	0
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios		
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442		
8443 11 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas	1,7	0
8443 12 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i> , dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	1,7	0
8443 13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i>		
	--- Alimentados por folhas		
8443 13 10	----- Usados	1,7	0
	----- Novos, para folhas de formato		
8443 13 31	----- Não superior a 52 cm × 74 cm	1,7	0
8443 13 35	----- Superior a 52 cm × 74 cm, mas não superior a 74 cm × 107 cm	1,7	0
8443 13 39	----- Superior a 74 cm × 107 cm	1,7	0
8443 13 90	--- Outros	1,7	0
8443 14 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8443 15 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	1,7	0
8443 16 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	1,7	0
8443 17 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	1,7	0
8443 19	-- Outros		
8443 19 20	--- Para impressão de matérias têxteis	1,7	0
8443 19 40	--- Utilizados na produção de semicondutores	1,7	0
8443 19 70	--- Outros	1,7	0
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si		
8443 31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede		
8443 31 10	--- Máquinas com funções de cópia e transmissão de telecópia (fax), mesmo com função de impressão, com capacidade para copiar no máximo 12 páginas monocromáticas por minuto	Isenção	0
	--- Outros		
8443 31 91	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	6	0
8443 31 99	---- Outros	Isenção	0
8443 32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede		
8443 32 10	--- Impressoras	Isenção	0
8443 32 30	--- Aparelhos de telecopiar (fax)	Isenção	0
	--- Outros		
8443 32 91	---- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	6	0
8443 32 93	---- Outras máquinas com função de cópia que incorporem um sistema óptico	Isenção	0
8443 32 99	---- Outros	2,2	0
8443 39	-- Outros		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8443 39 10	--- Máquinas com função de cópia por scannerização do original e impressão das cópias por meio de um processo eletrostático	6	0
	--- Outros aparelhos de copiar		
8443 39 31	---- De sistema ótico	Isenção	0
8443 39 39	---- Outros	3	0
8443 39 90	--- Outros	2,2	0
	- Partes e acessórios		
8443 91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442		
8443 91 10	--- Para máquinas e aparelhos da subposição 8443 19 40	1,7	0
	--- Outras		
8443 91 91	---- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8443 91 99	---- Outras	1,7	0
8443 99	-- Outros		
8443 99 10	--- Montagens eletrónicas	Isenção	0
8443 99 90	--- Outros	Isenção	0
8444 00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais		
8444 00 10	- Máquinas para extrudar	1,7	0
8444 00 90	- Outras	1,7	0
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447		
	- Máquinas para preparação de matérias têxteis		
8445 11 00	-- Cardas	1,7	0
8445 12 00	-- Penteadoras	1,7	0
8445 13 00	-- Bancas de fusos (bancas de estiramento)	1,7	0
8445 19 00	-- Outras	1,7	0
8445 20 00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8445 30	– Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis		
8445 30 10	– – Para dobragem de matérias têxteis	1,7	0
8445 30 90	– – Para torção de matérias têxteis	1,7	0
8445 40 00	– Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	1,7	0
8445 90 00	– Outras	1,7	0
8446	Teares para tecidos		
8446 10 00	– Para tecidos de largura não superior a 30 cm	1,7	0
	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras		
8446 21 00	– – A motor	1,7	0
8446 29 00	– – Outros	1,7	0
8446 30 00	– Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	1,7	0
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo		
	– Teares circulares para malhas		
8447 11	– – Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm		
8447 11 10	– – – Que operem com agulhas articuladas	1,7	0
8447 11 90	– – – Outros	1,7	0
8447 12	– – Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm		
8447 12 10	– – – Que operem com agulhas articuladas	1,7	0
8447 12 90	– – – Outros	1,7	0
8447 20	– Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)		
8447 20 20	– – Teares de urdidura, incluindo os teares Raschel; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	1,7	0
8447 20 80	– – Outros	1,7	0
8447 90 00	– Outros	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)		
	– Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447		
8448 11 00	-- Teares maquinetas e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	1,7	0
8448 19 00	-- Outros	1,7	0
8448 20 00	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8444 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	1,7	0
	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8445 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares		
8448 31 00	-- Guarnições de cardas	1,7	0
8448 32 00	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	1,7	0
8448 33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores		
8448 33 10	--- Fusos e suas aletas	1,7	0
8448 33 90	--- Anéis e cursores	1,7	0
8448 39 00	-- Outros	1,7	0
	– Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares		
8448 42 00	-- Pentes, liços e quadros de liços	1,7	0
8448 49 00	-- Outros	1,7	0
	– Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 8447 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares		
8448 51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas		
8448 51 10	--- Platinas	1,7	0
8448 51 90	--- Outros	1,7	0
8448 59 00	-- Outros	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8449 00 00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria	1,7	0
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem		
	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg		
8450 11	-- Máquinas inteiramente automáticas		
	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg		
8450 11 11	---- De carregar pela frente	3	0
8450 11 19	---- De carregar por cima	3	0
8450 11 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,6	0
8450 12 00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	2,7	0
8450 19 00	-- Outras	2,7	0
8450 20 00	– Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	2,2	0
8450 90 00	– Partes	2,7	0
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos		
8451 10 00	– Máquinas para lavar a seco	2,2	0
	– Máquinas de secar		
8451 21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg		
8451 21 10	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg	2,2	0
8451 21 90	--- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg	2,2	0
8451 29 00	-- Outras	2,2	0
8451 30	– Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras		
	-- De aquecimento elétrico, de potência		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8451 30 10	--- Não superior a 2 500 W	2,2	0
8451 30 30	--- Superior a 2 500 W	2,2	0
8451 30 80	-- Outras	2,2	0
8451 40 00	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	2,2	0
8451 50 00	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	2,2	0
8451 80	- Outras máquinas e aparelhos		
8451 80 10	-- Máquinas para revestir tecidos-base e outros suportes destinados à fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo, etc.	2,2	0
8451 80 30	-- Máquinas para apresto ou acabamento	2,2	0
8451 80 80	-- Outras	2,2	0
8451 90 00	- Partes	2,2	0
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura		
8452 10	- Máquinas de costura de uso doméstico		
	-- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor; cabeças de máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), que pesem no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor		
8452 10 11	--- Máquinas de costura de valor unitário (exceto armações, mesas ou móveis) superior a 65 EUR	5,7	0
8452 10 19	--- Outras	9,7	0
8452 10 90	-- Outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura	3,7	0
	- Outras máquinas de costura		
8452 21 00	-- Unidades automáticas	3,7	0
8452 29 00	-- Outras	3,7	0
8452 30	- Agulhas para máquinas de costura		
8452 30 10	-- Com talão achatado num lado	2,7	0
8452 30 90	-- Outras	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8452 40 00	– Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	2,7	0
8452 90 00	– Outras partes de máquinas de costura	2,7	0
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura		
8453 10 00	– Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	1,7	0
8453 20 00	– Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	1,7	0
8453 80 00	– Outras máquinas e aparelhos	1,7	0
8453 90 00	– Partes	1,7	0
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição		
8454 10 00	– Conversores	1,7	0
8454 20 00	– Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	1,7	0
8454 30	– Máquinas de vazar (moldar)		
8454 30 10	-- Máquinas de vazar sob pressão	1,7	0
8454 30 90	-- Outras	1,7	0
8454 90 00	– Partes	1,7	0
8455	Laminadores de metais e seus cilindros		
8455 10 00	– Laminadores de tubos	2,7	0
	– Outros laminadores		
8455 21 00	-- Laminadores a quente e laminadores combinados	2,7	0
8455 22 00	-- Laminadores a frio	2,7	0
8455 30	– Cilindros de laminadores		
8455 30 10	-- De ferro fundido	2,7	0
	-- De aço forjado		
8455 30 31	--- Cilindros de trabalho a quente; cilindros de apoio, a quente e a frio	2,7	0
8455 30 39	--- Cilindros de trabalho a frio	2,7	0
8455 30 90	-- De aço vazado ou moldado	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8455 90 00	– Outras partes	2,7	0
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma		
8456 10 00	– Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões	4,5	0
8456 20 00	– Que operem por ultrassom	3,5	0
8456 30	– Que operem por eletroerosão		
	– – De comando numérico		
8456 30 11	– – – Corte por fio	3,5	0
8456 30 19	– – – Outras	3,5	0
8456 30 90	– – Outras	3,5	0
8456 90 00	– Outras	3,5	0
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais		
8457 10	– Centros de fabricação		
8457 10 10	– – Horizontais	2,7	0
8457 10 90	– – Outras	2,7	0
8457 20 00	– Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)	2,7	0
8457 30	– Máquinas de estações múltiplas		
8457 30 10	– – De comando numérico	2,7	0
8457 30 90	– – Outras	2,7	0
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais		
	– Tornos horizontais		
8458 11	– – De comando numérico		
8458 11 20	– – – Centros de torneamento	2,7	0
	– – – Tornos automáticos		
8458 11 41	– – – – Monoveio	2,7	0
8458 11 49	– – – – Multiveio	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8458 11 80	--- Outros	2,7	0
8458 19	-- Outros		
8458 19 20	--- Tornos paralelos	2,7	0
8458 19 40	--- Tornos automáticos	2,7	0
8458 19 80	--- Outros	2,7	0
	- Outros tornos		
8458 91	-- De comando numérico		
8458 91 20	--- Centros de torneamento	2,7	0
8458 91 80	--- Outros	2,7	0
8458 99 00	-- Outros	2,7	0
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458		
8459 10 00	- Unidades com cabeça deslizante	2,7	0
	- Outras máquinas para furar		
8459 21 00	-- De comando numérico	2,7	0
8459 29 00	-- Outras	2,7	0
	- Outras escareadoras-fresadoras		
8459 31 00	-- De comando numérico	1,7	0
8459 39 00	-- Outras	1,7	0
8459 40	- Outras máquinas para escarear		
8459 40 10	-- De comando numérico	1,7	0
8459 40 90	-- Outras	1,7	0
	- Máquinas para fresar, de consola		
8459 51 00	-- De comando numérico	2,7	0
8459 59 00	-- Outras	2,7	0
	- Outras máquinas para fresar		
8459 61	-- De comando numérico		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8459 61 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7	0
8459 61 90	--- Outras	2,7	0
8459 69	-- Outras		
8459 69 10	--- Máquinas para fresar ferramentas	2,7	0
8459 69 90	--- Outras	2,7	0
8459 70 00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	2,7	0
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461		
	- Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm		
8460 11 00	-- De comando numérico	2,7	0
8460 19 00	-- Outras	2,7	0
	- Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm		
8460 21	-- De comando numérico		
	--- Para superfícies cilíndricas		
8460 21 11	---- Máquinas para retificar interiores	2,7	0
8460 21 15	---- Máquinas para retificar sem centro	2,7	0
8460 21 19	---- Outras	2,7	0
8460 21 90	--- Outras	2,7	0
8460 29	-- Outras		
	--- Para superfícies cilíndricas		
8460 29 11	---- Máquinas para retificar interiores	2,7	0
8460 29 19	---- Outras	2,7	0
8460 29 90	--- Outras	2,7	0
	- Máquinas para afiar		
8460 31 00	-- De comando numérico	1,7	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8460 39 00	-- Outras	1,7	0
8460 40	- Máquinas para brunir		
8460 40 10	-- De comando numérico	1,7	0
8460 40 90	-- Outras	1,7	0
8460 90	- Outras		
8460 90 10	-- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm	2,7	0
8460 90 90	-- Outras	1,7	0
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (<i>cermets</i>), não especificadas nem compreendidas noutras posições		
8461 20 00	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	1,7	0
8461 30	- Máquinas para mandrilar		
8461 30 10	-- De comando numérico	1,7	0
8461 30 90	-- Outras	1,7	0
8461 40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens		
	-- Máquinas para cortar engrenagens		
	--- Para cortar engrenagens cilíndricas		
8461 40 11	---- De comando numérico	2,7	0
8461 40 19	---- Outras	2,7	0
	--- Para cortar outras engrenagens		
8461 40 31	---- De comando numérico	1,7	0
8461 40 39	---- Outras	1,7	0
	-- Máquinas para acabar engrenagens		
	--- Cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm		
8461 40 71	---- De comando numérico	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8461 40 79	---- Outras	2,7	0
8461 40 90	--- Outras	1,7	0
8461 50	- Máquinas para serrar ou seccionar		
	-- Máquinas de serrar		
8461 50 11	--- Serras circulares	1,7	0
8461 50 19	--- Outras	1,7	0
8461 50 90	-- Máquinas para seccionar	1,7	0
8461 90 00	- Outras	2,7	0
8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima		
8462 10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets		
8462 10 10	-- De comando numérico	2,7	0
8462 10 90	-- Outras	1,7	0
	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar		
8462 21	-- De comando numérico		
8462 21 10	--- Para trabalhar produtos planos	2,7	0
8462 21 80	--- Outras	2,7	0
8462 29	-- Outras		
8462 29 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	0
	--- Outras		
8462 29 91	---- Hidráulicas	1,7	0
8462 29 98	---- Outras	1,7	0
	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar		
8462 31 00	-- De comando numérico	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8462 39	-- Outras		
8462 39 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	0
	--- Outras		
8462 39 91	---- Hidráulicas	1,7	0
8462 39 99	---- Outras	1,7	0
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar		
8462 41	-- De comando numérico		
8462 41 10	--- Para trabalhar produtos planos	2,7	0
8462 41 90	--- Outras	2,7	0
8462 49	-- Outras		
8462 49 10	--- Para trabalhar produtos planos	1,7	0
8462 49 90	--- Outras	1,7	0
	- Outras		
8462 91	-- Prensas hidráulicas		
8462 91 10	--- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	2,7	0
	--- Outras		
8462 91 50	---- De comando numérico	2,7	0
8462 91 90	---- Outras	2,7	0
8462 99	-- Outras		
8462 99 10	--- Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização, e prensas para enfardar sucata de ferro	2,7	0
	--- Outras		
8462 99 50	---- De comando numérico	2,7	0
8462 99 90	---- Outras	2,7	0
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (<i>cermets</i>), que trabalhem sem eliminação de matéria		
8463 10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes		
8463 10 10	-- Bancas para estirar fios	2,7	0
8463 10 90	-- Outras	2,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8463 20 00	– Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	2,7	0
8463 30 00	– Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	2,7	0
8463 90 00	– Outras	2,7	0
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro		
8464 10 00	– Máquinas para serrar	2,2	0
8464 20	– Máquinas para esmerilar ou polir		
	– – Para trabalhar vidro		
8464 20 11	– – – De ótica	2,2	0
8464 20 19	– – – Outras	2,2	0
8464 20 20	– – Para trabalhar produtos cerâmicos	2,2	0
8464 20 95	– – Outras	2,2	0
8464 90	– Outras		
8464 90 20	– – Para trabalhar produtos cerâmicos	2,2	0
8464 90 80	– – Outras	2,2	0
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes		
8465 10	– Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas		
8465 10 10	– – Com colocação manual da peça entre cada operação	2,7	0
8465 10 90	– – Sem colocação manual da peça entre cada operação	2,7	0
	– Outras		
8465 91	– – Máquinas de serrar		
8465 91 10	– – – Com serra de fita	2,7	0
8465 91 20	– – – Com serra circular	2,7	0
8465 91 90	– – – Outras	2,7	0
8465 92 00	– – Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8465 93 00	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	2,7	0
8465 94 00	-- Máquinas para arquear ou reunir	2,7	0
8465 95 00	-- Máquinas para furar ou escatelar	2,7	0
8465 96 00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	2,7	0
8465 99	-- Outras		
8465 99 10	---- Tornos	2,7	0
8465 99 90	---- Outras	2,7	0
8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 8456 a 8465, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos		
8466 10	- Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática		
	-- Porta-ferramentas		
8466 10 20	---- Mandris, pinças e suportes	1,2	0
	---- Outros		
8466 10 31	----- Para tornos	1,2	0
8466 10 38	----- Outros	1,2	0
8466 10 80	-- Fieiras de abertura automática	1,2	0
8466 20	- Porta-peças		
8466 20 20	-- Montagens de fabricação e seus conjuntos de componentes standard	1,2	0
	-- Outros		
8466 20 91	---- Para tornos	1,2	0
8466 20 98	---- Outros	1,2	0
8466 30 00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	1,2	0
	- Outros		
8466 91	-- Para máquinas da posição 8464		
8466 91 20	---- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	0
8466 91 95	---- Outros	1,2	0
8466 92	-- Para máquinas da posição 8465		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8466 92 20	--- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,2	0
8466 92 80	--- Outros	1,2	0
8466 93 00	-- Para máquinas das posições 8456 a 8461	1,2	0
8466 94 00	-- Para máquinas das posições 8462 ou 8463	1,2	0
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual		
	- Pneumáticas		
8467 11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)		
8467 11 10	--- Para trabalhar metais	1,7	0
8467 11 90	--- Outras	1,7	0
8467 19 00	-- Outras	1,7	0
	- Com motor elétrico incorporado		
8467 21	-- Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas		
8467 21 10	--- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	0
	--- Outras		
8467 21 91	---- Eletropneumáticas	2,7	0
8467 21 99	---- Outras	2,7	0
8467 22	-- Serras		
8467 22 10	--- Serras de corrente	2,7	0
8467 22 30	--- Serras circulares	2,7	0
8467 22 90	--- Outras	2,7	0
8467 29	-- Outras		
8467 29 10	--- Do tipo utilizado para trabalhar matérias têxteis	2,7	0
	--- Outras		
8467 29 30	---- Que funcionem sem fonte externa de energia	2,7	0
	---- Outras		
	----- Desbastadoras e lixadoras		
8467 29 51	----- Desbastadoras de ângulo	2,7	0
8467 29 53	----- Lixadoras de cinta	2,7	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8467 29 59	----- Outras	2,7	0
8467 29 70	----- Plainas	2,7	0
8467 29 80	----- Tesouras para aparar sebes e tesouras para cortar erva	2,7	0
8467 29 90	----- Outras	2,7	0
	- Outras ferramentas		
8467 81 00	-- Serras de corrente	1,7	0
8467 89 00	-- Outras	1,7	0
	- Partes		
8467 91 00	-- De serras de corrente	1,7	0
8467 92 00	-- De ferramentas pneumáticas	1,7	0
8467 99 00	-- Outras	1,7	0
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial		
8468 10 00	- Maçaricos de uso manual	2,2	0
8468 20 00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	2,2	0
8468 80 00	- Outras máquinas e aparelhos	2,2	0
8468 90 00	- Partes	2,2	0
8469 00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8443; máquinas de tratamento de textos		
8469 00 10	- Máquinas de tratamento de textos	Isenção	0
	- Outras		
8469 00 91	-- Elétricas	2,3	0
8469 00 99	-- Outras	2,5	0
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras		
8470 10 00	- Calculadoras eletrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	Isenção	0
	- Outras máquinas de calcular, eletrónicas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8470 21 00	-- Com dispositivo impressor incorporado	Isenção	0
8470 29 00	-- Outras	Isenção	0
8470 30 00	- Outras máquinas de calcular	Isenção	0
8470 50 00	- Caixas registadoras	Isenção	0
8470 90 00	- Outras	Isenção	0
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições		
8471 30 00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã	Isenção	0
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados		
8471 41 00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	Isenção	0
8471 49 00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	Isenção	0
8471 50 00	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	Isenção	0
8471 60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória		
8471 60 60	-- Teclados	Isenção	0
8471 60 70	-- Outras	Isenção	0
8471 70	- Unidades de memória		
8471 70 20	-- Unidades de memória centrais	Isenção	0
	-- Outras		
	--- Unidades de memória, de discos		
8471 70 30	---- Óticas, incluindo as magneto-óticas	Isenção	0
	---- Outras		
8471 70 50	----- Unidades de memória, de discos rígidos	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8471 70 70	----- Outras	Isenção	0
8471 70 80	--- Unidades de memória, de bandas	Isenção	0
8471 70 98	--- Outras	Isenção	0
8471 80 00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	Isenção	0
8471 90 00	- Outros	Isenção	0
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores)		
8472 10 00	- Duplicadores	2	0
8472 30 00	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	2,2	0
8472 90	- Outros		
8472 90 10	-- Máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas	2,2	0
8472 90 30	-- Máquinas automáticas de pagamento	Isenção	0
8472 90 70	-- Outros	2,2	0
8473	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472		
8473 10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8469		
	-- Montagens eletrônicas		
8473 10 11	--- Das máquinas da subposição 8469 10 00	Isenção	0
8473 10 19	--- Outros	3	0
8473 10 90	-- Outros	Isenção	0
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8470		
8473 21	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470 10, 8470 21 ou 8470 29		
8473 21 10	--- Montagens eletrônicas	Isenção	0
8473 21 90	--- Outras	Isenção	0
8473 29	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8473 29 10	--- Montagens eletrônicas	Isenção	0
8473 29 90	--- Outros	Isenção	0
8473 30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8471		
8473 30 20	-- Montagens eletrônicas	Isenção	0
8473 30 80	-- Outros	Isenção	0
8473 40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 8472		
	-- Montagens eletrônicas		
8473 40 11	--- Das máquinas da subposição 8472 90 30	Isenção	0
8473 40 18	--- Outros	3	0
8473 40 80	-- Outros	Isenção	0
8473 50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472		
8473 50 20	-- Montagens eletrônicas	Isenção	0
8473 50 80	-- Outros	Isenção	0
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição		
8474 10 00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	Isenção	0
8474 20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar		
8474 20 10	-- Para substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	Isenção	0
8474 20 90	-- Outros	Isenção	0
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar		
8474 31 00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	Isenção	0
8474 32 00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	Isenção	0
8474 39	-- Outros		
8474 39 10	--- Máquinas e aparelhos, para misturar ou amassar substâncias minerais dos tipos utilizados na indústria cerâmica	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8474 39 90	--- Outros	Isenção	0
8474 80	- Outras máquinas e aparelhos		
8474 80 10	-- Máquinas para aglomerar ou moldar pastas cerâmicas	Isenção	0
8474 80 90	-- Outros	Isenção	0
8474 90	- Partes		
8474 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Isenção	0
8474 90 90	-- Outras	Isenção	0
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras		
8475 10 00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrónicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro	1,7	0
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras		
8475 21 00	-- Máquinas para fabricação de fibras óticas e de seus esboços	1,7	0
8475 29 00	-- Outras	1,7	0
8475 90 00	- Partes	1,7	0
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro		
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas		
8476 21 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	0
8476 29 00	-- Outras	1,7	0
	- Outras máquinas e aparelhos		
8476 81 00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	1,7	0
8476 89 00	-- Outras	1,7	0
8476 90 00	- Partes	1,7	0
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo		
8477 10 00	- Máquinas de moldar por injeção	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8477 20 00	– Extrusoras	1,7	0
8477 30 00	– Máquinas de moldar por insuflação	1,7	0
8477 40 00	– Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	1,7	0
	– Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma		
8477 51 00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar	1,7	0
8477 59	-- Outras		
8477 59 10	---- Prensas	1,7	0
8477 59 80	---- Outras	1,7	0
8477 80	– Outras máquinas e aparelhos		
	-- Máquinas para fabricação de produtos esponjosos ou alveolares		
8477 80 11	---- Máquinas para transformação de resinas reativas	1,7	0
8477 80 19	---- Outros	1,7	0
	-- Outros		
8477 80 91	---- Máquinas para fragmentar	1,7	0
8477 80 93	---- Misturadores, malaxadores e agitadores	1,7	0
8477 80 95	---- Máquinas de cortar e máquinas de fender	1,7	0
8477 80 99	---- Outros	1,7	0
8477 90	– Partes		
8477 90 10	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8477 90 80	-- Outras	1,7	0
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo		
8478 10 00	– Máquinas e aparelhos	1,7	0
8478 90 00	– Partes	1,7	0
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo		
8479 10 00	– Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Isenção	0
8479 20 00	– Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8479 30	– Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça		
8479 30 10	-- Prensas	1,7	0
8479 30 90	-- Outros	1,7	0
8479 40 00	– Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	1,7	0
8479 50 00	– Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	1,7	0
8479 60 00	– Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	1,7	0
	– Outras máquinas e aparelhos		
8479 81 00	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	1,7	0
8479 82 00	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	1,7	0
8479 89	-- Outros		
8479 89 30	--- Sustentação móvel hidráulica para minas	1,7	0
8479 89 60	--- Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»	1,7	0
8479 89 91	--- Máquinas e aparelhos para esmaltar e decorar produtos cerâmicos	1,7	0
8479 89 97	--- Outros	1,7	0
8479 90	– Partes		
8479 90 20	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8479 90 80	-- Outras	1,7	0
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos		
8480 10 00	– Caixas de fundição	1,7	0
8480 20 00	– Placas de fundo para moldes	1,7	0
8480 30	– Modelos para moldes		
8480 30 10	-- De madeira	1,7	0
8480 30 90	-- Outros	2,7	0
	– Moldes para metais ou carbonetos metálicos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8480 41 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	0
8480 49 00	-- Outros	1,7	0
8480 50 00	- Moldes para vidro	1,7	0
8480 60	- Moldes para matérias minerais		
8480 60 10	-- Para moldagem por compressão	1,7	0
8480 60 90	-- Outros	1,7	0
	- Moldes para borracha ou plásticos		
8480 71 00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	1,7	0
8480 79 00	-- Outros	1,7	0
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes		
8481 10	- Válvulas redutoras de pressão		
8481 10 05	-- Combinadas com filtros ou lubrificadores	2,2	0
	-- Outras		
8481 10 19	--- De ferro fundido ou de aço	2,2	0
8481 10 99	--- Outras	2,2	0
8481 20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas		
8481 20 10	-- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas	2,2	0
8481 20 90	-- Válvulas para transmissões pneumáticas	2,2	0
8481 30	- Válvulas de retenção		
8481 30 91	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	0
8481 30 99	-- Outras	2,2	0
8481 40	- Válvulas de segurança ou de alívio		
8481 40 10	-- De ferro fundido ou de aço	2,2	0
8481 40 90	-- Outras	2,2	0
8481 80	- Outros dispositivos		
	-- Torneiras e válvulas, sanitárias		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8481 80 11	--- Misturadoras	2,2	0
8481 80 19	--- Outras	2,2	0
	-- Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central		
8481 80 31	--- Torneiras termostáticas	2,2	0
8481 80 39	--- Outras	2,2	0
8481 80 40	-- Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar	2,2	0
	-- Outros		
	--- Válvulas de regulação		
8481 80 51	----- De temperatura	2,2	0
8481 80 59	----- Outras	2,2	0
	--- Outras		
	----- Torneiras e válvulas de passagem direta		
8481 80 61	----- De ferro fundido	2,2	0
8481 80 63	----- De aço	2,2	0
8481 80 69	----- Outras	2,2	0
	--- Torneiras de válvula		
8481 80 71	----- De ferro fundido	2,2	0
8481 80 73	----- De aço	2,2	0
8481 80 79	----- Outras	2,2	0
8481 80 81	--- Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico	2,2	0
8481 80 85	--- Torneiras de borboleta	2,2	0
8481 80 87	--- Torneiras de membrana	2,2	0
8481 80 99	--- Outras	2,2	0
8481 90 00	- Partes	2,2	0
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas		
8482 10	- Rolamentos de esferas		
8482 10 10	-- Com o maior diâmetro exterior não superior a 30 mm	8	0
8482 10 90	-- Outros	8	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8482 20 00	– Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	8	0
8482 30 00	– Rolamentos de roletes em forma de tonel	8	0
8482 40 00	– Rolamentos de agulhas	8	0
8482 50 00	– Rolamentos de roletes cilíndricos	8	0
8482 80 00	– Outros, incluindo os rolamentos combinados	8	0
	– Partes		
8482 91	-- Esferas, roletes e agulhas		
8482 91 10	--- Roletes cónicos	8	0
8482 91 90	--- Outros	7,7	0
8482 99 00	-- Outros	8	0
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e «bronzes»; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação		
8483 10	– Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas		
	-- Manivelas e cambotas		
8483 10 21	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	4	0
8483 10 25	--- De aço forjado	4	0
8483 10 29	--- Outras	4	0
8483 10 50	-- Veios articulados	4	0
8483 10 95	-- Outros	4	0
8483 20	– Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados		
8483 20 10	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos e veículos espaciais	6	0
8483 20 90	-- Outros	6	0
8483 30	– Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; «bronzes»		
	-- Chumaceiras (mancais)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8483 30 32	--- Para rolamentos de qualquer tipo	5,7	0
8483 30 38	--- Outros	3,4	0
8483 30 80	-- «Bronzes»	3,4	0
8483 40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários		
	-- Engrenagens		
8483 40 21	--- Cilíndricas	3,7	0
8483 40 23	--- Cónicas e cilindrocónicas	3,7	0
8483 40 25	--- De parafuso sem fim	3,7	0
8483 40 29	--- Outras	3,7	0
8483 40 30	-- Eixos de esferas ou de roletes	3,7	0
	-- Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade		
8483 40 51	--- Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	3,7	0
8483 40 59	--- Outros	3,7	0
8483 40 90	-- Outros	3,7	0
8483 50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais		
8483 50 20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0
8483 50 80	-- Outros	2,7	0
8483 60	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação		
8483 60 20	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0
8483 60 80	-- Outros	2,7	0
8483 90	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes		
8483 90 20	-- Partes de chumaceiras (mancais) para rolamentos de qualquer tipo	5,7	0
	-- Outras		
8483 90 81	--- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0
8483 90 89	--- Outras	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas		
8484 10 00	– Juntas metaloplásticas	1,7	0
8484 20 00	– Juntas de vedação mecânicas	1,7	0
8484 90 00	– Outros	1,7	0
8486	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou de bolachas (<i>wafers</i>), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios		
8486 10 00	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou bolachas (<i>wafers</i>)	Isenção	0
8486 20	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrónicos		
8486 20 10	-- Máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	3,5	0
8486 20 90	-- Outros	Isenção	0
8486 30	– Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano		
8486 30 10	-- Aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	2,4	0
8486 30 30	-- Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,5	0
8486 30 50	-- Aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7	0
8486 30 90	-- Outros	Isenção	0
8486 40 00	– Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	Isenção	0
8486 90	– Partes e acessórios		
8486 90 10	-- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática; porta-peças	1,2	0
	-- Outros		
8486 90 20	--- Partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotossensíveis	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8486 90 30	--- Partes de máquinas de rebarbar para limpeza dos fios metálicos dos dispositivos de semicondutores antes do processo de eletrodeposição	1,7	0
8486 90 40	--- Partes de aparelhos de deposição física por pulverização catódica em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	3,7	0
8486 90 50	--- Partes e acessórios de dispositivos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,2	0
8486 90 60	--- Partes e acessórios de aparelhos de deposição química em fase de vapor em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)	1,7	0
8486 90 70	--- Partes e acessórios de máquinas-ferramentas que operem por ultrassom	1,2	0
8486 90 90	--- Outros	Isenção	0
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas		
8487 10	- Hélices para embarcações e suas pás		
8487 10 10	-- De bronze	1,7	0
8487 10 90	-- Outras	1,7	0
8487 90	- Outras		
8487 90 10	-- De ferro fundido, não maleável	1,7	0
8487 90 30	-- De ferro fundido, maleável	1,7	0
	-- De ferro ou de aço		
8487 90 51	--- De aço vazado ou moldado	1,7	0
8487 90 53	--- De ferro ou aço, forjado	1,7	0
8487 90 55	--- De ferro ou aço, estampado	1,7	0
8487 90 59	--- Outras	1,7	0
8487 90 90	-- Outras	1,7	0
85	CAPÍTULO 85 – MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8501 10	– Motores de potência não superior a 37,5 W		
8501 10 10	-- Motores síncronos de potência não superior a 18 W	4,7	0
	-- Outros		
8501 10 91	--- Motores universais	2,7	0
8501 10 93	--- Motores de corrente alternada	2,7	0
8501 10 99	--- Motores de corrente contínua	2,7	0
8501 20 00	– Motores universais de potência superior a 37,5 W	2,7	0
	– Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua		
8501 31 00	-- De potência não superior a 750 W	2,7	0
8501 32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW		
8501 32 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	0
8501 32 80	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	0
8501 33 00	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	0
8501 34	-- De potência superior a 375 kW		
8501 34 50	--- Motores de tração	2,7	0
	--- Outros, de potência		
8501 34 92	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	0
8501 34 98	---- Superior a 750 kW	2,7	0
8501 40	– Outros motores de corrente alternada, monofásicos		
8501 40 20	-- De potência não superior a 750 W	2,7	0
8501 40 80	-- De potência superior a 750 W	2,7	0
	– Outros motores de corrente alternada, polifásicos		
8501 51 00	-- De potência não superior a 750 W	2,7	0
8501 52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW		
8501 52 20	--- De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8501 52 30	--- De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW	2,7	0
8501 52 90	--- De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	2,7	0
8501 53	-- De potência superior a 75 kW		
8501 53 50	--- Motores de tração	2,7	0
	--- Outros, de potência		
8501 53 81	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	2,7	0
8501 53 94	---- Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW	2,7	0
8501 53 99	---- Superior a 750 kW	2,7	0
	- Geradores de corrente alternada (alternadores)		
8501 61	-- De potência não superior a 75 kVA		
8501 61 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0
8501 61 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	0
8501 62 00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0
8501 63 00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0
8501 64 00	-- De potência superior a 750 kVA	2,7	0
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos		
	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)		
8502 11	-- De potência não superior a 75 kVA		
8502 11 20	--- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0
8502 11 80	--- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA	2,7	0
8502 12 00	-- De potência superior a kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0
8502 13	-- De potência superior a 375 kVA		
8502 13 20	--- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0
8502 13 40	--- De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA	2,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8502 13 80	--- De potência superior a 2 000 kVA	2,7	0
8502 20	- Grupos eletrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)		
8502 20 20	-- De potência não superior a 7,5 kVA	2,7	0
8502 20 40	-- De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA	2,7	0
8502 20 60	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	2,7	0
8502 20 80	-- De potência superior a 750 kVA	2,7	0
	- Outros grupos eletrogéneos		
8502 31 00	-- De energia eólica	2,7	0
8502 39	-- Outros		
8502 39 20	--- Turbogeneradores	2,7	0
8502 39 80	--- Outros	2,7	0
8502 40 00	- Conversores rotativos elétricos	2,7	0
8503 00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502		
8503 00 10	- Aros antimagnéticos	2,7	0
	- Outras		
8503 00 91	-- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0
8503 00 99	-- Outras	2,7	0
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução		
8504 10	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas		
8504 10 20	-- Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado	3,7	0
8504 10 80	-- Outros	3,7	0
	- Transformadores de dielétrico líquido		
8504 21 00	-- De potência não superior a 650 kVA	3,7	0
8504 22	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8504 22 10	--- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA	3,7	0
8504 22 90	--- De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA	3,7	0
8504 23 00	-- De potência superior a 10 000 kVA	3,7	0
	- Outros transformadores		
8504 31	-- De potência não superior a 1 kVA		
	--- Transformadores de medida		
8504 31 21	---- Para medir tensões	3,7	0
8504 31 29	---- Outros	3,7	0
8504 31 80	--- Outros	3,7	0
8504 32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA		
8504 32 20	--- Transformadores de medida	3,7	0
8504 32 80	--- Outros	3,7	0
8504 33 00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	3,7	0
8504 34 00	-- De potência superior a 500 kVA	3,7	0
8504 40	- Conversores estáticos		
8504 40 30	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	0
	-- Outros		
8504 40 40	--- Retificadores de semicondutores policristalinos	3,3	0
	--- Outros		
8504 40 55	---- Carregadores de acumuladores	3,3	0
	---- Outros		
8504 40 81	----- Retificadores	3,3	0
	----- Inversores		
8504 40 84	----- De potência não superior a 7,5 kVA	3,3	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8504 40 88	----- De potência superior a 7,5 kVA	3,3	0
8504 40 90	----- Outros	3,3	0
8504 50	- Outras bobinas de reactância e de autoindução		
8504 50 20	-- Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações e em fontes de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades	Isenção	0
8504 50 95	-- Outras	3,7	0
8504 90	- Partes		
	-- De transformadores, bobinas de reactância e de autoindução		
8504 90 05	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 50 20	Isenção	0
	--- Outras		
8504 90 11	---- Núcleos de ferrite	2,2	0
8504 90 18	---- Outras	2,2	0
	-- De conversores estáticos		
8504 90 91	--- Montagens eletrónicas para produtos da subposição 8504 40 30	Isenção	0
8504 90 99	--- Outras	2,2	0
8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas		
	- Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização		
8505 11 00	-- De metal	2,2	0
8505 19	-- Outros		
8505 19 10	--- Ímãs permanentes de ferrite aglomerada	2,2	0
8505 19 90	--- Outros	2,2	0
8505 20 00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, eletromagnéticos	2,2	0
8505 90	- Outros, incluindo as partes		
8505 90 10	-- Eletroímãs	1,8	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8505 90 30	-- Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação	1,8	0
8505 90 50	-- Cabeças de elevação eletromagnéticas	2,2	0
8505 90 90	-- Partes	1,8	0
8506	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas		
8506 10	- Dióxido de manganês		
	-- Alcalinas		
8506 10 11	---- Pilhas cilíndricas	4,7	0
8506 10 15	---- Pilhas de botão	4,7	0
8506 10 19	---- Outras	4,7	0
	-- Outras		
8506 10 91	---- Pilhas cilíndricas	4,7	0
8506 10 95	---- Pilhas de botão	4,7	0
8506 10 99	---- Outras	4,7	0
8506 30	- De óxido de mercúrio		
8506 30 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0
8506 30 30	-- Pilhas de botão	4,7	0
8506 30 90	-- Outras	4,7	0
8506 40	- De óxido de prata		
8506 40 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0
8506 40 30	-- Pilhas de botão	4,7	0
8506 40 90	-- Outras	4,7	0
8506 50	- De lítio		
8506 50 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0
8506 50 30	-- Pilhas de botão	4,7	0
8506 50 90	-- Outras	4,7	0
8506 60	- De ar-zinco		
8506 60 10	-- Pilhas cilíndricas	4,7	0
8506 60 30	-- Pilhas de botão	4,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8506 60 90	-- Outras	4,7	0
8506 80	- Outras pilhas e baterias de pilhas		
8506 80 05	-- Baterias secas de zinco/carbono, de tensão igual ou superior a 5,5 V, mas não superior a 6,5 V	Isenção	0
	-- Outras		
8506 80 11	--- Pilhas cilíndricas	4,7	0
8506 80 15	--- Pilhas de botão	4,7	0
8506 80 90	--- Outras	4,7	0
8506 90 00	- Partes	4,7	0
8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular		
8507 10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão		
	-- De peso não superior a 5 kg		
8507 10 41	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	0
8507 10 49	--- Outros	3,7	0
	-- De peso superior a 5 kg		
8507 10 92	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	0
8507 10 98	--- Outros	3,7	0
8507 20	- Outros acumuladores de chumbo		
	-- Acumuladores de tração		
8507 20 41	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	0
8507 20 49	--- Outros	3,7	0
	-- Outros		
8507 20 92	--- Que funcionem com eletrólito líquido	3,7	0
8507 20 98	--- Outros	3,7	0
8507 30	- De níquel-cádmio		
8507 30 20	-- Hermeticamente fechados	2,6	0
	-- Outros		
8507 30 81	--- Acumuladores de tração	2,6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8507 30 89	--- Outros	2,6	0
8507 40 00	- De níquel-ferro	2,7	0
8507 80	- Outros acumuladores		
8507 80 20	-- De níquel-hidreto	2,7	0
8507 80 30	-- De ião de lítio	2,7	0
8507 80 80	-- Outros	2,7	0
8507 90	- Partes		
8507 90 20	-- Placas para acumuladores	2,7	0
8507 90 30	-- Separadores	2,7	0
8507 90 90	-- Outras	2,7	0
8508	Aspiradores		
	- Com motor elétrico incorporado		
8508 11 00	-- De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	2,2	0
8508 19 00	-- Outros	1,7	0
8508 60 00	- Outros aspiradores	1,7	0
8508 70 00	- Partes	1,7	0
8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 8508		
8509 40 00	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	2,2	0
8509 80 00	- Outros dispositivos	2,2	0
8509 90 00	- Partes	2,2	0
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado		
8510 10 00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	2,2	0
8510 20 00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	2,2	0
8510 30 00	- Aparelhos de depilar	2,2	0
8510 90 00	- Partes	2,2	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores		
8511 10 00	– Velas de ignição	3,2	0
8511 20 00	– Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	3,2	0
8511 30 00	– Distribuidores; bobinas de ignição	3,2	0
8511 40 00	– Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	3,2	0
8511 50 00	– Outros geradores	3,2	0
8511 80 00	– Outros aparelhos	3,2	0
8511 90 00	– Partes	3,2	0
8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis		
8512 10 00	– Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	2,7	0
8512 20 00	– Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	2,7	0
8512 30	– Aparelhos de sinalização acústica		
8512 30 10	– – Alarmes antirroubo dos tipos utilizados em veículos automóveis	2,2	0
8512 30 90	– – Outros	2,7	0
8512 40 00	– Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaciadores	2,7	0
8512 90	– Partes		
8512 90 10	– – De aparelhos da subposição 8512 30 10	2,2	0
8512 90 90	– – Outros	2,7	0
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512		
8513 10 00	– Lanternas	5,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8513 90 00	– Partes	5,7	0
8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas		
8514 10	– Fornos de resistência (de aquecimento indireto)		
8514 10 10	-- Fornos para as indústrias de panificação, pastelaria ou de bolachas e biscoitos	2,2	0
8514 10 80	-- Outros	2,2	0
8514 20	– Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas		
8514 20 10	-- Que funcionem por indução	2,2	0
8514 20 80	-- Que funcionem por perdas dielétricas	2,2	0
8514 30	– Outros fornos		
8514 30 19	-- De raios infravermelhos	2,2	0
8514 30 99	-- Outros	2,2	0
8514 40 00	– Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	2,2	0
8514 90 00	– Partes	2,2	0
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixes de eletrões, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>)		
	– Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca		
8515 11 00	-- Ferros e pistolas	2,7	0
8515 19 00	-- Outros	2,7	0
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência		
8515 21 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	0
8515 29	-- Outros		
8515 29 10	--- Para soldadura a topo	2,7	0
8515 29 90	--- Outros	2,7	0
	– Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8515 31 00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	2,7	0
8515 39	-- Outros		
	--- Manuais, de eléctrodos revestidos, compreendendo os respetivos dispositivos de soldadura, e		
8515 39 13	---- Um transformador	2,7	0
8515 39 18	---- Um gerador ou um conversor rotativo ou um conversor estático	2,7	0
8515 39 90	--- Outros	2,7	0
8515 80	- Outras máquinas e aparelhos		
	-- Para tratamento de metais		
8515 80 11	--- Para soldadura	2,7	0
8515 80 19	--- Outros	2,7	0
	-- Outros		
8515 80 91	--- Para soldar plástico por resistência	2,7	0
8515 80 99	--- Outros	2,7	0
8515 90 00	- Partes	2,7	0
8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 8545		
8516 10	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão		
	-- Aquecedores de água		
8516 10 11	--- Instantâneos	2,7	0
8516 10 19	--- Outros	2,7	0
8516 10 90	-- Aquecedores de água, de imersão	2,7	0
	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes		
8516 21 00	-- Radiadores de acumulação	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8516 29	-- Outros		
8516 29 10	--- Radiadores de circulação de líquidos	2,7	0
8516 29 50	--- Radiadores de convecção	2,7	0
	--- Outros		
8516 29 91	---- Com ventilador incorporado	2,7	0
8516 29 99	---- Outros	2,7	0
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos		
8516 31	-- Secadores de cabelo		
8516 31 10	--- Secadores de campânula	2,7	0
8516 31 90	--- Outros	2,7	0
8516 32 00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	2,7	0
8516 33 00	-- Aparelhos para secar as mãos	2,7	0
8516 40	- Ferros elétricos de passar		
8516 40 10	-- De vapor	2,7	0
8516 40 90	-- Outros	2,7	0
8516 50 00	- Fornos de micro-ondas	5	0
8516 60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras		
8516 60 10	-- Fogões de cozinha	2,7	0
	-- Fogareiros (incluindo as chapas de cocção)		
8516 60 51	--- De encastrar	2,7	0
8516 60 59	--- Outros	2,7	0
8516 60 70	-- Grelhas e assadeiras	2,7	0
8516 60 80	-- Fornos de encastrar	2,7	0
8516 60 90	-- Outros	2,7	0
	- Outros aparelhos eletrotérmicos		
8516 71 00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	2,7	0
8516 72 00	-- Torradeiras de pão	2,7	0
8516 79	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8516 79 20	--- Fritadeiras	2,7	0
8516 79 70	--- Outros	2,7	0
8516 80	– Resistências de aquecimento		
8516 80 20	-- Montadas num suporte de matéria isolante	2,7	0
8516 80 80	-- Outras	2,7	0
8516 90 00	– Partes	2,7	0
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528		
	– Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio		
8517 11 00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	Isenção	0
8517 12 00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	Isenção	0
8517 18 00	-- Outros	Isenção	0
	– Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN))		
8517 61 00	-- Estações-base	Isenção	0
8517 62 00	-- Aparelhos para receção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento	Isenção	0
8517 69	-- Outros		
8517 69 10	--- Videofones	Isenção	0
8517 69 20	--- Intercomunicadores	Isenção	0
	--- Aparelhos recetores para radiotelefonía ou radiotelegrafia		
8517 69 31	---- Recetores portáteis de chamada, de alerta ou de pesquisa de pessoas	Isenção	0
8517 69 39	---- Outros	9,3	5
8517 69 90	--- Outros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8517 70	– Partes		
	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos		
8517 70 11	--- Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia	Isenção	0
8517 70 15	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	0
8517 70 19	--- Outras	3,6	0
8517 70 90	-- Outras	Isenção	0
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores elétricos de áudio-frequência; aparelhos elétricos de amplificação de som		
8518 10	– Microfones e seus suportes		
8518 10 30	-- Microfones com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 10 mm e altura não superior a 3 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0
8518 10 95	-- Outros	2,5	0
	– Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos		
8518 21 00	-- Altifalante (alto-falante) único montado no seu recetáculo	4,5	0
8518 22 00	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo recetáculo	4,5	0
8518 29	-- Outros		
8518 29 30	--- Altifalantes (alto-falantes) com uma gama de frequências de 300 Hz a 3,4 KHz, de diâmetro não superior a 50 mm, dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0
8518 29 95	--- Outros	3	0
8518 30	– Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)		
8518 30 20	-- Unidades auscultador-microfone para aparelhos telefónicos por fio	Isenção	0
8518 30 95	-- Outros	2	0
8518 40	– Amplificadores elétricos de áudiofrequência		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8518 40 30	-- Utilizados em telefonia ou para medida	3	0
	-- Outros		
8518 40 81	---- De uma única via	4,5	0
8518 40 89	---- Outros	4,5	0
8518 50 00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	2	0
8518 90 00	- Partes	2	0
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som		
8519 20	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento		
8519 20 10	-- Gira-discos comandados por moeda ou ficha	6	0
	-- Outros		
8519 20 91	---- De sistema de leitura por raio laser	9,5	5
8519 20 99	---- Outros	4,5	0
8519 30 00	- Pratos de gira-discos	2	0
8519 50 00	- Atendedores telefônicos	Isenção	0
	- Outros aparelhos		
8519 81	-- Que utilizem um suporte magnético, ótico ou de semicondutor		
	---- Aparelhos de reprodução de som (incluindo os leitores de cassetes), que não incorporem dispositivo de gravação de som		
8519 81 11	---- Máquinas de ditar	5	0
	---- Outros aparelhos de reprodução de som		
8519 81 15	----- Leitores de cassetes de bolso	Isenção	0
	----- Outros leitores de cassetes		
8519 81 21	----- De sistema de leitura analógico e digital	9	5
8519 81 25	----- Outros	2	0
	----- Outros		
	----- De sistema de leitura por raio laser		
8519 81 31	----- Do tipo utilizado em veículos automóveis, de discos de diâmetro não superior a 6,5 cm	9	5

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8519 81 35	----- Outros	9,5	5
8519 81 45	----- Outros	4,5	0
	---- Outros aparelhos		
8519 81 51	---- Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia	4	0
	---- Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas		
	----- De cassetes		
	----- Com amplificador e com um ou vários altifalantes (alto-falantes), incorporados		
8519 81 55	----- Que possam funcionar sem fonte externa de energia	Isenção	0
8519 81 61	----- Outros	2	0
8519 81 65	----- Gravadores de bolso	Isenção	0
8519 81 75	----- Outros	2	0
	----- Outros		
8519 81 81	----- Que utilizem bandas magnéticas em bobinas e permitam a gravação ou reprodução do som, quer a uma só velocidade de 19 cm/s, quer a várias velocidades, nas quais está somente incluída a velocidade de 19 cm/s e velocidades inferiores	2	0
8519 81 85	----- Outros	7	3
8519 81 95	---- Outros	2	0
8519 89	-- Outros		
	--- Aparelhos de reprodução de som, que não incorporem dispositivo de gravação de som		
8519 89 11	---- Gira-discos, exceto os da subposição 8519	2	0
8519 89 15	---- Máquinas de ditar	5	0
8519 89 19	---- Outros	4,5	0
8519 89 90	--- Outros	2	0
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofônicos		
8521 10	- De fita magnética		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8521 10 20	-- Que utilizem fitas de largura não superior a 1,3 cm e permitam a gravação ou a reprodução com uma velocidade de passagem não superior a 50 mm por segundo	14	7
8521 10 95	-- Outros	8	5
8521 90 00	- Outros	13,9	7
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521		
8522 10 00	- Fonocaptore	4	0
8522 90	- Outros		
8522 90 30	-- Agulhas ou pontas; diamantes, safiras e outras pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas, montados ou não	Isenção	0
	-- Outros		
	--- Montagens eletrónicas		
8522 90 41	---- De aparelhos da subposição 8519 50 00	Isenção	0
8522 90 49	---- Outros	4	0
8522 90 70	--- Conjuntos com um compartimento para cassetes, de espessura total não superior a 53 mm, do tipo utilizado na fabricação de aparelhos de gravação e reprodução de som	Isenção	0
8522 90 80	--- Outros	4	0
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37		
	- Suportes magnéticos		
8523 21 00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	3,5	0
8523 29	-- Outros		
	--- Fitas magnéticas; discos magnéticos		
8523 29 15	---- Não gravados	Isenção	0
	---- Outros		
8523 29 31	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8523 29 33	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
8523 29 39	----- Outros	3,5	0
8523 29 90	---- Outros	3,5	0
8523 40	- Suportes óticos		
	-- Não gravados		
8523 40 11	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação não superior a 900 megabytes, exceto apagáveis	Isenção	0
8523 40 13	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser com capacidade de gravação superior a 900 megabytes, mas não superior a 18 gigabytes, exceto apagáveis	Isenção	0
8523 40 19	--- Outros	Isenção	0
	-- Outros		
	--- Discos para sistemas de leitura por raio laser		
8523 40 25	---- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0
	---- Para reprodução apenas do som		
8523 40 31	----- De diâmetro não superior a 6,5 cm	3,5	0
8523 40 39	----- De diâmetro superior a 6,5 cm	3,5	0
	---- Outros		
8523 40 45	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
	----- Outros		
8523 40 51	----- Discos versáteis digitais (DVD)	3,5	0
8523 40 59	----- Outros	3,5	0
	--- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8523 40 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0
8523 40 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
8523 40 99	----- Outros	3,5	0
	- Suportes de semicondutor		
8523 51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores		
8523 51 10	--- Não gravados	Isenção	0
	--- Outros		
8523 51 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0
8523 51 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
8523 51 99	----- Outros	3,5	0
8523 52	-- «Cartões inteligentes»		
8523 52 10	--- Com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	3,7	0
8523 52 90	--- Outros	Isenção	0
8523 59	-- Outros		
8523 59 10	--- Não gravados	Isenção	0
	--- Outros		
8523 59 91	----- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0
8523 59 93	----- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
8523 59 99	----- Outros	3,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8523 80	– Outros		
8523 80 10	-- Não gravados	Isenção	0
	-- Outros		
8523 80 91	--- Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem	Isenção	0
8523 80 93	--- Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interativamente através de uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
8523 80 99	--- Outros	3,5	0
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo		
8525 50 00	– Aparelhos emissores (transmissores)	3,6	0
8525 60 00	– Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho recetor	Isenção	0
8525 80	– Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo		
	-- Câmaras de televisão		
8525 80 11	--- Que contenham pelo menos 3 tubos de tomada de vistas	3	0
8525 80 19	--- Outros	4,9	0
8525 80 30	-- Aparelhos fotográficos digitais	Isenção	0
	-- Câmaras de vídeo		
8525 80 91	--- Que permitam unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão	4,9	0
8525 80 99	--- Outros	14	5
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando		
8526 10 00	– Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	3,7	0
	– Outros		
8526 91	-- Aparelhos de radionavegação		
8526 91 20	--- Recetores de radionavegação	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8526 91 80	--- Outros	3,7	0
8526 92 00	-- Aparelhos de radiotelecomando	3,7	0
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio		
	- Aparelhos recetores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia		
8527 12	-- Rádio-leitores de cassetes de bolso		
8527 12 10	--- De sistema de leitura analógico e digital	14	7
8527 12 90	--- Outros	10	5
8527 13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som		
8527 13 10	--- De sistema de leitura por raio laser	12	7
	--- Outros		
8527 13 91	---- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	7
8527 13 99	---- Outros	10	5
8527 19 00	-- Outros	Isenção	0
	- Aparelhos recetores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis		
8527 21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som		
	--- Capazes de receber e decodificar sinais RDS (sistema de informações rodoviárias)		
8527 21 20	---- De sistema de leitura por raio laser	14	7
	---- Outros		
8527 21 52	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	7
8527 21 59	----- Outros	10	5
	--- Outros		
8527 21 70	---- De sistema de leitura por raio laser	14	7
	---- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8527 21 92	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	7
8527 21 98	----- Outros	10	5
8527 29 00	-- Outros	12	7
	- Outros		
8527 91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som		
	--- Com um ou mais altifalantes (alto-falantes) incorporados no mesmo invólucro		
8527 91 11	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	7
8527 91 19	----- Outros	10	5
	--- Outros		
8527 91 35	----- De sistema de leitura por raio laser	12	7
	----- Outros		
8527 91 91	----- De cassetes e de sistema de leitura analógico e digital	14	7
8527 91 99	----- Outros	10	5
8527 92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio		
8527 92 10	--- Rádio-despertadores	Isenção	0
8527 92 90	--- Outros	9	5
8527 99 00	-- Outros	9	5
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens		
	- Monitores com tubo de raios catódicos		
8528 41 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0
8528 49	-- Outros		
8528 49 10	--- A preto e branco ou outros monocromos	14	7
	--- A cores (policromo)		
8528 49 35	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	7
	----- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8528 49 91	----- Com parâmetro de varrimento não superior a 625 linhas	14	7
8528 49 99	----- Com parâmetros de varrimento superior a 625 linhas	14	7
	- Outros monitores		
8528 51 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0
8528 59	-- Outros		
8528 59 10	--- A preto e branco ou outros monocromos	14	7
8528 59 90	--- A cores (policromo)	14	7
	- Projetores		
8528 61 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Isenção	0
8528 69	-- Outros		
8528 69 10	--- Que operem por meio de um ecrã plano (um dispositivo de cristais líquidos, por exemplo) e que possam apresentar informação digital gerada por uma máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
	--- Outros		
8528 69 91	---- A preto e branco ou outros monocromos	2	0
8528 69 99	---- A cores (policromo)	14	7
	- Aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens		
8528 71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo		
	--- Recetores videofónicos de sinais (<i>tuners</i>)		
8528 71 11	---- Montagens eletrónicas para incorporação numa máquina automática para processamento de dados	Isenção	0
8528 71 13	---- Aparelhos com um microprocessador que incorporem um modem para acesso à Internet e com uma função de intercâmbio de informações interativo, capazes de receber sinais de televisão (descodificadores (<i>set-top boxes</i>) com uma função de comunicação)	Isenção	0
8528 71 19	---- Outros	14	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8528 71 90	--- Outros	14	7
8528 72	-- Outros, a cores (policromo)		
8528 72 10	--- Teleprojetores	14	7
8528 72 20	--- Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução	14	7
	--- Outros		
	---- Com tubo-imagem incorporado		
	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã		
8528 72 31	----- Não superior a 42 cm	14	7
8528 72 33	----- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	14	7
8528 72 35	----- Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm	14	7
8528 72 39	----- Superior a 72 cm	14	7
	----- Outros		
	----- Com parâmetros de varrimento não superiores a 625 linhas e com uma diagonal do ecrã		
8528 72 51	----- Não superior a 75 cm	14	7
8528 72 59	----- Superior a 72 cm	14	7
8528 72 75	----- Com parâmetros de varrimento superior a 625 linhas	14	7
	---- Outros		
8528 72 91	----- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5	14	7
8528 72 99	----- Outros	14	7
8528 73 00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	2	0
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528		
8529 10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos		
	-- Antenas		
8529 10 11	--- Antenas telescópicas e antenas de chicote para aparelhos portáteis ou para aparelhos a instalar em veículos automóveis	5	0
	--- Antenas exteriores para recetores de radiodifusão e de televisão		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8529 10 31	----- Para receção por satélite	3,6	0
8529 10 39	----- Outras	3,6	0
8529 10 65	---- Antenas interiores para recetores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar	4	0
8529 10 69	---- Outras	3,6	0
8529 10 80	-- Filtros e separadores de antenas	3,6	0
8529 10 95	-- Outros	3,6	0
8529 90	- Outros		
8529 90 20	-- Partes de aparelhos referidos nas subposições 8525 60 00, 8525 80 30, 8528 41 00, 8528 51 00 e 8528 61 00	Isenção	0
	-- Outras		
	--- Móveis e caixas		
8529 90 41	----- De madeira	2	0
8529 90 49	----- De outras matérias	3	0
8529 90 65	--- Montagens eletrónicas	3	0
	--- Outras		
8529 90 92	----- De câmaras de televisão das subposições 8525 80 11 e 8525 80 19 e de aparelhos das posições 8527 e 8528	5	0
8529 90 97	----- Outras	3	0
8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 8608)		
8530 10 00	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	1,7	0
8530 80 00	- Outros aparelhos	1,7	0
8530 90 00	- Partes	1,7	0
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530		
8531 10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes		
8531 10 30	-- Dos tipos utilizados em edifícios	2,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8531 10 95	-- Outros	2,2	0
8531 20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)		
8531 20 20	-- Com díodos emissores de luz (LED)	Isenção	0
	-- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD)		
8531 20 40	--- Com dispositivos de cristais líquidos (LCD) de matriz ativa	Isenção	0
8531 20 95	---- Outras	Isenção	0
8531 80	- Outros aparelhos		
8531 80 20	-- Dispositivos de visualização de ecrã plano	Isenção	0
8531 80 95	-- Outras	2,2	0
8531 90	- Partes		
8531 90 20	-- De aparelhos das subposições 8531 20 e 8531 80 20	Isenção	0
8531 90 85	-- Outros	2,2	0
8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis		
8532 10 00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	Isenção	0
	- Outros condensadores fixos		
8532 21 00	-- De tântalo	Isenção	0
8532 22 00	-- Eletrolíticos de alumínio	Isenção	0
8532 23 00	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	Isenção	0
8532 24 00	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Isenção	0
8532 25 00	-- Com dielétrico de papel ou de plásticos	Isenção	0
8532 29 00	-- Outros	Isenção	0
8532 30 00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	Isenção	0
8532 90 00	- Partes	Isenção	0
8533	Resistências elétricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento		
8533 10 00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Isenção	0
	- Outras resistências fixas		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8533 21 00	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	0
8533 29 00	-- Outras	Isenção	0
	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)		
8533 31 00	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	0
8533 39 00	-- Outras	Isenção	0
8533 40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)		
8533 40 10	-- Para potência não superior a 20 W	Isenção	0
8533 40 90	-- Outras	Isenção	0
8533 90 00	- Partes	Isenção	0
8534 00	Circuitos impressos		
	- Que contenham unicamente elementos condutores e contactos		
8534 00 11	-- Circuitos de camadas múltiplas	Isenção	0
8534 00 19	-- Outros	Isenção	0
8534 00 90	- Que contenham outros elementos passivos	Isenção	0
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V		
8535 10 00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	2,7	0
	- Disjuntores		
8535 21 00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	0
8535 29 00	-- Outros	2,7	0
8535 30	- Seccionadores e interruptores		
8535 30 10	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	2,7	0
8535 30 90	-- Outros	2,7	0
8535 40 00	- Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões)	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8535 90 00	– Outros	2,7	0
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas		
8536 10	– Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis		
8536 10 10	-- Para uma intensidade não superior a 10 A	2,3	0
8536 10 50	-- Para uma intensidade superior a 10 A, mas não superior a 63 A	2,3	0
8536 10 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	0
8536 20	– Disjuntores		
8536 20 10	-- Para uma intensidade não superior a 63 A	2,3	0
8536 20 90	-- Para uma intensidade superior a 63 A	2,3	0
8536 30	– Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos		
8536 30 10	-- Para uma intensidade não superior a 16 A	2,3	0
8536 30 30	-- Para uma intensidade superior a 16 A, mas não superior a 125 A	2,3	0
8536 30 90	-- Para uma intensidade superior a 125 A	2,3	0
	– Relés		
8536 41	-- Para uma tensão não superior a 60 V		
8536 41 10	--- Para uma intensidade não superior a 2 A	2,3	0
8536 41 90	--- Para uma intensidade superior a 2 A	2,3	0
8536 49 00	-- Outros	2,3	0
8536 50	– Outros interruptores, seccionadores e comutadores		
8536 50 03	-- Interruptores eletrónicos de CA formados por circuitos de entrada e de saída com acoplamento ótico (interruptor de CA de tiristor com isolamento)	Isenção	0
8536 50 05	-- Interruptores eletrónicos, incluindo os interruptores eletrónicos com proteção térmica, formados por um transistor e um chip lógico (tecnologia <i>chip-on-chip</i>)	Isenção	0
8536 50 07	-- Interruptores eletromecânicos de disparo para correntes não superiores a 11 A	Isenção	0
	-- Outros		
	--- Para uma tensão não superior a 60 V		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8536 50 11	----- De botão de pressão	2,3	0
8536 50 15	----- Rotativos	2,3	0
8536 50 19	----- Outros	2,3	0
8536 50 80	--- Outros	2,3	0
	- Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente		
8536 61	-- Suportes para lâmpadas		
8536 61 10	--- Suportes Edison	2,3	0
8536 61 90	--- Outros	2,3	0
8536 69	-- Outros		
8536 69 10	--- Para cabos coaxiais	Isenção	0
8536 69 30	--- Para circuitos impressos	Isenção	0
8536 69 90	--- Outros	2,3	0
8536 70 00	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	3	0
8536 90	- Outros aparelhos		
8536 90 01	-- Elementos pré-fabricados para canalizações elétricas	2,3	0
8536 90 10	-- Conexões e elementos de contacto para fios e cabos	Isenção	0
8536 90 20	-- Estações de teste de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores	Isenção	0
8536 90 85	-- Outros	2,3	0
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517		
8537 10	- Para uma tensão não superior a 1 000 V		
8537 10 10	-- Armários de comando numérico que incorporem uma máquina automática para processamento de dados	2,1	0
	-- Outros		
8537 10 91	--- Aparelhos de comando de memória programável	2,1	0
8537 10 99	--- Outros	2,1	0
8537 20	- Para uma tensão superior a 1 000 V		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8537 20 91	-- Para uma tensão superior a 1 000 V, mas não superior a 72,5 kV	2,1	0
8537 20 99	-- Para uma tensão superior a 72,5 kV	2,1	0
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537		
8538 10 00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos	2,2	0
8538 90	- Outros		
	-- Para estações de teste de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores da subposição 8536 90 20		
8538 90 11	--- Montagens eletrónicas	3,2	0
8538 90 19	--- Outras	1,7	0
	-- Outras		
8538 90 91	--- Montagens eletrónicas	3,2	0
8538 90 99	--- Outras	1,7	0
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco		
8539 10 00	- Artigos denominados «faróis e projetores, em unidades seladas»	2,7	0
	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos		
8539 21	-- Halogéneos, de tungsténio		
8539 21 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	0
	--- Outros, de uma tensão		
8539 21 92	---- Superior a 100 V	2,7	0
8539 21 98	---- Não superior a 100 V	2,7	0
8539 22	-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V		
8539 22 10	--- De refletores	2,7	0
8539 22 90	--- Outros	2,7	0
8539 29	-- Outros		
8539 29 30	--- Dos tipos utilizados em motocicletas ou outros veículos automóveis	2,7	0
	--- Outros, de uma tensão		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8539 29 92	----- Superior a 100 V	2,7	0
8539 29 98	----- Não superior a 100 V	2,7	0
	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta		
8539 31	-- Fluorescentes, de cátodo quente		
8539 31 10	--- Com dois casquilhos	2,7	0
8539 31 90	--- Outros	2,7	0
8539 32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico		
8539 32 10	--- De vapor de mercúrio	2,7	0
8539 32 50	--- De vapor de sódio	2,7	0
8539 32 90	--- De halogeneto metálico	2,7	0
8539 39 00	-- Outros	2,7	0
	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco		
8539 41 00	-- Lâmpadas de arco	2,7	0
8539 49	-- Outros		
8539 49 10	--- De raios ultravioleta	2,7	0
8539 49 30	--- De raios infravermelhos	2,7	0
8539 90	- Partes		
8539 90 10	-- Casquilhos	2,7	0
8539 90 90	-- Outros	2,7	0
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), exceto os da posição 8539		
	- Tubos catódicos para recetores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo		
8540 11	-- A cores (policromo)		
	--- Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã		
8540 11 11	----- Não superior a 42 cm	14	7
8540 11 13	----- Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm	14	7
8540 11 15	----- Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm	14	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8540 11 19	----- Superior a 72 cm	14	7
	---- Outros, com uma diagonal do ecrã		
8540 11 91	----- Não superior a 75 cm	14	7
8540 11 99	----- Superior a 75 cm	14	7
8540 12 00	-- A preto e branco ou outros monocromos	7,5	3
8540 20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo		
8540 20 10	-- Tubos para câmaras de televisão	2,7	0
8540 20 80	-- Outros	2,7	0
8540 40 00	- Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	2,6	0
8540 50 00	- Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou outros monocromos	2,6	0
8540 60 00	- Outros tubos catódicos	2,6	0
	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade		
8540 71 00	-- Magnetrões	2,7	0
8540 72 00	-- Clistrões	2,7	0
8540 79 00	-- Outros	2,7	0
	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas		
8540 81 00	-- Tubos de receção ou de amplificação	2,7	0
8540 89 00	-- Outros	2,7	0
	- Partes		
8540 91 00	-- De tubos catódicos	2,7	0
8540 99 00	-- Outras	2,7	0
8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados		
8541 10 00	- Díodos, exceto fotodíodos e díodos emissores de luz	Isenção	0
	- Transístores, exceto os fototransístores		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8541 21 00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	Isenção	0
8541 29 00	-- Outros	Isenção	0
8541 30 00	- Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotosensíveis	Isenção	0
8541 40	- Dispositivos fotosensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz		
8541 40 10	-- Díodos emissores de luz, incluindo os díodos laser	Isenção	0
8541 40 90	-- Outros	Isenção	0
8541 50 00	- Outros dispositivos semicondutores	Isenção	0
8541 60 00	- Cristais piezoelétricos montados	Isenção	0
8541 90 00	- Partes	Isenção	0
8542	Circuitos integrados eletrónicos		
	- Circuitos integrados eletrónicos		
8542 31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos		
8542 31 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	0
8542 31 90	--- Outros	Isenção	0
8542 32	-- Memórias		
8542 32 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	0
	--- Outros		
	---- Memórias dinâmicas de leitura-escrita de acesso aleatório (D-RAMs)		
8542 32 31	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	0
8542 32 39	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	0
8542 32 45	---- Memórias estáticas de leitura-escrita de acesso aleatório (S-RAMs), incluindo as memórias- <i>cache</i> de leitura-escrita de acesso aleatório (<i>cache</i> -RAMs)	Isenção	0
8542 32 55	---- Memórias apenas de leitura, programáveis, apagáveis por raios ultravioleta (EPROMs)	Isenção	0
	---- Memórias apenas de leitura, apagáveis, eletricamente programáveis (E ² PROMs), incluindo as <i>flash</i> E ² PROMs		
	----- <i>Flash</i> E ² PROMs		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8542 32 61	----- Com capacidade de memória não superior a 512 Mbits	Isenção	0
8542 32 69	----- Com capacidade de memória superior a 512 Mbits	Isenção	0
8542 32 75	----- Outras	Isenção	0
8542 32 90	---- Outras memórias	Isenção	0
8542 33 00	-- Amplificadores	Isenção	0
8542 39	-- Outros		
8542 39 10	--- Mercadorias mencionadas na Nota 8 b) 3) do presente Capítulo	Isenção	0
8542 39 90	--- Outros	Isenção	0
8542 90 00	- Partes	Isenção	0
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo		
8543 10 00	- Aceleradores de partículas	4	0
8543 20 00	- Geradores de sinais	3,7	0
8543 30 00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	3,7	0
8543 70	- Outras máquinas e aparelhos		
8543 70 10	-- Máquinas elétricas com funções de tradução ou de dicionário	Isenção	0
8543 70 30	-- Amplificadores de antenas	3,7	0
	-- Bancos e tetos solares e aparelhos semelhantes para bronzamento		
	--- Que funcionem com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A		
8543 70 51	---- Com tubo de maior comprimento seja inferior ou igual a 100 cm	3,7	0
8543 70 55	---- Outros	3,7	0
8543 70 59	--- Outros	3,7	0
8543 70 60	-- Eletrificador de cercas	3,7	0
8543 70 90	-- Outros	3,7	0
8543 90 00	- Partes	3,7	0
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão		
	- Fios para bobinar		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8544 11	-- De cobre		
8544 11 10	---- Envernizados ou esmaltados	3,7	0
8544 11 90	---- Outros	3,7	0
8544 19	-- Outros		
8544 19 10	---- Envernizados ou esmaltados	3,7	0
8544 19 90	---- Outros	3,7	0
8544 20 00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	3,7	0
8544 30 00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	3,7	0
	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V		
8544 42	-- Munidos de peças de conexão		
8544 42 10	---- Dos tipos utilizados em telecomunicações	Isenção	0
8544 42 90	---- Outros	3,3	0
8544 49	-- Outros		
8544 49 20	---- Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V	Isenção	0
	---- Outros		
8544 49 91	----- Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm	3,7	0
	----- Outros		
8544 49 93	----- Para uma tensão não superior a 80 V	3,7	0
8544 49 95	----- Para uma tensão superior a 80 V, mas inferior a 1 000 V	3,7	0
8544 49 99	----- Para uma tensão de 1 000 V	3,7	0
8544 60	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V		
8544 60 10	-- Com condutor de cobre	3,7	0
8544 60 90	-- Com outros condutores	3,7	0
8544 70 00	- Cabos de fibras óticas	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8545	Eléktrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos		
	– Eléktrodos		
8545 11 00	-- Dos tipos utilizados em fornos	2,7	0
8545 19	-- Outros		
8545 19 10	--- Eléktrodos para instalações de eletrólise	2,7	0
8545 19 90	--- Outros	2,7	0
8545 20 00	– Escovas	2,7	0
8545 90	– Outros		
8545 90 10	-- Resistências de aquecimento	1,7	0
8545 90 90	-- Outros	2,7	0
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria		
8546 10 00	– De vidro	3,7	0
8546 20	– De cerâmica		
8546 20 10	-- Sem partes metálicas	4,7	0
	-- Com partes metálicas		
8546 20 91	--- Para linhas aéreas de transporte de energia ou para linhas de tração	4,7	0
8546 20 99	--- Outros	4,7	0
8546 90	– Outros		
8546 90 10	-- De plástico	3,7	0
8546 90 90	-- Outros	3,7	0
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente		
8547 10	– Peças isolantes de cerâmica		
8547 10 10	-- Que contêm, em peso, 80 % ou mais de óxidos metálicos	4,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8547 10 90	-- Outros	4,7	0
8547 20 00	- Peças isolantes de plásticos	3,7	0
8547 90 00	- Outros	3,7	0
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo		
8548 10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis		
8548 10 10	-- Pilhas e baterias de pilhas, elétricas, inservíveis	4,7	0
	-- Acumuladores elétricos inservíveis		
8548 10 21	--- Acumuladores de chumbo	2,6	0
8548 10 29	--- Outros	2,6	0
	-- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores elétricos		
8548 10 91	--- Que contenham chumbo	Isenção	0
8548 10 99	--- Outros	Isenção	0
8548 90	- Outros		
8548 90 20	-- Memórias em formas de combinações múltiplas, tais como, por exemplo, pilhas (<i>stack</i>) D-RAM ou módulos	Isenção	0
8548 90 90	-- Outros	2,7	0
XVII	SECÇÃO XVII – MATERIAL DE TRANSPORTE		
86	CAPÍTULO 86 – VEÍCULOS E MATERIAL PARA VIAS-FÉRREAS OU SEMELHANTES, E SUAS PARTES; APARELHOS MECÂNICOS (INCLUINDO OS ELETROMECAÑICOS) DE SINALIZAÇÃO PARA VIAS DE COMUNICAÇÃO		
8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos		
8601 10 00	- De fonte externa de eletricidade	1,7	0
8601 20 00	- De acumuladores elétricos	1,7	0
8602	Outras locomotivas e locotratores; tñderes		
8602 10 00	- Locomotivas diesel-elébricas	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8602 90 00	– Outros	1,7	0
8603	Automotoras, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604		
8603 10 00	– De fonte externa de eletricidade	1,7	0
8603 90 00	– Outras	1,7	0
8604 00 00	Veículos para inspeção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	1,7	0
8605 00 00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)	1,7	0
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas		
8606 10 00	– Vagões-tanques e semelhantes	1,7	0
8606 30 00	– Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606 10	1,7	0
	– Outros		
8606 91	-- Cobertos e fechados		
8606 91 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	1,7	0
8606 91 80	--- Outros	1,7	0
8606 92 00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	1,7	0
8606 99 00	-- Outros	1,7	0
8607	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes		
	– Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes		
8607 11 00	-- Bogies e bisséis, de tração	1,7	0
8607 12 00	-- Outros bogies e bisséis	1,7	0
8607 19	-- Outros, incluindo as partes		
	--- Eixos, montados ou não; rodas e suas partes		
8607 19 01	---- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	2,7	0
8607 19 11	---- De aço estampado	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8607 19 18	----- Outros	2,7	0
	---- Partes de bogies, bisséis e semelhantes		
8607 19 91	----- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8607 19 99	----- Outros	1,7	0
	- Travões e suas partes		
8607 21	-- Travões a ar comprimido e suas partes		
8607 21 10	---- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8607 21 90	---- Outros	1,7	0
8607 29	-- Outros		
8607 29 10	---- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8607 29 90	---- Outros	1,7	0
8607 30	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes		
8607 30 01	-- Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8607 30 99	-- Outros	1,7	0
	- Outros		
8607 91	-- De locomotivas ou de locotratores		
8607 91 10	---- Caixas de eixos e suas partes	3,7	0
	---- Outras		
8607 91 91	----- Vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	1,7	0
8607 91 99	----- Outras	1,7	0
8607 99	-- Outras		
8607 99 10	---- Caixas de eixos e suas partes	3,7	0
8607 99 30	---- Caixas e suas partes	1,7	0
8607 99 50	---- Chassis e suas partes	1,7	0
8607 99 90	---- Outras	1,7	0
8608 00	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8608 00 10	– Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes	1,7	0
8608 00 30	– Outros aparelhos	1,7	0
8608 00 90	– Partes	1,7	0
8609 00	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte		
8609 00 10	– Contentores, com uma blindagem de chumbo de proteção contra as radiações, para transporte de matérias radioativas (Euratom)	Isenção	0
8609 00 90	– Outros	Isenção	0
87	CAPÍTULO 87 – VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)		
8701 10 00	– Motocultores	3	0
8701 20	– Tratores rodoviários para semirreboques		
8701 20 10	-- Novos	16	0
8701 20 90	-- Usados	16	0
8701 30	– Tratores de lagartas		
8701 30 10	-- Veículos concebidos para a preparação e manutenção de pistas de neve	Isenção	0
8701 30 90	-- Outros	Isenção	0
8701 90	– Outros		
	-- Tratores agrícolas e tratores florestais (exceto motocultores), de rodas		
	--- Novos, de potência de motor		
8701 90 11	---- Não superior a 18 kW	Isenção	0
8701 90 20	---- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	Isenção	0
8701 90 25	---- Superior a 37 kW, mas não superior a 59 kW	Isenção	0
8701 90 31	---- Superior a 59 kW, mas não superior a 75 kW	Isenção	0
8701 90 35	---- Superior a 75 kW, mas não superior a 90 kW	Isenção	0
8701 90 39	---- Superior a 90 kW	Isenção	0
8701 90 50	--- Usados	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8701 90 90	-- Outros	7	0
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista		
8702 10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)		
	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³		
8702 10 11	--- Novos	16	7
8702 10 19	--- Usados	16	7
	-- De cilindrada não superior a 2 500 cm ³		
8702 10 91	--- Novos	10	7
8702 10 99	--- Usados	10	7
8702 90	- Outros		
	-- De motor de pistão de ignição por faísca		
	--- De cilindrada superior a 2 800 cm ³		
8702 90 11	---- Novos	16	7
8702 90 19	---- Usados	16	7
	--- De cilindrada não superior a 2 800 cm ³		
8702 90 31	---- Novos	10	7
8702 90 39	---- Usados	10	7
8702 90 90	-- Outros	10	7
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida		
8703 10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes		
8703 10 11	-- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou com motor de pistão de ignição por faísca	5	0
8703 10 18	-- Outros	10	7
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca		
8703 21	-- De cilindrada não superior a 100 cm ³		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8703 21 10	---- Novos	10	7
8703 21 90	---- Usados	10	7
8703 22	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ , mas não superior a 1 500 cm ³		
8703 22 10	---- Novos	10	7
8703 22 90	---- Usados	10	7
8703 23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 3 000 cm ³		
	---- Novos		
8703 23 11	----- Autocaravanas	10	7
8703 23 19	----- Outros	10	7
8703 23 90	---- Usados	10	7
8703 24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³		
8703 24 10	---- Novos	10	7
8703 24 90	---- Usados	10	7
	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)		
8703 31	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³		
8703 31 10	---- Novos	10	7
8703 31 90	---- Usados	10	7
8703 32	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ , mas não superior a 2 500 cm ³		
	---- Novos		
8703 32 11	----- Autocaravanas	10	7
8703 32 19	----- Outros	10	7
8703 32 90	---- Usados	10	7
8703 33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³		
	---- Novos		
8703 33 11	----- Autocaravanas	10	7
8703 33 19	----- Outros	10	7
8703 33 90	---- Usados	10	7

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8703 90	– Outros		
8703 90 10	-- Veículos com motores elétricos	10	7
8703 90 90	-- Outros	10	7
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias		
8704 10	– Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias		
8704 10 10	-- De motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) ou por faísca	Isenção	0
8704 10 90	-- Outros	Isenção	0
	– Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)		
8704 21	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas		
8704 21 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	0
	--- Outros		
	---- De motor de cilindrada superior a 2 500 cm ³		
8704 21 31	----- Novos	22	7
8704 21 39	----- Usados	22	7
	---- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³		
8704 21 91	----- Novos	10	7
8704 21 99	----- Usados	10	5
8704 22	-- De peso bruto superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas		
8704 22 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	0
	--- Outros		
8704 22 91	---- Novos	22	7
8704 22 99	---- Usados	22	7
8704 23	-- De peso bruto superior a 20 toneladas		
8704 23 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	0
	--- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8704 23 91	----- Novos	22	7
8704 23 99	----- Usados	22	7
	- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca		
8704 31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas		
8704 31 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	0
	--- Outros		
	----- De motor de cilindrada superior a 2 800 cm ³		
8704 31 31	----- Novos	22	7
8704 31 39	----- Usados	22	7
	----- De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm ³		
8704 31 91	----- Novos	10	7
8704 31 99	----- Usados	10	7
8704 32	-- De peso bruto superior a 5 toneladas		
8704 32 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	3,5	0
	--- Outros		
8704 32 91	----- Novos	22	7
8704 32 99	----- Usados	22	7
8704 90 00	- Outros	10	7
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias		
8705 10 00	- Camiões-guindastes	3,7	0
8705 20 00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	3,7	0
8705 30 00	- Veículos de combate a incêndio	3,7	0
8705 40 00	- Camiões-betoneiras	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8705 90	– Outros		
8705 90 10	-- Autossocorros	3,7	0
8705 90 30	-- Autobombas para betão (concreto)	3,7	0
8705 90 90	-- Outros	3,7	0
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705		
	– Chassis de tratores da posição 8701; Chassis para veículos automóveis das posições 8702, 8703 ou 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada superior a 2 800 cm ³		
8706 00 11	-- Para veículos automóveis da posição 8702 ou para veículos automóveis da posição 8704	19	7
8706 00 19	-- Outros	6	0
	– Outros		
8706 00 91	-- Para veículos automóveis da posição 8703	4,5	0
8706 00 99	-- Outros	10	7
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas		
8707 10	– Para os veículos da posição 8703		
8707 10 10	-- Destinadas à indústria de montagem	4,5	0
8707 10 90	-- Outras	4,5	0
8707 90	– Outras		
8707 90 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	4,5	0
8707 90 90	-- Outros	4,5	0
8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705		
8708 10	– Para-choques e suas partes		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 10 10	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
8708 10 90	-- Outros	4,5	0
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)		
8708 21	-- Cintos de segurança		
8708 21 10	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
8708 21 90	--- Outros	4,5	0
8708 29	-- Outros		
8708 29 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
8708 29 90	--- Outros	4,5	0
8708 30	- Travões e servo-freios; suas partes		
8708 30 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	-- Outros		
8708 30 91	--- Para travões de disco	4,5	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 30 99	--- Outros	4,5	0
8708 40	- Caixas de velocidades e suas partes		
8708 40 20	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	-- Outros		
8708 40 50	--- Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade	4,5	0
	--- Partes		
8708 40 91	---- De aço estampado	4,5	0
8708 40 99	---- Outros	3,5	0
8708 50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes		
8708 50 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	-- Outros		
8708 50 35	--- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores	4,5	0
	--- Partes		
8708 50 55	---- De aço estampado	4,5	0
	---- Outros		
8708 50 91	----- Para eixos não motores	4,5	0
8708 50 99	----- Outros	3,5	0
8708 70	- Rodas, suas partes e acessórios		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 70 10	-- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	-- Outros		
8708 70 50	--- Rodas de alumínio, partes e acessórios de rodas, de alumínio	4,5	0
8708 70 91	--- Partes de rodas fundidas numa só peça em forma de estrela, de ferro fundido, ferro ou aço	3	0
8708 70 99	--- Outros	4,5	0
8708 80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)		
8708 80 20	-- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	-- Outros		
8708 80 35	--- Amortecedores de suspensão	4,5	0
8708 80 55	--- Barras estabilizadoras; barras de torção	3,5	0
	--- Outros		
8708 80 91	---- De aço estampado	4,5	0
8708 80 99	---- Outros	3,5	0
	- Outras partes e acessórios		
8708 91	-- Radiadores e suas partes		
8708 91 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Outros		
8708 91 35	---- Radiadores	4,5	0
	---- Partes		
8708 91 91	----- De aço estampado	4,5	0
8708 91 99	----- Outros	3,5	0
8708 92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes		
8708 92 20	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	--- Outros		
8708 92 35	---- Silenciosos e tubos de escape	4,5	0
	--- Partes		
8708 92 91	---- De aço estampado	4,5	0
8708 92 99	---- Outros	3,5	0
8708 93	-- Embraiagens e suas partes		
8708 93 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
8708 93 90	--- Outros	4,5	0
8708 94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes		
8708 94 20	--- Destinados à indústria de montagem: de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	--- Outros		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8708 94 35	----- Volantes, colunas e caixas, de direção	4,5	0
	----- Partes		
8708 94 91	----- De aço estampado	4,5	0
8708 94 99	----- Outros	3,5	0
8708 95	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes		
8708 95 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	--- Outros		
8708 95 91	----- De aço estampado	4,5	0
8708 95 99	----- Outros	3,5	0
8708 99	-- Outros		
8708 99 10	--- Destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705	3	0
	--- Outros		
8708 99 93	----- De aço estampado	4,5	0
8708 99 97	----- Outros	3,5	0
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes		
	- Veículos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8709 11	-- Eléctricos		
8709 11 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	2	0
8709 11 90	--- Outros	4	0
8709 19	-- Outros		
8709 19 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	2	0
8709 19 90	--- Outros	4	0
8709 90 00	- Partes	3,5	0
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	1,7	0
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais		
8711 10 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	8	3
8711 20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³		
8711 20 10	-- Motoretas (scooters)	8	5
	-- Outros, de cilindrada		
8711 20 91	--- Superior a 50 cm ³ , mas não superior a 80 cm ³	8	5
8711 20 93	--- Superior a 80 cm ³ , mas não superior a 125 cm ³	8	5
8711 20 98	--- Superior a 125 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	8	3
8711 30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³		
8711 30 10	-- De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 380 cm ³	6	0
8711 30 90	-- De cilindrada superior a 380 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	6	0
8711 40 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	6	0
8711 50 00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	6	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8711 90 00	– Outros	6	0
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor		
8712 00 10	– Sem rolamentos de esferas	15	7
	– Outros		
8712 00 30	-- Bicicletas	14	7
8712 00 80	-- Outros	15	7
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão		
8713 10 00	– Sem mecanismo de propulsão	Isenção	0
8713 90 00	– Outros	Isenção	0
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713		
	– De motocicletas (incluindo os ciclomotores)		
8714 11 00	-- Selins	3,7	0
8714 19 00	-- Outros	3,7	0
8714 20 00	– De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Isenção	0
	– Outros		
8714 91	-- Quadros e garfos, e suas partes		
8714 91 10	---- Quadros	4,7	0
8714 91 30	---- Garfos	4,7	0
8714 91 90	---- Partes	4,7	0
8714 92	-- Aros e raios		
8714 92 10	---- Aros	4,7	0
8714 92 90	---- Raios	4,7	0
8714 93	-- Cubos, exceto de travões, e pinhões de rodas livres		
8714 93 10	---- Cubos	4,7	0
8714 93 90	---- Pinhões de rodas livres	4,7	0
8714 94	-- Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8714 94 10	--- Cubos de travões	4,7	0
8714 94 30	--- Outros travões	4,7	0
8714 94 90	--- Partes	4,7	0
8714 95 00	-- Selins	4,7	0
8714 96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes		
8714 96 10	--- Pedais	4,7	0
8714 96 30	--- Pedaleiros	4,7	0
8714 96 90	--- Partes	4,7	0
8714 99	-- Outros		
8714 99 10	--- Guiadores	4,7	0
8714 99 30	--- Porta-bagagens	4,7	0
8714 99 50	--- Dérailleurs	4,7	0
8714 99 90	--- Outros; partes	4,7	0
8715 00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes		
8715 00 10	- Carrinhos e veículos semelhantes	2,7	0
8715 00 90	- Partes	2,7	0
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes		
8716 10	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana		
8716 10 10	-- Caravanas desdobráveis e atrelados-tenda	2,7	0
	-- Outros, de peso		
8716 10 91	--- Não superior a 750 kg	2,7	0
8716 10 94	--- Superior a 750 kg, mas não superior a 1 600 kg	2,7	0
8716 10 96	--- Superior a 1 600 kg, mas não superior a 3 500 kg	2,7	0
8716 10 99	--- Superior a 3 500 kg	2,7	0
8716 20 00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarrégáveis, para usos agrícolas	2,7	0
	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8716 31 00	-- Cisternas	2,7	0
8716 39	-- Outros		
8716 39 10	--- Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)	2,7	0
	--- Outros		
	---- Novos		
8716 39 30	----- Semirreboques	2,7	0
	----- Outros		
8716 39 51	----- Com um eixo	2,7	0
8716 39 59	----- Outros	2,7	0
8716 39 80	----- Usados	2,7	0
8716 40 00	- Outros reboques e semirreboques	2,7	0
8716 80 00	- Outros veículos	1,7	0
8716 90	- Partes		
8716 90 10	-- Chassis	1,7	0
8716 90 30	-- Carroçarias	1,7	0
8716 90 50	-- Eixos	1,7	0
8716 90 90	-- Outras partes	1,7	0
88	CAPÍTULO 88 – AERONAVES E APARELHOS ESPACIAIS, E SUAS PARTES		
8801 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor		
8801 00 10	- Balões e dirigíveis; planadores e asas voadoras	3,7	0
8801 00 90	- Outros	2,7	0
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais		
	- Helicópteros		
8802 11 00	-- De peso não superior a 2 000 kg, sem carga	7,5	0
8802 12 00	-- De peso superior a 2 000 kg, sem carga	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8802 20 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga	7,7	0
8802 30 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga	2,7	0
8802 40 00	– Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga	2,7	0
8802 60	– Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais		
8802 60 10	-- Veículos espaciais (incluindo os satélites)	4,2	0
8802 60 90	-- Veículos de lançamento e veículos suborbitais	4,2	0
8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 8801 ou 8802		
8803 10 00	– Hélices e rotores, e suas partes	2,7	0
8803 20 00	– Trens de aterragem e suas partes	2,7	0
8803 30 00	– Outras partes de aviões ou de helicópteros	2,7	0
8803 90	– Outras		
8803 90 10	-- De papagaios	1,7	0
8803 90 20	-- De veículos espaciais (incluindo os satélites)	1,7	0
8803 90 30	-- De veículos de lançamento e veículos suborbitais	1,7	0
8803 90 90	-- Outras	2,7	0
8804 00 00	Para-quedas (incluindo os para-quedas dirigíveis e os para-pentes) e os para-quedas giratórios; suas partes e acessórios	2,7	0
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes		
8805 10	– Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes		
8805 10 10	-- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes	2,7	0
8805 10 90	-- Outros	1,7	0
	– Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes		
8805 21 00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	1,7	0
8805 29 00	-- Outros	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
89	CAPÍTULO 89 – EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES		
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias		
8901 10	– Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferry-boats		
8901 10 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0
8901 10 90	-- Outros	1,7	0
8901 20	– Navios-tanque		
8901 20 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0
8901 20 90	-- Outros	1,7	0
8901 30	– Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901 20		
8901 30 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0
8901 30 90	-- Outros	1,7	0
8901 90	– Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias		
8901 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0
	-- Outros		
8901 90 91	--- Sem propulsão mecânica	1,7	0
8901 90 99	--- De propulsão mecânica	1,7	0
8902 00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca		
	– Para navegação marítima		
8902 00 12	-- De arqueação bruta superior a 250	Isenção	0
8902 00 18	-- De arqueação bruta não superior a 250	Isenção	0
8902 00 90	– Outros	1,7	0
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas		
8903 10	– Barcos insufláveis		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8903 10 10	-- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	0
8903 10 90	-- Outros	1,7	0
	- Outros		
8903 91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar		
8903 91 10	---- Para navegação marítima	Isenção	0
	---- Outros		
8903 91 92	----- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	0
8903 91 99	----- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	0
8903 92	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda		
8903 92 10	---- Para navegação marítima	Isenção	0
	---- Outros		
8903 92 91	----- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	0
8903 92 99	----- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	0
8903 99	-- Outros		
8903 99 10	---- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	0
	---- Outros		
8903 99 91	----- De comprimento não superior a 7,5 m	1,7	0
8903 99 99	----- De comprimento superior a 7,5 m	1,7	0
8904 00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações		
8904 00 10	- Rebocadores	Isenção	0
	- Barcos concebidos para empurrar outras embarcações		
8904 00 91	-- Para navegação marítima	Isenção	0
8904 00 99	-- Outros	1,7	0
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis		
8905 10	- Dragas		
8905 10 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0
8905 10 90	-- Outras	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
8905 20 00	– Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	Isenção	0
8905 90	– Outras		
8905 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0
8905 90 90	-- Outras	1,7	0
8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos		
8906 10 00	– Navios de guerra	Isenção	0
8906 90	– Outras		
8906 90 10	-- Para navegação marítima	Isenção	0
	-- Outros		
8906 90 91	--- De peso unitário não superior a 100 kg	2,7	0
8906 90 99	--- Outros	1,7	0
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes)		
8907 10 00	– Balsas insufláveis	2,7	0
8907 90 00	– Outras	2,7	0
8908 00 00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas	Isenção	0
XVIII	SECÇÃO XVIII – INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
90	CAPÍTULO 90 – INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente		
9001 10	– Fibras óticas, feixes e cabos de fibras óticas		
9001 10 10	-- Cabos condutores de imagens	2,9	0
9001 10 90	-- Outros	2,9	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9001 20 00	– Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	2,9	0
9001 30 00	– Lentes de contacto	2,9	0
9001 40	– Lentes de vidro, para óculos		
9001 40 20	-- Não corretoras	2,9	0
	-- Corretoras		
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces		
9001 40 41	---- Unifocais	2,9	0
9001 40 49	---- Outras	2,9	0
9001 40 80	--- Outras	2,9	0
9001 50	– Lentes de outras matérias, para óculos		
9001 50 20	-- Não corretoras	2,9	0
	-- Corretoras		
	--- Totalmente trabalhadas nas duas faces		
9001 50 41	---- Unifocais	2,9	0
9001 50 49	---- Outras	2,9	0
9001 50 80	--- Outras	2,9	0
9001 90 00	– Outras	2,9	0
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente		
	– Objetivas		
9002 11 00	-- Para câmaras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	6,7	5
9002 19 00	-- Outras	6,7	5
9002 20 00	– Filtros	6,7	5
9002 90 00	– Outros	6,7	0
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes		
	– Armações		
9003 11 00	-- De plásticos	2,2	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9003 19	-- De outras matérias		
9003 19 10	--- De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos	2,2	0
9003 19 30	--- De metais comuns	2,2	0
9003 19 90	--- De outras matérias	2,2	0
9003 90 00	- Partes	2,2	0
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes		
9004 10	- Óculos de sol		
9004 10 10	-- Com lentes trabalhadas óticamente	2,9	0
	-- Outras		
9004 10 91	--- Com lentes de plástico	2,9	0
9004 10 99	--- Outros	2,9	0
9004 90	- Outros		
9004 90 10	-- Com lentes de plástico	2,9	0
9004 90 90	-- Outros	2,9	0
9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia		
9005 10 00	- Binóculos	4,2	0
9005 80 00	- Outros instrumentos	4,2	0
9005 90 00	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	4,2	0
9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 8539		
9006 10 00	- Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	4,2	0
9006 30 00	- Câmaras fotográficas especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4,2	0
9006 40 00	- Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	3,2	0
	- Outras câmaras fotográficas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9006 51 00	-- Com visor de reflexão através da objetiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35 mm	4,2	0
9006 52 00	-- Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35 mm	4,2	0
9006 53	-- Outras, para filmes em rolos, de 35 mm de largura		
9006 53 10	--- Aparelhos fotográficos descartáveis	4,2	0
9006 53 80	--- Outras	4,2	0
9006 59 00	-- Outras	4,2	0
	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia		
9006 61 00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados flashes eletrónicos)	3,2	0
9006 69 00	-- Outros	3,2	0
	- Partes e acessórios		
9006 91 00	-- De câmaras fotográficas	3,7	0
9006 99 00	-- Outros	3,2	0
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados		
	- Câmaras		
9007 11 00	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes «duplo-8 mm»	3,7	0
9007 19 00	-- Outras	3,7	0
9007 20 00	- Projetores	3,7	0
	- Partes e acessórios		
9007 91 00	-- De câmaras	3,7	0
9007 92 00	-- De projetores	3,7	0
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução		
9008 10 00	- Projetores de diapositivos	3,7	0
9008 20 00	- Leitores de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	3,7	0
9008 30 00	- Outros projetores de imagens fixas	3,7	0
9008 40 00	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9008 90 00	– Partes e acessórios	3,7	0
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projeção		
9010 10 00	– Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	2,7	0
9010 50 00	– Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	2,7	0
9010 60 00	– Ecrãs para projeção	2,7	0
9010 90 00	– Partes e acessórios	2,7	0
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção		
9011 10	– Microscópios estereoscópicos		
9011 10 10	-- Com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0
9011 10 90	-- Outros	6,7	5
9011 20	– Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção		
9011 20 10	-- Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0
9011 20 90	-- Outros	6,7	5
9011 80 00	– Outros microscópios	6,7	5
9011 90	– Partes e acessórios		
9011 90 10	-- De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10	Isenção	0
9011 90 90	-- Outros	6,7	5
9012	Microscópios, exceto óticos; difractógrafos		
9012 10	– Microscópios, exceto óticos; difractógrafos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9012 10 10	-- Microscópios de eletrões, com equipamento especificamente destinado à movimentação e transporte de bolachas (wafers) de semicondutores ou de retículos	Isenção	0
9012 10 90	-- Outros	3,7	0
9012 90	- Partes e acessórios		
9012 90 10	-- De aparelhos da subposição 9012 10 10	Isenção	0
9012 90 90	-- Outros	3,7	0
9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de ótica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo		
9013 10 00	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	4,7	3
9013 20 00	- Lasers, exceto díodos laser	4,7	3
9013 80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos		
	-- Dispositivos de cristais líquidos		
9013 80 20	--- Dispositivos de cristais líquidos de matriz ativa	Isenção	0
9013 80 30	--- Outros	Isenção	0
9013 80 90	-- Outros	4,7	3
9013 90	- Partes e acessórios		
9013 90 10	-- De dispositivos de cristais líquidos (LCD)	Isenção	0
9013 90 90	-- Outros	4,7	3
9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação		
9014 10 00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	2,7	0
9014 20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)		
9014 20 20	-- Sistemas de navegação por inércia	3,7	0
9014 20 80	-- Outros	3,7	0
9014 80 00	- Outros instrumentos e aparelhos	3,7	0
9014 90 00	- Partes e acessórios	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros		
9015 10	– Telémetros		
9015 10 10	-- Eletrónicos	3,7	0
9015 10 90	-- Outros	2,7	0
9015 20	– Teodolitos e taqueómetros		
9015 20 10	-- Eletrónicos	3,7	0
9015 20 90	-- Outros	2,7	0
9015 30	– Níveis		
9015 30 10	-- Eletrónicos	3,7	0
9015 30 90	-- Outros	2,7	0
9015 40	– Instrumentos e aparelhos de fotogrametria		
9015 40 10	-- Eletrónicos	3,7	0
9015 40 90	-- Outros	2,7	0
9015 80	– Outros instrumentos e aparelhos		
	-- Eletrónicos		
9015 80 11	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	3,7	0
9015 80 19	--- Outros	3,7	0
	-- Outros		
9015 80 91	--- De geodesia, de topografia, de agrimensura, de nivelamento e de hidrografia	2,7	0
9015 80 93	--- De meteorologia, de hidrologia e de geofísica	2,7	0
9015 80 99	--- Outros	2,7	0
9015 90 00	– Partes e acessórios	2,7	0
9016 00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9016 00 10	– Balanças	3,7	0
9016 00 90	– Partes e acessórios	3,7	0
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo		
9017 10	– Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas		
9017 10 10	-- Traçadores	Isenção	0
9017 10 90	-- Outros	2,7	0
9017 20	– Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo		
9017 20 05	-- Traçadores	Isenção	0
	-- Outros instrumentos de desenho		
9017 20 11	--- Estojos de desenho geométrico	2,7	0
9017 20 19	--- Outros	2,7	0
9017 20 39	-- Instrumentos de traçado	2,7	0
9017 20 90	-- Instrumentos de cálculo	2,7	0
9017 30	– Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes		
9017 30 10	-- Micrómetros e paquímetros	2,7	0
9017 30 90	-- Outros (exceto calibres sem dispositivos reguláveis da posição 9031)	2,7	0
9017 80	– Outros instrumentos		
9017 80 10	-- Metros e réguas graduadas	2,7	0
9017 80 90	-- Outros	2,7	0
9017 90 00	– Partes e acessórios	2,7	0
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais		
	– Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9018 11 00	-- Eletrocardiógrafos	Isenção	0
9018 12 00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica (scanners)	Isenção	0
9018 13 00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	Isenção	0
9018 14 00	-- Aparelhos de cintilografia	Isenção	0
9018 19	-- Outros		
9018 19 10	--- Aparelhos de monitorização simultânea de dois ou mais parâmetros fisiológicos	Isenção	0
9018 19 90	--- Outros	Isenção	0
9018 20 00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Isenção	0
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes		
9018 31	-- Seringas, mesmo com agulhas		
9018 31 10	--- De plástico	Isenção	0
9018 31 90	--- Outros	Isenção	0
9018 32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas		
9018 32 10	--- Agulhas tubulares de metal	Isenção	0
9018 32 90	--- Agulhas para suturas	Isenção	0
9018 39 00	-- Outros	Isenção	0
	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia		
9018 41 00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Isenção	0
9018 49	-- Outros		
9018 49 10	--- Mós, discos, brocas e escovas, para utilização em aparelhos dentários de brocar	Isenção	0
9018 49 90	--- Outros	Isenção	0
9018 50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia		
9018 50 10	-- Não óticos	Isenção	0
9018 50 90	-- Óticos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9018 90	– Outros instrumentos e aparelhos		
9018 90 10	-- Instrumentos e aparelhos para medir a tensão arterial	Isenção	0
9018 90 20	-- Endoscópios	Isenção	0
9018 90 30	-- Rins artificiais	Isenção	0
	-- Aparelhos de diatermia		
9018 90 41	--- Ultrassónicos	Isenção	0
9018 90 49	--- Outros	Isenção	0
9018 90 50	-- Aparelhos de transfusão	Isenção	0
9018 90 60	-- Instrumentos e aparelhos de anestesia	Isenção	0
9018 90 70	-- Litotritores de ultrassons	Isenção	0
9018 90 75	-- Aparelhos para estimulação neurológica	Isenção	0
9018 90 85	-- Outros	Isenção	0
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória		
9019 10	– Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica		
9019 10 10	-- Vibromassajadores elétricos	Isenção	0
9019 10 90	-- Outros	Isenção	0
9019 20 00	– Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Isenção	0
9020 00 00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	1,7	0
9021	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo		
9021 10	– Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas		
9021 10 10	-- Artigos e aparelhos ortopédicos	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9021 10 90	-- Artigos e aparelhos para fraturas	Isenção	0
	- Artigos e aparelhos de prótese dentária		
9021 21	-- Dentes artificiais		
9021 21 10	--- De plástico	Isenção	0
9021 21 90	--- De outras matérias	Isenção	0
9021 29 00	-- Outros	Isenção	0
	- Outros artigos e aparelhos de prótese		
9021 31 00	-- Próteses articulares	Isenção	0
9021 39	-- Outros		
9021 39 10	--- Próteses oculares	Isenção	0
9021 39 90	--- Outros	Isenção	0
9021 40 00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	Isenção	0
9021 50 00	- Estimuladores cardíacos, exceto as partes e acessórios	Isenção	0
9021 90	- Outros		
9021 90 10	-- Partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos	Isenção	0
9021 90 90	-- Outros	Isenção	0
9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento		
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia		
9022 12 00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	Isenção	0
9022 13 00	-- Outros, para odontologia	Isenção	0
9022 14 00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	Isenção	0
9022 19 00	-- Para outros usos	Isenção	0
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9022 21 00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	Isenção	0
9022 29 00	-- Para outros usos	2,1	0
9022 30 00	- Tubos de raios X	2,1	0
9022 90	- Outros, incluindo as partes e acessórios		
9022 90 10	-- Telas de visualização radiológicas, incluindo as telas de visualização reforçadoras; tramas e grelhas antidifusoras	2,1	0
9022 90 90	-- Outros	2,1	0
9023 00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos		
9023 00 10	- Para o ensino da física, da química ou da técnica	1,4	0
9023 00 80	- Outros	1,4	0
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)		
9024 10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais		
	-- Eletrónicos		
9024 10 11	--- Universais e para ensaios de tração	3,2	0
9024 10 13	--- Para ensaios de dureza	3,2	0
9024 10 19	--- Outros	3,2	0
9024 10 90	-- Outros	2,1	0
9024 80	- Outras máquinas e aparelhos		
	-- Eletrónicos		
9024 80 11	--- Para ensaios de têxteis, papéis e cartões	3,2	0
9024 80 19	--- Outros	3,2	0
9024 80 90	-- Outros	2,1	0
9024 90 00	- Partes e acessórios	2,1	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si		
	– Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos		
9025 11	-- De líquido, de leitura direta		
9025 11 20	--- Médicos ou veterinários	Isenção	0
9025 11 80	--- Outros	2,8	0
9025 19	-- Outros		
9025 19 20	--- Eletrónicos	3,2	0
9025 19 80	--- Outros	2,1	0
9025 80	– Outros instrumentos		
9025 80 20	-- Barómetros, não combinados com outros instrumentos	2,1	0
	-- Outros		
9025 80 40	--- Eletrónicos	3,2	0
9025 80 80	--- Outros	2,1	0
9025 90 00	– Partes e acessórios	3,2	0
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032		
9026 10	– Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos		
	-- Eletrónicos		
9026 10 21	--- Medidores de caudal	Isenção	0
9026 10 29	--- Outros	Isenção	0
	-- Outros		
9026 10 81	--- Medidores de caudal	Isenção	0
9026 10 89	--- Outros	Isenção	0
9026 20	– Para medida ou controlo da pressão		
9026 20 20	-- Eletrónicos	Isenção	0
	-- Outros		
9026 20 40	--- Manómetros de espiral ou de membrana manométrica metálica	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9026 20 80	--- Outros	Isenção	0
9026 80	- Outros instrumentos e aparelhos		
9026 80 20	-- Eletrónicos	Isenção	0
9026 80 80	-- Outros	Isenção	0
9026 90 00	- Partes e acessórios	Isenção	0
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos		
9027 10	- Analisadores de gases ou de fumos		
9027 10 10	-- Eletrónicos	2,5	0
9027 10 90	-- Outros	2,5	0
9027 20 00	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	Isenção	0
9027 30 00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	0
9027 50 00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações óticas (UV, visíveis, IV)	Isenção	0
9027 80	- Outros instrumentos e aparelhos		
9027 80 05	-- Indicadores de tempo de exposição	2,5	0
	-- Outros		
	--- Eletrónicos		
9027 80 11	---- pHmetros, rHmetros e outros aparelhos para medir a condutividade	Isenção	0
9027 80 13	---- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	0
9027 80 17	---- Outros	Isenção	0
	--- Outros		
9027 80 91	---- Viscosímetros, porosímetros e dilatómetros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9027 80 93	----- Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de materiais semicondutores ou de substratos de dispositivos de cristais líquidos ou das camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de bolachas (wafers) de semicondutores ou de dispositivos de cristais líquidos	Isenção	0
9027 80 97	----- Outros	Isenção	0
9027 90	- Micrótomos; partes e acessórios		
9027 90 10	-- Micrótomos	2,5	0
	-- Partes e acessórios		
9027 90 50	--- De aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	Isenção	0
9027 90 80	--- De micrótomos ou de analisadores de gases ou de fumos	2,5	0
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição		
9028 10 00	- Contadores de gases	2,1	0
9028 20 00	- Contadores de líquidos	2,1	0
9028 30	- Contadores de eletricidade		
	-- Para corrente alterna		
9028 30 11	--- Monofásica	2,1	0
9028 30 19	--- Polifásica	2,1	0
9028 30 90	-- Outros	2,1	0
9028 90	- Partes e acessórios		
9028 90 10	-- De contadores de eletricidade	2,1	0
9028 90 90	-- Outros	2,1	0
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios		
9029 10 00	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	1,9	0
9029 20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios		
	-- Indicadores de velocidade e tacómetros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9029 20 31	--- Indicadores de velocidade para veículos terrestres	2,6	0
9029 20 38	--- Outros	2,6	0
9029 20 90	-- Estroboscópios	2,6	0
9029 90 00	- Partes e acessórios	2,2	0
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes		
9030 10 00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações ionizantes	4,2	0
9030 20	- Osciloscópios e oscilógrafos		
9030 20 10	-- Catódicos	4,2	0
9030 20 30	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	0
	-- Outros		
9030 20 91	--- Eletrónicos	Isenção	0
9030 20 99	--- Outros	2,1	0
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência		
9030 31 00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	4,2	0
9030 32 00	-- Multímetros, com dispositivo registador	Isenção	0
9030 33	-- Outros, sem dispositivo registador		
9030 33 10	--- Eletrónicos	4,2	0
	--- Outros		
9030 33 91	---- Voltímetros	2,1	0
9030 33 99	---- Outros	2,1	0
9030 39 00	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	0
9030 40 00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psfómetros)	Isenção	0
	- Outros instrumentos e aparelhos		

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9030 82 00	-- Para medida ou controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores	Isenção	0
9030 84 00	-- Outros, com dispositivo registador	Isenção	0
9030 89	-- Outros		
9030 89 30	--- Eletrónicos	Isenção	0
9030 89 90	--- Outros	2,1	0
9030 90	- Partes e acessórios		
9030 90 20	-- De aparelhos da subposição 9030 82 00	Isenção	0
9030 90 85	-- Outros	2,5	0
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis		
9031 10 00	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas	2,8	0
9031 20 00	- Bancos de ensaio	2,8	0
	- Outros instrumentos e aparelhos óticos		
9031 41 00	-- Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	Isenção	0
9031 49	-- Outros		
9031 49 10	--- Projetores de perfis	2,8	0
9031 49 90	--- Outros	Isenção	0
9031 80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas		
	-- Eletrónicos		
	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas		
9031 80 32	---- Para controlo de bolachas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	2,8	0
9031 80 34	---- Outros	2,8	0
9031 80 38	--- Outros	4	0
	-- Outros		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9031 80 91	--- Para medida ou controlo de grandezas geométricas	2,8	0
9031 80 98	--- Outros	4	0
9031 90	- Partes e acessórios		
9031 90 20	-- Para aparelhos da subposição 9031 41 00 ou para instrumentos e aparelhos óticos para medição da contaminação por partículas na superfície das bolachas (wafers) de semicondutores da subposição 9031 49 90	Isenção	0
9031 90 30	-- Para aparelhos da subposição 9031 80 32	2,8	0
9031 90 85	-- Outros	2,8	0
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos		
9032 10	- Termóstatos		
9032 10 20	-- Eletrónicos	2,8	0
	-- Outros		
9032 10 81	--- De dispositivo de disparo elétrico	2,1	0
9032 10 89	--- Outros	2,1	0
9032 20 00	- Manóstatos (pressóstatos)	2,8	0
	- Outros instrumentos e aparelhos		
9032 81 00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	2,8	0
9032 89 00	-- Outros	2,8	0
9032 90 00	- Partes e acessórios	2,8	0
9033 00 00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	3,7	0
91	CAPÍTULO 91 – ARTIGOS DE RELOJOARIA		
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos		
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9101 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9101 19 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado		
9101 21 00	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9101 29 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
	- Outros		
9101 91 00	-- Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9101 99 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 9101		
	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado		
9102 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9102 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9102 19 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado		
9102 21 00	-- De corda automática	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9102 29 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
	- Outros		
9102 91 00	-- Funcionando eletricamente	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9102 99 00	-- Outros	4,5 MIN 0,3 EUR p/st MAX 0,8 EUR p/st	0
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume		
9103 10 00	- Funcionando eletricamente	4,7	0
9103 90 00	- Outros	4,7	0
9104 00 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos	3,7	0
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume		
	- Despertadores		
9105 11 00	-- Funcionando eletricamente	4,7	0
9105 19 00	-- Outros	3,7	0
	- Relógios de parede		
9105 21 00	-- Funcionando eletricamente	4,7	0
9105 29 00	-- Outros	3,7	0
	- Outros		
9105 91 00	-- Funcionando eletricamente	4,7	0
9105 99	-- Outros		
9105 99 10	--- Relógios de mesa ou de lareira	3,7	0
9105 99 90	--- Outros	3,7	0
9106	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas)		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9106 10 00	– Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	4,7	0
9106 90	– Outros		
9106 90 10	-- Contadores de minutos e segundos	4,7	0
9106 90 80	-- Outros	4,7	0
9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono	4,7	0
9108	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados		
	– Funcionando eletricamente		
9108 11 00	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	4,7	0
9108 12 00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrónico	4,7	0
9108 19 00	-- Outros	4,7	0
9108 20 00	– De corda automática	5 MIN 0,17 EUR p/st	0
9108 90 00	– Outros	5 MIN 0,17 EUR p/st	0
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume		
	– Funcionando eletricamente		
9109 11 00	-- Para despertadores	4,7	0
9109 19 00	-- Outros	4,7	0
9109 90 00	– Outros	4,7	0
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria		
	– De pequeno volume		
9110 11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)		
9110 11 10	--- De balanceiro com espiral	5 MIN 0,17 EUR p/st	0
9110 11 90	--- Outros	4,7	0
9110 12 00	-- Mecanismos incompletos, montados	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9110 19 00	-- Esboços	4,7	0
9110 90 00	- Outros	3,7	0
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes		
9111 10 00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0
9111 20 00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0
9111 80 00	- Outras caixas	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0
9111 90 00	- Partes	0,5 EUR p/st MIN 2,7 MAX 4,6	0
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes		
9112 20 00	- Caixas e semelhantes	2,7	0
9112 90 00	- Partes	2,7	0
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes		
9113 10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos		
9113 10 10	-- De metais preciosos	2,7	0
9113 10 90	-- De metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	0
9113 20 00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	6	0
9113 90	- Outras		
9113 90 10	-- De couro natural, artificial ou reconstituído	6	0
9113 90 80	-- Outras	6	0
9114	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria		
9114 10 00	- Molas, incluindo as espirais	3,7	0
9114 20 00	- Pedras	2,7	0
9114 30 00	- Quadrantes	2,7	0
9114 40 00	- Platinas e pontes	2,7	0
9114 90 00	- Outras	2,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
92	CAPÍTULO 92 – INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado		
9201 10	– Pianos verticais		
9201 10 10	-- Novos	4	0
9201 10 90	-- Usados	4	0
9201 20 00	– Pianos de cauda	4	0
9201 90 00	– Outros	4	0
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas)		
9202 10	– De cordas, tocados com o auxílio de um arco		
9202 10 10	-- Violinos	3,2	0
9202 10 90	-- Outros	3,2	0
9202 90	– Outros		
9202 90 30	-- Guitarras	3,2	0
9202 90 80	-- Outros	3,2	0
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles):		
9205 10 00	– Instrumentos denominados «metais»	3,2	0
9205 90	– Outros		
9205 90 10	-- Acordeões e instrumentos semelhantes	3,7	0
9205 90 30	-- Harmónicas de boca	3,7	0
9205 90 50	-- Órgãos de tubos e de teclado; harmónios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres	3,2	0
9205 90 90	-- Outros	3,2	0
9206 00 00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas)	3,2	0
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões)		
9207 10	– Instrumentos de teclado, exceto acordeões		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9207 10 10	-- Órgãos	3,2	0
9207 10 30	-- Pianos digitais	3,2	0
9207 10 50	-- Sintetizadores	3,2	0
9207 10 80	-- Outros	3,2	0
9207 90	- Outros		
9207 90 10	-- Guitarras	3,7	0
9207 90 90	-- Outros	3,7	0
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pársaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização		
9208 10 00	- Caixas de música	2,7	0
9208 90 00	- Outros	3,2	0
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos		
9209 30 00	- Cordas para instrumentos musicais	2,7	0
	- Outros		
9209 91 00	-- Partes e acessórios de pianos	2,7	0
9209 92 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9202	2,7	0
9209 94 00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9207	2,7	0
9209 99	-- Outros		
9209 99 20	--- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 9205	2,7	0
	--- Outros		
9209 99 40	---- Metrónomos e diapasões	3,2	0
9209 99 50	---- Mecanismos de caixas de música	1,7	0
9209 99 70	--- Outros	2,7	0

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
XIX	SECÇÃO XIX – ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
93	CAPÍTULO 93 – ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
9301	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas		
	– Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)		
9301 11 00	-- Autopropulsionadas	Isenção	0
9301 19 00	-- Outras	Isenção	0
9301 20 00	– Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	Isenção	0
9301 90 00	– Outras	Isenção	0
9302 00 00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	2,7	0
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras)		
9303 10 00	– Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	3,2	3
9303 20	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso		
9303 20 10	-- De um cano liso	3,2	0
9303 20 95	-- Outras	3,2	0
9303 30 00	– Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	3,2	0
9303 90 00	– Outros	3,2	0
9304 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	3,2	0
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304		
9305 10 00	– De revólveres ou pistolas	3,2	3
	– De espingardas ou carabinas da posição 9303		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9305 21 00	-- Canos lisos	2,7	3
9305 29 00	-- Outros	2,7	0
	- Outros		
9305 91 00	-- De armas de guerra da posição 9301	Isenção	0
9305 99 00	-- Outros	2,7	0
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos		
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido		
9306 21 00	-- Cartuchos	2,7	3
9306 29	-- Outros		
9306 29 40	--- Invólucros	2,7	3
9306 29 70	--- Outros	2,7	0
9306 30	- Outros cartuchos e suas partes		
9306 30 10	-- Para revólveres e pistolas da posição 9302 ou para pistolas-metralhadoras da posição 9301	2,7	3
	-- Outros		
9306 30 30	--- Para armas de guerra	1,7	0
	--- Outros		
9306 30 91	---- Cartuchos de percussão central	2,7	3
9306 30 93	---- Cartuchos de percussão anelar	2,7	3
9306 30 97	---- Outros	2,7	3
9306 90	- Outros		
9306 90 10	-- De guerra	1,7	0
9306 90 90	-- Outros	2,7	3
9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	1,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
XX	SECÇÃO XX – MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS		
94	CAPÍTULO 94 – MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS, LUMINOSOS E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS		
9401	Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes		
9401 10 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	Isenção	0
9401 20 00	– Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	3,7	0
9401 30	– Assentos giratórios de altura ajustável		
9401 30 10	-- Estofados, com espaldar e equipados de rodízios ou de patins	Isenção	0
9401 30 90	-- Outros	Isenção	0
9401 40 00	– Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	Isenção	0
	– Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes		
9401 51 00	-- De bambu ou de rotim	5,6	0
9401 59 00	-- Outros	5,6	0
	– Outros assentos, com armação de madeira		
9401 61 00	-- Estofados	Isenção	0
9401 69 00	-- Outros	Isenção	0
	– Outros assentos, com armação de metal		
9401 71 00	-- Estofados	Isenção	0
9401 79 00	-- Outros	Isenção	0
9401 80 00	– Outros assentos	Isenção	0
9401 90	– Partes		
9401 90 10	-- De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	1,7	0
	-- Outros		

▼ B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9401 90 30	--- De madeira	2,7	0
9401 90 80	--- Outros	2,7	0
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes		
9402 10 00	– Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Isenção	0
9402 90 00	– Outros	Isenção	0
9403	Outros móveis e suas partes		
9403 10	– Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios		
9403 10 10	-- Mesas de desenho (exceto as da posição 9017)	Isenção	0
	-- Outros		
	--- De altura não superior a 80 cm		
9403 10 51	---- Secretárias	Isenção	0
9403 10 59	---- Outros	Isenção	0
	--- De altura superior a 80 cm		
9403 10 91	---- Armários de portas, persianas ou abas	Isenção	0
9403 10 93	---- Armários de gavetas, classificadores e ficheiros	Isenção	0
9403 10 99	---- Outros	Isenção	0
9403 20	– Outros móveis de metal		
9403 20 20	-- Camas	Isenção	0
9403 20 80	-- Outros	Isenção	0
9403 30	– Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios		
	-- De altura não superior a 80 cm		
9403 30 11	--- Secretárias	Isenção	0
9403 30 19	--- Outros	Isenção	0
	-- De altura superior a 80 cm		
9403 30 91	--- Armários, classificadores e ficheiros	Isenção	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9403 30 99	--- Outros	Isenção	0
9403 40	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas		
9403 40 10	-- Elementos para cozinhas	2,7	0
9403 40 90	-- Outros	2,7	0
9403 50 00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	Isenção	0
9403 60	- Outros móveis de madeira		
9403 60 10	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em salas de jantar e salas de estar	Isenção	0
9403 60 30	-- Móveis de madeira, do tipo utilizado em lojas	Isenção	0
9403 60 90	-- Outros móveis de madeira	Isenção	0
9403 70 00	- Móveis de plásticos	Isenção	0
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes		
9403 81 00	-- De bambu ou de rotim	5,6	0
9403 89 00	-- Outros	5,6	0
9403 90	- Partes		
9403 90 10	-- De metal	2,7	0
9403 90 30	-- De madeira	2,7	0
9403 90 90	-- De outras matérias	2,7	0
9404	Suportes para camas (sommiers); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos		
9404 10 00	- Suportes para camas (sommiers)	3,7	0
	- Colchões		
9404 21	-- De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos		
9404 21 10	--- De borracha	3,7	0
9404 21 90	--- De plástico	3,7	0
9404 29	-- De outras matérias		
9404 29 10	--- De molas metálicas	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9404 29 90	--- Outros	3,7	0
9404 30 00	- Sacos de dormir	3,7	0
9404 90	- Outros		
9404 90 10	-- Estofados com plumas ou penugem	3,7	0
9404 90 90	-- Outros	3,7	0
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições		
9405 10	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública		
	-- De plástico		
9405 10 21	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	0
9405 10 28	--- Outros	4,7	0
9405 10 30	-- De matérias cerâmicas	4,7	0
9405 10 50	-- De vidro	3,7	0
	-- De outras matérias		
9405 10 91	--- Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	0
9405 10 98	--- Outros	2,7	0
9405 20	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos		
	-- De plástico		
9405 20 11	--- Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	0
9405 20 19	--- Outros	4,7	0
9405 20 30	-- De matérias cerâmicas	4,7	0
9405 20 50	-- De vidro	3,7	0
	-- De outras matérias		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9405 20 91	--- Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	0
9405 20 99	--- Outros	2,7	0
9405 30 00	- Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	3,7	0
9405 40	- Outros aparelhos elétricos de iluminação		
9405 40 10	-- Projetores	3,7	0
	-- Outros		
	--- De plástico		
9405 40 31	---- Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	4,7	0
9405 40 35	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	4,7	0
9405 40 39	---- Outros	4,7	0
	--- De outras matérias		
9405 40 91	---- Do tipo utilizado para lâmpadas e tubos de incandescência	2,7	0
9405 40 95	---- Do tipo utilizado em tubos fluorescentes	2,7	0
9405 40 99	---- Outros	2,7	0
9405 50 00	- Aparelhos não elétricos de iluminação	2,7	0
9405 60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes		
9405 60 20	-- De plástico	4,7	0
9405 60 80	-- De outras matérias	2,7	0
	- Partes		
9405 91	-- De vidro		
	--- Artigos para equipamento de aparelhos elétricos de iluminação (exceto projetores)		
9405 91 11	---- Vidros com facetas, plaquetas, bolas, amêndoas, flores, pingentes e outras peças análogas para guarnecer lustres	5,7	0
9405 91 19	---- Outros (difusores, plafonniers, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	5,7	0
9405 91 90	--- Outros	3,7	0
9405 92 00	-- De plástico	4,7	0
9405 99 00	-- Outros	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9406 00	Construções pré-fabricadas		
9406 00 11	– Residências móveis	2,7	0
	– Outros		
9406 00 20	-- De madeira	2,7	0
	-- De ferro ou de aço		
9406 00 31	--- Estufas	2,7	0
9406 00 38	--- Outros	2,7	0
9406 00 80	-- De outras matérias	2,7	0
95	CAPÍTULO 95 – BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA DESPORTO; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS		
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo		
9503 00 10	– Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos	Isenção	0
	– Bonecos que representem exclusivamente a figura humana e partes e acessórios		
9503 00 21	-- Bonecos	4,7	0
9503 00 29	-- Partes e acessórios	Isenção	0
9503 00 30	– Comboios elétricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem	Isenção	0
	– Outros conjuntos e brinquedos, para construção		
9503 00 35	-- De plástico	4,7	0
9503 00 39	-- De outras matérias	Isenção	0
	– Brinquedos que representem animais ou criaturas não humanas		
9503 00 41	-- Com enchimento interior	4,7	0
9503 00 49	-- Outros	Isenção	0
9503 00 55	– Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	Isenção	0
	– Quebra-cabeças (puzzles)		
9503 00 61	-- De madeira	Isenção	0
9503 00 69	-- Outros	4,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9503 00 70	– Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	4,7	0
	– Outros brinquedos e modelos, motorizados		
9503 00 75	-- De plástico	4,7	0
9503 00 79	-- De outras matérias	Isenção	0
	– Outros		
9503 00 81	-- Armas de brinquedo	Isenção	0
9503 00 85	-- Modelos em miniatura obtidos por moldagem, de metal	4,7	0
	-- Outros		
9503 00 95	--- De plástico	4,7	0
9503 00 99	--- Outros	Isenção	0
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)		
9504 10 00	– Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com recetor de televisão	Isenção	0
9504 20	– Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios		
9504 20 10	-- Bilhares	Isenção	0
9504 20 90	-- Outros	Isenção	0
9504 30	– Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papel moedas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticos (boliches)		
9504 30 10	-- Jogos com ecrã	Isenção	0
	-- Outros jogos		
9504 30 30	--- Flippers	Isenção	0
9504 30 50	--- Outros	Isenção	0
9504 30 90	-- Partes	Isenção	0
9504 40 00	– Cartas de jogar	2,7	0
9504 90	– Outros		
9504 90 10	-- Circuitos elétricos de viaturas automóveis que apresentem características de jogos de competição	Isenção	0
9504 90 90	-- Outros	Isenção	0
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9505 10	– Artigos para festas de Natal		
9505 10 10	-- De vidro	Isenção	0
9505 10 90	-- De outras matérias	2,7	0
9505 90 00	– Outros	2,7	0
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis		
	– Esquis e outros equipamentos para esqui na neve		
9506 11	-- Esquis		
9506 11 10	--- Esquis de fundo	3,7	0
	--- Esquis alpinos		
9506 11 21	---- Mono-esquis e snowboards	3,7	0
9506 11 29	---- Outros	3,7	0
9506 11 80	--- Outros esquis	3,7	0
9506 12 00	-- Fixadores para esquis	3,7	0
9506 19 00	-- Outros	2,7	0
	– Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos		
9506 21 00	-- Pranchas à vela	2,7	0
9506 29 00	-- Outros	2,7	0
	– Tacos e outros equipamentos para golfe		
9506 31 00	-- Tacos completos	2,7	0
9506 32 00	-- Bolas	2,7	0
9506 39	-- Outros		
9506 39 10	--- Partes de tacos	2,7	0
9506 39 90	--- Outros	2,7	0
9506 40	– Artigos e equipamentos para ténis de mesa		
9506 40 10	-- Raquetas, bolas e redes	2,7	0
9506 40 90	-- Outros	2,7	0
	– Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas		

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9506 51 00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	4,7	0
9506 59 00	-- Outras	2,7	0
	- Bolas, exceto de golfe ou de ténis de mesa		
9506 61 00	-- Bolas de ténis	2,7	0
9506 62	-- Insufláveis		
9506 62 10	---- De couro natural	2,7	0
9506 62 90	---- Outras	2,7	0
9506 69	-- Outras		
9506 69 10	---- Bolas de críquete ou de polo	Isenção	0
9506 69 90	---- Outras	2,7	0
9506 70	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado		
9506 70 10	-- Patins de gelo	Isenção	0
9506 70 30	-- Patins de rodas	2,7	0
9506 70 90	-- Partes e acessórios	2,7	0
	- Outros		
9506 91	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo		
9506 91 10	---- Aparelhos para exercícios com sistemas de esforço ajustáveis	2,7	0
9506 91 90	---- Outros	2,7	0
9506 99	-- Outros		
9506 99 10	---- Artigos de críquete ou de polo, exceto bolas	Isenção	0
9506 99 90	---- Outros	2,7	0
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça		
9507 10 00	- Canas de pesca	3,7	0
9507 20	- Anzóis, mesmo montados em terminais		
9507 20 10	-- Anzóis não montados	1,7	0
9507 20 90	-- Outros	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9507 30 00	– Carretos de pesca	3,7	0
9507 90 00	– Outros	3,7	0
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes		
9508 10 00	– Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	1,7	0
9508 90 00	– Outros	1,7	0
96	CAPÍTULO 96 – MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS		
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem)		
9601 10 00	– Marfim trabalhado e obras de marfim	2,7	0
9601 90	– Outros		
9601 90 10	-- Coral natural ou reconstituído, trabalhado, e suas obras	Isenção	0
9601 90 90	-- Outros	Isenção	0
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 3503, e obras de gelatina não endurecida	2,2	0
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes		
9603 10 00	– Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	3,7	0
	– Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos		
9603 21 00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9603 29	-- Outros		
9603 29 30	--- Escovas para cabelos	3,7	0
9603 29 80	--- Outros	3,7	0
9603 30	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos		
9603 30 10	-- Pincéis e escovas para artistas e pincéis de escrever	3,7	0
9603 30 90	-- Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	3,7	0
9603 40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura		
9603 40 10	-- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes	3,7	0
9603 40 90	-- Bonecas e rolos para pintura	3,7	0
9603 50 00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	2,7	0
9603 90	- Outros		
9603 90 10	-- Vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas	2,7	0
	-- Outros		
9603 90 91	--- Vassouras e vassouras-escova para limpeza de superfícies ou para uso doméstico, incluindo as escovas para vestuário ou para sapatos; escovas, pincéis e semelhantes, para toucador de animais	3,7	0
9603 90 99	--- Outros	3,7	0
9604 00 00	Peneiras e crivos, manuais	3,7	0
9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	3,7	0
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões		
9606 10 00	- Botões de pressão e suas partes	3,7	0
	- Botões		
9606 21 00	-- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	3,7	0
9606 22 00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	3,7	0
9606 29 00	-- Outros	3,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9606 30 00	– Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	2,7	0
9607	Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes		
	– Fechos de correr (fechos ecler)		
9607 11 00	-- Com grampos de metal comum	6,7	0
9607 19 00	-- Outros	7,7	0
9607 20	– Partes		
9607 20 10	-- De metal comum (incluindo as tiras providas de grampos de metal comum)	6,7	0
9607 20 90	-- Outros	7,7	0
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609		
9608 10	– Canetas esferográficas		
9608 10 10	-- De tinta líquida	3,7	0
	-- Outras		
9608 10 30	--- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	0
	--- Outras		
9608 10 91	---- Com carga substituível	3,7	0
9608 10 99	---- Outras	3,7	0
9608 20 00	– Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	3,7	0
	– Canetas de tinta permanente e outras canetas		
9608 31 00	-- Para desenhar com tinta-da-china (nanquim)	3,7	0
9608 39	-- Outras		
9608 39 10	--- Com corpo ou tampa de metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	3,7	0
9608 39 90	--- Outras	3,7	0
9608 40 00	– Lapiseiras	3,7	0
9608 50 00	– Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	3,7	0

▼ **B**

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9608 60	– Cargas com ponta, para canetas esferográficas		
9608 60 10	-- De tinta líquida	2,7	0
9608 60 90	-- Outras	2,7	0
	– Outros		
9608 91 00	-- Aparos e suas pontas	2,7	0
9608 99	-- Outros		
9608 99 20	--- De metal	2,7	0
9608 99 80	--- Outros	2,7	0
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate		
9609 10	– Lápis		
9609 10 10	-- Com mina de grafite	2,7	0
9609 10 90	-- Outros	2,7	0
9609 20 00	– Minas para lápis ou para lapiseiras	2,7	0
9609 90	– Outros		
9609 90 10	-- Pastéis e carvões	2,7	0
9609 90 90	-- Outros	1,7	0
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	2,7	0
9611 00 00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos	2,7	0
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa		
9612 10	– Fitas impressoras		
9612 10 10	-- De plástico	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9612 10 20	-- De fibras sintéticas ou artificiais, de largura inferior a 30 mm, montadas permanentemente em cartuchos de plástico ou de metal do tipo utilizado nas máquinas de escrever automáticas, máquinas automáticas para processamento de dados e outras máquinas	Isenção	0
9612 10 80	-- Outras	2,7	0
9612 20 00	- Almofadas de carimbo	2,7	0
9613	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, exceto pedras e pavios		
9613 10 00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	2,7	0
9613 20	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis		
9613 20 10	-- Com sistema de ignição eléctrico	2,7	0
9613 20 90	-- Com outros sistemas de ignição	2,7	0
9613 80 00	- Outros isqueiros e acendedores	2,7	0
9613 90 00	- Partes	2,7	0
9614 00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas para charutos ou cigarros, e suas partes		
9614 00 10	- Esboços de cachimbos, de madeira ou de raiz	Isenção	0
9614 00 90	- Outros	2,7	0
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, exceto os da posição 8516, e suas partes		
	- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes		
9615 11 00	-- De borracha endurecida ou de plásticos	2,7	0
9615 19 00	-- Outros	2,7	0
9615 90 00	- Outros	2,7	0
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador		
9616 10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações		
9616 10 10	-- Vaporizadores de toucador	2,7	0
9616 10 90	-- Armações e cabeças de armações	2,7	0

▼B

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
9616 20 00	– Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	2,7	0
9617 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro)		
	– Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, de capacidade		
9617 00 11	-- Não superior a 0,75 l	6,7	0
9617 00 19	-- Superior a 0,75 l	6,7	0
9617 00 90	– Partes (exceto ampolas de vidro)	6,7	0
9618 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários	1,7	0
XXI	SECÇÃO XXI – OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES		
97	CAPÍTULO 97 – OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO OU ANTIGUIDADES		
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes		
9701 10 00	– Quadros, pinturas e desenhos	Isenção	0
9701 90 00	– Outros	Isenção	0
9702 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais	Isenção	0
9703 00 00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias	Isenção	0
9704 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 4907	Isenção	0
9705 00 00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático	Isenção	0
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos	Isenção	0

(¹) Aumento linear em 5 anos.

▼B*Apêndice do Anexo I-A* ⁽¹⁾

O presente apêndice sintetiza as quantidades agregadas, como indicadas no anexo I-A, quando aplicável.

A. Contingentes pautais agregados indicativos para as importações na UE

Produto	Classificação pautal	Quantidade
Carne de bovino	0201 10 (00) 0201 20 (20-30-50-90) 0201 30 (00) 0202 10 (00) 0202 20 (10-30-50-90) 0202 30 (10-50-90)	12 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Carne de porco	0203 11 (10) 0203 12 (11-19) 0203 19 (11-13-15-55-59) 0203 21 (10) 0203 22 (11-19) 0203 29 (11-13-15-55-59)	20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (para os códigos NC 0203 11 (10) 0203 12 (19) 0203 19 (11-15-59) 0203 21 (10) 0203 22 (19) 0203 29 (11-15-59))
Carne de ovino	0204 22 (50-90) 0204 23 (00) 0204 42 (30-50-90) 0204 43 (10-90)	1 500 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 2 250 toneladas/ano expressas em peso líquido
Carne de aves de capoeira e preparações de carne de aves de capoeira	0207 11 (30-90) 0207 12 (10-90) 0207 13 (10-20-30-50-60-99) 0207 14 (10-20-30-50-60-99) 0207 24 (10-90) 0207 25 (10-90) 0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99) 0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99) 0207 32 (15-19-51-59-90) 0207 33 (11-19-59-90) 0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-51-53-61-63-71-79-99) 0207 36 (11-15-21-23-31-41-51-53-61-63-79-90) 0210 99 (39) 1602 31 (11-19-30-90) 1602 32 (11-19-30-90) 1602 39 (21)	16 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (para o código NC 0207.12.(10-90))

⁽¹⁾ Em caso de conflito entre uma disposição do presente apêndice e uma disposição do anexo I-A, prevalecerá a disposição deste último na medida do conflito.

▼B

Produto	Classificação pautal	Quantidade
Leite, nata, leite condensado e iogurtes	0401 10 (10-90) 0401 20 (11-19-91-99) 0401 30 (11-19-31-39-91-99) 0402 91 (10-30-51-59-91-99) 0402 99 (10-31-39-91-99) 0403 10 (11-13-19-31-33-39) 0403 90 (51-53-59-61-63-69)	8 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Leite em pó	0402 10 (11-19-91-99) 0402 21 (11-17-19-91-99) 0402 29 (11-15-19-91-99) 0403 90 (11-13-19-31-33-39) 0404 90 (21-23-29-81-83-89)	1 500 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 5 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	0405 10 (11-19-30-50-90) 0405 20 (90) 0405 90 (10-90)	1 500 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 3 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Ovos e albuminas	0407 00 (30) 0408 11 (80) 0408 19 (81-89) 0408 91 (80) 0408 99 (80) 3502 11 (90) 3502 19 (90) 3502 20 (91-99)	1 500 toneladas/ano expressas em equivalente ovos com casca com um aumento linear em 5 anos até 3 000 toneladas/ano expressas em equivalente ovos com casca + 3 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (para o código NC 0407.00.(30))
Mel	0409 00 (00)	5 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 6 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Alho	0703 20 (00)	500 toneladas/ano expressas em peso líquido
Açúcares	1701 12 (10-90) 1701 91 (00) 1701 99 (10-90) 1702 20 (10) 1702 90 (30-50-71-75-79-80-95)	20 070 toneladas/ano expressas em peso líquido
Outros açúcares	1702 30 (10-50-90) 1702 40 (10-90) 1702 60 (10-80-95)	10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Xaropes de açúcar	2106 90 (30-55-59)	2 000 toneladas/ano expressas em peso líquido

▼ B

Produto	Classificação pautal	Quantidade
Trigo mole, farinhas e <i>pellets</i>	1001 90 (99) 1101 00 (15-90) 1102 90 (90) 1103 11 (90) 1103 20 (60)	950 000 toneladas/ano com um aumento linear em 5 anos até 1 000 000 toneladas/ano
Cevada, farinha e <i>pellets</i>	1003 00 (90) 1102 90 (10) 1103 20 (20)	250 000 toneladas/ano com um aumento linear em 5 anos até 350 000 toneladas/ano
Aveia	1004 00 (00)	4 000 toneladas/ano
Milho, farinha e <i>pellets</i>	1005 90 (00) 1102 20 (10-90) 1103 13 (10-90) 1103 20 (40) 1104 23 (10-30-90-99)	400 000 toneladas/ano com um aumento linear em 5 anos até 650 000 toneladas/ano
Grumos e sêmolas de cevada; grãos de cereais trabalhados de outro modo	1103 19 (30-90) 1103 20 (90) 1104 19 (10-50-61-69) 1104 29 (01-03-05-07-09-11-18-30-51-59-81-89) 1104 30 (10-90)	6 300 toneladas/ano com um aumento linear em 5 anos até 7 800 toneladas/ano
Malte e glúten de trigo	1107 10 (11-19-91-99) 1107 20 (00) 1109 00 (00)	7 000 toneladas/ano
Amidos e féculas	1108 11 (00) 1108 12 (00) 1108 13 (00)	10 000 toneladas/ano
Amidos e féculas transformados	3505 10 (10-90) 3505 20 (30-50-90)	1 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 2 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Sêmeas, farelos e resíduos	2302 10 (10-90) 2302 30 (10-90) 2302 40 (10-90) 2303 10 (11)	16 000 toneladas/ano com um aumento linear em 5 anos até 21 000 toneladas/ano
Cogumelos	0711 51 (00) 2003 10 (20-30)	500 toneladas/ano expressas em peso líquido + 500 toneladas/ano expressas em peso líquido (para o código NC 0711.51.(00))
Tomates transformados	2002 10 (10-90) 2002 90 (11-19-31-39-91-99)	10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido

▼B

Produto	Classificação pautal	Quantidade
Sumos (sucos) de uva e maçã	2009 61 (90) 2009 69 (11-71-79-90) 2009 71 (20-99) 2009 79 (11-19-30-91-93-99)	10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos transformados de leite fermentado	0403 10 (51-53-59-91-93-99) 0403 90 (71-73-79-91-93-99)	2 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos de manteiga transformada	0405 20 (10-30)	250 toneladas/ano expressas em peso líquido
Milho doce	0710 40 (00) 0711 90 (30) 2001 90 (30) 2004 90 (10) 2005 80 (00)	1 500 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos transformados de açúcares	1702 50 (00) 1702 90 (10) 1704 90 (99) (for sugar content \geq 70 %) 1806 10 (30-90) 1806 20 (95) (for sugar content \geq 70 %) 1901 90 (99) (for sugar content \geq 70 %) 2101 12 (98) 2101 20 (98) 3302 10 (29)	2 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 3 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos transformados de cereais	1903 00 (00) 1904 30 (00)	2 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos transformados de natas de leite	1806 20 (70) 2106 10 (80) 2202 90 (99)	300 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 500 toneladas/ano expressas em peso líquido
Preparações alimentícias	2106 90 (98)	2 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Etanol	2207 10 (00) 2208 90 (91-99) 2207 20 (00)	27 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 100 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Charutos e cigarros	2402 10 (00) 2402 20 (90)	2 500 toneladas/ano expressas em peso líquido
Manitol-sorbitol	2905 43 (00) 2905 44 (11-19-91-99) 3824 60 (11-19-91-99)	100 toneladas/ano expressas em peso líquido

▼B

Produto	Classificação pautal	Quantidade
Produtos transformados de fécula de malte	3809 10 (10-30-50-90)	2 000 toneladas/ano expressas em peso líquido

B. Contingentes pautais agregados indicativos para as importações na Ucrânia

Produto	Classificação pautal	Quantidade
Carne de porco	0203 11 (10-90)	10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (para os códigos NC
	0203 12 (11-19-90)	
	0203 19 (11-13-15-55-59-90)	0203 11 (10)
	0203 21 (10-90)	0203 12 (19)
	0203 22 (11-19-90)	0203 19 (11-15-59)
	0203 29 (11-13-15-55-59-90)	0203 21 (10)
		0203 22 (19)
	0203 29 (11-15-59))	
Carne de aves de capoeira e preparações de carne de aves de capoeira	0207 12 (10-90)	8 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 10 000 toneladas/ano expressas em peso líquido (para o código NC 0207.12.(10-90))
	0207 14 (10-20-30-40-50-60-70-91-99)	
	0207 26 (10-20-30-40-50-60-70-80-99)	
	0207 27 (10-20-30-40-50-60-70-80-91-99)	
	0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-61-63-71-79-99)	
	0207 36 (31-41-61-63-71-79-89-90)	
Açúcares	1701 11 (10-90)	30 000 toneladas/ano expressas em peso líquido com um aumento linear em 5 anos até 40 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
	1701 12 (10-90)	
	1701 91 (00)	
	1701 99 (10-90)	

As quantidades são geridas segundo o princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido".

*ANEXO I-B DO CAPÍTULO 1***CONDIÇÕES ADICIONAIS DE COMÉRCIO PARA ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS USADOS***Artigo 1.º*

As Partes acordam nas seguintes condições especiais aplicáveis ao comércio de artefactos de matérias têxteis usados nas trocas preferenciais entre as Partes:

1. A Ucrânia irá eliminar os direitos aduaneiros sobre as importação no que se refere aos artefactos de matérias têxteis usados (código aduaneiro ucraniano 6309 00 00) em conformidade com as seguintes condições:
 - até 1 de janeiro do ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo, a Ucrânia aplica os direitos de importação em vigor na altura da entrada em vigor do presente Acordo;
 - a partir de 1 de janeiro do ano seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo a Ucrânia deve, no prazo de cinco anos, reduzir os direitos de importação em 1 ponto percentual por ano durante os primeiros quatro anos e eliminá-los o mais tardar no final do quinto ano.
2. A par da redução anual dos direitos de importação, a Ucrânia deve introduzir o preço de entrada, determinado em euros por quilograma de peso líquido. Durante o período de transição para a eliminação dos direitos, serão aplicados direitos aduaneiros NMF sobre as importações de produtos cujo valor seja inferior ao preço de entrada definido no n.º 3 do presente artigo.
3. Em 1 de janeiro de cada ano, a Ucrânia publica o preço médio anual de dois anos anteriores (A-2) dos produtos abrangidos pelos códigos aduaneiros referidos no n.º 4 do presente artigo. Esta média constituirá a base de cálculo do preço de entrada dos produtos abrangidos pelos códigos aduaneiros referidos no n.º 1 do presente artigo. O preço de entrada fixado é aplicável em todo o território aduaneiro da Ucrânia durante todo o ano.
4. A taxa do preço de entrada é definida como 30 % da média do valor aduaneiro do ano anterior do vestuário abrangido pelos seguintes códigos aduaneiros ucranianos: 6101, 6102, 6103, 6104, 6105, 6106, 6109, 6110, 6111, 6112, 6114, 6116, 6117, 6201, 6202, 6203, 6204, 6205, 6206, 6209, 6210, 6211, 6214, 6217.
5. A Ucrânia publica todos os anos estatísticas anuais sobre comércio relativas às quantidades de produtos importados ao abrigo do código aduaneiro referido no n.º 1 do presente artigo.

LISTAS DE ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

Salvo especificação em contrário, os direitos são expressos em percentagem.

Animais e matérias-primas de pele em bruto

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016 (1))	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, com exceção dos reprodutores de raça pura												
0102 90 05 00	Espécies domésticas, de peso não superior a 80 kg	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 21 00	Espécies domésticas, de peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg, destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 29 00	Espécies domésticas, de peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg, não destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 41 00	Espécies domésticas, de peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg, destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 49 00	Espécies domésticas, de peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg, não destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 51 00	Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) de peso superior a 300 kg, destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	

▼M2

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016 (1))	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
0102 90 59 00	Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido) de peso superior a 300 kg, não destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 61 00	Vacas de peso superior a 300 kg, destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 69 00	Vacas de peso superior a 300 kg, não destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 71 00	Espécies domésticas, exceto novilhas e vacas, de peso superior a 300 kg, destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 79 00	Espécies domésticas, exceto novilhas e vacas, de peso superior a 300 kg, não destinadas a abate	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0102 90 90 00	Bovinos, de espécies não domésticas	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
	Animais vivos da espécie ovina:												
0104 10 10 00	reprodutores de raça pura	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
0104 10 30 00	Borregos (até um ano de idade)	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	

▼ M2

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016 ⁽¹⁾)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
0104 10 80 00	Outros animais vivos da espécie ovina exceto reprodutores de raça pura e borregos (até um ano de idade)	8,0	7,2	6,4	5,6	4,8	4,0	3,2	2,4	1,6	0,8	0,0	
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos	11	9,84	8,70	7,95	7,14	6,25	5,0	3,75	2,5	1,25	0,0	Ver anexo I-D
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela nota 1 c) do presente capítulo	11	9,84	8,70	7,95	7,14	6,25	5,0	3,75	2,5	1,25	0,0	Ver anexo I-D
4103 90	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo, exceto de répteis e suínos	11	9,84	8,70	7,95	7,14	6,25	5,0	3,75	2,5	1,25	0,0	Ver anexo I-D

⁽¹⁾ O ano de 2016 é apresentado a seguir para fins de informação e exclusivamente para indicar o momento da entrada em vigor do Acordo e a conformidade dos dados apresentados no quadro com o nível acordado de direitos de exportação.

Sementes de alguns tipos de oleaginosas

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas	9,1	8,2	7,3	6,4	5,5	4,5	3,6	2,7	1,8	0,9	0,0	
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	9,1	8,2	7,3	6,4	5,5	4,5	3,6	2,7	1,8	0,9	0,0	Ver anexo I-D
1207 99 97 00	Sementes de camelina (<i>Camelina</i> spp.)	9,1	8,2	7,3	6,4	5,5	4,5	3,6	2,7	1,8	0,9	0,0	

Desperdícios de ligas de metais ferrosos, desperdícios de metais não ferrosos e respetivos produtos semiacabados

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
7202 99 80 00	Ferro-cromo-níquel e outras ligas de ferro	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	
7204 21	Desperdícios e resíduos de aço inoxidável	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7204 29 00 00	Desperdícios e resíduos de ligas de aço, outros	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7204 50 00 00	Desperdícios de ligas de aço, em lingotes (lingotes laminados) para refundição	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7218 10 00 00	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7401 00 00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D

▼M2

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
7402 00 00 00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7403 12 00 00	Barras para a obtenção de fios de cobre afinado	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7403 13 00 00	Biletos de cobre afinado	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7403 19 00 00	Cobre afinado, outros	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7403 21 00 00	Ligas de cobre à base de cobre-zinco (latão)	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7403 22 00 00	Ligas de cobre à base de cobre-estanho (bronze)	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7403 29 00 00	Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 7405); à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco («maillechort»)	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7404 00	Desperdícios e resíduos, de cobre	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7405 00 00 00	Ligas-mães de cobre	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D

▼M2

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
7406	Pós e escamas, de cobre	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7419 99 10 00	Correntes e cadeias de fios de cobre	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	
7415 29 00 00	Outros artefactos de cobre não roscados, exceto para anilhas ou arruelas (incluindo arruelas de pressão)	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	
7415 39 00 00	Outros artefactos de cobre roscados (exceto para parafusos para madeira, outros parafusos, pinos ou pernos e porcas)	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	
7418 19 90 00	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre (exceto para esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes e aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes)	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7419	Outras obras de cobre	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7503 00	Desperdícios e resíduos de níquel	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7602 00	Desperdícios e resíduos de alumínio	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D

▼M2

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
7802 00 00 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
7902 00 00 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
8002 00 00 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de estanho	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	
8101 97 00 00	Desperdícios, resíduos e sucata, de tungsténio	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	
8105 30 00 00	Desperdícios e resíduos de cobalto, e suas obras	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	
8108 30 00 00	Desperdícios e resíduos de titânio, e suas obras	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0	Ver anexo I-D
8113 00 40 00	Desperdícios e resíduos de ceramais, e suas obras	13,64	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0	4,0	3,0	2,0	0,0	

Desperdícios, resíduos e sucata de metais ferrosos

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
7204 10 00 00	Desperdícios e resíduos de ferro fundido	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	
7204 30 00 00	Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	

▼ M2

Código SH	Designação das mercadorias	EEV (2016)	EEV + 1 (2017)	EEV + 2 (2018)	EEV + 3 (2019)	EEV + 4 (2020)	EEV + 5 (2021)	EEV + 6 (2022)	EEV + 7 (2023)	EEV + 8 (2024)	EEV + 9 (2025)	EEV + 10 (2026)	Medidas de salvaguarda
7204 41 10 00	Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas («meulures»), pó de serra e limalha	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	
7204 41 91 00	Desperdícios da estampagem ou do corte, em fardos	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	
7204 41 99 00	Desperdícios da estampagem ou do corte, não em fardos	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	
7204 49 10 00	Desperdícios, resíduos e sucata de metais ferrosos, reduzidos a pedaços	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	
7204 49 30 00	Desperdícios, resíduos e sucata de metais ferrosos, em fardos	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	
7204 49 90 00	Desperdícios, resíduos e sucata de metais ferrosos, selecionados e não selecionados	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	
7204 50 00 00	Desperdícios em lingotes (barras) para fundir metais ferrosos, exceto ligas de aço	9,5 euros por tonelada	9,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	7,5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	5 euros por tonelada	3 euros por tonelada	3 euros por tonelada	0,0	0,0	0,0	

▼ M2

ANEXO I-D DO CAPÍTULO 1

MEDIDAS DE SALVAGUARDA PARA DIREITOS DE EXPORTAÇÃO

1. Nos quinze (15) anos subsequentes à entrada em vigor do Acordo, a Ucrânia pode aplicar medidas de salvaguarda sob a forma de um direito adicional aplicado sobre os direitos de exportação relativos às mercadorias que constam do anexo I-D do capítulo 1 do título IV do Acordo, em conformidade com os n.ºs 1 a 11, se, durante qualquer período de um ano posterior à entrada em vigor, o valor acumulado das exportações da Ucrânia para a UE ao abrigo de cada código aduaneiro ucraniano especificado exceder o nível de desencadeamento fixado na respetiva lista constante do anexo I-D do capítulo 1 do título IV (Comércio e matérias conexas) do Acordo de Associação.
2. O direito adicional que a Ucrânia pode aplicar ao abrigo do n.º 1 deve ser fixado em conformidade com a sua lista que consta do anexo I-D do capítulo 1 do título IV do Acordo, podendo apenas ser aplicado para o remanescente do período, conforme definido no n.º 1.
3. A Ucrânia deve aplicar qualquer medida de salvaguarda de forma transparente. Para o efeito, a Ucrânia deve, assim que possível, notificar por escrito a UE da sua intenção de aplicar uma tal medida e facultar todas as informações pertinentes, incluindo o volume (em toneladas) da produção ou recolha internas de materiais, bem como o volume das exportações para a União e o resto do mundo. A Ucrânia deve convidar a União para consultas tão cedo quanto possível antes de tomar essa medida, a fim de debater esta informação. Nenhuma medida deve ser adotada nos 30 dias úteis seguintes ao convite para a realização de consultas.
4. A Ucrânia deve garantir que as estatísticas utilizadas como elemento de prova de tais medidas são fiáveis, adequadas e acessíveis ao público em tempo oportuno. A Ucrânia deve facultar sem demora estatísticas trimestrais sobre os volumes (em toneladas) das exportações para a União e o resto do mundo.
5. A aplicação e execução do artigo 31.º do presente Acordo e dos anexos atinentes pode ser objeto de discussão e revisão no âmbito do Comitê de Comércio referido no artigo 465.º do presente Acordo.
6. Qualquer expedição das mercadorias em causa cujo transporte esteja em curso com base num contrato celebrado antes de o direito adicional ser imposto a título dos n.ºs 1, 2 e 3, fica isenta desse direito adicional.
7. O presente anexo estabelece: as mercadorias originárias que podem ser objeto de medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 31.º do presente Acordo, os níveis de desencadeamento para a aplicação de tais medidas definidos para cada um dos códigos aduaneiros ucranianos referidos e o direito adicional máximo sobre os direitos de exportação que pode ser aplicado por cada período de um ano relativamente a cada mercadoria para além dos direitos de exportação. Salvo especificação em contrário, todos os direitos são expressos em percentagem. EEV diz respeito ao período de 12 meses seguinte à data de entrada em vigor do presente Acordo; EEV + 1 diz respeito ao período de 12 meses com início no primeiro aniversário da entrada em vigor do presente Acordo, e assim sucessivamente até EEV + 15.
8. No que diz respeito às matérias-primas de pele em bruto:

Cobertura: matérias-primas abrangidas pelos seguintes códigos aduaneiros ucranianos: 4101, 4102, 4103 90.

▼ M2

Ano (OMC)	2016 ⁽¹⁾	2017	2018	2019	2020	2021
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	22,0	21,0	20,0	20,0	20,0	20,0
Ano (Acordo)	EEV	EEV + 1	EEV + 2	EEV + 3	EEV + 4	EEV + 5
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	11,00	9,84	8,70	7,95	7,14	6,25
Volume de desencadeamento (toneladas)	300,0	315,0	330,0	345,0	360,0	375,0
Direito adicional máximo	0,00	0,66	1,30	2,05	2,86	3,75

⁽¹⁾ O ano de 2016 é apresentado a seguir para fins de informação e exclusivamente para indicar o momento da entrada em vigor do Acordo e a conformidade dos dados apresentados no quadro com o nível acordado de direitos de exportação.

Ano (OMC)	2022	2023	2024	2025	2026
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0
Ano (Acordo)	EEV + 6	EEV + 7	EEV + 8	EEV + 9	EEV + 10
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	5,0	3,75	2,50	1,25	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	390,0	405,0	420,0	435,0	450,0
Direito adicional máximo	5,0	6,25	7,5	8,75	10,0

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0
Ano (Acordo)	EEV + 11	EEV + 12	EEV + 13	EEV + 14	EEV + 15
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	450,0	450,0	450,0	450,0	450,0
Direito adicional máximo	8,0	6,0	4,0	2,0	0,0

9. No que diz respeito às sementes de girassol, mesmo trituradas:

Cobertura: sementes de girassol, mesmo trituradas abrangidas pelo seguinte código aduaneiro ucraniano: 1206 00.

Ano (OMC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	11,0	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0
Ano (Acordo)	EEV	EEV + 1	EEV + 2	EEV + 3	EEV + 4	EEV + 5
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	9,1	8,2	7,3	6,4	5,5	4,5
Volume de desencadeamento (toneladas)	100 000,0	100 000,0	100 000,0	100 000,0	100 000,0	100 000,0
Direito adicional máximo	0,9	1,8	2,7	3,6	4,5	5,5

▼ M2

Ano (OMC)	2022	2023	2024	2025	2026
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0
Ano (Acordo)	EEV + 6	EEV + 7	EEV + 8	EEV + 9	EEV + 10
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	3,6	2,7	1,8	0,9	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	100 000,0	100 000,0	100 000,0	100 000,0	100 000,0
Direito adicional máximo	6,4	7,3	8,2	9,1	10,0

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	10,0	10,0	10,0	10,0	10,0
Ano (Acordo)	EEV + 11	EEV + 12	EEV + 13	EEV + 14	EEV + 15
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	100 000,0	100 000,0	100 000,0	100 000,0	100 000,0
Direito adicional máximo	8,0	6,0	4,0	2,0	0,0

10. No que diz respeito aos desperdícios de ligas de metais ferrosos, desperdícios de metais não ferrosos e respetivos produtos semiacabados:

Cobertura: desperdícios e resíduos de ligas de aço abrangidos pelos seguintes códigos aduaneiros ucranianos: 7204 21, 7204 29 00 00, 7204 50 00 00.

Ano (OMC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV	EEV + 1	EEV + 2	EEV + 3	EEV + 4	EEV + 5
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	4 000,0	4 200,0	4 400,0	4 600,0	4 800,0	5 000,0
Direito adicional máximo	0,0	1,0	2,0	3,0	4,0	5,0

Ano (OMC)	2022	2023	2024	2025	2026
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 6	EEV + 7	EEV + 8	EEV + 9	EEV + 10
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	5 200,0	5 400,0	5 600,0	5 800,0	6 000,0
Direito adicional máximo	6,0	7,0	8,0	9,0	10,0

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 11	EEV + 12	EEV + 13	EEV + 14	EEV + 15

▼ M2

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	6 000,0	6 000,0	6 000,0	6 000,0	6 000,0
Direito adicional máximo	8,0	6,0	4,0	2,0	0,0

Cobertura: aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias abrangido pelo seguinte código aduaneiro ucraniano: 7218 10 00 00.

Ano (OMC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV	EEV + 1	EEV + 2	EEV + 3	EEV + 4	EEV + 5
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	2 000,0	2 100,0	2 200,0	2 300,0	2 400,0	2 500,0
Direito adicional máximo	0,0	1,0	2,0	3,0	4,0	5,0

Ano (OMC)	2022	2023	2024	2025	2026
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 6	EEV + 7	EEV + 8	EEV + 9	EEV + 10
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	2 600,0	2 700,0	2 800,0	2 900,0	3 000,0
Direito adicional máximo	6,0	7,0	8,0	9,0	10,0

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 11	EEV + 12	EEV + 13	EEV + 14	EEV + 15
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	3 000,0	3 000,0	3 000,0	3 000,0	3 000,0
Direito adicional máximo	8,0	6,0	4,0	2,0	0,0

Cobertura: o cobre abrangido pelos seguintes códigos aduaneiros ucranianos: 7401 00 00 00, 7402 00 00 00, 7403 12 00 00, 7403 13 00 00, 7403 19 00 00.

Ano (OMC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV	EEV + 1	EEV + 2	EEV + 3	EEV + 4	EEV + 5
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0

▼ M2

Ano (OMC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Volume de desencadeamento (toneladas)	200,0	210,0	220,0	230,0	240,0	250,0
Direito adicional máximo	0,0	1,0	2,0	3,0	4,0	5,0

Ano (OMC)	2022	2023	2024	2025	2026
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 6	EEV + 7	EEV + 8	EEV + 9	EEV + 10
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	260,0	270,0	280,0	290,0	300,0
Direito adicional máximo	6,0	7,0	8,0	9,0	10,0

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 11	EEV + 12	EEV + 13	EEV + 14	EEV + 15
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	300,0	300,0	300,0	300,0	300,0
Direito adicional máximo	8,0	6,0	4,0	2,0	0,0

Cobertura: o cobre abrangido pelos seguintes códigos aduaneiros ucranianos:
7403 21 00 00, 7403 22 00 00, 7403 29 00 00.

Ano (OMC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (ACL)	EEV	EEV + 1	EEV + 2	EEV + 3	EEV + 4	EEV + 5
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	4 000,0	4 200,0	4 400,0	4 600,0	4 800,0	5 000,0
Direito adicional máximo	0,0	1,0	2,0	3,0	4,0	5,0

Ano (OMC)	2022	2023	2024	2025	2026
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 6	EEV + 7	EEV + 8	EEV + 9	EEV + 10
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	5 200,0	5 400,0	5 600,0	5 800,0	6 000,0
Direito adicional máximo	6,0	7,0	8,0	9,0	10,0

▼ M2

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 11	EEV + 12	EEV + 13	EEV + 14	EEV + 15
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	6 000,0	6 000,0	6 000,0	6 000,0	6 000,0
Direito adicional máximo	8,0	6,0	4,0	2,0	0,0

Cobertura: desperdícios de ligas de metais ferrosos, desperdícios de metais não ferrosos e respetivos produtos semiacabados abrangidos pelos seguintes códigos aduaneiros ucranianos: 7404 00, 7405 00 00 00, 7406, 7418 19 90 00, 7419, 7503 00, 7602 00, 7802 00 00 00, 7902 00 00 00, 8108 30 00 00.

Ano (OMC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV	EEV + 1	EEV + 2	EEV + 3	EEV + 4	EEV + 5
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	10,0	9,0	8,0	7,0	6,0	5,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	200,0	210,0	220,0	230,0	240,0	250,0
Direito adicional máximo	0,0	1,0	2,0	3,0	4,0	5,0

Ano (OMC)	2022	2023	2024	2025	2026
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 6	EEV + 7	EEV + 8	EEV + 9	EEV + 10
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	4,0	3,0	2,0	1,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	260,0	270,0	280,0	290,0	300,0
Direito adicional máximo	6,0	7,0	8,0	9,0	10,0

Ano (OMC)	2027	2028	2029	2030	2031
Compromisso assumido pela Ucrânia no âmbito da OMC	15,0	15,0	15,0	15,0	15,0
Ano (Acordo)	EEV + 11	EEV + 12	EEV + 13	EEV + 14	EEV + 15
Direito aplicado pela Ucrânia às exportações para a UE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Volume de desencadeamento (toneladas)	300,0	300,0	300,0	300,0	300,0
Direito adicional máximo	8,0	6,0	4,0	2,0	0,0

11. Será possível recorrer ao mecanismo de salvaguarda durante os cinco anos subsequentes ao final do período transitório, ou seja, de EEV + 10 a EEV + 15. O montante máximo do direito adicional diminuirá linearmente do montante especificado em EEV + 10 para 0 (zero) em EEV + 15.

▼B

ANEXO II DO CAPÍTULO 2

MEDIDAS DE SALVAGUARDA SOBRE AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS

Lista da Ucrânia

Níveis de desencadeamento e direitos máximos de salvaguarda

O presente anexo estabelece os níveis de desencadeamento para a aplicação de medidas de salvaguardas ao produto da secção 2 do capítulo 2 (Recursos em matéria comercial) do título IV do presente Acordo e o direito de salvaguarda máximo que pode ser aplicado cada ano.

Ano	1	2	3	4	5	6	7
Nível de desencadeamento (unidades)	Nenhuma salvaguarda aplicável	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000
Percentagem de desencadeamento	Nenhuma salvaguarda aplicável	20 %	21 %	22 %	23 %	24 %	25 %
Nível máximo de direito de importação mais sobretaxa de salvaguarda (%) (*)	Nenhuma salvaguarda aplicável	10	10	10	10	10	10

Ano	8	9	10	11	12	13	14	15
Nível de desencadeamento (unidades)	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000
Percentagem de desencadeamento	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %
Nível máximo de direito de importação mais sobretaxa de salvaguarda (%) (*)	10	10	10	10	10	10	10	10

(*) O nível de direito de importação aplicável – ver lista de compromissos para as respetivas linhas pautais da posição 8703

▼B*ANEXO III DO CAPÍTULO 3***LISTA DA LEGISLAÇÃO PARA ALINHAMENTO, COM CALENDÁRIO
PARA A RESPECTIVA EXECUÇÃO**

1. **Legislação (quadro) horizontal**
 - 1.1 Segurança geral dos produtos
Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo
 - 1.2 Requisitos para acreditação e fiscalização do mercado relacionados com a comercialização de produtos
Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo
 - 1.3 Quadro comum para a comercialização de produtos
Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo
 - 1.4 Unidades de medida
Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo
 - 1.5 Responsabilidade pelos produtos defeituosos
Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo
2. **Legislação (setorial) vertical**
 - 2.1 Máquinas e aparelhos
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.2 Compatibilidade eletromagnética
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.3 Recipientes sob pressão simples
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.4 Equipamentos sob pressão
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.5 Equipamentos sob pressão transportáveis
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.6 Ascensores
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.7 Segurança dos brinquedos
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.8 Material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.9 Exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
 - 2.10 Aparelhos a gás
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

▼B

- 2.11 Equipamentos de proteção individual
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.12 Requisitos de rendimento energético dos frigoríficos e congeladores eletrodomésticos e respetivas combinações
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.13 Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.14 Equipamento de medição
Calendário: durante o período de cinco anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.15 Equipamento marítimo
Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.16 Dispositivos Médicos
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.17 Dispositivos médicos implantáveis ativos
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.18 Dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.19 Aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.20 Equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e reconhecimento mútuo da sua conformidade
Calendário: durante o período de quatro anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.21 Instalações por cabo para o transporte de pessoas
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.22 Embarcações de recreio
Calendário: durante o período de quatro anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.23 Produtos de construção, incluindo as respetivas medidas de execução
Calendário: até ao final de 2020
- 2.24 Embalagens e resíduos de embalagens
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.25 Explosivos para utilização civil
Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.26 Indicação do consumo de energia e de outros recursos dos produtos relacionados com o consumo de energia por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos incluindo as respetivas medidas de execução
Calendário: durante o período de cinco anos após a entrada em vigor do Acordo
- 2.27 Caminhos-de-ferro de alta velocidade
Calendário: durante o período de cinco anos após a entrada em vigor do Acordo



ANEXO IV DO CAPÍTULO 4 – COBERTURA

ANEXO IV-A DO CAPÍTULO 4

MEDIDAS SFS

PARTE 1

Medidas aplicáveis às principais categorias de animais vivos

- I. Espécies equina (incluindo zebras), asinina ou animais provenientes dos seus cruzamentos
- II. Bovinos (incluindo *Bubalus bubalis* e bisão)
- III. Ovinos e caprinos
- IV. Suínos
- V. Aves de capoeira (incluindo galos e galinhas, perus, pintadas (galinhas-d'angola), patos, gansos)
- VI. Peixes vivos
- VII. Crustáceos
- VIII. Moluscos
- IX. Ovos e gâmetas de peixes vivos
- X. Ovos para incubação
- XI. Sêmen, óvulos, embriões
- XII. Outros mamíferos
- XIII. Outras aves
- XIV. Répteis
- XV. Anfíbios
- XVI. Outros vertebrados
- XVII. Abelhas

PARTE 2

Medidas aplicáveis aos produtos animais

- I. Principais categorias de produtos animais destinados ao consumo humano
 1. Carne fresca de ungulados domésticos, aves de capoeira e lagomorfos, caça de criação e selvagem, incluindo miudezas
 2. Carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente (CSM), produtos à base de carne
 3. Moluscos bivalves vivos
 4. Produtos da pesca
 5. Leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro
 6. Ovos e ovoprodutos

▼B

7. Coxas de rã e caracóis
 8. Gorduras animais fundidas e torresmos
 9. Estômagos, bexigas e intestinos tratados
 10. Gelatina, matéria-prima para a produção de gelatina destinada ao consumo humano
 11. Colagénio
 12. Mel e produtos da apicultura
- II. Principais categorias de produtos dos subprodutos animais:

Em matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais para o fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal
Em unidades de fabrico de laticínios	Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite
	Colostro e produtos à base de colostro
Noutras instalações para colheita ou manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana
	Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica
	Lã e pelos
	Penas, partes de penas e penugem tratadas

▼B

Em unidades de transformação	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
	Couros e peles tratados de ungulados
	Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana
	Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal
	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou Fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Subprodutos apícolas destinados a ser utilizados exclusivamente na apicultura
	Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal
Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal	
Em unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	Alimentos enlatados para animais de companhia
	Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados
	Ossos de couro
	Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta
	Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
Em unidades de fabrico de troféus de caça	Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles
	Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas
Em unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Adubos e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Em armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

▼B

III. Agentes patogénicos

PARTE 3

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos ⁽¹⁾ que são potenciais portadores de pragas que, pela sua natureza ou pela natureza da transformação a que foram submetidos, possam criar um risco de introdução e propagação de pragas.

PARTE 4

Medidas aplicáveis aos aditivos alimentares e aos aditivos para alimentação animal

Géneros alimentícios:

1. Aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes alimentares);
2. Auxiliares tecnológicos;
3. Aromatizantes alimentares;
4. Enzimas alimentares.

Alimentos para animais ⁽²⁾:

1. Aditivos para alimentação animal;
2. Matérias-primas para alimentação animal;
3. Alimentos compostos para animais e alimentos para animais de companhia, exceto se abrangidos pela parte 2 (II);
4. Substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

⁽¹⁾ Embalagens, meios de transporte, contentores, terra e substratos, bem como quaisquer outros organismos, objetos ou material que possam albergar ou propagar pragas.

⁽²⁾ Apenas subprodutos animais de animais ou partes de animais declarados próprios para consumo humano podem entrar na cadeia alimentar animal dos animais de criação.

▼B

ANEXO IV-B DO CAPÍTULO 4

NORMAS DE BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Normas de bem-estar dos animais relativas a:

1. Insensibilização e abate de animais;
2. Transporte de animais e operações conexas;
3. Animais de criação.

*ANEXO IV-C DO CAPÍTULO 4***OUTRAS MEDIDAS ABRANGIDAS PELO PRESENTE CAPÍTULO**

1. Produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem;
2. Produtos compostos;
3. Organismos geneticamente modificados (OGM) ⁽¹⁾.

A legislação em matéria de organismos geneticamente modificados será incluída na estratégia global, como estabelecido no artigo 64.º, n.º 4, do presente Acordo, devendo também incluir o calendário para a aproximação da legislação ucraniana em matéria de OGM à da UE.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 641/2004, de 6 de abril de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença accidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objeto de uma avaliação de risco favorável.

Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE.

▼B

ANEXO IV-D DO CAPÍTULO 4

MEDIDAS A INCLUIR APÓS A APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

1. Produtos químicos para descontaminação de géneros alimentícios;
2. Hormonas de crescimento, tireostáticos, certas hormonas e B-agonistas;
3. Clones;
4. Irradiação (ionização).

▼B

ANEXO V DO CAPÍTULO 4

**ESTRATÉGIA GLOBAL PARA A EXECUÇÃO DO CAPÍTULO IV
(MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS)**

A Ucrânia apresentará uma estratégia global em conformidade com o artigo 64.º, n.º 4, do presente Acordo.

▼B

ANEXO VI DO CAPÍTULO 4

**LISTA DE DOENÇAS ANIMAIS E AQUÍCOLAS SUJEITAS A
NOTIFICAÇÃO E DE PRAGAS REGULAMENTADAS,
RELATIVAMENTE ÀS QUAIS A INDEMNIDADE REGIONAL PODE
SER RECONHECIDA**

▼B

ANEXO VI-A DO CAPÍTULO 4

**DOENÇAS ANIMAIS E AQUÍCOLAS SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO,
RELATIVAMENTE ÀS QUAIS É RECONHECIDO O ESTATUTO DAS
PARTES E PODEM SER TOMADAS DECISÕES DE
REGIONALIZAÇÃO**

1. Febre aftosa
2. Doença vesiculosa dos suínos
3. Estomatite vesiculosa
4. Peste equina
5. Peste suína africana
6. Febre catarral ovina
7. Gripe aviária
8. Doença de Newcastle
9. Peste bovina
10. Peste suína clássica
11. Peripneumonia contagiosa dos bovinos
12. Peste dos pequenos ruminantes
13. Variola ovina e caprina
14. Febre do Vale do Rift
15. Dermatite nodular contagiosa
16. Encefalomielite venezuelana dos equídeos
17. Mormo
18. Tripanosomose dos equídeos
19. Encefalomielite enteroviral
20. Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)
21. Septicemia hemorrágica viral (SHV)
22. Anemia infecciosa do salmão (AIS)
23. Bonamia ostreae
24. Marteliose (*Marteilla refrigens*)

▼B

ANEXO VI-B DO CAPÍTULO 4

**RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DA PRAGA, ZONAS INDEMNES
OU ZONAS PROTEGIDAS**

A. Reconhecimento do estatuto da praga

Cada Parte deve estabelecer e comunicar uma lista de pragas regulamentadas baseada nos seguintes princípios:

1. Pragmas sem ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território;
2. Pragmas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território e sob controlo oficial;
3. Pragmas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território, sob controlo oficial e em relação às quais estão estabelecidas zonas indemnes/protegidas.

Qualquer alteração na lista de estatuto das pragas será imediatamente notificada à outra Parte, a menos que seja notificada à organização internacional pertinente.

B. Reconhecimento de zonas indemnes (ZI) e de zonas protegidas

As Partes reconhecem o conceito de ZI, e a sua aplicação no que respeita às NIMF pertinentes, como alteradas periodicamente e de zonas protegidas.



ANEXO VII DO CAPÍTULO 4

REGIONALIZAÇÃO / ZONAGEM, ZONAS INDEMNES E ZONAS PROTEGIDAS**A. Doenças animais e aquícolas**

1. Doenças animais

A base para o reconhecimento do estatuto de doença animal de uma Parte ou região de uma Parte é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE. A base para as decisões de regionalização de uma doença animal é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

2. Doenças aquícolas

A base para as decisões de regionalização das doenças aquícolas é o Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE.

B. Pragas

Os critérios para o estabelecimento de zonas indemnes ou zonas protegidas para certas pragas devem ser conformes ao disposto quer:

- na norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias n.º 4 relativa aos requisitos para o estabelecimento de uma zona indemne de pragas e nas definições das NIMF pertinentes, quer
- no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE.

C. Critérios para o reconhecimento do estatuto especial do território ou de uma região de uma parte no respeitante a doenças animais

1. Quando a Parte de importação considerar que o seu território ou parte desse território está indemne de uma doença animal diferente das mencionadas no anexo III.A, deve apresentar à Parte de exportação a documentação justificativa adequada, preenchendo em especial os seguintes critérios:

- natureza da doença e historial do seu aparecimento no seu território;
- resultados dos testes de vigilância baseados em investigações serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e no facto de ser obrigatório declarar a doença às autoridades competentes;
- duração da vigilância exercida;
- eventualmente, período durante o qual foi proibida a vacinação contra à doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição;
- normas que permitem controlar a ausência da doença.

2. As garantias adicionais, gerais ou específicas, que a Parte de importação possa exigir não devem exceder as que exige a nível nacional.

3. As Partes devem notificar-se de qualquer mudança nos critérios especificados no n.º 1, no que diga respeito à doença. As garantias adicionais definidas em conformidade com o n.º 2 podem, com base nessa notificação, ser alteradas ou revogadas pelo Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo.



ANEXO VIII DO CAPÍTULO 4

APROVAÇÃO PROVISÓRIA DE ESTABELECIMENTOS

Condições e disposições para a aprovação provisória de estabelecimentos

1. A aprovação provisória de estabelecimentos é a aprovação provisória, pela Parte de importação e para efeitos de importação, dos estabelecimentos da Parte de exportação com base em garantias adequadas prestadas por esta última e sem que a primeira proceda previamente à inspeção dos estabelecimentos individuais, em conformidade com o disposto no n.º 4. No âmbito do mesmo procedimento e nas mesmas condições, as Partes devem alterar ou completar as listas previstas no n.º 2, a fim de ter em conta novos pedidos e garantias recebidos. Em conformidade com o disposto no n.º 4, alínea d), a verificação só pode fazer parte do procedimento no que diz respeito à lista inicial de estabelecimentos.
- 2.1. A aprovação provisória é inicialmente aplicada às seguintes categorias de estabelecimentos:
 - 2.1.1. Estabelecimentos para produtos de origem animal destinados ao consumo humano:
 - Matadouros para carne fresca de ungulados domésticos, aves de caçoeira, lagomorfos e caça de criação (anexo IV-A, parte 1)
 - Estabelecimentos de manuseamento de caça
 - Instalações de desmancha
 - Estabelecimentos para carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne
 - Centros de depuração e de expedição para moluscos bivalves vivos
 Estabelecimentos para:
 - ovoprodutos
 - produtos lácteos
 - produtos da pesca
 - estômagos, bexigas e intestinos tratados
 - gelatina e colagénio
 - óleo de peixe
 - navios-fábrica
 - navios-congeladores
 - 2.1.2 Estabelecimentos aprovados ou registados que produzem subprodutos animais e principais categorias de subprodutos animais não destinados ao consumo humano

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais para o fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal

▼B

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
	<p>Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados</p> <p>Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal</p>
Unidades de fabrico de laticínios	<p>Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite</p> <p>Colostro e produtos à base de colostro</p>
Outras instalações para a colheita e o manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)	<p>Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal</p> <p>Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação</p> <p>Produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação</p> <p>Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados</p> <p>Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana</p> <p>Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias-primas para alimentação animal, adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo</p> <p>Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo</p> <p>Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica</p> <p>Lã e pelos</p> <p>Penas, partes de penas e penugem tratadas</p>
Unidades de transformação	<p>Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas</p> <p>Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal</p> <p>Couros e peles tratados de ungulados</p>

▼B

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
	<p>Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)</p> <p>Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana</p> <p>Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal</p> <p>Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal</p> <p>Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação</p> <p>Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal</p> <p>Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou Fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal</p> <p>Subprodutos apícolas destinados a ser utilizados exclusivamente na apicultura</p> <p>Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal</p> <p>Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal</p> <p>Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal</p>
Unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	<p>Alimentos enlatados para animais de companhia</p> <p>Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados</p> <p>Ossos de couro</p> <p>Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta</p> <p>Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia</p>
Unidades de fabrico de troféus de caça	<p>Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles</p> <p>Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas</p>

▼ B

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Adubos e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

3. A Parte de importação deve elaborar as listas dos estabelecimentos aprovados provisoriamente, referidos em 2.1.1, e torná-las acessíveis ao público.
4. Condições e procedimentos de aprovação provisória:
 - a) A Parte de importação deve ter autorizado a importação do produto de origem animal em causa da Parte de exportação e as condições de importação pertinentes e os requisitos relativos à certificação para o produto em causa devem ter sido estabelecidos;
 - b) A autoridade competente da Parte de exportação deve ter apresentado à Parte de importação garantias satisfatórias em como os estabelecimentos enumerados na sua lista ou listas satisfazem os requisitos sanitários pertinentes desta última e deve ter aprovado oficialmente os estabelecimentos que figuram nas listas para exportação para a Parte de importação;
 - c) A autoridade competente da Parte de exportação deve ter competência efetiva para suspender as atividades de exportação para a Parte de importação de um estabelecimento para o qual prestou garantias, na eventualidade de não estarem em conformidade com essas garantias;
 - d) A Parte de importação pode efetuar a verificação em conformidade com o disposto no artigo 71.º do Acordo no âmbito do procedimento de aprovação provisória. Essa verificação diz respeito à estrutura e organização da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento, bem como às suas competências e às garantias que pode prestar para a execução da regulamentação da Parte de importação. Pode incluir inspeções no local de um certo número representativo dos estabelecimentos que figuram na lista ou listas fornecidas pela Parte de exportação.

Tendo em conta a estrutura específica e a distribuição de competências na União Europeia, essa verificação pode, na União Europeia, dizer respeito aos Estados-Membros a título particular.
 - e) Com base nos resultados da verificação referida na alínea d), a Parte de importação pode alterar a lista existente de estabelecimentos.

*ANEXO IX DO CAPÍTULO 4***PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA****1. Princípios**

- a) A equivalência pode ser determinada para uma medida individual ou para grupos de medidas, ou para sistemas relacionados com uma dada mercadoria ou com categorias de mercadorias, ou para todos eles;
- b) A consideração da equivalência, pela Parte de importação, de um pedido da Parte de exportação para o reconhecimento das suas medidas no que respeita a uma mercadoria específica não deve constituir um motivo para interromper o comércio ou suspender as importações em curso da mercadoria em causa da Parte de exportação;
- c) A determinação da equivalência das medidas é um processo interativo entre a Parte de exportação e a Parte de importação. O processo consiste numa demonstração objetiva da equivalência de medidas individuais pela Parte de exportação e na avaliação objetiva dessa demonstração, com vista ao eventual reconhecimento da equivalência pela Parte de importação;
- d) O reconhecimento final da equivalência das medidas pertinentes da Parte de exportação é da competência exclusiva da Parte de importação.

2. Condições prévias

- a) O processo depende do estatuto sanitário ou fitossanitário, da legislação e da eficácia do sistema de inspeção e de controlo relativo à mercadoria na Parte de exportação. Para o efeito, deve ter-se em conta a legislação do setor em causa, bem como a estrutura da autoridade competente da Parte de exportação, a hierarquia, as competências, os procedimentos e recursos operacionais, e a eficácia das autoridades competentes no que respeita aos sistemas de inspeção e de controlo, incluindo o nível de aplicação relacionado com a mercadoria, e a regularidade e a rapidez das informações para a Parte de importação, no caso de riscos identificados. Este reconhecimento pode ser apoiado por documentação, por uma verificação e por uma experiência anterior documentada;
- b) As Partes devem iniciar o processo de determinação da equivalência com base nas prioridades estabelecidas no artigo 66.º, n.º 4, do Acordo;
- c) A Parte de exportação só deve iniciar o processo, se a Parte de importação não lhe impuser nenhuma medida de salvaguarda no respeitante à mercadoria.

3. Processo

- a) A Parte de exportação inicia o processo apresentando à Parte de importação um pedido de reconhecimento da equivalência de uma medida individual ou de grupos de medidas ou de sistemas, para uma mercadoria ou para uma categoria de mercadorias de um setor ou subsetor, ou de todos eles;
- b) Quando adequado, esse pedido inclui também o pedido e a documentação requerida para aprovação pela Parte de importação com base na equivalência de qualquer programa ou plano da Parte de exportação que aquela requer como condição para autorizar a importação dessa mercadoria ou dessas categorias de mercadorias;
- c) No pedido, a Parte de exportação:
 - i) Explica a importância dessa mercadoria ou dessas categorias de mercadorias para o comércio;
 - ii) Identifica a ou as medidas individuais às quais pode dar cumprimento do conjunto de medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou a essas categorias de mercadorias;

▼B

- iii) Identifica a ou as medidas individuais para as quais pretende a equivalência do conjunto de medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou a essas categorias de mercadorias;
 - d) Em resposta ao este pedido, a Parte de importação explica os objetivos, gerais e específicos, e as razões subjacentes à sua ou às suas medidas, incluindo a identificação do risco;
 - e) Com esta explicação, a Parte de importação informa a Parte de exportação da relação entre as suas medidas nacionais e as condições de importação para essa mercadoria ou para essas categorias de mercadorias;
 - f) A Parte de exportação demonstra objetivamente à Parte de importação que as medidas que identificou são equivalentes às condições de importação para essa mercadoria ou para essas categorias de mercadorias;
 - g) A Parte de importação avalia objetivamente a demonstração da equivalência pela Parte de exportação;
 - h) A Parte de importação conclui se há ou não equivalência;
 - i) A Parte de importação fornece à Parte de exportação todos os dados explicativos e justificativos da sua determinação e decisão, se esta última assim o exigir.
- 4. Demonstração da equivalência das medidas pela Parte de exportação e avaliação dessa demonstração pela Parte de importação**
- a) A Parte de exportação deve demonstrar objetivamente a equivalência para cada uma das medidas identificadas da Parte de importação expressas nas suas condições de importação. Quando adequado, a equivalência deve ser objetivamente demonstrada para qualquer plano ou programa requerido pela Parte de importação como condição para autorizar a importação (por exemplo, programa de controlo dos resíduos, etc.);
 - b) A demonstração objetiva e a avaliação neste contexto devem basear-se, na medida do possível, no seguinte:
 - normas internacionalmente reconhecidas, e/ou normas baseadas em provas científicas adequadas e/ou
 - avaliação de riscos e/ou
 - experiência anterior objetiva documentada e
 - estatuto jurídico ou nível do estatuto administrativo das medidas e
 - nível de execução e de aplicação, com base, em especial:
 - nos resultados correspondentes dos programas de vigilância e de acompanhamento,
 - nos resultados das inspeções realizadas pela Parte de exportação,
 - nos resultados da análise efetuada com métodos de análise reconhecidos,
 - nos resultados da verificação e dos controlos de importação realizados pela Parte de importação,
 - na eficácia das autoridades competentes da Parte de exportação e
 - nas experiências anteriores.

▼B

5. Decisão da Parte de importação

Caso a Parte de importação chegue a uma conclusão negativa, deve fornecer à Parte de exportação uma explicação pormenorizada e fundamentada.

6. No caso dos vegetais e produtos vegetais, a equivalência, no que respeita às medidas fitossanitárias, deve basear-se nas NIMF pertinentes.



ANEXO X DO CAPÍTULO 4

ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DAS VERIFICAÇÕES

As verificações podem realizar-se com base em auditorias e/ou controlos no local.

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "auditado", a Parte sujeita a verificação;
- b) "auditor", a Parte que efetua a verificação.

1. Princípios gerais de verificação

- 1.1. As verificações devem ser realizadas em cooperação entre o auditor e o auditado em conformidade com as disposições previstas no presente anexo.
- 1.2. As verificações devem destinar-se a controlar a eficácia dos controlos do auditado e não a rejeitar animais, grupos de animais, remessas de estabelecimentos de produtos alimentares ou lotes individuais de vegetais ou produtos vegetais. No caso de uma verificação revelar um risco sério para a saúde animal, a fitossanidade ou a saúde pública, o auditado deve tomar imediatamente medidas corretivas. O processo pode incluir o estudo da regulamentação aplicável, do método de execução, da avaliação do resultado final, do nível de conformidade e das subseqüentes medidas corretivas.
- 1.3. A frequência das verificações deve basear-se na eficácia. Um baixo nível de eficácia deve dar origem a uma maior frequência de verificações; uma eficácia não satisfatória deve ser corrigida pelo auditado a contento do auditor.
- 1.4. As verificações, e as decisões nelas baseadas, devem ser realizadas de forma transparente e coerente, sem demora, de maneira não menos favorável para as mercadorias importadas do que para os produtos nacionais similares.

2. Princípios relativos ao auditor

Os auditores devem preparar um plano, em conformidade com normas internacionais reconhecidas, que inclua os seguintes pontos:

- 2.1. Objeto, amplitude e âmbito da verificação.
- 2.2. Data e local da verificação, bem como um calendário que inclua a produção de um relatório final e termine com a sua publicação.
- 2.3. Língua ou línguas em que a verificação será efetuada e o relatório redigido.
- 2.4. Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar a verificação de sistemas e programas especializados.
- 2.5. Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, consoante o caso. Não é necessário comunicar antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou das instalações a visitar.
- 2.6. Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor respeita a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses.

▼B

- 2.7. Respeito das normas que regem a saúde e a segurança no trabalho e dos direitos do operador. O plano deve ser previamente examinado com representantes do auditado.

3. **Princípios relativos ao auditado**

Os princípios que se seguem aplicam-se às ações realizadas pelo auditado, a fim de facilitar a verificação:

- 3.1. O auditado deve cooperar plenamente com o auditor, devendo nomear pessoal responsável por essa tarefa.

A cooperação pode incluir, designadamente:

- acesso a toda a regulamentação e normas pertinentes,
- acesso aos programas de conformidade e aos registos e documentos adequados,
- acesso a relatórios de auditorias e de inspeção,
- documentação relativa a ações corretivas e sanções,
- acesso facilitado aos estabelecimentos.

- 3.2. O auditado deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar ao auditor que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

4. **Procedimentos**

4.1. Reunião de abertura

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes das Partes. Nessa reunião, o auditor é responsável pelo exame do plano de verificação e pela confirmação de que estão disponíveis os recursos e a documentação adequados, bem como quaisquer outros meios necessários à realização da verificação.

4.2. Exame dos documentos

O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 3.1, estruturas e competências do auditado e quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspeção e de certificação desde a entrada em vigor do presente acordo ou desde a verificação anterior, com ênfase para a execução de elementos do sistema de inspeção e de certificação para animais, produtos animais, vegetais e produtos vegetais de interesse. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspeção e de certificação.

4.3. Controlos no local

- 4.3.1. A decisão de incluir esta fase deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta fatores como os animais, produtos animais, vegetais ou produtos vegetais em causa, os antecedentes da conformidade dos requisitos do setor industrial ou da Parte de exportação, o volume do produto produzido e importado ou exportado, as alterações na infraestrutura e a natureza dos sistemas nacionais de inspeção e certificação.

- 4.3.2. Os controlos no local podem envolver visitas às instalações de produção e fabrico, de manipulação ou zonas de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 4.2.

▼B**4.4. Verificação de acompanhamento**

Quando se realize uma verificação de acompanhamento para verificar a correção das deficiências pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correção.

5. Documentos de trabalho

Tanto quanto possível, os formulários utilizados para comunicar os resultados e as conclusões da auditoria devem ser normalizados, de modo a tornar mais uniforme, transparente e eficaz a abordagem da verificação. Os documentos de trabalho podem incluir quaisquer listas de controlo dos elementos a avaliar. Estas listas de controlo podem incluir:

- legislação,
- estrutura e funcionamento dos serviços de inspeção e de certificação,
- características dos estabelecimentos e métodos de trabalho, estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados,
- ação e procedimentos de conformidade,
- relatórios e procedimentos de queixas, e
- programas de formação.

6. Sessão de encerramento

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as Partes, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspeção e certificação nacionais. Nessa reunião, o auditor deve apresentar os resultados da verificação. As informações devem ser apresentadas de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas. O auditado deve elaborar um plano de ação para a correção de quaisquer deficiências detetadas, de preferência com prazos de execução.

7. Relatório

O projeto de relatório de verificação deve ser enviado ao auditado no prazo de 20 dias úteis. O auditado tem 25 dias úteis para formular os seus comentários acerca do projeto de relatório. Os comentários elaborados pelo auditado devem ser apensos ao projeto de relatório e, se for caso disso, incluídos no relatório final. Todavia, quando se tiver identificado um risco sério para a saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade durante a verificação, o auditado deve ser informado com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que termina a verificação.



ANEXO XI DO CAPÍTULO 4

CONTROLOS DE IMPORTAÇÃO E TAXAS DE INSPEÇÃO**A. Princípios dos controlos de importação**

Os controlos de importação consistem em controlos documentais, de identidade e físicos.

No que se refere aos animais e aos produtos animais, os controlos físicos, bem como a sua frequência, devem basear-se no risco associado a essas importações.

Ao realizar os controlos para efeitos de fitossanidade, a Parte de importação deve garantir que os vegetais, os produtos vegetais e outros objetos sejam meticolosamente inspecionados, numa base oficial, quer na sua totalidade ou através de uma amostra representativa, a fim de assegurar que não estão contaminados por pragas.

Na eventualidade de os controlos revelarem o incumprimento das normas e/ou requisitos pertinentes, a Parte de importação deve tomar medidas proporcionais ao risco envolvido. Sempre que possível, o importador ou o seu representante devem ter acesso à remessa e oportunidade de fornecer quaisquer informações pertinentes para ajudar a Parte de importação a adotar uma decisão final sobre a remessa. Essa decisão será proporcional ao risco.

B. Frequência dos controlos físicos**B.1. Importações de animais e produtos animais na União Europeia e na Ucrânia**

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos	
Animais vivos	100 %
Produtos da categoria I Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Diretiva 92/5/CEE do Conselho, de 10 de fevereiro de 1992, que altera e atualiza a Diretiva 77/99/CEE, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne, e que altera a Diretiva 64/433/CEE Produtos de peixe em recipientes hermeticamente fechados destinados a torná-los estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco e congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados Ovos inteiros Banha de porco e gorduras fundidas Tripas de animais Ovos para incubação	20 %
Produtos da categoria II Carne de aves de capoeira e produtos de carne de aves de capoeira Coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e seus produtos	50 %



Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
<p>Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano</p> <p>Ovoprodutos</p> <p>Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano (100 % para as primeiras seis remessas a granel – Diretiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Diretiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Diretiva 90/425/CEE)</p> <p>Outros produtos da pesca, exceto os mencionados na Decisão da Comissão 2006/766/CE que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca</p> <p>Moluscos bivalves</p> <p>Mel</p>	
<p>Produtos da categoria III</p> <p>Sémen</p> <p>Embriões</p> <p>Estrume</p> <p>Leite e produtos lácteos (não destinados ao consumo humano)</p> <p>Gelatina</p> <p>Coxas de rã e caracóis</p> <p>Ossos e produtos à base de ossos</p> <p>Couros e peles</p> <p>Cerdas, lã, pelos e penas</p> <p>Chifres, produtos de chifres, cascos e produtos de cascos</p> <p>Produtos apícolas</p> <p>Troféus de caça</p> <p>Alimentos transformados para animais de companhia</p> <p>Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia</p> <p>Matérias-primas, sangue, produtos derivados de sangue, glândulas e órgãos para uso farmacêutico ou técnico</p> <p>Feno e palha</p> <p>Organismos patogénicos</p> <p>Proteínas animais transformadas (embaladas)</p>	<p>Mínimo de 1 %</p> <p>Máximo de 10 %</p>
<p>Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)</p>	<p>100 % para as primeiras seis remessas (pontos 10 e 11 do capítulo II do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano)</p>

▼B

B.2. Importações de géneros alimentícios não animais na União Europeia e na Ucrânia

— Chili (<i>Capsicum annuum</i>), triturado ou moído — ex 0904 20 90	10 % para corantes <i>Sudan</i> provenientes de todos os países terceiros
— Produtos à base de chili (caril) — 0910 91 05	
— <i>Curcuma longa</i> (curcuma) — 0910 30 00	
(<i>Géneros alimentícios – especiarias secas</i>)	
— Óleo de palma vermelho — ex 1511 10 90	

B.3. Importação na União Europeia e na Ucrânia de vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes do anexo V, parte B, da Diretiva 2000/29/CE.

A Parte de importação pode realizar controlos, a fim de verificar o estatuto fitossanitário da(s) remessa(s).

Poderia ser estabelecida uma frequência reduzida de controlos fitossanitários para as mercadorias regulamentadas, com exceção dos vegetais destinados à plantação.

▼B*ANEXO XII DO CAPÍTULO 4***CERTIFICAÇÃO****A. Princípios de certificação**

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

No que diz respeito à certificação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, as autoridades competentes devem aplicar os princípios estabelecidos nas NIMF pertinentes.

Animais e produtos animais:

1. As autoridades competentes das Partes devem assegurar que os certificadores têm um conhecimento satisfatório da legislação veterinária, no que respeita aos animais ou produtos animais a certificar e estão informados, em geral, sobre as regras a seguir para a elaboração e emissão dos certificados e, se necessário, sobre a natureza e amplitude dos inquéritos, testes ou exames a efetuar antes da certificação.
2. Os certificadores não devem certificar dados de que não tenham conhecimento pessoal ou que não possam verificar.
3. Os certificadores não devem assinar certificados em branco ou incompletos nem certificados relativos a animais ou produtos animais que não tenham inspecionado ou que já não estejam sob o seu controlo. No caso de um certificado ser assinado com base noutra certificado ou atestado, o certificador deve ter o documento em questão na sua posse antes de assinar o certificado.
4. O certificador pode certificar dados:
 - a) Verificados com base nos n.ºs 1 e 3 por uma outra pessoa para o efeito autorizada pela autoridade competente e que aja sob o controlo dessa autoridade, desde que a autoridade de certificação possa verificar a exatidão desses dados, ou
 - b) Obtidos no âmbito de programas de vigilância, por referência a regimes de seguro de qualidade reconhecidos oficialmente ou através de um sistema de vigilância epidemiológica, quando este estiver previsto na legislação veterinária.
5. As autoridades competentes das Partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a fiabilidade da certificação. Em especial, devem zelar por que os certificadores por elas designados:
 - a) Tenham um estatuto que garanta a sua imparcialidade e não tenham qualquer interesse comercial direto nos animais ou produtos a certificar ou nas explorações ou estabelecimentos de que estes proveem; e
 - b) Tenham pleno conhecimento do teor de cada certificado que assinam.
6. Os certificados devem ser elaborados de modo a assegurar uma ligação entre o certificado e a remessa, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e, pelo menos, numa das línguas oficiais da Parte de importação, como estabelecido na parte C do presente anexo.
7. Cada autoridade competente deve poder estabelecer a ligação entre os certificados e o respetivo certificador, e assegurar que uma cópia de todos os certificados emitidos esteja disponível pelo período que determinar.

▼B

8. Cada Parte deve instaurar e mandar efetuar os controlos necessários para evitar a emissão de certificados falsos ou suscetíveis de induzirem em erro, bem como a produção ou a utilização fraudulentas de certificados emitidos para efeitos da legislação veterinária.
9. Sem prejuízo de eventuais ações judiciais e sanções penais, as autoridades competentes devem proceder a inquéritos ou a controlos e tomar as medidas necessárias para sancionar quaisquer casos de certificação falsa ou enganadora que lhes sejam comunicados. Essas medidas podem incluir a suspensão temporária do certificador das suas funções até ao encerramento do inquérito. Em especial:
 - a) Quando se verificar, durante os controlos, que um certificador emitiu conscientemente um certificado fraudulento, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que a pessoa em causa não possa voltar a cometer a infração;
 - b) Quando se verificar, durante os controlos, que um particular ou uma empresa utilizaram de forma fraudulenta ou alteraram um certificado oficial, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que esse particular ou empresa não possam voltar a cometer a infração. Tais medidas podem incluir a recusa posterior de emissão de um certificado oficial à pessoa ou empresa em questão.

B. Certificado referido no artigo 69.º, n.º 2, alínea a), do presente Acordo

O atestado sanitário no certificado reflete o estatuto de equivalência da mercadoria em causa. O atestado sanitário declara a conformidade com as normas de produção da Parte de exportação, reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação.

C. Línguas oficiais para a certificação**1. Importações na União Europeia**

Para vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

Os certificados devem ser elaborados, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e, pelo menos, numa das línguas oficiais do país de destino.

Para animais e produtos animais:

O certificado sanitário deve ser elaborado, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde se realizam os controlos de importação previstos no artigo 73.º do Acordo.

2. Importações na Ucrânia

O certificado sanitário é elaborado em ucraniano ou noutra língua; se for elaborado numa outra língua deve ser fornecida uma tradução para ucraniano.

▼B

ANEXO XIII DO CAPÍTULO 4

QUESTÕES PENDENTES

As Partes devem ter em consideração quaisquer questões pendentes no quadro do Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo.

▼B

ANEXO XIV DO CAPÍTULO 4

COMPARTIMENTAÇÃO

As Partes comprometem-se a continuar os debates, com vista à aplicação do princípio da compartimentação.



ANEXO XV DO CAPÍTULO 5

APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Código Aduaneiro UE:

Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado)

Calendário: as disposições do regulamento supramencionado, com exceção dos artigos 1.º, 3.º, 10.º, 13.º, n.ºs 3, 17, 25, 26, 28, 33-34, 39, 55, 69, 70, 77, 78, 93, 106, 133, 146-147, 183-187, devem ser incorporadas na legislação ucraniana nos três anos seguintes à entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com os quadros de correspondência definidos no anexo do Regulamento (CE) n.º 450/2008 e em consonância com a nota explicativa apensa ao presente anexo.

Trânsito comum e DAU

— Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias

— Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum, tal como revista

Calendário: as disposições destas convenções devem ser incorporadas na legislação ucraniana no ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo.

Franquias aduaneiras

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

Calendário: os Títulos I e II deste regulamento, tal como acordado pelas Partes, devem ser incorporados na legislação ucraniana, o mais tardar, três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção dos DPI

Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, sem prejuízo dos resultados da atual revisão da legislação da UE em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual no contexto aduaneiro.

Regulamento (CE) n.º 1891/2004 da Comissão, de 21 de outubro de 2004, que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, sem prejuízo dos resultados da atual revisão da legislação da UE em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual no contexto aduaneiro.

Calendário: as disposições dos regulamentos supra devem ser incorporadas na legislação ucraniana nos três anos seguintes à entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Nota explicativa

sobre a aproximação ao Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário – Código Aduaneiro Modernizado (CAM) ⁽¹⁾

A presente nota contém três listas de disposições do CAM:

1. disposições aplicáveis exclusivamente aos Estados-Membros da UE e não pertinentes para a aproximação;
2. disposições para aproximação baseadas no princípio do melhor esforço;
3. disposições para aproximação.

Atendendo às demais alterações eventuais do CAM, a aproximação será realizada em conformidade com os quadros de correspondência entre os artigos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (atual Código Aduaneiro CE) e do Regulamento (CE) n.º 450/2008 (CAM), como especificado no anexo do CAM e indicado nas listas 2 e 3 da presente nota.

1. Disposições do CAM aplicáveis exclusivamente aos Estados-Membros da UE e excluídas da aproximação ⁽²⁾.

Artigo	Objeto	Observações
1.º	Objeto e âmbito	
3.º	Território aduaneiro	
10.º	Sistemas eletrónicos	Requisito de interligação entre Estados-Membros (EM)
13.º, n.º 3	Pedido e autorização	N.º 3 – reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado (OEA) em todos os EM
17.º	Validade das decisões a nível comunitário	
25.º	Controlos aduaneiros – n.º 2, segundo parágrafo	Desenvolvimento de um quadro comum de gestão do risco
26.º	Cooperação entre autoridades, n.º 2	Cooperação entre autoridades dos EM
28.º	Voos e travessias marítimas intracomunitários	
33.º-34.º	Pauta Aduaneira Comum e Classificação pautal das mercadorias	
39.º	Origem preferencial das mercadorias	Pertinente para as medidas contidas nos acordos celebrados pela UE

⁽¹⁾ Uma das principais condições para o funcionamento eficaz e correto da zona de comércio livre é proporcionar um ambiente operacional igual, ou similar, aos operadores comerciais. Tal implica a necessidade da máxima aproximação possível em vários domínios importantes do acervo aduaneiro comumente acordados, sendo o Código Aduaneiro uma das suas peças fundamentais.

⁽²⁾ Aplica-se igualmente aos artigos e números de todo o CAM (não incluídos na lista) referentes ao procedimento de adoção de medidas para a execução de determinados artigos.

▼B

Artigo	Objeto	Observações
55.º	Local de constituição da dívida aduaneira	
69.º	Registo de liquidação	
70.º	Prazo do registo de liquidação	
77.º	Outras facilidades de pagamento – n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Estabelecimento da taxa de juros de crédito
78.º	Execução forçada e juros de mora – n.º 2, segundo e terceiro parágrafos	Estabelecimento da taxa de juros de mora
93.º	Serviços aéreos e marítimos intra-União Europeia	
106.º	Desalfandegamento centralizado	
133.º	Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar	
146.º-147.º	Trânsito comunitário	
183.º-187.º	Comité do Código Aduaneiro e disposições finais	

2. Disposições do CAM relativamente às quais se espera que a aproximação seja baseada no princípio do melhor esforço

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
2.º	Missão das autoridades aduaneiras		
4.º	Definições		4.º, 235.º
5.º	Intercâmbio e armazenamento de dados		36.ºB, 182.ºD
7.º	Intercâmbio de informações adicionais entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos		
11.º	Representante aduaneiro	Excluindo disposições pertinentes para a validade UE	5.º
13.º	Pedido e autorização (Operador Económico Autorizado – OEA)	Excluindo o n.º 3, relativo ao reconhecimento do estatuto AEO por parte da UE	5.ºA
14.º	Concessão do estatuto		5.ºA
15.º	Medidas de execução	Elementos a incluir nas medidas de execução	5.ºA
22.º	Recursos, decisões proferidas por uma autoridade judicial		246.º

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
29.º	Conservação de documentos e de outras informações		16.º
31.º	Conversão monetária	No que diz respeito à publicação da taxa de câmbio	18.º
35.º-37.º	Regras de origem (âmbito, aquisição da origem, prova de origem)		22.º, 23.º, 24.º, 26.º
44.º- 47.º	Dívida aduaneira na importação Introdução em livre prática e importação temporária Disposições específicas relativas aos produtos não originários Constituição da dívida aduaneira por incumprimento Dedução do montante já pago de direitos de importação		143.º, 144.º, 210.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º
48.º-49.º	Dívida aduaneira na exportação Exportação e aperfeiçoamento passivo Constituição da dívida aduaneira por incumprimento		145.º, 209.º, 210.º, 211.º
50.º-53.º	Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação Proibições e restrições Múltiplos devedores Regras gerais para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação		112.º, 121.º, 122.º, 135.º, 136.º, 144.º, 178.º, 212.º, 212.ºA, 213.º, 214.º
56.º- 65.º	Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente Disposições gerais Garantia obrigatória Garantia facultativa Constituição de uma garantia Escolha da garantia Fiador Garantia global Disposições adicionais relativas ao recurso à garantia Garantia complementar ou de substituição Liberação da garantia		94.º, 189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 195.º, 196.º, 197.º, 198.º, 199.º

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
66.º	Determinação do montante dos direitos de importação e de exportação		215.º, 217.º
67.º	Notificação da dívida aduaneira		221.º
68.º	Caducidade da dívida aduaneira		221.º
72.º	Prazos gerais para pagamento e suspensão do prazo do pagamento		222.º
73.º	Pagamento		223.º, 230.º, 231.º
74.º	Diferimento do pagamento		224.º, 225.º, 226.º
75.º	Prazos de diferimento do pagamento		227.º
77.º	Outras facilidades de pagamento (excluindo o n.º 1, segundo e terceiro parágrafos)	Estabelecimento da taxa de juros de crédito	229.º
78.º	Execução forçada e juros de mora (excluindo o n.º 2, segundo e terceiro parágrafos)	Método de estabelecimento da taxa de juros de mora	214.º, 232.º
79.º	Reembolso e dispensa de pagamento		236.º-242.º
80.º	Reembolso e dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso		236.º
81.º	Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato		238.º
82.º	Reembolso ou dispensa de pagamento resultantes de erro imputável às autoridades competentes		220.º
83.º	Reembolso e dispensa de pagamento por equidade		239.º
84.º	Procedimento de reembolso e de dispensa de pagamento		236.º-239.º
86.º	Extinção da dívida aduaneira		204.º, 206.º, 207.º, 233.º, 234.º
87.º	Obrigação de apresentação de uma declaração sumária de entrada		36.ºA
88.º	Apresentação da declaração e pessoa responsável		36.ºB
89.º	Alteração da declaração sumária de entrada		36.º
90.º	Declaração aduaneira de substituição da declaração sumária de entrada		36.ºC

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
91.º	Fiscalização aduaneira		37.º, 42.º, 58.º
92.º	Encaminhamento até ao local adequado		38.º
94.º	Encaminhamento em circunstâncias especiais		39.º
101.º-103.º	Estatuto aduaneiro das mercadorias	Objetivo: aproximação dos princípios de determinação do estatuto aduaneiro das mercadorias	83.º, 164.º
104.º	Declaração aduaneira das mercadorias e fiscalização aduaneira das mercadorias comunitárias		59.º
105.º	Estâncias aduaneiras competentes		60.º
107.º	Tipos de declaração aduaneira		61.º
108.º	Conteúdo da declaração e documentos comprovativos		62.º, 76.º, 77.º
109.º	Declaração simplificada		76.º
110.º	Declaração complementar		76.º
116.º	Simplificação das formalidades e dos controlos aduaneiros		19.º
136.º	Autorização (para um regime especial)		85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 94.º, 95.º, 100.º, 104.º, 116.º, 117.º, 132.º, 133.º, 138.º, 147.º, 148.º
139.º	Transferência de direitos e obrigações		90.º
140.º	Circulação de mercadorias (sujeitas a um regime especial)		91.º, 111.º
142.º	Mercadorias equivalentes		114.º, 115.º
144.º	Trânsito externo		91.º
145.º	Trânsito interno		163.º, 164.º
166.º	Regime de destino especial		82.º
167.º	Taxa de rendimento (aperfeiçoamento)		119.º
173.º	Sistema de trocas comerciais padrão		154.º, 155.º, 156.º
174.º	Importação antecipada de produtos de substituição		154.º, 157.º

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
175.º-177.º	Mercadorias que saem do território aduaneiro Obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída Medidas que estabelecem determinadas regras detalhadas Fiscalização aduaneira e formalidades de saída		161.º, 162.º, 182.ºA, 182.ºB, 182.ºC, 183.º
178.º	Mercadorias comunitárias (exportação e reexportação)		161.º
179.º	Mercadorias não comunitárias (exportação e reexportação)		182.º, 182.ºC
180.º	Declaração sumária de saída (exportação e reexportação)		182.ºC, 182.ºD
181.º	Alteração da declaração sumária de saída		182.ºD
182.º	Exportação temporária (franquia de direitos de exportação)		—

3. Disposições do CAM relativamente às quais se espera a aproximação.

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
6.º	Proteção de dados		15.º
8.º	Fornecimento de informações pelas autoridades aduaneiras		—
9.º	Fornecimento de informações às autoridades aduaneiras		14.º
12.º	Habilitação		5
16.º	Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira. Disposições gerais		6.º, 7.º, 10.º
18.º	Anulação de decisões favoráveis		8.º
19.º	Revogação e alteração de decisões favoráveis		9.º
20.º	Decisões relativas às informações vinculativas		12.º
21.º	Aplicação de sanções	Excluindo o n.º 3 (notificação da Comissão)	—
23.º	Direito de recurso		243.º

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
24.º	Suspensão da execução		244.º
25.º	Controlos aduaneiros	Excluindo o n.º 2, segundo parágrafo e excluindo o n.º 2 – pertinente para a UE	13.º
26.º	Cooperação entre autoridades	Excluindo o n.º 2 pertinente para a UE	13.º
27.º	Controlo após a autorização de saída		78.º
30.º	Taxas e despesas		11.º
32.º	Prazos		17.º
40.º-43.º	Valor aduaneiro das mercadorias Âmbito Método de determinação do valor aduaneiro baseado no valor transaccional Métodos secundários de determinação do valor aduaneiro Medidas de execução (âmbito)		28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º
95.º-96.º	Apresentação, descarga e verificação das mercadorias		40.º, 41.º, 46.º, 47.º
97.º-98.º	Formalidades após a apresentação Obrigação de sujeição das mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro Mercadorias consideradas sujeitas ao regime de depósito temporário		48.º, 50.º, 58.º
99.º-100.º	Mercadorias que circulam em regime de trânsito Derrogação aplicável às mercadorias introduzidas ao abrigo do regime de trânsito Disposições aplicáveis às mercadorias não comunitárias após o regime de trânsito ter terminado		54.º, 55.º
111.º-114.º	Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras Pessoa que apresenta uma declaração Aceitação de uma declaração Alteração de uma declaração Anulação de uma declaração		63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 76.º

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
115.º	Facilitação no preenchimento das declarações aduaneiras para as mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais		81.º
117.º-121.º	Conferência Conferência de uma declaração aduaneira Verificação e extração de amostras das mercadorias Verificação e extração de amostras parciais das mercadorias Resultados da conferência Medidas de identificação	Excluindo as disposições relativas aos efeitos jurídicos em todo o território aduaneiro da Comunidade	19.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º
123.º-124.º	Autorização de saída Autorização de saída das mercadorias Autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia		73.º, 74.º
125.º-127.º	Cessão das mercadorias Inutilização de mercadorias Medidas a adotar pelas autoridades aduaneiras Abandono		56.º, 57.º, 75.º, 182.º
129.º	Introdução em livre prática. Âmbito e efeitos		79.º
130.º-132.º	Mercadorias de retorno Âmbito e efeitos Casos de não concessão de franquias de direitos de importação Mercadorias anteriormente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo		185.º, 186.º, 187.º
135.º	Regimes especiais, Âmbito		84.º
137.º	Contabilidade		105.º, 106.º, 107.º, 176.º
138.º	Apuramento de um regime		89.º

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
141.º	Manipulações usuais		109.º, 173.º
148.º-150.º	Armazenagem. Disposições comuns Âmbito Responsabilidades do titular da autorização ou do regime Duração do regime de armazenagem		98.º, 101.º, 102.º, 108.º, 166.º, 171.º
151.º-152.º	Depósito temporário Colocação de mercadorias em depósito temporário Mercadorias em depósito temporário		50.º, 51.º, 52.º, 53.º
153.º-154.º	Entrepasto aduaneiro Armazenagem em entreposto aduaneiro Mercadorias comunitárias, destino especial e atividades de aperfeiçoamento		99.º, 106.º, 110.º
155.º-161.º	Zonas francas Criação de zonas francas Edifícios e atividades nas zonas francas Apresentação e sujeição das mercadorias ao regime Mercadorias comunitárias em zonas francas Mercadorias não comunitárias em zonas francas Retirada de mercadorias de uma zona franca Estatuto aduaneiro		167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º, 175.º, 177.º, 180.º, 181.º
162.º-165.º	Importação temporária Âmbito Prazo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária Situações abrangidas pela importação temporária Montante do direito de importação no caso de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação		137.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º

▼B

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
168.º-170.º	Aperfeiçoamento ativo Âmbito Prazo de apuramento Reexportação temporária para operações de aperfeiçoamento complementares		114.º, 118.º, 123.º, 130.º, 182.º
171.º-172.º	Aperfeiçoamento passivo Âmbito Mercadorias reparadas gratuitamente		145.º, 146.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º

▼B*ANEXO XVI DO CAPÍTULO 6***LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO;
LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES****Parte UE**

1. Reservas em conformidade com o artigo 88.º, n.º 2 (Estabelecimento): ANEXO XVI-A
2. Lista de compromissos em conformidade com o artigo 95.º, n.º 1 (Prestação transfronteiras): Anexo XVI-B
3. Reservas em conformidade com os artigos 101.º (Prestadores de serviços por contrato) e 102.º (Profissionais independentes): Anexo XVI-C

Ucrânia

4. Reservas em conformidade com o artigo 88.º, n.º 3 (Estabelecimento): Anexo XVI-D
5. Lista de compromissos em conformidade com o artigo 95.º, n.º 1 (Prestação transfronteiras): Anexo XVI-E
6. Reservas em conformidade com os artigos 101.º (Prestadores de serviços por contrato) e 102.º (Profissionais independentes): Anexo XVI-F
7. Para efeitos dos Anexos XVI-A, XVI-B e XVI-C, são utilizadas as seguintes abreviaturas:

AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
ES	Espanha
EE	Estónia
FI	Finlândia
FR	França
EL	Grécia
HR	Croácia
HU	Hungria

▼B

IE	Irlanda
IT	Itália
LV	Letónia
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SK	República Eslovaca
SI	Eslovénia
SE	Suécia
UK	Reino Unido

8. Para efeitos dos anexos XVI-D, XVI-E e XVI-F, é utilizada a seguinte abreviatura:

UA	Ucrânia
----	---------



ANEXO XVI-A DO CAPÍTULO 6

RESERVAS DA PARTE UE EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO

(referidas no artigo 88.º, n.º 2)

1. A lista a seguir apresentada indica as atividades económicas onde, em conformidade com o artigo 88.º, n.º 2), se aplicam reservas em matéria de tratamento nacional ou tratamento mais favorável pela UE aos estabelecimentos e investidores da Ucrânia.

A lista é composta dos seguintes elementos:

- a) Uma lista de reservas horizontais aplicável a todos os setores ou subsectores.
- b) Uma lista de reservas específicas do setor ou subsector indicando o setor ou subsector em causa juntamente com a(s) reserva(s) aplicável(eis).

Uma reserva correspondente a uma atividade que não é liberalizada (Não consolidado) é expressa do seguinte modo: "Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida".

Quando uma reserva ao abrigo das alíneas a) ou b) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem as obrigações do artigo 88.º, n.º 2, no setor em causa sem reservas (a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da UE que possam ser aplicáveis).

2. Em conformidade com o artigo 85.º, n.º 3, do Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.
3. No que respeita aos setores afetados pela aproximação regulamentar, tal como previsto no anexo XVII, as restrições a seguir listadas devem ser levantadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do anexo XVII.
4. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

Reservas horizontais

Serviços públicos

UE: As atividades económicas consideradas como serviços públicos a nível nacional ou local podem estar sujeitas a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Investimento e tipos de estabelecimento

UE: O tratamento concedido a filiais (de empresas ucranianas) constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro, que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal no território da União não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas num Estado-Membro por uma empresa ucraniana.

UE: Para o estabelecimento em alguns setores de serviços, é requerida em alguns Estados-Membros a incorporação na UE ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Por razões de clareza, a incorporação deve ser entendida como o estabelecimento de uma pessoa coletiva.

▼B

EE: Se, pelo menos, metade dos membros do conselho de administração da sociedade anónima privada ou pública não tiver a sua residência na Estónia, noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça, a empresa deve fornecer ao agente de registo informações (incluindo o endereço) sobre uma pessoa que tenha a sua residência na Estónia e esteja habilitada, em nome da empresa, a receber atos processuais da empresa e a aceitar declarações de intenção dirigidas à empresa.

AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas devem ser residentes na Áustria; as pessoas singulares responsáveis, no âmbito de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal, pela observância da lei sobre o comércio austríaca devem ser residentes na Áustria.

FI: Uma pessoa coletiva estrangeira que pretenda exercer atividades comerciais como sócio de uma sociedade em comandita simples ou em nome coletivo finlandesa deve solicitar uma licença de comércio ao Instituto Nacional de Patentes e Registos, a não ser que a pessoa coletiva já esteja estabelecida no EEE. Se uma organização estrangeira pretender exercer uma atividade empresarial ou comercial estabelecendo uma sucursal na Finlândia, deve solicitar uma autorização de comércio. Para todos os setores, pelo menos um dos membros efetivos e dos membros suplentes do conselho de administração deve ser residente no EEE; no entanto, podem ser concedidas isenções a certas empresas.

FI: A aquisição por estrangeiros de ações que lhes assegurem mais de um terço dos direitos de voto de uma importante sociedade finlandesa ou grande empresa (com mais de 1 000 empregados ou um volume de negócios superior a 168 milhões de euros ou um balanço total superior a 168 milhões de euros) está sujeita à aprovação pelas autoridades finlandesas; tal aprovação só pode ser recusada se estiverem em causa interesses nacionais importantes. Estas limitações não se aplicam aos serviços de telecomunicações, exceto no que respeita ao requisito de residência no que se refere aos membros do conselho de administração.

SK: As pessoas singulares estrangeiras que solicitem o registo do seu nome no Registo Comercial na qualidade de pessoas habilitadas a agir em nome de um empresário (empresa) devem apresentar um pedido de autorização temporária de residência na República Eslovaca.

HU: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante à aquisição de propriedades estatais.

PL: Todos os setores, exceto serviços jurídicos e serviços prestados pelas unidades de cuidados públicos: o estabelecimento de sociedades estrangeiras de prestação de serviços deve assumir a forma de sociedades em comandita simples, sociedades de responsabilidade limitada e sociedades anónimas por ações.

Compra de bens imóveis

Nos seguintes Estados-Membros, a compra de bens imóveis está sujeita a limitações.

AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras está sujeita a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*) que determinarão se serão ou não afetados os interesses económicos, sociais ou culturais.

BG: As pessoas singulares e coletivas estrangeiras (incluindo através de sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos. As pessoas coletivas búlgaras com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas coletivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e de direitos de propriedade limitados (direito de utilização, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e direito de servidão) de bens imóveis.

CZ: Terrenos agrícolas e florestais apenas podem ser adquiridos por pessoas coletivas estrangeiras com residência permanente na República Checa. Aos terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal aplicam-se regras específicas. Estas limitações são válidas até sete anos após a adesão da República Checa à UE.

▼B

DK: Limitações à compra de bens imóveis por pessoas singulares e por entidades jurídicas não residentes. Limitações à compra de prédios agrícolas por pessoas singulares e por entidades jurídicas estrangeiras.

HU: Sob reserva das exceções incluídas na legislação sobre terras aráveis, as pessoas singulares e coletivas estrangeiras não estão autorizadas a adquirir terras aráveis. A compra de bens imóveis por estrangeiros está sujeita à obtenção de uma autorização da agência competente da administração pública do país em função da localização dos bens imóveis.

EE: Limitações no que respeita à aquisição de terrenos agrícolas, florestais e fronteiriços.

EL: De acordo com a Lei n.º 1892/90, é necessária a autorização do Ministério da Defesa para aquisição de terrenos em zonas fronteiriças. As práticas administrativas revelam que é fácil obter autorização para investimentos diretos.

HR: Não consolidado no que respeita à aquisição de bens imóveis por prestadores de serviços não estabelecidos nem constituídos na Croácia. É permitida a aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por empresas estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. Os terrenos agrícolas não podem ser adquiridos por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras.

MT: Continuam a ser aplicáveis as disposições regulamentares e legislativas maltesas em matéria de aquisição de bens imóveis.

LT: A aquisição da propriedade de terrenos, cursos de água interiores e florestas deve ser permitida a cidadãos estrangeiros que cumprem os critérios de integração europeia e transatlântica. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições em matéria de aquisição de parcelas de terrenos devem ser estabelecidos pela lei constitucional.

LV: Limitações no que respeita à aquisição de terrenos em zonas rurais e de terrenos nas cidades ou em zonas urbanas.

PL: A aquisição de bens imóveis requer, direta ou indiretamente, uma autorização. Uma licença é emitida através de uma decisão administrativa por um ministro competente em assuntos internos, com o consentimento do ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

RO: As pessoas singulares que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Roménia, bem como as pessoas coletivas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Roménia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão *inter vivos*.

SI: As sucursais estabelecidas na República da Eslovénia por estrangeiros só podem adquirir os bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades económicas para as quais se tenham estabelecido.

SK: Os terrenos agrícolas e florestais não podem ser adquiridos por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras. Aplicam-se regras específicas a certas categorias de outros bens imóveis.

Reservas setoriais*Agricultura, caça*

FR: O estabelecimento de empresas agrícolas por empresas não UE e a aquisição de explorações vinícolas por investidores não UE estão sujeitos a autorização.

▼ B

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no que respeita às atividades agrícolas.

Pescas e aquicultura

UE: Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros da União Europeia podem ser reservados aos navios de pesca que arvore o pavilhão de um território da União Europeia.

Indústrias extrativas

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para pessoas coletivas da Ucrânia controladas ⁽¹⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país que representa mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural na UE ⁽²⁾, a menos que a UE ofereça um acesso exaustivo a este setor para pessoas singulares ou coletivas desse país, no contexto de um acordo de integração económica concluído com esse país.

Indústrias transformadoras

Edição, impressão e reprodução de suportes gravados ⁽³⁾

IT: Condição de nacionalidade para proprietários de empresas de edição e impressão.

HR: Requisito de residência para edição, impressão e reprodução de suportes gravados.

Fabricação de produtos petrolíferos refinados ⁽⁴⁾

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para pessoas coletivas da Ucrânia controladas ⁽⁵⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país que representa mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural na UE ⁽⁶⁾, a menos que a UE ofereça um acesso exaustivo a este setor para pessoas singulares ou coletivas desse país, no contexto de um acordo de integração económica concluído com esse país.

Produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente ⁽⁷⁾ (excluindo produção de eletricidade de origem nuclear)

Produção de eletricidade; transporte e distribuição de eletricidade por conta própria

⁽¹⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(se) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou esteja juridicamente habilitada a dirigir as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

⁽²⁾ Com base nos números publicados pela Direção-Geral responsável pela energia no último *pocketbook* da UE sobre estatísticas energéticas: importações de petróleo bruto expressas em peso e importações de gás expressas em poder calorífico.

⁽³⁾ O setor está limitado a atividades das indústrias transformadoras. Não inclui atividades relacionadas com o audiovisual ou com um conteúdo cultural.

⁽⁴⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

⁽⁵⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(se) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou esteja juridicamente habilitada a dirigir as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

⁽⁶⁾ Com base nos números publicados pela Direção-Geral responsável pela energia no último *pocketbook* da UE sobre estatísticas energéticas: importações de petróleo bruto expressas em peso e importações de gás expressas em poder calorífico.

⁽⁷⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços públicos.

▼B

Produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos por condutas por conta própria

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para a produção de eletricidade, o transporte e a distribuição de eletricidade por conta própria e a produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos.

Para a produção, transporte e distribuição de vapor e água quente

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para pessoas coletivas controladas⁽¹⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país não-UE que representa mais de 5 % das importações de petróleo, eletricidade ou gás natural na União Europeia. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

Serviços às empresas*Serviços profissionais*

UE⁽²⁾: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de assessoria jurídica, bem como para serviços de documentação e de certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários.

AT: No que respeita a serviços jurídicos, a participação de juristas estrangeiros (que devem ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 por cento. Não podem ter influência decisiva no processo de decisão. Para os investidores estrangeiros minoritários, ou o seu pessoal qualificado, a prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que se refere ao direito internacional público e ao direito da jurisdição onde estão qualificados para exercer como juristas; a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a plena admissão na Ordem dos Advogados, a qual está sujeita à condição de nacionalidade.

⁽¹⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(se) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou esteja juridicamente habilitada a dirigir as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

⁽²⁾ A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, direito da UE e direito de qualquer jurisdição se o investidor ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, efetuados por, ou através de, um jurista inteiramente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os juristas estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença aos Estados em que o jurista tem direito a exercer.

▼B

No que diz respeito aos serviços de contabilidade, guarda-livros, auditoria e de consultoria fiscal, a participação no capital social e os direitos de voto das pessoas habilitadas a exercer a profissão de acordo com a lei estrangeira não podem exceder 25 por cento. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços médicos (exceto serviços dentários e psicólogos e psicoterapeutas) e de veterinária.

BG: No que se refere aos serviços jurídicos, alguns tipos de forma jurídica ("*advokatsko sadrujje*" e "*advokatsko drujestvo*") são reservados a juristas plenamente admitidos na Ordem de Advogados na Bulgária. No que concerne aos serviços de arquitetura, serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, as pessoas singulares e coletivas estrangeiras que possuam competências reconhecidas e licenciadas de *designer* ao abrigo da sua legislação nacional, só podem supervisionar e conceber obras na Bulgária de forma independente após terem ganho um concurso e quando selecionados como contratantes nos termos e em conformidade com o procedimento previsto pela lei relativa aos contratos públicos.

FR: No que toca aos serviços jurídicos, alguns tipos de forma jurídica ("*association d'avocats*" e "*société en participation d'avocat*") são reservados a juristas plenamente admitidos na Ordem de Advogados em França. No que respeita aos serviços de arquitetura, serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários, serviços prestados por parteiras e enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de "*société d'exercice libéral*" e "*société civile professionnelle*".

HR: Não consolidado, exceto para consultoria em direito do país de origem, estrangeiro e internacional. A representação das partes em tribunais pode ser praticada apenas pelos membros da Ordem de Advogados da Croácia (título croata "*odvjetnici*"). Requisito de nacionalidade para a adesão à Ordem de Advogados. Em processos que envolvem elementos internacionais, as partes podem fazer-se representar nos tribunais arbitrais – tribunais *ad hoc* por juristas que sejam membros de associações de advogados de outros países.

É necessária uma licença para prestar serviços de auditoria. As pessoas singulares e coletivas podem prestar serviços de arquitetura e de engenharia mediante aprovação da Câmara de Arquitetos croata e da Câmara de Engenheiros croata, respetivamente.

Todas as pessoas que prestam serviços diretamente a doentes/que tratam doentes necessitam de uma licença da câmara profissional.

HU: O estabelecimento deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro (*ügyvéd*) ou um escritório de advogados (*ügyvédi iroda*), ou de um escritório de representação.

PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos juristas da UE, os juristas estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de parceria registada, de comandita simples ou a uma sociedade em comandita por ações.

FI: No que respeita aos serviços de auditoria, requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa.

LT: No que respeita aos serviços de auditoria, pelo menos $\frac{3}{4}$ das ações de uma empresa de auditoria devem pertencer a auditores ou empresas de auditoria da UE ou do EEE. A plena admissão na Ordem dos Advogados, requerida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade.

▼B

LV: Numa sociedade comercial de auditores ajuramentados, mais de 50 % das ações com direito de voto devem ser detidas por auditores ajuramentados ou sociedades comerciais de auditores ajuramentados da União Europeia ou do EEE.

Serviços de investigação e desenvolvimento

UE: Para serviços de investigação e desenvolvimento financiados por fundos públicos, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.

Aluguer/leasing sem operadores

UE: No que se refere ao aluguer e *leasing* relacionados com aeronaves, embora possam ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo, a aeronave deve pertencer quer a pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade quer a pessoas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (incluindo a nacionalidade dos diretores).

Outros serviços às empresas

AT: No que respeita aos serviços de colocação e às agências de locação de trabalho, a autorização só pode ser concedida a pessoas coletivas que tenham a sua sede no EEE e os membros do conselho de administração ou os sócios gestores/acionistas habilitados a representar a pessoa coletiva têm de estar domiciliados no EEE.

BE: No que toca aos serviços de segurança, requer-se a cidadania e residência UE para os gestores.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no que respeita a serviços conexos (ou seja, cuidados médicos, incluindo psicólogos e serviços dentários; serviços de parteiras, fisioterapeutas e pessoal paramédico).

EL: Nenhum tratamento nacional e tratamento de nação mais favorável para protésicos dentários.

LV: No que respeita aos serviços de investigação, só as empresas de detetives cujo chefe e todas as pessoas com escritório nas instituições de administração da empresa são nacionais da UE ou do EEE têm direito a obter uma licença. No que respeita aos serviços de segurança, para obter uma licença, pelo menos metade do capital social deve ser detido por pessoas singulares e coletivas da UE ou do EEE.

LT: A atividade dos serviços de segurança só pode ser efetuada por pessoas com a nacionalidade do Espaço Económico Europeu ou de um país do NATO.

EE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de segurança.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de colocação, investigação e segurança.

PL: No que respeita aos serviços de investigação, pode ser concedida uma licença ao empresário que seja uma pessoa singular ou ao plenipotenciário com elegibilidade profissional (licença de detetive). No caso de o empresário não ser uma pessoa singular, pelo menos um dos membros com direito a representação ou um plenipotenciário deve possuir a elegibilidade profissional. A licença profissional pode ser concedida a uma pessoa que possua a nacionalidade polaca ou a um cidadão de outro Estado-Membro da UE, do EEE ou da Suíça. No que respeita aos serviços de segurança, pode ser concedida uma licença ao empresário que seja uma pessoa singular detentora de uma licença profissional de

▼ B

segundo grau; ao empresário que não seja uma pessoa singular, se pelo menos um membro detiver a licença e for acionista da sociedade em nome coletivo ou em comandita simples; a um membro do conselho de administração; a um representante ou plenipotenciário, que é contratado por um empresário para a gestão da atividade especificada na licença. A licença profissional só pode ser concedida a uma pessoa que possua a nacionalidade polaca ou a um cidadão de outro Estado-Membro da UE, do EEE ou da Suíça. O chefe de redação de jornais e revistas tem de ter a nacionalidade polaca.

DK: No que respeita aos serviços de segurança, os gestores e a maioria do conselho de administração têm de residir na Dinamarca.

SK: No que respeita aos serviços de investigação e aos serviços de segurança, as licenças só podem ser concedidas se não houver risco de segurança e se todos os gestores forem cidadãos da UE, do EEE ou da Suíça.

ES: No que respeita aos serviços de segurança, o acesso está sujeito a autorização prévia.

FR: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante à atribuição de direitos no domínio dos serviços de colocação.

PT: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de investigação.

Serviços de distribuição

UE: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante à distribuição de armas, munições e material de guerra.

HR: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no que respeita à distribuição de produtos do tabaco.

FR: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante à concessão de direitos exclusivos no domínio do comércio a retalho do tabaco.

FI: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante à distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos.

AT: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante à distribuição de produtos farmacêuticos.

Serviços financeiros ⁽¹⁾

UE: Apenas empresas com sede estatutária na União Europeia podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. É necessário o estabelecimento de uma sociedade de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento.

BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades. Na Bulgária, é exigida a residência permanente para o presidente do conselho de administração e

⁽¹⁾ É aplicável a limitação horizontal no que respeita à diferença de tratamento entre sucursais e filiais. As sucursais estrangeiras só podem receber uma autorização para operar no território de um Estado-Membro nas condições previstas na legislação pertinente desse Estado-Membro, pelo que lhes pode ser exigido o cumprimento de uma série de requisitos prudenciais específicos.

▼ B

o presidente do conselho de direção. Para poder estabelecer uma sucursal ou agência com vista a prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos setores no seu país de origem.

HR: Nenhuma, exceto para serviços de liquidação e de compensação sempre que a Agência Depositária Central (ADC) seja o único prestador na Croácia. O acesso aos serviços da ADC será concedido a não residentes numa base não discriminatória.

HU: Os serviços de gestão de ativos para fundos de pensões privados obrigatórios nacionais e para fundos de seguros mútuos voluntários são reservados a companhias que tenham a sua sede ou as suas sucursais num Estado-Membro da UE.

PT: Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida ou por entidades autorizadas para a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros da UE.

Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as companhias de seguros estrangeiras devem fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelos menos cinco anos.

FI: Para as companhias de seguros que oferecem seguros de pensão obrigatórios: pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização devem ter residência na UE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes.

Outras companhias de seguros que não as que oferecem seguros de pensão obrigatórios: requisito de residência para, pelo menos, um membro do conselho de administração e do conselho de fiscalização.

IT: Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de gestão de OICVM harmonizados por força da legislação da União Europeia que tenham a sua sede principal na União Europeia, bem como os OICVM constituídos em sociedades em Itália, podem exercer a gestão de recursos de fundos de pensões. Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados listados no registo italiano. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem assegurar a prestação de serviços de investimento.

LT: Apenas empresas com sede social ou sucursal na Lituânia podem atuar como depositárias dos fundos de pensões.

Serviços de saúde, sociais e de educação

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de saúde, sociais e de educação financiados por fundos públicos. No que respeita aos serviços de educação com financiamento privado, as condições de nacionalidade podem ser aplicáveis à maioria dos membros do conselho de administração.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de saúde e sociais financiados pelo setor privado.

BG: Escolas superiores estrangeiras não podem abrir as suas divisões no território da República da Bulgária. Escolas superiores estrangeiras só podem abrir faculdades, departamentos, institutos e *colleges* na Bulgária no âmbito da estrutura das escolas superiores búlgaras e em cooperação com as mesmas.

▼B

EL: No que respeita aos serviços de ensino superior, nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante ao estabelecimento de instituições de educação que conferem diplomas reconhecidos pelo Estado.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante ao ensino primário.

Serviços relacionados com o turismo e viagens

PT: Requisito de constituição de empresa comercial com sede em Portugal para serviços de agência de viagem e de operadores de turismo.

HR: A localização em zonas protegidas de particular interesse histórico e artístico e em parques nacionais ou paisagísticos está sujeita à aprovação pelo Governo da República da Croácia, podendo ser recusada.

*Serviços recreativos, culturais e desportivos**Serviços de agências noticiosas e de imprensa*

FR: No que respeita a agências noticiosas, o tratamento nacional para o estabelecimento de pessoas coletivas está sujeito a reciprocidade.

Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante a serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais públicos.

Serviços desportivos e outros serviços recreativos

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de lotarias e jogos de aposta. Por razões de segurança jurídica, esclarece-se que não é concedido qualquer acesso ao mercado.

AT: No que respeita às escolas de esqui e serviços de guias de montanha, os quadros superiores de pessoas coletivas devem ser cidadãos do EEE.

*Serviços de transporte**Transporte marítimo*

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para transporte marítimo nacional de cabotagem.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante ao estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento.

FI: Os serviços auxiliares do transporte marítimo só podem ser prestados por navios sob bandeira finlandesa.

HR: Para serviços auxiliares do transporte marítimo, uma pessoa coletiva estrangeira é obrigada a estabelecer uma empresa na Croácia, à qual deve ser concedida uma concessão pela autoridade portuária, na sequência de um procedimento de concurso público. O número de prestadores de serviços pode ser limitado, refletindo as limitações na capacidade do porto.

▼BTransporte por vias interiores navegáveis ⁽¹⁾

UE: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para transporte nacional de cabotagem. As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.

HR: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para o transporte por vias interiores navegáveis.

AT, HU: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante ao estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento.

AT: No que respeita a vias navegáveis interiores, uma concessão é atribuída apenas a pessoas coletivas do EEE, sendo mais de 50 % do capital, os direitos de voto e a maioria nos conselhos de administração reservados a cidadãos do EEE.

Serviços de transporte aéreo

UE: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de transporte aéreo domésticos e internacionais, regulares ou não, e para serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, exceto serviços de reparação e manutenção de aeronaves, venda e comercialização de serviços de transporte aéreo, serviços SIR e outros serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo, como serviços de assistência em escala, serviços de aluguer de aeronaves com tripulação e serviços de operações aeroportuárias. As condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos devem ser tratadas no Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia sobre o estabelecimento de um espaço de aviação comum.

Aluguer de aeronaves com tripulação

UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União Europeia têm de estar registadas no Estado-Membro da União Europeia que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na União Europeia. No que respeita ao aluguer de aeronaves com tripulação, as aeronaves têm de pertencer a pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou a pessoas coletivas que cumprem determinados critérios em matéria de propriedade do capital e controlo. As aeronaves têm de ser operadas por uma transportadora aérea detida por pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas coletivas que cumpram determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo.

Sistemas informatizados de reserva

UE: No que respeita aos serviços informatizados de reserva, se às transportadoras aéreas da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ⁽²⁾ ao fornecido na União Europeia pelos prestadores de serviços no domínio dos sistemas informatizados de reserva (SIR) fora da União Europeia, ou se aos prestadores de serviços SIR da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ao fornecido na União Europeia pelas transportadoras aéreas não UE, podem ser adotadas medidas para conceder tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas não-UE pelos prestadores de serviço SIR na União Europeia, ou aos prestadores de serviço SIR não-UE pelas transportadoras aéreas na União Europeia.

⁽¹⁾ Incluindo serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.

⁽²⁾ Tratamento equivalente implica um tratamento não discriminatório das transportadoras aéreas da União e dos prestadores de serviços SIR da União.

▼B**Transporte ferroviário**

HR: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para o transporte de passageiros e de carga e para serviços de reboque e tração, exceto o tratamento estabelecido ao abrigo do artigo 136.º do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo.

Transporte rodoviário

UE: No que respeita ao transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122), os investidores estrangeiros não podem prestar serviços de transporte no interior de um Estado-Membro (cabotagem), exceto o aluguer de serviços não regulares de autocarros com condutor.

Setor da energia

UE: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para pessoas coletivas da Ucrânia controladas ⁽¹⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país que representa mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural ⁽²⁾, a menos que a UE ofereça um acesso exaustivo a este setor para pessoas singulares ou coletivas desse país, no contexto de um acordo de integração económica concluído com esse país.

UE: A certificação de um operador de rede de transporte que é controlado por uma pessoa singular ou coletiva ou por pessoas de um país terceiro ou de países terceiros pode ser recusada se o operador não tiver demonstrado que a concessão da certificação não porá em risco a segurança do abastecimento energético num Estado-Membro e/ou na UE, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e com o artigo 11.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural.

BE, BG, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*), exceto serviços de consultoria.

LV: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de transporte de gás natural por condutas (*pipelines*), exceto serviços de consultoria.

BE, BG, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, HU, LU, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SK: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços relacionados com a distribuição de energia, exceto serviços de consultoria.

SI: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços relacionados com a distribuição de energia, exceto serviços relacionados com a distribuição de gás.

CY: Reserva-se o direito de exigir a reciprocidade de licenciamento em relação às atividades de prospeção, exploração e extração de hidrocarbonetos.

⁽¹⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(se) se esta(s) última(s) for(em) competente(s) para nomear uma maioria dos seus administradores ou esteja juridicamente habilitada a dirigir as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

⁽²⁾ Com base nos números publicados pela Direção-Geral responsável pela energia no último *pocketbook* da UE sobre estatísticas energéticas: importações de petróleo bruto expressas em peso e importações de gás expressas em poder calorífico.



ANEXO XVI-B DO CAPÍTULO 6

LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE SERVIÇOS
TRANSFRONTEIRAS

(Referida no Artigo 95.º)

Parte UE

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os setores dos serviços liberalizados pela Parte UE por força do artigo 95.º e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Ucrânia nesses setores. As listas são compostas dos seguintes elementos:

- a) Uma primeira coluna que indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas.
- b) Uma segunda coluna que descreve as reservas aplicáveis.

Quando a coluna referida em b) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem compromissos no setor em causa sem reservas (a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da CE que possam ser aplicáveis).

Os setores ou subsetores não mencionados na lista *infra* não são objeto de compromissos.

2. Ao identificar os setores e subsetores individuais:

- a) Por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov*, 1991.
- b) Por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver 1.0*, 1998.

3. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 93.º e 94.º do Acordo. Tais medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos investidores da outra Parte.

4. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados setores e subsetores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

5. Em conformidade com o artigo 85.º, n.º 3, do Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subsídios concedidos pelas Partes.

6. Os direitos e as obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

▼B

7. No que respeita aos setores afetados pela aproximação regulamentar, tal como previsto no anexo XVII, as restrições a seguir listadas devem ser levantadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do anexo XVII.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
<p>a) Serviços jurídicos</p> <p>(CPC 861) (1)</p> <p>(excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, <i>huissiers de justice</i> ou outros <i>officiers publics et ministériels</i>)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>AT, CY, ES, EL, LT, MT, SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para a prática do direito interno (UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade.</p> <p>BE, FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a requisitos em matéria de residência. Em BE, aplicam-se quotas para comparecer perante a "<i>Cour de cassation</i>" em processos não criminais.</p> <p>BG: Juristas estrangeiros apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional do seu país de origem e sujeito a reciprocidade e cooperação com um jurista búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente.</p> <p>FR: O acesso dos juristas à profissão de "<i>avocat auprès de la Cour de Cassation</i>" e "<i>avocat auprès du Conseil d'Etat</i>" está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade</p> <p>HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a requisitos em matéria de residência. Para juristas estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de consultoria jurídica.</p> <p>LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais.</p> <p>DK: O exercício de atividades de assessoria jurídica está limitado aos advogados titulares de licença na Dinamarca para essa prática e às sociedades de advogados registados na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa.</p> <p>SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco "<i>advokat</i>", está sujeita ao requisito de residência.</p> <p>Modo 1.</p> <p>HR: Nenhuma para consultoria em direito estrangeiro e internacional. Não consolidado no tocante à prática do direito croata.</p>
<p>b) 1. Serviços de contabilidade e de guarda-livros</p> <p>(CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>FR, HU, IT, MT, RO, SI: Não consolidado</p> <p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Todos os Estados-Membros, exceto DE: Nenhuma</p> <p>DE: A revisão legal de contas só pode ser realizada por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas aprovados na Alemanha.</p>

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>BE, BG, CY, DE, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, UK: Não consolidado</p> <p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.)</p> <p>SE: Apenas auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas entidades jurídicas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Só essas pessoas podem deter ações ou constituir parcerias em empresas que assegurem a execução de auditoria qualificada (para fins oficiais). Requisito de residência para a autorização.</p> <p>HR: As sociedades de auditoria estrangeiras podem prestar serviços de auditoria no território croata sempre que tenham estabelecido uma sucursal, em conformidade com as disposições da Lei das sociedades.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) (2)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes</p> <p>CY: Os conselheiros fiscais devem ser devidamente autorizados pelo Ministério das Finanças. A autorização depende do exame das necessidades económicas. Os critérios aplicados são análogos aos referentes à concessão de autorização para investimentos estrangeiros (listados na secção horizontal), na medida em que se apliquem a este subsetor, tendo sempre em conta a situação do emprego no subsetor.</p> <p>BG, MT, RO, SI: Não consolidado</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento.</p> <p>BE, BG, CY, EL, IT, MT, PL, PT, SI: Não consolidado</p> <p>DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro</p> <p>HU, RO: Não consolidado para serviços de arquitetura paisagística.</p> <p>HR: Serviços de arquitetura: as pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços mediante aprovação da Câmara de Arquitetos croata. Um desenho ou projeto elaborado no estrangeiro tem de ser reconhecido (validado) por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita ao seu cumprimento da legislação croata. A autorização de reconhecimento (validação) é emitida pelo Ministério da Construção e do Planeamento Urbano.</p> <p>Planeamento urbano: as pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços após receberem a aprovação do Ministério da Construção e do Planeamento Urbano.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>f) Serviços de engenharia; e</p> <p>g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, SI: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento no sentido estrito.</p> <p>BG, CY, EL, IT, MT, PT: Não consolidado</p> <p>HR: As pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços mediante aprovação da Câmara de Engenheiros croata. Um desenho ou projeto elaborado no estrangeiro tem de ser reconhecido (validado) por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita ao seu cumprimento da legislação croata. A autorização de reconhecimento (validação) é emitida pelo Ministério da Construção e do Planeamento Urbano.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, UK: Não consolidado</p> <p>SI: Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos, aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes e autópsia.</p> <p>HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina: Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>i) Serviços de veterinária (CPC 932)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, MT, NL, PT, RO, SI, SK: Não consolidado</p> <p>UK: Não consolidado, exceto para laboratórios veterinários e serviços técnicos prestados por cirurgiões veterinários, consultoria geral, orientação e informação, por exemplo, em matéria de nutrição, comportamento e cuidados com animais de estimação.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)</p> <p>j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, SK, UK: Não consolidado</p> <p>FI, PL: Não consolidado, exceto para enfermeiros</p> <p>HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina: Nenhuma.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽³⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado LV, LT: Não consolidado, exceto para encomendas por correio HU: Não consolidado, exceto para CPC 63211 Para o Modo 2 Nenhuma
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicólogos) ⁽⁴⁾ b) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) e c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para os Modos 1 e 2 UE: Para serviços de I&D financiados pelo setor público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas da União Europeia com sede social na União Europeia.
D. Serviços imobiliários ⁽⁵⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou em <i>leasing</i> (CPC 821)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado HR: Exigida presença comercial. Para o Modo 2 Nenhuma
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado HR: Exigida presença comercial. Para o Modo 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços de aluguer/ <i>leasing</i> sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 BG, CY, DE, HU, MT, RO: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 BG, CY, CZ, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. AT, BE, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PT, SI, SE, UK: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União Europeia têm de estar registadas no Estado-Membro da União Europeia que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na União Europeia. Podem ser concedidas derrogações para contratos de aluguer de curto prazo ou por circunstâncias excecionais.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para o Modo 1 BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO, SI: Não consolidado SE: Os prestadores de serviços de aluguer ou de <i>leasing</i> de automóveis e de certos veículos fora-de-estrada (<i>terrängmotorfordon</i>) sem condutor, alugados ou em <i>leasing</i> por um período inferior a um ano, são obrigados a designar uma pessoa responsável por assegurar, nomeadamente, que o negócio é conduzido em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis e que são cumpridas as regras de segurança rodoviária. A pessoa responsável tem de residir na Suécia. Para o Modo 2 Nenhuma
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO, SK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2: Nenhuma
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2: HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para a profissão de biólogo e de analista químico BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado Para o Modo 2 BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK, SE: Não consolidado
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para as atividades reservadas aos agrónomos e " <i>periti agrari</i> ". EE, MT, RO, SI: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para o Modo 1 LV, MT, RO, SI: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼ **B**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) Serviços de colocação e de fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, HR, IE, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.
i) 2. Serviços de colocação (CPC 87202)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, HR, IE, IT, LU, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, IT, IE, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK, SI: Não consolidado Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado
i) 4. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206, 87209)	Para os Modos 1 e 2 Todos os Estados-Membros, exceto HU: Não consolidado. HU: Nenhuma
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, UK: Não consolidado
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para o Modo 1 HU: Não consolidado para CPC 87304, CPC 87305 BE, BG, CY, CZ, ES, EE, FI, FR, HR, IT, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado. Para o Modo 2 HU: Não consolidado para CPC 87304, CPC 87305 BG, CY, CZ, EE, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.

▼ **B**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, UK: Não consolidado para serviços de exploração HR: Nenhuma, exceto que os serviços de investigação geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de investigação em matéria de proteção ambiental no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com/ou através de pessoas coletivas nacionais. Para o Modo 2 Nenhuma
l) 1. Manutenção e reparação de navios (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Para navios de transporte marítimo: BE, BG, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PT, SI, UK: Não consolidado. Para navios de transporte por vias interiores navegáveis: UE, exceto EE, HU, LV, PL: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, FI, FR, HR, EL, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, HR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico (6) (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼ **B**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
n) Serviços de fotografia (CPC 875)	Para o Modo 1 BG, EE, MT, PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos HR, LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados (CPC 87504) Para o Modo 2 Nenhuma
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
r) Outros	
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 PL: Não consolidado para serviços de tradutores e intérpretes ajuramentados HU, SK: Não consolidado para tradução e interpretação oficial HR: Não consolidado para documentos oficiais. Para o Modo 2 Nenhuma
r) 2. Serviços de <i>design</i> de interiores e outros serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	Para o Modo 1 DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro. HR: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) (7)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

A. Serviços postais e de correio rápido (Serviços relacionados com o tratamento (8) de produtos postais (9) de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros:	
i) Serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos (10), incluindo correio direto e correio híbrido,	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma (12)
ii) Tratamento de encomendas com destinatário (11),	
iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário (13),	
iv) Envio dos produtos referidos em i) a iii), sob a forma de correio registado ou assegurado,	

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>v) Serviços de correio expresso ⁽¹⁴⁾ para os produtos referidos em i) a iii) <i>su- pra</i>,</p> <p>vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico,</p> <p>vii) Intercâmbio de documentos ⁽¹⁵⁾</p> <p>São, porém, excluídos os subsectores i), iv) e v) se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados, nomeadamente: para a correspondência cujo preço é 2,5 vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o peso seja inferior a 50 gramas ⁽¹⁶⁾, acrescido do serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.)</p> <p>(parte da CPC 751, parte da CPC 71235 ⁽¹⁷⁾ e parte da CPC 73210 ⁽¹⁸⁾)</p>	
<p>B. Serviços de telecomunicações</p> <p>(Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte)</p>	
<p>a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético ⁽¹⁹⁾, excluindo radiodifusão ⁽²⁰⁾</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma</p>
<p>b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽²¹⁾</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>UE: Nada, exceto que os prestadores de serviço neste setor podem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar os objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdo através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da UE em matéria de comunicações eletrónicas</p> <p>BE: Não consolidado</p>
<p>3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS</p>	
<p>Serviços de construção e serviços de engenharia conexos</p> <p>(CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>Nenhuma</p>



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)</p>	
<p>A. Serviços de comissionistas</p>	<p>Para os Modos 1 e 2</p>
<p>a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	<p>UE, exceto AT, SI, SE, FI: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos e metais (e pedras) preciosos.</p> <p>AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas.</p> <p>AT, BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, tais como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias médicas e objetos para uso médico.</p>
<p>b) Outros serviços de comissionistas</p> <p>(CPC 621)</p>	<p>HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco</p>
<p>B. Serviços de venda por grosso</p>	<p>Para o Modo 1</p>
<p>a) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	<p>AT, BG, FR, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e produtos do tabaco.</p> <p>IT: Para serviços de venda por grosso, monopólio estatal do tabaco</p> <p>BG, FI, PL, RO: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas</p> <p>SE: Não consolidado para a distribuição a retalho de bebidas alcoólicas</p>
<p>b) Serviços de venda por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações</p> <p>(parte da CPC 7542)</p>	<p>AT, BG, CZ, FI, RO, SK, SI: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos</p> <p>BG, HU, PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias.</p>
<p>c) Outros serviços de venda por grosso</p> <p>(CPC 622, excluindo serviços de venda por grosso de produtos energéticos ⁽²²⁾)</p>	<p>FR: Para serviços de comissionistas, não consolidado para comerciantes e corretores que operam em 17 mercados de interesse nacional ligados a produtos alimentares frescos. Não consolidado para a venda por grosso de produtos farmacêuticos.</p> <p>MT: Não consolidado para serviços de comissionistas</p>
<p>C. Serviços de venda a retalho ⁽²³⁾</p>	<p>BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Para serviços de comércio a retalho, não consolidado, exceto para encomendas por correio.</p>
<p>Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios</p> <p>(CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)</p>	
<p>Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações</p> <p>(parte da CPC 7542)</p>	
<p>Serviços de venda a retalho de produtos alimentares</p> <p>(CPC 631)</p>	
<p>Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²⁴⁾</p> <p>(CPC 632, excluindo CPC 63211 e 63297)</p>	

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	

5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

(apenas serviços financiados pelo setor privado)

A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para o Modo 1 BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE, SI: Não consolidado Para o Modo 2 CY, FI, HR, MT, RO, SE, SI: Não consolidado
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para o Modo 1 BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE: Não consolidado Para o Modo 2 CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado Para os Modos 1 e 2 LV: Não consolidado para serviços de educação relacionados com serviços de ensino de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224)
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado FR: Condição de nacionalidade. No entanto, nacionais estrangeiros podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir instituições de educação, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços serem autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado Para os Modos 1 e 2 CZ, SK: Não consolidado para serviços de ensino superior, exceto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 CY, FI, MT, RO, SE: Não consolidado. AT: Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão.

▼ **B**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, UK: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 1:</p> <p>HR: Nenhuma para ensino por correspondência ou ensino por telecomunicação.</p> <p>Para o Modo 2:</p> <p>Nenhuma</p>

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽²⁵⁾	<p>Para o Modo 1</p> <p>UE: Não consolidado, exceto serviços de consultoria</p>
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transfronteiras de resíduos perigosos	Para o Modo 2
a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Nenhuma
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	
C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404) ⁽²⁶⁾	
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas	
a) Tratamento e remediação do solo e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽²⁷⁾	
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem	
a) Serviços de proteção natural e paisagística (parte da CPC 9406)	
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:</p> <p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional</p> <p>AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão). O seguro obrigatório de transporte aéreo, exceto para seguros de transporte aéreo comercial, só pode ser subscrito junto de uma filial estabelecida na União Europeia ou de uma sucursal estabelecida na Áustria.</p> <p>DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União Europeia. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou propriedades situadas na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes.</p> <p>DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas por filiais estabelecidas na União Europeia ou por sucursais estabelecidas na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal.</p> <p>FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser efetuado por companhias de seguros estabelecidas na União.</p> <p>PL: Não consolidado, exceto para o resseguro, a retrocessão e o seguro de mercadorias em transporte internacional.</p> <p>PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito junto de companhias estabelecidas na UE; apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na UE podem servir de intermediários nessas operações de seguros em Portugal.</p> <p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de intermediação de riscos relacionados com:</p>

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional</p> <p>BG: Não consolidado para seguros diretos, exceto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da República da Bulgária. O seguro de transportes de mercadorias, o seguro de veículos e de responsabilidade civil contra riscos registados na República da Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. Uma companhia de seguros estrangeira só pode celebrar contratos de seguros através de uma sucursal. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.</p> <p>CY, LV, MT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:</p> <p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional</p> <p>LT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com:</p> <p>i) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e</p> <p>ii) mercadorias em trânsito internacional, exceto relacionados com o transporte por terra quando o risco se situa na Lituânia</p> <p>BG, LV, LT, PL: Não consolidado para intermediação de seguros</p> <p>FI: Só as seguradoras que tenham a sede na UE ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros). A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na UE.</p> <p>HU: A prestação de serviços de seguros diretos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registada na Hungria.</p> <p>IT: Não consolidado para a profissão atuarial. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União Europeia. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália.</p>

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>SE: A oferta de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.</p> <p>ES: Para serviços atuariais, requisito de residência e três anos de experiência pertinente.</p> <p>HR: Não consolidado para serviços de seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto</p> <p>a) seguros de vida: para a prestação de seguros de vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia;</p> <p>b) seguros não-vida: para a prestação de seguros não-vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia, que não responsabilidade civil automóvel</p> <p>c) marinha, aviação, transporte.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>AT, BE, BG, CZ, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI, UK: Não consolidado para intermediação</p> <p>BG: Para seguros diretos, as pessoas singulares e as pessoas coletivas búlgaras, bem como os estrangeiros com atividade empresarial no território da República da Bulgária, só podem celebrar contratos de seguro relativamente à sua atividade na Bulgária com prestadores autorizados a exercer atividades de seguros na Bulgária. As indemnizações resultantes destes contratos serão pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.</p> <p>IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil contra riscos ocorridos na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União Europeia. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália.</p> <p>HR: Não consolidado para serviços de seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto</p> <p>a) seguros de vida: para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro de vida;</p> <p>b) seguros não-vida:</p> <p>i) para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro não-vida, que não responsabilidade civil automóvel;</p> <p>ii) seguros contra riscos pessoais ou de propriedade não disponíveis na República da Croácia; – empresas que subscrevem seguros no estrangeiro, em ligação com obras de investimento no estrangeiro, incluindo o equipamento para essas obras; – para segurar o retorno de empréstimos estrangeiros (seguro de garantia); – seguros pessoais e de propriedade de empresas detidas a 100 % e empresas</p>

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>comuns que exercem uma atividade económica num país estrangeiro, se tal corresponder à regulamentação desse país ou for requerido para o seu registo; – navios em construção e reparação, se tal for estipulado pelo contrato celebrado com o cliente (comprador) estrangeiro;</p> <p>c) marinha, aviação, transporte.</p>
<p>B. Serviços bancários e outros serviços financeiros</p> <p>(excluindo seguros)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SK, SE, UK: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação</p> <p>BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está sujeita ao estabelecimento na Bélgica.</p> <p>BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações.</p> <p>CY: Não consolidado, exceto para o comércio de produtos derivados, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação</p> <p>EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da Autoridade de supervisão financeira da Estónia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.</p> <p>É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede estatutária na União Europeia podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.</p> <p>HR: Não consolidado, exceto para concessão de empréstimos, locação financeira, serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, corretagem monetária, prestação e transferência de informações financeiras e de serviços de consultoria, e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação.</p> <p>LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede social ou sucursal na Lituânia podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento.</p> <p>IE: Para a prestação de serviços de investimento ou de consultoria sobre investimentos é necessário I) obter uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou sociedade unipessoal, e sempre com sede principal/registo na Irlanda (a autorização poderá ser dispensada em certos casos, por exemplo, se o prestador de serviços de um país terceiro não tiver presença comercial na Irlanda e se o serviço não for prestado a particulares) ou II) uma autorização de outro Estado-Membro em conformidade com a Diretiva UE "Serviços de investimento".</p>

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	<p>IT: Não consolidado para "<i>promotori di servizi finanziari</i>" (promotores de serviços financeiros).</p> <p>LV: Não consolidado, exceto para a participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação</p> <p>LT: É requerida a presença comercial para a gestão de fundos de pensão</p> <p>MT: Não consolidado, exceto para a aceitação de depósitos, a concessão de empréstimos de qualquer tipo, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação</p> <p>PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo: Requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.</p> <p>RO: Não consolidado para a locação financeira, para o comércio de instrumentos do mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários transferíveis e outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, para a participação na emissão de qualquer tipo de títulos, para a gestão de ativos e serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros. Serviços de pagamentos e transferências monetárias são permitidos apenas através de um banco residente.</p> <p>SI:</p> <p>i) Participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões: Não consolidado.</p> <p>ii) Todos os outros subsectores, exceto prestação e transferência de informações financeiras, aceitação de créditos (empréstimos de qualquer tipo) e aceitação de garantias e compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual e serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: Não consolidado. Os membros da Bolsa de Valores da Eslovénia devem estar constituídos em sociedade na República da Eslovénia ou ser sucursais de sociedades de investimento ou bancos estrangeiros.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações.</p> <p>PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo: Requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.</p>

8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

(apenas serviços financiados pelo setor privado)

<p>A. Serviços hospitalares (CPC 9311)</p> <p>C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)</p>	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LT, MT, LU, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK, UK: Não consolidado</p> <p>HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina:</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
---	---

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços sociais (CPC 933)	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, HR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK, UK: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>BE: Não consolidado para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e lares de idosos</p>

9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS

A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽²⁸⁾	<p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>).</p> <p>HR: Não consolidado</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	<p>Para o Modo 1</p> <p>BG, HU: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	<p>Para o Modo 1</p> <p>BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SK, SI: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>

10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS

(exceto serviços audiovisuais)

A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	<p>Para o Modo 1</p> <p>BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, UK: Não consolidado.</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>CY, CZ, FI, HR, MT, PL, RO, SK, SI: Não consolidado.</p> <p>BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento de produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191), serviços prestados por autores, compositores, escultores, atores e outros artistas individuais (CPC 96192) e serviços auxiliares do teatro (CPC 96193)</p>
---	--

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de teatro e cinema. LT, LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199)
B. Serviços de agências noticiosas e de imprensa (CPC 962)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Para os Modos 1 e 2 AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. BG, CZ, LV, MT, PL, RO, SK: Não consolidado. Para o Modo 1 CY, EE, HR: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE

A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem ⁽²⁹⁾) b) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem 30) ⁽³⁰⁾	Para os Modos 1 e 2 BG, CY, DE, EE, ES, FR, FI, EL, IT, LT, LV, MT, PT, RO, SI, SE: Serviços de <i>feederling</i> mediante autorização.
B. Transporte por vias interiores navegáveis a) Transporte de passageiros (CPC 7221 menos transporte nacional de cabotagem 36)	Para os Modos 1 e 2 UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Mena, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno e a Convenção de Belgrado sobre Navegação do Danúbio.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Transporte de carga (CPC 7222 menos transporte nacional de cabotagem 37)	AT: É exigida uma sociedade registada ou o estabelecimento estável na Áustria. BG, CY, CZ, EE, FI, HR, HU, LT, MT, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
C. Transporte ferroviário	Para o Modo 1
a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	UE: Não consolidado. Para o Modo 2
b) Transporte de carga (CPC 7112)	Nenhuma
D. Transporte rodoviário	Para o Modo 1
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	UE: Não consolidado. Para o Modo 2
b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo o transporte de correio por conta própria ⁽³¹⁾).	Nenhuma
E. Transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽³²⁾ (CPC 7139)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.

12. SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE ⁽³³⁾

A. Serviços auxiliares de transporte marítimo	Para o Modo 1
a) Serviços de carga/descarga marítima	UE: Não consolidado para serviços de carga/descarga marítima, serviços de reboque e tração, serviços de desalfandegamento e serviços de contentores e de depósito
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de navios com tripulação. BG: Não consolidado.
c) Serviços de desalfandegamento	AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado para serviços de entreposto e armazenagem
d) Serviços de contentores e de depósito	HR: Não consolidado, exceto para f) Serviços de agência de transporte de carga
e) Serviços de agência marítima	Para o Modo 2 Nenhuma

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<ul style="list-style-type: none"> f) Serviços de expedição de carga marítima g) Aluguer de navios com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	
<p>B. Serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agência de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de navios com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749) 	<p>Para os Modos 1 e 2</p> <p>UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.</p> <p>UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração</p> <p>HR: Não consolidado, exceto para c) Serviços de agência de transporte de carga</p> <p>Para o Modo 1</p> <p>AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HU, LV, LT, MT, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de navios com tripulação.</p>
<p>C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de carga/descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) 	<p>Para o Modo 1</p> <p>UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração</p> <p>HR: Não consolidado, exceto para f) Serviços de agência de transporte de carga</p> <p>Para o Modo 2</p> <p>Nenhuma</p>

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de agência de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário a) Serviços de carga/descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agência de transporte de carga (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI, SE: Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor HR: Não consolidado, exceto para c) Serviços de agência de transporte de carga e f) Serviços de apoio ao transporte rodoviário que estão sujeitos a autorização. Para o Modo 2 Nenhuma
E. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>). Para o Modo 2 BG, CY, CZ, HR, HU, MT, PL, RO, SK SI: Não consolidado.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços de agência de transporte de carga (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2 UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União Europeia devem estar registadas no Estado-Membro que concede a licença à transportadora ou noutra parte na União Europeia. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. A título de exceção, as aeronaves registadas fora da UE podem ser alugadas por uma transportadora aérea da União Europeia a uma transportadora aérea da União Europeia em circunstâncias específicas, tendo em conta as necessidades excecionais da transportadora aérea da União Europeia, as necessidades sazonais em termos de capacidade ou as necessidades de superar dificuldades operacionais, as quais não podem razoavelmente ser satisfeitas através do aluguer de aeronaves registadas na União Europeia, sob reserva da obtenção da aprovação de uma duração limitada por parte do Estado-Membro da União Europeia que autoriza a transportadora aérea da União Europeia.
e) Vendas e comercialização f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 UE: Se às transportadoras aéreas da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ⁽³⁴⁾ ao fornecido na União Europeia por prestadores de serviços SIR de fora da UE, ou se aos prestadores de serviços SIR da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ao fornecido na União Europeia por transportadoras aéreas não-UE, podem ser tomadas medidas para conceder um tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas não-UE pelos prestadores de serviços SIR na União Europeia ou aos prestadores de serviços SIR não-UE pelas transportadoras aéreas na União Europeia.
g) Gestão de aeroportos	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis ⁽³⁵⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas (<i>pipelines</i>), exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
13. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Prestação de serviços de transporte combinado	BE, DE, DK, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, NL, PT, UK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista de compromissos, que afetem qualquer modo de transporte. AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI, SK: Não consolidado.
14. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽³⁶⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE, UK: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente. Para o Modo 2 Nenhuma
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK, UK: Não consolidado para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, exceto para encomendas por correio, sempre que: Nenhuma Para o Modo 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria, sempre que: Nenhuma Para o Modo 2 Nenhuma
15. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NOUTRA PARTE	
a) Serviços de lavanderia, limpeza e tingimento (CPC 9701)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
b) Serviços de cabeleireiro UE: Não consolidado.	Para o Modo 1 (CPC 97021) Para o Modo 2 Nenhum.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽³⁷⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

(³⁷) Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, direito da UE e direito de qualquer jurisdição se o investidor ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como juristas e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, efetuados por, ou através de, um jurista inteiramente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da União Europeia são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da União Europeia em causa pode ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os juristas estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença aos Estados em que o jurista tem direito a exercer.

▼B

- (2) Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.
- (3) O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.
- (4) Parte da CPC 85201 que figura no ponto 1.A.h). Serviços médicos e dentários.
- (5) O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.
- (6) Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 1.F.1) 1 a 1.F.1) 4.
- (7) Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).
- (8) Por "tratamento" deve entender-se o tratamento, classificação, transporte e entrega.
- (9) Por "produto postal" entende-se os produtos tratados por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
- (10) Por exemplo, cartas, postais, etc.
- (11) Estão incluídos os livros e os catálogos.
- (12) Para os subsectores i) a iv), podem ser requeridas licenças individuais que impõem obrigações específicas de serviço universal e/ou uma contribuição financeira para um fundo de compensação.
- (13) Revistas, jornais e outros periódicos.
- (14) Os serviços de correio expresso podem incluir, além da rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito e confirmação da receção no destino.
- (15) Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias assim como transporte por uma parte terceira, que permita a autoentrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura a este serviço. Por "produtos postais" entende-se os produtos tratados por qualquer tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.
- (16) "Tipos de correspondência": uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados produtos de correspondência.
- (17) Transporte de correio por conta própria por qualquer modo terrestre.
- (18) Transporte de correio por conta própria por via aérea.
- (19) Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto 1.B. Serviços informáticos.
- (20) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.
- (21) Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.
- (22) Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.
- (23) Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.B e 1.F.1).
- (24) As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).
- (25) Corresponde a serviços de esgotos.
- (26) Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.
- (27) Corresponde a partes dos serviços de proteção natural e paisagística.
- (28) O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 12.D.a). Serviços de assistência em escala.
- (29) Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas "cabotagem" de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.
- (30) Inclui os serviços de *feeder* e a deslocação de equipamento vazio por prestadores de serviços de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado.
- (31) Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.
- (32) O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.B.
- (33) Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.1) 1 a 1.F.1) 4.
- (34) "Tratamento equivalente" implica um tratamento não discriminatório das transportadoras aéreas da União Europeia e dos prestadores de serviços SIR da União Europeia.
- (35) Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.C.
- (36) Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obtenção e abandono de poços.
- (37) Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 1.A.h) Serviços médicos, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8.C).



ANEXO XVI-C DO CAPÍTULO 6

RESERVAS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES**Parte UE**

1. A lista de reservas a seguir apresentada indica os setores dos serviços liberalizados nos termos dos artigos 101.º, n.º 2, e 102.º, n.º 2 (PSC e PI), a que se aplicam as limitações em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes (PSC e PI) e especifica tais limitações.
2. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) a primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e
 - b) a segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

A Parte UE não assume nenhum compromisso para prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de qualquer setor de serviços que não os explicitamente listados *infra*.
3. Ao identificar os setores e subsetores individuais:
 - a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov*, 1991; e
 - b) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver 1.0*, 1998.
4. Os compromissos em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado – ou afetá-lo de outro modo – de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 101.º, n.º 2, e 102.º, n.º 2, do Acordo (PSC e PI) Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não listadas *infra*, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da Ucrânia.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.
7. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores pertinentes, tal como definidos pela UE na sua lista (anexo XVI-A ou anexo XVI-B) do capítulo 6 (Estabelecimento, Comércio de serviços e Comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo.
8. Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde o serviço vai ser prestado, incluindo no que respeita ao número e impacto nos prestadores de serviços existentes.

▼B

9. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

10. São utilizadas as seguintes abreviaturas na lista *infra*:

AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
ES	Espanha
EE	Estónia
FI	Finlândia
FR	França
EL	Grécia
HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LV	Letónia
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SK	República Eslovaca
SI	Eslovénia
Se	Suécia
UK	Reino Unido

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
<p>TODOS OS SETORES</p>	<p>Períodos transitórios</p> <p>BG e RO: Os compromissos entram em vigor em 1 de janeiro de 2014.</p> <p>Reconhecimento</p> <p>UE: As diretivas UE sobre o reconhecimento mútuo de diplomas apenas se aplicam a cidadãos de Estados-Membros da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro da UE não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro ⁽¹⁾.</p>
<p>Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (ou seja, direito não comunitário)</p> <p>(parte da CPC 861) ⁽²⁾</p>	<p>AT, CY, DE, EE, IE, LU, NL, PL, PT, SE, UK: Nenhuma</p> <p>BE, ES, HR, IT, EL: Exame das necessidades económicas para PI.</p> <p>LV: Exame das necessidades económicas para PSC.</p> <p>BG, CZ, DK, FI, HU, LT, MT, RO, SI, SK: Exame das necessidades económicas.</p> <p>DK: A atividade de assessoria jurídica está limitada aos advogados titulares de licença na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa.</p> <p>FR: É exigida a admissão plena (simplificada) na Ordem dos Advogados mediante um teste de aptidão. O acesso dos juristas à profissão de "<i>avocat auprès de la Cour de Cassation</i>" e "<i>avocat auprès du Conseil d'Etat</i>" está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade.</p> <p>HR: A plena admissão na Ordem de Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita à condição de nacionalidade.</p>
<p>Serviços de contabilidade e de guarda-livros</p> <p>(CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)</p>	<p>BE, CY, DE, EE, ES, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma</p> <p>AT: O empregador deve ser membro do organismo profissional em causa do país de origem, se tal organismo existir.</p> <p>FR: Necessidade de autorização. A prestação de serviços de contabilidade e de guarda-livros depende de uma decisão do Ministério da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.</p> <p>BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.</p> <p>HR: Requisito de residência.</p>
<p>Serviços de consultoria fiscal</p> <p>(CPC 863) ⁽³⁾</p>	<p>BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK: Nenhuma</p> <p>AT: O empregador deve ser membro do organismo profissional em causa do país de origem, se tal organismo existir. Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes.</p> <p>BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.</p> <p>CY: Não consolidado para a apresentação de declarações de imposto.</p> <p>PT: Não consolidado.</p> <p>HR, HU: Requisito de residência.</p>

▼ **B**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma BE, ES, HR, IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para PSC. FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. BG, CY, CZ, DE, FI, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. AT: Apenas serviços de planeamento, sempre que: Exame das necessidades económicas. HR, HU, SK: Requisito de residência.
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma BE, ES, HR, IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para PSC. FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. BG, CY, CZ, DE, FI, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. AT: Apenas serviços de planeamento, sempre que: Exame das necessidades económicas. HR, HU: Requisito de residência.
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma ES, IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para PSC. BE: Exame das necessidades económicas para PI. DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. AT, DE, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, RO, SK, UK: Exame das necessidades económicas. HR: Requisito de residência para PSC. Não consolidado para PI.
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ⁽⁴⁾ , 853)	UE, exceto BE, UK: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada ⁽⁵⁾ . CZ, DK, SK: Exame das necessidades económicas. BE, UK: Não consolidado. HR: Requisito de residência.
Publicidade (CPC 871)	BE, CY, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma AT, BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	DE, EE, EL, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma ES, IT: Exame das necessidades económicas para PI. BE, HR: Exame das necessidades económicas para PI. DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. AT, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	DE, EE, EL, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma BE, ES, HR, IT: Exame das necessidades económicas para PI. DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. AT, BG, CY, CZ, FI, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), sempre que: Não consolidado.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK: Nenhuma DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. AT, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK: Nenhuma AT, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. DE: Não consolidado para topógrafos recrutados para fins públicos. FR: Não consolidado para operações de "topografia" relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária sempre que não consolidado. BG: Não consolidado.
Manutenção e reparação de navios (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO: Exame das necessidades económicas. SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.
Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma AT, BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE: Nenhuma AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽⁶⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma AT, BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Tradução (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	DE, EE, FR, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma BE, ES, IT, EL: Exame das necessidades económicas para PI. CY, LV: Exame das necessidades económicas para PSC. AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. HR: Não consolidado para PI.
Trabalhos de investigação sobre terrenos (CPC 5111)	BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma AT, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas. DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses.
Serviços ambientais (CPC 9401 ⁽⁷⁾ , CPC 9402, CPC 9403, CPC 9404 ⁽⁸⁾ , parte da CPC 94060 ⁽⁹⁾ , CPC 9405, parte da CPC 9406, CPC 9409)	BE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, FI, HU, LT, LV, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ⁽¹⁰⁾) (CPC 7471)	AT, CZ, DE, EE, ES, FR, IT, LU, NL, PL, SI, SE: Nenhuma DK: Exame das necessidades económicas, exceto para estadas PSC até três meses. IE: Não consolidado exceto para organizadores de viagens. BG, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas. BE, CY: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens (pessoas que acompanham em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas, no mínimo, não desempenhando funções de guia). HR: Requisito de residência. UK: Não consolidado.



Setor ou subsector	Descrição das reservas
Serviços de entretenimento, exceto serviços audiovisuais (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	AT, BG, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE: Pode ser exigida uma qualificação avançada ⁽¹⁾ . Exame das necessidades económicas. SI: Duração da estada limitada a 7 dias por evento. Para serviços de circo e de parques de diversões, a duração da estada é limitada a um máximo de 30 dias por ano civil. FR: Não consolidado para PSC, exceto se: — Os artistas devem celebrar um contrato de trabalho com uma empresa de espetáculos autorizada. — A autorização de trabalho é emitida por um período que não pode exceder nove meses, renovável por três meses. — É exigida a conformidade com o exame avaliação das necessidades económicas. Critérios principais: avaliação da situação do mercado de trabalho em cada domínio de atividade em causa na zona geográfica onde o serviço deve ser prestado. — A empresa de recrutamento tem de pagar uma taxa ao <i>Office français de l'Immigration et de l'intégration</i> . CY: Exame das necessidades económicas para serviços de conjuntos musicais e discotecas. BE, UK: Não consolidado.

⁽¹⁾ Para que nacionais de países terceiros obtenham o reconhecimento a nível da UE das suas qualificações, é necessário que seja negociado um acordo de reconhecimento mútuo no âmbito do disposto no artigo 18.º do Acordo.

⁽²⁾ Tal como a prestação de outros serviços, a prestação destes serviços está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento.

⁽³⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro.

⁽⁴⁾ Parte da CPC 85201, que figura em Serviços médicos e dentários.

⁽⁵⁾ Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva 2005/71/CE.

⁽⁶⁾ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em Serviços informáticos.

⁽⁷⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽⁸⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

⁽⁹⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽¹⁰⁾ Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

⁽¹¹⁾ Se a qualificação não foi obtida na UE e nos seus Estados-Membros, o Estado-Membro em causa pode avaliar se é equivalente à qualificação requerida no seu território.

*ANEXO XVI-D DO CAPÍTULO 6***RESERVAS DA UCRÂNIA EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO**

(referidas no artigo 88.º, n.º 1)

Propriedade fundiária

Os cidadãos estrangeiros e as pessoas sem cidadania não têm o direito de adquirir propriedade de terrenos agrícolas. Os cidadãos estrangeiros e as pessoas sem cidadania não têm o direito de adquirir sem encargos as parcelas de terrenos pertencentes ao Estado e de propriedade municipal, ou de privatizar as parcelas de terrenos que anteriormente lhes foram atribuídas para uso.

As pessoas coletivas estrangeiras só podem adquirir direitos de propriedade relativamente a parcelas de terrenos não destinados à agricultura no território de localidades povoadas, em caso de aquisição de bens imóveis relacionados com a atividade empresarial realizada na Ucrânia, e, fora das localidades habitadas, em caso de aquisição de bens imóveis.

Não existem quaisquer restrições quanto ao arrendamento de terrenos por estrangeiros e entidades jurídicas estrangeiras.

A aquisição, a compra, bem como o aluguer ou locação de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras pode exigir uma autorização.

Silvicultura

As florestas podem ser detidas apenas por cidadãos e entidades jurídicas ucranianos.

Aquisição de propriedade pública

As empresas e agências públicas em que a propriedade estatal excede 25 % não são autorizadas a participar na privatização de empresas ucranianas.

Prospecção, exploração e produção de hidrocarbonetos

O estabelecimento deve estar em conformidade com o artigo 279.º (relativo à prospecção, exploração e produção de hidrocarbonetos) no capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV do presente Acordo.

Serviços notariais

Apenas cidadãos da Ucrânia estão autorizados a prestar serviços notariais.

Serviços médicos e dentários

Requisitos de qualificação profissional de acordo com a legislação ucraniana. Os prestadores de serviços estrangeiros devem falar ucraniano.

Serviços privados prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico

Requisitos de qualificação profissional de acordo com a legislação ucraniana. Os prestadores de serviços estrangeiros devem falar ucraniano.

Serviços postais e de correio rápido (incluindo serviços de correio expresso) ⁽¹⁾

Nenhum tratamento nacional para cartas ordinárias ⁽²⁾ de peso inferior a 50 gramas e postais.

⁽¹⁾ O compromisso em matéria de serviços postais e de correio rápido e os serviços de correio expresso é aplicável aos operadores comerciais de todas as formas de propriedade, tanto privados como estatais.

⁽²⁾ Entrega ordinária enviada por caixa de correio ou estação de correio e entregue numa caixa de correio no endereço mencionado sem recibos.

▼ B

Pode ser exigida uma licença para:

- i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽¹⁾, incluindo:
 - Serviços de correio híbrido
 - Correio direto
- ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽²⁾
- iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽³⁾
- iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) *supra*, sob a forma de correio registado ou segurado,
 - para os quais existem uma obrigação geral de serviço universal.

Estas licenças podem estar sujeitas a obrigações específicas de serviço universal e/ou a contribuição financeira para um fundo de compensação.

Serviços de educação

Serviços de ensino primário, serviços de ensino secundário, serviços de ensino superior.

Em sintonia com a legislação ucraniana, apenas um cidadão da Ucrânia pode estar à frente de uma instituição educativa, não obstante o tipo de propriedade.

Serviços financeiros

A participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões só podem ser efetuadas por pessoas coletivas envolvidas exclusivamente na emissão de valores mobiliários, e por bancos.

Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

Requisitos de qualificação profissional em conformidade com a legislação ucraniana para serviços hospitalares, incluindo serviços de gestão hospitalar e outros serviços de saúde humana.

Serviços recreativos, culturais e desportivos

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável no tocante ao acesso a subvenções para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema.

O investimento estrangeiro para serviços de agências noticiosas é limitado a 35 %.

Transportes por vias interiores navegáveis ⁽⁴⁾

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para transporte nacional de cabotagem. As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.

⁽¹⁾ Por exemplo, cartas, postais, etc.

⁽²⁾ São incluídos neste subsector os livros e catálogos.

⁽³⁾ Revistas, jornais e periódicos.

⁽⁴⁾ Incluindo Serviços auxiliares de transporte por vias interiores navegáveis.

▼ B**Serviços de transporte aéreo**

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para serviços de transporte aéreo domésticos e internacionais, regulares ou não, e para serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, exceto serviços de reparação e manutenção de aeronaves, venda e comercialização de serviços de transporte aéreo, serviços SIR e outros serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo, como serviços de assistência em escala, serviços de aluguer de aeronaves com tripulação e serviços de operações aeroportuárias. As condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos devem ser tratadas no Acordo entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia sobre o estabelecimento de um espaço de aviação comum.

Serviços de transporte ferroviário

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorável para o transporte de passageiros e de carga, exceto o tratamento estabelecido ao abrigo do artigo 136.º do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo.

Serviços de transporte rodoviário

As entidades de transporte de passageiros e transporte de carga devem estar registadas como entidades jurídicas.



ANEXO XVI-E DO CAPÍTULO 6

LISTA DE COMPROMISSOS DA UCRÂNIA EM MATÉRIA DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS

(referida no artigo 95.º)

I. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
1. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos	1) Nenhuma
— Serviços de consultoria jurídica e representação em direito criminal (CPC 86111)	2) Nenhuma
— Serviços de consultoria jurídica e representação em procedimentos judiciais no que respeita a áreas do direito que não o direito criminal (CPC 86119)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de consultoria jurídica e representação em direito administrativo (CPC 8612) (CPC 86120)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de documentação e certificação jurídica (CPC 8613) (CPC 86130)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Outros serviços de consultoria jurídica e informação, exceto serviços notariais (CPC 8619) (CPC 86190)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Consultoria em direito do país de origem e direito internacional e direito de países terceiros (parte da CPC 861)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços notariais	1) Apenas cidadãos da Ucrânia estão autorizados a prestar serviços notariais. 2) Nenhuma
b) Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 862, exceto CPC 86211)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de auditoria (CPC 86211)	1) Nenhuma, exceto que os relatórios oficiais de auditoria têm de ser confirmados por um auditor ou empresa de auditoria da Ucrânia. 2) Nenhuma
c) Serviços fiscais (CPC 863)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼B

d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
g) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
h) Serviços médicos e dentários (CPC 9312)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
j) Serviços privados prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
2. Serviços de informática e serviços conexos	
a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC 841)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Serviços de implementação de <i>software</i> (CPC 842)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
d) Serviços de bases de dados (CPC 844)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
f) Outros serviços informáticos: — serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de preparação de dados (CPC 849)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
3. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼B

b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
4. Serviços imobiliários	
— Serviços imobiliários (CPC 821-822)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
5. Serviços de aluguer/ <i>leasing</i> sem operadores	
e) Outros — Serviços de aluguer ou <i>leasing</i> (exceto serviços financeiros) (CPC 831-832) — Incluindo aluguer ou <i>leasing</i> de material de gravação em estúdio (CPC 83109)**	1) Nenhuma 2) Nenhuma
6. Outros serviços às empresas	
a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
e) Serviços técnicos de ensaio e análise, incluindo serviços de inspeção de navios (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (exceto serviços de combate a incêndios, avaliação de madeira, gestão florestal, incluindo serviços de avaliação de danos florestais) (parte da CPC 881)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de consultoria em matéria de combate a incêndios, avaliação de madeira, gestão florestal, incluindo serviços de avaliação de danos florestais (parte da CPC 881)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼B

g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
h) Serviços relacionados com a mineração (CPC 883 + 5115)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
i) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 + parte da CPC 885)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
j) Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
m) Serviços relacionados com consultoria científica e técnica (CPC 8675)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
n) Manutenção e reparação de equipamento (não incluindo navios de mar, aeronaves ou outro equipamento de transporte) (CPC 6112, 6122, 633+8861-8866) Incluindo serviços de manutenção e reparação automóvel (CPC 8867)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
p) Serviços fotográficos (exceto para fotografia aérea) (CPC 875)	1) Não consolidado 2) Nenhuma
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
r) Impressão e edição (CPC 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
s) Serviços de organização de congressos (CPC 87909)*	1) Nenhuma 2) Nenhuma
t) Outros — Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼B

— Serviços de <i>design</i> especializado (CPC 87907)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
--	--------------------------

II. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

1. e 2. Serviços postais e de correio rápido (incluindo serviços de correio expresso) ⁽¹⁾

<p>Serviços relacionados com o tratamento ⁽²⁾ de produtos postais de acordo com a seguinte lista de subsectores, com destino nacional e estrangeiro Para efeitos dos seguintes compromissos, a comunicação escrita exclui as cartas ordinárias ⁽³⁾ de peso inferior a 50 gramas e os postais.</p> <p>i) Tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos ⁽⁴⁾, incluindo</p> <p>— Serviços de correio híbrido</p> <p>— Correio direto</p> <p>ii) Tratamento de encomendas com destinatário ⁽⁵⁾</p> <p>iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário ⁽⁶⁾</p> <p>iv) Tratamento dos produtos referidos em i) a iii) <i>supra</i>, sob a forma de correio registado ou segurado,</p> <p>v) Serviços de correio expresso ⁽⁷⁾ para os produtos referidos em i) a iii) <i>supra</i></p> <p>vi) Tratamento de produtos sem destinatário específico</p> <p>vii) Intercâmbio de documentos ⁽⁸⁾</p> <p>viii) Outros serviços não especificados nem incluídos noutras secções</p>	<p>1) 2) Pode ser aplicado o regime de licença para os subsectores i) a iv) relativamente aos quais existe uma obrigação geral de serviço universal. Estas licenças podem estar sujeitas a obrigações específicas de serviço universal e/ou a contribuição financeira para um fundo de compensação. Nenhuma para os subsectores v) a viii).</p>
---	---

3. Serviços de telecomunicações

Serviços de telecomunicações de base:

a) Serviços de telefonia vocal (CPC 7521)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
d) Serviços de telex (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
e) Serviços de telegrafia (CPC 7522)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼ **B**

f) Serviços de fax (CPC 7521**+7529**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
g) Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522**+7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
o) Outros <ul style="list-style-type: none"> — Serviços móveis de voz e dados (CPC 75213) — Serviços de chamada de pessoas (<i>paging</i>) (CPC 75291) — Serviços de teleconferência (CPC 75292) — Serviços integrados de telecomunicações, excluindo radiodifusão (*) (CPC 7526) 	1) Nenhuma 2) Nenhuma

Serviços de telecomunicações de valor acrescentado

h) Correio eletrónico (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
i) Serviços de mensagens orais (<i>voice mail</i>) (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
j) Serviços em linha de informações e de recuperação de dados (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
k) Intercâmbio eletrónico de dados (EDI) (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
l) Serviços de fax de valor acrescentado, nomeadamente armazenamento e expedição, armazenamento e recuperação (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
m) Conversão de códigos e de protocolos	1) Nenhuma 2) Nenhuma
n) Serviços em linha de informação e/ou de processamento de dados (incluindo processamento de transações) (CPC 843**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

III. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS

— Trabalhos preparatórios em estaleiros de construção (CPC 511)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
--	--------------------------

▼B

a) Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Trabalhos de construção para engenharia civil, incluindo serviços de dragagem (CPC 513)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Montagem, ereção de construções pré-fabricadas e trabalhos de instalação (CPC 514+516)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
d) Trabalhos de acabamento de edifícios (CPC 517)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
e) Outros — Trabalhos especiais de construção (CPC 515)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de aluguer de equipamento para a construção ou demolição de edifícios ou obras de engenharia civil, com operador (CPC 518)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

IV. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

a) Serviços de comissionistas (CPC 621, 6111, 6113, 6121)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Serviços de venda por grosso (CPC 6121, 61111, 6113, 622 (exceto CPC 62262))	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de venda por grosso de livros, jornais, revistas (exceto artigos de papelaria) (CPC 62262)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços de venda a retalho [(CPC 631 + 632 + 6111 + 6113 + 6121 + 613, incluindo discos e bandas áudio e vídeo (CPC 63234)]	1) Nenhuma 2) Nenhuma
d) <i>Franchising</i> (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

V. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

a) Serviços de ensino primário (CPC 921)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Serviços de ensino secundário (CPC 922)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços de ensino superior (CPC 923)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼ **B**

d) Serviços de educação de adultos (CPC 924)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
e) Outros serviços de educação (CPC 929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

VI. SERVIÇOS AMBIENTAIS

a) Serviços relacionados com águas residuais (CPC 9401)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
d) Outros — Serviços de limpeza de gases de escape (CPC 9404)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de redução do ruído (CPC 9405)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Serviços de proteção natural e paisagística (CPC 9406)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— Outros serviços de proteção ambiental (CPC 9409)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

VII. SERVIÇOS FINANCEIROS

1. Todos os serviços de seguros e serviços conexos

As companhias de seguros estrangeiras só podem prestar serviços de seguros através de sucursais cinco anos a seguir à adesão da Ucrânia à OMC.

i) Seguro direto (incluindo o cosseguro) <ul style="list-style-type: none"> A) Serviços de seguros de vida B) Serviços de seguros não vida (incluindo seguros de marinha e de aviação) ii) Serviços de resseguro e retrocessão <ul style="list-style-type: none"> iii) Serviços auxiliares de seguros, tais como serviços de consultoria, cálculo atuarial, avaliação de riscos e regularização de sinistros 	1) Não consolidado, exceto para: <ul style="list-style-type: none"> — seguro de riscos relacionado com transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; — resseguro; — serviços auxiliares de seguros. 2) Nenhuma
---	--

▼ B

iv) Intermediação de seguros, nomeadamente corretagem e agência	<p>1) Não consolidado, exceto para:</p> <ul style="list-style-type: none"> — seguro de riscos relacionado com transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; — resseguro; <p>Após cinco anos a contar da data de adesão à OMC: Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
---	--

2. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

v) Aceitação de depósitos e outros fundos de poupança do público	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
vi) Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
vii) Locação financeira	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
viii) Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (<i>travellers cheques</i>) e ordens de pagamento bancárias	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
ix) Garantias e compromissos	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
x) Transações por conta própria ou por conta de clientes, quer se trate de mercados de câmbios, fora da bolsa ou, de outra forma, com:	
— A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito)	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
— B) divisas	<p>1) Nenhuma</p> <p>2) Nenhuma</p>
— C) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma</p>
— D) instrumentos de câmbios e de juros, incluindo <i>swaps</i> e cotações a prazo	<p>1) Não consolidado.</p> <p>2) Nenhuma</p>

▼B

— E) valores mobiliários transferíveis	1) Nenhuma 2) Nenhuma
— F) outros instrumentos transacionáveis, incluindo metais preciosos	1) Nenhuma 2) Nenhuma
xi) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões	1) Nenhuma 2) Nenhuma
xii) Corretagem monetária	1) Nenhuma 2) Nenhuma
xiii) Gestão de ativos, nomeadamente gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento coletivo, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários	1) Nenhuma 2) Nenhuma
xiv) Serviços de liquidação e de compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis	1) Nenhuma 2) Nenhuma
xv) Prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e de <i>software</i> conexo por prestadores de outros serviços financeiros	1) Nenhuma 2) Nenhuma
xvi) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nos pontos v) a xv), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimento e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas	1) Nenhuma 2) Nenhuma

VIII. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

a) Serviços hospitalares, incluindo serviços de gestão hospitalar (CPC 9311)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
b) Outros serviços de saúde humana (CPC 9319, exceto CPC 93191)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
c) Serviços sociais (CPC 933**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼B

IX. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS

a) Hotéis e restaurantes (incluindo <i>catering</i>), incluindo serviços de gestão hoteleira (CPC 641-643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

X. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS

a) Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais e circo) (CPC 9619), excluindo serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema e serviços de instrutor de dança, exceto dança desportiva	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
— Serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (CPC 96199**)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
— Serviços de instrutor de dança, exceto dança desportiva (CPC 96195**)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma (3) Nenhuma
b) Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
c) Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
d) Serviços desportivos (CPC 9641) e outros serviços recreativos (CPC 9649), exceto serviços de lotarias e jogos de aposta	1) Nenhuma 2) Nenhuma

XI. SERVIÇOS DE TRANSPORTE

1. Serviços de transporte marítimo

— Transporte internacional (frete e passageiros) (CPC 7211 e 7212 menos transporte de cabotagem)	1) a) Transportes marítimos regulares: nenhuma. b) Transportes marítimos de carga a granel, transportes sem linha regular e outros transportes marítimos internacionais, incluindo o transporte de passageiros: Nenhuma 2) Nenhuma
---	--

▼B

<ul style="list-style-type: none"> — Serviços de carga/descarga marítima (CPC 741) — Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742) — Serviços de desalfandegamento para serviços de transporte marítimo — Serviços de contentores e de depósito — Serviços de agência marítima — Serviços de expedição de carga (marítima) 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Não consolidado. 2) Nenhuma
---	---

2. Transporte por vias interiores navegáveis

<ul style="list-style-type: none"> a) Transporte de passageiros e transporte de carga (exceto cabotagem) (CPC 7221 + CPC 7222) 	<ul style="list-style-type: none"> 1) As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno e a Convenção de Belgrado sobre Navegação do Danúbio. 2) Nenhuma
<ul style="list-style-type: none"> b) Serviços de aluguer de navios com tripulação (CPC 7213) 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma
<ul style="list-style-type: none"> d) Manutenção e reparação de navios (CPC 8868**) 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma
<ul style="list-style-type: none"> e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma
<ul style="list-style-type: none"> f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (CPC 745) 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma

3. Serviços de transporte aéreo

<ul style="list-style-type: none"> a) Serviços de reparação e manutenção de aeronaves 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma
<ul style="list-style-type: none"> b) Venda e <i>marketing</i> de serviços de transporte aéreo 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma
<ul style="list-style-type: none"> c) Sistemas informatizados de reserva (SIR) 	<ul style="list-style-type: none"> 1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼ **B**

4. Serviços de transporte ferroviário

a), b) Transporte de passageiros e de carga (CPC 7111 + 7112)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
<i>Off line:</i>	1) Nenhuma
d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (CPC 8868**)	2) Nenhuma
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

5. Serviços de transporte rodoviário

a) Transporte de passageiros (CPC 7121 + 7122)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
b) Transporte de carga (CPC 7123)	1) Não consolidado. 2) Nenhuma
c) Aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC 7124)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
d) Serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 + 8867)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário (CPC 744)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

6. Transporte por condutas (*pipelines*)

a) Transporte de combustíveis (CPC 7131)	1) Nenhuma 2) Nenhuma
b) Transporte de outras mercadorias (CPC 7139)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

7. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte, exceto transporte marítimo

a) Serviços de carga e descarga (CPC 741)	1) Não consolidado para serviços de assistência em escala no transporte aéreo 2) Nenhuma
b) Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742)	1) Não consolidado para serviços de assistência em escala no transporte aéreo 2) Nenhuma
c) Serviços de agência de transporte de carga (CPC 748)	1) Nenhuma 2) Nenhuma

▼B

d) Outros — Inspeção de carga (Parte da CPC 749)	1) Não consolidado 2) Nenhuma
--	----------------------------------

XII. OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NEM INCLUÍDOS NOUTRAS SECÇÕES

— Serviços relacionados com beleza e bem-estar físico — Serviços de massagem, exceto massagem terapêutica (parte da CPC 1.0) 97230) ⁽¹⁰⁾	1) Não consolidado 2) Nenhuma
— Serviços de termalismo (Parte da CPC Ver. 1.0: 97230) ⁽¹⁰⁾ , incluindo serviços de gestão de termalismo	1) Não consolidado 2) Nenhuma
— Serviços de cabeleireiro e institutos de beleza (CPC 9702)	1) Não consolidado 2) Nenhuma

(1) O compromisso em matéria de serviços postais e de correio rápido e os serviços de correio expresso é aplicável aos operadores comerciais de todas as formas de propriedade, tanto privados como estatais.

(2) Por "tratamento" deve entender-se o tratamento, a classificação, o transporte e a entrega.

(3) Entrega ordinária enviada por caixa de correio ou estação de correio e entregue numa caixa de correio no endereço mencionado sem recibos.

(4) Por exemplo, cartas, postais, etc.

(5) São incluídos neste subsetor os livros e catálogos.

(6) Revistas, jornais e periódicos.

(7) Por "serviços de correio expresso" entende-se a recolha, o transporte e a entrega com urgência de documentos, material impresso, volumes, mercadorias ou outros produtos, seguindo e mantendo o controlo desses produtos durante a prestação do serviço.

(8) Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias assim como transporte por uma parte terceira, que permita a autoentrega através do intercâmbio mútuo de produtos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura deste serviço. Por "produtos postais" entende-se os produtos tratados por qualquer tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

(9) A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir ao público em geral sinais de programas televisivos ou radiofónicos, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

(10) Esta subclasse não inclui os serviços de tratamento médico, cf. 931.



ANEXO XVI-F DO CAPÍTULO 6

RESERVAS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

Ucrânia

1. A lista de reservas a seguir apresentada indica os setores dos serviços liberalizados nos termos dos artigos 101.º, n.º 2, e 102.º, n.º 2 (PSC e PI), a que se aplicam as limitações em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes (PSC e PI) e especifica tais limitações.
2. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) a primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e
 - b) a segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

A Ucrânia não assume nenhum compromisso para prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de qualquer setor de serviços que não os explicitamente listados *infra*.
3. Ao identificar os setores e subsetores individuais:
 - a) por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC prov*, 1991; e
 - b) por CPC ver. 1.0 entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, *CPC ver 1.0*, 1998.
4. Os compromissos em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir com o resultado – ou afetá-lo de outro modo – de qualquer disputa ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 101.º, n.º 2, e 102.º, n.º 2 (PSC e PI). Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não listadas *infra*, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da Parte UE e dos seus Estados-Membros.
6. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.
7. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores pertinentes, tal como definidos pela UE na sua lista (anexo XVI-D ou anexo XVI-E) do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo.
8. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (parte da CPC 861)	Nenhuma
Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212, exceto "serviços de auditoria", CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Nenhuma
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁾	Nenhuma
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Nenhuma
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Nenhuma
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Nenhuma
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ⁽²⁾ , 853)	É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada.
Publicidade (CPC 871)	Nenhuma
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Nenhuma
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Nenhuma
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Nenhuma
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Nenhuma
Manutenção e reparação de navios (parte da CPC 8868)	Nenhuma
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de veículos automóveis, motocicletas, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Nenhuma
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Nenhuma
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽³⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Nenhuma
Tradução (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	Nenhuma
Trabalhos de investigação sobre terrenos (CPC 5111)	Nenhuma
Serviços ambientais (CPC 9401 ⁽⁴⁾ , CPC 9402, CPC 9403, CPC 9404 ⁽⁵⁾ , parte da CPC 94060 ⁽⁶⁾ , CPC 9405, parte da CPC 9406, CPC 9409)	Nenhuma
Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ⁽⁷⁾) (CPC 7471)	Nenhuma
Serviços de entretenimento, exceto serviços audiovisuais (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	Pode ser exigida uma qualificação avançada ⁽⁸⁾ .

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro.

⁽²⁾ Parte da CPC 85201, que figura em Serviços médicos e dentários.

⁽³⁾ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em Serviços Informáticos.

⁽⁴⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽⁵⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

⁽⁶⁾ Corresponde a partes dos Serviços de proteção natural e paisagística.

⁽⁷⁾ Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

⁽⁸⁾ Se a qualificação não foi obtida na Ucrânia, a Ucrânia pode avaliar se é equivalente à qualificação requerida no seu território.



ANEXO XVII

APROXIMAÇÃO REGULAMENTAR

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente anexo prevê a aproximação regulamentar entre as Partes nos seguintes setores: serviços financeiros, serviços de telecomunicações, serviços postais e de correio rápido, e serviços de transporte marítimo internacional (a seguir designados "setores abrangidos pela aproximação regulamentar").
2. As disposições aplicáveis de atos da União Europeia no que respeita aos setores abrangidos pela aproximação regulamentar figuram respetivamente nos apêndices XVII-2 a XVII-5, a seguir designados "apêndices".
3. As regras especiais em matéria de monitorização do processo de aproximação regulamentar figuram no apêndice XVII-6.

Artigo 2.º

Princípios gerais e obrigações em matéria de aproximação regulamentar

1. As disposições aplicáveis dos atos referidos nos apêndices XVII-2 a XVII-5 são vinculativas para as Partes em conformidade com as adaptações horizontais e as regras processuais estabelecidas no apêndice XVII-1 e com as disposições específicas que figuram nos apêndices XVII-2 a XVII-5. As Partes devem assegurar a implementação plena e completa dessas disposições⁽¹⁾.
2. As disposições aplicáveis dos atos referidos no n.º 1 devem ser integradas na ordem jurídica interna da Ucrânia da seguinte forma:
 - a) Um ato correspondente a um regulamento ou a uma decisão da UE deve ser integrado na ordem jurídica interna da Ucrânia;
 - b) Um ato correspondente a uma diretiva da UE deve deixar às autoridades da Ucrânia a escolha da forma e do método de implementação.
3. As Partes devem cooperar a fim de garantir o cumprimento do presente anexo por parte da Ucrânia, mediante:
 - consultas periódicas, no quadro do Comité de Comércio, sobre a interpretação das disposições aplicáveis para os setores abrangidos pela aproximação regulamentar e outros domínios conexos abrangidos pelo Acordo,
 - debates periódicos sobre questões institucionais, de capacidade e recursos, pertinentes para o processo de aproximação regulamentar,
 - consultas e troca de informações sobre legislação em vigor e nova, em conformidade com o título VII (Disposições institucionais, gerais e finais) do presente Acordo.
4. As Partes devem informar-se mutuamente das suas respetivas autoridades responsáveis pelos setores abrangidos pela aproximação regulamentar.
5. Em virtude do princípio da cooperação leal, as Partes devem respeitar-se e assistir-se mutuamente no cumprimento das tarefas decorrentes do presente anexo e dos seus apêndices. As Partes devem adotar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente anexo e

⁽¹⁾ O acervo aplica-se na sua íntegra, incluindo no que respeita às exceções concedidas a Estados-Membros da UE durante o seu processo de adesão.

▼B

dos seus apêndices ou resultantes dos atos das instituições da União Europeia. As Partes devem facilitar a realização da aproximação regulamentar e abster-se de qualquer medida que possa prejudicar ou atrasar a consecução dos objetivos do presente Acordo.

*Artigo 3.º***Aproximação regulamentar antes de ter sido concedido o pleno tratamento de mercado interno num setor específico**

1. Em consonância com os artigos 114.º, 124.º, 133.º e 139.º do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) e do capítulo 7 (Pagamentos correntes e circulação de capitais) do título IV do presente Acordo e com o artigo 2.º, n.º 1, do presente anexo, a Ucrânia deve transpor e aplicar continuamente a legislação da UE em vigor que consta dos apêndices no seu sistema jurídico interno em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do presente anexo.
2. A fim de garantir a segurança jurídica, a Parte UE informa regularmente a Ucrânia e o Comité de Comércio, por escrito, de toda a legislação setorial específica da UE nova ou alterada.
3. O Comité de Comércio deve aditar aos apêndices, no prazo de três meses, qualquer ato legislativo da UE novo ou alterado. Uma vez adicionado ao apêndice pertinente um ato legislativo da UE novo ou alterado, a Ucrânia deve transpor a legislação para o seu sistema jurídico interno em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, do presente anexo. O Comité de Comércio deve decidir sobre um período indicativo para a transposição do ato.
4. Caso a Ucrânia preveja dificuldades especiais de transposição de um ato legislativo da UE para a sua legislação interna, deve informar imediatamente desse facto a UE e o Comité de Comércio. O Comité de Comércio pode decidir se a Ucrânia, em circunstâncias excecionais, pode ser parcial e temporariamente isenta das suas obrigações de transposição ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, do presente anexo.
5. Sempre que o Comité de Comércio conceder essa derrogação com base no artigo 3.º, n.º 4, do presente anexo, a Ucrânia deve apresentar regularmente um relatório sobre o progresso alcançado no que toca à transposição da legislação da UE pertinente.

*Artigo 4.º***Avaliação da transposição e implementação da legislação da UE, e acesso adicional ao mercado**

1. A transição gradual da Ucrânia para uma adoção plena e uma implementação completa e plena de todas as disposições aplicáveis para os setores abrangidos pela aproximação regulamentar deve ser sujeita a uma avaliação e monitorização regulares em conformidade com o apêndice XVII-6.
2. Quando a Ucrânia considerar que estão satisfeitas as condições para completar a adoção e a implementação, incluindo capacidade de supervisão e disposições de supervisão apropriadas, de todas as disposições aplicáveis num determinado setor ou setores abrangidos pela aproximação regulamentar, deve informar a União Europeia de que se deve realizar uma avaliação exaustiva nesse setor. As avaliações devem ser realizadas pela União Europeia em cooperação com a Ucrânia, em conformidade com os princípios definidos no apêndice XVII-6. Uma vez completada a referida avaliação, a União Europeia deve propor uma decisão ao Comité de Comércio.
3. Se a União Europeia determinar, com base na avaliação referida no n.º 2, que as condições estão satisfeitas, deve informar o Comité de Comércio em conformidade. O Comité de Comércio pode decidir, em seguida, que as Partes devem conceder-se mutuamente o tratamento de mercado interno, no que diz respeito ao(s) setor(es) de serviços abrangido(s) pela aproximação regulamentar. Esse tratamento exige que, no que respeita ao(s) setor(es):

▼B

— não existam restrições à liberdade de estabelecimento de pessoas coletivas da UE ou da Ucrânia no território de cada uma destas e que as pessoas coletivas constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da UE ou da Ucrânia e com sede social, administração central ou local de atividade principal no território das Partes sejam, para efeito do presente Acordo, tratadas de forma igual à das pessoas coletivas dos Estados-Membros da UE ou da Ucrânia. Tal deve aplicar-se igualmente à criação de agências, sucursais ou filiais por pessoas coletivas da UE ou da Ucrânia estabelecidas no território da outra Parte, e

— não existam restrições à liberdade de prestar serviços por pessoas coletivas no território da outra Parte, no que diz respeito às pessoas dos Estados-Membros da UE e da Ucrânia estabelecidas na UE ou na Ucrânia.

4. Para efeitos deste tratamento, devem aplicar-se todas as definições pertinentes contidas no artigo 86.º do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo.

5. Este tratamento não se aplica, no que refere a qualquer uma das Partes, a atividades que, nessa Parte, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

6. Por uma questão de clareza, esse tratamento não deve incluir o direito de acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, bem como o direito à constituição e à gestão de empresas, não devendo impedir uma Parte de aplicar medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer as vantagens que advenham para qualquer Parte nos termos do Acordo ⁽¹⁾.

7. O disposto no n.º 3 e as medidas tomadas em sua aplicação não devem prejudicar a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que prevejam um tratamento especial para estrangeiros, por motivos de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

8. Se a União Europeia determinar que as condições para a concessão do tratamento de mercado interno não estão satisfeitas, deve informar o Comité de Comércio em conformidade. A União Europeia deve, em conformidade com o apêndice XVII-6, recomendar à Ucrânia medidas específicas e determinar um período de implementação, durante o qual se possa razoavelmente aplicar essas melhorias. Antes do final desse período de implementação, será realizada uma segunda avaliação e, se necessário, avaliações posteriores da implementação efetiva e satisfatória das medidas recomendadas.

*Artigo 5.º***Implementação, pela Ucrânia, da legislação da UE, após a concessão do pleno tratamento de mercado interno num setor específico**

1. A União Europeia mantém o seu direito de adotar nova legislação ou de alterar a sua legislação em vigor nos setores abrangidos pela aproximação regulamentar. A União Europeia deve notificar a Ucrânia e o Comité de Comércio, por escrito, em tempo oportuno, de qualquer ato novo juridicamente vinculativo nos setores abrangidos pela aproximação regulamentar, depois de este ter sido adotado pela União Europeia.

2. O Comité de Comércio deve decidir, no prazo de três meses, aditar um ato legislativo da UE específico novo ou alterado aos apêndices.

⁽¹⁾ O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e de se não o exigir para as pessoas singulares de outros não deve ser considerado como anulando ou reduzindo os benefícios resultantes do Acordo.

▼B

3. Uma vez aditado ao apêndice pertinente um ato legislativo da UE novo ou alterado, a Ucrânia deve transpor a legislação para o seu sistema jurídico interno e aplicá-la, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do presente anexo e de acordo com os seguintes prazos:

- a) Um regulamento deve ser aplicado e executado, o mais tardar, três meses após a data de entrada em vigor prevista no regulamento, salvo decisão em contrário pelo Comité de Comércio;
- b) As diretivas devem ser aplicadas e executadas, o mais tardar, três meses após ter expirado o período de transposição previsto na diretiva, salvo decisão em contrário pelo Comité de Comércio.

A Ucrânia deve garantir que, no final do período pertinente, a sua ordem jurídica é integralmente conforme ao ato jurídico da UE a aplicar.

4. Será realizada uma avaliação da implementação pela União Europeia, em cooperação com a Ucrânia, em conformidade com os princípios definidos no apêndice XVII-6.

5. Caso a Ucrânia preveja dificuldades especiais de transposição de um ato legislativo novo ou alterado da UE para a sua legislação interna, deve informar imediatamente desse facto a União Europeia e o Comité de Comércio. O Comité de Comércio pode decidir se a Ucrânia, em circunstâncias excepcionais, pode ser temporária e parcialmente isenta das suas obrigações de transposição ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, do presente anexo, no que diz respeito a atos legislativos novos ou alterados da UE. Sempre que o Comité de Comércio conceder essa derrogação, a Ucrânia deve apresentar regularmente um relatório sobre o progresso alcançado no que toca à transposição da legislação da UE pertinente.

6. Sempre que, não obstante a aplicação do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 5, do presente anexo, não for possível chegar a acordo sobre o aditamento de um ato legislativo novo ou alterado da UE aos apêndices 3 meses após a sua notificação ao Comité de Comércio, a União Europeia pode decidir suspender a concessão do tratamento de mercado interno no setor em causa. Caso a Ucrânia discorde da proporcionalidade das medidas de suspensão, qualquer uma delas pode recorrer à resolução de litígios em conformidade com o artigo 7.º do presente anexo. Essas medidas de suspensão devem ser levantadas imediatamente, logo que o Comité de Comércio consiga, no que respeita aos atos legislativos novos ou alterados da UE, atualizar o apêndice pertinente ou encontre outra solução mutuamente aceitável para o problema.

7. Sempre que a Ucrânia desejar adotar nova legislação ou alterar a sua legislação em vigor em setores abrangidos pela aproximação regulamentar, devem aplicar-se os requisitos em matéria de apresentação de relatórios e avaliação previstos no apêndice XVII-6.

*Artigo 6.º***Interpretação**

Na medida em que as disposições do presente anexo e as disposições aplicáveis especificadas nos apêndices são idênticas, em substância, a regras correspondentes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a atos adotados por força deste, tais disposições devem, na sua implementação e aplicação, ser interpretadas em conformidade com as decisões pertinentes do Tribunal de Justiça da União Europeia.

*Artigo 7.º***Incumprimento do presente anexo**

1. Sempre que uma Parte for da opinião de que a outra Parte não cumpre as obrigações estabelecidas no presente anexo, deve informar imediatamente desse facto, por escrito, a outra Parte e o Comité de Comércio.

▼B

2. A Parte em causa pode apresentar à outra Parte e ao Comité de Comércio um pedido formal de resolução do assunto objeto de litígio, devendo facultar todas as informações pertinentes necessárias para um exame exaustivo da situação.
3. Após esse pedido, aplicam-se as regras e os procedimentos do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV do presente Acordo.
4. Por derrogação dos artigos 312.º, 313.º e 315.º, n.º 1, do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV do presente Acordo, caso se constate que uma Parte não está a cumprir uma decisão do painel de arbitragem e que existem circunstâncias excecionais que exigem medidas urgentes, a outra Parte deve ter o direito de suspender imediatamente as obrigações decorrentes do artigo 4.º, n.º 3, do presente anexo.
5. Essas medidas de suspensão devem ser imediatamente levantadas, no seguimento da implementação plena do relatório de arbitragem pela Parte em causa.

*Artigo 8.º***Medidas de salvaguarda – princípios**

1. Sempre que tiverem surgido ou ameçarem surgir dificuldades económicas, sociais ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistirem em qualquer uma das Partes, a Parte em causa pode adotar medidas de salvaguarda adequadas no que respeita ao tratamento concedido ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, do presente anexo, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos no artigo 9.º, n.ºs 1 a 6, do presente anexo.
2. Essas medidas de salvaguarda devem ser limitadas no seu âmbito e na sua duração ao estritamente necessário para remediar a situação no setor ou na região em causa. Deve ser concedida prioridade às medidas que menos afetem o funcionamento do presente Acordo.

*Artigo 9.º***Medidas de salvaguarda – procedimentos**

1. Se uma Parte tencionar adotar medidas de salvaguarda, deve notificar a outra Parte da sua intenção através do Comité de Comércio e fornecer todas as informações pertinentes.
2. As Partes devem iniciar imediatamente as consultas no âmbito do Comité de Comércio, a fim de encontrar uma solução mutuamente aceitável. A Parte deve abster-se de adotar medidas de salvaguarda até terem sido realizadas tentativas de encontrar uma solução mutuamente aceitável.
3. A Parte em causa não pode adotar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data de notificação prevista no n.º 1 do presente artigo, a menos que o procedimento de consultas previsto no n.º 2 do presente artigo tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Em derrogação deste requisito, sempre que circunstâncias excecionais, que exijam medidas urgentes, excluírem um exame prévio, uma Parte pode aplicar imediatamente as medidas de proteção estritamente necessárias para remediar a situação.
4. A Parte em causa deve notificar sem demora o Comité de Comércio das medidas de salvaguarda adotadas, fornecendo todas as informações pertinentes.
5. Todas as medidas de salvaguarda devem ser suprimidas quando os fatores que levaram à adoção dessas medidas deixarem de existir.
6. As medidas de salvaguarda adotadas devem ser sujeitas a consultas contínuas no quadro do Comité de Comércio, com vista à sua abolição ou à limitação do respetivo âmbito de aplicação.

▼B

7. Sempre que, não obstante a aplicação do n.º 6, não seja possível encontrar uma solução mutuamente aceitável no prazo de seis meses e a medida de salvaguarda criar um desequilíbrio entre os direitos e as obrigações das Partes no setor em causa, a Parte em causa pode adotar as medidas de reequilíbrio proporcionadas que forem estritamente necessárias para remediar o desequilíbrio. Será concedida prioridade às medidas que menos afetem o funcionamento do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo, do presente anexo e seus apêndices.

8. A Parte em causa deve notificar sem demora o Comité de Comércio das medidas de reequilíbrio adotadas, fornecendo todas as informações pertinentes. Todas as medidas de reequilíbrio devem ser suprimidas imediatamente, quando os fatores que levaram à adoção dessas medidas deixarem de existir.

9. As medidas de reequilíbrio adotadas devem ser sujeitas a consultas contínuas no quadro do Comité de Comércio, com vista à sua abolição ou à limitação do respetivo âmbito de aplicação.

*Artigo 10.º***Disposições específicas em matéria de serviços financeiros**

1. No que respeita aos serviços financeiros ou a um setor ou subsetor específicos dos serviços financeiros, nada no presente Acordo deve ser entendido como uma limitação da autoridade de as Partes adotarem todas as medidas adequadas e imediatas nos termos do artigo 126.º (Medidas prudenciais) do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV do presente Acordo, após concederem o tratamento de mercado interno.

2. As medidas adotadas ao abrigo das disposições do n.º 1 não podem ser sujeitas ao procedimento de resolução de litígios estabelecido ao abrigo do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV do presente Acordo.

*Artigo 11.º***Alteração do presente anexo**

O Comité de Comércio pode decidir alterar as disposições do presente anexo XVII, caso o considere necessário.

*Apêndice XVII-1***ADAPTAÇÕES HORIZONTAIS E REGRAS PROCESSUAIS**

As disposições dos atos especificados nos apêndices XVII-2 a XVII-5 (a seguir designados "apêndices") são aplicáveis em conformidade com o presente Acordo e os pontos 1 a 6 do presente apêndice, salvo disposição em contrário nos apêndices. As adaptações específicas necessárias para atos individuais são estabelecidas nos apêndices.

O presente Acordo é aplicável em conformidade com as regras processuais estabelecidas nos pontos 7, 8 e 9 do presente apêndice.

1. Partes introdutórias dos atos

Os preâmbulos dos atos especificados não são objeto de adaptações para efeitos do presente Acordo. Tais preâmbulos são pertinentes na medida necessária à correta interpretação e aplicação, no âmbito do presente Acordo, das disposições neles contidas.

2. Terminologia específica dos atos

Os termos seguintes utilizados nos atos especificados no anexo XVII do presente Acordo têm as seguintes aceções:

- a) por "Comunidade" ou "União Europeia", deve entender-se "UE-Ucrânia";
- b) por "direito comunitário ou da União Europeia", "legislação comunitária ou da União Europeia", "instrumentos comunitários ou da União Europeia" e "Tratado CE" ou "Tratado sobre o Funcionamento da UE", deve entender-se "Acordo de Comércio Livre UE-Ucrânia";
- c) por "Jornal Oficial das Comunidades Europeias" ou "*Jornal Oficial da União Europeia*", deve entender-se "Jornais Oficiais das Partes";

3. Referências aos Estados-Membros

Sempre que os atos especificados nos apêndices XVII-2 a XVII-5 do presente Acordo contiverem referências a "Estado(s)-Membro(s)", as referências devem ser entendidas como incluindo, para além dos Estados-Membros da União Europeia, também a Ucrânia.

4. Referência a territórios

Sempre que os atos referidos contiverem referências ao território da "Comunidade", da "União" ou do "mercado comum", as referências devem ser, para efeitos do presente Acordo, entendidas como referências aos territórios das Partes, como definidos no artigo 483.º do presente Acordo.

5. Referência às instituições

Sempre que os atos referidos contiverem referências a Instituições, comités ou outros organismos da UE, deve entender-se que a Ucrânia não se tornará membro dessas instituições, comités ou organismos.

6. Direitos e obrigações

Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos Estados-Membros da UE ou aos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, devem entender-se como concedidos ou impostos às Partes Contratantes, devendo estas também ser entendidas, consoante o caso, como as suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

▼B**7. Cooperação e intercâmbio de informações**

Com o objetivo de facilitar o exercício dos poderes pertinentes das autoridades competentes das Partes, essas autoridades devem proceder, mediante pedido, ao intercâmbio de todas as informações necessárias ao correto funcionamento do presente Acordo.

8. Referência às línguas

As Partes devem ter direito a utilizar, nos procedimentos estabelecidos no âmbito do presente Acordo, qualquer das línguas oficiais das Instituições da União Europeia ou da Ucrânia. Se uma língua que não seja uma língua oficial das Instituições da União Europeia for utilizada num documento oficial, deve ser simultaneamente fornecida uma tradução numa das línguas oficiais das Instituições da União Europeia.

9. Entrada em vigor e implementação dos atos

As disposições de entrada em vigor ou implementação das disposições aplicáveis referidas nos atos enumerados nos anexos não são pertinentes para efeitos do presente Acordo. Os prazos e as datas para a Ucrânia aprovar as disposições aplicáveis e assegurar a sua implementação completa e plena estão definidos nas disposições especificadas nos anexos.



Apêndice XVII-2

REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

As disposições aplicáveis dos seguintes atos da UE devem ser aplicadas em conformidade com as disposições relativas a adaptações horizontais definidas no apêndice XVII-1, salvo especificação em contrário. Quando necessário, são indicadas adaptações específicas a seguir a cada ato individual.

Disposições aplicáveis a adotar:

A. Setor bancário

Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício (reformulação) (a seguir designada "Diretiva 2006/48/CE")

Calendário: as disposições aplicáveis da diretiva devem ser implementadas de acordo com o seguinte calendário.

Progresso previsto no que respeita à adoção do regulamento UE relativo às instituições de crédito	Disposições aplicáveis da Diretiva 2006/48/CE	Prazo previsto para a implementação
Condições de acesso à atividade das instituições de crédito e do seu exercício	Título II	4 anos
Relações com países terceiros	Título IV	4 anos
Princípios da supervisão prudencial	Título V, capítulo 1, secção 2-4	4 anos
Definição de fundos próprios	Título V, capítulo 2, secção 1	4 anos
Disposições relativas aos grandes riscos	Título V, capítulo 2, secção 5	4 anos
Provisões para riscos, em conformidade com Basileia I: — Requisitos de capital para risco de crédito — Requisitos de capital para risco de posição, risco de liquidação e contraparte, risco cambial e risco de mercadorias — Excluindo a aplicação do artigo 123.º e do título V, capítulo 5, nomeadamente o processo de avaliação da supervisão e os requisitos de divulgação	Título V, capítulo 2, secção 2	4 anos
Disposição remanescente da diretiva (em conformidade com Basileia II) especialmente: — Requisitos de capital para risco de crédito — Requisitos de capital para riscos operacionais		6 anos

▼B

Progresso previsto no que respeita à adoção do regulamento UE relativo às instituições de crédito	Disposições aplicáveis da Diretiva 2006/48/CE	Prazo previsto para a implementação
<ul style="list-style-type: none"> — Requisitos de capital para risco de posição, risco de liquidação e contraparte, risco cambial e risco de mercadorias — Aplicação do artigo 123.º e do título V, capítulo 5, nomeadamente o processo de avaliação da supervisão e os requisitos de divulgação Título V, capítulo 4, relativo à supervisão 		

Diretiva 2007/18/CE da Comissão, de 27 de março de 2007, que altera a Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à exclusão ou inclusão de certas instituições do seu âmbito de aplicação e ao tratamento das posições em risco sobre os bancos multilaterais de desenvolvimento

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que altera a Diretiva 92/49/CEE do Conselho e as Diretivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do setor financeiro

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (reformulação) (a seguir designada "Diretiva 2006/49/CE")

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas de acordo com o seguinte calendário.

Progresso previsto no que respeita à adoção do regulamento UE relativo às empresas de investimento	Disposições aplicáveis da Diretiva 2006/49/CE	Prazo previsto de implementação pela Ucrânia
Capital inicial	Capítulo II	4 anos
Definição de carteira de negociação	Capítulo III	4 anos
Fundos próprios	Capítulo IV	4 anos
Cobertura de riscos, em conformidade com Baseia I: <ul style="list-style-type: none"> — Requisitos de fundos próprios para risco de crédito — Requisitos de fundos próprios para risco de posição, risco de liquidação e contraparte, risco cambial e risco de mercadorias 	Capítulo V, secção 1	4 anos
Disposição remanescente da diretiva		6 anos

▼B

Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e ao seu exercício e à sua supervisão prudencial

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2003, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, que altera a Diretiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Diretiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas, a Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras e a Diretiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 89/117/CEE do Conselho, de 13 de fevereiro de 1989, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais, estabelecidas num Estado-Membro, de instituições de crédito e de instituições financeiras cuja sede social se situa fora desse Estado-Membro

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

B. Seguros

Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (reformulação)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, com exceção dos artigos 127.º e 17.º, n.º 3, que devem ser implementados no prazo de oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (versão codificada)

Calendário: As disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos, à exceção do artigo 9.º, que deve ser implementado no prazo de oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

92/48/CEE: Recomendação da Comissão, de 18 de dezembro de 1991, relativa aos mediadores de seguros

Calendário: não é necessária qualquer iniciativa legislativa.

Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

C. Garantias

Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transações, à transparência dos mercados, à admissão à negociação dos instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeito a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospets, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospets e divulgação de anúncios publicitários

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1787/2006 da Comissão, de 4 de dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospets, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospets e divulgação de anúncios publicitários

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/14/CE da Comissão, de 8 de março de 2007, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/72/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa às modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efetuadas por pessoas com responsabilidades diretivas e à notificação das operações suspeitas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/124/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/125/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à apresentação imparcial de recomendações de investimento e à divulgação de conflitos de interesses

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera as Diretivas 85/611/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE e 93/22/CEE do Conselho no que se refere à troca de informações com países terceiros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores e à informação a publicar sobre esses valores

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, que altera a Diretiva 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito a certos prazos

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 211/2007 da Comissão, de 27 de fevereiro de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à informação financeira contida nos prospets quando o emitente tem um historial financeiro complexo ou assume um compromisso financeiro significativo

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1569/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece um mecanismo de determinação da equivalência das normas contabilísticas aplicadas pelos emitentes de valores mobiliários de países terceiros, em aplicação das Diretivas 2003/71/CE e 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2004/39/CE relativa aos mercados de instrumentos financeiros, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2003/71/CE relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que altera a Diretiva 2003/6/CE relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado), no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1289/2008 da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a elementos relacionados com prospets e anúncios publicitários

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

D. OICVM

Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (reformulação)

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/43/UE da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da atividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/44/UE da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal/de alimentação (*master/feeder*) e procedimentos de notificação

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 583/2010 da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às informações fundamentais destinadas aos investidores e às condições a respeitar no fornecimento das informações fundamentais destinadas aos investidores ou do prospeto num suporte duradouro diferente do papel ou através de um sítio Web

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 584/2010 da Comissão, de 1 de julho de 2010, que aplica a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à forma e conteúdo da minuta de carta de notificação e da certidão dos OICVM, à utilização de comunicações eletrónicas entre autoridades competentes para efeitos de notificação e aos procedimentos a seguir para as verificações no local, para as investigações e para a troca de informações entre autoridades competentes

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/16/CE da Comissão, de 19 de março de 2007, que dá execução à Diretiva 85/611/CEE do Conselho que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) no que se refere à clarificação de determinadas definições

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

E. Infraestrutura do mercado

Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

F. Pagamentos

Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

G. Luta contra o branqueamento de capitais

Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

H. Livre circulação de capitais e pagamentos

Artigo 63.º do TFUE

Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão final sobre o calendário de implementação desta disposição do Tratado.

Artigo 64.º do TFUE

Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão final sobre o calendário de implementação desta disposição do Tratado.

Artigo 65.º do TFUE

Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão final sobre o calendário de implementação desta disposição do Tratado.

▼B

Artigo 66.º do TFUE

Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão final sobre o calendário de implementação desta disposição do Tratado.

Artigo 75.º do TFUE

Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão final sobre o calendário de implementação desta disposição do Tratado.

Artigo 215.º do TFUE

Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão final sobre o calendário de implementação desta disposição do Tratado.

Anexo I da Diretiva 88/361/CEE, de 24 de junho de 1988, para a execução do artigo 67.º do Tratado

Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio deve adotar uma decisão final sobre o calendário de implementação do anexo I da Diretiva 88/361/CEE de 24 de junho de 1988.



Apêndice XVII-3

REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

As disposições aplicáveis dos seguintes atos da UE devem ser aplicadas em conformidade com as disposições relativas a adaptações horizontais definidas no apêndice XVII-1, salvo especificação em contrário. Quando necessário, são subsequentemente estabelecidas adaptações específicas para cada ato individual.

Disposições aplicáveis a adotar:

Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009

- definir os mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* e analisar esses mercados, a fim de determinar se existe um poder de mercado significativo (PMS) nos mesmos,
- reforçar a independência e a capacidade administrativa da autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas (artigo 3.º, n.º 2),
- estabelecer procedimentos de consulta pública para novas medidas reguladoras,
- estabelecer mecanismos eficazes de recurso contra decisões da autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas.

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009

- implementar um regulamento que preveja autorizações gerais, restringindo a necessidade de licenças individuais a casos específicos, devidamente justificados.

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos (diretiva acesso), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009

Com base na análise de mercado, realizada em conformidade com a diretiva-quadro, a autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas, deve impor aos operadores que comprovadamente têm poder de mercado significativo (SMP) nos mercados relevantes, obrigações regulamentares adequadas, no que diz respeito a:

- acesso e utilização de recursos de rede específicos,
- controlo de preços no que respeita às tarifas de acesso ou interligação, incluindo obrigações relativas à orientação pelos custos,
- transparência, não-discriminação e separação de contas.

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009

- implementar o regulamento relativo às obrigações de serviço universal, incluindo o estabelecimento de mecanismos para os custos e o financiamento,
- garantir o respeito dos interesses e direitos dos utilizadores, em especial através da introdução da portabilidade dos números e do número único europeu de chamadas de emergência "112".

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radio-frequências na Comunidade Europeia

- adotar políticas e regulamentação que assegurem a disponibilidade harmonizada e a utilização eficaz do espetro.

Calendário: as medidas resultantes do funcionamento desta decisão devem ser implementadas no prazo de quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas

- monitorizar a concorrência leal nos mercados de comunicações eletrónicas, em especial no que respeita a preços orientados pelo custo para os serviços.

Diretiva 98/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 1998, relativa à proteção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno ("Diretiva sobre o comércio eletrónico")

A diretiva abrange todos os serviços da sociedade da informação, tanto empresa a empresa como empresa a consumidor, ou seja, qualquer serviço normalmente prestado em troca de remuneração, a distância, por meios eletrónicos e mediante pedido individual de um destinatário do serviço.

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Apêndice XVII-4

REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS POSTAIS E DE CORREIO RÁPIDO

As disposições aplicáveis dos seguintes atos da UE devem ser aplicadas em conformidade com as disposições relativas a adaptações horizontais definidas no apêndice XVII-1, salvo especificação em contrário. Quando necessário, são subsequentemente estabelecidas adaptações específicas para cada ato individual.

Disposições aplicáveis a adotar:

Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, que altera a Diretiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, que altera a Diretiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

▼B*Apêndice XVII-5***REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL**

As disposições aplicáveis dos seguintes atos da UE devem ser aplicadas em conformidade com as disposições relativas a adaptações horizontais definidas no apêndice XVII-1, salvo especificação em contrário. Quando necessário, são subsequentemente estabelecidas adaptações específicas para cada ato individual.

Disposições aplicáveis a adotar:

Segurança marítima – Estado de pavilhão / sociedades de classificação

Diretiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção dos navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Decisões de aplicação

Lista das organizações reconhecidas com base na Diretiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de novembro de 1994, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção dos navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas

Calendário: as disposições da decisão devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Estado do porto

Diretiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspeção pelo Estado do porto)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Acompanhamento do tráfego

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

a) Regras técnicas e operacionais

— Navios de passageiros

Diretiva 98/18/CE do Conselho, de 17 de março de 1998, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios *ro-ro* de passageiros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

— Petroleiros

Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho

O calendário de eliminação progressiva de petroleiros de casco simples respeitará a lista especificada na Convenção MARPOL.

— Graneleiros

Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

— Tripulação

Diretiva 2001/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

b) Ambiente

Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios

Calendário: as disposições do regulamento devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Condições técnicas

Diretiva 2002/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

▼B**Condições sociais**

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) – Anexo: Acordo Europeu relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos, exceto cláusula 16

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, com exceção da cláusula 16, que deve ser implementada no prazo de sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Segurança marítima

Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos

Calendário: as disposições da diretiva (exceto as relativas às inspeções da Comissão) devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias

Calendário: as disposições do Regulamento (exceto as relativas às inspeções da Comissão) devem ser implementadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

*Apêndice XVII-6***DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE MONITORIZAÇÃO****1. Disposições relativas ao intercâmbio de informações e à cooperação**

A fim de assegurar a aplicação correta do anexo XVII, nomeadamente dos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, as Partes e as respetivas autoridades e organismos competentes devem proceder ao intercâmbio de todas as informações pertinentes para a aproximação e implementação da legislação pertinente da UE. As Partes garantem a plena cooperação administrativa.

As Partes acordam os procedimentos de intercâmbio de informações, incluindo uma lista de autoridades competentes, com um ponto de contacto para cada peça de legislação abrangida pelos apêndices XVII-2 a XVII-5. Cada Parte é autorizada a estabelecer contactos diretos com todas as autoridades e organismos da outra Parte incluídos na lista supramencionada.

Os documentos apresentados à UE devem sempre incluir uma versão em língua inglesa. A UE comunicará exclusivamente em língua inglesa, salvo decisão em contrário.

2. Roteiro

No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo, a Ucrânia deve apresentar, para cada setor, um roteiro pormenorizado para a adoção e implementação de todos os atos setoriais referidos nos apêndices XVII-2 a XVII-5 (em seguida designados "atos jurídicos da UE"), sublinhando as eventuais alterações legislativas e institucionais necessárias, os prazos intermédios e uma estimativa das necessidades de capacidade administrativa. Os roteiros são indicativos e podem ser ajustados.

3. Comunicação e avaliação

Uma vez que a Ucrânia considere que um determinado ato jurídico da UE foi corretamente implementado, deve informar desse facto a UE. A Ucrânia deve transmitir ao serviço competente da Comissão o ato interno, com um quadro de correspondências ("quadro de transposição"), mostrando em pormenor a correspondência com cada um dos artigos do ato jurídico da UE, assim como, caso aplicável, uma lista dos atos jurídicos ucranianos que têm de ser alterados ou anulados, a fim de implementar plenamente o ato jurídico da UE.

A UE avaliará a aproximação da Ucrânia ao ato jurídico da UE, com base nos quadros de transposição supramencionados, na lista dos atos da Ucrânia a alterar ou anular, bem como noutras informações pertinentes fornecidas em conformidade com o artigo 1.º do presente apêndice. A avaliação formal basear-se-á exclusivamente numa comparação entre os atos jurídicos finais e o ato jurídico específico da UE.

Os serviços competentes da Comissão publicarão uma avaliação do ato no prazo de 12 semanas após a sua transmissão oficial. Esse período pode ser prolongado uma vez com a devida justificação. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 5.º, n.º 3, do anexo XVII sobre a aproximação regulamentar, se a avaliação prevista nos números anteriores concluir que a Ucrânia não efetuou uma aproximação correta de um ato jurídico específico da UE, a UE deve formular recomendações, por escrito, sobre as medidas adequadas para assegurar a plena coerência com o ato jurídico da UE. Mediante pedido, essas recomendações podem ser debatidas no Comité de Comércio.

O processo de avaliação formal da aproximação ao ato jurídico da UE não prejudica a avaliação da adoção e execução efetivas do ato jurídico da UE para efeitos do artigo 4.º, n.º 3 e do artigo 5.º, n.º 3, do anexo XVII.

▼B**4. Avaliação do progresso em matéria de adoção e implementação efetivas dos atos jurídicos da UE**

A Ucrânia deve assegurar que as autoridades e os organismos sob a sua jurisdição responsáveis pela aplicação efetiva da legislação nacional adotada nos termos dos artigos 114.º, 124.º, 133.º e 139.º do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) e do capítulo 7 (Pagamentos correntes e circulação de capitais) do título IV do presente Acordo e do anexo XVII em conjugação com os apêndices XVII-2 a XVII-5 aplicam continuamente e executam apropriadamente toda a legislação que tenha sido objeto de uma prévia avaliação formal positiva da UE no que respeita aos esforços de aproximação da Ucrânia, bem como toda a futura legislação da UE nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do anexo XVII.

A Ucrânia deve elaborar relatórios regularmente e, pelo menos, duas vezes por ano sobre os progressos em matéria de implementação global num certo setor e sobre a monitorização do roteiro previsto no artigo 2.º do presente apêndice. Ambas as Partes devem acordar o formato e o conteúdo exatos dos relatórios.

Em conformidade com o artigo 1.º do presente apêndice, os relatórios de progresso devem ser transmitidos ao serviço competente da Comissão, podendo ser debatidos em comités especiais ou organismos especiais estabelecidos em conformidade com o quadro institucional ao abrigo do Acordo de Associação.

A Ucrânia deve fornecer elementos de prova apropriados da adoção e execução efetivas dos atos jurídicos da UE. Para esse efeito, a Ucrânia deve demonstrar uma capacidade administrativa suficiente para executar a legislação nacional adotada nos termos dos artigos 114.º, 124.º, 133.º e 139.º do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) e do capítulo 7 (Pagamentos correntes e circulação de capitais) do título IV do presente Acordo e do anexo XVII em conjugação com os apêndices XVII-2 a XVII-5, e apresentar resultados satisfatórios em termos de vigilância e investigação setoriais, processos judiciais, e tratamento administrativo e judicial de violações.

Sem prejuízo do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 5.º, n.º 3, do anexo XVII sobre a aproximação regulamentar, a UE pode avaliar o progresso através de missões no local, realizadas com a cooperação das autoridades competentes ucranianas, e pode recorrer, sempre que adequado, à assistência de terceiros a nível nacional ou internacional, assim como de organizações privadas.

▼B

ANEXO XVIII DO CAPÍTULO 6

PONTOS DE INFORMAÇÃO

A incluir no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo, ver artigo 107.º, n.º 1, do presente Acordo.

*ANEXO XIX DO CAPÍTULO 6***LISTA INDICATIVA DA UE DE MERCADOS RELEVANTES DE PRODUTOS E SERVIÇOS A ANALISAR DE ACORDO COM O ARTIGO 116.º DO PRESENTE ACORDO****Nível retalhista**

Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais e não residenciais.

Nível grossista

1. Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.

Para efeitos da presente lista, considera-se que a originação de chamadas inclui o encaminhamento de chamadas, sendo a sua delimitação definida de modo a ser coerente, num contexto nacional, com a delimitação dos mercados do trânsito de chamadas e da terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.

2. Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo.

Para efeitos da presente lista, considera-se que a terminação de chamadas inclui o encaminhamento de chamadas, sendo a sua delimitação definida de modo a ser coerente, num contexto nacional, com a delimitação do mercado da originação de chamadas e do mercado do trânsito de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.

3. Fornecimento grossista de acesso (físico) à infraestrutura de rede (incluindo o acesso partilhado ou totalmente desagregado) num local fixo.

4. Fornecimento grossista de acesso em banda larga.

Este mercado compreende o acesso à rede não física ou virtual, incluindo o acesso em fluxo contínuo de dados ("bit-stream"), num local fixo. Este mercado situa-se a jusante do fornecimento de acesso físico abrangido pelo mercado 3 atrás mencionado, porque o fornecimento de acesso grossista em banda larga pode ser materializado utilizando este recurso em combinação com outros elementos.

5. Fornecimento grossista de segmentos terminais de linhas alugadas, seja qual for a tecnologia utilizada para fornecer a capacidade alugada ou dedicada.
6. Terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais.

▼B*ANEXO XX DO CAPÍTULO 6***LISTA INDICATIVA DA UCRÂNIA DE MERCADOS RELEVANTES A ANALISAR DE ACORDO COM O ARTIGO 116.º DO PRESENTE ACORDO****Nível retalhista**

1. Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais.
2. Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais.
3. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais.
4. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais.
5. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais.
6. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais.
7. Conjunto mínimo de linhas alugadas (que compreende os tipos especificados de linhas alugadas de débito igual ou inferior a 2 Mb/s).

Nível grossista

8. Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo.
9. Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo.
10. Serviços de trânsito na rede telefónica pública fixa.
11. Fornecimento grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e subjacentes metálicos para oferta de serviços em banda larga e de voz.
12. Fornecimento grossista de acesso em banda larga.
13. Mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas.
14. Mercado grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas.
15. Acesso e originação de chamadas nas redes telefónicas públicas móveis.
16. Terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais.
17. Mercado grossista nacional da itinerância internacional em redes públicas móveis.

▼B

ANEXO XXI DO CAPÍTULO 8

CONTRATOS PÚBLICOS

▼ M1

ANEXO XXI-A DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

CALENDÁRIO INDICATIVO PARA A REFORMA INSTITUCIONAL, A APROXIMAÇÃO LEGISLATIVA E O ACESSO AO MERCADO

Fase		Calendário indicativo	Acesso ao mercado concedido à UE pela Ucrânia	Acesso ao mercado concedido à Ucrânia pela UE	
1.	Implementação do artigo 150.º, n.º 2, e do artigo 151.º do presente Acordo Acordo sobre a estratégia de reforma definida no artigo 152.º do presente Acordo	6 meses após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	
2.	Aproximação e implementação dos elementos de base da Diretiva 2014/24/UE e da Diretiva 89/665/CEE	3 anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Anexos XXI-B e XXI-C
3.	Aproximação e implementação dos elementos de base da Diretiva 2014/25/UE e da Diretiva 92/13/CEE	4 anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes	Anexos XXI-D e XXI-E
4.	Aproximação e aplicação de outros elementos da Diretiva 2014/24/UE Aproximação e implementação da Diretiva 2014/23/UE	6 anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada de obras e concessões para todas as entidades adjudicantes	Contratos de serviços e de empreitada de obras e concessões para todas as entidades adjudicantes	Anexos XXI-F, XXI-G e XXI-H
5.	Aproximação e implementação de outros elementos da Diretiva 2014/25/UE	8 anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Anexos XXI-I e XXI-J

▼ **M1***ANEXO XXI-B DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 2014/24/UE****DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, RELATIVA AOS CONTRATOS PÚBLICOS****(FASE 2)**

TÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais*CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e definições*

Secção 1 Objeto e definições

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2, 5 e 6

Artigo 2.º Definições: n.º 1, pontos (1), (4), (5), (6), (7), (8), (9), (10), (11), (12), (13), (18), (19), (20), (22), (23), (24)

Artigo 3.º Procedimento de contratação misto

Secção 2 Limiares

Artigo 4.º Montantes limiares

Artigo 5.º Métodos de cálculo do valor estimado do contrato

Secção 3 Exclusões

Artigo 7.º Contratos públicos adjudicados nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

Artigo 8.º Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas

Artigo 9.º Contratos públicos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais

Artigo 10.º Exclusões específicas para os contratos de serviços

Artigo 11.º Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo

Artigo 12.º Contratos públicos entre entidades no setor público

Secção 4 Situações específicas

Subsecção 1 Contratos subsidiados e serviços de investigação e desenvolvimento

Artigo 13.º Contratos subsidiados pelas autoridades adjudicantes

Artigo 14.º Serviços de investigação e desenvolvimento

Subsecção 2 Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa e de segurança

Artigo 15.º Defesa e segurança

Artigo 16.º Procedimentos de contratação mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança

Artigo 17.º Contratos públicos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais

▼ **M1***CAPÍTULO II***Regras gerais**

- Artigo 18.º Princípios da contratação
- Artigo 19.º Operadores económicos
- Artigo 21.º Confidencialidade
- Artigo 22.º Regras aplicáveis à comunicação: n.ºs 2-6
- Artigo 23.º Nomenclaturas
- Artigo 24.º Conflitos de interesses

TÍTULO II

Regras aplicáveis aos contratos públicos*CAPÍTULO I***Procedimentos**

- Artigo 26.º Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2, primeira alternativa dos n.ºs 4, 5, 6
- Artigo 27.º Concurso público
- Artigo 28.º Concurso limitado
- Artigo 29.º Procedimento concorrencial com negociação
- Artigo 32.º Utilização do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso

*CAPÍTULO III***Condução do procedimento**

Secção 1 Preparação

- Artigo 40.º Consulta preliminar ao mercado
- Artigo 41.º Associação prévia de candidatos ou proponentes
- Artigo 42.º Especificações técnicas
- Artigo 43.º Rótulos
- Artigo 44.º Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.ºs 1, 2
- Artigo 45.º Variantes
- Artigo 46.º Divisão dos contratos em lotes
- Artigo 47.º Fixação de prazos

Secção 2 Publicação e transparência

- Artigo 48.º Anúncios de pré-informação
- Artigo 49.º Anúncios de concurso
- Artigo 50.º Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1 e 4
- Artigo 51.º Redação e modalidades de publicação dos anúncios: primeiro parágrafo do n.º 1, primeiro parágrafo do n.º 5
- Artigo 53.º Disponibilidade eletrónica da documentação relativa ao concurso

▼ **M1**

- Artigo 54.º Convites a candidatos
- Artigo 55.º Informação dos candidatos e dos proponentes
- Secção 3 Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
- Artigo 56.º Princípios gerais
- Subsecção 1 Critérios de seleção qualitativa
- Artigo 57.º Motivos de exclusão
- Artigo 58.º Critérios de seleção
- Artigo 59.º Documento Europeu Único de Contratação Pública: n.º 1 *mutatis mutandis*, n.º 4
- Artigo 60.º Meios de prova
- Artigo 62.º Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1 e 2
- Artigo 63.º Recurso às capacidades de outras entidades
- Subsecção 2 Redução do número de candidatos, propostas e soluções
- Artigo 65.º Redução do número de candidatos qualificados que são convidados a participar
- Artigo 66.º Redução do número de propostas e soluções
- Subsecção 3 Adjudicação do contrato
- Artigo 67.º Critérios de adjudicação
- Artigo 68.º Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
- Artigo 69.º Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1 a 4

*CAPÍTULO IV***Execução dos contratos**

- Artigo 70.º Condições de execução dos contratos
- Artigo 71.º Subcontratação
- Artigo 72.º Modificação de contratos durante o seu período de vigência
- Artigo 73.º Rescisão de contratos

TÍTULO III

Regimes de contratação especiais*CAPÍTULO I***Serviços sociais e outros serviços específicos**

- Artigo 74.º Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
- Artigo 75.º Publicação dos anúncios
- Artigo 76.º Princípios de adjudicação dos contratos

▼ M1

ANEXOS

ANEXO II	LISTA DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, PONTO 6, ALÍNEA a)
ANEXO III	LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 4.º, ALÍNEA b), RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS POR AUTORIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DA DEFESA
ANEXO IV	EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS INSTRUMENTOS E AOS DISPOSITIVOS DE RECEÇÃO ELETRÓNICA DE PROPOSTAS, DE PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO, ASSIM COMO DE PLANOS E PROJETOS NOS CONCURSOS DE CONCEÇÃO
ANEXO V	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS <ul style="list-style-type: none"> Parte A: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS RELATIVOS À PUBLICAÇÃO DE UM ANÚNCIO DE PRÉ-INFORMAÇÃO SOBRE O PERFIL DE ADQUIRENTE Parte B: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE PRÉ-INFORMAÇÃO (conforme referido no artigo 48.º) Parte C: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSO (conforme referido no artigo 49.º) Parte D: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS (conforme referido no artigo 50.º) Parte G: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE ALTERAÇÃO DE UM CONTRATO DURANTE O SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA (conforme referido no artigo 72.º, n.º 1) Parte H: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSO RELATIVOS A CONTRATOS DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1) Parte I: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE PRÉ-INFORMAÇÃO RELATIVOS A SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1) Parte J: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO RELATIVOS A CONTRATOS DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS (conforme referido no artigo 75.º, n.º 2)
ANEXO VII	DEFINIÇÃO DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

▼ M1

ANEXO IX	CONTEÚDO DOS CONVITES À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, À PARTICIPAÇÃO NO DIÁLOGO OU À CONFIRMAÇÃO DE INTERESSE NOS TERMOS DO ARTIGO 54.º
ANEXO X	LISTA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NOS DOMÍNIOS SOCIAL E AMBIENTAL REFERIDAS NO ARTIGO 18.º, N.º 2
ANEXO XII	MEIOS DE PROVA DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO
ANEXO XIV	SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 74.º

▼ M1*ANEXO XXI-C DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 89/665/CEE**

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989, QUE COORDENA AS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE RECURSO EM MATÉRIA DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO DE FORNECIMENTOS E DE OBRAS (DIRETIVA 89/665/CEE)

COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE ALTERA AS DIRETIVAS 89/665/CEE E 92/13/CEE DO CONSELHO NO QUE DIZ RESPEITO À MELHORIA DA EFICÁCIA DO RECURSO EM MATÉRIA DE ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS (DIRETIVA 2007/66/CE) E PELA DIRETIVA 2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, RELATIVA À ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO (DIRETIVA 2014/23/UE)

(FASE 2)

- Artigo 1.º Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
- Artigo 2.º Requisitos do recurso
- Artigo 2.º-A Prazo suspensivo
- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo
 Primeiro parágrafo, alínea b), do artigo 2.º-B
- Artigo 2.º-C Prazos para interposição de recurso
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos
 N.º 1, alínea b)
 N.ºs 2 e 3
- Artigo 2.º-E Violação da presente diretiva e sanções alternativas
- Artigo 2.º-F Prazos

▼ **M1***ANEXO XXI-D DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 2014/25/UE****DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, RELATIVA AOS CONTRATOS PÚBLICOS CELEBRADOS PELAS ENTIDADES QUE OPERAM NOS SETORES DA ÁGUA, DA ENERGIA, DOS TRANSPORTES E DOS SERVIÇOS POSTAIS****(FASE 3)****TÍTULO I****Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais***CAPÍTULO I**Objeto e definições*

- Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2, 5 e 6
- Artigo 2.º Definições: pontos 1 a 9, 13 a 16, e 18 a 20
- Artigo 3.º Autoridades adjudicantes (n.ºs 1 e 4)
- Artigo 4.º Entidades adjudicantes: n.ºs 1 a 3
- Artigo 5.º Contratos mistos e contratos que abrangem várias atividades
- Artigo 6.º Contratos que abrangem várias atividades

*CAPÍTULO II**Atividades*

- Artigo 7.º Disposições comuns
- Artigo 8.º Gás e calor
- Artigo 9.º Eletricidade
- Artigo 10.º Água
- Artigo 11.º Serviços de transporte
- Artigo 12.º Portos e aeroportos
- Artigo 13.º Serviços postais
- Artigo 14.º Extração de petróleo e gás e prospeção ou extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos

*CAPÍTULO III**Âmbito de aplicação material**Secção 1 Limiares*

- Artigo 15.º Montantes limiares
- Artigo 16.º Métodos de cálculo do valor estimado do contrato: n.ºs 1-4 e 7-14

Secção 2 Contratos excluídos e concursos de conceção: disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa ou de segurança

- Subsecção 1 Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia

▼ M1

- Artigo 18.º Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 1
- Artigo 19.º Contratos e concursos de conceção adjudicados ou organizados para outros fins que não o exercício de uma atividade abrangida ou para exercício dessa atividade num país terceiro: n.º 1
- Artigo 20.º Contratos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais
- Artigo 21.º Exclusões específicas para os contratos de serviços
- Artigo 22.º Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo
- Artigo 23.º Contratos celebrados por certas entidades adjudicantes para aquisição de água e para fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia
- Subsecção 2 Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa e de segurança
- Artigo 24.º Defesa e segurança
- Artigo 25.º Procedimentos de contratação mistos que abrangem várias atividades e envolvem aspetos de defesa ou de segurança
- Artigo 26.º Procedimentos de contratação que abrangem várias atividades e envolvem aspetos de defesa ou de segurança
- Artigo 27.º Contratos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais
- Subsecção 3 Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)
- Artigo 28.º Contratos entre autoridades adjudicantes
- Artigo 29.º Contratos adjudicados a uma empresa associada
- Artigo 30.º Contratos adjudicados a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum
- Subsecção 4 Situações específicas
- Artigo 32.º Serviços de investigação e desenvolvimento

CAPÍTULO IV**Princípios gerais**

- Artigo 36.º Princípios da contratação
- Artigo 37.º Operadores económicos
- Artigo 39.º Confidencialidade
- Artigo 40.º Regras aplicáveis à comunicação
- Artigo 41.º Nomenclaturas
- Artigo 42.º Conflitos de interesses

▼ **M1**

TÍTULO II

Disposições aplicáveis aos contratos*CAPÍTULO I***Procedimentos**

- Artigo 44.º Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2 e 4
- Artigo 45.º Concurso público
- Artigo 46.º Concurso limitado
- Artigo 47.º Procedimento por negociação com abertura prévia de concurso
- Artigo 50.º Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alíneas a) a i)

*CAPÍTULO III***Condução do procedimento**

Secção 1 Preparação

- Artigo 58.º Consulta preliminar ao mercado
- Artigo 59.º Associação prévia de candidatos ou proponentes
- Artigo 60.º Especificações técnicas
- Artigo 61.º Rótulos
- Artigo 62.º Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova
- Artigo 63.º Comunicação das especificações técnicas
- Artigo 64.º Variantes
- Artigo 65.º Divisão dos contratos em lotes
- Artigo 66.º Fixação de prazos

Secção 2 Publicação e transparência

- Artigo 67.º Anúncios periódicos indicativos
- Artigo 68.º Anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação
- Artigo 69.º Anúncios de concurso
- Artigo 70.º Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1, 3 e 4
- Artigo 71.º Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.º 1, primeiro parágrafo do n.º 5
- Artigo 73.º Disponibilidade eletrónica da documentação relativa ao concurso
- Artigo 74.º Convites a candidatos
- Artigo 75.º Informação aos requerentes de qualificação, aos candidatos e aos proponentes

Secção 3 Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos

- Artigo 76.º Princípios gerais
- Subsecção 1 Qualificação e seleção qualitativa
- Artigo 78.º Critérios de seleção qualitativa
- Artigo 79.º Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 2

▼ **M1**

- Artigo 80.º Utilização dos motivos de exclusão e dos critérios de seleção previstos na Diretiva 2014/24/UE
- Artigo 81.º Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1 e 2
- Subsecção 2 Adjudicação do contrato
- Artigo 82.º Critérios de adjudicação
- Artigo 83.º Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
- Artigo 84.º Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1 a 4

*CAPÍTULO IV****Execução dos contratos***

- Artigo 87.º Condições de execução dos contratos
- Artigo 88.º Subcontratação
- Artigo 89.º Modificação de contratos durante o seu período de vigência
- Artigo 90.º Rescisão de contratos

TÍTULO III

Regimes de contratação especiais*CAPÍTULO I****Serviços sociais e outros serviços específicos***

- Artigo 91.º Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
- Artigo 92.º Publicação dos anúncios
- Artigo 93.º Princípios de adjudicação dos contratos

ANEXOS

- ANEXO I Lista das atividades conforme estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a)
- ANEXO V Requisitos para os instrumentos e dispositivos de receção eletrónica de propostas, de pedidos de participação, de pedidos de qualificação ou de planos e projetos no âmbito dos concursos
- ANEXO VI, PARTE A Informações a incluir nos anúncios periódicos indicativos (conforme referido no artigo 67.º)
- ANEXO VI, PARTE B Informações a incluir nos avisos de publicação, no perfil de adquirente, de um anúncio periódico indicativo não utilizado como meio de abertura de concurso (conforme referido no artigo 67.º, n.º 1)
- ANEXO VIII Definição de determinadas especificações técnicas
- ANEXO IX Características relativas à publicação
- ANEXO X Informações a incluir nos anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação (conforme referido no artigo 44.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 68.º)

▼ M1

ANEXO XI	Informações a incluir nos anúncios de concurso (conforme referido no artigo 69.º)
ANEXO XII	Informações a incluir no anúncio de adjudicação de contrato (conforme referido no artigo 70.º)
ANEXO XIII	Teor dos convites para apresentação de propostas, para participação no diálogo, para negociação ou para confirmação de interesse previstos no artigo 74.º
ANEXO XIV	Lista das convenções internacionais em matéria social e ambiental referidas no artigo 36.º, n.º 2
ANEXO XVI	Informações a incluir nos anúncios de modificação de um contrato durante o seu período de vigência (conforme referido no artigo 89.º, n.º 1)
Anexo XVII	Serviços referidos no artigo 91.º
Anexo XVIII	Informações a incluir nos anúncios relativos aos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 92.º)

▼ **M1**

ANEXO XXI-E DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 92/13/CEE DO CONSELHO

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992, RELATIVA À COORDENAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS RESPEITANTES À APLICAÇÃO DAS REGRAS COMUNITÁRIAS EM MATÉRIA DE PROCEDIMENTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE DIREITO PÚBLICO PELAS ENTIDADES QUE OPERAM NOS SETORES DA ÁGUA, DA ENERGIA, DOS TRANSPORTES E DAS TELECOMUNICAÇÕES (DIRETIVA 92/13/CEE),

COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE E PELA DIRETIVA 2014/23/UE

(FASE 3)

- Artigo 1.º Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
- Artigo 2.º Requisitos do recurso
- Artigo 2.º-A Prazo suspensivo
- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo
Primeiro parágrafo, alínea b), do artigo 2.º-B
- Artigo 2.º-C Prazos para interposição de recurso
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos
n.ºs 1, alínea b), 2 e 3
- Artigo 2.º-E Violação da presente diretiva e sanções alternativas
- Artigo 2.º-F Prazos

▼ **M1***ANEXO XXI-F DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***I. OUTROS ELEMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/24/UE****(FASE 4)**

Os elementos da Diretiva 2014/24/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Ucrânia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XXI-B.

TÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais*CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e definições*

Secção 1 Objeto e definições

Artigo 2.º Definições (n.º 1, pontos (14) e (16))

Artigo 20.º Contratos reservados

TÍTULO II

Regras aplicáveis aos contratos públicos*CAPÍTULO II**Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada*

Artigo 37.º Atividades de compras centralizadas e centrais de compras

*CAPÍTULO III**Condução do procedimento*

Secção 3 Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos

Artigo 64.º Listas oficiais de operadores económicos aprovados e certificação por organismos de direito público ou privado

TÍTULO III

Regimes de contratação especiais*CAPÍTULO I*

Artigo 77.º Contratos reservados para determinados serviços

II. ELEMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/23/UE**(FASE 4)**

Os elementos da Diretiva 2014/23/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Ucrânia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XXI-B.

TÍTULO I

Objeto, âmbito de aplicação, princípios e definições*CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições*

Secção IV Situações específicas

Artigo 24.º Concessões reservadas

▼ M1*ANEXO XXI-G DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***I. OUTROS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/24/UE
(FASE 4)**

TÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais*CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e definições*

Secção 1 Objeto e definições

Artigo 2.º Definições (n.º 1, ponto (21))

Artigo 22.º Regras aplicáveis à comunicação: n.º 1

TÍTULO II

Regras aplicáveis aos contratos públicos*CAPÍTULO I**Procedimentos*

Artigo 26.º Escolha dos procedimentos: n.º 3, segunda alternativa do n.º 4

Artigo 30.º Diálogo concorrencial

Artigo 31.º Parcerias para a inovação

*CAPÍTULO II**Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada*

Artigo 33.º Acordos-quadro

Artigo 34.º Sistemas de aquisição dinâmicos

Artigo 35.º Leilões eletrónicos

Artigo 36.º Catálogos eletrónicos

Artigo 38.º Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais

*CAPÍTULO III**Condução do procedimento*

Secção 2 Publicação e transparência

Artigo 50.º Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 2 e 3

TÍTULO III

Regimes de contratação especiais*CAPÍTULO II**Regras aplicáveis aos concursos de conceção*

Artigo 78.º Âmbito de aplicação

Artigo 79.º Anúncios

Artigo 80.º Regras relativas à organização dos concursos de conceção e à seleção dos participantes

Artigo 81.º Composição do júri

Artigo 82.º Decisões do júri

▼ **M1***ANEXOS***ANEXO V** INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS

Parte E: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS DE CONCURSOS DE CONCEÇÃO (conforme referido no artigo 79.º, n.º 1)

Parte F: INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS ANÚNCIOS SOBRE OS RESULTADOS DE UM CONCURSO (conforme referido no artigo 79.º, n.º 2)

ANEXO VI INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DOS DOCUMENTOS DO CONCURSO RELATIVOS AOS LEILÕES ELETRÓNICOS (ARTIGO 35.º, N.º 4)**II. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/23/UE****(FASE 4)****TÍTULO I****Objeto, âmbito de aplicação, princípios e definições***CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições*

Secção 1 Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2 e 4

Artigo 2.º Princípio da livre administração das autoridades públicas

Artigo 3.º Princípio da igualdade de tratamento, não-discriminação e transparência

Artigo 4.º Liberdade para definir serviços de interesse económico geral

Artigo 5.º Definições

Artigo 6.º Autoridades adjudicantes: n.ºs 1 e 4

Artigo 7.º Entidades adjudicantes

Artigo 8.º Limiar e métodos de cálculo do valor estimado das concessões

Secção II **Exclusões**

Artigo 10.º Exclusões aplicáveis às concessões adjudicadas por autoridades adjudicantes e por entidades adjudicantes

Artigo 11.º Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas

Artigo 12.º Exclusões específicas no setor da água

Artigo 13.º Concessões adjudicadas a uma empresa associada

Artigo 14.º Concessões adjudicadas a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum

Artigo 17.º Concessões entre entidades no setor público

▼ M1**Secção III Disposições gerais**

- Artigo 18.º Duração da concessão
- Artigo 19.º Serviços sociais e outros serviços específicos
- Artigo 20.º Contratos mistos
- Artigo 21.º Contratos mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
- Artigo 22.º Contratos que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e outras atividades
- Artigo 23.º Concessões que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e atividades que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
- Artigo 25.º Serviços de investigação e desenvolvimento

CAPÍTULO II**Princípios**

- Artigo 26.º Operadores económicos
- Artigo 27.º Nomenclaturas
- Artigo 28.º Confidencialidade
- Artigo 29.º Regras aplicáveis à comunicação

TÍTULO II**Regras de adjudicação de concessões: Princípios gerais, transparência e garantias processuais****CAPÍTULO I****Princípios gerais**

- Artigo 30.º Princípios gerais: n.ºs 1, 2 e 3
- Artigo 31.º Anúncios de concessão
- Artigo 32.º Anúncios de adjudicação de concessões
- Artigo 33.º Redação e modalidades de publicação dos anúncios: primeiro parágrafo do n.º 1
- Artigo 34.º Disponibilidade eletrónica da documentação relativa à concessão
- Artigo 35.º Combate à corrupção e prevenção de conflitos de interesses

CAPÍTULO II**Garantias processuais**

- Artigo 36.º Requisitos técnicos e funcionais
- Artigo 37.º Garantias processuais
- Artigo 38.º Seleção e avaliação qualitativa dos candidatos
- Artigo 39.º Prazo para a receção de candidaturas e propostas à concessão
- Artigo 40.º Comunicação de informações aos candidatos e aos proponentes
- Artigo 41.º Critérios de adjudicação

▼ M1

TÍTULO III

Regras de funcionamento das concessões

- Artigo 42.º Subcontratação
- Artigo 43.º Modificação de contratos durante o seu período de vigência
- Artigo 44.º Rescisão de concessões
- Artigo 45.º Monitorização e apresentação de relatórios

ANEXOS

- ANEXO I LISTA DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 5.º, PONTO 7
- ANEXO II ATIVIDADES EXERCIDAS POR ENTIDADES ADJUDICANTES REFERIDAS NO ARTIGO 7.º
- ANEXO III LISTA DE ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO EUROPEIA REFERIDA NO ARTIGO 7.º, N.º 2, ALÍNEA B)
- ANEXO IV SERVIÇOS REFERIDOS NO ARTIGO 19.º
- ANEXO V INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE CONCESSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 31.º
- ANEXO VI INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE PRÉ-INFORMAÇÃO RELATIVOS A CONCESSÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 31.º, N.º 3
- ANEXO VII INFORMAÇÃO A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES PUBLICADOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.º
- ANEXO VIII INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES RELATIVOS A CONCESSÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS E OUTROS SERVIÇOS ESPECÍFICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 32.º
- ANEXO IX CARACTERÍSTICAS RELATIVAS À PUBLICAÇÃO
- ANEXO X LISTA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM MATÉRIA SOCIAL E AMBIENTAL REFERIDAS NO ARTIGO 30.º, N.º 3
- ANEXO XI INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS ANÚNCIOS DE MODIFICAÇÃO DE UMA CONCESSÃO DURANTE O SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 43.º

▼ **M1**

ANEXO XXI-H DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

**OUTROS ELEMENTOS DA DIRETIVA 89/665/CEE
COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE
E PELA DIRETIVA 2014/23/UE**

(FASE 4)

- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo
Primeiro parágrafo, alínea c), do artigo 2.º-B
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos
N.º 1, alínea c), do artigo 2.º-D
N.º 5

▼ **M1***ANEXO XXI-I DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***(FASE 5)****I. OUTROS ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/25/UE**

TÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais*CAPÍTULO I***Objeto e definições**

Artigo 2.º Definições: ponto 17

*CAPÍTULO III***Âmbito de aplicação material**

Secção 1 Limiares

Artigo 16.º Métodos de cálculo do valor estimado do contrato:
n.ºs 5,6

TÍTULO II

Disposições aplicáveis aos contratos*CAPÍTULO I***Procedimentos**

Artigo 44.º Escolha dos procedimentos: n.º 3

Artigo 48.º Diálogo concorrencial

Artigo 49.º Parcerias para a inovação

Artigo 50.º Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alínea j)

*CAPÍTULO II***Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada**

Artigo 51.º Acordos-quadro

Artigo 52.º Sistemas de aquisição dinâmicos

Artigo 53.º Leilões eletrónicos

Artigo 54.º Catálogos eletrónicos

Artigo 56.º Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais

*CAPÍTULO III***Condução do procedimento**

Secção 2 Publicação e transparência

Artigo 70.º Anúncios de adjudicação de contratos: n.º 2

Secção 3 Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos

Subsecção 1 Qualificação e seleção qualitativa

Artigo 77.º Sistemas de qualificação

Artigo 79.º Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 1

▼ **M1**

TÍTULO III

Regimes de contratação especiais*CAPÍTULO II***Regras aplicáveis aos concursos de conceção**

Artigo 95.º	Âmbito de aplicação
Artigo 96.º	Anúncios
Artigo 97.º	Regras relativas à organização dos concursos de conceção, à seleção dos participantes e do júri
Artigo 98.º	Decisões do júri

ANEXOS

ANEXO VII	Informações a incluir no caderno de encargos em caso de leilão eletrónico (artigo 53.º, n.º 4)
ANEXO XIX	Informações a incluir nos anúncios de concurso de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)
ANEXO XX	Informações a incluir nos resultados dos anúncios de concursos de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)

II. OUTROS ELEMENTOS NÃO OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/25/UE

Os outros elementos da Diretiva 2014/25/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Ucrânia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XXI-B.

TÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais*CAPÍTULO I***Objeto e definições**

Artigo 2.º	Definições: pontos 10 a 12
------------	----------------------------

*CAPÍTULO IV***Princípios gerais**

Artigo 38.º	Contratos reservados
-------------	----------------------

TÍTULO II

Disposições aplicáveis aos contratos*CAPÍTULO I***Procedimentos**

Artigo 55.º	Atividades de compras centralizadas e centrais de compras
-------------	---

TÍTULO III

Regimes de contratação especiais*CAPÍTULO I***Serviços sociais e outros serviços específicos**

Artigo 94.º	Contratos reservados para determinados serviços
-------------	---

▼ **M1**

ANEXO XXI-J DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

**OUTROS ELEMENTOS DA DIRETIVA 92/13/CEE
COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE
E PELA DIRETIVA 2014/23/UE**

(FASE 5)

- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo
Primeiro parágrafo, alínea c), do artigo 2.º-B
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos
N.º 1, alínea c), do artigo 2.º-D
N.º 5

▼ **M1***ANEXO XXI-K DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***I. DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2014/24/UE FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO**

Os elementos da Diretiva 2014/24/UE enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais*CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e definições*

Secção 1	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4
Artigo 2.º	Definições: n.º 2
Secção 2	Limiares
Artigo 6.º	Revisão dos limiares e da lista de autoridades governamentais centrais

TÍTULO II

Regras aplicáveis aos contratos públicos*CAPÍTULO I**Procedimentos*

Artigo 25.º	Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais
-------------	--

*CAPÍTULO II**Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada*

Artigo 39.º	Contratos que envolvem autoridades adjudicantes de vários Estados-Membros
-------------	---

*CAPÍTULO III**Condução do procedimento*

Secção 1	Preparação
Artigo 44.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.º 3
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 51.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3, 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6
Artigo 52.º	Publicação a nível nacional
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 61.º	Base de dados de certificados (e-Certis)
Artigo 62.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3

▼ **M1**

Artigo 68.º Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3

Artigo 69.º Propostas anormalmente baixas: n.º 5

TÍTULO IV

Governança

Artigo 83.º Execução

Artigo 84.º Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos

Artigo 85.º Relatório nacional e informações estatísticas

Artigo 86.º Cooperação administrativa

TÍTULO V

Poderes delegados, competências de execução e disposições finais

Artigo 87.º Exercício da delegação de poderes

Artigo 88.º Procedimento de urgência

Artigo 89.º Procedimento de comité

Artigo 90.º Transposição e disposições transitórias

Artigo 91.º Revogações

Artigo 92.º Revisão

Artigo 93.º Entrada em vigor

Artigo 94.º Destinatários

ANEXOS

ANEXO I AUTORIDADES DO GOVERNO CENTRAL

ANEXO VIII CARACTERÍSTICAS RELATIVAS À PUBLICAÇÃO

ANEXO XI REGISTOS

ANEXO XIII LISTA DOS ATOS NORMATIVOS DA UNIÃO REFERIDA NO ARTIGO 68.º, N.º 3

ANEXO XV TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

II. DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2014/23/UE FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos da Diretiva 2014/23/UE enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I

Objeto, âmbito de aplicação, princípios e definições*CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições*

Secção 1 Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação: n.º 3

Artigo 6.º Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3

Artigo 9.º Revisão do limiar

▼ **M1**

Secção II	Exclusões
Artigo 15.º	Comunicação de informações pelas entidades adjudicantes
Artigo 16.º	Exclusão de atividades diretamente expostas à concorrência

TÍTULO II

Regras de adjudicação de concessões: Princípios gerais, transparência e garantias processuais*CAPÍTULO I***Princípios gerais**

Artigo 30.º	Princípios gerais: n.º 4
Artigo 33.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3 e 4

TÍTULO IV

Alterações das Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE

Artigo 46.º	Alteração da Diretiva 89/665/CEE
Artigo 47.º	Alteração da Diretiva 92/13/CEE

TÍTULO V

Poderes delegados, competências de execução e disposições finais

Artigo 48.º	Exercício da delegação
Artigo 49.º	Procedimento de urgência
Artigo 50.º	Procedimento de comité
Artigo 51.º	Transposição
Artigo 52.º	Disposições transitórias
Artigo 53.º	Monitorização e apresentação de relatórios
Artigo 54.º	Entrada em vigor
Artigo 55.º	Destinatários

▼ **M1***ANEXO XXI-L DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2014/25/UE FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO**

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I

Âmbito de aplicação, definições e princípios gerais*CAPÍTULO I***Objeto e definições**

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4

Artigo 3.º Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3

Artigo 4.º Entidades adjudicantes: n.º 4

*CAPÍTULO III***Âmbito de aplicação material**

Secção 1 Limiares

Artigo 17.º Revisão dos limiares

Secção 2 Contratos excluídos e concursos de conceção: disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa ou de segurança

Subsecção 1 Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia

Artigo 18.º Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 2

Artigo 19.º Contratos e concursos de conceção adjudicados ou organizados para outros fins que não o exercício de uma atividade abrangida ou para exercício dessa atividade num país terceiro: n.º 2

Subsecção 3 Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)

Artigo 31.º Comunicação de informações

Subsecção 4 Situações específicas

Artigo 33.º Contratos sujeitos a regimes especiais

Subsecção 5 Atividades diretamente expostas à concorrência e disposições processuais aplicáveis

Artigo 34.º Atividades diretamente expostas à concorrência

Artigo 35.º Procedimento para determinar a aplicação do artigo 34.º

TÍTULO II

Disposições aplicáveis aos contratos*CAPÍTULO I***Procedimentos**

Artigo 43.º Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais

▼ **M1****CAPÍTULO II****Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada**

Artigo 57.º Contratos que envolvem entidades adjudicantes de vários Estados-Membros

CAPÍTULO III**Condução do procedimento**

Secção 2 Publicação e transparência

Artigo 71.º Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.ºs 2, 3, 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6

Artigo 72.º Publicação a nível nacional

Secção 3 Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos

Artigo 81.º Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3

Artigo 83.º Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3

Secção 4 Propostas que englobam produtos originários de países terceiros e relações com esses países

Artigo 85.º Propostas que englobam produtos originários de países terceiros

Artigo 86.º Relações com os países terceiros em matéria de contratos de empreitada de obras, de fornecimento e de serviços

TÍTULO IV**Governança**

Artigo 99.º Execução

Artigo 100.º Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos

Artigo 101.º Relatório nacional e informações estatísticas

Artigo 102.º Cooperação administrativa

TÍTULO V**Poderes delegados, competências de execução e disposições finais**

Artigo 103.º Exercício da delegação

Artigo 104.º Procedimento de urgência

Artigo 105.º Procedimento de comité

Artigo 106.º Transposição e disposições transitórias

Artigo 107.º Revogação

Artigo 108.º Revisão

Artigo 109.º Entrada em vigor

Artigo 110.º Destinatários

ANEXOS

ANEXO II Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 4.º, n.º 3

ANEXO III Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 34.º, n.º 3

ANEXO IV Prazos para a adoção dos atos de execução a que se refere o artigo 35.º

ANEXO XV Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 83.º, n.º 3

▼ **M1**

ANEXO XXI-M DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 89/665/CEE COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE E PELA DIRETIVA 2014/23/UE FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo
N.º 1, alínea a), do artigo 2.º-B
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos
N.º 1, alínea a), do artigo 2.º-D
N.º 4
- Artigo 3.º Mecanismo de correção
- Artigo 3.º-A Teor do anúncio voluntário de transparência *ex ante*
- Artigo 3.º-B Procedimento de comité
- Artigo 4.º Aplicação
- Artigo 4.º-A Reexame

▼ **M1**

ANEXO XXI-N DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 92/13/CEE COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE E PELA DIRETIVA 2014/23/UE FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

- Artigo 2.º-B Exceções ao prazo suspensivo
N.º 1, alínea a), do artigo 2.º-B
- Artigo 2.º-D Privação de efeitos
N.º 1, alínea a), do artigo 2.º-D
N.º 4
- Artigo 3.º-A Teor do anúncio voluntário de transparência *ex ante*
- Artigo 3.º-B Procedimento de comité
- Artigo 8.º Mecanismo de correção
- Artigo 12.º Aplicação
- Artigo 12.º-A Reexame

▼ M1

ANEXO XXI-O DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS

UCRÂNIA: LISTA INDICATIVA DE TEMAS PARA COOPERAÇÃO

1. Formação, na Ucrânia e nos países da UE, de funcionários ucranianos de órgãos governamentais envolvidos em contratos públicos;
2. Formação de fornecedores interessados em participar em contratos públicos;
3. Intercâmbio de informações e experiências sobre as melhores práticas e normas regulamentares na esfera dos contratos públicos;
4. Intercâmbio de informações e experiências sobre as melhores práticas e normas regulamentares na esfera dos contratos públicos;
5. Consultas e assistência metodológica da Parte UE na aplicação das modernas tecnologias eletrónicas na esfera dos contratos públicos;
6. Reforço dos órgãos encarregados de garantir uma política coerente em todos os domínios relacionados com contratos públicos e ponderação independente e imparcial (reexame) das decisões das entidades adjudicantes (ver artigo 150.º, n.º 2, do presente Acordo).

▼ M1*ANEXO XXI-P DO CAPÍTULO 8 RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS***LIMIARES**

1. Os limiares referidos no artigo 149.º, n.º 3, do presente Acordo devem ser, para ambas as Partes:
 - a) 135 000 EUR para os contratos públicos de fornecimento e de serviços adjudicados por autoridades governamentais centrais e concursos para trabalhos de conceção adjudicados por essas autoridades;
 - b) 209 000 EUR para os contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços não abrangidos pela alínea a);
 - c) 5 225 000 EUR para os contratos de empreitada de obras públicas;
 - d) 5 225 000 EUR para os contratos de obras no setor dos serviços de utilidade pública;
 - e) 5 225 000 EUR para concessões;
 - f) 418 000 EUR para os contratos públicos de fornecimento e de serviços no setor dos serviços de utilidade pública;
 - g) 750 000 EUR para os contratos públicos de serviços relativos a serviços sociais e outros serviços específicos;
 - h) 1 000 000 EUR para os contratos de prestação de serviços sociais e outros serviços específicos no setor dos serviços de utilidade pública.
2. Os limiares em EUR indicados no n.º 1 devem ser adaptados por forma a refletir os limiares aplicáveis ao abrigo das diretivas UE no momento da entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXII-A DO CAPÍTULO 9

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – LEGISLAÇÃO DAS PARTES E ELEMENTOS PARA REGISTO E CONTROLO

PARTE A

Legislação das Partes

Legislação da Ucrânia

Lei da Ucrânia relativa à proteção dos direitos de indicações de origem das mercadorias, de 16 de junho de 1999, e respetivas regras de execução.

Lei da Ucrânia relativa às uvas e ao vinho, de 5 de fevereiro de 2006, e respetivas regras de execução.

Legislação da UE

Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e respetivas regras de execução.

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única), e respetivas regras de execução.

Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, e respetivas regras de execução.

Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, e respetivas regras de execução.

PARTE B

Elementos para registo e controlo das indicações geográficas referidas no artigo 202.º, n.ºs 1 e 2, do presente Acordo

1. Registo que enumera as indicações geográficas protegidas no território.
2. Procedimento administrativo que comprove que as indicações geográficas identificam um produto como originário de um território, região ou localidade de um ou mais Estados, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.
3. Requisito de que uma denominação registada deve corresponder a um ou mais produtos específicos, para o(s) qual(is) esteja estabelecido um caderno de especificações, que só pode ser alterado mediante o devido procedimento administrativo.
4. Disposições de controlo aplicáveis à produção.
5. O direito, que assiste a qualquer produtor estabelecido na região que se submeta ao regime de controlo, de produzir e comercializar o produto rotulado com a denominação protegida, contanto que cumpra o caderno de especificações do produto.
6. Procedimento de oposição que permita tomar em consideração os legítimos interesses de anteriores utilizadores das denominações, quer essas sejam ou não denominações protegidas sob forma de propriedade intelectual.

▼B

7. Disposições relativas ao registo, que podem incluir recusa do registo, de termos homónimos ou parcialmente homónimos de termos registados, termos habitualmente utilizados na linguagem corrente, como o nome comum dos produtos e termos que compreendam ou incluam nomes de variedades vegetais ou de raças animais. Essas disposições devem ter em conta os legítimos interesses de todas as partes interessadas.



ANEXO XXII-B DO CAPÍTULO 9

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS - CRITÉRIOS A INCLUIR NO PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO PARA OS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 202.º, N.ºS 3 E 4, DO PRESENTE ACORDO

- a) Lista das denominações com a correspondente transcrição para caracteres latinos ou ucranianos, quando pertinente.
- b) Informações sobre o tipo do produto.
- c) Convite aos Estados-Membros, no caso da União Europeia, ou a países terceiros ou pessoas singulares ou coletivas com um interesse legítimo, estabelecidas ou residentes num Estado-Membro, no caso da União Europeia, na Ucrânia ou num país terceiro, a manifestarem oposição à referida proteção, por meio de declaração devidamente fundamentada.
- d) As declarações de oposição devem ser enviadas à Comissão Europeia ou ao Governo ucraniano no prazo de dois meses a contar da data da publicação da informação.
- e) As declarações de oposição só serão admissíveis se forem recebidas dentro do prazo estipulado na alínea d) e se demonstrarem que a proteção da denominação proposta:
 - Colide com o nome de uma variedade vegetal, incluindo uma casta de uva de vinho ou uma raça animal, pelo que poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;
 - Colide com uma denominação homónima, o que induziria o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território;
 - Atenta a reputação, a notoriedade e a duração da utilização de uma marca comercial, poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto;
 - Prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente idêntica ou de uma marca comercial ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado há, pelo menos, cinco anos à data da publicação da informação;
 - Colide com uma denominação considerada genérica.
- f) Os critérios enunciados na alínea e) devem ser avaliados relativamente ao território da União Europeia (tratando-se de direitos de propriedade intelectual, deve entender-se apenas o território ou territórios em que os referidos direitos estão protegidos) ou ao território da Ucrânia.



ANEXO XXII-C DO CAPÍTULO 9

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS REFERIDOS NO ARTIGO 202.º, N.º 3, DO PRESENTE ACORDO

Produtos agrícolas e géneros alimentícios da União Europeia, exceto vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados, a proteger na Ucrânia

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
AT	Gailtaler Speck	<i>Гайльталер Шпек</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - carne de suíno curada
AT	Tiroler Speck	<i>Тіролер Шпек</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - carne de suíno curada
AT	Gailtaler Almkäse	<i>Гайльталер Альмкезе</i>	Queijos
AT	Tiroler Almkäse/Tiroler Alpkäse	<i>Тіролер Альмкезе/Тіролер Альпкезе</i>	Queijos
AT	Tiroler Bergkäse	<i>Тіролер Бергкезе</i>	Queijos
AT	Tiroler Graukäse	<i>Тіролер Граукезе</i>	Queijos
AT	Vorarlberger Alpkäse	<i>Форарльбергер Альпкезе</i>	Queijos
AT	Vorarlberger Bergkäse	<i>Форарльбергер Бергкезе</i>	Queijos
AT	Steirisches Kübiskernöl	<i>Штайршес Кюрбіскернхоль</i>	Óleo
AT	Marchfeldspargel	<i>Мархфельдшпартель</i>	Produtos hortícolas - espargos
AT	Steirischer Kren	<i>Штайршешер Крен</i>	Produtos hortícolas - rábanos
AT	Wachauer Marille	<i>Вахауер Марілле</i>	Fruta - alperces
AT	Waldviertler Graumohn	<i>Вальдфіртель Граумон</i>	Sementes de papoila
BE	Jambon d'Ardenne	<i>Жамбон Дарден</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
BE	Fromage de Herve	<i>Фромаж де Евр</i>	Queijos
BE	Beurre d'Ardenne	<i>Бьор Дарден</i>	Manteiga
BE	Brussels grondwitloof	<i>Брюссельс грондвітльоф</i>	Produtos hortícolas – chicória-belga
BE	Vlaams - Brabantse Tafel-druif	<i>Влямс -БрабантсеТабелдрейф</i>	Fruta - uvas de mesa
BE	Pâté gaumais	<i>Пате Гоме</i>	Produto de pastelaria, produto cozinhado
BE	Geraardsbergse Mattentaart	<i>Герардберхсе Маттентаарт</i>	Produtos de pastelaria, bolos
CY	Λουκοῦμι Γεροσκίπου	<i>Люкумі Єроскіпу</i>	Produtos de confeitaria
CZ	Nošovické kysané zelí	<i>Ношовіцке кисане зелі</i>	Produtos hortícolas - couves



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
CZ	Všestarská cibule	<i>Вшестарска цибуле</i>	Produtos hortícolas - cebolas
CZ	Pohořelický kapr	<i>Погоржелицьки капр</i>	Peixe fresco
CZ	Třeboňský kapr	<i>Тршебоньски капр</i>	Peixe fresco
CZ	Český kmín	<i>Чески кмін</i>	Especiarias - sementes de alcaravia
CZ	Cpresuntoomilla bohémica	<i>Хамомілла богеміка</i>	Especiarias – ervas aromáticas
CZ	Žatecký chmel	<i>Жатецьки хмел</i>	Lúpulo
CZ	Budějovické pivo	<i>Будейовицьке пиво</i>	Cervejas
CZ	Budějovický měšťanský var	<i>Будейовицьки мнєштянски вар</i>	Cervejas
CZ	České pivo	<i>Ческе пиво</i>	Cervejas
CZ	Českobudějovické pivo	<i>Ческобудейовицьке пиво</i>	Cervejas
CZ	Chodské pivo	<i>Ходске пиво</i>	Cervejas
CZ	Znojenské pivo	<i>Зноємске пиво</i>	Cervejas
CZ	Hořické trubičky	<i>Горжицьке трубицьки</i>	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos – bolachas
CZ	Karlovarský suchar	<i>Карловарски сухар</i>	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos – bolachas
CZ	Lomnické suchary	<i>Ломницьке сухари</i>	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos – bolachas
CZ	Mariánskolázeňské oplatky	<i>Маріансколазєньске оplatки</i>	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos – bolachas
CZ	Pardubický perník	<i>Пардубицьки пернік</i>	Bolos, biscoitos
CZ	Štramberké uši	<i>Штрамберске уши</i>	Biscoitos
DE	Diepholzer Moorschnucke	<i>Діпгольцер Мооршнукке</i>	Carne (e miudezas) frescas – de ovino
DE	Lüneburger Heidschnucke	<i>Люнебургер Гайдшнукке</i>	Carne (e miudezas) frescas – de ovino
DE	Schwäbisch-Hällisches Qualitätsschweinefleisch	<i>Швебіш-Геллішес Квалітетсшвайнефляйш</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
DE	Ammerländer Dielenrauchschinken/Ammerländer Kattenschinken	<i>Аммерлендер Діленраухшінкен/ /Аммерлендер Катеншінкен</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
DE	Ammerländer Schinken/Ammerländer Knochen-schinken	<i>Аммерлендер Шінкен/ /Аммерлендер Кнохеншінкен</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
DE	Greußener Salami	<i>Гройсенер Залямі</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
DE	Nürnberger Bratwürste/ /Nürnberger Rostbratwürste	<i>Нюрнбергер Братвюрсте/ /Нюрнбергер Ротсбратвюрсте</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
DE	Schwarzwälder Schinken	<i>Шварцвельдер Шинкен</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
DE	Thüringer Leberwurst	<i>Тюрінгер Лебервурст</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos de fígado
DE	Thüringer Rostbratwurst	<i>Тюрінгер Ростбратвурст</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos para grelhar
DE	Thüringer Rotwurst	<i>Тюрінгер Ротвурст</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos de sangue
DE	Allgäuer Bergkäse	<i>Альгойер Бергкесе</i>	Queijos
DE	Allgäuer Emmentaler	<i>Альгойер Емменталер</i>	Queijos
DE	Altenburger Ziegenkäse	<i>Альтенбургер Цігенкесе</i>	Queijos
DE	Odenwälder Frühstückskäse	<i>Оденвельдер Фрюштюкскесе</i>	Queijos
DE	Lausitzer Leinöl	<i>Ляузітцер Ляйньоль</i>	Óleo de linhaça
DE	Bayerischer Meerrettich/ /Bayerischer Kren	<i>Байрішер Мерреттїх/ /Байрішер Крен</i>	Produtos hortícolas - rábanos
DE	Feldsalate von der Insel Reichenau	<i>Фельдсалате фон дер Інзель Райхенау</i>	Produtos hortícolas - canónigos
DE	Gurken von der Insel Reichenau	<i>Гуркен фон дер Інзель Райхенау</i>	Produtos hortícolas - pepinos
DE	Salate von der Insel Reichenau	<i>Залате фон дер Інзель Райхенау</i>	Produtos hortícolas - alface
DE	Spreewälder Gurken	<i>Шпревельдер Гуркен</i>	Produtos hortícolas - cornichões
DE	Spreewälder Meerrettich	<i>Шпревельдер Мерреттїх</i>	Produtos hortícolas - rábanos
DE	Tomaten von der Insel Reichenau	<i>Томатен фон дер Інзель Райхенау</i>	Produtos hortícolas - tomates
DE	Holsteiner Karpfen	<i>Гольштайнер Карпфен</i>	Peixe fresco
DE	Oberpfälzer Karpfen	<i>Оберпфельцер Карпфен</i>	Peixe fresco
DE	Schwarzwaldforelle	<i>Шварцвальд Форелле</i>	Peixe fresco
DE	Bayerisches Bier	<i>Баєрішес Бір</i>	Cervejas
DE	Bremer Bier	<i>Бремер Бір</i>	Cervejas
DE	Dortmunder Bier	<i>Дортмундер Бір</i>	Cervejas
DE	Hofer Bier	<i>Гофер Бір</i>	Cervejas
DE	Kölsch	<i>Кьольш</i>	Cervejas



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
DE	Kulmbacher Bier	<i>Кульмбахер Бір</i>	Cervejas
DE	Mainfranken Bier	<i>Майнфранкен Бір</i>	Cervejas
DE	Münchener Bier	<i>Μюнхенер Бір</i>	Cervejas
DE	Reuther Bier	<i>Роїтер Бір</i>	Cervejas
DE	Wernesgrüner Bier	<i>Вернесгрюнер Бір</i>	Cervejas
DE	Aachener Printen	<i>Аахенер Принтен</i>	Biscoitos
DE	Lübecker Marzipan	<i>Любеккер Марципан</i>	Produtos de confeitaria
DE	Meißner Fummel	<i>Μαϊσнер Фуммель</i>	Produtos de pastelaria
DE	Nürnberger Lebkuchen	<i>Нюрнбергер Лебкучен</i>	Bolos
DK	Danablu	<i>Данаблю</i>	Queijos
EL	Ανεβαστό	<i>Ανεβαστο</i>	Queijos
EL	Γαλοτύρι	<i>Γαλοτύρι</i>	Queijos
EL	Γραβιέρα Αγραφών	<i>Γραβιέρα Αγραφον</i>	Queijos
EL	Γραβιέρα Κρήτης	<i>Γραβιέρα Κριτίς</i>	Queijos
EL	Γραβιέρα Νάξου	<i>Γραβιέρα Ναξυ</i>	Queijos
EL	Καλαθάκι Λήμνου	<i>Καλατάκι Λίμνυ</i>	Queijos
EL	Κασέρι	<i>Κασερι</i>	Queijos
EL	Κατίκι Δομοκού	<i>Κατίκι Δομοκυ</i>	Queijos
EL	Κεφαλογραβιέρα	<i>Κεφαλογραβιέρα</i>	Queijos
EL	Κοπανιστή	<i>Κοπανιστί</i>	Queijos
EL	Λαδοτύρι Μυτιλήνης	<i>Λαδοτύρι Μιτιλίνις</i>	Queijos
EL	Μανούρι	<i>Μανυρι</i>	Queijos
EL	Μετσοβόνη	<i>Μεцовονη</i>	Queijos
EL	Μπάτζος	<i>Μαδζος</i>	Queijos
EL	Ξυνομυζήθρα Κρήτης	<i>Ξυνομυζιθρα Κριτίς</i>	Queijos
EL	Πηχτόγαλο Χανίων	<i>Πιχτογαλίο Χανίον</i>	Queijos
EL	Σαν Μιχάλη	<i>Сан Μιχαλί</i>	Queijos
EL	Σφέλα	<i>Сфеля</i>	Queijos
EL	Φέτα	<i>Фета</i>	Queijos
EL	Φορμαέλλα Αράχωβας Παρνασσού	<i>Φορμαελλя Αραховας Парнасу</i>	Queijos



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
EL	Άγιος Ματθαίος Κέρκυρας	<i>Άγιος Ματσεος Κερκίρας</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Αποκορώνας Χανίων Κρήτης	<i>Αποκορονας Χανιον Κριμις</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Αρχάνες Ηρακλείου Κρήτης	<i>Αρχανες Ιρακλιυ Κριμις</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Βιάννος Ηρακλείου Κρήτης	<i>Βιαννος Ιρακλιυ Κριμις</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Βόρειος Μυλοπόταμος Ρεθύμνης Κρήτης	<i>Βοριος Μιλποποταμος Ρετσιμις Κριμις</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο "Τροιζηνία"	<i>Εκσερετικο παρσено ελεοляδο "Τριζινια"</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο Θραψανό	<i>Εκσερετικο παρσено ελεοляδο Τραψανο</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Ζάκυνθος	<i>Ζακιντος</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Θάσος	<i>Τασος</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Καλαμάτα	<i>Καλιαματα</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Κεφαλονιά	<i>Κεφαλωνια</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης	<i>Κολιμβαρι Χανιον Κριμις</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Κρανίδι Αργολίδας	<i>Κρανιδι, Αργολιδας</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Κροκεές Λακωνίας	<i>Κροκεες Λακονιας</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Λακωνία	<i>Λακονια</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Λέσβος / Μυτιλήνη	<i>Λεσвос / Μιμιλινι</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Λυγουριό Ασκληπείου	<i>Λιγουριο Ασκληπιου</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Ολυμπία	<i>Ολιμπια</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Πεζά Ηρακλείου Κρήτης	<i>Πεζα Ιρακλιυ Κριμις</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Πέτρινα Λακωνίας	<i>Πετρινα Λακονιας</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Πρέβεζα	<i>Πρεβεζα</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
EL	Ρόδος	<i>Ροδος</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Σάμος	<i>Самос</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Σητεία Λασιθίου Κρήτης	<i>Ситія Ляσιμιу Κριμίς</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Φοινικι Λακωνίας	<i>Φινίκι Ляκονίας</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Χανιά Κρήτης	<i>Χανιά Κριμίς</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
EL	Ακτινίδιο Πιερίας	<i>Ακτινίδιο Πιερίας</i>	Fruta - quivis
EL	Ακτινίδιο Σπερχειού	<i>Ακτινίδιο Σπερχιυ</i>	Fruta - quivis
EL	Ελιά Καλαμάτας	<i>Ελιά Καляματας</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Θρούμπα Αμπαδιάς Ρεθύμνης Κρήτης	<i>Φρυμδα Αμπαδιάς Ρετιμίς Κριμίς</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Θρούμπα Θάσου	<i>Φρυμδα Τασυ</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Θρούμπα Χίου	<i>Φρυμδα Χιυ</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Κελυφωτό φυστίκι Φθιώτιδας	<i>Κελιφοτο φίστικι Φτιοτιδας</i>	Frutos de casca rijá - pistácios com casca
EL	Κεράσια τραγανά Ροδοχωρίου	<i>Κερασία τραγανά Ροδοχοριυ</i>	Fruta - cerejas
EL	Κονσερβολιά Αμφίσσης	<i>Κονσερβολιά Αμφίςς</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Κονσερβολιά Άρτας	<i>Κονσερβολιά Άρτας</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Κονσερβολιά Αταλάντης	<i>Κονσερβολιά Αταλιάντις</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Κονσερβολιά Πηλίου Βόλου	<i>Κονσερβολιά Πίλιυ Βόλυ</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Κονσερβολιά Ροβίων	<i>Κονσερβολιά Ροβιόν</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Κονσερβολιά Στυλίδας	<i>Κονσερβολιά Στιλιδας</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
EL	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα	<i>Κορινθιακή σταφίδα Βοστιτσα</i>	Fruta - groselhas
EL	Κουμ Κουάτ Κέρκυρας	<i>Κυμ-κυατ Κερκίρας</i>	Fruta - kumquat
EL	Μήλα Ζαγοράς Πηλίου	<i>Μίλια Ζαγορας Πίλιυ</i>	Fruta - maçãs
EL	Μήλα Ντελίσιους Πιλαΐα Τριπόλεως	<i>Μίλια δελίσιους Πιλιφα Τριπολεος</i>	Fruta - maçãs



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
EL	Μήλο Καστοριάς	<i>Μίλβο Καστοριάς</i>	Fruta - maçãs
EL	Ξερά σύκα Κύμης	<i>Κσερα σύκα Κίμης</i>	Fruta - figos secos transformados
EL	Πατάτα Κάτω Νευροκοπίου	<i>Πατάτα Κάτω Νευροκοπίου</i>	Produtos hortícolas - batatas
EL	Πορτοκάλια Μάλεμε Χανίων Κρήτης	<i>Πορτοκαλιά Μάλεμε Χανίων Κρήτης</i>	Fruta - laranjas
EL	Ροδάκινα Νάουσας	<i>Ροζακίνα Ναουσας</i>	Fruta - laranjas
EL	Σταφίδα Ζακύνθου	<i>Σταφίδα Ζακίνθου</i>	Fruta - groselhas
EL	Σύκα Βραβρόνας Μαρκοπούλου Μεσογείων	<i>Σύκα Βραβρόνας Μαρκοπούλου Μεσογείων</i>	Fruta - figos
EL	Τσακόνικη μελιτζάνα Λεωνιδίου	<i>Τσακονίκι μελιτζάνα Λεονιδίου</i>	Produtos hortícolas - beringelas
EL	Φασόλια (Γίγαντες Ελέφαντες) Πρεσπών Φλώρινας	<i>Φασόλια (γίγαντες - ελεφαντες) Πρεσπών Φλώρινας</i>	Produtos hortícolas - feijão
EL	Φασόλια (πλακέ μεγάλοςπέρμα) Πρεσπών Φλώρινας	<i>Φασόλια (πλακέ μεγάλοςπέρμα) Πρεσπών Φλώρινας</i>	Produtos hortícolas - feijão
EL	Φασόλια γίγαντες — Ελεφαντες Καστοριάς	<i>Φασόλια (γίγαντες - ελεφαντες) Καστοριάς</i>	Produtos hortícolas - feijão
EL	Φασόλια γίγαντες ελέφαντες Κάτω Νευροκοπίου	<i>Φασόλια (γίγαντες - ελεφαντες) Κάτω Νευροκοπίου</i>	Produtos hortícolas - feijão
EL	Φασόλια κοινά μεσόσπέρμα Κάτω Νευροκοπίου	<i>Φασόλια κίνα μεσόσπέρμα Κάτω Νευροκοπίου</i>	Produtos hortícolas - feijão
EL	Φυστίκι Αίγινας	<i>Φιστίκι Αίγινας</i>	Frutos de casca rija - pistácios com casca
EL	Φυστίκι Μεγάρων	<i>Φιστίκι Μεγάρων</i>	Frutos de casca rija - pistácios com casca
EL	Αυγοτάραχο Μεσολογγίου	<i>Αυγοτάραχο Μεσολογγίου</i>	Peixe fresco
EL	Κρόκος Κοζάνης	<i>Κροκος Κοζάνης</i>	Condimentos (açafraão)
EL	Μέλι Ελάτης Μαινάλου Βανίλια	<i>Μέλι Ελάτης Μενάλου βανίλια</i>	Mel
EL	Κρητικό παξιμάδι	<i>Κρήτικο παξιμάδι</i>	Biscoitos
EL	Μαστίχα Χίου	<i>Μαστίχα Χίου</i>	Gomas e resinas naturais
EL	Τσίχλα Χίου	<i>Τσίχλα Χίου</i>	Gomas e resinas naturais
EL	Μαστιχέλαιο Χίου	<i>Μαστιχέλαιο Χίου</i>	Óleos essenciais (essência de mástique de chios)
ES	Carne de Ávila	<i>Καρνε δε Αβίλα</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
ES	Carne de Cantabria	<i>Карне де Кантабрия</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
ES	Carne de la Sierra de Guadarrama	<i>Карне де ля Сьерра де Гвадаррама</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
ES	Carne de Morucha de Salamanca	<i>Карне де Моруча де Саламанка</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
ES	Carne de Vacuno del País Vasco/Euskal Okela	<i>Карне де Бакуно дель Паис Баско/Еускаль Океля</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
ES	Cordero de Navarra/Nafarroako Arkumea	<i>Кордеро де Наварра/Нафарроако Аркумеа</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
ES	Cordero Manchego	<i>Кордеро Манчего</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
ES	Lacón Gallego	<i>Лякон Гасго</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
ES	Lechazo de Castilla y León	<i>Лечасо де Кастия і Леон</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
ES	Pollo y Capón del Prat	<i>Пойо і Капон дель Прат</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
ES	Ternasco de Aragón	<i>Тернаско де Арагон</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
ES	Ternera Asturiana	<i>Тернера Астуриана</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
ES	Ternera de Extremadura	<i>Тернера де Экстремадура</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
ES	Ternera de Navarra/Nafarroako Aratxea	<i>Тернера де Наварра/Нафарроако Аратхеа</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
ES	Ternera Gallega	<i>Тернера Гасга</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
ES	Botillo del Bierzo	<i>Ботийо дель Биерсо</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Cecina de León	<i>Сесина де Леон</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Dehesa de Extremadura	<i>Дееса де екстремадура</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Guijuelo	<i>Гіхуельо</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
ES	Jamón de Huelva	<i>Хамон де Уельва</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
ES	Jamón de Teruel	<i>Хамон де Теруель</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
ES	Jamón de Trevélez	<i>Хамон де Тревелес</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
ES	Salchichón de Vic/Llonganissa de Vic	<i>Сальчічон де Вік/Ллонганіса де Вік</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos
ES	Sobrasada de Mallorca	<i>Собрасада де Майорка</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Afuega'l Pitu	<i>Афуегаль Піту</i>	Queijos
ES	Cabrales	<i>Кабралес</i>	Queijos
ES	Cebreiro	<i>Себрейро</i>	Queijos
ES	Gamoneu/Gamonedo	<i>Гамонеу/Гамонедо</i>	Queijos
ES	Idiazábal	<i>Ідіасабаль</i>	Queijos
ES	Mahón-Menorca	<i>Махон-Менорка</i>	Queijos
ES	Picón Bejes-Tresviso	<i>Пікон Бехес-Тресвісо</i>	Queijos
ES	Queso de La Serena	<i>Кесо де ля Серена</i>	Queijos
ES	Queso de l'Alt Urgell y la Cerdanya	<i>Кесо де л'Альт Ургель і ля Серданія</i>	Queijos
ES	Queso de Murcia	<i>Кесо де Мурсія</i>	Queijos
ES	Queso de Murcia al vino	<i>Кесо де Мурсія аль віно</i>	Queijos
ES	Queso de Valdeón	<i>Кесо де Вальдеон</i>	Queijos
ES	Queso Ibores	<i>Кесо Іборес</i>	Queijos
ES	Queso Majorero	<i>Кесо Махореро</i>	Queijos
ES	Queso Manchego	<i>Кесо Манчего</i>	Queijos
ES	Queso Nata de Cantabria	<i>Кесо Ната де Кантабрія</i>	Queijos
ES	Queso Palmero/Queso de la Palma	<i>Кесо Пальмеро/Кесо де ля Пальма</i>	Queijos
ES	Queso Tetilla	<i>Кесо Тетія</i>	Queijos
ES	Queso Zamorano	<i>Кесо Саморано</i>	Queijos
ES	Quesucos de Liébana	<i>Кесукос де Лієбана</i>	Queijos
ES	Roncal	<i>Ронкаль</i>	Queijos
ES	San Simón da Costa	<i>Сан Сімон да Коста</i>	Queijos
ES	Torta del Casar	<i>Торта дель Касар</i>	Queijos

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
ES	Miel de Galicia/Mel de Galicia	<i>Місль де Галісія/Мель де Галісія</i>	Outros produtos de origem animal - mel
ES	Miel de Granada	<i>Місль де Гранада</i>	Outros produtos de origem animal - mel
ES	Miel de La Alcarria	<i>Місль де Ля Алькаррія</i>	Outros produtos de origem animal - mel
ES	Aceite de La Alcarria	<i>Асейте де Ля Алькаррія</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Aceite de la Rioja	<i>Асейте де ля Ріоха</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Aceite de Mallorca/Aceite mallorquín/Oli de Mallorca/Oli mallorquí	<i>Асейте де Майорка/Асейте майоркін/Олі де Майорка/Олі майоркі</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Aceite de Terra Alta/Oli de Terra Alta	<i>Асейте де Терра Альта/Олі де Терра Альта</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Aceite del Baix Ebre-Montsià / Oli del Baix Ebre-Montsià	<i>Асейте дель Байи Ебре-Монція / Олі дель Байи Ебре-Монція</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Aceite del Bajo Aragón	<i>Асейте дель Бахо Арагон</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Aceite Monterrubio	<i>Асейте Монтерубійо</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Antequera	<i>Антекера</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Baena	<i>Баена</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Gata-Hurdes	<i>Гата-Урдес</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Les Garrigues	<i>Лес Гаррігес</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Mantequilla de l'Alt Urgell y la Cerdanya/Mantega de l'Alt Urgell i la Cerdanya	<i>Мантекія де л'Алт Ургель і ля Серданія/Мантега де л'Алт Ургель і ля Серданія</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - manteiga
ES	Mantequilla de Soria	<i>Мантекія де Сорія</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - manteiga
ES	Montes de Granada	<i>Монтес де Гранада</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Montes de Toledo	<i>Монтес де Толедо</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Poniente de Granada	<i>Поньенте де Гранада</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
ES	Priego de Córdoba	<i>Пр'єго де Кордова</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Sierra de Cadiz	<i>С'єрра де Кадіс</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Sierra de Cazorla	<i>С'єрра де Касорля</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Sierra de Segura	<i>С'єрра де Сегура</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Sierra Mágina	<i>С'єрра Махіна</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Siurana	<i>Сіурана</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
ES	Ajo Morado de las Pedroñeras	<i>Ахо Морадо де ляс Педрон'єрас</i>	Produtos hortícolas, frescos ou transformados - alho
ES	Alcachofa de Benicarló/ /Carxofa de Benicarló	<i>Алькачофа де Бенікарло/ /Карчофа де Бенікарло</i>	Produtos hortícolas, frescos ou transformados - alcachofras
ES	Alcachofa de Tudela	<i>Алькачофа де Туделя</i>	Produtos hortícolas, frescos ou transformados - alcachofras
ES	Arroz de Valencia/Arròs de València	<i>Арроз де Валенсіа/Аррос де Валенсіа</i>	Cereais – arroz
ES	Arroz del Delta del Ebro/ /Arròs del Delta de l'Ebre	<i>Арроз дель Дельта дель Ебро/Аррос дель Дельта дель Ебре</i>	Cereais – arroz
ES	Avellana de Reus	<i>Авеяна де Реус</i>	Frutos de casca rija - avelãs
ES	Berenjena de Almagro	<i>Беренжена де Альмагро</i>	Produtos hortícolas - beringelas
ES	Calasparra	<i>Каласпарра</i>	Cereais – arroz
ES	Calçot de Valls	<i>Калсот де Валлс</i>	Produtos hortícolas – rebentos de cebola
ES	Cereza del Jerte	<i>Сереса дель Херте</i>	Fruta - cerejas
ES	Cerezas de la Montaña de Alicante	<i>Сересас де ля Монтан'єа де Аліканте</i>	Fruta - cerejas
ES	Cítricos Valencianos/Cítrics Valencians	<i>Сітрікос Валенсіанос/ /Сітрікс Валенсіанс</i>	Fruta - citrinos
ES	Clementinas de las Tierras del Ebro/Clementines de les Terres de l'Ebre	<i>Кл'єментінас де ляс Т'єррас дель Ебро/ /Кл'єментінес де лс Террес дель Ебре</i>	Fruta - clementinas
ES	Coliflor de Calahorra	<i>Коліфлор де Кал'єорра</i>	Produtos hortícolas - couves
ES	Espárrago de Huétor-Tájar	<i>Еспарраго де Уетор-Тажар</i>	Produtos hortícolas - espargos

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
ES	Espárrago de Navarra	<i>Еспарраго де Наварра</i>	Produtos hortícolas - espargos
ES	Faba Asturiana	<i>Фаба Астурияна</i>	Produtos hortícolas - feijão
ES	Garbanzo de Fuentesauco	<i>Гарбансо де Фуентесауко</i>	Produtos hortícolas - grão-de-bico
ES	Judías de El Barco de Ávila	<i>Худіяс де Ель Барко де Авіля</i>	Produtos hortícolas - feijão
ES	Kaki Ribera del Xúquer	<i>Какі Рівера дель Шукер</i>	Fruta - dióspiro
ES	Lenteja de La Armuña	<i>Лентеха де ля Армуња</i>	Produtos hortícolas - lentilhas
ES	Lenteja Pardina de Tierra de Campos	<i>Лентеха Пардіна де Тьерра де Кампос</i>	Produtos hortícolas - lentilhas
ES	Manzana de Girona/Poma de Girona	<i>Манзана де Хірона/Пома де Гірона</i>	Fruta - maçãs
ES	Manzana Reineta del Bierzo	<i>Манзана Рейнета дель Бьерсо</i>	Fruta - maçãs
ES	Melocotón de Calanda	<i>Мельокотон де Калянда</i>	Fruta - pêssegos
ES	Nísperos Callosa d'En Sarriá	<i>Нісперос Кайоса д'Ен Саррија</i>	Fruta - nêsperas
ES	Pataca de Galicia/Patata de Galicia	<i>Патака де Галісія/Патата де Галісія</i>	Produtos hortícolas - batatas
ES	Patatas de Prades/Patates de Prades	<i>Пататас де Прадес/Пататес де Прадес</i>	Produtos hortícolas - batatas
ES	Pera de Jumilla	<i>Пера де Хумія</i>	Fruta - peras
ES	Peras de Rincón de Soto	<i>Перас де Рінкон де Сото</i>	Fruta - peras
ES	Pimiento Asado del Bierzo	<i>Піменто Асадо дель Бьерсо</i>	Produtos hortícolas transformados - pimentos
ES	Pimiento Riojano	<i>Піменто Ріохано</i>	Produtos hortícolas - pimentos
ES	Pimientos del Piquillo de Lodosa	<i>Піментос дель Пікійо де Льодоса</i>	Produtos hortícolas - pimentos
ES	Uva de mesa embolsada "Vinalopó"	<i>Ува де меса ембользада "Вінальопо"</i>	Fruta - uvas
ES	Caballa de Andalucía	<i>Кабая де Андалусія</i>	Peixe fresco
ES	Mejillón de Galicia/Mexillón de Galicia	<i>Мехійон де Галісія/Мешійьон де Галісія</i>	Moluscos
ES	Melva de Andalucía	<i>Мельва де Андалусія</i>	Peixe fresco
ES	Azafrán de la Mancha	<i>Азафран де ля Манча</i>	Especiarias
ES	Chufa de Valencia	<i>Чуфа де Валенсія</i>	Fruta - tubérculos



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
ES	Pimentón de la Vera	<i>Пиментон де ля Вера</i>	Especiarias
ES	Pimentón de Murcia	<i>Пиментон де Мурсія</i>	Especiarias
ES	Sidra de Asturias/Sidra d'Asturies	<i>Сідра де Астуріяс/Сідра д'Астурієс</i>	Sidra
ES	Alfajor de Medina Sidonia	<i>Альфахор де Медіна Сідонія</i>	Produtos de confeitaria
ES	Ensaïmada de Mallorca/Ensaïmada mallorquina	<i>Енсаїмада де Майорка/Енсаїмада майоркіна</i>	Pão, bolos
ES	Jijona	<i>Хіхона</i>	Produtos de confeitaria
ES	Mantecadas de Astorga	<i>Мантекадас де Асторга</i>	Produtos de confeitaria
ES	Mazapán de Toledo	<i>Масапан де Толедо</i>	Produtos de confeitaria
ES	Pan de Cea	<i>Пан де Сеа</i>	Pão
ES	Turrón de Agramunt/Torró d'Agramunt	<i>Туррон де Аграмунт/Торро д'Аграмунт</i>	Produtos de confeitaria
ES	Turrón de Alicante	<i>Туррон де Аліканте</i>	Produtos de confeitaria
FI	Lapin Poron liha	<i>Лапін Порон ліха</i>	Carne (e miudezas) frescas – de rena
FI	Lapin Puikula	<i>Лапін Пуїкула</i>	Produtos hortícolas - batatas
FI	Kainuun rönttönen	<i>Кайнуунрьонттönen</i>	Produtos de pastelaria
FR	Agneau de l'Aveyron	<i>Аньо дьо лаверон</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Agneau de Lozère	<i>Аньо дьо Льозер</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Agneau de Pauillac	<i>Аньо дьо Поаяк</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Agneau de Sisteron	<i>Аньо дьо Сістерон</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Agneau du Bourbonnais	<i>Аньо дьо Бурбоне</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Agneau du Limousin	<i>Аньо дьо Лімузан</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Agneau du Poitou-Charentes	<i>Аньо дьо Пуату-Шарант</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Agneau du Quercy	<i>Аньо дьо Керсі</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
FR	Barèges-Gavarnie	<i>Барез-Гаварні</i>	Carne (e miudezas) frescas – de ovino



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
FR	Bœuf charolais du Bourbonnais	<i>Бьоф Шароле дю Бурбоне</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
FR	Boeuf de Bazas	<i>Бьоф дьо Базас</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
FR	Bœuf de Chalosse	<i>Бьоф дьо Шальос</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
FR	Bœuf du Maine	<i>Бьоф дю Мен</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
FR	Dinde de Bresse	<i>Данд дьо Бресс</i>	Carne (e miudezas) frescas – de perus, peruas
FR	Porc de la Sarthe	<i>Пор дьо ля Сарт</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
FR	Porc de Normandie	<i>Пор дьо Норманді</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
FR	Porc de Vendée	<i>Пор дьо Ванде</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
FR	Porc du Limousin	<i>Пор дьо Лімузан</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
FR	Taureau de Camargue	<i>Торо дьо Камарг</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
FR	Veau de l'Aveyron et du Ségala	<i>Во дьо Лаверон е дю Сегала</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
FR	Veau du Limousin	<i>Во дю Лімузан</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
FR	Volailles d'Alsace	<i>Воляй д'Альзас</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles d'Ancenis	<i>Воляй д'Ансьоні</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles d'Auvergne	<i>Воляй д'Оверньо</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Bourgogne	<i>Воляй дьо Бургонь</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Bresse	<i>Воляй дьо Бресс</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Bretagne	<i>Воляй дьо Бретань</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Challans	<i>Воляй дьо Шальян</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Cholet	<i>Воляй дьо Шоле</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
FR	Volailles de Gascogne	<i>Воляй дьо Гасконь</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Houdan	<i>Воляй дьо Удан</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Janzé	<i>Воляй дьо Жанзе</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de la Cpresunto-pagne	<i>Воляй дьо ля Шампань</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de la Drôme	<i>Воляй дьо ля Дром</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de l'Ain	<i>Воляй дьо лян</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Licques	<i>Воляй дьо Лик</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de l'Orléanais	<i>Воляй дьо льОрлеане</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Loué	<i>Воляй дьо Люе</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Normandie	<i>Воляй дьо Норманді</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles de Vendée	<i>Воляй дьо Ванде</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles des Landes	<i>Воляй де Лянд</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Béarn	<i>Воляй дьо Беарн</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Berry	<i>Воляй дю Беррі</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Charolais	<i>Воляй дю Шароле</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Forez	<i>Воляй дю Форе</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Gatinais	<i>Воляй дю Гатіне</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Gers	<i>Воляй дю Жерс</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Languedoc	<i>Воляй дю Лангедок</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
FR	Volailles du Lauragais	<i>Воляй дю Льорате</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Maine	<i>Воляй дю Мен</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du plateau de Langres	<i>Воляй дю плато дю Лянгр</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Val de Sèvres	<i>Воляй дю Валь дю Севр</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Volailles du Velay	<i>Воляй дю Вьоле</i>	Carne (e miudezas) frescas – de aves de capoeira
FR	Boudin blanc de Rethel	<i>Будан блан дю Рьотель</i>	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	<i>Канар а фуа гра дю Суд-Уест (Шальос, Гасконь, Жерс, Лянд, Перігор, Керсі)</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - pato
FR	Jambon de Bayonne	<i>Жамбон дю Байонн</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
FR	Jambon sec et noix de jambon sec des Ardennes	<i>Жамбон сек е нуа дю жамбон сек де Арден</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
FR	Abondance	<i>Абонданс</i>	Queijos
FR	Banon	<i>Банон</i>	Queijos
FR	Beaufort	<i>Бофор</i>	Queijos
FR	Bleu d'Auvergne	<i>Бльо д'Оверньо</i>	Queijos
FR	Bleu de Gex Haut-Jura/Bleu de Septmoncel	<i>Бльо дю Жекс О-Жюра/Бльо дю Сетмонсель</i>	Queijos
FR	Bleu des Causses	<i>Бльо де Косс</i>	Queijos
FR	Bleu du Vercors-Sassenage	<i>Бльо дю Веркор-Сассьонаж</i>	Queijos
FR	Brie de Meaux	<i>Брі дю Мо</i>	Queijos
FR	Brie de Melun	<i>Брі дю Мьолан</i>	Queijos
FR	Brocciu Corse/Brocciu	<i>Броччю Корс/Броччю</i>	Queijos
FR	Camembert de Normandie	<i>Камамбер дю Норманді</i>	Queijos
FR	Cantal/Fourme de Cantal/Cantalet	<i>Канталь/Фурм дю Канталь/Кантале</i>	Queijos
FR	Chabichou du Poitou	<i>Шабішу дю Пуату</i>	Queijos



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
FR	Chaource	<i>Шаурс</i>	Queijos
FR	Chevrotin	<i>Шевротен</i>	Queijos
FR	Comté	<i>Комте</i>	Queijos
FR	Crottin de Chavignol/Chavignol	<i>Кротта дьо Шавіньйоль/Шавіньйоль</i>	Queijos
FR	Emmental de Savoie	<i>Емменталь дьо Савуа</i>	Queijos
FR	Emmental français est-central	<i>Емменталь Франсе Ест Сантраль</i>	Queijos
FR	Époisses	<i>Епуас</i>	Queijos
FR	Fourme d'Ambert/Fourme de Montbrison	<i>Фурм дАмбер/Фурм дьо Мон Брізон</i>	Queijos
FR	Laguiole	<i>Лягіоль</i>	Queijos
FR	Langres	<i>Лянгр</i>	Queijos
FR	Livarot	<i>Ліваро</i>	Queijos
FR	Maroilles/Marolles	<i>Маруаль/Мароль</i>	Queijos
FR	Mont d'or/Vacherin du Haut-Doubs	<i>Мон дОр/Вашеран дю О-Ду</i>	Queijos
FR	Morbier	<i>Морбье</i>	Queijos
FR	Munster/Munster-Géromé	<i>Манстер/Манстер-Жероме</i>	Queijos
FR	Neufchâtel	<i>Ньофшатель</i>	Queijos
FR	Ossau-Iraty	<i>Оссо-Ирати</i>	Queijos
FR	Pélardon	<i>Пелярдон</i>	Queijos
FR	Picodon de l'Ardèche/Picodon de la Drôme	<i>Пикодон дьо лАрдеш/Пикодон дьо ля Дром</i>	Queijos
FR	Pont-l'Évêque	<i>Пон льЕвек</i>	Queijos
FR	Poulligny-Saint-Pierre	<i>Пуліні-Сан-Пьєр</i>	Queijos
FR	Reblochon/Reblochon de Savoie	<i>Ребльошон/Ребльошон дьо Савуа</i>	Queijos
FR	Rocamadour	<i>Рокамадур</i>	Queijos
FR	Roquefort	<i>Рокфор</i>	Queijos

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
FR	Sainte-Maure de Touraine	<i>Сант-Мор дьо Турен</i>	Queijos
FR	Saint-Nectaire	<i>Сан-Нектер</i>	Queijos
FR	Salers	<i>Салерс</i>	Queijos
FR	Selles-sur-Cher	<i>Сель-сюр-Шер</i>	Queijos
FR	Tome des Bauges	<i>Том-де-Бож</i>	Queijos
FR	Tomme de Savoie	<i>Томм дьо Савуа</i>	Queijos
FR	Tomme des Pyrénées	<i>Томм де Пирене</i>	Queijos
FR	Valençay	<i>Валянсе</i>	Queijos
FR	Crème d'Isigny	<i>Крем д'Ізіньї</i>	Produtos lácteos (nata)
FR	Crème fraîche fluide d'Alsace	<i>Крем фреш флюїд д'Альзас</i>	Produtos lácteos (nata)
FR	Miel d'Alsace	<i>Мьєль д'Альзас</i>	Mel
FR	Miel de Corse / Mele di Corsica	<i>Мьєль дьо Корс / Меле ді Корсіка</i>	Mel
FR	Miel de Provence	<i>Мьєль дьо Прованс</i>	Mel
FR	Miel de sapin des Vosges	<i>Мьєль дьо Сапан де Вож</i>	Mel
FR	Œufs de Loué	<i>Оеф дьо Люе</i>	Ovos
FR	Beurre Charentes-Poitou/ /Beurre des Charentes/ /Beurre des Deux-Sèvres	<i>Бьор Шарант-Пуату/ /Бьор де Шарант/Бьор де Дьо-Севр</i>	Manteiga
FR	Beurre d'Isigny	<i>Бьор д'Ізіньї</i>	Manteiga
FR	Huile d'olive d'Aix-en-Provence	<i>Уїль д олів д Екс-ан- -Прованс</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
FR	Huile d'olive de Corse/ /Huile d'olive de Corse-Oliu di Corsica	<i>Уїль д олів дьо Корс/Уїль д олів дьо Корс-Оліу ді Корсіка</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
FR	Huile d'olive de Haute-Provence	<i>Уїль д олів дьо От- -Прованс</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
FR	Huile d'olive de la Vallée des Baux-de-Provence	<i>Уїль д олів дьо ля Валес де Бо-дьо-Прованс</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
FR	Huile d'olive de Nice	<i>Уїль д олів дьо Ніс</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
FR	Huile d'olive de Nîmes	<i>Уїль д олів дьо Нім</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
FR	Huile d'olive de Nyons	<i>Уіль д олів дьо Нйонс</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
FR	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	<i>Уіль ессансіель дьо льянд дьо От-Прованс</i>	Óleo essencial – óleo de alfazema
FR	Ail blanc de Lomagne	<i>Аї блан дьо Льомань</i>	Produtos hortícolas - alho
FR	Ail de la Drôme	<i>Аї дьо ля Дром</i>	Produtos hortícolas - alho
FR	Ail rose de Lautrec	<i>Аї роз дьо Лотрек</i>	Produtos hortícolas - alho
FR	Asperge des sables des Landes	<i>Асперж де Сабль де Лянд</i>	Produtos hortícolas - espargos
FR	Chasselas de Moissac	<i>Шасселя дьо Муассак</i>	Fruta - uvas de mesa
FR	Clémentine de Corse	<i>Клементін дьо Корс</i>	Fruta - clementinas
FR	Coco de Paimpol	<i>Коко дьо Памполь</i>	Produtos hortícolas - feijão
FR	Fraise du Périgord	<i>Фрез дю Перігор</i>	Fruta - morangos
FR	Haricot tarbais	<i>Аріко тарбе</i>	Produtos hortícolas - feijão
FR	Kiwi de l'Adour	<i>Ківі дьо льАдур</i>	Fruta - quivis
FR	Lentille vert du Puy	<i>Лонтій вер дю Пуї</i>	Produtos hortícolas - lentilhas
FR	Lentilles vertes du Berry	<i>Лонтій верт дю Беррі</i>	Produtos hortícolas - lentilhas
FR	Lingot du Nord	<i>Лянто дю Нор</i>	Produtos hortícolas - feijão
FR	Mâche nantaise	<i>Маи нантез</i>	Produtos hortícolas – alface-de-cordeiro
FR	Melon du Haut-Poitou	<i>Мельон дю О-Пуату</i>	Fruta - melão
FR	Melon du Quercy	<i>Мельон дю Керсі</i>	Fruta - melão
FR	Mirabelles de Lorraine	<i>Мірабель дьо Лоррен</i>	Fruta - ameixas
FR	Muscat du Ventoux	<i>Мюска дю Ванту</i>	Fruta - uvas de mesa
FR	Noix de Grenoble	<i>Нуа дьо Гренобль</i>	Frutos de casca rija
FR	Noix du Périgord	<i>Нуа дю Перігор</i>	Frutos de casca rija
FR	Oignon doux des Cévennes	<i>Онйон ду де Севен</i>	Produtos hortícolas - cebolas
FR	Olive de Nice	<i>Олів дьо Ніс</i>	Produtos hortícolas - azeitonas
FR	Olives cassées de la Vallée des Baux-de-Provence	<i>Олів кассе дьо ля Валлес де Бо-дьо-Прованс</i>	Produtos hortícolas - azeitonas



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
FR	Olives noires de la Vallée des Baux de Provence	<i>Олів нуар дьо ля Валлес де Бо-дьо-Прованс</i>	Produtos hortícolas - azeitonas
FR	Olives noires de Nyons	<i>Олів нуар дьо Нюнс</i>	Produtos hortícolas - azeitonas
FR	Petit Epeautre de Haute Provence	<i>Петі Епотр дьо От Прованс</i>	Cereais
FR	Poireaux de Créances	<i>Пуаро дьо Креанс</i>	Produtos hortícolas - alhos franceses
FR	Pomme de terre de l'Île de Ré	<i>Помм дьо терр дьо л іль дьо Ре</i>	Produtos hortícolas - batatas
FR	Pomme du Limousin	<i>Помм дю Лімузан</i>	Fruta - maçãs
FR	Pommes de terre de Mer-ville	<i>Помм дьо терр дьо Мервілль</i>	Produtos hortícolas - batatas
FR	Pommes et poires de Savoie	<i>Помм е нуар дьо Савуа</i>	Frutas - maçãs e peras
FR	Pruneaux d'Agen / Pruneaux d'Agen mi-cuits	<i>Прюно д Ажан / Прюно д Ажан мі-кюї</i>	Fruta – ameixas; fruta transformada - ameixa
FR	Riz de Camargue	<i>Рі дьо Камарг</i>	Cereais – arroz
FR	Anchois de Collioure	<i>Аншуа дьо Кольюр</i>	Peixe, transformado
FR	Coquille Saint-Jacques des Côtes d'Armor	<i>Кокій Сан-Жак де Кот д Армор</i>	Moluscos
FR	Cidre de Bretagne/Cidre Breton	<i>Сідр дьо Бретань/Сідр Бретон</i>	Sidra
FR	Cidre de Normandie/Cidre Normand	<i>Сідр дьо Норманді/Сідр Норман</i>	Sidra
FR	Cornouaille	<i>Корнуай</i>	Sidra
FR	Domfront	<i>Домфрон</i>	Perada
FR	Huîtres Marennes Oléron	<i>Уітр Маренн Олерон</i>	Moluscos - ostras
FR	Pays d'Auge/Pays d'Auge-Cambremer	<i>Пеї д Ож/Пеї д Ож-Камбремер</i>	Sidra
FR	Piment d'Espelette/Piment d'Espelette - Ezpeletako Biberri	<i>Піман дЕспелетт/Піман дЕспелетт- Еспелетако Біперра</i>	Especiarias
FR	Bergamote(s) de Nancy	<i>Бергамот дьо Нансі</i>	Produtos de confeitaria
FR	Brioche vendéenne	<i>Брійош вандеен</i>	Pão
FR	Pâtes d'Alsace	<i>Пан дАльзас</i>	Massas alimentícias
FR	Foin de Crau	<i>Фуа дьо Кро</i>	Feno

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
HU	Budapesti téliszalámi	<i>Будапешти телісаямі</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
HU	Szegedi szalámi/Szegedi téliszalámi	<i>Сегеді саямі/ Сегеді телісаямі</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IE	Connemara Hill lamb/Uain Sléibhe Chonamara	<i>Кономара Гіл лам/Уун Шлейв Хономара</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
IE	Timoleague Brown Pudding	<i>Тімоліг браун пуддін</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) carne de suíno, transformada
IE	Imokilly Regato	<i>Імокіллі Регато</i>	Queijos
IE	Clare Island Salmon	<i>Клер Айланд салмон</i>	Peixe
IT	Abbacchio Romano	<i>Аббакіо Романо</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
IT	Agnello di Sardegna	<i>Аньелло ді Сарденья</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
IT	Mortadella Bologna	<i>Мортаделла Болонья</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto di S. Daniele	<i>Прошутто ді Сан Даніеле</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
IT	Vitellone bianco dell'Appennino Centrale	<i>Вітеллоне Б'янко дель Аппенніно Централє</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
IT	Bresaola della Valtellina	<i>Брезаола делла Вальтелліна</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Capocollo di Calabria	<i>Капоколло ді Калабрія</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - carne curada
IT	Coppa Piacentina	<i>Коппа П'ячентіна</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – carne curada
IT	Cotechino Modena	<i>Котекіно Модена</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - carne de suíno, transformada
IT	Culatello di Zibello	<i>Кулателло ді Дзібелло</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – carne curada
IT	Lardo di Colonnata	<i>Лардо ді Колонната</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - banha de porco
IT	Pancetta di Calabria	<i>Панчетта ді Калабрія</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – de suíno
IT	Pancetta Piacentina	<i>Панчетта П'ячентіна</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – de suíno
IT	Prosciutto di Carpegna	<i>Прошутто ді Карпенья</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Prosciutto di Modena	<i>Прошутто ді Модена</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
IT	Prosciutto di Norcia	<i>Прошутто ді Норчіа</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
IT	Prosciutto di Parma	<i>Прошутто ді Парма</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
IT	Prosciutto Toscano	<i>Прошутто Тоскано</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
IT	Prosciutto Veneto Berico-Euganeo	<i>Прошутто Венето Беріко-Еуганео</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
IT	Salame Brianza	<i>Саламе Бріанца</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IT	Salame Cremona	<i>Саламе Кремона</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IT	Salame di Varzi	<i>Саламе ді Вардзі</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IT	Salame d'oca di Mortara	<i>Саламе д'ока ді Мортара</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – salame de ganso
IT	Salame Piacentino	<i>Саламе П'яченціно</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IT	Salame S. Angelo	<i>Саламе Сант Анжело</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IT	Salamini italiani alla cacciatora	<i>Саламіні італ'яні алла каччятора</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IT	Salsiccia di Calabria	<i>Сальсіччіа ді Калабрія</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – enchidos de carne se suíno
IT	Soppressata di Calabria	<i>Соппрессата ді Калабрія</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos de carne de suíno
IT	Sopressa Vicentina	<i>Сопресса Віченціна</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - salame
IT	Speck dell'Alto Adige/Südtiroler Markenspeck/Südtiroler Speck	<i>Спек дель Альто Адідже/Сюдтіролер Маркенінек/Сюдтіролер Спек</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – carne de suíno fumada
IT	Valle d'Aosta Jambon de Bosses	<i>Валле д' Аоста Жамбон де Босс</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
IT	Valle d'Aosta Lard d'Arnad	<i>Валле д' Аоста Лард д' Арнад</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – banha de porco
IT	Zampone Modena	<i>Дзампоне Модена</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - carne de suíno, transformada

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Asiago	<i>Азіяго</i>	Queijos
IT	Bitto	<i>Бітто</i>	Queijos
IT	Bra	<i>Бра</i>	Queijos
IT	Caciocavallo Silano	<i>Качіо Кавалло сілано</i>	Queijos
IT	Canestrato Pugliese	<i>Канестрато Пульезе</i>	Queijos
IT	Casatella Trevigiana	<i>Казателла Тревіджіана</i>	Queijos
IT	Casciotta d'Urbino	<i>Кашьотта д'Урбіно</i>	Queijos
IT	Castelmagno	<i>Кастельманьйо</i>	Queijos
IT	Fiore Sardo	<i>Фьйоре Сардо</i>	Queijos
IT	Fontina	<i>Фонтіна</i>	Queijos
IT	Formai de Mut dell'Alta Valle Brembana	<i>Формаї де Мут дель Альта Валле Брембана</i>	Queijos
IT	Gorgonzola	<i>Горгондозола</i>	Queijos
IT	Grana Padano	<i>Грана Падано</i>	Queijos
IT	Montasio	<i>Монтасіо</i>	Queijos
IT	Monte Veronese	<i>Монте Веронезе</i>	Queijos
IT	Mozzarella di Bufala Campana	<i>Моццарелла ді Буфала Кампана</i>	Queijos
IT	Murazzano	<i>Мураццано</i>	Queijos
IT	Parmigiano Reggiano	<i>Парміджіано Реджіано</i>	Queijos
IT	Pecorino di Filiano	<i>Пекоріно ді Філіано</i>	Queijos
IT	Pecorino Romano	<i>Пекоріно Романо</i>	Queijos
IT	Pecorino Sardo	<i>Пекоріно Сардо</i>	Queijos
IT	Pecorino Siciliano	<i>Пекоріно Січіліано</i>	Queijos
IT	Pecorino Toscano	<i>Пекоріно Тоскано</i>	Queijos
IT	Provolone Valpadana	<i>Проволоне Вальпадана</i>	Queijos
IT	Quartirolo Lombardo	<i>Квартіроло Ломбардо</i>	Queijos
IT	Ragusano	<i>Рагузано</i>	Queijos
IT	Raschera	<i>Расчера</i>	Queijos



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Ricotta Romana	<i>Рікотта Романа</i>	Queijos
IT	Robiola di Roccaverano	<i>Робіола ді Роккаверано</i>	Queijos
IT	Spressa delle Giudicarie	<i>Спресса делле Джудікаріе</i>	Queijos
IT	Stelvio/Stilfser	<i>Стельвіо/Стільфсер</i>	Queijos
IT	Taleggio	<i>Таледжіо</i>	Queijos
IT	Toma Piemontese	<i>Тома П'ємонтезе</i>	Queijos
IT	Valle d'Aosta Fromadzo	<i>Валле д'Аоста Фромадзо</i>	Queijos
IT	Valtellina Casera	<i>Вальтелліна Казера</i>	Queijos
IT	Miele della Lunigiana	<i>М'еле делла Луніджіана</i>	Mel
IT	Alto Crotonese	<i>Альто Кротонезе</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Aprutino Pescarese	<i>Апрутіно Пескаресе</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Brisighella	<i>Брізігелла</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Bruzio	<i>Бруціо</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Canino	<i>Каніно</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Cartoceto	<i>Карточето</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Chianti Classico	<i>К'янті классіко</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Cilento	<i>Чіленто</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Collina di Brindisi	<i>Колліна ді Бріндізі</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Colline di Romagna	<i>Колліне ді Романья</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Colline Salernitane	<i>Колліне Салернітане</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Colline Teatine	<i>Колліне Театіне</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Dauno	<i>Дауно</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Garda	<i>Гарда</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Laghi Lombardi	<i>Лягі Ломбарді</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Lametia	<i>Ламетія</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Lucca	<i>Лукка</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Molise	<i>Молізе</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Monte Etna	<i>Монте Етна</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Monti Iblei	<i>Монті Іблей</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Penisola Sorrentina	<i>Пенізола Соррентіна</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Pretuziano delle Colline Teramane	<i>Претуціано делле Колліне Терамане</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Riviera Ligure	<i>Рів'єра Лігуре</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Sabina	<i>Сабіна</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Sardegna	<i>Сарденья</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Tergeste	<i>Терджесте</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Terra di Bari	<i>Терра ді Барі</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Terra d'Otranto	<i>Терра д'Отранто</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Terre di Siena	<i>Терре ді Сієна</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Terre Tarentine	<i>Терре Тарентіне</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Toscano	<i>Тоскано</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Tuscia	<i>Тушія</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Umbria	<i>Умбрія</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Val di Mazara	<i>Валь ді Мадзара</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Valdemone	<i>Вальдемоне</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Valle del Belice	<i>Валле дель Беліче</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Valli Trapanesi	<i>Валлі Трапанезі</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Veneto Valpolicella, Veneto Euganei e Berici, Veneto del Grappa	<i>Венето Вальполічелла, Венето Еуганей е Берічі, Венето дель Граппа</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
IT	Arancia del Gargano	<i>Аранчіа дель Гаргано</i>	Fruta - laranjas
IT	Arancia Rossa di Sicilia	<i>Аранчіа Росса ді Січіліа</i>	Fruta - laranjas
IT	Asparago Bianco di Bassano	<i>Аспараго б'янко ді Бассано</i>	Produtos hortícolas - espargos
IT	Asparago bianco di Cima-dolmo	<i>Аспараго б'янко ді Чімадольмо</i>	Produtos hortícolas - espargos
IT	Asparago verde di Altedo	<i>Аспараго верде ді Альтедо</i>	Produtos hortícolas - espargos
IT	Basilico Genovese	<i>Базіліко дженевезе</i>	Produtos hortícolas – manjerico (manjerição)
IT	Capperi di Pantelleria	<i>Капперо ді Пантеллерія</i>	Produtos hortícolas - alcaparras
IT	Carciofo di Paestum	<i>Карчофо ді Пестум</i>	Produtos hortícolas - alcachofras
IT	Carciofo Romanesco del Lazio	<i>Карчофо Романеско дель Лаціо</i>	Produtos hortícolas - alcachofras
IT	Carota dell'Altopiano del Fucino	<i>Карота дель Альтоп'яно дель Фучіно</i>	Produtos hortícolas - cenouras
IT	Castagna Cuneo	<i>Кастанья Кунео</i>	Fruta - castanhas
IT	Castagna del Monte Amiata	<i>Кастанья дель Монте Аміата</i>	Fruta - castanhas
IT	Castagna di Montella	<i>Кастанья ді Монтелла</i>	Fruta - castanhas
IT	Castagna di Vallerano	<i>Кастанья ді Валлерано</i>	Fruta - castanhas
IT	Ciliegia di Marostica	<i>Чільеджіа ді Маростіка</i>	Fruta - cerejas
IT	Cipolla Rossa di Tropea Calabria	<i>Чіполла Росса ді Тропеа Калабрія</i>	Produtos hortícolas - cebolas
IT	Cipollotto Nocerino	<i>Чіполлотто Ночеріно</i>	Produtos hortícolas - cebolas

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Clementine del Golfo di Taranto	<i>Клементіне дель Гольфо ді Таранто</i>	Fruta - clementinas
IT	Clementine di Calabria	<i>Клементіне ді Калабрія</i>	Fruta - clementinas
IT	Fagiolo di Lamon della Vallata Bellunese	<i>Фаджоло ді Ламон делла Валлата Беллунезе</i>	Produtos hortícolas - feijão
IT	Fagiolo di Sarconi	<i>Фаджоло ді Сарконі</i>	Produtos hortícolas - feijão
IT	Fagiolo di Sorana	<i>Фаджоло ді Сорана</i>	Produtos hortícolas - feijão
IT	Farina di Neccio della Garfagnana	<i>Фаріна ді Неччо делла Гарфаньяна</i>	Fruta – farinha de castanhas
IT	Farro della Garfagnana	<i>Фарро делла Гарфаньяна</i>	Cereais
IT	Fico Bianco del Cilento	<i>Фіко б'янко дель Чіленто</i>	Fruta - figos
IT	Ficodindia dell'Etna	<i>Фікодіндія дель Етна</i>	Fruta - figos-da-índia
IT	Fungo di Borgotaro	<i>Фунго ді Борготаро</i>	Produtos hortícolas - cogumelos selvagens
IT	Kiwi Latina	<i>Ківі Латіна</i>	Fruta - quivis
IT	La Bella della Daunia	<i>Ла Белла делла Даунія</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
IT	Lenticchia di Castelluccio di Norcia	<i>Лентіккья ді Кастеллучіо ді Норчія</i>	Produtos hortícolas - lentilhas
IT	Limone Costa d'Amalfi	<i>Лімоне Коста д'Амальфі</i>	Fruta - limões
IT	Limone di Sorrento	<i>Лімоне ді Сорренто</i>	Fruta - limões
IT	Limone Femminello del Gargano	<i>Лімоне Феммінелло дель Гаргано</i>	Fruta - limões
IT	Marrone del Mugello	<i>Марроне дель Муджелльо</i>	Fruta - castanhas
IT	Marrone di Castel del Rio	<i>Марроне ді Кастель дель Ріо</i>	Fruta - castanhas
IT	Marrone di Roccadaspide	<i>Марроне ді Роккадаспідє</i>	Fruta - castanhas
IT	Marrone di San Zeno	<i>Марроне ді Сан Дзено</i>	Fruta - castanhas
IT	Mela Alto Adige/Südtiroler Apfel	<i>Меля Альто Адідже/Зюдтіролер Анфель</i>	Fruta - maçãs
IT	Mela Val di Non	<i>Меля Валь ді Нон</i>	Fruta - maçãs
IT	Melannurca Campana	<i>Меляннурка Кампана</i>	Fruta - maçãs



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Nocciola del Piemonte/ /Nocciola Piemonte	<i>Ноччюла дель П'ємонтте/ /Ноччюла П'ємонтте</i>	Frutos de casca rija - avelãs
IT	Nocciola di Giffoni	<i>Ноччюла ді Джіффоні</i>	Frutos de casca rija - avelãs
IT	Nocellara del Belice	<i>Ночеллара дель Беліче</i>	Produtos hortícolas - azeitonas
IT	Oliva Ascolana del Piceno	<i>Оліва Асколана дель Пічено</i>	Produtos hortícolas - azeitonas
IT	Peperone di Senise	<i>Пепероне ді Сенізе</i>	Produtos hortícolas - pimentos
IT	Pera dell'Emilia Romagna	<i>Пера дель Емілія Романья</i>	Fruta - peras
IT	Pera mantovana	<i>Пера мантована</i>	Fruta - peras
IT	Pesca e nettarina di Romagna	<i>Песка е неттаріна ді Романья</i>	Fruta - pêssegos e nectarinas
IT	Pomodoro di Pachino	<i>Помодоро ді Пакіно</i>	Produtos hortícolas - tomate
IT	Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino	<i>Помодоро Сан Марцано дель Агро Сарнезе- Ночеріно</i>	Produtos hortícolas - tomate
IT	Radicchio di Chioggia	<i>Радіккіо ді Кіоджа</i>	Produtos hortícolas - chicória
IT	Radicchio di Verona	<i>Радіккіо ді Верона</i>	Produtos hortícolas - chicória
IT	Radicchio Rosso di Treviso	<i>Радіккіо Россо ді Тревізо</i>	Produtos hortícolas - chicória
IT	Radicchio Variegato di Castelfranco	<i>Радіккіо Варьєгато ді Кастельфранко</i>	Produtos hortícolas - chicória
IT	Riso di Baraggia Biellese e Vercellese	<i>Різо ді Бараджа Б'єллезе е Верчеллезе</i>	Cereais – arroz
IT	Riso Nano Vialone Veronese	<i>Різо Нано Віалоне Веронезе</i>	Cereais – arroz
IT	Scalognio di Romagna	<i>Скалоньйо ді Романья</i>	Produtos hortícolas - chalotas
IT	Uva da tavola di Canicatti	<i>Ува да тавола ді Канікатті</i>	Fruta - uvas de mesa
IT	Uva da tavola di Mazzarone	<i>Ува да тавола ді Мадзарроне</i>	Fruta - uvas de mesa
IT	Acciughe Sotto Sale del Mar Ligure	<i>Аччуге сотто сале дель мар Лігуре</i>	Peixe, transformado
IT	Tinca Gobba Dorata del Pianalto di Poirino	<i>Тінка Гобба Дората дель П'яналто ді Поіріно</i>	Peixe
IT	Zafferano di Sardegna	<i>Дзафферано ді Сарденья</i>	Especiarias (açafão)
IT	Aceto Balsamico di Modena	<i>Ачето Бальзаміко ді Модена</i>	Vinagre



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
IT	Aceto balsamico tradizionale di Modena	<i>Ачето бальзаміко традиціо­нале ді Модена</i>	Vinagre
IT	Aceto balsamico tradizionale di Reggio Emilia	<i>Ачето бальзаміко традиціо­нале ді Реджіо Емілія</i>	Vinagre
IT	Zafferano dell'Aquila	<i>Дзафферано дель Аквіла</i>	Especiarias (açafão)
IT	Zafferano di San Gimignano	<i>Дзафферано ді Сан Джіміньяно</i>	Especiarias (açafão)
IT	Coppia Ferrarese	<i>Копп'я Феррарезе</i>	Pão
IT	Pagnotta del Dittaino	<i>Паньотта дель Диттаіно</i>	Pão
IT	Pane casareccio di Genzano	<i>Пане казареччіо ді Дженциано</i>	Pão
IT	Pane di Altamura	<i>Пане ді Альтамура</i>	Pão
IT	Pane di Matera	<i>Пане ді Матера</i>	Pão
IT	Bergamotto di Reggio Calabria - Olio essenziale	<i>Бергамотто ді Реджіо Калабрія - Оліо есенціале</i>	Óleos essenciais (óleo de bergamota)
LU	Viande de porc, marque nationale grand-duché de Luxembourg	<i>В'йод дьо порк, марк національ Гран-Дюше де Люксембург</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
LU	Salaisons fumées, marque nationale grand-duché de Luxembourg	<i>Салезон фюме, марк національ Гран-Дюше де Люксембург</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
LU	Miel - Marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg	<i>Мьсль, марк національ дю Гран-Дюше де Люксембург</i>	Mel
LU	Beurre rose - Marque Nationale du Grand-Duché de Luxembourg	<i>Бьор роз - марк національ Гран-Дюше де Люксембург</i>	Manteiga
NL	Boeren-Leidse met sleutels	<i>Бурен-Лайтсе мет Сльотелс</i>	Queijos
NL	Kanterkaas/Kanternagelkaas/Kanterkomijnekaas	<i>Кантеркаас/ /Кантернагелькаас/ /Кантеркоменекаас</i>	Queijos
NL	Noord-Hollandse Edammer	<i>Ноорт-Холландсе Едаммер</i>	Queijos
NL	Noord-Hollandse Gouda	<i>Ноорт-Холландсе Хауда</i>	Queijos
NL	Opperdoezer Ronde	<i>Оппердузер Ронде</i>	Produtos hortícolas - batatas



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
NL	Westlandse druif	<i>Вестландсе драйф</i>	Fruta - uvas
PL	Bryndza Podhalańska	<i>Бриндза Подхаланьска</i>	Queijos
PL	Oscypek	<i>Осципек</i>	Queijos
PL	Wielkopolski ser smażony	<i>Велькопольскі сер смажони</i>	Queijos
PL	Miód wrzosowy z Borów Dolnośląskich	<i>Мюд вжсови з Борув Дольносьлѡнскіх</i>	Mel
PL	Andrutry kaliskie	<i>Андрути каліске</i>	Produtos da indústria de bolachas e biscoitos – bolachas
PL	Rogal świętomarciński	<i>Рогаль свѣнтотмарціньскі</i>	Produtos de pastelaria
PT	Borrego da Beira	<i>Буррего да Беїра</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Borrego de Montemor-o-Novo	<i>Буррего де Монтемор-у-Нову</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Borrego do Baixo Alentejo	<i>Буррего ду Байшу Алентежо</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Borrego do Nordeste Alentejano	<i>Буррего ду Нордешт Алентежано</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Borrego Serra da Estrela	<i>Буррего Сер да Истрела</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Borrego Terrincho	<i>Буррего Тирріншу</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Cabrito da Beira	<i>Кабриту да Байра</i>	Carne (e miudezas) frescas – de cabrito
PT	Cabrito da Gralheira	<i>Кабриту да Граляйра</i>	Carne (e miudezas) frescas – de cabrito
PT	Cabrito das Terras Altas do Minho	<i>Кабриту даш Тераш Алтеи ди Міню</i>	Carne (e miudezas) frescas – de cabrito
PT	Cabrito de Barroso	<i>Кабриту д Баррозу</i>	Carne (e miudezas) frescas – de cabrito
PT	Cabrito Transmontano	<i>Кабриту Трансимонтано</i>	Carne (e miudezas) frescas – de cabrito
PT	Carnalentejana	<i>Карнелентежана</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne Arouquesa	<i>Карне Арокеза</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne Barrosã	<i>Карне Барроза</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
PT	Carne Cachena da Peneda	<i>Карне Кашена да Пенедра</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne da Charneca	<i>Карне да Шернека</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne de Bisaro Transmontano/Carne de Porco Transmontano	<i>Карне д бізеру Транжмонтану/Карне д порку Транжмонтану</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
PT	Carne de Bovino Cruzado dos Lameiros do Barroso	<i>Карне д бовіну крузrado дии Ламейруи ду Баррозу</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne de Porco Alentejano	<i>Карне д порку Алентежану</i>	Carne (e miudezas) frescas – de suíno
PT	Carne dos Açores	<i>Карне дуи Ассорейи</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne Marinhola	<i>Карне Мариньола</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne Maronesa	<i>Карне Марунеза</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne Mertolenga	<i>Карне Миртуленга</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Carne Mirandesa	<i>Карне Мірандеса</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
PT	Cordeiro Bragançano	<i>Курдайру Братансану</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Cordeiro de Barroso/Anho de Barroso/Cordeiro de leite de Barroso	<i>Курдайру д Баррозу/Аню д Баррозу/Курдайру д Лайте д Баррозу</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
PT	Vitela de Lafões	<i>Вітелла д Лафойиш</i>	Carne (e miudezas) frescas – de vitela
PT	Alheira de Barroso-Montalegre	<i>Аляйра д Баррозу-Монталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – enchidos fumados
PT	Alheira de Vinhais	<i>Аляйра д Виняйиш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Butelo de Vinhais/Bucho de Vinhais/Chouriço de Ossos de Vinhais	<i>Бутелло д Виняйиш/Бушу д Виняйиш/Шорісу д Осуи д Виняйиш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Cacholeira Branca de Portalegre	<i>Кешулайра бранка д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos tratados por es-caldão
PT	Chouriço de carne de Barroso-Montalegre	<i>Шоріса ди карне д Баррозу-Монталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
PT	Chouriça de Carne de Vinhais/Linguíça de Vinhais	<i>Шоріса ди карне д Віняйш/Лінгуіса д Віняйш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Chouriça doce de Vinhais	<i>Шоріса дос д Віняйш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Chouriço azedo de Vinhais/ /Azedo de Vinhais/Chouriço de Pão de Vinhais	<i>Шорісу азеду д Віняйш/ /азеду д Віняйш/Шорісу ди Паун д Віняйш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Chouriço de Abóbora de Barroso-Montalegre	<i>Шорісу д абобура д Баррозу-Монталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Chouriço de Carne de Estremoz e Borba	<i>Шорісу ди карне д Ештремош і Борба</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Chouriço de Portalegre	<i>Шорісу д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Chouriço grosso de Estremoz e Borba	<i>Шорісу гроссу д Ештремош і Борба</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Chouriço Mouro de Portalegre	<i>Шорісу мору д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Farinheira de Estremoz e Borba	<i>Фарініяйра д Ештремош і Борба</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Farinheira de Portalegre	<i>Фарініяйра д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Linguíça de Portalegre	<i>Лінгуіса д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Linguíça do Baixo Alentejo/Chouriço de carne do Baixo Alentejo	<i>Лінгуіса ду Байшу Алентежу/Шорісу д карне ду Байшу Алентежу</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Lombo Branco de Portalegre	<i>Ломбу бранку д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Lombo Enguitado de Portalegre	<i>Ломбу інгітаду д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Morcela de Assar de Portalegre	<i>Мурсела ди асар д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Morcela de Cozer de Portalegre	<i>Мурсела ди кузер д Порталегри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Morcela de Estremoz e Borba	<i>Мурсела д Ештремош і Борба</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Paia de Estremoz e Borba	<i>Пая д Ештремош і Борба</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
PT	Paia de Lombo de Estremoz e Borba	<i>Пая д ломбу д Ештремош і Борба</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Paia de Toucinho de Estremoz e Borba	<i>Пая д тосіню д Ештремош і Борба</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Painho de Portalegre	<i>Пайню д Порталеґри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Paio de Beja	<i>Паю д Бежа</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - carne curada
PT	Presunto de Barrancos	<i>Призунту д Барранкуш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
PT	Presunto de Barroso	<i>Призунту д Баррозу</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
PT	Presunto de Camp Maior e Elvas/Paleta de Campo Maior e Elvas	<i>Призунту д Кампу Майор і Елвас/Паліта д Кампу Майор і Елвас</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
PT	Presunto de Santana da Serra/Paleta de Santana da Serra	<i>Призунту д Сантана да Сера/Паліта д Сатана д Сера</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
PT	Presunto de Vinhais / Presunto Bísaro de Vinhais	<i>Призунту д Віняйш, призунту бізеру д Віняйш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
PT	Presunto do Alentejo/Paleta do Alentejo	<i>Призунту ду Алентежу/Паліта ду Алентежу</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - presunto
PT	Salpicão de Barroso-Montalegre	<i>Салпікау д Баррозу-Монталеґри</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Salpicão de Vinhais	<i>Салпікау д Віняйш</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Sangueira de Barroso-Montalegre	<i>Санґейра д Баррозу-Монталеґре</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) - enchidos fumados
PT	Queijo de Azeitão	<i>Кейжу д Азейтау</i>	Queijos
PT	Queijo de cabra Transmontano	<i>Кейжу д кабра Транжмонтану</i>	Queijos
PT	Queijo de Nisa	<i>Кейжу д Ніза</i>	Queijos
PT	Queijo do Pico	<i>Кейжу ду Піку</i>	Queijos
PT	Queijo mestiço de Tolosa	<i>Кейжу мейштісу д Тулоза</i>	Queijos
PT	Queijo Rabaçal	<i>Кейжу Рабасал</i>	Queijos

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
PT	Queijo S. Jorge	<i>Кейжу Сан Жорж</i>	Queijos
PT	Queijo Serpa	<i>Кейжу Серпа</i>	Queijos
PT	Queijo Serra da Estrela	<i>Кейжу Серра да Ештрела</i>	Queijos
PT	Queijo Terrincho	<i>Кейжу Терринчу</i>	Queijos
PT	Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)	<i>Кейжу да Байра Байша (Кейжу д Каштелу Бранку, Кейжу Амарело да Байра Байша, Кейжу піканте да Байра Байша)</i>	Queijos
PT	Azeite do Alentejo Interior	<i>Азейте ду Алентежу Интеріор</i>	Azeite
PT	Mel da Serra da Lousã	<i>Мел да Серра да Лоуза</i>	Mel
PT	Mel da Serra de Monchique	<i>Мел да Серра д Моншику</i>	Mel
PT	Mel da Terra Quente	<i>Мел да Терра Кенте</i>	Mel
PT	Mel das Terras Altas do Minho	<i>Мел даш Террас Алтас ду Міню</i>	Mel
PT	Mel de Barroso	<i>Мел д Баррозу</i>	Mel
PT	Mel do Alentejo	<i>Мел ду Алентежу</i>	Mel
PT	Mel do Parque de Montezinho	<i>Мел ду Парке д Монтезіню</i>	Mel
PT	Mel do Ribatejo Norte (Serra d'Aire, Albufeira de Castelo de Bode, Bairro, Alto Nabão)	<i>Мел д Рібатежу Норте (Серра дАйре, Албуфейра ди Каштелу ди Боди, Байру, Алту Набау)</i>	Mel
PT	Mel dos Açores	<i>Мел душ Асорши</i>	Mel
PT	Requeijão Serra da Estrela	<i>Рикейжау Серра да Ештрела</i>	Queijos
PT	Azeite de Moura	<i>Азейте ди Мора</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
PT	Azeite de Trás-os-Montes	<i>Азейте д Траш-уж-Монтиш</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
PT	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	<i>Азейтиш да Байра Интеріор (Азейте да Байра Алта, Азейте да Байра Байша)</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
PT	Azeites do Norte Alentejano	<i>Азітиш ду Норте Алентежану</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
PT	Azeites do Ribatejo	<i>Азейтими ду Рібетежу</i>	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.) - azeite
PT	Queijo de Évora	<i>Кейжу д Евора</i>	Queijos
PT	Ameixa d'Elvas	<i>Амайша д Елвас</i>	Fruta - ameixas
PT	Amêndoa Douro	<i>Амендуа дору</i>	Fruta - amêndoas
PT	Ananás dos Açores/São Miguel	<i>Ананаш душ Асораш/ Сан Мігел</i>	Fruta - ananás
PT	Anona da Madeira	<i>Анона да Мадейра</i>	Fruta - anonas
PT	Arroz Carolino Lezírias Ribatejanas	<i>Арош Кароліно Лезіріаш Рібатежанаш</i>	Cereais – arroz
PT	Azeitona de conserva Negrinha de Freixo	<i>Азейтона д консерва Негрінья ди Фрайшу</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
PT	Azeitonas de Conserva de Elvas e Campo Maior	<i>Азейтонаш д консерва д Елвас і Кампу Майор</i>	Produtos hortícolas - azeitonas de mesa
PT	Batata de Trás-os-Montes	<i>Батата д Траш-уж-Монтиш</i>	Produtos hortícolas - batatas
PT	Castanha da Terra Fria	<i>Каштанья да Терра Фріа</i>	Fruta - castanhas
PT	Castanha de Padrela	<i>Каштанья д Падрела</i>	Fruta - castanhas
PT	Castanha dos Soutos da Lapa	<i>Каштанья душ Сотуш да Лапа</i>	Fruta - castanhas
PT	Castanha Marvão-Portalegre	<i>Каштанья Марвау-Порталегри</i>	Fruta - castanhas
PT	Cereja da Cova da Beira	<i>Сережа да Кова да Байра</i>	Fruta - cerejas
PT	Cereja de São Julião-Portalegre	<i>Сережа д Сао Жуліяо-Порталегри</i>	Fruta - cerejas
PT	Citrinos do Algarve	<i>Сітринуш ду Алгарви</i>	Fruta - citrinos
PT	Maçã Bravo de Esmolfe	<i>Масса Браву ди Ешмолфи</i>	Fruta - maçãs
PT	Maçã da Beira Alta	<i>Масса да Байра Алта</i>	Fruta - maçãs
PT	Maçã da Cova da Beira	<i>Масса да Кова да Байра</i>	Fruta - maçãs
PT	Maçã de Alcobaça	<i>Масса д Алкубаса</i>	Fruta - maçãs
PT	Maçã de Portalegre	<i>Масса д Порталегри</i>	Fruta - maçãs

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
PT	Maracujá dos Açores/S. Miguel	<i>Маракужа дуи Азории/ /Сан Мигел</i>	Fruta - maracujá
PT	Pêra Rocha do Oeste	<i>Пера роша ду Оешт</i>	Fruta - peras
PT	Pêssego da Cova da Beira	<i>Пессито да Кова да Байра</i>	Fruta - pêssegos
PT	Ovos moles de Aveiro	<i>Овуи молиш д Авайру</i>	Produtos de padaria, pastelaria
SE	Svecia	<i>Свеція</i>	Queijos
SE	Skånsk spettekaka	<i>Сконск спетткака</i>	Bolos
SI	Ekstra deviško oljčno olje Slovenske Istre	<i>Екстра девішко ољчно ол'е Словенске Істре</i>	Azeite
SK	Slovenská bryndza	<i>Словенска бріндза</i>	Queijos
SK	Slovenská parenica	<i>Словенска пареніца</i>	Queijos
SK	Slovenský oštiepok	<i>Словенскі Оштиєпок</i>	Queijos
SK	Skalický trdelník	<i>Скалицкі тирделнік</i>	Bolos
UK	Isle of Man Manx Loaghtan Lamb	<i>Айл оф Мен Менкс Локтон лем</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
UK	Orkney beef	<i>Оркні біф</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
UK	Orkney lamb	<i>Оркні лем</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
UK	Scotch Beef	<i>Скотч біф</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
UK	Scotch Lamb	<i>Скотч лем</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
UK	Shetland Lamb	<i>Шетланд лем</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
UK	Welsh Beef	<i>Уели біф</i>	Carne (e miudezas) frescas – de bovino
UK	Welsh lamb	<i>Уели лем</i>	Carne (e miudezas) frescas – de borrego
UK	Beacon Fell traditional Lancashire cheese	<i>Бікон Фелл традиціонал Ланкешер чіз</i>	Queijos
UK	Bonchester cheese	<i>Бончестер чіз</i>	Queijos
UK	Buxton blue	<i>Бокстон блю</i>	Queijos



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição em caracteres ucranianos	Tipo de produto
UK	Dorset Blue Cheese	<i>Дорсет блю чіз</i>	Queijos
UK	Dovedale cheese	<i>Довдейл чіз</i>	Queijos
UK	Exmoor Blue Cheese	<i>Ексмур блю чіз</i>	Queijos
UK	Single Gloucester	<i>Сінгл Глостер</i>	Queijos
UK	Staffordshire Cheese	<i>Стаффордшир чіз</i>	Queijos
UK	Swaledale cheese/Swaledale ewes' cheese	<i>Свалдейл чіз/Свалдейл юз чіз</i>	Queijos
UK	Teviotdale Cheese	<i>Тівіотдейл чіз</i>	Queijos
UK	West Country farmhouse Cheddar cheese	<i>Уест қаунтри фармгауз Чеддар чіз</i>	Queijos
UK	White Stilton cheese/Blue Stilton cheese	<i>Уайт Стілтон чіз/Блю Стілтон чіз</i>	Queijos
UK	Melton Mowbray Pork Pie	<i>Мелтон Мобрей порк пай</i>	Produtos à base de carne (cozidos, salgados, fumados, etc.) – pastel de carne de suíno
UK	Cornish Clotted Cream	<i>Корніш клоттед крім</i>	Produtos lácteos (nata)
UK	Jersey Royal potatoes	<i>Джерсі Роял потейтос</i>	Produtos hortícolas - batatas
UK	Arbroath Smokies	<i>Арброт Смокіс</i>	Peixe
UK	Scottish Farmed Salmon	<i>Скоттіш фармд самон</i>	Peixe
UK	Whitstable oysters	<i>Уітстебл ойстерс</i>	Moluscos - ostras
UK	Gloucestershire cider/perry	<i>Глостершиер сайдер/перрі</i>	Sidra/perada
UK	Herefordshire cider/perry	<i>Гертфордшиер сайдер/перрі</i>	Sidra/perada
UK	Worcestershire cider/perry	<i>Вустершиер сайдер/перрі</i>	Sidra/perada
UK	Kentish ale and Kentish strong ale	<i>Кентіш ейл енд Кентіш стронг ейл</i>	Cervejas
UK	Rutland Bitter	<i>Ратленд Біттер</i>	Cervejas



ANEXO XXII-D DO CAPÍTULO 9

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE VINHOS, VINHOS AROMATIZADOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS, REFERIDAS NO ARTIGO 202.º, N.ºS 3 E 4, DO PRESENTE ACORDO

PARTE A

Indicações geográficas de vinhos e vinhos aromatizados da União Europeia a proteger na Ucrânia

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
BÉLGICA	Côtes de Sambre et Meuse	Кот де Самбр е Мьоз
	Hagelandse wijn	Хагеладсе вен
	Haspengouwse Wijn	Хаспенхаусе вен
	Heuvellandse Wijn	Гевенладсе вен
	Vlaamse mousserende kwaliteitswijn	Влямс муссе ренде квалітетс вен
	Cremant de Wallonie	Креман де Валлоні
	Vin mousseux de qualite de Wallonie	Вен муссе де каліте де Валлоні
	Vin de pays des Jardins de Wallonie	Вен де пеі де жардан де Валлоні
	Vlaamse landwijn	Вламсе лант вен
BULGÁRIA	Асеновград seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Asenovgrad	Асеновград seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Асеновград
	Брестник, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Brestnik	Брестник, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Брестнік
	Варна, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Varna	Варна, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Варна
	Велики Преслав, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Veliki Preslav	Велікі-Преслав, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Велікі Преслав
	Видин, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Vidin	Відін, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Відін
	Враца, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Vratsa	Враца, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Враца



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Върбица, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Varbitsa	Вирбица, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Варбица
	Долината на Струма, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Struma valley	Долината на Струма, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Струма велей
	Драгоево, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Dragoevo	Драгоево, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Драгоево
	Евксиноград, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Evksinograd	Євксиноград, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Евксиноград
	Ивайловград, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Ivaylovgrad	Ивайловград, seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Івайловград
	Карлово seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Karlovo	Карлово seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Карлово
	Карнобат seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Karnobat	Карнобат seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Карнобат
	Ловеч seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Lovech	Ловеч seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Ловеч
	Лозица seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Lozitsa	Лозица seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Лозица
	Лом seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Lom	Лом seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Лом
	Любимец seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Lyubimets	Любімець seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Любімець
	Лясковец seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Lyaskovets	Лясковец seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Лясковец

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Мелник seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Melnik	Мелнік seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Мелнік
	Монтана seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Montana	Монтана seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Монтана
	Нова Загора seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Nova Zagora	Нова-Загора seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Нова Загора
	Нови Пазар seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Novi Pazar	Нові-Пазар seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Нові Пазар
	Ново село seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Novo selo	Ново село seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Ново село
	Оряховица seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Oryahovitsa	Оряховіца seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Оряховіца
	Павликени seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Pavlikeni	Павлікени seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Павлікени
	Пазарджик seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Pazardjik	Пазарджік seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Пазарджік
	Перущица seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Perushtitsa	Перушціца seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Перушціца
	Плевен seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Pleven	Плевен seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Плевен
	Пловдив seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Plovdiv	Пловдів seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Пловдів

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Поморие seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Pomorie	Поморіє seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Поморіє
	Русе seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Ruse	Русе seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Русе
	Сакар seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Sakar	Сакар seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Сакар
	Сандански seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Sandanski	Санданські seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Санданські
	Свищов seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Svishtov	Свищов seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Свищов
	Септември seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Septemvri	Септември seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Септември
	Славянци seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Slavyantsi	Славянці seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Славянці
	Сливен seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Sliven	Слівен seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Слівен
	Стамболово seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Stambolovo	Стамболово seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Стамболово
	Стара Загора seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Stara Zagora	Стара Загора seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Стара Загора
	Сунгурларе seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Sungurlare	Сунгурларе seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Сунгурларе



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Сухиндол seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Suhindol	Сухиндол seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Сухиндол
	Търговище seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Targovishte	Тирговище seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Тирговище
	Хан Крум seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Han Krum	Хан Крум seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Хан Крум
	Хасково seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Haskovo	Хасково seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Хасково
	Хисаря seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Hisarya	Хісаря seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Хісарія
	Хърсово seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Harsovo	Хирсово seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Харсаво
	Черноморски район seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Black Sea Region	Черноморські район seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Блек Сіі Ріджен
	Черноморски район seguida ou não de Южно Черноморие Termo equivalente: Southern Black Sea Coast	Черноморські район seguida ou não de Южно Черноморіе Termo equivalente: Саузєрн Блек Сіі Коуст
	Шивачево seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Shivachevo	Шівачево seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Шівачево
	Шумен seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Shumen	Шумен seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Шумен
	Ямбол seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Yambol	Ямбол seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Ямбол

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Болярово	Болярово
	Дунавска равнина Termo equivalente: Danube Plain	Дунавска равнина Termo equivalente: Данубе Плейн
	Тракийска низина Termo equivalente: Thracian Lowlands	Тракийска Нізіна Termo equivalente: Срасіан Лоулендс
REPÚBLICA CHECA	Čechy seguida ou não de Litoměřická	Чехи seguida ou não de Літомнержіцка
	Čechy seguida ou não de Mělnická	Чехи seguida ou não de Мнелніцка
	Morava seguida ou não de Mikulovská	Морава seguida ou não de Мікуловска
	Morava seguida ou não de Slovácká	Морава seguida ou não de Словацка
	Morava seguida ou não de Velkopavlovická	Морава seguida ou não de Велкопавловіцка
	Morava seguida ou não de Znojemská	Морава seguida ou não de Зноємска
	České	Ческе
	Moravské	Моравске
ALEMANHA	Ahr seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Ар seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Baden seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Баден seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Franken seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Франкен seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Hessische Bergstraße seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Гессіше Бергштрассе seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Mittelrhein seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Міттєльрайн seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Mosel-Saar-Ruwer seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Mosel	Мозель-Заар-Рувєр seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Мозель
	Nahe seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Наре seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Pfalz seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Пфальц seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Rheingau seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Райнгау seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Rheinhessen seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Райнгессен seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Saale-Unstrut seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Заале-Унштрут seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Sachsen seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Заксен seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Württemberg seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Вюртемберг seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Ahrtaler	Аарталер
	Badischer	Бадішер
	Bayerischer Bodensee	Баєрішер Бодензе
	Mosel	Мозель
	Ruwer	Рувер
	Saar	Заар
	Main	Майн
	Mecklenburger	Мекленбургер
	Mitteldeutscher	Міттельдойчер
	Nahegauer	Нагегауер
	Pfälzer	Пфельцер
	Regensburger	Регенсбургер
	Rheinburgen	Райнбурген
	Rheingauer	Райнгауер
	Rheinischer	Райнішер
	Saarländischer	Заарлендішер
	Sächsischer	Зексішер
	Schwäbischer	Швебішер
	Starkenburger	Штаркенбургер
	Taubertäler	Таубертелер
	Brandenburger	Бранденбургер
	Neckar	Некар
	Oberrhein	Оберрайн
	Rhein	Райн

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Rhein-Neckar	Райн-Некар
	Schleswig-Holsteinischer	Шлезвіг-Гольштайнішер
	Nürnberger Glühwein	Нюрнбергер глювайн
	Thüringer Glühwein	Тюрінгер глювайн
GRÉCIA	Αγχιάλος Termo equivalente: Anchialos	Анхіалос Termo equivalente: Анхіалос
	Αμύνταιο Termo equivalente: Amynteo	Аміндео Termo equivalente: Аміндео
	Αρχάνες Termo equivalente: Archanes	Арханес Termo equivalente: Арханес
	Γουμένισσα Termo equivalente: Goumenissa	Гуменісса Termo equivalente: Гуменісса
	Δαφνές Termo equivalente: Dafnes	Дафнес Termo equivalente: Дафнес
	Ζίτσα Termo equivalente: Zitsa	Зітца Termo equivalente: Зітца
	Λήμνος Termo equivalente: Lemnos	Лімнос Termo equivalente: Лемнос
	Μαντινεία Termo equivalente: Mantinia	Мантінія Termo equivalente: Мантінія
	Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας Termo equivalente: Mavrodaphne of Kefalonia	Мавродафні Кефаллінія Termo equivalente: Мавродафні оф Кефалонія
	Μαυροδάφνη Πατρών Termo equivalente: Mavrodaphne of Patras	Мавродафні Патрон Termo equivalente: Мавродафні оф Патрас
	Μεσσηνικόλα Termo equivalente: Messenikola	Месенікола Termo equivalente: Месенікола
	Μοσχάτος Κεφαλληνίας Termo equivalente: Kefalonia Muscatel	Мосхатос Кефаллініяс Termo equivalente: Кефалонія Мускател
	Μοσχάτος Λήμνου Termo equivalente: Lemnos Muscatel	Мосхатос Лімну Termo equivalente: Лемнос Мускател
	Μοσχάτος Πατρών Termo equivalente: Patras Muscatel	Мосхатос Патрон Termo equivalente: Патрас Мускател
	Μοσχάτος Ρίου Πατρών Termo equivalente: Rio Patron Muscatel	Мосхатос Ρіо Патрон Termo equivalente: Ρіо Патрон Мускател

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Μοσχάτος Ρόδου Termo equivalente: Rhodes Muscatel	Μοσχάτος Ρόδου Termo equivalente: Родес Мускател
	Νάουσα Termo equivalente: Naoussa	Науса Termo equivalente: Науса
	Νεμέα Termo equivalente: Nemea	Немеа Termo equivalente: Немеа
	Πάρος Termo equivalente: Paros	Парос Termo equivalente: Парос
	Πάτρα Termo equivalente: Patras	Патра Termo equivalente: Патра
	Πεζιά Termo equivalente: Peza	Пеζα Termo equivalente: Пеζα
	Πλαγιές Μελίτονα Termo equivalente: Slopes Meliton	Плайєс Мелітона Termo equivalente: Слосєс Мелітон
	Ραψάνη Termo equivalente: Rapsani	Рапсані Termo equivalente: Рапсані
	Ρόδος Termo equivalente: Rhodes	Родос Termo equivalente: Родес
	Ρομπόλα Κεφαλληνίας Termo equivalente: Rompolo Kefalonia	Ромболя Кефальніяс Termo equivalente: Ромποла Кефалонія
	Σάμος Termo equivalente: Samos	Самос Termo equivalente: Самос
	Σαντορίνη Termo equivalente: Santorini	Санторіні Termo equivalente: Санторіні
	Σητεία Termo equivalente: Sitia	Сітія Termo equivalente: Сітія
	Κω Termo equivalente: Kos	Κοс Termo equivalente: Κοс
	Μαγνησία Termo equivalente: Magnissia	Магнісія Termo equivalente: Магнісія
	Αιγαίο Πέλαγος Termo equivalente: Aegean Sea	Егейο Πεляγос Termo equivalente: Еджіан сії
	Αττική Termo equivalente: Attiki	Αττίκι Termo equivalente: Αττίκι
	Αχαΐα Termo equivalente: Achaia	Агаїя Termo equivalente: Ачайя

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Βερντέα Ονομασία κατά παράδοση Ζακύνθου Termo equivalente: Verdea Onomasia kata paradosi Zakinthou	Вердеа Оноμασία ката парадосі Закінсу Termo equivalente: Вердеа Оноμασία ката парадосі Закінсу
	Ήπειρος Termo equivalente: Epirus	Іпірос Termo equivalente: Еперос
	Ηράκλειο Termo equivalente: Heraklion	Іρακλίο Termo equivalente: Іρακλίон
	Θεσσαλία Termo equivalente: Thessalia	Сесалиа Termo equivalente: Сесалиа
	Θήβα Termo equivalente: Thebes	Φίβα Termo equivalente: Себес
	Θράκη Termo equivalente: Thrace	Сραкі Termo equivalente: Срейс
	Ίσμαρος Termo equivalente: Ismaros	Ісмарос Termo equivalente: Ісмарос
	Κάρυστος Termo equivalente: Karystos	Καρίστος Termo equivalente: Καρίστος
	Κόρινθος Termo equivalente: Korinthos	Κορίνσος Termo equivalente: Κορίνσος
	Κρήτη Termo equivalente: Crete	Κρίτι Termo equivalente: Κρίτι
	Λακωνία Termo equivalente: Lakonia	Λακονία Termo equivalente: Λακονία
	Μακεδονία Termo equivalente: Macedonia	Μακεдонία Termo equivalente: Μακεдонία
	Νέα Μεσήμβρια Termo equivalente: Nea Messimvria	Неа Месімβρια Termo equivalente: Неа Месімβρια
	Μεσσηνία Termo equivalente: Messinia	Μεσσίνια Termo equivalente: Μεσσίνια
	Μέτσοβο Termo equivalente: Metsovo	Μεστωβο Termo equivalente: Μεστωβο
	Μονεμβασία Termo equivalente: Monemvasia	Μονεμβασία Termo equivalente: Μονεμβασία
	Παιανία Termo equivalente: Peanea	Πεανία Termo equivalente: Πεανία

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Παλλήνη Termo equivalente: Pallini	Палліні Termo equivalente: Палліні
	Πελοπόννησος Termo equivalente: Peloponnese	Πελοπονнесος Termo equivalente: Πελοπονнес
	Ρετσίνα Αττικής pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Retsina de Attiki	Реціна Аттікіс pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Реціна оф Аттікі
	Ρετσίνα Βοιωτίας pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Retsina de Viotia	Реціна Βιοτίαςс pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Реціна оф Βιοτία
	Ρετσίνα Γιάλτρων (acompanhada ou não de Εύβοια) Termo equivalente: Retsina de Gialtra (acompanhada ou não de Evvia)	Реціна Іальтрон (acompanhada ou não de Ев'я) Termo equivalente: Реціна оф Джіальтра (acompanhada ou não de Ев'я)
	Ρετσίνα Ευβοίας pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Retsina de Evvia	Реціна Ев'ясс pode ser acompanhada do nome de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Реціна оф Ев'я
	Ρετσίνα Θηβών (acompanhada ou não de Βοιωτία) Termo equivalente: Retsina de Thebes (acompanhada ou não de Viotia)	Реціна Сівон (acompanhada ou não de Βιοτία) Termo equivalente: Реціна оф Себес (acompanhada ou não de Βιοτία)
	Ρετσίνα Καρύστου (acompanhada ou não de Εύβοια) Termo equivalente: Retsina de Karystos (acompanhada ou não de Evvia)	Реціна Карісту (acompanhada ou não de Ев'я) Termo equivalente: Реціна оф Карістос (acompanhada ou não de Ев'я)
	Ρετσίνα Κροπίας 'ου' Ρετσίνα Κοροπίου (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Kropia 'ou' Retsina de Koropi (acompanhada ou não de Attika)	Реціна Кропіясс або Реціна Κοροπίу (acompanhada ou não de Αττίкі) Termo equivalente: Реціна оф Кропія або Реціна оф Κοροπί (acompanhada ou não de Αττίκα)
	Ρετσίνα Μαρκοπούλου (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Markopoulo (acompanhada ou não de Attika)	Реціна Маркополо (acompanhada ou não de Αττίкі) Termo equivalente: Реціна оф Маркополо (acompanhada ou não de Αττίκα)
	Ρετσίνα Μεγάρων (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Megara (acompanhada ou não de Attika)	ΜεγαρονРеціна Μεγαρον (acompanhada ou não de Αττίкі) Termo equivalente: Реціна оф Μεγαρα (acompanhada ou não de Αττίκα)
	Ρετσίνα Μεσογείων (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Mesogia (acompanhada ou não de Attika)	Реціна Μεσογιον (acompanhada ou não de Αττίкі) Termo equivalente: Реціна оф Μεσογία (acompanhada ou não de Αττίκα)

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Ρετσίνα Παιανίας 'ου' Ρετσίνα Λιοπесиού (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Peania 'ou' Retsina de Liopesi (acompanhada ou não de Attika)	Реціна Пеаніас ou Реціна Ліопесіу (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Реціна оф Пеаніа ou Реціна оф Ліопесі (acompanhada ou não de Αττίκα)
	Ρετσίνα Παλλήνης (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Pallini (acompanhada ou não de Attika)	Реціна Паллініс (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Реціна оф Палліні (acompanhada ou não de Αττίκα)
	Ρετσίνα Πικερμίου (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Pikermi (acompanhada ou não de Attika)	Реціна Πικερμίу (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Реціна оф Πικερμί (acompanhada ou não de Αττίκα)
	Ρετσίνα Σπάτων (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Retsina de Spata (acompanhada ou não de Attika)	Реціна Спатон (acompanhada ou não de Αττική) Termo equivalente: Реціна оф Спата (acompanhada ou não de Αττίκα)
	Ρετσίνα Χαλκίδας (acompanhada ou não de Εύβοια) Termo equivalente: Retsina de Halkida (acompanhada ou não de Evvia)	Реціна Хальκίδас (acompanhada ou não de Ев'я) Termo equivalente: Реціна оф Хальκίδα (acompanhada ou não de Ев'я)
	Σύρος Termo equivalente: Syros	Сірос Termo equivalente: Сірос
	Αβδηρα Termo equivalente: Avdira	Αφдіρα Termo equivalente: Αφдіρα
	Άγιο Όρος Termo equivalente: Mount Athos / Holy Mountain	Айо Орас Termo equivalente: Моунт Єйсос / Холі Маунтін
	Αγορά Termo equivalente: Agora	Агора Termo equivalente: Агора
	Αδριανή Termo equivalente: Adriani	Αδριανі Termo equivalente: Αδριανі
	Ανάβυσσος Termo equivalente: Anavyssos	Αναвісос Termo equivalente: Анавісос
	Αργολίδα Termo equivalente: Argolida	Αργολіда Termo equivalente: Αργολіда
	Αρκαδία Termo equivalente: Arkadia	Αρκαдіа Termo equivalente: Аркадіа
	Βελβεντός Termo equivalente: Velventos	Вельвендос Termo equivalente: Вельвендос

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Βίλιτσα Termo equivalente: Vilitsa	Вілиця Termo equivalente: Вілиця
	Γεράνεια Termo equivalente: Gerania	Єранія Termo equivalente: Єранія
	Γρεβενά Termo equivalente: Grevena	Гревена Termo equivalente: Гревена
	Δράμα Termo equivalente: Drama	Драма Termo equivalente: Драма
	Δωδεκάνησος Termo equivalente: Dodekanese	Додекансос Termo equivalente: Додеканес
	Επανομή Termo equivalente: Epanomi	Епаномі Termo equivalente: Епаномі
	Ηλεία Termo equivalente: Iliia	Іліія Termo equivalente: Іліія
	Ημαθία Termo equivalente: Imathia	Іμαφία Termo equivalente: Іμαφία
	Θαψανά Termo equivalente: Thapsana	Сапсана Termo equivalente: Сапсана
	Θεσσαλονίκη Termo equivalente: Thessaloniki	Сесалонікі Termo equivalente: Сесалонікі
	Ικαρία Termo equivalente: Icaria	Іκαρία Termo equivalente: Іκαρία
	Ίλιον Termo equivalente: Ilion	Іліон Termo equivalente: Іліон
	Ιωάννινα Termo equivalente: Ioannina	Іоаніνα Termo equivalente: Іоаніνα
	Καρδίτσα Termo equivalente: Karditsa	Καρδίца Termo equivalente: Καρδίца
	Καστοριά Termo equivalente: Kastoria	Καστορία Termo equivalente: Касτορία
	Κέρκυρα Termo equivalente: Corfu	Κερκίρα Termo equivalente: Корфу
	Κίσαμος Termo equivalente: Kissamos	Κίсамος Termo equivalente: Кісамос
	Κλημέντι Termo equivalente: Klimenti	Κλίμενті Termo equivalente: Кліменті

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Κοζάνη Termo equivalente: Kozani	Козані Termo equivalente: Козані
	Αταλάντη Termo equivalente: Atalanti	Аталанді Termo equivalente: Аталанді
	Κοροπί Termo equivalente: Koropi	Коропі Termo equivalente: Коропі
	Κρανιά Termo equivalente: Krania	Краніа Termo equivalente: Краніа
	Κραννώνα Termo equivalente: Krannona	Кранона Termo equivalente: Кранона
	Κυκλάδες Termo equivalente: Cyclades	Κικляδες Termo equivalente: Кікляδες
	Λασιθί Termo equivalente: Lasithi	Лясіфі Termo equivalente: Лясіфі
	Λετρίνα Termo equivalente: Letrines	Летріна Termo equivalente: Летрінес
	Λευκάδας Termo equivalente: Lefkada	Лєφκας Termo equivalente: Лєφκαда
	Ληλάντιο Πεδίο Termo equivalente: Lilantio Pedio	Ліляндіо Пєдіо Termo equivalente: Ліляндіо Пєдіо
	Μαντζαβινάτα Termo equivalente: Mantzavinata	Μαντζαβινάτα Termo equivalente: Μαντζαβινάτα
	Μαρκόπουλο Termo equivalente: Markopoulo	Μαρκοπούλο Termo equivalente: Μαρκοπούλο
	Μαρτίνο Termo equivalente: Martino	Μαρτίνο Termo equivalente: Μαρτίνο
	Μεταξάτα Termo equivalente: Metaxata	Μεταξάτα Termo equivalente: Μεταξάτα
	Μετέωρα Termo equivalente: Meteora	Μετέωρα Termo equivalente: Μετέωρα
	Οπούντια Λοκρίδος Termo equivalente: Opuntia Lokridos	Οπундіа Лєοκρίδος Termo equivalente: Οπундіа Лєοκρίδος
	Παγγαίο Termo equivalente: Paggaiο	Παγεο Termo equivalente: Παγεο
	Παρνασσός Termo equivalente: Parnasos	Παρνασος Termo equivalente: Παρνασος

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Πέλλα Termo equivalente: Pella	Пелля Termo equivalente: Пелля
	Πιερία Termo equivalente: Pieria	Пієрія Termo equivalente: Пієрія
	Πισάτιδα Termo equivalente: Pisatis	Пісатіда Termo equivalente: Пісатис
	Πλαγίες Αιγιαλείας Termo equivalente: Slopes Egialias	Плейєс Еялієс Termo equivalente: Слєпєс Іджієлієс
	Πλαγίες Αμπέλου Termo equivalente: Slopes Ambelos	Плейєс Амбєлє Termo equivalente: Слєпєс Амбєлєс
	Πλαγίες Βερτίσκου Termo equivalente: Slopes Vertiskos	Плейєс Βєртіскє Termo equivalente: Слєпєс Βєртіскєс
	Πλαγίες του Αίνου Termo equivalente: Slopes of Enos	Плейєстє Εнє Termo equivalente: Слєпєс οφ Εн
	Κιθαρώνας Termo equivalente: Kitherona	Κісєρєнєс Termo equivalente: Κісєρєнє
	Κνημίδα Termo equivalente: Knimida	Κνίμідє Termo equivalente: Κνίμідє
	Πλαγίες Πάρνηθας Termo equivalente: Slopes Parnitha	Плейєс Пєрнітєс Termo equivalente: Слєпєс Пєрнітє
	Πλαγίες Πεντελικού Termo equivalente: Slopes Pendeliko	Плейєс Пєндєлїкє Termo equivalente: Слєпєс Пєндєлїкє
	Πλαγίες Πετροτού Termo equivalente: Slopes Petroto	Плейєс Пєтрєтє Termo equivalente: Слєпєс Пєтрєтє
	Πυλία Termo equivalente: Pylia	Піліє Termo equivalente: Піліє
	Ριτσώνα Termo equivalente: Ritsona	Ріцєнє Termo equivalente: Ріцєнє
	Σέρρες Termo equivalente: Serres	Сєрєс Termo equivalente: Сєрєс
	Σιάτιστα Termo equivalente: Siatista	Сієтістє Termo equivalente: Сієтістє
	Σιθωνία Termo equivalente: Sithonia	Сісєнїє Termo equivalente: Сісєнїє
	Σπάτα Termo equivalente: Spata	Спєтє Termo equivalente: Спєтє

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Στερεά Ελλάδα Termo equivalente: Sterea Ellada	Стереа Еляда Termo equivalente: Стереа Еляда
	Τεγέα Termo equivalente: Tegea	Теґа Termo equivalente: Теґа
	Τριφυλία Termo equivalente: Trifilia	Трифілія Termo equivalente: Трифілія
	Τύρναβος Termo equivalente: Tyrnavos	Тірнавос Termo equivalente: Тірнавос
	Φλώρινα Termo equivalente: Florina	Фльоріна Termo equivalente: Фльоріна
	Χαλκίουνα Termo equivalente: Halikouna	Халікуна Termo equivalente: Халікуна
	Χαλκιδική Termo equivalente: Halkidiki	Халькідікі Termo equivalente: Халькідікі
FRANÇA	Ajaccio	Ажаксіо
	Aloxe-Corton	Алокс-Кортон
	Alsace, seguida ou não do nome de uma casta e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Vin d'Alsace	Ельзас, seguida ou não do nome de uma casta e/ou de uma unidade geográfica mais pequena Termo equivalente: Вен д'Ельзас
	Alsace Grand Cru seguida de Altenberg de Bergbieten	Ельзас Гран Крю seguida de Альтенберг де Бергбітен
	Alsace Grand Cru seguida de Altenberg de Bergheim	Ельзас Гран Крю seguida de Альтенберг де Бергхайм
	Alsace Grand Cru seguida de Altenberg de Wolxheim	Ельзас Гран Крю seguida de Альтенберг де Фолксхайм
	Alsace Grand Cru seguida de Brand	Ельзас Гран Крю seguida de Бранд
	Alsace Grand Cru seguida de Bruderthal	Ельзас Гран Крю seguida de Брудерталь
	Alsace Grand Cru seguida de Eichberg	Ельзас Гран Крю seguida de Ейшберг
	Alsace Grand Cru seguida de Engelberg	Ельзас Гран Крю seguida de Енгельберг
	Alsace Grand Cru seguida de Florimont	Ельзас Гран Крю seguida de Флорімон
	Alsace Grand Cru seguida de Frankstein	Ельзас Гран Крю seguida de Франкштейн

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Alsace Grand Cru seguida de Froehn	Ельзас Гран Крю seguida de Фроенн
	Alsace Grand Cru seguida de Furstentum	Ельзас Гран Крю seguida de Фюрстентум
	Alsace Grand Cru seguida de Geisberg	Ельзас Гран Крю seguida de Гейсберг
	Alsace Grand Cru seguida de Gloeckelberg	Ельзас Гран Крю seguida de Глокельберг
	Alsace Grand Cru seguida de Goldert	Ельзас Гран Крю seguida de Голдерт
	Alsace Grand Cru seguida de Hatschbourg	Ельзас Гран Крю seguida de Хатчбург
	Alsace Grand Cru seguida de Hengst	Ельзас Гран Крю seguida de Хенгст
	Alsace Grand Cru seguida de Kanzlerberg	Ельзас Гран Крю seguida de Канцлерберг
	Alsace Grand Cru seguida de Kastelberg	Ельзас Гран Крю seguida de Кастельберг
	Alsace Grand Cru seguida de Kessler	Ельзас Гран Крю seguida de Кесслер
	Alsace Grand Cru seguida de Kirchberg de Barr	Ельзас Гран Крю seguida de Кіршберг де Барр
	Alsace Grand Cru seguida de Kirchberg de Ribeauvillé	Ельзас Гран Крю seguida de Кіршберг де Рібовілле
	Alsace Grand Cru seguida de Kitterlé	Ельзас Гран Крю seguida de Кіттерле
	Alsace Grand Cru seguida de Mambourg	Ельзас Гран Крю seguida de Мамбург
	Alsace Grand Cru seguida de Mandelberg	Ельзас Гран Крю seguida de Мандельберг
	Alsace Grand Cru seguida de Marckrain	Ельзас Гран Крю seguida de Маркрэн
	Alsace Grand Cru seguida de Moenchberg	Ельзас Гран Крю seguida de Моеншберг
	Alsace Grand Cru seguida de Muenchberg	Ельзас Гран Крю seguida de Мюеншберг
	Alsace Grand Cru seguida de Ollwiller	Ельзас Гран Крю seguida de Олівілле
	Alsace Grand Cru seguida de Osterberg	Ельзас Гран Крю seguida de Остерберг

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Alsace Grand Cru seguida de Pfersigberg	Ельзас Гран Крю seguida de Пферсігстберг
	Alsace Grand Cru seguida de Pfingstberg	Ельзас Гран Крю seguida de Пфінгстберг
	Alsace Grand Cru seguida de Praelatenberg	Ельзас Гран Крю seguida de Праелятенберг
	Alsace Grand Cru seguida de Rangen	Ельзас Гран Крю seguida de Ранген
	Alsace Grand Cru seguida de Saering	Ельзас Гран Крю seguida de Саерінг
	Alsace Grand Cru seguida de Schlossberg	Ельзас Гран Крю seguida de Шлоссберг
	Alsace Grand Cru seguida de Schoenenbourg	Ельзас Гран Крю seguida de Шоненбург
	Alsace Grand Cru seguida de Sommerberg	Ельзас Гран Крю seguida de Соммерберг
	Alsace Grand Cru seguida de Sonnenglanz	Ельзас Гран Крю seguida de Сонненгланц
	Alsace Grand Cru seguida de Spiegel	Ельзас Гран Крю seguida de Шпігель
	Alsace Grand Cru seguida de Sporen	Ельзас Гран Крю seguida de Шпорен
	Alsace Grand Cru seguida de Steinen	Ельзас Гран Крю seguida de Штейнен
	Alsace Grand Cru seguida de Steingrubler	Ельзас Гран Крю seguida de Штейнгрублер
	Alsace Grand Cru seguida de Steinklotz	Ельзас Гран Крю seguida de Штейнклотц
	Alsace Grand Cru seguida de Vorbourg	Ельзас Гран Крю seguida de Форбург
	Alsace Grand Cru seguida de Wiebelsberg	Ельзас Гран Крю seguida de Вібельсберг
	Alsace Grand Cru seguida de Wineck-Schlossberg	Ельзас Гран Крю seguida de Вінек-Шлоссберг
	Alsace Grand Cru seguida de Winzenberg	Ельзас Гран Крю seguida de Вінценберг
	Alsace Grand Cru seguida de Zinnkoepflé	Ельзас Гран Крю seguida de Ціннкопфлє
	Alsace Grand Cru seguida de Zotzenberg	Ельзас Гран Крю seguida de Зотценберг

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Alsace Grand Cru precedida de Rosacker	Ельзас Гран Крю precedida de Розаккер
	Anjou seguida ou não de Val de Loire seguida ou não de 'mousseux' precedida ou não de 'Rosé'	Анжу seguida ou não de Валь де Луар seguida ou não de 'муссьо' precedida ou não de 'Розе'
	Anjou Coteaux de la Loire seguida ou não de Val de Loire	Анжу Кото де ля Луар seguida ou não de Валь де Луар
	Anjou Villages seguida ou não de Val de Loire	Анжу Вілляж seguida ou não de Валь де Луар
	Anjou-Villages Brissac seguida ou não de Val de Loire	Анжу-Вілляж Бріссак seguida ou não de Валь де Луар
	Arbois seguida ou não de Pupillin seguida ou não de 'mousseux'	Арбуа seguida ou não de Пюпійєн seguida ou não de 'муссьо'
	Auxey-Duresses seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Оксе-Дюресс seguida ou não de 'Кот дьо Бон' ou 'Кот дьо Бон-Вілляж'
	Bandol Termo equivalente: Vin de Bandol	Бандоль Termo equivalente: Вен де Бандоль
	Banyuls seguida ou não de 'Grand Cru' e/ou 'Rancio'	Баніульс seguida ou não de 'Гран Крю' e/ou 'Рансіо'
	Barsac	Барсак
	Bâtard-Montrachet	Батар-Монраше
	Béarn seguida ou não de Bellocq	Беарн seguida ou não de Беллок
	Beaujolais seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de 'Villages' seguida ou não de 'Supérieur'	Божоле, seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de 'Вілляж', seguida ou não de 'Сюперіор'
	Beaune	Бон
	Bellet Termo equivalente: Vin de Bellet	Белле Termo equivalente: Вен де Белле
	Bergerac seguida ou não de 'sec'	Бержерак seguida ou não de 'сек'
	Bienvenues-Bâtard-Montrachet	Бієнвеню-Батар-Монраше
	Blagny seguida ou não de Côte de Beaune / Côte de Beaune-Villages	Блянї seguida ou não de Кот де Бон / Кот де Бон-Вілляж
	Blanquette de Limoux	Блянкетт де Ліму
	Blanquette méthode ancestrale	Блянкетт метод ансестраль

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Blaye	Бляйє
	Bonnes-mares	Бонн-мар
	Bonnezeaux seguida ou não de Val de Loire	Боннезо seguida ou não de Валь де Луар
	Bordeaux seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé', 'Mousseux' ou 'supérieur'	Бордо seguida ou não de 'Кларет', Розе, 'Муссьо' ou 'Сюперіор'
	Bordeaux Côtes de Francs	Бордо Кот де Франк
	Bordeaux Haut-Benauge	Бордо О-Бенож
	Bourg Termo equivalente: Côtes de Bourg / Bourgeais	Бур Termo equivalente: Кот де Бур / Бурже
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Chitry	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Шітрі
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Côte Chalonnaise	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Кот Шалоннез
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Côte Saint-Jacques	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Кот Сен-Жак
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Côtes d'Auxerre	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Кот д'Оксерр
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Côtes du Couchois	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Кот дю Кушуа
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Coulanges-la-Vineuse	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Куланж-ля-Венез
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Épineuil	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Епіней
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Hautes Côtes de Beaune	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena От Кот де Бон
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Hautes Côtes de Nuits	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena От Кот де Нюї

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena La Chapelle Notre-Dame	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Ля Шапель Нотр-Дам
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Le Chapitre	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Ле Шапітр
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Montreuil / Montre-cul / En Montre-Cul	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Монтрюї / Монтр-кю / Ан Монтр-Кю
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé' ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Vézelay	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе ou do nome de uma unidade geográfica mais pequena Везелей
	Bourgogne seguida ou não de 'Clairet', 'Rosé', 'ordinaire' ou 'grand ordinaire'	Бургонь seguida ou não de 'Кларет', Розе, 'ордінер' ou 'гран ордінер'
	Bourgogne aligoté	Бургонь аліготе
	Bourgogne passe-tout-grains	Бургонь пасс-ту-грєн
	Bourgueil	Бургей
	Bouzeron	Бузерон
	Brouilly	Бруїї
	Bugey seguida ou não de Cerdon precedida ou não de 'Vins du', 'Mousseux du', 'Pétillant' ou 'Roussette du' ou seguida de 'Mousseux' ou 'Pétillant' seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Бюжей seguida ou não de Сердон precedida ou não de 'Вєн дю', 'Муссо дю', 'Петїян' ou 'Руссетт дю' ou seguida de 'Муссо' ou 'Петїян' seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Buzet	Бюзе
	Cabardès	Кабардєс
	Cabernet d'Anjou seguida ou não de Val de Loire	Каберне d'Анжу seguida ou não de Валь де Луар
	Cabernet de Saumur seguida ou não de Val de Loire	Каберне де Сомюр seguida ou não de Валь де Луар
	Cadillac	Кадїяк
	Cahors	Каор
	Cassis	Кассіс
	Cérons	Серон

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Chablis seguida ou não de Beauroy seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Боруа seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Berdiot seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Бердіо seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Beugnons	Шаблі seguida ou não de Беньон
	Chablis seguida ou não de Butteaux seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Бютто seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Chapelot seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Шапело seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Chatains seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Шатен seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Chaume de Talvat seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Шом де Тальва seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Côte de Bréchain seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Кот де Брешен seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Côte de Cuissy	Шаблі seguida ou não de Кот де Кюїсси
	Chablis seguida ou não de Côte de Fontenay seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Кот де Фонтеней seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Côte de Jouan seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Кот де Жуан seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Côte de Léchet seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Кот де Леше seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Côte de Savant seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Кот де Саван seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Côte de Vaubarousse seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Кот де Вобарусс seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Côte des Prés Girots seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Кот де Пре Жіро seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Forêts seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Форє seguida ou não de 'премьер крю'

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Chablis seguida ou não de Fourchaume seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Фуршом seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de L'Homme mort seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Л'Омм мор seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Les Beauregards seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Ле Бореґар seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Les Épinottes seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Лез Епінотт seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Les Fourneaux seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Ле Фурно seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Les Lys seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Ле Ліс seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Mélinots seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Меліно seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Mont de Milieu seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Мон де Мілійо seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Montée de Tonnerre	Шаблі seguida ou não de Монте де Тоннер
	Chablis seguida ou não de Montmains seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Монмен seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Morein seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Морен seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Pied d'Aloup seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de П'є д'Алуп seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Roncières seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Ронсьєр seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Sécher seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Сеше seguida ou não de 'прем'є кр'ю'
	Chablis seguida ou não de Troesmes seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Троесм seguida ou não de 'прем'є кр'ю'

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Chablis seguida ou não de Vaillons seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Ваййон seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vau de Vey seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Во де Вей seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vau Ligneau seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Во Ліньо seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vaucoupin seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Вокупен seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vaugiraut seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Вожіро seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vauremont seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Волоран seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vaupulent seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Вополен seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vaux-Ragnons seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Во-Рагон seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis seguida ou não de Vosgros seguida ou não de 'premier cru'	Шаблі seguida ou não de Вогро seguida ou não de 'премьер крю'
	Chablis	Шаблі
	Chablis grand cru seguida ou não de Blanchot	Шаблі Гран Крю seguida ou não de Бланшо
	Chablis grand cru seguida ou não de Bougros	Шаблі Гран Крю seguida ou não de Бурро
	Chablis grand cru seguida ou não de Grenouilles	Шаблі Гран Крю seguida ou não de Гренуй
	Chablis grand cru seguida ou não de Les Clos	Шаблі Гран Крю seguida ou não de Ле Кло
	Chablis grand cru seguida ou não de Preuses	Шаблі Гран Крю seguida ou não de През
	Chablis grand cru seguida ou não de Valmur	Шаблі Гран Крю seguida ou não de Вальмур
	Chablis grand cru seguida ou não de Vaudésir	Шаблі Гран Крю seguida ou não de Водезір

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Chambertin	Шамбертен
	Chambertin-Clos-de-Bèze	Шамбертен –Кло-де-Без
	Chambolle-Musigny	Шамболь-Мюзіньї
	Champagne	Шампань
	Chapelle-Chambertin	Шапель – Шамбертен
	Charlemagne	Шарлемань
	Charmes-Chambertin	Шарм-Шамбертен
	Chassagne-Montrachet seguida ou não de Côte de Beaune / Côtes de Beaune-Villages	Шассань-Монраше seguida ou não de Кот де Бон / Кот де Бон-Вілляж
	Château Grillet	Шато Грійє
	Château-Chalon	Шато-Шалон
	Châteaumeillant	Шатомейян
	Châteauneuf-du-Pape	Шато-неф-дю-Пап
	Châtillon-en-Diois	Шатійон-ан-Діуа
	Chaume – Premier Cru des coteaux du Layon	Шом – Премье Крю де Кото дю Лейон
	Chenas	Шена
	Chevalier-Montrachet	Шевальє-Монраше
	Cheverny	Шеверні
	Chinon	Шінон
	Chiroubles	Шірубль
	Chorey-les-Beaune seguida ou não de Côte de Beaune / Côte de Beaune-Villages	Шорей-ле-Бон seguida ou não de Кот де Бон / Кот де Бон-Вілляж
	Clairette de Bellegarde	Клерет де Бельгард
	Clairette de Die	Клерет де Ді
	Clairette de Languedoc seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Клерет де Лангедок seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Clos de la Roche	Кло де ля Рош
	Clos de Tart	Кло де Тар

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Clos de Vougeot	Кло де Вужо
	Clos des Lambrays	Кло де Лямбре
	Clos Saint-Denis	Кло Сен-Дені
	Collioure	Колліур
	Condrieu	Кондрію
	Corbières	Корбьер
	Cornas	Корнас
	Corse seguida ou não de Calvi precedida ou não de 'Vin de'	Корс seguida ou não de Кальві precedida ou não de 'Вен де'
	Corse seguida ou não de Coteaux du Cap Corse precedida ou não de 'Vin de'	Корс seguida ou não de Кото дю Сар Корс precedida ou não de 'Вен де'
	Corse seguida ou não de Figari precedida ou não de 'Vin de'	Корс seguida ou não de Фігарі precedida ou não de 'Вен де'
	Corse seguida ou não de Porto-Vecchio precedida ou não de 'Vin de'	Корс seguida ou não de Порто-Веккіо precedida ou não de 'Вен де'
	Corse seguida ou não de Sartène precedida ou não de 'Vin de'	Корс seguida ou não de Сартен precedida ou não de 'Вен де'
	Corse precedida ou não de 'Vin de'	Корс precedida ou não de 'Вен де'
	Corton	Кортон
	Corton-Charlemagne	Кортон-Шарлемань
	Costières de Nîmes	Костьер де Нім
	Côte de Beaune precedida do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кот де Бон precedida do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Côte de Beaune-Villages	Кот де Бон-Вілляж
	Côte de Brouilly	Кот де Бруїї
	Côte de Nuits-villages	Кот де Ньюї-Вілляж
	Côte roannaise	Кот роанез
	Côte Rôtie	Кот Роті

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Coteaux champenois seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кото шампенуа seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Coteaux d'Aix-en-Provence	Кото д Екс-ан-Прованс
	Coteaux d'Ancenis seguida do nome da casta	Кото д'Ансени seguida do nome da casta
	Coteaux de Die	Кото де Ді
	Coteaux de l'Aubance seguida ou não de Val de Loire	Кото де л'Обанс seguida ou não de Валь де Луар
	Coteaux de Pierrevert	Кото де Пьервер
	Coteaux de Saumur seguida ou não de Val de Loire	Кото де Сомюр seguida ou não de Валь де Луар
	Coteaux du Giennois	Кото дю Жьеннуа
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Carrières	Кото дю Лангедок seguida ou não de Кабриєр
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Coteaux de la Méjanelle / La Méjanelle	Кото дю Лангедок seguida ou não de Кото де ля Межанель / Ля Межанель
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Coteaux de Saint-Christol' / Saint-Christol	Кото дю Лангедок seguida ou não de Кото де Сен-Крістоль' / Сен-Крістоль
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Coteaux de Vérargues / Vérargues	Кото дю Лангедок seguida ou não de Кото де Верарг / Верарг
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Grès de Montpellier	Кото дю Лангедок seguida ou não de Грє де Монпельє
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de La Clape	Кото дю Лангедок seguida ou não de Ля Кляп
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Montpeyroux	Кото дю Лангедок seguida ou não de Монперу
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Pic-Saint-Loup	Кото дю Лангедок seguida ou não de Пік-Сєн-Лу
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Quatourze	Кото дю Лангедок seguida ou não de Катурз
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Saint-Drézéry	Кото дю Лангедок seguida ou não de Сен-Дрезєрі
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Saint-Georges-d'Orques	Кото дю Лангедок seguida ou não de Сен-Жорж-д'Орк

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Saint-Saturnin	Кото дю Лангедок seguida ou não de Сен-Сатурнен
	Coteaux du Languedoc seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кото дю Лангедок seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Coteaux du Languedoc seguida ou não de Picpoul-de-Pinet	Кото дю Лангедок seguida ou não de Пікпуль-де-Піне
	Coteaux du Layon seguida ou não de Val de Loire seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кото дю Лейон seguida ou não de Валь де Луар seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Coteaux du Layon Chaume seguida ou não de Val de Loire	Кото дю Лейон Шом seguida ou não de Валь де Луар
	Coteaux du Loir seguida ou não de Val de Loire	Кото дю Луар seguida ou não de Валь де Луар
	Coteaux du Lyonnais	Кото дю Ліонне
	Coteaux du Quercy	Кото дю Керсі
	Coteaux du Tricastin	Кото дю Трікастен
	Coteaux du Vendômois seguida ou não de Val de Loire	Кото дю Вандомуа seguida ou não de Валь де Луар
	Coteaux varois	Кото варуа
	Côtes Canon Fronsac Termo equivalente: Canon Fronsac	Кот Канон Фронсак Termo equivalente: Канон Фронсак
	Côtes d'Auvergne seguida ou não de Boudes	Кот д'Овернь seguida ou não de Буд
	Côtes d'Auvergne seguida ou não de Chanturgue	Кот д'Овернь seguida ou não de Шантюрг
	Côtes d'Auvergne seguida ou não de Châteaugay	Кот д'Овернь seguida ou não de Шатогє
	Côtes d'Auvergne seguida ou não de Corent	Кот д'Овернь seguida ou não de Корєн
	Côtes d'Auvergne seguida ou não de Madargue	Кот д'Овернь seguida ou não de Мадарг
	Côtes de Bergerac	Кот де Бержерак
	Côtes de Blaye	Кот де Бляй
	Côtes de Bordeaux Saint-Macaire	Кот де Бордо Сен-Макеєр
	Côtes de Castillon	Кот де Кастійон
	Côtes de Duras	Кот де Дюра

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Côtes de Millau	Кот де Мійо
	Côtes de Montravel	Кот де Монравель
	Côtes de Provence	Кот де Прованс
	Côtes de Saint-Mont	Кот де Сен-Мон
	Côtes de Toul	Кот де Туль
	Côtes du Brulhois	Кот дю Брюлуа
	Côtes du Forez	Кот дю Форез
	Côtes du Jura seguida ou não de 'mousseux'	Кот дю Жюра seguida ou não de 'муссьо'
	Côtes du Lubéron	Кот дю Люберон
	Côtes du Marmandais	Кот дю Марманде
	Côtes du Rhône	Кот дю Рон
	Côtes du Roussillon	Кот дю Русійон
	Côtes du Roussillon Villages seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кот дю Русійон Вілляж seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Côtes du Ventoux	Кот дю Ванту
	Côtes du Vivarais	Кот дю Віваре
	Cour-Cheverny seguida ou não de Val de Loire	Кур-Шеверні seguida ou não де Валь де Луар
	Crémant d'Alsace	Креман д'Ельзас
	Crémant de Bordeaux	Креман де Бордо
	Crémant de Bourgogne	Креман де Бурґонь
	Crémant de Die	Креман де Ді
	Crémant de Limoux	Креман де Ліму
	Crémant de Loire	Креман де Луар
	Crémant du Jura	Креман дю Жюра
	Crépy	Крепі
	Criots-Bâtard-Montrachet	Кріо-Батар-Монраше
	Crozes-Hermitage Termo equivalente: Crozes-Ermitage	Кроз-Ермітаж Termo equivalente: Кроз-Ермітаж

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Échezeaux	Ешезо
	Entre-Deux-Mers	Антр-де-Мер
	Entre-Deux-Mers-Haut-Benauges	Антр-де-Мер –О-Бенож
	Faugères	Фожер
	Fiefs Vendéens seguida ou não de Brem	Фьѐф Вандеен seguida ou não de Брем
	Fiefs Vendéens seguida ou não de Mareuil	Фьѐф Вандеен seguida ou não de Марей
	Fiefs Vendéens seguida ou não de Pissotte	Фьѐф Вандеен seguida ou não de Піссотт
	Fiefs Vendéens seguida ou não de Vix	Фьѐф Вандеен seguida ou não de Вік
	Fitou	Фіту
	Fixin	Фіксен
	Fleurie	Флері
	Floc de Gascogne	Флок де Гасконь
	Fronsac	Фронзак
	Frontignan precedida ou não de 'Muscat de' ou 'Vin de'	Фронтіньян precedida ou não de 'Муска де' ou 'Вен де'
	Gaillac seguida ou não de 'mousseux'	Гайяк seguida ou não de 'муссьо'
	Gaillac premières côtes	Гайяк прем'єр Кот
	Gevrey-Chambertin	Жевре-Шамбертен
	Gigondas	Жігондас
	Givry	Жіврі
	Grand Roussillon seguida ou não de 'Rancio'	Гран Русійон seguida ou não de 'Рансіо'
	Grand-Échezeaux	Гран-Ешезо
	Graves seguida ou não de 'supérieures'	Грав seguida ou não de 'Сюперіор'
	Graves de Vayres	Грав де Вейр
	Griotte-Chambertin	Гріот-Шамбертен

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Gros plant du Pays nantais	Гро пля дю Пеї Нанте
	Haut-Médoc	О-Медок
	Haut-Montravel	О-Монравель
	Haut-Poitou	О-Пуату
	Hermitage Termo equivalente: l'Hermitage / Ermitage / l'Ermitage	Ермітаж Termo equivalente: л'Ермітаж / Ермітаж / л'Ермітаж
	Irancy	Ірансі
	Irouléguay	Ірулегі
	Jasnières seguida ou não de Val de Loire	Жаньєр seguida ou não de Валь де Луар
	Juliéna	Жюлієнас
	Jurançon seguida ou não de 'sec'	Жюрансон seguida ou não de 'сек'
	L'Étoile seguida ou não de 'mousseux'	Л'Етуаль seguida ou não de 'муссьо'
	La Grande Rue	Ля Гранд Рю
	Ladoix seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Лядуа seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Lalande de Pomerol	Лялянд де Помероль
	Latricières-Chambertin	Лятрісьєр-Шамбертен
	Les Baux de Provence	Ле Бо де Прованс
	Limoux	Ліму
	Lirac	Лірак
	Listrac-Médoc	Лістрак-Медок
	Loupiac	Лупіак
	Lussac-Saint-Émilion	Люссак-Сент-Емільйон
	Mâcon seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de 'Supérieur' ou 'Villages' Termo equivalente: Pinot-Chardonnay-Mâcon	Макон seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de 'Сюперіор' ou 'Вілляж' Termo equivalente: Піно-Шардонне-Макон
	Macvin du Jura	Маквен дю Жюра

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Madiran	Мадіран
	Maranges seguida ou não de Clos de la Boutière	Маранж seguida ou não de Кло де ля Бутьєр
	Maranges seguida ou não de La Croix Moines	Маранж seguida ou não de Ля Круа Муан
	Maranges seguida ou não de La Fussière	Маранж seguida ou não de Ля Фюссьєр
	Maranges seguida ou não de Le Clos des Loyères	Маранж seguida ou não de Ле Кло де Луайєр
	Maranges seguida ou não de Le Clos des Rois	Маранж seguida ou não de Ле Кло де Руа
	Maranges seguida ou não de Les Clos Roussots	Маранж seguida ou não de Ле Кло Руссо
	Maranges seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Маранж seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Maranges seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Маранж seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Marcillac	Марсі́йяк
	Margaux	Марго
	Marsannay seguida ou não de 'rosé'	Марсанне seguida ou não de 'розе'
	Maury seguida ou não de 'Rancio'	Морі seguida ou não de 'Рансіо'
	Mazis-Chambertin	Мазі-Шамбертен
	Mazoyères-Chambertin	Мазойєр-Шамбертен
	Médoc	Медок
	Menetou-Salon seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de Val de Loire	Менету-Салон seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena, seguida ou não de Валь де Луар
	Mercurey	Меркюрей
	Meursault seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou de 'Côte de Beaune-Villages'	Мерсо seguida ou não de 'Кот де Бон' ou de 'Кот де Бон-Вілляж'
	Minervois	Мінервуа
	Minervois-La-Livinière	Мінервуа –Ля-Лівіньєр
	Monbazillac	Монбазіак

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Montagne Saint-Émilion	Монтань Сент-Емільйон
	Montagny	Монтаньї
	Monthélie seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Монтелі seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Montlouis-sur-Loire seguida ou não de Val de Loire seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'	Монлуї-сюр-Луар seguida ou não de Валь де Луар seguida ou não de 'муссьо' ou 'петійян'
	Montrachet	Монраше
	Montravel	Монравель
	Morey-Saint-Denis	Морей-Сен-Дені
	Morgon	Моргон
	Moselle	Мозель
	Moulin-à-Vent	Мулен-а-Ван
	Moulis Termo equivalente: Moulis-en-Médoc	Мулі Termo equivalente: Мулі-ан-Медок
	Muscadet seguida ou não de Val de Loire	Мюскаде seguida ou não de Валь де Луар
	Muscadet-Coteaux de la Loire seguida ou não de Val de Loire	Мюскаде-Кото де ля Луар seguida ou não de Валь де Луар
	Muscadet-Côtes de Grandlieu seguida ou não de Val de Loire	Мюскаде-Кот де Гран-Лье seguida ou não de Валь де Луар
	Muscadet-Sèvre et Maine seguida ou não de Val de Loire	Мюскаде-Севр е Мен seguida ou não de Валь де Луар
	Muscat de Beaumes-de-Venise	Муска де Бом-де-Веніз
	Muscat de Lunel	Муска де Люнель
	Muscat de Mireval	Муска де Міреваль
	Muscat de Saint-Jean-de-Minvervois	Муска де Сен-Жан-де-Мінервуа
	Muscat du Cap Corse	Муска дю Сар Корс
	Musigny	Мюзіньї
	Néac	Неак
	Nuits Termo equivalente: Nuits-Saint-Georges	Нюї Termo equivalente: Нюї-Сен-Жорж

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Orléans seguida ou não de Cléry	Орлеан seguida ou não de Клері
	Pacherenc du Vic-Bilh seguida ou não de 'sec'	Пашеренк дю Вік Біль seguida ou não de 'сек'
	Palette	Палетт
	Património	Патрімонію
	Pauillac	Пойяк
	Pécharmant	Пешарман
	Pernand-Vergelesses seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Пернан-Вержелес seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Pessac-Léognan	Пессак-Леоньян
	Petit Chablis seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Петі Шаблі seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Pineau des Charentes Termo equivalente: Pineau Charentais	Піно де Шарант Термо equivalente: Піно Шаранте
	Pomerol	Помроль
	Pommard	Поммар
	Pouilly-Fuissé	Пуйї-Фюїссе
	Pouilly-Loché	Пуйї –Лоше
	Pouilly-sur-Loire seguida ou não de Val de Loire Termo equivalente: Blanc Fumé de Pouilly / Pouilly-Fumé	Пуйї –сьюр-Луар seguida ou não de Валь де Луар Термо equivalente: Блан Фюме де Пуйї / Пуйї –Фюме
	Pouilly-Vinzelles	Пуйї –Вензель
	Premières Côtes de Blaye	Прем'єр Кот де Бляй
	Premières Côtes de Bordeaux seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Прем'єр Кот де Бордо seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Puisseguin-Saint-Emilion	Пуїссеген-Сент-Емільйон
	Puligny-Montrachet seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Пюлінь-Монраше seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Quarts de Chaume seguida ou não de Val de Loire	Кар де Шом seguida ou não de Валь де Луар

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Quincy seguida ou não de Val de Loire	Кансі seguida ou não de Валь де Луар
	Rasteau seguida ou não de 'Rancio'	Расто seguida ou não de 'Рансіо'
	Régnié	Рєньє
	Reuilly seguida ou não de Val de Loire	Рейї seguida ou não de Валь де Луар
	Richebourg	Рїшбур
	Rivesaltes seguida ou não de 'Rancio' precedida ou não de 'Muscat'	Рївезальт seguida ou não de 'Рансіо' precedida ou não de 'Муска'
	Romanée (La)	Романє (Ля)
	Romanée Contie	Романє Конті
	Romanée Saint-Vivant	Романє Сєн-Вїван
	Rosé de Loire seguida ou não de Val de Loire	Розє де Луар seguida ou não de Валь де Луар
	Rosé des Riceys	Розє де Рїсє
	Rosette	Розєт
	Roussette de Savoie seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Руссет де Савуа seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Ruchottes-Chambertin	Рюшот-Шамбертен
	Rully	Рюллі
	Saint-Amour	Сєнт-Амур
	Saint-Aubin seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Сєнт-Обєн seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вїлляж'
	Saint-Bris	Сєн-Брі
	Saint-Chinian	Сєн-Шїньян
	Saint-Émilion	Сєнт-Емїльїон
	Saint-Émilion Grand Cru	Сєнт-Емїльїон Гран Крю
	Saint-Estèphe	Сєнт-Естєф
	Saint-Georges-Saint-Émilion	Сєн-Жорж-Сєнт-Емїльїон
	Saint-Joseph	Сєн-Жозєф

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Saint-Julien	Сен-Жюльєн
	Saint-Nicolas-de-Bourgueil seguida ou não de Val de Loire	Сен-Ніколя-де-Бургей seguida ou não de Валь де Луар
	Saint-Péray seguida ou não de 'mousseux'	Сен-Пере seguida ou não de 'муссьо'
	Saint-Pourçain	Сен-Пурсен
	Saint-Romain seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Сен-Ромен seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Saint-Véran	Сен-Веран
	Sainte-Croix du Mont	Сент-Круа дю Мон
	Sainte-Foy Bordeaux	Сент-Фуа Бордо
	Sancerre	Сансер
	Santenay seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Сантене seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Saumur seguida ou não de Val de Loire seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'	Сомюр seguida ou não de Валь де Луар seguida ou não de 'муссьо' ou 'петійян'
	Saumur-Champigny seguida ou não de Val de Loire	Сомюр-Champigny seguida ou não de Валь де Луар
	Saussignac	Соссіньак
	Sauternes	Сотерн
	Savennières seguida ou não de Val de Loire	Савеньєр seguida ou não de Валь де Луар
	Savennières-Coulée de Serrant seguida ou não de Val de Loire	Савеньєр –Куле де Серран seguida ou não de Валь де Луар
	Savennières-Roche-aux-Moines seguida ou não de Val de Loire	Савеньєр-Рош-о-Муан seguida ou não de Валь де Луар
	Savigny-les-Beaune seguida ou não de 'Côte de Beaune' ou 'Côte de Beaune-Villages'	Савіньї-ле-Бон seguida ou não de 'Кот де Бон' ou 'Кот де Бон-Вілляж'
	Termo equivalente: Savigny	Termo equivalente Савіньї
	Seyssel seguida ou não de 'mousseux'	Сессель seguida ou não de 'муссьо'
	Tâche (La)	Таш (Ля)
	Tavel	Тавель

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Touraine seguida ou não de Val de Loire seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'	Турен seguida ou não de Валь де Луар seguida ou não de 'муссьо' ou 'петійян'
	Touraine Amboise seguida ou não de Val de Loire	Турен Амбуаз seguida ou não de Валь де Луар
	Touraine Azay-le-Rideau seguida ou não de Val de Loire	Турен Азе-ле – Рідо seguida ou não de Валь де Луар
	Touraine Mestand seguida ou não de Val de Loire	Турен Местан seguida ou não de Валь де Луар
	Touraine Noble Joué seguida ou não de Val de Loire	Турен Нобль Жуе seguida ou não de Валь де Луар
	Tursan	Тюрсан
	Vacqueyras	Ваккерас
	Valençay	Валенсе
	Vin d'Entraygues et du Fel	Вен д'Антрег е дю Фель
	Vin d'Estaing	Вен д'Естен
	Vin de Lavilledieu	Вен де Лявільдьйо
	Vin de Savoie seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'	Вен де Савуа seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena seguida ou não de 'муссьо' ou 'петійян'
	Vins du Thouarsais	Вен дю Туарсе
	Vins Fins de la Côte de Nuits	Вен Фен де ля Кот де Нюї
	Viré-Clessé	Віре-Клессе
	Volnay	Вольне
	Volnay Santenots	Вольне Сантено
	Vosnes Romanée	Вон Романе
	Vougeot	Вужо
	Vouvray seguida ou não de Val de Loire seguida ou não de 'mousseux' ou 'pétillant'	Вувре seguida ou não de Валь де Луар seguida ou não de 'муссьо' ou 'петійон'
	Agenais	Ажене
	Aigues	Ег
	Ain	Ен
	Allier	Альє

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Allobrogie	Аллоброжі
	Alpes de Haute Provence	Альп де От Прованс
	Alpes Maritimes	Альп Марітім
	Alpilles	Альпій
	Ardèche	Ардеш
	Argens	Аржан
	Ariège	Арьєж
	Aude	Од
	Aveyron	Аверон
	Balmes Dauphinoises	Бальм Дофінуаз
	Bénoüe	Бенові
	Bérange	Беранж
	Bessan	Бессан
	Bigorre	Бігорр
	Bouches du Rhône	Буш дю Рон
	Bourbonnais	Бурбонне
	Calvado	Кальвадос
	Cassan	Кассан
	Cathare	Катар
	Caux	Ко
	Cessenon	Сессенон
	Cévennes seguida ou não de Mont Bouquet	Севенн seguida ou não de Мон Буке
	Charentais seguida ou não de Ile d'Oléron	Шаранте seguida ou não de Иль д'Олерон
	Charentais seguida ou não de Ile de Ré	Шаранте seguida ou não de Иль де Ре
	Charentais seguida ou não de Saint Sornin	Шаранте seguida ou não de Сен Сорнен
	Charente	Шарант
	Charentes Maritimes	Шарант Марітім

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Cher	Шер
	Cité de Carcassonne	Сіте де Каркассон
	Collines de la Moure	Коллін де ля Мур
	Collines Rhodaniennes	Коллін Роданьєн
	Comté de Grignan	Комте де Гріньян
	Comté Tolosan	Комте Толозан
	Comtés Rhodaniens	Комте Роданьєн
	Corrèze	Коррез
	Côte Vermeille	Кот Вермей
	Coteaux Charitois	Кото Шарітуа
	Coteaux de Bessilles	Кото де Бессій
	Coteaux de Cèze	Кото де Сез
	Coteaux de Coiffy	Кото де Куаффі
	Coteaux de Fontcaude	Кото де Фонкод
	Coteaux de Glanes	Кото де Глан
	Coteaux de l'Ardèche	Кото де л'Ардеш
	Coteaux de la Cabrerisse	Кото де ля Кабреріс
	Coteaux de Laurens	Кото де Лоран
	Coteaux de l'Auxois	Кото де л'Оксуа
	Coteaux de Miramont	Кото де Мірамон
	Coteaux de Montélimar	Кото де Монтелімар
	Coteaux de Murviel	Кото де Мюрвієль
	Coteaux de Narbonne	Кото де Нарбонн
	Coteaux de Peyriac	Кото де Пейріак
	Coteaux de Tannay	Кото де Танне
	Coteaux des Baronnie	Кото де Бароні
	Coteaux du Cher et de l'Arnon	Кото дю Шер е де л'Арнон
	Coteaux du Grésivaudan	Кото дю Грезіводан
	Coteaux du Libron	Кото дю Ліброн

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Coteaux du Littoral Audois	Кото дю Літораль Одуа
	Coteaux du Pont du Gard	Кото дю Пон дю Гар
	Coteaux du Salagou	Кото дю Салагу
	Coteaux du Verdon	Кото дю Вердон
	Coteaux d'Enserune	Кото д'Енсерюн
	Coteaux et Terrasses de Montauban	Кото е Террасс де Монтобан
	Coteaux Flaviens	Кото Флавьен
	Côtes Catalanes	Кот Каталан
	Côtes de Ceressou	Кот де Серессу
	Côtes de Gascogne	Кот де Гасконь
	Côtes de Lastours	Кот де Ластур
	Côtes de Meuse	Кот де Мьоз
	Côtes de Montestruc	Кот де Монтестрюк
	Côtes de Pérignan	Кот де Периньян
	Côtes de Prouilhe	Кот де Пруіль
	Côtes de Thau	Кот де То
	Côtes de Thongue	Кот де Тонг
	Côtes du Brian	Кот дю Бріян
	Côtes du Condomois	Кот дю Кондомуа
	Côtes du Tarn	Кот дю Тарн
	Côtes du Vidourle	Кот дю Відурль
	Creuse	Крьоз
	Cucugnan	Кюкюньян
	Deux-Sèvres	Де-Севр
	Dordogne	Дордонь
	Doubs	Ду
	Drôme	Дром
	Duché d'Uzès	Дюше д'Узес
	Franche-Comté seguida ou não de Coteaux de Champlitte	Франш-Комте seguida ou não de Кото де Шамплітт

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Gard	ґар
	Gers	Жерс
	Haute Vallée de l'Orb	От Валле де л'Орб
	Haute Vallée de l'Aude	От Валле де л'Од
	Haute-Garonne	От Ґаронн
	Haute-Marne	От Марн
	Haute-Saône	От Сон
	Haute-Vienne	От-Виенн
	Hauterive seguida ou não de Coteaux du Termenès	Отрив seguida ou não de Кото дю Терменес
	Hauterive seguida ou não de Côtes de Lézignan	Отрив seguida ou não de Кот де Лезињян
	Hauterive seguida ou não de Val d'Orbieu	Отрив seguida ou não de Валь д'Орбїо
	Hautes-Alpes	Отз-Альп
	Hautes-Pyrénées	От-Пирене
	Hauts de Badens	О де Ваданс
	Hérault	Еро
	Île de Beauté	Іль де Боте
	Indre	Андр
	Indre et Loire	Андр е Луар
	Isère	Ізер
	Landes	Ланд
	Loir et Cher	Луар е Шер
	Loire-Atlantique	Луар-Атлантик
	Loiret	Луаре
	Lot	Лот
	Lot et Garonne	Лот е Ґаронн
	Maine et Loire	Мен е Луар
	Maures	Мор
	Méditerranée	Медітерране
	Meuse	Мьоз

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Mont Baudile	Мон Боділь
	Mont-Caume	Мон-Ком
	Monts de la Grage	Монс де ля Граж
	Nièvre	Ньєвр
	Oc	Ок
	Périgord seguida ou não de Vin de Domme	Перігор seguida ou não de Вен де Домм
	Petite Crau	Петіг Кро
	Principauté d'Orange	Прансіпоте д'Оранж
	Puy de Dôme	Пуї де Дом
	Pyénées Orientales	Піренез Орієнталь
	Pyénées-Atlantiques	Піренез Атлантик
	Sables du Golfe du Lion	Сабль дю Гольф дю Ліон
	Saint-Guilhem-le-Désert	Сен-Гійем-льо-Дезер
	Saint-Sardos	Сен-Сардос
	Sainte Baume	Сент-Бом
	Sainte Marie la Blanche	Сент-Марі-ля-Бланш
	Saône et Loire	Сон-е-Луар
	Sarthe	Сарт
	Seine et Marne	Сен е Марн
	Tarn	Тарн
	Tarn et Garonne	Тарн е Гаронн
	Terroirs Landais seguida ou não de Coteaux de Chalosse	Терруар Ланде seguida ou não de Кото де Шалосс
	Terroirs Landais seguida ou não de Côtes de L'Adour	Терруар Ланде seguida ou não de Кот де Л'Адур
	Terroirs Landais seguida ou não de Sables de l'Océan	Терруар Ланде seguida ou não de Сабль де л'Осеан
	Terroirs Landais seguida ou não de Sables Fauves	Терруар Ланде seguida ou não de Сабль Фов
	Thézac-Perricard	Тезак-Перрікар

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Torgan	Торган
	Urfé	Гурфе
	Val de Cesse	Валь де Сесс
	Val de Dagne	Валь де Дань
	Val de Loire	Валь де Луар
	Val de Montferrand	Валь де Монферран
	Vallée du Paradis	Валле дю Параді
	Var	Вар
	Vaucluse	Воклюз
	Vaunage	Вонаж
	Vendée	Ванде
	Vicomté d'Aumelas	Вікомте д'Омеляс
	Vienna	Вієнн
	Vistrenque	Вістренк
	Yonne	Йонн
	Vermouth de Chambéry	Вермут де Шабері
ITÁLIA	Aglianico del Taburno Termo equivalente: Taburno	Альяніко дель Табурно Termo equivalente: Табурно
	Aglianico del Vulture	Альяніко дель Вультуре
	Albana di Romagna	Альбана ді Романья
	Albugnano	Альбуньяно
	Alcamo	Алькамо
	Aleatico di Gradoli	Алеатіко ді Градолі
	Aleatico di Puglia	Алеатіко ді Пулія
	Alezio	Алеціо
	Alghero	Альгеро
	Alta Langa	Альта Ланга
	Alto Adige seguida de Colli di Bolzano Termo equivalente: Südtiroler Bozner Leiten	Альто Адідже seguida de Коллі ді Больцано Termo equivalente: Зюдтіролер Боцнер Ляйтен



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Alto Adige seguida de Meranese di collina Termo equivalente: Alto Adige Meranese / Südtirol Meraner Hügel / Südtirol Meraner	Альто Адідже seguida de Меранезе ді колліна Termo equivalente: Альто Адідже Меранезе / Зюдтіроль Меранер Гюгель / Зюдтіроль Меранер
	Alto Adige seguida de Santa Maddalena Termo equivalente: Südtiroler St.Magdalener	Альто Адідже seguida de Санта Маддалена Termo equivalente: Зюдтіролер Сент Магдаленер
	Alto Adige seguida de Terlano Termo equivalente: Südtirol Terlaner	Альто Адідже seguida de Терлано Termo equivalente: Зюдтіроль Терланер
	Alto Adige seguida de Valle Isarco Termo equivalente: Südtiroler Eisacktal / Eisacktaler	Альто Адідже seguida de Валле Ізарко Termo equivalente: Зюдтіролер Айзактал / Айзакталер
	Alto Adige seguida de Valle Venosta Termo equivalente: Südtirol Vinschgau	Альто Адідже seguida de Валле Веноста Termo equivalente: Зюдтіроль Віншгау
	Alto Adige Termo equivalente: dell'Alto Adige / Südtirol / Südtiroler	Альто Адідже Termo equivalente: дель Альто Адідже / Зюдтіроль / Зюдтіролер
	Alto Adige 'ou' dell'Alto Adige seguida ou não de Bressanone Termo equivalente: 'ou' dell'Alto Adige Südtirol 'ou' Südtiroler Brixner	Альто Адідже ou дель Альто Адідже seguida ou não de Брессаноне Termo equivalente: ou дель Альто Адідже Зюдтіроль ou Зюдтіролер Брікснер
	Alto Adige 'ou' dell'Alto Adige seguida ou não de Burgraviato Termo equivalente: 'ou' dell'Alto Adige Südtirol 'ou' Südtiroler Buggrafler	Альто Адідже ou дель Альто Адідже seguida ou não de Бургравіато Termo equivalente: ou дель Альто Адідже Зюдтіроль ou Зюдтіролер Бугграфлер
	Ansonica Costa dell'Argentario	Ансоніка Коста дель Арджентаріо
	Aprilia	Апріліа
	Arborea	Арбореа
	Arcole	Арколе
	Assisi	Ассізі
	Asti seguida ou não de 'spumante' ou precedida de 'Moscato'	Асті seguida ou não de 'spumante' ou precedida de 'Москато'
	Atina	Атіна
	Aversa	Аверса
	Bagnoli di Sopra Termo equivalente: Bagnoli	Баньолі ді Сопра Termo equivalente: Баньолі

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Barbaresco	Барбареско
	Barbera d'Alba	Барбера д'Альба
	Barbera d'Asti seguida ou não de Colli Astiani o Astiano	Барбера д'Асті seguida ou não de Коллі Астіані "чи" Астіано
	Barbera d'Asti seguida ou não de Nizza	Барбера д'Асті seguida ou não de Ніцца
	Barbera d'Asti seguida ou não de Tinella	Барбера д'Асті seguida ou não деТінелла
	Barbera del Monferrato	Барбера дель Монферрато
	Barbera del Monferrato Superiore	Барбера дель Монферрато Суперіоре
	Barco Reale di Carmignano Termo equivalente: Rosato di Carmignano / Vin santo di Carmignano / Vin Santo di Carmignano occhio di pernice	Барко Реале ді Карміньяно Termo equivalente: Розато ді Карміньяно / Він санто ді Карміньяно / Він санто ді Карміньяно оккьо ді перніче
	Bardolino	Бардоліно
	Bardolino Superiore	Бардоліно Суперіоре
	Barolo	Бароло
	Bianchetto del Metauro	Б'янкелло дель Метауро
	Bianco Capena	Б'янко Капена
	Bianco dell'Empolese	Б'янко дель Емполезе
	Bianco della Valdinievole	Б'янко делла Вальдінєволе
	Bianco di Custoza Termo equivalente: Custoza	Б'янко ді Кустоза Termo equivalente: Кустоза
	Bianco di Pitigliano	Б'янко ді Пітільяно
	Bianco Pisano di San Torpè	Б'янко Пізано ді Сан Торпе
	Biferno	Біферно
	Bivongi	Бівонджі
	Boca	Бока
	Bolgheri seguida ou não de Sassicaia	Больгері seguida ou não де Сассікаія
	Bosco Eliceo	Боско Елічео
	Botticino	Боттічіно

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Brachetto d'Acqui Termo equivalente: Acqui	Бракетто д'Акві Termo equivalente: Акві
	Bramaterra	Браматерра
	Breganze	Бреганце
	Brindisi	Бріндізі
	Brunello di Montalcino	Брунелло ді Монтальчіно
	Cacc 'e' mmitte di Lucera	Качче ммїтте ді Лучера
	Cagnina di Romagna	Канїна ді Романья
	Campi Flegrei	Кампі Флегреї
	Campidano di Terralba Termo equivalente: Terralba	Кампідано ді Терральба Termo equivalente: Терральба
	Canavese	Канавезе
	Candia dei Colli Apuani	Кандїа деї Коллі Апуанї
	Cannonau di Sardegna seguida ou não de Capo Ferrato	Каннонау ді Сарденья seguida ou não de Капо Феррато
	Cannonau di Sardegna seguida ou não de Jerzu	Каннонау ді Сарденья seguida ou não de Йерцу
	Cannonau di Sardegna seguida ou não de Oliena / Nepente di Oliena	Каннонау ді Сарденья seguida ou não de Олієна / Непенте ді Олієна
	Capalbio	Капальбіо
	Capri	Капрї
	Capriano del Colle	Капрїано дель Колле
	Carema	Карема
	Carignano del Sulcis	Карїньяно дель Сульчіс
	Carmignano	Карміньяно
	Carso	Карсо
	Castel del Monte	Кастель дель Монте
	Castel San Lorenzo	Кастель Сан Лоренцо
	Casteller	Кастеллер
	Castelli Romani	Кастеллі Романї
	Cellatica	Челлатїка
	Cerasuolo di Vittoria	Черасуоло ді Вітторїа

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Cerveteri	Черветері
	Cesanese del Piglio Termo equivalente: Piglio	Чезанезе дель Пільйо Termo equivalente: Пільйо
	Cesanese di Affile Termo equivalente: Affile	Чезанезе ді Аффіле Termo equivalente: Аффіле
	Cesanese di Olevano Romano Termo equivalente: Olevano Romano	Чезанезе ді Олевано Романо Termo equivalente: Олевано Романо
	Chianti seguida ou não de Colli Aretini	К'янти seguida ou não de Коллі Аретіні
	Chianti seguida ou não de Colli Fiorentini	К'янти seguida ou não de Коллі Фьорентіні
	Chianti seguida ou não de Colli Senesi	К'янти seguida ou não de Коллі Сенезі
	Chianti seguida ou não de Colline Pisane	К'янти seguida ou não de Колліне Пізане
	Chianti seguida ou não de Montalbano	К'янти seguida ou não de Монтальбано
	Chianti seguida ou não de Montespertoli	К'янти seguida ou não de Монтеспертолі
	Chianti seguida ou não de Rufina	К'янти seguida ou não de Руфіна
	Chianti Classico	К'янти Классіко
	Cilento	Чіленто
	Cinque Terre seguida ou não de Costa da Posa Termo equivalente: Cinque Terre Sciacchetrà	Чінкве Терре seguida ou não de Коста да Поза Termo equivalente: Чінкве Терре Шаккетра
	Cinque Terre seguida ou não de Costa de Campu Termo equivalente: Cinque Terre Sciacchetrà	Чінкве Терре seguida ou não de Коста де Кампу Termo equivalente: Чінкве Терре Шаккетра
	Cinque Terre seguida ou não de Costa de Sera Termo equivalente: Cinque Terre Sciacchetrà	Чінкве Терре seguida ou não de Коста де Сера Termo equivalente: Чінкве Терре Шаккетра
	Circeo	Чірчео
	Cirò	Чіро
	Cisterna d'Asti	Чістерна д'Асті
	Colli Albani	Коллі Альбані

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Colli Altotiberini	Коллі Альтотіберіні
	Colli Amerini	Коллі Амеріні
	Colli Berici	Коллі Берічі
	Colli Bolognesi seguida ou não de Colline di Oliveto	Коллі Болоньезі seguida ou não de Колліне ді Олівето
	Colli Bolognesi seguida ou não de Colline di Riosto	Коллі Болоньезі seguida ou não de Колліне ді Ріосто
	Colli Bolognesi seguida ou não de Colline Marconiane	Коллі Болоньезі seguida ou não de Колліне Марконьяне
	Colli Bolognesi seguida ou não de Monte San Pietro	Коллі Болоньезі seguida ou não de Монте Сан П'єтро
	Colli Bolognesi seguida ou não de Serravalle	Коллі Болоньезі seguida ou não de Серравалле
	Colli Bolognesi seguida ou não de Terre di Montebudello	Коллі Болоньезі seguida ou não de Терре ді Монтебуделло
	Colli Bolognesi seguida ou não de Zola Predosa	Коллі Болоньезі seguida ou não de Дзола Предоза
	Colli Bolognesi seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Коллі Болоньезі seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Colli Bolognesi Classico – Pignoletto	Коллі Болоньезі Классіко – Піньолетто
	Colli d'Imola	Коллі д'Імола
	Colli del Trasimeno Termo equivalente: Trasimeno	Коллі дель Тразімено Termo equivalente: Тразімено
	Colli dell'Etruria Centrale	Коллі дель Етрурія Централє
	Colli della Sabina	Коллі делла Сабіна
	Colli di Conegliano seguida ou não de Fregona	Коллі ді Конельяно seguida ou não de Фрегона
	Colli di Conegliano seguida ou não de Refrontolo	Коллі ді Конельяно seguida ou não de Рефронтоло
	Colli di Faenza	Коллі ді Фаенца
	Colli di Luni	Коллі ді Луні
	Colli di Parma	Коллі ді Парма
	Colli di Rimini	Коллі ді Ріміні
	Colli di Scandiano e di Canossa	Коллі ді Скандьяно е ді Каносса



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Colli Etruschi Viterbesi	Коллі Етрускі Вітербезі
	Colli Euganei	Коллі Еуганей
	Colli Lanuvini	Коллі Ланувіні
	Colli Maceratesi	Коллі Мачератезі
	Colli Martani	Коллі Маргані
	Colli Orientali del Friuli seguida ou não de Cialla	Коллі Орієнталі дель Фріулі seguida ou não de Чялла
	Colli Orientali del Friuli seguida ou não de Rosazzo	Коллі Орієнталі дель Фріулі seguida ou não de Розаццо
	Colli Orientali del Friuli seguida ou não de Schioppettino di Prepotto	Коллі Орієнталі дель Фріулі seguida ou não de Скьопеттіно ді Препотто
	Colli Orientali del Friuli Picolit seguida ou não de Cialla	Коллі Орієнталі дель Фріулі Піколіт seguida ou não de Чіалла
	Colli Perugini	Коллі Перуджіні
	Colli Pesaresi seguida ou não de Focara	Коллі Пезарезі seguida ou não de Фокара
	Colli Pesaresi seguida ou não de Roncaglia	Коллі Пезарезі seguida ou não de Ронкалья
	Colli Piacentini seguida ou não de Gutturmio	Коллі П'яцентіні seguida ou não de Гуттурніо
	Colli Piacentini seguida ou não de Monterosso Val d'Arda	Коллі П'яцентіні seguida ou não de Монтероссо Валь д'Арда
	Colli Piacentini seguida ou não de Val Trebbia	Коллі П'яцентіні seguida ou não de Валь Треб'я
	Colli Piacentini seguida ou não de Valnure	Коллі П'яцентіні seguida ou não de Вальнуре
	Colli Piacentini seguida ou não de Vigoleno	Коллі П'яцентіні seguida ou não de Віголено
	Colli Romagna centrale	Коллі Романья чентрале
	Colli Tortonesi	Коллі Тортонезі
	Collina Torinese	Колліна Торінезе
	Colline di Levanto	Колліне ді Леванто
	Colline Joniche Taratine	Колліне йоніке Таратіне
	Colline Lucchesi	Колліне Луккезі
	Colline Novaresi	Колліне Новарезі
	Colline Saluzzesi	Колліне Салуцезі

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Collio Goriziano Termo equivalente: Collio	Кольйо Горіціано Termo equivalente: Кольйо
	Conegliano – Valdobbiadene seguida ou não de Cartizze Termo equivalente: Conegliano 'ou' Valdobbiadene	Конельяно – Вальдоб’ядене seguida ou não de Картіцце Termo equivalente: Конельяно або Вальдоб’ядене
	Cònero	Конеро
	Contea di Sclafani	Контеа ді Склафані
	Contessa Entellina	Контецца Ентелліна
	Controguerra	Контрогуерра
	Copertino	Копертіно
	Cori	Корі
	Cortese dell'Alto Monferrato	Кортесе дель Альто Монфerratо
	Corti Benedettine del Padovano	Корті Бенедеттіне дель Падовано
	Cortona	Кортонa
	Costa d'Amalfi seguida ou não de Furore	Коста д’Амальфі seguida ou não de Фуроре
	Costa d'Amalfi seguida ou não de Ravello	Коста д’Амальфі seguida ou não de Равелло
	Costa d'Amalfi seguida ou não de Tramonti	Коста д’Амальфі seguida ou não de Трамонті
	Coste della Sesia	Косте делла Сезія
	Curtefranca	Куртефранка
	Delia Nivolelli	Делія Ніволеллі
	Dolcetto d'Acqui	Дольчетто д’Акві
	Dolcetto d'Alba	Дольчетто д’Альба
	Dolcetto d'Asti	Дольчетто д’Асті
	Dolcetto delle Langhe Monregalesi	Дольчетто делле Ланге Монрегалезі
	Dolcetto di Diano d'Alba Termo equivalente: Diano d'Alba	Дольчетто ді Діано д’Альба Termo equivalente: Діано д’Альба
	Dolcetto di Dogliani	Дольчетто ді Дольяні
	Dolcetto di Dogliani Superiore Termo equivalente: Dogliani	Дольчетто ді Дольяні Суперіоре Termo equivalente: Дольяні

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Dolcetto di Ovada Termo equivalente: Dolcetto d'Ovada	Дольчетто ді Овада Termo equivalente: Дольчетто д' Овада
	Dolcetto di Ovada Superiore o Ovada	Дольчетто ді Овада Суперіоре о Овада
	Donnici	Доннічі
	Elba	Ельба
	Eloro seguida ou não de Pachino	Елоро seguida ou não de Пакіно
	Erbaluce di Caluso Termo equivalente: Caluso	Ербалуче ді Калусо Termo equivalente: Калусо
	Erice	Еріче
	Esino	Езіно
	Est!Est!!Est!!! di Montefiascone	Ест!Ест!!Ест!!! ді Монтеф'ясконе
	Etna	Етна
	Falerio dei Colli Ascolani Termo equivalente: Falerio	Фалеріо деі Коллі Асколані Termo equivalente: Фалеріо
	Falerno del Massico	Фалерно дель Массіко
	Fara	Фара
	Faro	Фаро
	Fiano di Avellino	Ф'яно ді Авелліно
	Franciacorta	Франчіакорта
	Frascati	Фраскати
	Freisa d'Asti	Фрейза д'Асті
	Freisa di Chieri	Фрейза ді Кьєрі
	Friuli Annia	Фріулі Ання
	Friuli Aquileia	Фріулі Аквілея
	Friuli Grave	Фріулі Граве
	Friuli Isonzo Termo equivalente: Isonzo del Friuli	Фріулі Ізонцо Termo equivalente: Ізонцо дель Фріулі
	Friuli Latisana	Фріулі Латісана
	Gabiano	Габ'яно
	Galatina	Галатіна

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Galluccio	Галлюччо
	Gambellara	Гамбеллара
	Garda	Гарда
	Garda Colli Mantovani	Гарда Коллі Мантовані
	Gattinara	Гаттінара
	Gavi Termo equivalente: Cortese di Gavi	Гаві Termo equivalente: Кортезе ді Гаві
	Genazzano	Дженаццано
	Ghemme	Гемме
	Gioia del Colle	Джіоія дель Колле
	Girò di Cagliari	Джіро ді Кальярі
	Golfo del Tigullio	Гольфо дель Тігулліо
	Gravina	Гравіна
	Greco di Bianco	Греко ді Б'янко
	Greco di Tufo	Греко ді Туфо
	Grignolino d'Asti	Гріньоліно д'Асті
	Grignolino del Monferrato Casalese	Гріньоліно дель Монферрато Казалезе
	Guardia Sanframondi Termo equivalente: Guardiolo	Гвардія Санфрамонді Termo equivalente: Гвардіоло
	I Terreni di San Severino	І Террені ді Сан Северіно
	Irpinia seguida ou não de Campi Taurasini	Ірпінія seguida ou não de Кампі Тауразіні
	Ischia	Іскья
	Lacrima di Morro Termo equivalente: Lacrima di Morro d'Alba	Лакріма ді Морро Termo equivalente: Лакріма ді Морро д'Альба
	Lago di Caldaro Termo equivalente: Caldaro / Kalterer / Kalterersee	Лаго ді Кальдаро Termo equivalente: Кальдаро / Кальтерер / Кальтерерзее
	Lago di Corbara	Лаго ді Корбара
	Lambrusco di Sorbara	Ламбруско ді Сорбара
	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	Ламбруско Граспаросса ді Кастельветро

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Lambrusco Mantovano seguida ou não de Oltre Po Mantovano	Ламбруско Мантовано seguida ou não de Ольтре По Мантовано
	Lambrusco Mantovano seguida ou não de Viadanese-Sabbionetano	Ламбруско Мантовано seguida ou não de В'яданезе Саббйонетано
	Lambrusco Salamino di Santa Croce	Ламбруско Саламіно ді Санта Кроче
	Lamezia	Ламеція
	Langhe	Ланге
	Lessona	Лессона
	Leverano	Леверано
	Lison-Pramaggiore	Лізон-Прамаджіоре
	Lizzano	Лідцано
	Loazzolo	Лодцоло
	Locorotondo	Локоротондо
	Lugana	Лугана
	Malvasia delle Lipari	Мальвазія делле Ліпарі
	Malvasia di Bosa	Мальвазія ді Боза
	Malvasia di Cagliari	Мальвазія ді Кальярі
	Malvasia di Casorzo d'Asti Termo equivalente: Cosorzo / Malvasia di Cosorzo	Мальвазія ді Казорцо д'Асті Termo equivalente: Козорцо / Мальвазія ді Козорцо
	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco	Мальвазія ді Кастельнуово Дон Боско
	Mamertino di Milazzo Termo equivalente: Mamertino	Мамертіно ді Мілаццо Termo equivalente: Мамертіно
	Mandrolisai	Мандролізай
	Marino	Маріно
	Marsala	Марсала
	Martina Termo equivalente: Martina Franca	Мартіна Termo equivalente: Мартіна Франка
	Matino	Матіно
	Melissa	Мелісса
	Menfi seguida ou não de Bonera	Менфі seguida ou não de Бонера

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Menfi seguida ou não de Feudo dei Fiori	Менфі seguida ou não de Феудо dei Фьорі
	Merlara	Мерлара
	Molise Termo equivalente: del Molise	Молізе Termo equivalente: дель Молізе
	Monferrato seguida ou não de Casalese	Монферрато seguida ou não de Казалезе
	Monica di Cagliari	Моніка ді Кальярі
	Monica di Sardegna	Моніка ді Сарденья
	Monreale	Монреале
	Montecarlo	Монтекарло
	Montecompatri-Colonna Termo equivalente: Montecompatri / Colonna	Монтекомпатрі– Колонна Еквіалент: Монтекомпатрі / Колонна
	Montecucco	Монтекукко
	Montefalco	Монтефалько
	Montefalco Sagrantino	Монтефалько Сагрантіно
	Montello e Colli Asolani	Монтелло е Коллі Азолані
	Montepulciano d'Abruzzo acompanhada ou não de Casauria / Terre di Casauria	Монтепульчано д'Абруццо acompanhada ou não de Казурія / Терре ді Казурія
	Montepulciano d'Abruzzo acompanhada ou não de Terre dei Vestini	Монтепульчано д'Абруццо acompanhada ou não de Терре dei Вестіні
	Montepulciano d'Abruzzo seguida ou não de Colline Teramane	Монтепульчано д'Абруццо seguida ou não de Колліне Терамане
	Monteregio di Massa Marittima	Монтереджіо ді Масса Маріттіма
	Montescudaio	Монтескудайо
	Monti Lessini Termo equivalente: Lessini	Монті Лессіні Termo equivalente: Лессіні
	Morellino di Scansano	Морелліно ді Скансано
	Moscadello di Montalcino	Москаделло ді Монтальчіно
	Moscato di Cagliari	Москато ді Кальярі
	Moscato di Pantelleria Termo equivalente: Passito di Pantelleria / Pantelleria	Москато ді Пантеллерія Termo equivalente: Пассіто ді Пантеллерія / Пантеллерія

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Moscato di Sardegna seguida ou não de Gallura	Москато ді Сарденья seguida ou não de Галлурра
	Moscato di Sardegna seguida ou não de Tempio Pausania	Москато ді Сарденья seguida ou não de Темпіо Паузанія
	Moscato di Sardegna seguida ou não de Tempo	Москато ді Сарденья seguida ou não de Темпо
	Moscato di Siracusa	Москато ді Сіракуза
	Moscato di Sorso-Sennori Termo equivalente: Moscato di Sorso / Moscato di Sennori	Москато ді Сорсо-Сеннорі Termo equivalente: Москато ді Сорсо / Москато ді Сеннорі
	Moscato di Trani	Москато ді Трані
	Nardò	Нардо
	Nasco di Cagliari	Наско ді Кальярі
	Nebbiolo d'Alba	Неббіоло д'Альба
	Nettuno	Неттуно
	Noto	Ното
	Nuragus di Cagliari	Нурагус ді Кальярі
	Offida	Оффіда
	Oltrepò Pavese	Ольтрепо Павезе
	Orcia	Орча
	Orta Nova	Орта Нова
	Orvieto	Орв'єто
	Ostuni	Остуні
	Pagadebit di Romagna seguida ou não de Bertinoro	Пагадебіт ді Романья seguida ou não de Бертіноро
	Parrina	Парріна
	Penisola Sorrentina seguida ou não de Gragnano	Пенізола Соррентіна seguida ou não de Граньяно
	Penisola Sorrentina seguida ou não de Lettere	Пенізола Соррентіна seguida ou não de Леттере
	Penisola Sorrentina seguida ou não de Sorrento	Пенізола Соррентіна seguida ou não de Сорренто
	Pentro di Isernia Termo equivalente: Pentro	Пентро ді Ізернія Termo equivalente: Пентро

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Pergola	Пергола
	Piemonte	П'ємонте
	Pietraviva	П'єтравіва
	Pinerolese	Пінеролезе
	Pollino	Полліно
	Pomino	Поміно
	Pornassio Termo equivalente: Ormeasco di Pornassio	Порнассіо Termo equivalente: Ормеаско ді Порнассіо
	Primitivo di Manduria	Прімітиво ді Мандурія
	Ramandolo	Рамандоло
	Recioto di Gambellara	Речьото ді Гамбелляра
	Recioto di Soave	Речьото ді Соаве
	Reggiano	Реджяно
	Reno	Рено
	Riesi	Рієзі
	Riviera del Brenta	Рів'єра дель Brenta
	Riviera del Garda Bresciano Termo equivalente: Garda Bresciano	Рів'єра дель Гарда Брешиано Termo equivalente: Гарда Брешиано
	Riviera ligure di Ponente seguida ou não de Albenga / Albengalese	Рів'єра лігуре ді поненте seguida ou não de Альбенга / Альбенгалезе
	Riviera ligure di Ponente seguida ou não de Finale / Finalese	Рів'єра лігуре ді поненте seguida ou não de Фінале / Фіналезе
	Riviera ligure di ponente seguida ou não de Riviera dei Fiori	Рів'єра лігуре ді поненте seguida ou não de Рів'єра деі Фьорі
	Roero	Роєро
	Romagna Albana spumante	Романья Альбана спуманте
	Rossese di Dolceacqua Termo equivalente: Dolceacqua	Россезе ді Дольчеаква Termo equivalente: Дольчеаква
	Rosso Barletta	Россо Барлетта
	Rosso Canosa seguida ou não de Canusium	Россо Каноза seguida ou não de Канузійум

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Rosso Conero	Росо Конеро
	Rosso di Cerignola	Росо ді Черіньола
	Rosso di Montalcino	Росо ді Монтальчіно
	Rosso di Montepulciano	Росо ді Монтепульчано
	Rosso Orvietano Termo equivalente: Orvietano Rosso	Росо Орв'єтано Termo equivalente: Орв'єтано Росо
	Rosso Piceno	Росо Пічено
	Rubino di Cantavenna	Рубіно ді Кантавенна
	Ruchè di Castagnole Monferrato	Руке ді Кастаньоле Монферрато
	Salaparuta	Салапарута
	Salice Salentino	Саліче Салентіно
	Sambuca di Sicilia	Самбука ді Січілія
	San Colombano al Lambro Termo equivalente: San Colombano	Сан Коломбано аль Ламбро Termo equivalente: Сан Коломбано
	San Gimignano	Сан Джімініяно
	San Ginesio	Сан Джінезіо
	San Martino della Battaglia	Сан Мартіно делла Баталля
	San Severo	Сан Северо
	San Vito di Luzzi	Сан Віто ді Луцці
	Sangiovese di Romagna	Санджіовезе ді Романья
	Sannio	Санньо
	Sant 'Agata de' Goti Termo equivalente: Sant'Agata dei Goti	Сант Агата де Готі Termo equivalente: Сант Агата деі Готі
	Sant'Anna di Isola Capo Rizzuto	Сант Анна ді Ізола Капо Ріццутто
	Sant'Antimo	Сант Антімо
	Santa Margherita di Belice	Санта Маргеріта ді Беліче
	Sardegna Semidano seguida ou não de Mogoro	Сарденья Семідано seguida ou não de Могоро

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Savuto	Савуто
	Scanzo Termo equivalente: Moscato di Scanzo	Сканцо Termo equivalente: Москато ді Сканцо
	Scavigna	Скавінья
	Sciacca	Шакка
	Serrapetrona	Серрапетрона
	Sforzato di Valtellina Termo equivalente: Sfursat di Valtellina	Сфорцато ді Вальтелліна Termo equivalente: Сфурсат ді Вальтелліна
	Sizzano	Сіццано
	Soave seguida ou não de Colli Scaligeri	Соаве seguida ou não de Коллі Скаліджері
	Soave Superiore	Соаве Суперіоре
	Solopaca	Солопака
	Sovana	Сована
	Squinzano	Сквінцано
	Strevi	Стреві
	Tarquinoa	Тарквінія
	Taurasi	Таурази
	Teroldego Rotaliano	Терольдего Ротальяно
	Terracina Termo equivalente: Moscato di Terracina	Террачіна Termo equivalente: Москато ді Террачіна
	Terratico di Bibbona seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Терратіко ді Біббона seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Terre dell'Alta Val d'Agri	Терре дель Альта Валь д'Агрі
	Terre di Casole	Терре ді Казоле
	Terre Tollesi Termo equivalente: Tullum	Терре Толлезі Еквілент: Тулліум
	Torgiano	Торджано
	Torgiano rosso riserva	Торджано rosso різерва
	Trebbiano d'Abruzzo	Треб'яно д'Абруццо
	Trebbiano di Romagna	Треб'яно ді Романья

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Trentino seguida ou não de Isera / d'Isera	Трентіно seguida ou não de Ізера / Д'Ізера
	Trentino seguida ou não de Sorni	Трентіно seguida ou não de Сорні
	Trentino seguida ou não de Ziresi / dei Ziresi	Трентіно seguida ou não de Цірезі / dei Цірезі
	Trento	Тренто
	Val d'Arbia	Валь д'Арбія
	Val di Cornia seguida ou não de Suvereto	Валь ді Корнія seguida ou não de Суверето
	Val Polcèvera seguida ou não de Coronata	Валь Польчевера seguida ou não de Короната
	Valcalepio	Валькалепіо
	Valdadige seguida ou não de Terra dei Forti Termo equivalente: Etschtaler	Вальдадідже seguida ou não de Terra dei Forti Termo equivalente: Етшталер
	Valdadige Terradeiforti Termo equivalente: Terradeiforti Valdadige	Вальдадідже Террадеіфорті Termo equivalente: Террадеіфорті Вальдадідже
	Valdichiana	Вальдікьяна
	Valle d'Aosta seguida ou não de Arnad-Montjovet Termo equivalente: Vallée d'Aoste	Валле д'Аоста seguida ou não de Арнад-Монжове Termo equivalente: Валле д'Аосте
	Valle d'Aosta seguida ou não de Blanc de Morgex et de la Salle Termo equivalente: Vallée d'Aoste	Валле д'Аоста seguida ou não de Блан д Морже ет де ля Сале Termo equivalente: Валле д'Аосте
	Valle d'Aosta seguida ou não de Chambave Termo equivalente: Vallée d'Aoste	Валле д'Аоста seguida ou não de Шамбав Termo equivalente: Валле д'Аосте
	Valle d'Aosta seguida ou não de Donnas Termo equivalente: Vallée d'Aoste	Валле д'Аоста seguida ou não de Доннас Termo equivalente: Валле д'Аосте
	Valle d'Aosta seguida ou não de Enfer d'Arvier Termo equivalente: Vallée d'Aoste	Valle d'Aosta seguida ou não de Анфер д'Арвієр Termo equivalente: Валле д'Аосте

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Valle d'Aosta seguida ou não de Nus Termo equivalente: Vallée d'Aoste	Валле д'Аоста seguida ou não de Нус Termo equivalente: Валле д'Аосте
	Valle d'Aosta seguida ou não de Torrette Termo equivalente: Vallée d'Aoste	Валле д'Аоста seguida ou não de Топпетте Termo equivalente: Валле д'Аосте
	Valpolicella acompanhada ou não de Valpantena	Вальполічелла acompanhada ou não de Вальпантена
	Valsusa	Вальсуза
	Valtellina Superiore seguida ou não de Grumello	Вальтелліна Суперіоре seguida ou não de Грумелльо
	Valtellina Superiore seguida ou não de Inferno	Вальтелліна Суперіоре seguida ou não de Інферно
	Valtellina Superiore seguida ou não de Maroggia	Вальтелліна Суперіоре seguida ou não de Мароджа
	Valtellina Superiore seguida ou não de Sassella	Вальтелліна Суперіоре seguida ou não de Сасселла
	Valtellina Superiore seguida ou não de Valgella	Вальтелліна Суперіоре seguida ou não de Вальджелла
	Velletri	Веллетрі
	Verbicaro	Вербікаро
	Verdicchio dei Castelli di Jesi	Вердіккьо деі Кастеллі ді Йезі
	Verdicchio di Matelica	Вердіккьо ді Мателіка
	Verduno Pelaverga Termo equivalente: Verduno	Вердуно Пелаверга Termo equivalente: Вердуно
	Vermentino di Gallura	Верментіно ді Галлурра
	Vermentino di Sardegna	Верментіно ді Сарденья
	Vernaccia di Oristano	Верначья ді Орістано
	Vernaccia di San Gimignano	Верначья ді Сан Джімініяно
	Vernaccia di Serrapetrona	Верначья ді Серапетрона
	Vesuvio	Везувіо
	Vicenza	Віченца
	Vignanello	Віньянелло

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Vin Santo del Chianti	Він Санто дель К'янти
	Vin Santo del Chianti Classico	Він Санто дель К'янти Классіко
	Vin Santo di Montepulciano	Він Санто ді Мотепульчано
	Vini del Piave Termo equivalente: Piave	Віні дель П'яве Termo equivalente: П'яве
	Vino Nobile di Montepulciano	Віно Нобіле ді Мотепульчано
	Vittoria	Вітторія
	Zagarolo	Цагароло
	Allerona	Аллерона
	Alta Valle della Greve	Альта Валле делла Грєве
	Alto Livenza	Альто Лівєнца
	Alto Mincio	Альто Мінчіо
	Alto Tirino	Альто Тіріно
	Arghillà	Аргілла
	Barbagia	Барбаджя
	Basilicata	Базіліката
	Benaco bresciano	Бенако брешіано
	Beneventano	Беневентано
	Bergamasca	Бергамаска
	Bettona	Беттона
	Bianco del Sillaro Termo equivalente: Sillaro	Біанко дель Сілларо Termo equivalente: Сілларо
	Bianco di Castelfranco Emilia	Біанко ді Кастельфранко Емілія
	Calabria	Калабрия
	Camarro	Камарро
	Campania	Кампанія
	Cannara	Каннара
	Civitella d'Agliano	Чівітелла д'Альїано
	Colli Aprutini	Коллі Апрутіні

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Colli Cimini	Коллі Чіміні
	Colli del Limbara	Коллі дель Лімбара
	Colli del Sangro	Коллі дель Сангро
	Colli della Toscana centrale	Коллі делла Тоскана централе
	Colli di Salerno	Коллі ді Салерно
	Colli Trevigiani	Коллі Тревіджяні
	Collina del Milanese	Колліна дель Міланезе
	Colline di Genovesato	Колліне ді Дженовезато
	Colline Frentane	Колліне Френтане
	Colline Pescaresi	Колліне Пескарезі
	Colline Savonesi	Колліне Савонезі
	Colline Teatine	Колліне Театіне
	Condoleo	Кондолео
	Conselvano	Консельвано
	Costa Viola	Коста Віоля
	Daunia	Даунія
	Del Vastese Termo equivalente: Histonium	Дель Вастезе Termo equivalente: Гістоніум
	Delle Venezie	Делле Венеціе
	Dugenta	Дуджента
	Emilia Termo equivalente: Dell'Emilia	Емілія Termo equivalente: Дель Емілія
	Epomeo	Епомео
	Esaro	Езаро
	Fontanarossa di Cerda	Фонтанаросса ді Черда
	Forlì	Форлі
	Fortana del Taro	Фортана дель Таро
	Frusinate Termo equivalente: del Frusinate	Фрузінате Termo equivalente: дель Фрузінате

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Golfo dei Poeti La Spezia Termo equivalente: Golfo dei Poeti	Гольфо dei Поети Ла Спеція Termo equivalente: Гольфо dei Поети
	Grottino di Roccanova	Гроттіно ді Рокканова
	Isola dei Nuraghi	Ізола dei Нурагі
	Lazio	Лацио
	Lipuda	Ліпуда
	Locride	Локріде
	Marca Trevigiana	Марка Тревіджіана
	Marche	Марке
	Maremma Toscana	Маремма Тоскана
	Marmilla	Мармілла
	Mitterberg tra Cauria e Tel Termo equivalente: Mitterberg / Mitterberg zwischen Gfrill und Toll	Міттерберг тра Каурія е Тел Termo equivalente: Міттерберг / Міттерберг цвішен Гфрілл унд Толл
	Modena Termo equivalente: Provincia di Modena / di Modena	Модена Termo equivalente: Провінція ді Модена / Ді Модена
	Montecastelli	Монтекастеллі
	Montenetto di Brescia	Монтенетто ді Бреція
	Murgia	Мурджія
	Narni	Нарні
	Nurra	Нурра
	Ogliastra	Ольястра
	Osco Termo equivalente: Terre degli Osci	Оско Termo equivalente: Терре дельї Оші
	Paestum	Пестум
	Palizzi	Паліцці
	Parteolla	Партеолла
	Pellaro	Пелларо
	Planargia	Планарджія
	Pompeiano	Помпейано
	Provincia di Mantova	Провінція ді Мантова

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Provincia di Nuoro	Провінція ді Нуоро
	Provincia di Pavia	Провінція ді Павія
	Provincia di Verona Termo equivalente: Veronese	Провінція ді Верона Termo equivalente: Веронезе
	Puglia	Пулья
	Quistello	Квістелло
	Ravenna	Равенна
	Roccamonfina	Роккамонфіна
	Romangia	Романджіа
	Ronchi di Brescia	Ронкі ді Брешіа
	Ronchi Varesini	Ронкі Варезіні
	Rotae	Роте
	Rubicone	Рубіконе
	Sabbioneta	Саббйонета
	Salemi	Салемі
	Salento	Саленто
	Salina	Саліна
	Scilla	Шілля
	Sebino	Себіно
	Sibiola	Сібіола
	Sicilia	Січілія
	Spello	Спелло
	Tarantino	Тарантіно
	Terrazze Retiche di Sondrio	Террацце Ретіке ді Сондріо
	Terre Aquilane Termo equivalente: Terre dell'Aquila	Терре Аквілане Termo equivalente: Терре дель Аквіла
	Terre del Volturno	Терре дель Вольтурно
	Terre di Chieti	Терре ді К'єті
	Terre di Veleja	Терре ді Велея
	Terre Lariane	Терре Ларіане
	Tharros	Таррос

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Toscano Termo equivalente: Toscana	Тоскано Termo equivalente: Тоскана
	Trexenta	Трексента
	Umbria	Умбрія
	Val di Magra	Валь ді Магра
	Val di Neto	Валь ді Нето
	Val Tidone	Валь Тідоне
	Valcamonica	Валькамоніка
	Valdamato	Вальдамато
	Vallagarina	Валлагаріна
	Valle Belice	Валле Беліче
	Valle d'Itria	Валле д'Ітрія
	Valle del Crati	Валле дель Краті
	Valle del Tirso	Валле дель Тірсо
	Valle Peligna	Валле Пелінья
	Valli di Porto Pino	Валлі ді Порто Піно
	Veneto	Венето
	Veneto Orientale	Венето Орієнтале
	Venezia Giulia	Венеція Джулія
	Vigneti delle Dolomiti Termo equivalente: Weinberg Dolomiten	Віньєті делле Доломіті Termo equivalente: Вайнберг Доломітен
	Vermouth di Torino	Вермут ді Торіно
CHIPRE	Βουνί Παναγιάς – Αμπελίτη Termo equivalente: Vouni Panayia – Ampelitis	Вуні Панаяс – Амбеліті Termo equivalente: Вуні Панаяс – Амбеліті
	Κομμανδάρια Termo equivalente: Commandaria	Кумандарія Termo equivalente: Кумандарія
	Κрасοχώρια Λεμεσού seguida ou não de Αφάμης Termo equivalente: Krasohoria Lemesou seguida ou não de Afames	Красохор'я Лемесу seguida ou não de Афаміс Termo equivalente: Красохор'я Лемесу seguida ou não de Афаміс
	Κрасοχώρια Λεμεσού seguida ou não de Λαόνα Termo equivalente: Krasohoria Lemesou seguida ou não de Laona	Красохор'я Лемесу seguida ou não de Лаона Termo equivalente: Красохор'я Лемесу seguida ou não de Лаона



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Λαόνα Ακάμα Termo equivalente: Laona Akama	Лаона Акама Termo equivalente: Лаона Акама
	Πιτσιλιά Termo equivalente: Pitsilia	Піциля Termo equivalente: Піциля
	Λάρνακα Termo equivalente: Larnaka	Ларнака Termo equivalente: Ларнака
	Λεμεσός Termo equivalente: Lemosos	Лемесос Termo equivalente: Лемесос
	Λευκωσία Termo equivalente: Lefkosia	Лефкосія Termo equivalente: Лефкосія
	Πάφος Termo equivalente: Pafos	Пафос Termo equivalente: Пафос
LUXEMBURGO	Crémant du Luxembourg	Креман дю Люксембург
	Moselle Luxembourgeoise seguida de Ahn / Assel / Bech-Kleinmacher / Born / Bous / Burmerange / Canach / Ehnen / Ellingen / Elvange / Erpeldingen / Gostingen / Greiveldingen / Grevenmacher seguida de Appellation contrôlée	Мозель Люксембуржуаз seguida de Аан / Ассель / Бехь-Кляйнмахер / Борн / Бус / Бюрмеранж / Канах / Енен / Еллінген / Эльвонж / Ерпельдінген / Гостінген / Гревельдінген / Гревенмахер / seguida de Appellation contrôlée
	Moselle Luxembourgeoise seguida de Lenningen / Machtum / Mertert / Moersdorf / Mondorf / Niederdonven / Oberdonven / Oberwormeldingen / Remich / Rolling / Rosport / Stadtbredimus seguida de Appellation contrôlée	Мозель Люксембуржуаз seguida de Леннінген / Махтум / Мертерт / Мьорсдорф / Мондорф / Нідердонвен / Обердонвен / Обервормельдінген / Реміхь / Роллінг / Роспорт / Штатдбрєдімус seguida de Appellation contrôlée
	Moselle Luxembourgeoise seguida de Remerschen / Remich / Schengen / Schwebsingen / Stadtbredimus / Trintingen / Wasserbilig / Wellenstein / Wintringen ou Wormeldingen seguida de Appellation contrôlée	Мозель Люксембуржуаз seguida de Ремершен / Реміхь / Шенген / Швєбсінген / Штатдбрєдімус / Трінтінген / Вассєрбіліхь / Вєлєнштайн / Вінтрінген / Вормельдінген seguida de Appellation contrôlée
	Moselle Luxembourgeoise seguida do nome da casta seguida de Appellation contrôlée	Мозель Люксембуржуаз seguida do nome da casta seguida de Appellation contrôlée
HUNGRIA	Neszmélyi seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Нєсмєль seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Badacsonyi seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Бадачонь seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Balaton	Балатон
	Balaton-felvidék seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Балатон-фєлвїдєк seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Balatonboglár seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Балатонбоглар seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Balatonfüred-Csopak seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Балатонфюред-Чопак seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Bükk seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Бюккі seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Csongrád seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Чонград seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Debrői hárslevelű	Дебрєї харшлєвелю
	Duna	Дуна
	Etyek-Buda seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Етьєк-Буда seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Hajós-Baja seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Хайош-Бая seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Izsáki Arany Sárfehér	Іжакі Арань Шарфєхєр
	Kunság seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Куншаг seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Mátra seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Матра seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Mór seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Мор seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Nagy-Somló seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Надь-Шомло seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Pannonhalma seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Паннонхалма seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Pécs seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Пєч seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Somló	Шомлоі
	Somló Arany	Шомлоі Арань
	Somlói Nászészakák Bora	Шомлоі Насєйсакак Бора
	Sopron seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Шопрон seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Szekszárd seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Сєксард seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Tokaj seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Токай seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Tolna seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Толна seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Villány seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Віллань seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Villányi védett eredetű classicus	Віллані ведетт ередетю класікуш
	Zala seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar	Зала seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Eger	Егер
	Egerszóláti Olaszrizling	Егерсолаті Оласрізлінг
	Káli	Калі
	Neszmély	Несмель
	Pannon	Паннон
	Tihany	Тіхань
	Alföldi seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Алфьолді seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Balatonmelléki seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Балатонмеллекі seguida ou não do nome da subregião, do município ou do lugar
	Dél-alföldi	Дел-алфьолді
	Dél-dunántúli	Дел-дунантулі
	Duna melléki	Дуна меллекі
	Duna-Tisza közü	Дуна-Тіса кьозі
	Dunántúli	Дунантулі
	Észak-Dunántúli	Есак-Дунантулі
	Felső-Magyarországi	Фелшьо-мад'ярорсагі
	Nyugat-Dunántúli	Нюгат-Дунантулі
	Tisza melléki	Тіса меллекі
	Tisza völgyi	Тіса вьолді
	Zempléni	Земплени
MALTA	Gozo	Ґоузо
	Malta	Мальта
	Maltese Islands	Молтіз Айлендс

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
PAÍSES BAIXOS	Drenthe	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Flevoland	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Friesland	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Gelderland	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Groningen	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Limburg	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Noord Brabant	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Noord Holland	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Overijssel	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Utrecht	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Zeeland	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
	Zuid Holland	Não foi solicitada proteção nesta primeira fase
ÁUSTRIA	Burgenland seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Бургенланд seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Carnuntum seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Карнунтум seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Donauland seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Донауланд seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Kamptal seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кампталь seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Kärnten seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кернтен seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Kremstal seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Кремсталь seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Mittelburgenland seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Міттельбургенланд seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Neusiedlersee seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Нойзідлерзее seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Neusiedlersee-Hügelland seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Нойзідлерзее –Хюгелланд seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Niederösterreich seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Нідерьостеррайх seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Oberösterreich seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Оберьостеррайх seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Salzburg seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Зальцбург seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Steiermark seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Штайермарк seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Süd-Oststeiermark seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Зюд-Остштайермарк seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Südburgenland seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Зюдбургенланд seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Südsteiermark seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Зюдштайермарк seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Thermenregion seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Терменрегіон seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Tirol seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Тіроль seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Traisental seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Трайзенталь seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Vorarlberg seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Форарльберг seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Wachau seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Вахau seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Weinviertel seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Вайнфіртель seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Weststeiermark seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Вестштайермарк seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Wien seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Віін seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Bergland	Бергланд
	Steierland	Штайерланд
	Weinland	Вайнланд
	Wien	Віін

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
PORTUGAL	Alenquer	Аленкер
	Alentejo seguida ou não de Borba	Алентежу seguida ou não de Борба
	Alentejo seguida ou não de Évora	Алентежу seguida ou não de Евура
	Alentejo seguida ou não de Granja-Amareleja	Алентежу seguida ou não de Гранжа-Амарележа
	Alentejo seguida ou não de Moura	Алентежу seguida ou não de Моура
	Alentejo seguida ou não de Portalegre	Алентежу seguida ou não de Порталегри
	Alentejo seguida ou não de Redondo	Алентежу seguida ou não de Редонду
	Alentejo seguida ou não de Reguengos	Алентежу seguida ou não de Регенгуш
	Alentejo seguida ou não de Vidigueira	Алентежу seguida ou não de Відігейра
	Arruda	Арруда
	Bairrada	Байррада
	Beira Interior seguida ou não de Castelo Rodrigo	Бейра Інтеріор (Внутрішній Берег) seguida ou não de Каштелу Родрігу
	Beira Interior seguida ou não de Cova da Beira	Бейра Інтеріор (Внутрішній Берег) seguida ou não de Кова да Бейра
	Beira Interior seguida ou não de Pinhel	Бейра Інтеріор (Внутрішній Берег) seguida ou não de Піньел
	Biscoitos	Бішкоїтуш
	Bucelas	Буселаш
	Carcavelos	Каркавелуш
	Colares	Кулариш
	Dão seguida ou não de Alva	Дау seguida ou não de Алва
	Dão seguida ou não de Besteiros	Дау seguida ou não de Бештайруш
Dão seguida ou não de Castendo	Дау seguida ou não de Каштенду	
Dão seguida ou não de Serra da Estrela	Дау seguida ou não de Серра да Ештрела	

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Dão seguida ou não de Silgueiros	Дау seguida ou não de Сілгайруш
	Dão seguida ou não de Terras de Azurara	Дау seguida ou não de Терраш ди Азурара
	Dão seguida ou não de Terras de Senhorim	Дау seguida ou não de Терраш ди Синьорін
	Dão Nobre	Дау Нобри
	Douro seguida ou não de Baixo Corgo Termo equivalente: Vinho do Douro	Дору seguida ou não de Байшу Коргу Termo equivalente: Віню ду Дору
	Douro seguida ou não de Cima Corgo Termo equivalente: Vinho do Douro	Дору seguida ou não de Сіма Коргу Termo equivalente: Віню ду Дору
	Douro seguida ou não de Douro Superior Termo equivalente: Vinho do Douro	Дору seguida ou não de Дору Суперіор Termo equivalente: Віно ду Дору
	Encostas d'Aire seguida ou não de Alcobaca	Енкошташ д'Аіри seguida ou não de Алкубаса
	Encostas d'Aire seguida ou não de Ourém	Енкошташ д'Аіре seguida ou não de Оурань
	Graciosa	Грасіоза
	Lafões	Лафоіш
	Lagoa	Лагуа
	Lagos	Лагуш
	Madeirense	Мадейренси
	Madera Termo equivalente: Madeira / Vinho da Madeira / Madeira Weine / Madeira Wine / Vin de Madère / Vino di Madera / Madeira Wijn	Мадера Termo equivalente: Мадейра / Віню да Мадейра / Мадейра Вайне / Мадейра Уайн / Ван де Мадер / Віно ді Мадера / Мадейра Віін
	Moscatel de Setúbal	Мушкател д Сетубал
	Moscatel do Douro	Мошкател ду Дору
	Óbidos	Обідуш
	Oporto Termo equivalente: Porto / Vinho do Porto / Vin de Porto / Port / Port Wine / Portwein / Portvin / Portwijn	Опорту Termo equivalente: Порто / Віню ду Порту / Ван де Порто / Порт / Порт Вайн / Портвейн / Портван / Портвіін
	Palmela	Палмела
	Pico	Піку

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Portimão	Портімао
	Ribatejo seguida ou não de Almeirim	Рібатежу seguida ou não de Алмейрінь
	Ribatejo seguida ou não de Cartaxo	Рібатежу seguida ou não de Карташу
	Ribatejo seguida ou não de Chamusca	Рібатежу seguida ou não de Шамушка
	Ribatejo seguida ou não de Coruche	Рібатежу seguida ou não de Коруши
	Ribatejo seguida ou não de Santarém	Рібатежу seguida ou não de Сантарень
	Ribatejo seguida ou não de Tomar	Рібатежу seguida ou não de Томар
	Setúbal	Сетубал
	Setúbal Roxo	Сетубал Рошу
	Tavira	Тавіра
	Távora-Varosa	Тавра-Вароза
	Torres Vedras	Ториш Ведраш
	Trás-os-Montes seguida ou não de Chaves	Траш-уж-Монтиш seguida ou não de Шавиш
	Trás-os-Montes seguida ou não de Planalto Mirandês	Траш-уж-Монтиш seguida ou não de Планалту Мірандеш
	Trás-os-Montes seguida ou não de Valpaços	Траш-уж-Монтиш seguida ou não de Валпасуш
	Vinho do Douro seguida ou não de Baixo Corgo Termo equivalente: Douro	Віню ду Дору seguida ou não de Байшу Коргу Termo equivalente: Дору
	Vinho do Douro seguida ou não de Cima Corgo Termo equivalente: Douro	Віню ду Дору seguida ou não de Сіма Коргу Termo equivalente: Дору
	Vinho do Douro seguida ou não de Douro Superior Termo equivalente: Douro	Віню ду Дору seguida ou não de Дору Суперіор Termo equivalente: Дору
	Vinho Verde seguida ou não de Amarante	Віню Верде seguida ou não de Амаранти
	Vinho Verde seguida ou não de Ave	Віню Верде seguida ou não de Ави
	Vinho Verde seguida ou não de Baião	Віню Верде seguida ou não de Байао
	Vinho Verde seguida ou não de Basto	Віню Верде seguida ou não de Башту

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Vinho Verde seguida ou não de Cávado	Віню Верде seguida ou não de Каваду
	Vinho Verde seguida ou não de Lima	Віню Верде seguida ou não de Ліма
	Vinho Verde seguida ou não de Monção e Melgaço	Віню Верде seguida ou não de Монсао і Мелгасу
	Vinho Verde seguida ou não de Paiva	Віню Верде seguida ou não de Пайва
	Vinho Verde seguida ou não de Sousa	Віню Верде seguida ou não de Соза
	Vinho Verde Alvarinho	Віню Верде Алваріню
	Vinho Verde Alvarinho Espumante	Віню Верде Алваріню Шпуманте
	Lisboa seguida ou não de Alta Estremadura	Лішбоа seguida ou não de Алта Ештремадура
	Lisboa seguida ou não de Estremadura	Лішбоа seguida ou não de Ештремадура
	Tejo	Тежу
	Vinho Espumante Beiras seguida ou não de Beira Alta	Віню Шпуманте Бейраш seguida ou não de Бейра Алта
	Vinho Espumante Beiras seguida ou não de Beira Litoral	Віню Шпуманте Бейраш seguida ou não de Бейра Літурал
	Vinho Espumante Beiras seguida ou não de Terras de Sico	Віню Шпуманте Бейраш seguida ou não de Терраш ди Сіко
	Vinho Licoroso Algarve	Віню лікурозу Алгарв
	Vinho Regional Açores	Віню режіонал Асориш
	Vinho Regional Alentejano	Віню режіонал Алентежану
	Vinho Regional Algarve	Віню режіонал Алгарв
	Vinho Regional Beiras seguida ou não de Beira Alta	Віню режіонал Бейраш seguida ou não de Бейра Алта
	Vinho Regional Beiras seguida ou não de Beira Litoral	Віню режіонал Бейраш seguida ou não de Бейра Літурал
	Vinho Regional Beiras seguida ou não de Terras de Sico	Віню режіонал Бейраш seguida ou não de Терраш ди Сіко
	Vinho Regional Duriense	Віню режіонал Дурієнсі
	Vinho Regional Minho	Віню режіонал Міню

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Vinho Regional Terras do Sado	Віню режіонал Терраш ду Саду
	Vinho Regional Terras Madeirenses	Віню режіонал Терраш Мадейренсеш
	Vinho Regional Transmontano	Віню режіонал Транжмонтану
ROMÉLIA	Aiud seguida ou não do nome da subregião	Аюд seguida ou não do nome da subregião
	Alba Iulia seguida ou não do nome da subregião	Алба Юлія seguida ou não do nome da subregião
	Babadag seguida ou não do nome da subregião	Бабадаг seguida ou não do nome da subregião
	Banat seguida ou não de Dealurile Tirolului	Банат, seguida ou não de Дялуріле Тіролюлуй
	Banat seguida ou não de Moldova Nouă	Банат, seguida ou não de Мольдова Ноуа
	Banat seguida ou não de Silagiu	Банат, seguida ou não de Сіляджіу
	Banu Mărcine seguida ou não do nome da subregião	Бану Меречіне, seguida ou não do nome da subregião
	Bohotin seguida ou não do nome da subregião	Бохотін seguida ou não do nome da subregião
	Cernătești – Podgoria seguida ou não do nome da subregião	Чернатешть-Подгорія, seguida ou não do nome da subregião
	Cotești seguida ou não do nome da subregião	Котешть seguida ou não do nome da subregião
	Cotnari	Котнарь
	Crișana seguida ou não de Biharia	Крішана, seguida ou não de Біхарія
	Crișana seguida ou não de Diosig	Крішана, seguida ou não de Діосіг
	Crișana seguida ou não de Șimleu Silvaniei	Крішана, seguida ou não de Шімлеу Сілваніей
	Dealu Bujorului seguida ou não do nome da subregião	Деалю Бужорулуй, seguida ou não do nome da subregião
	Dealu Mare seguida ou não de Boldești	Деалю Марє seguida ou não de Болдешть
	Dealu Mare seguida ou não de Breaza	Деалю Марє, seguida ou não de Бряза
	Dealu Mare seguida ou não de Ceptura	Деалю Марє, seguida ou não de Чептура
	Dealu Mare seguida ou não de Merei	Деалю Марє, seguida ou não de Мерей
	Dealu Mare seguida ou não de Tohani	Деалю Марє, seguida ou não de Тохань

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Dealu Mare seguida ou não de Urlați	Деалю Маре, seguida ou não de Урлаць
	Dealu Mare seguida ou não de Valea Călugărească	Деалю Маре, seguida ou não de Валеа Келюгараска
	Dealu Mare seguida ou não de Zorești	Деалю Маре, seguida ou não de Зорешть
	Drăgășani seguida ou não do nome da subregião	Драгашань seguida ou não do nome da subregião
	Huși seguida ou não de Vutcani	Хушь seguida ou não de Вуткань
	Iana seguida ou não do nome da subregião	Яна seguida ou não do nome da subregião
	Iași seguida ou não de Bucium	Яшь, seguida ou não de Бучум
	Iași seguida ou não de Copou	Яшь, seguida ou não de Копоу
	Iași seguida ou não de Uricani	Яшь, seguida ou não de Урікань
	Lechința seguida ou não do nome da subregião	Лекінца seguida ou não do nome da subregião
	Mehedinți seguida ou não de Corcova	Мегедінць, seguida ou não de Коркова
	Mehedinți seguida ou não de Golul Drâncei	Мегедінць, seguida ou não de Голуль Дрнчей
	Mehedinți seguida ou não de Orevița	Мегедінць, seguida ou não de Оревіца
	Mehedinți seguida ou não de Severin	Мегедінць, seguida ou não de Северін
	Mehedinți seguida ou não de Vânju Mare	Мегедінць, seguida ou não de Винжу Маре
	Miniș seguida ou não do nome da subregião	Мініш seguida ou não do nome da subregião
	Murfatlar seguida ou não de Cernavodă	Мурфатляр, seguida ou não de Чернавода
	Murfatlar seguida ou não de Medgidia	Мурфетляр, seguida ou não de Меджидія
	Nicorești seguida ou não do nome da subregião	Нікорешть seguida ou não do nome da subregião
	Odobești seguida ou não do nome da subregião	Одобешть seguida ou não do nome da subregião
	Oltina seguida ou não do nome da subregião	Ольтіна seguida ou não do nome da subregião
	Panciu seguida ou não do nome da subregião	Панчу seguida ou não do nome da subregião

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Pietroasa seguida ou não do nome da subregião	Панчу seguida ou não do nome da subregião
	Recaș seguida ou não do nome da subregião	Рекаш seguida ou não do nome da subregião
	Sâmburești seguida ou não do nome da subregião	Симбурешть, seguida ou não do nome da subregião
	Sarica Niculițel seguida ou não de Tulcea	Саріка Нікуліцель, seguida ou não de Тульча
	Sebeș – Apold seguida ou não do nome da subregião	Сєбеш – Апольд, seguida ou não do nome da subregião
	Segarcea seguida ou não do nome da subregião	Сєгарча seguida ou não do nome da subregião
	Ștefănești seguida ou não de Costești	Штефенешть, seguida ou não de Костешть
	Târnave seguida ou não de Blaj	Тирнаве seguida ou não de Бляж
	Târnave seguida ou não de Jidvei	Тирнаве, seguida ou não de Жідвей
	Târnave seguida ou não de Mediaș	Тирнаве, seguida ou não de Медіаш
	Colinele Dobrogei seguida ou não do nome da subregião	Колінеле Доброджей, seguida ou não do nome da subregião
	Dealurile Crișanei seguida ou não do nome da subregião	Деалюріле Кришаней, seguida ou não do nome da subregião
	Dealurile Moldovei ou, consoante o caso, Dealurile Covurluiului	Деалюріле Молдовей ou, consoante o caso, Деалюріле Ковурлююлуй
	Dealurile Moldovei ou, consoante o caso, Dealurile Hârlăului	Деалюріле Молдовей ou, consoante o caso, Деалюріле Хирлеулуй
	Dealurile Moldovei ou, consoante o caso, Dealurile Hușilor	Деалюріле Молдовей ou, consoante o caso, Деалюріле Хушілор
	Dealurile Moldovei ou, consoante o caso, Dealurile Iașilor	Деалюріле Молдовей ou, consoante o caso, Деалюріле Яшілор
	Dealurile Moldovei ou, consoante o caso, Dealurile Tutovei	Деалюріле Молдовей ou, consoante o caso, Деалюріле Тутовей
	Dealurile Moldovei ou, consoante o caso, Terassele Siretului	Деалюріле Молдовей ou, consoante o caso, Тераселе Сіретулуй
	Dealurile Moldovei	Деалюріле Молдовей
	Dealurile Munteniei	Деалюріле Мунтеніей
	Dealurile Olteniei	Деалюріле Ольтеніей

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Dealurile Sătmăruului	Деалюріле Сетмарулуй
	Dealurile Transilvaniei	Деалюріле Трансільваніей
	Dealurile Vrancei	Деалюріле Вранчей
	Dealurile Zarandului	Деалюріле Зарандулуй
	Terasele Dunării	Тераселе Дунарі
	Viile Caraşului	Війле Карашулуй
	Viile Timişului	Війле Тімішулуй
ESLOVÉNIA	Bela krajina seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Бела крайна seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Belokranjec seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Белокранец seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Bizeljsko-Sremič seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Sremič-Bizeljsko	Бізельсько-Среміч seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Среміч-Бізельсько
	Cviček, Dolenjska seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Цвічек, Доленьска seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Dolenjska seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Доленьска seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Goriška Brda seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Brda	Горішка Брда seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Брда
	Kras seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Крас seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Metliška črnina seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Метлішка чрніна seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Prekmurje seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Prekmurčan	Прекмур'є seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Прекмурчан
	Slovenska Istra seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Словенска Істра seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Štajerska Slovenija seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Штаерска Словенія seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Teran, Kras seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo	Теран, Крас seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo
	Vipavska dolina seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Vipava, Vipavec, Vipavčan	Віпавска Доліна seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena e/ou do nome do vinhedo Termo equivalente: Віпава, Віпавец, Віпавчан
	Podravje, podendo ser seguida da expressão "mlado vino" e utilizada na sua forma adjetivada	Подраўє, podendo ser seguida da expressão "млядо віно" e utilizada na sua forma adjetivada
	Posavje, podendo ser seguida da expressão "mlado vino" e utilizada na sua forma adjetivada	Посаўє, podendo ser seguida da expressão "млядо віно" e utilizada na sua forma adjetivada
	Primorska, podendo ser seguida da expressão "mlado vino" e utilizada na sua forma adjetivada	Пріморска, podendo ser seguida da expressão "млядо віно" e utilizada na sua forma adjetivada
ESLOVÁQUIA	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Dunajskostredský vinohradnícky rajón	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não de Дунайскострецькі вінограднічкі район
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Hurbanovský vinohradnícky rajón	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não de Гурбановські вінограднічкі район
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Komárňanský vinohradnícky rajón	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não de Комарнянські вінограднічкі район
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Palárikovský vinohradnícky rajón	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não de Паляріковські вінограднічкі район
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Štúrovský vinohradnícky rajón	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não de Штуровські вінограднічкі район
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Šamorínsky vinohradnícky rajón	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não de Шаморінські вінограднічкі район
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Strekovský vinohradnícky rajón	Южнословенска вінограднічка область seguida ou não de Стрековські вінограднічкі район

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Galantský vinohradnícky rajón	Южнословенська віноградницька область seguida ou não de Галанські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Vrbovský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Врбовські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Trnavský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Трнавські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Skalický vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Скалицькі віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Orešanský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Орешанські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Hlohovecký vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Глоговецькі віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Dol'anský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Долянські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Senecký vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Сенецькі віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Stupavský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Ступавські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Modranský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Модранські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Bratislavský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Братіславські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Pezinský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Пезинські віноградницькі райони
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Záhorský vinohradnícky rajón	Малокарпатська віноградницька область seguida ou não de Загорські віноградницькі райони
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Pukanecký vinohradnícky rajón	Нітрянська віноградницька область seguida ou não de Пуканецькі віноградницькі райони

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Žitavský vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Жітавські вінограднічкі район
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Želiezovský vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Жельєзовські вінограднічкі район
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Nitriansky vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Нітриянські вінограднічкі район
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Vrábeľský vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Врabelські вінограднічкі район
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Tekovský vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Текoвські вінограднічкі район
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Zlatomoravecký vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Златоморавецкі вінограднічкі район
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Šintavský vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Шінтавські вінограднічкі район
	Nitrianska vinohradnícka oblasť seguida ou não de Radošinský vinohradnícky rajón	Нітриянська вінограднічка область seguida ou não de Радoшінські вінограднічкі район
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena	Стредословенська вінограднічка область seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Fil'akovský vinohradnícky rajón	Стредословенська вінограднічка область seguida ou não de Філяковські вінограднічкі район
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Gemerský vinohradnícky rajón	Стредословенська вінограднічка область seguida ou não de Гемерські вінограднічкі район
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Hontiansky vinohradnícky rajón	Стредословенська вінограднічка область seguida ou não de Гонт'єнські вінограднічкі район
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Ipeľský vinohradnícky rajón	Стредословенська вінограднічка область seguida ou não de Іпельські вінограднічкі район
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Vinický vinohradnícky rajón	Стредословенська вінограднічка область seguida ou não de Вінічкі вінограднічкі район

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Tornaľský vinohradnícky rajón	Стредословенска вінограднічка область seguida ou não de Торнальські віноградніцкі район
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Modrokamencký vinohradnícky rajón	Стредословенска вінограднічка область seguida ou não de Модрокаменські віноградніцкі район
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não de Viničky	Вінограднічка область Токай seguida ou não de Вінічки
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena	Вінограднічка область Токай seguida ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não de Veľká Trňa	Вінограднічка область Токай seguida ou não de Велка Трня
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não de Malá Trňa	Вінограднічка область Токай seguida ou não de Мала Трня
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não de Čerhov	Вінограднічка область Токай seguida ou não de Чергов
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não de Slovenské Nové Mesto	Вінограднічка область Токай seguida ou não de Словенске Нове Место
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não de Černocho	Вінограднічка область Токай seguida ou não de Чернохов
	Vinohradnícka oblasť Tokaj seguida ou não de Bara	Вінограднічка область Токай seguida ou não de Бара
	Východoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Michalovský vinohradnícky rajón	Віходословенска вінограднічка область seguida ou não de Міхаловські віноградніцкі район
	Východoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena	Віходословенска вінограднічка область seguida ou não do nome de uma subregião e/ou de uma unidade geográfica mais pequena
	Východoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Kráľovskochľmecký vinohradnícky rajón	Віходословенска вінограднічка область seguida ou não de Краловскохольмецкі віноградніцкі район
	Východoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Moldavský vinohradnícky rajón	Віходословенска вінограднічка область seguida ou não de Молдавські віноградніцкі район
	Východoslovenská vinohradnícka oblasť seguida ou não de Sobranecký vinohradnícky rajón	Віходословенска вінограднічка область seguida ou não de Собранецкі віноградніцкі район
	Južnoslovenská vinohradnícka oblasť pode ser acompanhada do termo 'oblastné vino'	Южнословенска вінограднічка область pode ser acompanhada do termo 'обласне віно'
	Malokarpatská vinohradnícka oblasť pode ser acompanhada do termo 'oblastné vino'	Малокарпатска вінограднічка область pode ser acompanhada do termo 'обласне віно'

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Nitrianska vinohradnícka oblasť pode ser acompanhada do termo 'oblastné vino'	Нітриянська вінограднічка область pode ser acompanhada do termo 'обласне віно'
	Stredoslovenská vinohradnícka oblasť pode ser acompanhada do termo 'oblastné vino'	Стредославенська вінограднічка область pode ser acompanhada do termo 'обласне віно'
	Tokajská / Tokajské / Tokajský vinohradnícka oblasť pode ser acompanhada do termo 'oblastné vino'	Токайська / Токайське / Токайські вінограднічка область pode ser acompanhada do termo 'обласне віно'
	Východoslovenská vinohradnícka oblasť pode ser acompanhada do termo 'oblastné vino'	Віходословенська вінограднічка область pode ser acompanhada do termo 'обласне віно'
ESPAÑA	Abona	Абона
	Alella	Алея
	Alicante seguida ou não de Marina Alta	Аліканте seguida ou não de Маріна Альта
	Almansa	Альманса
	Ampurdán-Costa Brava	Ампурдан-Коста Брава
	Arabako Txakolina Termo equivalente: Txakolí de Álava	Арабако Тчаколіна Termo equivalente: Тчаколі де Алава
	Arlanza	Арлянса
	Arribes	Аррібес
	Bierzo	Бьерсо
	Binissalem	Бініссалем
	Bizkaiko Txakolina Termo equivalente: Chacolí de Bizkaia	Біскайко Тчаколіна Termo equivalente: Чаколі де Біскайя
	Bullas	Буяс
	Calatayud	Калатаюд
	Campo de Borja	Кампо де Борха
	Cariñena	Каріньена
	Cataluña	Каталунья
	Cava	Кава
	Chacolí de Bizkaia Termo equivalente: Bizkaiko Txakolina	Чаколі де Біскайя Termo equivalente: Біскайко Тчаколіна
	Chacolí de Getaria Termo equivalente: Getariako Txakolina	Чаколі де Гетарія Termo equivalente: Гетаріяко Тчаколіна

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Cigales	Сігалес
	Conca de Barberá	Конка де Барбера
	Condado de Huelva	Кондадо де Уельва
	Costers del Segre seguida ou não de Artesa	Костерс дель Сегре seguida ou não de Артеса
	Costers del Segre seguida ou não de Les Garrigues	Костерс дель Сегре seguida ou não de Лес Гаррігес
	Costers del Segre seguida ou não de Raimat	Костерс дель Сегре seguida ou não de Раймат
	Costers del Segre seguida ou não de Valls de Riu Corb	Костерс дель Сегре seguida ou não de Валлс де Ріу Корб
	Dehesa del Carrizal	Дееса дель Каррісаль
	Dominio de Valdepusa	Домініо де Вальдепуса
	El Hierro	Ель Єрро
	Finca Élez	Фінка Елес
	Getariako Txakolina Termo equivalente: Chacolí de Getaria	Гетаріако Тчаколіна Termo equivalente: Чаколі де Гетарія
	Guijoso	Гіхосо
	Jerez-Xérès-Sherry Jerez / Xérès / Sherry	Херес-Ксерес-Черрі Херес / Ксерес / Черрі
	Jumilla	Хумія
	La Mancha	Ля Манча
	La Palma seguida ou não de Fuencaliente	Ля Пальма seguida ou não de Фуенкальєнте
	La Palma seguida ou não de Hoyo de Mazo	Ля Пальма seguida ou não de Ойо де Мазо
	La Palma seguida ou não de Norte de la Palma	Ля Пальма seguida ou não de Норте де ля Пальма
	Lanzarote	Лянсароте
	Málaga	Малага
	Manchuela	Манчуеля
	Manzanilla Sanlúcar de Barrameda	Мансанія Санлюкар де Баррамеда
	Méntrida	Ментріда

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Mondéjar	Мондехар
	Monterrei seguida ou não de Ladera de Monterrei	Монтеррей seguida ou não de Лядера де Монтеррей
	Monterrei seguida ou não de Val de Monterrei	Монтеррей seguida ou não de Валь де Монтеррей
	Montilla-Moriles	Монтія-Морілес
	Montsant	Монтсант
	Navarra seguida ou não de Baja Montaña	Наварра seguida ou não de Баха Монтанья
	Navarra seguida ou não de Ribera Alta	Наварра seguida ou não de Рібера Альта
	Navarra seguida ou não de Ribera Baja	Наварра seguida ou não de Рібера Баха
	Navarra seguida ou não de Tierra Estella	Наварра seguida ou não de Тьерра Естеля
	Navarra seguida ou não de Valdizarbe	Наварра seguida ou não de Вальдісарбе
	Pago de Arínzano Termo equivalente: Vino de pago de Arinzano	Паго де Арінсано Termo equivalente: Віно де Паго де Арінсано
	Penedés	Пенедес
	Pla de Bages	Пля де Бахес
	Pla i Llevant	Пля і Ллевант
	Priorato	Пріорато
	Rías Baixas seguida ou não de Condado do Tea	Ріас Байшыяс seguida ou não de Кондадо до Теа
	Rías Baixas seguida ou não de O Rosal	Ріас Байшыяс seguida ou não de О Росаль
	Rías Baixas seguida ou não de Ribeira do Ulla	Ріас Байшыяс seguida ou não de Рібейра до Уя
	Rías Baixas seguida ou não de Soutomaior	Ріас Байшыяс seguida ou não de Соутомайор
	Rías Baixas seguida ou não de Val do Salnés	Ріас Байшыяс seguida ou não de Вал до Сальнес
	Ribeira Sacra seguida ou não de Amandi	Рібейра Сакра seguida ou não de Аманді
	Ribeira Sacra seguida ou não de Chantada	Рібейра Сакра seguida ou não de Чантада

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Ribeira Sacra seguida ou não de Quiroga-Bibei	Рібе́йра Сакра seguida ou não de Кі́рога-Бі́бей
	Ribeira Sacra seguida ou não de Ribeiras do Miño	Рібе́йра Сакра seguida ou não de Рі́бейрас до Мі́ньо
	Ribeira Sacra seguida ou não de Ribeiras do Sil	Рібе́йра Сакра seguida ou não de Рі́бейрас до Сі́ль
	Ribeiro	Рі́бейро
	Ribera del Duero	Рі́бера дель Ду́еро
	Ribera del Guadiana seguida ou não de Cañamero	Рі́бера дель Гуа́діана seguida ou não de Ка́ньямеро
	Ribera del Guadiana seguida ou não de Matanegra	Рі́бера дель Гуа́діана seguida ou não de Мата́негра
	Ribera del Guadiana seguida ou não de Montánchez	Рі́бера дель Гуа́діана seguida ou não de Монта́нчес
	Ribera del Guadiana seguida ou não de Ribera Alta	Рі́бера дель Гуа́діана seguida ou não de Рі́бера А́льта
	Ribera del Guadiana seguida ou não de Ribera Baja	Рі́бера дель Гуа́діана seguida ou não de Рі́бера Ба́ха
	Ribera del Guadiana seguida ou não de Tierra de Barros	Рі́бера дель Гуа́діана seguida ou não de Тьє́рра де Баррос
	Ribera del Júcar	Рі́бера дель Ху́кар
	Rioja seguida ou não de Rioja Alavesa	Рі́оха seguida ou não de Рі́оха Ала́веса
	Rioja seguida ou não de Rioja Alta	Рі́оха seguida ou não de Рі́оха А́льта
	Rioja seguida ou não de Rioja Baja	Рі́оха seguida ou não de Рі́оха Ба́ха
	Rueda	Ру́еда
	Sierras de Málaga seguida ou não de Serranía de Ronda	Сіє́ррас де Мала́га seguida ou não de Сєрра́нія де Ронда
	Somontano	Сомонта́но
	Tacoronte-Acentejo seguida ou não de Anaga	Такоронте-Асє́нтєхо seguida ou não de Ана́га
	Tarragona	Тарра́гона
	Terra Alta	Тєрра А́льта
	Tierra de León	Тьє́рра де Леон

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Tierra del Vino de Zamora	Т'єрра дель Віно де Самора
	Toro	Торо
	Txakolí de Álava Termo equivalente: Arabako Txakolina	Тчаколі де Алава Termo equivalente: Арабако Тчаколіна
	Uclés	Уклес
	Utiel-Requena	Утьєл-Рекена
	Valdeorras	Вальдеоррас
	Valdepeñas	Вальдепеньяс
	Valencia seguida ou não de Alto Turia	Валенсія seguida ou não de Альто Турія
	Valencia seguida ou não de Clariano	Валенсія seguida ou não de Кларіано
	Valencia seguida ou não de Moscatel de Valencia	Валенсія seguida ou não de Москатель де Валенсія
	Valencia seguida ou não de Valentino	Валенсія seguida ou não de Валентино
	Valle de Güímar	Ває де Гуймар
	Valle de la Orotava	Ває де ля Оротава
	Valles de Benavente	Ваєс де Бенавенте
	Vino de Calidad de Valtiendas	Віно де Калідад де Вальтьєндас
	Vinos de Madrid seguida ou não de Arganda	Вінос де Мадрид seguida ou não de Арганда
	Vinos de Madrid seguida ou não de Navacarnero	Вінос де Мадрид seguida ou não de Навалькарнеро
	Vinos de Madrid seguida ou não de San Martín de Valdeiglesias	Вінос де Мадрид seguida ou não de Сан Мартін де Вальдеіглесіас
	Ycoden-Daute-Isora	Ікоден-Дауте-Ісора
	Yecla	Єкля
	Abanilla	Абанія
	Bajo Aragón	Бахо Арагон
	Ribera del Gállego-Cinco Villas	Рібера дель Гаєго –Сінко Віяс
	Ribera del Jiloca	Рібера дель Хільока
	Valdejalón	Вальдежалон
	Valle del Cinca	Ває дель Сінка

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Bailén	Байлен
	Barbanza e Iria	Барбанса е Ірія
	Betanzos	Бетансос
	Cádiz	Кадіс
	Campo de Cartagena	Кампо де Картахена
	Cangas	Кангас
	Castelló	Кастейо
	Castilla	Кастія
	Castilla y León	Кастія і Леон
	Contraviesa-Alpujarra	Контравьеса-Альпухарра
	Córdoba	Кордова
	Costa de Cantabria	Коста де Кантабрія
	Desierto de Almería	Десьєрто де Альмерія
	El Terrerazo	Ель Террерасо
	Extremadura	Екстремадура
	Formentera	Форментера
	Gálvez	Гальвес
	Granada Sur-Oeste	Гранада Сур-Оесте
	Ibiza	Ібіса
	Illes Balears	Ійес Балеарс
	Isla de Menorca	Ісла де Менорка
	Laujar-Alpujarra	Ляухар-Альпухарра
	Liébana	Льєбана
	Los Palacios	Льос Палясіос
	Norte de Almería	Норте де Альмерія
	Norte de Granada	Норте де Гранада
	Pozohondo	Посоондо
	Ribera del Andarax	Рібера дель Андаракс

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Ribera del Queiles	Рібера дель Кейлес
	Serra de Tramuntana-Costa Nord	Серра де Трамунтана-Коста Норд
	Sierra de Alcaraz	Сієрра де Алькарас
	Sierra Norte de Sevilla	Сієрра Норте де Севіа
	Sierra Sur de Jaén	Сієрра Сур де Хаен
	Torreperogil	Торреперогіль
	Valle del Miño-Ourense	Бас дель Міньо-Оуренсе
	Valles de Sadacia	Бас де Садасія
	Villaviciosa de Córdoba	Біавісіоса де Кордова
REINO UNIDO	English Vineyards	Інгліш він'ярдс
	Welsh Vineyards	Уелш він'ярдс
	England substituída ou não por Berkshire	Інгланд substituída ou não por Баркшир
	England substituída ou não por Buckinghamshire	Інгланд substituída ou não por Бакінггемшир
	England substituída ou não por Cheshire	Інгланд substituída ou não por Чешир
	England substituída ou não por Cornwall	Інгланд substituída ou não por Корнуол
	England substituída ou não por Derbyshire	Інгланд substituída ou não por Дарбішир
	England substituída ou não por Devon	Інгланд substituída ou não por Девон
	England substituída ou não por Dorset	Інгланд substituída ou não por Дорсет
	England substituída ou não por East Anglia	Інгланд substituída ou não por Іст Англія
	England substituída ou não por Gloucestershire	Інгланд substituída ou não por Глостершир
	England substituída ou não por Hampshire	Інгланд substituída ou não por Гемпшир
	England substituída ou não por Herefordshire	Інгланд substituída ou não por Герефордшир
	England substituída ou não por Isle of Wight	Інгланд substituída ou não por Айл оф Уайт
	England substituída ou não por Isles of Scilly	Інгланд substituída ou não por Айлс оф Сілі

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	England substituída ou não por Kent	Інгланд substituída ou não por Кент
	England substituída ou não por Lancashire	Інгланд substituída ou não por Ланкашир
	England substituída ou não por Leicestershire	Інгланд substituída ou não por Лестершир
	England substituída ou não por Lincolnshire	Інгланд substituída ou não por Лінкольншир
	England substituída ou não por Northamptonshire	Інгланд substituída ou não por Нортгемптоншир
	England substituída ou não por Nottinghamshire	Інгланд substituída ou não por Ноттінгемшир
	England substituída ou não por Oxfordshire	Інгланд substituída ou não por Оксфордшир
	England substituída ou não por Rutland	Інгланд substituída ou não por Ратланд
	England substituída ou não por Shropshire	Інгланд substituída ou não por Шропшир
	England substituída ou não por Somerset	Інгланд substituída ou não por Сомерсет
	England substituída ou não por Staffordshire	Інгланд substituída ou não por Стаффордшир
	England substituída ou não por Surrey	Інгланд substituída ou não por Саррей
	England substituída ou não por Sussex	Інгланд substituída ou não por Сассекс
	England substituída ou não por Warwickshire	Інгланд substituída ou não por Ворікшир
	England substituída ou não por West Midlands	Інгланд substituída ou não por Уест Мідлендс
	England substituída ou não por Wiltshire	Інгланд substituída ou não por Уілтшир
	England substituída ou não por Worcestershire	Інгланд substituída ou não por Вустершир
	England substituída ou não por Yorkshire	Інгланд substituída ou não por Йоркшир
	Wales substituída ou não por Cardiff	Уелс substituída ou não por Кардіфф
	Wales substituída ou não por Cardiganshire	Уелс substituída ou não por Кардіганшир

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
	Wales substituída ou não por Carmarthenshire	Уелс substituída ou não por Кармартенши
	Wales substituída ou não por Denbighshire	Уелс substituída ou não por Денбігшир
	Wales substituída ou não por Gwynedd	Уелс substituída ou não por Гвінет
	Wales substituída ou não por Monmouthshire	Уелс substituída ou não por Монмитшир
	Wales substituída ou não por Newport	Уелс substituída ou não por Ньюпорт
	Wales substituída ou não por Pembrokeshire	Уелс substituída ou não por Пембрукшир
	Wales substituída ou não por Rhondda Cynon Taf	Уелс substituída ou não por Ронда Кайнон Таф
	Wales substituída ou não por Swansea	Уелс substituída ou não por Свонзі
	Wales substituída ou não por The Vale of Glamorgan	Уелс substituída ou não por Вейл оф Гламорган
	Wales substituída ou não por Wrexham	Уелс substituída ou não por Рексем

Indicações geográficas de vinhos da Ucrânia a proteger na União Europeia

Denominação a proteger	Transcrição para caracteres latinos
Сонячна Долина	Soniachna Dolyna (Soniachna Dolina)
Новий Світ	Novyj Svit (Novy Svet)

PARTE B

Indicações geográficas de bebidas espirituosas da União Europeia a proteger na Ucrânia

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Áustria	Wachauer Weinbrand	Вахауер Вайнбранд
Áustria	Weinbrand Dürnstein	Вайнбранд Дюрнштайн
Áustria	Wachauer Marillenbrand	Вахауер Марілленбранд
Áustria	Grossglockner Alpenbitter	Гросглокнер Альпенбіттер
Áustria	Mariazeller Magenlikör	Маріацеллер Магенлікьор
Áustria	Mariazeller Jagasaftl	Маріацеллер Ягазафтль

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Áustria	Puchheimer Bitter	Пуххаймер Біттер
Áustria	Steinfelder Magenbitter	Штайнфельдер Магенбіттер
Áustria	Wachauer Marillenlikör	Вахауер Марілленлікьор
Áustria	Jägertee / Jagertee / Jagatee	Єрптеє / Ягертеє / Ягатеє
Áustria	Inländerrum	Інлендеррум
Bélgica (Balegem)	Balegemse jenever	Балгемс Йоневр
Bélgica (Hasselt, Zonhoven, Diepenbeek)	Hasseltse jenever / Hasselt	гассельдс йоневр / Гассельт
Bélgica (Oost-Vlaanderen)	O' de Flander / Oost-Vlaamse Graanjenever	О де Фландр-Ост / Влямсе Граанйоневр
Bélgica (Région wallonne)	Peket / Pekêt / Pèket / Pèkêt de Wallonie	Пекет / Пеке / Пекет / Пеке де Валлоні
Bélgica, Países Baixos	Jonge jenever, jonge genever	Йонге йоневр / йонге геневр
Bélgica, Países Baixos	Oude jenever / oude genever	Ауде йоневр / ауде геневр
Bélgica, Países Baixos, França [Departamentos Nord (59) e Pas-de-Calais (62)]	Genièvre de grains / Graanjenever / Graangenever	Женьєвр де Гра / Граанйоневр / Граангеневр
Bélgica, Países Baixos, França [Departamentos Nord (59) e Pas-de-Calais (62)], Alemanha (Bundesländer alemães Nordrhein-Westfalen e Niedersachsen)	Genièvre aux fruits / Vruchtenjenever / Jenever met vruchten / Frucht-genever	Женьєвр о фруї/Врюхтенйоневр / Йоневр мет Врюхтен / Фрухт Геневр
Bélgica, Países Baixos, França [Departamentos Nord (59) e Pas-de-Calais (62)], Alemanha (Bundesländer alemães Nordrhein-Westfalen e Niedersachsen)	Genièvre / Jenever / Genever	Женьєвр / Йоневр / Геневр
Bulgária	Сунгурларска гроздова ракия / Гроздова ракия от Сунгурларе / Sungurlarska grozdova rakya / Grozdova rakya de Sungurlare	Сунгурларска гроздова ракія
Bulgária	Сливенска перла (Сливенска гроздова ракия / Гроздова ракия от Сливен) / Slivenska perla (Slivenska grozdova rakya / Grozdova rakya de Sliven)	Слівенска перла (Слівенска гроздова ракія / Гроздова ракія от Слівен)
Bulgária	Стралджанска Мускатова ракия / Мускатова ракия от Стралджа / Straldjanska Muscatova rakya / Muscatova rakya de Straldja	Стралджанска мускатова ракія / Мускатова ракія от Стралджи
Bulgária	Поморийска гроздова ракия / Гроздова ракия от Поморие / Pomoriyska grozdova rakya / Grozdova rakya de Pomorie	Поморійска гроздова ракія / Гроздова ракія от Поморіє

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Bulgária	Русенска бисерна гроздова ракия / Бисерна гроздова ракия от Русе / Russenska biserna grozdova rakya / Biserna grozdova rakya de Russe	Русенска бісерна гроздова ракія / Бісерна гроздова ракія от Русе
Bulgária	Бургаска Мускатова ракия / Мускатова ракия от Бургас / Bourgaska Muscatova rakya / Muscatova rakya de Bourgas	Бургаска мускатова ракія / Мускатова ракія от Бургас
Bulgária	Добруджанска мускатова ракия / Мускатова ракия от Добруджа / Dobrudjanska muscatova rakya / muscatova rakya de Dobrudja	Добруджанска мускатова ракія / Мускатова ракія от Добруджа
Bulgária	Сухиндолска гроздова ракия / Гроздова ракия от Сухиндол / Suhindolska grozdova rakya / Grozdova rakya de Suhindol	Сухиндолска гроздова ракія / Гроздова ракія от Сухиндол
Bulgária	Карловска гроздова ракия / Гроздова Ракия от Карлово / Karlovska grozdova rakya / Grozdova Rakya de Karlovo	Карловска гроздова ракія / Гроздова ракія от Карлово
Bulgária	Троянска сливова ракия / Сливова ракия от Троян / Troyanska slivova rakya / Slivova rakya de Troyan	Троянска сливова ракія / Сливова ракія от Троян
Bulgária	Силистренска кайсиева ракия / Кайсиева ракия от Силистра / Silistrenska kaysieva rakya / Kaysieva rakya de Silistra	Сілістренска кайсієва ракія / Кайсієва ракія от Сілістра
Bulgária	Тервелска кайсиева ракия / Кайсиева ракия от Тервел / Tervelska kaysieva rakya / Kaysieva rakya de Tervel	Тервелска кайсієва ракія / Кайсієва ракія от Тервел
Bulgária	Ловешка сливова ракия / Сливова ракия от Ловеч / Loveshka slivova rakya / Slivova rakya de Lovech	Ловешка сливова ракія / Сливова ракія от Ловеш
Chipre	Ζιβανία / Τζιβανία / Ζιβάνα / Zivania	Зіванія / Дзіванія / Зівана
Chipre, Grécia	Ouzo / Ούζο	Узо
República Checa	Karlovarská Hořká	Карловарска Горжка
Dinamarca	Dansk Akvavit / Dansk Aquavit	Данск аквавіт / Данск Акуавіт
Estónia	Estonian vodka	Естоніан Водка
Finlândia	Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland	Суомалайнен Водка / Фінск водка / Водка оф Фінланд
Finlândia	Suomalainen Marjalikööri / Suomalainen Hedelmälikööri / Finsk Bärlikör / Finsk Fruktlikör / Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	Суомалайнен Марьялікьорі / Суомалайнен Хедельмялікьорі / Фінск Берлікьор / Фінск Фруктлікьор / Фінніш беррі лікьор / Фінніш фрут лікьор

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
França	Rhum de la Martinique	Ром де ля Мартінік
França	Rhum de la Guadeloupe	Ром де ля Гуаделуп
França	Rhum de la Réunion	Ром де ля Реюньон
França	Rhum de la Guyane	Ром де ля Гюйан
França	Rhum de sucrerie de la Baie du Galion	Ром дьо сукрері де ля Бе дю Галіон
França	Rhum des Antilles françaises	Ром дез Антій Француз
França	Rhum des départements français d'outre-mer	Ром де департемон франце д утре-мер
França	Whisky breton / Whisky de Bretagne	Уіскі Бретон / Уіскі де Бретань
França	Whisky alsacien / Whisky d'Alsace	Уіскі Ельзасіян / Уіскі д Альзас
França	Eau-de-vie de Cognac	О-де-ві де Коньяк
França	Eau-de-vie des Charentes	О-де-ві де Шарант
França	Eau-de-vie de Jura	О-де-ві де Жюра
França	Cognac (a denominação "Cognac" pode ser completada por um dos seguintes termos: — Fine — Grande Fine Champagne — Grande Champagne — Petite Fine Champagne — Petite Champagne — Fine Champagne — Borderies — Fins Bois — Bons Bois)	Коньяк (a denominação "Коньяк" pode ser completada por um dos seguintes termos: — Фін — Гранд Фін Шампань — Гранд Шампань — Петіт Фін Шампань — Петіт Шампань — Фін Шампань — Бордері — Фан Буа — Бон Буа)
França	Fine Bordeaux	Фін Бордо
França	Fine de Bourgogne	Фін де Бургонь
França	Armagnac	Арманьяк
França	Bas-Armagnac	Ба-Арманьяк
França	Haut-Armagnac	О Арманьяк
França	Armagnac-Ténarèze	Арманьяк-Тенарез
França	Blanche Armagnac	Бланш Арманьяк
França	Eau-de-vie de vin de la Marne	О-де-ві де вен де ля Марн

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
França	Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine	О-де-ві де вен оріжінер д'Акітен
França	Eau-de-vie de vin de Bourgogne	О-де-ві де вен де Бургонь
França	Eau-de-vie de vin originaire du Centreest	О-де-ві де вен оріжінер дю Сантр-Ест
França	Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté	О-де-ві де вен оріжінер де Франш-Комте
França	Eau-de-vie de vin originaire du Bugey	О-де-ві де вен оріжінер дю Бюже
França	Eau-de-vie de vin de Savoie	О-де-ві де вен де Савуа
França	Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire	О-де-ві де вен оріжінер де Кото де ля Луар
França	Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône	О-де-ві де вен де Кот-дю-Рон
França	Eau-de-vie de vin originaire de Provence	О-де-ві де вен оріжінер де Прованс
França	Eau-de-vie de Faugères / Faugères	О-де-ві де Фожер / Фожер
França	Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc	О-де-ві де вен оріжінер дю Лангедок
França	Brandy français / Brandy de France	Бранді франце / Бранді дьо Франц
França	Marc de Champagne / Eau-de-vie de marc de Champagne	Мар де Шампань / О-де-ві де мар де Шампань
França	Marc d'Aquitaine / Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine	Мар д'Акітен / О-де-ві де марк оріжінер д'Акітен
França	Marc de Bourgogne / Eau-de-vie de marc de Bourgogne	Мар де Бургонь / О-де-ві де мар де Бургонь
França	Marc du Centreest / Eau-de-vie de marc originaire du Centreest	Мар дю Сантр-Ест / О-де-ві де марк оріжінер дю Сантр-Ест
França	Marc de Franche-Comté / Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté	Мар де Франш-Комте / О-де-ві де марк оріжінер де Франш-Комте
França	Marc du Bugey / Eau-de-vie de marc originaire de Bugey	Мар дю Бюже / О-де-ві де марк оріжінер дю Бюже
França	Marc de Savoie / Eau-de-vie de marc originaire de Savoie	Мар де Савуа / О-де-ві де марк оріжінер де Савуа
França	Marc des Coteaux de la Loire / Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire	Мар де Кото де ля Луар / О-де-ві де марк оріжінер Кото де ля Луар
França	Marc des Côtes-du-Rhône / Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône	Мар де Кот-дю-Рон / О-де-ві де марк де Кот-дю-Рон

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
França	Marc de Provence / Eau-de-vie de marc originaire de Provence	Мар де Прованс / О-де-ві де мар оріжінер де Прованс
França	Marc du Languedoc / Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc	Мар дю Лангедок / О-де-ві де мар оріжінер дю Лангедок
França	Marc d'Alsace Gewürztraminer	Мар д'Альзас Гевюрцфрамінер
França	Marc de Lorraine	Мар де Лоррен
França	Marc d'Auvergne	Мар д'Овернь
França	Marc du Jura	Мар дю Жюра
França	Mirabelle de Lorraine	Мірабель де Лоррен
França	Kirsch d'Alsace	Кірш д'Альзас
França	Quetsch d'Alsace	Кучеч д'Альзас
França	Framboise d'Alsace	Фрамбуаз д'Альзас
França	Mirabelle d'Alsace	Мірабель д'Альзас
França	Kirsch de Fougerolles	Кірш де Фужероль
França	Williams d'Orléans	Вільямс д'Орлеан
França	Calvados	Кальвадос
França	Calvados Pays d'Auge	Кальвадос Пеї д'Ож
França	Calvados Domfrontais	Кальвадос Домфронте
França	Eau-de-vie de cidre de Bretagne	О-де-ві де сідр де Бретань
França	Eau-de-vie de poiré de Bretagne	О-де-ві де пуаре де Бретань
França	Eau-de-vie de cidre de Normandie	О-де-ві де сідр де Норманді
França	Eau-de-vie de poiré de Normandie	О-де-ві де пуаре де Норманді
França	Eau-de-vie de cidre du Maine	О-де-ві де сідр дю Мен
França	Eau-de-vie de poiré du Maine	О-де-ві де пуаре дю Мен
França	Ratafia de Champagne	Ратафія де Шампань
França	Cassis de Bourgogne	Кассіс де Бургонь
França	Cassis de Dijon	Кассіс де Діжон
França	Cassis de Saintonge	Кассіс де Сентонж
França	Cassis du Dauphiné	Кассіс дю Дофіне
França	Pommeau de Bretagne	Поммо де Бретань
França	Pommeau du Maine	Поммо дю Мен

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
França	Pommeau de Normandie	Поммо де Норманді
França [Departamentos Nord (49) e Pas-de-Calais (62)]	Genièvre Flandres Artois	Женієвр Фланре Артуа
França, Itália	Génépi des Alpes / Genepi degli Alpi	Женепі дез Альп / Дженепі дельї Альпі
Alemanha	Münsterländer Korn / Kornbrand	Мюнстерлендер Корн / Корнбранд
Alemanha	Sendenhorster Korn / Kornbrand	Зенденхорстер Корн / Корнбранд
Alemanha	Bergischer Korn / Kornbrand	Бергішер Корн / Корнбранд
Alemanha	Emsländer Korn / Kornbrand	Емслендер Корн / Корнбранд
Alemanha	Haselünner Korn / Kornbrand	Газелюннер Корн / Корнбранд
Alemanha	Hasetaler Korn / Kornbrand	Газеталер Корн / Корнбранд
Alemanha	Deutscher Weinbrand	Дойчер Вайнбранд
Alemanha	Pfälzer Weinbrand	Пфельцер Вайнбранд
Alemanha	Schwarzwälder Kirschwasser	Шварцвельдер Кіршвассер
Alemanha	Schwarzwälder Mirabellenwasser	Шварцвельдер Мірабелленвассер
Alemanha	Schwarzwälder Williamsbirne	Шварцвельдер Вільямсбірне
Alemanha	Schwarzwälder Zwetschgenwasser	Шварцвельдер Цветшгенвассер
Alemanha	Fränkisches Zwetschgenwasser	Френкішес Цветшгенвассер
Alemanha	Fränkisches Kirschwasser	Френкішес Кіршвассер
Alemanha	Fränkischer Obstler	Френкішер Обстлер
Alemanha	Schwarzwälder Himbeergeist	Шварцвельдер Гімбеєргайст
Alemanha	Bayerischer Gebirgsenzian	Баєрішер Гебіргсенціан
Alemanha	Ostfriesischer Korngenever	Остфрізішер Корнгеневєр
Alemanha	Steinhäger	Штайнгегєр
Alemanha	Rheinberger Kräuter	Райнбергер Кройтер
Alemanha	Berliner Kümmel	Бєрлінер Кюммєль
Alemanha	Hamburger Kümmel	Гамбургєр Кюммєль
Alemanha	Münchener Kümmel	Мюнхєнер Кюммєль
Alemanha	Chiemseer Klosterlikör	Кімзеєр Клоєтерлікєр
Alemanha	Bayerischer Kräuterlikör	Баєрішер Кройтерлікєр

▼ B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Alemanha	Benediktbeurer Klosterlikör	Бенедіктбойпер Клостерлікьор
Alemanha	Ettaler Klosterlikör	Етталер Клостерлікьор
Alemanha	Hüttentee	Гюттен tee
Alemanha	Bärwurz	Бервурц
Alemanha	Königsberger Bärenfang	Кьонігсбергер Беренфан
Alemanha	Ostpreußischer Bärenfang	Остпройсішер Беренфан
Alemanha	Blutwurz	Блютвурц
Alemanha, Áustria, Bélgica (Comunidade Germanófono)	Korn / Kornbrand	Корн / Корнбранд
Grécia	Brandy Αττικής / Brandy de Ática	Бранді Аткікіс / Бренді оф Аткіка
Grécia	Brandy Πελοποννήσου / Brandy do Peloponeso	Бранді Пельопонісу / Бренді оф Пелопоніс
Grécia	Brandy Κεντρικής Ελλάδας / Brandy da Grécia central	Бранді Кендрікіс Елядас / Бренді оф Централ Гріс
Grécia	Τσικουδιά / Tsikoudia	Цікудья
Grécia	Τσικουδιά Κρήτης / Tsikoudia de Creta	Цікудья Крітіс
Grécia	Τσίπουρο/Tsipouro	Ціпуρο
Grécia	Τσίπουρο Μακεδονίας / Tsipouro da Macedónia	Ціпуρο Македоніяс
Grécia	Τσίπουρο Θεσσαλίας / Tsipouro da Tessália	Ціпуρο Фессаліяс
Grécia	Τσίπουρο Τυρνάβου / Tsipouro de Tyrnavos	Ціпуρο Тірनावу
Grécia	Ούζο Μυτιλήνης / Ouzo de Mitilene	Узо Мітілініс
Grécia	Ούζο Πλωμαρίου / Ouzo de Plomari	Узо Пломаріу
Grécia	Ούζο Καλαμάτας / Ouzo of Kalamata	Узо Каламатас
Grécia	Ούζο Θράκης / Ouzo da Trácia	Узо Фракіс
Grécia	Ούζο Μακεδονίας / Ouzo da Macedónia	Узо Македоніяс
Grécia	Μαστίχα Χίου / Masticha de Chios	Μαστίχα Χίу
Grécia	Κίτρο Νάξου / Kitro de Naxos	Кітро Наксу
Grécia	Κουμκουάτ Κέρκυρας / Koum Kouat de Corfu	Кімкуат Керкірас



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Grécia	Τεντούρα / Tentoura	Тентура (Тентура)
Hungria	Törkölypálinka	Төркельпалінка
Hungria	Szatmári Szilvapálinka	Сатмарі Сілвапалінка
Hungria	Kecskeméti Barackpálinka	Кечкеметі Барацкпалінка
Hungria	Békési Szilvapálinka	Бекеші Сілвапалінка
Hungria	Szabolcsi Almapálinka	Саболчі Алмапалінка
Hungria	Gönci Barackpálinka	Гөнці Барацкпалінка
Hungria, Áustria (no que respeita às aguardentes de alperce, só as produzidas nos seguintes Länder: Niederösterreich, Burgenland, Steiermark, Wien)	Pálinka	Палінка
Irlanda	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	Айріш Уіскі / Ішке Баха / Ееренок / Айріш Уіскі
Irlanda	Irish Cream	Айріш Крім
Irlanda	Irish Poteen / Irish Póitín	Айріш Потін / Айріш Почін
Itália	Brandy italiano	Бренди італьяно
Itália	Grappa	Ґраппа
Itália	Grappa di Barolo	Ґраппа ді Бароло
Itália	Grappa piemontese / Grappa del Piemonte	Ґраппа п'емонтезе / Ґраппа дель П'емонте
Itália	Grappa lombarda / Grappa di Lombardia	Ґраппа ломбарда / Ґраппа ді Ломбардія
Itália	Grappa trentina / Grappa del Trentino	Ґраппа трентіна / Ґраппа дель Трентіно
Itália	Grappa friulana / Grappa del Friuli	Ґраппа фріулана / Ґраппа дель Фріулі
Itália	Grappa veneta / Grappa del Veneto	Ґраппа венета / Ґраппа дель Венето
Itália	Südtiroler Grappa / Grappa dell'Alto Adige	Зюдтіролер Ґраппа / Ґраппа дель Альто Адідже
Itália	Grappa Siciliana / Grappa di Sicilia	Ґраппа Січіліана / Ґраппа ді Січілія
Itália	Grappa di Marsala	Ґраппа ді Марсала
Itália	Südtiroler Williams / Williams dell'Alto Adige	Зюдтіролер Вільямс / Вільямс дель Альто Адідже
Itália	Südtiroler Aprikot / Aprikot dell'Alto Adige	Зюдтіролер Априкот / Априкот дель Альто Адідже

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Itália	Südtiroler Marille / Marille dell'Alto Adige	Зюдтіролер Марілле / Марілле дель Альто Адідже
Itália	Südtiroler Kirsch / Kirsch dell'Alto Adige	Зюдтіролер Кірш / Кірш дель Альто Адідже
Itália	Südtiroler Zwetschgeler / Zwetschgeler dell'Alto Adige	Зюдтіролер Цветшгелер / Цветшгелер дель Альто Адідже
Itália	Südtiroler Gravensteiner / Gravensteiner dell'Alto Adige	Зюдтіролер Гравенштайнер / Гравенштайнер дель Альто Адідже
Itália	Südtiroler Golden Delicious / Golden Delicious dell'Alto Adige	Зюдтіролер Голден Деліше / Голден Делішес дель Альто Адідже
Itália	Williams friulano / Williams del Friuli	Вільямс фріуано / Вільямс дель Фріулі
Itália	Sliwovitz del Veneto	Слівовіц дель Венето
Itália	Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia	Слівовіц дель Фріулі-Венеція Джулія
Itália	Sliwovitz del Trentino-Alto Adige	Слівовіц дель Трентіно– Альто Адідже
Itália	Distillato di mele trentino / Distillato di mele del Trentino	Дістіллато ді меле трентіно / Дістіллато ді меле дель Трентіно
Itália	Williams trentino / Williams del Trentino	Вільямс трентіно / Вільямс дель Трентіно
Itália	Sliwovitz trentino / Sliwovitz del Trentino	Слівовіц трентіно / Слівовіц дель Трентіно
Itália	Aprikot trentino / Aprikot del Trentino	Апрікот трентіно / Апрікот дель Трентіно
Itália	Kirsch Friulano / Kirschwasser Friulano	Кірш Фріуано / Кіршвассер Фріуано
Itália	Kirsch Trentino / Kirschwasser Trentino	Кірш Трентіно / Кіршвассер Трентіно
Itália	Kirsch Veneto / Kirschwasser Veneto	Кірш Венето / Кіршвассер Венето
Itália	Südtiroler Enzian / Genziana dell'Alto Adige	Зюдтіролер Енціан / Дженціана дель Альто Адідже
Itália	Genziana trentina / Genziana del Trentino	Дженціана трентіна / Дженціана дель Трентіно
Itália	Mirto di Sardegna	Мірто ді Сарденья
Itália	Liquore di limone di Sorrento	Лікворе ді лімоне ді Сорренто
Itália	Liquore di limone della Costa d'Amalfi	Лікворе ді лімоне делла Коста д'Амальфі

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Itália	Genepi del Piemonte	Дженепі дель П'ємонтє
Itália	Genepi della Valle d'Aosta	Дженепі делла Валле д'Аоста
Itália	Nocino di Modena	Ночіно ді Модена
Itália	Südtiroler Obstler / Obstler dell'Alto Adige	Зюдтіролер Обстлер / Обстлер дель Альто Адідже
Letónia	Latvijas Dzidrais	Латвіяс Дзідраіс
Letónia	Rīgas Degvīns	Рігас Дєгвінс
Letónia	Allažu Ķimelis	Аллажу Кімеліс
Lituânia	Samanė	Самане
Lituânia	Originali Lietuviška degtinė / Original Lithuanian vodka	Оригіналі Лієтувішка дектінє / ОріджінеЛ Літуаніян водка
Lituânia	Vilniaus Džinas / Vilnius Gin	Вільняус Джінас / Вільнюс Джін
Lituânia	Trejos devyneriai	Трейос девінерьос
Lituânia	Čepkelių	Чепкелю
Lituânia	Trauktinė	Трауктінє
Lituânia	Trauktinė Palanga	Трауктінє Паланга
Lituânia	Trauktinė Dainava	Трауктінє Дайнава
Luxemburgo	Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise	О-дє-ві дьє сегль дьє марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise	О-де-ві де мар де марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise	О-де-ві де помм де марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise	О-де-ві де пуар де марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise	О-де-ві де кірш де марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise	О-де-ві де куєч де марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise	О-де-ві де мірабелль де марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise	О-де-ві де прюнелль де марк національ люксембуржуаз
Luxemburgo	Cassis de Beaufort	Кассіс де Бофор



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Polónia	Polska Wódka / Polish Vodka	Польска Вудка / Поліш водка
Polónia	Vodka à base de ervas da planície da Podlâquia do Norte aromatizado com um extrato de "erva de bisonte"/ /Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej	Вудка жьолова з Ніжини Пулноцноподляскей, ароматизована екстрактем з трави жубровей
Polónia	Polish Cherry	Поліш Чері
Portugal	Rum da Madeira	Рум да Мадейра
Portugal	Aguardente de Vinho Douro	Агуарденти д Віню Дору
Portugal	Aguardente de Vinho Ribatejo	Агуарденти д Віню Рібатежу
Portugal	Aguardente de Vinho Alentejo	Агуарденти д Віню Алентежу
Portugal	Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes	Агуарденти д Віню да режіоу душ вінюш вердеш
Portugal	Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes de Alvarinho	Агуарденти д Віню да режіоу душ вінюш вердеш ди Алваріньо
Portugal	Aguardente de Vinho Lourinhã	Агуарденти д Віню Лоурінья
Portugal	Aguardente Bagaceira Bairrada	Агуарденти Багасейра Байррада
Portugal	Aguardente Bagaceira Alentejo	Агуарденти Багасейра Алентежу
Portugal	Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes	Агуарденти Багасейра да режіоу душ вінюш вердеш
Portugal	Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes de Alvarinho	Агуарденти Багасейра да режіоу душ вінюш вердеш ди Алваріньо
Portugal	Medronho do Algarve	Медронью ду Алгарви
Portugal	Medronho do Buçaco	Медронью ду Бусаку
Portugal	Aguardente de pêra da Lousã	Агуарденте ди пера да Лоуза
Portugal	Évora anisada	Евура Анізада
Portugal	Ginjinha portuguesa	Жінжинья Португеза
Portugal	Licor de Singeverga	Лікор ди Сінжеверга
Portugal	Anis português	Аніш португеш
Portugal	Poncha da Madeira	Понша да Мадейра
Roménia	Vinars Târnave	Вінарс Тирнаве
Roménia	Vinars Vaslui	Вінарс Васлуй
Roménia	Vinars Murfatlar	Вінарс Мурфатлар
Roménia	Vinars Vrancea	Вінарс Вранча



Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Roménia	Vinars Segarcea	Вінарс Сегарча
Roménia	Pălincă	Палінка
Roménia	Țuică Zetea de Medieșu Aurit	Цуйка Зетя де Медіешу Ауріт
Roménia	Țuică de Valea Milcovului	Цуйка де Валя Мілковулуй
Roménia	Țuică de Buzău	Цуйка де Бузеу
Roménia	Țuică de Argeș	Цуйка де Арджеш
Roménia	Țuică de Zalău	Цуйка де Залеу
Roménia	Țuică Ardelenescă de Bistrița	Цуйка Арделеняске де Бістріца
Roménia	Horincă de Maramureș	Хорінка де Марамуреш
Roménia	Horincă de Cărmărzana	Хорінка де Камірзана
Roménia	Horincă de Seini	Хорінка де Сеїні
Roménia	Horincă de Chioar	Хорінка де Кіоар
Roménia	Horincă de Lăpuș	Хорінка де Ляпуш
Roménia	Turț de Oaș	Турц де Оаш
Roménia	Turț de Maramureș	Турц де Марамуреш
Eslováquia	Karpatské brandy špeciál	Карпатске бренді шпечіал
Eslováquia	Bošácka Slivovica	Бошацка Слівовіця
Eslováquia	Laugarício Vodka	Лаугаріціо Водка
Eslováquia	Spišská Borovička	Спішка Боровічка
Eslováquia	Slovenská Borovička Juniperus	Словенска боровічка Юніперус
Eslováquia	Slovenská Borovička	Словенска боровічка
Eslováquia	Inovecká Borovička	Іновецка Боровічка
Eslováquia	Liptovská Borovička	Ліптовска Боровічка
Eslováquia	Demänovka bylinná horká	Деменовка билінна горка
Eslováquia	Demänovka Bylinný Likér	Деменовка билінни лікер
Eslovénia	Brinjevec	Брінсвец
Eslovénia	Dolenjski sadjevec	Доленьські садсвец
Eslovénia	Janeževc	Янежевец
Eslovénia	Slovenska travarica	Словенска траваріца
Eslovénia	Pelinkovec	Пелінковец

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Eslovénia	Orehovec	Ореховец
Eslovénia	Domači rum	Домачі рум
Espanha	Ron de Málaga	Рон де Маляга
Espanha	Ron de Granada	Рон де Гранада
Espanha	Whisky español	Уіскі Еспаньоль
Espanha	Brandy de Jerez	Бранді де Херес
Espanha	Brandy del Penedés	Бранді дель Пенедес
Espanha	Orujo de Galicia	Орухо де Галісія
Espanha	Aguardiente de sidra de Asturias	Агуардъенте де сідра де Астуріяс
Espanha	Gin de Mahón	Хін де Маон
Espanha	Anis español	Аніс Еспаньоль
Espanha	Anís Paloma Monforte del Cid	Аніс Пальома Монфорте дель Сід
Espanha	Hierbas de Mallorca	Єрбас де Майорка
Espanha	Hierbas Ibicencas	Єрбас Ібісенкас
Espanha	Cazalla	Касая
Espanha	Chinchón	Чінчон
Espanha	Ojén	Охен
Espanha	Rute	Руте
Espanha	Palo de Mallorca	Пальо де Майорка
Espanha	Ratafia catalana	Ратафія Каталіана
Espanha	Cantueso Alicante	Кантуесо Алікантіно
Espanha	Licor café de Galicia	Лікор кафе де Галісія
Espanha	Licor de hierbas de Galicia	Лікор де єрбас де Галісія
Espanha	Pacharán navarro	Пачаран наварро
Espanha	Pacharán	Пачаран
Espanha	Aguardiente de hierbas de Galicia	Агуардъенте де єрбас де Галісія
Espanha	Aperitivo Café de Alcoy	Аперітиво кафе де Алькой
Espanha	Herbero de la Sierra de Mariola	Єрберо деля Сієрра де Маріола
Espanha	Ronmiel	Ронмієль

▼B

Estado-Membro da UE	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres ucranianos
Espanha	Ronmiel de Canarias	Ронмієль де Канарієс
Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	свенск водка / суїдіш водка
Suécia	Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit	свенск акуавіт / свенск аквавіт / суїдіш акуавіт
Suécia	Svensk Punsch / Swedish Punch	свенск пунш / суїдіш панш
Reino Unido	Plymouth Gin	Плімут джін
Reino Unido (Escócia)	Scotch Whisky	Скотч уїскі

Declaração comum sobre o direito de utilizar certas denominações

A Ucrânia reserva-se o direito de utilizar, no âmbito do comércio, certas denominações que são quer nomes de zonas geográficas no seu território como:

- Шарин
- Добрушине
- Тарнава
- Карпатські (карпатський)
- Троян
- Бистриця
- Марамуреш
- Боровичі
- Оріховець
- Самбір
- Брестів
- Переяславське
- Віднів
- Вербиця
- Драгово
- Карлівка
- Лозниця
- Люблинець
- Мельники
- Загора
- Нове село
- Русів
- Слов'янськ

▼ В

- Сливине
- Чорноморський район
- Болярка
- Чехи
- Мельнич
- Мельниця
- Коса
- Коси
- Македони
- Кропи
- Аркадія
- Іонине
- Коропи
- Маркопіль
- Мартини
- Шампанія,
- Пила
- Бурдей
- Кодак
- Мелені
- Корна
- Брем
- Лядова
- Романів
- Вільне
- Шарин
- Ірпінь
- Рені
- Славута
- Красногірка
- Їжаківка
- Тиха
- Земляне
- Таврія
- Созань

▼ B

- Баба-Даг
- Біла Криниця
- Долинська
- Приморськ
- Приморське
- Приморський
- Дунайсько
- Стреків (стреківський)
- Карпати
- Карпати Вербовець (вербовецький)
- Карпати Тарнавка (тарнавський)
- Карпати Долинне, Долинка
- Карпати Ступаківка (ступаківський)
- Карпати Загора (загорський)
- Житані (житанський)
- Врубівський
- Теково (теківський)
- Радошинка
- Філянівка (філянівський)
- Гонтівка (гонтівський)
- Вінниця (вінницький)
- Велика Тур'я
- Мала Тур'я
- Нове Місто
- Черняхів
- Михайлівка (михайлівський)
- Молдовка (молдовський)
- Галичина (Галичина)

quer nomes comuns na língua ucraniana:

Med; port. mel (abreviatura: Medok)

Kawa; port. café

em conformidade com o disposto na subsecção 3 (Indicações geográficas) do capítulo 9 (Propriedade intelectual) do título IV do presente Acordo, nomeadamente em conformidade com o seu artigo 204.º (Alcance da proteção das indicações geográficas).

▼B

Declaração comum sobre Karop

A Ucrânia pode continuar a utilizar a denominação "Karop" no seu território, no que diz respeito a um vinho ucraniano enriquecido com álcool, produzido de acordo com as principais especificações que se seguem:

- produzido a partir de uvas e mosto locais,
- fermentação interrompida por adição de álcool etílico,
- teor alcoólico do produto final de 15 – 17 % vol.alc.,
- teor de açúcar final de 140 – 200 g/l.



ANEXO XXIII DO CAPÍTULO 10

GLOSSÁRIO

O glossário a seguir destina-se a ilustrar o significado de certos termos utilizados no capítulo 10 (Concorrência) do título IV do presente Acordo. O glossário não é juridicamente vinculativo e não prejudica as disposições incluídas no presente capítulo.

- a) Regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego: Trata-se de regiões em que a situação económica é extremamente desfavorável relativamente à União Europeia no seu conjunto. Esta condição é considerada preenchida se uma região ou uma entidade administrativa geográfica subnacional, com uma população média de aproximadamente 800 000 a 3 000 000 de habitantes, tiver um produto interno bruto *per capita* (PIB), medido em termos de poder de compra padrão (PCP), inferior a 75 % da média da União.
- b) Perturbação grave: A perturbação em questão tem de afetar o conjunto da economia da Parte em causa, ou de um dos seus Estados-Membros. Para efeitos desta secção, uma perturbação é considerada como não grave se se limitar a uma das regiões das Partes ou a partes dos seus territórios.
- c) Serviços de interesse económico geral ("SIEG"): Os SIEG designam as atividades económicas que as autoridades públicas consideram como sendo de particular importância para os cidadãos e que não seriam asseguradas (ou seriam asseguradas em condições diferentes) na ausência de intervenção pública. A atividade deve apresentar características especiais em relação a outras atividades económicas de interesse económico geral.
- d) Empresas públicas: qualquer empresa em que os poderes públicos possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante em consequência da propriedade, da participação financeira ou das regras que a regulam.
- e) Direitos exclusivos: são os direitos concedidos por um Estado-Membro a uma empresa, através de qualquer instrumento legislativo, regulamentar ou administrativo, que lhe reservam o direito de prestar um serviço ou de exercer uma atividade numa determinada área geográfica.
- f) Direitos especiais: São os direitos concedidos por um Estado-Membro a um número limitado de empresas, numa determinada área geográfica, e em função de critérios que não critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, que
 - limitam, a dois ou mais, o número de tais empresas, autorizadas a prestar um serviço ou a exercer uma atividade, ou
 - designam várias empresas concorrentes como autorizadas a prestar um serviço ou a exercer uma atividade, ou
 - conferem a uma ou mais empresas quaisquer vantagens de carácter legal ou regulamentar que afetam substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa prestar o mesmo serviço ou exercer a mesma atividade na mesma área geográfica sob condições substancialmente equivalentes.
- g) Projeto importante de interesse europeu comum ou de interesse comum das Partes: Um projeto é importante e de interesse europeu comum ou de interesse comum das Partes apenas se
 - i) o auxílio se referir a um projeto claramente definido no que respeita às condições da sua implementação, incluindo os seus participantes e os seus objetivos;

▼B

- ii) o projeto for de interesse europeu comum, no sentido de que a vantagem obtida com o objetivo do projeto não se pode limitar a um Estado-Membro ou aos Estados-Membros que o executam, mas tem de ser alargada à UE no seu conjunto

ou

é do interesse comum das Partes, no sentido de que a vantagem obtida com o objetivo do projeto tem de ser alargada a ambas as Partes;
 - iii) o projeto se revestir de grande importância no que respeita ao seu caráter e ao seu volume: tem de ser um projeto significativo no tocante aos seus objetivos e de importante dimensão.
- h) Monopólio estatal de caráter comercial: os monopólios estatais de caráter comercial são monopólios através dos quais as autoridades nacionais, regionais ou locais, ou outros organismos públicos de qualquer tipo de uma Parte, estão em condições, de direito ou de facto, de supervisionar, determinar ou influenciar sensivelmente, direta ou indiretamente, as importações ou exportações entre as Partes. O disposto no Acordo sobre os monopólios estatais de caráter comercial aplica-se igualmente aos monopólios delegados pelas Partes.

▼B*ANEXO XXIV DO CAPÍTULO 14***REGRAS PROCESSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. No capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV do Acordo e no âmbito dessas regras, entende-se por:

"consultor", uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência no âmbito do processo do painel de arbitragem;

"painel de arbitragem", um painel constituído nos termos do artigo 307.º do Acordo;

"árbitro", um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 307.º do Acordo;

"assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, conduz uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;

"Parte requerente", qualquer Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 306.º do presente Acordo;

"Parte requerida", a Parte que alegadamente não agiu em conformidade com o Acordo;

"representante de uma das Partes", um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente Acordo;

"dia", um dia de calendário.

2. A Parte requerida é responsável pela gestão logística do processo de resolução de litígios, designadamente pela organização das audições, salvo acordo em contrário. No entanto, as Partes partilham as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo as despesas dos árbitros.

NOTIFICAÇÕES

3. As Partes e o painel de arbitragem devem enviar todos os pedidos, avisos, observações escritas ou outros documentos com aviso de receção, por correio registado, correio postal, fax, telex, telegrama ou por qualquer outro meio de telecomunicações que registre o envio desses documentos.
4. Cada Parte deve fornecer uma cópia de todas as suas observações escritas à outra Parte e a cada um dos árbitros. Deve ser igualmente facultada uma cópia do documento em formato eletrónico.
5. Todas as notificações, incluindo os pedidos de consultas, devem ser dirigidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia e à Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia, respetivamente.
6. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o processo de arbitragem podem ser corrigidos entregando um novo documento que indique claramente as alterações.
7. Quando o último dia para a entrega de um documento coincidir com um feriado oficial da Ucrânia ou das instituições da União Europeia, o documento pode ser entregue no dia útil seguinte.

▼B

INÍCIO DA ARBITRAGEM

8. Salvo acordo em contrário das Partes, estas devem reunir-se com o painel de arbitragem no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinarem os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes às regras da OMC.

OBSERVAÇÕES INICIAIS

9. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas iniciais o mais tardar 20 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 20 dias após a data da entrega das observações escritas iniciais.

FUNCIONAMENTO DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM

10. O presidente do painel de arbitragem deve presidir a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
11. Salvo disposição em contrário prevista no Acordo e sem prejuízo do n.º 24, o painel de arbitragem pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente telefone, fax ou redes informáticas.
12. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, embora o painel de arbitragem possa autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.
13. A elaboração de qualquer projeto de decisão deve ser da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
14. Se surgir uma questão processual não abrangida pelas disposições do Acordo e dos seus anexos, o painel de arbitragem pode adotar qualquer procedimento adequado, desde que o procedimento assegure a igualdade de tratamento entre as Partes e seja compatível com as disposições do Acordo e dos seus anexos.
15. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, deve informar as Partes por escrito das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicá-lhes o prazo ou o ajustamento necessários. Os prazos referidos no artigo 310.º, n.º 2, do Acordo não podem ser alterados sem o consentimento das Partes.

SUBSTITUIÇÃO

16. Se um árbitro não puder participar no processo, se retirar ou tiver de ser substituído, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o artigo 307.º, n.ºs 3 e 4, do Acordo.
17. Se uma Parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta e por esta razão deve ser substituído, essa Parte deve notificar a outra Parte no prazo de 15 dias a partir do momento em que tiver tomado conhecimento das circunstâncias subjacentes à violação do código de conduta pelo árbitro.
18. a) Se uma Parte considerar que um árbitro que não o presidente não respeita os requisitos do código de conduta, as Partes devem consultar-se e, se assim o entenderem, substituir o árbitro, selecionando um substituto em conformidade com o disposto no artigo 307.º, n.ºs 3 e 4, do presente Acordo.
b) Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, qualquer das Partes pode requerer que a questão seja remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão é definitiva.

▼B

- c) Se, na sequência de um tal pedido, o presidente determinar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta, deve seleccionar um novo árbitro, por sorteio, de entre os nomes que constam da lista referida no artigo 323.º, n.º 1, do Acordo, de que o árbitro inicial era membro. Se o árbitro inicial foi escolhido pelas Partes em conformidade com o artigo 307.º, n.º 2, do Acordo, o substituto deve ser seleccionado por sorteio, de entre as pessoas propostas pela Parte requerente e pela Parte requerida, ao abrigo do artigo 323.º, n.º 1, do Acordo. A seleção do novo árbitro deve ocorrer na presença das Partes e no prazo de cinco dias a contar da data de apresentação do pedido ao presidente do painel de arbitragem.
19. a) Se uma Parte considerar que o presidente do painel de arbitragem não respeita os requisitos do código de conduta, as Partes devem consultar-se e, se assim o entenderem, substituir o presidente, seleccionando um substituto em conformidade com o disposto no artigo 307.º, n.ºs 3 e 4, do Acordo.
- b) Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer das Partes pode requerer que a questão seja remetida para um dos restantes membros da lista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente, ao abrigo do artigo 323.º, n.º 1, do presente Acordo. O seu nome deve ser seleccionado por sorteio, na presença das partes, pelo presidente do Comité de Comércio ou o seu delegado. A decisão tomada por esta pessoa sobre a necessidade de substituir o presidente deve ser definitiva.
- c) Se esta pessoa decidir que o presidente inicial não respeita os requisitos do código de conduta, deve seleccionar um novo presidente por sorteio, de entre as pessoas restantes que constam da lista das pessoas referidas no artigo 323.º, n.º 1, do presente Acordo para exercer o cargo de presidente. Esta seleção do novo presidente deve ocorrer na presença das Partes e no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido referido no presente número.
20. Os trabalhos do painel de arbitragem devem ser suspensos durante o período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nos n.ºs 16, 17, 18 e 19.

AUDIÇÕES

21. O presidente deve fixar a data e a hora da audição em consulta com as Partes e os outros membros do painel de arbitragem e confirmar estes elementos, por escrito, às Partes. Essas informações devem ser igualmente tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, exceto nos casos em que a audição não é pública. Salvo oposição das Partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audição.
22. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição deve realizar-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a Ucrânia, e em Kiev, se a Parte requerente for a União Europeia.
23. Com o acordo das Partes, o painel de arbitragem pode convocar audições adicionais.
24. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audições.
25. Podem participar nas audições, independentemente de estas serem ou não públicas:
- a) os representantes das Partes;
- b) os consultores das Partes;

▼B

- c) o pessoal administrativo, os intérpretes, os tradutores e os estenógrafos judiciais; e
 - d) os assistentes dos árbitros.
- Só os representantes e os consultores das Partes podem dirigir-se ao painel de arbitragem.
- 26. O mais tardar cinco dias antes da data da audiência, cada uma das Partes deve entregar ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações orais na audiência em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audiência.
 - 27. As audições dos painéis de arbitragem devem ser públicas, salvo se as Partes decidirem que não o serão, em parte ou na totalidade. Todavia, o painel de arbitragem deve reunir-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais.
 - 28. O painel de arbitragem deve conduzir a audiência do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo:

Alegação

- a) alegação da Parte requerente;
- b) alegação da Parte requerida.

Contestação

- a) alegação da Parte requerente;
- b) contra-argumentação da Parte requerida.

- 29. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes em qualquer momento da audiência.
- 30. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada e transmitida uma transcrição de cada audiência no mais curto prazo às Partes.
- 31. No prazo de 10 dias a contar da data da audiência, qualquer das Partes pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audiência.

PERGUNTAS POR ESCRITO

- 32. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento dos trabalhos, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes. Cada uma das Partes deve receber uma cópia de todas as de perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.
- 33. A Parte a que o painel de arbitragem dirigir perguntas por escrito deve entregar uma cópia da sua resposta escrita à outra Parte. Cada Parte deve ter a oportunidade de comentar por escrito as respostas da outra Parte no prazo de cinco dias a contar da data em que foram entregues.

CONFIDENCIALIDADE

- 34. As Partes e os seus consultores devem manter o carácter confidencial das audições sempre que as audições se realizarem à porta fechada, em conformidade com o n.º 27. Cada Parte e respetivos consultores devem dar um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Se uma Parte apresentar ao painel de arbitragem uma versão confidencial das suas observações escritas, deve apresentar também, mediante pedido da outra Parte, um

▼B

resumo não confidencial das informações contidas nas suas observações que possa ser divulgado, o mais tardar 15 dias após a data do pedido ou das observações, dependendo de qual seja a data posterior. Nada nas presentes regras deve obstar a que uma Parte divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público, na medida em que não contenham informações confidenciais.

CONTACTOS EX PARTE

35. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de estabelecer contacto com uma das Partes na ausência da outra Parte.
36. Nenhum membro do painel de arbitragem pode discutir com uma ou com ambas as Partes qualquer aspeto relacionado com o processo na ausência dos outros árbitros.

OBSERVAÇÕES AMICUS CURIAE

37. Salvo acordo em contrário das Partes nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas nos territórios das Partes, desde que sejam apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem, sejam concisas, incluindo os anexos, e se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel de arbitragem analisa. O painel de arbitragem pode decidir impor um limite de páginas para tais observações.
38. As observações devem conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo o seu local de estabelecimento, a natureza das suas atividades e a fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem.
39. O painel de arbitragem deve enumerar na sua decisão todas as observações que tiver recebido e que forem conformes às disposições acima referidas. O painel de arbitragem não deve ser obrigado a abordar, na sua decisão, as alegações de facto e de direito apresentadas nessas observações. Todas as observações recebidas pelo painel de arbitragem ao abrigo do presente número devem ser apresentadas às Partes para serem comentadas.

CASOS DE URGÊNCIA

40. Nos casos de urgência referidos no artigo 310.º, n.º 2, do Acordo, o painel de arbitragem deve adaptar os prazos referidos nas presentes regras processuais, se adequado.

TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO

41. Durante as consultas referidas no artigo 305.º do Acordo, e o mais tardar na reunião referida no n.º 8, alínea b), das presentes regras processuais, as Partes devem esforçar-se por acordar numa língua de trabalho comum para os processos perante o painel de arbitragem.
42. Se as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre uma língua de trabalho comum, cada Parte deve assegurar rapidamente e suportar os custos da tradução das suas observações escritas para a língua escolhida pela outra Parte, devendo a Parte requerida assegurar a interpretação das observações orais nas línguas escolhidas pelas Partes.
43. As decisões do painel de arbitragem devem ser notificadas na ou nas línguas escolhidas pelas Partes.

▼B

44. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão de arbitragem devem ser suportados em partes iguais pelas Partes.
45. Qualquer das Partes pode formular comentários sobre a versão traduzida de um documento preparado em conformidade com as presentes regras.

CÁLCULO DOS PRAZOS

46. Se, por força do disposto no n.º 7 das presentes regras processuais, uma Parte receber um documento numa data diferente daquela em que o mesmo documento for recebido pela outra Parte, qualquer prazo calculado com base na data de receção desse documento deve ser calculado a partir da última data de receção do documento.

OUTROS PROCEDIMENTOS

47. As presentes regras processuais aplicam-se igualmente aos procedimentos previstos no artigo 312.º, n.º 2, no artigo 313.º, n.º 2, no artigo 315.º, n.º 3, e no artigo 316.º, n.º 2, do presente Acordo. No entanto, os prazos enunciados nas presentes regras processuais devem ser ajustados em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.

▼B*ANEXO XXV DO CAPÍTULO 15***CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM E DOS MEDIADORES****Definições**

1. Para efeitos do presente Código de Conduta, entende-se por:
 - a) "árbitro", um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 307.º do Acordo;
 - b) "mediador", uma pessoa que efetua uma mediação na aceção do capítulo 15.º (Mecanismo de mediação) do título IV;
 - c) "candidato", uma pessoa cujo nome figura na lista de árbitros referida no artigo 323.º do Acordo e cuja nomeação como membro de um painel de arbitragem está a ser ponderada nos termos do artigo 307.º do Acordo;
 - d) "assistente", uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro ou mediador, conduz uma investigação ou presta apoio a esse árbitro ou mediador;
 - e) "processo", salvo especificação em contrário, um processo de painel de arbitragem ou de mediação no âmbito do Acordo;
 - f) "pessoal", no que respeita a um árbitro ou mediador, as pessoas sob a direção e controlo do árbitro ou mediador, que não os assistentes.

Responsabilidades no âmbito do processo

2. Todos os candidatos e árbitros ou mediadores devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar regras elevadas de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Os antigos candidatos, árbitros ou mediadores devem cumprir as obrigações estabelecidas nos n.ºs 15, 16, 17 e 18 do presente Código de Conduta.

Obrigações de declaração

3. Antes da confirmação da respetiva seleção como árbitro ou mediador nos termos do Acordo, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.
4. Os candidatos, árbitros ou mediadores do painel devem comunicar apenas ao Comité de Comércio assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente Código de Conduta, a fim de serem considerados pelas Partes.
5. Uma vez selecionado, um árbitro ou mediador deve continuar a envidar todos os esforços razoáveis para se inteirar de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no n.º 3 do presente Código de Conduta, e deve declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro ou mediador declare os interesses, relações e assuntos que possam surgir durante qualquer fase do processo. O membro deve declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comité de Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

▼B**Funções dos árbitros ou mediadores**

6. Uma vez selecionado, um árbitro ou mediador deve desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
7. Um árbitro ou mediador deve considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão numa terceira pessoa.
8. Um árbitro ou mediador deve tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os seus assistentes e pessoal conhecem e respeitam o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 16, 17 e 18 do presente Código de Conduta.
9. Sem prejuízo do artigo 330.º do Acordo, um árbitro ou mediador não deve estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

Independência e imparcialidade dos árbitros ou mediadores

10. Um árbitro ou mediador deve ser independente e imparcial e evitar criar a impressão de falta de deontologia ou de parcialidade e não deve ser influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.
11. Um árbitro ou mediador não deve, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
12. Um árbitro ou mediador não pode utilizar a sua posição de membro no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e deve evitar ações que possam dar a impressão de que outros estejam numa posição especial para o influenciar.
13. Um árbitro ou mediador não pode permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
14. Um árbitro ou mediador deve evitar estabelecer qualquer relação ou adquirir qualquer interesse financeiro que possa afetar a sua imparcialidade ou razoavelmente criar a impressão de falta de deontologia ou de parcialidade.

Obrigações de antigos árbitros ou mediadores

15. Os antigos árbitros ou mediadores têm de evitar quaisquer ações que possam criar a impressão de parcialidade no desempenho das suas funções ou de terem beneficiado de qualquer vantagem decorrente de uma decisão do painel de arbitragem ou de um parecer consultivo.

Confidencialidade

16. Os árbitros ou mediadores ou os antigos árbitros ou mediadores não devem divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem, em caso algum, divulgar ou utilizar tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros ou para afetar negativamente o interesse de terceiros.
17. Um árbitro não deve divulgar a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o Acordo.
18. Um árbitro ou antigo árbitro nunca deve divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos seus árbitros.

*ANEXOS DO TÍTULO V: COOPERAÇÃO ECONÓMICA E SETORIAL**ANEXO XXVI DO CAPÍTULO I***COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA ENERGIA, INCLUINDO QUESTÕES NUCLEARES**

1. A UE e a Ucrânia criam um "mecanismo de alerta precoce" com o objetivo de instituir medidas práticas destinadas a prevenir e a reagir rapidamente a uma situação de emergência ou a uma ameaça de situação de emergência. O mecanismo contempla uma avaliação precoce de riscos e problemas potenciais associados à oferta e à procura de gás natural, petróleo ou eletricidade, bem como medidas de prevenção e reação rápida no caso de uma situação de emergência ou de uma ameaça de situação de emergência.
2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por situação de emergência uma situação que cause uma perturbação significativa/ interrupção física do abastecimento de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a União Europeia.
3. Para efeitos do presente anexo, são coordenadores o Ministro da Energia da Ucrânia e o Membro da Comissão Europeia responsável pela Energia.
4. A avaliação precoce dos riscos e problemas potenciais associados à oferta e à procura de materiais e produtos energéticos deve ser realizada conjuntamente pelas duas Partes, designadamente no quadro do Memorando de Entendimento relativo à cooperação no domínio da energia entre a União Europeia e a Ucrânia, assinado em 1 de dezembro de 2005, e deve ser comunicada regularmente aos Coordenadores.
5. Se uma das Partes do presente Acordo tomar conhecimento de uma situação de emergência ou de uma situação que, em seu entender, possa dar azo a uma situação de emergência, essa Parte deve informar a outra Parte sem demora.
6. Nas circunstâncias previstas no n.º 5 do presente anexo, os coordenadores devem notificar-se mutuamente, com a maior celeridade possível, da necessidade de acionar o mecanismo de alerta precoce. A notificação deve indicar nomeadamente as pessoas designadas que estão autorizadas pelos coordenadores a manter um contacto permanente entre si.
7. Aquando da notificação ao abrigo do n.º 6 do presente anexo, cada Parte faculta à outra Parte a sua própria avaliação. A avaliação inclui uma estimativa do prazo previsto para pôr cobro à ameaça de situação de emergência ou à situação de emergência. Cada Parte deve reagir prontamente à avaliação facultada pela outra Parte e complementá-la com informações suplementares disponíveis.
8. Se uma das Partes não puder avaliar adequadamente a situação ou o prazo previsto para pôr cobro à ameaça de situação de emergência ou à situação de emergência, ou aceitar a avaliação correspondente feita pela outra Parte, o respetivo coordenador pode solicitar consultas, que devem ter início num prazo não superior a três dias a contar do envio da notificação prevista no n.º 6 do presente anexo. Essas consultas devem realizar-se através de um grupo de peritos composto de representantes autorizados pelos coordenadores. As consultas visam:

— elaborar uma avaliação comum da situação e da possível evolução dos acontecimentos;

— formular recomendações para eliminar a ameaça de uma situação de emergência ou ultrapassar a situação de emergência;

▼B

- formular recomendações relativas a um plano de ação conjunta das Partes, a fim de minimizar o impacto de uma situação de emergência e, se possível, ultrapassar a situação de emergência, incluindo a possibilidade de instituir um grupo especial de acompanhamento.
9. As consultas, as avaliações comuns e as recomendações propostas devem basear-se nos princípios de transparência, não discriminação e proporcionalidade.
 10. Os coordenadores, no âmbito das respetivas competências, envidarão esforços para eliminar a ameaça de uma situação de emergência ou ultrapassar a situação de emergência, tendo em conta as recomendações elaboradas na sequência das consultas.
 11. O grupo de peritos previsto no n.º 8 apresentará aos coordenadores um relatório sobre as suas atividades imediatamente após a aplicação de qualquer plano de ação acordado.
 12. Caso surja uma situação de emergência, os coordenadores podem instituir um grupo especial de acompanhamento para analisar as circunstâncias em curso e a evolução dos acontecimentos e para efetuarem um registo objetivo das mesmas. O grupo deve ser composto de:
 - representantes de ambas as Partes;
 - representantes de empresas do setor da energia das Partes;
 - representantes de organizações internacionais do setor da energia, propostos e aprovados mutuamente pelas Partes;
 - peritos independentes propostos e aprovados mutuamente pelas Partes.
 13. O grupo especial de acompanhamento deve iniciar de imediato as suas atividades e, se necessário, manter-se ativo até à resolução da situação de emergência. A decisão de encerramento dos trabalhos do grupo especial de acompanhamento deve ser tomada conjuntamente pelos coordenadores.
 14. Uma vez detetadas as circunstâncias descritas no n.º 5, e até à conclusão do procedimento de aplicação do mecanismo de alerta precoce, bem como até à eliminação da ameaça de uma situação de emergência ou à resolução da situação de emergência, as Partes devem envidar todos os esforços no sentido de minimizar as consequências negativas para a outra Parte. Ambas as Partes devem cooperar a fim de alcançar uma solução imediata num espírito de transparência. As Partes abstêm-se de adotar ações não relacionadas com a situação de emergência em curso que possam criar ou agravar as consequências negativas em matéria de abastecimento de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Ucrânia e a União Europeia.
 15. Cada Parte suporta individualmente os custos relativos às ações no quadro do presente anexo.
 16. As Partes devem guardar sigilo de todas as informações de caráter confidencial que troquem entre si. As Partes devem adotar as medidas necessárias para proteger a informação confidencial com base nos atos jurídicos e normativos pertinentes da Ucrânia ou da União Europeia e/ou dos seus Estados-Membros, conforme o caso, e em conformidade com os acordos e convenções internacionais aplicáveis.
 17. As Partes podem convidar, mediante acordo mútuo, representantes de terceiros para participar nas consultas e no acompanhamento referidos nos n.ºs 8 e 12.

▼B

18. As Partes podem acordar na adaptação das disposições do presente anexo, com vista a instituir um mecanismo de alerta precoce entre elas próprias e outras partes.
19. Uma violação deste mecanismo não pode servir de base aos procedimentos de resolução de litígios previstos no presente Acordo. Além disso, as Partes não devem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios:
 - as posições tomadas ou as propostas apresentadas pela outra Parte no âmbito do procedimento; ou
 - o facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a situação de emergência objeto deste mecanismo.

*ANEXO XXVII DO CAPÍTULO 1***COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA ENERGIA, INCLUINDO QUESTÕES NUCLEARES**

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Eletricidade

Diretiva 2003/54/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas até 1.1.2012, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia.

Regulamento (CE) n.º 1228/2003 relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/770/CE da Comissão.

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas até 1.1.2012, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia.

Diretiva 2005/89/CE relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas até 1.1.2012, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia.

Gás

Diretiva 2003/55/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas até 1.1.2012, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia.

Regulamento (CE) n.º 1775/2005 relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas até 1.1.2012, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia.

Diretiva 2004/67/CE relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento em gás natural

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas até 1.1.2012, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia.

Petróleo

Diretiva 2006/67/CE do Conselho que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos

Calendário: a legislação da Ucrânia deve refletir as disposições da diretiva no prazo de três anos e aplicá-las no prazo de 11 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Prospecção e pesquisa de hidrocarbonetos

Diretiva 94/22/CE relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, tendo em conta os artigos (12.º e 13.º) das disposições comerciais em matéria de energia abrangidas pelo capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV (Comércio e matérias conexas).

Eficiência energética

Diretiva 2004/8/CE relativa à promoção da cogeração

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/91/CE relativa ao desempenho energético dos edifícios

Calendário: a legislação da Ucrânia deve refletir as disposições da diretiva no prazo de três anos e aplicá-las no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/32/CE relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos

Calendário: a legislação da Ucrânia deve refletir as disposições da diretiva no prazo de cinco anos e aplicá-las no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/32/CE relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos que consomem energia

Diretivas/regulamentos de execução:

- Regulamento (CE) n.º 278/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis ao consumo de energia elétrica em vazio e à eficiência média no estado ativo das fontes de alimentação externas;
- Regulamento (CE) n.º 245/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica das lâmpadas fluorescentes sem balastro integrado, das lâmpadas de descarga de alta intensidade e dos balastros e luminárias que podem funcionar com essas lâmpadas;
- Regulamento (CE) n.º 244/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as lâmpadas domésticas não direcionais;
- Regulamento (CE) n.º 107/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica dos descodificadores simples de televisão;
- Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para o consumo de energia do equipamento elétrico e eletrónico doméstico e de escritório nos estados de vigília e de desativação;
- Diretiva 92/42/CEE do Conselho relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos;
- Diretiva 96/57/CE relativa aos requisitos de eficiência energética dos frigoríficos e congeladores eletrodomésticos e respetivas combinações;
- Diretiva 2000/55/CE relativa às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente.

Calendário: as disposições da diretiva-quadro, bem como dos atos de execução em vigor pertinentes ("diretivas e regulamentos derivados") devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. As novas diretivas e novos regulamentos derivados devem ser aplicados em conformidade com o calendário neles fixado, na sequência de alterações ao presente anexo em consonância com as disposições institucionais estabelecidas no Título VII do presente Acordo, tal como notificadas à Ucrânia.

▼B

Diretiva 92/75/CEE do Conselho relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos

Diretivas/regulamentos de execução:

- Diretiva 2003/66/CE da Comissão no que diz respeito à rotulagem energética;
- Diretiva 2002/40/CE da Comissão no que respeita à etiquetagem energética dos fornos elétricos para uso doméstico;
- Diretiva 2002/31/CE da Comissão no que respeita à etiquetagem energética dos aparelhos domésticos de ar condicionado;
- Diretiva 98/11/CE da Comissão no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas elétricas para uso doméstico;
- Diretiva 97/17/CE da Comissão relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 1999/9/CE da Comissão, de 26 de fevereiro de 1999;
- Diretiva 96/60/CE da Comissão relativa à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico;
- Diretiva 95/13/CE da Comissão relativa à rotulagem energética de secadores de roupa elétricos para uso doméstico;
- Diretiva 95/12/CE relativa à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico.

Calendário: As disposições da diretiva-quadro, bem como dos atos de execução em vigor pertinentes ("diretivas e regulamentos derivados") devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. As novas diretivas e novos regulamentos derivados devem ser aplicados em conformidade com o calendário neles fixado, na sequência de alterações ao presente anexo em consonância com as disposições institucionais estabelecidas no Título VII do presente Acordo, tal como notificadas à Ucrânia.

Energia nuclear

Diretiva 96/29/Euratom do Conselho que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária dos trabalhadores e da população contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/122/Euratom do Conselho relativa ao controlo de fontes radioativas seladas de atividade elevada e de fontes órfãs

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXVIII DO CAPÍTULO 4

FISCALIDADE

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Impostos indiretos

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Calendário: as disposições da diretiva, com exceção dos artigos 5.º a 8.º, 20.º, 33.º, 40.º a 42.º, 79.º, 100.º a 101.º, 123.º a 130.º, 140.º a 142.º, 145.º, 146.º, n.º 1, alínea b), 147.º, 155.º, 164.º a 166.º, 170.º a 171.º, 175.º, 203.º, 205.º, 209.º, 210.º, 212.º, 219.º, 238.º a 240.º, 245.º, 254.º, 258.º, 274.º a 280.º, 293.º a 294.º, 370.º a 395.º, 396.º a 400.º, 402.º a 410.º, 411.º a 413.º (disposições aplicáveis aos Estados-Membros) e dos artigos 281.º a 294.º, 295.º a 305.º, 306.º a 325.º, 326.º a 332.º, 333.º a 343.º, 348.º a 349.º, 358.º a 369.º (relativos a regimes fiscais especiais) devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/74/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativa à isenção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais de consumo cobrados sobre as mercadorias importadas por viajantes provenientes de países terceiros

— secção 3 relativa aos limites quantitativos

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas progressivamente, tendo em conta as futuras necessidades da Ucrânia no domínio da proteção do ambiente e da eficiência energética que possam emanar, sobretudo, das negociações internacionais sobre alterações climáticas que se realizem após 2012.

Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE

— Artigo 1.º

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados (codificação)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção do artigo 7.º, n.º 2, dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, do artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 4, e dos artigos 18.º e 19.º, cujo calendário de aplicação é fixado pelo Conselho de Associação.

Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação, pela Ucrânia, das seguintes diretivas:

▼B

Décima terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade

Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas

Artigo 7.º, n.º 2, artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 4, e artigos 18.º e 19.º da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados (codificação)

▼B

ANEXO XXIX DO CAPÍTULO 5

ESTATÍSTICAS

O acervo em matéria de estatísticas referido no artigo 355.º do capítulo 5 (Estatísticas) do título V (Cooperação económica e setorial) está estabelecido no *Statistical Requirements Compendium*, atualizado anualmente, que as Partes consideram como apenso ao presente Acordo.

A versão mais recente do *Statistical Requirements Compendium* está disponível em formato eletrónico no sítio Web do Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat).

<http://epp.eurostat.ec.europa.eu>



ANEXO XXX DO CAPÍTULO 6

AMBIENTE

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Governança ambiental e integração do ambiente noutras domínios de ação

Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (codificação)

No que diz respeito aos projetos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade da Energia, as disposições da diretiva devem ser aplicadas até 1.1.2013, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao respetivo Tratado. Relativamente a outros projetos, aplicam-se as seguintes disposições:

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de disposições que exijam que os projetos executados ao abrigo do anexo I sejam objeto de uma avaliação do impacto ambiental, bem como de um procedimento destinado a determinar quais os projetos ao abrigo do anexo II que devem ser objeto dessa avaliação (artigo 4.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— determinação do âmbito da informação a fornecer pelo promotor do projeto (artigo 5.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de um procedimento de consulta das autoridades ambientais e um procedimento de consulta pública (artigo 6.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de acordos com países vizinhos para efeitos de intercâmbio de informações e de consultas (artigo 7.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de medidas de notificação ao público do resultado das decisões relativas a pedidos de autorização de desenvolvimento (artigo 9.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/42/CE relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

— estabelecimento de um procedimento destinado a determinar quais os planos ou programas que devem ser objeto de uma avaliação da estratégia ambiental e de disposições que exijam que os planos ou programas relativamente aos quais a avaliação da estratégia ambiental é obrigatória sejam efetivamente objeto de uma tal avaliação (artigo 3.º)

▼B

— estabelecimento de um procedimento de consulta das autoridades ambientais e um procedimento de consulta pública (artigo 6.º)

— estabelecimento de acordos com países vizinhos para efeitos de intercâmbio de informações e de consultas (artigo 7.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/4/CE relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

— instituição de disposições práticas ao abrigo das quais a informação ambiental seja disponibilizada ao público, bem como das exceções aplicáveis (artigos 3.º e 4.º)

— medidas destinadas a garantir que as autoridades públicas disponibilizam ao público a informação ambiental (artigo 3.º, n.º 1)

— instituição de procedimentos de revisão das decisões de não divulgação de informações ambientais ou de divulgação parcial das informações (artigo 6.º)

— estabelecimento de um sistema de difusão de informações ambientais ao público (artigo 7.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/35/CE que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

— instituição de um mecanismo para prestar informação ao público [artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e d)]

— instituição de um mecanismo de consulta pública [artigo 2.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3]

— estabelecimento de um mecanismo que permita ter em conta os comentários e opiniões do público no processo de tomada de decisão [artigo 2.º, n.º 2, alínea c)]

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Qualidade do ar

Diretiva 2008/50/CE relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de limiares máximos e mínimos de avaliação (artigo 5.º), de valores alvo e valores limite (artigos 13.º, 14.º, 16.º, n.º 2, e 17.º, n.º 1) e o objetivo de redução da exposição às PM 2,5 (artigo 15.º, n.º 1)

▼B

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no que diz respeito ao dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, chumbo, benzeno, monóxido de carbono, ozono, PM 10 e PM 2,5 no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo com base na situação existente na Ucrânia. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação destas disposições pela Ucrânia, a fim de cumprir plenamente os requisitos da diretiva.

— estabelecimento e classificação de zonas e aglomerações (artigos 4.º e 5.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de um sistema de avaliação da qualidade do ar ambiente em relação aos poluentes atmosféricos (artigos 5.º, 6.º e 9.º)

— estabelecimento de planos relativos à qualidade do ar em zonas e aglomerações onde os níveis de poluentes excedem os valores-limite/ valores-alvo (artigo 23.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no que diz respeito ao dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, chumbo, benzeno, monóxido de carbono, ozono, PM 10 e PM 2,5 no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo com base na situação existente na Ucrânia. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação destas disposições pela Ucrânia, a fim de cumprir plenamente os requisitos da diretiva.

— estabelecimento de planos de ação de curto prazo para zonas e aglomerações onde existe o risco de ultrapassagem dos limiares de alerta (artigo 24.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de um sistema de difusão de informações ao público (artigo 26.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/107/CE relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de limiares máximos e mínimos de avaliação (artigo 4.º, n.º 6) e valores-alvo (artigo 3.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no que diz respeito ao arsénio, cádmio e benzo(a)pireno no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo com base na situação existente na Ucrânia. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação destas disposições pela Ucrânia, a fim de cumprir plenamente os requisitos da diretiva.

— estabelecimento e classificação de zonas e aglomerações (artigos 3.º e 4.º, n.º 6)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de um sistema de avaliação da qualidade do ar ambiente em relação aos poluentes atmosféricos (artigo 4.º)

▼B

- adoção de medidas a fim de manter/melhorar a qualidade do ar no que diz respeito aos poluentes em causa (artigo 3.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo com base na situação existente na Ucrânia. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação destas disposições pela Ucrânia, a fim de cumprir plenamente os requisitos da diretiva.

Diretiva 98/70/CE relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores *diesel* e que altera a Diretiva 93/12/CEE, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2000/71/CE, 2003/17/CE e 2009/30/CE e o Regulamento (CE) n.º 1882/2003

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- realização de uma avaliação do consumo nacional de combustível
- instituição de um sistema de monitorização da qualidade do combustível (artigo 8.º)
- proibição da comercialização de gasolina com chumbo (artigo 3.º, n.º 1)
- autorização da comercialização de gasolina sem chumbo, de combustível para motores diesel e de gasóleos para máquinas móveis não rodoviárias e tratores agrícolas e florestais, desde que satisfaçam os requisitos pertinentes (artigos 3.º e 4.º)
- instituição de um quadro regulador que abranja circunstâncias excecionais e de um sistema de recolha de dados relativos à qualidade do combustível a nível nacional (artigos 7.º e 8.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/32/CE relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Diretiva 93/12/CEE, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 e a Diretiva 2005/33/CE

No que diz respeito aos combustíveis utilizados para fins abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade da Energia, as disposições da diretiva devem ser aplicadas até 1.1.2012, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao respetivo Tratado. Relativamente aos combustíveis utilizados para outros fins, devem ser aplicadas as seguintes disposições:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de um sistema de amostragem eficaz e de métodos de análise adequados (artigo 6.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- proibição de utilização de fuelóleo pesado e de gasóleo com um teor de enxofre superior aos valores-limite fixados (artigo 3.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 1)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- aplicação de valores-limite ao teor de enxofre dos combustíveis navais (artigos 4.ºA e 4.ºB)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 94/63/CE relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- identificação de todos os terminais de armazenamento e carga de gasolina (artigo 2.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de medidas técnicas destinadas a reduzir as perdas de gasolinas nas instalações de armazenamento dos terminais e estações de serviço e durante a carga e descarga dos reservatórios móveis nos terminais (artigos 3.º, 4.º e 6.º e anexo III)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- obrigação de que todos os pórticos de carga para camiões-cisternas e os reservatórios móveis cumpram os requisitos (artigos 4.º e 5.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/42/CE relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos e que altera a Diretiva 1999/13/CE

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

- fixação de valores-limite de teor de COV para tintas e vernizes (artigo 3.º e anexo II)

- estabelecimento de requisitos que garantam a rotulagem dos produtos colocados no mercado e a colocação do mercado de produtos que respeitem os requisitos pertinentes (artigos 3.º e 4.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Gestão de resíduos e de recursos

Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

▼B

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- elaboração de planos de gestão de resíduos em conformidade com a hierarquia de resíduos em cinco fases e de programas de prevenção de resíduos (capítulo V da Diretiva 2008/98/CE)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um mecanismo de recuperação integral dos custos em conformidade com o princípio do poluidor-pagador e do princípio da responsabilidade alargada do produtor (artigo 14.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um sistema de licenças para estabelecimentos ou empresas que realizem operações de eliminação ou valorização, com obrigações específicas de gestão de resíduos perigosos (capítulo IV da Diretiva 2008/98/CE)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- criação de um registo de estabelecimentos e empresas de recolha e transporte de resíduos (capítulo IV da Diretiva 2008/98/CE)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- classificação de aterros (artigo 4.º)
- elaboração de uma estratégia nacional para a redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados aos aterros (artigo 5.º)
- instituição de um sistema de pedidos e concessão de licenças e de processos de admissão de resíduos (artigos 5.º a 7.º, 11.º, 12.º e 14.º)
- estabelecimento de processos de controlo e acompanhamento na fase de exploração de aterros e de processos de encerramento de aterros e de manutenção após encerramento (artigos 12.º e 13.º)
- estabelecimento de planos de ordenamento para os aterros existentes (artigo 14.º)
- instituição de um mecanismo de determinação de custos (artigo 10.º)
- medidas destinadas a garantir que os resíduos pertinentes sejam tratados antes da sua deposição em aterros (artigo 6.º)

Calendário: no que respeita às instalações existentes, estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. No que respeita às instalações cuja exploração tenha início após a assinatura do presente Acordo, as disposições da diretiva devem ser aplicadas na data de entrada em vigor do Acordo.

▼B

Diretiva 2006/21/CE relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- estabelecimento de um sistema destinado a garantir que os operadores elaborem planos de gestão de resíduos (identificação e classificação das instalações de resíduos, caracterização dos resíduos (artigos 4.º e 9.º)
- instituição de um sistema de licenciamento, de garantias financeiras e de um sistema de inspeção (artigos 7.º, 14.º e 17.º)
- instituição de procedimentos de gestão e monitorização de vazios de escavação (artigo 10.º)
- instituição de procedimentos de encerramento e pós-encerramento de instalações de resíduos (artigo 12.º)
- elaboração de um inventário das instalações de resíduos encerradas (artigo 20.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Qualidade da água e gestão de recursos hídricos, incluindo o meio marinho

Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 2455/2001/CE e a Diretiva 2009/31/CE.

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento da definição legislativa de unidade na divisão das regiões hidrográficas existentes no território do país

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- elaboração de legislação nacional aplicável (regulamento relativo às direções responsáveis pelas bacias hidrográficas), atribuindo a estas direções a responsabilidade das funções previstas no artigo 3.º da Diretiva 2000/60/CE

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- identificação das regiões hidrográficas e instituição de disposições administrativas aplicáveis a rios internacionais, lagos e águas costeiras (artigo 3.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- análise das características das regiões hidrográfica (artigo 5.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

— instituição de programas de monitorização da qualidade da água (artigo 8.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— elaboração de planos de gestão das bacias hidrográficas, consultas públicas e publicação destes planos (artigos 13.º e 14.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/60/CE relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— realização de avaliações preliminares dos riscos de inundações (artigos 4.º e 5.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— elaboração de cartas de zonas inundáveis e de cartas de riscos de inundações (artigo 6.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— elaboração de planos de gestão dos riscos de inundações (artigo 7.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/56/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— desenvolvimento de uma estratégia marinha em cooperação com os Estados-Membros da UE (artigos 5.º e 6.º)

— avaliação inicial das águas marinhas, definição do bom estado ambiental e estabelecimento de um conjunto de metas ambientais e indicadores associados (artigos 5.º e 8.º a 10.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de um programa de monitorização para a avaliação constante e a atualização periódica das metas (artigos 5.º e 11.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— elaboração de um programa de medidas destinadas à consecução de um bom estado ambiental (artigos 5.º e 13.º)

▼B

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/271/CEE relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 98/15/CE, o Regulamento (CE) n.º 1882/2003 e o Regulamento (CE) n.º 1137/2008.

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— avaliação da situação no que respeita à recolha e ao tratamento de águas residuais urbanas

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— identificação de aglomerações e zonas sensíveis (artigo 5.º e anexo II)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— elaboração de um programa técnico e de investimento para efeitos da aplicação dos requisitos de tratamento (artigo 17.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/83/CE relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 e o Regulamento (CE) n.º 596/2009

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

— estabelecimento de normas relativas à água destinada ao consumo humano (artigos 4.º e 5.º)

— instituição de um sistema de controlo (artigos 6.º e 7.º)

— estabelecimento de um mecanismo de difusão de informações aos consumidores (artigo 13.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/676/CEE relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— identificação das zonas vulneráveis aos nitratos (artigo 3.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de planos de ação para as zonas vulneráveis aos nitratos (artigo 5.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de programas de controlo (artigo 6.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B**Proteção da natureza**

Diretiva 2009/147/CE do Conselho relativa à conservação das aves selvagens

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— avaliação das espécies de aves que exigem medidas de conservação especial e das espécies migratórias de ocorrência regular

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— identificação e designação de zonas de proteção especial para espécies de aves (artigo 4.º, n.º 1)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de medidas de conservação especiais para proteger as espécies migratórias de ocorrência regular (artigo 4.º, n.º 2)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas até 1.1.2015, conforme indicado no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia.

— instauração de um regime geral de proteção de todas as espécies de aves, das quais as espécies às quais se aplica a legislação da caça constituem um subgrupo especial, e proibição de determinados tipos de captura/abate (artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, n.os 1 e 2)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/43/CEE relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 97/62/CE, a Diretiva 2006/105/CE e o Regulamento (CE) n.º 1882/2003

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— elaboração de listas de sítios, designação desses sítios e estabelecimento de prioridades para a sua gestão (incluindo a conclusão da lista de potenciais sítios Emerald e a instituição de medidas de proteção e gestão para esses sítios) (artigo 4.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição das medidas necessárias para a conservação desses sítios (artigo 6.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de um sistema de monitorização do estado de conservação dos habitats e das espécies (artigo 11.º)

▼B

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de um sistema de proteção rigorosa das espécies animais constantes do anexo IV que sejam pertinentes para a Ucrânia (artigo 12.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de um mecanismo destinado a promover a educação e a informação geral do público (artigo 22.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Poluição industrial e riscos industriais

Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (reformulação)

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— identificação das instalações que devem ser objeto de uma licença (anexo I)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— aplicação das MTD tendo em conta as conclusões dos documentos de referência MTD (artigo 14.º, n.ºs 3 a 6 e artigo 15.º, n.ºs 2 a 4)

Calendário: aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação, pela Ucrânia, das seguintes disposições no que diz respeito às instalações existentes.

— instituição de um sistema de licenciamento integrado (artigos 6.º a 9.º e artigo 13.º)

— instituição de um mecanismo de controlo da conformidade [artigos 8.º, 14.º, n.º 1, alínea d), e 23.º, n.º 1]

— estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações de combustão (artigo 30.º e anexo V)

— elaboração de programas com vista a reduzir o total anual de emissões das instalações existentes (em opção ao estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações existentes) (artigo 32.º)

Calendário: como prioridade imediata, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação, pela Ucrânia, destas disposições às novas instalações. O Conselho de Associação deve igualmente definir o calendário de aplicação, pela Ucrânia, destas disposições às instalações existentes. O calendário é aplicável sem prejuízo dos prazos definidos no Protocolo relativo à Adesão da Ucrânia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia para as instalações de combustão abrangidas pelo âmbito de aplicação da Comunidade da Energia. Entende-se por instalações existentes as instalações às quais é concedida uma licença no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, desde que essas instalações entrem em funcionamento o mais tardar seis anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 96/82/CE relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/105/CE e o Regulamento (CE) n.º 1882/2003

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)

— instituição de mecanismos de coordenação eficazes entre as autoridades competentes

▼B

- instituição de sistemas de registo de informação sobre as instalações pertinentes e de comunicação de acidentes graves (artigos 13.º e 14.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Alterações climáticas e proteção da camada de ozono

Diretiva 2003/87/CE relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2004/101/CE

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- instituição de um sistema de identificação das instalações pertinentes e de identificação de gases com efeito de estufa (anexos I e II)
- elaboração de um plano nacional de atribuição de licenças de emissão às instalações (artigo 9.º)
- títulos de emissão de gases com efeito de estufa e emissão de licenças passíveis de transferência a nível nacional entre instalações na Ucrânia (artigos 4.º e 11.º a 13.º)
- instituição de sistemas de monitorização, comunicação, verificação e cumprimento e procedimentos de consulta pública (artigos 9.º, 14.º a 17.º, 19.º e 21.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 842/2006 relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- estabelecimento/adaptação dos requisitos nacionais em matéria de formação e certificação destinados às empresas e ao pessoal responsável (artigo 5.º)
- estabelecimento de sistemas de comunicação de dados, com o objetivo de obter dados relativos às emissões junto dos setores pertinentes (artigo 6.º)
- instituição de um sistema destinado a garantir a aplicação das regras (artigo 13.º)

Calendário: estas disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 2037/2000 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, com a redação que lhe foi dada pelos Regulamentos (CE) n.º 2038/2000, (CE) n.º 2039/2000, (CE) n.º 1804/2003, (CE) n.º 2077/2004, (CE) n.º 29/2006, (CE) n.º 1366/2006, (CE) n.º 1784/2006, (CE) n.º 1791/2006 e (CE) n.º 2007/899 e pelas Decisões 2003/160/CE, 2004/232/CE e 2007/54/CE

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- estabelecimento de proibições relativas a substâncias regulamentadas, incluindo a proibição de utilização de hidroclorofluorocarbonetos virgens em 2010 e de todos os hidroclorofluorocarbonetos até 2020 (artigos 4.º e 5.º)
- estabelecimento de um limite quantitativo para a utilização de brometo de metilo em aplicações de quarentena e preexportação ao nível da média de utilização nos anos de 1996, 1997 e 1998 (artigo 4.º)
- eliminação progressiva da colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonetos virgens até 2015 (artigo 4.º)
- estabelecimento da obrigação de recuperar, reciclar, valorizar e destruir as substâncias regulamentadas usadas (artigo 16.º)

▼B

- instituição de procedimentos de gestão e inspeção de fugas de substâncias regulamentadas (artigo 17.º)

Calendário: estas disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Organismos geneticamente modificados

O acervo da UE pertinente no que diz respeito aos organismos geneticamente modificados (OGM) é igualmente abrangido pelo capítulo 4 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) do título IV (Comércio e matérias conexas).

Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões 2002/623/CE e 2002/811/CE, os Regulamentos (CE) n.º 1829/2003 e (CE) n.º 1830/2003 e a Diretiva 2008/27/CE

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- eliminar progressivamente os marcadores de resistência aos antibióticos presentes em OGM colocados no mercado em conformidade com a parte C e em OGM autorizados ao abrigo da parte B (artigo 4.º, n.º 2)
- estabelecimento de um sistema de inspeções e controlo necessário para garantir o cumprimento das disposições da diretiva, em especial no que diz respeito a OGM para os quais não foi concedida nenhuma autorização (artigo 4.º, n.º 5)
- estabelecimento de procedimentos de notificação prévia para as libertações ao abrigo da parte B (artigo 6.º) e da parte C (artigo 13.º)
- estabelecimento de procedimentos de avaliação de riscos para as libertações ao abrigo da parte B (artigos 6.º a 11.º) e da parte C (artigos 13.º a 24.º)
- estabelecimentos de registos públicos onde seja inscrita a localização das libertações ao abrigo da parte B [artigo 31.º, n.º 3, alínea a)]
- estabelecimentos de registos destinados à localização dos OGM cultivados nos termos da parte C [artigo 31.º, n.º 3, alínea b)]
- instituição de procedimentos de consulta do público e, quando adequado, de grupos de interesses (artigo 9.º)
- instituição de procedimentos que obriguem os notificadores a enviar à(s) autoridade(s) competente(s) os resultados da libertação (artigo 10.º)
- medidas que assegurem que a rotulagem e embalagem dos produtos colocados no mercado sejam conformes com os requisitos relevantes (artigo 21.º)
- medidas que garantam a confidencialidade da informação e os direitos de propriedade intelectual (artigo 25.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- estabelecimento de procedimentos aplicáveis aos OGM que se destinam a ser libertados deliberadamente no ambiente (artigos 4.º a 8.º)

▼B

- estabelecimento de procedimentos aplicáveis a OGM que se destinam a utilização direta como género alimentício ou como alimento para animais, ou para transformação (artigos 9.º e 10.º) e a OGM destinados a utilização confinada (artigo 11.º)
- estabelecimento de procedimentos aplicáveis à identificação e documentação de acompanhamento (artigo 12.º) e à notificação do trânsito de OGM (artigo 13.º)
- estabelecimento de um sistema de garantia da confidencialidade (artigo 16.º)

Calendário: estas disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s)
- classificação de MGM e medidas que garantam a realização de avaliações de risco pelos utilizadores (artigo 4.º)
- aplicação dos princípios gerais e de medidas de confinamento e outras medidas de proteção apropriadas constantes do anexo IV (artigo 5.º)
- instituição de procedimentos de notificação (artigos 6.º a 9.º)
- estabelecimento de critérios para planos de emergência (artigos 13.º a 15.º)
- estabelecimento de um sistema de garantia da confidencialidade (artigo 18.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

ANEXO XXXI DO CAPÍTULO 6

AMBIENTE

Aplicação pela Ucrânia do Protocolo de Quioto, incluindo todos os critérios elegíveis para a plena utilização dos mecanismos de Quioto.

Desenvolvimento de um plano de ação a longo prazo (ou seja, pós-2012) para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas.

Desenvolvimento e aplicação de medidas a longo prazo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa.



ANEXO XXXII DO CAPÍTULO 7

TRANSPORTES

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

1) **Transporte rodoviário**

Condições técnicas

Diretiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de fevereiro de 1992, relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas: no prazo de um ano para todos os veículos que efetuam transportes internacionais de mercadorias, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para todos os veículos que efetuam transportes internacionais de passageiros e no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para todos os veículos que efetuam transportes nacionais, cuja data da primeira matrícula seja posterior a 1 de janeiro de 2008.

Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para os veículos registados na UE durante a sua circulação exclusiva nas estradas "E" da rede internacional, em conformidade com o anexo I do Acordo Europeu sobre as Grandes Estradas de Tráfego Internacional de 15 de novembro de 1975. O Conselho de Associação deve tomar uma decisão sobre o alargamento da aplicação das disposições da diretiva a toda a rede e a todos os veículos no prazo de 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas: no prazo de um ano para todos os veículos que efetuam transportes internacionais de mercadorias, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para todos os veículos que efetuam transportes internacionais de passageiros e no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para todos os outros veículos.

Condições de segurança

Diretiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa à carta de condução

— Introdução das categorias de carta de condução (artigo 3.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— Condições de emissão da carta de condução (artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— Requisitos aplicáveis aos exames de condução (anexos II e III)

Calendário: estas disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo a todo o transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada e no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo a todo o transporte nacional de mercadorias perigosas por estrada.

Condições sociais

Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no que diz respeito aos transportes nacionais no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no que diz respeito aos transportes nacionais no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no que diz respeito aos transportes nacionais no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho

— Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (sem valor monetário da capacidade financeira), 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e anexo I

Calendário: estas disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo para todas as empresas de transporte ativas no tráfego internacional e no prazo de sete anos para todas as outras empresas.

Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no que diz respeito aos transportes internacionais e no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no que diz respeito aos transportes nacionais.

Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no que diz respeito aos motoristas que efetuam operações de transporte internacional e no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no que diz respeito aos motoristas que efetuam operações de transporte nacional.

Condições fiscais

Diretiva 99/62/CE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados da mercadorias para a utilização de certas infraestruturas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas quando a Ucrânia decidir introduzir portagens ou taxas de utilização das suas infraestruturas.

2) Transporte ferroviário

Acesso ao mercado e às infraestruturas

Diretiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários

— Introdução da independência de gestão e melhoria da situação financeira (artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— Separação entre a gestão da infraestrutura e a atividade de transporte (artigos 6.º, 7.º e 8.º)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário

— Introdução de licenças nas condições previstas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º (exceto o seu n.º 5), 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições técnicas e de segurança

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, tendo sobretudo em conta o artigo 9.º, n.º 2, da diretiva, que permite que a Ucrânia imponha requisitos mais estritos do que os previstos na legislação ucraniana atualmente em vigor.

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas na data de entrada em vigor do presente Acordo a todo o transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas e no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo a todo o transporte nacional ferroviário de mercadorias perigosas.

Normalização de contas e estatísticas

Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho, de 26 de junho de 1969, relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Interoperabilidade

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (Reformulação)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Transportes combinados

Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Outros aspetos

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção do artigo 7.º, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cabendo ao Conselho de Associação decidir o prazo de aplicação dos artigos 13.º, 16.º e 17.º

3) Transporte aéreo

— Celebração e aplicação de um Acordo abrangente sobre o Espaço de Aviação Comum.

▼B

— Sem prejuízo da celebração do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum, garantir a aplicação e o desenvolvimento coordenado de acordos bilaterais de serviços aéreos entre a Ucrânia e os Estados-Membros da UE, conforme alterados pelo "acordo horizontal".

4) Transporte marítimo

Segurança marítima – Estado de pavilhão / sociedades de classificação

Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estado do porto

Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Responsabilidade das transportadoras de passageiros

Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Acompanhamento do tráfego

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Regras técnicas e operacionais

Navios de passageiros

Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Petroleiros

Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho

O calendário de eliminação progressiva de navios petroleiros de casco simples deve desenrolar-se de acordo com o calendário fixado na Convenção MARPOL de 1973.

Graneleiros

Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Tripulação

Diretiva 2008/106/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Ambiente

Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B**Condições técnicas**

Diretiva 2010/65/UE relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, em vigor até 18 de maio de 2012

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições sociais

Diretiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) – Anexo: Acordo Europeu relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos, com exceção da cláusula 16

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção da cláusula 16, que deve ser aplicada no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Segurança marítima

Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos

Calendário: as disposições da diretiva (exceto as relativas às inspeções da Comissão) devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias

Calendário: as disposições do Regulamento (exceto as relativas às inspeções da Comissão) devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5) Transporte por vias navegáveis interiores**Funcionamento do mercado**

Diretiva 96/75/CE do Conselho relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no setor dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Acesso à profissão

Diretiva 87/540/CEE do Conselho relativa ao acesso à profissão de transportador de mercadorias por via navegável no domínio dos transportes nacionais e internacionais e tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos respeitantes a essa profissão

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 96/50/CE do Conselho relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Segurança

Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior

Calendário: as disposições da diretiva serão transpostas no quadro da Comissão do Danúbio.

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo a todo o transporte internacional de mercadorias perigosas por vias navegáveis interiores e no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo a todo o transporte nacional de mercadorias perigosas por vias navegáveis interiores.

Serviços de informação fluvial

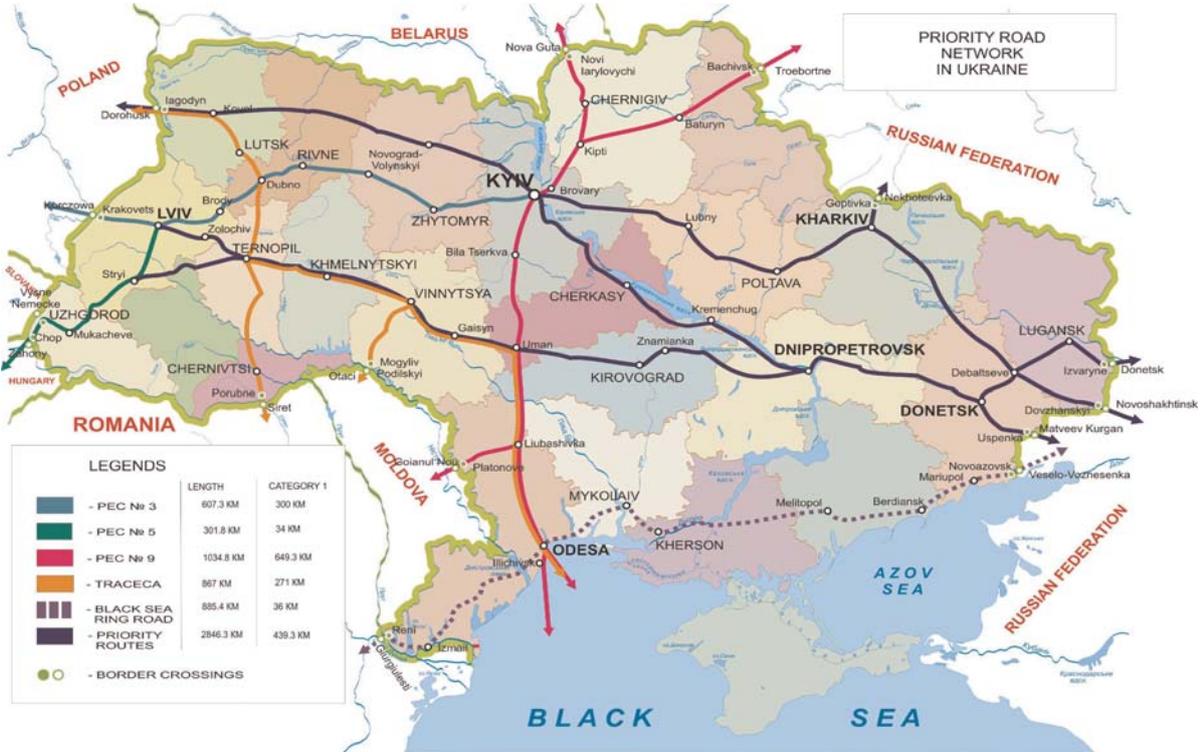
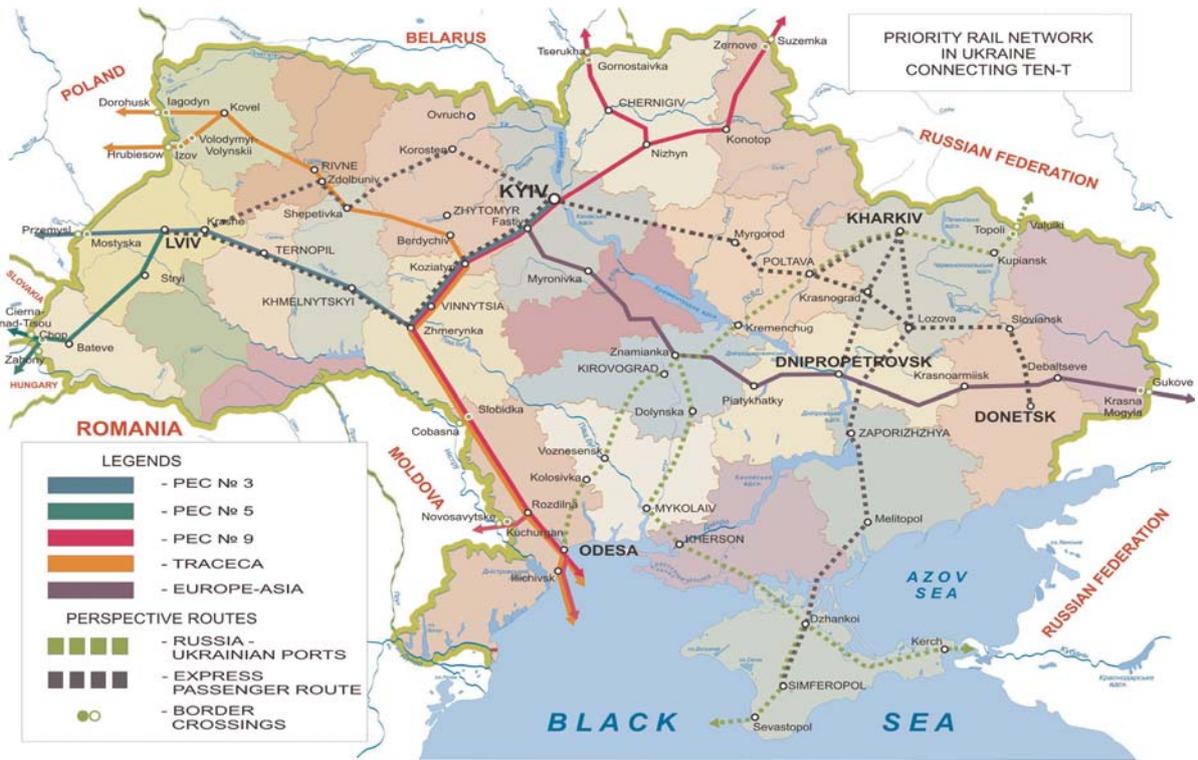
Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B*ANEXO XXXIII DO CAPÍTULO 7***TRANSPORTES**

1. As Partes reconhecem a importância de melhorar as ligações de transportes por forma a torná-las mais eficientes, mais seguras e mais fiáveis, no interesse mútuo da UE e da Ucrânia. As Partes devem cooperar a fim de desenvolver novas ligações de transportes, nomeadamente através de:
 - a) cooperação em matéria de políticas, melhoria dos procedimentos administrativos nas travessias de fronteira e eliminação dos estrangulamentos a nível das infraestruturas;
 - b) cooperação no âmbito do Painel de Transportes da Parceria Oriental, um quadro permanente para a cooperação em matéria de transportes entre a UE e os países da Parceria Oriental centrado na obtenção de resultados;
 - c) cooperação com as instituições financeiras internacionais que possam contribuir para a melhoria dos transportes;
 - d) prossecução do desenvolvimento de um mecanismo coordenado e um sistema de informação ucranianos destinados a garantir a eficácia e a transparência da planificação de infraestruturas, incluindo sistemas de gestão do tráfego, de aplicação de taxas e de financiamento;
 - e) ações que visem a facilitação da passagem das fronteiras em consonância com as disposições no domínio aduaneiro do presente Acordo que visam melhorar o funcionamento da rede de transportes, a fim de aumentar a fluidez dos transportes entre a Ucrânia, os parceiros regionais e a UE;
 - f) intercâmbio de melhores práticas sobre as opções de financiamento de projetos (tanto infraestruturas como medidas horizontais), incluindo parcerias público-privadas, legislação pertinente e tarifação da utilização;
 - g) tomada em consideração, sempre que pertinente, das disposições em matéria de ambiente constantes da parte ambiental do presente Acordo, designadamente, a avaliação ambiental estratégica, a avaliação do impacto ambiental e as diretivas relativas à natureza e à qualidade do ar;
 - h) desenvolvimento de sistemas de gestão do tráfego eficientes, tais como o ERTMS a nível regional, que assegurem rentabilidade, interoperabilidade e uma qualidade elevada.
2. As Partes tomam nota dos mapas indicativos apresentados pela Ucrânia. As Partes devem cooperar a fim de estabelecer a rede estratégica de transportes da Ucrânia, ligada à rede RTE-T bem como às redes da região.
3. As Partes devem procurar identificar projetos de interesse mútuo localizados na rede estratégica de transportes da Ucrânia.
4. Mapas

▼B



*ANEXO XXXIV DO CAPÍTULO 13***DIREITO DAS SOCIEDADES, GOVERNO DAS SOCIEDADES, CONTABILIDADE E AUDITORIA**

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Primeira Diretiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/58/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Segunda Diretiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 92/101/CEE e 2006/68/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Terceira Diretiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de outubro de 1978, fundada na alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º do Tratado, relativa à fusão das sociedades anónimas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/63/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Sexta Diretiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1982, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/63/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Décima primeira Diretiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Décima segunda Diretiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/14/CE da Comissão, de 8 de março de 2007, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXXV DO CAPÍTULO 13

**DIREITO DAS SOCIEDADES, GOVERNO DAS SOCIEDADES,
CONTABILIDADE E AUDITORIA**

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Quarta Diretiva do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (78/660/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Sétima Diretiva do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (83/349/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

ANEXO XXXVI DO CAPÍTULO 13

**DIREITO DAS SOCIEDADES, GOVERNO DAS SOCIEDADES,
CONTABILIDADE E AUDITORIA**

- Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades.
- Recomendação da Comissão, de 14 de dezembro de 2004, relativa à instituição de um regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades cotadas (2004/913/CE).
- Recomendação da Comissão, de 15 de fevereiro de 2005, relativa ao papel dos administradores não executivos ou membros do conselho de supervisão de sociedades cotadas e aos comités do conselho de administração ou de supervisão (2005/162/CE).

▼B

ANEXO XXXVII DO CAPÍTULO 15

POLÍTICA AUDIOVISUAL

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente, nos prazos previstos, a sua legislação aos seguintes atos:

Diretiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera a Diretiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva, revogada pela Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras de 1989

Calendário: não aplicável.

*ANEXO XXXVIII DO CAPÍTULO 17***AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Os regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e comunicações da UE referidos constituem as referências legislativas nos casos em que a Ucrânia considera a aproximação progressiva da legislação relativamente a um setor ou produto específico.

Política da qualidade

Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

Regulamento (CE) n.º 1898/2006 da Comissão, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, nomeadamente o Título III "Medidas reguladoras" e o artigo 117.º relativo aos controlos, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, de 25 de maio de 2009, e incorporado no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007 (Regulamento OCM única)

Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no setor vitivinícola, nomeadamente o Título V "Controlos no setor vitivinícola"

Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

Regulamento (CE) n.º 1216/2007 da Comissão, de 18 de outubro de 2007, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

Agricultura biológica

Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91

Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo

Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros

Culturas geneticamente modificadas

Recomendação da Comissão, de 23 de julho de 2003, que estabelece orientações para a definição de estratégias e normas de boa prática nacionais para garantia da coexistência de culturas geneticamente modificadas com a agricultura convencional e biológica

▼B**Biodiversidade**

Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/94

Normas de comercialização aplicáveis a plantas, sementes de plantas, produtos derivados de plantas, frutas e produtos hortícolas

Regulamento (CEE) n.º 890/78 da Comissão, de 28 de abril de 1978, relativo às modalidades de certificação do lúpulo

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única")

Regulamento (CE) n.º 1850/2006 da Comissão, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à certificação do lúpulo e dos produtos de lúpulo

Regulamento (CE) n.º 1295/2008 da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, relativo à importação de lúpulo proveniente de países terceiros (Versão codificada)

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras

Regulamento (CE) n.º 382/2005 da Comissão, de 7 de março de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho sobre a organização comum do mercado das forragens secas

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha

Diretiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes

Diretiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos

Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução

Diretiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana

Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão, de 11 de julho de 1991, relativo às características dos azeites e dos óleos de bagaço de azeitona, bem como aos métodos de análise relacionados

Diretiva 76/621/CEE de Conselho, de 20 de julho de 1976, relativa à fixação do teor máximo de ácido erúico nos óleos e gorduras destinados diretamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras

Artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001

▼B

Artigo 157.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única")

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas

Diretiva 2002/55/CEE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente

Regulamento (CE) n.º 1345/2005 da Comissão, de 16 de agosto de 2005, que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação no setor do azeite

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras

Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão, de 13 de junho de 2002, relativo às normas de comercialização do azeite

Artigos 123.º, 126.º, 177.º e 178.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única")

Artigos 171.º CG, CH e CJ da Retificação ao Regulamento (CE) n.º 1973/2004 da Comissão, de 29 de outubro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títulos IV e IVA e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas

Regulamento (CE) n.º 507/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no setor do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras

Diretiva 2000/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2000, relativa aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana

Diretiva 2001/113/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha destinados à alimentação humana

Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória

Regulamento (CE) n.º 223/2008 da Comissão, de 12 de março de 2008, que estabelece as condições e procedimentos de reconhecimento das organizações de produtores de bichos-da-seda

Diretiva 2001/112/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana

Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece, no setor das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho

▼B**Normas de comercialização aplicáveis aos animais vivos e produtos animais**

Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento "OCM única")

Regulamento (CE) n.º 566/2008 da Comissão, de 18 de junho de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito à comercialização de carne de bovino de idade não superior a doze meses

Regulamento (CE) n.º 589/2008 da Comissão, de 23 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização dos ovos

Retificação ao Regulamento (CE) n.º 543/2008 da Comissão, de 16 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira

Regulamento (CE) n.º 1249/2008 da Comissão, de 10 de dezembro de 2008, que estabelece regras de execução no respeitante às grelhas comunitárias de classificação das carcaças de bovinos, suínos e ovinos e à comunicação dos respetivos preços

Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às normas de comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira

Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, de 5 de dezembro de 1994, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar

Regulamento (CE) n.º 445/2007 da Comissão, de 23 de abril de 2007, que estabelece determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2991/94 do Conselho, que institui normas relativas às matérias gordas para barrar, e do Regulamento (CEE) n.º 1898/87 do Conselho relativo à proteção da denominação do leite e dos produtos lácteos aquando da sua comercialização (Versão codificada)

Diretiva 2001/114/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa a determinados leites conservados parcial ou totalmente desidratados, destinados à alimentação humana

Regulamento (CE) n.º 273/2008 da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita aos métodos a utilizar para a análise e a avaliação da qualidade do leite e dos produtos lácteos

Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos

Regulamento (CE) n.º 543/2008 da Comissão, de 16 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização para a carne de aves de capoeira

Retificação da Diretiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2001, relativa ao mel



ANEXO XXXIX DO CAPÍTULO 20

DEFESA DO CONSUMIDOR

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Segurança dos produtos

Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 2008/329/CE da Comissão, de 21 de abril de 2008, que obriga os Estados-Membros a tomar as medidas necessárias para garantir que os brinquedos magnéticos colocados ou disponibilizados no mercado exibam um aviso sobre os riscos que representam para a saúde e a segurança

Calendário: as disposições da decisão devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão da Comissão, de 11 de maio de 2006, que obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir que no mercado apenas se coloquem isqueiros seguros para as crianças e proibir a colocação no mercado de isqueiros novidade (*novelty lighters*) (2006/502/CE)

Calendário: as disposições da decisão devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Comercialização

Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 ("diretiva relativa às práticas comerciais desleais")

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Direito dos contratos

Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a elas relativas

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B**Cláusulas contratuais abusivas**

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância – Declaração do Conselho e do Parlamento Europeu relativa ao n.º 1 do artigo 6.º – Declaração da Comissão relativa ao n.º 1, primeiro travessão, do artigo 3.º

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Vendas ao domicílio

Diretiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Serviços financeiros

Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Crédito ao consumo

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Recurso

Recomendação da Comissão, de 30 de março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (98/257/CE)

Calendário: não é necessário adotar qualquer iniciativa legislativa.

Recomendação da Comissão, de 4 de abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor (2001/310/CE)

▼B

Calendário: não é necessário adotar qualquer iniciativa legislativa.

Medidas de execução

Diretiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Cooperação no domínio da defesa do consumidor (regulamento)

Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor ("regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor")

Calendário: as disposições do regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

*ANEXO XL DO CAPÍTULO 21***COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES**

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Direito do trabalho

Diretiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES – Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B**Luta contra a discriminação e igualdade entre homens e mulheres**

Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de junho de 1996, relativa ao Acordo-quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Saúde e segurança no trabalho

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Os locais de trabalho que já estiverem a ser utilizados antes da data-limite de aplicação desta diretiva devem respeitar as prescrições mínimas de segurança e de saúde constantes do anexo II, o mais tardar até seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Os equipamentos de trabalho que já tiverem sido colocados à disposição dos trabalhadores na empresa e/ou no estabelecimento antes da data-limite de aplicação desta diretiva devem respeitar as prescrições mínimas constantes do anexo, o mais tardar até sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, que altera a Diretiva 89/655/CEE do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho (segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração (décima primeira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Os locais de trabalho que já estiverem a ser utilizados antes da data de aplicação desta diretiva devem respeitar as prescrições mínimas de segurança e de saúde constantes do anexo, o mais rapidamente possível e o mais tardar até cinco anos após essa data.

Diretiva 92/104/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Os locais de trabalho que já estiverem a ser utilizados antes da data de aplicação desta diretiva devem respeitar as prescrições mínimas de segurança e de saúde constantes do anexo, o mais rapidamente possível e o mais tardar até nove anos após essa data.

Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de setembro de 1983, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros quanto à proteção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda diretiva especial na aceção do artigo 8.º da Diretiva 80/1107/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/382/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1991, que altera a Diretiva 83/477/CEE, relativa à proteção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda Diretiva especial na aceção do artigo 8.º da Diretiva 80/1107/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de março de 2003, que altera a Diretiva 83/477/CEE do Conselho relativa à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) – Codificação da Diretiva 90/394/CEE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) – Codificação da Diretiva 90/679/CEE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/24/CE, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 1999/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas (décima quinta diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (décima sexta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de fevereiro de 2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (décima sétima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (décima oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação ótica artificial) (décima nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/322/CEE da Comissão, de 29 de maio de 1991, relativa ao estabelecimento de valores limite com caráter indicativo por meio da aplicação da Diretiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/39/CE da Comissão, de 8 de junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/15/CE da Comissão, de 7 de fevereiro de 2006, que estabelece uma segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE e 2000/39/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Associação deve definir o calendário de aplicação, pela Ucrânia, das seguintes diretivas:

- Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho
- Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação)



ANEXO XLI DO CAPÍTULO 22

SAÚDE PÚBLICA

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Tabaco

Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Recomendação do Conselho, de 2 de dezembro de 2002, relativa à prevenção do tabagismo e a iniciativas destinadas a reforçar a luta antitabaco

Calendário: não é necessário adotar qualquer iniciativa legislativa.

Doenças transmissíveis

Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade

Calendário: estas disposições devem ser aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 2000/96/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 1999, relativa às doenças transmissíveis que devem ser progressivamente abrangidas pela rede comunitária em aplicação da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Calendário: estas disposições devem ser aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 2002/253/CE da Comissão, de 19 de março de 2002, que estabelece definições de casos para a notificação de doenças transmissíveis à rede comunitária ao abrigo da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Calendário: estas disposições devem ser aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Sangue

Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos e que altera a Diretiva 2001/83/CE

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/33/CE da Comissão, de 22 de março de 2004, que dá execução à Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinadas exigências técnicas relativas ao sangue e aos componentes sanguíneos

▼B

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/62/CE da Comissão, de 30 de setembro de 2005, que dá execução à Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas e especificações comunitárias relativas ao sistema de qualidade dos serviços de sangue

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/61/CE da Comissão, de 30 de setembro de 2005, que aplica a Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos de rastreabilidade e à notificação de reações e incidentes adversos graves

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Tecidos, células e órgãos

Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/17/CE da Comissão, de 8 de fevereiro de 2006, que aplica a Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinados requisitos técnicos aplicáveis à dádiva, colheita e análise de tecidos e células de origem humana

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/86/CE da Comissão, de 24 de outubro de 2006, que aplica a Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos de rastreabilidade, à notificação de reações e incidentes adversos graves e a determinados requisitos técnicos para a codificação, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Saúde mental – Toxicodependência

Recomendação 2003/488/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003, relativa à prevenção e redução dos efeitos nocivos da toxicodependência para a saúde

Calendário: não é necessário adotar qualquer iniciativa legislativa.

Álcool

Recomendação 2001/458/CE do Conselho, de 5 de junho de 2001, sobre o consumo de álcool pelos jovens, em especial por crianças e adolescentes

Calendário: não é necessário adotar qualquer iniciativa legislativa.

Cancro

Recomendação 2003/878/CE do Conselho, de 2 de dezembro de 2003, sobre o rastreio do cancro

▼B

Calendário: não é necessário adotar qualquer iniciativa legislativa.

Prevenção de lesões e promoção da segurança

Recomendação do Conselho, de 31 de maio de 2007, sobre a prevenção de lesões e a promoção da segurança

Calendário: não é necessário adotar qualquer iniciativa legislativa.

▼B

ANEXO XLII DO CAPÍTULO 23

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL E JUVENTUDE

- Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à continuação da cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior (2006/143CE)
- Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (2008/C 111/01)

▼B*ANEXOS DO TÍTULO VI: COOPERAÇÃO FINANCEIRA, COM DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE**ANEXO XLIII DO TÍTULO VI***COOPERAÇÃO FINANCEIRA, COM DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE****Disposições de controlo e de luta contra a fraude**

Definições

Para efeitos do título VI (Cooperação financeira, com disposições antifraude) do presente Acordo, entende-se por:

"Irregularidade", qualquer violação de uma disposição de direito da UE, do presente Acordo ou das convenções ou contratos dele decorrentes, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da UE ou orçamentos geridos pela UE, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas diretamente por conta da UE, quer por uma despesa indevida.

"Fraude", qualquer ato ou omissão intencional relativos:

- a) à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevida de fundos provenientes do orçamento geral da UE ou dos orçamentos geridos pela UE ou por sua conta;
- b) à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito;
- c) ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos.

"Corrupção ativa", o facto de uma pessoa prometer ou dar intencionalmente, de forma direta ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para este ou para terceiros, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, atos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas e que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da UE.

"Corrupção passiva", o facto de um funcionário, intencionalmente, de forma direta ou por interposta pessoa, solicitar ou receber vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa dessas vantagens, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, atos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas e que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da UE.

"Conflito de interesses", qualquer circunstância que possa originar dúvidas quanto à capacidade de um funcionário de exercer as suas funções de forma imparcial e objetiva por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com um proponente, candidato ou beneficiário, ou que possa razoavelmente parecê-lo aos olhos de um terceiro externo.

"Indevidamente pago", o pagamento efetuado em violação das regras que regem os fundos da UE.

O "Organismo Europeu de Luta Antifraude" é o serviço antifraude da Comissão Europeia. O Organismo goza de independência operacional e é responsável pela realização de inquéritos administrativos, a fim de combater a fraude, a corrupção

▼B

e quaisquer outras atividades ilegais que lesem os interesses financeiros da UE, conforme previsto na Decisão da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude, no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

"Agência governamental de financiamento", a autoridade executiva competente da Ucrânia que recebeu recursos financeiros da UE destinados à execução da assistência financeira da UE.

*Artigo 1.º***Intercâmbio de informação e reforço da cooperação ao nível operacional**

1. Para fins da boa execução do presente anexo, as autoridades competentes da Ucrânia e da UE devem proceder regularmente ao intercâmbio de informações e, a pedido de uma das Partes, a consultas.
2. O Organismo Europeu de Luta Antifraude pode acordar com os seus homólogos ucranianos em reforçar a cooperação no domínio da luta antifraude, designadamente mediante acordos operacionais com as autoridades ucranianas no que respeita a inquéritos específicos.
3. No que diz respeito à comunicação de dados pessoais, é aplicável o artigo 10.º do anexo [XLIII] do presente Acordo.

*Artigo 2.º***Prevenção de irregularidades, fraudes e corrupção**

1. As autoridades da Ucrânia e da UE devem verificar regularmente se as ações financiadas pelos fundos da UE foram corretamente executadas. Devem adotar todas as medidas adequadas para prevenir e remediar as irregularidades e as fraudes.
2. As autoridades da Ucrânia e da UE devem adotar todas as medidas adequadas para prevenir e remediar quaisquer práticas de corrupção ativa ou passiva e excluir qualquer conflito de interesses em qualquer fase dos processos para a adjudicação de contratos ou a concessão de subvenções ou na execução dos contratos atinentes.
3. As autoridades da Ucrânia devem informar a Comissão de quaisquer medidas preventivas que adotem. A Comissão deve informar as autoridades ucranianas do desenvolvimento das suas medidas preventivas, se necessário.
4. No caso da aplicação de instrumentos de assistência financeiras através de gestão descentralizada e gestão centralizada indireta, a Comissão tem o direito de obter provas, em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 de 25 de junho de 2002.

Deve também poder obter provas de que os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções respeitam os princípios da transparência e da não discriminação, previnem quaisquer conflitos de interesses, oferecem garantias equivalentes a normas internacionalmente aceites e asseguram a conformidade com o princípio da boa gestão financeira.

Para o efeito, as autoridades competentes da Ucrânia devem facultar à Comissão, num prazo razoável, quaisquer informações relacionadas com a execução dos fundos da UE que esta solicite e informá-la de imediato de qualquer alteração substancial a nível dos seus procedimentos ou sistemas.

▼B

5. Ao introduzir ou aplicar novas medidas preventivas, as autoridades ucranianas podem beneficiar da competência da Comissão.

*Artigo 3.º***Investigação e ação penal**

As Partes devem assegurar a investigação e a ação penal contra casos presumidos ou verificados de fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades, incluindo conflitos de interesses, na sequência de controlos nacionais ou da UE. Se necessário, o Organismo Europeu de Luta Antifraude pode prestar assistência às autoridades ucranianas competentes nesta tarefa.

*Artigo 4.º***Comunicação de irregularidades**

1. As autoridades competentes da Ucrânia devem transmitir à Comissão sem demora qualquer informação de que tenham tido conhecimento de casos presumidos ou verificados de fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades, incluindo conflitos de interesses, em relação com a execução dos fundos da UE. Em caso de suspeita de fraude e corrupção, o Organismo Europeu de Luta Antifraude deve também ser informado.

2. As autoridades ucranianas competentes devem também dar conhecimento de todas as medidas tomadas em relação com os factos comunicados ao abrigo do presente artigo. No caso de não existirem quaisquer casos presumidos ou verificados de fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades a assinalar, as autoridades ucranianas competentes devem informar a Comissão após o final de cada ano civil.

3. A Comissão deve facultar às autoridades ucranianas competentes informações pertinentes sobre as tendências e os *modi operandi* em matéria de fraude e corrupção, consoante o caso.

4. O Conselho de Associação deve definir as modalidades de transmissão de informação das autoridades ucranianas competentes à Comissão.

*Artigo 5.º***Auditoria**

1. A Comissão e o Tribunal de Contas Europeu devem examinar se todas as despesas relacionadas com a execução dos fundos da UE foram efetuadas de forma legal e regular e se houve boa gestão financeira.

As auditorias devem ser realizadas com base nas autorizações e nos pagamentos. Devem basear-se em registos e, se necessário, ser realizadas no local, nas instalações de qualquer entidade que gira ou participe na execução dos fundos da UE. As auditorias podem ser realizadas antes do encerramento das contas do exercício em questão, bem como por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

Os inspetores da Comissão ou outras pessoas mandatadas pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu podem realizar controlos documentais ou verificações no local, bem como auditorias nas instalações de qualquer entidade que gira ou participe na execução dos fundos da UE e dos seus subcontratantes na Ucrânia.

2. A Comissão e o Tribunal de Contas Europeu devem ter um acesso adequado às instalações, trabalhos e documentos, bem como a todas as informações necessárias, inclusive em formato eletrónico, para fins da correta execução dessas auditorias. Este direito de acesso deve ser comunicado a todas as instituições públicas na Ucrânia e deve ser expressamente mencionado nos contratos celebrados para aplicação dos instrumentos a que o presente Acordo se refere.

3. As verificações e auditorias acima mencionadas aplicam-se a todos os contratantes e subcontratantes que beneficiaram direta ou indiretamente de fundos da UE. No desempenho das suas funções, o Tribunal de Contas Europeu e os organismos de auditoria da Ucrânia devem cooperar num espírito de confiança, mantendo embora a respetiva independência.



Artigo 6.º

Verificações no local

1. No âmbito do presente Acordo, o Organismo Europeu de Luta Antifraude está autorizado a realizar controlos e verificações no local, no território ucraniano, para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades, em conformidade com as disposições do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996.

Ao realizar estes controlos e verificações no local, os agentes do Organismo Europeu de Luta Antifraude devem, se for caso disso, ter em conta as disposições da legislação ucraniana.

2. Os controlos e as verificações no local devem ser preparados e realizados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude em estreita colaboração com as autoridades ucranianas de luta antifraude competentes.

As autoridades ucranianas devem ser notificadas do objeto, do objetivo e da base jurídica dos controlos e verificações, a fim de que possam prestar toda a assistência necessária. Para tal, os agentes das autoridades ucranianas competentes podem participar nos controlos e nas verificações no local.

3. Se as autoridades ucranianas envolvidas manifestarem o seu interesse, poderão realizar os controlos e as verificações no local conjuntamente com o Organismo Europeu de Luta Antifraude.

4. Caso os beneficiários de fundos da UE se oponham a um controlo ou uma verificação no local, as autoridades ucranianas devem prestar aos agentes do Organismo Europeu de Luta Antifraude, em conformidade com as disposições nacionais, toda a assistência necessária para lhes permitir a execução da sua missão de controlo e verificação no local.

Artigo 7.º

Medidas e sanções administrativas

Sem prejuízo da aplicação do direito ucraniano, a Comissão pode impor medidas e sanções administrativas de acordo com os Regulamentos (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de junho de 2002, e (CE, Euratom) n.º 2342/2002, de 23 de dezembro de 2002, bem como o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

Artigo 8.º

Recuperação

1. As autoridades ucranianas devem adotar todas as medidas adequadas para recuperar, em benefício da agência governamental de financiamento, os fundos da UE indevidamente pagos.

Caso a execução dos fundos comunitários tenha sido confiada às autoridades ucranianas, a Comissão tem o direito de recuperar os fundos da UE indevidamente pagos, em especial através de correções financeiras. A Comissão deve ter em conta as medidas adotadas pelas autoridades ucranianas para evitar a perda dos fundos da UE em causa.

A Comissão deve consultar a Ucrânia nesta matéria antes de tomar qualquer decisão de recuperação. Os litígios em matéria de recuperação devem ser discutidos no Conselho de Associação.

2. Caso a Comissão execute direta ou indiretamente os fundos da UE confiando tarefas de execução orçamental a terceiros, as decisões tomadas pela Comissão no âmbito do capítulo sobre recuperação financeira do presente Acordo, que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados, constituem título executivo na Ucrânia em conformidade com os seguintes princípios:

▼B

- a) a execução forçada é regulada pelas normas de processo civil em vigor na Ucrânia. A ordem de execução da decisão deve ser aposta, sem que seja necessário outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o Governo da Ucrânia deve designar para o efeito e de que deve dar conhecimento à Comissão e ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- b) após o cumprimento destas formalidades a pedido da Parte em causa, esta pode promover a execução, recorrendo diretamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação da Ucrânia.
- c) a execução forçada só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais da Ucrânia.
3. A ordem de execução deve ser emitida, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do ato, pelas autoridades designadas para o efeito pelo Governo da Ucrânia. A execução deve ter lugar de acordo com as regras processuais ucranianas. A legalidade da decisão de execução está sujeita ao controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia.
4. Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos em virtude de uma cláusula compromissória de um contrato celebrado no âmbito do presente Acordo têm força executiva nas mesmas condições.

*Artigo 9.º***Confidencialidade**

As informações comunicadas ou obtidas, em qualquer forma que seja, ao abrigo do presente anexo estão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações análogas pelo direito ucraniano e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da UE. Estas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além das que, nas instituições da UE, nos Estados-Membros ou na Ucrânia, são, pelas suas funções, chamadas a delas tomar conhecimento, nem utilizadas para fins distintos dos de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das Partes.

*Artigo 10.º***Proteção dos dados**

1. Só podem ser comunicados dados pessoais se tal comunicação for necessária à aplicação do presente Acordo pelas autoridades competentes da Ucrânia ou da UE, consoante o caso. Para a comunicação e o tratamento de dados pessoais num caso específico, em conformidade com o artigo 15.º, as autoridades competentes da Ucrânia devem respeitar a legislação nacional pertinente e as autoridades da UE devem respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.
2. Em especial, devem aplicar-se a essa comunicação as normas da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, assinada em 28 de janeiro de 1981 (ETS n.º 108) e do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, de 8 de novembro de 2001 (ETS n.º 181).
3. Além disso, são aplicáveis os seguintes princípios:
- a) tanto a autoridade que comunica os dados como a que os recebe devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar, se necessário, a retificação, supressão ou bloqueio dos dados pessoais sempre que o seu tratamento não respeite o disposto neste artigo, nomeadamente quando esses dados não sejam

▼B

adequados, pertinentes, exatos ou quando sejam excessivos relativamente à finalidade do tratamento. Tal inclui a obrigação de notificar a outra Parte das eventuais retificações, supressões ou bloqueio de dados;

- b) mediante pedido, a autoridade destinatária dos dados deve informar a autoridade que os comunica da utilização e dos resultados obtidos a partir desses dados;
- c) os dados pessoais só podem ser comunicados às autoridades competentes. A eventual comunicação de dados a outras entidades deve ser autorizada previamente pela autoridade que os comunica;
- d) as autoridades que comunicam e que recebem dados pessoais são obrigadas a registar por escrito a comunicação e a receção desses dados.

*ANEXO XLIV DO TÍTULO VI***COOPERAÇÃO FINANCEIRA, COM DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE**

A Ucrânia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

- Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- Artigo 1.º – Disposições gerais, definições;
- Artigo 2.º, n.º 1, tomar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos no artigo 1.º, bem como a cumplicidade, a instigação ou a tentativa relativas aos comportamentos referidos no artigo 1.º, n.º 1, sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasoras;
- Artigo 3.º – Responsabilidade penal dos dirigentes de empresas.

Calendário: estas disposições devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Protocolo à Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias:

- Artigo 1.º, n.º 1, alínea c) e artigo 1.º, n.º 2 – definições pertinentes;
- Artigo 2.º – Corrupção passiva;
- Artigo 3.º – Corrupção ativa;
- Artigo 5.º, n.º 1, adotar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como a cumplicidade nesses comportamentos ou a instigação aos mesmos, sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasoras;
- Artigo 7.º – na medida em que se refere ao artigo 3.º da Convenção.

Calendário: estas disposições devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Segundo Protocolo à Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias:

- Artigo 1.º – Definições;
- Artigo 2.º – Branqueamento de capitais;
- Artigo 3.º – Responsabilidade das pessoas coletivas;
- Artigo 4.º – Sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
- Artigo 12.º – na medida em que se refere ao artigo 3.º da Convenção.

Calendário: estas disposições devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



PROTOCOLO 1

relativo à definição do conceito de "produtos originários" e métodos de cooperação administrativa

ÍNDICE

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º	Definições
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"
Artigo 2.º	Requisitos gerais
Artigo 3.º	Acumulação na União Europeia
Artigo 4.º	Acumulação na Ucrânia
Artigo 5.º	Produtos inteiramente obtidos
Artigo 6.º	Produtos submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
Artigo 7.º	Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
Artigo 8.º	Unidade de qualificação
Artigo 9.º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
Artigo 10.º	Sortidos
Artigo 11.º	Elementos neutros
TÍTULO III	REQUISITOS TERRITORIAIS
Artigo 12.º	Princípio da territorialidade
Artigo 13.º	Transporte direto
Artigo 14.º	Exposições
TÍTULO IV	DRAUBAQUE OU ISENÇÃO
Artigo 15.º	Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros
TÍTULO V	PROVA DE ORIGEM
Artigo 16.º	Requisitos gerais
Artigo 17.º	Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1
Artigo 18.º	Emissão <i>a posteriori</i> dos certificados de circulação EUR.1
Artigo 19.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
Artigo 20.º	Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente
Artigo 21.º	Separação de contas
Artigo 22.º	Condições para efetuar uma declaração na fatura
Artigo 23.º	Exportador autorizado
Artigo 24.º	Prazo de validade da prova de origem

▼B

Artigo 25.º	Apresentação da prova de origem
Artigo 26.º	Importação em remessas escalonadas
Artigo 27.º	Isenções da prova de origem
Artigo 28.º	Documentos comprovativos
Artigo 29.º	Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
Artigo 30.º	Discrepâncias e erros formais
Artigo 31.º	Montantes expressos em euros
TÍTULO VI	MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA
Artigo 32.º	Assistência mútua
Artigo 33.º	Controlo da prova de origem
Artigo 34.º	Resolução de litígios
Artigo 35.º	Sanções
Artigo 36.º	Zonas francas
TÍTULO VII	CEUTA E MELILHA
Artigo 37.º	Aplicação do Protocolo
Artigo 38.º	Condições especiais
TÍTULO VIII	DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 39.º	Alterações do Protocolo

LISTA DE ANEXOS

Anexo I:	Notas introdutórias da lista do anexo II
Anexo II:	Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário
Anexo III:	Modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1
Anexo IV:	Texto da declaração na fatura

Declarações comuns

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marinho

Declaração comum relativa à revisão das regras de origem enunciadas no presente Protocolo

▼B**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "fabricação", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) "matéria", qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação de um produto;
- c) "produto", o produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;
- d) "mercadorias", tanto as matérias como os produtos;
- e) "valor aduaneiro", o valor determinado em conformidade com o Acordo da de 1994 relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (a seguir designado "Acordo OMC sobre o Valor Aduaneiro");
- f) "preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na União Europeia ou na Ucrânia em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) "valor das matérias", o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na União Europeia ou na Ucrânia;
- h) "valor das matérias não originárias", o valor dessas matérias tal como definido, *mutatis mutandis*, na alínea g);
- i) "valor acrescentado", o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Protocolo ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na União Europeia ou na Ucrânia;
- j) "capítulos" e "posições" são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como "Sistema Harmonizado" ou "SH";
- k) "classificado", a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

▼B

- l) "remessa", os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- m) "territórios" inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

*Artigo 2.º***Requisitos gerais**

1. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, são considerados originários da União Europeia os seguintes produtos:
 - a) produtos inteiramente obtidos na União Europeia, na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo;
 - b) produtos obtidos na União Europeia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na União Europeia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 6.º do presente Protocolo.
2. Para efeitos da aplicação do presente Acordo, são considerados originários da Ucrânia os seguintes produtos:
 - a) produtos inteiramente obtidos na Ucrânia, na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo;
 - b) produtos obtidos na Ucrânia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Ucrânia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 6.º do presente Protocolo.

*Artigo 3.º***Acumulação na União Europeia**

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, considera-se que os produtos são originários da União Europeia se forem aí obtidos, incorporando matérias originárias da Ucrânia, em conformidade com as disposições do Protocolo em matéria de regras de origem anexas ao Acordo, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na União Europeia excedam as operações referidas no artigo 7.º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

*Artigo 4.º***Acumulação na Ucrânia**

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, considera-se que os produtos são originários da Ucrânia se forem aí obtidos, incorporando matérias originárias da União Europeia, em conformidade com as disposições do Protocolo em matéria de regras de

▼B

origem anexas ao Acordo, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na Ucrânia excedam as operações referidas no artigo 7.º do presente Protocolo. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

*Artigo 5.º***Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos na União Europeia ou na Ucrânia:

- a) produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
- b) produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) animais vivos aí nascidos e criados;
- d) produtos de animais vivos aí criados;
- e) produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- f) produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da União Europeia ou da Ucrânia pelos respetivos navios;
- g) produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneus usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabricação aí efetuadas;
- j) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das suas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a j) do presente artigo.

2. As expressões "respetivos navios" e "respetivos navios-fábrica" referidas no n.º 1, alíneas f) e g), aplicam-se apenas aos navios e aos navios-fábrica:

- a) que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da União Europeia ou na Ucrânia;
- b) que arvore o pavilhão de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia;

▼B

- c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome coletivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;
 - d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia,
- e
- e) cuja tripulação seja composta, pelo menos em 75 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da União Europeia ou da Ucrânia.

*Artigo 6.º***Produtos submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes**

1. Para efeitos do artigo 2.º do presente Protocolo os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II do presente Protocolo.

As condições acima referidas indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Consequentemente, se um produto que adquiriu o carácter originário pelo facto de cumprir as condições estabelecidas na lista for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto;
- b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias pela aplicação do presente número.

O presente número não é aplicável aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sob reserva do disposto no artigo 7.º do presente Protocolo.

▼B*Artigo 7.º***Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

1. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, consideram-se insuficientes para conferir o carácter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º do presente Protocolo, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) fracionamento e reunião de volumes;
- c) lavagem, limpeza; extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) operações simples de pintura e de polimento;
- f) operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de glaciagem de cereais e de arroz;
- g) operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção; (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, incluindo mistura de açúcar com qualquer outra matéria;
- n) simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) abate de animais.

2. Todas as operações efetuadas quer na União Europeia quer na Ucrânia num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1 do presente artigo.

▼B*Artigo 8.º***Unidade de qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é a do produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo são aplicáveis a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

*Artigo 9.º***Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, máquina, aparelho ou veículo em causa.

*Artigo 10.º***Sortidos**

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes são produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido é considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

*Artigo 11.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) energia e combustível;
- b) instalações e equipamento;
- c) máquinas e ferramentas;

▼B

- d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS*Artigo 12.º***Princípio da territorialidade**

1. As condições estabelecidas no título II para a aquisição do carácter de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na União Europeia ou na Ucrânia, exceto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º do presente Protocolo e no n.º 3 do presente artigo.

2. Com exceção do disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente Protocolo, se as mercadorias originárias exportadas da União Europeia ou da Ucrânia para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas;

e

b) não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

3. A aquisição do carácter de produto originário em conformidade com as condições estabelecidas no título II do presente Protocolo não são afetadas por uma operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada fora da União Europeia ou da Ucrânia em matérias exportadas da União Europeia ou da Ucrânia e, posteriormente, reimportadas para lá, desde que:

a) essas matérias sejam obtidas inteiramente na União Europeia ou na Ucrânia ou tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação para além das operações referidas no artigo 7.º do presente Protocolo antes de serem exportadas;

e

b) sejam apresentadas às autoridades aduaneiras provas suficientes de que:

i) as mercadorias reimportadas tenham sido obtidas por operações de complemento de fabrico ou de transformação nas matérias exportadas;

e

ii) o valor acrescentado total adquirido fora da União Europeia ou da Ucrânia, aplicando o disposto no presente artigo, não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto final em relação ao qual se solicita o carácter de produto originário.

4. Para efeitos do n.º 3 do presente artigo, as condições para a aquisição do carácter de produto originário estabelecidas no título II do presente Protocolo não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora da União Europeia ou da

▼B

Ucrânia. No entanto, sempre que na lista do anexo II do presente Protocolo uma regra que fixa um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas for aplicada na determinação do carácter originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, juntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da União Europeia ou da Ucrânia, aplicando o disposto no presente artigo, não deve exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, por "valor acrescentado total" entende-se todos os custos incorridos fora da União Europeia ou da Ucrânia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do anexo II do presente Protocolo ou que apenas podem ser considerados objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes se for aplicada a tolerância geral referida no artigo 6.º, n.º 2, do presente Protocolo.

7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Qualquer operação de complemento de fabrico ou de transformação do tipo abrangido pelas disposições do presente artigo e efetuada fora da União Europeia ou da Ucrânia deve ser realizada ao abrigo dos regimes de aperfeiçoamento ativo ou passivo ou de regimes similares.

*Artigo 13.º***Transporte direto**

1. O tratamento pautal preferencial previsto nos termos do Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, sejam transportados diretamente entre a União Europeia e a Ucrânia. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma única remessa pode efetuar-se através de outros territórios com, se for necessário, eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objeto de outras operações para além da descarga, recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação em estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efetuar-se através de territórios que não os da União Europeia ou da Ucrânia.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação, mediante a apresentação de:

a) um documento de transporte único que cobre a passagem do país de exportação através do país de trânsito; ou

▼ B

- b) um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito contendo o seguinte:
 - i) uma descrição exata dos produtos;
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, quando aplicável, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados;
- e
- iii) as condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
- c) na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

*Artigo 14.º***Exposições**

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país que não a União Europeia e a Ucrânia e serem vendidos, após a exposição, para importação na União Europeia ou na Ucrânia beneficiam, no momento da importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) um exportador expediu esses produtos da União Europeia ou da Ucrânia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na União Europeia ou na Ucrânia;
- c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição;
- e
- d) a partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou estabelecida uma prova de origem, de acordo com o disposto no título IV do presente Protocolo, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.



TÍTULO IV
DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários da União Europeia ou da Ucrânia para as quais é emitida ou estabelecida uma prova de origem, em conformidade com o disposto no título IV do presente Protocolo, não devem ser objeto, nem na União nem na Ucrânia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros de qualquer espécie.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a qualquer medida de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na União Europeia ou na Ucrânia às matérias utilizadas na fabricação, desde que esse reembolso, dispensa do pagamento ou não pagamento seja aplicável, expressamente ou de facto, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efetivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo aplica-se igualmente às embalagens na aceção do artigo 8.º, n.º 2, do presente Protocolo, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na aceção do artigo 9.º e aos sortidos na aceção do artigo 10.º do presente Protocolo, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo deve aplicar-se apenas às matérias semelhantes àquelas a que se aplica o Acordo.

TÍTULO V
PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da União Europeia, aquando da importação na Ucrânia, e os produtos originários da Ucrânia, aquando da importação na União Europeia, beneficiam do presente Acordo, mediante a apresentação:
 - a) de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III do presente Protocolo; ou

▼B

- b) nos casos referidos no artigo 22.º, n.º 1, do presente Protocolo, de uma declaração (a seguir designada "declaração na fatura") feita pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação; o texto da declaração na fatura figura no anexo IV do presente Protocolo.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

*Artigo 17.º***Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1**

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.
2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente Acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do país de exportação. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o certificado de circulação EUR.1, todos os documentos adequados comprovativos do carácter de produto originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.
4. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da União Europeia ou da Ucrânia, se os produtos em causa puderem ser considerados originários da União Europeia ou da Ucrânia e preencherem os outros requisitos do presente Protocolo.
5. As autoridades aduaneiras que emitem os certificados de circulação EUR.1 tomam todas as medidas necessárias para verificar o carácter de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Devem igualmente assegurar que os formulários referidos no n.º 2 do presente artigo são devidamente preenchidos. Verificam, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

▼B

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 é indicada na casa n.º 11 do certificado.
7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e é posto à disposição do exportador logo que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou assegurada.

*Artigo 18.º***Emissão *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1**

1. Não obstante o disposto no artigo 17.º, n.º 7, do presente Protocolo, um certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;ou
 - b) forem apresentadas às autoridades aduaneiras provas suficientes de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por razões de ordem técnica, não foi aceite na importação.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador indica no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.
3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte frase em inglês:

"ISSUED RETROSPECTIVELY"

5. As menções referidas no n.º 4 do presente artigo devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR.1.

*Artigo 19.º***Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1**

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.
2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

"DUPLICATE"
3. As menções referidas no n.º 2 do presente artigo devem ser inscritas na casa "Observações" da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

▼B

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

*Artigo 20.º***Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente**

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma autoridade aduaneira na União Europeia ou na Ucrânia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na União Europeia ou na Ucrânia. Os certificados de circulação EUR.1 de substituição são emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

*Artigo 21.º***Separação de contas**

1. Quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito "separação de contas" para a gestão dessas existências.

2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto foi fabricado.

5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorreto sob qualquer forma, ou não preencher uma das outras condições definidas no presente protocolo.

*Artigo 22.º***Condições para efetuar uma declaração na fatura**

1. A declaração na fatura referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do presente Protocolo pode ser efetuada:

▼B

a) por um exportador autorizado, na aceção do artigo 23.º do presente Protocolo;

ou

b) por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efetuada uma declaração na fatura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da União Europeia ou da Ucrânia e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na fatura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do caráter de produto originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. A declaração na fatura é feita pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV do presente Protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se a declaração for manuscrita, deve ser preenchida a tinta e em letra de imprensa.

5. As declarações na fatura contêm a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na aceção do artigo 23.º do presente Protocolo podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na fatura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na fatura pode ser efetuada pelo exportador se a exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

*Artigo 23.º***Exportador autorizado**

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado "exportador autorizado", que efetue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efetuar declarações na fatura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar o caráter de produto originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

▼B

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na fatura.
4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1 do presente artigo, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

*Artigo 24.º***Prazo de validade da prova de origem**

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 do presente artigo pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excecionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar as provas de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

*Artigo 25.º***Apresentação da prova de origem**

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

*Artigo 26.º***Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, quando da importação da primeira remessa escalonada.

▼B*Artigo 27.º***Iisenções da prova de origem**

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apenas a esse documento.
2. As importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias não são consideradas importações com fins comerciais, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total destes produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

*Artigo 28.º***Documentos comprovativos**

Os documentos referidos no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 22.º, n.º 3, do presente Protocolo, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na fatura podem ser considerados produtos originários na União Europeia ou na Ucrânia e cumprem os outros requisitos do presente Protocolo podem consistir, entre outros, nos seguintes elementos:

- a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, nas suas contas ou na sua contabilidade interna;
- b) documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos na União Europeia ou na Ucrânia, quando forem utilizados em conformidade com o respetivo direito interno;
- c) documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas em matérias na União Europeia ou na Ucrânia, emitidos ou estabelecidos na União Europeia ou na Ucrânia, quando forem utilizados em conformidade com o respetivo direito interno;
- d) certificados de circulação EUR.1 ou declarações na fatura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos na União Europeia ou na Ucrânia em conformidade com o presente Protocolo;

▼B

- e) documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora da União Europeia ou da Ucrânia por aplicação do artigo 12.º do presente Protocolo, que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

*Artigo 29.º***Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 conserva durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no artigo 17.º, n.º 3, do presente Protocolo.
2. O exportador que efetua uma declaração na fatura conserva durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 22.º, n.º 3, do presente Protocolo.
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem um certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no artigo 17.º, n.º 2, do presente Protocolo.
4. As autoridades aduaneiras da Parte do país de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na fatura que lhes forem apresentados.

*Artigo 30.º***Discrepâncias e erros formais**

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais manifestos, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas no referido documento.

*Artigo 31.º***Montantes expressos em euros**

1. Para efeitos de aplicação do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 27.º, n.º 3, do presente Protocolo quando os produtos estiverem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros da União Europeia ou da Ucrânia, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um dos países em causa.
2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 22.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 27.º, n.º 3, do presente Protocolo com base na moeda em que é passada a fatura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

▼B

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia em 15 de outubro, e são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia deve notificar todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 por cento. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Subcomité das Alfândegas a pedido da União Europeia ou da Ucrânia. Ao proceder a essa revisão, o Subcomité das Alfândegas deve considerar a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

*Artigo 32.º***Assistência mútua**

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia e da Ucrânia devem facultar-se mutuamente, através da Comissão Europeia, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na fatura.

2. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente Protocolo, a União Europeia e a Ucrânia devem prestar assistência recíproca, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na fatura e também no controlo da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

*Artigo 33.º***Controlo da prova de origem**

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem devem ser efetuados aleatoriamente, ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de tais documentos, ao carácter de produto originário dos produtos em causa, ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

▼B

2. Para efeitos de aplicação do disposto n.º 1 do presente artigo, as autoridades aduaneiras do país de importação devem devolver o certificado de circulação EUR.1 e a fatura, se apresentados, ou uma cópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a investigação. Em apoio ao pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas.

3. O controlo deve ser efetuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento pautal preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo devem ser informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados originários da União Europeia ou da Ucrânia e se satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes devem recusar, exceto em circunstâncias excecionais, o benefício do regime preferencial.

*Artigo 34.º***Resolução de litígios**

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º do presente Protocolo, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o mesmo será submetido ao Comité de Comércio.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

*Artigo 35.º***Sanções**

São aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

▼B*Artigo 36.º***Zonas francas**

1. A União Europeia e a Ucrânia tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos nem sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, quando os produtos originários da União Europeia ou da Ucrânia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA*Artigo 37.º***Aplicação do protocolo**

1. O termo "União Europeia" utilizado no artigo 2.º do presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Ucrânia, quando importados em Ceuta ou Melilha, devem beneficiar, em todos os aspetos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Ucrânia deve conceder às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da União Europeia.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2 deste artigo, o presente Protocolo deve aplicar-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º do presente Protocolo.

*Artigo 38.º***Condições especiais**

1. Sob reserva de terem sido objeto de transporte direto em conformidade com o artigo 13.º do presente Protocolo, consideram-se:

1) produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos que não os mencionados na alínea a), desde que esses produtos:

▼B

- i) tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na aceção do artigo 6.º do presente Protocolo;
 - ou
 - ii) sejam originários da Ucrânia ou da União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.º do presente Protocolo.
- 2) produtos originários da Ucrânia:
- a) produtos inteiramente obtidos na Ucrânia;
 - b) produtos obtidos na Ucrânia, em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que esses produtos:
 - i) tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na aceção do artigo 6.º do presente Protocolo;
 - ou
 - ii) sejam originários de Ceuta e Melilha ou da União Europeia, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.º do presente Protocolo.
2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
3. O exportador ou o seu representante autorizado aporão as menções "Ucrânia" ou "Ceuta e Melilha" na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou nas declarações na fatura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na fatura.
4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 39.º***Alterações do Protocolo**

1. O Subcomité das Alfândegas pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.
2. O Subcomité das Alfândegas pode decidir, na sequência da adesão da Ucrânia à Convenção regional sobre as regras de origem preferenciais pan-euromediterrânicas, substituir as regras de origem definidas no presente Protocolo pelas apensas à Convenção.



ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou transformação suficientes na aceção do artigo 6.º do presente Protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada entrada nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto correspondente na coluna 2 é, portanto, feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 ou na coluna 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, sejam classificados em posições do capítulo ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Sempre que a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma posição, cada travessão inclui a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes nas colunas 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente do facto de a referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa Parte contratante.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na União Europeia a partir de um lingote não originário, já adquiriu o carácter de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na União Europeia. O valor do lingote não originário não é portanto tido em conta na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

▼B

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam esse mínimo confere igualmente o carácter de produto originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir o carácter de produto originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabricação mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra contém a expressão "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição", podem então ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

No entanto, a expressão "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição..." ou "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição do produto" significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as da mesma designação do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas; é possível utilizar apenas uma ou outra dessas matérias, ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de uma matéria da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de

▼B

todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui as crinas da posição 0503, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã e os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas ao fabrico de papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros,
- pelos finos,
- pelos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,

▼B

- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscosa artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis), desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

▼B*Exemplo:*

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não", a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé de página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
- a) destilação no vácuo;
 - b) redestilação por um processo de fracionamento muito "apertado";
 - c) *cracking*;
 - d) *reforming*;
 - e) extração por meio de solventes seletivos;

▼B

- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
 - g) polimerização;
 - h) alquilação;
 - i) isomerização.
- 7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
- a) destilação no vácuo;
 - b) redistilação por um processo de fracionamento muito "apertado";
 - c) *cracking*;
 - d) *reforming*;
 - e) extração por meio de solventes seletivos;
 - f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
 - g) polimerização;
 - h) alquilação;
 - i) isomerização;
 - j) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
 - k) apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
 - l) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - m) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
 - n) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710 excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência;
 - o) apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluindo vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada.
- 7.3. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.



ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO FABRICADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras Partes do Acordo.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter de produto originário	
1)	2)	3)	ou 4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, — todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas		
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: — todas as frutas, incluindo as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, exceto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos		
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem, secos, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados			
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:			
	– Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506		
	– Outras	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
1502	<p>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503</p> <p>– Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas</p>	
1504	<p>Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <p>– Frações sólidas</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas</p>	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	<p>Outras gorduras e óleos animais e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <p>– Frações sólidas</p> <p>– Outras</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas</p>	
1507 a 1515	<p>Óleos vegetais e respetivas frações:</p> <p>– Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>– Frações sólidas, exceto as de óleo de jojoba</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p>	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
1516	<p>– Outras</p> <p>Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e</p> <p>— todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</p>		
1517	<p>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e</p> <p>— todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513</p>		
Capítulo 16	<p>Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos</p>	<p>Fabricação:</p> <p>— a partir dos animais do capítulo 1, e/ou</p> <p>— na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas</p>		
ex Capítulo 17	<p>Açúcares e produtos de confeitaria, exceto:</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p>		
ex 1701	<p>Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>		
1702	<p>Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p>			

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> – Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras – Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes – Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias</p>	
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco)	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
1901	<p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p>		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
1902	<p>– Extratos de malte</p> <p>– Outros</p> <p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióles e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>– Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p> <p>– Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (exceto trigo duro e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— todos os cereais e seus derivados (exceto trigo duro e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e</p> <p>— todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas</p>	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação:	<p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1806,</p> <p>— na qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e</p>

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
		— na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do capítulo 11		
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, exceto:	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e produtos hortícolas utilizados são inteiramente obtidos		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
ex 2008	<ul style="list-style-type: none"> – Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool – Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho – Outras, exceto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida 	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
ex 2104	<ul style="list-style-type: none"> – Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos – Farinha de mostarda e mostarda preparada <p>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005</p>	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, exceto:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas 	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatzadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários 	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 2207 ou 2208, e — na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido		
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite de oliveira, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	Fabricação na qual: — todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários, e — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, exceto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2524	Fibras de amianto natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ B

1)	2)	3)	ou	4)
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (!) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação, por tratamento eletrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio penta-hidratado		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
	Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com exceção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	<p>– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p> <p>– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição</p>		<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de papoila-dormideira contendo, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho – Outros <ul style="list-style-type: none"> – – Sangue humano – – Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos – – Frações do sangue, exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
3003 e 3004	<ul style="list-style-type: none"> – Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas – Outros <p>Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):</p> <ul style="list-style-type: none"> – Obtidos a partir de amikacina da posição 2941 – Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 3006	<ul style="list-style-type: none"> – Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da Nota 4 do presente capítulo – Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não: 	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida	

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> – de plásticos – de tecidos – Equipamentos identificáveis para ostomia 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas <p>não cardadas nem penteadas ou transformadas de outro modo para fição</p> <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> — matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes), exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	<p>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:</p> <ul style="list-style-type: none"> — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extratos tanantes de origem vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽³⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ⁽⁴⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (!) ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax – Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto: — óleos hydrogenados com características das ceras da posição 1516, — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e — matérias da posição 3404 Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ B

1)	2)	3)	ou	4)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
	– Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1108		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:			

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
	<ul style="list-style-type: none"> – Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos – Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>		<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 3701 a 3704		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	<ul style="list-style-type: none"> – Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos – Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite e óleos minerais 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>		<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼ B

1)	2)	3)	ou	4)
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão de madeira)	Destilação do alcatrão vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.		
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.		

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
	para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar		
3811	<p>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:</p> <p>– Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
3819	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação – Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições: – Os seguintes produtos desta posição: – – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais – – Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> – – Sorbitol, exceto da posição 2905 – – Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais – – Permutadores de iões – – Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos – – Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases – – Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação – – Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres – – Óleos de fusel e óleo de Dippel – – Misturas de sais com diferentes aniões – – Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil – Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, e aparas, de plásticos, exceto das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
		— dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	— Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾	
	— Poliésteres	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; exceto as posições ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros:		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
ex 3916 e ex 3917	<p>— — Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero</p> <p>— — Outros</p> <p>Tubos e perfis para moldes</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁵⁾</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3920	<p>— Folhas de ionómero ou filmes</p> <p>— Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno</p>	<p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial, constituído por um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente zinco e sódio</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ⁽⁶⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto.		
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:			
	– Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012		
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas ou sem lã	Depilagem de peles em bruto, de ovinos, com lã		
4104 a 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles curtidas ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4104 a 4113		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de matérias das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 43	Peles com pelo e peles artificiais; e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4302	Peles com pelo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas: – Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes – Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas.		
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com Pelo	Fabricação a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302		
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4403	Madeira esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada		
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	Aplainamento, polimento ou união por malhetes		
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, unidas pelas bordas, e outras	União pelas bordas, aplainamento, lixamento e união pelas extremidades		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
ex 4409	<p>madeiras serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, de espessura não superior a 6 mm, aplainadas, lixadas ou unidas pelas extremidades</p> <p>Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades:</p> <p>– Lixada ou unida pelas extremidades</p> <p>– Tiras, baguetes e cercaduras de madeira</p>	<p>Lixamento ou união pelas extremidades</p> <p>Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira</p>	
ex 4410 a	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4413			
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	– Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares e fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira	
ex 4421	– Tiras, baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras ou baguetes e cercaduras de madeira	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4818	Papel higiênico	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias para o fabrico de papel do capítulo 47		
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911		
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: — Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão — Outros	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911		
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda		
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,		

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
5007	<p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda</p> <p>– Que contenham fios de borraça</p> <p>– Outros</p>	<p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p> <p>Fabricação a partir de fios simples (7)</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <p>— fios de cairo,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— papel</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 51	Lã, pelos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <p>— seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,</p> <p>— fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis, ou</p> <p>— matérias destinadas ao fabrico do papel</p>	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros, ou de crina:		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borraça – Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples (7)</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas para costurar, de algodão	<p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel 	
5208 a 5212	<p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Que contenham fios de borraça – Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples (7)</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, 	

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
		<ul style="list-style-type: none"> — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (7):	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de (7):	
	– Que contenham fios de borraça	Fabricação a partir de fios simples (7)	
	– Outros	Fabricação a partir de (7):	
		<ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou 	

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabricação a partir de matéria química ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de (7): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: — Que contenham fios de borraça — Outros	Fabricação a partir de fios simples (7) Fabricação a partir de (7): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
		de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Fabricação a partir de (7): — fios de cairo, — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel		
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: — Feltros agulhados	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis No entanto, podem ser utilizados — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	— Outros	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — matérias químicas ou pastas têxteis		
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: — Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis		

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
	— Outros	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados de "cadeia" (chaînette)	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de (7): — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis No entanto, podem ser utilizados — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose: — Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de matéria química ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾	
5905	<p>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis</p> <p>– Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>— fios de caíro,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5906	<p>Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:</p> <p>– Tecidos de malha ou croché</p> <p>– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de matérias químicas</p>	

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
5907	<p>– Outros</p> <p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de fios ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:</p> <p>– Camisas de incandescência, impregnadas</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p>	
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos</p> <p>– Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911</p> <p>– Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</p>	<p>Fabricação a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310.</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo, — das seguintes matérias: <ul style="list-style-type: none"> – – fios de politetrafluoroetileno (8) – – fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, – – fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilendiamina e ácido isoftálico, 	

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
Capítulo 60	<p>– Outros</p> <p>Tecidos de malha ou croché</p>	<p>– – monofios de politetrafluoroetileno ⁽⁸⁾</p> <p>– – fios de fibras têxteis sintéticas de poli (p-fenileno-tereftalamida),</p> <p>– – fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽⁸⁾</p> <p>– – monofilamentos de copoliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4-ciclohexane-dietanol e ácido isoftálico,</p> <p>– – fibras naturais,</p> <p>– – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>– – matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>— fios de caíro,</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p>	
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <p>– Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria</p>	<p>Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾</p>	

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
	– Outros	Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ : — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabricação a partir de fios ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁹⁾	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁹⁾	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	– Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁹⁾	
	– Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾ ou Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação,	

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
		reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto da posição 6212:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Bordados – Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado – Entretelas cortadas para golas e punhos – Outros 	<p>Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁹⁾</p> <p>Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾ ou</p> <p>Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁹⁾</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação a partir de fios ⁽⁹⁾</p>	
ex Capítulo 63 6301 a 6304	<p>Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:</p> <p>Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <ul style="list-style-type: none"> – De feltro, de não-tecidos – Outros: – – Bordados 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabricação a partir de (7):</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais, ou — matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾</p> <p>ou</p>	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
6305	<p>– – Outros</p> <p>Sacos e similares para embalagem:</p>	<p>Fabricação a partir de tecido não bordado (exceto de malha) cujo valor não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾:</p> <p>— fibras naturais,</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p>		
6306	<p>Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:</p> <p>– De não-tecidos</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾:</p> <p>— fibras naturais, ou</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾</p>		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; e suas partes, exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽⁹⁾		
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não refletora	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias			
	– Substratos de chapa de vidro, revestidos com uma película dielétrica fina, e de um grau de semicondutores em conformidade com as normas SEMI ⁽¹⁾	Fabricação a partir de substratos inertes de chapas de vidro da posição 7006		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoiladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 72	Ferro e aço; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205		
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7207		
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aço inoxidável	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7218		
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224		
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas da posição 7224		
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex 7301	Estacas-prancha	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias partes	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto		
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: — Cobre afinado — Ligas de cobre e cobre afinado que contenham outros elementos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto Fabricação a partir de cobre afinado, em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata		
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
7601	Alumínio em formas brutas	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
		ou	
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, exceto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo telas contínuas ou sem fim) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no SH		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado — Outros	Fabricação a partir de chumbo de obra Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902		
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias: – Outros metais comuns, trabalhados, e suas obras – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ⁽¹²⁾		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8403 e 8404		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
		— na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	
ex 8419	Máquinas e aparelhos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
8429	<p>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:</p> <p>– Rolos ou cilindros compressores</p> <p>– Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8430	<p>Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 8431	<p>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	
8439	<p>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8443	Impressoras para máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas automáticas para processamento de dados, máquinas de tratamento de texto, etc.)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: — Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabricação na qual: — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (sem motor) não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e — os mecanismos de tensão do fio, de crochet e de zig-zague utilizados são originários	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e suas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8486	— Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
8487	<ul style="list-style-type: none"> — Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para trabalhar metais: arquear, dobrar, endireitar, aplanar; suas partes e acessórios — Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios — Instrumentos de traçado utilizados como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos e suas partes e acessórios — Moldes, para moldagem por injeção ou compressão — Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação <p>Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; exceto	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
		— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8501 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação de máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8517	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), exceto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
8519	Aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	<p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	<p>– Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37</p> <p>– Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto.</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> – Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37 – Cartões de acionamento por aproximação e "cartões inteligentes", com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos – "Cartões inteligentes" com um circuito eletrónico integrado 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto <p>ou</p> <p>A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼ B

1)	2)	3)	ou	4)
		— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	— Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de tratamento de dados da posição 8471 — Outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
	<ul style="list-style-type: none"> – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo) – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 – Outros 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos para uma tensão superior a 1 000 V	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8536	– Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos para uma tensão não superior a 1000 V	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
8537	<ul style="list-style-type: none"> – Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas – – De plástico – – De cerâmica – – De cobre <p>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto</p> <p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores, exceto os discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8542	<p>Circuitos integrados eletrónicos</p> <ul style="list-style-type: none"> – Circuitos integrados monolíticos 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
8544	<p>— Múltiplos chips que são partes de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo</p> <p>— Outros</p> <p>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão</p>	<p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>ou</p> <p>A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado, mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8545	<p>Eléttodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	<p>– Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo</p> <p>– Microconjuntos eletrónicos</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais — Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: — — Não superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
ex 8712	<p>— Superior a 50 cm³</p> <p>— Outros</p> <p>Bicicletas sem rolamentos de esferas</p>	<p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 8714</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	<p>Fabricação:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	<p>Fabricação:</p> <p>— a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e</p> <p>— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou 4)
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Para-quadras giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto; e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	<p>— na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e</p> <p>— na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</p>		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
	– Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
	– Outros	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição: – Partes e acessórios – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projetores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes: — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapoados de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nas matérias das posições 9401 ou 9403, desde que: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e — todas as matérias utilizadas sejam originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. No entanto, podem ser utilizados esboços para a fabricação de cabeças de tacos de golfe		

▼ B

1)	2)	3)	ou 4)
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais de entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto	
ex 9603	Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapisseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto	

▼B

1)	2)	3)	ou	4)
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos incluindo os fornilhos	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto		

(1) Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(2) Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

(3) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(4) Entende-se por "grupo" qualquer parte da posição separada por um ponto e vírgula.

(5) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(6) São consideradas "altamente transparentes" as seguintes películas: tiras e lâminas cuja atenuação ótica medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (fator de obscurecimento) é inferior a 2 %.

(7) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(8) A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

(9) Ver nota introdutória 6.

(10) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

(11) SEMII – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated (Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

(12) Regra aplicável até 31 de dezembro de 2005.



ANEXO III

**MODELOS DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE
CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1**

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhocada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das Partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

▼B

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 No A 000.000		
	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (facultativo)	2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre		
	<p>.....</p> <p style="text-align: center;">e</p> <p>.....</p> <p>(Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</p>		
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	4. País, grupo de países ou território nos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Faturas (facultativo)	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel».

▼ **B**

<p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p><i>Declaração autenticada conforme</i></p> <p>Documento de exportação ⁽¹⁾</p> <p>Modelo N.º</p> <p>De</p> <p>Estância aduaneira</p> <p>País ou território de emissão Carimbo</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Local e data</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>
<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p>
<p>Solicita-se o controlo da autenticidade e regularidade do presente certificado.</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p>	<p>O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado (*)</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as informações que contém são exatas.</p> <p><input type="checkbox"/> não preenche as condições de autenticidade e regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>.....</p> <p>(Local e data)</p> <p>Carimbo</p> <p>.....</p> <p>(Assinatura)</p> <p>.....</p> <p>(*) Marcar com um x a menção aplicável.</p>

⁽¹⁾ A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

▼B

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

▼B

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 No A 000.000		
3. Destinatário (Nome, morada completa, país) (facultativo)	Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário		
	2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território nos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números; número e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Faturas (facultativo)	

⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel».

▼B

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO os seguintes documentos justificativos ⁽¹⁾:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efetuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias da fabricação das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados na fabricação ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

*ANEXO IV***TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FATURA**

A declaração na fatura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada em conformidade com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n.º ... (1)) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... (2).

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... (1)) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ... (2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... (1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... (2).

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... (1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... (2) Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ... (1)) deklareerib, et need toodet on ... (2) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ αριθ. ... (1)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... (2).

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ... (1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... (2) preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n.º ... (1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... (1)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... (2).

Versão letā

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ... (1)), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ... (2).

▼ B**Versão lituana**

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ... ⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... ⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... ⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ... ⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... ⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ... ⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... ⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ... ⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ... ⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ... ⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... ⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ... ⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... ⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ... ⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... ⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ... ⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita ⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ... ⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung ⁽²⁾.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... ⁽¹⁾) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход ⁽²⁾.



Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ... ⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ... ⁽²⁾.

Versão Croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br... ⁽¹⁾) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... ⁽²⁾ preferencijalnog podrijetla.

Versão ucraniana

Експортер продукції, на яку поширюється цей документ (митний дозвіл № ... ⁽¹⁾), заявляє, що за винятком випадків, де це явно зазначено, ці товари є товарами преференційного походження ... ⁽²⁾

..... ⁽³⁾

(Місце та дата)

..... ⁽⁴⁾

(Підпис експортера, додатково прізвище та ім'я особи, яка підписала декларацію, має бути зазначено розбірливо)

⁽¹⁾ Якщо оформлення декларації здійснюється уповноваженим експортером, номер митного уповноваження повинен бути зазначений у цьому місці. Якщо оформлення декларації здійснюється не уповноваженим експортером, слова в дужках залишаються без заповнення або залишається вільне місце.

⁽²⁾ Зазначається походження продуктів. Якщо декларація стосується усіх продуктів або їх частини походженням з Сеути та Мелільї, то експортер повинен чітко зазначити це в документах, відповідно до яких здійснюється оформлення декларації, за допомогою символу "СМ".

⁽³⁾ Ці свідчення можуть не зазначатись, якщо інформація міститься безпосередньо в документі.

⁽⁴⁾ У випадку, коли не вимагається підпис експортера, звільнення від підпису також передбачає й звільнення від зазначення прізвища та ім'я підписуючої особи

▼B

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, devem ser aceites pela Ucrânia como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
2. Para efeitos da definição do carácter de originário dos produtos supramencionados, deve ser aplicável *mutatis mutandis* o Protocolo 1.

▼B

Declaração comum relativa à República de São Marino

1. Os produtos originários da República de São Marino devem ser aceites pela Ucrânia como originários da União Europeia, na aceção do presente Acordo.
2. Para efeitos da definição do carácter de originário dos produtos supramencionados, deve ser aplicável *mutatis mutandis* o Protocolo 1.

▼B

Declaração comum relativa à revisão das regras de origem enunciadas no Protocolo 1

1. As Partes acordam em rever as regras de origem contidas no Protocolo e em discutir as alterações necessárias a pedido de uma das Partes, o mais tardar, cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo. Em tais debates, as Partes devem ter em conta a evolução das tecnologias, dos processos de produção e de todos os outros fatores, incluindo reformas em curso em matéria de regras de origem, que possam justificar a alteração das regras.
2. O anexo II ao presente Protocolo será adaptado em conformidade com as alterações periódicas do Sistema Harmonizado.

▼B**PROTOCOLO II****relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira***Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;
- b) "autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- c) "autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Protocolo;
- d) "dados pessoais", todas as informações relacionadas com um indivíduo identificado ou identificável;
- e) "infração à legislação aduaneira", qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

1. As Partes devem prestar-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial através da prevenção, investigação e repressão de infrações à legislação aduaneira.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo deve aplicar-se a todas as autoridades administrativas das Partes competentes para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não deve obstar à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal. E não se deve aplicar às informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo acordo desta última.
3. A assistência para a cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Protocolo.

*Artigo 3.º***Assistência a pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve prestar-lhe todas as informações úteis que permitam assegurar a correta

▼B

aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir infrações à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve informá-la:

a) se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias;

b) se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, no âmbito das suas disposições legais, tomar as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial do seguinte:

a) pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

b) locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infração à legislação aduaneira;

c) mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em infração à legislação aduaneira;

d) meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em infração à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As Partes devem prestar-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legais, se considerarem que tal é necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, em especial facultando as informações obtidas relativamente a:

— atividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

— novos meios ou métodos para cometer infrações à legislação aduaneira;

— mercadorias conhecidas como objeto de infrações da legislação aduaneira;

▼B

- pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 5.º***Entrega, notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve tomar todas as medidas necessárias, em conformidade com as disposições legais que lhe são aplicáveis, para:

- entregar todos os documentos; ou
- notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

*Artigo 6.º***Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que, no entanto, devem ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados em conformidade com o n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) autoridade requerente;
 - b) medida requerida;
 - c) objeto e razão do pedido;
 - d) disposições legais ou regulamentares e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) informações o mais exatas e completas possível sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto de tais investigações;
 - f) resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.
3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceitável para essa autoridade. Este requisito não se deve aplicar aos documentos que acompanham o pedido em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

▼B

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado; entretanto, podem ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 7.º***Execução dos pedidos**

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida deve, a pedido da autoridade requerente, agir no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, prestando as informações de que disponha, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos administrativos adequados no que respeita às operações que constituem, ou para as autoridades requerentes parecem constituir, infrações da legislação aduaneira.

A autoridade requerida ou a outra autoridade competente a que esta recorra deve realizar os inquéritos administrativos como se agisse em seu nome ou a pedido de outra autoridade da mesma Parte.

A autoridade requerida deve comunicar os resultados desses inquéritos administrativos à autoridade requerente.

2. Se não for a autoridade apropriada para dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida deve transmitir o pedido à autoridade competente e procurar a cooperação dessa autoridade. Nesse caso, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis *mutatis mutandis* a essa autoridade. A autoridade requerente deve ser informada desse facto.

3. Os pedidos de assistência devem ser executados em conformidade com a legislação pertinente da Parte requerida.

4. Por acordo entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e nas condições definidas por esta última, os funcionários designados pela autoridade requerente podem estar presentes nos inquéritos administrativos referidos no n.º 1 e ter acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos que a autoridade requerida para obter informações relativas às atividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

*Artigo 8.º***Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida deve comunicar por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático, a não ser que a autoridade requerente o requeira doutra forma.

3. Os originais dos documentos só devem ser transmitidos mediante pedido nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

▼B*Artigo 9.º***Derrogações à obrigação de prestar assistência**

1. A assistência pode ser recusada ou condicionada ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:
 - a) pode comprometer a soberania da Ucrânia ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente Protocolo; ou
 - b) pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do presente Protocolo; ou
 - c) viola segredos industriais, comerciais ou profissionais protegidos por lei.
2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta interfere com um inquérito em curso, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.
3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.
4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

*Artigo 10.º***Troca de informações e confidencialidade**

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou reservado, em conformidade com as regras aplicadas pelas Partes. As informações estão sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiam da proteção prevista na legislação aplicável na matéria no território da Parte que as tenha recebido, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da Parte UE.
2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber aplicar a esses dados um grau adequado de proteção, em conformidade com as normas e os instrumentos legais referidos no artigo 15.º do título III "Justiça, liberdade e segurança" do presente Acordo.
3. A utilização, no âmbito de processos judiciais ou administrativos relativos a infrações à legislação aduaneira, de informações obtidas ao

▼B

abrigo do presente Protocolo é considerada como sendo para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas devem ser utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações devem ser sujeitas então às restrições impostas por essa autoridade.

*Artigo 11.º***Peritos e testemunhas**

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em ações judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparecimento deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

*Artigo 12.º***Despesas de assistência**

As Partes devem renunciar a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, exceto, se for caso disso, no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

*Artigo 13.º***Implementação**

1. A implementação do presente Protocolo deve ser confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras centrais da Ucrânia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. Estas autoridades devem decidir sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente Protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes devem permutar e manter atualizadas as listas das respetivas autoridades devidamente habilitadas por elas para a implementação do presente Protocolo.

▼B

3. As Partes devem consultar-se e manter-se mutuamente informadas sobre as normas de implementação adotadas em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 14.º***Outros acordos**

1. Tendo em conta as respetivas competências da União Europeia e dos Estados-Membros, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, as disposições do presente Protocolo:

- não devem afetar as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais, incluindo acordos bilaterais em matéria de assistência que tenham sido ou possam ser concluídos entre Estados-Membros individuais e a Ucrânia;
- devem ser consideradas complementares aos Acordos em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre Estados-Membros individuais e a Ucrânia;
- não devem prejudicar uma intensificação da assistência mútua que possa ser concedida ao abrigo desses acordos;
- e não devem afetar as disposições da União Europeia relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a União Europeia.

2. As disposições do presente Protocolo devem prevalecer sobre as disposições de quaisquer acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Ucrânia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

*Artigo 15.º***Consultas**

No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes devem consultar-se mutuamente a fim de as resolver no âmbito do Subcomité das Alfândegas, estabelecido ao abrigo do artigo 83.º do capítulo 5 (Alfândegas e facilitação do comércio) do título IV do presente Acordo.

▼B**PROTOCOLO III****sobre um acordo-quadro entre a união europeia e a ucrânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da ucrânia em programas da união**

AS PARTES ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Ucrânia fica autorizada a participar em todos os programas da União atuais e futuros abertos à participação da Ucrânia, em conformidade com as disposições pertinentes relativas à adoção desses programas.

Artigo 2.º

A Ucrânia contribui financeiramente para o Orçamento Geral da União em função dos programas específicos em que participar.

Artigo 3.º

Os representantes da Ucrânia ficam autorizados a participar, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que digam respeito à Ucrânia, nos comités de gestão encarregados do controlo dos programas para os quais a Ucrânia contribui financeiramente.

Artigo 4.º

Os projetos e as iniciativas apresentados por participantes da Ucrânia ficam, na medida do possível, sujeitos a condições, normas e procedimentos idênticos aos aplicados aos Estados-Membros no âmbito dos programas em causa.

Artigo 5.º

As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Ucrânia em cada programa específico, em especial a contribuição financeira a pagar e os procedimentos de notificação e de avaliação, são determinadas num Memorando de Entendimento entre a Comissão e as autoridades competentes da Ucrânia com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

Se a Ucrânia solicitar a assistência externa da União para participar num determinado programa da União ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ou nos termos de qualquer regulamento similar relativo à prestação de assistência externa da União à Ucrânia suscetível de ser adotado no futuro, as condições que regem a utilização pela Ucrânia da assistência externa da União devem ser determinadas através de uma convenção de financiamento, que respeite, nomeadamente, o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006.

▼B*Artigo 6.º*

Nos termos do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, os Memorandos de Entendimento celebrados nos termos do artigo 5.º devem estipular que o controlo financeiro, as auditorias ou outras verificações, incluindo os inquéritos administrativos, são realizados pela Comissão, pelo Tribunal de Contas e pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, ou sob a sua autoridade.

Devem ser elaboradas disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e auditoria, medidas administrativas, sanções e cobrança que permitam atribuir à Comissão Europeia, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude e ao Tribunal de Contas poderes equivalentes aos poderes de que dispõem em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na União.

Artigo 7.º

O presente Protocolo é aplicável durante o período de vigência deste Acordo.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito à outra Parte. O presente Protocolo deixa de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

A cessação de vigência do Protocolo na sequência da denúncia por qualquer das Partes não tem influência nas verificações e controlos a realizar, sempre que adequado, nos termos das disposições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º

Artigo 8.º

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo e, em seguida, de três em três anos, as Partes Contratantes podem rever a execução do presente Protocolo com base na participação efetiva da Ucrânia nos programas da União.

▼B

Declaração comum

A União Europeia (a seguir designada "UE") recorda as obrigações dos Estados que estabeleceram uma União Aduaneira com a UE no sentido de alinharem o seu regime comercial pelo da UE e, no caso de alguns deles, celebrarem acordos preferenciais com países que têm acordos preferenciais com a UE.

Nesse contexto, as Partes notam que a Ucrânia deve iniciar negociações com os Estados que

- a) estabeleceram uma União Aduaneira com a UE e
- b) cujos produtos não beneficiam das concessões pautais ao abrigo do presente Acordo,

a fim de celebrar um acordo bilateral que estabelece uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT (cobrindo, assim, essencialmente todo o comércio). A Ucrânia deve iniciar as negociações o mais cedo possível a fim de permitir que o acordo supramencionado entre em vigor o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente Acordo.



ATA FINAL

da cimeira entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao acordo de associação

Realizou-se em Bruxelas, em 21 de março de 2014, uma cimeira entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

Os Representantes do(a):

REINO DA BÉLGICA,

REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

REPÚBLICA CHECA,

REINO DA DINAMARCA,

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

IRLANDA,

REPÚBLICA HELÉNICA,

REINO DE ESPANHA,

REPÚBLICA FRANCESA,

REPÚBLICA DA CROÁCIA,

REPÚBLICA ITALIANA,

REPÚBLICA DE CHIPRE,

REPÚBLICA DA LETÓNIA,

REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

HUNGRIA,

REPÚBLICA DE MALTA,

REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

REPÚBLICA DA POLÓNIA,

REPÚBLICA PORTUGUESA,

ROMÉLIA,

REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

REPÚBLICA ESLOVACA,

REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

REINO DA SUÉCIA,

▼B

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

UCRÂNIA,

por outro,

participantes na Cimeira (a seguir designados por "Signatários"),

assinaram o texto das seguintes disposições políticas do Acordo de Associação, em anexo, entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (a seguir designado por "Acordo"):

1. Preâmbulo

2. Artigo 1.º

3. Títulos I, II e VII

Os Signatários confirmam o seu compromisso de proceder à assinatura e à celebração dos Títulos III, IV, V e VI do Acordo, que constituem, com o remanescente do Acordo, um único instrumento. Para o efeito, os Signatários consultar-se-ão mutuamente por via diplomática com o objetivo de fixar a data adequada para a realização de uma reunião dos Signatários ou de tomar qualquer outra medida adequada nesse sentido.

Os Signatários acordam em que o n.º 4 do artigo 486.º, referente à aplicação provisória do Acordo, é aplicável às partes correspondentes do Acordo por força da presente Ata Final.

Feito em Bruxelas, em 21 de março de 2014.

▼B

Voor het Koninkrijk België

Pour le Royaume de Belgique

Für das Königreich Belgien



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

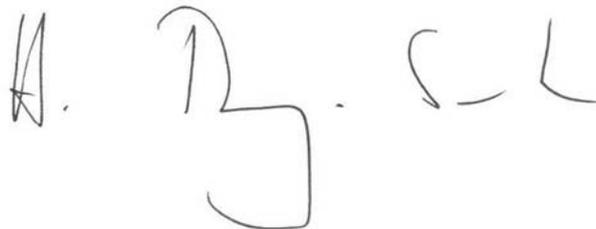
За Република България



Za Českou republiku



For Kongeriget Danmark



Für die Bundesrepublik Deutschland



▼B

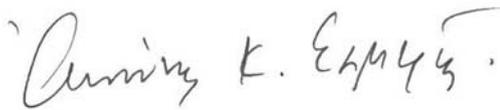
Eesti Vabariigi nimel



Thar cheann Na hÉireann
For Ireland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



Hollande



▼B

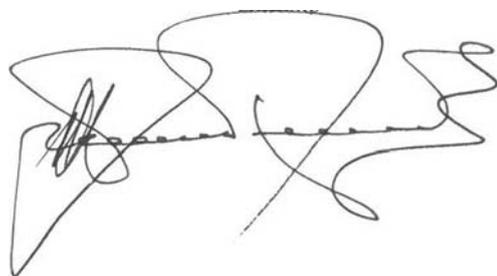
Za Republiku Hrvatsku

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'H' followed by a long horizontal stroke.

Per la Repubblica italiana

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nicola' written in a cursive style.

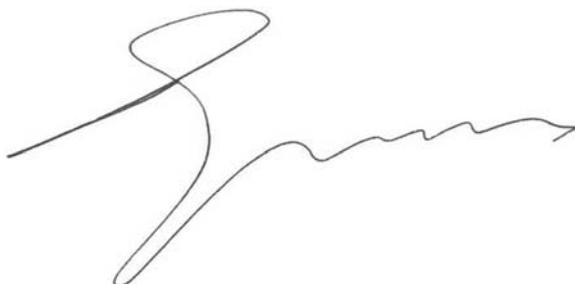
Για την Κυπριακή Δημοκρατία

A complex handwritten signature in black ink with multiple loops and flourishes.

Latvijas Republikas vārdā –

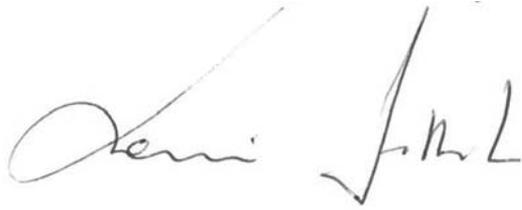
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ināra' written in a cursive style.

Lietuvos Respublikos vardu

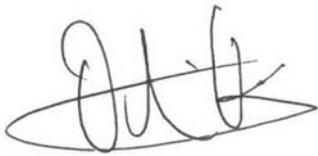
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gintautas' written in a cursive style.

▼B

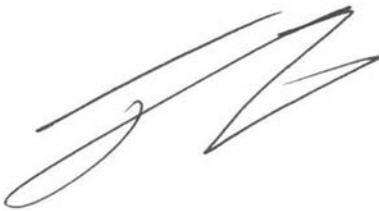
Pour le Grand-Duché de Luxembourg



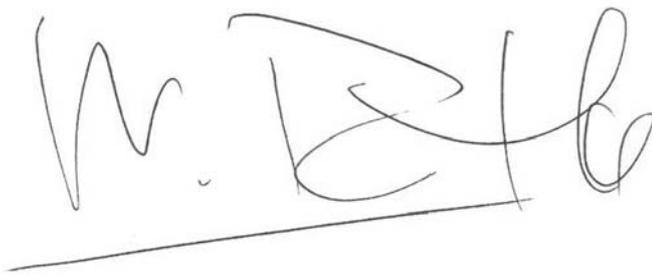
Magyarország részéről



Għar-Repubblika ta' Malta



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich

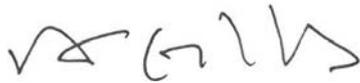


▼B

W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej



Pela República Portuguesa



Pentru România



Za Republiko Slovenijo



Za Slovenskú republiku



Suomen tasavallan puolesta
För Republiken Finland



▼B

För Konungariket Sveriges



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



За Україну

